



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 070

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 511/2020

Designa os membros e equipe de apoio da Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a Resolução n. 015/2010-PR, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0001127-45.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os membros e equipe de apoio da Coordenadoria da Infância e da Juventude no âmbito deste Tribunal, para o Biênio de 2020-2021, conforme abaixo relacionados:

I - membros:

- Desembargador Isaias Fonseca Moraes - Coordenador;
- Álvaro Kálix Ferro – Juiz Auxiliar da Presidência;
- Fabiano Pegoraro Franco - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

II - membros Coordenadores Regionais:

- 1ª Seção Judiciária – Juiz Marcelo Tramontini, Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho;
- 1ª Seção Judiciária – Juíza Euma Mendonça Tourinho, Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho;
- 2ª Seção Judiciária – Juíza Elisângela Nogueira, 2ª Vara Cível-Comarca de Ariquemes;
- 3ª Seção Judiciária – Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, 2ª Vara Cível-Comarca de Ji-Paraná;
- 4ª Seção Judiciária – Juíza Elisângela Frota Araújo Reis, 2ª Vara Cível-Comarca de Cacoal;
- 5ª Seção Judiciária – Juíza Kelma Vilela de Oliveira, 2ª Vara Cível-Comarca de Vilhena;
- 6ª Seção Judiciária – Juiz Jeferson Cristi Tessila de Melo, 2ª Vara Cível-Comarca de Rolim de Moura.

III - equipe multiprofissional:

- Josefina Rica Mourão, Psicóloga - Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho;
- Sayonara de Oliveira Souza, Assistente Social - Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho;
- Adaluce Coelho Jorge, Psicóloga - Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho;
- Eliete Cabral de Lima, Assistente Social - Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho.

IV - apoio administrativo:

- Raíclin Lima da Silva, Técnico Judiciário;
- Francisco Sales Ribeiro Pinto, Técnico Judiciário;
- José Ricardo da Silva, Técnico Judiciário;

d) Mildre Jaqueline Pereira Bahia, Técnico Judiciário;
e) Tomas Magno Ibiapina Alvarenga, Técnico Judiciário.
Art. 2º Revoga-se o Ato nº 323/2019, de 06/03/2019.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/04/2020, às 14:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1674647e o código CRC ADC49B29.

Ato Nº 522/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando a alínea C do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, bem como o inciso III do artigo 87 da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa virtual, pelo GoogleDrive, realizada em 13 de abril de 2020,

Considerando o constante no Processo SEI n. 0004508-61.2020.8.22.8000.

R E S O L V E :

REMOVER, a pedido, o Desembargador MIGUEL MONICO NETO da 2ª Câmara Criminal para a 2ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça, com efeitos a partir de 17 de abril de 2020, na forma da legislação vigente.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/04/2020, às 16:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1677565e o código CRC 8038D230.

Ato Nº 526/2020

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0022396-48.2017.8.22.8000 e nº 0000228-41.2020.8.22.8002,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa virtual, pelo GoogleDrive, realizada em 13 de abril de 2020,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, às funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 10:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1679122e o código CRC B7A45A10.

Ato Nº 533/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/24416),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância, INÊS MOREIRA DA COSTA, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.RO, no período de 06 a 08/04/2020, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1679099e e o código CRC 2C7590B6.

Portaria n. 229/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000069-50.2020.8.22.8018,

R E S O L V E:

I – NOMEAR o Senhor JOSÉ DONIZETE DA SILVA, brasileiro, casado, portadora do RG n. 21189731 SSP/PR, CPF n. 368.579.989-49, para ocupar o cargo de Juiz de Paz do Cartório de Notas e Registro Civil do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II – NOMEAR a Senhora ELAINE ANTUNES LOPES, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1054322 SESDEC/RO, CPF n. 990.654.282-91, e a Senhora GEANE CRUZ BARBOSA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 918059 SESDEC/RO, CPF n. 839.266.232-68, para ocuparem os cargos de 1ª e 2ª Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1650649e e o código CRC DC08B72B.

Portaria n. 260/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008797-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 1672/2019 (1369647), publicada no DJE 172, de 12/9/2019, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora M. G. de M., cadastro 2046172, para incluir e excluir o Presidente da Comissão Processante, decisão 907 (1654932), conforme quadro abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria:

EXCLUIR	
Presidente	Juíza de Direito LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
INCLUIR	
Presidente	Juiz de Direito ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, lotado na 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO

II - CONCEDER prorrogação dos trabalhos da comissão por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desse ato.

Registre-se

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1661539e o código CRC CC22821F.

Portaria n. 261/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo descrito abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório da servidora abaixo relacionada, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completarem 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por haver cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	N. do processo	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de homologação
CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS	2069997	0007910-58.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	11/04/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1661544e o código CRC EDE27123.

Portaria n. 275/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006116-28.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores conforme quadro abaixo:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Dispensar	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar	Efeitos
003638-2	Antônio de Oliveira Silva	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum Prédio II FG-4	PVHADMVIIJ - Administração das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	PVHADM - Administração da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho	-	01/01/2020
204599-0	Edgard Alves Feitosa	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	PVHCCCIV - Cartório Contador do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO	PVHCONT - Contadoria da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho	-	
002500-3	Geraldo José Louzada Rios Filho	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	PVHCCCRI - Cartório Contador do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	PVHCONT - Contadoria da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho	-	

207371-4	Deivison Santos de Souza	Técnico Judiciário	-	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Administração da Direção do da Comarca de Porto Velho	Serviço Especial II - FG4	20/01/2020
205571-6	Luzardo Rodrigues Bandeira	Técnico Judiciário	-	PVHCDCRI - Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Central de Atendimento da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho	Serviço Especial II - FG4	01/01/2020

Cumpra-se.
Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1666275e o código CRC 3F78676A.

Portaria n. 286/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n. 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001098-57.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor J. F. D., cadastro 2038145, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta nos autos que o servidor J. F. D. deixou de informar ao seu superior hierárquico que um empregado de empresa terceirizada estava em posse da quantia de R\$900,00, encontrada na esteira do raio-x localizada na entrada do Fórum da comarca de Ariquemes. Assim, o servidor infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, IX da Lei Complementar n. 68/1992.

III - Nomear para atuarem na Comissão Processante Designada:

Presidente	VÂNIA DE OLIVEIRA SILVA, Cadastro, 2037700, Diretora de Cartório, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível
Membro	CARMEM LUCI SILVEIRA, Cadastro 2043076, Serviço Especial II, lotada na Central de Atendimento
Membro	KARLA JOLLI, Cadastro 2069326, Técnica judiciária, lotada no Cartório da 3ª Vara Criminal

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1672957e o código CRC 9D5E99F7.

Portaria n. 287/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000138-12.2020.8.22.8009,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Permanentes do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2020;

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

Função	Cadastro	Nome	Lotação
Presidente	2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Secretário	2051516	EVELYN SCHEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Membro	2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial/DGB/SA

III - Determinar o prazo prorrogável de 30 (trinta) dias, efeitos a partir da publicação da portaria, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1673164e e o código CRC EEB4021B.

Portaria n. 289/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000136-27.2020.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - REMOVER por permuta os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos a partir de 20/07/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova lotação
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Técnico Judiciário	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Seção de Cadastro de Processo Funcional/DIPES/SGP
2067196	ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	Técnico Judiciário	Seção de Cadastro de Processo Funcional/DIPES/SGP	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

II - CONCEDER com fulcro no art. 26 da Resolução n. 014/2016-PR 10 (dez) dias para licença trânsito

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1673288e e o código CRC F03D27E0.

Portaria n. 290/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000980-16.2020.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e RELOTAR, o servidor abaixo qualificado, conforme quadro:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Efeitos
2055716	LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA	Técnico Judiciário	Central de Atendimento da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho	Serviço Especial II - FG-4	Divisão de Pessoal	02/03/2020
			Divisão de Pessoal	-	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	04/03/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1673510e e o código CRC A35B6B36.

Portaria n. 296/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000370-43.2019.8.22.8014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria N. 239/2020-PR (1651866), disponibilizada no DJE. n. 54, de 20/3/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA, cadastro 2045516, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 12, Nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da CF/88 c/c art. 23, 45 e 62, todos da LC n. 432/2008..

para onde se lê:

"CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA"

leia-se:

"CONCEDER aposentadoria voluntária por idade à servidora HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA"

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1674473e e o código CRC 12DB4E05.

Portaria n. 297/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001086-75.2020.8.22.8001,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o servidor abaixo qualificado, com efeitos retroativos a 2/4/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Relotar	Designar
0040843	MARCO AURELIO PENEDO CESAR	Técnico Judiciário	Administração da Direção do Fórum da Comarca de Porto Velho	Serviço Especial II - FG4	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/R	Conciliador - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 14/04/2020, às 12:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 14/04/2020, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1674934e e o código CRC DCF619B7.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta emergencial da empresa NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, para aquisição de dispensadores para sabonete líquido, álcool em gel e álcool em espuma, com válvula espumadora e solução sanitizante composto por Álcool Etilico - 70,0% e Digluconato de Clorexidina - 0,28%, no valor total de R\$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais), consoante Proposta de Preços (1672286), por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, para medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, segundo o Processo SEI 0004848-05.2020.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/04/2020, às 22:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1676682e e o código CRC 5B1F98FE.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 14/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :18/02/2020
Data do julgamento : 28/02/2020
[0000738-04.2020.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Solicitante: Alex Balmant e outro(a/s)
Solicitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :” DEFERIDA A PERMUTA DOS MAGISTRADOS AOS
FINS DE APRECIACÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO,
À UNANIMIDADE. “.
Ementa : Magistrado. Permuta. Requisitos. Dispensa do interstício
temporal. Interesse do serviço público.
Dispensa-se o interstício temporal para fins de permuta entre
magistrados da mesma entrância quando os fundamentos forem
relevantes, aliado ao interesse do serviço público.

(a) Bel^a Celina Pontes da Costa França
Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo : [0000796-07.2020.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 7001640-11.2020.8.22.0007
Comunicante: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de
Desenvolvimento Institucional
Relator: Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Elson Pereira de Oliveira Bastos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da
comarca de Cacoal, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo,
para atuar nos autos n. 7001640-11.2020.8.22.0007, nos termos
do art. 145, §1º do Código de Processo Civil.
Pretende a remessa ao substituto automático.
É o necessário. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a
suspeição de magistrado:
Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida
no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:
(...)
IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza
íntima declarada por juízes;
Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência
do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça,
da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões,
bastando a mera declaração do comunicante.
Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de
suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se. Cumpra-se.
Em seguida, archive-se.
Porto Velho - RO, 8 de abril de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****VICE-PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801998-83.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 08/04/2020 09:30:23
Paciente: JOSIAS BATISTA SILVA
Impetrante: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A
Impetrado: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DE
RONDONIA
Despacho
Vistos,
O Departamento de Distribuição certifica no ID 8451055, que a
matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas
no Regimento Interno deste Tribunal.
Dessa forma, encaminha o feito para deliberação desta Vice-
Presidência.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por Jeoval Batista
da Silva em favor de Josias Batista Silva contra ato praticado pelo
Delegado Geral de Polícia Civil postulando pela concessão da
liminar, com a consequente expedição de salvo-conduto, evitando
a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente.
De fato, o regimento interno deste Tribunal não prevê o
processamento e julgamento deste remédio constitucional quanto
a autoridade apontada.
Portanto, seu trâmite correto se dá no âmbito do 1º Grau.
Tendo em vista, que os processos criminais em 1ª instância ainda
tramitam de forma física, inexistindo a implantação de sistema
digital, determino, excepcionalmente, que a Coordenadoria do
Tribunal Pleno providencie o encaminhamento deste feito por
“malote digital” ao cartório distribuidor criminal de 1º Grau, tendo
em vista a COVID-19.
Após a adoção das providências cabíveis, com a juntada nos autos
do comprovante de seu envio, determino seu arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801843-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70130360320208220001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Henrique Luiz Ferrarini
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada: Amanda Elise Castoldi Dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 02/04/2020

Decisão

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido liminar sob o fundamento de que não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pelo agravante.

No caso, trata-se de necessidade de cirurgia de revisão total de quadril indicada pelo médico especialista que anteriormente procedeu com cirurgia no agravante de reversão hemipelvectomia com transplante ósseo, enxerto de fíbula vascularizada, com artroplastia de quadril.

O agravante requer seja concedida liminar para o fim de obrigar a agravada a realizar o imediato pagamento dos honorários do médico especialista, Dr. Márcio Moura, no valor de R\$ R\$ 212.547,00 (duzentos e doze mil e quinhentos e quarenta e sete reais) e que a cirurgia seja imediatamente determinada para ser feita com referido profissional no Hospital Nossa Senhora das Graças, em Curitiba/PR, sob pena de imposição de multa diária.

Decisão.

Em que pese a fundamentação exposta pelo juízo de origem de que o plano de saúde dispõe de médicos especialistas aptos para a realização da cirurgia pretendida pelo agravante, deve-se levar em consideração o contexto inicial do quadro clínico do agravante, qual seja: o agravante se submeteu a intervenção cirúrgica em Curitiba-PR pois na cidade que reside (Porto Velho – RO) não havia médicos credenciados e especializados para a devida realização, motivo pelo qual a agravada (plano de saúde) procedeu com a autorização e custeamento do procedimento. Acompanhado pelo médico que realizou a cirurgia, o mesmo concluiu que o agravante deveria passar por uma revisão de total de quadril, a qual inclusive concordaram os médicos hoje credenciados pelo plano de saúde. Normal que qualquer pessoa que passe por um procedimento cirúrgico, queira ser acompanhada pelo médico que realizou o procedimento, e consequentemente, como é o caso dos autos, realize eventuais reparos ou revisões com o mesmo profissional (natureza intuito personae da relação estabelecida com o profissional).

No caso dos autos, resta evidenciada a probabilidade do direito da agravante, respaldado no princípio da confiança, tendo em vista a relação paciente e médico, e a confiança no médico que diagnosticou, prescreveu e acompanhou a evolução do quadro do paciente, pois não se trata de novo procedimento ou procedimento de outra natureza, mas de tratamento continuado.

Além do que a agravante já se encontra em Curitiba-PR, notadamente pelo fato de ter ido por ausência de médicos credenciados pelo plano de saúde na época que realizou a primeira cirurgia.

Assim, entende-se que a liminar deve ser deferida imediatamente e deve o plano de saúde custear os honorários médicos pelo profissional que acompanha desde o início o quadro da agravante. Notifique-se o juízo de origem do teor da decisão e para que preste informações que entender necessárias.

Intime-se a agravada para cumprimento da liminar e para apresentação de contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos para análise de mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7030544-93.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7030544-93.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A

Advogado(a): Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado(a): Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado(a): Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Vania Da Silva Reis Antônio

Advogado(a): Raimundo Gonçalves De Araújo (OAB/RO 3300)

Advogado(a): Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4220)

Advogado(a): Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/04/2020 08:53:44

Despacho

Vistos.

Intime-se a recorrida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de Id 8427215, interposto por VANIA DA SILVA REIS ANTONIO.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801654-05.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000139-86.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste /Vara Única

Agravante: Cristiana Ferreira Dos Anjos e outros

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: Cleidiane Dos Anjos Machado

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/03/2020 15:39:50

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiana Ferreira dos Anjos e Idenecir Gonçalves Machado em face de Cleidiane dos Anjos Machado.

Cristiana Ferreira dos Anjos e Idenecir Gonçalves Machado interpõem o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação de curatela com pedido de tutela provisória de urgência.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, as partes promovem ação de curatela tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.

Analisando os autos, constato que, de fato, as partes são hipossuficientes devendo ser, consequentemente, agraciadas, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, os requerente apresentam-se como trabalhadora rural de poucos rendimentos, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência o benefício da benesse.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no novo CPC.

Com relação à taxa da OAB, não cabe ao Judiciário a fiscalização de recolhimento de taxa parafiscal a qual compete tão somente ao citado Órgão de Classe, razão pela qual indevida a determinação. Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita aos agravantes, a fim de isentá-los do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.

Comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801562-27.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7027769-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho /2ª Unidade de Conflitos Agrários

Agravante: Danúbio Siqueira De Oliveira

Advogado(a): Atalicio Teofilo Leite(OAB/RO 7727)

Agravado: João Arnaldo Tucci e outros

Advogado(a): Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4979)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/03/2020 11:22:44

Vistos.

Solicite-se informações do juízo, encaminhando-lhe cópia do presente agravo.

Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0015576-78.2013.8.22.0005 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0015576-78.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Pub. e Correg. dos Cart. Extra

Agravante: Cleber Domingos

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogada: Bruna Moura De Freitas (OAB/RO 6057)

Advogado: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)

Agravada: A B Lopes & Cia Ltda – ME

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/ RO 3367)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 13/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801914-82.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001696-18.2018.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Lucilda Caetano de Souza

Advogado(a): Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogado(a): Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 03/04/2020 20:35:34

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Lider de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Lucilda Caetano de Souza.

Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Lucilda Caetano de Souza, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.

Inconformada, o demandado agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos. Diz que “é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento”, bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.

Assim, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o maneio recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos. Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCP, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecorríveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atirando, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - RESp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802030-88.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000229-21.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: UNIMED de Franca Soc Coopde Servicos Med e Hospitalares

Advogado(a): Camila Danielli Ferreira (OAB/SP 343245)

Advogado(a): Marlo Russo (OAB/SP 112251)

Agravante: Ana Elisa da Silva Pereira

Advogado(a): Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/04/2020 17:48:12

Vistos.

Imprescindível a oitiva da parte contrária bem como das informações do juízo.

Assim, solicite-se as informações bem como intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801668-86.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7048985-25.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Condomínio Residencial Maison de France

Advogado(a): Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Agravado: Maria Christiane Reis da Silva

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/03/2020 18:16:13

Vistos.

Solicite-se informações do juízo com urgência.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801554-50.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000482-82.2020.8.22.0018 - Santa Luzia D'Oeste/Vara Única

Agravante: Aroldino Faustino e outros

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: Diego Faustino

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/03/2020 15:03:33

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loivani Terezinha Faustino e Aroldino Faustino em face de Diego Faustino.

Loivani Terezinha Faustino e Aroldino Faustino interpõem o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação de curatela com pedido de tutela provisória de urgência.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, as partes promovem ação de curatela tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.

Analisando os autos, constato que, de fato, as partes são hipossuficientes devendo ser, consequentemente, agraciadas, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, os requerente apresentam-se como trabalhadora rural de poucos rendimentos, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência o benefício da benesse.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, faz jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.

Com relação à taxa da OAB, não cabe ao Judiciário a fiscalização de recolhimento de taxa parafiscal a qual compete tão somente ao citado Órgão de Classe, razão pela qual indevida a determinação. Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita aos agravantes, a fim de isentá-los do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.

Comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801568-34.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7011315-32.2019.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogado(a): Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado(a): Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado(a): Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado(a): Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado(a): Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado(a): Amanda Elise Castoldi Dos Santos (OAB/RO 9950)
Agravado: Maria Madalena Da Silva
Advogado(a): Defensoria Pública
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 24/03/2020 21:53:22
Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801019-24.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003624-48.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: N.T.A World Comércio de Exportação e Importação de Madeira LTDA

Advogado(a): Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Agravado: Ecolog Indústria e Comércio LTDA

Advogado(a): Fabiana Maria da Silva (OAB/SP 220395)

Advogado(a): Eduardo Salles Pimenta (OAB/MG 46700)

Advogado(a): Robson Souza Prado (OAB/SP 267748)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 25/03/2020 17:20:29

Vistos.

Solicite-se informações do juízo, encaminhando-lhe cópia do presente recurso.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801604-76.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004045-67.2018.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível

Agravante: Calonego & Albuquerque LTDA - ME e outros

Advogado(a): Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado(a): Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravado: Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva

Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Advogado(a): Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Advogado(a): Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/03/2020 11:26:28

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Calonego & Albuquerque Ltda e Edeclaudio da Silva Albuquerque em face da Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva.

Em síntese, agrava a recorrente com a objetivo de reformar da decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de justiça gratuita. Alega que é empresa sem condições financeiras para recolher as custas iniciais (de impugnação ao cumprimento de sentença), especialmente, pelo fato de ser empresa fechada, e baixada, não estando em operação, e que, diante de tal cenário econômico-

financeiro possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando ser possível a concessão da benesse às pessoas jurídicas. Assim, pugna pela reforma da decisão a fim de obter o benefício, todavia, em caso de não sendo concedida, que seja deferido diferimento das custas.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão de pessoa jurídica e também da respectiva pessoa física, de serem agraciadas com o benefício da Justiça Gratuita.

Com relação à empresa, é certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência.

No caso dos autos, a instituição não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas, ficando apenas no campo da alegação e da justificativa de encontrar-se em dificuldades (de estar baixada).

Aqui neste campo de alegação, ressalto que se não foi baixada regularmente, a obrigação perpassa aos sócios que deverão suportar o ônus da mazela cometida, inclusive, pagamento de custas processuais para promover a defesa da empresa fechada irregularmente.

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma incontestada, a incapacidade financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. Arevisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Contudo, diante da atual crise gerada pela Pandemia, o que inclusive levou a Casa Legislativa Estadual promulgar a Lei Estadual nº 4.721/2020, que possibilidade o parcelamento e diferimento das custas, bem como considerando o fim de promover o acesso à justiça, em especial defender-se no cumprimento de sentença que lhe é movida, vejo a possibilidade de se conceder o diferimento do pagamento das custas tanto à empresa quanto ao seu proprietário na condição de pessoa física.

Com efeito, o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia –, estabelece que:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imanente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, a devedora, ora agravante, manusear impugnação ao cumprimento de sentença a fim de socorrer-se de uma prestação jurisdicional rápida, ou seja, será possibilitado de ter acesso à Justiça desta forma, inexistindo óbice ao seu direito constitucional de ação.

Entretanto, ambos os agravantes não estará desobrigado ao pagamento das custas iniciais ao final do processo, independentemente de serem vencedores ou não.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF. (Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, deve ser indeferida a Justiça Gratuita de ambos os agravantes, contudo, diante das alegações firmadas, deve ser concedido o diferimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso para conceder o diferimento do pagamento das custas ao final do cumprimento de sentença, cujo termo ad quem será considerada a sentença.

Desde já ressalto à parte que, eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido do respectivo preparo, pois, dispensou-se apenas o preparo inicial do presente agravo de instrumento.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801659-27.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003284-02.2019.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Apice - Construtora LTDA - ME e outros

Advogado(a): Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado(a): Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Agravado: Ângela Maria de Moraes

Advogado(a): Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Advogado(a): Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 26/03/2020 16:49:15

Vistos.

Solicite-se informações do juízo, encaminhando-se cópia do presente recurso.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801603-91.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000120-85.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Aurea Pereira de Oliveira

Advogado(a): Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Advogado(a): Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30373)

Agravado: Zezito Pereira de Oliveira

Advogado(a): Angelica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 25/03/2020 16:53:19

Vistos.

Solicite-se informações do juízo, em especial cópia da decisão agravada.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 18/02/2020

0802336-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027081-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes : Marcos Alaor Diniz Grangeia e outros

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Agravada : Arcon Construções Ltda. – EPP

Advogado : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado : Masterson Neri Castro (OAB/RO 5346)

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Agravados : Sergio Moacir Fraga e outra
Advogada : Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)
Agravado : Otávio Augusto Mesquita Aguiar
Advogado : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Agravado : Edison Fernando Piacentini
Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES
Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por sorteio em 09/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES
Ementa: Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento. Penhora. Pedido de desfazimento. Simples petição. Inadequação. No processo de cumprimento de sentença, o terceiro que entender prejudicado com o ato construtivo sobre os seus possíveis direitos, para vê-lo desfeito, deverá valer-se de meio processual adequado, e não simples petição, máxime a permitir que ao credor beneficiado com a medida seja propiciado o direito ao contraditório e da ampla defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
0802997-70.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJe)
Origem: 0016212-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada : Rita de Cássia Correia de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Recorridos: Francisco Ferreira Maciel e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4582)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 14/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de abril de 2020.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0804827-71.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7054019-78.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Steffano Jose Do Nascimento Rodrigues
Advogado: Steffano Jose Do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Agravada: Sonia Maria Dos Santos Queiroz Lima E Silva

Advogada: Sonia Maria Dos Santos Queiroz Lima E Silva (OAB/RO 1016)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos originários (Autos n. 7054019-78.2019.8.22.0001) constato que após despacho do Juízo da Vara de Execuções Fiscais, o Juízo da 8ª Vara Cível recebeu a ação e determinou o prosseguimento do feito (ID 35147346 – autos originais), cujo feito aguarda realização de audiência de conciliação.

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0804532-34.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7039093-92.2019.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Bmg SA
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Renilda Pereira Silva
Advogado: Marcelo Da Silva Carlos (OAB/AM 7366)
Advogado: Dimas Filho Florencio Lima (OAB/RO 7845)
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019
DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos originários (Autos n. 7039093-92.2019.8.22.0001) constato que a fase de instrução já foi superada, inclusive com a sentença de mérito, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela objeto deste agravo.

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0804095-90.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7002012-26.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Maria Cicera Gomes Villa
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Agravado: Gildean De Azevedo Brito e Outro
Advogado: Cassia Franciele Dos Santos (OAB/RO 9503)
Agravado: Euclesio José Batista
Advogado: Robson Antonio Dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019

DECISÃO
RELATÓRIO

MARIA CÍCERA GOMES VILLA agrava de instrumento contra decisão que indeferiu pedido formulado pela Defensoria Pública para intimação pessoal da agravante.

Alega caber ao juiz determinar a intimação pessoal do autor conforme requerimento da Defensoria Pública pela aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente pela parte possa ser prestada ou realizada.

Argumenta que tal determinação do Código Processual se fundamenta no princípio da cooperação (CPC/15, art. 6º), que busca atingir a finalidade social por esta perseguida, além de ser um reconhecimento de que à Defensoria Pública não se aplicam os rigores das regras, em razão do caráter público do serviço que lhe é atribuído, não podendo ser comparado ao serviço particular dos demais causídicos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo para intimar a parte assistida pela Defensoria Pública, consoante o art. 186, § 2º, do CPC.

Efeito suspensivo (ID 7656035).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (ID8241135).

É o relatório. Decido.

Extraí-se dos autos de origem que a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela representada, em conformidade com o artigo 186, § 2º, do CPC, porque não foi possível contato, não obstante todos os esforços empregados nesse sentido, de modo que, até o presente momento, a parte não compareceu ao núcleo da DPE.

O magistrado singular indeferiu o pedido, sob o argumento de que a Defensoria Pública detém poderes para representar a parte, sendo obrigação de o interessado manter contato telefônico com àquela para tratar de assuntos dos autos.

Todavia, observo que o caso se enquadra na hipótese do § 2º do art. 186 do CPC, que expressamente dispõe:

“§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.”

Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXEQUENTES REPRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE.

Se a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela assistida e seu pedido não foi deferido, deve ser reformada a decisão, com base no art. 186, § 2º, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803271-39.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2016;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FRUSTRADA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 186, § 2º, DO CPC/15. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15, deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802838-64.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 30/07/2019. Com efeito, no caso em que a prática de atos depende de providência ou informação que somente a parte assistida pode realizar ou prestar, sua intimação é de rigor e não pode ser afastada, sendo possível a Defensoria Pública requerer a intimação pessoal da parte ao Juízo, em caso de eventual dificuldade de comunicação com o assistido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que a parte assistida pela Defensoria Pública seja intimada pelo Juízo, consoante previsão do art. 186, § 2º, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804375-61.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7045405-84.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Associacao Nacional Dos Participantes Do Pb1 Da Previ - Anaplab

Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato (OAB/RJ 123502)

Advogado: Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 082725)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Agravado: Caixa De Previdência Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 08/11/2019

DECISÃO

RELATÓRIO

Associação Nacional dos Participantes do PB1 da Previ – ANAPLAB agrava por instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que declinou a competência para o Justiça Estadual do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II, do CDC.

Sustenta que possui abrangência nacional e que os associados que aderiram à ação têm domicílio na área de abrangência do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA e que em razão disso a competência não pode ser declinada ao Distrito Federal.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal para restabelecer a competência do TJRO, bem como, pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pretende a reforma total da decisão para manter a competência da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Examinados. Decido.

A Associação Agravante atua como substituta processual, conforme termos de adesão à ação, assinados por associados de Rondônia (Fls. 62/64).

Ademais, conforme previsão expressa contida no art. 16, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, a sentença civil abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator:

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Art. 20-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil (CPC) autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300, CPC), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, com fulcro no inc. I do art. 1.019 do CPC e em razão das peculiaridades do caso, concedo efeito suspensivo até o julgamento do mérito deste agravo, haja vista o possível envio dos autos ao Distrito Federal durante o trâmite deste recurso. Comunique-se ao juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se os agravados para, querendo, ofereçam resposta no prazo legal.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801242-11.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7035185-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante: A. U. M.

Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Advogado: Ademar Dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Agravada: D. P. D.

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/05/2019

DECISÃO

Vistos.

Considerando petição juntada pelo Agravante (ID 7646791), constata-se que as partes firmaram acordo na origem, conforme homologação inserida no ID 34051615 – Autos da origem.

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804212-81.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001541-10.2017.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única

Agravantes: A. P. B. e outros representados por sua genitora M. G. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: I. S. F. B.

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 30/10/2019

Decisão

RELATÓRIO

A. P. B., A. P. B., A. P. B. representados por MARIA GUIMARÃES PEREIRA agravam de instrumento contra decisão que indeferiu pedido formulado pela Defensoria Pública para intimação pessoal da genitora dos agravantes.

Alega caber ao juiz determinar a intimação pessoal do autor conforme requerimento da Defensoria Pública pela aplicação do art. 186, § 2º, do CPC/15, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente pela parte possa ser prestada ou realizada.

Argumenta que tal determinação do Código Processual se fundamenta no princípio da cooperação (CPC/15, art. 6º), que

busca atingir a finalidade social por esta perseguida, além de ser um reconhecimento de que à Defensoria Pública não se aplicam os rigores das regras, em razão do caráter público do serviço que lhe é atribuído, não podendo ser comparado ao serviço particular dos demais causídicos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo para intimar a parte assistida pela Defensoria Pública, consoante o art. 186, §2º, do CPC.

Efeito suspensivo (ID 7371493).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (ID7565835).

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos de origem que a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela representada, em conformidade com o artigo 186, § 2º, do CPC, porque não foi possível contato, não obstante todos os esforços empregados nesse sentido, de modo que, até o presente momento, a parte não compareceu ao núcleo da DPE.

O magistrado singular indeferiu o pedido, sob o argumento de que a Defensoria Pública detém poderes para representar a parte, sendo obrigação de o interessado manter contato telefônico com aquela para tratar de assuntos dos autos.

Todavia, observo que o caso se enquadra na hipótese do § 2º do art.186 do CPC, que expressamente dispõe:

“§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.”

Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXEQUENTES REPRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE.

Se a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte por ela assistida e seu pedido não foi deferido, deve ser reformada a decisão, com base no art. 186, § 2º, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803271-39.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2016;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FRUSTRADA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO.

APLICAÇÃO DO ART. 186, § 2º, DO CPC/15. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Pela aplicação do artigo 186, § 2º, do CPC/15,

deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando ao cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802838-64.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 30/07/2019.

Com efeito, no caso em que a prática de atos depende de providência ou informação que somente a parte assistida pode realizar ou prestar, sua intimação é de rigor e não pode ser afastada, sendo possível a Defensoria Pública requerer a intimação pessoal da parte ao Juízo, em caso de eventual dificuldade de comunicação com o assistido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que a parte assistida pela Defensoria Pública seja intimada pelo Juízo, consoante previsão do art. 186, §2º, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7006342-18.2016.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006342-18.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente : Garantia Merchant Bank Assessoria de Negócios Ltda.

Advogada : Valéria Cláudia da Costa Coppola (OAB/SP 209798)

Recorrido : Vaz & Freitas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A)

Advogado : Fábio Ferreira (OAB/ES 11994)

Terceira Interessada: Correia e Locatelli Ltda. EPP

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 13/04/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7015179-30.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Data distribuição: 07/05/2019 12:50:59

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) APELANTE: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: SELMA BARBOSA MATEUS

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195-A

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801518-08.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012674-98.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Raísa Babolim Castro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/RO 3300)

Agravados: Giomar Pinheiro de Castro e outro

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 20/03/2020

Decisão

Vistos,

RAISA BABOLIM CASTRO interpõe agravo de instrumento em face da decisão da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo que move em face dos agravados, GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, HIAGO NATAN BABOLIM CASTRO.

A decisão agravada indeferiu liminar vindicada de busca e apreensão, por entender que a sua concessão, sem ouvir a parte contrária, não seria salutar e diante da possibilidade de conciliação em audiência, tendo em vista envolver situação de familiares.

Narra que, em razão da não aprovação de sua família do relacionamento amoroso que mantém, seus familiares invadiram o hotel onde estava hospedada com seu namorado e, após agressão verbal, se apropriaram de seu veículo, deixando-a a pé.

Após despacho oportunizado aos agravados prazo para responderem os termos do recurso, a agravante peticiona (fl. 59), afirmando ter recebido o veículo.

Considerando que o objeto do agravo era a concessão da liminar de busca e apreensão, verifico a perda de seu objeto a informação trazida pela agravada.

Assim, ante a perda do objeto, julgo extinto o recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000758-89.2019.8.22.0005 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000758-89.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Recorrente: Jhonni Alves Hetkowski

Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado : Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 28/11/2019

Despacho Vistos.

Defiro a gratuidade para o ato.

Trata-se de recurso especial interposto por Jhonni Alves Hetkowski com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal c.c art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802059-41.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015213-37.2020.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: Jose Willen Almeida Lobato

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Agravado: Banco do Brasil SA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 13/04/2020

DESPACHO

Vistos,

JOSE WILLEN ALMEIDA LOBATO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais n. 7015213-37.2020.8.22.0001, proposta por BANCO DO BRASIL S/A.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sustentando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e seus familiares.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o agravante é servidor público, ocupando a função de motorista, com renda mensal líquida no valor de R\$ 2.139,87 (dois mil cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme contracheque de fl. 21.

Considerando que o contracheque colacionado, a meu ver, afasta a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento do preparo recursal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

P. I.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7030198-16.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7030198-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: João Laudelino da Silva

Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PREVI

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 12/03/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Bela. Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da Coordenadoria Cível – CPE 2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802088-91.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - (PJE)

Origem: 7019670-83.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Oi S. A.

Advogada: Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL13826)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: Manoel do Nascimento Lima

Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 13/04/2020

Despacho

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S/A em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, proferida no cumprimento de sentença promovido por MANOEL DO NASCIMENTO LIMA (autos n. 7019670-83.2018.8.22.0001).

Combate a decisão que determinou a expedição de ofício ao juízo universal, solicitando o depósito do crédito da agravada por ter natureza extraconcursal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A princípio, visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), de modo que tenho por bem deferir a suspensão pretendida até o julgamento do mérito deste recurso, sobretudo em respeito ao deferimento do plano de recuperação, levando em consideração que a constrição atingirá o patrimônio da agravante.

Pelo exposto, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao juízo.

Expeça-se o necessário.

P. I.C.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Agravo em Agravo de Instrumento nº 0804316-73.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7045135-60.2019.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do

ESTADO DE RONDÔNIA - DER

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Agravado: E.J. Construtora Ltda

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Interposto em 11/02/2020

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior (doc. e-8429994).

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-7404068) interposto pela empresa E J CONSTRUTORA LTDA – ME, com pedido de efeito suspensivo, em face decisão (doc. e-31608145 – autos originários) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho nos autos da ação ordinária n. 7045135-60.2019.8.22.0001, movida em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/ RO), que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e deferiu o pagamento de custas ao final do processo.

No processo originário (doc. e-31587631) se busca a condenação do DER/ RO ao pagamento de valores contratuais de obra executada.

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que houve a prolação da sentença (doc. e-37089073) nos autos originários em 7/4/2020, não havendo mais interesse recursal.

Deste modo, o presente agravo perdeu a razão de ser.

Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCP.

Publique-se. Intimem-se.

Após as devidas anotações, archive-se.

Porto Velho – RO, 09 de abril de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7022751-11.2016.8.22.0001 (PJE)

RECORRENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MATHEUS CARVALHO DANTAS (OAB/RO 6391)

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)

RECORRIDO: JOSUÉ SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, aponta como dispositivos legais violados os artigos 337, §§ 1º a 3º e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que dispõem sobre ocorrência de litispendência.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise para constatação de litispendência necessita de reexame do conjunto probatório, a propósito:

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.

1. A Corte estadual afastou a ocorrência de litispendência por considerar que os pedidos veiculados na presente ação são distintos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Com isso, para se chegar à conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de não haver litispendência, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à suposta violação do art. 333, I, do CPC/1973, o recurso especial também não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que a distribuição do ônus probatório pelas instâncias ordinárias é matéria estritamente fático-probatória, a atrair novamente a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1517625 / AL, Relator: Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/10/2019, Data de Publicação: DJe 09/10/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Agravo de Instrumento nº 0804879-67.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7010465-81.2019.8.22.0005 1ª Vara Cível de Ji-Paraná

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A)

Agravada: Lucineia Batista do Carmo

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Distribuído em 09/12/2019

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ji-Paraná contra decisão interlocutória da 1ª Vara Cível daquela Comarca que deferiu liminar nos autos do mandado de segurança n. 7010465- 81.2019.8.22.0005, autorizando o afastamento da professora Lucineia Batista do Carmo Soares, pelo prazo de até seis meses, para acompanhar o tratamento de saúde de sua filha, de dois anos de idade, na cidade de Belo Horizonte-MG.1 Minuta no ID 7672509. Transcorrido in albis o prazo para contraminuta (ID 8377427). Efeito suspensivo indeferido no ID 7739923.

Parecer da PGJ no ID pela perda do objeto do recurso (ID 8438333).

É o relatório.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o julgamento do presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Isto porque, consoante informação juntada aos autos deste feito (ID 8439844), a demanda de origem foi julgada procedente em 20/03/2020, confirmando a tutela de urgência, consistente na autorização do afastamento da impetrante, ora agravante, sem prejuízo de sua remuneração ordinária, pelo prazo de até 6 (seis) meses, a fim de que a requerente possa acompanhar sua filha, SARAH BATISTA NINK, em tratamento médico de saúde em Belo Horizonte/MG.

Tal circunstância obsta a análise do presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente de objeto.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes, in verbis:

“ADMINISTRATIVO.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A posterior prolação de sentença julgando procedente o pedido (mantida por acórdão que nega provimento ao apelo), acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo regimental não provido.”(STJ, AgRg no AREsp 47.270/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.”A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.”(REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012). (...)” (STJ, AgRg no REsp 1208227 / PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, J. 06/08/2013)

Nos termos dos precedentes acima transcritos, a sentença de mérito proferida na ação de origem representa nova apreciação da matéria jurídica controvertida no presente agravo, desta feita em juízo de cognição exauriente, circunstância que impõe o reconhecimento da perda superveniente de objeto do recurso.

Assim, resta reconhecer a perda do objeto do recurso, pelo que o julgo prejudicado.

Intimem-se.

Nada mais, archive-se com baixa.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Agravo de Instrumento nº 0801425-45.2020.8.22.0000

Origem: 7043471-91.2019.822.0001 Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda

Advogado: Warley Pontello Barbosa (OAB/MG 58273)

Advogado: Eber Silva Diamantino (OAB/MG 98624)

Advogado: Leandro da Silva Alvarenga Aiala (OAB/MG 102.046)

Agravado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Distribuído em 16/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-8290795) interposto pela empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, com pedido de tutela de urgência, em face decisão (doc. e-8290959) proferida pelo Juízo da 1ª vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação ordinária movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, indeferiu seu pedido para suspender os efeitos do auto de infração n. 2017290300848 (doc. e-31292927, fl. 25).

A ação anulatória n. 7043471-91.2019.8.22.0001 visa a declaração de nulidade do auto de infração supracitado, pois afirma que realizou o recolhimento do imposto na qualidade de substituta tributária, não devendo prosperar a autuação do Estado de que o ICMS deve ser recolhido nos termos do convênio 93/2015.

A ação anulatória na origem combate a Certidão de Dívida Ativa n. 20180200004929 que tramita na execução fiscal n. 7038714-88.2018.8.22.0001, cujo objeto é o recebimento do valor original de R\$77.428,24, cuja origem é o auto de infração n. 2017290300848, por infringência ao Art. 74-B, I, letra "c", art. 74-D, art. 74-F e Art. 74-J, I, letra "a" do RICMS-RO aprovado pelo Decreto no 8321/98 c/c EC 87/2015 e multa conforme Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1 (doc. e-8290972, fl. 15).

A decisão do juízo a quo (doc. e-8290959), ora recorrida, teve o seguinte teor:

[...] Conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, em que pese o perigo da demora esteja devidamente comprovado em razão dos efeitos do crédito tributário inscrito em dívida, não vislumbro, a priori, a probabilidade do direito. Isto porque a aplicação de determinado convênio demanda análise do tipo de operação de transferência de mercadorias realizada pela empresa além da apresentação de notas fiscais, documentos e posterior produção de provas.

Neste sentido, não restando evidenciada a probabilidade do direito, deixo de conceder a tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-8290795), a Agravante afirma que:

- o auto de infração é insubsistente pois é inaplicável o convênio CONFAZ n. 93/2015, mas sim o convênio CONFAZ n. 92/2015, haja vista se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária;

- a Emenda Constitucional 87/2015 modificou exclusivamente os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e determinou a repartição gradativa de arrecadação do ICMS entre o estado de Origem e de destino das mercadorias.

Ao fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e no mérito que seja o recurso provido para sua confirmação até o julgamento da ação principal.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo da lavratura de auto de infração por descumprimento de comandos do RICMS/ RO.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC c/c art. 995, NCPC, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que esta Corte ruma no sentido oposto. Transcrevo precedentes:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. Segurança denegada.

O recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação é devido quando amparado por lei. (TJRO, Mandado de Segurança n. 0803532-33.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 8/5/2019)

Agravo interno e mandado de segurança. Direito Tributário. Perda superveniente do objeto do agravo interno. Ausência de Lei Federal sobre normas gerais para cobrança do DIFAL.

1. Em razão do julgamento da ação mandamental, prejudicado se torna o julgamento do agravo interno pela perda superveniente do seu objeto.

2. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades. (TJRO, Mandado de Segurança n. 0802920-32.2017.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 11/9/2018)

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente.

O recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação é devido quando amparado por lei.

Segurança denegada. (TJRO, Mandado de Segurança n. 0803552-58.2017.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, 1ª Câmara Especial, julgado em 29/10/2018)

Também se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a oposição de embargos à execução fiscal, desde que devidamente garantido o juízo.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores para a sua concessão.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito.

Intime-se a Agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0109711-66.2005.8.22.0101 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020 11:04:18

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Município de Porto Velho contra sentença que, nos autos da execução fiscal nº 0109711-66.2005.8.22.0101 movida em face de Jose Wellington De Queiroz Juca decretou a nulidade das CDAs's que instruíram a ação na origem, em razão da notificação do lançamento do crédito tributário ter sido efetuada via edital.

A ação originária foi ajuizada em 14/02/2001 (ID 8376554), para cobrança de créditos de IPTU relativos a 1997 a 1999, sendo as CDAs inscritas em 30/12/1999. Despacho que ordenou a citação em 13/03/2001

Sobreveio sentença, em 03/09/2019 proferida nos seguintes termos:

Vistos e examinados. Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a

execução. Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima. Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos. É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia. Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.) Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tomam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho, 03 de setembro de 2019. Audarzean Santana da Silva. Juiz(a) de Direito

Em suas razões recursais, a Municipalidade argumenta que, além da remessa do carnê, o Município na época do lançamento sempre

notificou os contribuintes por meio do edital. Assim, afirma ser presumido o conhecimento do contribuinte, sendo dele o ônus da prova do seu desconhecimento.

Sustenta que a CDA é válida, pois preenche todos os requisitos da Lei de Execuções Fiscais, inexistindo qualquer vício.

A Municipalidade pede a concessão de efeito suspensivo. Aduz para tanto que a probabilidade de provimento do recurso está consubstanciada em decisões do TJRO no sentido de que a notificação de IPTU ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, cabendo a este, o ônus de comprovar que não o recebera e que o tipo de notificação não é requisito essencial da CDA. O perigo de dano grave ou de difícil reparação está configurado, haja vista que o crédito tributário é certo, líquido e exigível e a sua extinção trará grande prejuízo ao ente municipal. Postula, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença proferida, prosseguindo-se com o curso do executivo fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Neste momento processual, cumpre-me aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do CPC 2015, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...]

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; [...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [...] (grifamos)

Constata-se que o novo código processual estabeleceu parâmetros diferentes do previsto no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal – o qual regula, em regra, o instituto do efeito suspensivo nos recursos – para a concessão do referido efeito nas apelações, de forma que, além da possibilidade da atribuição do efeito nos casos de urgência (parte final do art. 1.012, §4º), também poderá ser deferida a suspensão da eficácia da sentença nos casos de tutela de evidência (parte inicial da mencionada normativa).

Diante disso, cumpre ao julgador aferir, no caso concreto, se resta presente a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação, nos casos em que for relevante a fundamentação.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a analisar se, neste particular, está caracterizada alguma das situações autorizadoras da concessão do efeito suspensivo.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que conforme posicionamento já firmado nesta Câmara em julgamentos semelhantes (Apelação em Execução Fiscal n. 0017321-43.2006.8.22.0101, Apelação em Execução Fiscal n. 0031951-89.2001.8.22.0001), ambos de minha relatoria, foi negado provimento aos recursos do MUNICÍPIO sobre a mesma temática e mesmos fundamentos recursais.

Outrossim, não se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que o executivo fiscal já se arrasta sem êxito desde 2001, ou seja, há aproximadamente 19 (dezenove) anos.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso de apelação, haja vista não preenchidos os pressupostos necessários.

Intime-se o apelado para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, retornem conclusos os autos julgamento do mérito do recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0119679-23.2005.8.22.0101 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADO: MARIA DO SOCORRO B. DAS NEVES

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2020 03:55:29

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Município de Porto Velho contra sentença que, nos autos da execução fiscal nº 0119679-23.2005.8.22.0101 movida em face de Maria Do Socorro B. Das Neves decretou a nulidade das CDAs que instruíram a ação na origem, em razão da notificação do lançamento do crédito tributário ter sido efetuada via edital.

A ação originária foi ajuizada em 12/03/2001 (ID 8447745), para cobrança de créditos de IPTU relativos a 1995 a 1999, sendo as CDAs inscritas em 30/12/1999. Despacho que ordenou a citação em 17/01/2006.

Sobreveio sentença, em 14/01/2020 proferida nos seguintes termos:

Vistos e examinados. Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a

execução. Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:

23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima. Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos. É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia. Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.) Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho, 14 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho. Juiz(a) de Direito

Em suas razões recursais, a Municipalidade argumenta que, além da remessa do carnê, o Município na época do lançamento sempre

notificou os contribuintes por meio do edital. Assim, afirma ser presumido o conhecimento do contribuinte, sendo dele o ônus da prova do seu desconhecimento.

Sustenta que a CDA é válida, pois preenche todos os requisitos da Lei de Execuções Fiscais, inexistindo qualquer vício.

A Municipalidade pede a concessão de efeito suspensivo. Aduz para tanto que a probabilidade de provimento do recurso está consubstanciada em decisões do TJRO no sentido de que a notificação de IPTU ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, cabendo a este, o ônus de comprovar que não o recebeu e que o tipo de notificação não é requisito essencial da CDA. O perigo de dano grave ou de difícil reparação está configurado, haja vista que o crédito tributário é certo, líquido e exigível e a sua extinção trará grande prejuízo ao ente municipal.

Postula, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença proferida, prosseguindo-se com o curso do executivo fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Neste momento processual, cumpre-me aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do CPC 2015, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; [...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [...] (grifamos)

Constata-se que o novo código processual estabeleceu parâmetros diferentes do previsto no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal – o qual regula, em regra, o instituto do efeito suspensivo nos recursos – para a concessão do referido efeito nas apelações, de forma que, além da possibilidade da atribuição do efeito nos casos de urgência (parte final do art. 1.012, §4º), também poderá ser deferida a suspensão da eficácia da sentença nos casos de tutela de evidência (parte inicial da mencionada normativa).

Diante disso, cumpre ao julgador aferir, no caso concreto, se resta presente a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação, nos casos em que for relevante a fundamentação.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a analisar se, neste particular, está caracterizada alguma das situações autorizadoras da concessão do efeito suspensivo.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que conforme posicionamento já firmado nesta Câmara em julgamentos semelhantes (Apelação em Execução Fiscal n. 0017321-43.2006.8.22.0101, Apelação em Execução Fiscal n. 0031951-89.2001.8.22.0001), ambos de minha relatoria, foi negado provimento aos recursos do MUNICÍPIO sobre a mesma temática e mesmos fundamentos recursais.

Outrossim, não se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que o executivo fiscal já se arrasta sem êxito desde 2001, ou seja, há aproximadamente 19 (dezenove) anos.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso de apelação, haja vista não preenchidos os pressupostos necessários.

Intime-se o apelado para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, retornem conclusos os autos para o julgamento do mérito do recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0040749-54.2006.8.22.0101 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADO: STELA MARIA LUZ MORENO

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2020 04:33:18

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Município de Porto Velho contra sentença que, nos autos da execução fiscal nº 0040749-54.2006.8.22.0101 movida em face de Stela Maria Luz Moreno, decretou a nulidade das CDA's que instruíram a ação na origem, em razão da notificação do lançamento do crédito tributário ter sido efetuada via edital.

A ação originária foi ajuizada em 01/10/2001 (ID 8448040), para cobrança de créditos de IPTU relativos a 1996 a 1999, sendo as CDAs inscritas em 30/12/1999. Despacho que ordenou a citação em 02/07/2007.

Sobreveio sentença, em 19/02/2020 proferida nos seguintes termos:

Vistos e examinados. Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a

execução. Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:

23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima. Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos. É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia. Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.) Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020. Audarzean Santana da Silva. Juiz(a) de Direito

Em suas razões recursais, a Municipalidade argumenta que, além da remessa do carnê, o Município na época do lançamento sempre

notificou os contribuintes por meio do edital. Assim, afirma ser presumido o conhecimento do contribuinte, sendo dele o ônus da prova em contrário.

Sustenta que a CDA é válida, pois preenche todos os requisitos da Lei de Execuções Fiscais, inexistindo qualquer vício.

A Municipalidade pede a concessão de efeito suspensivo. Aduz para tanto que a probabilidade de provimento do recurso está consubstanciada em decisões do TJRO no sentido de que a notificação de IPTU ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao endereço do contribuinte, cabendo a este, o ônus de comprovar que não o recebe e que o tipo de notificação não é requisito essencial da CDA. O perigo de dano grave ou de difícil reparação está configurado, haja vista que o crédito tributário é certo, líquido e exigível e a sua extinção trará grande prejuízo ao ente municipal. Postula, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença proferida, prosseguindo-se com o curso do executivo fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Neste momento processual, cumpre-me aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do CPC 2015, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; [...]

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. [...] (grifamos)

Constata-se que o novo código processual estabeleceu parâmetros diferentes do previsto no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal – o qual regula, em regra, o instituto do efeito suspensivo nos recursos – para a concessão do referido efeito nas apelações, de forma que, além da possibilidade da atribuição do efeito nos casos de urgência (parte final do art. 1.012, §4º), também poderá ser deferida a suspensão da eficácia da sentença nos casos de tutela de evidência (parte inicial da mencionada normativa).

Diante disso, cumpre ao julgador aferir, no caso concreto, se resta presente a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação, nos casos em que for relevante a fundamentação.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a analisar se, neste particular, está caracterizada alguma das situações autorizadoras da concessão do efeito suspensivo.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que conforme posicionamento já firmado nesta Câmara em julgamentos semelhantes (Apelação em Execução Fiscal n. 0017321-43.2006.8.22.0101, Apelação em Execução Fiscal n. 0031951-89.2001.8.22.0001), ambos de minha relatoria, foi negado provimento aos recursos do MUNICÍPIO sobre a mesma temática e mesmos fundamentos recursais.

Outrossim, não se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que o executivo fiscal já se arrasta sem êxito desde 2001, ou seja, há aproximadamente 19 (dezenove) anos.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso de apelação, haja vista não preenchidos os pressupostos necessários.

Intime-se o apelado para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, retornem conclusos os autos para aguardar o julgamento do mérito do recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0800303-94.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO

ADVOGADA: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS (OAB/RO 1135)

ADVOGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)

ADVOGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

ADVOGADA: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)

IMPETRADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2020

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M. A. B. C. em face de ato praticado pelo Secretário de Estado da Saúde do

ESTADO DE RONDÔNIA, materializado através da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH, em 18 de dezembro de 2019, que determinou sua relocação para exercer suas funções em mais duas unidades, sendo 12 horas como Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar – AIH; 12 horas na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do

ESTADO DE RONDÔNIA FHEMERON/Vilhena além de mais 12h na Policlínica Oswaldo Cruz, onde está atualmente lotada.

A impetrante, servidora pública estadual, exercendo o cargo de médico gastroenterologista junto à Policlínica Oswaldo Cruz (POC), apontou ilegalidade do ato coator, que resultou na sua relocação para exercer suas atividades em mais duas unidades, sendo 12 horas como Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar – AIH; 12 horas na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do

ESTADO DE RONDÔNIA FHEMERON/Vilhena e mais 12 horas na Policlínica Oswaldo Cruz, por ter sido exarado em afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos e do concurso público, bem como à Lei Estadual nº 1.386/2004, que trata do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde.

Alegou que a justificativa estampada na portaria que determinou sua relocação, qual seja, “ para fins de regularidade funcional” não é idônea e não expressa qualquer interesse público, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos. Afirma ainda que tal ato viola o art. 37, II, da Lei Fundamental, na medida em que as atribuições na função de Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar e sua lotação na FHEMERON implicam na criação de cargos sem concurso público e sem relação ao cargo de origem de impetrante.

Defendeu ainda que essas novas atribuições exigem formações técnico científicas diversas da que possui como médica gastroenterologista, sendo que tal ato de relocação viola a Lei Estadual nº 1.386/2004.

Discorreu ainda sobre a necessidade de permanência em sua lotação atual, ou seja, na Policlínica Oswaldo Cruz, pois é a única gastroenterologista daquela unidade e a redução de sua carga horária naquele nosocômio prejudicará o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde daquela região.

Aduz que, não obstante todo o acima exposto, o contexto da sua vida familiar (separação judicial com intensa litigiosidade inclusive com imposição de medidas protetivas de urgência - Lei 11.340/06) e o ato administrativo que reputa ilegal causaram forte pressão psicológica a ponto da impetrante pedir Licença para tratar de interesses particulares, com arrimo no artigo 116, VI, e 128 e seguintes da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, o que lhe foi negado, a pretexto de que o chamamento

dos aprovados no concurso público de 2017, esbarra nos limites da LRF, sendo possível a reposição apenas de servidores que ocupam cargos emergenciais; não seria possível o chamamento porque a licença dá direito ao retorno da Impetrante a qualquer tempo; não há reserva técnica para concessão de licença aos seus servidores, e que há muita demanda e carência de profissionais nos quadros funcionais.

Os principais fundamentos do mandado de segurança foram: 1) A ausência de motivação idônea para o ato administrativo (para fins de regularidade funcional); 2) violação ao art. 37, II, da CRFB, pois a relocação importa em ingresso em novo cargo público sem concurso e sem relação com o seu cargo de origem; 3) Não possui atribuições técnico- científicas para atuar nas novas atribuições objeto da relocação; 4) necessidade de permanência na lotação atual, por ser a única gastroenterologista na unidade; e 5) O contexto em sua vida familiar diante da separação judicial com intensa litigiosidade inclusive com imposição de medidas protetivas de urgência - Lei 11.340/06, corroborados por inúmeros Boletins de Ocorrência anexados aos autos; 6) Como pedido alternativo, caso reputada legal a Portaria de relocação, a Impetrante requereu a concessão de licença não remunerada, também negada na esfera administrativa.

Justificou o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“As razões e os fundamentos acima bem retratam a probabilidade de ser reconhecido o direito da Impetrante em ver anulado o ato administrativo de relocação ou em ter a licença não remunerada concedida.

O perigo de dano é evidenciado em dois momentos. Primeiro, ao ser compelida a cumprir sua carga horária em local que colocará em risco sua integridade física, por ser próximo ao trabalho do seu ex-cônjuge, contra quem detém medida protetiva; Segundo, ao não comparecer nas unidade de relocação, estará recebendo faltas em sua ficha funcional e certamente será submetida a processo de demissão por abandono de cargo, como já ameaçado pela Impetrada nos documentos anexos.

Caso tenha que aguardar o julgamento do mérito, a medida se tornará ineficaz, porque já terá transcorrido período suficiente para abertura do procedimento para abandono do cargo, ocorrido em 15 dias sucessivos. Por isso, a suspensão do ato coator é medida que se impõe.”

Assim, pediu a concessão de liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH, em 18 de dezembro de 2019, e atos subsequentes, autorizando que a Impetrante continue exercendo suas funções na unidade de lotação atual (POC), até que se decida o mérito desta ação, quando então será reconhecida a nulidade do ato de relocação ou, subsidiariamente, em caso de ser entendido como legal o ato de relocação, seja concedido o afastamento da impetrante para tratar de interesse particular, na forma do artigo 116, VI, e 128 e seguintes da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Por ocasião da análise do pedido liminar, entendi que estavam presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual concedi a tutela de urgência, a fim de suspender os termos da medida), que determinou a relocação da servidora acima citada para exercer suas funções em mais duas unidades, sendo 12 horas como Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar – AIH; 12 horas na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do ESTADO DE RONDÔNIA FHEMERON/Vilhena além de mais 12h na Policlínica Oswaldo Cruz, onde está atualmente lotada.

Durante o processamento, a autoridade apontada como coatora informa os motivos que ensejaram a edição da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH (ID 8238989) bem como informa ter cessados os efeitos da referida portaria.

O ESTADO DE RONDÔNIA pediu o ingresso no feito (ID 8427253) e, posteriormente a perda do objeto do mandado de segurança, haja vista que o ato administrativo objeto da impetração (Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH) foi revogado (ID 8238989).

Novo pedido de tutela de urgência incidental foi protocolado pela impetrante, dessa vez, atacando a Portaria 304 de 14 de fevereiro

de 2020, relatando-a no Complexo Hospitalar Regional de Cacoal-COHEREC/SESAU (ID 8238989). Aduz, em apertada síntese, a impetrante que a sua relocação não está atrelada a qualquer interesse público, mas alega a ocorrência de perseguição velada contra si, que haverá prejuízos aos usuários do SUS de Vilhena e todo o Cone Sul e que a impetrante não pode sair de Vilhena por questões familiares. Pede a concessão da tutela, suspendendo-se os efeitos da Portaria nº 304/SESAU, de 14 de fevereiro de 2020, e atos subsequentes, autorizando que a Impetrante continue exercendo suas funções na unidade de lotação. Subsidiariamente, caso não reconhecida a nulidade da Portaria nº 304/SESAU, de 14 de fevereiro de 2020, requer seja revogado o ato de indeferimento do pedido de licença não remunerada, permitindo que a Impetrante se afaste de suas funções pelo período de 03 anos, conforme dispõe a legislação sobre o tema e amparada nas expostas na petição inicial (ID 8169185).

É o relatório.

Passo a decidir.

Ab initio, defiro o ingresso do

ESTADO DE RONDÔNIA no feito.

Pois bem.

Como já dito, pretende a impetrante obter a suspensão dos efeitos da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH, em 18 de dezembro de 2019, que determinou sua relocação para exercer suas funções em mais duas unidades, sendo 12 horas como Autorizadora do SUS para Internação Hospitalar – AIH; 12 horas na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do

ESTADO DE RONDÔNIA FHEMERON/Vilhena além de mais 12h na Policlínica Oswaldo Cruz, onde está atualmente lotada.

A autoridade coatora, no ofício nº 2019/2020/SESAU-CRH, afirma que cessou os efeitos do ato administrativo consubstanciado na Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH (ID 8238989 - Pág. 1), sendo que, fora este ato que deu azo à impetração ao presente mandamus. Tal fato foi reiterado pela petição do

ESTADO DE RONDÔNIA registrada no ID 8433825 - Pág. 1.

Dessa forma, a revogação do ato apontado como coator, espontaneamente pela autoridade coatora, faz perder o objeto do mandado de segurança, por subtrair o interesse de agir da impetrante, visto que cessada a ilegitimidade alegada na inicial Saliente-se que, na espécie, o que ocorreu, foi a integral revogação da Portaria nº 2316/2019/SESAU-CRH e não apenas a suspensão de seus efeitos em relação à impetrante em razão de decisão judicial.

Essa constatação exige a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência superveniente

de interesse processual, tornando, por conseguinte, sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE SERVIÇOS DISTRITAIS EM NOTARIAIS. DESATIVAÇÃO DAS SERVIENTIAS INSTALADAS. ATO COATOR REVOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. 1. O Mandado de Segurança foi impetrado por titulares de serventias distritais contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que desativou os Tabelionatos de Notas instalados em decorrência da transformação prevista na Lei Estadual 14.277/2003, com redação dada pela Lei 14.351/2004. 2. Posteriormente à interposição de recurso contra o acórdão que denegou a Segurança, houve revogação do ato coator pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, o que implicou a perda do objeto da Ação Mandamental. 3. Recurso Ordinário prejudicado. (STJ - RMS: 21980 PR 2006/0112664-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA-REVOGAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Tendo sido revogado o ato apontado como

coator, carecem os impetrantes de interesse processual, impondo-se a declaração de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Mandado de Segurança declarado extinto. (TJ-PR - MS: 5842606 PR 0584260-6, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 24/11/2009, 7ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 286)

Noutro giro, no que se refere ao novo pedido de tutela de urgência incidental protocolado pela impetrante, dessa vez, atacando a Portaria 304 de 14 de fevereiro de 2020, relotando-a no Complexo Hospitalar Regional de Cacoal-COHREC/SESAU (ID 8238989) entendendo que o mesmo não deve analisado, a neste feito, já que, após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, este writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso (Portaria 304 de 14 de fevereiro de 2020), qual seja, a relocação da servidora acima nominada para o Complexo Hospitalar Regional de Cacoal.

Diante, do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, declarando PREJUDICADA a ação mandamental.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0037435-37.2005.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale

Apelada: S. R. C. Lima - ME

Advogado: Não informado

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando que não há indicativo de que se tenha facultado à apelada oferecer contrarrazões, determino, com fulcro no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que seja citada para que, no prazo apropriado, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0801120-61.2020.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MODESTINO JACONDO CROGETTA BATISTA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282

AGRAVADO: MUNICIPIO DE VILHENA

RELATOR: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2020 12:22:26

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-8167018) interposto por MODESTINO JACONDO CROGETTA BATISTA com pedido de efeito suspensivo, em face decisão (doc. e-3455862 – autos originários) proferida pelo Juízo da 2ª vara cível da comarca de Vilhena, que nos autos da ação de embargos à execução fiscal n. 7007087-90.2019.8.22.0014 movida pelo MUNICIPIO DE VILHENA, determinou a garantia do juízo, sob pena de rejeição dos referidos embargos.

A ação de embargos à execução fiscal, ao qual se vincula o presente agravo de instrumento, combate a ação de execução fiscal (proc. n. 7004620-75.2018.8.22.0014) do MUNICIPIO DE VILHENA, que visa o recebimento do valor de R\$ 2.327.218,75, constante da Certidão de Dívida Ativa n. 42/2018, cuja origem é o processo n. 00100/08/TCE/RO (PACED 05450/17), Acórdão n. 160/2014-PLENO – PAT 850/2018.

A decisão do juízo a quo (doc. e-3455862 – autos originários) teve o seguinte teor:

[...] Em impugnação aos embargos, a Fazenda Pública alegou preliminarmente a inadequação do valor atribuído à causa assim como a ausência de garantia da execução o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

Em que pese o embargante tenha ofertado um imóvel, a título de garantia, argumenta o embargado que tal providência deveria ser adotada na execução fiscal, de modo a viabilizar atos de constrição sobre referido bem em caso de aceitação.

Cumpram ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 117.604,73) é nitidamente inferior ao valor do débito.

Por outro lado, a ausência de garantia obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que tal condição é imperativa a autorizar sua oposição.

Assim os embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80.

Entretanto, considerando a atual fase processual, requer que o embargante providencie a garantia aos embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-8167018), MODESTINO afirma que:

- a citação no processo de execução fiscal foi realizado por edital, tendo sido bloqueado via Bacenjud o valor de R\$ 117.604,73;

- foi oferecida garantia complementar nos autos originários, inclusive nos autos da execução fiscal (proc. n. 7004620-75.2018.8.22.0014), por meio do imóvel objeto da Matrícula 30.386, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas, datada de 22 de Outubro de 2003, pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (doc. e-8167031);

- a referida oferta do bem imóvel como garantia já havia sido realizada juntamente à inicial dos autos originários de embargos à execução;

- o Agravado não impugnou o reforço ofertado, mas tão somente limitou-se em dizer que o Juízo não estava garantido.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e no mérito que a decisão seja reformada para que o imóvel supracitado seja recebido como reforço de garantia à execução fiscal, visando à continuidade da ação de embargos à execução fiscal.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da insuficiência de garantia do juízo, visando o recebimento e processamento da ação de embargos à execução fiscal.

Pois bem. Cumpra analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC c/c art. 995, NCPC, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que se trataria de reforço à penhora inicialmente realizada nos autos da execução fiscal n. 7004620-75.2018.8.22.0014.

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou o entendimento de que a

insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

3. Na hipótese, conforme entenderam as instâncias ordinárias, a constrição via BacenJud foi ínfima diante do valor do débito e o devedor, intimado para complementar a penhora já nos autos dos embargos, restou inerte. A admissão dos embargos à execução, nessa circunstância, está subordinada ao reconhecimento inequívoco da insuficiência patrimonial do devedor, o que nem sequer foi afirmado categoricamente pela parte. Tal providência se afigura inviável na via especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1825983/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de Embargos do Devedor na execução fiscal. 2. “A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar “em qualquer fase do processo” (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos.” (REsp 1.115.414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/5/2011).

3. Desse modo, se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1812488/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019)

Contudo, a decisão não tem o condão de se determinar o recebimento dos bens e considerar garantido o juízo na execução fiscal, mas tão somente que se possibilite ao juízo a quo a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre aqueles.

Também se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que a extinção dos embargos à execução fiscal levaria ao retorno imediato do trâmite do referido executivo fiscal.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo visando a tão somente que se possibilite ao juízo a quo a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o referido bem.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2020.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801476-56.2020.8.22.0000

Origem: Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Matheus Aparecido de Castro Lima

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1.147)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Matheus Aparecido de Castro Lima contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em sítio de ação previdenciária, indeferiu antecipação de tutela em que se busca pensão por morte. Dizendo ser menor de idade e que, em 2015, faleceu o seu genitor, sustenta que, em razão do caráter assistencialista, impõe-se o deferimento liminar da pensão por morte a despeito da perda da qualidade de segurado de seu pai.

Referindo-se aos requisitos autorizadores da medida, postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferida a pensão por morte, id. 8307041.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, como indispensável, a probabilidade do direito aqui tratado.

É que, para concessão do postulado benefício de pensão por morte, impõe-se três requisitos: a) o óbito ou a morte presumida do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido, quando do óbito; c) que hajam dependentes que, perante o INSS, possam ser habilitados como beneficiários.

In casu, entretanto, como bem destaca o magistrado de primeiro grau, não se vislumbra a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), pois, considerando o tempo que transcorreu entre o último vínculo empregatício do genitor, em maio de 2012, e o óbito, em 2015, não é possível aferir se, à época da morte, persistia a qualidade de segurado. De igual modo, considerando o transcurso de mais de cinco anos a contar do evento morte, não se vislumbra aventado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), realidade que, a mais não poder, impede a concessão da pleiteada antecipação de tutela.

Nesse contexto, forçoso admitir que o agravante não produziu prova capaz de elidir a presunção de veracidade da decisão administrativa do INSS que indeferiu pleiteado benefício de pensão por morte.

A não bastar, há notável perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mormente considerando o caráter alimentar das verbas previdenciárias, portanto, irrepetíveis (STJ, AgRg-AREsp 23.491, Sexta Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, j. 16.10.2013)

Nesse contexto, forçoso admitir que não são identificados os pressupostos indispensáveis para que seja deferida a postulada antecipação de tutela, razão pela qual a indefiro.

Na forma do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, no prazo apropriado, apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801198-55.2020.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara Cível de Vilhena

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Sandro Salonski Martins (OAB/RO 1.084)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria do Estado

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que indeferiu postulada suspensão de execução fiscal.

Dizendo que se encontra em recuperação judicial e salientando que os débitos tributários não sujeitos ao processo de soerguimento alcançam vultosa quantia (R\$ 8.013.693,05), afirma que o

magistrado primevo, ao determinar o prosseguimento de execução fiscal, desobedeceu suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.694.261, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Postula, nesse contexto, que seja suspensa a execução fiscal até que, de forma definitiva, manifeste-se o Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da prática de, em sítio de execução fiscal, atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial.

Referindo-se aos requisitos necessários, postula seja deferido efeito suspensivo ativo ao agravo, id. 8203484.

Junta documentos.

É a síntese necessária.

Passo a decidir.

Mister se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que, o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, enfatizo que não vislumbro os requisitos indispensáveis à atribuição do postulado efeito suspensivo ativo, pois, ao contrário do que sustenta a agravante, não há coincidência entre a matéria tratada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.694.261 – em que determinada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão processual – e o caso dos autos.

É que, naquele precedente, foi determinada a suspensão de todos os processos que tratem da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sítio de execução fiscal, o que não se confunde, pois, com a suspensão de toda e qualquer execução fiscal que tramite em desfavor de empresa em recuperação judicial.

Cediço, ademais, que o singelo deferimento de recuperação judicial não suspende a execução fiscal, realidade, aliás, assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 168.000, 2ª Sessão, Rel. Min. Ricardo Cueva, j. 11.12.2019).

Nesse contexto, resguardada a possibilidade de constrição de bens ao crivo do Juízo da recuperação judicial – e observada, neste caso, a determinada suspensão do processo – não há mesmo falar em suspensão do processo executivo tão só pela recuperação judicial.

Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

7003963-75.2018.8.22.0001 Apelação PJe

Origem: 7003963-75.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Rafael Estevão Marão Guimarães

Advogado: Marlo Henrique Nunes Coelho (OAB/RO 8642)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Fundação Getúlio Vargas

Apelado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 16/03/2018

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação no qual resta ausente a intimação dos apelados para contrarrazões.

Pelo exposto, intime-se os apelados para contrarrazões.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso.

Porto Velho, 8 de abril de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801943-35.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7048531-45.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: OCEAN LINK SOLUTIONS LTDA. - EPP

ADVOGADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI (OAB/RJ 114429)

AGRAVADO: RURALWEB TELECOMUNICACOES LTDA.

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO

ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Offshore Link Sat Ltda, contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca que, nos autos de mandado de segurança n. 7048531-45.2019.8.22.0001, indeferiu o pedido de suspensão do certame na fase em que estiver e caso assinado o contrato, seja suspensa sua execução até ulterior decisão.

Inconformada, a agravante aduz que a decisão considerou a impossibilidade de concessão da liminar em razão da vedação prevista no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, todavia, defende ser inaplicável ao caso, pois o pedido não enquadra-se em nenhuma das vedações previstas.

Afirma que a decisão administrativa deve subordinar-se a legislação, assim, a desclassificação da agravada do pregão apresenta incongruências já que após o recurso administrativo, dos nove itens que anteriormente o pregoeiro considerou não preenchidos, após o recurso administrativo, diminuíram para três supostas inadequações.

Diz que há violação dos princípios da eficiência e legalidade, bem como perigo de dano ao erário. Nestes termos requer a antecipação da tutela recursal para suspender o certame ou a execução do contrato caso já assinado.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso II prevê que “cabará agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre mérito do processo”.

Assim, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

O art. 300 do NCPC elenca os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo da demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Pretende a agravante tutela antecipada recursal, para que seja suspenso o certame ou a execução do contrato, caso já assinado

Em suas alegações afirma resumidamente defende três pontos 1) a concessão da liminar não é vedada pelo art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança; 2) a decisão de desclassificação da empresa não é correta, pois conseguiu administrativa reverter parte dos argumentos que a desclassificaram o que por si só demonstraria a incongruência da decisão pelo ente público, 3) representa possível dano ao erário.

De fato, em um primeiro olhar, entendo que a eventual concessão da liminar não esbarraria na vedação prevista na disposição normativa acima referida, bem como, é possível um suposto dano ao erário, caso demonstrado efetivamente que a empresa escolhida não era a melhor, aí residindo o *periculum in mora*.

Ao examinar o *fumus boni iuris*, também verifico sua demonstração pois ainda que o argumento inicial não tenha força suficiente, qual seja, o fato de ter sido revisto, em recurso administrativo, parte dos itens que a desclassificaram, o que demonstra incongruência na decisão administrativa, a agravante traz nos autos argumentos detalhados de como houve falha administrativa na sua desclassificação em relação aos 3 itens restantes.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, tenho que assiste razão ao agravante.

Em face do exposto, em cognição sumária e em caráter precário, o qual pode ser revisto a qualquer tempo, defiro, pedido de liminar, para suspender o certame ou caso já assinado contrato, suspender a sua execução.

Nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar. Em seguida, encaminhe-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para, querendo manifestar-se, e que, venham às informações do juízo a quo.

Após, retornem os autos à conclusão.

Sirva a presente decisão como mandado.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

MANDADO DE SEGURANÇA: 0801816-97.2020.8.22.0000

IMPETRANTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA E OUTROS

ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (OAB/DF 29145)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO

ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: DIRETORA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

IMPETRADO: GERENTE ESTADUAL DE REGULAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Infinita Diagnósticos por Imagem LTDA., contra atos praticados pelo Secretário de Saúde do ESTADO DE RONDÔNIA, Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde e pela Gerente Estadual

de Regulação que, consubstanciados no Decreto Estadual nº 24.887/2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado, determinaram, através da notificação nº 9/2020/AGEVISA-ASJUR e do Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERREG a suspensão de atendimentos eletivos a pacientes qualificados como não prioritários no Sistema de Regulação do ESTADO DE RONDÔNIA (Sisreg).

Afirma a impetrante que mantém contrato (Contrato nº 237/PGE-2018) junto a Secretaria de Estado da Saúde para prestação de serviços complementares de diagnose por imagem através do SUS, tendo a obrigação de assegurar a realização de até 329 (trezentos e vinte e nove) exames pelo sistema público do Sisreg.

Aduz ainda que tais serviços desempenhados a favor da Secretaria Estadual de Saúde representam aproximadamente 80% (oitenta por cento) de seu faturamento.

Alega ser sua atividade serviço privado essencial à população, não podendo haver suspensão dos atendimentos. Esclarece, que a absoluta maioria dos procedimentos são qualificados como eletivos, ou seja, procedimentos médicos programados, ou seja, não são considerados de urgência e emergência.

Discorrendo sobre a presença do *fumus boni iuris*, afirma não restar dúvidas de que as autoridades coatoras praticaram atos administrativos ilegais e que conduzem a suspensão dos procedimentos de natureza eletiva realizados pela Impetrante, com base no Contrato nº 237/PGE-2018.

Quanto ao *periculum in mora*, defende ser evidente a urgência na concessão da medida liminar, pois a suspensão dos procedimentos eletivos de ressonância magnética em prol dos pacientes encaminhados via SUS representam a principal fonte de receita da Impetrante, alcançando o patamar médio de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Requer o deferimento de liminar para que seja suspenso os efeitos da Notificação nº 9/2020 SESA/AGEVISA e do Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERREG, determinando-se o regular encaminhamento via SIREG de pacientes para realização de exames de ressonância magnética conforme previsto no Contrato nº 237/PGE-2018, e, no mérito, a concessão da segurança, com vistas a declarar a ilegalidade da Notificação nº 9/2020 SESA/AGEVISA e o Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERRE no tópico pertinente à suspensão dos procedimentos eletivos descritos no Contrato nº 237/PGE-2018, resguardando-se o equilíbrio econômico-financeiro válido para a referida relação contratual, desde que sejam observadas as medidas de prevenção e controle fixadas pela ANVISA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerida pela impetrante consistente na suspensão dos efeitos da Notificação nº 9/2020 SESA/AGEVISA e do Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERREG, que determinou a paralisação dos procedimentos eletivos de ressonância magnética em prol dos pacientes encaminhados via SUS.

Para concessão de tutela provisória fundada em urgência, se faz indispensável a constatação da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais devem ser verificados concomitantemente, sob pena de não concessão da medida, nos termos do que dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, fato notório que o Decreto Estadual nº 24.887/2020, em seu artigo 3º, II, assim estabelece:

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

(...)

II - a suspensão:

a) omissis;

b) omissis; e

c) de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados.

Ademais, certo que o Decreto nº 10.282/2020, regulamentador da Lei nº 13.979/2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais, em seu artigo 3º, § 1º, I, prevê como serviços públicos e atividades essenciais:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares.

Todavia, ao contrário do que alega a impetrante, as medidas de isolamento e/ou quarentena, inclusive, a restrição ao desempenho de atividades econômicas, não estão avançando sobre as atividades consideradas essenciais, de garantia da saúde da população.

Isto porque, tanto o Decreto Estadual nº 24.887/2020 quanto a notificação nº 9/2020/AGEVISA-ASJUR ou o memorando circular nº 3/2020/CAIS-GERREG não estão impedindo a atividade privada da empresa, mas tão somente determinando a suspensão dos atendimentos encaminhados pelo próprio Governo do Estado, em relação aos pacientes eletivos do SUS, não proibindo os atendimentos regulares e da rede particular da empresa.

Em que pese o eventual prejuízo financeiro alegado pela empresa, tal não é suficiente para determinar a obrigação de atendimento, sendo inviável, inclusive, que seja determinado o deslocamento do cidadão/paciente, durante a pandemia, até a clínica, para que seja realizado o atendimento eletivo, ou seja, sem qualquer urgência.

Neste ponto, em que pese o arrazoado pela impetrante, os documentos apresentados não fazem presumir, de plano, a existência de abuso ou ilegalidade no ato administrativo, notadamente porque nas relações com a Administração Pública rege o princípio de que o interesse desta prevalece em detrimento da vontade do particular.

Dessa forma, a motivação se mostra suficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida.

Oficie-se às autoridades impetradas acerca desta decisão, notificando-lhe para que prestem informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO:

0801887-36.2019.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: ÉLIO MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

ADVOGADO: HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA (OAB/RO 6792)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado artigo 5º, inciso XV, que dispõe sobre liberdade de locomoção.

O recorrente alega em síntese que a aplicação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, viola a liberdade de locomoção do devedor.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." tendo em vista que a análise para verificação da razoabilidade e proporcionalidade da aplicação/não das medidas indutivas, coercitivas previstas no artigo 139 do Código de Processo Civil, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado (fl. 1, Vol. 4): ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO. ART. 139, IV, DO CPC. CABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. BOA-FÉ - PROCESSUAL. COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Inteligência do artigo 139, inciso IV, do CPC. 2. No hipótese, comprovado o fato de o devedor não ter satisfeito o pagamento do acordo, bem como não ter bens penhoráveis em seu patrimônio, é caso de adoção excepcional da medida atípica determinada pelo magistrado a quo de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH, uma vez que foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida. 3. Recurso conhecido e desprovido.? No apelo extremo (fl. 29, Vol. 4), interposto com amparo no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta ter o acórdão recorrido violado o disposto nos artigos 1º, III; e 5º, II, XV e LIV, da Carta Magna, ?pois não há previsão expressa para aplicação de medidas coercitivas pessoais quando existente patrimônio para penhora e solvência do débito, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.? (fl. 32, vol. 4). É o relatório. Decido. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Em relação à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais

pela decisão recorrida. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Além disso, foram os seguintes os fundamentos da decisão recorrida (fls. 8-14, Vol. 4): ?Assim, o magistrado deverá analisar se no caso em concreto ocorreu o efetivo esgotamento das medidas típicas, para após aplicar as alternativas, adequando-as sempre ao fim pretendido. In casu, verifica-se que a execução se prolonga no tempo, desde o ano de 2011, sendo que as diligências por meio do sistema BACENJUD, assim como a tentativa de localização de outros bens em nome do Agravante restaram frustradas. Ademais, tem-se notícia de que realizada penhora de cabeças de gado, o Agravante que se comprometeu em entregar os animais, mais uma vez não o fez. Diante desses fatos, reputo que a Agravada não dispõe de outras medidas ordinárias para efetivar a satisfação da dívida, tendo em vista o comportamento escuso do executado, que se utiliza de subterfúgios para não pagar a dívida. Ressalte-se que a Corte Cidadã recentemente posicionou-se quanto à possibilidade de suspensão de Carteira Nacional de Habilitação-CNH, em caráter excepcional, quando a medida demonstrar-se razoável e proporcional, ante a conduta inoficiosa do executado, que protela sem justificativa o pagamento de dívida. A propósito, eis o aresto: [?] Assim, verifica-se do julgado supracitado que o princípio da boa-fé processual impõe deveres de conduta a serem observados pelos envolvidos na relação jurídica processual, como forma de enaltecer a ordem pública e a função social de qualquer bem. Portanto, em que pese o Agravante alegar que a medida adotada pelo juízo a quo é gravosa, deve este indicar outro método menos gravoso e que também seja apto a satisfazer a execução. [?] Logo, comprovado o esgotamento dos meios típicos de execução eficazes ao adimplemento da obrigação e não havendo possibilidade de determinação de outros meios executivos menos gravosos ao Agravante, é possível neste momento a determinação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH do executado. Nesse contexto, conheço e nego provimento ao presente recurso.? Verifica-se, desse modo, que a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Por fim, trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 30 de janeiro de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1251498 AC - ACRE 1002552-06.2018.8.01.0900, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: DJe-023 06/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

APELAÇÃO Nº 0132918-51.2006.8.22.0007

APELANTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADORA: KÉSIA MÁBIA CAMPANA (OAB/RO 2269)

PROCURADORA: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/RO 2190)

PROCURADORA: GEÓRGIA ARISTIDES FERREIRA (OAB/RO 2112)

PROCURADOR: JOSÉ NAX DE GOIS JUNIOR (OAB/RO 2220)

PROCURADORA: ANA ESTELA VASQUES (OAB/RO 4350)

PROCURADOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO (OAB/RO 1171)

APELADA: CELINA MARIA ALVES

ADVOGADO: LUIS CARLOS NOGUEIRA (OAB/RO 6954)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de bens. Intimação da suspensão dos autos. Prazo de cinco anos. Ocorrência. Apelo não provido.

Considerando que houve a intimação da Fazenda Pública Municipal quanto à suspensão dos autos e decorridos mais de cinco anos, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (Tema Repetitivo n. 566).

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cacoal contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que reconheceu a prescrição do débito da execução fiscal e julgou extinto o processo.

O apelante promoveu ação de execução fiscal em 2006, no valor de R\$ 1.239,60, sendo a apelada devidamente citada em 2007, não apresentando embargos ou qualquer outra manifestação. Em junho/2009 foi deferida a suspensão do processo por 180 dias (fls. 28 ID 4100470), por ausência de bens penhoráveis, sendo o feito arquivado provisoriamente em dezembro/2009, sem manifestação da Fazenda Pública. Em abril/2017, a apelada, peticionou requerendo o desarquivamento do feito, bem como, o reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que o feito esteve paralisado há mais de cinco anos.

Na sentença o juízo acolheu a manifestação da executada/apelada e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Em recurso de apelação, o apelante alega que não houve intimação quanto ao final da suspensão do prazo de 180 dias, não sendo possível, assim, o controle do prazo prescricional. Pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, pela ausência de intimação da Fazenda Pública Municipal, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como, julgamento monocrático.

Apresentada contrarrazões, a apelada aduz, em síntese, que a recorrida tomou ciência da suspensão em 10/06/2009, quando fez carga dos autos e que a ausência de intimação ao final do prazo de suspensão, não enseja qualquer nulidade. Pede a manutenção da sentença.

É relatório.

Recurso próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

A discussão dos autos já foi objeto de pacificação, isso porque, o c. STJ, em decisões proferidas em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, firmou uma série de teses sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em sede de Execuções Fiscais, e os critérios necessários para sua consumação.

Dentre estas teses, para adequada solução do caso ora sob análise, convém mencionar:

Tema repetitivo nº 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço

fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema repetitivo n.º 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema repetitivo n.º 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema repetitivo n.º 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema repetitivo n.º 570: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Fixadas essas premissas, passa-se a análise do caso.

Em 22/05/2009, o Município apelante postulou que os autos fossem arquivados sem baixa. Assim, em 02/06/2009, despachou a magistrada informando que por não ter localizado ativos financeiros o feito seria arquivado como requerido. Deste despacho o apelante foi devidamente intimado (ID 4100470, fls. 29).

Ocorre que em 19/04/2017 a executada/apelada peticionou para que fosse reconhecida a prescrição intercorrente, o que fora feito. Ora, sem amparo a alegação do Município de que por não ter tido despacho determinando a suspensão por um ano não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente.

É que, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art.1.036), o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Ademais, deveria o Município apelante - ao alegar nulidade pela falta da intimação quanto à suspensão dentro do procedimento do art. 40 da LEF – ter demonstrado o prejuízo que sofreu, o que também não ocorreu. É pacífico o entendimento de que não há prejuízo quando vícios meramente processuais não importarem prejuízos à parte, o que é bem sintetizado pelo brocardo francês *pas de nullités sans grief*.

Assim, é de se concluir que o crédito vindicado pela Fazenda Pública nestes autos fora fulminado pela prescrição intercorrente, já que o feito permaneceu mais de 07 (sete) anos, contados desde a data de ciência do despacho que suspendeu a execução (02/06/2009), – prazo este que corresponde ao período de 01 (um) ano de suspensão do processo, mais o quinquênio prescricional do crédito, amoldando-se assim à hipótese retratada no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais, tudo conforme orientação do c. STJ sobre a matéria.

Em face do exposto, monocraticamente, em observância ao que dispõe o artigo 932, Inciso IV, “b” do CPC/15, nego provimento ao apelo mantendo a sentença como lançada.

Deixo de aplicar a regra esculpida no art. 85, § 11º do NCPC, posto que não houve condenação em honorários na sentença.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

João Adalberto de Castro Alves

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

MANDADO DE SEGURANÇA: 0801816-97.2020.8.22.0000

IMPETRANTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA E OUTROS

ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (OAB/DF 29145)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO

ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: DIRETORA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

IMPETRADO: GERENTE ESTADUAL DE REGULAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Infinita Diagnósticos por Imagem LTDA., contra atos praticados pelo Secretário de Saúde do

ESTADO DE RONDÔNIA, Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde e pela Gerente Estadual de Regulação que, consubstanciados no Decreto Estadual nº 24.887/2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado, determinaram, através da notificação nº 9/2020/AGEVISA-ASJUR e do Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERREG a suspensão de atendimentos eletivos a pacientes qualificados como não prioritários no Sistema de Regulação do ESTADO DE RONDÔNIA (Sisreg).

Afirma a impetrante que mantém contrato (Contrato nº 237/PGE-2018) junto a Secretaria de Estado da Saúde para prestação de serviços complementares de diagnose por imagem através do SUS, tendo a obrigação de assegurar a realização de até 329 (trezentos e vinte e nove) exames pelo sistema público do Sisreg.

Aduz ainda que tais serviços desempenhados a favor da Secretaria Estadual de Saúde representam aproximadamente 80% (oitenta por cento) de seu faturamento.

Alega ser sua atividade serviço privado essencial à população, não podendo haver suspensão dos atendimentos. Esclarece, que a absoluta maioria dos procedimentos são qualificados como eletivos, ou seja, procedimentos médicos programados, ou seja, não são considerados de urgência e emergência.

Discorrendo sobre a presença do *fumus boni iuris*, afirma não restar dúvidas de que as autoridades coatoras praticaram atos administrativos ilegais e que conduzem a suspensão dos procedimentos de natureza eletiva realizados pela Impetrante, com base no Contrato nº 237/PGE-2018.

Quanto ao periculum in mora, defende ser evidente a urgência na concessão da medida liminar, pois a suspensão dos procedimentos eletivos de ressonância magnética em prol dos pacientes encaminhados via SUS representam a principal fonte de receita da Impetrante, alcançando o patamar médio de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Requer o deferimento de liminar para que seja suspenso os efeitos da Notificação nº 9/2020 SESA/AGEVISA e do Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERREG, determinando-se o regular encaminhamento via SIREG de pacientes para realização de exames de ressonância magnética conforme previsto no Contrato nº 237/PGE-2018, e, no mérito, a concessão da segurança, com vistas a declarar a ilegalidade da Notificação nº 9/2020 SESA/AGEVISA e o Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERRE no tópico pertinente à suspensão dos procedimentos eletivos descritos no Contrato nº 237/PGE-2018, resguardando-se o equilíbrio econômico-financeiro válido para a referida relação contratual, desde que sejam observadas as medidas de prevenção e controle fixadas pela ANVISA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerida pela impetrante consistente na suspensão dos efeitos da Notificação nº 9/2020

SESAU/AGEVISA e do Memorando Circular nº 3/2020/CAIS-GERREG, que determinou a paralisação dos procedimentos eletivos de ressonância magnética em prol dos pacientes encaminhados via SUS. Para concessão de tutela provisória fundada em urgência, se faz indispensável a constatação da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais devem ser verificados concomitantemente, sob pena de não concessão da medida, nos termos do que dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, fato notório que o Decreto Estadual nº 24.887/2020, em seu artigo 3º, II, assim estabelece:

Art. 3º Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas:

(...)

II - a suspensão:

a) omissis;

b) omissis; e

c) de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados.

Ademais, certo que o Decreto nº 10.282/2020, regulamentador da Lei nº 13.979/2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais, em seu artigo 3º, § 1º, I, prevê como serviços públicos e atividades essenciais:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares.

Todavia, ao contrário do que alega a impetrante, as medidas de isolamento e/ou quarentena, inclusive, a restrição ao desempenho de atividades econômicas, não estão avançando sobre as atividades consideradas essenciais, de garantia da saúde da população.

Isto por que, tanto o Decreto Estadual nº 24.887/2020 quanto a notificação nº 9/2020/AGEVISA-ASJUR ou o memorando circular nº 3/2020/CAIS-GERREG não estão impedindo a atividade privada da empresa, mas tão somente determinando a suspensão dos atendimentos encaminhados pelo próprio Governo do Estado, em relação aos pacientes eletivos do SUS, não proibindo os atendimentos regulares e da rede particular da empresa.

Em que pese o eventual prejuízo financeiro alegado pela empresa, tal não é suficiente para determinar a obrigação de atendimento, sendo inviável, inclusive, que seja determinado o deslocamento do cidadão/paciente, durante a pandemia, até a clínica, para que seja realizado o atendimento eletivo, ou seja, sem qualquer urgência.

Neste ponto, em que pese o arrazoado pela impetrante, os documentos apresentados não fazem presumir, de plano, a existência de abuso ou ilegalidade no ato administrativo, notadamente porque nas relações com a Administração Pública rege o princípio de que o interesse desta prevalece em detrimento da vontade do particular.

Dessa forma, a motivação se mostra suficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida.

Oficie-se às autoridades impetradas acerca desta decisão, notificando-lhe para que prestem informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz convocado

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2020

Processo: 0801384-78.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000571-83.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª

Vara Criminal

Paciente: F. da S. M.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Réu que respondeu ao processo em liberdade. Prisão preventiva decretada na sentença. Ausente de fatos novos e contemporâneos. Medida Excepcional. Concessão da ordem. Possibilidade concessão.

1. A prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por afetar o status libertatis, deve ser tratada como medida extrema e excepcional. Está ela autorizada somente quando indispensável à garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes – STJ)

2. Revogada a custódia cautelar, apenas fundamentos lastreados em conduta posterior do paciente ou descumprimento de condição imposta pode fundamentar novo decreto de prisão preventiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2020

Processo: 0801141-37.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000194-71.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Licino Leandro da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Fabio Guedes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Carlos Guedes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Reiteração criminosa. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

A prova não pode ser analisada na via estreita de habeas corpus, considerando que a conduta delitiva deve ser apreciada no mérito da ação penal, pois reclama prova pré-constituída.

Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.

Condenação transitada em julgado, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

HABEAS CORPUS N. Pje. 0802041-20.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0003675-36.2020.8.22.0501 PORTO VELHO - RO /4ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: AYME BAZI RODRIGUES

IMPETRANTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - OAB RO5573-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Catiene Magalhães Oliveira Santana (OAB/RO n. 5573), em favor de Ayme Bazi Rodrigues, presa em flagrante no dia 06 de abril de 2020, por supostamente ter cometido os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, corrupção de menor e organização criminosa (art. 16 da lei n. 10.826/2003, art. 244- B do ECA e art. 2º, § 1º e §4º, inciso I, da lei n. 12.850/2013), sendo convertido o flagrante em prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, tendo lastreado sua decisão “para fins de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal”.

Em suma, a Impetrante alega que a Paciente estava na companhia de um namorado recente, a pessoa de Thalisson Taumartugo Laia, quando este foi convidado, por meio de contato telefônico, para dar carona a uma colega e mais dois amigos, deslocando-se até o Condomínio Morar Melhor.

Da mesma forma, lá chegando, “mais três pessoas” entraram no carro, sendo todas desconhecidas da Paciente, oportunidade em que se deslocaram ao Condomínio Orgulho do Madeira.

Salienta que Thalisson e sua colega não comentaram sobre “qualquer evento criminoso que, supostamente, seria cometido”, só ocorrendo conversa nesse sentido apenas quando os passageiros que estavam no banco de trás começaram a falar o que iriam fazer, momento em que a Paciente foi tomada por desespero.

Neste azo, o automóvel em que estavam foi abordado pela polícia, momento em que a Paciente se sentiu aliviada.

Destaca que, ao serem interrogados, todos afirmaram que somente a Paciente e seu namorado não faziam parte de organização criminosa, assim como não ter sido encontrada arma de fogo com ela, de modo que não há razões para que seja mantida segregada.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a concessão da ordem para que a Paciente seja posta em liberdade.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve a Paciente custodiada sob os seguintes fundamentos, in verbis:

“[...] Os flagranteados Thalisson Taumartugo Laia, Ayme Bazi Rodrigues, Ariosvaldo da Silva Lesimar, Rodrigo Lopes de Melo, Luiz Douglas de Sá Tavares, Greycyane dos Santos Lima Moraes, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante, no dia 07/04/2020, pela prática, em tese, dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, corrupção de menor e organização criminosa (art. 16 da lei n. 10.826/2003, art. 244- B do ECA e art. 2º, § 1º e §4º, inciso I, da lei n. 12.850/2013).

[...]

Ademais, verifico que as garantias constitucionais aparentemente foram asseguradas aos presos, sendo realizadas as comunicações aos familiares, bem como entregues as notas de culpa, no prazo do artigo 306 do CPP.

Pelos elementos constantes do auto, é possível, em juízo superficial, concluir que a forma como ocorreram as prisões mencionadas neste auto atendeu as exigências previstas na legislação vigente, havendo segregação em estado de flagrância, razão pela qual homologo este flagrante.

Passo a avaliar a necessidade da conversão da custódia cautelar dos flagranteados, a partir de requerimento do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva.

Dos relatos dos policiais responsáveis pela ocorrência, insta salientar que receberam uma informação no sentido de que um veículo Ford, modelo Ecosport, de cor escura, seria usado para o transporte de várias armas, e ainda, ali, estariam alguns integrantes da facção criminosa denominada “Família do Gueto”. Na informação recebida, constava que os agentes pretendiam realizar ataques ao Condomínio Orgulho do Madeira.

Consta ainda que foram convocados diversos policiais civis e militares e ato contínuo se deslocaram até as imediações do Condomínio Morar Melhor, quando avistaram o veículo Ecosport, de placas NDM 8380, saindo do referido condomínio, azo em que realizaram a abordagem. Na oportunidade, os flagranteados não obedeceram à ordem de desembarcarem do carro. Após, todos os indiciados se renderem, sendo encontrados no interior do automóvel os seguintes objetos: (01) um terço, sem cabo, (01) um revólver marca Taurus n. VH33512, calibre 38 com 13 munições intactas, (01) uma pistola marca Taurus n. SEX434500, calibre .40 do acervo da SESDEC/RO, com 15 munições intactas, (01) uma metralhadora sem marca aparente, calibre 9mm, com 108 munições intactas.

Salientam que, ao ser dado voz de prisão a todos, os flagranteados Luiz Douglas de Sá Tavares, Greycyane dos Santos Lima Moraes e Ariosvaldo da Silva Lesimar resistiram à abordagem.

Indagados pelos policiais acerca do que pretendiam fazer com todo o arsenal apreendido, os flagranteados afirmaram que realizariam ataques a integrantes do Comando Vermelho que residem no Condomínio Orgulho do Madeira.

Ainda, o conduzido Luiz Douglas de Sá Tavares, vulgo DG, afirmou que participou do homicídio, na tarde do dia 05/04/2020, tendo por vítima pessoa conhecida pela alcunha de “Mãozinha”, acompanhado de uma mulher, a qual alegou não saber informar o nome.

Ao serem interrogados a respeito dos fatos, os flagranteados Thalisson Taumartugo Laia e Ayme Bazi negaram fazer parte da organização criminosa do PCP, negando conhecerem as outras pessoas que estavam no carro, bem como o porte das armas, justificando não terem conhecimento do intuito dos demais indiciados. Com relação aos flagranteados Greycyane dos Santos, Ariosvaldo da Silva, Rodrigo Lopes e Luiz Douglas, a respeito dos fatos, confessaram fazer parte da organização criminosa Primeiro Comando do Panda, detalhando que se reuniram no Condomínio Morar Melhor, de onde saíram com o intuito de realizarem um ataque ao Comando Vermelho.

O indiciado Ariosvaldo da Silva declarou que portava um revólver calibre .38, o qual fora passado por uma mulher de quem não sabe o nome e que o menor de idade, Paulo Ricardo, estava em posse da metralhadora. O flagranteado Rodrigo Lopes esclareceu que, na ocasião, recebeu uma pistola .40, encaminhada por membros do “Panda” e que a intenção do grupo era de matar alguém da facção criminosa Comando Vermelho, caso encontrassem.

O parágrafo único do art. 310 do CPP admite a concessão de liberdade provisória, desde que estejam ausentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, delineados nos arts. 311 e 312 do Código de Ritos, quais sejam, prova da materialidade, indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com reclusão e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e a necessidade da medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

No caso em análise, dada a natureza dos delitos, existe prova confiável quanto à materialidade dos crimes, presente no boletim

de ocorrência policial, nos depoimentos dos policiais e dos interrogatórios dos próprios flagranteados, corroborados pela apreensão do farto armamento dentro de um veículo ocupado pelos indiciados, verificando-se assim indícios suficientes de autoria dos supostos crimes narrados pela autoridade policial, os quais, importa destacar, são punidos com reclusão com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Na mesma linha, segue o perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados, para a garantia da ordem pública, pois as condutas supostamente praticadas ostentam gravidade em concreto, haja vista que efetuariam disparos a esmo contra pessoas de outra facção em um condomínio residencial extremamente populoso.

Conforme demonstrado nos depoimentos, declarações e interrogatórios, há indícios suficientes de que, no início da noite do dia 06/04/2020, todos os flagranteados foram abordados por policiais civis quando ocupavam um veículo e traziam consigo 03 (três) armas de fogo, sendo uma delas de uso restrito, além de diversas munições de calibres variados, as quais eram transportadas ao Condomínio Orgulho do Madeira, com o propósito de realizar atentado contra membros da facção rival denominada "Comando Vermelho".

Fatos como estes tem acontecido com certa frequência nesta capital, fazendo com que aumente a sensação de temor, chagando a causar pânico em parcela da comunidade, especialmente de regiões mais perigosas, reféns da criminalidade e da violência das facções criminosas. Outrossim, crimes violentos em retaliação a outros cria um círculo vicioso e preocupante, onde a criminalidade organizada simplesmente ignora o poder estatal, amedrontando a população, sendo assim, necessária a segregação dos flagranteados para interromper a atuação da organização criminosa e evitar a reiteração de condutas.

Ainda, nos autos, há notícia de que o flagranteado Luiz Douglas de Sá Tavares estaria envolvido em um homicídio praticado no dia anterior à data da prisão, tudo levando a se crer que, em caso de soltura, continuaria a colocar vidas em risco.

Também é necessário levar-se em conta as circunstâncias em que ocorreu a prisão, devendo ser destacado que os flagranteados foram presos portando diversos objetos, dentre eles 03 (três) armas, sendo (01) um revólver calibre .38, (01) uma pistola calibre .40 e (01) uma metralhadora automática e calibre 9mm, sendo que por se tratar de arma automática, a mesma é considerada, de uso restrito, demonstrando, por si, a notória periculosidade, fato que justifica a decretação da prisão preventiva.

Ademais, em um juízo superficial, verifica-se que os flagranteados Ariosvaldo da Silva Lesimar e Ayme Bazi Rodrigues são primários e os flagranteados Thalisson Taumaturgo, Rodrigo Lopes de Melo, Luiz Douglas de Sá Tavares e Greycyane dos Santos Lima Moraes, possuem antecedentes criminais com condenações transitadas em julgado.

A gravidade concreta das práticas delituosas necessitam de posicionamento enérgico do Judiciário, no sentido de combater tais comportamentos, sendo necessário o acautelamento dos supostos infratores, como garantia da ordem pública, pelos fatos indicarem que a personalidade dos agentes parecem ser voltadas à criminalidade. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. O STF possui o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A alegação de excesso de prazo para formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim como "a possibilidade de eventual extensão de liberdade provisória concedida a corréus não foi analisada pelas instâncias anteriores". Circunstância que impede o imediato exame das matérias por este Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 169311 AgR,

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019). (grifo nosso)

Portanto, considerando os indícios carreados do suposto envolvimento dos flagranteados na prática de delitos graves, existem elementos suficientes para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, assegurando à preservação da ordem pública.

Consta do auto que os flagranteados Luiz Douglas de Sá Tavares, Greycyane dos Santos Lima Moraes e Ariosvaldo da Silva Lesimar resistiram à abordagem, o que demonstra que, para estes, a medida também se faz imperiosa para fins de aplicação da lei penal.

Por tais razões, vejo ser necessário e imperioso o decreto da prisão preventiva de todos os flagranteados.

Diante do exposto, para fins de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva e mantenho a segregação cautelar de THALISSON TAUMATURGOLAIA, AYME BAZI RODRIGUES, ARIOSVALDO DA SILVA LESIMAR, RODRIGO LOPES DE MELO, LUIZ DOUGLAS DE SÁ TAVARES, e GREYCYANE DOS SANTOS LIMA MORAIS, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal".

Atento à fundamentação apresentada pela Magistrada a quo, entendo que, por ora, permanecem as razões que ensejaram a prisão cautelar, ou seja, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo apurados. Ora, a Paciente foi flagrada, dentro de um automóvel, na companhia de diversos indivíduos, os quais alega desconhecer, estando três deles com armas de fogo, inclusive uma metralhadora, sendo um menor de idade.

Demais disso, não se pode olvidar ter o flagranteado Rodrigo Lopes esclarecido que a intenção do grupo era matar alguém da facção criminosa Comando Vermelho, caso encontrassem.

Assim, não é cabível a medida pretendida, ante a gravidade dos crimes imputados, revelando-se suas alegações insuficientes para justificar, por ora, sua liberdade.

Registro, por fim, que o Habeas Corpus, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará juntamente com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator, para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Habeas Corpus

Número do Processo : 0801733-81.2020.8.22.0000

Origem:0001628-59.2015.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE /VARA ÚNICA

Paciente: OZEIAS PEREIRA DA SILVA

Impetrante(Defensor Público): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto em favor de Ozeias Pereira da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Afirma a impetrante, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na custódia do paciente, assegurando que a decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.

Assevera que diante da contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), é indispensável à concessão do benefício, eis que o paciente possui Hipertensão, enquadrando-se no grupo de risco.

Aduz, ainda, que o paciente se enquadra no rol dos beneficiários, conforme dispõe a Recomendação nº 62, do CNJ.

Firme nesses argumentos requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja concedida prisão domiciliar ao paciente.

Relatei. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que demanda a comprovação inequívoca de manifesta ilegalidade, vetada a apreciação acurada de provas, consoante entendimento jurisprudencial.

Em que pese às alegações trazidas pela defesa, analisando atentamente os autos, constatei que o paciente encontra-se cumprindo pena pelo crime de homicídio qualificado, reprimenda de 16 anos e 04 meses, em regime fechado.

Portanto, por ora, ao contrário do que assegura a impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da ordem em caráter liminar, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

1ª CÂMARA CRIMINAL - PJe.

HABEAS CORPUS : 0801888-84.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0016299-54.2019.8.22.0501 VELHO - FÓRUM

CRIMINAL/1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE:: GEOVA RUFINO DA SILVA

IMPETRANTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - OAB/RO4408-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE

TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408-A), em favor de GEOVA RUFINO DA SILVA, preso preventivamente, por supostamente, ter cometido o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 e artigo 2º da Lei 12.850/2013, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, haver excesso de prazo na sua prisão, visto que foi preso preventivamente em dezembro de 2019 e não há previsão para ser realizada a audiência de instrução e julgamento, bem como que, diante da decretação pela Organização Mundial de Saúde – OMS de estado de pandemia gerado pela contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), recomenda-se a restrição social, não devendo permanecer em local com aglomeração de pessoas, como é o caso das unidades prisionais, deve ser colocado em prisão domiciliar.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pelo relaxamento da segregação cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

“[...] Consta do relatório que o inquérito policial foi instaurado para apurar Organização Criminosa que atua na região de Ponta do Abunã, ou seja, distrito de Nova Califórnia, Distrito de Extrema, Distrito de Vista Alegre do Abunã e Distrito de Fortaleza do Abunã. Os fatos investigados originou-se de informações de que a Organização Criminosa “COMANDO VERMELHO” gerencia seu negócio criminoso cometendo ameaças, homicídios para manter o controle do tráfico de entorpecente e demais crimes na região.

Ainda, a autoridade observa que em 13.8.2019 foi deflagrada a Operação Ultimato, na qual resultou a prisão dos investigados citados acima. O relatório observa que GEOVÁ, JANDERSON e VALDEMIR são citados em diversos inquéritos de homicídios ocorridos entre os anos de 2018 e 2019, sendo que GEOVÁ é apontado pelas testemunhas como principal mandante dos homicídios ocorridos no Distrito de Extrema, por ter posição de hierarquia na facção.

Do relatório a autoridade dispõe que na época que foi feito a deflagração, o investigado ANDRÉ quebrou seu aparelho celular com o fim de evitar seu acesso, mas mesmo com dificuldades, foram feitas perícias nos aparelhos de Geová e outros investigados obtendo êxito em encontrar diversos diálogos realizados por WHATSAPP. Ademais, foi encontrado uma conversa em que FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ALBUQUERQUE, vulgo “RH” comunica ao GEOVÁ que entraram em sua casa, mas que escapou pelos fundos.

O relatório técnico que extraiu importantes informações para basear o presente pedido dispõe ainda que no dia 11 de julho de 2019, GEOVÁ foi inserido no grupo de WhatsApp denominado “Solução e transparência”. Pela análise do contexto este grupo foi criado por um “Conselheiro” do “Conselho Maior” do CVRO para discutir algumas atitudes tomadas unilateralmente por ACREANO, RH e PARAIBA, ou seja, ANDRÉ, ASSIS e GEOVÁ, os quais estavam atuando sem o aval do Conselho da Facção, matando inclusive membros da própria organização criminosa, além de ameaçarem os próprios “irmãos de facção”. Há na extração de dados telefônicos conversa do investigado EMERSON RAMOS DE JESUS, vulgo “BLADE”, que expõe a atuação dos investigados sem a ciência do COMANDO VERMELHO.

Verifica-se dos diálogos extraídos a atuação permanente do crime há mais de um ano, o que torna claro a necessidade de medidas urgentes, uma vez que os requisitos da prisão preventiva estão preenchidos.

Assim, ante aos elementos apresentados, identificou-se o modus operandi, em tese, perpetrado pelo investigado, sendo apurado que a princípio, seria responsável pela guarda, preparação e comercialização da droga para o comércio.

Com efeito, trata-se de apuração de crimes graves, cujas penas máxima superam quatro anos de reclusão, de modo que a custódia cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública.

Ademais, o aumento considerável do tráfico de drogas em nossa comunidade é gritante, e exige do Estado um posicionamento enérgico no combate a este tipo de delito. Não é demais dizer que o tráfico de drogas e o consumo de entorpecentes são delitos precursores de muitos outros ilícitos que afligem a sociedade em geral, principalmente crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida.

Dessa forma, a ausência do distrito da culpa sopesados aos fatos apresentados pela autoridade policial na representação evidenciam os indícios de autoria, além de encaixar perfeitamente no requisito da Prisão Preventiva previsto no caput do art. 312 do CPP.

Resta claro o fundamento constante no Ordenamento Jurídico Criminal pátrio da aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública dando ensejo ao decreto cautelar.

Esses elementos fazem com que haja adequação fático-jurídica perfeita nos requisitos da Prisão Preventiva previsto no caput do art. 312 do CPP. [...]” (id. 8432710).

Por ora, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Habeas Corpus

Número do Processo : 0801707-83.2020.8.22.0000

Origem:0001154-10.2018.8.22.0010 ROLIM DE MOURA /1ª VARA CRIMINAL

Paciente: CRISTIAN GAMA OLIVEIRA

Impetrante(Defensor Público): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Cristian Gama Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade dita coatora indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar, sem qualquer fundamentação concreta.

Argumenta, ainda, que diante da contaminação provocada pelo vírus coronavírus (COVID-19), é indispensável à concessão da prisão domiciliar, eis que o paciente foi diagnosticado com doença respiratória crônica – ASMA, logo, se enquadra no rol dos beneficiários, conforme recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Por último, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja concedida prisão domiciliar.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º do CP, e 244-B, caput, Lei 8069/90 (Autos n. 1001982-23.2017.8.22.0010).

In casu, da análise perfunctória dos documentos acostados pela defesa, não há indicativo da existência de flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, deste modo, ao contrário do alegado pela impetrante, não observo o constrangimento aventado, por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do mandamus.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por

questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

HABEAS CORPUS N. Pje. 0802041-20.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0000100-53.2016.8.22.0018 SANTA LUZIA D'OESTE / VARA CRIMINAL

PACIENTE: MAURO FERREIRA DA SILVA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Decisão Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de MAURO FERREIRA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Consta na inicial que o paciente cumpre pena na unidade semiaberto da Comarca de Santa Luzia d'Oeste-RO, sendo que, conforme solicitação da Defensoria Pública, o Diretor da Unidade Prisional informou o nome do apenado/paciente Mauro Ferreira da Silva como sendo do grupo de risco em caso de contaminação para o Covid-19, por ser acometido de hipertensão.

Segundo consta, uma vez solicitada a prisão domiciliar ao juízo a quo, o pedido foi indeferido sob a alegação de que não se mostrar razoável, visto que a possibilidade de contaminação pelo novo coronavírus poderia aumentar e, conseqüentemente, a sua propagação, por estar em contato com outras pessoas, sendo imprescindível no momento não apenas a preservação da integridade das pessoas custodiadas, mas também da sociedade em geral.

A Defensoria Pública assevera que do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)¹, verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, razão pela qual o isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

Informa que o Boletim Epidemiológico n° 05, emitido pelo Ministério da Saúde em 13/03/2020, recomenda restrição de contato social (viagens, cinema, shoppings, shows e locais com aglomeração) a idosos e doentes crônicos nas cidades com transmissão local ou comunitária.

Pontua que as autoridades médicas e sanitárias indicam a faixa de risco da população em que as consequências da contaminação são mais graves e demandam maior cuidado pessoal e do sistema público de saúde: são as pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, conforme Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020 do CNJ.

Assim, diante da comorbidade preexistente de Mauro Ferreira da Silva, qual seja hipertensão, requer-se a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, em caráter LIMINAR, a ser posteriormente confirmada ao final do julgamento de mérito, a fim de conceder a prisão domiciliar, uma vez que se enquadra no artigo 5º, incisos I, “a” e “b”, e III, da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Ressalte-se que a Recomendação nº 62, do CNJ é destinada aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos devem observar o contexto local de disseminação do vírus, para a aplicação da prisão domiciliar e outras medidas previstas no art. 5º, da supracitada recomendação. Portanto, observa-se que a concessão de prisão domiciliar deve ser analisada caso a caso. Vejamos:

Art. 5º - Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Na hipótese dos autos, o pedido de prisão domiciliar foi analisado pelo juízo da execução penal, consignando que o paciente já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento (mesmo que involuntário). Acrescenta que atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional de Santa Luzia D'Oeste/RO.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do cumprimento regular da execução de pena.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucir@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Habeas Corpus

Número do Processo : 0801989-69.2020.8.22.0000

Origem:0003452-83.2020.8.22.0501 PORTO VELHO/2ª VARA CRIMINAL

Paciente: VANESSA MARQUES DE MORAES - CPF: 001.666.082-03

Impetrantes Advogados: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - OAB RO1984-A e outros

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanessa Vanessa Marques de Moraes, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da prisão cautelar da paciente.

Narra que a paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, tais como residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito.

Sustenta violação ao princípio da presunção da inocência, e ainda, que não há nos autos evidência que a paciente se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.

Assevera que a paciente possui quatro filhos menores de idade e, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares, subsidiariamente, pela prisão domiciliar.

Relatei. Decido.

A paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA).

Consta dos autos que no dia 24/03/2020, uma guarnição policial militar responsável pelo atendimento à ocorrência de roubo, cujo suspeito do crime, conhecido como Henrique, residia no "Orgulho do Madeira", apto 302, do Bloco 11, mais poderia ser encontrado nos aptos 202 ou 302, do Bloco 10, pois estaria recebendo guarida da facção criminosa "Comando Vermelho".

Em diligências, policiais presenciaram Felipe Almeida Paz, portando uma arma de fogo em sua cintura e, ao perceber a presença da guarnição, se evadiu do local, entrando no apto 202, de propriedade da paciente.

Os policiais realizaram buscas no interior da residência e encontraram 02 armas de fogo cal. 28, sendo a primeira com 03 munições intactas e a segunda do mesmo calibre, embaixo da cama da paciente, com 01 munição intacta.

Segundo o caderno investigatório, no interior do apartamento 302, a guarnição localizou 03 armas de fogo e munições, culminando com a prisão de Uillian Rodrigues Leal, Vitor Nogueira Santana, Carolina Samara Rodrigues e a apreensão do adolescente E. O. da S., o qual assumiu a propriedade de todas as armas apreendidas pela polícia, afirmando, inclusive, que conhece a paciente, pois eles pertencem ao "Comando Vermelho".

Há a priori indicação de informação do juízo de pertencimento da paciente em crime Organizado Lei nº 12.850/2013 e indicação de porte qualificado de arma de fogo já que pela descrição trata-se de espingarda cal. 28 com cano e coronha cerrados, portanto, modificado a arma aumentando sobremaneira o potencial letal, circunstância que certamente será corrigido no decorrer da investigação e denúncia pertinentes, o que reclama investigação específica.

Como é sabido, a concessão de medida em caráter liminar sede de habeas corpus, requer comprovação precisa de manifesta flagrante ilegalidade, contudo, no caso vertente os fundamentos da decisão exarada pelo juízo de primeiro grau, não se mostra em princípio, desarrazoada, até porque há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Outrossim, os fatos atribuído a paciente são graves, reclamando maior prudência no exame do pedido, eis que os autos dão conta que a paciente foi presa, juntamente com outras pessoas, sob afirmação do adolescente E. O. da S, suposto dono das armas apreendidas no dia dos fatos, que ele e a paciente integram a Organização criminosa denominada “Comando Vermelho”.

Além do mais, consultando o sistema SAP-TJ/RO, constatei que a paciente responde a ação penal n. 0011710-72.2019.8.22.0501 (art. 180 do CP e art. 288 do CP, segundo a regra do art. 69, do mesmo código), circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Solicitem-se informações a autoridade dita coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Com ou sem elas, ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL - PJe.

HABEAS CORPUS N. PJe. 0801877-55.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0000237-64.2018.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE /1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: BRUNO RAFAEL DE PAULA MOREIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de BRUNO RAFAEL DE PAULA MOREIRA, preso preventivamente, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste – RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que diante da decretação pela Organização Mundial de Saúde – OMS de estado de pandemia gerado pela contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), recomenda-se a restrição social, não devendo permanecer em local com aglomeração de pessoas, como é o caso das unidades prisionais.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo negou o pedido, mantendo a prisão preventiva do paciente sob o seguinte fundamento, in verbis:

“[...] 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (1º e 2º fatos).

2. Considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral.

6. A Organização Mundial de Saúde OMS, decretou a pandemia do novo coronavírus Covid-19 no dia 11 de março de 2020.

Após este fato, no dia 17 de março de 2020, por meio da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerida a reavaliação das prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, ou que esteja relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à vítima.

Na sequência, o Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da decisão do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juizes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação anteriormente citada, constante na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso.

Atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional.

Além disso, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por decisão judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus Covid-19.

No presente caso, o réu foi citado por edital, sendo decretada a sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 245/246).

Conforme certidão de fls. 275, o réu encontra-se preso nestes autos e em razão da ação penal n. 0000237-64.2018.8.22.0018.

Conta nas fls. 278 ofício da Cadeia Pública desta comarca informando este juízo quanto à tentativa de fuga do denunciado e outros e comunicando que foram encaminhados, em medida de segurança por 30 dias, para a comarca de Rolim de Moura/RO.

Por esta razão, o Ministério Público requereu expedição de carta precatória para a comarca de Rolim de Moura para citação do denunciado.

Diante disso, o acusado não faz jus a revogação de sua prisão preventiva, pois ainda estão preenchidos os requisitos ensejadores da medida, previstos no artigo 312, quais sejam, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Ressalte-se, que não é razoável a colocação do denunciado em liberdade em função do novo coronavírus- Covid-19, eis que esse já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento (mesmo que involuntário).

Ademais, colocá-lo em liberdade nesse momento aumentaria o risco do mesmo em se infectar na rua, e, conseqüentemente, propagar o vírus para outras pessoas que pode vir a entrar em contato, sendo imprescindível no momento não apenas a preservação da integridade das pessoas custodiadas, mas também da sociedade em geral.

7. Assim, INDEFIRO o pleito formulado por BRUNO RAFAEL DE PAULA MOREIRA, nos termos da fundamentação retro. [...]” (id. 8430994)

Verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes, ao menos nesse momento preliminar, para refutar os fundamentos da decisão de negou a revogação da prisão preventiva do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

1ª CÂMARA CRIMINAL- PJe.

HABEAS CORPUS : 0801899-16.2020.8.22.0000

ORIGEM: 00000157-05.2019.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI/1ª

VARA CRIMINAL

PACIENTE: MARIA INES ELLER MOREIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pel Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de MARIA INES ELLER MOREIRA, presa preventivamente, por supostamente, ter cometido o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 e artigo 2º da Lei 12.850/2013, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Nela, alega a impetrante, em síntese, haver excesso de prazo na prisão da paciente, visto que foi presa preventivamente em 28/05/2019 e desde então permanece segregada. Além disso, diante da decretação pela Organização Mundial de Saúde – OMS de estado de pandemia gerado pela contaminação provocada pelo vírus Sars-CoV-2 (COVID-19), recomenda-se a restrição social, não devendo permanecer em local com aglomeração de pessoas, como é o caso das unidades prisionais, deve ser colocada em liberdade.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pelo relaxamento da segregação cautelar, com a expedição de alvará de soltura, ou, eventualmente, seja aplicada medida cautelar diversa da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve a paciente custodiada sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

“[...] A prisão de Maria Inês foi decretada em 27/05/2019, conforme decisão de fls. 229/237, ante os indícios de participação no crime de homicídio, a fim de garantir a preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

[...] Os indícios de autoria em relação a Maria Inês apontam que a mesma tem conhecimento sobre os executores do crime contra a vítima JOÃO RAMOS, tendo Elza afirmado em conversa telefônica (relatório de transcrição) com sua irmã Sônia, de que Maria Inês foi “quem deu a ordem e sabia o que ia acontecer”, ou seja, teria intermediado a contratação dos executores.

Assim, assiste razão a cota ministerial, de que a prisão preventiva das acusadas se mostra necessária para a segurança da regular produção de provas, vez que suas liberdades podem interferir na instrução processual, que ainda não se encerrou, sendo que a prisão favorecerá a busca pela verdade real.

Resta evidente que há riscos para a instrução criminal, pois as custodiadas adotam condutas tendentes a atrapalhar as investigações e instrução, porquanto os depoimentos seriam fraudados e ajustados previamente entre as acusadas.

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a custódia provisória.

A soltura de ambas neste momento, oferece sérios riscos à instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, pois em liberdade, poderão praticar atos visando orientar os envolvidos, fornecer-lhes informações privilegiadas, promover a combinação de depoimentos e versões a serem apresentadas na fase de instrução processual.

Ademais, a prisão das custodiadas também é instrumento necessário à fluidez da persecução penal, e acautelar o meio social garantindo assim a integridade física das testemunhas, e mesmo para evitar interferência das custodiadas, quanto ao esclarecimento da verdade real, não sendo outras medidas suficientes, neste momento, para acautelar o meio social e a conveniência da instrução criminal.

Desta forma, entendo que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pelas custodiadas não são capazes de revogar a prisão preventiva, cumprindo assim este juízo, o disposto no art. 316

[...]

No presente caso ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva das acusadas, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente porque ainda se aguarda interrogatório dos acusados, não tendo findado a instrução.

In caso, presente também o fundamento da garantia da ordem pública, a fim de se evitar a prática de novos crimes, já que em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com as infrações cometidas.

[...]

Embora direção da unidade prisional, por meio do Ofício n. 078/2020/ CPPM/SEJUS, tenha informado que as acusadas Maria Inês Eller Moreira e Elza Eller de Carvalho, são hipertensas e diabéticas, e, portanto, estão inclusas no grupo de pessoas que possuem maiores riscos de terem complicações decorrentes do covid-19, é inviável a concessão de liberdade provisória das acusadas neste momento, mesmo nas atuais circunstâncias, haja vista a necessidade de garantir a instrução processual e a ordem pública.

Assim sendo, outras medidas de prevenção poderão ser tomadas no estabelecimento prisional, conforme bem expôs o Ministério Público em sua manifestação.

Ressalto ainda, que no presídio local há ínfima quantidade de custodiadas do sexo feminino, o que possibilita a efetivação de cuidados individuais para coibir eventual contaminação e propagação do covid-19.

Por fim, a suspensão dos prazos processuais e os Atos Conjuntos do TJ/RO não são suficientes para que seja revogada a prisão preventiva das acusadas, pelos motivos expostos nesta decisão.

Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor das custodiadas ELZA ELLER DE CARVALHO, GERALDA DA SILVA PEIXOTO PEIXOTO e MARIA INÊS ELLER MOREIRA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizaram a segregação cautelar das denunciadas, conforme o disposto no art. 312, do CPP. [...]” (id. 8434233).

Por ora, verifico que os elementos apresentados pela impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

1ª CÂMARA CRIMINAL - PJe.

HABEAS CORPUS N. Pje. 0801793-54.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0000030-97.2020.8.22.0017 ALTA FLORESTA DO OESTE/1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: CLAUDINEI MALAKOVSKI

IMPETRANTE: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA - OAB RO10552

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO

RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Luiz Paulo da Silva Batista (OAB/RO 10.552), em favor de Claudinei Malakovski, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste – RO.

O impetrante aduz que o paciente foi preso preventivamente em 22/01/2020, em razão da suposta prática do crime disposto no art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, e que teve o pedido de revogação da prisão preventiva indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste – RO, muito embora o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça daquela comarca, houvesse opinado pela desnecessidade da manutenção do cárcere do paciente.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea e que não subsistem os requisitos para a sua manutenção.

Sustenta as condições favoráveis do paciente: primariedade e bons antecedentes, como fundamentos para a sua soltura.

Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem de habeas corpus, a fim de que seja revogada a prisão preventiva com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, alternativamente, busca a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

HABEAS CORPUS N. Pje. 0801929-51.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0004599-31.2016.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: REINALDO MENDES MONTEIRO

IMPETRANTES: JACSON DA SILVA SOUSA - OAB RO6785-A E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Decisão

Vistos etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados José Viana Alves (OAB/RO 2.555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549) e Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785) em favor de REINALDO MENDES MONTEIRO apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariques/RO.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e encontra-se preso preventivamente no Presídio Estadual de Ariques, em face do ato emanado da Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariques (autos n. 0004599-31.2016.8.22.0002), que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, bem como o da prisão domiciliar.

Sustentam que o paciente renunciou o direito de recorrer da decisão de pronúncia, a fim de zelar “pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade e tramitação processual”, sendo que a sessão de julgamento que aconteceria em 19/03/2020, fora resignada para o dia 21/05/2020, ante o novo cenário da saúde instalado pela pandemia do COVID-19.

Aduzem que, diante da remarcação da sessão plenária do Júri o paciente pleiteou a revogação do mandado de prisão preventiva e, alternativamente, à concessão da prisão domiciliar, que foram indeferidos pelo juízo a quo.

Alegam que a situação do paciente adequa-se à prioridade descrita no art. 4º, I, “b”, da Recomendação n. 62/2020/CNJ, fazendo jus a concessão de prisão domiciliar. Para tanto pontuam o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas institucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

Por fim, requerem a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, em caráter LIMINAR, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor de REINALDO MENDES MONTEIRO, a ser posteriormente confirmada ao final do julgamento de mérito, a fim de conceder a prisão domiciliar, uma vez que se enquadra no artigo art. 5º, incs. XLVII, “a” e “e” e XLIX, do Texto Constitucional, e alternativamente, sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão, conforme preceitua do art. 319, do CPP.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Ressalte-se que a Recomendação nº 62, do CNJ é destinada aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos devem observar o contexto local de disseminação do vírus, para a aplicação da prisão

domiciliar e outras medidas previstas no art. 5º, da supracitada recomendação. Portanto, observa-se que a concessão de prisão domiciliar deve ser analisada caso a caso. Vejamos:

Art. 5º - Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Na hipótese dos autos, o pedido de revogação da prisão preventiva foi analisado e indeferido pelo juízo a quo (ID 8435894), consignando que o paciente já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias. Acrescenta que atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do cumprimento regular da execução de pena.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0801121-46.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0000756-25.2016.8.22.0013 Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica

Agravante: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Agravado: GENIVALDO RODRIGUES APOLINÁRIO

Advogado do AGRAVADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador José Antônio Robles, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo:

Vistos,

Chamo o feito à ordem para determinar a Departamento Judiciário Criminal que proceda a intimação do eminente advogado, Dr. Mario Guedes Junior, OAB 190A-RO, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões do agravo em execução.

É que, como já observado, o juízo a quo intimou a Defensoria Pública de Rondônia para apresentar as contrarrazões de recurso, porém, pelo fato de haver manifestação de advogado constituído, referido órgão deixou de apresentá-las.

Depois, se eventualmente transcorrido o prazo legal sem respectivo atendimento, intime-se pessoalmente o agravado para, querendo, no prazo de oito dias, constituir novo patrono e apresentá-los nos autos, inclusive com a advertência de que assim não fazendo, proceder o Departamento a sua certificação e encaminhar os autos à Defensoria Pública, para assunção do patrocínio e apresentação das contrarrazões de respectivo agravo.

Na sequência, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para parecer.

Findas tais providências, tomem-me os presentes autos conclusos.

Des. José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

HABEAS CORPUS N. Pje. 0801818-67.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0000669-49.2019.8.22.0018 SANTA LUZIA D'OESTE / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: TIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Vistos, etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em favor de TIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Aduz a impetrante que o paciente está preso preventivamente na Cadeia Pública da Comarca de Santa Luzia d'Oeste-RO desde 09/10/2019, ou seja, há quase 06 (seis) meses pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, sendo que a instrução processual ainda não se findou.

No dia 19 de março de 2020, a Defensoria Pública pugnou pela revogação da prisão preventiva, na forma do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal e artigo 321, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que se enquadra no artigo 4º, inciso I, "b" e "c", da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, o pedido foi indeferido sob a alegação de que, em observância ao contido no artigo 316, § único do CPP, não há nos autos alteração das condições anteriores, motivos esses que ensejaram a prisão do acusado, devidamente fundamentados nas fls. 33/37. Assim, com base nesse fundamento legal, a manutenção

da prisão é medida que se impõe, bem como que colocá-lo em liberdade nesse momento aumentaria o risco do mesmo em se infectar na rua, e, consequentemente, propagar o vírus para outras pessoas que pode vir a entrar em contato, sendo imprescindível no momento não apenas a preservação da integridade das pessoas custodiadas, mas também da sociedade em geral.

Assevera que o estabelecimento prisional enfrenta o problema de superlotação e não dispõe, adequadamente, de equipe de saúde em caso de eventual contaminação pelo Covid-19.

Pontua que as recomendações das autoridades sanitárias são no sentido de que não sejam frequentados locais com aglomerações de pessoas, para se evitar a proliferação do novo coronavírus, do qual ressoa desaconselhável a manutenção da custódia, porquanto na cela a aglomeração é inevitável.

Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, mormente porque se trata de réu primário.

Firme em seus argumentos, requer a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, em caráter LIMINAR, em favor de TIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, a ser posteriormente confirmada ao final do julgamento de mérito, a fim de revogar a prisão preventiva, na forma do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal e artigo 321, caput, do Código de Processo penal, uma vez que se enquadra no artigo 4º, inciso I, “b” e “c”, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Subsidiariamente, pugna pela concessão de prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Ressalte-se que o mencionado artigo 4º da Recomendação nº 62, do CNJ é destinado aos magistrados com competência para a fase de conhecimento processual, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos devem observar o contexto local de disseminação do vírus, devem considerar a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, a prisão cautelar reavaliada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO que, ao menos a princípio, atento ao contexto local, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mormente porque ainda persiste a necessidade da segregação.

Acrescento que atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública, ou reeducando tenha sido infectado pelo Covid-19. Segundo dados oficiais, a cidade de Rolim de Moura não registra casos de Corona Vírus.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do cumprimento regular da execução de pena.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucr@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 7 de abril de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

HABEAS CORPUS N. Pje. 0801871-48.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0001339-59.2020.822.0501 PORTO VELHO/RO/ 1ª VARA DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO

IMPETRANTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - OAB RO7238-A E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Vistos, etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Márcio Santana de Oliveira e Glícia Laila Gomes Oliveira em favor de DANIEL DA SILVA NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara de Delitos de Tóxico desta capital.

Aduzem os impetrantes que o paciente foi preso no dia 04 de fevereiro de 2020, em sua residência, no momento em que os policiais da DECCV e Denarc (delegacias especializadas em crime contra a vida e tóxicos), cumpriam mandado de busca e apreensão emanado do Exmo. Juiz da 1ª vara do Júri desta capital de Porto Velho.

Tendo como motivo da presente prisão o fato de ter sido localizado no terreno da estância onde reside com sua família uma (01) porção de substância vegetal aparentemente maconha pesando três quilos e quatrocentos e quinze gramas. E dentro do imóvel uma arma de pressão supostamente adaptada para uso de munição calibre 22., sendo-lhe imputado como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Alegam ter suscitado em primeiro grau a necessidade de prisão domiciliar, considerando as condições insalubres do presídio em que o advogado/paciente encontra-se recolhido, considerando a variedade de insetos lá existente, que não permite sequer, que uma pessoa durma no local. Alega ainda que o banheiro não tem a menor condição de higiene, grades nas portas em um contexto nítido de presídio e não de sala de estado-maior.

Contudo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a segregação do paciente encontra-se dentro dos parâmetros e em instituição autorizada para receber presos provisórios, como é o caso do Centro de Correição.

Firme na tese descumprimento das prerrogativas profissionais de DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, busca-se a concessão liminar da ordem de habeas corpus para conceder ao impetrante o benefício de aguardar em prisão domiciliar, ou outra medida que julgar imprescindível disposta no artigo 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos que mantiveram a prisão preventiva de DANIEL DA SILVA NASCIMENTO no Centro de Correição da Polícia Militar.

A prisão domiciliar é cabível nos casos expresso no art. 318 do Código de Processo Penal, vide transcrição:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Logo, verifica-se que a condição do paciente, a princípio, não se amolda às circunstâncias legais que autorizam a concessão de prisão domiciliar.

De acordo com a jurisprudência, cumpre a mesma função a sala de estado-maior a dependência com instalações e comodidades condignas, com condições adequadas de higiene e segurança, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local, fundamentos que, por ora, refutam a necessidade de transferência para prisão domiciliar.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

HABEAS CORPUS N. Pje. 0801912-15.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0002771-92.2019.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO

IMPETRANTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - OAB RO7238-A E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Vistos etc...

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Nilson Aparecido de Souza (OAB/3883) e Arly dos Anjos Silva (OAB/3616) em favor de João Carlos de Carvalho, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes – RO.

Aduzem os impetrantes que o paciente João Carlos, foi preso em razão da suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput, §2º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (Lei de organizações Criminosas), bem como o crime tipificado no art. 158, caput e §1º, art. 161, §1º, II e 147, do CP. Alegam que o paciente está inserido no Grupo de Risco para o contágio pelo COVID-19, estando em situação de extrema gravidade de saúde, possuindo 52 anos de idade e em pós-operatório, pois foi submetido a Derivação Bilio-Digestiva complicada a Brhaum, além disso, após a cirurgia de urgência, o quadro clínico do paciente evoluiu e o mesmo não obteve resposta ao tratamento, ainda que o ora paciente se encontra em quadro agravado de desnutrição proteico, necessitando de acompanhamento nutricional especializado com dieta.

Fundamentam que diante da pandemia do novo coronavírus, não se pode deixar de lado o alto risco que os presos incluídos no grupo de risco estão submetidos, por se tratar de uma doença letal, que se faz necessário a reavaliação da medida punitiva em virtude do estado de calamidade pública, razão pela qual torna-se de extrema necessidade a substituição da prisão preventiva pelo regime cautelar domiciliar.

Afirmam que o paciente possui condições pessoais favoráveis como ter bons antecedentes, ser primário, ter endereço certo, é Policial Militar do Estado de Rondônia, possui família e encontra-se com grave problema de saúde.

Firmes em seus argumentos, a defesa requer a concessão em caráter absoluto e impostergável urgência a Medida Liminar, determinando a concessão da Prisão Domiciliar do Paciente, tendo em vista o risco iminente de agravamento de seu quadro clínico, podendo o comprometimento da sua saúde levá-lo, inclusive, a óbito, em razão da extrema delicadeza do seu estado, e por estar ocupando o grupo de alto risco da pandemia do COVID-19, nos termos do art. 318, do CPP.

É o relatório.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar de João Carlos de Carvalho e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

HABEAS CORPUS N. Pje. 0801897-46.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0004095-40.2012.8.22.0010 ROLIM DE MOURA / 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ALISSON AMURIM DOS PASSOS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALISSON AMORIM DOS PASSOS apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que em razão da pandemia que se instalou em todo o mundo em virtude do Covid-19, sobretudo, porque o apenado cumpre pena no regime semiaberto, tendo direito a progressão para o aberto na data de 20/6/2020, pugna pela concessão antecipada da progressão do regime prisional ou prisão domiciliar, uma vez que se enquadra no artigo 5º, incisos I, "b", da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Relata que o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido por ausência de previsão legal.

Em consequente, afirma que o juízo indeferiu o pleito, sob a alegação de que antecipação de benefícios executórios só é possível nas hipóteses de ausência de vagas para implementação da progressão de regime.

Ao final, requer a concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, a ser posteriormente confirmada ao final do julgamento de mérito, a fim de conceder a progressão do regime para o aberto ou a prisão domiciliar, com espeque na Lei Federal n. 13.979/2020, Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde, Decreto Estadual n. 24871/2020 e Recomendação n. 62 do CNJ.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, em que pese tratar-se de matéria da execução penal, em caráter excepcional, analiso as condições de admissibilidade do pleito, todavia, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para a concessão do remédio constitucional.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional com a comprovação de evidente ilegalidade, o que não vislumbro no caso em concreto.

Ademais, tratando-se de paciente condenado e em cumprimento de pena, o deferimento da liminar poderia implicar em desrespeito à autoridade da coisa julgada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Miguel Mônico

0804397-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004585-34.2018822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente Rogério Gomes

Impetrante(Advogado): Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA 18206)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 19/11/2019

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão em Flagrante. Conversão Fundamentada em Prisão Preventiva. Réu mantido todo curso do processo preso. Sentença penal condenatória. Manutenção fundamentada da Prisão. Direito de recorrer em liberdade negado. Fundamentação. Idoneidade. Ausência de ilegalidade. Prisão em 2ª Instância. Hipótese diversa. Ordem denegada. Ainda que eventual recurso esteja pendente de julgamento, se a prisão do paciente foi em flagrante, convertida em prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade dessa prisão, sobretudo se fundamentada, ratificada por nova fundamentação quando da sentença condenatória, confirmada a condenação em apelação. Hipótese que não se enquadra no caso de prisão em segundo grau, daí a não aplicação de novo posicionamento do STF (ADCs 43, 44 e 54), pois desde o início o paciente se encontra preso em decorrência de prisão preventiva e agora já condenado em grau de apelação. Ordem denegada.

A impetrante busca a concessão da ordem para que o paciente aguarde o julgamento de seu recuso em liberdade, tendo em vista a recente modificação de posicionamento quanto ao início da execução provisória da pena após a confirmação de condenação criminal em 2ª Instância, notadamente pelo julgamento das ADCs 43, 44 e 54. O caso aqui é diferente. A prisão se deu pelo juízo de primeiro grau, em virtude de flagrante que foi convertido em prisão preventiva. Mesmo depois da modificação do entendimento do STF no HC 126.292, que foi o leading-case para prisão no caso de condenação de segundo grau, nas hipóteses de réu preso em flagrante e que assim permanecia durante todo o processo já havia essa possibilidade. Não se trata de prisão em virtude de condenação em segundo grau.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, tenha declarado a inconstitucionalidade da execução antecipada da sentença penal antes de transitar em julgado, isso não significa a soltura automática de todos aqueles que aguardam custodiados o julgamento de seus recursos perante as instâncias superiores.

Dessa forma, o novo entendimento firmado pelo STF não se aplica à hipótese. Com efeito, trata-se de hipótese em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e mantida de forma fundamentada na sentença condenatória.

Logo, a hipótese presente não se amolda à nova decisão do STF, pois como a prisão preventiva foi fundamentada e pode ser decretada a qualquer momento (art. 311 CPP), não se vislumbra ilegalidade alguma que possa ser saneada via do habeas corpus.

Não se trata de prisão inconstitucional. Na hipótese presente a situação do paciente é diversa, pois houve a demonstração idônea da existência dos requisitos artigo 312 do CPP – para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, foi observado o art. 5º, LXI, da CF/88, em assonância com o art. 311 do CPP, que prevê que caberá a prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo. Posteriormente, observou-se o art. 387, parágrafo único, do CPP:

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Acerca do tema, leciona NUCCI, Guilherme de Souza:

O réu que aguardou preso o decorrer da instrução deve continuar detido, como regra, após a prolação da sentença condenatória, mormente se foi aplicado o regime fechado. Se antes do julgamento do mérito, que o considerou culpado, estava cautelarmente recolhido, com mais lógica assim deve permanecer após a condenação. Excepcionam-se desse raciocínio os casos em que os motivos que levaram à prisão cautelar, durante a instrução, findaram. (in Manual de Processo Penal e execução Penal, 8ª ed., RT, 2011, p. 617).

Nota-se, que a prisão cautelar deve obrigatoriamente ser devidamente fundamentada, com expressa indicação de elementos concretos aptos a justificar a medida extrema de segregação do condenado/paciente, de modo a permitir o controle da sua legitimidade, sob pena de configuração de constrangimento ilegal por parte da autoridade judiciária.

Na hipótese, do excerto da sentença penal condenatória que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade é possível aferir razões concretas e idôneas hábeis a manter a sua segregação cautelar, tendo mencionado que a prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o paciente continuasse a delinquir, nos termos do art. 387, §1º, do CPP.

Ademais, o magistrado destacou a gravidade do crime praticado pelo paciente, asseverando que o recomendava na prisão porque nesta condição vinha sendo processado e continuavam presentes os pressupostos da prisão cautelar, que agora estavam robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal.

Nesta senda, além do clamor público e da necessidade de se resguardar a credibilidade da Justiça, à decretação da prisão preventiva, foram agregados outros motivos como a gravidade concreta do crime, perceptível pela forma como foi conduzido e realizado, razão pela qual está mais do que satisfeita a exigência legal.

Importante observar que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime fechado, ou seja, não há motivos evidentes que se conclua haver flagrante injustiça em mantê-lo preso cautelarmente, mormente quando existem motivos concretos para tanto.

Posto isso, DENEGO a ordem.

É como voto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801904-38.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 08/04/2020 17:57:11

Polo Ativo: ANDREIA LOPES QUINTINO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

Polo Passivo: Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (VEP) e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891) em favor de ANDREIA LOPES QUINTINO, apenada do regime semiaberto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO que indeferiu pedido de progressão de regime prisional para o aberto. (ID 8434225 - Pág. 1)

O impetrante afirma que a paciente responde aos autos da execução penal n. 1014315-86.2017.8.22.0501, sendo que na data de 04.01.2020 atingiu o prazo para a progressão ao regime aberto (requisito objetivo).

Pontua que a paciente também preenche o requisito subjetivo para a progressão, eis que possui bom comportamento na unidade prisional.

Afirma, entretanto, que há em desfavor da paciente notícia de suposto cometimento de falta disciplinar ocorrida em 26/02/2019, que ainda está pendente de apuração, salientando que tal situação se arrasta há mais de 01 ano sem que tenha sido instaurado o PAD, e extrapolando em muito o prazo de quinze dias fixado no artigo 28 da Portaria n. 11/2013 (redação alterada pelo artigo 1º, da Portaria n. 07/2015/VEP, de 25.09.2015), para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar.

Nesse contexto, aduz que a decisão ora impugnada causa constrangimento ilegal à paciente, eis que vem sendo mantida em regime prisional mais rigoroso sem motivo justo, vez que a representada preencheu todos os requisitos para progredir para o regime aberto.

Requer, liminarmente, seja modificada a decisão da autoridade impetrada para determinar, desde logo, em favor do paciente a progressão ao regime aberto. No mérito requer a concessão da ordem. Juntou documentos (ID 8434204 – 8434226)

Examinados, decido.

Em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus não merece ser conhecido, por ser cabível na espécie recurso específico.

Registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois a prisão da paciente já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisões proferidas na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.

Ademais, a decisão ora impugnada informa que o indeferimento do pedido de progressão de regime se deve à existência de falta grave praticada pela paciente, consistente na evasão da USAFAM, fato que já está sendo apurado, inclusive havendo audiência de justificação agendada, ante a juntada de PAD elaborado em cumprimento à decisão deste Tribunal, de modo que, a situação acerca da falta cometida demandará revolvimento de matéria probatória, incompatível com o rito do habeas corpus.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidi o STJ e este TJRO:

STJ - “1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)

Nessa linha destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

TJRO - HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Destaco que o remédio constitucional tem por finalidade sustar atos ilegais contra a liberdade de locomoção cometidos pelo judiciário. Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RI/TJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0801700-91.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 27/03/2020 12:13:50

Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS MELO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333-A, JHONATAN KLACZIK - RO9338-A

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus preventivo (salvo conduto), com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jonathan Klaczik (OAB/RO 9.338) e Michele Correia da Silva Capelaso (OAB/RO 9.333) em favor de FRANCISCO DE ASSIS MELO DA SILVA, acusado da prática de homicídio perpetrado no dia 23.10.2019 contra a vítima Cleber Uelinton Coimbra de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou a prisão temporária, com fulcro nos incisos I e III da Lei n. 7.960/89 (ID 8453140 – p. 1-2).

Em resumo, os impetrantes aduzem que a decisão da autoridade impetrada causa constrangimento ilegal ao paciente por ser ‘totalmente desnecessária’, porquanto afirmam que ele nunca se negou a comparecer em sede policial para esclarecer os fatos, e que pretende se apresentar no processo no momento adequado, a fim de colaborar com as investigações.

Afirmam que o paciente deixou de morar na cidade de Porto Velho/RO, por estar sofrendo ameaças de morte por parte de membros de uma facção criminosa que atua na capital, eis que foi acusado de participar de facção criminosa rival, ocasião em que teve que se desfazer rapidamente de seus bens para garantir sua vida.

Aduzem que desde os fatos em apuração, o paciente está residindo com sua irmã no Distrito de Nova Califórnia (RO), exercendo ocupação lícita (servente de pedreiro).

Pontuam que o paciente faz jus à concessão de salvo conduto, a fim de que possa comparecer espontaneamente à sede policial para prestar depoimento, uma vez que poderá ficar preso sem necessidade por longo período, correndo risco de ter sua vida ceifada por membros da facção criminosa ligada à vítima e/ou ser contagiado pela epidemia do CORONAVÍRUS caso venha a ser preso.

Afirmam que o paciente não oferece qualquer risco de fuga ou prejuízo as investigações policiais e, tão pouco, risco de coagir testemunhas do fato.

Sustentam que o paciente é primário, possui ocupação lícita e domicílio certo, preenchendo, destarte, os requisitos necessários para permanecer em liberdade e responder a ação penal nesta condição.

Pugnam pela concessão de salvo-conduto ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntaram documentos (ID 8453140 - 8453141), em atendimento ao despacho inicial (ID 8394366 – p.1-2)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scarcezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006886-83.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Recurso Especial

Origem: 0006886-83.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Embargado: José Jesuino de Souza

Advogado: Zílio César Politano (OAB/RO 489A)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A. contra decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto.

Alega que o julgador foi contraditório ao decidir contra o entendimento do STJ quanto à competência do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida está com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Requer sejam sanados os vícios apontados no acórdão. Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que não cabe embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que não admite recurso especial ou extraordinário.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte. 2. A intempestividade do agravo interposto contra a decisão a quo de inadmissibilidade do apelo nobre fulmina a probabilidade de êxito do recurso especial. 3. Consoante a jurisprudência TJRO. Nesta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo estão previsto no art. 544 do CPC/1973 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro e, por isso, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no TP: 1891 SP 2019/0025079-0, Relator: Ministro GURGEL DE

FARIA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 05/06/2019)

Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, tendo em vista que o agravo direcionado ao STJ é o único recurso a ser manejado contra decisão que não admite Recurso Especial. Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0019798-72.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0019798-72.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO (OAB/RO 5322)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Agravado: Audo de Brito
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravado: Adams Hipamo Alexopulos
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravada: Afrodite Alexandra Hipamo Alexopulos
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravado: Almerio de Brito
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravado: Edmilson Leite Brasil
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravada: Evanilda do Carmo Couteiro
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravada: Elecy Pinheiro Casara
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravada: Eulalia Brito dos Santos
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Agravada: Zájara Yarma Cury Arruda
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Considerando o término do prazo de suspensão do processo determinado em decisão de fls. 505/506, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de abril de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente em substituição regimental

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0004058-79.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0004058-79.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Eletrogóes S/A
Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
Advogada: Ednalva Mascarenhas Sampaio (OAB/BA 44114)
Apelado: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
As partes Eletrogóes S/A. e Município de Pimenta Bueno, respectivamente apelante e apelado, ora embargante e embargado, requerem, em petição conjunta, a suspensão da execução, com base no artigo 922 CPC, c/c artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, in verbis:
Código de Processo Civil.
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Código Tributário Nacional
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]
VI – o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.
Pois bem. Considerando a informação acerca da adesão da empresa Eletrogóes S/A. ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI, por meio da Lei n. 2.514/2019 (fls. 13-16, Vol. 8) DEFIRO o pedido conjunto e DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO até o término do parcelamento e cumprimento voluntário da obrigação. INTIMEM-SE as partes para apresentarem o Termo de Compromisso e Confissão de Débito celebrado.
Após, com o conseqüente sobrestamento do recurso decorrente da suspensão da execução, encaminhe-se o feito ao juízo executório de origem para o devido acompanhamento do acordo entabulado até o término da aveniência.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de abril de 2020.
Desembargador Odivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002809-57.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002809-57.2013.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Apelado: Fábio Simões da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins
Vistos.
Considerando o transcurso do prazo para a Defensoria Pública sem manifestação - certificado à fl.14, SG Vol. 1, encaminhe-se o feito à origem para prosseguimento da execução.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 13 de abril de 2020.
Desembargador Odivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001249-02.2020.8.22.0000
Processo de Origem : 0001355-05.2014.8.22.0701
Pac/Impt: M. R. de C.
Advogado: Marcos Rogerio de Carvalho(OAB 4102)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Considerando a informação de fl. 44, remetam-se os autos ao Departamento de Distribuição, com urgência, para retificar a autuação da impetrante, devendo constar como impetrado: 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpridas as diligências, solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 14/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/11/2019
Data do julgamento : 02/04/2020
0000420-31.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00004203120158220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: Brenda Keury Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elias Moreira de Arruda
Advogados: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196) Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4363)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE BRENDA KEURY VIEIRA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À DE ELIAS MOREIRA DE ARRUDA."
Ementa : Falsificação de documento público e uso. Falsidade grosseira. Delito de uso post factum não punível. Absorção. Corrupção ativa. Gravação. Flagrante preparado. Conduta anterior.
A eventual gravação do oferecimento de vantagem financeira com vista a impedir cumprimento de ato de ofício, repetido a mais de um agente público, não configura flagrante preparado, se o crime de corrupção ativa é formal e de mera conduta, prescindindo da materialização aos fins de prova.
A constatação de inidoneidade documental por agente público expert não torna a falsificação grosseira, se, de todo modo, seria capaz de iludir o homem médio.
Se o mesmo agente falsificou e utilizou o mesmo documento, pratica apenas o crime de falsificação, por constituir o uso mero exaurimento da falsificação. Precedentes do STJ e STF.

Data de distribuição :27/12/2019
Data do julgamento : 02/04/2020
0000944-40.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009444020198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: David Adriano de Paula Oliveira Otoniel Joask da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoas. Desclassificação para delito de receptação. Impossibilidade. Afastar a causa de aumento. Inviabilidade. Menor participação. Inocorrência. Regime prisional aberto. Quantum da pena. Inaplicabilidade.
1. As declarações da vítima, que reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela confissão e delação de que estava presente na ocasião dos fatos, constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a desclassificação para o crime de receptação dolosa.
2. Responde pelo delito de roubo, praticado em concurso de agentes, quando o agente adere a conduta do corréu, sendo indiferente quem efetivamente ameaçou ou agrediu à vítima aos fins de subtrair-lhe os bens.

3. A participação de menor importância não poderá ser reconhecida quando a ação do agente contribuiu sobremaneira para a execução do delito.
4. A condenação a pena superior a 04 anos obsta a aplicação do regime prisional aberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2020
Data do julgamento : 02/04/2020
0000088-54.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029233920168220005 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Katiano dos Santos Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
Ementa : Agravo em execução penal. Medida de segurança. Tratamento ambulatorial. Laudos médicos psiquiátricos. Cessaçao da periculosidade social não comprovada. Liberação condicional ou extinção da medida. Descabimento.
A liberação condicional ou extinção da medida de segurança depende da comprovação da cessação da periculosidade social do réu, de modo que, não estando cabalmente evidenciada tal hipótese nos laudos médicos psiquiátricos amealhados aos autos, faz-se necessário o prosseguimento da medida.

Data de distribuição :10/02/2020
Data do julgamento : 02/04/2020
0000475-88.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004758820198220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Lucinei Jacson de Souza Bonfim
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa: Penal. Apelação. Roubo. Preliminar de inconstitucionalidade. Rejeição. Pedidos de absolvição e, subsidiariamente, de desclassificação. Não acolhimento. Pena-base. Majoração com base em elementos do tipo penal. Afastamento. Atenuante da confissão. Pedido de reconhecimento. Negativa. Consequências do crime. Adequada valoração negativa. Pena original mantida. Proporcionalidade observada. Exclusão da qualificadora da arma de fogo. Prova oral. Dispensabilidade de apreensão e perícia.
1. Inexistindo flagrante contradição ou desvio de finalidade na norma que alterou o patamar de aumento da pena para 2/3 (dois terços) em caso de roubo exercido com emprego de arma de fogo, não há que se falar em inconstitucionalidade.
2. Extraído-se da prova produzida que o agente subtraiu bens da vítima, mediante o uso de arma de fogo, configurado está o crime de roubo qualificado, o que implica no não acolhimento do pedido de desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões.
3. A exasperação da pena-base com a utilização de elementos próprios do tipo penal mostra-se inapta, de modo que deve ser afastada.

4. Não configura confissão quando o agente narra os fatos apresentando versão diversa da realidade na tentativa de se eximir de suas responsabilidades jurídico-penais.

5. Mostra-se adequada e proporcional a manutenção da pena originalmente imposta, mesmo após o afastamento da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, quando a exasperação, calcada em uma circunstância judicial, mostrar-se proporcional e adequada ao caso em apreço.

6. É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova.

Data de distribuição :19/02/2020

Data do julgamento : 02/04/2020

[0000764-02.2020.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00018000319988220501 Porto Velho/RO

(Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Nova condenação.

Sentença transitada em julgado. Intimação na esfera administrativa.

Audiência de justificação. Prescindibilidade. Regressão de regime

prisional. Reprojeção da data-base dos benefícios executórios.

Perda parcial dos dias de remição. Consectários legais.

A prática de novo delito pelo reeducando no curso da execução penal constitui falta grave, e, sendo este reconhecido por sentença transitada em julgado, torna-se desnecessária a intimação do apenado na esfera administrativa ou a realização de audiência de justificação, pois plenamente exercidos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal no curso do processo judicial.

Reconhecida a prática da falta grave, a cominação das penalidades de regressão de regime prisional, reprojeção da data-base dos benefícios executórios e de perda parcial dos dias remidos decorre de imperativo legal, cabendo ao magistrado, tão somente, justificar, ainda que modo sintético, o percentual de desconto dos dias de remição.

Data de distribuição :17/02/2020

Data do julgamento : 02/04/2020

[0001312-13.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00013121320198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jefersson Oliveira Alves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. VIABILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

1.É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência, mesmo que específica, com a atenuante da confissão espontânea.

2.A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CPB) – sanção de preceito secundário do tipo penal – à qual o agente é condenado, e não pode o julgador reduzi-la ou isentá-lo de seu pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :04/12/2019

Data do julgamento : 02/04/2020

[0011404-50.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00114045020198220501 Porto Velho/RO - Fórum Geral (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: José Ramos da Cruz

Advogados: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) e Eliseu dos Santos Paulino

(OAB/AC 3650)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Causa de Diminuição de Pena. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Aumento da fração redutora. Impossibilidade. Fundamentação concreta. Alteração no regime de cumprimento de pena. Inviabilidade. Pena em concreto. Recurso não provido.

1. Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais especiais, notadamente pela considerada quantidade de droga, a fração redutora do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser no patamar mínimo.

2. A pena definitiva superior a quatro anos não comporta regime aberto.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :11/10/2019

Data do julgamento : 02/04/2020

[0014922-82.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00149228220188220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Wilian da Silva Brito

Advogado: Tacyane Campos da Silva Melo (OAB/RO 9130)

Apelante: Joelton da Silva Lima

Advogados: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546) e

Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

Apelante: Rosilda Chagas da Silva Passos

Advogados: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931) e

Natáli Caroline Gonçalves Bezerra (OAB/RO 9690)

Apelante: Huxley Honório de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS PELAÇÕES E, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, ESTENDER OS EFEITOS ÀS CORRÉS NÃO APELANTES IZABELA THAIS PAIVA MACEDO E IZETE PAIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Preliminar. Inépcia da inicial. Rejeição. Vínculo associativo. Estabilidade. Permanência. Prova. Suficiência. Desclassificação. Art. 37 da Lei 11.343/06. Não cabimento. Minorante do §4º. Condenação Simultânea. Associação. Inaplicabilidade. Dedicção à atividade criminosa. Reincidência. Impossibilidade. Exclusão da causa de aumento de pena. Tráfico interestadual. Transposição de fronteiras. Inviabilidade. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 46 da Lei 11.343/06. Ausência dos requisitos. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Alteração do regime prisional. Impossibilidade. Quantidade da droga. Exacerbada. Substituição da pena. Pena de multa. Isenção ou diminuição. Sanção de preceito secundário do tipo penal. Proibição. Custas. Justiça gratuita. Advogado constituído. Não cabimento. Recurso não provido.

Presentes provas irrefutáveis do vínculo associativo estável e permanente, que tinha por finalidade precípua a prática de um dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06, configurado está o crime de associação para o tráfico.

Comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, incabível a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 37 da Lei 11.343/06.

A condenação simultânea nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico é óbice à aplicação da especial redutora prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, mormente por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa.

Comprovado que no decorrer da atividade do tráfico de entorpecentes ocorreu a remessa de drogas para outras unidades da federação, é inafastável a aplicação da respectiva causa especial de aumento de pena.

Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 46 da Lei 11.343/06, quando não comprovado que em razão de dependência química, no momento da ação criminosa, a ré não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

A quantidade e a natureza da droga apreendida, por si só, são suficientes para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal, cabendo, contudo, o abrandamento da pena-base quando dissonante das particularidades do caso concreto.

A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do CP.

Quando não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - à qual o agente é condenado, não podendo o julgador reduzi-la ou isentá-lo de seu pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A insuficiência de informações acerca das condições financeiras do réu aliada ao fato de ter sido defendido por advogado particular em todas as fases do processo são elementos que justificam o indeferimento do pleito de concessão da gratuidade da justiça, o qual poderá ser renovado no juízo da execução penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do IDEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/04/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/11/2019

Data do julgamento : 11/03/2020

0004351-94.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 0004351942018220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Eduardo Santos Teixeira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica e familiar. Violação de Direitos Humanos. Assimetria de poder. Lesão corporal. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Sentença reformada. Lei Maria da Penha. Aplicável. Recurso provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi denunciado, prevalecendo-se de relações domésticas, a condenação é medida que se impõe.

2 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

3 - Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

4 - A lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica.

5 - Recurso provido.

Data de distribuição :05/02/2020

Data do julgamento : 18/03/2020

0000278-85.2019.8.22.0021 Apelação

Origem: 00002788520198220021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante: Fernando de Melo Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Nulidade do perdimento da fiança. Decisão não fundamentada. Cassação. Inexistência de quebra ou perdimento durante a ação penal. Ausência de trânsito em julgado. Recurso provido.

1 - Inexistindo quebra ou declaração de perdimento no curso da ação penal, a fiança deve servir ao pagamento das custas processuais mediante dedução, da multa penal, se cominada, ou de indenização decorrente da condenação, se houver, sendo possível pleitear o valor remanescente, perante o Juízo da Execução.

2 - Recurso provido.

Data de distribuição :10/02/2020

Data do julgamento : 18/03/2020

0000335-09.2019.8.22.0020 Apelação

Origem: 00003350920198220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gilson Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Medidas Protetivas. Ameaça. Integridade Física e Psicológica. Garantia de Proteção à Mulher. Recurso não provido.

1 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

2 - Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do

agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

3 - A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

4 - As medidas protetivas, com base na garantia de proteção à mulher vítima de violência doméstica, fazem-se necessárias para evitar que persistam as ameaças para preservar a integridade física e psicologia da vítima.

5 - Recurso não provido.

Data de distribuição :18/12/2019

Data do julgamento : 18/03/2020

0000435-10.2018.8.22.0016 Apelação

Origem: 00004351020188220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Silas Gomes de Sousa Carlos Francisco da Silva Filho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Res furtiva. Patrimônio Público. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Furto privilegiado. Requisitos. Ausência.

1 - O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.

2 - O princípio da insignificância não se aplica quando o objeto jurídico do crime é o patrimônio público, que afeta coletividade, não havendo que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

3 - Ainda que o apelante seja primário, a res furtiva não pode ser considerada de pequeno valor.

4 - Recurso não provido.

Data de distribuição :07/01/2020

Data do julgamento : 18/03/2020

0000541-38.2019.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00005413820198220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Sandro Mendes de Barros

Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade e indícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido.

Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Data de distribuição :10/02/2020

Data do julgamento : 18/03/2020

0000948-90.2018.8.22.0011 Apelação

Origem: 00009489020188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rogerio Domingos da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Lesão corporal. Preliminar. Nulidade no laudo pericial. Médico compromissado na forma da lei. Lei Maria da Penha. Desacolhimento. Ofensa à integridade corporal. Presença. Assimetria de poder. Lesão corporal. Legítima defesa. Ameaça. Autoria. Materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Confissão qualificada. Utilização como fundamento para a condenação. Inocorrência. Atenuação da pena. Impossibilidade. Súmula 545 do STJ. Causa de diminuição de pena. Art. 129, §4º, do CP. Demonstração. Inexistência. Continuidade delitiva. Requisitos. Ausência.

1 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), razão por que o reconhecimento da violência baseada no gênero, como violação desses direitos, impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse grave problema social, assim punindo os agressores e reafirmando os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

2. Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, verifica-se com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

3 - O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, ou seja, não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo. A Lei 11.340 (art.12, §3º), lei especial, dispõe que a prova das lesões contra a mulher pode ter base no prontuário médico fornecido pelo hospital ou posto de saúde, ou laudo subscrito por médico compromissado, ou seja, de forma diversa que o exigido na lei de caráter geral. Ademais, ainda que assim não fosse, eventual nulidade relativa, uma vez não alegada *in tempore oportuno*, dá-se a preclusão.

4 - A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para a solução condenatória, sobretudo quando harmônica com a prova material e o conjunto probatório. É o que basta a fornecer a garantia de evidência que o agente praticou a conduta criminosa, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.

5. A ausência de demonstração de que o agente tenha praticado sua conduta em razão de relevante valor social ou moral ou, ainda, que agiu sob violenta emoção, e, assim, tenha direcionado sua conduta em razão de injusta provocação da vítima, impede o reconhecimento de legítima defesa.

6. A legítima defesa, meio de defesa e ônus que cabe ao agente demonstrar, perfaz-se apenas quando presentes todos seus requisitos: a) repulsa a uma agressão; b) injustiça desta agressão; c) atualidade ou iminência dessa agressão; d) uso dos meios necessários para evitar a agressão; e) moderação do uso dos meios necessários para evitar a agressão; e) animus defendendi, ou a presença do elemento subjetivo do tipo excusatório.

7 - Somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o agente fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Súmula 545 do STJ.

8 - A caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (tempo, lugar, maneira de execução e outros parâmetros semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). Precedente do STJ.

9 - Recurso não provido.

Data de distribuição :31/01/2020

Data do julgamento : 18/03/2020

0003224-24.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00032242420188220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)

Apelante: André Luiz de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Resistência. Incitação ao crime. Autoria e materialidade presentes. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 - Prática o crime do art. 329 do CP aquele se opõe à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

2 - Prática o crime do art. 286 do CP o agente que incita publicamente a prática de crime, coloca em perigo a paz pública, e cria, consequentemente, uma sensação de insegurança na coletividade.

3 - Recurso não provido.

Data de distribuição :27/01/2020

Data do julgamento : 18/03/2020

[0005162-12.2018.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00051621220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Moises Aparecido dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade. Índícios de autoria. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso. Não provimento.

Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo tribunal popular, sendo este o juízo natural dos crimes contra a vida.

Data de distribuição :29/01/2020

Data do julgamento : 18/03/2020

[1000752-28.2017.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 10007522820178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edivandro Fernandes da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Reconhecimento do agente. Harmonia. Conjunto probatório. Absolvção. Impossibilidade. Participação de menor importância. Não ocorrência. Recurso não provido.

1 - Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo, bem como o reconhecimento do agente.

2 - Ainda que o agente não pratique atos de execução, mas se sua conduta não se resume em mero auxílio, mas no domínio do fato, não se reconhece a tese de participação de menor importância.

3 - Recurso não provido.

Data de distribuição :21/11/2019

Data do julgamento : 25/03/2020

[0007527-05.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00075270520198220501 Porto Velho/RO - Fórum Geral (2ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco Rodrigo Santana do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Reconhecimento do agente. Harmonia. Conjunto probatório. Absolvção.

Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime. Modificação. Impossibilidade. Pena superior a 08 anos. Afastamento da Qualificadora. Inviabilidade. Custas. Isenção. Prejudicado. Recurso não provido.

1 - Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo, bem como o reconhecimento do agente.

2 - Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

3 - Pena superior a 8 anos de reclusão, o único regime legalmente admitido para esse patamar de reprimenda é o fixado, conforme disposto na alínea "a" do §2º do artigo 33 do Código Penal.

4 - A jurisprudência hodierna é pacífica no sentido que, para a incidência da majorante, é desnecessária a ocorrência da apreensão e posterior perícia da arma de fogo se comprovada a sua utilização na prática criminosa por outros meios de prova.

5 - Prejudicado o pedido de isenção das custas processuais, concedida na sentença.

6 - Recurso não provido.

Data de distribuição :10/03/2020

Data do julgamento : 01/04/2020

[0001054-17.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00021133220198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Wellington Mairink

Impetrante: Renato Cesar Morari (OAB/RO 10280)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão cautelar. Requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais. Reiteração de habeas corpus. Idênticos argumentos. Conhecimento parcial. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

1. Não se conhece de habeas corpus quando se tratar de reiteração de pedido já formulado, ausente de novas argumentações, por configurar ausência de interesse de agir.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Ordem parcialmente conhecida e, no mérito, denegada.

Data de interposição :06/02/2020

Data do julgamento : 01/04/2020

[0001792-39.2019.8.22.0000](#) Agravo em Agravo Execução Penal

Origem: 00020283920118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Giovani Martins de Jesus

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Decisão monocrática. Agravo de execução penal. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso não provido.

1 - Se o recurso de Agravo de Execução Penal foi interposto fora do quinquídio legal, ainda que contado em dobro o prazo para a Defensoria Pública, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001125-41.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 09:18:25

Polo Ativo: JOSE BATISTA DE MATOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório pensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimô-

nio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005729-05.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2020 13:44:01

Polo Ativo: JULIANA BAQUER BREJENSKI e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001595-02.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/02/2020 11:24:35

Polo Ativo: EDU BAUSEN e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7007944-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2019 18:34:19

Polo Ativo: BETHYLANIA CANDEIA DE ALBUQUERQUE 07293685483 e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENNE MACIEL MONTEIRO - PB19967-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A

Polo Passivo: ROSENI BATISTA ALCANTARA

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7011978-15.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/08/2019 17:30:58

Polo Ativo: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7022680-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/11/2019 12:23:50

Polo Ativo: ALEXANDRE MELO DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso ino-

minado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001544-21.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/11/2019 11:56:18

Polo Ativo: THIAGO POLLETINI MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A

Polo Passivo: OI S.A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7038861-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/02/2020 14:26:52

Polo Ativo: RUDMA RAMOS DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, que-
dou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013055-40.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2020 10:24:08

Polo Ativo: APARECIDA PARNAIBA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, que-
dou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005147-05.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 11:45:01

Polo Ativo: PEDRO SMITH ROSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005404-48.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/01/2020 07:44:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MARLY FERNANDES BORTOLUZZO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pa-

cificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso

porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âm-

bito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000296-36.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/05/2019 19:49:17

Polo Ativo: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904-A

Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000369-59.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/11/2019 16:49:47

Polo Ativo: DOMINGOS CAVALCANTE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

No caso em tela verifico que foi realizado auto de constatação no qual o oficial de justiça atestou que a subestação encontra-se integralmente no imóvel da parte autora, alimentando sua propriedade. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Nesta situação, a norma é clara no que aduz que a incorporação e consequente indenização somente seria possível se (i) houvesse expresse acordo entre a concessionária de serviço público e a parte requerente, (ii) a subestação for necessária para garantir o atendimento de novas ligações ou (iii) a se a concessionária ou permissionária já houver efetuado derivações para outros consumidores. No caso dos autos, verifico que a autora não comprovou estar inserida em qualquer das hipóteses elencadas nos § 1 e § 2, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma. Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Ressalve-se eventual pedido de justiça gratuita deferido na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005429-67.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2019 17:12:05

Polo Ativo: MIRIAN DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Decisão RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, em razão da deserção.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006654-19.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/01/2020 07:42:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EUNICE DIAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004227-31.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 17:48:55

Polo Ativo: OLIVEIRA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo

o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001872-79.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/10/2019 12:39:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JOAO PEREIRA LEITE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Respon-

bilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006106-40.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/01/2020 09:25:17

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: TONIVAL DEOCRECIANO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em

enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo

o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003894-79.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2020 13:25:24

Polo Ativo: ANTONIO VALOIS MAIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006743-42.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/02/2020 08:19:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SINVALDO ANTONIO COELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pa-

cificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Inépcia da inicial

Não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

sse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR – Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006020-23.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 12:58:40

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS LIMA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703-A
Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013678-07.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 13:51:01

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: EDVINO GASPAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separa-

damente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7018341-96.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/04/2020 15:17:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: AGENOR DE MELLO ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a im-

pede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração

da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003132-84.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 17:08:14

Polo Ativo: AGNALDO SILVA PRATES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A, AGNALDO SILVA PRATES - RO9124-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresse acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004590-39.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2020 18:30:23

Polo Ativo: MARCOS DE PAULA LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresse acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7014450-67.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/03/2020 17:25:39

Polo Ativo: NEUZA DE SOUZA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012858-85.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2020 11:04:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ALEXANDRE FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito

da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004822-30.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 17:17:00

Polo Ativo: SAMUEL ROSA SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do

ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7003802-22.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/09/2019 10:43:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: WAGNER SERRANO DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permis-

sionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001143-77.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2019 16:49:41

Polo Ativo: JOVAIS JOSE DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, que-
dou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001338-53.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/09/2019 10:57:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ELIZABETE GRACIANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7005326-36.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/03/2020 17:50:17

Polo Ativo: ALVINO JOSE FOVISZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, or-

çamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001363-29.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2019 11:58:19

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: FRANCISCO PROCOPIO VIANA FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI

1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003355-16.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2020 14:48:13

Polo Ativo: ISMAEL PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação

está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004288-10.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 17:22:28

Polo Ativo: AMOS DOS SANTOS SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SALVADOR MESSIAS PENG
- RO10474-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório pensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo pu-

nitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurispruden-

cial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000523-83.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/01/2020 12:42:32

Polo Ativo: OSVALDO JOSE SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005447-88.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 16:30:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE RUFINO BAIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em

enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJe 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural,

que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7009698-52.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2020 10:56:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: LEONCIO ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julga-

mento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa

ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Na análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a conces-

sionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002019-83.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2020 15:31:56

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA SESQUIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subes-

tação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7006020-90.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/03/2020 13:56:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está incluída no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004185-03.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 18:53:18

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação

da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando

o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004104-73.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/01/2020 07:38:27

Polo Ativo: MARIA MARTHA FALSONI GOTARDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001720-91.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2019 11:45:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: DIVINA SEBASTIANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGÓCIO PROVIDO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7004151-28.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2020 23:54:50

Polo Ativo: NAIR JOANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

No caso em tela verifico que foi realizado auto de constatação no qual o oficial de justiça atestou que a subestação encontra-se integralmente no imóvel da parte autora, alimentando sua propriedade. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Nesta situação, a norma é clara no que aduz que a incorporação e consequente indenização somente seria possível se (i) houvesse expresse acordo entre a concessionária de serviço público e a parte requerente, (ii) a subestação for necessária para garantir o atendimento de novas ligações ou (iii) a se a concessionária ou permissionária já houver efetuado derivações para outros consumidores. No caso dos autos, verifico que a autora não comprovou estar inserida em qualquer das hipóteses elencadas nos § 1 e § 2, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma. Condene a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Ressalve-se eventual pedido de justiça gratuita deferido na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001302-38.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/10/2019 08:15:01

Polo Ativo: EDUARDO SOUZA ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por des-

cumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002688-94.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/01/2020 09:59:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: RENILDDO CESAR BROZZEGHINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcial-

mente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastamento preliminar.

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou per-

missionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001706-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/02/2020 17:02:37

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de

indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001783-34.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2019 17:55:52

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: INO SEBIM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo

do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000452-75.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/12/2019 10:29:45

Polo Ativo: ANTONIO CHIODI e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo

de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, deter-

minando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000355-14.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/02/2020 08:56:32

Polo Ativo: ADENIR SCHULZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permis-

sionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7001113-54.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2020 08:56:32

Polo Ativo: EVANDRO ALEXANDRE DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000841-60.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/02/2020 11:37:33

Polo Ativo: ELILARIA APARECIDA PINTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS ARAUJO MIRANDA - RO9535-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

No caso em tela verifico que foi realizado auto de constatação no qual o oficial de justiça atestou que a subestação encontra-se integralmente no imóvel da parte autora, alimentando sua propriedade. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Nesta situação, a norma é clara no que aduz que a incorporação e consequente indenização somente seria possível se (i) houvesse expresse acordo entre a concessionária de serviço público e a parte requerente, (ii) a subestação for necessária para garantir o atendimento de novas ligações ou (iii) a se a concessionária ou permissionária já houver efetuado derivações para outros consumidores. No caso dos autos, verifico que a autora não comprovou estar inserta em qualquer das hipóteses elencadas nos § 1 e § 2, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma. Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Ressalve-se eventual pedido de justiça gratuita deferido na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006053-92.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 07:59:51

Polo Ativo: JÂNIO DO NASCIMENTO LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, com-

provando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011998-84.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2020 13:59:06

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julga-

mento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a minguagem de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa

ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar.

Interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a conces-

sionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7015581-14.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2020 14:05:22

Polo Ativo: ATILIO DOMINGOS RICARDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a

restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012487-24.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 14:53:48

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CELSO SABINO ROSA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVO-LUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a minguagem de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âm-

bito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000438-91.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/12/2019 09:36:22

Polo Ativo: GILMAR PLASTER e outros

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observei que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz

objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001895-85.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/01/2020 08:01:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ANTONIO DE FARIAS TORRES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será

demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora não juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, no entanto, durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas que comprovaram que o mesmo construiu a subestação de energia elétrica em seu imóvel.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000176-74.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/11/2019 12:55:06

Polo Ativo: NELZA VIANA PENHA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condono a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005727-35.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2020 15:22:40

Polo Ativo: ALCIDES DE JESUS NERES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7009407-71.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/11/2018 10:08:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ADAILDO MIRANDA BRAGA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio ativo.

Afasto a presente preliminar, tendo em vista que a hipótese dos autos não é de litisconsórcio ativo necessário, mas, sim, de litisconsórcio facultativo, ficando a critério dos interessados sua formação, ou não.

Dessa forma, inexistindo qualquer mácula que demonstre vício na sentença, afasto a preliminar.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002634-58.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/04/2020 09:40:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: JORGE BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pa-

cificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito".

(REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003991-82.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2020 12:57:36

Polo Ativo: EUCINEIA FIDELIS CORREA DE BRITO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observe que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está incluída no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserida no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004445-80.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2020 18:38:17

Polo Ativo: JOSE CIRQUEIRA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo

o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002137-26.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 09:46:36

Polo Ativo: ANANIAS SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - MS6835-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da

obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 103 FONAJE, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005589-86.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/01/2020 07:24:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GENAIR MARIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julga-

mento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a minguagem de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa

ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares

e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7006250-65.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2020 08:21:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: IRACI FRANCISCA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com

recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse

sse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da partici-

pação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos fundamentos destacados, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta turma.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005908-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/11/2019 19:31:07

Polo Ativo: MARIO DE SOUZA CRUZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação da referida hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7022089-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/11/2019 09:11:56

Polo Ativo: ROGERIO OLIVEIRA FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194-A

Polo Passivo: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A

Decisão RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7030209-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/11/2019 14:55:18

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ROSILEIA DA SILVA INACIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Decisão RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013518-98.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/12/2019 09:50:35

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

Polo Passivo: MARCIA APARECIDA ALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424-A

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado. nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, considerando o disposto no enunciado 102 e 103 do FONAJE. Isso porque, conforme será demonstrado, a matéria tratada neste recurso já se encontra pacificada tanto no âmbito desta turma recursal, como nos tribunais superiores. Vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Observo que os documentos colacionados a estes autos não demonstram cabalmente que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que ou o projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – estão em nome de terceiro, ou, ainda que em nome da parte, ausente a ciência do projeto por parte da CERON ou outros documentos comprobatórios que corroborem sua genuinidade.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, considerando o disposto no enunciado 102 FONAJE, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 0800058-49.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2020 15:49:04

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL OLIVEIRA DE AGUIAR

Decisão RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia em desfavor de Daniel Oliveira de Aguiar, tendo por objeto, liminarmente, a suspensão da decisão interlocutória proferida nos autos principais sob o n. 7000955-22.2020.8.22.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, a qual determinou, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de procedimento cirúrgico ortopédico – coluna pleiteado pelo Agravado, seja pela rede pública, privada ou via Tratamento Fora do Domicílio, sob pena de responsabilidade.

Sustenta o Agravante a presença da probabilidade do direito e do periculum in mora no caso em comento, consubstanciados na inexistência de documentos nos autos que comprovem a urgência/emergência suscitada pelo Agravado que justifique a priorização de seu tratamento, bem como os certos prejuízos advindos do exíguo prazo fixado na decisão guerreada para cumprimento, devendo ser respeitada a fila de espera existente no Sistema Único de Saúde – SUS.

DECIDO.

Compulsando os autos de origem, verifico a existência de relatórios e laudo médicos atestando a condição em que se encontra o Agravado, além de descrever os insumos necessários à realização do procedimento cirúrgico do qual necessita, os quais se encontram em falta.

Evidencia-se que depende o Agravado desta cirurgia para aplacar os danos que vem suportando em decorrência de acidente automobilístico outrora sofrido, a qual se frisa, recomendada com urgência por médico especialista da rede pública (Id. 33886417).

No entanto, encontra-se o Agravado aguardando por tal procedimento desde o dia 28 de dezembro de 2019, impossibilitada a sua realização por falta de insumos, ao passo em que há o agravamento de seu quadro mediante decurso de tempo.

O artigo 196 da Constituição Federal é claro quanto ao dever prestacional de saúde pelo Estado a todos que dele necessitam, assumindo aludida obrigação caráter solidário entre os entes federados, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 855178).

De igual forma, a alegação de dano irreparável arguida pelo Agravado não deve subsistir, vez que aguarda o Agravante por tempo significativo se considerado o caráter emergencial de seu quadro, além de não restar demonstrados nos autos provas que de fato evidenciem a ocorrência de mencionados prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar, de modo que não subsiste o pedido de efeito suspensivo requerido.

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo quanto à decisão interlocutória proferida nos autos principais a qual determinou o fornecimento pela Agravante do procedimento cirúrgico ortopédico – coluna ao Agravado.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contraminutar o presente Agravamento de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para a oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7001263-26.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2019 09:39:59

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A

Decisão

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento espontâneo do valor da condenação. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza

Processo: 7051007-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/07/2019 09:30:30

Polo Ativo: CIRMAEL GARCIA DAS CHAGAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A
Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894-A, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667-A
Decisão

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento espontâneo do valor da condenação. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Remetam-se à origem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

Proc.: 0017285-42.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leomar Jose Trigo Junior, Gilberto Oliveira Ribeiro

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Finalidade: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais por memoriais, no parazo legal.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Portaria Juizados da Violência Doméstica Nº 001/2020

Institui intimações via telefone/WhatsApp em ambos os Juizados da Violência Doméstica da Capital.

A JUÍZA COORDENADORA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que permite aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto n. 24.919, de 05 de abril de 2020, que mantém a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção

e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu recomendações e protocolos a serem adotados na prevenção ao contágio pelo Coronavírus, estipulando, dentre outras coisas, que os Oficiais de Justiça trabalharão apenas com os mandados urgentes e em regime de plantão (art. 5º, VI);

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do Processo n. 00863/2020, para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, diante da situação de calamidade ocasionada pela pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para evitar o contato direto dos Oficiais de Justiça com as partes, reduzindo a possibilidade de contágio;

CONSIDERANDO que todos os meios tecnológicos disponíveis devem ser utilizados para que a prestação jurisdicional não seja interrompida em grave prejuízo aos destinatários do serviço prestado por este Poder;

CONSIDERANDO que as vítimas da violência doméstica necessitam de atendimento preferencial, diante da gravidade da situação a que estão expostas, com riscos inclusive à sua vida, bem maior de proteção de todo o aparato judicial;

CONSIDERANDO que em todos os segmentos da sociedade o telefone e o aplicativo WhatsApp ostentam popularidade, penetração e inexistência de custo associado;

CONSIDERANDO a busca da celeridade processual, com a diminuição dos atos processuais, tais como, expedição de mandados, redução da duração do processo, bem com a economia por ausência de gastos com papel, impressão e despesas com diligências dos oficiais de justiça;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251- 94.2016.2.00.0000 que aprovou, por unanimidade, a utilização do referido aplicativo como ferramenta para intimações em todo o Judiciário, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO que as medidas protetivas são tutelas de natureza cível e de caráter satisfativo, não havendo óbice para que as intimações das partes sejam realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, no âmbito dos Juizados da Violência Doméstica da Capital, que antes de expedir quaisquer atos de intimação das partes, seja tentada a intimação via telefone/WhatsApp.

§ 1º Estão excluídos da providência discriminada no caput, as intimações que digam respeito a:

1. réus presos;
2. atos de afastamento do requerido do lar conjugal;
3. sentença condenatória;
4. busca e apreensão;

Art. 2º As intimações virtuais serão enviadas a partir de aparelho de telefonia móvel destinado à secretaria da unidade judiciária.

Art. 3º. A unidade administrativa indicará um servidor que será o responsável pelas intimações virtuais.

Art. 4º. O servidor responsável encaminhará, via WhatsApp, a imagem do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença) com a identificação do processo e das partes e a intimação será considerada realizada na data e hora consignadas pelo aplicativo, nos dados de mensagem de intimação, com indicativo de entrega e leitura

Art. 5º O servidor certificará nos autos a data do recebimento da comunicação.

Parágrafo único. Se não houver a confirmação de recebimento e leitura da mensagem pela parte, deverá o servidor responsável pelas intimações virtuais proceder a certificação e, no prazo de 48 horas, a secretaria da unidade judiciária providenciará a intimação via Oficial de Justiça e, caso negativa a diligência, a intimação editalícia.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e enquanto persistir a situação de Calamidade Pública. Encaminhe-se cópia a Presidência e Corregedoria, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 08/04/2020, às 08:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1212

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 0012658-92.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERENTE: F. V. DE S.

REQUERIDO: D. M. DE L.

FINALIDADE I: Intimar A REQUERENTE F. V. DE S. da Concessão de Medidas Protetivas em seu favor. Segue decisão abaixo.

"(...) Considerando a manifestação da requerente ID 36112971, afirmando ainda necessitar da manutenção das MPUs, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Ciente dos documentos anexados pela requerente, com exceção os inseridos no ID 36112974 e ID 36112976.

Oficie-se o Ministério Público da Infância e Juventude, encaminhando-se cópias do ID 35599087 p. 1 a 9, para ciência e providências que entender pertinentes.

A vítima, caso queira, poderá contactar com o Ministério Público -Prevenção Violência Doméstica para, caso queira e entender pertinente, juntar aos autos de eventual ação penal, os documentos aqui juntados, pois, em se tratando de autos de MPU, não será deliberado acerca de mérito.

Quanto à conclusão da participação do requerido no "projeto diálogo", por ora, resta prejudicado, em razão da Recomendação n.

62/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 05/2020 do TJRO, face à pandemia do COVID-19.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Sirva-se a presente como ofício. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 19/11/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO sexta-feira, 20 de março de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim

(...)

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7003626-18.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: F. M. S.

Endereço: Rua Gavião Real, - de 9014/9015 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-108, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…)DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Maria de Fátima Lira Rêgo Souza em desfavor de Francisco Monteiro de Souza. Narra a requerente que Francisco, seu companheiro, sem motivo algum e após a ingestão de bebidas alcoólicas, veio em sua direção e a agrediu, agarrando-a pela camisa e causando lesão no seu braço esquerdo. Consta ainda do boletim de ocorrência que o requerido teria ameaçado sua companheira na frente da guarnição policial que atendia a ocorrência, dizendo que caso a requerente mandasse prendê-lo ele iria matá-la e incendiar sua residência. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 16332/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 16332/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do

agressor do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visita dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. **ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.** Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 26/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo

não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito (...)

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

NADJARA DA CUNHA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7003626-18.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: , Nome: F. M. S.

Endereço: Rua Gavião Real, - de 9014/9015 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-108, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…)DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Maria de Fátima Lira Rêgo Souza em desfavor de Francisco Monteiro de Souza. Narra a requerente que Francisco, seu companheiro, sem motivo algum e após a ingestão de bebidas alcoólicas, veio em sua direção e a agrediu, agarrando-a pela camisa e causando lesão no seu braço esquerdo. Consta ainda do boletim de ocorrência que o requerido teria ameaçado sua companheira na frente da guarnição policial que atendia a ocorrência, dizendo que caso a requerente mandasse prendê-lo ele iria matá-la e incendiar sua residência. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, a proibição de aproximação da requerente, a proibição de o requerido manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como o afastamento do requerido do lar. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 16332/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 16332/2020. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, II e III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos

os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determine desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 26/09/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito (...)

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

NADJARA DA CUNHA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7007303-56.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: F. T. DA S.

FINALIDADE: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. R. M. em desfavor de F. T. da S.

Narra a requerente que F., seu ex-companheiro, criou perfil em rede social e lhe enviou mensagens ofensivas, chamando-a de 'puta' dentre outros xingamentos, situação que a deixou muito constrangida. Aduz que é professora e tem medo que a situação possa denegrir sua imagem. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 28641/2020 e prints das mensagens recebidas.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 28641/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo em parte o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local do trabalho da requerente.

Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, como escola e igreja, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo.

Deixo de suspender ou restringir o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação à criança. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, mediante termos nos autos.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 30/09/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7011716-15.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: TIAGO ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA

Finalidade I: Intimar o Requerido da Concessão de Medidas Protetivas em seu desfavor. Segue decisão abaixo.

“(…)

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua genitora, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 49321/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 15/11/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(…)

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

EXPEDIENTE DO DIA 14/04/2020

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

7033780-53.2019.8.22.0001

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: W. DA C. S. atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: intimar a requerente da sentença que revogou as medidas protetivas.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos, Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente Walquiria da Cruz Sampaio, sob o argumento de que teria sofrido violência doméstica pelo requerido Tarciso HERNES ALMEIDA DOS SANTOS CARVALHO, seu companheiro. As medidas requeridas foram deferidas em 07/08/2019, com prazo de validade de oito meses, consistentes na proibição do requerido de se aproximar da requerente, proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, proibição de frequentar o local de trabalho da requerente, bem como o afastamento do requerido do lar (id. 29655394). Contudo, a vítima compareceu em juízo (id. 33445246) solicitando a revogação das medidas acima deferidas, declarando perante a Equipe Multidisciplinar que não se sente em risco numa possível aproximação com o requerido. Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06. Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID informando a presente decisão. Intimem-se as partes da revogação. Caso não sejam localizadas, intimem-se, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Sirva-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____. Após, archive-se. P. R. I. Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP.: 76820-838. Telefone 69 3217-1206

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ou contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Processo: 7034180-67.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: M. R.

Requerido: , Nome: E. A. R. B., BRASILEIRO, NASCIDO AOS 14/05/1970, DE RONDÔNIA, FILHO DE LUCIMAR ALVES DA ROCHA BEZERRA E HERIQUE RODRIGUES BEZERRA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade I: Intimar AS PARTES SUPRACITADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NO DIA 27/01/2020

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente Marileide Rodrigues, sob o argumento de que teria sofrido violência doméstica pelo requerido Everaldo Alves Rocha Bezerra, seu companheiro. As medidas requeridas foram deferidas em 09/08/2019, com prazo de validade de oito meses, consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima a menos de 100 (cem) metros de distância, manter contato por qualquer meio de comunicação, o afastamento do lar, bem como frequentar o local de trabalho da requerente (ID. 29735430). Contudo, a vítima compareceu em juízo, (ID. 33302578), solicitando a revogação das medidas acima deferidas, declarando perante a Equipe Multidisciplinar que ela já não mais se sente ameaçada e já retomou a convivência pacífica com o requerido, que já se encontra em outro relacionamento. Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha. Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP. Oficie-se Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, informando a presente decisão. Intimem-se as partes da revogação. Caso não sejam localizadas, intimem-se, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

DIÓGENES FERREIRA DO PRADO NETO

Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Autos: 0013283-97.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alei Gama Gomes

Advogado: Welliton Picinato Martins dos Santos (OAB/RO 10.450)

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado, acerca da decisão abaixo transcrita:

“Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva impetrado em favor de ALEI GAMA GOMES que se encontra segregado preventivamente, sendo-lhe imputada a prática do crime homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e pela surpresa na forma tentada em face da vítima Paulo Henrique. Nas razões do pedido sustenta, em síntese, que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares se mostra por ora razoável, em razão da gravíssima crise sanitária decorrente do contágio alarmante do Corona Vírus, a qual tornou a prisão preventiva ainda mais excepcional, por fim, sustenta seu pedido no estado de saúde de seu genitor (que está acometido de câncer) O requerente juntou os documentos que instruem o presente pedido. O Ministério

Público opinou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 107/112). Pois bem. Preambularmente, vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Alei Gama Gomes é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que demonstram o periculum in mora. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado continuam inalterados. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, determinado no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do requerente. Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do delito investigado, mas, sobretudo em razão de o réu demonstra ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso. Com relação ao argumento utilizado pelo requerente sobre o estado de saúde do seu genitor, este não merece prosperar, uma vez que quando resolveu praticar o delito e da efetivação da sua prisão, seu genitor já estava acometido pela doença. Assim, diante do exposto, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de ALEI GAMA GOMES. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do acusado, certifique-se o cumprimento do mandado de citação, após aguarde-se o prazo para apresentação da Resposta à acusação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.”

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Robson Celestino Lima

Diretor de Cartório em Substituição

Autos:0002230-80.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eliomar Rodrigues da Silva

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Finalidade: Intimar a advogada supramencionada, acerca da decisão abaixo transcrita:

“Vistos. ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postulou a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em síntese apertada, que não há motivação idônea para a manutenção do requerente na prisão. Aduz que não fora o autor

do crime, e que por tal razão não se encontram presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva e que as condições para a concessão da liberdade estariam preenchidas, porquanto o requerente tem bons antecedentes e não faz do crime como meio para seu sustento, e por fim alegou que estava trabalhando antes de ser preso. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 151/154). Nas fls. 155/157 foi exarada a decisão indeferimento da revogação da prisão preventiva. Sobreveio novo pedido do requerente, onde aduz novamente, em síntese, que não há fundamentação concreta para mantê-lo segregado, afirmando que não fora o autor do crime em tela, e que por tal razão não se encontram presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, ainda, afirma que em razão da Portaria 806-2020-SEJUS-RO, a qual declara suspensão os recambiamento de presos, causando, com isso, prejuízo ao requerente. Juntou documentos às fls. 187/204. Ministério Público opinou contrariamente à revogação da prisão preventiva (fls. 205/210). Pois bem. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Eliomar Rodrigues da Silva é medida que se impõe, vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, que demonstram o periculum in mora. No presente caso, a necessidade da segregação cautelar do requerente encontra-se fundamentada na grave natureza do delito e as circunstâncias do fato, bem como a possibilidade de evasão do distrito da culpa são medidas que, conforme preconiza o artigo 282, II do CPP dão escopo à necessidade da segregação cautelar. Tal gravidade abala profundamente o sentimento de segurança e paz social, direito constitucional de todos os cidadãos, portanto, a medida se faz necessária à conservação da ordem pública. Como já dito, o requerente evadiu-se por vinte e três anos do distrito da culpa, vindo a ser localizado somente na data de 15/02/2020, o que gerou extremo prejuízo à instrução criminal, pelo que se faz necessário evitar a reiteração de tal fato, que também põe em risco a garantia da aplicação da lei Penal (fl. 109). Demais disso, há de se considerar o fato de o acusado não ter comparecido espontaneamente para prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos a ele imputados, ao contrário disso, preferiu se furtar da ação da justiça, retardando a prestação jurisdicional eficiente e célere que a sociedade tanto anseia. Ressalta-se, também, que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes. As supostas qualidades pessoais favoráveis à soltura, tais como a existência de endereço certo e suposto exercício de atividades laborais lícitas não se sobrepõem à necessidade da custódia, quando essa for fundamentada nos pressupostos e nos fundamentos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, e houver, como no caso, a indicação de elementos concretos hábeis a justificar a imprescindibilidade da segregação, conforme demonstrado acima. Neste sentido, apesar da suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, determinado no Ato Conjunto nº006/2020-PR-CGJ, o qual motivou a expedição da Portaria mencionada pelo requerente, este fato, por si só, não é suficiente para revogar o decreto prisional. Do exposto, à luz dos fundamentos acima declinados, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público e a Defensora do acusado. Porto Velho – RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Robson Celestino Lima

Diretor de Cartório em Substituição

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009434-15.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maicon Jordan Benarrosh Lima, Gealison Batista Alves, Thays Spanemberg Ferreira, Daniel Barros da Silva, Antônio Fernandes dos Santos, Henrique Ferreira dos Santos, Julio Cesar Pereira da Silva, Gabriel da Silva Sena

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da sentença abaixo:

“(…) Sentença:

III **DISPOSITIVO** PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, **CONDENO** Maicon Jordan Lima de Souza ou Maicon Jordan Benarrosh Lima, vulgo **“Baleado”**, qualificado nos autos, por infração aos artigos 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 (1º fato); e 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código (2º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal. **CONDENO** também Júlio Cesar Pereira da Silva, vulgo **“Júlio Matora”**, Gealison Batista Alves, vulgo **“Balotelli”**, Thays Spanemberg Ferreira, vulgo **“Mana”**, e Daniel Barros da Silva, vulgo **“Neguinho”**, todos com qualificação nos autos, como incurso no artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013. **CONDENO**, ainda, Antônio Fernandes dos Santos, vulgo **“Pacato”**, e Henrique Ferreira dos Santos, vulgo **“Deda”**, ambos qualificados nos autos, por infringência ao artigo 17, parágrafo único (redação vigente à época dos fatos), da Lei 10.826/2003. Por fim, **ABSOLVO** Maicon Jordan Lima de Souza ou Maicon Jordan Benarrosh Lima, vulgo **“Baleado”**, da acusação de corrupção de menores (Lei 8.069/90, art. 244-B), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III **1.** Maicon Jordan A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Maicon Jordan registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo majorado (três vezes, em ações penais distintas) e direção de veículo automotor sem habilitação legal, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 1011320-03.2017.8.22.0501 (roubo majorado), no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 27/11/2018 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação das penas bases. As circunstâncias, em relação ao crime de roubo, são desfavoráveis, porque nesse delito, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, o caracterizaria, houve o concurso de agentes, causa esta a ser considerada, nesta fase, como “circunstância judicial” desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: **1.** Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. **2.** Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma **“utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes”** para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. **3.** Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. **4.** Agravo Regimental improvido. [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 **“AL”** (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j.

07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para os maus antecedentes (com relação aos dois crimes) e, em relação ao crime de roubo majorado, também para as circunstâncias desfavoráveis (duas causas de aumento de pena, sendo o concurso de agentes utilizado para exasperação da pena-base), fixo a pena-base do crime de roubo majorado em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa e a pena-base do crime de organização criminosa em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Agravo em 07 (sete) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena do crime de organização criminosa, e em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena do crime de roubo majorado, por causa da reincidência em crime doloso. Agravo em 07 (sete) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena do crime de organização criminosa, porque esse condenado era o líder da ORCRIM (§3º). Aumento de 1/2 (metade), a pena do crime organização criminosa, porque na atuação da ORCRIM havia o emprego de arma de fogo (§2º). Aumento de 1/6 (um sexto), a pena do crime de organização criminosa, em razão da participação de adolescente na ORCRIM (§4º, I). Aumento de 2/3 (dois terços), a pena do crime de roubo majorado, em razão do emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo (§2º-A, I). À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do crime de organização criminosa em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 43,75 dias-multa, e a pena definitiva do crime de roubo majorado em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 41,66 dias-multa. Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas, totalizando a sanção em 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 85 (oitenta e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, § 2º, 'a', c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior à 08 (oito) anos e esse condenado é reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque a pena total imposta é superior à 04 (quatro) anos e ele é reincidente específico, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III § 2. Júlio CésarA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Júlio César registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de receptação dolosa, por duas vezes, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 1005395-26.2017.822.0501, no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 16/10/2017 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação das penas, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Agravo em 07 (sete) meses + 05 (cinco) dias-multa por causa da reincidência em crime doloso. Aumento de 1/2 (metade) porque na atuação da ORCRIM havia o emprego de arma de fogo (§2º). Aumento de 1/6 (um sexto) em razão da participação de adolescente na ORCRIM (§4º, I). Na falta de

outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão + 35 (trinta e cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, § 2º, 'a', c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior à 04 (quatro) anos e esse condenado é reincidente em crime doloso, além de existir circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque a pena total imposta é superior à 04 (quatro) anos e ele é reincidente em crime contra o patrimônio, além de existir circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III § 3. GealisonA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Gealison, embora possua outras passagens pela Justiça Criminal, inclusive condenação transitada em julgado por crime de roubo, referente à fato posterior (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), tecnicamente não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado anterior a prática do delito em julgamento, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante do §4º, inciso I, do artigo 2º, da Lei 10.850/13 (ORCRIM com a participação de adolescente). Aumento de 1/2 (metade) porque na atuação da ORCRIM havia o emprego de arma de fogo (§2º). Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque a pena imposta é superior à 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena imposta é superior à 04 (quatro) anos. Pelo mesmo motivo não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III § 4. ThaysA culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Thays, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Aumento de 1/2 (metade) porque na atuação da organização criminosa havia o emprego de arma de fogo (§2º). Aumento de 1/6 (um sexto) em razão da participação de adolescente na ORCRIM (§4º, I). Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco)

anos e 03 (um) meses de reclusão + 17,5 (dezesete vírgula cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica dessa sentenciada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior à 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, porque essa sentenciada não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque a pena imposta é superior à 04 (quatro) anos. Pelo mesmo motivo não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III § 5. Daniel A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Daniel registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo majorado e corrupção de menores, numa mesma ação penal, e roubo majorado, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos nº 1013676-68.2017.8.22.0501 (roubo majorado), no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 20/11/2017 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 § RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior (referente a uma ação penal deste Juízo), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado esclareceu o E. Relator que: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". Ainda: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias-multa, em razão da menoridade relativa, ao tempo do fato. Aumento de 1/2 (metade) porque na atuação da organização criminosa havia o emprego de arma de fogo (§2º). Aumento de 1/6 (um sexto) em razão da participação de adolescente (§4º, I). Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (um) meses de reclusão + 17,5 (dezesete vírgula cinco) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33, § 2º, 'a', c/c § 3º), porque a pena imposta é superior à 04 (quatro) anos e esse condenado é reincidente em crime contra o patrimônio, além de existir circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque a pena imposta é superior à 04 (quatro) anos e ele é reincidente em

crime doloso, além de existir circunstância judicial desfavorável, qual seja, o mau antecedente. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III § 6. Antônio A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Antônio registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de posse ilegal de arma de fogo. Essa condenação, proferida nos autos nº 0018589-81.2015.8.22.0501, no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 15/04/2016 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade foi extinta em 07/03/2019, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual, fixo a pena-base no mínimo-legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Esclareço que compensei a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, esta ocorrida na fase policial e invocada para condenação, seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 § RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior (referente a uma ação penal deste Juízo), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado esclareceu o E. Relator que: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". Ainda: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque esse condenado é reincidente em crime doloso contra o Estatuto do Desarmamento. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque Antônio é reincidente em crime doloso contra o Estatuto do Desarmamento. Pelo mesmo motivo e também em razão do tamanho da pena aplicada, não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. III § 7. Henrique A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Henrique, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º) porque a pena imposta não é superior à 04 (quatro) anos. Atento ao

artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III - 8. Disposições finais/comunsFaculto aos sentenciados Thaís, Antônio e Henrique o apelo em liberdade.Recomendo os condenados Maicon Jordan, Gealison, Daniel e Júlio César na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar a prática de novos crimes.A propósito, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008).Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta sentença. Oficie-se, podendo o sentenciado Gealison ser transferido para o regime semiaberto, se por outro motivo não tiver de permanecer no fechado.Os bens apreendidos, exceto armas e munições e/ou drogas, poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Após o trânsito deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento os condenados Maicon Jordan, Gealison e Daniel do pagamento do valor de custas processuais, em razão da condição deles de juridicamente necessitados, assistidos pela Defensoria Pública.Condeno os corréus Júlio César, Thays, Antônio e Henrique no pagamento de 1/9 (um nono) do valor total das custas processuais.Os valores das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Após, solicite-se informações sobre a carta precatória expedida para o interrogatório do acusado Gabriel e também retornem-me conclusos para suspensão no SAT/TJRO, em relação ao acusado Andeilson.Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0012267-06.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raquel de Matos Dermoni Marques, Ricardo Fabiano de Lima

Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Denunciado Absolvido:Carlos Daniel Miranda Teixeira, Daniel Angelo Ferreira de Oliveira, Danilo Pereira Marafon, Edvaldo Lopes Oliveira

Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758).

Finalidade: intimar os advogados da sentença e da expedição da precatória

Sentença:(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida no aditamento à denúncia e, por consequência, CONDENO Ricardo Fabiano de Lima, qualificado nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (2º fato). CONDENO, ainda, Raquel de Matos Dermoni Matos, também com qualificação nos autos, por infração aos artigos 12, caput, da Lei 10.826/03 (3º fato); 180, caput, do Código Penal (4º fato); e 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), duas vezes (adolescentes D. da S. e V. S. de O., em concurso formal – CP, art. 70), na forma do artigo 69, do Código Penal (5º fato). ABSOLVO esses denunciados (Ricardo e Raquel) das demais acusações, com fundamento no artigo 386, inciso VII,

do Código de Processo Penal. ABSOLVO também os acusados Daniel Angelo Pereira de Oliveira, Carlos Daniel Miranda Teixeira e Edvaldo Lopes Oliveira, das imputações que lhes foram formuladas no aditamento à denúncia, com fundamento no artigo 386 inciso VII, do

Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. Ricardo. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Esse sentenciado, de acordo com as certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO, registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de furto qualificado. Essa condenação, no entanto, cuja sentença transitou em julgado antes dos fatos apurados nestes autos e a punibilidade foi extinta faz menos de 05 (cinco) anos, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Agravado em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias-multa, por causa da reincidência em crime doloso. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica desse condenado (declarou renda mensal de R\$ 3.500,00), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b' c/c § 3º) porque esse sentenciado é reincidente em crime doloso. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque esse condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque é reincidente em crime doloso. Em razão do tamanho da pena imposta e da reincidência em crime doloso também não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III – 2. Raquel. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e da sua autora, está evidenciada. Essa sentenciada, de acordo com as certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedentecriminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de detenção + 10 (dez) dias-multa para o crime de posse ilegal de munição, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação dolosa e em 01 (um) ano de reclusão para cada crime de corrupção de menores, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou diminuição, torno definitivas, em relação a cada delito. Atento ao artigo 70, do Código Penal, em relação aos crimes de corrupção de menores, aplico tão somente uma das penas (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando parcialmente a sanção em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas do concurso acima mencionado com as penas dos crimes de receptação dolosa e posse ilegal de munição, totalizando a sanção em 01 (um) ano de detenção + 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Diante da precária condição financeira dessa condenada, fixo o valor do dia-multa no mínimo

legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c' c/c § 3º) porque a pena total imposta é inferior a 04 (quatro) anos. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III – 3. Disposições finais. (...)”.

Proc.: 0014462-61.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Felipe da Silva Rocha

Advogados:Moises Marinho da Silva, OAB/RO5163, Celivaldo Soares da Silva, OAB/RO3561, Larissa Nery Soares, OAB/RO 7172.

Finalidades:Intimar os advogados do despacho e para audiência de continuação para o dia 17 de abril de 2020, às 10h00min.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007158-84.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Diego Queiroz da Silva, Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior, Thon Lenon Fonseca dos Santos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DIEGO QUEIROZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 10.04.1990, natural

de Itaituba/PR, filho de João Alencar Alves da Silva e Maria da Conceição Queiroz da Silva, atualmente em local incerto e não sabido; FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 18.06.1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco de Assis Rodrigues da Rocha e Lídia Bertodo da Silva, atualmente em local incerto e não sabido; THON LENON FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 26.04.1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Antônio Silva dos Santos e Maria Madalena Fonseca dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso I (antiga redação) e II, e §2º-A, inciso I do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada

à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007158-84.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Diego Queiroz da Silva, Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior, Thon Lenon Fonseca dos Santos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DIEGO QUEIROZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 10.04.1990, natural

de Itaituba/PR, filho de João Alencar Alves da Silva e Maria da Conceição Queiroz da Silva, atualmente em local incerto e não sabido; FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 18.06.1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco de Assis Rodrigues da Rocha e Lídia Bertodo da Silva, atualmente em local incerto e não sabido; THON LENON FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 26.04.1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Antônio Silva dos Santos e Maria Madalena Fonseca dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, inciso I (antiga redação) e II, e §2º-A, inciso I do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 1006571-40.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Irlan Rogério Erasmo da Silva

Despacho:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração

de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Assiste razão ao Ministério Público quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois se trata mesmo de ação penal pública incondicionada. Também assiste razão à Acusação quanto a preliminar de decadência, pelo mesmo fundamento, ou seja, porque não há, in casu, direito de queixa ou representação do ofendido, os quais sujeitam-se à prazo decadencial.POR ISSO, declaro saneado o processo.Designarei audiência de instrução e julgamento oportunamente, tendo em vista a Pandemia do novo Coronavírus e a determinação de suspensão das audiências de acusados soltos, externada pelo E. TJRO, através do Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, de 18/03/2020.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016292-62.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Lucas Barros de Carvalho, Bruno Ferreira da Silva, Felipe Gabriel Santos de Souza

Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

Decisão:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) dos condenados Bruno e João.Os apelantes declararam que irão arrazoar na instância superior.Ante a alegação dos condenados/apelantes de que não possuem condições financeiras para suportar o pagamento de traslado dos autos (um declarou estar sem renda e o outro, quando trabalha, recebe cerca de um salário mínimo por mês), ordeno o desmembramento dos autos e o respectivo traslado, sem ônus para os apelantes, a expedição de guias provisórias, se for o caso, e a posterior remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos.Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para execução, em relação ao condenado Felipe.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001842-17.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elson José de Araújo de Souza

Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

Despacho:

Vistos.Tratando-se de acusado com Defensor constituído a resposta à acusação não é obrigatória.Designarei audiência de instrução e julgamento oportunamente, tendo em vista a Pandemia do Coronavírus e as orientações do E. TJRO.Retornem-me conclusos no dia 19/04/2020 ou posteriormente (se houver nova determinação para suspensão das audiências de acusados soltos).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011192-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabio Ferreira Lima

Advogado:Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Vistos.Ante o parecer favorável do autor da ação penal, autorizo a retirada da tomozeleira eletrônica do acusado, a qual deverá ser devolvida no local adequado.Permanecerão em vigor as demais determinações previstas na decisão proferida na Audiência de Custódia, às fls. 46/46-v.Intimem-se e prossiga-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002072-59.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/RO 2037)

Denunciado:Márcio Antônio de Araújo

Decisão:

Vistos.Ante o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CCJ, de 18/03/2020, do E. TJRO, suspendendo as audiências de acusados soltos até o dia 19/04/2020, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2020, às 11h30min.Retornem-me os autos conclusos no dia 19/04/2020, para novo impulso processual.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014526-76.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arnob Araujo da Silva

Despacho:

Vistos.A proposta de suspensão condicional do processo (v. fl. 102) foi deprecada à Comarca de Lábrea/AM em 19/02/2020 (v. fl. 99).Ocorre que o Defensor do acusado efetuou uma contraproposta distinta (v. fls. 116), relativamente à qual deve manifestar-se especificamente o Ministério Público.A manifestação de fl. 118 não esclarece se está ou não sendo aceita a contraproposta do acusado.Dê-se nova vista ao Ministério Público.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013671-92.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Augusto Pinheiro, Eder Augusto Pinheiro

Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) José Augusto alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Este não é o momento processual adequado para discussão aprofundada acerca da autoria. O relato da testemunha Ângelo (v. fls. 612/613), referindo que a empresa Viação Rondônia Ltda. era administrada pelos acusados, e os documentos de fls. 328/333 e 334/335, indicando que a Viação Rondônia foi adquirida pela empresa Pinus Empreendimentos Sociedade Civil Ltda., pertencente ao mesmo grupo familiar, fornecem indícios suficientes de autoria para propositura da presente ação penal.POR ISSO, rejeitando as preliminares suscitadas, declaro saneado o processo, em relação ao acusado José Augusto.Atendendo ao disposto no artigo 6º, do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, do E.TJRO, designarei audiência de instrução e julgamento oportunamente, tendo em vista a Pandemia do Coronavírus.Relativamente ao acusado Eder, o qual não foi encontrado(a) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a) por edital e não compareceu em juízo e tampouco constituiu defensor, decreto-lhe a revelia e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o dia 19/09/2031.A audiência de instrução e julgamento do acusado José Augusto servirá de antecipação probatória em relação ao corréu.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017109-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Viana Marques, Douglas Saraiva de Menezes

Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Despacho: "Vistos.Indefiro. A necessidade da prisão cautelar já foi afirmada várias vezes (v. decisões de fls. 94/95, 136/137, 160/161 e 182/182-v).Apresente as alegações finais, conforme determinado na Ata de fl. 102, que prolaterei a sentença.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito"

Proc.: 0001814-15.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Brasil de Sá

Advogado:Jared I Cary da Fonseca (OAB/RO 8946)

Despacho:

Vistos.O processo está em ordem, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para conclusão da instrução; trata-se de imputação de crimes graves (três roubos majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo); as vítimas confirmaram a prática dos crimes e o acusado confessou-os, perante a autoridade policial; e a necessidade da prisão preventiva já foi explicitada pelo Poder Judiciário, na decisão de fl. 56.Nessas condições, não vejo fundamento legal para revogação da prisão cautelar.Esclareço que nos casos em que a prisão provisória não se faz necessária este Juízo está revogando-a, o que, todavia, não se verifica no caso em apreço.Registre-se, outrossim, que não há informação nos autos de que no estabelecimento prisional em que o acusado encontra-se recolhido haja algum preso infectado.POR ISSO, indefiro o pedido de fl. 82/85.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2020.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0015314-85.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mauricio Silva do Nascimento, Emerson Teixeira de Campos, Maria Vanda da Silva Lima

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B)

Finalidade: Intimar advogada para apresentar memorias no prazo legal.

Proc.: 0017063-40.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados:Carlos do Nascimento Mendes, Adonis Dias Guimarães

Denunciado Absolvido:Rodrigo Ferreira de Souza, Marciclei Costa Queiroz, Nilton Damasceno de Andrade, Pedro Alfonso Flores Atagua, Anderson dos Santos Soares

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO-1909.

Sentença:

III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Adônias Dias Guimarães e Carlos do Nascimento Mendes, vulgo “Carlinhos”, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (1º fato – latrocínio consumado). ABSOLVO os corréus Rodrigo Ferreira de Souza, Anderson dos Santos Soares, Marciclei Costa Queiroz, Nilton Damasceno de Andrade e Pedro Alfonso Flores Atagua, todos com qualificação nos autos, das imputações que lhes foram formuladas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. Adônias. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Esse condenado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de desobediência, embriaguez na direção de veículo automotor e lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação proferida nos autos nº 0004661-97.2014.8.22.0501, cuja sentença transitou em julgado no dia 08/02/2017 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade foi extinta em 13/06/2018, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais

integram a própria tipicidade do delito de latrocínio consumado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado esclarece o E. Relator: “(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)”. E prossegue: “(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)”. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º ‘a’, c/c § 3º; e Lei 8.072/90, art. 1º, II, “c”, c/c o art. 2º, §1º) porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos, esse condenado é reincidente em crime doloso e se trata de crime hediondo. III – 2. Carlos. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Esse condenado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo majorado, duas vezes, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação proferida nos autos nº 0000463-17.2014.8.22.0501, cuja sentença de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão transitou em julgado no dia 21/03/2014 (antes dos fatos apurados nestes autos) e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de latrocínio consumado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado esclarece o E. Relator: “(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)”. E prossegue: “(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)”. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou

causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a', c/c § 3º; e Lei 8.072/90, art. 1º, II, "c", c/c o art. 2º, §1º) porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos, esse condenado é reincidente em delito de roubo (específico) e se trata de crime hediondo. III – 3. Disposições finais/comuns. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque o roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) trata-se de crime doloso, cometido com violência a pessoa, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de Adôn timer e Carlos serem reincidentes em crime doloso e possuidores de maus antecedentes. Em razão do tamanho das penas impostas não pode ser concedida a suspensão condicional (das penas), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo o(s) condenado(s) na prisão, porque nesta condição vem(vêm) sendo processado(s) e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, pois não existe garantia alguma de que esses sentenciados, uma vez colocados em liberdade, seriam encontrados para o cumprimento das graves penas recebidas. Nessa linha, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Isento os condenados do pagamento do valor das custas processuais em razão da manifesta condição deles de juridicamente necessitados. Os bens e/ou valores eventualmente apreendidos poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade (dos bens) e da origem lícita (do dinheiro), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Em razão do julgamento e da absolvição, revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, concedida ao acusado Pedro Alfonzo Flores Atagua (v. fls. 282/283). Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o acusado Pedro de que a suspensão condicional do processo foi revogada e que ele está liberado das condições impostas. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.), inclusive à 3ª Vara Criminal, desta Comarca, onde o acusado Adôn timer possui um processo suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, por crime de furto, que ele (Adôn timer) se encontra recolhido/preso, nesta Comarca. Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser arquivados". Nada mais.

Juiz –
Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 1006571-40.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Irlan Rogério Erasmo da Silva

Despacho:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Assiste razão ao Ministério Público quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois se trata mesmo de ação penal pública incondicionada. Também assiste razão à Acusação quanto a preliminar de decadência, pelo mesmo fundamento, ou seja, porque não há, in casu, direito de queixa ou representação do ofendido, os quais sujeitam-se à prazo decadencial. POR ISSO, declaro saneado o processo. Designarei audiência de instrução e julgamento oportunamente, tendo em vista a Pandemia do novo Coronavírus e a determinação de suspensão das audiências de acusados soltos, externada pelo E. TJRO, através do Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, de 18/03/2020. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016292-62.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Lucas Barros de Carvalho, Bruno Ferreira da Silva, Felipe Gabriel Santos de Souza

Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

Decisão:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) dos condenados Bruno e João.Os apelantes declararam que irão arrazoar na instância superior.Ante a alegação dos condenados/apelantes de que não possuem condições financeiras para suportar o pagamento de traslado dos autos (um declarou estar sem renda e o outro, quando trabalha, recebe cerca de um salário mínimo por mês), ordeno o desmembramento dos autos e o respectivo traslado, sem ônus para os apelantes, a expedição de guias provisórias, se for o caso, e a posterior remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame dos recursos interpostos.Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para execução, em relação ao condenado Felipe.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001842-17.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elson José de Araújo de Souza

Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

Despacho:

Vistos.Tratando-se de acusado com Defensor constituído a resposta à acusação não é obrigatória.Designarei audiência de instrução e julgamento oportunamente, tendo em vista a Pandemia do Coronavírus e as orientações do E. TJRO.Retornem-me conclusos no dia 19/04/2020 ou posteriormente (se houver nova determinação para suspensão das audiências de acusados soltos).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011192-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabio Ferreira Lima

Advogado:Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Vistos.Ante o parecer favorável do autor da ação penal, autorizo a retirada da tornozeleira eletrônica do acusado, a qual deverá ser devolvida no local adequado.Permanecerão em vigor as demais determinações previstas na decisão proferida na Audiência de Custódia, às fls. 46/46-v.Intimem-se e prossiga-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002072-59.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO (OAB/RO 2037)

Denunciado:Márcio Antônio de Araújo

Decisão:

Vistos.Ante o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CCJ, de 18/03/2020, do E. TJRO, suspendendo as audiências de acusados soltos até o dia 19/04/2020, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2020, às 11h30min.Retornem-me os autos conclusos no dia 19/04/2020, para novo impulso processual.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014526-76.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arnob Araujo da Silva

Despacho:

Vistos.A proposta de suspensão condicional do processo (v. fl. 102) foi deprecada à Comarca de Lábrea/AM em 19/02/2020 (v. fl. 99).Ocorre que o Defensor do acusado efetuou uma contraproposta distinta (v. fls. 116), relativamente à qual deve manifestar-se especificamente o Ministério Público.A manifestação de fl. 118 não esclarece se está ou não sendo aceita a contraproposta do acusado.Dê-se nova vista ao Ministério Público.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013671-92.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Augusto Pinheiro, Eder Augusto Pinheiro

Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) José Augusto alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Este não é o momento processual adequado para discussão aprofundada acerca da autoria. O relato da testemunha Ângelo (v. fls. 612/613), referindo que a empresa Viação Rondônia Ltda. era administrada pelos acusados, e os documentos de fls. 328/333 e 334/335, indicando que a Viação Rondônia foi adquirida pela empresa Pinus Empreendimentos Sociedade Civil Ltda., pertencente ao mesmo grupo familiar, fornecem indícios suficientes de autoria para propositura da presente ação penal.POR ISSO, rejeitando as preliminares suscitadas, declaro saneado o processo, em relação ao acusado José Augusto.Atendendo ao disposto no artigo 6º, do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, do E.TJRO, designarei audiência de instrução e julgamento oportunamente, tendo em vista a Pandemia do Coronavírus.Relativamente ao acusado Eder, o qual não foi encontrado(a) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a) por edital e não compareceu em juízo e tampouco constituiu defensor, decreto-lhe a revelia e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional até o dia 19/09/2031.A audiência de instrução e julgamento do acusado José Augusto servirá de antecipação probatória em relação ao corréu.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017109-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Viana Marques, Douglas Saraiva de Menezes

Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Despacho: "Vistos.Indefiro. A necessidade da prisão cautelar já foi afirmada várias vezes (v. decisões de fls. 94/95, 136/137, 160/161

e 182/182-v).Apresente as alegações finais, conforme determinado na Ata de fl. 102, que prolatarei a sentença.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito"

Proc.: 0001814-15.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Brasil de Sá

Advogado:Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)

Despacho:

Vistos.O processo está em ordem, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para conclusão da instrução; trata-se de imputação de crimes graves (três roubos majorados pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo); as vítimas confirmaram a prática dos crimes e o acusado confessou-os, perante a autoridade policial; e a necessidade da prisão preventiva já foi explicitada pelo Poder Judiciário, na decisão de fl. 56.Nessas condições, não vejo fundamento legal para revogação da prisão cautelar.Esclareço que nos casos em que a prisão provisória não se faz necessária este Juízo está revogando-a, o que, todavia, não se verifica no caso em apreço.Registre-se, outrossim, que não há informação nos autos de que no estabelecimento prisional em que o acusado encontra-se recolhido haja algum preso infectado.POR ISSO, indefiro o pedido de fl. 82/85.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015314-85.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maurício Silva do Nascimento, Emerson Teixeira de Campos, Maria Vanda da Silva Lima

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B)

Finalidade: Intimar advogada para apresentar memorias no prazo legal.

Proc.: 0017063-40.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados:Carlos do Nascimento Mendes, Adonis Dias Guimarães

Denunciado Absolvido:Rodrigo Ferreira de Souza, Marciclei Costa Queiroz, Nilton Damasceno de Andrade, Pedro Alfonzo Flores Atagua, Anderson dos Santos Soares

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO-1909.

Sentença:

III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Adônias Dias Guimarães e Carlos do Nascimento Mendes, vulgo "Carlinhos", ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (1º fato – latrocínio consumado). ABSOLVO os corréus Rodrigo Ferreira de Souza, Anderson dos Santos Soares, Marciclei Costa Queiroz, Nilton Damasceno de Andrade e Pedro Alfonzo Flores Atagua, todos com qualificação nos autos, das imputações que lhes foram formuladas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. Adônias. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Esse condenado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de desobediência, embriaguez na direção de veículo automotor e lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação proferida nos autos nº 0004661-97.2014.8.22.0501, cuja sentença transitou em julgado no dia 08/02/2017 (antes dos fatos apurados nestes autos) e a punibilidade foi extinta em 13/06/2018, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra con-

denação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de latrocínio consumado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado esclarece o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a', c/c § 3º; e Lei 8.072/90, art. 1º, II, "c", c/c o art. 2º, §1º) porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos, esse condenado é reincidente em crime doloso e se trata de crime hediondo. III – 2. Carlos. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Esse condenado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irreversivelmente, por crimes de roubo majorado, duas vezes, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação proferida nos autos nº 0000463-17.2014.8.22.0501, cuja sentença de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão transitou em julgado no dia 21/03/2014 (antes dos fatos apurados nestes autos) e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. A outra condenação será considerada mau antecedente e servirá para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de latrocínio consumado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado esclarece o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos

da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a', c/c § 3º; e Lei 8.072/90, art. 1º, II, "c", c/c o art. 2º, §1º) porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos, esse condenado é reincidente em delito de roubo (específico) e se trata de crime hediondo. III – 3. Disposições finais/comuns. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque o roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) trata-se de crime doloso, cometido com violência a pessoa, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de Adônis e Carlos serem reincidentes em crime doloso e possuidores de maus antecedentes. Em razão do tamanho das penas impostas não pode ser concedida a suspensão condicional (das penas), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo o(s) condenado(s) na prisão, porque nesta condição vem(vêm) sendo processado(s) e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária, para garantia da ordem pública, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, pois não existe garantia alguma de que esses sentenciados, uma vez colocados em liberdade, seriam encontrados para o cumprimento das graves penas recebidas. Nessa linha, orienta a jurisprudência do E. STJ: "Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe" (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008)". Isento os condenados do pagamento do valor das custas processuais em razão da manifesta condição deles de juridicamente necessitados. Os bens e/ou valores eventualmente apreendidos poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade (dos bens) e da origem lícita (do dinheiro), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Em razão do julgamento e da absolvição, revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, concedida ao acusado Pedro Alfonzo Flores Atagua (v. fls. 282/283). Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o acusado Pedro de que a suspensão condicional do processo foi revogada e que ele está liberado das condições impostas. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.), inclusive à 3ª Vara Criminal, desta Comarca, onde o acusado Adônis possui um processo suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, por crime de furto, que ele (Adônis) se encontra recolhido/preso, nesta Comarca. Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser arquivados". Nada mais.

Juiz –
Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015543-45.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andre Luiz Viana do Nascimento

Despacho:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 02 de junho de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7019593-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES

LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0112287-02.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-

NIA

EXECUTADOS: CALCADOS SAO FRANCISCO LTDA - ME, OZI-

RES RODRIGUES MAGALHAES DA SILVA, ODAISA MAGALHA-

ES DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 0105953-25.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VITOR TOMAZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7013214-49.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTA-

DO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TEC LIMP SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0079845-51.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CABRAL DE MENEZES, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA, VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O Detran informou que o veículo de placa nBN0341 encontra-se apreendido em suas dependências (ID: 34034713). Intimada, a Fazenda não se pronunciou.

Por economia e celeridade processual e considerando que a medida beneficiará a Credora, defiro o pedido de alinação adminis-

trativa do automóvel a ser efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Esclareço que após o pagamento das despesas de aluguel do pátio, eventuais valores excedentes deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao juízo.

De igual sorte, o gravame junto ao Renajud será removido após a efetiva comunicação de venda.

Intimem-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Referência: Notificação 941.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7036999-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERASMO CARLOS DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de ERASMO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 45984662515. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055045-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ EDISSON TAVARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0037029-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000243-47.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030205-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W A TOMIO TRANSPORTES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao adimplemento do acordo administrativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7048981-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C&R CEREALIS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0163861-74.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. VICENTE REPRESENTACAO - ME

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0167871-54.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RUFINO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000143-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
O Detran informou que o veículo de placa NBN0341 encontra-se apreendido em suas dependências. Intimada, a Fazenda não se pronunciou.

Por economia e celeridade processual e considerando que a medida beneficiará a Credora, defiro o pedido de alienação administrativa do automóvel a ser efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Esclareço que após o pagamento das despesas de aluguel do pátio, eventuais valores excedentes deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao juízo.

De igual sorte, o gravame junto ao Renajud será removido após a efetiva comunicação de venda.

Intimem-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Referência: Notificação 941.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014163-73.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Entre as datas dos termos iniciais das CDAs (extratos nº 20151100742191, 20151100598269, 20151101003315, 20151101292805, 20151101273861, 20151100789781, 20151100700251, 20151100862233) e a propositura da ação (03/2020) decorreu cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0217501-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ALDEMIR CELEDONIO

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012354-48.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, sele-

cionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014013-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. A. VIANA RODRIGUES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre as datas dos termos iniciais das CDAs ID 36466630, 36467716 e 36467717 (extratos nº 20150109912542, 20150109912929 e 20150109913746, respectivamente) e a propositura da ação (03/2020) decorreu cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013983-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da lavratura do auto de infração (10/05/2013) e a propositura da ação (25/03/2020) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011733-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDERI TORRES - TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014223-46.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014243-37.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014253-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Entre a data da lavratura do auto de infração (11/11/2012) e a propositura da ação (24/03/2020) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0160857-92.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0800541-16.2020.8.22.0000 (Id 35636716), suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

1. PENHORE-SE o lucro/faturamento incidente sobre a quota parte que o Executado Renato Antônio de Souza Lima (CPF nº 25118176-91) possui junto à pessoa jurídica R.L.S. EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ -05.945.577/0001-90 e à COOP CRED.RURAL DE PORTO VELHO LTDA - CNPJ: 04.544.165/0001-85, até a quitação integral da dívida, cujo montante importa em R\$ 103.670,28.

2. O respectivo depósito ficará sob responsabilidade do administrador da empresa citada, que deverá ser intimado do ato, bem como de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

3. REGISTRE-SE a penhora perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, para as anotações correspondentes, incluindo a indisponibilidade da aludida quota, até a quitação do débito cobrado nestes autos;

4. No ato da penhora, o oficial de justiça deverá solicitar o endereço atualizado do Executado para fins de intimação da penhora.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereços:

a) R.L.S. EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ - 05.945.577/0001-90 - NOME FANTASIA: RESIDENCIAL IGAPÓ

ENDEREÇO: RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 2745, SALA 01, BAIRRO EMBRATEL/NOVA PORTO VELHO. PORTO VELHO/RO. TELEFONE: 3221-1736.

b) COOP CRED.RURAL DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE MADEIRA MAMORÉ - SICOOB PORTOCREDI (COOP CRED.RURAL DE PORTO VELHO) LTDA - CNPJ: 04.544.165/0001-85 NOME FANTASIA: SICOOB PORTOCREDI ENDEREÇO: R. PAULO MACALÃO, 4675 - FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO - RO.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042577-18.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 DEPRECADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A intimação por hora certa é modalidade ficta cabível quando ocorre suspeita, pelo oficial de justiça, de que o requerido tenta se ocultar para obstar o ato processual.

No caso dos autos, em duas diligências distintas (Id 32607483 e Id 35005292), os requeridos não foram localizados no endereço mencionado, inexistindo, todavia, suspeita de ocultação por parte dos respectivos oficiais de justiça.

Assim, considerando o não preenchimento dos requisitos legais (art. 252 c/c art. 275, ambos do CPC), indefiro a intimação por hora certa.

À CPE: devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016008-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7057002-50.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: K B PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: TAISA FERNANDES DA SILVA PERES, OAB nº MT12815

DEPRECADO: HABNER ZUHANY AMARAL GOMES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A finalidade da carta precatória é a penhora e avaliação de bens em nome do executado. Não há respaldo jurídico que autorize o cumprimento do ato por "hora certa" como pleiteia a Requerente. Também não foi indicado bem específico e respectivo endereço para viabilizar a constrição.

Os pedidos de consulta aos convênios judiciais e expedição de ofícios para buscas de bens devem ser formulados na ação de origem pois não demandam a atuação deste juízo.

Devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000182-55.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANILDO JOSE GEIER - ADVOGADO DO EXECUTADO: VERIDIANA SALDANHA DE ALMEIDA, OAB nº MT17089

DESPACHO

Vistos,

Ante trânsito em julgado da sentença, procedi a remoção do gravame perante o Renajud.

Arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0067856-63.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MIGUEL VARGAS RIVAS FILHO, VERTICAL - CONSTRUÇOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072020000000875624,

para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 0023601465197, Código de Receita 5519. Contribuinte: CPF nº 196.496.309-53.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Últimas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044048-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE BATISTA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045457-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: LOURIVAL CALDEIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 7009696-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANS CLARO S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7045357-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO,

OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº

MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ

DO OESTE

EXECUTADO: JAIR BARBOSA DA CRUZ - EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 0107752-64.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAIMUNDO ALEX ARAUJO DA SILVA, ARAUJO & VIEGA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal: 0011844-77.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOVÂNIO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7045559-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE -

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO,

OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº

MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ

DO OESTE

EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA - EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045669-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: PEDRO DUTRA DOS REIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046149-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 34492253 e archive com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013674-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABORATORIO INDUSTRIAL VIDA E SAUDE LTDA

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0218516-88.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038014-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à notícia de reparcelamento do débito (ID 35824186), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000904-60.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMENTEC - TRANSPORTES, EXPORT - ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

DESPACHO

Vistos,

1. Por economia e celeridade processual, autorizo que o DETRAN-RO proceda a venda dos veículos de Placas NBC6100 e NBL9509, que se encontram depositados em seu pátio.

2. A retirada do gravame perante o Renajud ocorrerá após a notícia da concretização da venda.

3. O valor oriundo da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, por guia obtida no sítio do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

4. Sobreste-se o trâmite desta demanda por trinta dias, visando aguardar a realização das providências acima.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: ID: 34033966 e 34033166.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7031252-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIÊNCIAS - ME

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046039-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES GALVAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, cumpra-se a suspensão Id 34561610 até 02/2021.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016256-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

A tentativa de localização de bens via Bacenjud foi infrutífera e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019726-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLATAFORMA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SIMONE CRISTINE DAVEL, OAB nº SC29073, SIMONE CRISTINE DAVEL, OAB nº SC29073

DESPACHO

Vistos,

À CPE: vincule a advogada indicada no ID 34805486 como patrona do executado.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à destinação do valor depositado judicialmente, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000008-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME, L. CALIXTO DA SILVA EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050, MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO, OAB nº RO1436

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

1. Considerando o provimento recursal em favor da Fazenda, cumpra-se o item IX do Acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.810.414/RO (Id 35627116) a fim de incluir a empresa Prisma Livraria e Papelaria EIRELI – ME (CNPJ n. 03.392.664/0001-31) no polo passivo desta demanda fiscal.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), via SIGEP e Malote Digital, através do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária (GAESF), para apuração acerca de eventual conduta criminosa.

3. Instrua-se o ofício com cópia da decisão Id 28607628, da decisão monocrática Id 28607635, do Ofício Id 35627103, do Acórdão Id 35627116, Relatório Id 35627118 e certidão de trânsito em julgado Id 35627119.

4. Após, intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Endereço: Rua Jamari, 1555, Olaria, CEP 76801-917, Porto Velho/RO (Ministério Público de Rondônia).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7006766-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO NEVES DO AMARAL

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7038796-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO TAVARES FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Em sede de apelação, o TJRO afastou a ocorrência da prescrição. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004596-55.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da exequente, suspenda-se o trâmite da execução fiscal até o julgamento definitivo da apelação interposta nos Embargos nº 0015001-53.2011.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000402-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos comprovantes de transferência e extinção da demanda, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7000146-66.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0019806-49.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CHAGAS, CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a

fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição dezembro de 2024, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 35835647.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário,

porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046789-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: JOSE APOLONIO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005232-81.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: COLEGIO POLIEDRO SOCIEDADE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PAULO AUGUSTO GRECO, OAB nº MG165018

DEPRECADO: LUIZ GONZAGA DA COSTA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se à origem, conforme requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0037126-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o penhora no valor requerido pela Fazenda Pública.

Em que pense a reunião, por parcelamento, de outros débitos em nome do executado, é vedada a cobrança nestes autos de débitos alheios a esta execução fiscal.

À Credora para retificar a planilha apresentada, de modo que conste apenas o valor atualizado da CDA inicial, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019292-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013916-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRUST LATIN AMERICA TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022954-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045339-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047080-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: SAMIA REGINA VITALIANO DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se José Alberto Anísio (OAB/RO n. 6.623) da condição de representante processual da Exequente perante o sistema PJe.

Após, considerando a existência de outro procurador constituído nos autos, intime-se a Fazenda municipal para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034126-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

O trâmite processual já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (ID: 18678919).

Encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014133-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIVAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre as datas da lavratura dos autos de infração (27/11/2012) e a propositura da ação (25/03/2020) decorreu mais de cinco anos. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013354-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇÕES E REFRIGERAÇÕES LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial não veio instruída com cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Deste modo, sendo o documento indispensável para prosseguimento da cobrança nos termos do art. 783 do CPC, determino que a Credora apresente a CDA em quinze dias a cópia do documento, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000318-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido Id 36033576.

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao levantamento do valor constrito nos autos (Id 25044167), no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014173-20.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do

processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013264-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da lavratura do auto de infração (11/12/2014) e a propositura da ação (24/03/2020) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0019718-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEIZA GRISI JURADO

EXOTIKA JOIAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014063-21.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014113-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SORVETES SORVEMEL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data do termo inicial (extrato nº 20151200428624) e a propositura da ação (03/2020) decorreu cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016568-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JARINA LEMOS DA CONCEICAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013324-48.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por

mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013993-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data do termo inicial (parcelamento nº 20150109914588) e a propositura da ação (03/2020) decorreu cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000358-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias.

À CPE: silente, remeta-se ao arquivo provisório até 08/2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0018358-75.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P A NEVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para comprovar a propriedade do veículo indicado na petição Id 36286881, em dez dias.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014193-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. PARANHOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da lavratura do auto de infração (18/11/2013) e a propositura da ação (24/03/2020) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7057107-27.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OU-ROCCREDI - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

DEPRECADOS: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA, PAULO MOREIRA DE PAIVA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035797-62.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DEPRECADO: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Desentranhe-se o mandado Id 33204587 para nova diligência.

Ao Oficial de Justiça: atente-se que o objeto da carta precatória Id 30056428 inclui a penhora e avaliação de bens e respectiva intimação da penhora.

Cumpra-se. Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014233-90.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014183-64.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Disposições Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0098648-05.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7009567-46.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: EDSON LUIZ VICENTE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para recolher as custas processuais de acordo com os percentuais previstos no art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de custas – TJRO), em quinze dias, sob pena de extinção processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008573-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: GENILDO LOPES JESUS

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor das contas judiciais vinculadas a estes autos (2848/040/01711209-0, 2848/040/01711850-1, 2848/040/01711850-1), nos seguintes termos:

a) R\$ 100,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

b) R\$ 85,19 para a conta BANCO: 001 BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8.741-6, NOME: DETRAN – SUCUMBÊNCIA.

c) O remanescente para a conta BANCO: 001 BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4, NOME: DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7027943-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-

NIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS PEREIRA, ELUANE MARTINS

SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se Eluane Martins Silva, por carta, acerca do bloqueio parcial ID 31371366. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. À CPE: autorize-se a visualização do espelho da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Anari, Bloco 02, Apto 704, N. 5358, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76806-090.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7014203-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME -

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data do termo inicial da CDA ID: 36500568 (extrato nº 20158009910298) e a propositura da ação (03/2020) decorreu cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Procedimento Comum Cível : 7048291-90.2018.8.22.0001

AUTOR: THIAGO SANTOS TAVARES - ADVOGADO DO AUTOR:

MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-

-RO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

Conforme esclarecido anteriormente, o Autor pretende a anulação de todos os débitos oriundos do automóvel possivelmente adquirido de forma fraudulenta.

Na execução fiscal de n. 7027935-11.2017.8.22.0001 cobra-se apenas a multa referente ao auto de infração n. RO00159729, proc. 20457/2015. Em análise ao histórico de débitos do veículo, consta a existência de IPVA não pago, cuja cobrança pertence ao Estado de Rondônia.

Nesse passo, entendeu-se pela necessidade de inclusão do Estado no polo passivo.

Intimadas, as partes concordaram.

1. À CPE: vincule o Estado de Rondônia ao polo passivo.

2. Cite-se para contestação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Carta Precatória Cível : 7048645-81.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL - ADVOGADOS

DO DEPRECANTE: CASSIA ANDREA AZEVEDO KUHN, OAB nº

RS75578, ROBERTO DE AVILA BOLSONI, OAB nº RS35251, ER-

NANI VIEIRA STRADIOTTO, OAB nº RS28769

DEPRECADO: CLAUDIO ALBERTO MURATORE EBERLE - AD-

VOGADOS DO DEPRECADO: VILMAR BARBOSA PEREIRA,

OAB nº RS36405, ADAUTO AFONSO VIEZZE, OAB nº RS22338

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da nota de exigência de ID: 32989330, devolva-se a origem para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7050130-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔ-

NIA

EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA -
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Devolva-se ao arquivo provisório até Outubro de 2023 sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Com o decurso do prazo indicado, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0042278-49.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TELHAS RIO MACHADO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA, OAB nº RO4487

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito descrito na CDA de fl. 06 se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0205265-71.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para ciência quanto a juntada do documento de ID:35653755, em cinco dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005158-64.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO DOMINGOS BATISTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa, no prazo de dez dias.

À CPE: silente, remeta-se ao arquivo provisório até 08/2023.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043619-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVONE ROSIN - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042577-18.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DEPRECADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A intimação por hora certa é modalidade ficta cabível quando ocorre suspeita, pelo oficial de justiça, de que o requerido tenta se ocultar para obstar o ato processual.

No caso dos autos, em duas diligências distintas (Id 32607483 e Id 35005292), os requeridos não foram localizados no endereço mencionado, inexistindo, todavia, suspeita de ocultação por parte dos respectivos oficiais de justiça.

Assim, considerando o não preenchimento dos requisitos legais (art. 252 c/c art. 275, ambos do CPC), indefiro a intimação por hora certa.

À CPE: devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0160857-92.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0800541-16.2020.8.22.0000 (Id 35636716), suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7000146-66.2019.8.22.0001

Embargante: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB/RO 2650

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA -ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a embargante INTIMADA para, no prazo de quinze dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7009567-46.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: EDSON LUIZ VICENTE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para recolher as custas processuais de acordo com os percentuais previstos no art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de custas – TJRO), em quinze dias, sob pena de extinção processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000225-89.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA POLODE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009605-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035255-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CHR SISTEMAS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos,

Em sede de agravo do instrumento o TJ reconheceu nulidade do débito cobrado neste feito, extinguindo a execução fiscal (ID:33646105).

Intimado para providências, o Estado não se pronunciou quanto a retirada do protesto. Por sua vez, a Executada solicitou a providências com urgência e fixação de multa diária.

Tendo em vista o quadro excepcional causado pela COVID-19, bem como a supremacia do interesse público sobre o privado, deixo de fixar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Em consulta ao agravo de instrumento de n. 0803473-11.2019.8.22.000 não se verifica a certidão de trânsito em julgado. No entanto, para que não haja prejuízo à empresa, determino que o Cartório do 4º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DA DÍVIDA DE PORTO VELHO – RO proceda a imediata baixa do protesto em nome da empresa CHR Sistemas Eireli Me em relação ao débito consubstanciado na CDA n. 20180200023860 (ID:33727149).

A baixa definitiva da CDA ficará condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO a ser cumprido com urgência.

À CPE: anexar cópia do documento de ID: 33727149, p.2.

Destinatário: 4º Tabelionato de Protestos de Porto Velho, Rua Dom Pedro II, Nº 637, Edifício Centro Empresarial, Salas 901/903 - Caiairi - 76801-910, Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007087-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: autorize a visualização do espelho da consulta ao Bacenjud (ID 33886196) às partes.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012675-59.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ESPINDOLA SILVA, OAB nº SC19294, HUMBERTO EURICO FELDMANN, OAB nº SC9037E, RICHARDY ESPINDOLA SILVA, OAB nº SC21733, GUSTAVO RONCHI FARIAS, OAB nº SC22919

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205812679. A Executada noticiou o pagamento integral do débito, conforme comprovantes anexados.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020635-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002500-68.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BENEDITO MELO MONTEIRO, BENEDITO MELO MONTEIRO ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA

VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem

endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027833-52.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANA PAULA CASTOGENE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0026978-72.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CRISTIANE FIGUEIREDO REIS MAIORQUIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação

da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018856-71.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HIROME MAZSUNO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.

Caso não especificado prazo no requerimento retro, suspenda-se por 1 (um) ano.

Decorrido, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0057110-49.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SALES CONTABILIDADE ME, GAMMA PUPPIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastan-

do, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou

de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000313-60.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVO JOHN, RUA CAPARARO S/N NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a PGM quanto ao pedido ID 33921641, no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0086458-78.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANA ANGELICA SAMPAIO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0158216-88.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Santos de Matos, RUA NEUZINA GUEDES, 105, - DE 8834/8835 A 9299/9300 J.K. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021818-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ILDECI DOS SANTOS SOUZA, RUA JACY PARANÁ 916, - DE 916/917 A 1105/1106 AREAL - 76804-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037118-97.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EPITACIO FIGUEREDO SALES E ESPOSA, VERRANIO BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o forneci-

mento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035788-71.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0123110-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA LUCILENE CEZARIO DA SILVA, RUA DAS SUCUPIRAS, 315, NÃO INFORMADO N. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao TJRO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0149586-43.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EVANDRO DE CASTRO CONDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com

fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da

certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037160-55.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ZACARIAS LOPES DE SOUZA, RUA ELIAS GO-RAYEB 2201 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Z L DE SOUZA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2239 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Despacho

Intime-se o Excipiente para manifestar-se, em 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada pelo exequente, especialmente no que diz respeito aos dois CNPJ's indicados como sendo da referida empresa executada (ID: 29105141 p. 6).

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 2 de março de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0000400-67.2010.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: Escola Reunida Monteiro Lobato

CDA's : 517/2010; 520/2010; 516/2010; 519/2010; 515/2010 e 518/2010

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Escola Reunida Monteiro Lobato

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 131.291,41 - Atualizado até 29/10/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, lo-

calizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. [...] Porto Velho, 12 de abril de 2020. Amauri Lemes - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001725-14.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: NONATO DOS SANTOS PAULO e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que tão somente logrou-se a citação da executada, contudo, não foram localizados bens penhoráveis, sendo que em 04/11/2010 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem, contudo, efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, tendo somente sido localizada a executada, não prosperando a expropriação em patrimônio desta, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A

sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO

REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0064556-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADEMAR RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0137065-66.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Eunice Francisca de Souza

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de

Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030848-63.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COSMO PEREIRA LINHARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Despacho

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte executada requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário, comprovando o pagamento do valor de R\$ 5.438,42, bem como, custas no importe de R\$ 221,21 e honorários no valor de R\$ 431,01.

Devidamente intimada a manifestar, conforme ID nº31218752, a parte exequente quedou-se inerte.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0007226-85.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERINALDO ARRUDA ROSENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notifi-

cação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS

desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0114626-61.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO DANIEL PEDROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quan-

do o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0000445-13.2006.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Marilucia F. dos Santos

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal

de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em

tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0071935-32.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Neila Maria C D da Silva

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0140406-03.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIAS DO NASCIMENTO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos

apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0134465-72.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Sebastiao Sales

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apre-

sentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe

2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0061166-62.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MOISES BENTOLILO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos

do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0124486-86.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO PINTO FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quan-

do o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0090638-11.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GERALDO CANDIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação

editálcia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos

destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0121576-86.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS BRITO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no

REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos

do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039395-57.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Manoel Messias Santos

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 08/02/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou

do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível exa-

minar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000998-21.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLINICA TEMA LTDA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0018716-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO LEMOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de

situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053505-51.1999.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RIMEL NORTE RECUPERACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, RUA QUINTINO BOCAIUVA, NO 2918, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos e examinados.

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, insiste o exequente em requerer diligência no sistema Bacenjud. Entretanto, à vista das inúmeras diligências negativas no decorrer do longo período pelo qual se arrasta o presente feito, razoável supor que não se obterá, desta feita, resultado diferente dos anteriores.

Assim sendo, nada mais requerendo a exequente, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, e na medida em que já transcorreu o prazo de 1 (um) ano após a suspensão de fl. 40, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, restando ao credor a faculdade de,

pelo prazo que remanesce à prescrição intercorrente, proceder nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Intime-se, depois, cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0027928-52.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERNANDO EREIRA RENDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quan-

do o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033779-39.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JOSE RIBAMAR DEODATO, ELISABETH PEREIRA BARBOSA

DOS REQUERENTES:

Sentença

Vistos e examinados.

Considerando a inércia da parte, tendo em vista as várias tentativas de intimações infrutíferas, bem como o parecer do Ministério Público, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 8 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0110955-25.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA A DE OLIVEIRA, RUA AGENOR DE CARVALHO, 1435, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034339-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RENATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 21/07/2006 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 15 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁ-

RIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314

do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 8 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011279-42.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA 206-A FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0110165-41.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AUSTRALIS MIRA, RUA RENATO PERES, 706, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000199-24.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: F DA C PEREIRA J A DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada, sendo que em 12/12/2012 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer suspensão do processo, sem contudo efetivamente indicar o endereço correto do imóvel para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 9 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos,

não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na

esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 8 de abril de 2020

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0138908-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AURI MARINHO BATISTA

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Amauri Lemes

13/04/2020 14:29:35

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 37378706 2004131429430000000035316944

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011908-83.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMIRA OLINDINA DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049620-68.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA SUEDES ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13/04/2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015858-61.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto. Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0110955-25.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA A DE OLIVEIRA, RUA AGENOR DE CARVALHO, 1435, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0122106-90.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020740-37.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, S/N, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CARINAE OMICRON, CPF nº 42079322249, RUA OSVALDO ARANHA 1621, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CONCEIÇÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA MARA HARUMI NUNES MATSUO ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 220, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 0,00 em 04/06/2007 (data da distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: CARINAE OMICRON, CPF nº 42079322249, RUA OSVALDO ARANHA 1621, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CONCEIÇÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA MARA HARUMI NUNES MATSUO ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 220, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DO DÉBITO: R\$3.933,55 Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. Se o VALOR DO DÉBITO estiver zerado ou se o CPF/CNPJ do(a) devedor(a) for desconhecido não é possível a inclusão no SERASAJUD. Assim, a CPE fica dispensada de cumprir o item 1 (inclusão no SERASAJUD) sempre que houver impossibilidade. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não

ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER OS DADOS DE CPF/CNPJ PARA INCLUSÃO NO SERASAJUD, CUMpra-se apenas as demais determinações. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE. Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0113026-05.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LIDIA ANAZARIO ANACLETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg

no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação

do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1000043-94.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FORTENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7020456-30.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: M. R. B. BEZERRA - ME e outros

CDA's/Datas de inscrição: 5390/2018 - 13/01/2015; 5400/2018 - 11/01/2016; 5401/2018 - 16/01/2017

Natureza das Dívidas: Dívidas Tributárias

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: M. R. B. BEZERRA - ME - CNPJ: 11.391.730/0001-87 e sua corresponsável, MARIA ROZINEIDE BARROSO BEZERRA - CPF: 627.693.162-49.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.023,40 - Atualizado até 30/11/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Com isso, tornem conclusos. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. Porto Velho, 12 de abril de 2020. Amauri Lemes, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0106666-54.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE EMANOEL DE VASCONCELOS PORTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobran-

ça de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de descons-

tuitir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaridade em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0106526-20.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CRUCIS MIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-

-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0121916-30.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA LUCINDA DE LIMA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg

no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0057110-49.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SALES CONTABILIDADE ME, GAMMA PUPPIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobran-

ça de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0048390-88.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MACHADO FERREIRA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 5018, NÃO INFORMADO AGENOR M. CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Visando as exigências do bem comum e considerando o certificado nos autos, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda. Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 35 (trinta e cinco) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7010164-20.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: W & G CONSTRUÇÕES LTDA - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: W & G CONSTRUÇÕES LTDA - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.861,05 - Atualizado até 16/03/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079648-87.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MAURO GOMES VIANA, CENTRO CAR CENTRO DE PINTURAS AUTOMOTIVA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens in-

dicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013108-57.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLORISVALDO DA SILVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040028-35.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NELI FERREIRA LIMA FERREIRA, N. F. LIMA FERREIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0059108-18.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS SANTIN

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAQUIM OCELIO LACERDA, OAB nº RO6176, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0080620-57.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOEXECUTADOS: DOCE EVENTOS LTDA, RUA AFONSO PENA, 1032, NÃO INFORMADO N.SRª DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONOCEROTIS PERSEI, RUA CASTELO BRANCO, Nº1.362,, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036550-18.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MU CEPHEI SCORPII, AV. BRASILIA, 1030, NÃO INFORMADO MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000013-30.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036846-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERAFIM REZENDE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notifi-

cação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS

desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1000143-49.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034983-21.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, RUA MARECHAL DEODORO 3310, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0050270-18.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011976-91.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERGIO OLIMPIO IVO ALBUQUERQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: RUA ESTÁCIO DE SÁ, 6673, MORADA LESTE, CUNIÃ

DESPACHO

Cite-se o atual proprietário/ possuidor no endereço indicado na petição retro, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005183-40.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA VALDECLICE BARBOSA DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NÃO CONSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer MARIA VALDELICE DE SOUZA BARBOSA a retificação de sua certidão de casamento, no que tange à grafia do seu nome, posto que o correto seria MARIA VALDECLICE BARBOSA DA SILVA, como constou na primeira via da certidão, da qual não possui cópia, mas que o equívoco se fez notório quando da expedição da segunda via, onde consta seu nome grafado como MARIA VALDELICE DE SOUZA BARBOSA.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de casamento em tela está grafado o nome da autora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do seu nome é ANGELITA DE CARVALHO SILVA, sendo que de posse de certidão em que constava tal nome retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do 1º Registro Civil de Rio Branco- Acre, que proceda às retificações do assento de casamento (termo nº 1.583, fl. 7/7v, livro B-6), devendo constar o nome da autora como MARIA VALDECLICE BARBOSA DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.

Diante do contexto da presente decisão, dispensei a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório.

Defiro a gratuidade de justiça.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0122520-83.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses), à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13/04/2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000603-41.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOMUS CONST LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000618-95.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OLIVEIRA & CANTANHEDE LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto. Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000273-44.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARJOR CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1.237, SALA 01 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo ainda o que entender de direito. Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

1000305-49.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WL CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036540-08.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TUFIC JOAO MATNY, AV. SETE DE SETEMBRO, 1438, OU RUA; JULIO DE CASTILHO, 1738 KM. 01 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo ainda o que entender de direito. Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0133825-69.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AGAMENON CAMPOS RIBEIRO, A CAMPOS RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao

endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de

contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0108006-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARCO FRANCISCO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-

-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014378-54.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 215 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0110165-41.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AUSTRALIS MIRA, RUA RENATO PERES, 706, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035145-16.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE MOREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000046-49.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Artuso & Cavalcante Ltda, RODOVIA BR 364 100, INEXISTENTE BATE ESTACA - 78916-610 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Despacho

Suspendo o processo de execução, até a decisão final nos autos nº 7017544-65.62015.8.22.0001, com fito de evitar decisões conflitantes, na medida em que o tema daqueles autos relaciona-se com a validade do crédito tributário objeto deste.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052849-42.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CELITA GUIDIM, RUA DA JUVENTUDE 4576, CASA 07, RUA RAISSA LOPES FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROVEMA PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 48, - ATÉ 306 - LADO PAR LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039422-07.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUCIANO DO CARMO DARTIBALLE, DARTIBALLE & DARTIBALLE COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, nº 7758, Bairro Tancredo Neves OU Avenida Mamoré, n. 3180, Bairro Tancredo Neves

DESPACHO/ MANDADO

CITE-SE o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso), via Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) indicado(s) acima, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora

no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037966-26.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOV MONTE CARLO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: Rua Jacirendi, nº 739, Bairro Tatuapé na cidade de São Paulo-SP

DESPACHO/CARTA

Cite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), mais custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 0,00() que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, bens ou valores poderão ser penhorados e vendidos.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissao-BoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada

+1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040749-55.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARTHUR NARESSI NETO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, BLOCO 03 APTO 13 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0024635-74.2005.8.22.0101

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GUSTAVO TAVARES PONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário

constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0120588-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL MARTINS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-

69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0120195-38.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ROMULO MELO MATEUS

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 21/12/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma

litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma

vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

(STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0005515-40.2008.8.22.0101

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JULIO FELICIO DE OLIVEIRA, RUA PAULO LEAL, 957, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0129885-91.2008.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ELETRO REDE ELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 14/03/2011 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem

contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS

INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe

25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0135038-13.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUZIA FRANCISCA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega

do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0044828-42.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE ORLEANS SOARES MOTA, PORTO FORTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Amauri Lemes

13/04/2020 14:28:21

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 37378032 20041314282200000000035316742

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008131-85.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADERIVAN LIMA DE ARAUJO, AV. CALAMA 6901, FONE: 3215-1150 / 9284-7408 APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o requerido. Intime-se o executado, via carta enviada ao seu endereço, para proceder ao pagamento da comissão da leiloeira, à razão de 2% do valor da dívida, devidamente atualizado, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, conforme determinado anteriormente para hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital.

Prazo para pagamento: 10 (dez) dias, podendo ser efetuado diretamente à leiloeira, mediante recibo a ser juntado aos autos, ou depósito em conta judicial vinculada a este feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013048-55.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALDI MATOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a

inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-

nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019968-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Antonio Rodrigues Vaz, Ana Lucia Costa de Oliveira

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de ho-

norários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014098-82.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: JEFFERSON DE SOUZA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WILSON JOSE MUCARBEL DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s)

CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0023086-29.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mer cê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibi-

lidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do paga-

mento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019). Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0036286-64.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Central Brasileira de Marketing Ltda, AV. JORNAL ALTO MADEIRA, 250, RUA PADRE AUGUSTINHO, 174, PEDRI-NHAS SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSIS TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, AV. CALAMA, 2615, RUA QUATRO, 157, JD AMERICA JARDIM AMERICA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 19/11/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 9 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0066346-59.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAMES DE PEDER BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0141534-58.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: COMERCIAL COSTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AV AMAZONAS 2584, N. P. VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SCORPII ORIONIS, RUA PADRE CHIQUINHO, 2225, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e. TJRO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049298-87.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Helio Pereira dos Santos

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário

constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030885-90.2017.8.22.0001

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO ZANETTE DE LUCCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO ZANETTE DE LUCCA opôs a presente exceção, alegando o pagamento dos tributos antes mesmo da citação.

O excepto não impugnou.

É o relatório. Decido.

Ora, o executado comprovou o adimplemento do crédito tributário, ANTES de efetivada a citação do presente feito.

Assim, sendo, a extinção da execução é a medida que se impõe.

Ressalte-se ainda que não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Tampouco cabível a condenação do exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais, à vista do acolhimento da peça defensiva, na medida em que a propositura da presente ação não foi descabida.

Desta forma, acolho a exceção pré executividade para EXTINGUIR o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determinar o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053686-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEIDE CONCEICAO P. DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero fato de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/

MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do

CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0043578-08.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO OLIVAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovi-

do. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0101486-57.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE LIMA DE MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e

conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta,

“dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0038286-71.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO F. DO NASCIMENTO, RUA RENATO PERES, 1154 1154, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AV.

MARTINS DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivar-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034436-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R T DE OLIVEIRA VELLOSO ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021860-18.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO IZANOR PINHEIRO, AV. RIO MADEIRA, 4065 OU 3595 OU 3603, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a PGM quanto aos ID's 29968785, 29968784 e 29968783, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0006335-64.2005.8.22.0101

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ENOQUE ARAÚJO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079138-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO FIRMINO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0109878-83.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a

inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-

nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019). Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0130028-85.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Rodrigues Barros

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipó-

tese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade,

quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0116408-06.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAIRA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0038076-10.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DARCILIA NEVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a

inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-

nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0038200-03.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido da data do pedido, indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001560-98.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BENEVENUTO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: EXECUTADO: BENEVENUTO RIBEIRO, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 2808, SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DÉBITO: R\$ 2.040,46, em julho de 2013.

DESPACHO

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Na consulta ao site <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consulta/perito?categoria=LEILOEIRO>, às 14:13 hora do dia 19/12/2019, encontrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) EVANILDE AQUINO PIMENTEL, RUA DAS PEDRAS, 454, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE 98 13316-88, E-mail contato@rondonialeiloes.com.br; e, b) Vera Lúcia Aguiar de Souza, RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veralucia@hotmail.com. Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faço essa nomeação com base no art. 883, NCPD.

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPD que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

2.2. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano, deverá o(a) leiloeiro(a) aplicar sobre o valor correção monetária pelo índice adotado pelo TJRO. Essa atualização deverá ser feita pelo site <http://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/inicio.xhtml>.

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Deve constar no edital, que após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o (a)devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada.

4.4. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

6.2. Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixo o montante de 5% do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta vencedora ser apresentada em juízo para confirmação ou não da venda.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal

para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 70% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento.

14. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

15. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

17. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta decisão para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079770-03.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, RUA JOSE DE ALENCAR 2968, SUB ESQUINA COM DOM PEDRO II CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº SP126504

Despacho

Manifeste-se a PGM no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0083028-84.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMIRO SOARES, AV. CALAMA, N. 2561 OU 2571, LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015975-58.2017.8.22.0001

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSÉ GOMES DA SILVA, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1498, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0014748-32.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADELAR JUSTINO BIAUCHI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a

inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reco-

nhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034135-28.2009.8.22.0101

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ZENAIDE CARVALHO DOS SANTOS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 976, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA PORTO VELHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000408-44.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA, RUA; TENREIRO ARANHA 804, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0066988-61.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RECOPEIRA RECUP. E COM. DE PEÇAS LTDA, RUA MONTEIRO LOBATO 243, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0000408-44.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA, RUA; TENREIRO ARANHA 804, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0048548-17.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES NETO, RUA 6, 186, NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028981-64.2019.8.22.0001

Dúvida

INTERESSADOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO JOSE

DE LIMA BUENO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO DO INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB nº CE28112

Despacho

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079788-24.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CASSIOPEIAE PISTOL, RUA JULIO DE CASTILHO,, INEXISTENTE CENTRO - 78900-030 - NÃO INFORMADO - ACRE, DESIGNER COMERCIO DE COLCHOES LTDA, RUA MARECHAL DEODORO, 2150, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0057135-57.2009.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: MARIZA LISBOA BENINCASA

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor da sentença, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 08/09/2009 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localiza-

ção para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTER-

CORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de

origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015636-35.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLEIDE CONCEIÇÃO MONTEIRO DE CARVALHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri-ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019618-23.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RONALD RODRIGUES FLORES, RUA 56, 7900, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE RODRIGUES FLORES, RUA 56, 7900, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPERMERCADO NAZA LTDA - ME, RUA PLACIDO DE CASTRO, 1065, JK II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0035656-13.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE ALENCAR FEITOSA - CEF

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quan-

do o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0048976-67.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ORIONIS DORADUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mero de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação

editálcia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos

destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.

Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0034676-66.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no

REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos

do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0125725-28.2005.8.22.0101

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LIGA DE AMADORES B. DE RADIO EMISSÃO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quan-

do o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015685-09.2018.8.22.0001

1116 Serviço da tpu esta Indisponível

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CONSTRUCAO DE EMBARCACOES 3 IRMAOS LTDA, ARMANDO CARBONE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 2018, em que a Fazenda Pública foi intimada para emendar a exordial, à vista da insuficiência do endereço do devedor para citação (numeração zerada), deixando de manifestar-se no prazo estipulado.

É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, pela ausência de requisito essencial da petição inicial que implica em óbice à efetiva citação e atos que a sucedem.

Assim já assentou o próprio TJRO:

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005761-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 16/09/2019

Isto posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. I do CPC.

Sem custas ou honorários.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0125855-13.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REDE DE ENSINO ACADEMICUS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 09/12/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 11 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha

êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligên-

cias que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Audazean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079626-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO TILGER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando

o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andri ghi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042903-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER H. MUNIZ DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609

EXECUTADO: KEYTTI MICHELE MONTEIRO GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a atualizar a planilha de crédito para posterior expedição da certidão de crédito deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7044582-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 34825100244, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6179, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APOIADA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS 529 CENTRO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos oriundos de cartão de crédito - com vencimento respectivo em 20/12/2018 - R\$ 3.670,59), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na

apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetiva necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do real contratante que assinou a "ficha de cadastro"/ documento de solicitação de cartão apresentado pela empresa requerida (ID35579347).

A requerente sustentou que não possui vínculo contratual com a empresa ré, de modo que a demandada, assumindo o ônus inverso, apresentou a prova da contratação, o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à grafia (assinatura aposta), tanto que houve impugnação pelo requerente em sede de réplica.

Deste modo, persistindo o demandante na tese de inexistência de vínculo contratual e de assinatura diversa da que lhe identifica, revela-se o exame pericial fundamental, mormente quando "à olho nu" as assinaturas possuem flagrante divergência, embora com alguns traços comuns.

O veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia grafotécnica, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa (o juízo não dispõe de peritos e a referida perícia não se enquadra na perícia informal e rápida prevista no art. 35, da Lei de Regência) e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUIZADOS, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID31634015).

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de abril de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7013455-23.2020.8.22.0001

AUTOR: ADMACY SALVATIERRA CAMARGO RIBEIRO, CPF nº 52563642272, RUA PAULO LEAL 1054, APARTAMENTO 07 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (fatura referente ao mês de março/2020 – no valor de R\$ 604,38 – vencida em 28/03/2020), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de “corte” no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora e de efetivação de anotação ou restrição creditícia perante as empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito revisional e de impugnação de valores imputados unilateralmente e sem qualquer relação direta com o consumo mensal faturado ou mensurado, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referidas cobranças, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que há a imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação de débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC). Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que a restrição de crédito é inegavelmente prejudicial à honorabilidade pessoal e comercial da requerente, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, posto que a restrição creditícia ainda não existe e, em caso de improcedência do pleito, poderá ser oportunamente efetivada pela concessionária de energia elétrica. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (março/2020 – no valor de R\$ 604,38 – vencida em 28/03/2020), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA PAULO LEAL, Nº 1054, APTO 07, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO Nº 34823-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO MESMO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A “BAIXA”/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer re-

clame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (31/08/2020, às 11h20min, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045465-57.2019.8.22.0001

AUTOR: JOANA JOANORA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 15/09/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022562-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NIVALDO SANTANA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à penhora.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015399-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

RÉU: CLARO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento de plano contratado – serviços 141 canais de TV sendo incluso alguns canais do mosaico, 120 mega de internet e net fone, pelo valor de R\$ 129,00 nos três primeiros meses, e após esse período lhe seria cobrado o valor fixo de R\$ 149,00), inexistência/inexigibilidade de débito (valores que excedem o pactuado), cumulado com repetição de indébito, em dobro e indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida de valores do pactuado, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato cumprimento do plano contratado;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada. No julgamento de mérito serão analisados os contratos e os efetivos pagamentos das faturas. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 11/09/2020 10:40 – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – 8º ANDAR). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026454-42.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038489-34.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO CHAVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7015724-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OLIVIA RAMOS DE AGUIAR BARROS, CPF nº 38635119215, AVENIDA CARLOS GOMES 3039, - DE 3039/3040 AO FIM EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

REQUERIDOS: JOSE MIGUEL LOPES CORREA DE AGUIAR, CPF nº 60550643249, RUA SANTA ISABEL 3039 CIDADE NOVA - 68625-285 - PARAGOMINAS - PARÁ, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ nº 47658539000104, RUA VOLKSWAGEN 291, 40 ANDAR JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Trata-se de ação de obrigação de fazer no sentido de obrigar os requeridos a depositar o valor decorrente de cota de consórcio (GRUPO QUOTA 90966923900) em favor da requerente, nos moldes do pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, extrai-se dos autos que o direito à cota de consórcio decorre de um acordo homologado judicialmente em processo de divórcio consensual, conforme sentença anexada ao feito (id. 32892497), havendo relato da requerente de que

"(...) após realizada a separação consensual, o ex marido da Requerente não tem demonstrado interesse em resolver a transferência junto ao consórcio para que a Autora possa receber o valor sendo necessário de que seja feito judicialmente, possivelmente o mesmo esteja tentando receber este valor mesmo sabendo de que o acordo foi no sentido de que o os valores seriam destinados à autora".

Deste modo, a controvérsia existente nos presentes autos confunde-se com questão familiar já tutelada e deve ser resolvida no juízo de família, sendo temerário o conhecimento e solução do mérito da presente demanda sem ofender a competência dos Juizados Especiais, a qual exclui expressamente as causas de natureza alimentar e familiar, nos termos do art. 3º, § 2º da LF 9.099/95.

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos art. 3º, § 2º e 51, caput II, LF 9.099/95, da LJE, e art. 485, I, NCPC (LF 9.099/95), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.

Sem custas.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7053234-19.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELA DO NASCIMENTO EVANGELISTA, CPF nº 98740350215, RUA APARÍCIO MORAES 4155, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA, OAB nº MS10880B

RÉU: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL, CNPJ nº 09099207000130

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito da autora (id. 37040234), posto que ainda inexistente comprovação da efetiva citação da requerida, não havendo que se falar em descumprimento da tutela antecipada concedida, sobretudo porque não existe prova de ciência inequívoca da ação por providência da requerente.

A tutela antecipada já fora concedida e permanece nos mesmos termos, sendo que o descumprimento somente poderá ser imputado após comprovada citação e intimação da ré, com a indispensável inércia, devendo o feito prosseguir regularmente na marcha processual.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051289-94.2019.8.22.0001

Requerente: SILVIO ANTONIO BATISTA GALVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015149-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS SOARES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto ao PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL apresentado pela requerida.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049072-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GEORGE PAULO MAR

Advogado do(a) REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

REQUERIDO: LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025024-60.2016.8.22.0001

EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA FORTES - RO2208

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035024-17.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEO

EXECUTADO: ANDREIA CARVALHO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA

COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012554-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023417-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRO ARAGAO NUNES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022137-98.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: MAGDIEL MARQUES DOS REIS

REQUERIDO: RENATA DA SILVA ALVES, JANSEN ALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022017-26.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR NEVES DE GOES

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do feito conforme solicitação NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de novo arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025658-51.2019.8.22.0001.

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046693-67.2019.8.22.0001

Requerente: FLAVIA MAYARE FREIRES THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003295-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA CASTRO CLAROS, CPF nº 57231664253, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1458, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos

1- Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença/acórdão.

2- Intime-se (via sistema Pje caso localizado advogado constituição ou por AR) o requerido para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data certificada pelo sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035409-62.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELINO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047108-50.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PROCESSO: 7034424-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

EXECUTADO: MARIA REGIANE LOPES DOS SANTOS FONTANA, CPF nº 28593430244, RUA PAULO FORTES 6153, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

O pedido de penhora on line, por ora, não pode ser atendido, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.20, segundo artigo 5º da Resolução 313/20 do CNJ, eis que eventual penhora causará prejuízo a parte executada que com a suspensão do prazo processual, somente terá em seu favor o prazo para impugnar a penhora após 30.04.20, ofendendo-se assim o princípio da menor onerosidade ao executado.

Assim o Código de Processo Civil:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7027970-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA SILVA MARTINS, CPF nº 85710679291, RUA JARDINS 805, CASA 72, CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos

1- Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença/acórdão. 2- Intime-se (via sistema Pje caso localizado advogado constituição ou por AR) o requerido para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data certificada pelo sistema

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7005361-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 02494656206, RUA MONTSEERAT 4890, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADOS: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04427825000148, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1408, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DANIEL DA SILVA, CPF nº 15581012172, RUA LIVRAMENTO 560 NOVA PORTO VELHO - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

Vistos

1- Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença/acórdão.
2- Intime-se (via sistema Pje caso localizado advogado constituição ou por AR) o requerido para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data certificada pelo sistema

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048783-48.2019.8.22.0001

Requerente: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025006-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILENA GOES DA SILVA, CPF nº 34122966272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2032, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EVAGNO CARVALHO VICENTE, CPF nº 80771890249, RUA ATLAS 6667 TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Em que pese a certidão de trânsito em julgado de id. 33651003, verifico que somente a parte autora foi intimada da sentença como se infere do id32541111.

Intime-se o réu acerca da sentença de id. 31696593.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7012261-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES, CPF nº 11320494234, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

EXECUTADO: M A MARTINS, CNPJ nº 07098251000108, RUA DO CENTENÁRIO 7813 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de penhora on line, que diga-se, já foi efetivada nos autos e restou negativa, mister a renovação do cumprimento do mandado de penhora no endereço da executada, eis que a informação contida na certidão de id. 34887998 é no sentido que após o dia 18.02.20 o representante da empresa já teria voltado de viagem.

Intime-se, portanto, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, providenciar o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação de execução com fulcro no artigo 53§ 4º da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7006051-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, CNPJ nº 10520289000123, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: LARISSA DAMACENO MAIA, CPF nº 02553768206, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 02 CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

O pedido de penhora on line, por ora, não pode ser atendido, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.20, segundo artigo 5º da Resolução 313/20 do CNJ, eis que eventual

penhora causará prejuízo a parte executada que com a suspensão do prazo processual, somente terá em seu favor o prazo para impugnar a penhora após 30.04.20, ofendendo-se assim o princípio da menor onerosidade ao executado.

Assim o Código de Processo Civil:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030319-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO GUIMARAES REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

PROCESSO: 7000952-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: IGOR CESAR PASSOS, CPF nº 02392955280, RUA MARECHAL DEODORO 1600, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

O pedido de penhora on line, por ora, não pode ser atendido, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.20, segundo artigo 5º da Resolução 313/20 do CNJ, eis que eventual penhora causará prejuízo a parte executada que com a suspensão do prazo processual, somente terá iniciado em seu favor o prazo para impugnar a penhora (ou embargar a execução) após 30.04.20, ofendendo-se assim o princípio da menor onerosidade ao executado.

Assim o Código de Processo Civil:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso

para o executado.”

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015541-64.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREZA GUIMARAES DE ALMEIDA, CPF nº 02218067250, RUA PAVINE 371, - DE 368/369 AO FIM FLORESTA - 76806-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a pesquisa completa do SERASA CONSUMIDOR, pois, a pesquisa apresentada sequer consta o nome da autora, bem como a certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29. Saliento que a Associação Comercial de Rondônia - ACR está atendendo.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015477-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA REGINA PINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de petição inicial incompleta) no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015106-90.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, CPF nº 38680645249, RUA MÉXICO 1045, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 37172024/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação contratual entre as partes e pela alegação da autora de que os débitos contestados são oriundos de fraude do cartão de crédito.

O perigo de dano está evidenciado pela cobrança dos débitos contestados.

A decisão se reveste de reversibilidade, pois, em caso de improcedência, a requerida poderá, pelos meios e em ação própria, efetivar a cobrança do débito ora contestado.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA SUSPENDA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A COBRANÇA DOS DÉBITOS ORA CONTESTADOS (R\$ 8.963,25 e R\$ 8.856,00), que estão sendo cobrados no cartão de crédito da autora.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento das determinações supracitadas.

A determinação supracitada deve ser comprovada documentalmente no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/06/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7013564-37.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIO JUNIOR HERCULANO RIBEIRO, CPF nº 61826952268, RUA MAJOR AMARANTE 185, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CNPJ nº 06912785000155, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TÉRREO - TORRE ALFREDO EGYDIO - ANDAR 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial (IDs 36879128 e 37190945/PJE).

Com supedâneo na certidão de inscrição anexo ao ID 36879132/PJE, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada - relativo à retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto existe outra inscrição (protesto) em nome da parte autora no sistema SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), datado do ano de 2016. Diante do narrado concluo que, mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora, seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/08/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7053008-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA REGINA PINI, CPF nº 39506185972,

RUA QUINTINO BOCAIUVA 2580, - DE 1958/1959 A 2403/2404

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ

nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID 37220771, portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015585-

83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLISNAELMA PINHEIRO LOPES, CPF nº 96611316353, PEDRO ELIOTHÉRIO 3542 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização.

Narra a inicial que teria compra junto a ré passagem aérea no trecho Fortaleza-Porto Velho com data de embarque em 31/03/20 com escala em Brasília.

Informa que na data aprazada não conseguiu embarcar devido a overbooking e que teria vendido passagens em quantidade superior a lotação da aeronave.

Pondera que foi realocada em voo do dia 05/04/20 que por seu turno também foi cancelado e alega a existência de prejuízos ante a impossibilidade de trabalhar.

Postula antecipação de tutela para que seja a ré compelida a realocá-la em outro voo em data mais próxima em aeronave sua ou de outra companhia, sem cobrança de taxas ou multas.

Vieram-me concluso para apreciação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E em complemento, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Para tanto, mister a caracterização dos pressupostos ensejadores da liminar inaudita altera pars, e estes tratam-se do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e da probabilidade do direito (fumus boni iuris) requisitos primordiais para que o magistrado possa aferir com segurança o objetivo a ser resguardado no processo principal.

Estamos vivenciando momento de exceção não somente em nosso país como em todo o planeta em razão da pandemia Sars-Cov-2 que levou a Organização Mundial da Saúde a declarar a pandemia e alertar os países para que adotem ações para conter a disseminação do problema.

Em nosso país foi publicada a Lei nº. 13.979/20 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus e estabelece em seu artigo 2º o isolamento social e a quarentena.

O Decreto Legislativo nº 6/20 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e nos Estados e Municípios foram adotadas ações de isolamento social que restringem a circulação de pessoas no território nacional a fim de conter a epidemia, vedação extensiva a todas as pessoas que pretendem circular entre Estados e Municípios.

Isto tudo tem levado as companhias aéreas a reduzirem em alguns casos 90% dos voos nos maiores aeroportos do país, isto devido as adequações operacionais que permitem os aeroportos a continuarem funcionando mas sem a quantidade de pessoas, devido a impossibilidade de circulação e redução da exposição das pessoas, sem contar o custo de manutenção dos aeroportos.

O Governo Federal editou Medida Provisória n.925 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira.

Deste modo, não verifico presente os requisitos ensejadores da tutela de urgência no caso em concreto, pois a parte autora não trouxe em sua exordial qualquer prova que indique a urgência e isto somado ao que foi dito linhas acima acerca da pandemia, leva-me ao indeferimento do pedido.

É de sabença geral que as medidas liminares inaudita altera pars somente podem ser tomadas em situação excepcionais.

Nesse sentido a Doutrina:

“1. Contraditório e cautela inaudita altera pars. A concessão de medida cautelar ex officio, sem a ouvida das partes, é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais.” (NELSON NERY JÚNIOR, Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 22.02.2001. 5.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.1.226

Essa excepcionalidade não se coaduna com os pontos citados anteriormente, pois não levam a completa plausibilidade do direito invocado ao menos em sede liminar.

Portanto, das assertivas anteriormente esposadas, e das provas pré-constituídas, trazidas com a inicial, não vislumbro, a presença do requisito essencial *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos estes imprescindíveis para a concessão da medida.

Assim, como não preenchidos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Cite-se a parte ré e determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada na data já agendada.

Int. via PJE.

Porto Velho - RO, data certificada no sistema.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz(a) Substituto (a)

Audiência: Conciliação - Data: 25/08/2020 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015464-55.2020.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 01889743267, RUA INTERNACIONAL 3441, - DE 3262/3263 AO FIM LAGOINHA - 76829-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão do débito contestado estar vencido desde setembro/2019, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015646-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência da petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005583-88.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA

EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590
- PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: VILSON IVO MARZAROTTO, RUA RIO MARMELO
5797, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
A certidão de crédito já foi deferida na sentença de id. 35147465.
Ao arquivo com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044529-
32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR BRASIL, RUA JAMARY
1764, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES
UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA
DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AC4875
Vistos
Recebo os recursos inominados.
Verifico que o Banco do Brasil ainda não ofertou contrarrazões em
relação ao recurso inominado do autor.
Intime-se, portanto, para contrarrazoar o recurso de id35402704.
Após, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Porto Velho, data certificada.

Juiz Substituto – LUÍS DELFINO CÉSAR JR
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE
JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-
SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM
A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE
OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO
COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS
ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA
E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A)
NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF
9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7030566-
25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &
DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº
06185537000150, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA
ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: TAPIA & LOPES LTDA - ME, CNPJ nº
05230338000153, AVENIDA JATUARANA 5864 ELDORADO
- 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLEI ADALTO
TAPIA, CPF nº 49786067215, RUA CAETANO DONIZETE 6512,
- DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÃ - 76824-076 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO LOPES DE SOUZA, CPF nº
83669108220, RUA HORTÊNCIA 5554, - DE 5504/5505 AO FIM
COHAB - 76807-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
O mandado de penhora e avaliação não foi cumprido como se
observa no id. 33726085.
Deste modo, não há como prosperar o pedido de adjudicação do
bem.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito
para o prosseguimento da execução e satisfação da obrigação,
prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO
ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA
SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE
INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA
PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS
ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA
DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/
MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO
CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7046846-03.2019.8.22.0001
Requerente: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028767-
78.2016.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: DEBORA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA
MARTINICA 320, COMD. SAN RAPHAEL, CASA 25 COSTA E
SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE
GONCALVES OLIVEIRA, MARTINICA 320, COND SAN RAPHAEL
C25 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO EDILSON
RODRIGUES GOMES, OAB nº RO1289, ALTAIR ALTOFF DA
ROCHA, OAB nº RO1870
EXECUTADO: IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA
ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE 4044, GRANADA FLAT
HOTEL, LOJA 06 PONTA NEGRA - 59094-410 - NATAL - RIO
GRANDE DO NORTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.

Ao que concerne a pesquisa bacenjud, acolho o pedido de
reconsideração da parte exequente, contudo, em razão da
suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.20, segundo
artigo 5º da Resolução 313/20 do CNJ, eventual penhora causará
prejuízo a parte executada que com a suspensão do prazo
processual somente terá eventual impugnação apreciada após
30.04.20, ofendendo-se assim o princípio da menor onerosidade
ao executado.

Assim o Código de Processo Civil:
"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a
execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso
para o executado."

Ao que atine a pesquisa renajud, segue informação negativa em
anexo.
Intimem-se.
Porto Velho, 13 de abril de 2020.
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70377990520198220001

REQUERENTE: FABIO MARCELO BORGES DOS SANTOS, CPF nº 64435563215, GETULIO VARGAS 2210 SAO CRISTOVAO - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., CNPJ nº 07976147021834, MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS 5875, - DE 4221 A 5663 - LADO ÍMPAR BOA VIAGEM - 51150-004 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Para se evitar futura alegação de nulidade processual, cite-se no endereço abaixo:

Av. Gov. Jorge Teixeira, s/n - Aeroporto

Internacional, CEP: 76.803-250, Porto Velho - RO

A audiência preliminar deverá ser reagendada para depois ser cumprida a citação.

Às providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047837-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 36550914949, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REQUERIDO: ALCIMAR LOPES ALMEIDA, CPF nº 28608550253, RUA NOVA ESPERANÇA 3591, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

O ofício de id24012814 somente informa que o desconto foi implantado a partir de janeiro/19 até atingir R\$15.000,00.

Contudo, a informação do credor é no sentido que os descontos cessaram em agosto/19.

Oficie-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado para, no prazo de dez dias, informar se continua descontando a quantia e em caso negativo, informar este Juízo a causa.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050497-43.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 05301596438, RUA ANGÉLICA 113, CASA 14 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Diga o réu em cinco dias acerca do pedido de id. 37252040.

Lembrando-se que os prazos estão suspensos até o dia 30.04.20.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70197389620198220001

EXEQUENTE: VIGAN TRESSMANN, CPF nº 42210682215, TANCREDO NEVES S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: HELIO PEREIRA JOAO, CPF nº 88505529120, AV. 3 DE DEZEMBRO 531, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

Vistos etc.

Com razão o exequente no id. 36721395, pois a decisão de id. 32690705 foi bem clara no sentido que a diligência era para penhora e avaliação dos bens indicados na pesquisa renajud.

O Oficial de Justiça deverá cumprir a referida decisão em sua integralidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040667-53.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO CAYALO ROSSELL, RUA DJANIRA MACHADO 5443 TEIXEIRÃO - 76824-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos, etc.

Os prazos estão suspensos até 30.04.20.

Portanto, aguarde-se escoar o prazo para o autor cumprir a determinação de id. 36156351 e somente após concluso.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007475-32.2019.8.22.0001

Requerente: IVANETE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70083402120208220001

AUTOR: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI, CPF nº 42221021215, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2131, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

RÉU: GEOVANI FELIX DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOCOCA 5505, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

WALDEVIR CHAVES DE LIMA LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9072, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão de id. 37055752 por seus próprios fundamentos. Verifico que o réu Geovani Felix da Silva já foi efetivamente citado (id. 36729168), contudo, pendente a citação de Waldevir Chaves de Lima.

Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de dez dias, indicar o endereço em que Waldevir Chaves de Lima deve ser citado, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito por não ter o autor promovido os atos e diligências que lhe compete, na forma do artigo 485 III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70313644920188220001

REQUERENTE: PAMELA KAORI TANABE, CPF nº 84437618220, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1300, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REQUERIDOS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

VISTOS ETC

Trata-se de execução de sentença atinente ao complemento do valor já depositado pela parte executada Banco Pan no id. 32375667.

Portanto, deverá ser o executado Banco Pan intimado na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia de fls. 33245824 no prazo de quinze (15) dias.

Fixo a multa de dez por cento (10%) sobre o valor complementar em caso de não pagamento.

Defiro, ainda a penhora e avaliação, tudo de conformidade com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7029612-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE CAZUZA SILVA, CPF nº 97381004291, RUA CONGONHA 2657 COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: MATEUS BOTELHO VERONEZ, CPF nº 79147135204, EDIFÍCIO GUAPIRA 637, RUA WANDERLEY 637 - APT. 137 PERDIZES - 05011-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência acerca dos documentos juntados nos ids. 33442112, 33595566, 34706198, 36905242, 36905243 e 37386975.

Prazo de cinco dias para manifestação.

Às providências.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005956-85.2020.8.22.0001

AUTOR: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, CPF nº 64388964204, RUA MONET 135, APT. 404 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos, etc.

Mantenho a solenidade designada, haja vista que houve a suspensão dos prazos processuais até 30.04.20 que não pode ser confundido com a suspensão do processo, vedado em sede de Juizados Especiais, ante o que preconiza o artigo 2º da Lei de Regência.

Outrossim, a audiência está designada para o mês de julho e o ato que suspendeu os prazos tem como termo ad quem 30.04.20.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025262-74.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042922-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER H. MUNIZ DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 22821071000198, RUA GETÚLIO VARGAS 1503, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: PAULA JENNIFER NERY, CPF nº 01147380252, RUA CARAPIÁ 2699 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Não concordando com a proposta de acordo, o feito deve prosseguir até ulteriores deliberações.

Cumpra-se, portanto, o segundo parágrafo da decisão de id. 34776692.

Às providências.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031959-14.2019.8.22.0001

AUTOR: IHGOR JEAN REGO, CPF nº 05300329967, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2695, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR49893 RÉUS: ROSINALDO GOMES NOBRE, CPF nº 20484046268, RUA BRASÍLIA 2758, FISIO NOBRE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R & F INSTITUTO DE ESTÉTICA E CURSOS LTDA - ME, CNPJ nº 17699061000191, RUA BRASÍLIA 2758, FISIO NOBRE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

DESPACHO:

Anotar-se a regularização da representação processual.

Aguarde-se ulteriores deliberações acerca da data em que será agendada a audiência que foi cancelada.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050400-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA VENANCIO SILVA, CPF nº 95160442200, RUA JARDINS 1228, COND GIRASSOL CS 75 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, OAB nº RO7063

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -

DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos, etc.

Enquanto o mandante não for efetivamente notificado incumbe ao advogado representá-lo em Juízo com todas as responsabilidades inerentes à profissão.

Ficando, portanto, o renunciante obrigado a zelar pelos interesses do mandante a fim de evitar-lhe prejuízos.

Ou seja, não há suspensão do processo em virtude da renúncia do advogado, correndo normalmente os prazos enquanto o renunciante não notificar o mandante.

Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da renúncia do causídico e, querendo, impugnar a contestação de id.35965639.

Caso queira, poderá constituir novo advogado, contudo, considerando o valor da causa, poderá prosseguir na forma do artigo 9º da Lei 9099/95.

Às providências.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001340-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: HELOI VAZ DA SILVA, CPF nº 17988950215, RUA RODOLFO ALMOEDO 5221, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Aguarde-se resposta do Diretor da Central de Mandados pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, concluso.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035036-31.2019.8.22.0001

Requerente: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Requerido(a): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70258187620198220001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, CNPJ nº 15165550000138, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 08463719287, RUA FABIANA 6725, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

A parte exequente ajuizou a presente lide para satisfação da obrigação oriunda do título de crédito juntado no id. 28176454 em que é devedor Raimunda Nonato dos Reis e o valor do título é de R\$1.320,00.

Despacho inicial em 15.07.19 determinou a citação de Raimunda que foi efetivamente citada em 08.10.19 (id 31526041) onde formulou proposta de acordo que foi rechaçada pelo credor.

Foi determinada penhora on line, no entanto, não se encontrou conta bancária em nome da ré.

O sistema renajud também deu resposta negativa.

Expedido mandado de penhora, não foram encontrados bens em nome da executada em 13.01.20.

Determinado ao exequente para informar a fonte pagadora da executada para tentativa de penhora em seus vencimentos, este compareceu, primeiramente pugnando por inclusão de terceiro estranho à lide (id.36819691) e depois requestou inclusão de outro título de crédito a ser executado.

Em relação a inclusão de título de crédito diverso do executado não pode ser aceito, haja vista que o título de crédito ora em execução é outro, o que enseja ao autor a possibilidade de buscar a satisfação do título de id. 37196621 em outra via que não a presente.

Constata-se, portanto, a toda evidência acerca da inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e penhora presencial, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 70087224820198220001

EXEQUENTE: BEATRIZ DAMILYS SOUSA DA GAMA, CPF nº 03271233209, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, AP 602 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos etc.

Verifico que a condenação estabelecida no comando emergente da sentença de mérito já foi satisfeita, tanto que o exequente já efetuou o levantamento da importância.

Contudo, resta nos autos discussão acerca das astreintes.

Deste modo, defiro o pedido da parte executada (id. 37025550).

Remeta-se o feito para a Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos.

Às providências;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7013249-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER DONIZETE DA SILVA, CPF nº 25103776200, RUA RIO BRANCO 1176, DISTRITO RIO PARDO SETOR 01, - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDOS: PAULO FACUNDES DA SILVA, CPF nº 68727445291, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5689 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ROGERIO MARETO DE SOUZA, CPF nº 67671977268, RUA SÃO JOSÉ 8788, FONE 984541690 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial (IDs 36733815 e 37037553/PJE).

Determinei a inclusão, no polo passivo, da pessoa indicada e qualificada na emenda ID 37037553/PJE, PAULO FACUNDES DA SILVA, que já foi procedida no sistema PJE.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que seja expedido o licenciamento do ano de 2020, do veículo CAMINHÃO MERCEDEZ BENZ, MODELO 608, PLACA AHS 3108, Cor Amarelo, ano 1981/1982.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, pois, o requerente comprou o caminhão, como ele mesmo afirma, de forma informal, não se preocupando em diligenciar acerca de eventuais restrições e/ou débitos. Sequer exigiu o DUT para verificar a real propriedade e a procedência do veículo. Ao realizar um negócio jurídico é dever da parte agir com prudência. Agora vem requerer medida urgente para a expedição do licenciamento do ano de 2020. Em consulta ao DETRAN/RO verifiquei a existência de débitos relativos ao licenciamento do ano de 2019.

Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes

do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/08/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7052910-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELEN MENDONÇA DE QUEIROZ DAMIN, CPF nº 83253734234, RUA RIO MARMELO 5928, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID 37217043, portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015648-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE, CPF nº 47768800249, RUA PIRATINI 875, CASA CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ESTEPHAN AMORIN BARBARY, OAB nº AC2597

REQUERIDO: RAIMUNDO FELIX DA SILVA, CPF nº 07883153234, RUA PIRATINI 875-B CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A autora ajuizou o presente feito em desfavor do requerido, requerendo, em sede de tutela de urgência, que o mesmo promova o restabelecimento do fornecimento de água.

Porém, em pesquisa no sistema PJE, verifiquei que já há dito pedido de tutela de urgência na ação de reintegração de posse c/c pedido liminar n. 7015626-50.2020.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta comarca.

Portanto, a autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência, esclarecer acerca da litispendência do pedido de restabelecimento do fornecimento de água, no processo eletrônico supracitado, pois, está sendo requerido o mesmo pedido liminar.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015683-68.2020.8.22.0001

AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 69037000134, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº MT6275

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar

as faturas do período de maio a outubro/2019, de forma detalhada, para melhor análise da cobrança contestada.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7015690-60.2020.8.22.0001

AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 69037000134, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº MT6275

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer que seja reconhecido a não contratação do serviço 'MULTIVÍDEO', declarada a inexistência do débito contestado (R\$ 133,19), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão do vício do serviço.

Pois bem.

Em pesquisa ao sistema PJE e aos fatos narrados na exordial, constatei que este processo é repetição do feito eletrônico n. 7015683-68.2020.8.22.0001, em trâmite neste Juizado.

Assim, resta configurado o fenômeno da litispendência, conforme os termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, sendo o indeferimento da petição inicial a medida a ser imposta.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, IV e 337, §§ 1º, 2º e 3º, INDEFIRO A PETIÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7040896-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR CARDOZO DE MELLO, CPF nº 88729737168, RD BR 364, S/N, BALSA, POSTE 250, TROPICAL AÇAÍ DO POLACO ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 37164861/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Somente a título de esclarecimento e conforme explanado na sentença, os danos materiais, tanto faz se lucros cessantes, quanto se danos emergentes, devem ser indenizados apenas se efetivamente comprovados nos autos.

No que tange aos danos emergentes, sequer foram apresentados laudos técnicos atestando que os danos ocorreram em razão das interrupções/quedas de energia.

Em relação aos lucros cessantes, dada a movimentação mensal (em média de mais de R\$ 18.000,00) não foram encartados ao feito qualquer livro contábil apto a corroborar a relação de faturamento. Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7008710-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

EXECUTADO: KATIANE LEITE PINTO, CPF nº 68294018287, RUA LUIZ SENA 3884 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte credora ajuizou o presente cumprimento de sentença requerendo que seja determinada a transferência do valor que foi considerado excessivo no processo virtual n. 1001367-79.2012.8.22.0601 (PROJUDI).

Pois bem.

O processo virtual n. 1001367-79.2012.8.22.0601 (PROJUDI) deu origem ao processo eletrônico n. 7025409-42.2015.8.22.0001, e neste feito, foi realizada a devolução do valor considerado

excessivo, via transferência bancária (agência: 0251; conta: 00.000.356-1; opção: 022 (conta poupança PJ); banco: Caixa Econômica Federal; titularidade: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ: 90.400.888/0001-42), conforme comprovante de transferência anexa ao ID 3187903/PJE, do feito supramencionado, datado de 10/02/2016. Logo, não há que se falar em devolução de valores, pois, o valor julgado excessivo já foi devolvido ao credor.

Assim, considerando que a sentença prolatada no processo virtual n. 1001367-79.2012.8.22.0601 (PROJUDI) foi devidamente cumprida no processo eletrônico n. 7025409-42.2015.8.22.0001, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004611-21.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017033-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EMANOEL DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029584-40.2019.8.22.0001

AUTOR: GIOVANNI DA CRUZ GARCIA MAGALHAES, SANDRA DA CRUZ GARCIA DO ESPIRITO SANTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

RÉU: JOAO DA SILVA FERREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7015571-02.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO, ÁREA RURAL 28, ET DO MORRINHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apre-

sentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7012791-89.2020.8.22.0001

AUTOR: EDSON BRAZ DOS SANTOS, RUA PRINCIPAL 450 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro o pedido no id 36687395. E, Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica

para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025164-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA BERNARDES CHAGAS MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051515-02.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNO DE AGUIAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

RÉU: RAFAEL EMERSON DA SILVA AZEVEDO

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão

comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

jb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056259-40.2019.8.22.0001

AUTOR: CASSIANO PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

REQUERIDO: APARECIDA DA SILVA CORDEIRO

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência

de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

jb

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054443-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIRLANDO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 61273970225, PINHEIRO 2326 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE MAURO MACHADO E SILVA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3119, TODESCHINI MÓVEIS PLANEJADOS. EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698, RUA DO IGARAPE 3345, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c de Indenização por danos morais provida por Hirlando Carlos de Souza em face de José Mauro Machado e Silva.

Reclama a parte requerente que o requerido é o responsável por acidente de trânsito, no qual o carro do requerente se envolveu com o carro de um terceiro. Segundo o autor, a motocicleta conduzida pelo requerido teria freado bruscamente, provocando que o carro a sua traseira também freasse. O requerente que vinha logo atrás não conseguiu frear e bateu no carro a sua frente, que estava atrás do requerido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, I, expressamente dispõe que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Ademais, para que o requerido seja condenado à pretensão deduzida na inicial, há que se provar o dano, nexo causal e dolo ou culpa no evento lesivo.

O dano é possível provar pelos documentos de Id 33174558. Todavia, o nexo causal, bem como o dolo ou culpa não restaram provados. Não há documento pericial demonstrando frenagem brusca do requerido ou dos demais e nem da distância de um veículo para o outro. Veja que a motocicleta do requerente não sofreu batida, pois o carro a sua traseira freou a tempo. Então, há a possibilidade de a culpa do acidente ser por culpa exclusiva do requerente, ao não guardar distância segura do veículo a sua frente.

De qualquer forma, a análise pericial seria imprescindível, mas não pode ser realizada porque a situação do local do acidente foi desfeita.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054149-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WISLAN DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

jb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032613-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABBIO TOSHIO BRUGIM MATSUBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042066-20.2019.8.22.0001

Requerente: NELIANE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025281-80.2019.8.22.0001

Requerente: MAURO ASSUNCAO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7014045-97.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JOSE LINHARES SOMBRA, CAMPO GRANDE 543 SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: ENERGISA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento. Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de abril de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015223-81.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) estabelece em seu art. 8 que é ilegítimo para figurar no polo passivo de ação a massa falida, no caso em tela o requerido.

O art. 51, IV, da LF 9099/95 diz que é causa de julgamento de extinção sem julgamento do mérito a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 8º.

Dessa forma, não há outra medida correta a tomar que não seja o indeferimento da inicial, com o julgamento sem mérito, nos termos do art. 51, IV c/c art. 8º, caput, da LF 9099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho

13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7015501-82.2020.8.22.0001

AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº

RO3883

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 02 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de empréstimo há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança do do empréstimo, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação

de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008976-21.2019.8.22.0001

Requerente: ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055383-85.2019.8.22.0001

AUTOR: EDIO WILSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendi-

mento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054113-26.2019.8.22.0001

AUTOR: RHUANA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056193-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOS-SA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024223-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613

EXECUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACEN-JUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 13 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027533-90.2018.8.22.0001

REQUERENTES: JESSICA DA COSTA CARVALHO, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439

REQUERIDOS: MARCELA MENDES FEITOSA, RAIMUNDO ABREU MACHADO

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF da executada, impossibilitando a para realização da consulta BACENJUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o documento da executada no prazo de 10 dias.

Após, com a juntada do CPF, conclusos para BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de abril de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049348-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: SALLVE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/08/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos

constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014938-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JORDANA MOURA DA COSTA, RUA AÇAÍ 5412, - DE 5402/5403 A 5611/5612 ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO Acolho a justificativa do advogado da parte requerente quanto a juntada da procuração após o término da decretação do estado de calamidade pública.

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. pelo presente, sobre os termos da ação

proposta, bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, AV. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002462-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046211-22.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIA ALVES PRADO

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007450-19.2019.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, APTO 701-B AGNOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR, OAB nº SP212744

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉ: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº RO7312

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTOR: Sustenta que possuía um perfil pessoal junto a rede social disponibilizada pelo requerido e, posteriormente, criou uma página profissional que estava associada a sua conta pessoal. Afirma que utilizava o perfil e página como meio de divulgação do seu trabalho. Ocorre que, no dia 15/12/2018, o seu perfil pessoal foi bloqueado pelo requerido, injustificadamente. Alega que tentou obter novo acesso, criando outros perfis, contudo, os perfis foram banidos. Aduz ainda que buscou resolver o problema junto a requerida, contudo, não obteve êxito. Nesse sentido, requer que a requerida restabeleça o acesso a sua conta pessoal e página profissional, bem como requer indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminares. No mérito, alega que perfil do autor foi permanentemente deletado do serviço facebook, por violar às disposições contratuais e, em razão disso, não poderá ser restaurado. Sustenta que a página do autor fora temporariamente suspensa para fins de verificação e que, atualmente, encontra-se livre para uso. Alega que não há conduta ilícita, razão pela qual requer a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINAR: A preliminar de perda do objeto se confunde com o mérito, razão pela qual, no mérito será apreciado.

O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Aplica-se as regras do CDC aos contratos celebrados entre os usuários e a empresa requerida.

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso XIII do Marco Civil da Internet dispõe sobre “a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.”

Ademais, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes informam que não têm provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O autor alega que a requerida agiu ilicitamente ao excluir sua conta e página da rede social, de forma arbitrária, restando em flagrante censura.

De outra banda, a parte ré nega qualquer conduta ilícita ao excluir o perfil do autor, sob o argumento de que houve o descumprimento dos termos de uso da rede social.

Pois bem.

A requerida fornece um serviço aos usuários, permitindo que eles possam fazer uso da rede social disponibilizada.

No caso, verifica-se que o autor ainda possui acesso à sua página no facebook, sob o domínio @gabrieltomaseteconsumidor. Verifica-se, ainda, que o autor consegue se conectar como Gabriel Tomasete, contudo, não consta como administrador da Página Gabriel Tomasete, demonstrando a existência de dois perfis e duas páginas.

Além disso, a conta correspondente ao e-mail gtmasete@hotmail.com, não corresponde a um contato existente, restando incontroverso que de fato teve seu perfil excluído.

À vista disso, a requerida esclarece que todos os usuários do serviço estão sujeitos aos “termos de serviço e os padrões de comunidade” que, ao criarem suas contas, tomam ciência e concordam sobre a regra básica de não manterem múltiplos perfis.

E, conforme já foi constatado, o autor mantinha mais de um perfil pessoal no serviço Facebook e, neste ponto, o operador do Facebook pode tomar medidas de remoção ou bloqueio da conta, de modo que não se mostra abusiva a existência de termos de uso.

Contudo, a alegação de que houve censura por parte da requerida não merece prosperar, considerando que o contrato prevê a possibilidade de exclusão de conteúdo/perfil/página que violarem os termos de serviço, agindo no exercício regular de um direito.

E, analisando o pedido de restabelecimento do perfil, bem como da preservação de todo conteúdo publicado pelo autor, em razão da remoção definitiva do perfil sob a URL <https://www.facebook.com/gabrieltomasete>.

Assim, torna-se ineficaz a tutela pretendida nos autos.

Ademais, não há previsão legal quanto a exigência de armazenamento e fornecimento de dados além dos registros de acesso pelos provedores de aplicação à internet.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 12965/2014, o Marco Civil da Internet exige que os provedores de aplicações de internet, guardem registros de acesso e aplicações de internet, que consiste num conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação a partir de um determinado endereço de IP, à luz do artigo 5º da referida lei.

Deste modo, se torna inexigível o restabelecimento do perfil e o fornecimento de conteúdo que fogem aos registros de acesso supramencionados.

Quanto ao dano moral, infortúnios como o que o autor vivenciou, não obstante reconhecidamente tragam transtornos de toda a ordem, pela pequena amplitude de sua potencialidade lesiva – na espécie – são insuficientes a legitimar o pedido de reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO- MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral - O abalo moral traz angústia, aflição, humilhação, constrangimento do ofendido em seu seio social, sofrimento a ser carregado por toda a existência, o que não é o caso dos autos.

(TJ-MG - AC: 10145130052379001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 19/11/2018) Assim, a situação retratada mostra-se insuficiente para a responsabilização por danos morais, especialmente por não haver nos autos

demonstração de que tal fato tenha trazido maiores repercussões na esfera íntima e pessoal do autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

REVOGO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052840-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA VARGAS BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

REQUERIDO: FATEC

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à **AUDIÊNCIA** deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/08/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas **ATÉ** o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054081-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, SILVIO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313

REQUERIDO: PEDRO COELHO DAS NEVES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053291-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATÓRIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: CAMILA PEREIRA CANTILINO

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/08/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050510-42.2019.8.22.0001

AUTOR: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: ELOISE AGUIAR BASILIO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/08/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015161-41.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: VALMIR DO AMARAL PEREIRA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015064-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MONIQUE CAVALCANTE PIMENTEL, AVENIDA CAMPOS SALES 9667, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pelas notas promissórias acostadas aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, nenhuma das notas indica o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga e uma delas não indica a época

do pagamento. Assim, os documentos não preenchem todos os requisitos essenciais indicados nos arts. 75 e 76 da LUG e, portanto, não produzem efeito como nota promissória.

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015608-29.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: PABLINA SHEULLE OLIVEIRA DA SILVA, RUA SALINAS 1842, - DE 1772/1773 AO FIM FLORESTA - 76806-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pelas notas promissórias acostadas aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, as notas não indicam o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem devem ser pagas, deixando de preencher todos os requisitos essenciais indicados nos arts. 75 e 76 da LUG. Assim, não produzem efeito como nota promissória.

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000603-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000106-21.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: ADRIANA SILVA PONTES

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006171-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: COXINHA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

REQUERIDO: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036326-81.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHIL-

MER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033139-65.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISLEI RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR - RO1149, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

REQUERIDO: PAULO CEZAR RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054261-37.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

REQUERIDO: CICERO MARCELO DA SILVA FALCAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052430-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE FIDELES

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEYTON RUBNEI MAGALHÃES DUARTE - RO10246

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/08/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da de-

manda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051370-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WELLISON ROMARIO RIBEIRO PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042801-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997

REQUERIDO: S. DE OLIVEIRA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015234-13.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, LINHA 130 Km 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor pretende a condenação da requerida na obrigação de formalizar a incorporação da subestação abaixadora monofásica de 15 KVA situada na Linha 130, Km 2,5, Lado Sul, Zona Rural da cidade de Nova Brasilândia do Oeste/RO, bem como a restituir o valor dispendido pela construção da rede elétrica.

Ocorre que em consulta junto ao PJE identificou-se a existência de demanda idêntica, autuada sob o n. 7002273-51.2018.8.22.0020 e distribuída ao juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste. Em 02/12/2019 o juízo proferiu sentença de improcedência transitada em julgado para o autor em 05/02/2020.

À exceção dos recibos/orçamentos, ambos os processos estão embasados nos mesmos documentos comprobatórios: escritura pública de compra e venda datada de 14/09/2017; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. 8300068175 de 11/09/2017; Requerimento e termo de compromisso de 01/09/2017; e Projeto de subestação abaixadora de 06/08/2017.

É dizer: após o trânsito em julgado da sentença de improcedência o autor ajuíza, em comarca distinta, nova ação versando sobre fatos que já foram objeto de provimento jurisdicional. Resta claro, portanto, que o caso sob análise retrata a existência de coisa julgada, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 337 do CPC, não cabendo o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do mérito da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

Destaca-se que a atuação temerária e desleal do requerente flerta com a litigância de má-fé, vez que abusou do direito de ação, movimentando indevidamente o

PODER JUDICIÁRIO.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049563-22.2018.8.22.0001

Requerente: HELIENE LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040989-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre a contraproposta de acordo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007809-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON SALES DE MORAES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3234, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

EXECUTADO: SHEILA RODRIGUES VIEIRA, RUA BANDOLIM 1930 CASTANHEIRA - 76811-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Analisando os autos, verifico que o contrato firmado entre o exequente e a executada encontra-se desprovido de assinatura de duas testemunhas, logo, não possui força de título executivo extrajudicial.

Assim, emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, excluir as multas decorrentes do contrato de locação, adequando o valor da execução, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007039-39.2020.8.22.0001

AUTOR: CAIO CUSTODIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556

RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL

Despacho

Todos os documentos juntados pelo advogado da parte requerente estão sigilosos, ainda, em análise ao processo, verifica-se que há documentos bancários que devem ser de acesso restrito, contudo outros não possuem relação direta com a causa de pedir.

Assim, determino à CPE que retire o sigilo dos documentos de Ids. 34908339, 34909153, 34909162, 34909167 e quanto aos demais, que permanecerão em sigilo, deve ser dado acesso aos mesmos à parte requerida para fins de ampla defesa e contraditório.

Cite-se. Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011726-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051802-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050088-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE FARIAS DE FREITAS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

REQUERIDO: FATEC

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049468-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: GRAZIELA FREIRE LEO PEIXOTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053768-60.2019.8.22.0001

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: ELTON JHON ROCHA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 26/08/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consu-

mo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050318-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: NILO MELGAR AGUILERA 10660275287, NILO MELGAR AGUILERA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043258-85.2019.8.22.0001

Requerente: TONY FROES MELO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Requerido(a): UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DUARTE - RO9953

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015785-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDONCA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA WALERIA MENDONCA BRASIL DE ALMEIDA - RO2944

REQUERIDO: FATEC

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015144-05.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Ainda quando o local já tenha sido periciado, este juízo determina o deslocamento da perícia para verificar se a parte requerente efetivamente trabalha no local ao mesmo modo que a parte no processo onde foi gerado o laudo emprestado, hipótese em que recebe valor menor apenas para custear a diligência.

Ressalto que tal providência é imprescindível porque trata-se de questão de ordem pública, portanto, o magistrado deve ter cautela de verificar os fatos efetivamente como ocorrem no caso apresentado.

Assim sendo, notifique-se a perita nomeada para que realize seu trabalho.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015141-50.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Ainda quando o local já tenha sido periciado, este juízo determina o deslocamento da perícia para verificar se a parte requerente efetivamente trabalha no local ao mesmo modo que a parte no processo onde foi gerado o laudo emprestado, hipótese em que recebe valor menor apenas para custear a diligência.

Ressalto que tal providência é imprescindível porque trata-se de questão de ordem pública, portanto, o magistrado deve ter cautela de verificar os fatos efetivamente como ocorrem no caso apresentado.

Assim sendo, notifique-se a perita nomeada para que realize seu trabalho

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Base de Cálculo

Processo 7015535-57.2020.8.22.0001

AUTOR: WELIGTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é

onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033998-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS RENATO ROMANO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011494-47.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROZIRLEI JOSE MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo nº: 7040711-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELAINE LOPES GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 37378084. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Férias, Extensão de Vantagem aos Inativos

Processo 7012526-87.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANO DE ARAUJO SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Protesto Indevido de Título

Processo 7015216-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7015496-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIEL CARVALLO GONGORA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão pra-

zo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7012976-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA HELGA PEREIRA SCHAFFER RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7012967-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARISA SANTANA BULHOES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047705-19.2019.8.22.0001

REQUERENTES: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES, PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, VLADIMIR MORENO VARGAS, ROBERTO CARDOZO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida de ação de natureza condenatória com pedido de indenização por danos morais.

Narra a parte requerente que foram ofendidos e agredidos fisicamente por prepostos da parte requerida quando buscaram atendimento médico na policlínica Ana Adelaide.

A parte requerida defende-se alegando que os prepostos agiram em legítima defesa própria e dos pacientes que estavam em atendimento no local.

Eis o breve relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerente se ampara na responsabilidade civil objetiva do Estado para fundamentar juridicamente seu pedido de indenização sob a afirmação de que “vivenciaram situação vexatória injusta, decorrente exclusivamente de culpa do Requerido.”.

A causa de pedir fática da autora está na alegação de que o preposto da requerida agiu com abuso.

Da forma como os fatos são narrados na inicial a parte requerente e seu esposo teriam sido maltratados desde o princípio do atendimento, chegando ao absurdo de serem gratuitamente insultados e agredidos, momento em que o aparelho de telefone da parte requerente teria sido danificado por um dos servidores da parte requerida.

No entanto, após serem ouvidas as testemunhas foi possível perceber que a parte requerente demorou um pouco mais para ser atendida por causa da classificação que seu caso recebeu na triagem já que no dia havia muitas pessoas sendo atendidas. Também ficou esclarecido que a parte requerente e seu esposo irritaram-se com a demora para atendimento e passaram a reclamar, chegando a insultar os servidores públicos que os atendiam. A partir disso, o clima de tensão se agravou ao ponto de serem trocadas ofensas e haver contato físico entre a parte requerente, seu esposo e os servidores. Quanto aos danos no aparelho celular da parte requerente, em virtude da declaração das testemunhas que ela batia ele na

mesma em momento, o que leva a concluir que os danos materiais ocorreram por ação da própria parte requerente.

A responsabilidade civil objetiva trazida pela Constituição Federal está ancorada na existência de uma conduta, um dano e a demonstração inequívoca da existência de nexo de causalidade entre eles, dispensada a análise da culpa ou dolo.

Depreende-se da oitiva das testemunhas em audiência de instrução designada por este juízo, que as testemunhas da parte requerente não presenciaram o desenrolar dos fatos, mas somente a partir do momento em que os envolvidos trocavam ofensas verbais. As testemunhas da parte requerida, por serem servidores públicos do local onde ocorreram os fatos, afirmaram que presenciaram o contato da parte requerente com os demais servidores de plantão desde o atendimento inicial, e foram unânimes em confirmar que a parte requerente xingou e ameaçou os servidores, corroborando a tese de legítima defesa da contestação.

Quanto ao aparelho celular, afirmaram que não viram o aparelho ser lançado ao chão como aduzem os requerentes, mas que somente observaram ele ser batido no balcão pela requerente em razão do ser nervosismo.

Diante do que se apurou com as provas testemunhais, constata-se que a versão dos fatos apresentada pela parte requerente é diferente do que efetivamente aconteceu, chegando-se à conclusão de que a confusão foi gerada exclusivamente por culpa dos requerentes que se mostraram agressivos, gerando a reação dos servidores que necessitaram se impor para assegurar a ordem no ambiente, razão pela qual não há que se falar em dano moral ou material a ser indenizado, vez que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do requerido com o dano alegado.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos.

Declaro resolvido os mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 13/04/2020

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015651-63.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar os descontos de imposto de renda sob alegação de ser portadora de moléstia funcional.

É o necessário.

DECIDO.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, sendo autorizada apenas a agir no rigor permitido em norma.

A Lei 7.713/88 é clara ao mencionar “proventos”, logo, ao menos em sede de liminar, não cabe a este juízo flexibilizar o texto legal para.

Logo, considerando a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13 de abril de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039406-87.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GILBETE LOBO BELFORTE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 2.654,09 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários e, R\$ 265,40 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 13/04/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000943-42.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Advogado do Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.917,76 referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 13/04/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009120-92.2019.8.22.0001

AUTOR: LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38

da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação da natureza condenatória em que Lauren Cristina Pantoja de Souza indenização por danos materiais em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON em razão de pagamento a menor de pensão alimentícia no período de novembro de 2016 a julho de 2017.

Em contestação, preliminarmente a parte requerida pugnou pela inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, e no mérito pediu pela improcedência da ação.

Preliminar

O IPERON fundamenta sua alegação de ilegitimidade no art. 41-A da Lei 432/2008, afirmando que o TJ/RO é quem deve ser requerido nesta ação. Ocorre que, embora tenha ocorrido a descentralização orçamentária, o crédito continua sendo do IPERON, uma vez que a compensação entre ele e o Tribunal de Justiça não transfere a sua legitimidade para responder por débitos previdenciários, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Mérito

A causa de pedir da parte autora se baseia na alegação de que durante o período em que seu genitor recebeu aposentadoria, o valor da sua pensão alimentícia foi pago de maneira equivocada com desconto menor que o devido.

Observando a ficha financeira do genitor da autora (ID 25299846) percebe-se que a partir de novembro de 2016, ele começou a receber proventos de aposentadoria e deixou de receber benefícios não incorporáveis, reduzindo sua remuneração, conforme informado na contestação.

Desta forma, levando em conta o teor da sentença que fixou a pensão alimentícia (ID 26019282), a base de cálculo da pensão alimentícia são os vencimentos líquidos do genitor, portanto, se houve redução de verbas após a aposentadoria, consequentemente, reduziu-se a base de cálculo da pensão, desta forma, não há que se falar em dano material a ser indenizado em razão disso.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PORTO VELHO, 13/04/2020

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053947-91.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NIEDIJA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO, OAB nº RO6855, BRUNA DA SILVA PAZ, OAB nº RO9087

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Archive-se.

13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Causas Supervenientes à Sentença

Processo 7015706-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLA ROSA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2)

Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

13/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011243-29.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JALES BENTO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo nº: 7000305-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBERTINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo nº: 7004195-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NARAYANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015722-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SILVONE LIMA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: RÉU: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo a tese jurídica deverá ser corrigida para sanar incompatibilidade invencível. É que uma tese possível é a de cobrar-se diferença por interpretação conforme a fim de que o valor da gratificação seja considerado no mínimo de 50%, hipótese em que é possível presumir as horas trabalhadas conforme base da norma para esse item, mas sem a possibilidade de incidir sobre esse valor de base a questão do fator de divisão 200, pois não faz parte da fórmula. Se a tese for a da inconstitucionalidade, então, a parte requerente deverá narrar quantas horas extras trabalhou em que dia, com detalhes das horas de entrada e saída no horário especial, bem como produzir a respectiva prova para a partir disso aplicar o raciocínio do fator 200. Noutras palavras as teses jurídicas que apresenta são incompatíveis entre si.

Porto Velho, 13/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7015718-28.2020.8.22.0001

AUTOR: SARA MARIA DUCK SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço

por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Licenciamento de Veículo
Processo 7032474-83.2018.8.22.0001

AUTOR: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ANTONIO EDIZON DE FRANCA ARAUJO DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da Certidão de ID: 2955003 p. 1 de 1 e petição de ID: 21715726, determino a CITAÇÃO POR EDITAL do sr. ANTONIO EDIZON DE FRANCA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 922.754.432-15, residente e domiciliado a Rua dos Oleiros, n. 4.618, bairro Nova Esperança, 76.822-120, Porto Velho/RO com prazo de 30 (trinta) dias com a publicação única do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na pla-

taforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, consoante previsto no CPC/2015, art. 256 c/c art. 257, I, II, III e IV.

Desde já nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA do Estado de Rondônia como CURADORA ESPECIAL em caso de revelia, nos termos do CPC/2015, art. 72, parágrafo único c/c art. 257, IV.

Em caso de revelia, CERTIFIQUE-SE e, ato contínuo, INTIME-SE a DEFENSORIA PÚBLICA do Estado de Rondônia para, na qualidade de curadora especial nomeada, apresentar defesa em favor do sr. ANTONIO EDIZON DE FRANCA no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação de defesa do sr. ANTONIO, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 30/03/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Auxílio-transporte

Processo 7014806-31.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Férias, Indenizações Regulares

Processo 7015366-70.2020.8.22.0001

AUTOR: NILSON BIEGER MEIRELES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Indenização por Dano Moral Processo 7013096-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTA DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre

a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Base de Cálculo Processo 7033236-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FLORITERIA SOMBRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7011407-50.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALIANE BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, JARDEL PRADO DE ARAÚJO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a transferência dos débitos constantes na CDA nº 20130200018857, inscrita em 05/02/2013, vinculada com a guia n. 20130300188691 e CDA nº 20150205782479, inscrita em 26/05/2015, vinculada com a guia n. 20160300237684 para o nome do requerido JARDEL PRADO DE ARAÚJO, e o cancelamento dos protestos lavrados em seu nome, sob o argumento de que a motocicleta Honda/Biz 125 ES, PSG/Motocicleta, ano/modelo 2008/2008, vermelha, placa NDN 9945, chassi 9C2JA0428R144831, Renavam 985762950 não lhe pertence mais desde 20.10.2010 data em que a deu como entrada para aquisição do veículo Ford Ka, ano 2010/2011, placa NDR 5756, junto ao requerido JARDEL.

Pois bem.

Embora o DUT referente à venda e compra da motocicleta não conste no caderno processual é possível presumir a existência da relação contratual entre a parte autora e o requerido JARDEL através do instrumento público de procuração (ID: 23304935).

Conforme previsto no Código Civil, art. 212, IV, o fato jurídico pode ser provado mediante presunção. Ora, é muito comum na prática comercial envolvendo compra e venda de veículo junto a garagens que o cliente entregue o DUT assinado em branco ao garagista, bem como a ele outorgue poderes mediante procuração para negociar veículo/motocicleta com terceiros, inclusive com a reserva facultativa de indicar a pessoa que deverá adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes (CC, art. 467).

Não fosse por isso, não haveria motivos para se celebrar um contrato de mandato entre o cliente e o garagista (instrumento muito utilizado no contrato de garagem – contrato atípico) que, aliás, é qualificado como “vendedor” no instrumento público de procuração (ID: 23304935). Ou seja, salvo prova em contrário, o objetivo da parte autora era entregar sua motocicleta como parte do pagamento do veículo Ford Ka ao requerido JARDEL que, por sua vez, ficou autorizado a vender a motoneta a terceiro e com o valor arrecadado procederia com o respectivo abatimento do preço do veículo Ford Ka, ano 2010/2011, placa NDR 5756.

Assim, considerando que o requerido JARDEL não apresentou provas sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC/2015, art. 373, II), entendo por bem julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de determinar a transferência dos débitos constantes na CDA nº 20130200018857, inscrita em 05/02/2013, vinculada com a guia n. 20130300188691 e CDA nº 20150205782479, inscrita em 26/05/2015, vinculada com a guia n. 20160300237684 para o nome do requerido JARDEL PRADO DE ARAÚJO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Como consequência, OFICIE-SE / INTIME-SE o DETRAN para que proceda com a transferência da motoneta Honda/Biz 125 ES, PSG/

Motocicleta, ano/modelo 2008/2008, vermelha, placa NDN 9945, chassi 9C2JA0428R144831, Renavam 985762950 para o nome do requerido JARDEL PRADO DE ARAÚJO para que, assim, as taxas, multas etc. sejam transferidos ao seu nome.

INTIME-SE os Tabelionatos de Protestos da comarca de Porto Velho/RO para que procedam com o cancelamento do registro dos protestos lavrados contra a parte autora em razão de dívidas vinculadas com a motoneta Honda/Biz 125 ES, PSG/Motocicleta, ano/modelo 2008/2008, vermelha, placa NDN 9945, chassi 9C2JA0428R144831, Renavam 985762950, em especial da CDA nº 20130200018857 e CDA nº 20150205782479.

INTIME-SE os órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.). Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015845-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS PEIXOTO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o pagamento da gratificação por escolaridade pela conclusão do ensino médio prevista no art. 77, o, da LC 680/12, no valor de 5% sobre o vencimento básico.

O Estado de Rondônia não se opõe ao pagamento, tanto que administrativamente deferiu e implantou a verba aqui pleiteada.

Todavia, postulou pela suspensão do processo para finalização do processo administrativo.

Ocorre que não há previsão legal para suspensão do feito nestas hipóteses.

O objeto da ação no tocando a implantação se perdeu, uma vez que desde julho de 2019 já fora efetivada.

Entretanto, há o retroativo à data do requerimento administrativo a ser pago – 26/09/2012.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da gratificação pela conclusão de nível médio, no importe de 5% sobre o vencimento básico do requerente, a contar de 26/09/2012 até junho/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Juros de 0,5% da citação e correção monetária da data em que o pagamento deveria ter sido feito.

Deverão incidir eventuais descontos de IRPF e previdência no montante apurado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006397-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES
DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente preten-
de tão somente pagamento.

Este juízo até tem admitido o curso de duas ações de execução,
quando do título executivo judicial derivam duas obrigações (de pa-
gar e de fazer).

Entretanto, a regra do sincretismo processual determina que o
cumprimento de sentença é feito nos próprios autos, principalmen-
te quando há apenas uma obrigação – a de pagar.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial de cumprimento de senten-
ça, que deverá ser feito nos autos principais.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 08/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado
ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo nº: 7012003-75.2020.8.22.0001 (Processo Judicial ele-
trônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SAN-
TOS - RO3033

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco)
dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte execu-
tada ID nº 37364669. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7014390-97.2019.8.22.0001

AUTOR: ELENCRISTINA MIRANDA FEIO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº
RO7818, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc..

Cuida de ação condenatória com pedido de indenização por danos
estéticos, morais e materiais. Narra a parte requerente que sofreu
danos morais em razão da retirada de sua bile e implantação de
prótese biliar devido a erro médico na realização de cirurgia para
retirada de cálculos renais.

Em sua defesa a parte requerida alega que não houve erro médico,
e que realizaram todos os procedimentos necessários ao atendi-
mento da requerente desde a sua primeira internação pugnando
pela total improcedência da ação.

DECIDO.

A legislação brasileira requer como pressupostos para a respon-
sabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo
causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, in-
dependente de dolo ou culpa.

Depreende-se da petição inicial que a causa de pedir da autora
está na alegação de que lhe fora prometida uma cirurgia por vídeo
mas que realizaram cirurgia, a seu entender, "invasiva". Atribuindo
a esse fato, a necessidade de realização de uma nova cirurgia para
implantação de uma prótese que lhe causou limitações permanen-
tes.

O procedimento dos juizados especiais possui como característica
intrínseca a necessidade de pré-constituído de prova dos fatos ale-
gados, salvo quando estas não forem onerosos a parte.

No caso em tela, para se aplicar a responsabilidade civil é essen-
cial a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o
dano alegado e a cirurgia realizada (ato da administração), e para
tanto seria necessária a realização de perícia a fim de esclarecer
se a segunda cirurgia só foi necessária em decorrência da primeira
e não em razão de comportamento natural do organismo da requere-
nte durante o pós-operatório, visto que o serviço de intervenção
médica não implica em obrigação de resultado.

Desta forma, ante a ausência de perícia médica para esclarecer
a controvérsia supramencionada, não é possível atribuir a parte
requerida a responsabilidade civil objetiva em razão da não com-
provação de nexo de causalidade.

No que concerne à questão da realização da cirurgia sem videola-
paroscopia, a requerente não se desincumbiu do ônus de provar
que o Estado havia se comprometido a realizar a cirurgia de tal
maneira, vez que não foi pactuado documentalmente, de modo que
não se pode exigir uma técnica ou outra já que ambas são perfeita-
mente admitidas na ciência médica.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos.

Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 13/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7014983-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual o autor pretende a concessão de licença remunerada para qualificação profissional ou, subsidiariamente, licença para tratar de interesse particular a contar de 01/04/2019. Como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de tutela de urgência, o PODER JUDICIÁRIO está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes (AgInt no AREsp 839.532/SP).

A administração pública fundamentou o indeferimento de maneira adequada (ID 27221608), de modo que não se verifica ilegalidade, vício ou abuso aptos a permitir ao PODER JUDICIÁRIO intervir no mérito da decisão administrativa.

No pedido subsidiário, o art. 106 da LC 385/10 dispõe que fica a critério da administração pública a concessão de licença para tratar de interesse particular, logo, não é possível, do mesmo modo, o deferimento de tal pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7015718-28.2020.8.22.0001

AUTOR: SARA MARIA DUCK SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da

mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral

Processo 7015458-48.2020.8.22.0001

AUTOR: JEDERSON WILLIAM TREVISAN

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Extras

Processo 7011818-37.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização por Dano Moral, Férias, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Processo 7014740-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA NATACHA XIMENES RIOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Retificação de Área de Imóvel

Processo 7012179-54.2020.8.22.0001

AUTOR: JEAN DA CONCEICAO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ANTONIO LEITE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7015109-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELIA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Desconto em folha de pagamento

Processo 7015339-87.2020.8.22.0001

AUTOR: EDNA MARA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7012969-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA VINHOLI BRAZIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Férias, Extensão de Vantagem aos Inativos

Processo 7015208-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015444-35.2018.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARCIANA CASTRO DO NASCIMENTO, MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS FERNANDES PINHEIRO, OAB nº RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Rondônia e de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A em que os requerentes pretendem o pagamento integral do capital segurado referente à apólice nº 8292, sucursal 54, para cobertura de morte e auxílio-funeral no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como indenização por danos morais.

Narram os requerentes que tiveram o pagamento do seguro negado pela seguradora requerida sob o argumento de que a apólice havia sido suspensa ante a falta de pagamento do prêmio.

O Estado de Rondônia suscitou preliminar de suspensão condicional do processo e ilegitimidade passiva aduzindo que apenas realiza o desconto e que não tem participação na relação jurídica em discussão, e no mérito pugna pela improcedência da ação.

Zurich Minas do Brasil suscitou preliminar de suspensão condicional do processo e no mérito, em sua defesa alegou que o cancelamento da apólice ocorreu em razão da inadimplência do contrato, pugnando pela improcedência da ação.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Do pedido de suspensão

As requeridas apresentaram pedido preliminar de suspensão do processo afirmando ser necessário o deslinde da ação ordinária nº 7020057-35.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, para a solução da lide apresentada no presente processo.

Logo, além de não haver previsão legal para tal suspensão, o desfecho daquela demanda não terá relevância na solução desta, de modo que indefiro o pedido de suspensão do feito.

Da ilegitimidade passiva

O Estado de Rondônia alega em preliminar não ser legítimo para compor o polo passivo da demanda, contudo, levando em conta que a suspensão do desconto por ele realizada tem relação direta com o objeto da ação, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

O Estado de Rondônia afirma que não integra, de nenhum modo, o contrato estabelecido entre as partes, competindo-lhe, tão somente a providência de cunho material de realizar o desconto em folha de pagamento do valor do prêmio, quando autorizado pelo servidor público.

A seguradora Zurich justifica que a apólice coletiva à qual a falecida estava vinculada teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, que, em razão disso publicou um comunicado no Diário da Amazônia, jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora pelos telefones

informado para escolherem outro meio de pagamento, no prazo de 60 (sessenta). Sustenta que o cancelamento do contrato se deu de maneira regular, pois informou a todos os segurados, por meio de jornal e de aviso no contracheque.

Os contratos de seguro devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista visando evitar desequilíbrio contratual, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor, de modo que as restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato de seguro, sob pena de afronta ao dever de informar, consagrado no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Em razão disso, se não houver observância desse direito básico, qualquer omissão ou contradição encontrada no conteúdo do dispositivo restritivo deve ser interpretada a favor do consumidor.

O segurado deve ser comunicado previamente pela companhia seguradora de seu inadimplemento, para que então seja realmente constituído em mora e dessa forma possa ocorrer o cancelamento/suspensão da apólice.

A súmula 616 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”

Além disso, a Lei Complementar 701/2013 trata no art. 6º, § 3º, a respeito da obrigatoriedade de comunicação prévia da entidade consignatária notificar o servidor consignado sobre o cancelamento do desconto em folha de pagamento, ônus que a seguradora requerida não se desincumbiu, razão pela qual tem o dever de cumprir com seu dever contratual e pagar o valor do seguro devido.

Após analisar todo o contexto fático e probatório apresentados conclui-se que, de fato, o Estado de Rondônia não detém nenhuma obrigação contratual com o segurado, tendo pautado seus atos pela legalidade imposta, motivo pelo qual, contra ele a demanda improcede.

Do dano moral

A parte requerente pleiteia indenização por danos morais razão do descumprimento contratual, porém, o mero descumprimento contratual em apreço, por si só não é capaz de gerar dano indenizável por não se tratar de hipótese de dano moral in re ipsa, sendo essencial a demonstração inequívoca de que a conduta dos requeridos atravessou a esfera patrimonial não bastando a mera alegação. Ônus do qual não se desincumbiram os requerentes, não restando configurado o dever de indenizar.

Por derradeiro esclareço que em relação ao Estado de Rondônia o fundamento de condenação por danos materiais seria pela teoria da responsabilidade civil, enquanto que o fundamento relativo a seguradora é contratual. Como se acolhe a tese da obrigação contratual, determinando-se o pagamento, fica prejudicado o pedido de responsabilidade civil, sob pena de gerar-se bis in idem. Ademais, se está reconhecido o direito ao recebimento do seguro, não há mais prejuízo decorrente da omissão do Estado, pois o valor será recebido em cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a proceder o pagamento devido pela apólice nº 8292 no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o registro do sinistro.

Em relação ao Estado de Rondônia, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

PORTO VELHO, 07/04/2020

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7015537-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ELAINE CAROLINE SA SANCHES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7011705-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DIVINA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

14/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008934-35.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEBORA FERREIRA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 35626390.

INDEFIRO o requerimento de exibição de documentos, pois o advogado da parte requerente não demonstrou que tentou obtê-los administrativamente.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenização / Terço Constitucional

Processo 7050221-12.2019.8.22.0001

AUTOR: DESILANE DE LIMA MACEDO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 928 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 7 de julho de 2020, às 10 horas.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte. Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, petição ID 33101357.

O Município e a Câmara de de Porto Velho tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Repetição de indébito

Processo 7014905-98.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019114-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CHARLISSON LESSA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do crédito depositado em favor da parte requerente, conforme comprovante apresentado pelo seu advogado.

Após, archive-se.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008300-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELVIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO9895

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte requerente, conforme comprovante anexado no processo.

Após, archive-se.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 0000156-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BEATRIZ EMANUELLE SANTANA DA LUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

14/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7014892-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA CARDOSO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

14/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009242-71.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELANE RIBEIRO ARRUDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1) Cumpra-se o despacho anterior realizando a citação e intimando a perita para realização do trabalho (assistência judiciária foi concedida).

2) INDEFIRO prova testemunhal porque a questão é exclusivamente técnica e a perita analisará todas as questões necessárias ao julgamento.

3) INDEFIRO a exibição de documentos, pois é prova cuja produção compete à parte requerente e somente tem como ser produzida por requisição judicial quando há demonstração de prévio requerimento administrativo não atendido.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010369-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CRISTIANY FEITOSA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1) Cumpra-se o despacho anterior realizando a citação e intimando a perita para realização do trabalho (assistência judiciária foi concedida).

2) INDEFIRO prova testemunhal porque a questão é exclusivamente técnica e a perita analisará todas as questões necessárias ao julgamento.

3) INDEFIRO a exibição de documentos, pois é prova cuja produção compete à parte requerente e somente tem como ser produzida por requisição judicial quando há demonstração de prévio requerimento administrativo não atendido.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009217-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: REGIANE PEREIRA LEITE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1) Cumpra-se o despacho anterior realizando a citação e intimando a perita para realização do trabalho (assistência judiciária foi concedida).

2) INDEFIRO prova testemunhal porque a questão é exclusivamente técnica e a perita analisará todas as questões necessárias ao julgamento.

3) INDEFIRO a exibição de documentos, pois é prova cuja produção compete à parte requerente e somente tem como ser produzida por requisição judicial quando há demonstração de prévio requerimento administrativo não atendido.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036951-86.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE SOUSA E SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

DEFIRO o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais, devendo a CPE expedir alvará para saque de metade do valor do depósito de ID 32109596, comunicando-se a perita de que poderá imprimir o alvará e dirigir-se à CEF para saque.

A CPE deverá intimar a perita para entregar o laudo no prazo de 30 dias, lembrando-a de que deverá informar as partes para participarem de eventual diligência que realizar.

Com o decurso de prazo retorne o processo concluso para julgamento mérito.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7015144-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003458-55.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO LEMOS RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para retificar o valor do RPV constante na Decisão ID 35622490, pois, como bem constatado na Certidão ID 37399763, houve erro material.

considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 9.980,00 referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009215-88.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAIR DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Cumpra-se o despacho anterior realizando a citação e intimando a perita para realização do trabalho (assistência judiciária foi concedida).

2) INDEFIRO prova testemunhal porque a questão é exclusivamente técnica e a perita analisará todas as questões necessárias ao julgamento.

3) INDEFIRO a exibição de documentos, pois é prova cuja produção compete à parte requerente e somente tem como ser produzida por requisição judicial quando há demonstração de prévio requerimento administrativo não atendido.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009249-63.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARLENE DE CARVALHO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1) Cumpra-se o despacho anterior realizando a citação e intimando a perita para realização do trabalho (assistência judiciária foi concedida).

2) INDEFIRO prova testemunhal porque a questão é exclusivamente técnica e a perita analisará todas as questões necessárias ao julgamento.

3) INDEFIRO a exibição de documentos, pois é prova cuja produção compete à parte requerente e somente tem como ser produzida por requisição judicial quando há demonstração de prévio requerimento administrativo não atendido.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Produtividade

Processo 7057924-91.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO BARROS RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVELRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho inicial.

INDEFIRO o requerimento de exibição de documentos, pois tal diligência compete à parte requerente, sendo que a mesma sequer demonstrou ter requerido administrativamente tais documentos.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Produtividade

Processo 7057917-02.2019.8.22.0001

AUTOR: WILSON ROSAS DA SANTA CRUZ FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVELRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho inicial.

INDEFIRO o requerimento de exibição de documentos, pois tal diligência compete à parte requerente, sendo que a mesma sequer demonstrou ter requerido administrativamente tais documentos.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7015276-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENI PEDROSA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Insalubridade

Processo 7005941-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

14/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012933-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SEVERINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Com efeito nota-se pela análise da sentença e acórdão que não existe crédito a executar, razão pela qual a execução deve ser encerrada.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 14/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041665-21.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCIVANIA DANTAS TAVARES SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal do prefeito de Itapuã do Oeste a fim de que esclareça, em 10 dias, se existe o medicamento em quantidade suficiente para atender a parte requerente, apresentando o comprovante da situação de disponibilidade ou de processo de aquisição, sob pena de:

1) multa diária pessoal ao prefeito no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00;

2) solicitação de providências políticas ao Legislativo municipal por omissão do chefe do Executivo no sentido de cumprir ordem judicial e de manter o sistema de saúde funcionando minimamente.

Agende-se decurso de prazo e após, volte concluso para decisão.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014595-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução formada para cumprimento de decisão proferida em outro juízo para arbitramento de honorários para advogado dativo.

Registro que para gerar um pronunciamento do TJRO a respeito dessa temática já suscitei conflito negativo de competência em outro processo com a mesma temática, porém, enquanto não há uma decisão da Corte estarei aplicando o entendimento desde juízo por sua incompetência para essa execução.

O raciocínio jurídico que será construído tem por suporte na ratio decidendi da jurisprudência do STJ representada no REsp 1.709.441 e sua combinação com a teoria geral do processo.

A hipótese fática que deverá receber a aplicação da normatividade jurídica é se a execução de honorários arbitrados para advogados na condição de defensores dativos deve ser executada no próprio processo em que foi arbitrado e se o mesmo é aplicável aos honorários sucumbenciais fixados contra a Fazenda Pública estadual.

Passo a tecer comentários de ordem circunstancia para depois ingressar na reflexão jurídica.

Nos últimos dois anos intensificaram-se na capital e no interior do estado as nomeações de advogados para atuarem como defensores dativos em virtude da falta de Defensores Públicos para patrocinar o interesse jurídico de partes hipossuficientes.

A forma de atrair advogados para exercerem esse múnus público foi arbitrar honorários pela atuação e determinar o pagamento pelo Estado de Rondônia.

Inicialmente alguns advogados, mesmo em créditos originados de processos tramitados no interior do estado, optaram por executar o valor dos honorários perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Acredito que em virtude da rapidez com esses processos tramitam neste juízo, cada vez mais advogados optaram por mover suas execuções de honorários (como dativos) no Juizado Fazendário da capital.

Essa onda desencadeou outra. Os advogados credores de honorários sucumbenciais (CPC 85), também gerados em processos que tramitaram no interior do estado, passaram a executar tal verba no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho (ex: 7051323-69.2019.8.22.0001).

Neste juízo despachava-se em média duas ou três execuções das acima relatada por semana, mas atualmente já está recebendo três por dia. Como o histórico de execuções iniciadas neste juízo está crescendo a previsão certa é de que venha a superar o número diário dos processos de conhecimento que são distribuídos, o que causará inviabilização da prestação jurisdicional.

Início o raciocínio sobre o julgado paradigma, colacionando a sua ementa e destacando parte do trecho que representa a ratio decidendi:

ARGUMENTO INVERSO DE CONGESTIONAR O JUÍZO. SEGUE ABAIXO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante “ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios.” (fl. 165).

(...)

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: “No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de re-

sidirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.

(...)

(REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

O referido julgado diz respeito a série de indagações que foram apresentadas por ocasião da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, tal como ocorreu nas questões dos expurgos inflacionários.

Naquele contexto venceu a tese de que é possível a execução individual da sentença coletiva em qualquer juízo cível distinto do prolator da sentença, aceitando-se inclusive a propositura em foro diverso.

Tal como se destacou na ementa acima, o argumento central é de que manter as execuções individuais no juízo prolator da sentença fará com que ocorra um congestionamento de execuções ao ponto de inviabilizar a normalidade da produção jurisdicional. Noutras palavras, haverá aumento seguido do estoque de processos e consequente aumento do tempo de duração do processo, prejudicando as principais metas estabelecidas pelo CNJ para a justiça brasileira.

E como esse raciocínio se aplica ao caso concreto deste conflito de competência?

Se permitirmos a distribuição de execuções de títulos executivos originados em todo o estado concentradamente no Juizado Especial da Fazenda Pública estará ocorrendo o fenômeno que o STJ buscou evitar no julgamento do REsp 1.709.441. Enquanto lá houve determinação para evitar concentração no juízo prolator do título, aqui e preciso uma medida inversa. É que naquele julgado trata-se de ação coletiva, de modo que a execução no mesmo juízo causaria acúmulo demasiado de processos num único juízo, inviabilizando-o. Neste caso estamos diante de sentenças proferidas em processos individuais, logo, determinar que sejam executados no mesmo juízo não gerará acúmulo, mas se permitir-se a execução concentrada no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho ocorrerá sim um congestionamento invencível.

Alguém poderia argumentar que estaríamos diante de uma aplicação contraditória já que para um caso a decisão seria X e para outro ela seria Y, mas tal ponderação não seria correta.

Explico!

O paradigma empregado no raciocínio construído no julgado paradigma é uma teoria de justiça consequencialista, logo, o cerne da reflexão não está na regra fria, mas sim em seu objetivo, que no modo de julgar da Corte Cidadã foi de construir esse tipo de pensamento para assegurar um resultado com resultado prático sustentável.

Penso ser importante relatar recente fenômeno pelo qual passou o Juizado Especial da Fazenda Pública nos últimos 5 anos que no início do ano de 2014 tinha aproximados 2.500 processos, mas que em 2 anos chegou a aproximados 15.000 processos.

Ocorreu que no final de 2014 foi implantado o PJe e devido a uma falha de compreensão dos servidores e magistrados do interior passaram a enviar cartas precatórias pelo PJe ao Juizado de Fazenda da capital para realizar todas as citações dos processos em andamento no interior quando cada Juizado Especial do interior

poderia realizar a citação eletrônica e assim evitar a formação de uma carta precatória para cada citação. Com isso, o Juizado de Fazenda da capital chegou a acumular aproximadas 3.000 cartas precatórias, ou seja, um número maior que o dos processos que tinha em trâmite no início de 2014.

Mas como se não bastasse isso, com a entrada em vigor do novo CPC que permite a distribuição da ação de conhecimento em outros lugares e devido a facilidade de acesso gerada pelo PJe, muitos advogados estabelecidos no interior passaram a distribuir suas ações com direcionamento para o Juizado de Fazenda da capital, gerando outras 10.000 distribuições de ações de conhecimento.

Foi necessário iniciar um trabalho especial no Juizado de Fazenda da capital, no início do ano de 2016 para retomar a normalidade do serviço prestado por este juízo. Naquele momento existia o acúmulo de quase 2.000 sentenças a serem proferidas, 3.000 despachos e 600 liminares.

Depois de esforço triplicado com trabalho em horário extraordinário, inclusive em finais de semana e com o apoio da Corregedoria (NUGEP), agora no final de 2019 é que o Juizado de Fazenda da capital está com seus números normalizados, restando apenas diminuir o estoque de sentenças a produzir (aproximadamente 600). Mas o juízo em referência já consegue imprimir tempo de tramitação que agrada os usuários do serviço, tanto que passamos por nova onda de busca pelos serviços do Juizado Fazendário da capital.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – n° 12.376/2010) aponta para a necessidade de que nossa produção jurisdicional esteja atenta para as consequências que gerará (art. 20), logo, é imprescindível que no julgamento deste Conflito de Competência seja sinalizado aos magistrados de todo estado a necessidade de que executem nos próprios autos os valores que arbitram a título de honorários sucumbenciais ou para advogados dativos.

Toda essa construção é feita para aplicação da teoria dos precedentes, pois busca-se rogar pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso ora apresentado.

Nesse sentido, ao tratar da teoria dos precedentes judiciais, FREDIE Didier Jr, leciona em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427, que “a tese jurídica (ratio decidendi) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída”.

Se passarmos a análise do CPC verificaremos que a regra geral de competência para execução de título executivo judicial é de ser o “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (art. 516, II).

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Se estamos tratando de execução de decisões que arbitram honorários para advogado (seja dativo ou sucumbencial), então, a aplicação da regra nos leva a concluir que é competente para a execução o juízo que arbitrou a verba.

Em prestígio ao argumento abordo eventual alegação de que o credor estaria exercendo a opção do parágrafo único do art. 516, do CPC, cuja redação é a seguinte.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Para essa alegação insta registrar que a regra foi criada para outra circunstância, pois ela visa facilitar o trabalho do exequente por permitir que a execução tramite no local onde estejam os bens do executado.

A razão histórica dessa regra está no fato de que a execução sofria muitos atrasos por causa da necessidade de expedição de várias cartas precatórias para apreensão de bens do executado, de modo que se o próprio processo estiver tramitando no foro de localização dos bens, torna-se desnecessária a expedição de cartas pre-

catórias, conferindo-se condições para uma prestação jurisdicional mais rápida.

Mas o caso do processo é completamente distinto.

Primeiro que a Fazenda Pública como executada não tem bens como objeto de penhora, de modo que jamais seria expedida uma carta precatória com essa finalidade.

Segundo que o sistema de pagamento contra a Fazenda Pública é a expedição de RPV ou precatório, o que pode ser feito diretamente pelos juízes que tiverem arbitrados os honorários.

Se for determinado que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho pode ser usado para execução das decisões que arbitram honorários em outros juízos, então, estaremos criando uma figura burocrática de um juízo expedidor de RPVs e precatórios.

Lembrando as lições de Ada Pellegrino Grinover, em seu livro de Teoria Geral do Processo, a propositura de uma ação está condicionada a observação de legitimidade, interesse e possibilidade. E ao tratar do interesse propõe que se utilize os critérios de utilidade e adequação.

O critério utilidade é baseado no pressuposto da maior facilidade, logo, questiona-se: em que medida a propositura da execução da decisão que arbitrou honorários em outro juízo trará maior facilidade para o exequente?

Respondo!

A maior facilidade para o exequente ocorrerá se propuser a execução da decisão que arbitrou honorários no próprio juízo que arbitrou o valor, seja porque bastará uma simples petição nos mesmos autos sem juntada de nenhum outro documento (o título já estará lá), seja porque se precisar fazer qualquer contato com o magistrado ou com o cartório estará próximo deles.

Vou mais adiante e proponho uma reflexão prática sobre o que o magistrado do processo onde os honorários foram fixados pode fazer.

Em seguida a sua decisão, o advogado credor apresenta petição requerendo intimação da fazenda para pagamento ou embargos e decorrido o prazo expede-se a RPV, arquivando-se o processo para ser desarquivado apenas em hipótese de falta de pagamento nos 60 dias de prazo que a Fazenda tem para cumprir esse ato. Caso haja reclamação, bastará ao juiz realizar Bacenjud (correspondente ao sequestro) e determinar a transferência do valor para a conta do credor, arquivando o processo.

O que jamais será razoável é atribuir o ônus das consequências processuais de todos os processos de Rondônia (que tenham arbitrado honorários) para um único juízo.

Como se invocou um valor constitucional, traz-se a colação o pensamento do Min. Barroso, registrado no Cardeno de Direito Constitucional e Ciência Política, publicado em 1998 pela Revista dos Tribunais (pg. 71):

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins. (...) De outra parte, havendo razoabilidade interna é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.

Para levar o argumento ao nível filosófico propõe-se reflexão quando às palavras de Aristóteles quando na obra A Política registra que “a justiça é a procura do meio termo”, num contexto em que lembra ser ônus dos administradores, legisladores e julgadores atuar com prudência (Ed. 199, pgs. 46/63). Essa prudência está exatamente no olhar consequencialista, tanto que Thomas Morus em sua obra A Utopia (São Paulo: Ediouro, 1990, PG. 70), afirma que “quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal”.

Por derradeiro, invoco a regra constitucional de economia (CF 36), já que se a execução ocorrer nos próprios autos não haverá o custo da formação de novos processos, bem como não será necessária a adoção de providência interventiva para salvar o Juizado Especial de Fazenda Pública de Porto Velho, como aplicação de auxílios da

Corregedoria, aumento do número de assessores ou até mesmo a necessidade de criação de uma segunda unidade jurisdicional com essa competência.

Como no sistema dos Juizados Especiais a incompetência não é causa de remessa do processo para o juízo competente, mas sim de encerramento do procedimento este processo será sentenciado (FOJUR 02).

Posto isto, DECLARO este juízo incompetente para o processamento de execução de decisão de outro juízo que arbitrou honorários para advogado dativo e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 497, IV).

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 14/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Repetição de indébito, Perdas e Danos

Processo 7014809-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CICERO CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014597-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de execução formada para cumprimento de decisão proferida em outro juízo para arbitramento de honorários para advogado dativo.

Registro que para gerar um pronunciamento do TJRO a respeito dessa temática já suscitei conflito negativo de competência em outro processo com a mesma temática, porém, enquanto não há uma decisão da Corte estarei aplicando o entendimento desde juízo por sua incompetência para essa execução.

O raciocínio jurídico que será construído tem por suporte na ratio decidendi da jurisprudência do STJ representada no REsp 1.709.441 e sua combinação com a teoria geral do processo.

A hipótese fática que deverá receber a aplicação da normatividade jurídica é se a execução de honorários arbitrados para advogados na condição de defensores dativos deve ser executada no próprio processo em que foi arbitrado e se o mesmo é aplicável aos honorários sucumbenciais fixados contra a Fazenda Pública estadual.

Passo a tecer comentários de ordem circunstancia para depois ingressar na reflexão jurídica.

Nos últimos dois anos intensificaram-se na capital e no interior do estado as nomeações de advogados para atuarem como defensores dativos em virtude da falta de Defensores Públicos para patrocinar o interesse jurídico de partes hipossuficientes.

A forma de atrair advogados para exercerem esse múnus público foi arbitrar honorários pela atuação e determinar o pagamento pelo Estado de Rondônia.

Inicialmente alguns advogados, mesmo em créditos originados de processos tramitados no interior do estado, optaram por executar o valor dos honorários perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho.

Acredito que em virtude da rapidez como esses processos tramitam neste juízo, cada vez mais advogados optaram por mover suas execuções de honorários (como dativos) no Juizado Fazendário da capital.

Essa onda desencadeou outra. Os advogados credores de honorários sucumbenciais (CPC 85), também gerados em processos que tramitaram no interior do estado, passaram a executar tal verba no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho (ex: 7051323-69.2019.8.22.0001).

Neste juízo despachava-se em média duas ou três execuções das acima relatada por semana, mas atualmente já está recebendo três por dia. Como o histórico de execuções iniciadas neste juízo está crescendo a previsão certa é de que venha a superar o número diário dos processos de conhecimento que são distribuídos, o que causará inviabilização da prestação jurisdicional.

Início o raciocínio sobre o julgado paradigma, colacionando a sua ementa e destacando parte do trecho que representa a ratio decidendi:

ARGUMENTO INVERSO DE CONGESTIONAR O JUÍZO. SEGUE ABAIXO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165).

(...)

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO,

residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.

(...)

(REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

O referido julgado diz respeito a série de indagações que foram apresentadas por ocasião da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, tal como ocorreu nas questões dos expurgos inflacionários.

Naquele contexto venceu a tese de que é possível a execução individual da sentença coletiva em qualquer juízo cível distinto do prolator da sentença, aceitando-se inclusive a propositura em foro diverso.

Tal como se destacou na ementa acima, o argumento central é de que manter as execuções individuais no juízo prolator da sentença fará com que ocorra um congestionamento de execuções ao ponto de inviabilizar a normalidade da produção jurisdicional. Noutras palavras, haverá aumento seguido do estoque de processos e consequente aumento do tempo de duração do processo, prejudicando as principais metas estabelecidas pelo CNJ para a justiça brasileira.

E como esse raciocínio se aplica ao caso concreto deste conflito de competência?

Se permitirmos a distribuição de execuções de títulos executivos originados em todo o estado concentradamente no Juizado Especial da Fazenda Pública estará ocorrendo o fenômeno que o STJ buscou evitar no julgamento do REsp 1.709.441. Enquanto lá houve determinação para evitar concentração no juízo prolator do título, aqui e preciso uma medida inversa. É que naquele julgado trata-se de ação coletiva, de modo que a execução no mesmo juízo causaria acúmulo demasiado de processos num único juízo, inviabilizando-o. Neste caso estamos diante de sentenças proferidas em processos individuais, logo, determinar que sejam executados no mesmo juízo não gerará acúmulo, mas se permitir-se a execução concentrada no Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho ocorrerá sim um congestionamento invencível.

Alguém poderia argumentar que estaríamos diante de uma aplicação contraditória já que para um caso a decisão seria X e para outro ela seria Y, mas tal ponderação não seria correta.

Explico!

O paradigma empregado no raciocínio construído no julgado paradigma é uma teoria de justiça consequencialista, logo, o cerne da reflexão não está na regra fria, mas sim em seu objetivo, que no modo de julgar da Corte Cidadã foi de construir esse tipo de pensamento para assegurar um resultado com resultado prático sustentável.

Penso ser importante relatar recente fenômeno pelo qual passou o Juizado Especial da Fazenda Pública nos últimos 5 anos que no início do ano de 2014 tinha aproximados 2.500 processos, mas que em 2 anos chegou a aproximados 15.000 processos.

Ocorreu que no final de 2014 foi implantado o PJe e devido a uma falha de compreensão dos servidores e magistrados do interior passaram a enviar cartas precatórias pelo PJe ao Juizado de Fazenda da capital para realizar todas as citações dos processos em andamento no interior quando cada Juizado Especial do interior poderia realizar a citação eletrônica e assim evitar a formação de uma carta precatória para cada citação. Com isso, o Juizado de Fazenda da capital chegou a acumular aproximadas 3.000 cartas

precatórias, ou seja, um número maior que o dos processos que tinha em trâmite no início de 2014.

Mas como se não bastasse isso, com a entrada em vigor do novo CPC que permite a distribuição da ação de conhecimento em outros lugares e devido a facilidade de acesso gerada pelo PJe, muitos advogados estabelecidos no interior passaram a distribuir suas ações com direcionamento para o Juizado de Fazenda da capital, gerando outras 10.000 distribuições de ações de conhecimento.

Foi necessário iniciar um trabalho especial no Juizado de Fazenda da capital, no início do ano de 2016 para retomar a normalidade do serviço prestado por este juízo. Naquele momento existia o acúmulo de quase 2.000 sentenças a serem proferidas, 3.000 despachos e 600 liminares.

Depois de esforço triplicado com trabalho em horário extraordinário, inclusive em finais de semana e com o apoio da Corregedoria (NUGEP), agora no final de 2019 é que o Juizado de Fazenda da capital está com seus números normalizados, restando apenas diminuir o estoque de sentenças a produzir (aproximadamente 600). Mas o juízo em referência já consegue imprimir tempo de tramitação que agrada os usuários do serviço, tanto que passamos por nova onde de busca pelos serviços do Juizado Fazendário da capital.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – n° 12.376/2010) aponta para a necessidade de que nossa produção jurisdicional esteja atenta para as consequências que gerará (art. 20), logo, é imprescindível que no julgamento deste Conflito de Competência seja sinalizado aos magistrados de todo estado a necessidade de que executem nos próprios autos os valores que arbitram a título de honorários sucumbenciais ou para advogados dativos.

Toda essa construção é feita para aplicação da teoria dos precedentes, pois busca-se rogar pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso ora apresentado.

Nesse sentido, ao tratar da teoria dos precedentes judiciais, FREDIE Didier Jr, leciona em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 427, que “a tese jurídica (ratio decidendi) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída”.

Se passarmos a análise do CPC verificaremos que a regra geral de competência para execução de título executivo judicial é de ser o “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (art. 516, II).

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Se estamos tratando de execução de decisões que arbitram honorários para advogado (seja dativo ou sucumbencial), então, a aplicação da regra nos leva a concluir que é competente para a execução o juízo que arbitrou a verba.

Em prestígio ao argumento abordo eventual alegação de que o credor estaria exercendo a opção do parágrafo único do art. 516, do CPC, cuja redação é a seguinte.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Para essa alegação insta registrar que a regra foi criada para outra circunstância, pois ela visa facilitar o trabalho do exequente por permitir que a execução tramite no local onde estejam os bens do executado.

A razão histórica dessa regra está no fato de que a execução sofria muitos atrasos por causa da necessidade de expedição de várias cartas precatórias para apreensão de bens do executado, de modo que se o próprio processo estiver tramitando no foro de localização dos bens, torna-se desnecessária a expedição de cartas precatórias, conferindo-se condições para uma prestação jurisdicional mais rápida.

Mas o caso do processo é completamente distinto.

Primeiro que a Fazenda Pública como executada não tem bens como objeto de penhora, de modo que jamais seria expedida uma carta precatória com essa finalidade.

Segundo que o sistema de pagamento contra a Fazenda Pública é a expedição de RPV ou precatório, o que pode ser feito diretamente pelos juízos que tiverem arbitrados os honorários.

Se for determinado que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho pode ser usado para execução das decisões que arbitram honorários em outros juízos, então, estaremos criando uma figura burocrática de um juízo expedidor de RPVs e precatórios.

Lembrando as lições de Ada Pellegrino Grinover, em seu livro de Teoria Geral do Processo, a propositura de uma ação está condicionada a observação de legitimidade, interesse e possibilidade. E ao tratar do interesse propõe que se utilize os critérios de utilidade e adequação.

O critério utilidade é baseado no pressuposto da maior facilidade, logo, questiona-se: em que medida a propositura da execução da decisão que arbitrou honorários em outro juízo trará maior facilidade para o exequente?

Respondo!

A maior facilidade para o exequente ocorrerá se propuser a execução da decisão que arbitrou honorários no próprio juízo que arbitrou o valor, seja porque bastará uma simples petição nos mesmos autos sem juntada de nenhum outro documento (o título já estará lá), seja porque se precisar fazer qualquer contato com o magistrado ou com o cartório estará próximo deles.

Vou mais adiante e proponho uma reflexão prática sobre o que o magistrado do processo onde os honorários foram fixados pode fazer.

Em seguida a sua decisão, o advogado credor apresenta petição requerendo intimação da fazenda para pagamento ou embargos e decorrido o prazo expede-se a RPV, arquivando-se o processo para ser desarquivado apenas em hipótese de falta de pagamento nos 60 dias de prazo que a Fazenda tem para cumprir esse ato. Caso haja reclamação, bastará ao juiz realizar Bacenjud (correspondente ao sequestro) e determinar a transferência do valor para a conta do credor, arquivando o processo.

O que jamais será razoável é atribuir o ônus das consequências processuais de todos os processos de Rondônia (que tenham arbitrado honorários) para um único juízo.

Como se invocou um valor constitucional, traz-se a colação o pensamento do Min. Barroso, registrado no Cardeno de Direito Constitucional e Ciência Política, publicado em 1998 pela Revista do Tribunais (pg. 71):

Esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins. (...) De outra parte, havendo razoabilidade interna é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.

Para levar o argumento ao nível filosófico propõe-se reflexão quando às palavras de Aristóteles quando na obra A Política registra que "a justiça é a procura do meio termo", num contexto em que lembra ser ônus dos administradores, legisladores e julgadores atuar com prudência (Ed. 199, pgs. 46/63). Essa prudência está exatamente no olhar consequencialista, tanto que Thomas Morus em sua obra A Utopia (São Paulo: Ediouro, 1990, PG. 70), afirma que "quando não se consegue atingir a perfeição, deve-se, ao menos, atenuar o mal".

Por derradeiro, invoco a regra constitucional de economia (CF 36), já que se a execução ocorrer nos próprios autos não haverá o custo da formação de novos processos, bem como não será necessária a adoção de providência interventiva para salvar o Juizado Especial de Fazenda Pública de Porto Velho, como aplicação de auxílios da Corregedoria, aumento do número de assessores ou até mesmo a necessidade de criação de uma segunda unidade jurisdicional com essa competência.

Como no sistema dos Juizados Especiais a incompetência não é causa de remessa do processo para o juízo competente, mas sim de encerramento do procedimento este processo será sentenciado (FOJUR 02).

Posto isto, DECLARO este juízo incompetente para o processamento de execução de decisão de outro juízo que arbitrou honorários para advogado dativo e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 497, IV).

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 14/04/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016977-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ENEIA MONTEIRO PANTOJA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

A prova emprestada é de incumbência de quem a requer.

Para realização da prova testemunhas, que desde já defiro para efeito de provar-se o local onde a parte requerente trabalhava, deverá o processo ser encaminhado ao secretário do juiz para agendamento.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Adicional de Insalubridade

Processo 7015276-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENI PEDROSA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão

logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Indenizações Regulares, Isonomia, Licença Prêmio

Processo 7015111-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528, ARCELINO LEON, OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Serviço Noturno

Processo 7047880-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA TOME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

14/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Desconto em folha de pagamento

Processo 7015521-73.2020.8.22.0001

AUTOR: THALLES GOMES AFONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Cledes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045183-19.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RUINEI ALVES DA CUNHA
Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:
LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTA-
DO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Seguindo a orientação jurisprudencial do STF, o advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 14/04/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Horas Ex-
tras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7038272-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,
OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 14/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Serviço
Noturno

Processo 7047872-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON ANTERIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO,
OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

14/04/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Inclusão Indevida em Ca-
dastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização
por Dano Moral

Processo 7012041-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOVINO LUIS FERRI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURYLO FERRI BASTOS,
OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº
RO10212

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/04/2020

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015590-08.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA, RUA DA AMIZADE

4400 FLORESTA - 76806-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA,

OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de

Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FAR-

QUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015582-31.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA, RUA PADRE

MESSIAS 2409, (JD DAS MANGUEIRAS I) FLODOALDO PON-

TES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA,

OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de

Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FAR-

QUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027685-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINIS-

TÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS

4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, GETULIO GABRIEL DA COSTA,

RUA ABUNÃ 3264, DE 3090 AO EMBRATEL - 76820-862 - POR-

TO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO SIZINHO GOMES, RUA

VITÓRIA DO PALMAR 6803 AEROCUBE - 76811-072 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, WILSON ROGERIO DANTAS, RUA HI-

GIENÓPOLIS 8954, DE 8863/88 SÃO FRANCISCO - 76813-348 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiz Felício da Costa, RUA NEUZI-

RA GUEDES 3993, DE 3633/36 TANCREDO NEVES - 76829-606

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE FREI-

TAS, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2412, DE 2132/21 JUS-

CELINO KUBITSCHKE - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔ-

NIA, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, RUA VELEIRO 7232, DE

6905/69 APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Oe-

linton Santana, RUA CARPA 2562 AREIA BRANCA - 76809-034

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERENILSON SILVA BRITO, RUA

VÍTOR BRECHERET 5367, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERAN-

ÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔ-

NIA, Maria Regina Ribeiro Gonzaga, AVENIDA RIO DE JANEIRO

4170, RESIDENCIA NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - POR-

TO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO ASSEF VALLADARES,

TRAVESSA AIMORÉ 1301, DE 218/219 PEDRINHAS - 76801-

482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MARCELO

FERREIRA FERNANDES, PASSAGEM PRIMEIRO DE MAIO 290

GUANABARA - 67010-240 - ANANINDEUA - PARÁ, MIRIAM SAL-

DANA PERES, RUA FÉLIX MARQUET 838, VILA MILIT TIROL -

59015-230 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, JOSIANE BEA-

TRIZ FAUSTINO, RUA FRANCISCO OTERO 5564 RIO MADEIRA

- 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Robson Rodrigues

da Silva, RUA GAROUPA 11, CONDOMÍNIO NOVA PORTO VE-

LHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R R SERVICOS

DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, RUA CURIMATÃ 462, - ATÉ

461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RO-

BERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486,

INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - POR-

TO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: ERNANDE

DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Despacho

Intime-se o MPE para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça (id 36899697, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015592-75.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES, RUA

SALGADO FILHO 3416, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA,

OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de

Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FAR-

QUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
 3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
 4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
- Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7015591-90.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS, RUA RIBEIRÃO PRETO 6592, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
 3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
 4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
- Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015467-10.2020.8.22.0001

AUTOR: CHRYSTIANO DE CAMPOS FERREIRA, ESTRADA DA PENAL, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham con-

clusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027697-21.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3706, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSEMAR PEUSA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS COM MARIO ANDREAZZA 8072, DE 4046/40 TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Silmo da Silva Santana, RUA DOS ANDRADES 9515, DE 8857/88 SÃO FRANCISCO - 76813-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, RUA BELA VISTA 103 TRÊS MARIAS - 76812-565 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jeoval Batista da Silva, AVENIDA CALAMA 2077, DE 1663 A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, FILADELFIA 6791, CASA 32 QU APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WILDES DE BRITO, RUA VELEIRO 6700, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, RUA CARLOS REIS 10254, DE 9749/97 MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, RUA DANIEL CAMPOS 4968, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FORTAL CONSTRUÇOES LTDA, RUA DANIELA 2451, - DE 2391/2392 A 2510/2511 LAGOINHA - 76829-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486, INEXISTENTE JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os Executados Roberto Eduardo Sobrinho e Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros não estão em lugar incerto e não sabido, são pessoas notoriamente conhecidas na cidade de Porto Velho, ora que um é ex-prefeito da cidade e outro presidente da Câmara Municipal e conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 35863974), Edwilson Negreiros estava a viagem para o interior do Estado.

Cumpra ressaltar que Roberto Sobrinho não foi atendido em sua residência, mas conforme ID. 37064523 apresentado pelo MP/RO consta que reside no local onde fora realizado a diligência e comissionado na ALE/RO.

Portanto, renova-se o mandado de intimação pessoal em nome de Roberto Eduardo Sobrinho e Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, devendo o(a) Oficial(a), caso observe a tentativa de esquivar da intimação, intimá-los por hora certa.

Quanto aos demais executados José Wildes de Brito e Valney Cristian Pereira de Moraes, no teor da certidão do Oficial de Justiça especificou que o imóvel de José Wildes e Valney Cristian encontrava-se fechado, sendo que o último segundo informação do porteiro do condomínio possivelmente estava a viagem.

Assim, expeça-se o mandado de citação por hora certa com fulcro no art. 252, do CPC no nome dos Executados José Wildes de Brito e Valney Cristian Pereira de Moraes.

DESTINATÁRIOS:

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO: Rua George Resky, nº 4486, Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO - CEP: 76.820-332 ou

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Av: Farquar, 2562, Olaria - Palácio Marechal Rondon - Porto Velho/RO - CEP: 76.801-189

FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS: Câmara Municipal de Porto Velho - Rua Belém, 139, esquina com Av. Calama, Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820-734

JOSÉ WILDES DE BRITO: Rua Veleiro, nº 6700, Aponiã - Porto Velho/RO - CEP 76.824-100

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS: Estrada da Penal (Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso), Lote 32, Casa 1155, Condomínio Nova Canaã, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO - CEP: 76.824-052.

OBSERVAÇÃO: Condomínio Nova Canaã faz divisa com o Condomínio Ecoville. Contém três ruas, sendo a principal a Rua Salmos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7015584-98.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença POLO ATIVO

EXEQUENTE: JESUS JOSUE DA SILVA, RUA JAMARY 2170, 2170 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0283089-67.2008.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA, RUA TUNIZIA 6188 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉUS: RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME, RUA SÃO LUIZ 1924 NOVA BRASÍLIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER, AV. PINHEIRO MACHADO, 326, NÃO CONSTA

CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337

Despacho

Fica a parte autora intimada para adotar as providências necessárias em relação ao recolhimento de custas na carta precatória distribuída na Comarca de Manaus/AM, informando àquele Juízo as providências adotadas para que aquele processo possa prosseguir.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041731-06.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1502, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FÁBIO FRANCISCO MARQUES MACHADO, RUA SUCUPIRA 4217, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO, RUA SAPOTI 1303 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se carta de intimação ao Executado Fábio Francisco Marques, no endereço mencionado no id n. 37126755.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002408-86.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: GILDA DA SILVA BRITO, RUA MARIA DE LOURDES 6007, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, EDVAN FERNANDES DE BRITO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Gilda da Silva Brito interpôs Ação de Obrigação de Fazer em face do Estado de Rondônia e Edvan Fernandes de Brito, pretendendo, liminarmente, a imediata internação involuntária do 2º Requerido para tratamento Psiquiátrico na rede Pública ou Particular de Saúde.

Liminar indeferida no id 24267428.

Gratuidade judiciária deferida no id 24267428.

Vieram os autos conclusos para análise sobre a petição da parte autora na qual peticionou requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o necessário. Decido.

Ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando em sede administrativa a parte interessada obtém a providência que se almeja judicialmente. Desse modo, consequentemente haverá a ausência de interesse de agir.

No caso dos autos, a autora pleiteava medida judicial para internação involuntária de Edvan Fernandes Brito. Porém informou que o requerido, atualmente, está internado no setor psiquiátrico do Hospital de Base desde outubro de 2019 não necessitando mais de internação involuntária, podendo ser tratado ambulatorialmente.

Dessa forma, considerando que o objetivo da ação se esgotou com a internação do paciente, o que ocorreu sem determinação judicial, tenho que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008627-81.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MCC - MONTE CRISTO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MAL. DUTRA O, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR-364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

IMPETRADO: MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, AYRTON SENNA 1425, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE/RO CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Dê-se ciência às partes sobre a decisão que deferiu pedido liminar em agravo de instrumento, juntada sob o id n. 36275093.

Intime-se pessoalmente a Autoridade Coatora sobre o teor da decisão retromencionada, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento, informando ao Juízo, em 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para as informações. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015791-68.2018.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, AYRTON SENA 100 SETOR CHACAREIRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILTON VIANA DE ALMEIDA, RUA BARBACENA 2381 CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar em face de Jailton Viana de Almeida e Antônio Serafim da Silva Junior. Narra o parquet que entre os dias 22 de janeiro e 02 de março de 2016, Jailton Viana de Almeida, então Secretário Geral de Finanças da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 53.515,00, o qual pertencia à Casa Legislativa.

Discorre que o acesso aos valores, disponíveis em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, exigia a inserção de duas senhas distintas: uma de responsabilidade de Jailton, por ser Secretário de Finanças, e outra de responsabilidade de Antônio, por ser presidente da Câmara. Ocorre que este último forneceu sua senha a Jailton, o que possibilitou o desvio dos valores, que se deu mediante cinco transferências online.

Liminar deferida no id 17849524 para indisponibilidade bens e valores, localizou apenas uma motocicleta Honda/CG 125 Fan, placas NDW 7962 em nome do requerido Antonio Serafim da Silva Junior. Após notificado, o requerido Antonio Serafim da Silva Junior apresentou defesa prévia (id 32075647), aduzindo em síntese, ilegitimidade passiva, que a lei nº 8.429/92 não se aplica ao agentes políticos, não há de conduta e ato ímprobo.

O requerido Jailton Viana de Almeida foi notificado por edital. Decorrido o prazo do edital, os autos foram remetidos à curadoria de ausentes que apresentou defesa por negativa geral (id 36074188). É o necessário. Decide-se.

Pela análise de cognição sumária da documentação acostada, é possível constatar indícios de atos ímprobos.

I - Da manifestação prévia do requerido Antonio Serafim da Silva Junior

A conduta de Antonio Serafim da Silva Junior, Presidente da Câmara Municipal, materializada na entrega de sua senha pessoal e intransferível a terceiros, foi o fato primordial que deu causou lesão ao erário. Portanto, tem-se que é parte legítima na presente ação, porquanto, ad cautelam, verifica-se suposta omissão.

Aduz o demandado Antonio Serafim da Silva Junior, por ser agente político, que a lei nº 8.429/92, lei de improbidade administrativa, não se aplica a conduta por ele levada a efeito, devendo tão somente ser aplicada a legislação pertinente ao crime de responsabilidade. No entanto, a matéria é pacificada tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (informativo n. 853) quanto no Superior Tribunal de Justiça, a propósito o entendimento do STJ veiculado no REsp 1.216.168/RS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, quando constatado que o pleito recursal é marcadamente infringente. Precedentes: EDcl no REsp 1178156/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 10.5.2013; EDcl no AREsp 301.702/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 16.4.2013. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429, de 1992 a agente político que exerce o cargo de Governador de Estado. 3. O Tribunal de origem decidiu que “a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa, não se aplica aos agentes políticos, porquanto estes, nesta condição, não respondem por improbidade administrativa, mas, apenas, por crime de responsabilidade”. 4. A jurisprudência desta Corte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, firmou-se no sentido da “possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente” (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). 5. No mesmo sentido são os precedentes: AgRg no AREsp 141.623/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013; REsp 1130584/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012; AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 11.11.2010. 6. Por fim, na sessão do dia 16.9.2013,

no julgamento do AgRg na Rcl 12.514/MT, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e provido.” (EDcl no AgRg no REsp 1.216.168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013.) grifei.

Assim, tendo em vista que a controvérsia suscitada pelo requerido encontrasse resolvida pelas cortes superiores, afasta-se a alegação de inaplicabilidade da lei de improbidade.

II - Da manifestação prévia do requerido Jailton Viana de Almeida A defesa prévia, por negativa geral, do requerido foi apresentada pela Defensoria Pública. No entanto, analisando as documentações acostada aos autos, ad cautelam, possível verificar que o demandado operacionalizou transferências de valores públicos, indevidos, diretamente para sua conta pessoal, acarretando lesão ao erário público.

II – Indícios da Ilícitude

Os elementos coligidos permitem inferir indícios quanto à prática de ato ímprobo pelo demandado, já que há indícios do ato que teria atentado contra os princípios da administração e causado dano ao erário com o direcionamento do processo licitatório, conforme documentações juntadas aos autos e narrativa do parquet em sua exordial.

Comporta salientar firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, na medida em que, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (in EDcl no REsp 847.945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, recebo a petição inicial.

Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, anotando-se a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Vindo resposta remetam-se os autos ao MP para manifestação no prazo de 15 dias, quando também deverá se manifestar sobre possível prescrição da pretensão punitiva, bem como para especificação de provas, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, ao demandado para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Finalmente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7015581-46.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIÁ, AVENIDA RIO MADEIRA 3842, CASA 10 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015791-68.2018.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, AYRTON SENA 100 SETOR CHACAREIRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILTON VIANA DE ALMEIDA, RUA BARBACENA 2381 CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia promove Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar em face de Jailton Viana de Almeida e Antônio Serafim da Silva Junior. Narra o parquet que entre os dias 22 de janeiro e 02 de março de 2016, Jailton Viana de Almeida, então Secretário Geral de Finanças da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 53.515,00, o qual pertencia à Casa Legislativa.

Discorre que o acesso aos valores, disponíveis em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, exigia a inserção de duas senhas distintas: uma de responsabilidade de Jailton, por ser Secretário de Finanças, e outra de responsabilidade de Antônio, por ser presidente da Câmara. Ocorre que este último forneceu sua senha a Jailton, o que possibilitou o desvio dos valores, que se deu mediante cinco transferências online.

Liminar deferida no id 17849524 para indisponibilidade bens e valores, localizou apenas uma motocicleta Honda/CG 125 Fan, placas NDW 7962 em nome do requerido Antonio Serafim da Silva Junior. Após notificado, o requerido Antonio Serafim da Silva Junior apresentou defesa prévia (id 32075647), aduzindo em síntese, ilegitimidade passiva, que a lei nº 8.429/92 não se aplica ao agentes políticos, não há de conduta e ato ímprobo.

O requerido Jailton Viana de Almeida foi notificado por edital. Decorrido o prazo do edital, os autos foram remetidos à curadoria de ausentes que apresentou defesa por negativa geral (id 36074188). É o necessário. Decide-se.

Pela análise de cognição sumária da documentação acostada, é possível constatar indícios de atos ímprobos.

I - Da manifestação prévia do requerido Antonio Serafim da Silva Junior

A conduta de Antonio Serafim da Silva Junior, Presidente da Câmara Municipal, materializada na entrega de sua senha pessoal e intransferível a terceiros, foi o fato primordial que deu causou lesão ao erário. Portanto, tem-se que é parte legítima na presente ação, porquanto, ad cautelam, verifica-se suposta omissão.

Aduz o demandado Antonio Serafim da Silva Junior, por ser agente político, que a lei nº 8.429/92, lei de improbidade administrativa, não se aplica a conduta por ele levada a efeito, devendo tão somente

ser aplicada a legislação pertinente ao crime de responsabilidade. No entanto, a matéria é pacificada tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (informativo n. 853) quanto no Superior Tribunal de Justiça, a propósito o entendimento do STJ veiculado no REsp 1.216.168/RS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, quando constatado que o pleito recursal é marcadamente infringente. Precedentes: EDcl no REsp 1178156/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 10.5.2013; EDcl no AREsp 301.702/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.4.2013, DJe 16.4.2013. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429, de 1992 a agente político que exerce o cargo de Governador de Estado. 3. O Tribunal de origem decidiu que “a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa, não se aplica aos agentes políticos, porquanto estes, nesta condição, não respondem por improbidade administrativa, mas, apenas, por crime de responsabilidade”. 4. A jurisprudência desta Corte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, firmou-se no sentido da “possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente” (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). 5. No mesmo sentido são os precedentes: AgRg no AREsp 141.623/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013; REsp 1130584/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012; AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 11.11.2010. 6. Por fim, na sessão do dia 16.9.2013, no julgamento do AgRg na Rcl 12.514/MT, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e provido.” (EDcl no AgRg no REsp 1.216.168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013.) grifei.

Assim, tendo em vista que a controvérsia suscitada pelo requerido encontrasse resolvida pelas cortes superiores, afasta-se a alegação de inaplicabilidade da lei de improbidade.

II - Da manifestação prévia do requerido Jailton Viana de Almeida A defesa prévia, por negativa geral, do requerido foi apresentada pela Defensoria Pública. No entanto, analisando as documentações acostada aos autos, ad cautelam, possível verificar que o demandado operacionalizou transferências de valores públicos, indevidos, diretamente para sua conta pessoal, acarretando lesão ao erário público.

II – Indícios da Ilícitude

Os elementos coligidos permitem inferir indícios quanto à prática de ato ímprobo pelo demandado, já que há indícios do ato que teria atentado contra os princípios da administração e causado dano ao erário com o direcionamento do processo licitatório, conforme documentações juntadas aos autos e narrativa do parquet em sua exordial.

Comporta salientar firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, na medida em que, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio

do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (in EDcl no REsp 847.945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, recebo a petição inicial.

Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, anotando-se a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Vindo resposta remetam-se os autos ao MP para manifestação no prazo de 15 dias, quando também deverá se manifestar sobre possível prescrição da pretensão punitiva, bem como para especificação de provas, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, ao demandado para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Finalmente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015597-97.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3971, CASA 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7047529-40.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE, RUA DUQUE DE CAXIAS 3085, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

IZAÍAS QUEIROZ CAVALCANTE propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ACIDENTE CUMULADA COM PENSÃO VITALÍCIA E TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA alegando em síntese que pertenceu ao quadro de pessoal administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, ocupando o cargo de Técnico Administrativo, cadastro nº 44013, cujo provimento se deu em 27.6.2000.

Narrou que no dia 18.9.2015 chegou ao local de trabalho e registrou ponto no órgão de lotação, mas que do decorrer da manhã, ao executar suas funções e tentar transpor local recentemente limpo, desequilibrou-se e perdeu equilíbrio, vindo a colidir com o piso.

Esclareceu que foi necessária sua remoção por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sendo avaliado pela equipe de ortopedia do Hospital João Paulo II. Narrou ainda que foi submetido a cirurgia no fêmur direito e após receber alta, lhe foi recomendado a realização de fisioterapia motora, mas que não evoluiu como o esperado. Que há época já contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade e apresentava limitações físicas decorrentes de poliomielite, de modo que o acidente no trabalho trouxe perda de força e atrofia muscular, impossibilitando de deambular e por isso faz uso de cadeiras de rodas para locomoção. Aduz que requereu aposentadoria por invalidez, mas que esse pedido não foi apreciado devido estar respondendo Processo Administrativo Disciplinar, ocasião em que permaneceu gozando licenças médicas, quando então foi demitido em 2018.

Alegando que faz jus à aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, bem como ao recebimento de pensão de caráter indenizatório fundada na responsabilidade civil objetiva do Estado e compensação por danos morais, requereu inicialmente a concessão de tutela de urgência para que o Estado seja compelido a realizar depósitos mensais em sua conta, referente à pensão por acidente em serviço e ao final sua confirmação, condenando o Estado ao pagamento desde a data da cessação do benefício (abril/2018), no valor de R\$ 114.317,18 (cento e quatorze mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos) e ainda compensação por danos morais e verbas de sucumbência.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 32023314).

O Estado de Rondônia apresentou contestação e informou que ao solicitar informações do IPERON e Ministério Público, recebeu a notícia de que o autor iniciou pedido administrativo de aposentadoria por invalidez em 11.12.2017, antes do acidente narrado, época em que já respondia a Processo Administrativo Disciplinar n. 2015001120007618. Que poucos meses após o pedido, teve aplicada a pena de demissão, razão porque a aposentadoria foi indeferida. Da mesma forma, que os fatos relatados na inicial não são totalmente verídicos, pois o ex-servidor não se acidentou enquanto executava suas atividades, mas sim durante o horário de expediente se desligou no ambiente de trabalho para receber uma encomenda de caráter particular entregue pelos correios. Sustentou que não há falar em compensação por danos morais e que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, sendo incabível pagamento de pensão. Requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Houve impugnação à defesa, tendo o autor reiterado os termos da petição inicial, pois mesmo com a decisão do Processo Administrativo Disciplinar, faz jus a uma indenização pelo acidente, já que incapacitado para o trabalho.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 34630072), as partes requereram o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.

Do Mérito.

Da análise da petição inicial, vejo que a parte autora pretende seja o Estado de Rondônia condenado ao pagamento de pensão vitalícia tendo por pano de fundo sua responsabilização civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88), sob a alegação de que houve acidente no local de trabalho, enquanto exercia suas funções.

Por consequência, não constitui objeto da presente ação judicial ordinária a invalidação da demissão (PAD 2015001120007618), tampouco o reconhecimento da aposentadoria por invalidez – natureza previdenciária – fundada em acidente de trabalho.

No âmbito do Ministério Público, autos de procedimento administrativo nº 19.25.110001016.0003137/2017-67, houve indeferimento da aposentadoria por invalidez justamente pelo fato do autor ter recebido sentença penal condenatória (autos nº 0002192-26.2015.8.22.0701) consistente em pena definitiva de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa em processo no âmbito da Justiça Criminal em razão da prática de crime (art. 217-A, CP) ocorrido nas dependências daquele órgão e, ainda, que nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD 2015001120007618), instaurado em 4.12.2015, teve como resultado a demissão do autor.

Pois bem. Na forma do art. 37, §6º, CF “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Portanto, para fins de responsabilização civil do Estado é necessária a presença de três pressupostos: I) fato administrativo, considerado como qualquer forma de conduta comissiva atribuída ao Poder Público, ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las; II) dano; III) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o evento lesivo;

Na hipótese, no entanto, não vislumbro a presença desses elementos e isso porque não há como atribuir o fato descrito na inicial como conduta comissiva atribuída ao Poder Público, sobretudo quando, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 228.521-RS, rel. Min. Ilmar Galvão), “fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público o dever de indenizar sob o argumento de falha no sistema de registro”.

Como descrito na petição inicial, o autor, por si só, desequilibrou-se e perdeu o equilíbrio, vindo a colidir com o piso. Não houve nenhuma contribuição do Poder Público, por qualquer um de seus agentes, para esse evento.

Atenta ao argumento do autor, no sentido de que teria havido omissão do Estado de Rondônia, cumpre também anotar não estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil por omissão.

Quanto ao tema, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de sua omissão vige a teoria da culpa administrativa, também chamada de teoria da “falta do serviço”, segundo a qual o lesado deve demonstrar que o Estado tinha o dever legal de agir e que falhou no cumprimento deste dever legal, isto é, com negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

5) A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade.

Precedentes: AgRg no AREsp 501507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014; REsp 1230155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 118756/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012; REsp 888420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 437).

Sendo assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado em casos de omissão de seus agentes: o comportamento omissivo do Estado, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do

serviço público. Com efeito, a responsabilização, neste contexto, depende da ocorrência de ato omissivo ilícito, ou seja, a omissão do agente deve configurar a ausência de cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. 2016. p. 331).

Ocorre que esse entendimento somente é adotado no caso de omissão genérica do Estado. É necessário distinguir a omissão específica da omissão genérica, pois o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica (sendo necessário, portanto, demonstrar a culpa) e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há um dever individualizado de agir. Ou seja, quando verificada a omissão específica do Estado, não há necessidade de se verificar se agiu com culpa para responsabilizá-lo.

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. A omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano, de não agir para impedir o resultado danoso.

No caso, nenhuma dessas situações são verificadas na hipótese. Repise-se. Não houve nenhuma contribuição do Poder Público para os fatos, seja comissiva ou omissiva.

Some-se ainda que pelo que se verifica da inicial e documentos (ID's 31990495 e 31992803), a parte autora foi prontamente atendida em instituição hospitalar – João Paulo II –, sendo submetido a procedimento cirúrgico. Posteriormente, foi encaminhado ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, onde também recebeu atenção à saúde.

Por fim, anoto que há séria dúvida acerca do efetivo desempenho das funções quando dos fatos, e isso porque o Estado argumentou que o autor teria buscado encomenda particular. Em contrapartida, o autor disse que tal afirmação é inverídica. No entanto, esses fatos não foram suficientemente esclarecidos, devido ao fato de que as imagens do circuito interno de segurança não mais existem.

De qualquer sorte, entendo que essa circunstância não se revela prejudicial indispensável à solução da lide, tendo em vista a fundamentação já exposta.

Logo, não vejo como extrair responsabilidade civil, impondo-se assim, a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por IZAÍAS QUEIROZ CAVALCANTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, CPC/15).

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007406-63.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, AVENIDA AMAZONAS 6989, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS - DIRETORA EXECUTIVA - SEJUS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE

2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA impetra Mandado de Segurança em face de suposto ato coator praticado pela Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, pleiteando em sede liminar a suspensão do pregão eletrônico 058/2019/CEL/SUPEL/RO vinculado ao processo nº 0033.433477/2018-28 e, ainda declaração de nulidade de atos administrativos.

Notícia que participou do pregão eletrônico nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO, processo nº 0033.433477/2018-28/SEJUS, para o fornecimento de alimentações ao sistema prisional estadual. Informa que a empresa concorrente CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA venceu os LOTES 01,02,03,04 e 06.

Diz que a empresa Caleche participou do certame com a unidade Matriz localizada na cidade de Ji-Parana/RO, no entanto para execução contratual indicou unidade instalada na cidade de Porto Velho/RO, sem apresentar os documentos necessários à habilitação desta, contrariando o edital da licitação e mesmo assim restou habilitada.

Relata que em face da decisão administrativa interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, sendo que a autoridade competente deixou de analisar o recurso e procedeu a homologação do certame.

Dessa forma, busca provimento jurisdicional objetivando a suspensão do certame licitatório.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Consoante disposições do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Já o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Inicialmente, importante anotar que a impetrante distribuiu 02 (dois) mandados de segurança, o primeiro grafado com o nº 7007152-90.2020.8.22.0001 tem por objetivo discutir a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa CALECHE, já o segundo com o nº 7007406-63.2020.8.22.0001 (esta ação) tem por finalidade questionar a homologação da licitação sem a devida análise de recurso administrativo, ambas ações mandamentais tramitam nesse juízo. Os dois mandados de segurança tem como pedido liminar a suspensão do certame licitatório. Porém decorrente de fatos diversos, no primeiro a impetrante afirmar que a habilitação da concorrente ocorreu em desacordo com o edital, no segundo afirma que seu recurso de representação não fora analisado e autoridade procedeu a homologação do certame.

No Mandado de segurança nº 7007152-90.2020.8.22.0001, o qual discute a legalidade da decisão habilitatória teve seu pedido liminar deferido, no entanto em decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento o Des. Relator suspendeu os efeitos da decisão de primeiro grau e determinou a continuidade do certame, vejamos:

Em face do exposto, uma vez que restaram caracterizados os requisitos para a pretensão recursal, em cognição sumária, DEFIRO a liminar, para suspender a decisão agravada que impossibilitou o prosseguimento do certame licitatório do pregão eletrônico nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO, processo nº 0033.433477/2018-28/SEJUS no tocante aos lotes 01,02,03,04 e 06, até julgamento final deste recurso.

Dessa forma, é possível concluir que o pedido liminar do presente mandado de segurança perdeu seu objeto. Vale dizer, no momento que o Relator decidiu pela continuidade do certame, a autoridade administrativa poderá dar regularmente prosseguimento ao procedimento licitatório, inclusive podendo homologá-lo.

Ademais, de acordo com o documento acostado no id 35004413, o certame foi homologado no dia 17 de fevereiro de 2020.

Outrossim, para saber se a licitação, de fato, foi homologado sem análise de recurso administrativo interposto pela empresa licitante é necessário que a autoridade impetrada traga informações aos autos.

Ante o exposto, a liminar pretendida pela parte impetrante teve seu objeto prejudicado, motivo pelo qual deixo de analisar o pleito.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, por meio do sistema, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tendo em vista que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória façam os autos conclusos para julgamento.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015461-03.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ANA PAULA ANTELO MACHADO, RUA NEUZIRA GUEDES 3922, CASA TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

POLO PASSIVO

IMPETRADO: Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ANA PAULA ANTELO MACHADO impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE consistente em suprimir verba de irredutibilidade de seus vencimentos.

Relata que a supressão teve início em dezembro de 2018, mas que em julho/2019 realizou pedido administrativo para que o pagamento fosse retomado, bem como as verbas retroativas lhe fossem pagas. No entanto, em fevereiro/2020 seu pedido foi indeferido pela Administração.

Fundamenta que a verba não poderia ser suprimida por ser fixa e não indenizatória, motivando a impetração do remédio constitucional.

Liminarmente, requereu a imediata reimplantação do pagamento da verba de irredutibilidade.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ocorre que o direito pleiteado envolve o pagamento de verba salarial, provimento que encontra vedação na própria lei o mandado de segurança.

É o teor do §2º do art. 7º:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, não é possível determinar a reimplantação da verba em sede de liminar.

Defiro o pedido de gratuidade.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que no prazo de 10 dias preste informações.

Intime-se a PGE via sistema para ingressar no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Notifique-se.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015357-11.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LARISSA KLINGENFUS, RUA RUTÍLIO 4791 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

LARISSA KLINGENFUS MOITINHO impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Porto Velho, consistente em exonerar-la de cargo em comissão quando possuía direito à estabilidade provisória decorrente de gravidez.

Diz que trabalhou como servidora comissionada do Município de Porto Velho de 07/03/2017 até 13/03/2020 como Secretária Executiva de Gabinete CC15 e de 13/03/2020 até 24/03/2020 como Chefe de Assessoria Técnica – CC-17, tendo sua exoneração publicada no DOM do dia 25/03/2020.

Ocorre que quando foi exonerada a impetrante estava grávida de aproximadamente 14 semanas. Diante da gravidez, a impetrante realizou pedido administrativo de reintegração, mas até a data da propositura da demanda não obteve resposta.

Diante do ocorrido, impetra o mandamus para defender o direito líquido e certo à sua estabilidade provisória.

Liminarmente requer sua imediata reinclusão na folha de pagamento dos servidores municipais, com a remuneração do último cargo ocupado.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ocorre que o direito pleiteado envolve o pagamento de salário, provimento que encontra vedação na própria lei o mandado de segurança.

É o teor do §2º do art. 7º:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, não é possível determinar a reinclusão da impetrante na folha de pagamento.

Por outro lado, é possível que seja determinada a análise do requerimento administrativo realizado, a fim de se preservar o direito à celeridade processual e evitar que a impetrante sofra com o ônus da demora.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar, mas determino que a autoridade coatora analise, no prazo de 5 dias, o pedido administrativo de reintegração realizado.

No prazo de 10 dias a autoridade coatora deverá prestar as informações.

Intime-se a PGM via sistema para ingressar no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Notifique-se.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000475-75.2020.8.22.0023

IMPETRANTE: JULIETTE AMARAL DE PAULA, CPF nº 96521635204

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante Juliette Amaral de Paula, já qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Diretor-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo que a sede da suposta autoridade coatora é a cidade de Porto Velho – Rondônia.

É o breve relato. DECIDO.

No tocante à competência para o processamento do mandamus, além do critério estabelecido pela hierarquia da autoridade coatora (ratione autoritatis), há que se considerar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a competência deve ser fixada em função da autoridade coatora.

Assim, deve ser observada a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ-0366626) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 253007/RS (2012/0234791-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2012, unânime, DJe 12.12.2012). (grifo nosso) TRF2-0080798) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO

COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES. REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. 1. Verifica-se do contido na petição inicial que a autoridade impetrada encontra-se sediada no Município do Rio de Janeiro/RJ. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que competência territorial, no âmbito do mandado de segurança, é absoluta do foro onde está localizada a respectiva autoridade, o que afasta, no caso, a competência das Varas Federais de São Gonçalo. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2012; STJ, AGRESP 1078875, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 27.08.2010; TRF 2ª R., AG 200802010108963, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU 09.12.2008, p. 264; TRF 2ª R., AG 200202010460450, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, DJU 04.07.2008, p. 404; TRF 2ª R., AG 200402010027880, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, DJU 14.05.2008, p. 213; TRF 2ª R., AGTMS 200702010040630, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJU 21.11.2007, p. 253. 3. Aplica-se ao Mandado de Segurança o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, a ensejar o encaminhamento dos autos do processo ao juízo competente, nos casos em que se reconheça a incompetência absoluta. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2012.51.17.002037-0/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 22.05.2013, unânime, e-DJF2R 03.06.2013). (grifo nosso)

TRF2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A definição do foro competente para julgamento da ação mandamental é feita de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. (TJ-MG – CC: 10000170865380000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/12/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2017) TRF2-055904) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA TEM DOMICÍLIO NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, alvejando decisão que, nos autos de mandado de segurança, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que “a autoridade coatora tem domicílio na cidade de Brasília, Distrito Federal, portanto, fora dos limites da jurisdição territorial/funcional deste Juízo”. “A competência para julgamento do mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta” (Precedentes do colendo STJ e da Oitava Turma Especializada deste egrégio TRF). Segundo entendimento desta egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.005418-0/RJ, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima. unânime, e-DJF2R 21.08.2012). (grifo nosso)

Em caso semelhante, já se manifestou o TJRO, ao julgar mandado de segurança de servidor da polícia civil, residente na cidade de Costa Marques, sendo que no referido julgado, reconheceu-se a incompetência do TJRO para julgar o writ, pois a autoridade coatora não possuía foro por prerrogativa de função, motivo pelo qual constou expressamente no voto do eminente Relator que fosse de-

clinada a competência para uma das Varas da Fazenda Pública da cidade de Porto Velho-RO, lugar da sede funcional da autoridade coatora. Vejamos o julgado:

TJRO - Mandado de segurança. Ato de relotação e transferência de servidor policial civil. Atribuição privada do Delegado-Geral da Polícia Civil. Ilegitimidade do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Exclusão da lide. Autoridade remanescente sem foro por prerrogativa de função. Remessa ao primeiro grau de jurisdição. O art. 23 da LC nº 76/93, com redação dada pela LC nº 752/13, determina que o ato de relotação ou transferência de servidor policial civil é atribuição privada do Delegado-Geral da Polícia Civil, sendo o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania autoridade ilegítima a figurar no polo passivo de mandado de segurança. Verificado que a autoridade impetrada remanescente nos autos não possui foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, é de rigor a remessa dos autos para o juízo competente (TJRO – Autos n. 0802726-95.2018.8.22.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, julgado em 02/09/2019).

Depreende-se dos julgados acima que a competência será fixada em razão da autoridade coatora, evidenciando tratar-se de competência de natureza absoluta, inderrogável, devendo ser declarada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme arts. 62 e §1º do art. 64 do CPC.

Neste contexto e por tais razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor de um dos Juízos da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, determinando a remessa ao Juízo competente.

Cumpra-se com URGÊNCIA, em razão de haver pedido liminar.

Int. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

IMPETRANTE: JULIETTE AMARAL DE PAULA, CPF nº 96521635204, AV BRASIL, DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 1603, CENTRO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015562-40.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CHARLISON REIS BANDEIRA, ESTRADA DO TERMINAL 6765, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015564-10.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS, RUA EMANUE PINTER 5 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0060691-91.2000.8.22.0001

EXEQUENTES: MARTA CORREIA DE BRITO, AVENIDA JK 1052, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASA PRETA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, RUA DOM PEDRO II, N. 1038, FALECIDO DM 24/02/2008 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, AV. RIO MADEIRA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, RUA PANAMÁ, N. 1863, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO DE BRITO, RUA PADRE ELIAS FONTE 1451, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, RUA DIMARCY OLIVEIRA, 1701 1701, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERI-MAR MARIA LIMA ALVES, RUA XV DE NOVEMBRO Nº 3631, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON GORO SUMITANI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, RUA SEIS DE MAIO Nº 645, APT. 102 URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, RUA JOSE DE ALENCAR 3849, AP 74 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, AV. LAURO SODRÉ APT.1004

2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUN KARIATSUMARI, RUA DA UNIVERSIDADE 678, BRIZON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, AV. JK, 1925 - SETOR 02, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, RUA FRANCISCO A. TILDRE, 63 J.ELDORADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDERLEI JOAO GALBIATI, AV. BEIRA RIO 2935, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, RUA MATRINCHA 566, CASA 04 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, RUA RICARDO C. KULLERT, 343, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, RUA GETULIO VARGAS, 530, APTO 220 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIRO MUNEIO FUNADA, AV. PRESIDENTE DUTRA 4250, ESPLANADAS DAS SECRETARIAS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO DANTAS DE FARIA, CHACARA 18, SETOR 55, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, AV. TIRADENTES 1029, NOVO CACOAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 1723, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE, 91 VILHENA BAIXA DA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOAO MOTTA, AV. FONSO JUCA DE OLIVEIRA 5485, JD ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RABELO DE SOUZA, AV. MARECHAL DEODORO, 1359, SERRARIA, SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, RUA PANAMA, 1863, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PESTANA, AV. MAJOR AMARANTE 3739, PRÉDIO COMERCIAL RIO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DO REGO ANTUNES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4902, - DE 8834/8835 A 9299/9300 5º BEC - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 219, RUA DE SERVICO CASA 16 G MIRIM RO JARDIM DOS IMIGRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUA JK, 91, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RUA EQUADOR, 1987, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO FURLAN, R. CARLOS D. OBERGON 325, ED. ROYAL GARDEN, APT. 303 JD. AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, RUA 06 DE MAIO, N. 1231, APTO A5, AV S FILHO 3121 PORTO VELHO URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON AKIRA UEZU, RUA EQUADOR 2373, APTO. 301 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA FERREIRA, R. JULIO DE CASTILHO, 378, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA LIMA, RUA RIO MADEIRA, N. 5780, COND. ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS JOSE FEITAL, RUA DOMINGOS DE OLIVEIRA, 51, APTO 101 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SERGIO CAMPOS, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 133, ALAMEDA ROQUET PINTO, 4301-CASA 5, B.NOVA ESPERANÇA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIR HELLMANZICK, RUA LUTHER KING 2303, RUA CARIPUNAS 114 JI PARANÁ JD CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MEIRELES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, AP 204 B AGNOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, RUA CURITIBA 2720, RUA PEDRO TEIXEIRA Nº 437 B.CENTRO NOSSA SRA DE FATIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSINEI ALVES DE BARROS, RUA 539, N. 704 - JD AMERICA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONY YUTAKA UEDA, RUA VILHENA, 185 - URUPA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔ-

NIA, DARIO MASSAO MIMURA, RUA SÃO PAULO, N. 475, RUA 22 DE NOVEMBRO 30 NOVA BRASILIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, RUA PRESIDENTE DUTRA, 618, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, RUA VINTE E UM, 525 525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, AV. JUSCIMEIRA, 266 266, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, RUA PEDRO IVO, 258, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IOLENE ANDRADE MOURA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2624, APTO 05,, CADASTRO: 924431-1 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2662, OU R.MATO GROSSO, 1023 - JARU-RO. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MENDES DA COSTA, RUA RECIFE, 4888, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, RUA RECIFE, 4640, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES RIBEIRO, RUA 539, NO. 643, JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOLINA LOPES FERRAZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO GONCALVES FERREIRA, RUA BRASÍLIA, N. 3062, APTº 303 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO DALARTE, RUA TOCANTINS, 4904, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, RUA JOSÉ CAMACHO, N. 1074, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON OSCAR NOE, AV. GUAPORE, 5914, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAL FERNANDES, RUA R. MONET, 80, JD. DAS PALMEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ANDRADE CARDOSO, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, N. 4037, K, 401 4037, AV. PANAMA, 1853, APTO 402 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO LUIZ GIORDANI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S.DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO ANTONIO BARBOSA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1593, N.S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, RUA DOS JAMARIS, 428, APT. 183, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MOEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LYDIA MATHEUS GIORDANI, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação sobre os id's 37121734 e 36824481, no prazo de 05 dias.

Intime-se

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7007077-51.2020.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2309, SALA 10 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL, OAB nº SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI, OAB nº SC20670, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24480

POLO PASSIVO

IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

GUARANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando pedido de liminar foi para que a autoridade coatora efetue os procedimentos administrativos necessários para garantir que o impetrante usufrua do incentivo fiscal de obtenção do crédito presumido de ICMS importação, deferindo a emissão das guias GLME já apresentadas no processo administrativo, e que são vinculadas ao fato gerador em comento.

Pedido liminar indeferido no id 35869458.

Informações da autoridade coatora acostada em id 35968142.

Posteriormente, a impetrante manifesta nos autos postulando pela extinção do feito por perda do objeto, aduzindo que a autoridade coatora realizou a emissão das guias GLME.

É o necessário. Decido.

Ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando em sede administrativa a parte interessada obtém a providência que se almeja judicialmente. Desse modo, consequentemente acarretará a ausência de interesse de agir..

No caso dos autos, o impetrante pleiteava provimento jurisdicional para que a autoridade administrativa realizasse a emissão das guias GLME. No entanto, a parte autora informou que o pleito fora resolvido administrativamente.

Dessa forma, considerando que o objetivo da ação se esgotou com a emissão das guias ainda na esfera administrativa tenho que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7002224-73.2019.8.22.0020 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARCIA MARIA FERREIRA DE FREITAS SOUSA,
RUA PRINCIPE DA BEIRA 2360, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JURACI MARQUES JUNIOR,
OAB nº RO2056

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Maria Ferreira de Freitas Sousa em face do Gerente da Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, na qual pretende seja reconduzida as atividades que desenvolvia frente a Agencia de Defesa Sanitária Animal e Vegetal- ULSAV no município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, considerando inclusive a data do Requerimento formulado (04/10/2018).

Notícia ter ingressado em cargo público junto ao IDARON em 2009, onde permaneceu até a data em que foi aprovada em concurso público junto a Secretaria Estadual de Educação, momento em que teria requerido exoneração junto ao IDARON, data de 03.03.2011. Relata que no ano de 2014 requereu também a exoneração em cargo público que ocupava junto a SEDUC.

No ano de 2018 constatou que a ULSAV de Nova Brasilândia D'Oeste-RO (IDARON) estava necessitando de serventuários, bem como fora informada de que não havia sido exonerada do presente órgão, visto que o ato de sua exoneração não teia sido publicado em Diário Oficial.

Defende que não havendo comprovação da efetiva exoneração perante a autarquia IDARON, tendo em vista não ter ocorrido a formalidade necessária, qual seja, de dar PUBLICIDADE AO ATO, possui direito líquido e certo a recondução em cargo anterior ocupado, o que pretende com o mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

A Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON ingressa ao feito por meio da petição de id. 34767040.

Apesar de intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações no prazo legal.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id.35805041)

É o relatório. Passa-se a decisão.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.

O art. 35, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, suas autarquias e fundações, regula a matéria da recondução, prescrevendo o seguinte:

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorre de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Primeiramente a pretensão de recondução é possível apenas aos servidores efetivos, ou seja, aqueles que já passaram pelo Estágio Probatório, no qual não se incluía a impetrante, tendo em vista ter tomado posse em 28.09.2009 e solicitado exoneração de cargo em 03.03.2011 (id. 34767041 p. 4), quando deixou de executar suas atividades laborais em favor da impetrada.

Percebe-se que no lapso de tempo, 28.09.2009 a 03.03.2011, não teria passado os 03 anos como período de estágio probatório, nos termos do que exige o art. 41 da CF/88.

Ainda, percebe-se que as hipótese de pedido de recondução não beneficiam a impetrante, pois não decorreu de inabilitação em outro cargo público e nem tão pouco da reintegração da anterior ocupante do cargo em que se encontrava a servidora junto a Secretaria Estadual de Educação.

Pela própria narrativa feita pela impetrante, aquela requereu a exoneração em cargo que ocupava junto a SEDUC, impossibilitando se utilizar do pedido de recondução, pois não preenche os requisitos exigidos por lei para tanto.

Da mesma forma, não há possibilidade de concessão do pedido de reintegração, pois este decorre da invalidação da demissão do servidor, o que não ocorreu com a impetrante, a qual requereu sua exoneração.

Assim prescreve o art. 34, da Lei Complementar n. 68/92, in verbis: Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Destarte, sabendo que a impetrante requereu sua exoneração, não se mostram preenchidos os requisitos exigidos por lei para sua reintegração.

Por fim, cumpre mencionar que o pedido de exoneração da autora foi deferido pela autoridade competente, presidente do IDARON (id. 34767041 pag. 6/7), sendo suficiente para legitimar o ato, pois praticado por autoridade competente, de forma justificada, motivada, bom base na legalidade.

A inexistência de publicação do ato em Diário Oficial no invalida aquele, tendo em vista possibilidade de a qualquer momento o mesmo ser publicado com efeitos retroativos, convalidando aquele e afastando a suposta irregularidade.

Não fosse suficiente, tem-se, ainda, considerável lapso temporal entre a exoneração e o pedido de retorno ao cargo (mais de sete anos), de sorte que o referido ato administrativo há muito se consolidou e produziu seus efeitos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o acórdão embargado entendeu que, “regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de vacância (posse em outro cargo), sua situação funcional deve retornar ao status quo ante, vale dizer, subsiste a ocupação do cargo primitivo” (REsp 213.417/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 13.12.1999, p. 188). 4. A autora exerceu seu direito de retratação dentro dos ditames exigidos, ou seja, antes da publicação de seu ato de exoneração, a qual não pode o ente federado manter só pelo fato de a servidora não ter exercido suas funções no interstício entre a data do seu pedido e a da retratação. 5. Constatase, portanto, que o escopo perseguido nestes aclaratórios é obter o rejugamento do Agravo Regimental, e não a integração do decisum. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, REsp, EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.516 – MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18/06/2013). Assim, não há fundamento para o pedido de recondução ou reintegração.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o mérito conforme o art. 487, inc. I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, após recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os autos. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0010905-87.2014.8.22.0001 Embargos à Execução

POLO ATIVO

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EMBARGADO: DANILO MARTINS BENICIO

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 34839199 / 34839200) e a manifestação da exequente

quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 37104101), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquivem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021108-45.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA FUNCHAL 426, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO, OAB nº SP238294, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se as partes para dizer se houve o cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048165-06.2019.8.22.0001

AUTORES: ROSINEI PREATO, RUA RONDÔNIA S/n JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSALIA PREATO, RUA TRAVESSA CRISTAL 3364 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA PREATO, AV VITORIA 4897 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA ILDA PREATO, RUA RIO VERDE 6189 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROQUE PREATO, AV GOIANIA 3425 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se os requerentes para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia (id 37047052), devendo juntar aos autos os documentos mencionados pelo requerido, em 15 dias.

Vindo os documentos, dê-se vista ao Estado, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010158-81.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AVENIDA VEREADOR DIEGO ALONSO CHICOTE 480 JARDIM DO BOSQUE - 15860-000 - IBIRÁ - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXE-

QUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

O Exequente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso da execução.

O Exequente busca o recebimento de R\$ 411.335,93, mas o IPERON (Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia) entende como correto o valor de R\$ 391.766,12, apontando um excesso de R\$ 18.334,36. Fundamenta o excesso na forma de utilização das regras de atualização monetária, aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Intimado, o Exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo executado.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para determinar o valor correto da execução, considerando a sentença e os valores que foram pagos conforme determinação judicial.

Retornando com os cálculos da contadoria, intím-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intím-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009985-03.2015.8.22.0601

AUTOR: HAROLD ALVAREZ ROCA, AVENIDA COPACABANA 554, APTO 3 NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intím-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id n. 37094044, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, à CPE para habilitar a advogada Marlise Kemper, OAB RO 6865.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046414-81.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOHANN DIEGGO VARGAS DA SILVA VIEIRA, RUA BARÃO DE ANTÔNIOAS 5851 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À CPE para alterar a classe da ação, fazendo constar cumprimento de sentença

Após, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7014486-78.2020.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUCIANO PEDROSA DE VASCONCELOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6642, - DE 6518 AO FIM - LADO PARAPONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

POLO PASSIVO

IMPETRADO: PRESIDENTE AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luciano Pedrosa de Vasconcelos em face do Presidente da Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, no qual pretende, liminarmente, que se proceda sua aprovação, no Processo Seletivo Simplificado EDITAL N. 2/2020/IDARON-GIPOA no cargo de Técnico Agrícola ou em Agropecuária, no município de Porto Velho – RO, requerendo desde já a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial nos termos do art. 536, § 1º do NCP.

O pedido liminar foi indeferido no id 36671210, bem como determinou-se ao impetrante o recolhimento das custas processuais.

Intimado sobre a decisão, o impetrante peticionou a desistência da ação (id. 36731830). Analisando o andamento processual, constato que não houve que a autoridade coatora ainda não foi notificada. O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado.

No entanto, mesmo que o fosse, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 485 do CPC para extinção do processo por desistência.

O posicionamento do STF é no mesmo sentido, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (RE 165712 ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2001, DJ 22-02-2002 PP-00048 EMENT VOL-02058-03 PP-00445)

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas de lei. Sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015594-45.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVIANA MIRANDA DA SILVA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6787, - ATÉ 6127/6128 APOINIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7015558-03.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA, RUA DOUTOR GONDIM 5899, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021414-50.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Cumpra-se conforme determinado no id 36260827.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019650-56.2014.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO, OAB nº RO6105, JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, RUA CLARA NUNES, 6091, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APOIADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MUNIZ NEVES, OAB nº RJ147320, MARILLYA GONDIM REIS, OAB nº PE28399, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Despacho

Oficie-se para transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO:{{processo.numero}}

CLASSE:{{processo.classe}}

POLO ATIVO:{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}

POLO PASSIVO:{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}

Despacho

Tendo em vista o pedido das partes para que fossem respondidos quesitos complementares, apresentados pelo autor em id. 33669887 e pela requerida em id. 35790712, necessário a intimação do expet para realizar suas considerações.

Assim, à CPE para que intime o perito judicial por meio de diligência via telefone, 69 98485-1410, ou pessoalmente por oficial de justiça, no endereço: Av. Anysio da Rocha Compasso AP 105 bloco 03, Bairro Rio Madeira, Porto Velho – RO, para que, no prazo de 10 dias, responda os quesitos complementares.

Com a vinda das respostas apresentadas pelo expert, intime-se a autora para realizar o depósito dos 50% restantes referente aos honorários periciais, tendo em vista que apenas 50% foram depositados inicialmente.

Após depósito, a CPE deverá confeccionar alvará em nome do perito judicial, intimando-o para levantamento dos valores.

Em seguida, dê vistas às partes, em 05 dias.

Após, venham concluso para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0074560-24.2000.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARI 1555 OKLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO DOM REY, PRACA MARIO CORREIA, 90, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LÚCIA PAIXÃO, RUA 16 C/ RUA 29, CASA 5439, SETOR 04 NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMEN SOUSSEN AGUIAR DE ZUNIGA, RUA BEL CAMURÇA, N. 320, COND. SÃO RAFAEL COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, RUA 16, 5439, NOVA VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

Despacho

O Estado de Rondônia pretende que os valores sejam depositados na conta instituída pelo Art. 6º da Lei Estadual n. 2.916/2012, o qual dispõe que os créditos oriundos de ação de improbidade administrativa serão revertidos à conta especial e serão destinados ao pagamento de precatórios, conforme a seguir transcrito:

Os créditos constituídos em favor do Estado de Rondônia, decorrentes de obrigação de ressarcimento ao erário e de multas impostas por condenação em ação de improbidade administrativa, serão revertidos à conta especial a que se refere o §2º do artigo 97 do ADCT, passando a ter destinação específica para pagamento de precatórios.

Ocorre que a Lei Estadual n. 2.916/2012 foi revogada pela Lei estadual nº 4.200/2017, no Art. 13, vejamos:

Art. 13. Ficam revogadas a Lei nº 2.916, de 3 de dezembro de 2012, e a Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013.

Vale mencionar ainda que a lei revogadora em nada dispõe sobre o destino dos créditos oriundos de ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019540-59.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2562, 2562 LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4045 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos autos, a priori, há dois requerimentos a serem decididos, o primeiro sobre pedido de retificação devido a erro material no precatório expedido e o outro sobre o cumprimento de sentença movido pelo Estado de Rondônia.

Da retificação do precatório

O A parte exequente, Empresa Alto Madeira Ltda, aduz a existência de erro material quanto a qualificação requisitório. Diz que o verdadeiro devedor é a Assembleia Legislativa Estadual e não o Estado de Rondônia.

Ocorre que, a Assembleia legislativa não foi parte da presente ação, dessa forma sobre ela não há possibilidade de recair qualquer obrigação. No outro ponto, as Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais são órgãos destituídos de personalidade jurídica, possuindo apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, tais como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, o que não ocorreu nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação do precatório por erro na qualificação do devedor.

Do cumprimento de sentença.

O Estado de Rondônia move cumprimento de sentença em face da Empresa Alto Madeira Ltda. objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 34.467,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais oito centavos).

Em manifestação a executada assevera que não há título judicial executável, pois a sentença que o Estado executa se refere a autos de embargos à execução n. 0004998-34-2014,8,22-0001, sendo que os honorários são devidos nesse processo e, ao final requer a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do dobro da quantia cobrada, conforme art. 940 do Código civil, bem como honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

Em reposta o Estado de Rondônia, afirma que de fato moveu cumprimento de sentença de autos diversos(embargos à execução n. 0004998-34-2014,8,22-0001), de forma que reconheceu o equívoco e postulou pela não condenação em honorários, tendo em vista que não ocorreu nenhuma medida constritiva ao executado.

É o necessário. Decido.

Ao Estado de Rondônia não assiste razão, apesar de não ocorrer qualquer medida constritiva em face da executada, ocorreu sua intimação para pagar o débito na forma do art. 523 do CPC.

Com a intimação, para o devedor surge duas opções, realizar o pagamento ou impugnar, no caso dos autos a executada impugnou aduzindo a ausência de título judicial inexecutável, o que foi aceito pelo exequente.

Noutro ponto, a executada pretende que o Estado seja condenado ao pagamento em dobro da quantia cobrada (Art. 940 do CC). Todavia tal pedido não merece prosperar, para condenação no supracitado dispositivo legal é necessário que o demandante atue com má-fé, o que não aconteceu no presente caso, como informou o Estado de Rondônia ocorreu desacerto no peticionamento.

A prósposito, vejamos um julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o pagamento dobrado da quantia cobrada já paga, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do RESp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg

no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 119.117/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 03/08/2012) (grifou-se).

Nesse contexto, não está comprovada a má-fé do Estado de Rondônia ao propor cumprimento de sentença em autos distintos. Entretanto, tendo em vista que a parte executada foi intimada e apresentou impugnação tem direito à percepção de honorários advocatícios.

Ante o exposto, extingo o presente cumprimento de sentença por ausência inequívoca da obrigação, com fundamento no art. 525 inc. III do CPC.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor cobrado (R\$ 34.467,08).

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012620-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA ARAUJO SILVA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Expeça-se ordem de RPV.

Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7014885-10.2020.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ISABEL SILVA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0010905-87.2014.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DANILO MARTINS BENICIO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu Advogado/Procurador, intimada da sentença id 37381986, no prazo de 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015511-29.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA, RUA BANZO 2155 CASTANHEIRA - 76811-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: DELEGADA GERAL ADJUNTA - ALESSANDRA MARCELA GOMES, AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL - CONSUPOL,

SAMIR FOUAD ABOUD, AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ROSILENE CASTRO BEZERRA impetra Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Delegado Geral da Polícia Civil e da Delegada Geral Adjunta consistente em indeferir a progressão funcional da impetrante.

A impetrante é servidora pública do Estado de Rondônia na condição de perita papiloscopista da Polícia Civil, ingressando nos quadros no dia 07 de março de 1994.

Ocorre que a impetrante identificou erro material em sua ficha funcional, consistente na data de posse, que em vez de 07.03.1994, constava a data de 11.03.1994.

A impetrante conseguiu que a retificação fosse realizada pela via administrativa, no entanto, afirma que esse erro lhe trouxe prejuízos no que diz respeito à progressão funcional na carreira, situação que não foi retificada naquela via.

Diz que houve a publicação de portaria para selecionar servidores aptos a concorrerem às promoções funcionais ordinárias, sendo que apenas 02 servidores papiloscopistas tiveram efetivadas suas promoções para a classe especial, sem que houvesse indicação da impetrante.

Diante da situação, requereu administrativamente a progressão, mas teve seu pedido indeferido pela administração.

Busca, com a demanda, corrigir a decisão que indeferiu seu pedido de progressão, por entender que possui direito líquido e certo à

progressão.

Liminarmente, busca a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de progressão à classe especial, fundamentando a urgência no fato de já ter dado entrada em seu pedido de aposentadoria e estar na iminência de ser aposentada na 3ª categoria, quando faria jus à aposentadoria na classe especial.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, a impetrante busca a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu seu pedido de progressão e, via de consequência, sua imediata promoção à classe especial.

Fundamenta seu direito no preenchimento dos requisitos legais e no fato de estar prestes a se aposentar como pertencente à 3ª categoria.

A impetrante fundamenta que as servidoras eleitas para progressão à classe especial possuem o mesmo tempo de serviço no cargo e mesmo tempo de polícia civil que ela, mas que ela possui preferência para promoção, porque tem maior tempo de serviço público no Estado de Rondônia.

Ocorre que da análise dos documentos que instruem a inicial, não localizei a decisão que se busca suspender. Além disso, verifiquei que outros servidores concorreram às 02 vagas abertas à promoção para classe especial, tornando necessário a vinda de informações sobre o processo de promoção.

Embora a impetrante tenha dado início ao seu processo de aposentadoria, esse fato, por si só, não esgotará seu direito a eventual correção posterior.

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a PGE via sistema para ingressar no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7037737-62.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarráções Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012620-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, informar dados bancários necessários à expedição da RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

COMARCA: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Intimação DE: ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador Geral, com sede na Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO.

Processo : 7047600-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : CLERIA FRANCA DA SILVA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Executado : ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Requisição de pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO 1 :: CLERIA FRANCA DA SILVA

CPF: 085.192.002-06

CONTA CORRENTE: 24.127-X

AGÊNCIA:2290-X

BANCO: Banco do Brasil

VALOR: R\$ 893,45 (Oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos)

BENEFICIÁRIO 2 : Nome: BAUER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ sob o nº. 28.038.292/0001-70;

Conta Corrente nº. 73086-6,

Agência nº. 2290-X,

do Banco do Brasil.

VALOR: R\$ 223,36 (Duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos)

Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2020.

INES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007406-63.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, AVENIDA AMAZONAS 6989, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS - DIRETORA EXECUTIVA - SEJUS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA impetra Mandado de Segurança em face de suposto ato coator praticado pela Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, pleiteando em sede liminar a suspensão do pregão eletrônico 058/2019/CEL/SUPEL/RO vinculado ao processo nº 0033.433477/2018-28 e, ainda declaração de nulidade de atos administrativos.

Notícia que participou do pregão eletrônico nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO, processo nº 0033.433477/2018-28/SEJUS, para o fornecimento de alimentações ao sistema prisional estadual. Informa que a empresa concorrente CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA venceu os LOTES 01,02,03,04 e 06.

Diz que a empresa Caleche participou do certame com a unidade Matriz localizada na cidade de Ji-Parana/RO, no entanto para execução contratual indicou unidade instalada na cidade de Porto Velho/RO, sem apresentar os documentos necessários à habilitação desta, contrariando o edital da licitação e mesmo assim restou habilitada.

Relata que em face da decisão administrativa interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, sendo que a autoridade competente deixou de analisar o recurso e procedeu a homologação do certame.

Dessa forma, busca provimento jurisdicional objetivando a suspensão do certame licitatório.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Consoante disposições do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Já o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Inicialmente, importante anotar que a impetrante distribuiu 02 (dois) mandados de segurança, o primeiro grafado com o nº 7007152-90.2020.8.22.0001 tem por objetivo discutir a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa CALECHE, já o segundo com nº 7007406-63.2020.8.22.0001 (esta ação) tem por finalidade questionar a homologação da licitação sem a devida análise de recurso administrativo, ambas ações mandamentais tramitam nesse juízo. Os dois mandados de segurança tem como pedido liminar a suspensão do certame licitatório. Porém decorrente de fatos diversos, no primeiro a impetrante afirmar que a habilitação da concorrente ocorreu em desacordo com o edital, no segundo afirma que seu recurso de representação não fora analisado e autoridade procedeu a homologação do certame.

No Mandado de segurança nº 7007152-90.2020.8.22.0001, o qual discute a legalidade da decisão habilitatória teve seu pedido liminar deferido, no entanto em decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento o Des. Relator suspendeu os efeitos da decisão de primeiro grau e determinou a continuidade do certame, vejamos:

Em face do exposto, uma vez que restaram caracterizados os requisitos para a pretensão recursal, em cognição sumária, DEFIRO a liminar, para suspender a decisão agravada que impossibilitou o prosseguimento do certame licitatório do pregão eletrônico nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO, processo nº 0033.433477/2018-28/SEJUS no tocante aos lotes 01,02,03,04 e 06, até julgamento final deste recurso.

Dessa forma, é possível concluir que o pedido liminar do presente mandado de segurança perdeu seu objeto. Vale dizer, no momento que o Relator decidiu pela continuidade do certame, a autoridade administrativa poderá dar regularmente prosseguimento ao procedimento licitatório, inclusive podendo homologá-lo.

Ademais, de acordo com o documento acostado no id 35004413, o certame foi homologado no dia 17 de fevereiro de 2020.

Outrossim, para saber se a licitação, de fato, foi homologado sem análise de recurso administrativo interposto pela empresa licitante é necessário que a autoridade impetrada traga informações aos autos.

Ante o exposto, a liminar pretendida pela parte impetrante teve seu objeto prejudicado, motivo pelo qual deixo de analisar o pleito.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, por meio do sistema, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tendo em vista que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória façam os autos conclusos para julgamento.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

0010209-51.2014.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSÉ BERNADINO DA CUNHA, RUA 19 DE JULHO 2988, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIRRO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010415-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO ALVES FERREIRA, RUA C 17 18 COHAB - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vista ao Exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia que requer alteração do precatório. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015569-32.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ORIGINAL PLACAS EIRELI, AV COSTA E SILVA 2293 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

ORIGINAL PLACAS EIRELI impetra Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Diretor Geral do DETRAN/RO consistente em não autorizar seu credenciamento como empresa estampadora de placas de identificação veicular. Relata que realizou pedido de credenciamento junto ao DETRAN com o objetivo de fabricar placas modelo MERCOSUL, em conformidade com a Resolução 780/CONTRAN.

O DETRAN/RO publicou a Portaria n. 2171/2019 regulando o credenciamento, mas esse ato foi suspenso pelo Poder Legislativo por meio do Decreto n. 1123, ao argumento de que a Portaria continha requisitos em desacordo com a resolução do CONTRAN.

Em razão do Decreto 1123, o DETRAN informou que o pedido de credenciamento do impetrante estava suspenso.

O impetrante busca dar prosseguimento ao seu credenciamento por entender que a suspensão realizada é ilegal, pois paralisa a atividade de emplacamento no Estado de Rondônia, sem previsão de retorno, impossibilitando o exercício, pelo DETRAN, de regularização de novos veículos.

É o necessário. Passa-se a decisão.

I – Do Pedido Liminar

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar o credenciamento para funcionamento da empresa com estamparia de placas de identificação veicular. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Ainda, apesar de a impetrante informar que a população Rondoniense poderá ser prejudicada com a falta de serviços de emplacamento percebe-se que tal atividade não foi suspensa, tendo em vista que os veículos do Estado estão utilizando a nova estamparia de placas de identificação, demonstrando a continuidade dos serviços.

Ademais, para que seja deferido o credenciamento de empresas, estas devem preencher requisitos exigidos por lei, sendo que a competência para tanto é da administração pública, pois decorrer do mérito administrativo, o que impossibilita o Juízo conceder a liminar como pretendida, não sabendo se todos os requisitos exigidos por lei encontram-se preenchidos.

Por fim, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus

bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

II – Das Custas Processuais

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do DETRAN/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032239-82.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (3)

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013130-48.2020.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA-RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela parte autora. Para evitar prejuízos ao Requerente, aguarde-se por 15 dias a vinda de informações quanto a análise do pedido liminar no aludido recurso.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015510-44.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ARIZONA PLACAS EIRELI - ME, RUA CARLOS BOERO 3447 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arizona Placas EIRELI – ME em face do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, o imediato credenciamento provisório, para funcionamento da empresa com estamparia de placas de identificação veicular.

Relata ser empresa devidamente credenciada para atuar como fabricante primária de placas e tarjetas de veículos fundamentada nos termos da Portaria nº 4172/GAB/DETRAN/RO de 17 de agosto de 2015, Processo Administrativo nº 851/2016 de 21 de janeiro de 2016, conforme publicação DOE nº 165/2016.

A partir do momento em que foi adotado o novo modelo de placa MERCOSUL em conformidade a Resolução 780/2019/CONTRAN, o DETRAN/RO publicou portaria de descredenciamento de todos os fabricantes de placas, até a nova regulamentação.

Notícia que com advento da norma para regulamentação do novo modelo de Placa Veicular MERCOSUL, o DETRAN/RO publicou a Portaria 2.171/2019/DETRAN/CTEC, de 09 de outubro de 2019.

Porém, na data de 23 de outubro de 2019, o Decreto Legislativo nº 1.123 do Poder Legislativo, sustou todos os efeitos da Portaria 2.171/DETRAN/RO, tendo o impetrado indeferido o pedido de credenciamento da impetrante por tal fundamento, o que defende ter lesado seu direito líquido e certo.

Afirma que a decisão acarretará a paralisação da atividade de emplacamento no Estado de Rondônia, sem previsão de retorno, impossibilitando o exercício, pelo DETRAN/RO, qualquer possibilidade de regularizar novos veículos, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

I – Do Pedido Liminar

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar o credenciamento para funcionamento da empresa com estamparia de placas de identificação veicular. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Ainda, apesar de a impetrante informar que a população Rondoniense poderá ser prejudicada com a falta de serviços de emplacamento percebe-se que tal atividade não foi suspensa, tendo em vista que os veículos do Estado estão utilizando a nova estamparia de placas de identificação, demonstrando a continuidade dos serviços.

Ademais, para que seja deferido o credenciamento de empresas, estas devem preencher requisitos exigidos por lei, sendo que a competência para tanto é da administração pública, pois decorrer do mérito administrativo, o que impossibilita o Juízo conceder a liminar como pretendida, não sabendo se todos os requisitos exigidos por lei encontram-se preenchidos.

Por fim, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

II – Das Custas Processuais

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção do processo.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do DETRAN/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051354-89.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO JORGE DOS SANTOS, RUA DOS CORAIS 33, QUADRA 40 JARDIM IMBUÍ - 24358-450 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Despacho

O patrono do requerido afirma no id 37089818 que seu nome não constava das publicações anteriores, motivo pelo qual requer a devolução de prazo para eventual recurso em face da decisão que recebeu a presente Ação Civil Pública, bem como para para apresentação de defesa prévia.

Não obstante as alegações, o causídico deve comprovar, por meio da juntada de cópia do Diário da Justiça, quais publicações que seu nome não constou, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015700-07.2020.8.22.0001

AUTOR: 3E ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, AVENIDA RIACHUELO 1198 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7009331-31.2019.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE RICARDO EL ABRAS, OAB nº MG145049, RUA SANTA RITA DURÃO 1143, - DE 551/552 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30140-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA, OAB nº MG70429, RUA SANTA RITA DURÃO 1143, - DE 551/552 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30140-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LUIZA GALUPPO AZEVEDO, OAB nº MG180328, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018734-27.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a DPE para manifestação sobre a petição de id 37185657, no prazo de 05 dias.

Após conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015118-46.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARILUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA NOGUEIRA, RUA RIO GUAPORÉ 5156 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença movido por Marilucia de Oliveira da Silva Nogueira em face do Estado de Rondônia.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia deixou o prazo transcorrer in albis.

À vista disso, os cálculos da parte exequente foram homologados, de modo que sobreveio o decurso de prazo da decisão homologatória.

Ato contínuo, expediu-se ROPV para pagamento dos honorários sucumbenciais e precatório para liquidação do principal.

No entanto, após o decurso de prazo, o Estado de Rondônia peticionou nos autos uma Exceção de pré-executividade, aduzindo excesso nos valores executado, inclusive inscritos em precatório, bem como postulou pela suspensão de qualquer pagamento à exequente.

Os valores a serem pagos ao exequente são advindos dos cofres públicos, o manuseio de verbas públicas requer cuidado e cautela, tudo com a finalidade evitar o desembolso de valores indevidos.

Dessa forma, entendo que o pleito de suspensão de pagamento de qualquer valor ao exequente até a decisão final sobre a exceção de pré-executividade merece ser acolhido.

Ante o exposto, acolho o pedido do executado, para suspender o pagamento da ROPV, no entanto matenho o precatório já expedido, tendo em vista que o requisitório sequer está na fila para quitação, outrossim em caso de erro nos valores nele descrito, haverá a expedição de ofício retificador à COGESP.

Intime-se parte a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vistas ao Estado de Rondônia no prazo de 05 dias.

Finalmente, conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015132-88.2020.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão
Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal, requerendo a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado ao Estado de Rondônia, por meio de seu Governador, que:

“a.1) mantenha a determinação de isolamento social, transformando a faculdade (poderá) do art. 2º do Decreto n. 24.919/2020 em obrigação para toda a população rondoniense (deverá), conforme previa o art. 2º do Decreto n. 24.887/2020 e conforme orientações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, por mais 15 (quinze) dias, ouvindo-se, ainda, as autoridades sanitárias, para apresentação de dados e estudos técnicos para respaldar eventual flexibilização gradual;

a.2) altere o decreto n. 24.919, de 05/04/2020, com o intuito de não flexibilizar a proibição de funcionamento de certas atividades comerciais, como ocorreu com as exceções do art. 3º, “d” e os §§ 1º a 4º do art. 10, observando-se as mesmas regras contidas no decreto anterior (Decreto n. 24.887/2020, com redação alterada pelo Decreto n. 24.891/2020);

a.3) adote providências no sentido de disponibilização de kits para exames massificados de detecção do COVID-19, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para as equipes de atendimento à população (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros) e

estruturação e coordenação das redes de saúde de baixa, média e alta complexidade, com comprovação nos autos”.

Notícia que no Estado de Rondônia as restrições impostas com as medidas de isolamento previstas no art. 2º do Decreto n. 24.887/2020, foram flexibilizadas pelo novo Decreto n. 24.919/2020. Fundamenta seu pedido na observância dos princípios da prevenção, da precaução e da proibição de retrocesso social, e que a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO se faz necessária para determinar, ante a omissão ou mesmo abuso do Poder Executivo, a alteração “do Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020, para salvaguardar não apenas a Constituição, mas as vidas e o sistema de saúde”.

Sustenta que caso Rondônia não permaneça provisoriamente em isolamento e distanciamento social, a fim de abreviar a pandemia do covid-19, a saúde do Estado certamente entrará em colapso, com previsão de um caos total a médio/longo prazo e ocorrência de inúmeras mortes, num verdadeiro “genocídio”.

Foi designada audiência para oitiva do Exmo. Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Saúde.

No dia 13 de abril foi realizada dita solenidade, mediante videoconferência, na qual os interessados puderam apresentar as informações que julgaram pertinentes para subsidiar a decisão deste juízo. Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

Estamos vivenciando na atualidade um risco (ou seria uma catástrofe?), que foi elevado à categoria de pandemia (palavra que tem origem etimológica no grego, pan = todo + demos = povo), indicando que é uma epidemia que se espalhou geograficamente.

Uma ameaça invisível, causada por um vírus, que somente se torna perceptível quando seus efeitos se tornam sintomáticos no organismo humano. Para lidar com esse risco, a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro deste ano, emergência de saúde pública de interesse internacional. E no dia 11 de março reconheceu o caráter de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Mais de um milhão e oitocentos mil habitantes já foram contaminados ao redor do globo, e já ultrapassamos as 118 mil mortes (fonte: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>).

De lá para cá, todos os governos têm buscado enfrentar esse problema, com adoção de políticas especialmente na área da saúde, do comércio e do trabalho.

No Brasil, a Lei 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dentre as quais estão isolamento, quarentena, determinação compulsória para realização de exames e vacinação (dentre outros), restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país e locomoção interestadual e intermunicipal, requisição de bens e serviços.

O Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020 veio a regulamentar, em 55 incisos, o que deve ser considerado serviço público e atividade essencial, com destaque para aquelas relativas à assistência à saúde, a produção, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

A Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, estabeleceu medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, possibilitando teletrabalho, antecipação de férias individuais e coletivas, banco de horas, dentre outros.

No âmbito fiscal, o Senado Federal aprovou o decreto n. 6, de 20/03/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no país e permite dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Recentemente, para custear as despesas das famílias que tiveram sua renda comprometida, o governo federal instituiu o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00.

No caso de Rondônia, o chefe do Executivo editou o Decreto n. 24.887, em 20/03/2020, que posteriormente foi alterado pelo Decreto n. 24.891/2020. Tal decreto foi editado com prazo de vigência até 04/04/2020. Em razão da expiração do prazo desse decreto, em 05 de abril editou o novo Decreto, de n. 24.919, estabelecendo que “poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. Com isso, o isolamento que antes era obrigatório (“deverão”), passou a ser facultativo (“poderão”), o que é contestado por meio desta ação.

Este juízo, na ação civil pública n. 7014369-87.2020.8.22.0001, analisou o pedido feito pelo Ministério Público, concedendo a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia se absteresse de flexibilizar as medidas de restrição e isolamento social estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 24.887/2020, alterado pelo Decreto n. 24.891/2020, até que o Estado de Rondônia e seus Municípios dispusessem de KITS para exames de detecção da COVID-19, equipamentos de proteção individual e estruturação e coordenação das redes de saúde (de baixa, média e alta complexidade), possibilitando atingir o melhor cenário para enfrentamento da pandemia.

Naquela ocasião, não havia ainda nenhuma informação oficial por parte dos gestores públicos sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, motivo pelo qual foram intimados a prestá-las, em 48 h. Ocorre que as informações vieram aos autos apenas no dia 03 de abril, não havendo tempo de analisar as quase mil páginas de documentos apresentados.

Em 04/04/2020 o Ministério Público requereu a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo do Decreto Estadual n. 24.887/2020. No mesmo dia, o juiz plantonista, Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal, proferiu decisão indeferindo o pedido de prorrogação dos efeitos do Decreto, sob o fundamento de que “a norma jurídica expedida pelo Governador do Estado, dentro dos atos de sua competência exclusiva, teve data certa para acabar, de maneira que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO entrar nas atribuições privativas do Poder Executivo para o fim de substituí-lo, ampliando o seu prazo de validade, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 60, §4º, III, CF/88)”.

Nesta ação, o Ministério Público alega que a flexibilização das regras de isolamento horizontal poderá levar o sistema público de saúde ao colapso, além de anotar a falta de testes e equipamentos de proteção. Essa flexibilização que permitirá a abertura de algumas atividades não pode ser determinada pelo Executivo Estadual. A análise dos pedidos feitos na inicial exige uma abordagem em diversos temas. Para facilitar a compreensão, a decisão será dividida em tópicos, sendo que o primeiro deles será sobre a possibilidade de o Judiciário intervir em atos do Executivo.

Da intervenção do PODER JUDICIÁRIO

Como afirmei na decisão da outra ação, mais uma vez o Judiciário é acionado para intervir em uma política do Executivo.

Transcrevo a afirmação feita pelo Ministério Público nesta ação que, segundo ele, justificaria essa intervenção:

“Ademais, vale ainda destacar que, o atual cenário de crise causado pela pandemia de coronavírus, exige uma postura ativista do PODER JUDICIÁRIO, motivo pelo qual está sendo desenvolvida no País uma verdadeira “jurisprudência de crise” em razão da existência de várias decisões judiciais determinando medidas, inclusive obrigações ao Poder Executivo, para conter o avanço do coronavírus no País”.

Essa “jurisprudência de crise” mencionada pelo Parquet, no entanto, deve ser vista com cautela, porque no sistema democrático brasileiro, vige a independência e harmonia entre os poderes, conforme estatuído no art. 2º da nossa Constituição Federal.

Na decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na ADPF 672, foi ressaltado:

“Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.”

E prossegue:

“Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”

E é em busca desse equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que a intervenção do PODER JUDICIÁRIO deve ocorrer somente quando houver arbitrariedade, ou falta de razoabilidade ou proporcionalidade, além, é claro, da infringência à legalidade em sentido estrito, ou da juridicidade, conceito que também abrange os princípios constitucionais. Ou, adotando-se a regra de aplicação dos princípios sistematizada pelo filósofo alemão Robert Alexy, devem ser observados os critérios de proporcionalidade: adequação (verificar se o meio é apropriado para atingir o fim almejado), necessidade (utilização do meio menos gravoso para a consecução do fim) e proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação/sopesamento (para aferir qual princípio deve prevalecer). Os dois primeiros de natureza fática e o último de natureza jurídica.

No caso em exame, a colisão estaria em garantir a saúde pública da população, mediante manutenção do isolamento horizontal, ou assegurar a manutenção do desenvolvimento econômico, possibilitando que atividades não essenciais propriamente dita possam ser desenvolvidas.

É um verdadeiro “hard case”, porque coloca em contradição direitos fundamentais, e ocasiona uma enxurrada de ações judiciais, sem falar nos campos multipolares de tensão, especialmente os de natureza político-ideológico.

Para fundamentar essa intervenção, o Ministério Público fundamenta seu pedido nos princípios da prevenção, da precaução e da proibição de retrocesso social.

Os princípios da prevenção e da precaução são mais comumente utilizados no direito ambiental, e aconselham um posicionamento, de ação ou de omissão, quando houver sinais de risco significativo para as pessoas.

A diferença entre ambos, reside, segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (in Princípios do direito ambiental, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160-161), porque o princípio da prevenção transporta a ideia de um “conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos”. Ou seja, os riscos são previsíveis.

Por outro lado, o princípio da precaução tem um horizonte maior, tendo por objeto regular o uso de técnicas sobre as quais ainda não há um domínio seguro sobre seus efeitos. Aqui há uma incerteza, como bem explicam os autores acima citados:

O seu conteúdo normativo estabelece, em linhas gerais, que, diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das conseqüências do uso de determinada substância ou tecnologia, o

operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações (obra citada, p. 165).

A incerteza do risco não diz respeito, necessariamente, à sua existência. Ele pode não estar bem definido, ou não ter suas dimensões ou o seu peso ainda claramente apontados.

E isso é o que se percebe quando o tema é a pandemia ocasionada pelo Covid-19: o vírus já foi mapeado geneticamente, sabe-se como é transmitido, da possibilidade de transmissão por pessoas assintomáticas, seu grau de letalidade, população mais afetada (grau de risco) e tratamento hospitalar. Portanto, o risco é conhecido pela ciência. Porém, ainda há dúvidas se pode ser recidivado no mesmo paciente, se os medicamentos em teste poderão ser efetivos para o seu combate, dentre outras.

Assim, para que se analise o princípio da precaução em tema de Covid-19, é imprescindível um conhecimento técnico e das políticas públicas adotadas pelos gestores para o combate a essa pandemia. Isso porque o fato de o princípio da precaução permitir o agir mesmo sem a certeza sobre a adequação da medida para evitar o dano, pode levar a um conflito entre a segurança da saúde pública, por um lado, e a própria evolução científica (no caso dos medicamentos ou vacina), o progresso social e o desenvolvimento econômico, por outro.

Em razão disso, há doutrinadores que recomendam que quanto ao risco que justificou a invocação da precaução, haja uma verossimilhança ou plausibilidade (probabilidade não quantificada) mínima, e quanto à medida adotada, que seja proporcional, coerente e precária (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato, organizadores. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71-72).

Já o princípio da vedação de retrocesso social, e ambiental, repousa na impossibilidade de se restringir e/ou suprimir benefícios sociais já adquiridos. Configuraria, assim, uma forma de proteção a direitos fundamentais em face de medidas do poder público que pudessem vir a suprimir ou restringir tais direitos. É mais aplicável no âmbito dos direitos sociais, embora a doutrina também o assegure a direitos individuais fundamentais.

No caso em exame, é um princípio que poderia ser usado tanto para garantir a proteção à saúde da população, regra prevista no art. 196 da CF, mediante a manutenção das regras de isolamento horizontal, quanto para garantir o direito ao trabalho (art. 6º da CF) e permitir que com eles os cidadãos possam ter sua dignidade garantida.

Nesta esteira, o Judiciário não pode intervir em todas as funções administrativas, de gestão, do Estado, em se tratando de políticas públicas adotadas, mas poderá intervir quando identificado lesão ao princípio da legalidade, ou quando desarroadas ou desproporcionais, conforme fundamentação acima.

Porém, a partir do momento em que qualquer interessado aciona o PODER JUDICIÁRIO, utilizando-se do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da nossa Constituição Federal, merece dele uma resposta, que deve ser devidamente justificada e fundamentada.

E para análise dos argumentos expendidos na inicial, outra questão importante é sobre a competência legislativa dos entes públicos Competência do Estado e Município

A) Da Transformação da Obrigação em Faculdade

O parquet afirma que o art. 2º do Decreto n. 24.887/2020, determinava a aplicação das regras de restrição a toda população rondoniense, pois constava a palavra “deverá”, enquanto que o art. 2º do Decreto n. 24.919/2020 substituiu a referida palavra por “poderá” que demonstra a aplicação facultativa das regras e não obrigacional.

Defende o MP que tal mudança fere o disposto em lei federal.

Ocorre que o art. 1º, da Lei Federal 13.979/2020, assim prescreve, in verbis:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (grifo nosso)

Da mesma forma, a redação dada pelo questionado art. 2º do Decreto Estadual n. 24.919/2020, assim prescreve, in verbis:

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do coronavírus o Estado de Rondônia poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020. (grifo nosso)

Percebe-se que nem mesmo a Lei Federal determina a obrigação de que tais medidas sejam adotadas pela Administração Pública, o que possibilita ao legislador administrativo determinar a faculdade na adoção das medidas a serem aplicadas no Estado, assim como o fez, respeitando os exatos parâmetros dados pela União, quando regulou as regras gerais a serem adotadas.

Assim, não identifiquei lesão ao princípio da legalidade, pois a faculdade decorre do próprio texto da legislação federal, o que impossibilita a concessão da liminar pretendida no item “a.1” dos pedidos.

B) Da Não Observância do Rol de Serviços Essenciais

Sobre a competência para adoção das medidas restritivas, a Lei 13.979/2020 conferiu legitimidade ao Ministério da Saúde e aos gestores locais, algumas delas necessitando de autorização do referido Ministério.

A lei federal n. 13.979/2020, que criou medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em seu § 8º, do artigo 3º, prescreve que “as medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais” (grifo nosso).

Por sua vez, o § 9º, do dispositivo acima apontado, prescreve que o “Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º”, o que ocorreu por meio dos incisos do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020.

No que tange à competência legislativa, a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em relação aos Municípios, também foi assegurada a competência legislativa para assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher os claros que possam ter remanescido, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Na recente decisão liminar na ADPF 672, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, asseverou que a Constituição Federal, nos incisos II e IX do artigo 23, consagra a competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à saúde e assistência pública, e o inciso XII do artigo 24

assegura a competência legislativa concorrente quando se tratar de proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos Municípios, suplementar a legislação federal e estadual, desde que configure o interesse local (inciso II, artigo 30 da CF):

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

Assim, considerando a competência administrativa e legislativa quando se tratar de proteção e defesa da saúde, Estados e Municípios passaram a regulamentar suas situações.

O parquet defende que a flexibilização das medidas pelos Estados e Municípios, apenas poderia ocorrer para tomada de medidas mais severas de restrições, mas não para haver a liberação de atividades comerciais suspensas por determinação Federal, a qual dita regras gerais mínimas a serem observadas.

A competência legislativa da União no quadro de pandemia, conforme já dito, foi exercida pela edição da Lei n. 13.979/2020, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 10.282/2020.

Veja-se que a União fixou como parâmetro federal para os Estados e Municípios que “as medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais” (art. 3º, § 8º).

Sobre o que se deva ser entendido como atividade essencial, o § 1º do art. 3º da referida Lei federal também esclareceu:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) (grifo nosso)

Da redação acima transcrita, conclui-se que o legislador não apresentou rol taxativo, mas exemplificativo, conceituando o que seria considerado serviço essencial, apontando alguns exemplos, conforme se extrai da expressão: “tais como”.

Desta forma, existindo normativa federal estabelecendo o conceito legal de serviços públicos e atividades essenciais, a norma local, Estadual ou Municipal, embora possa trazer lista exemplificativa mais ampla em vista das peculiaridades locais, deve obrigatoriamente observar os requisitos estabelecidos na norma geral federal para que determinada atividade possa ser considerada essencial. Consequentemente, apenas os serviços e atividades que possam ser considerados “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” podem ser enquadrados como essenciais e ter seu funcionamento resguardado das medidas previstas na Lei 13.979/2020 por ato normativo estadual ou municipal.

Analisando o ato impugnado, verifico que o Decreto Estadual n. 24.919/2020 repetiu, em grande medida, a lista de serviços e atividades essenciais contida no Decreto Federal 10.282/2020, acrescentando, no exercício de sua competência concorrente, algumas outras atividades e serviços específicos, como apontadas anteriormente, sendo possível supor, em vista da normativa geral, que tais atividades foram consideradas, pelo Poder Executivo Estadual, como: “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se

não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Como visto, a competência concorrente permite ao Poder Executivo Estadual ampliar a lista exemplificativa de serviços públicos e atividades essenciais contida no Decreto Federal 10.282/2020, mas de forma subordinada ao conceito estabelecido na normativa federal, existindo certa margem interpretativa, limitada pela razoabilidade, na definição de quais atividades se enquadram ou não a tal conceito.

Hely Lopes Meirelles explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo: “o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (in Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121).

No caso do Decreto Estadual, previu em seu artigo 10, algumas atividades que poderiam ser liberadas pelos Municípios:

Art. 10 Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas mediante fundamentação técnica específica e observados os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana do novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º Os municípios observando o disposto no caput poderão dispor, a contar do dia 12 de abril de 2020, e desde que não haja elevação significativa dos casos confirmados de COVID-19, sobre o funcionamento de:

I - restaurantes e lanchonetes, exceto self-service;

II - lojas de equipamentos de informática;

III - lojas de eletrodomésticos;

IV - lojas de confecções e calçados;

V - livrarias, papelarias e armarinhos;

VI - óticas e relojoarias;

VII - concessionárias, locadoras e vistorias de veículos;

VIII - lojas de máquinas e implementos agrícolas;

IX - lavanderias; e

X - outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários.

Dentre essas atividades, em uma análise superficial, verifica-se que algumas atividades não são indispensáveis e sua suspensão momentânea não colocará em perigo a sobrevivência, saúde ou segurança da população. São elas a dos incisos II, III, IV, V, VII, IX e X, ressaltando-se que com relação ao inciso VI, apenas deve ser considerado como essencial a atividade de óticas, excluída a de relojoaria, já que envolve saúde ocular/visual da população.

Com relação ao inciso I, para alguns municípios, em especial os de pequeno porte, tais atividades podem ser consideradas essenciais, assim como as lojas de maquinários e implementos agrícolas, já que Rondônia se destaca no cenário nacional por ser um Estado com grande produção agropecuária.

Desta forma, no que tange às atividades específicas acima mencionadas, é possível dizer que a Autoridade requerida incorreu em excesso de poder ao, no exercício de sua competência concorrente, reputá-las como essenciais e resguardar seu funcionamento a despeito da decretação das medidas previstas na Lei 13.979/2020 para contenção da pandemia do COVID-19, possibilitando a concessão parcial da liminar constante no pedido “a.2”.

Das medidas adotadas para o controle da pandemia no Estado de Rondônia

O fato apontado pelo MP para interposição da ação, é de que o sistema de saúde estadual não comportará um aumento significativo do número de infectados graves, por não dispor de leitos de UTIs suficientes para os prognósticos feitos por pesquisadores. Há também o relato de ausência de testes para diagnóstico e equipamentos de proteção individual para os profissionais que lidam diretamente com pessoas infectadas.

Todos já devem saber, porque as notícias só falam sobre esse tema, que um dos objetivos da quarentena é possibilitar que o número de contaminados não seja elevado a ponto de comprometer o atendimento no sistema hospitalar, no que se denominou, após a exibição de gráficos matemáticos, de “achatar a curva”.

No Estado de Rondônia, segundo informações fornecidas pelo Secretário de Saúde, na audiência realizada, há registro de 42 casos de pacientes contaminados, com 14 pacientes já curados e 2 óbitos. A maioria dos contaminados não precisou usar a rede hospitalar, e dos 3 pacientes internados no Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, 1 (um) já foi descartado ser portador do coronavírus, 1 (um) está em tratamento e o terceiro aguarda o resultado do exame.

Quanto à estrutura de leitos de UTI para atendimento aos possíveis casos, o Secretário esclareceu que Porto Velho e Cacoal serão os dois centros de referência para tratamento, para facilitar o atendimento médico, que inclusive pode se dar por videoconferência, dado o número insuficiente de médicos intensivistas para atender a toda a demanda. Como esclareceu, nenhum país do mundo tem médicos intensivistas em número suficiente quando se trata de pandemia. Em razão disso, para possibilitar o atendimento médico e de outros profissionais da área da saúde, foi aberto chamamento temporário desses profissionais, alguns já contratados. E os profissionais que atendiam na Policlínica Oswaldo Cruz foram lotados no Cemetron, para atender a nova demanda, ficando aquela unidade (POC) com as atividades suspensas.

No que tange ao número de leitos de UTI, há 19 leitos no Cemetron, que será o hospital de referência para tratamento do Covid-19 em Porto Velho, com possibilidade de equipar a referida unidade hospitalar com mais leitos clínicos, totalizando 45, em até duas semanas.

No hospital AME há 35 leitos disponíveis, 6 leitos no Hospital Cosme e Damião e 18 leitos no Hospital Regional de Cacoal, totalizando, assim, 78 leitos preparados para o atendimento de pacientes com o corona vírus.

Além disso, esclareceu outras opções de aluguel ou compra, da rede hospitalar privada, para atender mais pacientes.

Com relação aos testes, falou da escassez de insumos para produzir o teste RTPCR, que é o realizado pelo LACEN, e que exige uma gama de EPIs para fazer a coleta. Apesar do número pequeno desses testes, ontem havia apenas 7 amostras para examinar. Relata que foram comprados 50.000 exames, mas a “compra caiu”, no sentido de que a empresa desistiu de vender, mas que conseguiu comprar 6.000 exames de outra empresa e que o avião do Corpo de Bombeiros irá trazer com rapidez para Porto Velho.

Por outro lado, os testes rápidos já estão sendo mais facilmente disponibilizados: 4.800 foram enviados pelo Ministério da Saúde na semana que passou, e que serão encaminhados para os Municípios, e a prioridade é para serem utilizados em profissionais da saúde, da segurança e de parentes destes, mas que o quantitativo também servirá para a população em geral. Além disso, mais 100.000 testes rápidos foram adquiridos da China e chegarão a São Paulo até quinta-feira, dia 16 de abril, e o Ministério da Saúde irá enviar, semanalmente, mais 9.000 testes rápidos.

O ideal, segundo recomendado pelas autoridades epidemiológicas, seria testar o maior número possível de pessoas, até para que o cenário de combate à pandemia pudesse ser o mais real possível. No entanto, é praticamente impossível a “testagem em massa” da população. Até mesmo países ricos têm encontrado dificuldades nesse intento, e aqueles que o fizeram mais intensamente não tem a dimensão continental e populacional como a do Brasil. E é com esse cenário que precisamos ver a realidade do Estado de Rondônia.

Com relação aos EPIs esclareceu que todos os profissionais da saúde do Estado estão devidamente equipados, já tendo sido adquiridas 81.000 máscaras N95, algumas já entregues, e que estão sendo utilizadas especificamente para profissionais que lidam diretamente com pacientes infectados, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde. Também foram compradas 1.500.000 má-

scaras cirúrgicas, aventais e outros itens de segurança. Mencionou ainda que a AMBEV irá disponibilizar 2.300 litros de álcool em gel e parte desse material já será trazido em breve pelo avião do Corpo de Bombeiros.

Pelo MP foi dito que os EPIs estão em falta no mercado, e os que estão sendo encaminhados para os Municípios é muito pouco, de modo que um aumento na demanda certamente deixaria os profissionais da saúde sem a proteção. No decorrer da audiência foi informado que já foi assinado o acordo de cooperação com a UNOPs - Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos, organismo operacional das Nações Unidas, para aquisição de EPIs para atender a demanda, o que facilitará as aquisições também pelos Municípios.

O Governador do Estado também participou da solenidade e externou o compromisso de aumentar a fiscalização do cumprimento das normas de distanciamento e higiene estabelecidas no Decreto, para possibilitar que as atividades possam ser desenvolvidas sem comprometer a saúde dos cidadãos.

Pelo que foi explanado na audiência, o Estado de Rondônia está evidenciando todos os esforços possíveis para conter a pandemia e dar o atendimento sanitário necessário. É claro que estamos lidando com um cenário de possibilidades, e apesar de alguns prognósticos negativos, a situação, por enquanto, está sob controle, e nada impede que o próprio Executivo, se houver alteração significativa do cenário, adote outras medidas mais restritivas.

Assim, por todas as informações que foram disponibilizadas em audiência, e demais fatos que constam da inicial, não é possível, neste momento processual, que o

PODER JUDICIÁRIO intervenha diretamente em todas as políticas que envolvem o controle da pandemia no Estado, pois demonstrando que, à exceção da autorização dada no art. 10 do Decreto (em relação a atividades que possam ser consideradas essenciais), todas as demais medidas adotadas estão dentro da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que se espera, nesse momento.

Assim, os pedidos requeridos nos itens a.1 e a.3 da petição inicial não merecem acolhimento em tutela de urgência.

Vale observar, ainda, que no cenário de pandemia, a colaboração da população também é essencial, no que tange à adoção de medidas de higiene e distanciamento social, além de cumprirem as normas que proíbem reuniões e aglomerações. Como já reconhecido pela OMS, as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma. Se toda crise é transformadora, todos os cidadãos desempenham um papel importante no combate a essa pandemia, ao mesmo tempo em que os gestores públicos devem se esforçar para garantir todo o aparato necessário à garantia da saúde da população.

Ante o exposto, concede-se parcialmente a tutela provisória de urgência para o fim de suspender a eficácia dos incisos III (lojas de eletrodomésticos), IV (lojas de confecções e calçados), V (livrarias, papelarias e armarinho), VII (concessionárias e locadoras); IX (lavanderia) e X (outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários), do § 1º, do art. 10, do Decreto Estadual n. 24.919/2020/2020, até o final julgamento do presente feito.

Deverá a determinação acima ser cumprida no prazo de 24 horas, sob pena de multa, a ser oportunamente aplicada, e responsabilização criminal por desobediência a decisão judicial.

Intime-se com urgência, por meio do Oficial de Justiça plantonista, no prazo de até 12 horas, devendo, dentro do prazo, o oficial de justiça comprovar nos autos a intimação do Governador do Estado, Secretário Estadual de Saúde e Procuradoria Geral do Estado.

A presente intimação servirá de citação para o demandado apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação

(art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Comunique-se, de imediato, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência - PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, anexando cópia desta sentença e atendendo as demais determinações contidas no art. 4º, da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial aquelas contidas nos incisos III e IV do referido dispositivo normativo.

A Presente decisão Servirá de Mandado para seu Fiel Cumprimento Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013238-77.2020.8.22.0001

AUTOR: SILEIA RAASCH, RUA MARANHÃO 3673 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Estado de Rondônia informa que para cumprir a liminar deferida nos autos, deflagou procedimento licitatório o qual esta na fase de cotação de preços no mercado.

Juntou documentos id 37391327.

Ante a documentação juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050968-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AV. AYRTON SENNA 1425, AV. AYRTON SENNA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Despacho

Defiro o pedido do Exequente. Concedo o prazo de 15 dias para diligências. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para prosseguimento.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015717-43.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO STRUTHOS NETO, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3.779, QUADRA 3 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1.044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCE REZENDE MESSIAS FERNANDES, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2.722, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RAIANA, CASA 10 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO WASHINGTON NUNES FERNANDES, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2.722, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RAIANA, CASA 10 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAILTON VIANA DE OLIVEIRA, RUA DOMINICANA 7.406 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057730-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, DR AGENOR MARTINS DE CARVALHO 1225, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos quanto ao ID. 37254220 e documentos anexados.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0015407-11.2010.8.22.0001

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 56732546953, AVENIDA RIO MADEIRA, 6ª ANDAR, APTº 602 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA., CNPJ nº 63783518000169, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 3777, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SILVA VIEIRA, CPF nº 38633256215, RUA GERSON BARBOSA, N. 9907, INEXISTENTE JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, CPF nº 40777308991, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 20017936934, RUA ROGERIO WEBER S/N., RECEITA FEDERAL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CNPJ nº 33124959000198, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 61279340282, RUA CÂNDIDA PEREIRA, 2714, INEXISTENTE J.K. - I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, CPF nº 67646468215, RUA 27, CASA 18/RUA PAMPLONA,83/ BELA VISTA, RUA VIRADOURO 120 AP. 51 ITABIM BIBI SÃO PAULO/SP VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324, WILLIAM BATISTA NESIO, OAB nº AC3638, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA, OAB nº AC3640, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 14/04/2020

Inês Moreira da Costa

0000148-34.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES, CPF nº 11986115291, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DE BRITO RIBEIRO, CPF nº 41939727200, AV. FLORIANO DA SILVA DALTRO, Nº 504 504, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA, CPF nº 20362412120, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO AUGUSTO LOPES, CPF nº 13926950234, AV. DR. MENDONÇA LIMA 470, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, CPF nº 16178785291, RUA LAURO SODRÉ 2182, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISIS CHAGAS BARRETO, CPF nº 16291930200, RUA DONA NEGA, 21 21, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEO, CPF nº 20397054220, RUA NOEL ROSA - CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA 10, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES, CPF nº 16224892253, , INE-

XISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VON HEIMBURG, CPF nº 33002606987, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DE MENEZES, CPF nº 02833204272, RUA; BARAO DE ANTONEAS 5861, CASA 14 CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO, CPF nº 19592582068, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE CHAVES GUERREIRO, CPF nº 13963104287, AVENIDA JATUARANA, 5695 5695, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 13912836272, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, CPF nº 20446462268, RUA MARECHAL DEODORO 765, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES CASTELLAN, CPF nº 08027471168, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 07542682253, RUA MARLOS NOBRE, 5394 5394, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, CPF nº 40852830220, RUA DO CABO 2391, COND. ILLE DE FRANCO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA ALVES DO VALE, CPF nº 22198474204, RUA ARGENTINA 34, RESIDENCIAL DINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, CPF nº 10659781204, RUA ELIEZER DE CARVALHO, Nº 5962, INEXISTENTE IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMADRAHAL, CPF nº 11899069100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTANA LEAL ALVES, CPF nº 04825322204, AV. BRASÍLIA, 535 535, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ROCHA MEIRA, CPF nº 08454574204, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº3773 3373, APT0.102,BL.E NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 10510583504, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6765, TELEFONE: 3215-5190/9209-3559 BAIRRO APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZANA ONI DE OLIVEIRA, CPF nº 20156154153, RUA DOS MECANICOS 1452, INEXISTENTE JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS, CPF nº 08450579287, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS, CPF nº 09062971253, RUA TABAJARA, 2.109, SAO CRITOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA LOURENCO JOCA, CPF nº 05195837287, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RUFINO PREISIGHE, CPF nº 34089586291, RUA MÉXICO, N. 1403, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM, CPF nº 10693270268, RUA MACAÉ, 1628 1628, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, CPF nº 03373541204, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE LIMA SECUNDO, CPF nº 03060969272, RUA TABAJARA, 2129-SAO JOAO BOSCO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO, CPF nº 15211428234, RUA TENREIRO ARANHA, 2.400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO, CPF nº 24701912034, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSI BARBOSA RISSARDO, CPF nº 22914331215, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL, PRÓXIMO À MECANICA COMETA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 10715037234, RUA JUNQUEIRA FREIRE, N. 10 10, INEXISTENTE TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESILDA MARIA CAMPANA COSTA, CPF nº 13920332253, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF

nº 22023453291, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGAMI OKIMOTO, CPF nº 24198714215, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, CPF nº 20556098153, RUA JOSE BARRETO DE OLIVEIRA, Nº 685, INEXISTENTE BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CONSOLATA MOSER, CPF nº 50282522700, RUA DO COMERCÍARIO, 1692, JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RITA DE CASSIA COSTA DE MENDONÇA, CPF nº 02586258215, RUA PAULO MACALÃO, 4816, CJ 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA, CPF nº 31645151972, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAIR GOMES FERRO, CPF nº 04051378187, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, CPF nº 10670165204, RUA TEOFILO MARINHO, N. 3770 3770, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA LUCKSIS, CPF nº 03600220225, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA RODRIGUES MANCO LUCKSIS, CPF nº 09644504291, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida constritiva, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

04. Intimem-se.

Porto Velho, 14/04/2020

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO: 7044780-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ABILIO FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 24214906268, RUA POPULAR 9226 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092 RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Destituo do encargo o médico Marcos Antônio Sueyassu, e, em substituição nomeio o médico Adriano Miranda de Souza. Expeça-

-se mandado de notificação ao médico perito que pode ser encontrado na Av. D. Pedro II, Centro Empresarial, Clínica de Reabilitação, para que tome ciência da sua nomeação, bem como, que apresente proposta de honorários em 15 dias. Juntamente com o mandado deverão ser encaminhados os quesitos existentes nos autos.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; já foi oportunizado os autos a indicação de assistente técnico e apresentar quesitos, desnecessário, portanto, nova intimação.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Município de Porto Velho para depositar os honorários periciais no prazo de até 15 dias, sob pena de sequestro. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013005-80.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WALQUIRIA ARAUJO NEVES, RUA EQUADOR 2191, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WIVIANY CRISTINE ARAUJO NEVES, OAB nº GO19786, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

WALQUIRIA ARAÚJO NEVES promove Ação Ordinária contra o Estado de Rondônia com pedido de liminar para imediato fornecimento do medicamento BORTEZOMIB na dose de 1,8mg, 4 doses por mês, pelo período de 6 meses, em razão do diagnóstico de mieloma múltiplo (CID C90.0).

Diz que foi diagnosticada em agosto de 2019, iniciando o tratamento autorizado pelo SUS com "CTD" (Ciclofosfamida, Dexametasona e Talidomida), que totalizou 8 ciclos, com parcial remissão da doença.

Ocorre que agora a doença está evoluindo com anemia, lesão renal, dores ósseas e anorexia, o que, segundo o médico responsável pelo seu tratamento, está claramente indicado o uso do medicamento BORTEZOMIB.

Ocorre que o medicamento é de alto custo (R\$3.370,00/caixa) e não é liberado pelo SUS.

Fundamenta o pedido de tutela na alegação de que o tratamento disponibilizado pelo SUS não foi eficaz para controle da doença e que o medicamento pleiteado seria o único capaz de conter seu avanço.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando comprovados, cumulativamente, o fundamento relevante do direito e o perigo da demora.

O fornecimento de medicamentos não autorizados pelo SUS é objeto de intensa discussão jurisprudencial e exige a comprovação de determinados requisitos para sua obtenção.

Dentre os requisitos exigidos pelos tribunais superiores estão a impossibilidade financeira do autor e a demonstração de eficácia do medicamento.

Segundo o STJ, é obrigação do poder público fornecer medicamentos que estão fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que presentes três requisitos: laudo médico que comprove a necessidade e urgência do produto, incapacidade financeira do paciente e registro do remédio na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O CNJ, em seus enunciados sobre saúde pública, tem destacado que é necessária a comprovação da ineficácia dos tratamentos do SUS para o caso e de que o medicamento solicitado (não padronizado) é o único que pode trazer benefícios ao paciente. Destacam-se alguns dos enunciados:

ENUNCIADO N.º 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO N.º 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO N.º 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Recentemente, em sede de repercussão geral o STF iniciou a análise do Recurso Extraordinário n. 566.471, cujo reconhecimento da repercussão compôs a seguinte ementa:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Ainda não foi fixada uma tese, já que muitas dúvidas surgiram em razão da controvérsia acerca do tema.

No entanto, pode-se dizer que a maioria dos Ministros concordam que somente poderá fazer jus ao fornecimento de medicamento de alto custo aquele que comprovar sua impossibilidade financeira. Também restou destacado pelos Ministros quanto a necessidade de comprovação da eficácia do tratamento, frente aos que são previstos pelo SUS. Por fim, imperioso que tal medicamento seja registrado na ANVISA (fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-12/teses-remedio-fora-sus-vulneravel-ponto-comum>).

A Corte ainda não definiu as situações em que o fornecimento de medicamentos não registrados seriam disponibilizados.

Trazendo os entendimentos jurisprudenciais transcritos ao caso sob análise, verifica-se que a autora é representada pela DPE.

O laudo médico trazido aponta que o tratamento padronizado pelo SUS, embora tenha apresentado remissão da doença em um primeiro momento, não foi suficientemente eficaz para conter o avanço da moléstia que atinge a autora, sendo o medicamento prescrito necessário e urgente:

“Paciente portadora de MIELOMA MÚLTIPLO (CID C90.0) diagnosticado em agosto de 2019. A doença era avançada ao diagnóstico e como se trata de tumor maligno pode acarretar o óbito da paciente.

Ela foi tratada com o esquema em tratamento quimioterápico com o esquema autorizado pelo SUS CTD (Ciclofosfamida, Dexametazona e Talidomida) e cumpriu 8 ciclos, obtendo uma remissão parcial. Entretanto agora a doença está evoluindo com anemia, lesão renal, dores ósseas e anorexia.

Está claramento indicando o uso do medicamento BORTEZOMIB por via subcutânea na dose de 1,8 mg SC 1X/semana (4 doses por mês) durante pelo menos 6 meses. Este medicamento infelizmente não é liberado pelo SUS, apesar de estar disponível no mercado brasileiro há quase 10 anos. Há URGÊNCIA em iniciar o tratamento”

Com efeito, os requisitos de hipossuficiente financeiro e urgência estão demonstrados. Resta verificar indícios da eficácia do tratamento.

Na decisão id. 36309296 este juízo constatou não seria possível a indicação do medicamento pleiteado apenas com base em artigos científicos, uma vez que a indicação do BORTEZOMIB depende das condições clínicas do paciente, e o laudo apresentado não trazia informações suficientes para que se pudesse avaliar a eficácia do medicamento de acordo com sua condição clínica.

Determinou-se que a autora apresentasse nos autos seu prontuário médico, bem como exames que demonstrassem seu quadro clínico atual, a fim de possibilitar que a nota técnica a ser realizada pelo NATJUS seja o mais precisa possível.

Atendendo a determinação, a autora emendou a inicial apresentando a documentação solicitada (id. 36831484).

Nota técnica no natjus no id. 37125910, do qual extraio os seguintes trechos:

[...]

A sobrevida mediana de pacientes com mieloma múltiplo é de cerca de quatro anos.

[...]

Não há expectativa de cura com qualquer alternativa terapêutica antineoplásica para o Mieloma Múltiplo.

Os principais objetivos do tratamento são destruir as células plasmáticas anormais, prevenir e aliviar os sintomas, melhorar a qualidade de vida e prolongar a sobrevida do paciente. A decisão pelo início do tratamento antineoplásico do MM sintomático e a escolha entre as alternativas terapêuticas existentes, é determinada essencialmente por dois fatores: critérios de elegibilidade do paciente para transplante autólogo de células tronco hematopoiéticas e a estratificação de risco da doença.

[...]

Quando o transplante não é indicado, a escolha da melhor alternativa terapêutica antineoplásica deve considerar a idade do paciente, desempenho e progressão da doença, a presença ou ausência de co-morbidades significativas, custo/efetividade. Deve-se considerar que na população mais idosa e em pacientes com múltiplas co-morbidades, a tolerância ao tratamento é menor, necessitando modificações de dose para reduzir os efeitos secundários tóxicos e evitar interrupções precoces do tratamento, as quais podem eventualmente conduzir a uma diminuição da sua eficácia.

[...]

No SUS, o tratamento antineoplásico inicial do MM nos pacientes que não tem indicação do transplante, pode ser feito com o uso de drogas tais como: a melfalana, ciclofosfamida e talidomida, entre outras, isoladas e/ou e associação. Quando ocorre falha terapêutica ou refratariedade, algumas opções de tratamento são: repetir a

terapia inicial; quimioterapia em altas doses; associação de vincristina, dextrorubicina e dexametasona (VAD); associação de melfalana e prednisona, associação de vincristina, carmustina, melfalana, ciclofosfamida e prednisona (VBMCP); Talidomida como monoterapia ou associada a outros medicamentos, entre outras combinações/esquemas similares.

Quanto a medicação pleiteada, a nota técnica diz o seguinte:

Constitui-se em alternativa terapêutica isolada ou em associação, não superior às demais, para o tratamento de pacientes com diagnóstico recente de MM ou para aqueles em que a doença é considerada refratária e/ou recidivada.

Pacientes com MM em atividade, com progressão após a resposta a uma ou mais formas de tratamento, ou com tratamento refratário, e que são tratados com bortezomibe, ou doxorubicina associada a bortezomibe, apresentam redução na progressão da doença em 45% sendo que a sobrevida livre de progressão aumenta em 2,5 meses. A sobrevida de 15 meses aumenta com a associação em 11% dos casos, mas a sobrevida global é semelhante.

Não foram identificados elementos técnicos que indiquem a imprescindibilidade de uso específico da medicação pleiteada em detrimento as outras alternativas com eficácia similar disponíveis na rede pública. Os estudos disponíveis não permitem afirmar que o medicamento pleiteado, apresente superioridade de eficácia terapêutica em relação as demais alternativas existentes, disponíveis na rede pública.

Com efeito, de acordo com a nota técnica apresentada, existem medicamentos disponíveis na rede pública capazes de propiciar os mesmos resultados que o ora pleiteado, pois de acordo com o profissional responsável pela nota técnica, "nenhuma alternativa isolada pode ser considerada superior as demais alternativas existentes (os estudos não demonstraram superioridade em termos de redução da mortalidade)".

Assim, o medicamento pleiteado não traria resultados superiores àqueles já disponíveis pelo SUS.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória diante da não verificação da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Cite-se o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho para contestar, caso queiram.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7019083-61.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ADIMA SALVATERRA, RUA HORTELÃ S.N., BAIRRO RENASCER COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILA SALVATERRA MOTA, RUA HORTELÃ S.N., BAIRRO RENASCER COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ÁDIMA SALVATERRA MOTA e ÁDILA SALVATERRA promovem Ação Ordinária contra o ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de André Salvaterra Mota (irmão e filho das autoras) no interior do presídio Ênio Pinheiro, quando da rebelião iniciada na madrugada do dia 17.10.2016.

Em contestação (Id 9737012) o Estado de Rondônia pugna pela improcedência do pedido em razão da ausência dos requisitos ne-

cessários para a responsabilização civil estatal.

Argumenta ter havido o rompimento do nexo causal decorrente de caso fortuito (ausência de previsibilidade do ocorrido). Esclareceu que o motim foi desencadeado por brigas entre facções rivais, sendo que no momento do ocorrido havia cerca de 630 apenados fora de suas celas, sem que houvesse tentativa de fuga.

Sustenta que os agentes penitenciários não foram omissos e tentaram impedir resultados ainda mais danosos, mas que isso não foi possível porque a passagem para a cela onde estava André Salvaterra estava impedida. Assim, teria sido observado o dever específico de proteção.

Impugnou os valores pleiteados, pois não estariam em consonância com a jurisprudência do STJ.

Aduz que o pedido de indenização pela morte do detento e dano moral se confundem, não podendo ser indenizado duplamente pelo mesmo fato. Observou que não foi comprovada a dependência econômica para fins de pagamento de pensão.

Réplica no id. 35015485.

Não houve a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa nos artigos 186 e 927 do CC/02.

O referido instituto comporta duas modalidades: 1) a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano; 2) a objetiva, que exige apenas a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando-se a verificação do dolo ou da culpa.

Enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva, por penalizar o agente da conduta independentemente de sua intenção de lesionar o terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional e somente será possível em casos expressamente previstos em lei.

Com relação a responsabilidade civil do Estado, a CF/88 estabelece em seu art. 37, §6º que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No mesmo sentido estabelece o art. 43 do CC/02, que a responsabilidade do ente público se configura objetiva: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Assim, em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade civil objetiva, assim considerada aquela que não necessita da comprovação de culpa. É conhecida como teoria do risco administrativo. Para que o Estado seja responsabilizado, portanto, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade. O Estado somente não será responsabilizado caso demonstrado algum fator que rompa o nexo de causalidade. Os eventos que rompem o nexo de causalidade são conhecidos como excludentes de responsabilidade e são eles a força maior e a culpa da vítima.

Da alegada excludente de responsabilidade civil do caso: rompimento do nexo causal em virtude de caso fortuito. Ausência de indícios de ocorrência de motim no Estado de Rondônia. Rebelião inesperada.

Trata-se de demanda acerca da responsabilidade civil do Estado decorrente de morte de preso.

Sobre o tema é importante não perder de vista importante julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constitui-

ção Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Assim, de acordo com o STF, cumpre verificar se, afora o dever legal, o poder público detinha a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Logo, não se considera violado o dever constitucional de proteção ao preso quando não é possível a atuação estatal no sentido de garantir a incolumidade física do detento.

Tal entendimento decorre da compreensão segundo a qual nem sempre será possível ao Estado evitar a morte do preso, que poderá ocorrer por diversas causas.

Assim, considera-se rompido o nexo de causalidade nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento, de modo a afastar a responsabilidade do poder público.

A morte do filho e irmão das autoras ocorreu no contexto de uma rebelião iniciada na madrugada do dia 17.10.2016, por conta de uma disputa entre facções criminosas dentro do Presídio Ênio Pinheiro.

No caso, o Estado juntou ofício da Secretaria de Justiça (id. 33925414) no qual há a informação de que não se tinha conhecimento de brigas ou ameaças entre grupos rivais, a fim de demonstrar a imprevisibilidade e quebra do nexo causal.

Contudo, curiosamente nos autos da ação 7006961-50.2017.8.22.0001, que tramitou perante esta Vara de Fazenda e envolve a mesma situação fática, o Estado juntou relatório produzido 1 mês antes do motim, no qual há informação de que as autoridades tinham conhecimento das brigas e ameaças entre facções.

Não se pode ignorar que aquele processo é público e foi analisado por este juízo, de modo que é conhecimento notório que havia previsibilidade do motim, e o poder público detinha possibilidade de agir para impedir o resultado dano.

No processo n. 7006961-50.2017.8.22.0001 há relatório juntado aos autos, elaborado quase um mês antes da rebelião, subscrito pelo Diretor-Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, revela o conhecimento de ameaças e rumores de motins e rebeliões. Tal relatório, inclusive, foi utilizado na fundamentação da sentença proferida naqueles autos.

Confira-se:

“Senhor Coordenador e Gerente Regional há alguns meses estamos imbuídos da tarefa de identificação dos possíveis líderes de facção dentro de nossa Unidade Prisional. Assim sendo, com este intuito estamos conversando com vários apenados, Diretores de outras Unidades Prisionais atuais e anteriores, bem como Delegacia Especializada em Crimes Contra o Sistema Prisional com o objetivo de organizar nossa teia de informações em vista deste mapeamento.

São sabido (sic) Senhores que esta onda de ameaças de motins ou mesmo rebeliões e mortes que têm assolado as Unidades Prisionais de nosso Estado, principalmente da Capital, partem de um comando único dentro das lideranças, qual seja a facção do Comando Vermelho, ao que se presume principalmente do RDD da Penitenciária Edvan Mariano Rosendo, que a todo custo tenta unificar o mando criminoso em nossas cadeias, aniquilando assim, outras organizações existentes, principalmente a organização do Primeiro Comando da Capital – PCC.

Existem a (sic) alguns dias rumores que apenados tentam se organizar para promoverem a ordem e a indisciplina, completamente a revelia da Lei e da própria Justiça. A própria Casa e Detenção Dr. José Mário Alves da Silva foi cenário destes lamentáveis episódios e que somente não tomou proporções mais graves haja vista o trabalho de inteligência atuante e a intervenção rápida e precisa do Grupo tático dentro daquela Unidade.”

Como se vê, não se desconhecia, um mês antes, ameaças e rumores de que os presos estavam se organizando com vistas a iniciar uma rebelião no presídio Ênio Pinheiro.

Assim, não procede a assertiva do Estado de Rondônia segundo a qual não havia indício de que transcorreria uma rebelião dentro do presídio em Porto Velho.

Improcede, portanto, a assertiva do Estado de Rondônia segundo a qual não havia previsibilidade da ocorrência de acontecimentos dentro do presídio no Estado de Rondônia, bem como de que não houve tempo hábil do Estado adotar reforço de medidas de segurança, sendo um típico caso fortuito.

O Estado até mesmo admite o dever de indenizar em diversos trechos no ofício acostado no id. 33925414 p. 2:

“Em atenção ao dispositivo supracitado, tem-se que, cabe ao Estado promover os reparos necessários de forma objetiva, como bem se vê das normas dispostas na Carta Magna e demais leis ordinárias”.

E ainda:

“Sendo assim, pode-se concluir que o Estado de Rondônia tem o dever de indenizar à família da vítima, porém, o valor a ser pago - por danos morais - muito embora não exista na legislação pátria um critério específico para sua fixação, a doutrina e a jurisprudência estabelecem a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia a ser arbitrada não irrisória, nem fonte de enriquecimento, é o que dispõe Parecer ofertado pela Procuradoria-Geral do Estado, o qual encontra-se sob id 9125015”.

Como visto, o relatório elaborado quase um mês antes da rebelião juntado nos autos do processo n. n. 7006961-50.2017.8.22.0001, mas omitido aqui, revela o conhecimento de ameaças e rumores de motins e rebeliões. No caso, portanto, o Estado detinha efetiva possibilidade de agir para evitar o resultado dano.

Assim sendo, não se sustenta a defesa ao cogitar o rompimento de nexo causal pelo caso fortuito.

Ao contrário da afirmação do Estado de Rondônia, a rebelião não era inesperada. Havia fortes indícios de sua ocorrência.

Assim, a liberação dos presos de dentro das celas não exclui ou atenua a responsabilidade civil do Estado.

Dano moral

Inegavelmente, a perda de um ente próximo, notadamente o filho e um irmão, acarreta dano moral.

É indubitosa a dor, o vexame e o sofrimento advindos. O dano é permanente e de impossível recomposição. A indenização visa, ao menos, a atenuar o sofrimento, além de servir como forma de reprimir atos futuros.

O requerido é ente público, denotando consistência de patrimônio para suportar indenização suficiente à compensação da dor.

Nessa medida, o valor da indenização a ser fixada deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa ao requerente, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas ações envolvendo a mesma situação fática, o TJRO tem fixado a indenização no patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais):

Apelação. Ação indenizatória. Morte de detento. Conflito entre facções. Ciência estatal da iminência do evento. Previsibilidade. Responsabilidade objetiva do Estado. Configuração. Culpa concorrente da vítima ou fato de terceiro. Não comprovação. Dever indenizatório. Pensionamento. Termo final. 25 anos. Precedentes. Recurso não provido.

A responsabilidade do Poder Público é de natureza objetiva, estando condicionada a existência de alguns pressupostos, quais sejam, a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal), c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano.

In casu, verificada a morte de detento nas dependências de unidade prisional, em decorrência de conflito entre facções criminosas, responde o Estado pelo dever indenizatório, notadamente quando o ente público é notificado pelo diretor da penitenciária acerca da iminência do evento, omitindo-se na adoção de providências, afastando-se a tese de culpa concorrente da vítima ou fato de terceiro, por ausência de comprovação nesse sentido.

Afasta-se a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, quando não demonstrado pelo ente público que o detento teria dado causa ou de alguma forma contribuído para o evento, em especial quando seu nome não consta entre os possíveis líderes das facções em conflito.

Na fixação da indenização por dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, orientando-se o juiz pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e atento à realidade da vida e ao caráter pedagógico-punitivo da condenação, levando-se em consideração, em especial, a intensidade do dano, o grau de culpa do ofensor e sua compreensão do ilícito, as condições econômicas das partes, os efeitos da ofensa e sua repercussão, bem como a eventual participação do ofendido no evento danoso. Em atenção a essas balizas, é de ser mantida a sentença que condenou o ente público ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pensionamento é devido desde o dia do evento danoso até a data em que filha da vítima completar 25 anos, em atenção os ditames constitucionais, bem como aos precedentes desta Corte.

(APELAÇÃO CÍVEL 7034332-86.2017.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/08/2019.)

Nesse contexto, fixa-se a compensação por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será rateado entre as autoras, consoante patamar adotado pelo TJRO em caso de morte de preso (Apelação n. 0012927-55.2013.8.22.0001)

Dano material

O dano postulado consiste em pensionamento e no pagamento das despesas com o funeral da vítima.

A despesa com o funeral está comprovada mediante o recibo emitido pela Funerária, no valor de R\$ 2.000,00 (Id 18358303).

Quanto ao pensionamento, segundo consta na petição inicial, "(...)

a omissão do Estado no dever de cuidado a que era obrigado em relação ao segregado privou a Requerente da possibilidade real de usufruir da ajuda que o filho a ela daria até este completar 70 anos, idade da aposentadoria compulsória em nosso País."

O entendimento dominante no STJ (v.g. REsp 1201244/RJ, j. em 5.5.2015) preconiza o dever de indenização de dano moral consistente em pensionamento mensal ao genitor de menor custodiado em unidade prisional, ainda que este não exerça atividade remunerada, porquanto presumível a ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

Como se vê, em relação ao filho menor, na hipótese de família de baixa renda, considera-se devida a indenização ao genitor porquanto presumível a ajuda do filho a partir de 14 anos de idade.

O presente caso, entretanto, é diferente. Não se trata de filho menor. Logo não é possível presumir a ajuda ao genitor.

É preciso, portanto, prova efetiva de dependência financeira da autora em relação ao filho, o que inexistiu nos autos, razão pela qual improcede o dano material consistente em pensionamento, tanto à genitora, quanto à irmã.

Com efeito, inexistem provas nos autos de que o detento ajudava a autora nas despesas domésticas, vindo o falecimento da vítima ocasionar gravame financeiro à autora. Nesse sentido, julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA. INEXISTÊNCIA. PENSÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. TESE FIRMADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870947. DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP 1495146/MG. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação e Recurso Adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e pensão alimentícia da Autora, decorrente da morte de seu filho, Tenente da PMDF, por colega da corporação. 1.1. Apelo da Autora para reconhecimento de direito à recebimento de alimentos indenizatórios previstos no art. 948, II do Código Civil. 1.2. Pretensão de reforma da sentença no Recurso Adesivo para reduzir o quantum indenizatório fixado e para alterar os juros e a correção monetária determinados. 2. Ausente a comprovação do vínculo de dependência econômica da mãe perante o filho, resta inviabilizado o pedido de pensão mensal alimentícia pleiteados, em razão da ausência de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. (Acórdão 1225820, 07223235620188070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos, somente para:

condenar o Estado de Rondônia no pagamento de R\$ 2.000,00, a título de ressarcimento com despesas de funeral da vítima. Incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do desembolso (Súmula 54/STJ). Incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso (Súmula 43/STJ);

condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de compensação por danos morais. Incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Incidirá correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Encerra-se a fase cognitiva com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de custas e honorários, esses que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO. P.R.I.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005579-20.2012.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARI CELIO SOUSA DA SILVA, RUA MARIA LUCIA, 3329 3329, INEXISTENTE TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ari Celio Sousa da Silva move cumprimento de sentença em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de R\$ 27.929,42 (vinte e sete mil reais e novecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

Nos termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia apresentou impugnação aos cálculos aduzindo excesso no valor de R\$ 986,61, e dessa forma diz que são devidos o total de R\$ 26.942,81 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta dois reais e oitenta e um centavos). Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apurou como devido o valor de R\$ 26.851,37 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos),

Após retornos da contabilidade, as partes foram intimadas para manifestarem sobre o cálculos, de modo que concordaram os valores apresentados.

Sem maiores delongas, tendo em vista a concordância das partes, homologam-se os cálculos apresentados pelo contabilista do juízo (id 35701574), como sendo devidos ao exequente o montante de R\$ 26.851,37 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário à expedição de precatório para fins de pagamento da crédito.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007701-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA, RUA CONSTELAÇÃO 9514, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO, OAB nº RO8420

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a divergência apontada pelas partes, encaminhem-se os autos a contabilidade para elaboração de planilha. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em seguida, conclusos.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO: 7044780-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ABILIO FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 24214906268, RUA POPULAR 9226 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Destituo do encargo o médico Marcos Antônio Sueyassu, e, em substituição nomeio o médico Adriano Miranda de Souza. Expeça-se mandado de notificação ao médico perito que pode ser encontrado na Av. D. Pedro II, Centro Empresarial, Clínica de Reabilitação, para que tome ciência da sua nomeação, bem como, que apresente proposta de honorários em 15 dias. Juntamente com o mandado deverão ser encaminhados os quesitos existentes nos autos.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; já foi oportunizado os autos a indicação de assistente técnico e apresentar quesitos, desnecessário, portanto, nova intimação.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Município de Porto Velho para depositar os honorários periciais no prazo de até 15 dias, sob pena de sequestro. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015726-05.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA, RUA RIO CLARO 2701 COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO17317

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR FOUAD ABOUD, AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Flaxman de Souza Almeida em face do Diretor Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, no qual pretende, liminarmente, que seja determinada a suspensão dos efeitos do teor do Edital nº 02/2020/DGPC, especificamente no que se refere à revogação das identificações funcionais dos servidores policiais civis cedidos à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Rondônia (POLITEC).

Afirma ter sido intimado, no dia 08.04.2020, para que realizasse a “devolução da arma de fogo, certificado de registro de arma de fogo – CRAF, munições e assessórios, assim como carteira funcional e demais materiais do acervo da Polícia Civil do Estado”, tudo em decorrência do edital n. 02/2020/DGPC.

Tal fato teria ocorrido pois desde o ano de 2015, quando da Criação da Superintendência de Polícia Técnica-Científica, passou a pertencer a este Órgão, não mais vinculado a Polícia Civil.

Defende que mesmo pertencendo ao órgão, não perdeu a condição de policial civil, mantendo-se sua situação funcional inalterada junto à Polícia Civil.

Desta fora, defende que a decisão tomada fere direito líquido e certo a justificar o pedido liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se decisão.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a suspensão dos efeitos do teor do Edital nº 02/2020/DGPC, retornando ao seu status ad quo antes de cumprida a determinação dada por aquele. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Ainda, cumpre mencionar que a decisão não foi tomada apenas pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, mas também pela Superintendência de Polícia Técnica-Científica, por meio da Portaria n. 22/2020/POLITEC-GAB.

Cumpre mencionar que a identificação funcional e demais direitos dados ao impetrante, como o porte de arma de fogo, foram-lhe concedido quando sua categoria profissional, perito criminal, era vinculada a Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo que atualmente aquela categoria profissional, encontra-se vinculada à Superintendência de Polícia Técnica-Científica do Estado, criada por meio da Lei Complementar n. 828/2015, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

A POLINTER trata-se de um Órgão Oficial de Perícia Desvinculada da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o qual possui autonomia administrativa e financeira, sendo apenas vinculado à SESDEC, o que não significa dizer que trabalha diretamente com atividades de segurança pública.

Importante mencionar que por meio da ADI 3.469, do e. STF, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “mesmo que desempenhe funções auxiliares às funções auxiliares às atividades policiais, o instituto-geral de perícias não precisa, necessariamente, estar vinculada à Polícia Civil”.

As prerrogativas como policial civil se deram quando sua categoria pertencia a Polícia Civil, o que atualmente, desde o ano de 2015, não ocorre, pois são vinculados a Órgão independente responsável pelas perícias técnicas-científicas do Estado.

Com a criação de um Órgão de Perícia Científica não mais vinculada a Polícia Civil, não há que se falar em direito a identidade funcional ou porte de arma como policial civil.

Assim, em uma análise sumária, não identifica-se elementos da probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Por fim, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Inês Moreira da Costa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0038065-34.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar conta bancária providências quanto a expedição de RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7044378-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO apresenta impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, alegando excesso de execução.

O exequente apresentou os cálculos no montante de R\$ 11.425,52 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 3.468,71 – Referente ao pagamento dos produtos entregues, R\$ 346,87 – Referente aos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação e R\$ 7.609,94 - Referente aos honorários de sucumbência da reconvenção.

O executado, por sua vez, entende como devido o valor de R\$ 3.977,45 (três mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em relação à ação principal, e de R\$ 1.713,93 (mil, setecentos e treze reais e noventa e três centavos) quanto à sucumbência da reconvenção.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente apresentou manifestação informando que concorda com os cálculos apresentados pelo executado.

Vieram os autos em conclusão. Decido.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados na impugnação, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no valor de R\$ 3.977,45 (três mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em relação à ação principal, e de R\$ 1.713,93 (mil, setecentos e treze reais e noventa e três centavos) quanto à sucumbência da reconvenção (IDS 37022879 e 37022882).

Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Sem custas.

Dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, caso não esteja nos autos, a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO, inclusive os dados bancários, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7027438-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se à inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SerasaJud.

Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Converto a restrição em penhora.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0082009-96.2001.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NATAN DONADON, GERNIR JOSE WERLANG, OMAR MIGUEL DA CUNHA, EUCLIDES FIERI DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DONADON, LUIS CARLOS FIORAVANTI, MARIO CALIXTO FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANO GOMES SANTIAGO CHAGAS, OAB nº RO1843, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS, OAB nº RO491, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

DESPACHO

Intime-se a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA OAB/SP 383.566, subscritora da petição ID 34011881, para se manifestar sobre a petição do Ministério Público ID 35020741, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0013691-12.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S O N - CONSTRUÇOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição ID-37346545.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7035906-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANESSA SALINAS GOMES, CANDINHA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268 SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, confirmado pelo exequente ID-32998953, entendo como satisfeita a obrigação em relação à executada CANDINHA FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Em relação à executada VANESSA SALINAS, verifica-se que já houve a restrição de veículos, conforme documento ID 25679908. Porém, a diligência para avaliação do veículo penhorado restou infrutífera, conforme certidão ID ID 28634930.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

13 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7044178-93.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Município de Porto Velho.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7055700-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial complementar.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0002958-79.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ERIBERTO DE LIMA ROCHA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0002536-41.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARINHO BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

EXECUTADO: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA - RO391

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7043890-19.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0064476-37.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: CIBELE MONTEIRO CHAVES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTANTINO PESSOA CHAVES, HORIZONTAL EMPRESA DE SINALIZAÇÃO E ELÉTRICA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de valores, via sistema BacenJud.

É de conhecimento público que atualmente vivenciamos um momento de instabilidade econômica em razão da pandemia de COVID-19. Dentre as medidas adotadas para evitar o contágio da população, encontra-se a restrição do convívio social e das atividades laborativas, acarretando, inclusive, diminuição salarial às pessoas. No Estado de Rondônia houve a publicação do Decreto 24.871, de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Assim, diante desta situação excepcional vivenciada atualmente, eventual tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado poderia atingir verbas alimentares ou impenhoráveis de natureza essencial para a sua sobrevivência individual e familiar, acarretando-lhe danos irreparáveis, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o Tribunal de Justiça também publicou o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CCJ, estabelecendo, entre outras medidas, a restrição de acesso do público aos prédios dos fóruns, bem como a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020.

Nesta seara, é evidente a dificuldade que o executado teria em buscar informações detalhadas acerca dos bloqueios que seriam realizados em seus ativos, bem como retirar eventuais restrições sobre verbas alimentares ou impenhoráveis.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores, via sistema BacenJud.

Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7053246-04.2017.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0008598-34.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência da certidão ID 34153592 que versa sobre o encaminhamento do precatório referente ao crédito principal. Os autos serão arquivados.

Prazo: sem prazo .

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0008215-22.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Joy Josh Nogueira Ferreira

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho id 37117152.

Prazo: 5 dias . Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0050257-28.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7041991-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVIAN ALMEIDA MORAES, RUA JOSÉ ARIGÓ 4880
AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ RUI ALMEIDA BATISTA, RUA CHUQUILITO ERSE
7223 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a complexidade do caso e a ausência de maiores elementos concretos para subsidiar o deferimento do pedido de concessão de guarda provisória, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova deliberação a respeito do caso logo após a vinda do estudo da SCF e manifestação do MP. No mais, cite-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentar defesa no prazo legal.

Remetam-se os autos à Seção de Colocação Familiar deste Juizado - SCF a fim de que realize estudo do caso em tela, apresentando-o em até 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o relatório, abra-se vistas ao Ministério Público, imediatamente, para ciência e manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

terça-feira, 14 de abril de 2020, Porto Velho - Rondônia.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Assinatura digital

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043043-12.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSANGELA DOS SANTOS CARVALHO SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INVENTARIADO: MARIA CLAUTILDE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 37386089:

"[...]1. Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a constrição de valores em nome da falecida, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial. 2. Deve a parte requerente: a) juntar aos autos documentos pessoais do herdeiro FRANCISCO SANTOS CARVALHO; b) esclarecer acerca da filiação da requerente APARECIDA IRIS DE CARVALHO ALBUQUERQUE, pois consta em seu documento pessoal juntado no evento de Num. 31227231 que é filha de Maria Duarte dos Santos, sendo esta mãe da falecida Maria Cláutilde dos Santos. Caso trate-se de erro material, deve a parte apresentar documentação retificada; c) juntar documentação dos filhos do her-

deiro falecido Acilon dos Santos Carvalho, visto que em sua certidão de óbito consta que deixou filhos (Num. 31227236); d) apresentar a Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF, emitida pela SEFIN, eis que a parte requerente juntou apenas as guias de recolhimento, o que não se mostra suficiente para a análise junta à Fazenda Estadual; e) em relação ao seguro de vida, deve-se diligenciar perante a seguradora a fim de obter via do contrato de apólice de seguro de vida da falecida. Quanto a tal item, deve ser atentado que, a teor do que dispõe o art. 792 do Código Civil, a indenização do seguro deverá ser paga ao(s) beneficiário(s) instituído(s) ou pessoa(s) indicada(s) pelo segurado; na falta de beneficiário instituído, deverá ser pago (inclusive como prevê o Decreto Lei n. 5.384 de 08/04/1943) metade ao cônjuge supérstite e metade aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária. Portanto, o valor, a priori, não integra a herança, mas sim é destinado ao(s) respectivo(s) beneficiário(s). O Juízo atuará somente em caso de resistência e não atendimento, cabendo a requerente comprovar diligências mínimas (protocolos via SAC, protocolo de requerimentos, envio de AR/MP etc.). 3. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009148-60.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - AUTO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do AUTO DE ADJUDICAÇÃO expedido, devendo proceder a retirada do mesmo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018467-52.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C. N.

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: I. R. C. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID nº 37362212: "[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por J. C. N., já qualificado, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação a I. R. C. C., igualmente qualificado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada em julgado, oficie-se à fonte pagadora do requerente para a cessação dos descontos (IPERON - Avenida Sete de Setembro, n. 2557, Bairro Nossa Sra. das Graças, CEP: 76.804-141, Porto Velho/RO) e arquivem-se os autos.

Sem outras custas, diante da gratuidade agora concedida ao requerido.

Condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015186-54.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DEBORA REGINA DE OLIVEIRA HURTADO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

INVENTARIADO: CARLOS ANTONIO HURTADO MORON e outros (3)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 37184825:

“Vistos e examinados. 1. Diante do noticiado pela herdeira (art. 616, II do CPC/2015) na petição inicial, DECLARO aberto o inventário de CARLOS ANTÔNIO HURTADO MORON. 2. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. 3. Nomeio inventariante a herdeira Maria Lourdesmar Mota Sousa Hurtado que será citada no endereço de Rua Vanderlei Dantas Nº 3434 CS 1 Bairro: Nacional, Cep:76.802-386, nesta Cidade de Porto Velho/ROe, após, prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio Federal, Estadual e Municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. 3.1 Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n.15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 4. Serve este despacho como mandado. Porto Velho/RO, 8 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016983-02.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. G. N.

Advogado do(a) AUTOR: ILKA MARCELLINO DA COSTA BELO - RJ64568

RÉU: M. P. G. N.

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 37391190: “[...]POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por C. G. N., já qualificado na inicial, em face de M. P. G. N. e, por via de consequência, EXONERO a parte requerente de prestar pensão alimentícia. Por fim, JULGO EXTINTO O

FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir o necessário e arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% sobre o valor dado à causa, considerando a ausência de complexidade do caso.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005837-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. S. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016983-02.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. G. N.

Advogado do(a) AUTOR: ILKA MARCELLINO DA COSTA BELO - RJ64568

RÉU: M. P. G. N.

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37391190: “[...]POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por C. G. N., já qualificado na inicial, em face de M. P. G. N. e, por via de consequência, EXONERO a parte requerente de prestar pensão alimentícia. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir o necessário e arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% sobre o valor dado à causa, considerando a ausência de complexidade do caso.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014353-75.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. M. C. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

INVENTARIADO: J. DE O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37391569: “[...]Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgo procedente o pedido e homologo

a partilha na forma em que foi esboçada no Num. 19609486 destes autos de inventário dos bens deixados por J. DE O., atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros. DIFERENTE referente ao tributo causa mortis de Num. 3435528 e 9135538, e guias de recolhimento do imposto nos eventos de Num. 3435595, 3435608, 3435611, 3435613, 3435614, 3435626, 3435651 e 9135557. No tocante às custas processuais, condiciona-se a expedição do formal à quitação. Salienta-se que o alvará judicial referente ao seguro da empresa Canopus Administração de Consórcio S/A já foi expedido no Num. 22622688 - Pág. 1. Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.].

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053916-71.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: P. A. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

RÉU: N. B. DO N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 37180103: "Vistos e examinados. 1. Diante do peticionado no Num. 36757509, designo nova audiência de conciliação para o dia 30/06/2020, às 8h. 2. Cite-se e intime-se a requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). (...)Porto Velho/RO, 8 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026206-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RA. T. M.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: V. DE L. e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ROSELI CABRAL DOS SANTOS - RO7078, LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

Advogados do(a) RÉU: ROSELI CABRAL DOS SANTOS - RO7078, LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

Advogados do(a) RÉU: ROSELI CABRAL DOS SANTOS - RO7078, LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

Advogados do(a) RÉU: ROSELI CABRAL DOS SANTOS - RO7078, LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho de id 37125562:

"Vistos e examinados. 1. Considerando que o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, suspendeu a realização de audiências e outros atos processuais, designo nova audiência de instrução para o dia 15/07/2020, às 11h30. 2. Deve a CPE intimar os patronos e a testemunha. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados, e estas deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas na petição inicial e na petição

dos requeridos de Num. 31530228 deverão comparecer independente de intimação. Expeça-se o necessário. Serve como mandado. No mais, mantidos os demais termos do despacho de Num. 32567311(...)Porto Velho/RO, 7 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049547-34.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. D. S. L. B.

RÉU: ANDERSON DE LIMA BEZERRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por D. D. S. L. B., representada por sua genitora D. B. D. S., e em face de ANDERSON DE LIMA BEZERRA, todos já qualificados, pugnando por fixação de pensão alimentícia em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, informando que ele trabalha de forma autônoma como gesseiro e auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00. Juntos procuração e documentos.

Fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, designando data para audiência de tentativa de conciliação (Num. 32447617).

Citado pessoalmente (Num. 32932292), o requerido não compareceu na audiência designada e também não apresentou contestação, manifestando-se a requerente de forma remissiva à inicial. Não havendo outras provas, encerrou-se a instrução (Num. 34412206). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 34666418).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Ao analisar-se o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade (13 anos - Num. 32334460, p. 8).

Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo a menor.

No entanto, embora citado pessoalmente, não apresentou o requerido defesa, fazendo valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68. Porém, a revelia por si só não implica, necessariamente, no acolhimento integral do pedido, pois a fixação dos alimentos, como dito acima, se submete ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Vejam a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA DO GENITOR. QUANTUM DA OBRIGAÇÃO PROVISORIAMENTE FIXADA TORNADO DEFINITIVO NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DESCABIDA. O alimentante, devidamente citado e intimado da fixação dos alimentos provisórios em valor aquém do pedido, deixou de apresentar contestação. Tal circunstância, entretanto, não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial no que se refere ao quantum da obrigação, nada justificando a majoração dos alimentos pleiteada nesta sede recur-

sal, apenas em decorrência da revelia. Quantificação da obrigação operada na sentença em atenção à absoluta ausência de provas acerca da situação laboral e financeira do alimentante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068616770, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/09/2016) (TJ-RS - AC: 70068616770 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016).

Assim, em que pese o requerido não ter apresentado provas de sua impossibilidade de suportar os alimentos como pleiteado na inicial, também a parte requerente não comprovou a necessidade da menor em recebimento do valor equivalente a 1 salário mínimo mensal. Cabe assim, ao Judiciário, estabelecer a quantia que seja proporcional à necessidade da alimentada e ao mesmo tempo não comprometa o sustento do próprio alimentante e de seus demais dependentes.

Nesse sentido, não há nos autos informação de que o requerido tenha outros filhos, não consta também informação de que a menor tenha necessidades especiais, além dos gastos usuais à idade.

Dessa forma, tendo a parte requerente informado que o requerido trabalha como gesseiro autônomo, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e ainda, considerando que a jurisprudência pátria tem como consolidado ser razoável para o custeio e manutenção de um único filho o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, tem-se que a pensão no patamar de 86% (oitenta e seis por cento) do salário mínimo, não se mostra desarrazoada e nem mesmo exorbitante. Assim, forçoso é a fixação dos alimentos no valor correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário mínimo nacional vigente, tornando-os definitivos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por D. D. L. B., representada por sua genitora D. B. D. S., e em face de ANDERSON DE LIMA BEZERRA, e FIXO os alimentos, de forma definitiva, no valor correspondente a 86% (oitenta e seis por cento) do salário mínimo nacional vigente, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária informada, de titularidade da genitora da menor e informada nos autos (Num. 32334460, p. 10).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023645-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. N. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: MARCIO CUNHA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37373709: "[...] 2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044737-16.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: M. A. O. D. A. P.

RECORRIDO: DELAMARE SERRA DE PAULA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por M. A. O. D. A. D. P. e em face de DELAMARE SERRA DE PAULA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 02/09/2016, mas já estão separados de fato há aproximadamente dois anos. Da união adveio o nascimento de uma filha, A. J. D. A. D. P., e não constituiram patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio, com volta do nome de solteira, guarda da filha, visitas livres do genitor, e fixação de alimentos para a menor em 50% do salário mínimo. Juntou procuração e documentos.

Despacho inicial no evento de Num. 31567198, fixando alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, e designando audiência de tentativa de conciliação.

Citado pessoalmente (Num. 32107492), o requerido não se fez presente em audiência de tentativa de conciliação (Num. 32967851), deixando de apresentar peça contestatória.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 34633427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, sobretudo pelo pedido da autora e pela revelia do requerido, que não se opôs ao pleito.

Portanto, dada a revelia, tem-se que não houve constituição de bens comuns, de modo que não há quaisquer ressalvas quanto a partilha de bens..

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente, voltará a utilizar o nome de solteira.

No que diz respeito à guarda da menor, A. J. D. A. D. P., ficará com a requerente/genitora, permanecendo livre o direito de visitação do genitor.

Em relação aos alimentos, ao analisar o pedido, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos às suas idades (2 anos - Num. 31532614, p. 7).

Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo aos menores.

No entanto, embora citado pessoalmente, não apresentou o requerido defesa, sendo indubitoso afirmar que não se opõe à fixação da obrigação alimentar. Sendo o requerido revel, é de se fazer valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68.

A requerente afirmou que o requerido auferia renda aproximada de R\$ 1.700,00. Dessa forma, a pensão no patamar pleiteado de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo não se mostra desarrazoada e nem mesmo exorbitante, mormente quando o genitor não

trouxe qualquer prova (art. 373, II, do CPC/2015), demonstrando, assim, ser ele capaz de suportar a pensão no valor reclamado na inicial, sobretudo, novamente, por falta de oposição.

Assim, forçoso é a fixação dos alimentos no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, tornando-os definitivos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido.

A guarda da menor A. J. D. A. D. P. ficará para a requerente/genitora, com visitação livre do pai; FIXO os alimentos paternos, de forma definitiva, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época de cada vencimento, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, e mediante depósito em conta bancária informada, de titularidade da menor (Num. 31532614, p. 9).

Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta sentença.

Condeno o requerido nas custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Atente ainda a CPE, para a cobrança da sanção aplicada em audiência (multa de 2% sobre o valor da causa), nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053998-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: ALESSANDRA MARIA DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providência a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, exonerando a parte autora do pagamento dos alimentos para a parte requerida, anteriormente fixados. Dada a revelia, condeno a requerida nas custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que ficam suspensos na forma do art. 98 do CPC/2015, porque lhe é deferida a assistência judiciária. Oficie-se o empregador do alimentante para que cesse definitivamente os descontos referentes a prestação alimentícia em pecúnia(TJ/RO)...Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015638-64.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37443831:

"[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7003594-13.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. S. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

RÉU: F. A. L.

ADVOGADO DO RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005768-92.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: L. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: M. D. O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37372913:

"[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, homologando, ao final, os termos e condições de partilha como formulados. Não havendo prova de domínio do imóvel, mas de apenas posse em relação ao mesmo, esta é que é partilhada, com os reflexos atinentes ao instituto referido, inclusive impossibilidade de transcrição em registro de imóveis. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do

CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041694-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCLIN ESTEFANI MENDES DURAES

FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES

Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

JOSILEIA MOURA DA SILVA

JOSECELY MOURA DA SILVA

AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA

JOAO JOSEMAR DA SILVA

Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Trata-se de investigação de paternidade post mortem proposta por FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES e FRANCLIN ESTEFANI MENDES DURAES em desfavor de AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA e outros. Sustentam, os requerentes, que são filhos biológicos de Celestino Pereira da Silva, falecido em 16.01.2012.

Na presente ação mostra-se indispensável a realização de perícia de DNA, capaz de comprovar cientificamente a existência ou não do vínculo de parentesco. Importa destacar que o ônus do pagamento dos honorários periciais deverá recair sobre os requerentes, uma vez que a prova a eles aproveita, cabendo a eles demonstrar a existência de vínculo biológico entre eles e o falecido senhor Celestino Pereira da Silva, não devendo tal incumbência ser transferida aos requeridos, motivo pelo qual indefiro expressamente o requerimento de ID37100035.

Norte outro, determino a realização de perícia de DNA entre as partes.

Nomeio para perícia o Laboratório Biocroma – Clínica de Exames de DNA, situado na Av. C-4, nº 488, Jardim América, CEP 74264-040 - Goiânia/GO e o Laboratório Bio Check Up, sito na Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331, para proceder a coleta do material genético das partes, devendo encaminhar o laudo conclusivo à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a coleta das amostras de material das partes. Diligência a escrivanha o valor do exame de DNA, no caso, considerando tratar-se de investigação de paternidade post mortem.

Após, intemem-se os autores a para pagar o valor da perícia.

Com a demonstração do pagamento, promova-se o necessário para que as partes compareçam ao laboratório designado e realizem o exame de DNA.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007707-10.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: MARIA ELENA SANTANA NOBREGA

Advogado: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Requerido: ROBERTO REVELINO MARQUES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição de id. 37224644, esclareça a parte autora, de forma clara, qual o endereço do requerido, bem como a cidade e estado que ele reside.

Cumpra-se em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011504-91.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HORACIO LOBO FILHO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093

INVENTARIADO: RUTH MARTINS DE LIMA LOBO

Intimação AUTOR - TERMO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Termo de Compromisso de Inventariante expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041747-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SANDRA DA SILVA NUNES

Advogado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Requerido: RAIMUNDO JOSE ZACARIAS DA COSTA JUNIOR

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora a prestação jurisdicional tenha sido encerrada, defiro, excepcionalmente, com base no artigo 98, §6º do CPC/2015, e em atenção à petição de id. 31935180, o parcelamento das custas processuais em 3 vezes.

Providencie a CPE, a emissão dos boletos com vencimento a cada 30 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7004238-53.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: LEILY SAVEDRA DE BRITO

JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO

RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR

STONIO SAVEDRA DE BRITO

ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO

Advogado: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Requerido: RODRIGO DA SILVA BRITO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a publicação do Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, bem como que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo, entre outras medidas, o teletrabalho, a restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, a suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até o dia 30.04.2020, determino a suspensão do feito até 30.04.2020, quando poderá ser elaborado termo judicial de renúncia.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7015442-94.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JAILDO JOSE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

RÉU: MONICA MARIA CUNHA SAMPAIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. Apresentar os documentos pessoais das partes.
2. Atribuir valor à causa, o qual, em ações com pedido de revisão de alimentos, corresponde a 12 (doze) vezes a diferença, para mais ou para menos, entre o valor pleiteado e o vigente.
3. Recolher as custas sobre o valor retificado da causa, mediante a apresentação de guia de recolhimento vinculada a este processo.
- 3.1. Registra-se que o valor mínimo de custas processuais, segundo o disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) é R\$ 109,13.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7037514-46.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ALICE PEREIRA DOS SANTOS

CELSON RICARDO DOS SANTOS

ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Requerido: ALVARA JUDICIAL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para análise do requerimento de ID37203071, comprovem os interessados a disponibilidade do valor que pretende seja levantado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do requerimento e extinção do feito.

No mais, cumpra-se o despacho anterior.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032285-08.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: ALTYNE LUIZE GOMES DE SOUZA

LENARA LUIZE LOPES

DEMETRIUS DE SOUZA LOPES

Advogado: PATRICIA VIEIRA MARTINS DE MELO, OAB nº RO9586

Requerido: ZILDA DE SOUZA FERREIRA

MARIA LUIZA LOPES DE SOUZA

MAURO GOMES DE SOUZA

Advogado: REGINALDO MONTICELLI, OAB nº PR16445, MANOEL INACIO DOS SANTOS, OAB nº PB2267, PEDRO RAFAELL FLOR DOS SANTOS, OAB nº PB24127, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Partes a serem intimadas via mandado:

Requerente: ALTYNE LUIZE GOMES DE SOUZA, RUA CRISTINA 5933, IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - VIA MANDADO Advogado: PATRICIA VIEIRA MARTINS DE MELO, OAB nº RO9586

Requerida: MARIA LUIZA LOPES DE SOUZA, RUA PATÁPIO SILVA 5.502 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - VIA MANDADO

DESPACHO

1. Considerando que o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, suspendeu a realização de audiências e outros atos processuais, designo nova audiência de instrução para o dia 16 de JULHO de 2020, às 08:30 horas

1.1. Mantenho a determinação de depoimento pessoal da representante dos menores, ALTYNE LUIZE GOMES DE SOUZA e da requerida MARIA LUIZA LOPES DE SOUZA, residentes nesta comarca. Intimem-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

1.2. Dê-se ciência ao MP. Intimem-se os advogados das partes via DJ.

2. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Zilda de Souza Ferreira e a juntada dos documentos. Providencie a CPE, a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas.

2.1. Caso a precatória de id. 35408162 ainda não tenha sido expedida, deve a CPE confeccionar novo e único expediente para depoimento pessoal de Zilda de Souza Ferreira, intimação da mesma acerca da nova data de conciliação e instrução designada neste juízo e oitiva das testemunhas Laudemir Graboski de Castro e Jonas Fernandes (id. 35579774), vez que são residentes na mesma comarca de Londrina/PR.

2.3. Quanto à testemunha João Galvão de Souza, expeça-se a precatória para a comarca de Sertãozinho-PR.

No mais, mantidos os demais termos do despacho de id. 35405735

Serve o presente despacho como mandado de intimação da autora e requerida.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7015705-29.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARCUS ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: ANATALIA DA SILVA MENDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar a certidão de nascimento ou documento pessoal do menor requerido. Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7015625-65.2020.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: FABIO JOSE ROCKSTROH CELI

YNGRA CAROLINE PEREIRA MARTINS

Advogado: NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884

Requerido: ROSANI ROCKSTROH CELI

JOSE CELI NETO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de guarda e alimentos consensual.

Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032070-95.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: J. V. A. V. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA FERREIRA NERIS - RO10225, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 37176319, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037514-46.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: ALVARA JUDICIAL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37428194: "[...] Para análise do requerimento de ID37203071, comprovem os interessados a disponibilidade do valor que pretende seja levantado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do requerimento e extinção do feito. No mais, cumpra-se o despacho anterior. Int. C. Porto Velho- RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 Glucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007036-84.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

RÉU: L. S.

AUTOR: M.A. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 37391114: "Defiro o pedido de ID36651055, posto que, segundo a regra processual civil vigente, a citação por hora certa incumbe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Norte outro, renove-se a diligência no mesmo endereço declinado na exordial. Desde já redesigno a audiência para o dia 01 de JULHO de 2020 às 08:00 hs. Cancele-se a audiência anteriormente apazada. Cite-se e intime-se nos termos do despacho inicial (ID34914332), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a). Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 Glucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031797-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: PATRICIA OLIVEIRA DOS PASSOS, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 2 APTO 1207 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

Requerido: EMERSON LUIZ SENA DA SILVA

Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

1. Considerando que o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, suspendeu a realização de audiências e outros atos processuais, designo nova audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2020, às 08:30 horas

2. Intimem-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso e seus respectivos advogados (via Dje).

3. Em atenção à petição de id. 37279141 em que o requerido informa a alteração de seu domicílio e que não poderá comparecer na solenidade aqui designada, deve a CPE: a) atualizar o endereço do mesmo no sistema Pje; b) expedir carta precatória para depoimento pessoal do requerido na comarca de Duque de Caxias/RJ (Endereço do requerido: Rua PROF JOSE DE SOUZA HERDY, N. 353, AP 201, CENTRO, DUQUE DE CAXIAS – RJ, CEP: 25.075- 141)

4. No mais, mantidos os demais termos do despacho de id.. 35734896 .

Serve o presente despacho como mandado de intimação/carta de intimação da parte autora

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033140-21.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ENZO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

Requerido: ANDRE RICARDO ALBUQUERQUE DE NOVAES

ANDRESSA GOMES DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a análise dos requerimentos de levantamento de valores para pagamento dos débitos do espólio, deve o inventariante apresentar as respectivas guias para pagamento, com vencimento atualizado.
Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007812-55.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GIL DE SOUSA: Av. Calama, nº 5739, Bairro Castanheira, Município de Porto Velho – RO
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDOS: LUCIDRIANO CÂNDIDO DA SILVA: Rua Vinícius de Moraes, n. 6018, Bairro São Sebastião I, Porto Velho/RO

LÚCIO MARIO CÂNDIDO DA SILVA: Rua Antônio Mafrá, nº. 450 - Jardim Eldorado, Vilhena/RO, CEP: 76987-018. - telefone para contato (WATSAP) (69) 9 9940-3285

Advogado do(a) RÉU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem promovida por MARIA AUXILIADORA GIL DE SOUSA, em face dos herdeiros do falecido LUCIANO CÂNDIDO DA SILVA, os filhos LÚCIO MARIO CÂNDIDO DA SILVA e LUCIDRIANO CÂNDIDO DA SILVA. Alegou que viveu em união estável com o falecido durante 13 (treze) anos, persistindo a união até a data do seu óbito, ocorrido em 09 de abril de 2017 (certidão de óbito no id 17372190 - Pág. 1).

Os requeridos apresentaram contestação no id. 18729723, sem suscitar preliminares. Refutaram a existência da união estável da autora com o falecido e requereram que não seja reconhecida a união como pretende a autora.

Em réplica, a autora rechaçou os argumentos da contestação e requereu a procedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada, determinou-se vistas aos autos ao IPERON para sua integração ao feito e realização de estudo social com as partes (id. 21747785). Contestação apresentada pelo IPERON, requerendo sua integração à lide, como litisconsorte passivo necessário e no mérito, a improcedência do pedido inicial (id. 22571623). Foram realizados estudos sociais com a parte autora e requerido Lucidriano Cândido da Silva (id. 23675764) e estudo psicossocial com o requerido Lúcio Mário Cândido da Silva (id. 34741939) O ponto controvertido se restringe à existência ou não da união estável. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2020 às 8h30.

Determino o depoimento pessoal das partes (autora e requerido Lucidriano), sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

O depoimento pessoal do requerido Lucio Mário deverá ser realizado na Comarca de Vilhena/RO.

Expeça-se carta precatória para a realização do depoimento pessoal do requerido Lucio Mario Candido da Silva e intimação do requerido acerca da audiência a ser realizada nesta Comarca.

Serve o presente como mandado de intimação da autora e do requerido LUCIDRIANO CÂNDIDO DA SILVA, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

As partes já apresentaram rol de testemunhas no id. 18729723 - Pág. 5 e id. 20399821. OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015708-81.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MANOEL MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: ADRIANO ROSA SILVA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37435007: "[...] Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do ofício anexado à petição inicial, a ação nº 0041268-38.2006.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente, nos termos do art. 286, inc. II do CPC. Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho. Proceda-se à redistribuição por dependência. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012703-51.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: CLEIDE ISABEL THOMAZ, RUA IRANCUBA 2645 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

REQUERIDO: JAIR PEREIRA DAMASCENO, GOIAS 2689, ESQUINA OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos.

Defiro o gratuito.

A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, uma vez que não foram colacionados pela autora elementos suficientes que justifiquem a excepcionalidade da medida, portanto, indefiro a tutela pleiteada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2020, às 11:00 horas.

Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia do presente como mandado.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7024851-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE PIRES DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FRASAO DE LIMA, OAB nº RO10097, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

RÉU: ANCELMO BENITEZ

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de casamento promovida por CLEIDE PIRES DIAS BENITEX em face de ANCELMO BENITEZ.

A parte autora alegou que casou-se com o requerido em 27/07/18, pelo regime de comunhão universal de bens; com pacto antenupcial lavrado em 09/07/2018; que as partes ao se casarem foram morar em uma casa pertencente à requerente; que após meses de casamento as partes passaram a não se dar bem; que o requerido ameaçou vender a casa; que um contexto de violência doméstica precedeu a separação; que o requerido teria se casado por interesse em seus bens; que apesar da violência doméstica fingia estar tudo bem; que o Sr. Ancelmo Benitez não contribuía para o sustento do lar; que a requerente é pessoa idosa; que é doente; que jamais tomou conhecimento da agressividade do requerido antes do casamento; que houve erro essencial quanto a pessoa do requerido, que tornou a vida em comum insuportável; que foi convencida pelo requerido a casar no regime de comunhão universal de bens. Requereu a anulação do casamento, com consequente anulação do pacto antenupcial. (ID: 28005219).

As partes foram devidamente intimadas (ID:29575114).

Realizada a audiência de conciliação (ID:30293040) esta restou infrutífera. Ainda em audiência, a parte autora alegou que vendeu a casa que pertencia ao Sr. Ancelmo por motivos de necessidade; que restou consignado no depoimento do requerido que, quando as partes se conheceram, a requerente já residia no seu próprio imóvel (da autora); que houve agressão por parte do requerido contra a requerente; que o réu não pretende resolver a lide de forma consensual. Requereu a concessão de prazo para juntada de substabelecimento e pacto antenupcial, bem como requereu a realização de audiência de instrução (ID: 30293040).

Foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte providenciasse a juntada de documentos, bem como para que fosse complementada as custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do feito (ID: 30293040).

A parte autora juntou o comprovante de recolhimento das custas remanescentes (ID: 30403012), substabelecimento (ID:30403011), bem como o pacto antenupcial (ID: 30406716).

O requerido apresentou contestação (ID: 30994433) e alegou que a requerente não faz jus à gratuidade de justiça; que a Sra. Cleide agiu de má-fé ao dizer que está com seu benefício suspenso, pois recebeu normalmente no mês de agosto de 2019. Alegou ainda que o namoro iniciou em razão do serviço de massagem que o requerido prestava; que quando as partes se conheceram a requerente já planejava a venda de seu imóvel para que pudesse se mudar para Goiânia – GO; que as partes conviveram por mais de 2 anos; que há um ano decidiram se casar; que, após desavenças, decidiram romper a união; que a separação deverá seguir o que aponta o ordenamento jurídico; que a requerente tenta falsear a realidade para que não haja a partilha de bens; que a família da requerente não aprovava o relacionamento, por isso, esta teria um relacionamento conturbado com eles, o que resultou em não comunicar-lhes o casamento; que a autora já tinha sido casada e tinha se separado 60 dias após o casamento; que a requerente já se utilizou da ação de anulação do casamento por duas outras vezes, sendo que o argumento de que desconhecia a personalidade do requerido é apenas para subsidiar seu pedido; que a requerente apresenta argumentos contraditórios; que a requerente sofre com alucinações, distorcendo e fantasiando a realidade. Requereu a improcedência do pedido de anulação do casamento entre as partes. Juntou documentos.

Houve impugnação (ID: 31808455), onde a requerente alega que a contestação é intempestiva; que não deve ser condenada em

litigância de má-fé; que as partes se conheceram através do aplicativo “poff”; que a parte autora nunca desejou se mudar de Porto Velho – RO; que a placa de vende-se, mencionada na contestação, foi colocada pelo próprio requerido; que tem encontrado dificuldades em arrolar testemunhas, em razão da fama de violento do requerido; que deixou de dirigir, pois o Sr. Ancelmo a proibia; que, quanto aos vídeos colacionados, não comprovam as alucinações alegadas pelo requerido, pois o estado demonstrado no vídeo foi resultado de doping praticado pelo requerido em face da autora; que, em que pese os vídeos apresentados, o Exame de Corpo e Delito comprova as agressões. Requereu a intempestividade da contestação, bem como a ratificação da petição inicial.

Foi oportunizado às partes o esclarecimento acerca da produção de outras provas (ID:32657661).

O requerido indicou rol de testemunhas e pugnou pela oitiva das partes (ID:32964331).

A requerente alegou não ter outras provas a serem produzidas (ID:33066082).

Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID:35661066), restou infrutífera a nova tentativa de conciliação. Iniciada a instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e a oitiva de uma testemunha arrolada pelo requerido, sendo dispensadas as outras testemunhas. Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais.

Em suas alegações finais, o requerido pleiteou a procedência do feito 7027296-22.2019.8.22.0001, decretando-se o divórcio do casal e meação dos bens adquiridos na constância da união matrimonial, bem como a total improcedência do presente feito, ratificando as alegações já trazidas em sede de contestação.

Por sua vez, em síntese, a autora requereu a procedência da presente ação e a improcedência do feito de divórcio, haja vista que não é pessoa plenamente capaz para que pudesse casar-se com o requerido, tendo em vista o seu quadro depressivo, bem como as agressões sofridas, as quais são comprovadas em razão do exame de corpo e delito.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação anulatória de casamento.

O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve, por um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro (art. 1.566 do CC).

Considera-se erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, dentre outros, o que diz respeito à sua honra e boa fama, sendo relevante a ponto de o seu conhecimento ulterior tornar insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado (art. 1.557, inc. I do CC). Logo, pode-se afirmar que consiste no erro de um dos nubentes que se verifica nos casos em que a descoberta da identidade do outro, sua honra ou boa fama, possa causar dificuldades intransponíveis para a convivência em comum.

Adito esta análise com os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ:

Bastante complexa é a questão do erro relativo à identidade civil, cabendo ao magistrado decidir se as qualidades, sobre as quais recaiu o erro do outro cônjuge, são, ou não, essenciais, levando em conta as condições subjetivas do consorte enganado e as circunstâncias peculiares de cada caso. (Curso de Direito Civil Brasileiro. 23.ed. São Paulo:Saraiva, 2008. p. 266.)

Pode o cônjuge incidir em erro sobre a honra e boa fama do outro, tornando assim possível a anulação do casamento. Para Washington de Barros Monteiro, ‘honra é a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta seu proceder pelos ditames da moral; é o conjunto dos atributos morais e cívicos que torna a pessoa apreciada pelos concidadãos. Boa fama é a estima social de que a pessoa goza, visto conduzir-se segundo os bons costumes’. (Curso de Direito Civil Brasileiro. 23.ed. São Paulo:Saraiva, 2008. p. 268). São requisitos cumulativos por prisma do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: a) a anterioridade ao casamento dos fatos ignorados pelo cônjuge enganado; b) a descoberta do erro posteriormente ao casamento; c) o erro quanto à honra ou boa fama do outro cônjuge, que torne a vida em comum insuportável, auto-

rizando à invalidação do negócio jurídico traduzido no matrimônio. No caso em tela, o conjunto probatório corrobora a versão da cônjuge autora quanto ao seu conhecimento, posterior ao casamento, sobre o caráter agressivo do requerido, exaustivamente evidenciado no bojo dos presentes autos, sobretudo através de boletins de ocorrência, decretações de medidas protetivas em favor da requerente e, até mesmo, decretação de prisão preventiva do demandado, em decorrência dos episódios de ameaça e violência praticados, o que reforça a impossibilidade de manutenção da vida em comum, autorizando o acolhimento da pretensão anulatória.

Some-se a isso o fato de que a única testemunha ouvida em juízo (mídia nos autos), em resumo, informou que a autora era muito dependente do réu; sempre que o réu saía, explicou a testemunha referida, a autora ficava ligando para ele voltar para casa etc. Tal fato, somado ao contexto probatório contido nestes autos, me dá a certeza processual de que a versão apresentada no depoimento da demandante é verossímil, isto é, Cleide era pessoa adoentada, dependente, carente, e, assim, sem conhecer verdadeiramente Ancelmo, cedeu e fez pacto antenupcial estabelecendo a comunhão universal de bens. Ora, a experiência revela, e o CPC autoriza o uso de tal meio de análise da prova em seu art. 375, qual o sentido de a demandante, que já possuía os bens noticiados nos autos, fazer um pacto antenupcial que favoreceria apenas o demandado? Cleide e Ancelmo já estavam casados, destarte, não havia necessidade, ordinariamente, de se darem ao trabalho de irem ao Cartório para alterar o regime de bens para o da “comunhão universal”. Esse último fato, mais uma vez, me convence de que Cleide realmente não sabia o que estava fazendo (declinou em juízo que estaria sob efeito de remédios), e, por consequência, desconhecia, digamos assim, essa face de Ancelmo. Não por acaso, diga-se, as agressões relatadas em boletins de ocorrência policial (e em apuração em ação penal), vieram à tona somente após a mudança do regime de bens.

A propósito do tema, o c. STJ já proferiu decisão que favorece a tesa da autora:

“CASAMENTO.” ANULAÇÃO. ERRO ESSENCIAL. IMPRUDÊNCIA. A MULHER QUE ACEITA CONTRAIR CASAMENTO APÓS QUATRO OU CINCO MESES DE NAMORO, AINDA QUE NÃO TENHA TIDO PERFEITAS CONDIÇÕES PARA CONHECER AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEPOIS TORNARAM INSUPORTÁVEL A VIDA EM COMUM, NÃO ESTÁ INIBIDA DE PROMOVER COM ÊXITO A AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO, POR ERRO ESSENCIAL. ARTS. 218 E 219, I DO CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 86405/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 39012).

No mesmo sentido já decidiu o eg. TJRO:

“EMENTA Apreciação em duplo grau de jurisdição. Ação de anulação de casamento. Erro essencial sobre a pessoa do cônjuge varão. Não cumprimento do débito conjugal. Anulação do matrimônio. Anula-se o matrimônio contraído com erro essencial sobre a pessoa do cônjuge varão, do qual não tinha conhecimento o cônjuge enganado, tornando-se insuportável a vida em comum.” (Processo n.º: 2002671-76.2000.8.22.0000) destaquei.

“EMENTA: Apreciação em duplo grau de jurisdição. Casamento. Anulação. Erro essencial de pessoa. Artigo 219, I, do Código Civil. Recurso não provido. O casamento poderá ser anulado quando restar devidamente comprovado o erro essencial de pessoa, nos moldes do artigo 219, I, do Código Civil.” (Processo n.º: 2002378-77.1998.8.22.0000) destaquei.

Isso posto, por entender que o equívoco vivido pela parte autora encontra-se suficientemente provado, fato que, evidentemente, torna insuportável a vida em comum, ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de anular o casamento celebrado entre CLEIDE PIRES DIAS BENITEZ e ANCELMO BENITEZ, realizado no dia 27 de julho de 2018, nesta capital, consoante certidão de casamento acostada no ID 28239548; por consequência lógica e direta da anulação do casamento, fica sem efeito o Pacto Antenupcial celebrado entre as partes (ID 30406716).

Conforme preceitua o art. 1563 do Código Civil, a presente sentença retroage à data da celebração do casamento, sem prejudicar a aquisição de direitos a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa devido ao fato de que a demanda foi proposta na capital (Comarca de fácil provimento), e, ainda, pelo fato de a causa não ser complexa.

Serve a presente como mandado de averbação.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta sentença no processo de divórcio que encontra-se suspenso.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015195-16.2020.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: H. L. S. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

Advogados do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

Advogados do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

Advogados do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus patronos, INTIMADA acerca da sentença de ID 37390240:

"Trata-se de ação consensual de reconhecimento de paternidade proposta por H. L. S., F. D.A. S. J. e P. C. D. S.

Alegou o primeiro requerente, que é filho natural da Sra. L. L. L. e F. D. A. S. J., resultado de uma relação amorosa. Contudo, o Sr. P. C. D. S., terceiro requerente, que assumiu a paternidade, realizando o registro da Certidão de nascimento do H.. Informou que F., ao saber de que era pai da criança fruto da relação que tivera no passado com a Sra. L., começou-lhe a prestar assistência alimentar e afetiva. Por fim, pugnaram pelo reconhecimento da paternidade biológica com exclusão da paternidade registral.

É o relatório. DECIDO.

Ancorado no artigo 1.613 da Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil, o reconhecimento da paternidade é ato livre, irrevogável e irretratável, não podendo estar submetido à condição, termo ou encargo, bem assim qualquer outra modalidade que tenha por escopo restringir o reconhecimento filiatório. Com efeito, o reconhecimento voluntário de paternidade possui eficácia declaratória, confessando, por via de consequência, uma situação previamente existente.

Insta salientar ao requerido que o reconhecimento voluntário da paternidade é ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. O ato do reconhecimento é irretratável e indisponível, pois gera o estado de filiação. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, o reconhecimento ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei.

Com efeito, o artigo 1.609 do Código Civil, contempla uma série de modalidades de reconhecimento voluntário de paternidade. Ora, os filhos havidos fora do casamento devem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, porém para que o assento de nascimento contenha a identificação do pai ou da mãe, ou promovem o registro em conjunto, ou separadamente, sendo possível esse reconhecimento quando comparecer diretamente no registro de nascimento; por escritura pública ou escrito particular, o qual ficará arquivado em cartório; por cédula testamentária, ainda que manifestado incidentalmente; e, por manifestação direta e expressa perante o juiz, conquanto o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato que o contém.

Também é nesse sentido a lei de Investigação de Paternidade (Lei. 8560/92), na qual o art. 1º preceitua que o reconhecimento dos filhos é irrevogável e será feito por manifestação expressa e direta perante o juiz.

No caso, os requerentes consensualmente pedem o reconhecimento da paternidade de H. L. S.. O consentimento entre as partes autoriza a homologação do ajuste.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontade das partes e a declaração voluntária de paternidade do requerente, e com fundamento no art. 487, III, CPC, julgo procedente o pedido para declarar e reconhecer o requerente F. D. A. S. J., como pai biológico e natural de H. L. S., ordenando que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, a fim de alterar seu nome de H. L. S., para H. L. S.; averbar o nome do requerente F. D. A. S. J., como pai; em substituição de P. C. D. S., bem como dos avós paternos para F. D. A. S. e A. G. S., em substituição de R. P. D. S. e J. C. D. S.

Isento de custas finais ante a consensualidade da demanda. Honorários pelas partes.

Serve a presente como cópia de mandado de averbação/inscrição. P.R.I.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito"

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7035407-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL CAMPOS LEAL

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO GOMES LEAL

DESPACHO:

1. DEFIRO o requerimento (id nº 37203153), após o encerramento das medidas determinadas nas Recomendações nº 06/2020 e 62/2020 do CNJ, expeça-se mandado de prisão em desfavor do executado LEANDRO AUGUSTO GOMES LEAL, observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que deverá ser cumprido pela POLINTER em 90 dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

1.1. Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.

2. Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, dê-se o andamento processual, intimando a parte exequente para

adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Inclua-se o mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0.

4. Int.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038343-90.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CRISTINA GUEDES REBOUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

REQUERIDO: JOSÉ MARIA REBOUCAS

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação e se Manifestar do Relatório Técnico. no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7031237-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA TOMAS DA SILVA

REQUERIDO: BALBINO SERGIO MARTINS ABREU

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 37201308: Antes de proceder a análise do pedido de citação por edital, é imprescindível que venha informações acerca da resposta ao ofício encaminhado à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Assim, certifique-se a CPE a respeito. Em caso negativo, cobre-se a resposta do ofício nº MN122/2019/CPE, podendo o Cartório utilizar-se o telefone. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0003484-73.2010.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, MARIA IRIS NETO REBOUCAS

INVENTARIADOS: MARIA LEITE FIGUEIREDO NETO, JOAO VITALIANO NETO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 35603482: Intime-se a inventariante e os demais herdeiros para se manifestarem sobre a petição supra e o ofício do Banco do Brasil (id nº 37053479), requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7015518-21.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RICARDO MENEZES MACHADO, MANUELA MARIA BARBOSA CASTRILLON MACHADO

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer sobre os valores pagos referentes as despesas do filho comum, ajustando o valor da causa, que deverá corresponder a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia (art. 292, inc. III do CPC);

b) juntar os contracheques ou comprovantes de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade. Por outro lado, poderão comprovar o pagamento das custas processuais e requerer a desconconsideração do pedido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044213-19.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.L. B.

RÉU: A. M. A. DA S.

Advogados do(a) RÉU: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0165644-19.1994.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº

RO6915, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RJ109586, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO, OAB nº RO3634, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO LIMA E SOUZA, RAIMUNDO REGINALDO LIMA DE SOUZA, MARCELA RAIANE SILVA DE SOUZA, FABIO MARCELO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO ANDERSON SILVA DE SOUZA, JOSE MARIA DA SILVA SENA, IRENE DE NAZARE PENEDO DE SOUZA, ANTONIO RISOMAR LIMA DE SOUZA, ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO, MARIA DAS GRACAS SOUZA BAINN, MARIA DE FATIMA SOUZA SENA, SEBASTIAO RONALDO LIMA DE SOUZA, FRANCISCO ROSINALDO LIMA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA

INVENTARIADO: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 37102831: Considerando que houve equívoco no envio do ofício à Receita Federal do Brasil, encaminha-se o ofício de id nº 36563453 - p. 2.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048034-31.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. N. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: I.N.D.E.S.

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID 37397781:

"(...) Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para complementação da prova a respeito das alegações das partes quanto as possibilidades do requerido e as necessidades das alimentandas, bem como sobre o período da união estável. Para o prosseguimento do feito, serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2020, às 8h30min, ocasião em que, se for o caso, serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido (ID: 35878247 p. 1 de 2). As requerentes e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC). Observação: cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048034-31.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. N. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: I.N.D.E.S.

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

Intimação RÉU - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da decisão de ID 37397781: "(...) Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para complementação da prova a respeito das alegações das partes quanto as possibilidades do requerido e as necessidades das alimentandas, bem como sobre o período da união estável. Para o prosseguimento do feito, serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2020, às 8h30min, ocasião em que, se for o caso, serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido (ID: 35878247 p. 1 de 2). As requerentes e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC). Observação: cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7012788-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FRANCISCA BEZERRA DE LIMA

REQUERIDO: REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Apesar da emenda à inicial (id nº 373931 - pp. 1-2), ainda não é possível o processamento do feito, porquanto a requerente afirma que é a companheira e cuidadora do requerido, mas não comprovou as suas alegações. Além disso, nos autos que tramitaram na Justiça Federal, a irmã do requerido, Sra. Rosalva Mendes de Oliveira, foi a declarante na perícia médica (id nº 36172138 - pp. 1-5). Assim, como última oportunidade, intime-se a requerente para que traga aos autos outros elementos de prova que demonstrem a existência da alegada união estável e de que ela é a cuidadora do requerido, podendo ser, inclusive, a declaração da srª Rosalva

Mendes de Oliveira, irmã do requerido, ou requeira o que entender de direito.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7015468-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: MARIA CLARA DOS SANTOS MENDONCA, JOSIANE DAMASCENO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALAILSON DA COSTA MENDONCA

DESPACHO:

A exequente pretende que seja processado o presente cumprimento de sentença sem a juntada da cópia integral dos autos. Ocorre que não é necessária a cópia integral, mas somente o título que homologou o acordo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a cópia do título que fixou o acordo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7054225-92.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. M. L. D. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

INTERESSADO: E. L. C. D. C

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício juntado - ID 37390916, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015326-88.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Oferta

AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: YASMIN VALENTINA DOS SANTOS COELHO

Vistos,

Trata-se de oferta de alimentos c/c regulamentação de visitas, que foi distribuída equivocadamente para esta Vara Cível.

Conforme o disposto no artigo 96 do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência

para o processamento e julgamento da presente ação de inventário é dos juizes das Varas de Família.

Ante ao exposto, DECLINO a competência para o processamento e julgamento do presente feito a uma das Varas de Família.

Remetam-se os presentes autos ao juízo competente, feitas as anotações de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015697-52.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. V. M.

Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

RÉU: G. P. V.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho DE ID Nº 37389024: "[...]Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019190-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. D. A. C. D. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

EXECUTADO: U. S. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 37136333: "[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à parte exequente. Oportunamente, observadas as formalidades legais, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Retifique a CPE o polo ativo no PJe, excluindo-se S. d. A. C. G., incluindo-se os menores M.C. DA C. e M. C. DA C. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 7 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019190-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. D. A. C. D. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

EXECUTADO: U. S. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 37136333: "[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à parte exequente. Oportunamente, observadas as formalidades legais, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Retifique a CPE o polo ativo no PJe, excluindo-se S. d. A. C. G., incluindo-se os menores M.C. DA C. e M. C. DA C. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 7 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7012594-42.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, LETICIA ARIELY DE OLIVEIRA GOMES, OZARINA BRAUNA DE SOUZA, GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES, MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES, KLEYBSON DE SOUZA GOMES

INVENTARIADO: ARIMATEIA MELO GOMES

DESPACHO:

Apesar dos requerimentos constantes na petição de ID: 34167067 p. 1 de 2, o inventariante ALLAN P. DA M. G. afirma que cedeu os seus direitos hereditários para a herdeira GREYCE K. DE S. G., conforme infere-se do contrato particular de cessão de ID: 28757358 p. 1 de 2, pendente apenas a regularização do ato por meio de instrumento público.

Assim, intime-o para trazer aos autos o referido instrumento público de cessão de direitos hereditários, conforme estabelece o art. 1.793 do CC.

Assino, para esse fim, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006683-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERALDO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: ANANIAS BEZERRA MAIA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID: 37445468 : "[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 330,

inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incs. I e V do mesmo Código. Custas iniciais já recolhidas (ID: 34829641; ID: 34829642). Sem custas finais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011328-15.2020.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: D. R. A. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

INTIMAÇÃO AUTOR - TERMO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido, devendo proceder a retirada do mesmo.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028636-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARA MENEZES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: V. M. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37370136: "[...] Intime-se a exequente para se manifestar, quanto as informações extraídas junto ao sistema Infojud, conforme anexos, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho / , 13 de abril de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7015693-15.2020.8.22.0001

Classe: Sobrepartilha

REQUERENTES: ARLENE DE BRITO ROCHA, RAQUEL ADA MARTINS, RENATO MARTINS FILHO, JANE DE BRITO MARTINS RIBEIRO, MIRIAM DE BRITO MARTINS, RUBENS DE BRITO MARTINS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

REQUERIDO: INDEFINIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Espólio de DE ALDA DE BRITO BARBOZA representado por RUBENS DE BRITO MARTINS , propôs ação de sobrepartilha dos bens deixados em razão do falecimento de em face de ALDA DE BRITO BARBOZ.

Todavia, constata-se no ID Num. 37368257 - Pág. 1 que houve ação de inventário dos bens deixados pela falecida Alda na 2ª Vara de Família e Sucessões autuada sob o nº 0011211-15.2012.8.22.0102.

Em se tratando de pedido de sobrepartilha para de bens deixados mesmo falecido é competente o juízo do inventário para processamento do feito, uma vez que preventivo.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor para distribuição por dependência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046821-24.2018.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977

REQUERIDO: BELINO ESPINDOLA CORREA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 37189489 e 37189493, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7006516-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOANA LUISA GOMES, MARIA EDUARDA GOMES DE VASCONCELOS, EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

RÉU: MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Nos termos do artigo 737 do CPC, designo o dia 02 de junho de 2020, às 11 horas para publicação do testamento.

Intime-se os herdeiros e o Ministério Público.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7015689-75.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: SAMARA LEITE CORDEIRO, SONAIRA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

RÉU: CLEMILSON FERNANDES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para incluir a genitora da infante no polo ativo do feito, tendo em vista o pedido de guarda. Para o pedido que verse sobre guarda as partes legítimas são os genitores do respectivo infante, não podendo esta pleitear a própria guarda.

Ao incluir a genitora no polo ativo, deve regularizar a representação processual.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7012288-73.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LARISSA CASTRO DE FREITAS, ARIADNES PEREIRA DE FREITAS, ELIS DE FREITAS, ARIEUDSON PEREIRA DE FREITAS, ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

INVENTARIADO: MARIA LIBERTINE DE FREITAS PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se o que já foi decidido nos ids 36373840 e 36861732, o Juízo não precisa falar sobre o que já foi homologado e consta da partilha.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015712-21.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LINS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829

RÉU: J. G. G. L. e outros (3)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 37428916: "[...] Trata-se de ação revisional de alimentos. Conforme sentença de id. 37385077 p. 2, os alimentos foram fixados no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (autos n. 7040402-85.2018.8.22.0001). Assim, deixo de receber a inicial para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, por estar preventivo para a análise do presente requerimento. Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7045149-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VITÓRIA MARINHO MOTOMYA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA
EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº 7872

Vistos,

O executado se manifestou nos autos atuando em causa própria. Portanto, está suprida a necessidade de intimação no cumprimento de sentença, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Desse modo, a contar desta data iniciará o prazo para pagamento da dívida nos termos do despacho inicia, ressalvada a suspensão dos prazos processuais determinada pelo Tribunal de Justiça em razão da pandemia.

No que se refere a designação de audiência, trata-se de cumprimento de sentença para execução de alimentos de modo que não há previsão legal para sua designação, pois a dívida é certa, líquida e exigível.

Desse modo, indefiro a designação de audiência de conciliação.

Após o prazo de pagamento, dê vistas à exequente para que se manifeste em 5 dias,

Associe a CPE o executado como advogado em causa própria, para efeitos de intimação no PJE.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024574-15.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: M. C. F. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

REQUERIDO: L. P. D. N. F.

Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO4058

Intimação PARTE REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seus advogados, acerca do despacho de ID 37432482:

"Vistos,

Recebo o processo no estado que se encontra.

Intime-se a patrona da requerida para que indique seu novo endereço, bem como se há outras provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, devendo indicar sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerente para que seja suspenso os descontos em sua folha de pagamento, referente a obrigação de prestar alimentos, conforme decisão de ID 35655597.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039452-42.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: J. M. M.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação - DESPACHO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do despacho de ID 37432919:

"Vistos,

Em sede de justificativa o executado aduz que os alimentos cobrados já estão adimplidos, visto que no mês de maio efetuou 05 (cinco) depósitos na conta de D. M. G. M., genitora de F. G. M., mãe dos menores. Aduz ainda que o depósito no valor de R\$ 648,74 é referente as despesas escolares, bem como que os valores de R\$ 500,00, 200,00, 250,00 e 200,00, são referentes a pensão alimentícia do mês de maio de 2019.

Por sua vez a genitora dos menores exequente alega que para evitar maiores conflitos a os recibos juntados não condizem com a prestação alimentícia devida, visto que esta foi fixada em porcentagem do salário mínimo vigente e não in natura. Pugna ainda pela condenação do executado em litigância de má fé.

É o relatório.

Tratando-se de execução de título extrajudicial a via adequada para a defesa do executado seria os embargos a execução, devendo sua propositura ser em autos apartados, conforme dispõe o art. 914 e seguintes do CPC.

O executado quanto da sua impugnação, não faz qualquer menção a quantia que entende indevida, nem tampouco apresenta planilha de cálculos pormenorizados que evidenciem o direito perseguido, manifestando somente de forma genérica que o valor cobrado na execução é excessivo, ante a juntada de documentos que comprovam despesas diversas com a menor.

Cumprido salientar que os parágrafos 3º e 4º do art. 917 do CPC, preconiza que o executado ao alegar excesso de execução, deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, caso não apresente ou não apontando o valor correto, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso da execução for seu único fundamento.

Verifica-se que os alimentos foram fixados em salário mínimo, devendo assim serem prestados, não podendo haver compensação dos mesmos. Portanto os pagamentos feitos de modo diversos não podem ser considerados como pagamento da obrigação alimentar, evidenciando assim mera liberalidade do executado. Nesse sentido jurisprudência local:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Redução dos alimentos. Excesso. Valor pago in natura. Pedido de abatimento parcial. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. O pedido de redução do valor dos alimentos é incabível em sede de embargos à execução. Tendo sido estabelecido judicialmente o pagamento de pensão alimentícia em pecúnia, não há como pretender, sem a expressa anuência da parte exequente, seja autorizado o desconto parcial de valor supostamente pago in natura (tratamento odontológico), mesmo porque o adimplemento de verba alimentar de forma diversa da estipulada, em princípio, traduz mera liberalidade. A correção monetária e os juros de mora, na ação de alimentos, incide a partir do vencimento de cada parcela. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802358-52.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019

Não obstante a estes fatos, o executado apresenta diversos comprovantes com lapsos temporais diversos do objeto desta execução.

Assim pelos fundamentos expostos, rejeito a manifestação apresentada pelo executado. Todavia, deve ser considerado os documentos de ID 33331444 Pág. 1 e 2, pois tais recibos são pertinentes ao período.

Quanto a alegação da exequente no tocante a condenação do executado em litigância de má fé, também as rejeito, pois não foi comprovando nos autos. Visto que a mera rejeição de uma tese não configura litigância de má fé, além de que, foram reconhecidos alguns recibos para fins de abatimento do débito.

No tocante ao honorários contratuais referentes ao advogado da exequente, estes não devem ser acrescidos no cálculo referente ao débito, pois nem na fase de conhecimento tal obrigação deve ser suportada pelo requerido, quicá na fase executória.

Os honorários cabíveis na fase de execução já foram fixados por este Juízo quando do despacho inicial, devendo somente estes constar quando da apresentação do cálculo.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender oportuno e apresentar nova planilha do débito, devendo adequá-la no tocante a retirada dos valores constantes no ID 33331444 Pág. 1 e 2, tendo em vista que reconheço estes valores como quitados pelo executado, bem como a inclusão somente dos honorários no percentual de 10% (dez por cento), como já determinado no despacho inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010758-63.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. R. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 37358632:

“[...] Vistos, Trata-se de execução de alimentos. Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar a executada A. C. R., representada por sua genitora K. R. D. C. A. C. R., se manifestou aduzindo estar passando por dificuldades financeira, propõe o pagamento dos honorários em 12 parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme petição de Id 34738452. A exequente D. X. C. L. por sua vez, não aceitou o parcelamento e pede o prosseguimento do feito, com a penhora de valores em conta da executada. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a qual restou parcialmente frutíferas, conforme anexo. Convolto o bloqueio em penhora. Intime-se a executada A. C. R., através de seu patrono via DJE. Sem prejuízo, expeça-se alvará em nome da exequente D. X. C. L. dos valores depositados em Juízo, conforme anexo. Indefiro por ora a penhora de valores em contas do executado A. S., requerido na petição de Id 37199622, visto que devido a suspensão dos prazos, conforme Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, ainda não se exauriu o prazo para pagamento espontâneo da obrigação. Aguarde-se o decurso do prazo. Porto Velho , 13 de abril de 2020 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)Processo: 7041668-44.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

INVENTARIADO: ESPOLIO DE PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Comprove o inventariante o cumprimento do despacho no id 34278916 uma vez que foi expedida o alvará para a transferência do veículo.

Em 15 dias.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042867-33.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DALSOQUIO BARBIERI - MT17336, PAULO CESAR BARBIERI - MT17739

RÉU: H. L. D. S. D. S.

Advogados do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seu respectivo patrono, acerca da Sentença de Id 37358325:

“Vistos,

J. D. S., propôs ação revisional de alimentos em face de H. L. D. S. D. S. , representado por T. P. D. S. N., todos qualificados.

Alega o autor que foi condenado a pagar 51% do valor do salário mínimo à título de pensão por não ter apresentado defesa no respectivo processo. Sustenta que possui outros filhos e que alguns moram com ele e paga pensão para outros. Sustenta ter problemas de saúde e que por tal razão não pode trabalhar. Pede a redução dos alimentos para 30% do valor do salário mínimo.

Citada a requerida contestou o pedido afirmando que o autor não comprovou despesas extras ou documentos relativos a sua situação financeira de modo a demonstrar modificação de sua situação econômica. Afirma que o filhos que residem com o autor são maiores e que apenas dois são menores, o que entende não impedir o pagamento da pensão alimentícia já fixada. Afirma que os laudos juntados são antigos e parte ilegíveis e que não há prova de que não possa trabalhar, argumenta que o requerido procurou o SUS para realizar tratamento de saúde. Relata que o requerido é empresário e que ostenta um bom padrão de vida. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

A parte autora foi intimada da contestação e não se manifestou no prazo assinalado.

Intimadas, as partes não especificaram provas a produzir no prazo concedido.

No ID 35787638 o autor apresenta impugnação à contestação.

O Ministério público opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Em relação à impugnação a contestação, ela é manifestamente intempestiva, razão pela qual não será apreciada.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as partes foram intimadas a especificar provas a produzir e não se manifestaram no prazo assinalado.

Analisando-se a disponibilidade atual do autor, bem como a necessidade da requerida percebe-se que não houve alteração. Entendo que não restou comprovado que após a sentença que fixou os alimentos, houve piora nas condições financeiras do autor.

O autor não juntou documentos que comprovem sua situação financeira e sua capacidade econômica. Desse modo, não há prova de que ocorreu redução de sua capacidade econômica, ônus que lhe competia demonstrar, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Em relação aos filhos, vários deles são maiores razão pela qual não interferem na obrigação de pagar alimentos ao filho menor. O autor não comprovou que estes não possam trabalhar para prover o próprio sustento ou que seja obrigado a lhes prestar auxílio material.

Além disso, ao tempo da sentença que fixou os alimentos (2014) todos outros filhos alegados pelo autor já eram nascidos, de modo que tal argumento deveria ter sido realizado no momento da fixação de alimentos. Portanto, a existência de outros filhos não é um fato novo que indique a alteração na modificação da capacidade econômica do alimentante.

Em relação aos seu estado de saúde, não há laudos atuais que indiquem que ele não pode trabalhar. Também não há comprovação de que teve gastos excepcionais com o tratamento de saúde. De outro lado, o próprio autor afirma que seu atendimento ocorreu no SUS.

A reclamação trabalhista também não pode ser considerada em prejuízo da alimentada.

De outro lado, as fotografias juntadas aos autos indicam que o autor é empresário e tem boa condição financeira razão pela qual pode arcar com os alimentos fixados.

O autor não conseguiu comprar a alegada modificação da sua situação econômica, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC. De modo que a ausência da prova de que a sua situação financeira se modificou acarreta na improcedência do pedido.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, in verbis:

REVISIONAL DE ALIMENTOS - MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - ART. 333 I, DO CPC - PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL - MAIORIDADE - PÁTRIO PODER - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA - BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. É pacífico o entendimento de que, para se proceda à redução ou exoneração do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando, e a prova dessa modificação das condições econômicas cabe ao postulante, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Não merece provimento o recurso que busca a revisão do valor dos alimentos, sem trazer aos autos prova da real extensão do binômio possibilidade/necessidade. Ausência de provas que possam guardar correspondência com a real alteração do binômio necessidade-possibilidade. É impossível acolher-se o pedido inicial da ação revisional de alimentos quando não está demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia." "Não demonstrado que os filhos maiores deixaram de necessitar dos alimentos, descabe a redução pretendida pelo alimentante, porquanto a obrigação alimentar não se condiciona ao poder familiar, que cessa com a maioridade, mas ao binômio necessidade/possibilidade.

(TJ-MG 103780300942700011 MG 1.0378.03.009427-0/001(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 22/11/2005, Data de Publicação: 08/12/2005).

O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, todavia, não restou comprovado no presente caso a modificação para pior na situação financeira do autor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da sentença revisada. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.C.

Porto Velho/, 13 de abril de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019142-49.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS, FRANCISCO REIS NETO, RICARDO SOMENZARI NETO, SAMARA SOMENZARI DE OLIVEIRA REIS, LUCIA OLIVEIRA REIS DA SILVA, FRANCISCO REIS FILHO, RITA OLIVEIRA REIS BRASIL AMARAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO REIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS, FRANCISCO REIS NETO, RICARDO SOMENZARI NETO, SAMARA SOMENZARI DE OLIVEIRA REIS, LUCIA OLIVEIRA REIS DA SILVA, FRANCISCO REIS FILHO, RITA OLIVEIRA REIS BRASIL AMARAL propuseram abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Francisco Reis.

Olegario de Oliveira Reis foi nomeado inventariante no id 20040702 e prestou compromisso.

Certidões negativas nos ids 26854984/86.

DIEF_ITCMD no id 30324880.

A Fazenda Pública manifestou-se no id 32930940 informando que o ITCMD foi recolhido.

Custas pagas conforme id 35311433.

É o relatório. Decido.

As partes são maiores e capazes e não há objeção ao plano de partilha apresentado. Estão comprovados o pagamento dos tributos e custas assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido homologando a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Francisco Reis contida no id 18366729, atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, c/c o artigo 654 ambos do CPC.

No id 28411343 foi juntada penhora de outro processo, encaminhe-se cópia ao processo correto.

Custas já pagas.

Após o trânsito em julgado o expeça-se o formal de partilha.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006486-89.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. B. A. D. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

RÉU: H. M. DE C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho 37177853:

" Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, especificamente no art. 6º do respectivo documento, houve a suspensão da realização de audiências de conciliação e outros atos processuais. Assim, o feito foi encaminhado ao Magistrado, que prolatou a seguinte decisão: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 29/06/2020 ÀS 09H20MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 34872033, que segue abaixo. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado. Dê ciência ao Ministério Público,"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002936-86.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELEILSON DINIZ SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981

Advogado do(a) REQUERENTE: EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981

INTERESSADO: MARIA IRANICE DINIZ SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID37444054:

“ ELIENE DINIZ SOUZA, ELEILSON DINIZ SOUZA, pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de MARIA IRANICE DINIZ SOUSA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 34128906), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis: Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de verbas trabalhistas não recebidas em vida (ID 34128248) é de se liberar tais valores. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores referentes aos resíduos salariais junto a Secretária de Estado da Educação (SEDUC) em nome da de cujus, Maria Iranice Diniz Souza, no montante de R\$ 11.802,10 (Onze mil oitocentos e dois reais e dez centavos), conforme informado no Id 34128248 - Pág. 7, com as devidas atualizações legais. Sem outras custas. Expeça-se o necessário.P.R.I.C. Porto Velho, 14 de abril de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039840-76.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. T. V. e outros (14)

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

INVENTARIADO: M. T. A. e outros (3)

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do termo de compromisso de inventariante expedido id 36865951.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP: 76803-686.

E-mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0021306-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JOÃO FRANCISCO SILVA, Francisca Pereira Silva

Advogado: Raimundo Nonato de Medeiros Filho (OAB/CE 13.937)

Denunciado: Sebastião Cesar Cavalcante de Carvalho, Ester Carlos Hagemaster, Francinelson de Lima, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - Sintero, Associação Tira-dentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Astir, Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia, SALATIEL SOARES DE SOUZA, Adailton Queiroz da Silva

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544), Moacir Requi (OAB/RO 2355), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;

- sentença/acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001038-09.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BATISTA ROCHA - GO11971

REQUERIDO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000156-76.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANGELICA AUGUSTA SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7048876-11.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSA MARIA GOMES DA SILVA
 RÉU: ENERGISA e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0021962-05.2014.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOCINETE SALES DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
 EXECUTADO: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026632-25.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
 Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
 Valor da Diligência requerida pela parte autora:131,85
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora:100,62
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011563-79.2020.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
 EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANDER VERISSIMO - MG118620
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041244-31.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CARLOS ORTIZ MATOS
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
 RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7057664-14.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ENILTON PEROTE
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197
 RÉU: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040416-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004919-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GUEDES SOARES DE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015086-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015635-12.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: EMILIA DE SOUZA DOS REIS, ELIANE PEREIRA VIANA DA LAPA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 43.530,01

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa ID 37349397. Prossiga-se o feito. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: EMILIA DE SOUZA DOS REIS, BR 364, KM 28, MARGEM DIREITA, SENTIDO PORTO VELHO, 1 LINHA 1, MARGEM DIREITA POSTE 58, SÍTIO CÉU AZUL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ELIANE PEREIRA VIANA DA LAPA, BR 364, KM 28, MARGEM DIREITA, SENTIDO PORTO VELHO, 1 LINHA 1, MARGEM DIREITA POSTE 58, SÍTIO CÉU AZUL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0020942-18.2010.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIA LOURENCO DA SILVA, JOSÉ EDMIR NUNES CARDOSO, JOELMA CRISTINA DA SILVA, ROSANGELA SILVA SANCHEZ, MARIA DE FATIMA ARAÚJO GERONIMO, NILZA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA SANTOS, MARIA DE FATIMA SILVA, ANTONIO VALDOMIRO ISRAEL, DIRCEU BARCELOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, OAB nº PR7701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487, KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, ALESSANDRA LIMA DA SILVA, OAB nº RO5709, JACQUES NUNES ATTIE, OAB nº RJ72403, LEILA MARCIA MACIEL NEVES, OAB nº RJ91072, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, OAB nº RJ48812, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

Valor: R\$ 100.000,00

Decisão

Vistos...

Considerando a informação de ambas as partes, de que a empresa FEDERAL SEGUROS S/A está em regime de liquidação extrajudicial, defiro a substituição do polo passivo da lide para que conste CAIXA SEGURADORA S/A.

Cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A no endereço indicado no Id. 36018395, a fim de que apresente defesa no prazo legal.

O Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida em 28/06/2012, afastando a prescrição e determinando o prosseguimento e regular processamento do feito.

Assim, após a apresentação de defesa, decidirei sobre a necessidade de realização da prova pericial contábil.

Cie-se e intime-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

AUTORES: MARCIA LOURENCO DA SILVA, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2629, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ EDMIR NUNES CARDOSO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA CRISTINA DA SILVA, RUA: JERÔNIMO SANTANA 3034, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA SILVA SANCHEZ, RUA ALAMANDA, 5964, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB FLORESTA LLL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA ARAÚJO GERONIMO, RUA CIDREIRA 2745, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILZA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, RUA ALFAZEMA, 5879, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA SANTOS, RUA ALFAZEMA, 5669, OU 261 COHAB FLORESTA, II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SILVA, RUA CRAVIÚNA, 81, CONJ. COHAB FLORESTA, ETAPA I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO VALDOMIRO ISRAEL, 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR BR 364 KM 2,5, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRCEU BARCELOS, RUA CARAPIÁ, 2748 OU 84, COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026973-17.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SELMA DA SILVA BEZERRA DOS SANTOS, AMBROZIO SANTANA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DECISÃO

Vistos.

Rejeito os embargos de declaração de Id. 35631167, pois a CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA já teve seus embargos de declaração julgados na decisão de Id. 35162042 e agora apresenta novos embargos com os mesmos argumentos, em ato evidentemente procrastinatório.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão de Id. 35162042 e, consequentemente, a sentença de Id. 33895039, hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010901-18.2020.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: EDMILSON JOSE DE MATOS FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407

Valor: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos,

O autor requereu autorização judicial, com fulcro na Lei n. 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de sua irmã ANA MARIA DE MATOS FONSECA, já falecida, conforme certidão de óbito, sem deixar herdeiros menores e bens a inventariar. Alegou que o valor de R\$ 6.073,84 existente na conta será utilizado para construção de um jazigo para sua irmã, no Cemitério Santo Antônio, nesta capital.

Acostou à exordial cópia da certidão de óbito, documentos pessoais de ANA MARIA, termo de compromisso de Curador, papel que exerceu até o falecimento da irmã. certidão de inexistência de herdeiros expedida pelo INSS, cartão de previdência de ANA e Escritura Pública de renúncia de herança assinada pelas demais irmãs da falecida.

No entanto, há informação de que a falecida tinha outros irmãos, cujos nomes não constam da Escritura Pública de renúncia de herança.

Assim, intime-se a parte autora para complementar a inicial a fim de trazer aos autos toda documentação necessária ao embasamento

de seu pedido, no prazo de 30 dias, começar no dia 01.05.2020 em face do Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: EDMILSON JOSE DE MATOS FONSECA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1786, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021097-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.600,00

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7014966-

56.2020.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTEAUTOR: MARIA

EUNICE LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA,

OAB nº RO2580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.200,00

D E S P A C H O

1. Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outrora cessado.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mu-

tirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela ré até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7015463-70.2020.8.22.0001 7015463-70.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA SILVA DUTRA AUTOR: MARIA DA SILVA DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204
ADVOGADOS DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia do benefício de amparo social ao idoso que demonstra receber menos de 1 salário mínimo.

Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, que suspendeu a realização de todas as audiências até 30/04/2020, por conta da situação de pandemia do coronavírus, Por isso não será possível colocar as partes frente a frente e tentar obter uma solução negociada que atenda aos anseios de ambas.

Para dar andamento ao feito, cite-se a parte requerida informando que o prazo para defesa será de 15 dias a contar da juntada do AR-MP da presente decisão.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0015154-81.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RUBENS GABRIEL, PLACIDO MONTEIRO SOUSA, MARIA JOSE MACHADO, ELIZABETH BERTOLINO SANTOS, BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, MARIA MARTA DE JESUS REIS, VALTER TOMAZ DE SOUSA, MARIA GERALDA DE SOUSA, ARANILDO PEREIRA DA SILVA, MARIA LIMA DE SOUZA, LEIDSON ANDREAZIO DE SOUSA, ESTEVAL DA SILVA MONTEIRO, MANOEL DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA KEI SATO, OAB nº DF40849, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

Valor: R\$ 131.790,20

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (de) dias, esclareça os pontos impugnados pela requerida no ID 37088536.

Intimem-se

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: RUBENS GABRIEL, LINHA 0 KM 1 GL 26 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLACIDO MONTEIRO SOUSA, LINHA 204 LT 48 GL 20 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE MACHADO, DAS FLORES 714 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH BERTOLINO SANTOS, 5 DE SETEMBRO 5454 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, LINHA 148 KM 08 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARTA DE JESUS REIS, RUA ALMIRANTE BARROSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER TOMAZ DE SOUSA, LINHA P-44 KM 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GERALDA DE SOUSA, LINHA P-44 KM 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARANILDO PEREIRA DA SILVA, BR 421 LC-45 LT. 20 GB. 53-B KM 5 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LIMA DE SOUZA, TRAVESSA JOAQUIM BARTOLO CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDSON ANDREAZIO DE SOUSA, RUA SÃO PAULO, 2480, RUA JOQUIM BARBOLO, Nº 3737, CIDADE LOBO TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEVAL DA SILVA MONTEIRO, AV. MAMORÉ 2450, FONE: (69) 3226-0326, 9221-6124, 9245-5865 JK-2 - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DUARTE DA SILVA, JOAQUIM NANBUCCO 324, TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7015198-68.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.248,06

Distribuição: 07/04/2020

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação. Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

6. Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho – RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas,

Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031578-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA - GO56205

EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

7057534-24.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCO CORREIA PEREIRA, ANGELA MARIA CABRAL DE PAULA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7015483-61.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENZO MAIA AGOSTINI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRÍCIO FELIPE DA CRUZ PIROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por

cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, que suspendeu a realização de todas as audiências até 30/04/2020, por conta da situação de pandemia do coronavírus, Por isso não será possível colocar as partes frente a frente e tentar obter uma solução negociada que atenda aos anseios de ambas.

Para dar andamento ao feito, cite-se a parte requerida informando que o prazo para defesa será de 15 dias a contar da juntada do AR-MP da presente decisão.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7015142-35.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUREA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

RÉUS: SANDRA REGINA DE PAIVA BARBOSA, RUDNEI BARBOSA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 134.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ que suspendeu a realização de todas as audiências até 30/04/2020 por conta da si-

tuação de pandemia do coronavírus não será possível colocar as partes frente a frente e tentar obter uma solução negociada que atenda aos anseios de ambas.

Para dar andamento ao feito, cite-se a parte requerida informando que o prazo para defesa será de 15 dias a contar da juntada do AR-MP da presente decisão.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: SANDRA REGINA DE PAIVA BARBOSA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUDNEI BARBOSA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015664-62.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ADELIA PIEDADE CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 37.761,29

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no

caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: ADELIA PIEDADE CHAVES, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CASA 19-E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015619-58.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELLITON GOMES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem

resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”.
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.
14 de abril de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7015494-90.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381
RÉU: COMERCIAL SANTANENSE EIRELI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 81.967,22
DESPACHO
Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Custas recolhidas por guia avulsa ID 37247363, associe-se a guia ao processo.

Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ que suspendeu a realização de todas as audiências até 30/04/2020 por conta da situação de pandemia do coronavírus não será possível colocar as partes frente a frente e tentar obter uma solução negociada que atenda aos anseios de ambas.

Para dar andamento ao feito, cite-se a parte requerida informando que o prazo para defesa será de 15 dias a contar da juntada do AR-MP da presente decisão.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: COMERCIAL SANTANENSE EIRELI, RUA ABUNÃ 1515, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR SALA B OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7038499-78.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: EWELINE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

Valor: R\$ 6.254,38

Decisão

Vistos...

Chamo o feito à ordem.

A parte requerida em sua petição de ID 35802077, requereu o desbloqueio de valores bloqueados pelo BacenJud.

A decisão de ID 36303525 determinou a expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Analisando a decisão de deferimento do BacenJud, verifiquei que a mesma informa que "o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores".

Diante disso não há valores bloqueados e/ou depositados nos autos.

Dessa forma, apenas suspenda a execução até a decisão final do Agravo de Instrumento nos Embargos à Execução.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EWELINE GOMES DA SILVA, BECO ANGICO 2633 ELETRONORTE - 76808-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026730-73.2019.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, a parte exequente requer que seja realizado no imóvel um laudo de vistoria do contrato de locação por perito, para especificar as condições de conservação do imóvel, a fim de que o executado seja condenando ao pagamento dos eventuais danos causados.

Contudo, esclareço que a demanda sob o número 7021193-33.2018.8.22.0001 foi ajuizada com o fim de obter a rescisão do contrato de locação por falta de pagamento e cobrar as diferenças de aluguéis e encargos.

Sucedo que o pleito de danos materiais por eventuais danos ao imóvel não foi formulado na petição inicial, sendo que a sentença não contemplou tal pedido.

Segue:

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial proposta por JAYME MIGUEL LEDO SILVA em face de COMERCIAL COLUMBIA LTDA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA e LUIS MAICON HERTER DA SILVA para o fim de: 1) Decretar a rescisão do contrato de locação entre as partes; 2) Determinar o despejo dos réus do imóvel descrito na inicial; 3) condená-los ao pagamento de R\$ 479.034,43 (quatrocentos e setenta e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo dos aluguéis vencidos durante a tramitação da ação até a efetiva desocupação do imóvel, monetariamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês a partir de seus respectivos vencimentos.

De modo que, em respeito ao princípio do contraditório e da estabilização do processo, necessário se faz o ajuizamento de ação autônoma para se verificar a existência dos alegados danos e o suposto direito da locadora à indenização respectiva, não podendo a parte exequente em cumprimento de sentença provisório, requerer pedido que não foi apreciado na fase de conhecimento.

Dessa forma, indefiro o pedido.

No mais, em consulta ao processo originário, verifico que encontra-se em sede de apelação, onde a parte executada requer promover a anulação do Contrato de Locação.

Considerando que o despejo já foi realizado, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7051664-95.2019.8.22.0001

Assunto: Cláusula Penal, Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: SOMA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉU: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Valor: R\$ 5.400,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de Monitória, referente a multa por rescisão de contrato de prestação de serviços de assessoria de comunicação (marketing digital).

Alega a parte autora que vinha cumprindo sua parte do contrato, mas que no dia 19 de junho, foi pega de surpresa com uma Notificação de Rescisão Contratual, enviada por e-mail, onde a parte requerida alega, falsamente, que a requerente não vinha adimplindo com o que estava estipulado no contrato de prestação de serviços. Que mesmo tendo apresentada toda comprovação necessária da devida execução dos serviços estipulados no contrato, de nada adiantou. Não havendo outra saída a não ser executar o contrato, no que tange a cláusula que versa sobre a rescisão contratual.

Em embargos monitoriais a requerida alega que durante a vigência do pacto a SOMA EVENTOS não praticou todos serviços contratados e prestou outros com total ineficiência. Assim, no dia 19 de junho de 2019, a Embargante enviou Notificação de Rescisão Contratual, uma vez que a Embargada não havia realizado os serviços contratados. Que a Embargante notificou amigavelmente à Embargada da rescisão contratual, justificada pelos prejuízos em decorrência do alto investimento e baixíssimo retorno. Que a embargada, para garantir uma duração maior do contrato e se locupletar financeiramente, adotou mecanismos que desestimulassem a rescisão contratual requerida pela embargante, pois criou obstáculos injustificáveis e até mesmo inverídicos. Em reconvenção requereu a condenação da embargada no pagamento do dobro do valor da causa.

Houve réplica aos embargos monitoriais.

Foi designada audiência de conciliação, mas esta foi cancelada devido ao Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, que suspendeu as audiências até 30/04/2020.

É o relatório.

Decido.

Há controvérsia nos autos que deve ser sanada mediante dilação probatória, a parte requerida alega que em conversa pelo whatsapp, anterior a assinatura do contrato foi informado que não haveria multa contratual no caso de não ser realizado os serviços conforme o contrato. O contrato em discussão nos autos trata-se de marketing digital, de um lado a parte autora alega que prestou os serviços e de outro a parte requerida alega que não foram prestados de maneira satisfatória, por isso solicitou a rescisão do contrato.

O art. 370 do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito.

Determino a produção de prova testemunhal. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º). A audiência para oitiva das testemunhas será designada em data oportuna, as partes serão intimadas pelo DJe para comparecimento, posto que em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, as audiências foram suspensas até 30/04/2020.

Nos termos do artigo 451 do CPC o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão.

A não apresentação do rol de testemunha no prazo assinalado acarretará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

O artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Fixo como ponto controvertido: se o serviço foi prestado nos moldes contratados, visto que sendo precários o contrato seria rescindindo sem multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

AUTOR: SOMA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME, RUA PAULO LEAL, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, RUA MÉXICO 1653, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022129-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Para a repetição da diligência (remessa de AR), fica o requerente/exequente intimado para apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015767-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

EXECUTADO: NILSON CARDOSO PANIAGUA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

O Exequente desistiu da presente demanda, antes mesmo da citação da parte Executada, informando que houve a quitação do débito Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, consequentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7013018-79.2020.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉU: PALADYO CONFECÇÕES EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 77.942,40

Distribuição: 20/03/2020

D E S P A C H O

Vistos.

À CPE: Altere-se o valor da causa para R\$ 552.983,76 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

3. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

4. Cientifiquem eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho – RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Citação de:

RÉU: PALADYO CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7004019-45.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Lys Layne Carneiro, alegando em síntese que é beneficiária da Justiça Gratuita. Argumentou que a execução lhe acarretará prejuízos inestimáveis e irreversíveis. Visto que a parte exequente está pleiteando o cumprimento de sentença no valor de R\$ 5.002,71, e que dessa quantia encontra-se 10% de honorários de sucumbência, 10% de multa do art. 523, §1º do CPC e 10% de honorários em cumprimento de sentença. Ademais, Requereu a concessão de efeito suspensivo e a improcedência da execução.

Instado a se manifestar a parte exequente requereu a penhora de salário para alcançar o valor da condenação referente a multa de litigância de má fé, tendo em vista que, executada já foi intimada a efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação da multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da Decisão de (ID's 30106616 e 32288106). Que a executada vem se esquivando por meses da sua obrigação de pagar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do novo código de processo civil a exceção de pré-executividade está expressamente prevista no art. 525, §1º, segundo o qual:

"As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato".

No caso, não vislumbro que a execução deva ser arquivada.

A decisão de ID 30106616, reconheceu que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita, ocorre que o benefício não alcança a multa por litigância de má fé. Foi determinado também a intimação do exequente para a atualização dos cálculos.

No ID 32288106, a executada foi intimada para pagar voluntariamente o valor da condenação. O que não foi comprovado nos autos.

Acolho a exceção em relação aos honorários de sucumbência e a multa do artigo 523, pois vejo que a executada tem razão, concedido a justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade, na forma que atualmente rege o § 3º do art. 98 do CPC:

Art. 98 (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para esclarecer, informo que o fato de ser concedida a justiça gratuita à parte requerida não afasta sua obrigação por honorários advocatícios em prol do vencedor, somente restando ressalvado que a correspondente satisfação estará condicionada à existência de patrimônio expropriável e enquanto não sobrevier a prescrição

regulada pelo disposto no art.12 da Lei 1.060/1950.

Senão vejamos, o que traz a Lei 1.060/1950 em seu art. 12 :

A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Portanto, concedido o benefício da justiça gratuita a execução da condenação nos ônus da sucumbência ficará suspensa, até o prazo máximo de cinco anos, desde que haja mudança na situação de necessitado, o que a parte autora não comprovou nos autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a Exceção de Pré-Executividade e, da mesma forma, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE para, tão somente, suspender a execução em relação aos honorários sucumbenciais e a multa do artigo 523.

Intime-se a parte exequente (Energisa), para que no prazo de 05 dias, informe o valor atualizado da condenação em relação a multa por litigância de má fé.

Vindo os cálculos analisarei o pedido de penhora de salário.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7060625-30.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDOVA, OAB nº RO4238

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Após, analisarei o pedido de constrição judicial.

Cumpra-se.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0013892-67.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: ROCHAEL BORGES PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Valor: R\$ 15.577,43

Decisão

Vistos...

Analisando o feito, verifica-se que foi determinada a penhora de R\$ 22.595,52 (Vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) divididos em 47 parcelas no valor de

R\$ 475,98 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e 1 parcela no valor de R\$ 224,46 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) do salário do executado, e o órgão empregador, encontra-se depositando mensalmente tais valores em conta judicial.

Dessa forma, a fim de evitar a perpetuação do processo, determino que a parte exequente informe conta corrente ou poupança, de sua titularidade, para que se proceda os depósitos diretamente em seu favor, no prazo de 15 dias.

Vindo tais informações, oficie-se o órgão empregador, para as devidas providências.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Com a quitação do débito, deverá a parte autora pedir o desarquivamento, para extinção do feito.

Expeça-se alvará em favor do credor, dos valores depositados na conta judicial,

Serve cópia desta decisão como carta/mandado

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003483-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ASSUNCAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Valor: R\$ 1.063,21

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente a sentença de Id. 35966866, expedindo o ofício determinado.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARIA ASSUNCAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA GALDINO MOREIRA 3916 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7055493-84.2019.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: EVERALDO DA SILVA DO COUTO, CPF nº 73643556268, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1655 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art.17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018288-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO, OAB nº SP179066

SENTENÇA

As partes celebraram acordo, no qual constou que a parte executada deveria pagar o débito em 10 (dez) parcelas, tendo havido o pagamento integral das parcelas acordadas.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Sem custas finais, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015852-60.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Devolvam-se os autos ao arquivo geral.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL, RUA CARAMUJO CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044904-67.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: GHUEISA SILVA FERREIRA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de abril de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051738-23.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: NILES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por edital, nos termos do § 2º, inciso IV, do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: NILES FERREIRA DE SOUZA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1165, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado,

localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021097-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7000952-38.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ERLAN GUARICOMA GUACAMA, CARMEN TAO AGUILERA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Diante da situação excepcional vivenciada, o pedido de constrição judicial será analisado posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por 60 dias, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040967-15.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do Diretor/Superintendente regional, para que cumpra a liminar deferida na sentença de ID 35773164, devendo implementar imediatamente o benefício concedido em favor da parte autora, sob pena de multa diária no

valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeça-se, com urgência, o competente mandado de intimação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO, RUA AROEIRA 04026, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7052558-71.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCICLENE NEVES DE CARVALHO, SIMIAO REGIS PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.951,31

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração opostos possuem pedido de efeito infringente, intime-se a parte Embargada (MARIA GITA DE OLIVEIRA ALMEIDA) para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0025262-09.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

EXECUTADO: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de Id. 37253037 pois a parte Credora foi intimada sobre o depósito, não havendo impugnação. O feio foi extinto, o alvará foi expedido e não houve recurso.

Após o trânsito em julgado, o Credor veio aos autos informando que há saldo remanescente, todavia esta matéria está preclusa, pois o pedido é posterior à sentença de extinção do feito pela satisfação da obrigação.

Certifique-se a Escritania se o alvará já foi sacado. Caso não tenha ocorrido o levantamento e já houver se expirado o prazo, expeça-se novo alvará.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA - EPP, RUA: CAMPOS SALES, 3021 SALA 103, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, RUA PINHEIRO MACHADO, 610, OU RUA PADRE MESSIAS, N. 1776 - JARDIM DAS MANGUEI CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047111-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0000972-56.2015.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

REQUERIDOS: ESPOLIO DE ODECI MALAVASI, ODECIO MALAVASI, SEBASTIAO RABELO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência em face do Condomínio Fabiane Asfuri.

A CPE: Altere-se os polos, colocando no polo ativo apenas Sebastião Rabelo de Souza.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora (Condomínio Fabiane Asfuri) para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513, § 4º do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI, RUA PAULO FREIRE COM RUA AMERICANA, 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0024684-46.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA, OAB nº ES22628

EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OTNIEL LAION RODRIGUES, OAB nº RO5342

SENTENÇA

Verifica-se que a parte exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7015674-09.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO DE SA CHAVES, CPF nº 60343419220, RUA TREZE DE SETEMBRO 1735, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.214,89

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, intimado a comprovar documentalmente a hipossuficiência, a parte autora juntou aos autos cópia da sua CTPS e afirmou ser autônomo. No entanto, em decorrência da pandemia pelo coronavírus o autor alega que sua classe é a mais prejudicada e por esse motivo não consegue alcançar a renda habitual impossibilitando arcar com as custas processuais.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, para retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do (a) AUTOR: RICARDO DE SA CHAVES, CPF nº 60343419220, dos apontamentos de inadimplência referente a este processo, sob pena de desobediência.

Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, que suspendeu a realização de todas as audiências até 30/04/2020, por conta da situação de pandemia do coronavírus não será possível colocar as partes frente a frente e tentar obter uma solução negociada que atenda aos anseios de ambas.

Para dar andamento ao feito, cite-se a parte requerida informando que o prazo para defesa será de 15 dias a contar da juntada do AR-MP da presente decisão.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

A DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO PARA:

SERASA: Av Carlos Gomes, 1223 - And-2 s-302 s-304, Centro, Porto Velho/RO- CEP: 76801-909

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito : Av. Carlos Gomes, nº 1490, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-109

SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito: Encaminhar via e-mail: scpc@boavistaservicos.com.br

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015774-61.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7006726-15.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: MARCOS VENILSON PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.653,82

DESPACHO

Vistos.

A parte executada foi citada pessoalmente na fase de conhecimento e não apresentou defesa nos autos, tendo sido decretada a revelia em seu desfavor.

A intimação do cumprimento de sentença foi encaminhada via AR/MP para o mesmo endereço em que a parte foi citada, mas o AR retornou com informação "ausente". A parte exequente requereu o prosseguimento do feito, considerando a parte intimada.

Sem razão a parte exequente. Não consta a informação de que a parte executada mudou-se do endereço informado nos autos, não sendo o caso de a considerar intimada pelo simples envio da carta para seu endereço.

Determino a expedição de mandado de intimação a ser cumprido no mesmo endereço indicado no AR.

Sem custas, tendo em vista que a parte exequente não deu causa ao retorno negativo do AR.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MARCOS VENILSON PAIVA, RUA ANTONIO GOMIDES 7740 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036732-05.2019.8.22.0001 7036732-05.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0020957-45.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, DAYANE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A parte exequente requereu o prosseguimento do feito que está suspenso, nos termos do art. 921 do CPC, tendo pleiteado a realização de tentativa de penhora via BACENJUD.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), INDEFIRO por ora as medidas de constrição judicial em face dos Devedores.

Por conta da atual situação, mantenho a suspensão do feito até 31 de maio de 2020, podendo ser reativado por qualquer das partes, mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7031099-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: MARIA HELENA MARQUES SOUZA, MARCIO ALMEIDA GALVAO, MARCIO ALMEIDA GALVAO 70092010210

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049821-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7011519-60.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIQUEIAS OLIVEIRA DE ASSISAUTOR: MIQUEIAS OLIVEIRA DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.725,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 2 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7045674-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO CEZAR NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

EXECUTADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de execução, em que a parte autora não obteve êxito em localizar bens da parte executada.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7015695-82.2020.8.22.0001 7015695-82.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DOS REIS FILHO AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DOS REIS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410 ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.005,69

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira

Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ que suspendeu a realização de todas as audiências até 30/04/2020 por conta da situação de pandemia do coronavírus não será possível colocar as partes frente a frente e tentar obter uma solução negociada que atenda aos anseios de ambas.

Para dar andamento ao feito, cite-se a parte requerida informando que o prazo para defesa será de 15 dias a contar da juntada do AR-MP da presente decisão.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO BLOCO C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7018391-62.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.942,67

Decisão

Vistos...

Chamo o feito à ordem.

Em 11/04/2019 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, por inércia da parte autora em promover a citação da parte Ré (Id. 26272498).

A parte autora interpôs recurso de apelação (Id. 27062623).

O cartório automaticamente expediu carta de citação ao Requerido sobre o recurso de apelação interposto (Id. 27131429) e desde então o processo segue em busca da localização do Requerido, em vidente erro, pois já houve sentença com recurso de apelação pendente de julgamento.

Assim, ANULO todos os atos posteriores ao recurso de apelação interposto e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para análise recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Intimação de:

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4000, - ATÉ 1350 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Contratos Bancários

Monitória

7015763-32.2020.8.22.0001

14/04/2020

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉUS: MAQUESLEI DANTAS BRANDT MARIANO, BRANDT & SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso IX do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7059294-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Transporte

Aéreo, Turismo

EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

EXECUTADOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000077-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: TACIANE ACACIO BEZERRA, SUELI BEZERRA DE SOUZA, S. B. DE SOUZA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, assinado em 17/03/2020, em face da pandemia do novo Coronavírus (CONVID 19), INDEFIRO por ora as medidas de construção judicial em face

do Devedor.

Por conta da atual situação, suspendo o andamento até 31 de maio de 2020, podendo ser reativado por qualquer das partes, mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0025316-53.2005.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952

Valor: R\$ 302.362,12

DESPACHO

Vistos.

As partes realizaram acordo em relação ao crédito principal, prosseguindo a execução em relação aos honorários advocatícios.

O patrono da parte exequente apresentou petição requerendo a penhora via sistema ARISP do um imóvel Lote nº 141 do setor 007, com área de 676,8593 hectares.

Indefiro, por ora, o pedido.

A nova sistemática processual introduzida pelo CPC de 2015, caminha no sentido de que os sujeitos do processos devem cooperar entre si, observar a boa-fé e que as partes devem ser previamente ouvidas.

Partindo dessas premissas, bem como do princípio da menos onerosidade, é o caso de oportunizar a parte executada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de forma voluntária ou mesmo indicar outros bens compatíveis com o valor da execução.

Até porque a parte executada já demonstrou interesse em quitar a dívida tendo celebrado acordo em relação ao crédito principal, não sendo razoável e proporcional determinar, logo de início, a penhora de 676,8593 hectares de terra em razão de débito de R\$ 15.485,02 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, 00, 00 00 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO, RUA PADRE MESSIAS 2320, JARDIM DAS MANGUEIRAS II, 5730 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048975-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: HENRIKE NEVES PRATES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.802,69

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 249, por ter sido frustrada a realização da citação correio, determino a citação por oficial de justiça, no endereço indicado.

Custas pagas.

Este Despacho serve como MANDADO.

Requerido: RÉU: HENRIKE NEVES PRATES, RUA NOVA ESPERANÇA 3291, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7036065-24.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: FRANCISCA MIRACILDA ALENCAR DA SILVA, COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME, ROGERIO CARVALHO CAPARELLI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EMBARGADO: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: WELLKE MARINHO BORGES, OAB nº MG98155, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA, OAB nº MG140795, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

Valor: R\$ 73.435,91

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos honorários dos embargos a execução, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Intimada, a parte Credora concordou pleiteou o arquivamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO a expedição de certidão de crédito e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte. Intime-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021470-54.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEUDE DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

EXECUTADOS: Info Store Computadores da Amazônia LTDA, GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467, KASSIM SCHNEIDER RASLAN, OAB nº GO44117, ALEXANDRA CARVALHO VIEIRA, OAB nº MG119735, MARCELO CARVALHO DA SILVA MAYO, OAB nº AM14300, MARCELO CARVALHO DA SILVA MAYO, OAB nº AM14300

Valor: R\$ 15.858,16

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida Info Store efetuou o pagamento da sua parte na condenação e o pagamento das custas após o protesto.

O autor concordou com os valores depositados e requereu a transferência para sua conta.

Defiro o pedido, transfira-se os valores depositados para a conta informada: Banco Bradesco, Ag. 2167-9, C/C 26.935-2, Rafael Balieiro Santos, CPF: 925.145.022-68.

À CPE: expeça-se a carta de anuência da requerida Info Store.

Após, o requerido deverá dirigir-se ao cartório em que foi realizado o protesto com a carta em mãos para solicitar a baixa do protesto mediante o pagamento dos emolumentos do cartório.

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JEUDE DE OLIVEIRA MACEDO, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: Info Store Computadores da Amazônia LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA loja 230/231, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, AVENIDA DO CONTORNO 8877 - B, - DE 8207 A 9025 - LADO ÍMPAR GUTIERREZ - 30110-059 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1755, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7006086-46.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Diante da situação excepcional vivenciada, o pedido de constrição judicial será analisado posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por dois meses, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

7016327-50.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: HILTON CANDIDO LIMA, H P ESCAPAMENTOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos...

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como, o o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Diante da situação excepcional vivenciada, o pedido de constrição judicial será analisado posteriormente.

No mais, determino a suspensão do feito por um mês, destacando que os autos poderão ser ativados a qualquer tempo.

Cumpra-se.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037925-26.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os executados foram citados por edital.

Afim de evitar qualquer arguição de nulidade, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, por edital, para querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, AVENIDA MAMORÉ 3828, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA DA SILVA FREITAS, AVENIDA MAMORÉ 3828, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015774-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - RO6640

EXECUTADO: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar endereço da parte ré.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017189-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida foi citada por edital.

A fim de evitar qualquer arguição de nulidade na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora por edital, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por edital publicado no Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

14 de abril de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, AVENIDA GUAPORÉ 6056, BL B, APTO 202 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003769-43.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572,

PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO

JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do expediente id nº 37424157.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000398-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCELI LOPES ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, FELIPE CANDIDO DA SILVA - RO7848

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023295-28.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010040-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE TEIXEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000945-12.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOSE ESINALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039475-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572

RÉU: JAREDE B FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010354-73.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA SIMONE CASTRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Apesar de já intimada no ID 35943093, considerando o que agora é certificado no ID 37443044, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (50% das custas Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão

de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf> ; no campo: "Emissão de 2ª via".

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0012921-19.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jorge Ednelson Mendes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;

- sentença/acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035414-21.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANESSA LOBO DEPILOCOES E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10573743000104, BECO BRÁSILIA 3014 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

VANESSA LOBO DEPILOCOES E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A – TAM CARGO alegando, em síntese, que em 11/05/2018 contratou a requerida para efetuar a coleta de um equipamento de foto depilação em sua sede na cidade de Porto Velho/RO e entregar em Rio Claro/SP, pelo custo de R\$ 781,53, sendo que a coleta ocorreu no dia 14/05/2018 e deveria ser entregue até o dia 23/05/2018. Salaria que havia encaminhado o equipamento para manutenção, o qual seria reenvia-

do para Porto Velho/RO para funcionamento até o dia 04/06/2018, contudo, o equipamento chegou até a assistência técnica somente no dia 07/06/2018, com o painel quebrado, pelo que a autora se viu obrigada a entregar na fábrica o referido equipamento danificado, avaliado em R\$ 17.000,00, como entrada para a compra de uma máquina nova, no valor de R\$ 45.564,70, tendo que arcar com uma dívida de R\$ 28.564,70. Registra que, como não foi possível o trabalho da empresa com foto depilação no mês de junho e início de julho, perdeu vários clientes e alguns pediram o ressarcimento do tratamento e ameaçaram ingressar em Juízo, gerando uma queda no faturamento no valor de R\$ 12.000,00, comparado aos meses de janeiro a março. Salaria que em 04/06/2018, diante do atraso na entrega e ausência de respostas pela requerida, abriu uma reclamação junto ao PROCON, mas não obteve sucesso. Requer que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 28.564,70, ou, que determine o pagamento do valor da máquina quebrada, que corresponde a R\$ 17.000,00. Pugna ainda pela condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 12.000,00, bem como indenização pelos danos morais causados, no importe de R\$ 20.000,00. Junta documentos.

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID nº 24197459.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Defende que em nenhuma hipótese o transportador aéreo se responsabiliza pelas embalagens das cargas que lhe são entregues para transporte e que a autora não teve o cuidado de utilizar a embalagem correta para transportar a mercadoria. Assevera que em momento algum a autora comprovou a ocorrência da suposta avaria e o seu protesto, bem como que afetaria o uso íntegro do bem. Destaca a ausência de laudo técnico, nota fiscal ou comprovante de pagamento. Aduz que a autora não comprovou que deixou de atender clientes e de receber R\$ 12.000,00, tratando-se de mera expectativa. Diz que a autora não comprovou dano à sua honra objetiva. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 25412295, oportunidade em que acostou novos documentos.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora e a parte autora pela oitiva de testemunhas e pela apresentação do software da empresa.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese as partes tenham postulado pela produção de prova oral, a fim de aferir a queda de movimento e a embalagem da máquina transportada, vislumbra-se que não é pertinente o deferimento do pedido.

Explico.

O Código de Processo Civil adotou, entre os demais sistemas existentes sobre o direito probatório, o do livre convencimento motivado, também conhecido como sistema da persuasão racional.

Desta forma, por ser o destinatário direto das provas carreadas, compete ao juiz, na qualidade de dirigente do processo (artigo 139 do CPC), valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes (artigo 370 do CPC).

No caso concreto, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia, sendo desnecessária a produção de prova oral e também a apresentação do software da autora em audiência, pois a demonstração do faturamento da empresa no período em que a máquina estava quebrada deve ser feito através de prova documental, pois se trata de questão contábil.

Logo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, presentes nos autos elementos suficientes para o convencimento do magistrado, desnecessária a produção de todas as provas requeridas pelas partes, sem qualquer afronta ao princípio da ampla defesa.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência da alegada avaria da mercadoria transportada pela requerida.

Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, observa-se que, nos termos do caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Assim, note-se que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis quando a contratação de produto ou serviço se dá para implementar ou incrementar uma atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

No caso em deslinde, a parte autora afirma ter contratado a requerida para que uma mercadoria, que seria consertada e posteriormente utilizada na empresa, fosse transportada de Porto Velho/RO para Rio Claro/SP. Vê-se, portanto, que a contratação realizada junto à requerida era um meio utilizado pela autora para executar sua atividade comercial, qual seja, a prestação de serviços. Assim, a meu ver, não restou caracterizada a relação de consumo entre as partes contratantes, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor, bem como o instituto da inversão do ônus da prova, não podem ser aplicados ao presente feito.

Diante do afastamento do Código de Defesa do Consumidor à situação em análise, observa-se que o diploma que rege a relação das partes litigantes é o Código Civil, no qual vigora, como regra, a modalidade de responsabilidade civil subjetiva.

In casu, a autora alega que a requerida teria inadimplido o contrato de prestação de serviço de transporte, de sorte que a máquina de foto depilação chegou avariada ao destino final e fora do prazo pré-estabelecido, razão pela sustenta fazer jus à indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Em contrapartida, a requerida defende que o pedido de indenização por danos materiais não deve ser concedido, ao argumento de que a autora não teria logrado êxito em demonstrar que a mercadoria foi embalada corretamente para transporte e que a suposta avaria afetaria o uso íntegro do bem, tampouco teria demonstrado a perda significativa de clientes e a ocorrência de danos morais.

Pois bem!

O contrato de transporte de coisas regula-se pelos artigos 743 e seguintes do Código Civil, sendo a responsabilidade civil do transportador tratada no artigo 750, vide: “a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”.

Verifica-se nas fotografias de ID nº 21147474-Págs.1/5 que, aparentemente, o equipamento foi regularmente embalado, e nas fotografias de ID nº 21147478-Págs.1/5 que o equipamento chegou ao seu destino danificado, sendo desnecessária a existência do protesto, pois o documento de ID nº 21147491-Pág.4 emitido pela requerida demonstra a sua ciência acerca da avaria indicada pela autora.

A responsabilidade pela mercadoria desde o momento do seu recebimento até a sua efetiva entrega é inerente ao contrato de transporte, razão pela qual, a relação jurídica estabelecida entre o contratante e a transportadora encerra uma obrigação de resultado pelo zelo e guarda dos produtos transportados, pressupondo-se a entrega da carga em perfeitas condições no destino contratado.

As perdas ou avarias das mercadorias podem ser ocasionadas por defeito na embalagem do produto. Entretanto, se o transportador não ressaltou a circunstância no momento em que recebeu as mercadorias para transporte, subsiste a responsabilidade no transporte da máquina.

É certo que o recebimento da mercadoria com avaria, motivado por desídia dos prepostos da transportadora, inviabiliza a normal atividade a que se destinaria o equipamento, e, por conseguinte, impede a obtenção de valores que seriam gerados com o mesmo, sendo cabível, assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes), bem como danos morais, desde que devidamente demonstrados, contudo, observa-se no caso em comento que a parte autora não demonstrou as alegadas despesas realizadas, através de nota fiscal ou recibo da máquina adquirida ou da danificada, documentos imprescindíveis para o procedimento de ressarcimento.

Ora, como se sabe, o dano material emergente não se presume, devendo ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no artigo 944 do Código Civil, no entanto, no caso em análise, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o pagamento do valor pleiteado.

Ademais, a parte autora também não acostou aos autos o laudo técnico do equipamento a fim de demonstrar que a avaria poderia ser decorrente do transporte realizado pela requerida, ainda mais quando o equipamento já foi para a assistência técnica para ser realizada uma manutenção. Constatando-se, inclusive, através da declaração de ID nº 21147425 que a assistência técnica confirmou que, embora o equipamento estivesse com avaria, a caixa não estava danificada, logo, não há como se concluir que a avaria identificada no destino tenha decorrido do transporte da requerida.

Destarte, como visto, o documento que delimita a relação travada entre o contratante e a empresa transportadora é o chamado “conhecimento de transporte aéreo”, contudo, referido documento não veio aos autos, causando estranheza que a autora tenha contratado o transporte de mercadoria de valor considerável, sem a adoção de mínima cautela, a fim de resguardar-se de possível extravio ou avaria na carga transportada. Tal agir talvez se justifique pelo fato da demandante buscar o pagamento de valor mínimo a título de frete, no entanto, assim o fazendo, assumiu o risco de, para o caso de alguma eventualidade, não possuir prova alguma acerca da mercadoria que alega ter enviado, sendo insuficientes para dar respaldo ao pleito indenizatório as fotografias acostadas, para demonstrar que as avarias identificadas no destino decorreram do transporte aéreo.

No tocante a indenização a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 12.000,00, pela entrega do produto após a data aprazada, também não assiste razão à autora, tratando-se de mera expectativa de lucro, frustrada, baseada em faturamentos anteriores, sem a certeza direta e imediata de que naquele período as contratações efetivamente ocorreriam na mesma escala que em outros meses. Ademais, anote-se que não há qualquer esclarecimento nos autos se os serviços constantes nestes faturamentos dependiam exclusivamente do equipamento transportado pela requerida.

Portanto, o direito a lucros cessantes também não se presume e lucros imaginários ou hipotéticos não são indenizáveis, exigindo probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, ônus da autora, não passível de comprovação por prova testemunhal pretendida.

Com efeito, em relação à indenização por dano moral, somente seria devida se afetasse diretamente os direitos de imagem objetiva da empresa autora, com o abalo de sua reputação, situação que não se evidenciou no presente caso, pois sequer demonstrou o alegado descontentamento dos seus clientes, com o consequente ressarcimento do tratamento contratado. Deste modo, o mero descumprimento do contrato de transporte não gera por si só dano moral passível de reparação.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0026195-16.2012.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES s/nº CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NOBREGA ROCHA, CPF nº 00104981253, RUA EUCLIDES DA CUNHA, 2172 - PORTO VELHO, NÃO CONSTA R. EUCLIDES DA CUNHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS, CPF nº 02161842234, AV. RAFAEL VAZ E SILVA 1583, AV. 7 DE SETEMBRO, 1815 RUA JOAO GOULART, 1.451/N. SRA. DAS GRACAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DESPACHO

Vistos.

Anote-se junto ao sistema a prioridade na tramitação, em atenção ao Estatuto do Idoso.

Embora o exequente diga que por inúmeras vezes pretendeu a penhora dos alugueis dos imóveis que pertenciam ao executado, na verdade apenas foi determinado que fossem trazidos aos autos os respectivos contratos de aluguel, conforme despacho de ID n. 18667395, página 9.

No ID n. 18667395, página 16, foi indeferido o pedido de penhora, pois a providência que deveria ser realizada pelo exequente não foi.

Assim, caso a parte exequente junte aos autos os contratos de locação comprovando que o executado é o beneficiário de tais alugueis a penhora será deferida, porém antes deve ser realizada tal providência.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente dê andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7048402-11.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta

AUTORES: MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 47858532200, ÁREA RURAL, LOTE 19, LINHA 19, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272, RUA ANA NERY 3586, - DE 3456/3457 A 3736/3737 CUNIÃ - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que os autores residem no assentamento Joana D'arc III e que nos autos da Ação Civil Pública nº 0014433-03.2012.8.22.0001, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, determinando que a requerida (também demandada nesta ação individual) promovesse o reassentamento dos moradores dos lotes remanescente dos Projetos Joana D'arc I, II, e III, diga a parte autora se o seu lote (Lote 19, Gleba Jacy-Paraná, Setor 02, Linha 19, PA Joana D'Arc III, localizada no Município de Porto Velho RO, com área de 78,1611 ha) encontra-se entre os abrangidos pela referida ACP.

II - Caso positivo, deve a parte autora providenciar a juntada do Laudo Pericial da ACP, de forma digitalizada, nestes autos, apontando, na perícia, o seu lote. Prazo de 20 dias.

III - Caso a parte autora promova a juntada da perícia, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 20 dias.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016640-74.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: ANDREA SILVA OLIVERA, CPF nº 70382596285, RUA ADAILDO FEITOSA 3226 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036

RÉUS: sistema de cooperativa s de crédito do brasil, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 400, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, cabal brasil ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SCN QUADRA 1 203 ASA NORTE - 70711-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, visa do brasil empreendimentos ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1909, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID Num. 37103778 seja transferido para a conta bancária de titularidade de JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS, CPF: 043.404.238-23, Agência n. 2848, Operação 001, conta corrente n. 6755-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, caso positivo, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença no prazo de 5 dias.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7048927-90.2017.8.22.0001

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 00384033000182, RUA REVERENDO IZAC SILVÉRIO 566 JARDIM BELÉM - 03810-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON BALDOINO, OAB nº SP32809

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18156103000100, RUA DA PAZ 6541 LAGOINHA - 76829-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as diligências restaram infrutíferas, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7057573-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: JACIELLE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02979216909, AVENIDA TABAPUÁ 4386, () SETOR 04 - 76876-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n. 7010434-39.2020.8.22.0001

AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.731,52

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual c/c restituição em dobro dos valores pagos com pedido de tutela de urgência proposta por MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, ambos qualificados nos autos.

O intuito do autor é que sejam revisadas as cláusulas contratuais de reajuste anual e por faixa etária em plano de saúde coletivo empresarial.

Ocorre que o STJ, em 04/06/2019, afetou a referida matéria e determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território

rio nacional (REsp 1.716.113; REsp 1.721.776; REsp 1.723.727; REsp 1.728.839; REsp 1.726.285 e; REsp 1.715.7980).

Diante disso, apesar de a demanda prosseguir neste momento, em razão da controvérsia da demanda, o depósito deve ser realizado do valor total da mensalidade. Neste momento, não há como realizar qualquer juízo de valor em desfavor da requerida, em razão da afetação do tema.

Assim, oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o depósito do valor integral das mensalidades que estão em atraso, sob pena de preclusão.

Deve ainda informar se foi notificada quanto a possível suspensão do plano de saúde.

Outrossim, a parte autora pretende a revisão de cláusula contratual, mas não há pedido nesse sentido. A parte autora nem mesmo apresentou a cláusula que pretende a revisão. Apenas faz pedido de devolução de valores, de danos morais e "[...] a fim de seja o contrato firmado para com o Autor adequado dentro da legislação da ANS inclusive no aspecto dos percentuais decididos por esta Agência Nacional de Saúde".

Esta forma que entende o autor como adequada dentro da legislação da ANS deve estar expressa em seus pedidos, para evitar cerceamento de defesa.

Assim, oportunizo a emenda à inicial para adequar este ponto do pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004220-66.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: ANA LETICIA SANTOS RODRIGUES, CPF nº 97897299287, RUA JARDINS 1228, CASA 207, CONDOMINIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: ANA LETICIA SANTOS RODRIGUES, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008592-24.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: KELYANY OLIVEIRA CASTRO DE GOES, CPF nº 00456749225, RUA PADRE CHIQUINHO 2764, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, segue o desbloqueio judicial do veículo.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7058115-39.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, CNPJ nº 30172491000119, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235 E 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: VALDINEIA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 85679305100, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7020, . SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7011618-35.2017.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, CNPJ nº 60975737000232, POMPEIA 1178 VILA POMPEIA - 05022-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR, OAB nº SP271006, EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA, OAB nº SP101180, LEILA DUCCINI HAPONCZUK, OAB nº SP331867

RÉU: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, CPF nº 74185594704, HERBERT AZEVEDO 1369 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Informe-se.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7057138-47.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSON ALVES NAZARET, CPF nº 38700050253, RUA QUINCAS BORBA 2619, - DE 6864 A 7284 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: SERGIO COELHO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGICO 4870, - DE 4701/4702 A 4889/4890 CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELICIDADE SOARES DA SILVA, CPF nº 09071075249, RUA ANGICO 1350 AREIA BRANCA - 76808-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Cite-se o requerido Sergio Coelho Filho, no endereço: Rua Angico, 4870, Bairro Caladinho, CEP 76.808-104, nesta cidade/comarca.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.

Porto Velho , 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0012850-75.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MANOEL COELHO FILHO, CPF nº 08466904204, RUA GOIAS,498-TUCUMANZAL, FLORESTA III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A., CNPJ nº 17298092000130, AV. MAL RONDON 440 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR, OAB nº SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que o valor de ID Num. 37353142 seja transferido para a conta BANCÁRIA BANCO ITAU S/A, CPNJ 60.701.190/0001-04, AG. 1000, CONTA CORRENTE Nº45023-7.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051188-57.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação, Rescisão / Resolução, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL sn, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: LCM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 23057651000113, RUA GENERAL OSÓRIO 74, SALA B CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as diligências realizadas, segue em anexo as minutas com os endereços encontrados. Oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelpje@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057903-18.2019.8.22.0001

Aquisição

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA, CPF nº 42063280215, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: MARCOS JOSE DE GODOI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1228, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não há documentos que amparem a verossimilhança do direito alegado. Não há contrato de compra e venda e a parte autora apenas sustenta a posse do veículo na pessoa do requerido pois ele figura como condutor do veículo no Processo de Remoção apresentado no ID Num. 33718297 - Pág. 1.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes com-

parecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC). À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA, CPF nº 42063280215, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MARCOS JOSE DE GODOI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1228, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, 13 de abril de 2020.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006980-49.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELY DE SOUZA BAINN e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BERMEJO - PR44952

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, cabe também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001691-40.2020.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA VIEIRA OLIVEIRA, CPF nº 01616029242, RUA MISTER MACKENZIE 5312, - DE 5312/5313 A 5341/5342 CIDADE NOVA - 76810-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº 04184779000101, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15, BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BAURER - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AC257220, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº SP126504

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 37279694 - Pág. 2. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte autora diga em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042936-36.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA, CPF nº 02097194273, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4685, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO COLMAN JUNIOR, CPF nº 79600743215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4715, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7062716-93.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: J. C. SILVA - ME, CNPJ nº 10928764000103, AVENIDA CALAMA 5482, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº MG140134

RÉU: andrea britto da rocha, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 2355, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

SENTENÇA

Vistos.

Banho D'Espuma Pet ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Andrea Brito Rocha alegando em síntese ser credor da parte requerida referente a serviços de pacote de banho e tosa de seu cão Bionce, sendo que a parte requerida quedou-se inadimplente no valor de R\$ 2.908,50 pelos serviços efetivamente prestados e não pagos. Diz que várias foram as tentativas de solucionar o impasse de forma administrativa, sendo todas infrutíferas, e conseguiu que a requerida reconhecesse o débito por meio de documento assinado em 01/10/2016. Requer seja a parte requerida conde-

nada no pagamento do valor de R\$ 2.908, 50. Junta documentos. A parte requerida foi citada e apresentou contestação com pedido de reconvenção alegando em síntese que em 01 de Junho de 2013, as partes firmaram um contrato de prestação de serviços contábeis a ser prestada (pela ora Ré), que perdurou até setembro de 2016, onde a empresa autora deveria pagar mensalmente a parte ré, o valor inicial de R\$ 330,00 reais, valor este anualmente majorado, chegando à ordem de R\$ 450,00 em setembro de 2016. Diz que fizeram tratativas verbais para os serviços de banho e tosa, que incluía o acerto de contas de forma estimativa em média de R\$ 400,00 mensais. Alega que cumpriu o contrato de prestação de serviços de assessoria contábil, sendo efetuados os encontros de contas entre as partes, inexistindo pendências financeiras entre ambas, referente a esse pacto de prestação de serviços. Diz que a parte requerente litiga de má-fé e faz pedido de reconvenção. Aduz que a empresa autora está cobrando uma dívida que já foi paga por meio de encontro de contas, e nesse sentido o art. 940 do Código Civil prevê que o credor que demandar por dívida já paga, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. Cobra ainda o valor de R\$1.300,00 referente a transação da venda da cadela raça chow-chow, no valor de 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), onde até o presente momento não foi pago, sendo a prova da má fé da empresa autora. Requer a improcedência da ação e a procedência da reconvenção. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 24844989.

Determinada a especificação de provas a parte autora manteve-se silente e a parte requerida protestou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de cobrança referente a serviços de pacote de banho e tosa do cachorro da parte requerida, Bionce, representado pelo documento de fls. ID Num. 7577375 - Pág. 2, Reconhecimento de Débito devidamente assinado pela parte requerida.

A parte requerida alega que a parte autora não levou em conta o acerto de contas existente entre as partes, realizado de forma verbal, referente aos serviços contábeis que a parte requerida prestou à parte autora. Além disso, apresenta pedido reconvenicional consistente no pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado, conforme art. 940 do CC e ainda o pagamento de R\$1.300,00 referente a transação da venda da cadela raça chow-chow.

Compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à parte requerida a comprovação dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos dos direitos da parte autora, na forma do art. 373, II do CPC.

A defesa da parte requerida não ilide os fatos comprovados pela parte autora. Ao contrário do que alegado na defesa, o direito da parte autora está amparado pelo documentos de fls. ID Num. 7577375 - Pág. 2. Neste documento já está descontado o valor de R\$ 550,00, sob a titularidade de honorários, todos os meses de maio até setembro de 2016. Ou seja, o valor dos honorários pelo serviço prestado pela parte requerida à parte autora foi desde a inicial considerado e mesmo assim, a parte requerida encontra-se inadimplente e devendo à parte requerida.

Importante observar que o referido documento foi devidamente assinado pela parte requerida, que não impugnou a sua autenticidade.

Assim, a procedência da ação é medida que se impõe. Por este motivo, não há como reconhecer a parte autora como litigante de má-fé.

Quanto a reconvenção, sendo procedente a ação, o valor cobrado na inicial é devido e, portanto, não há que se falar em restituição em dobro, nos termos do art. 940 do CC 02.

Quanto a cobrança de valores no importe de R\$ 1.300,00 referente a transação da venda da cadela raça chow-chow, não há sequer início de prova da existência desta transação e a parte autora a impugnou de forma expressa.

Oportunizada a especificação de provas a parte requerida protestou pela produção de prova testemunhal, indicou uma testemunha,

mas não explicitou a sua relevância e pertinência. Assim, desnecessária a dilação probatória.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora no pagamento de R\$ 2.908, 50, que deve ser atualizado desde a data da assinatura do termo de reconhecimento de dívida e acrescido de juros desde a citação válida.

Julgo improcedente a reconvenção apresentada pela parte requerida.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA CPF: 010.161.643-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 36036678, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7028614-45.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ/ MF: 05.706.023/0001-30

Executado: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA CPF: 010.161.643-00

DECISÃO ID 36036677: "Vistos. I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome. II - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. III - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento. IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo

sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado. V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. (...). Porto Velho 17 de março de 2020. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/03/2020 15:56:06

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3379

Caracteres

2899

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

58,01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0015701-92.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DELCIMAR COSTA SARMENTO, CPF nº 61680117220, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIZETE DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 99108445249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE GOES, CPF nº 87295474234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JUCINEIDE SOARES LOPES, CPF nº 78945402268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE IVO DO NASCIMENTO RIBEIRO, CPF nº 62503200249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILTON BOTELHO VEIGA, CPF nº 89062841287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79973337204, NÃO INFORMADO, VILA DE EXTREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Damião Batista das Neves, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 20310927234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GEIZA MAGALHAES BATISTA PIMENTEL, CPF nº 65394828253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO,

OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DECISÃO

Vistos.

Considerando a destituição do perito e considerando que a produção de prova pericial técnica é imprescindível no presente caso; Considerando ainda que na 3ª Vara Cível há Ação Civil Pública em andamento, autos nº 0011765-03.2011.8.22.0001, que se encontra suspensa aguardando a realização de perícia; considerando por fim que o perito lá nomeado é o mesmo que vem sendo recentemente nomeado por este Juízo; considerando também o princípio da economia processual, cooperação entre os juizes e da verdade real, atento ainda ao teor do art. 303, V, "a" e "b" do CPC, desnecessário a produção de mesma prova para apuração de mesmo fato e nexos causal, sendo adequado que se aproveite a perícia que será realizada nos autos citados.

Para tanto, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo, oficie-se à 3ª Vara Cível para que informe nestes autos sobre o andamento da perícia dos autos nº 0011765-03.2011.8.22.0001, podendo as partes informarem sobre a perícia, se esta ocorrer antes do decurso do referido prazo.

Após a perícia analisarei a necessidade de prova oral ou de realização de perícia contábil.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058243-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: RUTH DE SA CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão da distribuição de mandados - Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009283-72.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROMERO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051778-34.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

- EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016714-02.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA**INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO** Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001105-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DE-TOFOL - RO4234

RÉU: GERCINO DE SANTANA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001105-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DE-TOFOL - RO4234

RÉU: GERCINO DE SANTANA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045455-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEOMA CAIO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI

- RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012243-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: CRIZIELY KELMAN TOLEDO DE OLIVEIRA**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S** Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014766-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 37276855). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014766-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 37276855). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058760-69.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008405-14.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERMILSON RODRIGUES DE LIMA

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039692-36.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: BENILDISON MATOS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o boleto do comprovante de ID 5264735, uma vez que o recolhimento das custas iniciais não consta do sistema de controle de custas processuais (ID 37423918).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023966-49.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: SALATIEL LEMOS VALVERDE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022544-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: RAFAEL GUIMARAES DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão da distribuição de mandados - Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CNPJ nº 11790074000195, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7064839-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, ELISANGELA DE PAIVA LIRA CPF: 917.262.122-20

Requerido: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CNPJ nº 11790074000195

DECISÃO ID XX: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de cita-

ção na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 31 de março de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/04/2020 09:55:47

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3331

Caracteres

2851

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

57,05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055250-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: MICAELE ARAUJO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão da distribuição de mandados - Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016671-60.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: TRANSPORTES BUDKE LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para retirar a certidão expedida no id. 37401204.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011108-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME MEGIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/07/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016962-65.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELIA PEREIRA DE MOURA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012808-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAKELINE DA SILVA SA

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

RÉU: BANCO ITAÚ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/07/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014646-06.2020.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44454

RÉU: LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente com pedido liminar aforada por SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face de LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando em síntese, que devido a pandemia do Coronavírus - COVID-19, que se caracteriza motivo de força maior e fato imprevisível e inevitável, estão em situação de impossibilidade de manter o histórico de adimplência do pagamento de alugueres. Narraram que o Decreto 24.887 de 20/03/2020 afetou suas principais atividades comerciais, venda de carros, e mesmo podendo manter serviços de "oficina mecânicas e venda de autopeças" tal atividade consubstancia-se em atividade secundária, sem alto poder de arrecadação. Mencionaram ter enviado notificação extrajudicial para a requerida com o fim de propor pagamento parcial até o dia 20/03/2020 e a partir do dia 21, suspender os pagamentos até o fim do período de quarentena quando a partir daí as atividades normais das concessionárias serão reabertas. Discorreram que a crise vivenciada afetou sobremaneira suas receitas, de modo que nesse momento crítico estão priorizando o pagamento dos salários de seus colaboradores. Por fim, requereram: "a imediata suspensão da exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias do contrato de locação, enquanto perdurarem as determinações de suspensão das atividades e restrição à circulação de pessoas, bem como possibilite que o pagamento referente ao mês de Março/2020 seja relativo aos dias em que as lojas estiveram abertas e com atividades normais (até o dia 20 de Março de 2020)." Sucinto relatório, DECIDO. Os requisitos para concessão da providência de urgência são dois: a) probabilidade do direito substantivo consubstanciado como indicativo de quem o tenha invocado ter a possibilidade de sucesso, ou seja, o *fumus boni iuris*, (CPC, art. 300); e, b) dano potencial que é um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse da parte ou devido ao perigo da demora que deve ser objetivamente apurável. No caso dos autos, não restou evidenciado a probabilidade do direito do autor. Explico. É que o triste fenômeno "pandemia do coronavírus" não autoriza a suspensão do pagamento das obrigações contratuais durante o período de quarentena, tal qual a tese sustentada pelo autor. Tanto não existe essa autorização que no Projeto de Lei 1179/2020 discutiu-se a possibilidade de suspensão de aluguéis residenciais, porém, tal ideia já foi rechaçada e retirada do projeto final aprovado no Senado - vide parecer final da relatora no anexo. O Código Civil Brasileiro acolheu a teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, teorias que permitem a revisão contratual em situações excepcionais. A primeira pode ser encontrada no art. 317, CC: "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo

que assegure, quanto possível, o valor real da prestação". Sobre a teoria da onerosidade excessiva, o artigo 478, CC, autoriza a rescisão contratual quando a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Ainda, há previsão legal para alteração do contrato se o réu concordar em modificar equitativamente as condições (art. 479. CC). Por fim, o artigo 480, CC, fala de possibilidade da redução e alteração da prestação para evitar a onerosidade excessiva. O autor não provou que sua prestação se tornou extremamente onerosa. Na verdade, não houve aumento do valor do aluguel contratado. Então não foi a prestação que aumentou. O que pode ter acontecido foi uma redução drástica do faturamento mensal que tenha tornado o valor do aluguel excessivo. Contudo, o autor não apresentou qualquer documento que comprove essa redução e nem tampouco que a redução do faturamento fez a prestação do aluguel ser excessiva. Ademais, deve ser lembrado que se o Judiciário dar a todos todos os que tem uma prestação a pagar a suspensão da obrigatoriedade do pagamento, corre-se o risco de se estar estimulando o calote generalizado, o que será muito mais nocivo a todos. Imagine se os clientes/devedores da autora começarem a entrar na justiça dizendo que por causa do coronavírus não podem pagar os débitos que contraíram junto à autora??? Note que viraria uma cadeia de não pagamentos que afetaria a todos???? Portanto, seria trágico para a economia e todo mundo, o Judiciário conceder ao autor a suspensão dos pagamentos. Por fim, devo anotar que o requerido deve ter seus compromissos financeiros também. O não pagamento pela parte autora fará o réu não honrar seus compromissos, provocando a nefasta cadeia de inadimplementos mencionado no item anterior. Assim, sem provas documentais da situação financeira da parte autora, neste juízo superficial, INDEFIRO a tutela de urgência. Apesar da decisão, a parte autora e requerida devem ter sensibilidade para encontrarem um caminho que seja bom para ambos. A requerida não pode esquecer que uma flexibilização agora pode assegurar a saúde do negócio e permitir ter a autora como inquilina por longo tempo. Por outro lado, a rigidez contratual agora, num momento de dificuldade de faturamento para todo o comércio, poderá impor uma difícil situação para o inquilino e fazer a requerida ficar com o prédio vazio. Seria isso interessante para ela??? Assim, torço para que as partes tentem encontrar um caminho de solução para o problema dos autos. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Outrossim, antes da emenda prevista no art. 303, § 6º, CPC, em nome da celeridade e por conta da situação sensível vivenciada no país, por conta da pandemia, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência via whatsapp para o dia 22/04/2020, às 9 horas. As partes deverão indicar nos autos o telefone celular para contato até 5 minutos antes da audiência. Parte autora intimada pelo DJE, via seu patrono. Intime-se a requerida por AR. SERVE este despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO DA R EQUEERIDA LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.382.651/0001-35, estabelecida na BR 364, Km 04, nº 7601, sentido Cuiabá, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO. PROVIDÊNCIA CPE: a) Intime-se a requerida por AR. Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046476-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, VERRONI LOPES PEREIRA - RO8234

RÉU: ACRE COMERCIO E LOGISTICA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021863-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO ANTONIO PELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLER - RO1736

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032773-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001499-47.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELLI CASAGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EXECUTADO: VANDERLEY COLOMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO SCARPATI - RO609, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id nº 37393216.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013832-26.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREDSON LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107,

NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

EXECUTADO: Oi S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA - AC848, GABRIEL DE FREITAS MELLO MAGADAN - RS44046

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001977-18.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

EXECUTADO: JPCA ENGENHEIROS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003135-11.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROGERIO SPAGNOL

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037617-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

RÉU: LEONIDAS DE SOUZA LEITE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004402-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para indicar advogado da requerida conforme pedido da petição ID37370815.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023657-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINA DE SOUZA LOPES

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046437-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: R & S TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O

boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053279-23.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Advogado do(a) RÉU: RAUL CANAL - DF10308

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003794-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTERVIO DE MIRANDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

RÉU: SERTI - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033201-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: RAILSON COSTA MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065310-80.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051562-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: CHEURI YANCA MACIEL MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007161-28.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535

EXECUTADO: OI S/A em Recuperação Judicial e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento

0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7009702-29.2018.8.22.0001

Classe Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto Apuração de haveres, Dissolução

AUTOR: WILSON DOS SANTOS LEONCIO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB

nº RO8338

RÉU: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA PINTO DA SILVA, OAB nº

RO5875

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de dissolução de sociedade proposta por Wilson dos Santos Leoncio (beneficiário da justiça gratuita) em face de Catia Suzana Valeriano dos Santos, nela narra em síntese ter constituído com a parte requerida em 24/07/2012, a sociedade limitada denominada ART DESING REQUINTE DAS UNHAS LTDA ME, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob nº 33209299921, e Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE nº 11200649981 em sessão do dia 23/04/2015, inscrita no CNPJ nº 16.579.529/0001-41.

Diz, que o capital social de R\$ 50.000,00 (mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), foi totalmente integralizado pelos sócios, sendo dividido à proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um, e que o autor integralizou, no ato de constituição da sociedade, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referentes às quotas por ele subscritas, sendo que a administração da sociedade coube isoladamente a requerida que após a constituição da sociedade esta se mostrou incapaz de realizar seu objeto social e promover o auferimento de lucro ao autor, sempre pedindo para o autor efetuar novos aportes de capital.

Aduz, que ante a falta de retorno financeiro tentou retirar-se da sociedade amigavelmente, e diligenciou a notificação extrajudicial que foi recebida pela ré em janeiro de 2018, sendo que a sócia apresentou Alteração do Contrato Social para que o autor assinasse, mas não houve quitação das quotas transferidas nem mesmo apuração dos haveres.

Afirma, que quando chegaram em Porto Velho o Autor contribuiu com a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para dar entrada no Apartamento onde reside atualmente a Ré, no Condomínio Brisas do Madeira localizado na AV. Eng. Anysio da Rocha Compasso, nº 4405, Bairro Rio Madeira, Cidade de Porto Velho/RO, CEP 76821-331.

Ao final, pugna pela dissolução parcial da sociedade comercial, e apuração de haveres em seu favor para pagamento de suas cotas no importe 50%, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e consequente apuração de haveres do requerente, a devolução dos valores de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) entregue à sócia para dar entrada no condomínio Brisas do Madeira, além das custas e honorários.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi apresentada emenda à inicial Id. 17095688 - fls. 30/31, onde a parte requerente pugnou pela alteração do valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Na audiência de conciliação não houve acordo (Id. 18339418 - fl. 51).

A parte requerida apresentou contestação e pedido contraposto (Id. 19099394 - fls. 51), onde inicialmente impugnou a gratuidade judicial concedida, e arguiu em preliminar a inépcia da inicial. No mérito afirma que na da Segunda Alteração Contratual, houve a alteração do endereço da Sociedade, além da cessão de quotas onde a parte ré passou a ter R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) - 99% da empresa, e o autor ficou com apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) - 1% da empresa.

Afirma, ter realizado sozinha a compra do Apartamento nº 502, da Torre 06 do Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube, e para isso, celebrou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária no valor R\$ 262.180,00 (duzentos e sessenta e dois mil cento e oitenta reais), sendo que pagou um sinal de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), e parcelou o valor restante, portanto, não há de se falar em contribuição do autor na compra do Apartamento no Condomínio Brisas do Madeira, pois este apartamento é de propriedade única e exclusiva da ré. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, a condenação do requerente no pedido contraposto, no que pertine a não integralização da quota parte e os danos decorrentes, como também nas despesas processuais, verba honorária e demais cominações legais. Requer ainda a condenação em litigância de má-fé.

O autor apresentou réplica Id. 19766810 - fls. 134/140 onde reconheceu que realizou cessão de quotas da empresa objeto da lide, bem como requereu que seja considerado o pagamento de 500 quotas no valor de R\$ 1,00 cada, bem como a apuração dos haveres correspondentes.

Decisão saneadora Id. 29545208 - fls. 162/163, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e apresentadas as alegações finais orais e remissivas.

Sucinto relatório, DECIDO.

Nesta ação o autor pretende a dissolução parcial da sociedade, com procedimento previsto nos artigos 599-609/CPC, uma novidade incluída no Código de 2015.

Conforme se verifica pelo artigo 603, CPC, há duas fases no procedimento, o primeiro que decide sobre a dissolução e o segundo que apura os haveres do sócio retirante em liquidação de sentença. Até agora ainda não teve a sentença decidindo a dissolução. Essa questão deve ser resolvida primeiro.

Antes do mérito, necessário enfrentar a preliminar alegada na contestação.

A requerida alegou inépcia da inicial. REJEITO tal preliminar porque o fato do autor ter ou não integralizado o capital social de sua cota é matéria de prova do mérito.

Não havendo outra questão processual pendente, passo ao mérito. Do mérito

Do pedido de devolução de valor para compra de apartamento

A parte autora afirma que entregou para a ré o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao pagamento de entrada para a compra de um apartamento no condomínio Brisas do Madeira.

No entanto, o autor apresentou emenda á inicial Id. 17095688 - fls. 30/31, onde a parte requerente pugnou pela alteração do valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou seja o valor correspondente a cota social que o autor pretende receber. Assim, subentende-se, que o autor desistiu do pedido quanto a devolução do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) que alega ter entregue a ré.

Da dissolução parcial da sociedade

O art. 1029 do Código Civil autoriza a qualquer sócio retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios ou o sócio majoritário pedir judicialmente (art. 1030, CC) a exclusão de sócio por falta grave de suas obrigações (art. 1004, CC) ou incapacidade superveniente.

No caso dos autos, ocorreu a primeira hipótese pois o autor pretende retirar-se da sociedade. A parte requerida na contestação afirma que na Segunda Alteração Contratual, houve a alteração do endereço da Sociedade, além da cessão de quotas onde a parte ré passou a ter R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) - 99% da empresa, e o autor ficou com apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) - 1% da empresa, trouxe documentos que comprovam a sua alegação (Id. 19099406 a 19099412 - fls. 77/87, e em sede de réplica o autor reconhece que possui apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) em quotas.

Assim, entendendo não existir resistência ao pedido de dissolução parcial, razão pela qual deve ser procedente o pedido inicial, na forma do art. 603, caput, CPC.

A parte requerida concorda que desde janeiro de 2018 o autor deixou a empresa (vide penúltimo parágrafo do Id. 16914856 - fl. 10). Logo, a data do dia 31/01/2018 deve ser a da dissolução.

Para a correta apuração dos haveres do sócio retirante, duas questões devem ser decididas agora: a) houve integralização da cota pelo réu

A Cláusula Quarta da Alteração 002 (Id. 19099406 - fls. 77/79), de 20-12/2011, é expressa em dizer que o capital social na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está dividido em 50 mil quotas no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

De igual modo ocorreu na Alteração Contratual 003, Cláusula Quarta Id. 19099412 "(...) o capital social na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está dividido em 50 mil quotas no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, neste ato, pelos sócios (...)".

Como crer que o autor entre na sociedade em 2012 fique até 2018 sem integralizar o capital, não recebe qualquer notificação escrita sobre isso

Desta sorte, além de não parecer crível essa alegação de não integralização a prova documental indica integralização.

Lembro que prova exclusivamente testemunhal não teria o poder de provar a falta de integralização (art. 227, § único, CC).

Assim, da mesma forma, na redistribuição das cotas entre os sócios, o autor fica com 1% das cotas e a ré com 99% delas.

Sobre o pedido contraposto, entendo que deve ser rejeitado uma vez que restou comprovado que houve a integralização das quotas do autor.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a dissolução parcial da sociedade ART DESING REQUINTE DAS UNHAS LTDA ME, dela excluindo o sócio WILSON DOS SANTOS LEONCIO, a partir de 31/01/2018, com base no art. 603, caput, CPC.

A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser feita por liquidação de sentença, devendo nos termos do art. 604, CPC, o contrato social ser considerado para a apuração dos haveres.

Nesta fase, sem honorários (art. 603, § 1º, CPC). Condeno as partes nas custas, cada sócio na proporção de suas cotas.

Serve esta como ofício à JUCER para que promova a averbação desta sentença nos assentamentos da sociedade, excluindo o réu do quadro societário a partir 31/01/2018, sendo que as quotas do autor será redistribuída aos demais sócios proporcionalmente, após a apuração dos haveres.

Por fim, no tocante ao pedido contraposto, entendo que deve ser julgado improcedente tendo em vista a integração das quotas pelo autor..

Recomendo aos patronos que busquem consensualmente o valor da apuração de haveres do sócio retirante. A vantagem é a resolução rápida e cada qual toca sua vida, sem que se gaste com o pagamento de perícia.

Na liquidação será nomeado o perito para apurar os haveres, sendo que este indicará os documentos que precisará para fazer seu trabalho.

Partes intimadas via DJE por seus patronos.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015493-08.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ANDRESSA ROMAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ANDRESSA ROMAO DE OLIVEIRA, CPF nº 02253295221

Endereço: RODOVIA BR 364, KM 101, LINHA 1, KM 2,5, BAIRRO ZONA RURAL, PORTO VELHO/RO, CEP 76841-000.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 33.924,36 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trin-

ta e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 30.840,33 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012229-15.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588

RÉU: GAFISA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias,

constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7028605-15.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA

LOPES, OAB nº AC4778

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pugnando pela desistência da ação (ID 37086527), nos termos do art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A em face de CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a decisão liminar de ID 19976614.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7024459-91.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: BEATRIZ TAIANE ALVES LOPES SOUSA

End. Rua Navegantes, n. 6218 - Cohab - Porto Velho/RO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por C.S. Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda em face de BEATRIZ TAIANE ALVES LOPES SOUSA pretendendo o recebimento da importância de R\$874,91 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente a negócio jurídico entabulado entre as partes, onde a empresa autora forneceria à requerida, na condição de revendedora autônoma, produtos para consumo próprio ou revenda domiciliar, auferindo lucros, assumindo riscos e prejuízos inerentes à atividade comercial autônoma e, em contrapartida, a requerida se comprometeria a realizar os pagamentos dos produtos adquiridos. Com a inicial, vieram documentos e procuração.

Houve citação da requerida no ID33322491, mas a mesma tornou-se revel por não responder a ação dentro do prazo legal.

A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da requerida (ID 34919759).

Intimada a empresa a autora para dar andamento no feito (ID 27209313), esta requereu o julgamento no feito no estado em que se encontra (ID 27280916).

É o relatório. Decido.

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: "(...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia.

Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, veja-mos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).

Pois bem.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que os mesmos demonstram a verossimilhança das alegações da requerente, mormente pela juntada do cadastro de revendedor autônomo no ID 27948869, os quais servem para comprovar que as partes firmaram negócio jurídico.

O ônus de provar a quitação dos títulos recaía sobre a requerida, todavia, mesmo citada pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tampouco pouco qualquer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão da autora.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

A requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por C. S. Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda para condenar BEATRIZ TAIANE ALVES LOPES SOUSA ao pagamento da importância de R\$874,91 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios, estes que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Ante o não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, condeno-a, ainda, em favor do Estado de Rondônia, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, cuja penalidade deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 10 dias.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P.R.I

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036645-83.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA, MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação.

Feito isso, intem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047809-16.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME, ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014018-83.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: SIARA SUMIE NOMURA DE SOUZA, Douglas Willian de Souza Nomura, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Vistos,

Trata-se de pedido de constrição de bens e/ou valores.

Pois bem.

É sabido que atualmente estamos vivendo em um momento bastante delicado em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo.

Em nosso estado foi publicado o Decreto n. 24.871 de 16 de março de 2020 que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado a fim de tomar medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação da doença, visto que o novo coronavírus é altamente contagioso e pode atingir a população de forma simultânea.

Vários países, estados, municípios e organizações espalhadas por todo o planeta tem tomado medidas tendentes a evitar aglomerações, restringindo assim, grande parte da população no exercício de suas atividades laborativas, causando lhes diminuição salarial. Nesse mesmo sentido segue o

PODER JUDICIÁRIO, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação n. 62/2020 permitindo que os Tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo e este Tribunal também deliberou no ATO CONJUNTO n. 006/2020 - PR - CCJ, estabelecendo entre outras medidas o teletrabalho, restrição de acesso aos prédios dos fóruns nas comarcas, suspensão de audiências não essenciais e suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020. Portanto, considerando que a pandemia de COVID-19 não afeta

somente a saúde dos contaminados, como também a economia como um todo, deixo de apreciar por ora, todas as medidas constritivas de bens e/ou valores, tais como: penhora online via bacenjud, bloqueio de veículos via renajud, penhora de salário, mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis, entre outros. Aguarde-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal período ser renovado de ofício pela CPE até que o expediente retorne a sua normalidade, momento em que deverá intimar o exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e retornar os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013174-67.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atualização de Conta, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Em suma, a parte autora pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia estes daqueles casos.

Pois bem.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União. Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Comple-

mentar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consecutórios na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a conclusão tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

1 - Defiro a gratuidade judiciária.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191
ENDEREÇO: ST. DE AUTARQUIAS NORTE Q5 - ASA NORTE, BRASÍLIA- DF, CEP 70040-912.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7017568-59.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MICHELE RIBEIRO DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma. Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.8.22.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024555-09.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: IGOR BRUNO SILVA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 37099284), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência,

com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes C.S COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA em face de IGOR BRUNO SILVA PEREIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019033-98.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

EXECUTADO: FABIOLA LIMA DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 37174232), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO VERDE em face de FABIOLA LIMA DE CASTRO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Declaro insubsistente a penhora do imóvel descrito no ID 31762119. Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7051578-61.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: DAIARA ROCHA RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ES-

GOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Ademais, verifico que houve tentativa de citação da requerida apenas por carta, retornando o aviso de recebimento com a informação ausente.

Desta forma, determino que a CPE expeça mandado de citação para os endereços:

1) Rua Principal, nº. 505, Quadra 05, Casa 30, Residencial Parque dos Ipês, Bairro Novo horizonte, neste município de Porto Velho – CEP 76810-160, Fone: (69) 3227-3583, (69) 99219-0585;

2) Rua Uberaba, nº. 1413, Bairro Conceição, CEP 76.808-412, Porto Velho (RO);

3) RUA 11 RESIDENCIAL PARQUE DO IPÊS, Nº 30, CASA. NOVO HORIZONTE. PORTO VELHO/RO. CEP 76801972.

Restando infrutífera a citação via oficial de justiça nos endereços acima relacionados, intime-se o requerente para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 14:12

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009518-10.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: PABLO ROZO SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a distribuição da carta precatória.

Decorrido prazo sem manifestação ou sendo mais uma vez a carta devolvida por falta de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de pressuposto processual.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015215-07.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MESSIAS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REQUERIDO: ELIZEU MIGUEL DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como apresente documento de propriedade do imóvel e aponde o valor do mesmo, a fim de justificar o valor atribuído à causa, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015524-28.2020.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: IDALIA COSTA AGUIAR DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como comprove o depósito da caução, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022008-62.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIONISIO FAUSTINO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

Vistos,

Trata-se CUMPRIMENT DE SENTENÇA em que DIONÍSIO FAUSTINO demanda em face de FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Houve determinação no ID 29439660 para que a CPE certificasse o trânsito em julgado e após intima-se o requerido para pagamento voluntário.

A CPE certificou que o trânsito já havia decorrido, mas não indicou a data correta do trânsito (ID 29459162).

O executado foi intimado para pagamento voluntário no ID 29459163.

O exequente requereu penhora online no ID 30232356.

Realizada a penhora, esta restou frutífera, conforme espelho constante no ID 31267496.

O executado se manifestou no ID 31326186, alegando que houve confusão quanto a data do trânsito em julgado, que esta data não fora publicada no Diário Oficial de Justiça, tendo ocorrido apenas a republicação da Decisão ID 29439660, onde determinava-se que a CPE certificava o trânsito em julgado e após cumprisse a determinação de intimar o executado para pagamento voluntário.

Argumenta o executado que aguardou a publicação do trânsito em julgado para o início do prazo de cumprimento voluntário, mas que isso não ocorreu. Conta ainda que fora surpreendido com a penhora online.

Por fim, requereu que seja corrigido o equívoco na digitalização dos autos, definindo-se a data de trânsito em julgado, devolvendo-se o prazo para manifestação e o cancelamento da penhora online realizada.

Pedido de penhora no rosto dos autos no ID 31499190.

O exequente apresentou manifestação no ID 31576267 a respeito do pedido do executado para devolução do prazo de manifestação e cancelamento da penhora.

O exequente requereu levantamento de alvará judicial no ID 31576268.

Houve Decisão determinando a juntada do acórdão, certidão trânsito em julgado com a data em que efetivamente ocorreu e que fosse oficiado à 1ª Vara Cível desta comarca para que confirmasse a penhora no rosto dos autos (ID 32406403).

A CPE fez juntada do acórdão no ID 32435361 e informou que o trânsito em julgado ocorreu em 28/05/2018, conforme certidão do STJ.

Houve pedido do patrono do exequente para que fosse levantados os honorários contratuais, sucumbenciais e de execução no ID 32760277 - Pág. 2.

Mandado de penhora no rosto dos autos no ID 32938651.

Houve agravo de instrumento n. 0804209-29.2019.8.22.000 sobre o pedido de penhora no rosto dos autos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Quanto a petição do executado requerendo a devolução do prazo para manifestação e o cancelamento da penhora online realizada, indefiro, visto que embora a CPE tenha na certidão constante no ID 29459162 dito que havia ocorrido o trânsito em julgado, não afirmou que o trânsito em julgado estava ocorrendo naquela data,

portanto, não há que se falar em confusão quanto a data em que a ação transitou em julgado. Ademais, para não haver mais dúvidas quanto ao tema, foi acostada a certidão de trânsito em julgado no ID 32435375.

No que se refere a falta de intimação para pagamento voluntário, esta afirmação não está correta, visto que após cumprir a determinação de verificar a ocorrência do trânsito em julgado da ação, a CPE cumpriu as demais determinações constantes no despacho, qual seja intimar o executado para cumprimento voluntário, conforme ato de intimação ID 29459163, e embora a CPE tenha se utilizado do Despacho ID 29439660 para fazê-lo, isso não o torna inválido, visto que se o executado tivesse sido zeloso e analisado os autos teria visto a certidão ID 29459162.

No tocante a penhora no rosto dos autos, vejo que o agravo de instrumento n. 0804209-29.2019.8.22.000 ainda está pendente de julgamento, contudo, não houve decisão com efeito suspensivo, visto que entendo ser possível o cumprimento da ordem emana do processo n. 0116832-52.2008.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível, ressalvado o direito de terceiros.

Em relação ao pedido do patrono do autor ao levantamento dos honorários advocatícios defiro o levantamento apenas dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência na fase de conhecimento e dos honorários de execução. Indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais, visto que o patrono do exequente não trouxe aos autos o contrato entabulado entre as partes, e também porque este não é objeto do autos.

Assim, considerando que houve bloqueio integral do débito e intimado o executado não opôs embargos, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o que deverá ser certificado, determino que a CPE expeça alvará judicial em favor do patrono do exequente para levantamento das verbas referentes aos honorários de sucumbência no valor de R\$2.530,55 (dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) e honorário de execução no valor de R\$2.155,76 (dois mil, centos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) com as devidas atualizações. O saldo remanescente deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao processo 0116832-52.2008.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa e/ou proteste-se.

Nada mais havendo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008999-98.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

EXECUTADOS: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, LEONORA SILVA DE SOUZA PREUSS, LUIZ CLAUDIO PREUSS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7036468-22.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplimento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: ANGELO JOSE MACIEL DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 14:12

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042715-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS35912, DARLEN SANTIAGO - RO8044

EXECUTADO: TELMA ARAUJO DOS SANTOS

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 33841176, assim, altere-se o polo ativo da demanda.

Feito isso, intime-se o exequente para esclarecer se o débito está satisfeito, ou querendo, apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007958-65.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: COMERCIO DE COURO FINO RONDONIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002185-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EVANDRO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando-se a parte final da decisão de ID 36829487, bem como a manifestação do executado, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023071-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042330-71.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

RÉU: SABRINA VALIM DA SILVA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028738-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL FERNANDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a petição ID 37182831 e 37182833 (Depósito) comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054092-50.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTELITA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte Autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002921-93.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: ANDREYA ALMENDRA ARAUJO DE ANDRADE, OSVALDEMIR GOCALO RODRIGUES, OSMAR DA SILVA CARDOSO, PERICLES MOREIRA CHAGAS, PAULO KIYOSHI MORI, LUIZMAR BATISTA DE SOUSA, RUZEVAN SARAIVA DA SILVA, MARILENE APARECIDA BARRAVIERA, NILZA YOSHIDA MORI, VALTER RINCOLATO, FATIMA YOUNES HERRMANN, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA, EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, MARCIA CRISTINA FLORENCE DA ROSA, SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA, JOSE CARVALHO ROSA, EMIVAL BARBOSA FREITAS, BRUNO LAURENTI JANELLA, JOAO CARLOS HERRMANN, RITA DE CASSIA LAURENTI, PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO, JAIRO LIMA JUNIOR, ANA ELITA FACANHA CARNEIRO, MARCILENE BORGES GONCALVES CARDOSO, CLAYTON COUGO ZANOTI, CLAUDIA CHRISTINE PEREIRA CARVALHO ROSA, ROGERIO CARVALHO CAPARELLI, SABRINA LAURENTI JANELLA, LHANDO FERNANDES ADORNO, JANDYRA HELENA AVILA ADORNO, PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA, LILIAN DAMIN FERREIRA, PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, OAB nº RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA, OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA, OAB nº RO5222, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº AL9375

RÉUS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, ISMAEL CAMURCA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

Vistos,

Em princípio este juízo entende não ser necessária a produção da prova oral pleiteada pela parte requerida Ismael Camurça de Lima, no entanto considerando o posicionamento das instâncias superiores quanto ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, entendo que o pedido formulado pela parte ré Id. 32741668 – fls. 789/791 deve ser analisado com cautela.

Assim, determino a intimação dos autores para que se manifestem-se acerca do pedido de produção de prova oral, no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037552-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência, considerando irregularidade que necessita ser sanada.

Oferecida a reconvenção, intime-se a parte reconvincente/requerida para comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%, a título de reconvenção.

Com o atendimento, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023702-34.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988

RÉU: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença e realizado o pagamento das custas finais pela parte vencida, proceda-se a CPE com o arquivamento dos autos, conforme dispositivo da sentença de ID 31188607.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009262-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ADIOMAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. ADIOMAR DA SILVA propôs a presente Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Acidentário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ser portador de enfermidade grave decorrente de acidente de trabalho, e que seu quadro clínico atual é de perfuração da membrana do tímpano (CID 10 H72), perda de audição neuro-sensorial não especificada (CID 10 H90.5), estando assim impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda a implantação do benefício de auxílio doença acidentário - B - 91. Demais, no mérito, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença acidentário (B - 91) em auxílio acidente (B - 94). Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano não restaram demonstrados no presente caso, uma vez que a parte autora não acostou aos autos documentos (laudos médicos), capaz de demonstrar, que o autor esteja incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais por tempo indeterminado, uma vez que apresentou apenas atestados com prazo de expiração.

Assim, no momento ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

4. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6. Com efeito, cite-se e intem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8. Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual(is).

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003162-33.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: IOLANDA PEREIRA DE MENEZES, MARIA PEREIRA DE MENEZES, ELIZABETH MENEZES DA SILVA, DAVID PEREIRA DE MENEZES, DAMIAO PEREIRA DE MENEZES, WHELITON PEREIRA DE MENEZES, RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: FRANCISCO HUGO DE MENEZES, ESPOLIO DE FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO proposta por RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES e outros em face de FRANCISCO HUGO DE MENEZES e ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE MENEZES representado pela inventariante MARIA ALICE SOARES, narrando, em síntese, que o primeiro requerido Francisco Hugo colocou um de seus filhos (Francisco José, falecido representado pelo espólio requerido) para administrar os seus bens e inclusive lavrar os contratos de compra e venda de imóveis em seu nome.

Afirmam, ainda, que nos anos de 1989, 1990 e 1997, o Sr. Francisco Hugo de Menezes (pai dos autores e do falecido) adquiriu os seguintes imóveis: 1- imóvel de 12mx25m, com construção de 6m²x11m², sito na Rua Sete de Setembro, no Distrito de Extrema/Porto Velho; 2- imóvel de 11,30mx16m, sito na Av. Abunã com travessa 7 de setembro, com construção de 98m² (mercado); 3- imóvel sem benfeitorias, sito na Av. Abunã com travessa 7 de setembro, com construção de 98m² (ao lado mercado do item).

Aduzem, também, que apesar dos imóveis terem sido adquiridos pelo Sr. Francisco Hugo de Menezes, os contratos de compra e venda foram realizados por meio de simulação no nome de seu filho Sr. Francisco José Pereira de Menezes.

Sustentam que Francisco José Pereira de Menezes faleceu no dia 24/06/2014, ocasião em que sua companheira, Maria Alice, ao ajuizar a abertura do inventário, incluiu os referidos imóveis para a realização de partilha, conforme processo n. 071336151.2014.8.01.0001, que tramita na Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco/AC.

Por fim, narram que o primeiro requerido doou indiretamente a totalidade de seus bens para um único filho o Sr. Francisco José Pereira de Menezes (de cujus). Por esta razão, requerem que seja oficiado o juízo de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, onde tramita a Ação de Inventário n. 071336151.2014.8.01.0001, a fim de que seja sobrestada até que a presente demanda seja devidamente apreciada e julgada ou que não sejam os imóveis in-

cluídos no rol de bens partilháveis até o julgamento da presente demanda.

Ao final, requerem a declaração de nulidade dos negócios realizados compra dos imóveis em razão da simulação, com o retorno dos bens objeto desta demanda para a propriedade de Francisco Hugo de Menezes.

Foi exarado despacho inicial determinando a citação dos requeridos, bem como a expedição de ofício ao Juízo de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco/AC, juntamente com cópia desta decisão e da petição inicial, a fim de cientificar na ação de inventário de n. 071336151.2014.8.01.0001, que tramita naquele juízo o presente processo ID. 4154321 - fls. 136/137.

Conforme certificado ID. 5547403 - fl. 147, o Ofício nº. 288/2016-4ª Vara Cível, foi encaminhado via correios nesta data, para a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco/AC, cujo AR positivo foi juntado ID. 6038597 - fl. 153.

Realizada audiência ID. 5988611 - 151, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

O espólio de Francisco José Pereira de Menezes apresentou contestação ID. 6367044 - fls. 157/166, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário devendo ser incluída na demanda a Sra. Maria Pereira Menezes, esposa do requerido Francisco Hugo. No mérito, afirma que o falecido Francisco José era empresário e vivia da comercialização da castanha-do-pará, o negócio era administrado por ele mesmo, e, por conseguinte, adquiriu todos os bens com seu próprio dinheiro.

Afirma, que a simulação alegada pelos requerentes, nada mais é do que uma tentativa de impedir que os herdeiros do Sr. Francisco José usufruam dos bens deixados pelo falecido. Ao final pugna que os pedidos da exordial sejam julgados totalmente improcedentes, a citação da Sra. Maria Pereira de Menezes, residente e domiciliada na rua Maria das Dores, nº 891, Conjunto Esperança 03, Floresta, Rio Branco/AC, para compor a demanda, requer ainda, a condenação dos requerentes em multa e nas penas da litigância de má-fé dos arts. 79 e 81 do CPC, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios.

Com a contestação apresentou procuração e juntou documentos ID. 6368442 a 6369070 - fls. 167/289.

Houve réplica ID. 7093121 - fls. 293/295.

A parte requerida Francisco Hugo não apresentou contestação conforme certificado ID. 11480514 - 297.

As partes manifestaram-se pugnando pela produção de prova testemunhal ID. 12515428 - 299 e ID. 18476547 - fls. 308/310.

O espólio de Francisco José apresentou documentos ID. 24477965 a 24477978 - fls. 314/319.

Foi exarada decisão saneadora Id. 30182616 - fls. 316/319.

Realizada audiência de instrução Id. 31713687 - fl. 333, onde foram ouvidas três testemunhas dos autores e três testemunhas da parte ré Espólio de .

Alegações finais das partes Id. 32138060 e 32213679.

É o relatório. Decido.

Os autores ajuizaram a presente ação pretendendo a declaração de nulidade dos contratos firmados nos anos de 1989, 1990 e 1997, para compra dos seguintes imóveis: 1- imóvel de 12mx25m, com construção de 6m²x11m², sito na Rua Sete de Setembro, 2- imóvel de 11,30mx16m, sito na Av. Abunã com travessa 7 de setembro, com construção de 98m² (mercado); 3- imóvel sem benfeitorias, sito na Av. Abunã com travessa 7 de setembro, com construção de 98m², todos no Distrito de Extrema/Porto Velho, sob o argumento de que tais bens foram adquiridos pelo requerido Francisco Hugo de Menezes (pai dos autores e do falecido Francisco José), mas os contratos de compra e venda foram realizados no nome do filho Sr. Francisco José Pereira de Menezes.

Afirmam, os negócios jurídicos referente a compra dos três imóveis acima descritos foram simulados com a finalidade de disfarçar verdadeiro negócio de doação a um único filho, em detrimento dos direitos sucessórios dos outros filhos do doador

Em relação ao mérito cumpre destacar que a simulação é produto de um conluio entre os contratantes, visando obter efeito diverso

daquele que o negócio aparenta conferir, enganar terceiros ou fraudar a lei. Trata-se pois, de vício de vontade.

É o que se extrai do artigo 167, do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma; § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O vício de vontade, em regra, não se presume, devendo a parte suscitantе demonstrá-lo com segurança.

Sobre o assunto este é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO OUTORGADA A EX-CÔNJUGE. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação de simulação segundo a sistemática do direito brasileiro, não admite a presunção como meio de prova, de modo que eventual arguição de tais questões deve ser sustentada em prova robusta, sendo, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do autor demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, situação da qual não se desincumbiu. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0271640-72.2011.8.09.0162, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

No caso dos autos, os autores não conseguiram demonstrar que a existência de simulação na compra dos imóveis objeto da lide, uma vez que do conjunto probatório, não se extrai, com segurança, que o requerido Francisco Hugo tenha realmente realizado o pagamento dos valores para a compra dos imóveis objeto da lide. Tal constatação leva à não evidencição da aludida simulação.

Por outro lado as afirmações da parte requerida (Espólio de Francisco José Pereira de Menezes) de que o falecido Francisco José era um comerciante bem sucedido, foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, que foram enfáticas em afirmar que o 'd' cujus era o melhor vendedor de castanhas da região, e muito bem sucedido financeiramente, levam a crer que o empresário possuía condições de realizar a compra dos bens imóveis.

Ademais, pertinente observar que os contratos de compra e venda objeto da lide foram celebrados nos anos de 1989, 1990 e 1997, e somente no ano de 2016 os autores buscaram o Judiciário para anular os referidos negócios que poderiam ter sido discutidos há muito tempo, inclusive antes do falecimento do Sr. Francisco José Pereira de Menezes ainda

Então, conclui-se que os autores não comprovaram fato constitutivo do direito que alegam ter, qual seja, a simulação do negócio jurídico, uma vez que os depoimentos dados pelas testemunhas não são suficientes para se afirmar que houve simulação no negócio jurídico de compra e venda.

Assim, entendo que não merece acolhimento o pedido de declaração de nulidade formulado na inicial, uma vez que os autores não comprovaram o fato constitutivo do seu direito, e não se desincumbiram do seu ônus (art. 373, I, do CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de

15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 7 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0163128-11.2003.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: PEDRO PADOVA, MILTON CAVASSANI, NATALINO DE MATTOS, ERNANI HENNING, José Alves Moreira, MARINO AVELHANEDA BOTONI, Jeocas Gomes de Brito, JAIR ISSLER BOTONI, ANTONIO NETO MARTINS, FLORIANO KALKI, ROBERTO DE MATTOS, Cooperativa Agropecuária Extrativista da Amazônia Ltda

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO, OAB nº RO21052, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que BANCO DA AMAZÔNIA SA demanda em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA EXTRATIVISTA DA AMAZÔNIA LTDA - COAPEX, ROBERTO DE MATTOS, NATALINO DE MATTOS, FLORINDO KALKI, JOSÉ ALVES MOREIRA, ANTÔNIO NETO MARTINS, JAIR ISSLER BOTONI, JEOCAS GOMES DE BRITO, PEDRO PADOVA, MILTON CAVASSINI, ERNANI HENNING e MARINO AVELHANEDA BOTONI.

Consta citação de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA EXTRATIVISTA DA AMAZÔNIA LTDA - COAPEX, ANTÔNIO NETO MARTINS, ROBERTO DE MATTOS, FLORINDO KALKI, JOSÉ ALVES MOREIRA, JAIR ISSLER BOTONI, MARINO AVELHANEDA BOTONI, NATALINO DE MATTOS e ERNANI HENNING no ID 17820270 - Pág. 1.

ANTÔNIO NETO MARTINS e JEOCAS GOMES DE BRITO se apresentaram espontaneamente nos autos por meio das procurações constantes no ID 17820270 - Pág. 28 e 30.

JEOCAS GOMES DE BRITO foi citado por edital no ID 17820270 - Pág. 8.

Assim como PEDRO PADOVA e MILTON CAVASSINI foram citados por edital no ID 17820270 - Pág. 69.

Os executados impugnaram aos cálculos apresentados pelo exequente no ID 17910231.

O exequente foi intimado para se manifestar sobre a petição de impugnação dos cálculos.

O exequente apresentou o valor remanescente no ID 19319308 - Pág. 1 e pugnou pela reavaliação dos bens penhorados nos autos. Foi determinada a reavaliação dos bens no ID 22677642.

Foi determinado no ID 27852053 que a executada se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de serem considerados aceitos.

O executado argumentou que não foram deduzidos os pagamentos parciais realizados no curso do processo no cálculo apresentado pelo exequente.

O executado apresentou embargos de declaração em que os executados demandam em face do despacho ID 27852053, argumen-

tando que apresentaram impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente e que a decisão atacada não teria apreciado tal pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que se referente aos embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Neste linear, vejo que é incabível embargos de declaração, ante o lapso temporal entre o despacho e os embargos apresentados, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) dias. Motivo pelo qual REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.

No tocante a impugnação dos cálculos determino que:

1) A CPE consulte a conta judicial e relacione todas as contas vinculadas a estes autos devendo constar no termo de informação: a data da abertura, valor depositado e data de depósito de todas as contas. A CPE deverá realizar a pesquisa não só pelo atual número dos autos, como também pelo número antigo e nome das partes.

2) Cumprida a determinação 1, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial cujo objetivo é a elaboração de cálculos atualizados, observando-se a sentença, acórdão, a data do bloqueio on-line, valores depositados em juízo e valor de venda judicial. Prazo 20 (vinte) dias.

3) Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que o exequente deverá dar andamento no feito sob pena de suspensão da ação.

Intime-se a DPE via sistema.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019401-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO PIRES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029131-79.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Expurgos inflacionários sobre os benefícios, Honorários Advocatícios

AUTOR: MANOEL BENEDITO CELESTINO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida Caixa Prev (Id. 31937775 – fls. 534/541), aduzindo que na sentença Id. 31665929 – fls. 526/532, há omissão quanto a análise dos pedidos de compensação do valor pago à título de DRM - Diferença da Reserva Matemática, com eventuais diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal.

Afirma, ainda que há omissão quanto a aplicação da Súmula 563 do STJ, haja vista a natureza jurídica da Embargante, uma vez que de forma divergente do que costumam decidir os Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça, entendeu o Nobre Juízo pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente relação. Ocorre que a PREVI – ora Embargante, é uma entidade fechada de previdência complementar, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo social primordial o pagamento de benefícios previdenciários aos seus associados.

Requeru o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

Em análise dos autos verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o pedido de compensação de eventual valor pago a título de DRM não foi analisado, o que passo a fazer agora.

Da compensação dos valores pagos a título de DRM

A parte embargante requerida pugna pela compensação de eventual valor pago a título de compensação de DRM - Diferença da Reserva Matemática, com eventuais diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal.

No entanto, entendo Inviável a compensação da diferença de reserva matemática (DRM) com valores relativos às diferenças de reserva pessoal, porquanto se tratam de verbas de natureza jurídica distinta.

Verifico também, que razão assiste ao embargante acerca da contradição apontada em razão da aplicação do CDC.

Da aplicação da Súmula 563 do STJ

De acordo com a Súmula 563: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

Assim, entendo que o CDC não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Ademais, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor.

Também foram opostos embargos de declaração pela parte autora Manoel (Id. 31941111 – fls. 536/533), alegando a existência de omissão na sentença (Id. 31937775 – fls. 534/541), afirmando que na parte dispositiva da decisão embargada não constou os expurgos inflacionários referente ao plano real, período de julho e agosto

de 1994, e erro material quanto aos honorários advocatícios, já que o embargante requereu na sua peça inicial a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios a base de 20% sobre da condenação a ser apurada após a liquidação de sentença nos termos do disposto no artigo 85 §§ 1º. e 2º. Do CPC.

Pugnou pelo provimento dos embargos para sanar a omissão e o erro material ora apontados.

Também verifica-se a existência de erro material no dispositivo da sentença em razão de não ter constado os expurgos inflacionários referente ao plano real, período de julho e agosto de 1994.

Assim, onde consta:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida a pagar ao autor as diferenças dos valores, observando-se os respectivos índices: junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), setembro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%), março/1991 (11,79%).”

Passe a constar:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida a pagar ao autor as diferenças dos valores, observando-se os respectivos índices: junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), setembro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%), março/1991 (11,79%), julho/1994 (36,30%) e agosto/1994 (36,30%).”

Do erro material acerca da condenação da parte ré em honorários advocatícios

A parte autora/embargante afirma que há erro material quanto aos honorários advocatícios, já que o embargante requereu na sua peça inicial a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios a base de 20%, e na decisão embargada não constou o percentual da condenação.

Razão assiste ao embargante acerca do erro material.

Assim, determino que onde consta:

“Condeno, ainda, a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que serão fixados após a liquidação, nos termos do artigo 85, §3º, CPC, devendo a liquidação seguir o procedimento comum.”

Passe a constar:

“Em consequência da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo em 10% do proveito econômico, o qual também será conhecido após a liquidação de sentença.”

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho- segunda-feira, 13 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000183-30.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SAMUEL LAMARAO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA c.c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por SAMUEL LAMARÃO ALVES em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA – ME (TELEXFREE), pugnando a autora, em síntese, liquidar crédito que afirma possuir junto à empresa ré, decorrente de contrato de adesão, ao fundamento de que em sentença proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC, especificamente nos autos da ação civil pública promovida Ministério Público em face da mesma, e na qual figuraram outras pessoas, processo nº. 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada parcialmente procedente, sendo declarada a nulidade de todos esses tipos de contratos firmados, condenando-a na obrigação de lhes restituir os valores que recebidos - a título de Fundo de Caução Retornável.

Demais disso, sustenta o autor ter adquirido, em fevereiro de 2013, uma Adcentral family, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com objetivo de fazer os anúncios e ganhar a bonificação diária, cujo valor atualizado até 16/12/2017, perfaz o montante de R\$40.008,95 (quarenta mil oito reais e noventa e cinco centavos).

Ao final, com base nessa retórica e, portanto, argumentando ser legítimo credor junto à empresa ré, pugna, para que seja determinado à parte ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a exibição de toda documentação referente às contas adquiridas pela parte requerente (CPF: 523.062.672-00), nos termos do art. 398 do CPC/2015, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por esse juízo ou ainda imediata aplicação do art. 400, I do CPC/2015. No mérito, requer seja julgada procedente a presente ação, a fim de proferir sentença fixando a quantia devida ao autor.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão de ID nº 24320393 páginas 01/03 determinou a intimação da requerida para apresentar contestação, bem como a determinação para que a requerida exhiba, em juízo, todos os documentos referente as contas adquiridas pela parte requerente.

A requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação. Juntada de Ofício Circular N 007/2019 da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação de liquidação de sentença, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do mérito, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conforme constatado dos autos, a parte ré deixou decorrer o prazo sem manifestar-se de qualquer forma.

A ausência de contestação importa em revelia e na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Conforme relatado em peça vestibular, a presente ação visa a liquidação de sentença.

O requerente, para comprovar suas alegações, juntou aos autos sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de n. 0800224-44.2013.801.0001.

O requerido, por sua vez, citados, deixou de se manifestar nos autos.

Pois bem, vejamos, como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incubo o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

O requerente não trouxe aos autos quaisquer provas que comprovem seu vínculo com a requerida, bem como o valor por ele investido.

O autor poderia ter trazido aos autos extrato bancário que demonstrasse depósito em favor da requerida, bem como depósitos realizados por esta em sua conta, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.

Em que pese a decretação da revelia do requerido, não há, neste caso, possibilidade da aplicação de seus efeitos, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos quaisquer indícios de seu direito. Verifica-se que, em caso de serem considerados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, mesmo sem qualquer documento que demonstre a relação jurídica entre as partes, limitando-se em apresentar a realização de cadastro junto a empresa requerida, qualquer pessoa poderia ingressar com ação, haja vista que é praxe que a requerida não está apresentando manifestação nos processos de liquidação, prejudicando assim futuros credores.

Assim, considerando que o autor não trouxe aos autos provas que demonstrem seu vínculo com a requerida, comprovando assim a relação jurídica entre as partes apta a gerar qualquer crédito em seu favor, a improcedência da demanda é a medida que se impõe. Frisa-se que a parte autora limitou-se a comprovar cadastro junto a requerida, deixando de comprovar os investimentos efetuados junto à mesma.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos iniciais formulados por SAMUEL LAMARÃO ALVES em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de contestação. Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015707-96.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: LOTERICA TESOIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535

EXECUTADO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o autor entre outras coisas pugna pela repetição de indébito, objetivando que o requerido seja condenado ao pagamento em dobro da quantia de R\$6.874,95 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, o autor deu a causa apenas o valor de R\$ 6.874,95 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, juntar tabela com a aplicação dos índices e valores atualizados que pretende receber e o complemento das custas iniciais. Sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

Ademais, vejo que o autor cadastrou a ação como sendo execução de título extrajudicial, mas ao que parece pretende revisar o contrato firmado com o requerido.

Considerando que as ações de execução contém disciplina própria para a satisfação dos direitos representados por títulos executivos extrajudiciais e não cabem revisão de contrato, deverá o autor no mesmo prazo, esclarecer o que pretende e indicar corretamente a ação cabível, devendo inclusive se a ter a regra de recolhimento de custas, visto que somente é permitido o recolhimento de 1% sobre o valor da causa nas ações de rito comum, onde estão previstas a realização de audiência de conciliação.

Na hipótese do autor retificar o valor da causa e o tipo de ação, deverá a CPE retificá-lo na autuação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho - terça-feira, 14 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015629-05.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Citação, Juros, Execução Contratual

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

EXECUTADO: ERIVALDO LUIZ DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ERIVALDO LUIZ DE MORAES, CPF nº 97686042472

Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº 2079, bairro São Sebastião - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$84.743,25 (oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) referente ao valor principal, R\$ 77.039,31 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa

através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008081-26.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, de EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, visto que tempestivos, opostos à Execução movida por EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais nº. 7057814-92.2019.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escriwania associá-los. Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, CPC).

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019401-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO PIRES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008081-26.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, de EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, visto que tempestivos, opostos à Execução movida por EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais nº. 7057814-92.2019.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, CPC).

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Int.

Porto Velho, terça-feira, 14 de abril de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033749-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO CESAR CASARA FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Advogados do(a) RÉU: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021737-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008706-36.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAREN SHOCKNESS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039894-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RENATA MARINHO DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057829-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050799-09.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PROPOSTA de ACORDO juntada pela parte requerida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030165-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA RAYSSA DA SILVA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0248414-44.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adevaldo Andrade Reis

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora

de Bens Ltda, Uyrandê José Castro, Maria das Dores Silva Castro

Advogado: Rochilmer Miello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;

- sentença/acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023724-90.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA SMITH LOREZOM -

RO5967-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON

ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA -

RO8479, LUCIANA COMERLATTO - RO5650, JOSE EDUARDO

PIRES ALVES - RO6171, IGOR JUSTINIANO SARCO -

RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO8281

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE

CAMPOS - RO3363

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006805-28.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILENE PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SAUDE E VIDA REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial de id. 37106988 - Prazo 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054262-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ROSA MARIA FELIX

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA, proposta por ROSA MARIA FÉLIX em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em síntese que no início de 2019 estava recebendo normalmente o seu benefício previdenciário, quando no dia 11 de março de 2019, por mais uma vez, o seu pedido de auxílio-doença fora indeferido.

Afirma que retornou ao INSS no dia 17 de janeiro de 2019 para realizar a perícia médica, com laudos e exames novos, demonstrando que a doença e a incapacidade persistem, optando a autarquia em cessar o benefício, mantendo o pagamento até dia 11/01/2018, colocando inúmeras dificuldades e obstáculos para informar a motivação da decisão, limitando-se a fornecer a informação do benefício de número 626.396.066-7.

Afirma ainda que, diante da negativa não restou outro meio senão recorrer a justiça.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão da tutela antecipada e dos benefícios da justiça gratuita.

No despacho de ID num. 33864058 foi determinada que a emenda a inicial para demonstrar que o seu pedido relaciona-se ao que foi estabelecido no art. 109, I, da CRFB, juntar o Comunicado de Acidente de Trabalho e demonstrar a sua incapacidade financeira. Petição de emenda juntada no ID num. 34739273 e 34782324.

É a síntese necessária. Decido.

A requerente foi intimada a emendar a inicial para demonstrar que o feito versa sobre acidente de trabalho, contudo, apesar de ter

se manifestado, não satisfaz o que fora determinado, não sendo possível vislumbrar a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

A competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas em que figurem no polo passivo entidade pública federal, é residual, conforme art. 109, I, da CF/88. Essa exceção aplica-se as causas previdenciárias relacionadas a acidente de trabalho, conforme Súmula 501 do STF. Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso)

Súmula 501

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Tese de Repercussão Geral

Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

[Tese definida no RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 414.]

Desta forma, é incumbência da parte requerente demonstrar que o seu pedido relaciona-se a acidente de trabalho definido pela Lei nº 8.213/91, atraindo a competência da Justiça Estadual para conhecer da demanda.

Corroborando com tal entendimento, colaciona-se julgado do TJRO nesse sentido:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso improvido. Pedidos julgados improcedentes de ofício. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88, e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (APELAÇÃO CÍVEL 7000891-51.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2019.)

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, para processamento do feito.

Procedam-se as baixas e diligências necessárias.

Cabe ao advogado proceder a distribuição do feito junto a Justiça Federal.

Com nossas homenagens.

Intimem-se.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002215-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: RAYZA GIRARD MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

Parte requerida: RÉUS: TRANSPORTES ZANCHET LTDA, JOSE MARCOLINO DE MEDEIROS, RAISUL LOGISTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifica-se que foi proferido despacho saneador em 16.08.2018 (ID20644768), postergando a pertinência da produção de prova pericial.

Em audiência de instrução, realizada em 06.11.2018, a parte autora foi oportunizada a emendar a inicial incluindo outra empresa ré no polo passivo, bem como promovendo sua citação, diante da notícia da distribuição dos Embargos de Terceiro, sob a autuação de n.7044459-49.2018.8.22.0001, conforme transcrevo a seguir:

“(…) OCORRÊNCIAS:

Instalada a audiência, presentes as partes acima identificadas. Não houve propostas conciliatórias. A audiência foi suspensa por concordarem as partes para emenda a inicial para a inclusão no feito da empresa RAISUL LOGÍSTICA – FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA. Foi informado pela requerida a intervenção de terceiro em autos autônomos sob o n. 7044459-49.2018.8.22.0001. A seguir foi proferido o seguinte despacho: “Diante do Princípio da colaboração das partes, defiro abertura de prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda a emenda a inicial, oportunidade em que deverá vir concluso o incidente, para decisão em conjunto”. Saem os presentes intimados. Nada mais. Determinou o Magistrado que encerrasse o presente termo (…).” Sobreveio a emenda à inicial no movimento de ID22734958.

Diante do retorno negativo do mandado (ID24968851), a autora apresentou novo endereço para localização da ré (ID26029895).

Citada (ID27341377), RAISUL LOGISTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA veio aos autos, apresentando defesa (ID28166175) e juntou documentos. Em sede de preliminar, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Intimadas (ID31029458), as partes autora e ré requereram produção de provas pericial, oral e documental (ID31311868 e ID31441075). Por decisão de ID33372252, foi deferida a juntada de documentos, desde que novos. No entanto, ambas as partes permaneceram inertes (certidão de ID34362200).

“Vistos,

Atento aos pedidos de ID31311868 e ID31441075, oportunizo as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os documentos que entenderem pertinentes, contanto que sejam novos, posto que eventuais documentos já deveriam acompanhar as peças principais.

Considerando que nada impede a juntada de novos, promovam as partes a juntada, justificando a necessidade.

Após, intem-se para a devida manifestação.

Somente então retornem conclusos para análise dos demais pedidos (ID31311868 e ID31441075).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intem-se.”

Vieram-me conclusos.

Pois bem.

Observa-se que TRANSPORTES ZANCHET LTDA e JOSE MARCOLINO DE MEDEIROS arguíram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida, argumentando que na época do sinistro, esta não era a proprietária legal do caminhão envolvido no acidente.

A decisão saneadora de ID20644768 postergou a análise da preliminar suscitada, visto que anteciparia o mérito da causa, como segue:

“(…) Relativamente a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que a pretensão da contestante não deve prosperar, em sede preambular, vez que sua análise exigiria o revolvimento dos elementos probatórios produzidos nos autos, devendo a temática ser analisada mais profundamente, com a devida abrangência, em momento oportuno, razão pela qual determino a produção de prova oral de ambas as partes.(…)”

Nessa toada, hei por bem rejeitar - também em sede preambular -, a mesma preliminar suscitada pela ré RAISUL LOGISTICA - FABRICAÇÃO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA. A ilegitimidade passiva arguida será analisada no mérito.

Ato contínuo, diante dos fatos narrados nos autos, necessária a realização de perícia médica na autora.

Frise-se que, após a produção da prova pericial, será analisada a pertinência de nova instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

A perícia médica na autora deverá ser feita pelo Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, cadastrado perante este Juízo, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar as lesões sofridas pela autora, eventual grau de incapacidade, sua duração e sua relação com o acidente.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de preclusão, após o que o profissional deverá ser instado a ofertar proposta de honorários, nesse mesmo prazo.

Os honorários periciais serão rateados pelos requeridos e depositados em conta judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, ao expert para iniciar os trabalhos e a elaboração do exame, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão é de 30 (trinta) dias.

Deve o senhor perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Sobrevindo o laudo, vistas às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contatando o perito nomeado, bem como intimando a autora da data da perícia através de seu advogado. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro fará presumir recusa à produção da referida prova.

Ressalte-se que, considerando o Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ deste

PODER JUDICIÁRIO, face à pandemia do COVID-19 e, ainda, a Resolução 313/19 do CNJ, as atividades do PJRO estão suspensas, por ora. Portanto, deve a Escrivania aguardar até os dias 19 e 30 de abril do corrente ano, para novas instruções deste PODER JUDICIÁRIO e do Conselho Nacional de Justiça, respectivamente.

Art. 5º da Resolução 313/19 do CNJ: Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer os seguintes quesitos:

a) qual é a lesão suportada pela parte autora b) a lesão decorre de acidente automobilístico c) a lesão apresentada é de natureza temporária ou permanente d) qual o grau da incapacidade da parte autora

Acrescenta que os efeitos da perícia recairão também sobre os autos de n. 7044459-49.2018.8.22.0001.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n.7044459-49.2018.8.22.0001 (fazendo nova conclusão apenas quando este Juízo determinar, in casu, quando da análise em conjunto e decisão simultânea com os presentes após eventual impugnação das partes acerca do laudo pericial).

Intimem-se.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003290-14.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Como é cediço, o ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda.

Neste sentido:

COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nova ação entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Princípio da identidade física do juiz. 1 Dispõe o art. 253, II, do CPC, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2 - Não obstante, deve ser afastada a prevenção do juízo da primeira ação, se, a segunda ação ajuizada entre as mesmas partes e tendo o mesmo objeto, distribuída mais de quatro anos depois a outro juiz, de idêntica competência tem curso regular, o processo é saneado, realiza-se audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e as partes apresentam memoriais, hipótese em que prevalece o princípio da identidade física do juiz. 3 - Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado: 1ª Vara Cível do Gama/DF. (TJ-DF - CCP: 20150020052393, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/05/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA OBJETIVA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM NOVA DEMANDA. PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. ART. 286, II, DO CPC/2015. 1. Segundo estabelece o art. 286, II, do CPC/2015, "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.". 2. Mesmo na hipótese de desistência da ação, o juízo perante o qual ela foi originalmente ajuizada permanece competente para processar e julgar a nova demanda com idêntico pedido. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70074280686, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - CC: 70074280686 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015, o juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito é o competente para processar e julgar a nova ação proposta, que reiterado o pedido e causa de pedir da ação anterior. Conflito conhecido e julgado procedente. (TRT-6 - CC: 00008498620175060000, Data de Julgamento: 06/02/2018, Tribunal Pleno)

Desta feita, considerando a prevenção definida pelos autos n. 7026368-71.2019.8.22.0001, compete, portanto, ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca o processamento deste feito (CPC, art. 286, inc. II), haja vista que tal demanda trata-se de ação idêntica a ora postulada, sendo extinta sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.

Redistribua-se, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045335-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA AUGUSTA SIMOES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

MARIA AUGUSTA SIMÕES ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0045792-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 08/2019 a 03/2019 (06 meses) totalizando o valor de R\$ 3.176,37 (três mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada a emendar, cumpriu as determinações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda cumprida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, considerando que demonstrou sua incapacidade financeira.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da de-

cisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano alegado pela autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois imporia o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, vejamos:

Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ. APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução

parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuidar-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. Sentença de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residência da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. Sentença mantida. 7. Desprovimento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a REQUERIDA se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0045792-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 08/2019 a 03/2019 (06 meses) totalizando o valor de R\$ 3.176,37 (três mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 0045792-2, DETERMINO que restabe-

leça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negatização (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.

Com o decurso da suspensão dos prazos determinado pelo Ato Conjunto 006/2020-CGJ-PR, deverá a CPE agendar audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7054870-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: GERALDO FERREIRA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos. Acolho a emenda inicial.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofre, em tese, de doença profissional, se encontrando afastado de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: GERALDO FERREIRA FILHO, CPF nº 22086285272, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima

mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
- i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO.

Com o decurso da suspensão dos prazos determinada pelo Ato Conjunto 006/2020-CGJ-PR, deverá a CPE intimar as partes sobre a data e local do mutirão designado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 - e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 - f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está(a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009837-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: MARIA JOSE PALHETA BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Dívida Judicial de Id. 37104990. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057163-60.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando

ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Decorrida a suspensão dos prazos, conforme Ato Conjunto 006/2020-CGJ-PR, deverá agendar a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intemem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intemem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA, AVENIDA CAMPOS SALES 976, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039038-15.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Parte requerida: RÉU: ELDORADO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VAPORIZACAO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ARMANDO DE PAULA LOPES NETO-EPP qualificados nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de ELDORADO INDÚSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE VAPORIZACAO LTDA - ME, requerendo o pagamento da importância de R\$3.771,03 a título de ressarcimento pelos danos suportados.

Afirma que em 08/11/2016 entabulou, junto à requerida, contrato verbal para reparo do veículo Volkswagen, placa KHS 9818. O reparo consistia na substituição de um par de longarinas e seria realizado em 7 dias.

Aduz que durante o período que estava sob a guarda da requerida, o veículo teve seu tacógrafo subtraído e com a demora da requerida em repor a peça, o autor foi obrigado a adquirir o produto por conta própria, pagando pelo mesmo o valor de R\$3.715,00 em 21/11/2016. Atualizado, tal valor perfaz a quantia pleiteada.

Trouxe documentos.

Após inúmeras tentativas de citação infrutíferas, a requerida foi citada por edital (id 25970032).

A curadoria apresentou contestação por negativa geral alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, alega que a pretensão não merece guarida por carecer de elementos e provas que a embasem. Por fim, contesta por negativa geral e requer a improcedência dos pedidos iniciais (id 34373741).

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, a requerida reiterou a contestação (id 5352763) e o requerente, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado (id 35357504). É o relatório.

DECIDO:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”. No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por inexistirem questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

A parte Autora pugna pelo recebimento do valor de R\$3.771,03 em ressarcimento às despesas realizadas na compra de um novo tacógrafo para seu veículo, tendo em vista que o original teria sido furtado quando o veículo estava na posse do Requerido para reparos. A inicial foi instruída com os seguintes documentos: cópia de documentos referentes à empresa; recibo indicando o pagamento de R\$600,00 à requerida, datado de 08/11/2016 (id 12830680); cópia de boletim de ocorrência datado de 29/10/2016 (id 12830694); Nota fiscal referente à compra do tacógrafo no valor de R\$3.420,74, datada de 21/11/2016 (id 12830730); Nota fiscal referente ao serviço de instalação do tacógrafo, no valor de R\$294,26, datado de 21/11/2016 (id 12831555).

Na sua petição exordial, o requerente narra que em 08/11/2016 entabulou contrato verbal com a requerida para reparos no veículo. Que sob a guarda da requerida, foi subtraído do veículo seu tacógrafo. Que pela demora na reposição, adquiriu a peça em 21/11/2016 com seus próprios recursos.

O cotejo entre as informações contidas nos documentos apresentados e os fatos narrados torna frágil a verossimilhança que se busca para firmar a convicção.

Conforme exposto acima, a parte afirma que entabulou contrato verbal em 08/11/2016 para o conserto do bem. De igual modo, comprova que nesta data efetuou o pagamento de valores à oficina referentes ao serviço que seria prestado. Todavia, o boletim de

ocorrência referente ao furto está datado de 29/10/2016, ou seja, é anterior à data dos fatos narrados e anterior à data alegada da entabulação do contrato.

Assim, caberia ao autor demonstrar a ocorrência do furto da peça e, principalmente, que o furto ocorreu enquanto o veículo estava sob guarda da requerida. Não há nos autos qualquer documento nesse sentido além do boletim de ocorrência feito de forma unilateral pela parte. O autor poderia ter acostado fotos de quando constatou a falta da referida peça, documentos que comprovassem as tratativas realizadas entre as partes quando constatada a subtração, poderia ter indicado testemunhas ou realizado qualquer outra prova hábil.

De fato, pesa em desfavor do requerido o fato de estar em local incerto ou não sabido, todavia, tal fato não é capaz de fazer presumir a veracidade das alegações.

A pretensão buscada deve sempre estar fundada em lastro probatório capaz de convencer o juízo, o que no presente caso não foi feito.

Nesse sentido, o art. 373, I do CPC dispõe que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Não tendo o autor se desincumbido do seu ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intimem-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7044606-41.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ALISSON FRANK SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
SENTENÇA

Trata-se de “Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela provisória”, ajuizada por ALISSON FRANK SILVA em face de BANCO ITAUCARD S.A, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora fundamenta não possuir relação jurídica com o requerido e ter sido inscrita nos cadastros de inadimplentes pelo mesmo, o que lhe gerou o direito de ser indenizado pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar realizar transações comerciais em sua empresa de agência de viagens foi surpreendido com a informação de restrição em seu nome. Aponta que ao buscar informações nos órgãos de proteção ao crédito des-

cobriu que havia uma negativação em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes por apontamento da parte requerida. Sustenta que o referido débito já foi discutido judicialmente nos autos de n. 7004459-07.2018.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, onde fora julgada procedente a ação declarando a inexigibilidade do débito, bem como confirmando a determinação de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitado de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e juntou documentos.

Decisão de id. 31669503 concedeu a tutela de urgência.

A parte requerida foi devidamente citada (id. 32538101).

Houve audiência inicial de tentativa de conciliação, contudo não se obteve acordo entre as partes (id. 33314531).

A requerida apresentou contestação (id. 34015626) na qual sustenta a inadequação da via eleita, na medida em que o requerente deveria ter pleiteado o cumprimento da obrigação na ação originária, a qual encontra-se em grau recursal. No mérito alega que não houve pretensão resistida, além de inexistência de danos morais. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 35006093).

É o relatório. Decido.

De início analiso e afasto as preliminares suscitadas pela parte requerida.

Não se trata esta demanda de cumprimento de obrigação fixada em outro processo.

Nos autos de n. 7004459-07.2018.8.22.0001 fora reconhecida a inexigibilidade do débito discutido, além da indevida negativação do nome da parte autora e o direito a indenização por danos morais.

Ainda que decorrente do mesmo contrato, houve nova negativação do nome da parte autora. Logo houve um novo fato danoso, não se tratando de mero cumprimento de obrigação.

Contudo, deve-se ressaltar que em sendo o mesmo débito, ainda que com novo apontamento de restrição ao crédito, não cabe a este juízo declará-lo, novamente, como inexigível, visto que já decidido pelo

PODER JUDICIÁRIO, havendo litispendência quanto a este pedido, já que aquela demanda ainda não transitou em julgado.

Também não há que se falar em obrigação do autor em buscar a parte requerida anteriormente, diante da inafastabilidade da jurisdição.

Dito isto, afasto as preliminares suscitadas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da parte requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que não consegue realizar operações em sua empresa em razão da referida inscrição.

A requerida, a seu turno, sequer defende a regularidade do débito e da negativação do nome do autor.

Limitou-se a argumentar que se trata de cumprimento de obrigação de outra demanda, que não houve pretensão resistida, bem como que não houve dano moral.

Como já esclarecido, não se trata de cumprimento de obrigação de outra demanda, visto que se trata de novo apontamento restritivo.

Como a parte requerida em momento algum sustentou que se trataria de débito diverso, é de se entender como verdadeiro o argumento do requerente de se tratar do mesmo débito já reconhecido judicialmente como indevido.

Logo, parte-se do pressuposto que a cobrança do débito é indevida.

Este juízo não está analisando a exigibilidade da dívida, visto que há litispendência neste ponto. Contudo, considerando que a requerida sequer o defende, bem como diante da existência de sentença, ainda que não transitada em julgado, declarando a inexigibilidade do débito, é de se concluir que não poderia a parte requerida inserir novamente o nome do autor no rol dos maus pagadores.

Dito isto, trata-se de novo evento danoso ao autor que, novamente, teve seu crédito restringido por ato da parte requerida de forma indevida.

Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar transações no âmbito de sua atividade empresarial, por conta de referida negativação indevida.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras, ainda mais considerando que já se trata de reiteração da conduta.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida por decisão de id. 31669503, para determinar que a requerida promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;

2. Reconhecer a litispendência do pedido de declaração de inexistência de débito com os autos de n. 7004459-07.2018.8.22.0001;

3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.

4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

5. Extinguir, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026252-65.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTES: LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA, SANDRO LIMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Parte requerida: REQUERIDO: AWANSER BRUNO TERRONES SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: TIA-GO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

Trata-se de "ação de imissão de posse c/c pedido de tutela de urgência" ajuizada por SANDRO LIMA DA SILVA e LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA em face de AWANSER BRUNO TERRONES SILVA, onde os requerentes pretendem a imissão na posse do imóvel ocupado pelo requerido.

A ação havia sido ajuizada em litisconsórcio ativo com a Caixa Econômica Federal e distribuída perante a Justiça Federal, contudo fora reconhecida a ilegitimidade da CEF e declinada a competência para a justiça comum.

A demanda foi por prevenção a este juízo, visto se tratar de reiteração dos autos de n. 7010349-58.2017.8.22.0001.

A tutela de urgência foi indeferida.

A parte requerida contestou a demanda, onde impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita, suscitou a ilegitimidade da parte autora e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que adquiriu o imóvel do autor.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, visto questionar a assinatura do contrato.

É o relatório.

Decido.

Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, o benefício não pode ser revisto com base no mero entendimento do requerido de que a parte autora não preenche os requisitos legais.

Caberia ao requerido, então, demonstrar elementos que evidenciem manifestação de riqueza da parte autora apta a afastar a gratuidade concedida.

A circunstância da autora ter sido aprovada em concurso público para o cargo de engenheira florestal não implica em qualquer apresentação de riqueza, visto que o documento apresentado indica que se tratava de cadastro de reserva, não havendo demonstração do desempenho do referido cargo.

Assim, não houve apresentação pelo requerido de elementos hábeis para corroborar sua pretensão, apenas argumentos genéricos, incapazes de modificar a anterior conclusão do juízo pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada.

Quanto a preliminar de ausência de legitimidade ativa e de interesse de agir, diante da ausência de propriedade e exercício da posse pelos autores, igualmente não merece prosperar.

Isto porque, os requisitos apontados pelo demandado referem-se à ação reivindicatória, a qual não se confunde com a ação de imissão na posse.

É dizer. Conquanto ambas sejam ações petitórias - cuja causa de pedir é a defesa da propriedade - não se pode dizer, por isso, que sejam demandas idênticas, pois, como bem demonstra CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Na imissão, a matéria de defesa é limitada à nulidade da aquisição, ou à alegação de justa causa para retenção da coisa, pois o autor não pretende discutir a propriedade, que tem como certa, mas apenas consolidar, em concreto, o jus possidendi que adquiriu, podendo o réu opor-lhe toda e qualquer defesa sobre um e outra. Pode, inclusive, pleitear seja reconhecido como dono. A reivindicatória não abarca todas as hipóteses em que o interessado, mesmo não sendo proprietário, reveste-se do direito de imitir-se na posse. Segundo a lição de Ovídio Batista da Silva, a imissão de posse guarda, com relação à reivindicatória, apenas uma porção de seu círculo, que é comum a ambas, onde caberá ao interessado fazer uma opção legítima entre as duas ações, ficando fora dessa

zona comum a porção restante do círculo menor da ação de imissão de posse, onde a ação reivindicatória seria inadequada [...]”. (Direito Civil Brasileiro, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 160). Neste viés, pode-se dizer que na ação de imissão de posse, o “direito à posse” pode não provir da condição de proprietário do autor e sim estar fundado em relação contratual ou legal que lhe dê a pretensão a imitir-se na posse mesmo não sendo proprietário.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 9. A ação de imissão na posse é de natureza petitória e tem como fundamento, geralmente, a propriedade imóvel, mas não exclusivamente. Não só o proprietário pode lançar mão dessa ação para o ingresso originário na posse, mas outros que, tendo título inapto à transmissão imediata da propriedade, já têm direito à posse em razão desse título. Doutrina e precedentes” (STJ-4.ª Turma, REsp 1.273.955-RN, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 24.04.2014).

“(…) Obrigando-se o promitente-vendedor no contrato a proceder a entrega do imóvel ao compromissário-comprador, desde logo ou em determinado tempo, a este é facultado o exercício da ação de imissão de posse, ainda que não esteja a promessa registrada no álbum imobiliário” (STJ-4.ª Turma, REsp 93.015-PR, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29.10.1996, p. 41.655, RSTJ 92/283).

Portanto, mostra-se como correta a ação manejada pelo requerente, não obstante fundamentada na inicial com base na propriedade, sendo ela permitida ao comprador para buscar obter a posse do bem imóvel que adquiriu.

Dito isto, rejeito a preliminar.

Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte requerida, o mesmo não se mostra cabível diante da inadequação da pretensão com o procedimento. Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Devidamente instruída, cabível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas – Ausência de cerceamento de defesa – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento - Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – Preliminar afastada.”
“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – PEDIDO CONTRAPOSTO – I- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que não logrou demonstrar a regularidade da negativação do nome do autor – Negativação indevida – Dano moral caracterizado - Ainda que não haja prova do prejuízo, o dano moral puro é presumível – Indenização devida – II- Pedido contraposto formulado em sede de contestação que não deve ser conhecido, em razão da inadequação – Pedido contraposto que apenas tem cabimento nas ações possessórias e nas ações que tramitam perante o JEC – Ação de procedimento comum – Pedido contraposto incabível – III- Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para R\$2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC – Apelo improvido.” (TJ-SP - AC: 10131640920188260576 SP 1013164-09.2018.8.26.0576, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019).

Dito isto, o pedido contraposto não será conhecido, visto que não cabível no procedimento comum, não se tratando a ação de ação possessória ou de ação pelo rito dos Juizados Especiais.

Assim, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.

O ponto controvertido da lide é o direito à posse dos autores, substanciado em contrato de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a realização ou não de venda de referido imóvel pelo autor ao requerido.

Assim, mostra-se pertinente o pedido do autor de produção de perícia grafotécnica para verificação da legitimidade da assinatura no contrato de id. 35351603.

Considerando que o referido documento possui reconhecimento de firma, incumbe ao autor demonstrar que não se trata de documento legítimo e, portanto, o ônus da prova lhe pertence.

Como prova do juízo, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação do “Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial” celebrado com Sandro Lima da Silva (CPF 782.933.912-00), contrato de nº 672430012290.

Dito isto, defiro o pedido de prova pericial grafotécnica formulado pela parte executada e, para tanto, nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.

O perito deverá apurar se a assinatura do contrato de id. 35351603 pertence ao requerente.

Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

Não obstante, considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, que regula as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, encontra-se suspenso o atendimento nas dependências do Judiciário, de forma que, por ora, não será possível a entrega dos documentos originais.

Dito isto, os autos ficarão suspensos aguardando o restabelecimento do atendimento jurisdicional para que se proceda com a intimação para que a parte entregue os documentos originais, bem como, em seguida, sigam-se com os demais passos, com a intimação do perito para apresentar proposta de honorários.

Diante do ônus probatório acima fixado, a parte autora arcará com os honorários periciais, sob pena de não produção da prova e não desincumbência do ônus probatório.

Intimem-se.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049727-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS CAMARA QUEIROZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Decisão/OFÍCIO

Vistos.

Defiro o pedido de id 37028948 e determino a expedição de Ofício para as empresas COLHER DE PAU RESTAURANTE e QUIOSQUE BEIRA RIO, para que informem o vínculo da empresa com o executado nestes autos EXECUTADO: LUCAS CAMARA QUEIROZ, CPF nº 00897729200.

A ordem judicial deverá ser cumprida e a resposta deverá ser encaminhada a este juízo preferencialmente via e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Vindo a resposta, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 05 (cinco) dias.

Observação: O exequente deverá apresentar endereço completo do Quiosque Beira Rio, bem como efetuar o pagamento das custas das diligências. Em se tratando de local não abrangido pelos correios, deverá efetuar o pagamento da taxa da diligência do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO/MANDADO

COLHER DE PAU RESTAURANTE: Av. Calama, nº 4038, CEP 76820-740, Porto Velho/RO.
segunda-feira, 13 de abril de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003857-45.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EMBARGANTE: RUY MOREIRA PEIXOTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Parte requerida: EMBARGADO: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos. Acolho a emenda e defiro os benefícios da justiça gratuita para o embargante, visto ter demonstrado de forma satisfatória a sua incapacidade financeira.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000320-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUS-

TAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050182-15.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042266-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ALESSANDRA MAIA LOBO RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

SENTENÇA

Trata-se de "ação de indenização por dano moral" ajuizada por ALESSANDRA RODRIGUES, menor impúbere, devidamente representada, em face de GOL LINHAS AÉREAS, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência de alteração unilateral de seu voo. Juntou procuração e documentos. Para tanto, aduz, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto à empresa requerida, com destino a Porto Alegre/RS. Diz que, próximo a data do voo foi surpreendida com a informação de que seu voo havia sido cancelado, sendo alterado para outro voo com grande alteração no horário contratado. Afirma que não houve comunicação da requerida, o que lhe gerou frustração com a repentina informação de que toda a viagem programada a meses não mais aconteceria da forma que esperava, pois acarretou uma série de consequências, como a hospedagem no destino e o incômodo de ter que viajar pela madrugada. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter suportado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Despacho inicial de id. 31210716 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a citação da parte requerida.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 33136672), esta restou infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 33579640), na qual sustenta que houve antecipação do voo por motivos de readequação da malha aérea, tendo ocorrido o devido aviso da alteração com antecedência, cumprindo os requisitos estipulados na Resolução n. 400 da ANAC, não acarretando qualquer prejuízo à parte autora, considerando que sua chegada foi antecipada, com trajeto realizado com uma conexão a menos do que o anteriormente contratado, inexistindo qualquer dano. Requer a improcedência da demanda.

Apresentada réplica à contestação (id. 34547053).

Facultada a especificação de provas (id. 34584567), as partes manifestaram desinteresse (id. 34692830 e 34840187).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da alteração unilateral de seu voo com destino a Porto Alegre/RS, visto que fora alterado sem aviso prévio o horário de seu voo.

A parte requerida, por sua vez, afirma que cumpriu com todas as suas obrigações, uma vez que informou a modificação de voo da autora.

No ponto, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inevitável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Infelizmente, é comum a malha aérea brasileira ser reajustada, prática esta adotada no mundo inteiro, o que implica em causar surpresas para os que se programam com antecedência.

Ocorre que, o simples fato de ocorrer alteração dos horários ou itinerários dos voos não pode, por si só, ser considerado conduta ilegal das companhias aéreas. É necessário, para tanto, que a mudança não tenha sido comunicada, ou comunicada sem antecedência hábil para se programar.

Sobre este ponto, a Resolução de n. 400 da ANAC regulamenta a questão, notadamente em seu art. 12:

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

Portanto, são duas circunstâncias a serem observadas pelo transportador. A primeira é a obrigação de comunicar a alteração do voo com tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, e a segunda é em caso de alteração superior a 30 (trinta) minutos – para voos domésticos – disponibilizar aos passageiros opções de reacomodação e reembolso integral.

No caso dos autos, observa-se que, apesar de a empresa requerida alegar ter notificado a parte autora em 03.12.2018, ou seja, com 9 (nove) dias de antecedência, o único documento que junta com vias de se comprovar o alegado diz respeito a tela interna de seu sistema, a qual, por ter sido produzida de forma unilateral, não comprova suas alegações.

Ou seja, apesar de confirmar as declarações prestadas pela requerida, em sua contestação, a prova apresentada em juízo não corrobora, de forma suficiente, suas alegações, já que pautada em prova unilateral e, portanto, imparcial.

É verdade, que pelos documentos de id. 31107791, percebe-se que a passagem foi adquirida através de agência de viagens, sendo que o e-mail e telefone cadastrados na compra pertencem à agência e não a autora ou sua genitora, de forma que a notificação

jamais se daria para a autora, mas sim para a agência de viagens, a qual caberia repassar referida informação à autora.

De toda sorte, tratando-se de relação consumerista, bem como em atenção ao disposto no art. 373, II do CPC, competia a empresa requerida demonstrar que efetivamente notificou a parte autora da alteração de seu voo, o que não ocorreu.

Todavia, ainda que a requerida não tenha logrado comprovar a prévia notificação da parte autora, tenho que alteração realizada no voo originalmente contratado não fora suficiente para lhe ensejar prejuízo, porquanto, além de ter sido realocada em voo com itinerário mais curto, com apenas uma conexão ao invés de duas conexões, o tempo de voo levou 7h35min, 1h55min a menos do que originalmente contratado.

Isto é. Consoante se depreende da própria exposição da inicial, o voo adquirido pela autora apresentava o seguinte itinerário: Porto Velho – Brasília, com saída às 13h55min. e chegada às 18h45min.; Brasília – Guarulhos, com saída às 20h30min. e chegada às 22h15min.; Guarulhos – Porto Alegre, com saída às 22h50min e chegada às 00h25min., devido ao fuso horário local, totalizando 09h30min. de viagem, com 2 (duas) conexões.

Contudo, o novo itinerário da autora com saída de Porto Velho/RO às 03h50min e chegada em Brasília às 08h40min.; e saída de Brasília às 09h50min e chegada em Porto Alegre às 12h25min., totalizam 07h35min. de viagem, com apenas uma conexão.

Nesse prisma, verifica-se que a parte autora pretendia chegar no dia 13.12.2018 às 00h25min e chegou no dia anterior às 12h25min, ou seja, não perdeu nenhuma programação que tenha efetuado, visto que chegou antes do previsto em cerca de 12 (doze) horas.

Questiona na inicial os transtornos decorrentes da hospedagem na cidade de destino. Contudo, em momento algum comprovou quais foram os gastos que teve com hospedagem, se teve que pagar qualquer valor a mais por isso.

Ainda assim, como é de amplo conhecimento, as diárias de hotéis e hospedarias costumam se iniciar às 14 horas de um dia, até as 12 horas do dia seguinte. Dessa forma, se a autora reservou uma hospedagem para ingressar após sua prevista chegada às 00h25min, por óbvio que a diária paga se iniciava às 14 horas do dia anterior, de forma que tendo chegado na cidade às 12h25min, até efetuar todo o desembarque e a locomoção para o hotel, chegou no local aproximadamente no horário de check-in, não havendo qualquer prejuízo da requerente.

Caso assim não fosse, caberia a autora ter produzido prova neste sentido. Mas não o fez. Limitou-se a alegar de forma genérica os transtornos suportados.

Além disso, sustenta que houve incômodo por ter que viajar durante a madrugada, pois fora privada da noite de sono na sua casa antes da viagem.

Neste ponto, ainda que se vislumbre um incômodo, como disse a própria autora, trata-se de incômodo, não suficiente para demonstrar a configuração de danos morais indenizáveis, até porque os incômodos fazem parte do cotidiano, não sendo qualquer incômodo capaz de ofender os direitos da personalidade.

E se de um lado teve que sair pela madrugada, por outro chegou em horário diurno, não tendo que chegar de madrugada no destino, evitando o perigo da locomoção pela madrugada no destino e permitindo uma melhor noite de sono ao chegar.

Não suficiente, frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise. É dizer. Conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de alteração mínima e que, ao final, se mostrou benefício a parte autora e, não havendo comprovação dos danos reclamados, de certo que não há de se falar em falha na prestação dos serviços da empresa requerida e, conseqüentemente, ato ilícito indenizável.

Tal fato se justifica porquanto, conforme se sabe, os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psique, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento.

É o que a moderna doutrina - seguida por abalizada jurisprudência - chama de danos morais subjetivos, que não restaram configurados, no caso em tela.

E, em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que dissabores e angústias próprias da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil.

Diante da inexistência de afronta aos atributos da personalidade, incabível condenação por danos morais, por mera alteração do horário do voo, pois a viagem programada pela requerente foi mantida, ainda que com horário diverso, fazendo com que ela chegasse ao seu destino antes do horário contratado, fato que afasta qualquer falha do serviço prestado pela companhia aérea. Nesse sentido:

Apelação cível. Alteração do horário de voo. Informação acerca das alterações obtidas com antecedência à partida. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso não provido. A antecipação do horário de voo pela companhia aérea com aviso prévio ao passageiro não caracteriza danos morais, mas simples dissabores. Para que fique configurado o dever de indenizar em desfavor da empresa aérea, deve ficar comprovada a existência de situações concretas que representem situação aflitiva em grau significativo para o passageiro, tal como a impossibilidade de cumprir eventual compromisso em razão do voo antecipado. (TJ-RO. APL 00434820148220004. Publicação em 14/03/2016. Julgamento em 17 de Dezembro de 2015. Relator Desembargador Kiyochi Mori.). Portanto, a toda evidência, o pedido inicial merece ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observando a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023450-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: IZAURA TELES BESSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017515-42.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EUGENIO CANTARELA

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado,

no prazo de 05 (cinco), intimada para recolher mais 3 custas (Código 1008.1), tendo em vista ter requerido o envio do ofício para 4 bancos. (Bancos Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, e Itaú Unibanco), nos termos da petição ID 30864866. Bem como deve informar os endereços para ser enviados os ofícios.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Intimação PARTES - OFÍCIO

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019312-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

EXECUTADO: AILTON VELLOSO MACENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0246602-64.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIVALDO MAIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (id. 37374825) pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039639-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL TAMBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ARTEVIDRO COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020776-51.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA PARENTE PINHEIRO - CE19065, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057478-88.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LECIEUDE DO NASCIMENTO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032037-42.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS - RO9250

EXECUTADO: BRUNO SOUZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Exequente intimada para esclarecer se requer as buscas em sistema conveniados, tendo em vista que não ficou claro na petição de ID 37386462. Ressalva-se que já foi encaminhada Carta de Citação para o endereço indicado na mesma petição, tendo o Aviso de Recebimento retornado negativo com a informação "Desconhecido" (ID 36365198). Prazo: 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016842-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS FREIRE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021596-05.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB - MT6204, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO BUDOIA - MT3339, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT9906, PAULO

SERGIO MISSASSE - MT7649-O, MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT4656/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049271-71.2017.8.22.0001

Classe : REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136)

AUTOR: FRANCISCO XAVIER CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 37431821.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009845-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1 (uma para cada réu), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019588-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: SETH SOUZA ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369
INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada para promover a remessa dos autos para 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, conforme ID 37086951 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051466-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051466-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038359-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI CEZAR TERRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059794-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SILVESTRE VALENTE DA SILVA (CPF: 822.507.152-20), FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 027.427.112-52), SARONITA LEITE DA SILVA (CPF: 016.248.082-20), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.456,31 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até 16/11/2018.

Processo:7046498-19.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA (CNPJ: 05.034.322/0001-75)

Executado: SILVESTRE VALENTE DA SILVA (CPF: 822.507.152-

20), FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 027.427.112-52), SARONITA LEITE DA SILVA (CPF: 016.248.082-20)
 Despacho ID 37353768: "(...) Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação e, ainda, que os endereços obtidos junto ao Infojud estão incompletos ou inconsistentes e impossibilitam a realização de novas diligências (CEP remete a endereço diverso do descrito na consulta), defiro o pleito de id 37192807 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/04/2020 10:50:45

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3041

Caracteres

2561

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

51,25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045335-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUGUSTA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/07/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005714-97.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de mais uma diligência dos Correios (citação de 2 requeridos), CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058352-73.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: WIRLEY VANDER PINHEIRO BENEVIDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055468-76.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

Henrique França Ribeiro, OAB/AM nº 7080

EXECUTADO: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração nos autos.

Ademais, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035688-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. L. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043558-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: FAGNER BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027588-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LUCAS FELIPE COSTA TRINDADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013488-45.2014.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: ALEXANDRE MARCEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO - MS11640-A, MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A, BRUNO MARQUES SANDRI - RO5357

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028195-20.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: FABIO AMARAL ALVES DO VALE

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001664-55.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE, OAB nº BA155574

RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7043092-53.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: CLEVERSON ZANCHIN RIBEIRO

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0000522-16.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041399-05.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020063-13.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: E. R. DE PAIVA MARTINS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018661-91.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026

EXECUTADO: ANDREA CRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7015187-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO(A): WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em desfavor da Recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo

de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que reputar necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Porto velho/RO, 18 de Março de 2020

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013036-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTE-NEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Tendo em vista que os prazos processuais e audiências encontram-se suspensos por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia devido ao estado de Emergência em Saúde Pública, provocado pelo Covid-19, e considerando que a petição apresentada (ID 36775367) não se trata de defesa, além do fato de que há interesse da requerida em firmar acordo a respeito da matéria vertida nos autos, torno sem efeito a intimação da parte autora para apresentação de réplica (ID 36831272 p. 1), ficando postergada a apresentação de peça contestatória.

Intime-se o autor para que tenha ciência da proposta de acordo apresentada pela ré e manifeste-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005384-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULO OTAVIO FARIAS ASSUNCAO, KANANDA RUBIA CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉU: DAVI DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a rea-

lização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036539-58.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: KAYO HENRIQUE DA SILVA CRIVELARI

Decisão

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002135-13.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO.

O exequente foi intimado a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que o exequente desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença) na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7022289-88.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição dos executados de Id. 37273586.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013036-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTE-NEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Tendo em vista que os prazos processuais e audiências encontram-se suspensos por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia devido ao estado de Emergência em Saúde Pública, provocado pelo Covid-19, e considerando que a petição apresentada (ID 36775367) não se trata de defesa, além do fato de que há interesse da requerida em firmar acordo a respeito da matéria vertida nos autos, torno sem efeito a intimação da parte autora para apresentação de réplica (ID 36831272 p. 1), ficando postergada a apresentação de peça contestatória.

Intime-se o autor para que tenha ciência da proposta de acordo apresentada pela ré e manifeste-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018344-54.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: NAYRA ARAGAO DA SILVA, NAYRA ARAGAO DA SILVA VIEIRA 53183886200

Decisão

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053412-65.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de ID 35900188 sob a alegação de erro material, no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º PARA O PRESENTE CASO

Pois bem. O embargante alega erro material ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ocorrer que, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, que alcançaria o valor máximo de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) configuraria em valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

Desta forma, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, ou a reinteração dos embargos refutando os mesmos argumentos sujeitará a aplicação de multa, a qual poderá ser elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009819-20.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOSE RENALDO DAMACENO, IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO, JOSE RENALDO DAMACENO - ME
Decisão

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003579-44.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480

RÉU: BANCO SAFRA S A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO SAFRA S A.

A autora alega que a requerida fez dois empréstimos consignados fraudulentos em seu nome, quando devia apenas ser portabilidade de dois empréstimos que ela já possuía.

Pugnou, pela autorização de depósito judicial do valor que recebeu indevidamente, e em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos efetuados no valor de R\$330,00 e R\$ 319,00 em folha de pagamento dos benefícios de NIT nº 0175248320-8.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Autorizo o depósito da quantia em poder da autora em conta judicial vinculada aos autos.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se

convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do termo que culminou nos descontos em folha) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante).

Não vislumbro risco de irreversibilidade da decisão.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados em folha de pagamento suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Tratando-se a discussão sobre a existência do contrato objeto de desconto em folha de pagamento, é devida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e liberação da margem consignável de servidor, notadamente quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801725-12.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a imediata suspensão dos descontos efetuados no valor de R\$330,00 e R\$ 319,00 em folha de pagamento de benefícios da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por desconto, até ulterior decisão sobre tal medida.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça

e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0022613-76.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº AM4103, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 8 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7048407-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILAINE BARBOSA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não foram arguidas preliminares de mérito.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade e legalidade dos procedimentos adotados pela r/reconvinte na aferição de supostas fraudes e/ou defeitos no medidor de energia titularizado pela parte autora e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança.

As partes devem esclarecer de forma clara e objetiva quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035123-55.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030526-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMARILDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DECISÃO

Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se

profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Fixo como pontos controvertidos:

1. Legalidade/Regularidade do reajuste das parcelas do contrato;
2. Validade das cláusulas 18ª, 19ª e 20ª;
3. Legalidade/regularidade da retenção de valores quando da rescisão contratual.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto à sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Por fim, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7042161-21.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENIRA JULIA FERNANDES MAGALHAES TONON

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉUS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026591-24.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

REQUERIDOS: EMERSON UBIALI, FARMACIA POPULAR UBIALI & RODRIGUES LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

DECISÃO

Deixo de analisar o pleito de ID 36740094, vez que este deve ser realizado no processo principal, onde o processo seguirá.

Assim, cumpra-se integralmente a decisão de ID 35159096 e arquivase o presente feito, com as formalidades legais.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026963-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JONAS MAGNO LOPES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025270-51.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: NILSON SOARES DA LUZ

ADVOGADO DO RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

DECISÃO

O requerido argui preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob a alegação de que o ato ilícito sobre o qual se funda a demanda é o prejuízo financeiro sofrido no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), decorrentes da negociação do veículo com a pessoa de JAIR MONTES, que se consolidou mediante transferência para conta de titularidade de LEONARDO OLIVEIRA DE SOUSA COSTA, devendo, segundo alega, tais pessoas figurarem no polo passivo da ação.

Intimado, o autor defende que a eleição do polo passivo deu-se baseada no titular do veículo e no fato de que este estava ciente e anuiu com toda a negociação, na forma como realizada.

Pois bem.

Não há ilegitimidade apta a extinguir o feito de forma prematura. Isso porque o réu Nilson é o titular do bem que deu origem ao litígio que ora se apresenta, ainda que a negociação retratada tenha sido intermediada por pessoa diversa.

O acervo documental revela, a princípio, ciência e anuência do réu acerca da forma de adimplemento da obrigação assumida.

Neste caso, vislumbro a presença do dever de sujeição apto a mantê-lo no polo passivo. Rejeito a preliminar.

Todavia, pelas narrações de ambas as partes, resta claro que o negócio envolveu pessoas que não compõem a relação processual.

Desta feita, por força do art. 339, §2º, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há interesse em incluir, como litisconsortes passivos, os sujeitos indicados pelo réu: JAIR MONTES e LEONARDO OLIVEIRA DE SOUSA COSTA. Após, conclusos para as deliberações pertinentes.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020815-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ZENAIDE PEREIRA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISICÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7024929-59.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: VALDENETE CASTRO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo exequente no Id. 37097276, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023520-14.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CLEITON DA SILVA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. Segue o valor descrito no edital de ID 35785633.

Data e Hora

10/03/2020 08:26:03

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3192

Caracteres

2712

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

52,61

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0275701-16.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar

perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026139-53.2015.8.22.0001

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO: BEUX PECAS E MOTORES LTDA

REQUERIDO: BEUX PECAS E MOTORES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002149-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILENE GAMA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Decisão

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016132-94.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FELIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a rea-

lização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009304-82.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CILENE BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFAO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM3824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O processo e o cumprimento de sentença já foram extintos, não havendo como dar prosseguimento na forma pretendida, inclusive porque prestada integralmente a jurisdição.

Arquivem-se com baixa.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021220-16.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAYLOR KEVIN DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: MOACYR NUNES DE BARROS, OAB nº RJ18489

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056852-69.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de ID 36043573 sob a alegação de erro material no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º PARA O PRESENTE CASO

Pois bem. O embargante alega erro material ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, que alcançaria o valor máximo de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) configuraria em valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

Desta forma, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, ou a reiteiração dos embargos refutando os mesmos argumentos sujeitará a aplicação de multa, a qual poderá ser elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040398-82.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº

RO3310, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

EXPEÇO o competente alvará em favor da parte exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante incontroverso de R\$ 2.570,78 (dois mil, quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01722779-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO BANCO ITAÚ AGÊNCIA: 0275 CONTA CORRENTE: 21242-1 ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da alegação da exequente de que há valor a ser complementado (ID 36823918).

Fica também intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xea-mKKnB.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018920-18.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE

Decisão

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020171-37.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIVIA ALVES MARCELINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: VIENA PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como, que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a imediata suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0223023-97.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa - Porto Velho - Ro

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Pecuária Souza Ltda, Ivan Alves de Souza, Maria Bernadeth Leitao de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0247046-97.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Valdir Alves da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Cátia Marina Belletti (OAB/RO 4333)

Executado: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uyrandê José Castro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Juliana de Fátima Juste (OAB/MG 91.966), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0012808-94.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ludivan Ribeiro Guimarães

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;
 - sentença/acórdão;
 - certidão do trânsito em julgado;
 - planilha de atualização do crédito;
 - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
 - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004876-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DOS REIS - RS94929

RÉU: JCA CLIMATIZAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006391-93.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: MARILENE DE BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há como homologar o acordo sem que a executada se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente, inclusive porque os valores divergem substancialmente dos valores mencionados pela executada em sua proposta.

Assim, intime-se a executada para que ratifique a proposta de pagamento parcelado.

Observe-se que a executada está sendo assistida pela Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003852-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: MARCIANO COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038579-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EXECUTADO: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007336-46.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORISNEI SEBASTIAO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não vejo razão para reconsiderar a decisão, uma vez que o autor não apresentar documentos novos e que sejam capazes de demonstrar o desacerto da decisão.

Há necessidade de perícia médica onde fique efetivamente comprovada a incapacidade para o trabalho.

Aguarde-se a citação da autarquia e a perícia médica.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7052731-95.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON CARLOS BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não foram arguidas preliminares de mérito. As partes são legítimas e estão bem representadas.

A controvérsia restringe-se à legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela ré na aferição de supostas fraudes e/ou defeitos no medidor de energia e, por conseguinte, na regularidade e exigibilidade do débito.

As partes devem esclarecer de forma clara e objetiva se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026326-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 37166626 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0004077-12.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE ME-NEZES ALVES - RO5136, MANOEL HIPOLITO MANTOVANI - SP143724, ADRIEL PEDROSO DOS REIS - RO4736, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039068-84.2016.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7043254-48.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ SILVINO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Na contestação as rés alegaram como preliminar a inépcia da inicial, ao argumento, nos dois casos, de que ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, de forma que caracterizada a ausência de prova do alegado (sic) e a ausência do interesse de agir.

Evidente que as preliminares não merecem acolhida.

A eventual ausência de provas documentais do fatos alegados implicará a improcedência da ação pelo mérito e não na extinção sem julgamento do mérito. De igual forma sem sentido a afirmação de que a suposta ausência de documentos comprobatórios acarrete a falta de interesse processual.

O interesse processual está ligado à necessidade, de se propor uma ação, bem como à utilidade que se obterá com a mesma. Além dessas circunstâncias, ainda pode ser citada a inadequação da via eleita como caracterizadora da ausência de interesse processual.

Não é o caso nas duas preliminares, as quais rejeito.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Declaro saneado o processo.

A controvérsia restringe-se à ocorrência de falha na prestação do serviço, ao dano, o nexo causal e a culpa em sentido amplo.

Ficam as partes intimadas para esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Observe que a parte autora, ao contrário do que afirmou na réplica, não é beneficiária da gratuidade processual.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7024273-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares de mérito.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa em sentido amplo.

Ficam as partes intimadas a informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7054010-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENY SOARES NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054010-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENY SOARES NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7051223-17.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não foram arguidas preliminares de mérito e nem visualizo questões que deva conhecer de ofício.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

A controvérsia restringe-se à legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela ré na apuração de supostas fraudes e/ou defeitos no medidor de consumo de energia titularizado pela parte autora, derivando dessa questão todas as demais e, por evidente, as consequências.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias, observado o período de suspensão dos prazos processuais.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036502-60.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

RÉUS: BRUNO DANTIAGO BARRETO DA SILVA, MAURO SQUARIZI JUNIOR, SOPHIA CINDY SOUZA SQUARIZI, CLARICE DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido no despacho de ID 36098574, fica intimada a parte autora, por derradeira vez, colacionar aos autos nova petição inicial contendo todos os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Sobrevindo a inicial, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002628-53.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PINTO DE CARVALHO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: ERMISON RAMOS, LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

DECISÃO

Em contestação por negativa geral não foram arguidas preliminares/prejudiciais de mérito, nada havendo a ser deliberado neste sentido.

Aliás, já foi proferida nestes autos decisão saneadora, com fixação de pontos controvertidos. Também foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor e colhido o depoimento pessoal do réu Emerson (ID 11162899 - Pág. 72).

Ademais, não cabe à parte pleitear por seu próprio depoimento, consoante regra disposta no art. 385, do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Além disso, não reputo imprescindível o depoimento do autor para ordená-lo de ofício. Suas alegações já foram lançadas na peça inicial e não vejo como suas declarações em juízo possam acrescentar ao que já foi dito e contribuir para o deslinde da causa.

À luz do exposto, não vislumbro a necessidade de dilação probatória e indefiro os pleitos formulados pelo autor na petição de ID 36822600.

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7021471-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, NILTON MENEZES SOUZA CORTES

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

DESPACHO

Com o devido respeito às partes do processo, advogados militantes na comarca e merecedores de total consideração do juízo, creio que a discussão alargou-se em demasia, isso considerando os valores envolvidos.

Evidente que nessa consideração não desconsidero o fato de que os valores, embora de pouca monta, pertencem aos advogados, sejam eles quem forem.

De todo modo, não vejo razão para postergar uma decisão de mérito, inclusive porque não vislumbro necessidade de dilação probatória, vez que a discussão deve ser decidida com base na prova documental até agora apresentada.

Convém ressaltar que decisões foram dadas pelos colegas que respondiam pela vara e tais decisões não foram objeto de recurso. Entendo, portanto, que o processo está apto para julgamento desde logo, ficando para a sentença a análise de todas as questões postas.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso contra essa decisão, observando-se que os prazos processuais estão suspenso.

Decorrido o prazo para recurso, conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7015701-60.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

O autor requer a expedição de alvará de valor depositado no Id. 25698395.

Conforme Ids. 25525334 e 25698395, foi expedido o competente alvará, e o valor requerido foi levantado da conta judicial em 22/03/2019, conforme consulta de levantamento em anexo.

Verifico ainda que na aludida conta judicial vinculada resta para saque apenas o valor correspondente ao alvará expedido junto da sentença de extinção de Id. 36810189.

Isto posto, indefiro o pedido do autor.

Arquive-se com baixa.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7037689-74.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EMANOEL APARECIDO OTTO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se a resposta das demais operadoras de telefonia, conforme informado na petição de Id. 37094291.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

PROCESSO Nº: 7029580-03.2019.8.22.0001

AUTOR: RICARDO SOUSA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, OAB nº PR55093, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA, OAB nº PR67805, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518

DECISÃO

Citada, a requerida apresentou preliminares de conexão, ilegitimidade passiva e denunciação à lide.

Intimado a respeito, o autor refutou as duas primeiras preliminares mas não se opôs à denunciação pretendida.

Pois bem.

DA CONEXÃO

Sustenta a ré que há conexão entre este feito e os autos n. 7002776-12.2017.8.22.0019, em que figuram como requerentes José Henrique Lima, Ana Cláudia Carvalho Lima, Andréia Carvalho Lima, Carolini Carvalho Lima, Daniela Carvalho Lima, Adrielle Carvalho Lima e Adriana Carvalho Lima (esposo e filhos da vítima Iracema Maria Feliciano) e Requeridos Empresa de Transporte e Turismo Asa Branca e Marreta Transportes LTDA, e que tem a mesma causa de pedir da presente ação, pois se refere ao mesmo acidente automobilístico em questão.

Diz que referida ação em Machadinho do Oeste, devendo, segundo entende, serem estes autos remetidos àquele Juízo para julgamento conjunto.

Sem razão.

Dispõe o Código de Processo Civil a respeito da conexão que, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No caso os autos, em que pese o fato sobre o qual se funda a presente ação seja idêntico - acidente que vitimou o requerente e envolveu veículo da ré - a parte autora é diversa nas demandas é diverso, assim como o pedido.

Naquele feito, os filhos e companheiro de IRACEMA MARIA FELICIANA, avó do ora requerente, postulam por indenizações e pensionamentos em razão do óbito de referida pessoa. Nesta ação, a pretensão do autor é de indenização decorrente dos danos que ele mesmo sofreu, oriundos do infortúnio que também envolveu sua avó.

Não há conexão apta a legitimar a remessa do feito ao Juízo de Machadinho, onde tramita ação com partes diferentes e baseada em relações jurídicas diversas.

Rejeito da preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Também não é o caso.

Segundo defende o autor, o acidente foi causado por conduta atribuível à ré, que teria abruptamente colidido com o ônibus no momento de seu embarque.

Evidente que acaso venha a ser demonstrada a ausência de responsabilidade da ré pelo acidente, o desfecho da lide será negativo, mas essa questão é afeta ao mérito e não autoriza a extinção prematura do feito, como se pretende.

Rejeito a preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Sustenta a ré a necessidade de denúncia à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, uma vez que o acidente narrado na peça exordial envolveu o o veículo marca Volvo FH13 460, placas NBJ-8533 de sua propriedade, o qual, na ocasião, era segurado pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

As alegações foram provadas por meio da juntada da apólice de número 031858, com vigência de 15/02/2016 à 15/02/2017.

Pois bem. Há comprovação documental de que o veículo pertencente à ré possui seguro contra acidentes, incluindo cobertura para terceiros.

Nesse caso, incide a hipótese prevista no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que a existência da cobertura securitária garante à ré o direito de regresso contra a seguradora.

Assim, acolho a denúncia.

Cabe à ré/denunciante promover a citação da denunciada, observando-se o prazo previsto no art. 131, § Único, do Código de Processo Civil.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000291-23.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXECUTADOS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

EXEQUENTES: WILMA FERNANDES DE AMORIM, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº SP22030, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXECUTADOS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

À CPE: Reitero os termos do despacho de ID. 36454315. Em que pese a alteração dos polos, ainda há falha no registro das Partes. EXECUTADOS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA devem constar como exequentes, e EXEQUENTES: WILMA FERNANDES DE AMORIM, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM devem constar como executadas, atentando-se inclusive para a vinculação correta dos advogados.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTES: WILMA FERNANDES DE AMORIM, CPF nº 22094695387, AV. CALAMA 6163 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, CPF nº 63257130287, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061528-65.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: ALISSON DOS SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047564-34.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

DESPACHO/OFFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7047564-34.2018.8.22.0001- 6ª Vara Cível
Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0801453-13.2020.8.22.0000

Agravante: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA Agravado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Processo de origem: 7047564-34.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 30794722 (CCível- CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de Execução de Título Extrajudicial em face da IVO FERRAZ DE OLIVEIRA, em que a parte exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R\$ 21.232,15 (vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

A decisão de ID 35400604, anexada aos autos do principal, indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) da aposentaria do executado por entender que o valor mensal recebido pelo devedor é menor que valor do teto do INSS para a contribuição 2018, de forma que, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família.

Ainda, a decisão ficou mais reforçada em razão da situação decorrente da pandemia COVID-19, o que gera mais risco de dano irreparável ao executado caso penhorado o benefício previdenciário.

Da decisão supra, sobreveio interposição do agravo nº 0801453-13.2020.8.22.0000 e no respectivo instrumento, proferiu-se decisão que não consta que tenha sido concedida liminar no agravo.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da decisão que indeferiu a penhora do benefício previdenciário do executado. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da decisão, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,
Desembargador Relator Rowilson Teixeira
1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). No mais, fica intimada a para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005206-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO TULIO ELIAS ALVES, OAB nº GO25629

RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

O simples ingresso do pedido de recuperação judicial não implica em automática presunção de impossibilidade de arcar com as custas processuais, inclusive porque podem ser parceladas em número de vezes perfeitamente suportáveis.

Nesse caso, indefiro a gratuidade e defiro o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se e aguarde-se a comprovação do recolhimento, observados os percentuais estabelecidos na Lei de Custas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7020523-97.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MACIEL AUDITORES S/S - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FELIPE CANTO BARROS, OAB nº RS65230

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

DESPACHO

Remeto os autos à Contadoria para manifestação acerca das impugnações de Id. 35684690 e 36889649.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7056533-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIRACI ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA

ADVOGADOS DO RÉU: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

DESPACHO

Não cabe discussão, neste processo, a respeito de eventual nulidade de acordo entabulado no processo de execução, cabendo à parte interessada manejar o instrumento processual próprio.

No que interessa ao processo vertente não vejo razão para prolongar a discussão, inclusive porque, salvo melhor juízo, a efetivação da liminar entregou toda a prestação jurisdicional buscada.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019394-23.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: R S MARQUES - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada do Termo de Penhora para averbação em registro público. Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0008736-30.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RICARDO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo JOSE RICARDO COSTA, sustentando equívoco da intimação para recolhimento das custas devidas para realização de consulta via Sistema Bacenjud. Afirma a embargante ser "inquestionável a Contradição observada, urgindo necessária a reavaliação do da intimação feita, devendo a parte Ré se intimada para recolhimento das custas uma vez que foi ela que solicitou o pagamento do saldo remanescente bem como, a realização das consultas no sistema BACENJUD. "

Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes rejeito, porquanto manifestamente incabíveis. O equívoco arguido pela embargante seria da intimação para recolhimento de custas e não propriamente de pronunciamento judicial.

Ademais, as razões manifestadas nos embargos foram contrariadas pela própria embargante, vez que, na sequência à oposição do recurso, promoveu o recolhimento das custas a que se insurgiu inicialmente.

Não fosse por isso, não há qualquer equívoco na intimação impugnada, vez que o pedido de bloqueio eletrônico de valores em conta da parte adversa foi efetivamente feito pela ora embargante na petição de ID 32896701 - Pág. 3.

Os embargos de declaração tem natureza de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição nas decisões. No caso em apreço, seja porque o ato rechaçado não se trata de decisão, seja porque a conduta posterior da embargante evidenciou o reconhecimento de equívoco na oposição dos embargos, estes não merecem acolhimento.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes REJEITO.

Intimem-se as partes a respeito desta decisão e a requerida DIRECIONAL também acerca dos cálculos apresentados no ID 30604293, devendo eventual manifestação ser apresentada em quinze dias.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020679-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEGAR LOPES DA SILVA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de ação indenizatória proposta por ADEGAR LOPES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente à condenação nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará eletrônico em favor do advogado constituído do exequente, para levantamento por meio de transferência:

Instituição Intituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1723544-3, Saldo: R\$ 2.218,81

Favorecido: ALVARO ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 92006620215, Instituição Financeira: BANCO BRADESCO, Agência: 1294, Nº da Conta: 0038453-4, Saldo: R\$ 2.223,33 Conta Judicial: BANCO CAI-

XA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1723544-3, Saldo: R\$ 2.218,81, Favorecido: ALVARO ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 92006620215, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: ALVARO ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 92006620215, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A-4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7027269-10.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL SOARES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DESPACHO

O réu apresentou embargos de declaração em face da sentença que julgou a segunda fase da prestação de contas, apontando a ocorrência de erros materiais e contradição.

O autor foi intimado e se manifestou sobre os embargos.

Decido.

Com razão o réu no que tange à ocorrência dos erros materiais, os quais, não obstante terem sido apontados nos embargos, podem ser corrigidos de ofício.

No primeiro caso houve erro no relatório da sentença ao se afirmar que o réu não apresentou contestação na primeira fase do procedimento, uma vez que a contestação foi apresentada.

Assim, onde constou a não apresentação de contestação, passa a constar que o réu foi citado e contestou.

O segundo erro está no valor apurado, pois ao contrário do que constou (R\$ 2.906,54), o correto é R\$ 2.960,54 (dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), devendo este último valor ser considerado.

Em relação à data de incidência dos juros e correção, sem razão o réu, vez que a data fixada na sentença leva em conta o efetivo levantamento, cabendo ao réu, caso discorde desse tópico, interpor o recurso apropriado.

Ao exposto, conheço dos embargos e dou parcial provimento, e o faço para que na sentença embargada passe a constar que: "o réu contestou a ação na primeira fase processual", bem como o valor correto apurado como sendo R\$ 2.960,54 (dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

A decisão passa a ser parte integrante da sentença, mantidos os demais tópicos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0017405-72.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CLAUDIA MATIAS DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Embargos de declaração opostos contra a sentença pela qual se extinguiu o processo ao fundamento de ausência de interesse processual superveniente.

A embargante afirma que na sentença há contradição na parte em que se reconheceu ser o crédito concursal mas estabeleceu regra própria aos créditos extra-concursais.

Requer o provimento dos embargos.

A embargada foi intimada e manifestou-se pela improcedência dos embargos.

Decido.

A natureza concursal ou não de um crédito na recuperação judicial verifica-se com a análise do fato gerador, sendo irrelevante que as demais circunstâncias do crédito sejam posteriormente fixadas, mesmo que por sentença.

O fato gerador do crédito da embargante (negativação de crédito) ocorreu em data anterior pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, concursal.

A menção feita em determinado parágrafo da sentença à constituição posterior à data limite foi equivocada, inclusive, vez que a data do fator gerador é que define a natureza do crédito, como antes dito.

Assim, em que pese o equívoco cometido pela douta magistrada em determinado parágrafo da sentença, não há contradição na parte que interessa, impondo-se a rejeição dos embargos.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.

Decorrido o prazo, archive-se com baixa.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7001894-02.2020.8.22.0001

CLASSE:Correção Monetária, Compra e Venda

REQUERENTE: MARA ADRIANA RODRIGUES MIGUEL

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interposto por MARA ADRIANA RODRIGUES MIGUEL contra a sentença de ID 35523898, sob a alegação de contradição ou omissão ao extinguir o feito em razão da não comprovação da hipossuficiência, o não decurso do prazo concedido para prestar as comprovações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência, no cerne, de contradição ou omissão, sobre ponto da sentença de ID 35523898.

Entretanto, analisando a decisão combatida que se refere a sentença prolatada nestes autos e transitada em julgado, não assiste razão a parte embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, de forma que, os embargos interpostos visa a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

O mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017. Registra-se, o despacho de ID 34506480 que intima a parte autora, por derradeira vez, comprovar a alegada hipossuficiência, foi publicada no DJE nº 024, do dia 05/02/2020, na página 503, de forma que, contando os 15 (quinze) dias concedidos a parte autora, eis que este findou-se em 28/02/2020 e não 03/03 como alega a parte autora.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de algum dos vícios a decisão objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022289-52.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON PIAZZA e outros (14)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Expedida carta de adjudicação, fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a informar a satisfação do seu crédito ou requerer o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022776-17.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: THIAGO RORIZ DE SOUZA, CAROLINE RORIZ DE SOUZA, ROSANA DA COSTA RORIZ

RÉUS: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA, SEGIS RICARDO ANGELI

ADVOGADOS DOS RÉUS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SÉRGIO LUIZ LOPES DE SOUZA em face da decisão de ID 34958496, ao argumento de que houve erro material no pronunciamento no que tange aos dispositivos legais e omissão no que pertine ao pagamento realizado nos autos.

Decido.

Consoante redação do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

É pacífico também no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente (...)” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

No caso em apreço, de fato, houve equívoco na indicação dos dispositivos legais, de modo que deve ser sanada a inexatidão apresentada.

No mais, não há como acolher os embargos no que pertine à modificação do decisorio, isso porque o juiz prolator da decisão elencou

os motivos que o levaram a rejeitar a impugnação. Havendo inconformismo da parte, deve ela interpor o recurso cabível à hipótese, uma vez que os embargos de declaração não são sede adequada para modificação do pronunciamento judicial.

Diante do exposto, RECONHEÇO, a inexatidão material dos dispositivos legais constantes da decisão de ID 34958496 e a corrijo para que onde se lê 523 § 5º do CPC, leia-se artigo 525, § 5º, do CPC.

De todo modo, como há alegação de quitação integral da dívida e visando evitar prejuízos à parte com o pagamento de quantia indevida, a fim de sanar a divergência apontada, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de valor devido e eventualmente não pago, observando-se a decisão homologatória do acordo que ora se executa e ainda o pagamento já realizado pela parte executada (ID 26576485).

Mantém-se inalterados os demais termos da decisão.

Vindo os cálculos, intem-se as partes para ciência e manifestação em quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009255-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARA EMILIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

RÉUS: FERNANDA ARAUJO LUSTOSA, PEDRO HENRIQUE DE LIMA ESTEVAM, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, Banco Bradesco S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, por cautela, determino a suspensão do processo até ulterior decisão em relação ao agravo interposto.

Não sendo concedida a tutela no agravo, desde já, fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas, nos termos do despacho de ID 35521906, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020662-44.2018.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: MARILENA FIGUEIREDO FURTADO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

RÉUS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARILENA FIGUEIREDO FURTADO, sustentando omissão/erro grosseiro com relação ao pedido formulado pelo mesmo, o qual alega tratar-se de ação de cobrança c/c despejo.

Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes rejeito. Rejeito por ter a própria parte autora pugnado na emenda de que a ação tratava-se apenas de cobrança, sem despejo.

Ademais, tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos. Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a sentença.

A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)

Nesse sentido, a jurisprudência:

"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÓBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO." (Ac.unân. da 4ª Câmara do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)

Ressalta-se que, no despacho de ID 18644323, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, para que adequasse os pedidos e comprovar o recolhimento de caução no valor de 3 (três) aluguéis preceitua art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/91, bem como comprovar o recolhimento de custas iniciais, com base na ação de despejo e na ação de cobrança de alugueis e acessórios.

Ocorre que, no ID 19346156, a parte autora manifestou-se alegando, em síntese, que tratava-se apenas de cobrança e que não havia pedido de despejo, inclusive, retificou o valor da causa para que constasse R\$ 126.792,48.

Ademais, nas ações de despejo cumulada com cobrança de alugueis serão somados os valores das duas causas, sendo que a ação de despejo são 12 vezes o valor do aluguel e a ação de cobrança, o valor do débito, o que a parte não promoveu a correção quanto intimada para tal, muito menos pagou custas sobre o valor. Por derradeiro, esclarece-se que nas ações de despejo c/c com cobrança de alugueis, o rito a ser seguido é o da lei especial de inquilinato, qual seja, nº 8.245/91 com alterações trazidas pela Lei 12.112/2009, de forma que, subsidiariamente, o CPC é aplicado. Ao passo que a ação puramente de cobrança, é regida pelo CPC. Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes rejeito, ficando mantida a r. "sentença" atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos por não se vislumbrar nenhuma contradição, obscuridade ou mesmo o alegado erro grosseiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7017254-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: CLEBER TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Embargos de declaração opostos em face da sentença pela qual se extinguiu o processo e determinou a expedição de crédito para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial.

Afirma-se a existência de contradição e omissão na sentença.

O embargado foi intimado mas não se manifestou.

Decido.

A menção feita em determinado parágrafo de que trata-se de crédito constituído após à recuperação judicial está equivocada, uma vez que trata-se de crédito anterior,

A anterioridade do crédito fica cristalinamente exposta nos demais tópicos da sentença, não ocorrendo qualquer prejuízo pelo equívoco cometido.

Em relação à certidão de crédito, deve a mesma ser elaborada com cálculos que considerem a data de 20 de junho de 2016 como data limite para a incidência de juros e correção.

Ao exposto, conheço dos embargos e dou parcial provimento, apenas para que conste na sentença que a incidência de juros e correção dá-se até a data de 20.06.2016.

Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença, mantidos os demais tópicos.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos. Decorrido o prazo, archive-se com baixa.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7026731-29.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Os embargos opostos não guardam o menor sentido.

A certidão de crédito já foi expedida e remetida ao juízo da recuperação judicial, a quem cabe decidir se a habilita ou não como crédito concursal.

Intime-se e archive-se com baixa após o decurso do prazo para recurso.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002380-89.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, determino a intimação do exequente para que se manifeste acerca da informação da executada de que pende oferta de acordo extrajudicial apresentado à sua Matriz.

E, ainda, visando garantir maior efetividade do feito e empregar celeridade ao processo, tendo em vista que a proposta foi anexada aos autos, deve o exequente informar, desde logo, se aceita a forma de pagamento apresentada, ou ainda, colacionar ao feito contraproposta para análise da parte executada.

Ressalto, porque oportuno, que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor e como há manifesto desejo na transação, esta conduta deve ser prestigiada, garantindo-se o adimplemento da obrigação da forma que melhor se amolde aos anseios de ambos os envolvidos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7015796-22.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
RÉU: ABRAAO DO CARMO SUSSUARANA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

No caso vertente o percentual que deve ser observado é de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7015794-52.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na inicial é dito que o autor não está em condições de exercer atos corriqueiros da vida civil, o que caracteriza impedimento transitório e necessidade de representação.

Aliás, a procuração outorgada ao advogado consta que assinada a rogo, sem haver comprovação de que a pessoa que assinou possui tal poder.

Assim, esclareça se o autor possui ou não condições de exercer os atos da vida civil.

Também deve ser anexado cópia do último recibo de pagamento do benefício previdenciário.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7030380-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Anulação
REQUERENTE: ENOS CELLA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331
REQUERIDO(A): ALEXANDRE PINATTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
DESPACHO

Não há como deferir-se o pleito formulado no ID 35188894. Isso porque a presente ação de execução possui rito próprio, que não prevê fase probatória. Trata-se de demanda que autoriza, desde logo, a constrição e expropriação forçada de bens, porquanto apoiada em título executivo líquido, certo e exigível.

A dilação probatória sequer é permitida na estreita via da exceção de pré-executividade, instrumento de defesa que vem sendo admitido, sobretudo com a entrada em vigor do CPC de 2015, em casos excepcionais, nos quais se alegue matéria de ordem pública, passível de ser declarada de ofício.

Logo, pretendendo o executado comprovar que a assinatura lançada no título executivo não é de sua autoria, deve fazê-lo por meio do instrumento processual cabível, com ampla possibilidade de produção de provas.

Isso posto, intimem-se as partes a respeito desta decisão e venham os autos conclusos para apreciação da exceção.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7015187-39.2020.8.22.0001
CLASSE: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
REQUERIDO(A): WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Trata-se de impugnação de crédito proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em desfavor da Recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Porto velho/RO, 18 de Março de 2020
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7027643-55.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
RÉUS: JOSINALDO LIMA DA COSTA, BENEDITO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449
DESPACHO
Com integral razão o requerido Benedito Rodrigues Freire, uma vez que foi citado e apresentou contestação, tendo havido um erro no despacho na parte em que se afirmou ser ele revel.
Assim, acolho os embargos e revogo nessa parte o despacho, mantendo-se os demais tópicos.
Em relação à contestação do requerido Benedito, a qual pede que seja apreciada, não há muito o que deliberar, inclusive porque não foram arguidas preliminares de mérito.
Intimem-se e aguarde-se a decurso do prazo fixado para especificação de provas.
Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7055200-17.2019.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837
EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A simples afirmação de hipossuficiência financeira não é suficiente para fazer jus à gratuidade.
A embargante não junta documentos que permitam aferir se sua afirmação de ausência de recursos tem fundamento na realidade.
Aliás, nem mesmo declaração nesse sentido foi juntada.
Consta que é servidora pública.
Assim, indefiro a gratuidade.
Ao exposto, conheço dos embargos e dou provimento, apenas para que conste o indeferimento da gratuidade, cabendo à embargante recolher as custas processuais devidas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7019080-72.2019.8.22.0001
CLASSE: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDIVAN DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
REQUERIDO(A): RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o contexto processual, resta patente o desinteresse das partes em conciliar. Ademais, considerando a impossibilidade de realização de audiências em razão da pandemia COVID-19, deixo de designar nova solenidade.
Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré, pessoalmente citada (ID 34608231).
Decorrido o prazo sem que seja apresentada contestação, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
CLASSE: Cumprimento de sentença

PROCESSO Nº: 7044170-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a situação vivenciada pelo país e, ainda, que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas à pandemia (COVID-19), bem como o fato de que a prática de atos de constrição/expropriação de bens pode trazer prejuízos irreparáveis, inclusive levando a parte a um estado de insolvência, prudente, ao menos por ora, o indeferimento do pleito de constrição de faturamento da empresa executada.

Melhor solução é o sobrestamento do feito até a estabilização do quadro e retorno das atividades e práticas normais das atividades comerciais.

Int.

Oportunamente, venham os autos conclusos para as pertinentes deliberações.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7012640-94.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embargos de declaração onde se afirma a existência de contradição porque na sentença foram fixados honorários de sucumbência, os quais não seriam devidos porque não houve regularização da relação processual.

Decido.

Com razão os embargantes.

A verba honorária somente seria devida caso os embargados tivessem comparecido ao processo e, através de advogados, praticados atos processuais, o que não ocorreu.

Ao exposto, conheço dos embargos e dou provimento para expurgar da sentença tão somente a condenação dos embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência.

A decisão fica sendo parte integrante da sentença, mantidos os demais tópicos, inclusive no que tange às custas processuais, não atingidas por essa decisão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7049518-52.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 46.515,88

Última distribuição: 17/11/2017

Autor: ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 23101415268, RUA SECUNDÁRIA 1950, CASA 24 QUADRA B NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Réu: CLINICA ODONTOLOGICA CAROL LEVATTI EIRELI - ME, CNPJ nº 11574849000195, AVENIDA LAURO SODRÉ 1166, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.166, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, JOSE DA COSTA GOMES, OAB nº RO673, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Sentença

Vistos, etc.

ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTÉTICOS contra CLINICA ODONTOLOGICA CAROL LEVATTI EIRELI - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, alegando, em síntese, que em razão de problemas dentários, em 2013, procurou a primeira requerida, que a encaminhou ao segundo requerido, oportunidade em que este, após a realização de exames, informou que a autora precisava fazer dois implantes dentários. Após alguns meses do pagamento dos valores combinados, no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), a requerente iniciou o tratamento indicado. Narra que, durante o período de cicatrização, começou a sentir dores, inflamação e inchaço em sua boca, momento em que procurou outro profissional e foi informada sobre a necessidade de fazer outra cirurgia para correção do problema. Conta que procurou a primeira requerida para obter o ressarcimento dos valores gastos, mas não obteve sucesso. Ajuíza a presente ação pretendo ser indenizada pelos danos materiais relativos à devolução dos valores gastos nos dois procedimentos cirúrgicos, no importe de R\$ 36.515,88 (trinta e seis mil quinhentos e quinze reais oitenta e oito centavos), bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de custas e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID Num. 18476534 - Pág. 1).

A primeira ré apresentou contestação (ID Num. 19029695). Na oportunidade, arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou as prejudiciais da prescrição e da decadência. Quanto aos fatos, alega que a autora não demonstra, com provas mínimas, o dano que supostamente tenha sofrido. Aduz que não teve participação direta nos fatos, apenas cedendo sala da clínica a seu irmão, segundo requerido, tanto que nenhum dos documentos ou recibos foram firmados pela primeira requerida, estando ausente, pois, o nexo de causalidade. Pondera a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, em caso de condenação em danos materiais, que os juros fluam a partir de 13/04/2018, e não da data do pagamento dos cheques, como pretendido pela autora. Reque-reu a realização de prova pericial e a improcedência dos pedidos autorais.

O segundo requerido apresentou contestação (Id. Num. 19098531), sem apresentar preliminares. No mérito, afirmou a inexistência de erro médico, uma vez que não há presença do elemento de imperícia e nem de negligência por ter o profissional utilizado a técnica

indicada para a cirurgia de implante dentário na pessoa da requerente. Sustentou que efetuou a devolução de todos os cheques (totalizando a quantia de R\$ 11.000,00) quando autora foi pela última vez atendida por ele, mencionando que não iria mais dar andamento ao tratamento em virtude da mesma estar realizando reforma em sua residência. Aduz que que na situação em pauta não há possibilidade de obrigação de indenizar quando há culpa concorrente por parte da suposta vítima, pois o paciente não adimpliu com todas as determinações médicas e não buscou a tempo o retorno. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve Réplica (Id. Num. 19232875 - Pág. 1/3), requerendo a decretação da revelia de ambas as contestações.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, a parte requerida postulou pelas provas de Id. Num. 25724964 - Pág. 1. Na audiência de instrução e julgamento (Id. Num. 25756760 - Pág. 1/3), foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) a ocorrência de erro no procedimento odontológico a que foi submetida à autora; b) a existência de dano moral e c) a existência de dano material. Na sequência, a parte autora declarou não ter outras provas a produzir. A requerida Clínica Odontológica Carol Levatti Eirelli – ME, igualmente afirmou não ter outras provas a produzir. O requerido Camilo de Lellis Chagas Junior pleitou o depoimento pessoal da autora, a produção de prova testemunhal e documental, bem como a requisição do prontuário da autora que se encontra em poder da 1ª requerida. Saneando o processo, o juízo indeferiu a prova testemunhal e a documental requerida, deferindo apenas a requisição do prontuário e o depoimento pessoal da parte autora. Houve expressa rejeição da prejudicial de prescrição e de decadência (art. 27 do CDC), bem como afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida (art. 932, III, CC). Reconheceu-se a tempestividade da contestação apresentada pela primeira requerida e a intempestividade da apresentada pelo segundo requerido, mas se decidiu pela não aplicação dos efeitos da revelia, ante a pluralidade de réus e a apresentação tempestiva da primeira contestação.

A primeira requerida apresentou justificativa quanto à impossibilidade de apresentação do prontuário da autora (Id. Num. 25998260 - Pág. 1 e Num. 25998261 - Pág. 1).

O segundo requerido juntou extratos de sua conta bancária de 2013 a 2015, com o fim de demonstrar que devolveu à autora o “valor total de R\$ 9.000,00 a requerente, o que prova a FEITURA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL para termo e quitação do desentendimento à época”. (Id. Num. 27101104 - Pág. 1/3). Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos.

Realizada nova audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora (Id. Num. 27020766 - Pág. 1). O juízo foi comunicado da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Sobreveio a decisão do segundo grau, que deferiu parcialmente a liminar, permitindo que o segundo réu juntasse os extratos bancários (Id. Num. 27164445 - Pág. 1/5).

A parte autora foi intimada para se manifestar dos extratos bancários juntados (Id. Num. 31762826 - Pág. 1), tendo ela se manifestado nos seguintes termos: “referidos extratos bancários, além de praticamente ilegíveis, nada provam, vez que ficou provado nos autos que apenas parte dos valores pagos pela autor foram a ela restituídos, e totalmente insuficientes para que fizesse ela as correções necessárias que ainda subsistem” (Id. Num. 31881561 - Pág. 1/3).

Alegações finais apresentadas pelo segundo requerido no Id. Num. 32012764 - Pág. 1/4 e pela primeira requerida no Id. Num. 33454867 - Pág. 1/3, requerendo a extinção do feito pela ausência de recolhimento das custas iniciais e/ou a improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, cabe analisar o pedido feito em sede de alegações finais pela primeira requerida.

Revela-se desarrazoado o cancelamento e consequente extinção do processo, nas hipóteses de não recolhimento das custas ini-

ciais no momento da distribuição, antes da intimação pessoal e prévia da parte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que reste configurada sua inércia em sanar a irregularidade apontada, máxime quando já efetuado o pagamento das mesmas. Precedentes desta Corte: RESP 676601/PR, DJ de 10.10.2005; RESP 770981/RS, DJ DE 26.09.2005; AgRg no RESP 628595/MG, DJ de 13.09.2004 e ERESP 199117/RJ, DJ de 04.08.2003.(...) (REsp nº 819165/ES. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em 19/06/07).

Além disso, o feito encontra-se em etapa avançada, sendo o caso de aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito. Por força deste princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo portanto equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.

No caso em tela, como a irregularidade foi vista apenas no momento anterior à sentença, e especialmente porque o não recolhimento das custas iniciais (descoberto há mais de 02 anos da propositura da ação) configura-se vício sanável, não é caso de extinção do processo, mas sim de apreciação do mérito, o que passo a fazê-lo, rejeitando, pois, o pedido formulado pela primeira requerida.

A controvérsia reside em verificar a responsabilidade civil dos requeridos pelos supostos danos oriundos do procedimento odontológico realizado na requerente (implantes dentários), bem como a extensão das lesões eventualmente sofridas.

De proêmio, necessário salientar que o caso retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

Vale ressaltar ainda que, embora a obrigação seja de resultado, eis que se trata de procedimento estético, a responsabilidade do dentista permanece sendo subjetiva, por força da regra contida no art. 14, §4º, do CDC: “Art. 14 (...) § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

No entanto, conforme reiteradamente decidido pelo STJ, essa responsabilidade, malgrado subjetiva, se dará com inversão do ônus da prova, cabendo aos requeridos comprovar que os danos suportados pela autora advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva com culpa presumida, que permite que o prestador do serviço (no caso, o cirurgião-dentista e a clínica), prove que ocorreu um fato imponderável que fez com que ele não pudesse atingir o resultado pactuado. Caso obtenha êxito em provar esta circunstância, estará isento do dever de indenizar.

Oportuno salientar, ainda, que o caso fortuito (externo) e a força maior, apesar de não estarem expressamente previstos no § 3º do art. 14 do CDC, podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços, de modo que se o odontólogo conseguir provar que não atingiu o resultado por conta de alguma dessas excludentes, ele não será responsabilizado civilmente.

As excludentes expressas no sobredito artigo são a inexistência do vício no serviço e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Uma vez esclarecido que recai sobre os requeridos a presunção de culpa pelos danos alegados pela parte autora, infere-se que aqueles têm o ônus de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC. Da análise da prova documental juntada aos autos e do depoimento pessoal da parte autora, verifica-se que a parte requerida (seja a clínica, seja o dentista) não logrou êxito em demonstrar a ausência de culpa, nem a existência de causas excludentes de sua responsabilidade.

Isso porque, a parte autora acostou aos autos relatório de outro profissional da odontologia, o Dr. Marco A. Queiroz, CRO 457-RO,

com fotografias dos dentes implantados, que aponta a imperícia cometida pelo segundo requerido quando da realização do implante, nos seguintes termos: "Constatou-se ainda o posicionamento inadequado dos implantes, muito próximos um do outro, impedindo a sua reabilitação e higienização...". A proximidade dos implantes mencionada é observada da radiografia de Id. Num. 14636916 - Pág. 3/5, onde se vê uma área escura entre o parafuso e o osso, demonstrando a necessidade de remoção. Conforme se extrai do mencionado relatório, essa proximidade na colocação dos implantes levou a uma perda óssea entre os implantes, e o tratamento indicado foi a remoção dos implantes, com acompanhamento da paciente.

Como se vê, não houve em qualquer momento o relato de que algum fator externo alheio à atuação do segundo requerido tenha causado o problema sofrido pela autora, mas sim o posicionamento inadequado dos implantes, a falha na prestação de serviço.

Pelas requeridas não foi juntado qualquer documento que se apresentasse como prova suficiente a modificar, extinguir ou impedir o direito da autora, tendo em vista que foram aportados apenas procurações, documentos de identificação pessoal, extratos bancários para a comprovação da restituição dos valores e boletim de ocorrência sobre a ausência de prontuário médico da autora.

A simples alegação de que a parte autora teria procurado atendimento após longo período de tempo não se mostra suficiente para tanto, pois, traçando um breve histórico dos fatos, tem-se que: a autora procurou a clínica requerida em 2013, iniciando os pagamentos no mês de dezembro de 2013 (Id. Num. 14636878 - Pág. 1) até setembro de 2014 (Num. 14636878 - Pág. 8), totalizando R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com recibo de pagamento no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais) emitido pelo segundo requerido em dezembro de 2014 (Id. Num. 14636880 - Pág. 1); como mencionado na inicial, apenas alguns meses após o pagamento integral é que os implantes foram feitos, depois de a autora ter inúmeras vezes postulado o atendimento, sendo sempre informada pela primeira requerida da ausência do dentista (segundo requerido); com isso, conclui-se pela ausência de data certa na realização da cirurgia de implante dentário, o que seria facilmente verificado com a análise do prontuário da autora que não foi juntado pela primeira requerida. Como se sabe, o período de recuperação de uma cirurgia varia de pessoa para pessoa, não sendo certo e definido o prazo para a cicatrização dos implantes.

Some-se a isso que o próprio segundo requerido em sua contestação afirma que teve diversos problemas com a primeira requerida, tendo que inclusive acionar o Poder Judiciário, em duas oportunidades, para poder adentrar à clínica e recuperar seu material de trabalho. É certo que esse desentendimento entre os requeridos não pode causar prejuízo para a parte autora, e, em causando prejuízo, mister a reparação.

Não se pode desconsiderar ainda que o segundo requerido afirmou que teria sido procurado pela autora, oportunidade em que teria a ela devolvido R\$9.000,00 (nove mil reais), em suas palavras: "para termo e quitação do desentendimento à época", de modo que se conclui que o profissional era conhecedor da insatisfação da autora com relação aos implantes, tanto que procedeu à devolução parcial dos valores, como forma de eximir sua responsabilidade pelo erro cometido.

O Código de Ética Odontológico (CEO) versa como deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética - Art. 9º inciso XIV - "assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável". Veja que mesmo com o consentimento do paciente o profissional tem responsabilidades.

Não é de se exigir da autora que continue confiando no mesmo profissional que errou quando da execução do primeiro implante, sendo justo que ela tenha a possibilidade de escolher o profissional de sua confiança para fazer o tratamento referido, ainda mais porque estava acometida de fortes dores e inchaço na região da boca. Assim, configurada a culpa do requerido, na modalidade imperícia, o ressarcimento pelos danos é medida que se impõe. Por

consequente, a responsabilidade da clínica odontológica decorre da configuração da responsabilidade civil do profissional dentista, ou seja, trata-se de responsabilidade solidária da clínica pela culpa de dentista por ela credenciado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MÉDICO E INSTITUIÇÃO HOSPITALAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

- A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos, é subjetiva, restando condicionada à comprovação da culpa do preposto (médico), sendo inaplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil ("São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"), mas permite ação de regresso contra o causador do dano.

- "Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância ímpar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos - integridade física e vida -, assim como pela pessoalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente." (REsp. 1497749/SP)

- Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral, não se pretende refazer o patrimônio da vítima, mas lhe conferir um importe razoável considerando a situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, conferindo, assim, um caráter repressivo e pedagógico ao instituto. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.306676-7/001, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da sumula em 09/11/2017)

A condenação a título de danos materiais engloba apenas os valores gastos pela autora e efetivamente comprovados no processo. Nesse caso, dispõe o art. 20, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Há nos autos comprovação de pagamento por meio de cheques, todos nominais ao segundo requerido, totalizando a quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Desse valor, o segundo requerido conseguiu comprovar a devolução de R\$9.000,00 (nove mil reais), restando, portanto, a quantia a ser paga no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigida.

Em que pese exista o orçamento emitido pelo novo profissional escolhido pela autora no valor de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), conforme Id. Num. 14636855 - Pág. 1, não há comprovação de que a autora tenha efetuado o pagamento integral desses valores, nem há comprovação de que os dentes ali relacionados tenham vinculação direta e obrigatória com o erro médico discutido nestes autos.

Assim, de rigor a devolução apenas quanto aos valores expressamente pagos, comprovados nos recibos de Id. Num. 14636892 - Pág. 1/2 (R\$100,00 e R\$175,00), bem como de Id. Num. 14636951 - Pág. 3 (R\$1.500,00 e R\$1.300,00), que totalizam R\$3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais).

Não devem ser devolvidos os valores de Id. Num. 14636951 - Pág. 4 - gastos com medicamentos - vez que não há comprovação de compra de tais medicamentos.

Dessa forma, a título de danos materiais devem ser devolvidos R\$12.075,00 (doze mil e setenta e cinco reais), devidamente corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) desde o efetivo desembolso.

No tocante ao dano moral, sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal 1988 (art. 5º, incisos V e X).

Os pressupostos da obrigação de indenizar, quanto ao dano contratual, bem como ao dano extracontratual, são, no dizer de Antônio Lindbergh C. Montenegro:

“a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil” (aut. menc., “Ressarcimento de Dano”, Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13).

No caso dos autos, a falha na execução nos serviços prestados pelos requeridos acarretou sequelas graves à arcada dentária da autora (perda óssea, com longo e doloroso processo de recuperação), bem como a necessidade de se submeter a novo procedimento cirúrgico para extração e recolocação dos implantes.

Além disso, a autora contratou os serviços da clínica requerida confiando no sucesso do tratamento, com a recomposição de sua arcada dentária através de implante, pois se trata de clínica de renome. Tanto é que investiu quase vinte mil reais no tratamento prometido.

Tais fatos são capazes de causar dor, angústia e abalo psicológico, e, via de consequência, dano moral, pelo que dispensa prova concreta do dano sofrido.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TRATAMENTO DE IMPLANTE MAL SUCEDIDO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - DANO MATERIAL - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E CUSTEIO DOS REPAROS - LAUDO PERICIAL - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR - RAZOABILIDADE. 1- A clínica de implante odontológico responde pelos danos causados ao paciente, em decorrência de erro no planejamento e na execução de implantes dentários realizados por seus profissionais - art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2- Os danos materiais decorrentes da contratação de outro profissional para corrigir erro na execução dos implantes dentários devem ser restituídos. 3 - Os incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico superam o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano moral. 4- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado, considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.10.020983-0/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da sumula em 31/08/2018)

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, especialmente pelo fato de a parte autora ter omitido a informação acerca do recebimento parcial dos valores pagos pelo tratamento, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Relativamente à litigância de má-fé, em apreciando a matéria, as Cortes Superiores de justiça já assentaram que se caracteriza a litigância de má-fé, quando são feridos os princípios da probida-

de, da lealdade, com que se devem haver as partes no processo (cf. RT – 582-127). Assim se entende, em realidade, porquanto os expedientes utilizados no curso da demanda devem conter-se nos lindes da dignidade da Justiça (cf. JTARS – 35/311).

Na hipótese vertente, infere-se que parte autora, de fato, alterou a verdade dos fatos, quando não informou o juízo em sua petição inicial que havia sido ressarcida pelo requerido de parte dos valores cobrados. Não fosse a comprovação documental trazida pelo requerido, haveria hipótese de enriquecimento sem causa pela parte autora.

É caso, portanto, de aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Considerando, entretanto, que a omissão feita pela autora é de apenas com relação aos R\$9.000,00 (nove mil reais) já recebidos, não há que se falar em condenação em arcar com custas e honorários, mas apenas na sanção da multa, que fixo em 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA em desfavor de CLINICA ODONTOLOGICA CAROL LEVATTI EIRELI - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta sentença;

b) CONDENAR a parte ré, solidariamente, a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$12.075,00 (doze mil e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso

c) CONDENO, também, a parte autora ao pagamento de 2% (dois por cento) do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, a serem pagos aos requeridos.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do CPC, devem ser repartidas, as custas e despesas

processuais, na fração de 1/3 para a parte autora e 2/3 para a parte ré. No cálculo, devem ser incluídas as custas iniciais não recolhidas pela autora.

Fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pelas rés ao patrono da autora em 10% do sobre o valor atualizado da condenação. Os honorários devidos pela autora aos patronos das rés, igualmente, devem ser fixados em 10% sobre o valor do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7045687-30.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

EXECUTADO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.236,63

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados na petição de ID n. 35412248, uma vez que não foi angularizada a relação jurídica processual.

Com relação ao arresto eletrônico prévio, as decisões proferidas pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.338.032/SP e 1.370.687/MG, são isoladas e, por isso, devem ser observadas com cautela, conforme voto-vogal do Ministro Raul Araújo no último recurso, visto que os valores somente podem ser bloqueados, todavia, não podem ser transferidos, condicionada a conversão para penhora pela citação.

Além disso, não foram esgotados todos os meios de localização dos executados, como, por exemplo, pesquisa via sistemas RENAJUD e SIEL, e expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7044616-56.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: HÉLIO OLIVEIRA PINTO SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.198,44

Distribuição: 10/10/2017

DECISÃO

Quando da publicação da sentença, no Diário da Justiça, constatou-se a existência de erro material no dispositivo da decisão, uma vez que, apesar de ter julgado o pedido procedente, estabeleceu-se em desfavor dos autores multa para o caso de prática de nova turbação pelo requerido.

O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.

Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que a parte vencedora foi condenada nos ônus da sucumbência.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.

Assim com fundamento no dispositivo legal supramencionado, retifico a sentença proferida no ID n. 37280767, para que no dispositivo conste o seguinte: "Para o caso de praticar nova turbação, estabeleço em desfavor do requerido multa no importe de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por dia, até o limite de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).", mantendo-se os demais termos do julgado.

Publique-se e Intimem-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044331-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ante a petição ID 37261618, a qual solicita boleto de custas com prazo maior, atente-se a parte que o prazo atribuído ao boleto é padrão (05 dias), não podendo ser emitido com outro prazo.

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais COD 1101.

1) O boleto poderá ser solicitado via petição nos autos informando a data desejada para pagamento, desde que dentro do prazo desta intimação, oportunidade em que será emitido o documento solicitado.

2) Poderá ainda ser solicitado o boleto via e-mail 7civelcpe@tjro.jus.br, apontando a data para pagamento, desde que dentro do prazo desta intimação.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015680-16.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS SOUZA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAURO RAFAEL SILVA DOS SANTOS, GEOVANI VASCONCELOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.700,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 37369866), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: GIOVANI VASCONCELOS DA SILVA, RUA PLANÍCIE DO AMAZONAS, 17, BAIRRO PAJUÇARA - 59123-425 - NATAL/RIO GRANDE DO NORTE; LAURO RAFAEL DA SILVA, RUA SÃO FRANCISCO, 19, BAIRRO ALECRIM - 59032-120 - NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7015422-06.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CASSIMIRO CASTRO DO NASCIMENTO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR CASTRO DO NASCIMENTO, MARIZITA CASTRO NASCIMENTO SILVA, FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CARLOS CASTRO DO NASCIMENTO, CARMELINO CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.720,00

DESPACHO

Associe-se ao processo n. 7014960-49.2020.822.0001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos autores.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo o pedido de indenização na fração/quota dos autores de 9/10, quando são dez demandantes.

O requerente deverá, também, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, retificar o valor da causa, observando o disposto no inciso VI do art. 292 do CPC, inclusive considerando eventual modificação do valor do pedido referente ao item "d" da petição inicial. Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7024355-36.2018.8.22.0001

Especialização de Hipoteca Legal

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº RO4017

INTERESSADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO INTERESSADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AC4392

Valor da causa: R\$ 112.639,22

DESPACHO

Apresente a parte requerida, em 15 (quinze) dias, o AR-MP (aviso de recebimento de mãos próprias) da constituição em mora do devedor fiduciante, ora autor, conforme documento de ID n. 20271079.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para sentença. Apresentado documento, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, após venha concluso para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007382-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ROBSON SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da impugnação apresentada ID 37261656 para manifestação em 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7008217-28.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Em atenção à petição de ID 28875726, intime-se o Perito nomeado pelo Juízo, Dr. Urbano de Paula Filho, a dizer se é possível a realização de perícia grafotécnica no contrato já juntado aos autos (ID 21675823). PRAZO: 05 (cinco) dias.

Em sendo positiva a resposta, intime-se novamente a requerida para efetuar o pagamento dos honorários e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7015432-50.2020.8.22.0001

Cheque Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

EXECUTADO: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.667,75

Distribuição: 08/04/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez

por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 32630743268, RUA SILVA ALVARENGA 4981 AGNOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046616-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: DANIELE MENDES ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 0015853-72.2014.8.22.0001

AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

RÉUS: FERNANDO DOS SANTOS BAETA, CLEICE MOTA CASTRO

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 12/08/2014

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO FABIANO DO VALE ajuizou a presente ação reivindicatória c/c perdas e danos em face de FERNANDO DOS SANTOS BAETA alegando, em síntese, que é legítimo detentor do domínio e possuidor do Lote de terras rural nº 02 (dois), da gleba A, setor Candeias, do projeto fundiário Alto Madeira, situado nesta cidade de Porto Velho/RO, tendo uma área de 32,0003ha (trinta e dois hectares e três centiares), e um perímetro de 3.567,01m, com os limites e confrontações seguintes: Norte, com o bairro Mariana; Sul, com área remanescente; Leste, com terras de terceiros e área remanescente; e a Oeste, rua Petrolina e bairro Mariana, conforme R-001-034464 de 28 de abril de 1998, do Cartório do 1º Ofício Registral de Porto Velho/RO.

Descreveu pormenorizadamente o perímetro em que o imóvel discutido nos autos está localizado dentro da área maior (32,0003 ha), sendo o Lote 05 - Rua Higienópolis, s/n, Bairro Mariana, Porto Velho/RO.

Afirma o requerente que o requerido adentrou na área em litígio e se recusa a sair. Requereu a total procedência dos pedidos com o fim de reaver o imóvel em face do requerido, determinando-se a reintegração na posse, demolição das benfeitorias de má-fé, além de condená-lo ao pagamento das perdas e danos e das verbas de sucumbência.

Inicialmente o feito foi distribuído à 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, juízo que não reconheceu a existência de conexão, continência ou litispendência, determinando a redistribuição do processo por sorteio (ID 13074254 - Pág. 1/3).

Comparecendo espontaneamente, os requeridos FERNANDO DOS SANTOS BAETA e sua esposa CLEICE MOTA CASTRO apresentaram contestação (ID 13074254 – pág. 35/47) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, afirmam que o lote por eles ocupado está fora dos limites da área objeto dessa ação, pugnando pela realização de perícia topográfica para confrontação das áreas; que a área do litígio foi desapropriada pelo Município de Porto Velho, quitada com verbas federais, pelo Decreto Municipal n. 11.194/2008. Os requisitos legais exigidos pela MP-458/2009, regulamentada pelos Decretos 6829 e 6830, convertida na Lei 11.952/09 estariam preenchidos; que preencheram os requisitos da usucapião. Concluíram, no caso de não acolhimento da preliminar, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais, subsidiariamente que seja reconhecida o usucapião e juntaram documentos.

O Requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos da defesa e reafirmando os termos da inicial (ID 13074254 – pág. 80/82).

O feito foi saneado, a preliminar arguida foi afastada, tendo sido deferida a produção de prova pericial e testemunhal (ID 13074277 - Pág. 6/9).

As partes apresentaram esclarecimentos quanto aos pontos controvertidos fixados no despacho saneador (ID 13074277 - Pág. 13/14 – pelo requerente e ID 13074277 - Pág. 16/17 – pelos requeridos). Designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência foi proferida decisão determinando a suspensão do feito, diante da informação de falecimento da parte autora, a fim de que sua sucessora apresentasse a documentação necessária para sua habilitação. Foi determinada, ainda, a inclusão de Cleide Mota Castro no polo passivo da lide (ID 21202962).

A parte autora regularizou sua condição no processo. Foi determinada a retificação do polo ativo para constar o espólio de Paulo Fabiano do Vale (ID 23329182).

Deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo entre as partes (ID 29953987). Na mesma decisão, restou consignado que, não havendo apresentação de acordo e nem depósito dos honorários periciais, o processo viria concluso para sentença de mérito.

Em consulta ao sistema PJE constatou-se que o autor ingressou com a ação reivindicatória contra outros invasores nos autos n.º 0022265-24.2011.8.22.0001.

Não tendo havido a apresentação de acordo e nem depósito dos honorários periciais, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Cuida-se de “ação reivindicatória c/c pedido de perdas e danos” ajuizada por ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE objetivando a condenação dos requeridos a restituir o imóvel, demolir as benfeitorias de má-fé, além do pagamento das perdas e danos.

A ação reivindicatória é meio processual que tem o proprietário para reaver a coisa de quem injustamente a possua.

É assente perante o Superior Tribunal de Justiça que:

“A ação reivindicatória (art. 1228 do Código Civil), fundada no direito de sequela, outorga ao proprietário o direito de pleitear a retomada da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro, tendo como requisitos específicos: (i) a prova do domínio da coisa reivindicada; (ii) a individualização do bem; e (iii) a comprovação da posse injusta” (REsp 1152148/SE, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão)

O proprietário do bem imóvel é o que consta na matrícula arquivada no Cartório de Registro Imobiliário local e, no presente caso, constata-se que o imóvel está registrado em nome do autor, conforme certidão de cadeia dominial juntada aos autos (ID 13074235 - Pág. 27), ausente qualquer registro de transferência de propriedade do imóvel aos réus (artigo 1.245, caput e § 1º do Código Civil), hígido o pedido autoral de restituição da posse do imóvel. Não há qualquer elemento de convicção nos autos no sentido que diversa deva ser a solução.

Ao contrário do alegado pelos requeridos, é possível concluir que a área objeto deste feito está sim incluída na área maior (32,0003 ha), de propriedade de PAULO FABIANO DO VALE, o que pode ser corroborado por consulta ao processo n. 003383-43.2013.8.22.001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e que já se encontra sentenciado com homologação do pedido de desistência do autor.

Ora, naquele processo, o autor Raimundo Nonato Melo e Silva pleiteava a reintegração de posse da área situada no prosseguimento das Ruas Higienópolis e Teodora Lopes, setor chacareiro, que teria sido por ele adquirida em agosto de 2010. Na inicial, Raimundo informa que em janeiro de 2012 a população inteira do setor chacareiro recebe citação de uma ação reivindicatória de PAULO

FABIANO DO VALE, de posse de um título da área ainda rural, alegando ser o verdadeiro proprietário da área. Na inicial consta que a área passou a ser invadida por diversas pessoas, dentre elas o requerido da presente ação Fernando dos Santos Baeta. Inclusive, a contestação apresentada no referido processo, restou acostada no ID 13074235 - Pág. 30.

A situação discutida naquele processo demonstra que a área ocupada/invadida pelo requerido Fernando (Lote 05 - Rua Higienópolis, s/n, Bairro Mariana, Porto Velho/RO), dentre outras áreas ali mencionadas, e que também estava sendo pleiteada por Raimundo Nonato Melo e Silva, integra a área maior referida nestes autos, de propriedade de Paulo Fabiano do Vale.

Não bastasse, no item 5.3 da contestação apresentada nestes autos (ID 13074254 - Pág. 37), os requeridos, embora neguem a propriedade do autor, acabam confirmando que “a área apossada pelos requeridos, ora em litígio, ESTA INSERIDA NA ÁREA MAIOR, CUJA PROPRIEDADE ESTA INVERIDICAMENTE SENDO PRETENDIDA (...)”.

Outro ponto que merece ser destacado é que o Decreto 11.194, que declarou a área de utilidade pública, foi expressamente revogado pelo Decreto 11.385 de 04 de agosto de 2009.

Inclusive, através do Decreto 11.385/2009, o Município de Porto Velho declarou de utilidade pública o lote de terras matriculado sob o n. 34.465 (em nome de MADEAM -Madeiras da Amazônia Ltda) que, conforme esclareceu a parte autora, é hoje o Bairro Airton Sena, onde já foram assentados centenas de famílias que ocupavam a área no período da desapropriação. O lote de terras objeto da presente ação está matriculado sob o n. 34.464 (ID 13074235 - Pág. 27), sendo portanto distinto do mencionado no referido decreto.

Não bastasse, aduzem os requeridos que preencheram os requisitos para o usucapião, mas o conjunto probatório constante dos autos não permite esta conclusão.

Consta que o autor propôs várias demandas reivindicatórias em face de vários invasores, como se constata nos autos n.º 0022265-24.2011.8.22.0001.

O autor adquiriu o imóvel em 1998 e assim que invasores começaram a se estabelecerem no local (por volta de 2011) houve a proposição de ações judiciais para reaver a posse esbulhada, de modo que não há que se falar em usucapião constitucional, pois a posse nunca foi mansa, pacífica ou de boa-fé.

Além disso, os próprios requeridos juntam “Declaração - Termo de Posse” em que a requerida Cleice Mota Castro declara que exerce a posse do imóvel discutido nos autos somente desde 18/07/2012 (ID . 19422509 - Pág. 3).

Este processo é de 2014, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos exigido na Constituição.

Os requeridos não trouxeram aos autos provas de que sua posse no imóvel não é viciada, não se desincumbindo de ônus de desconstituir o direito do autor. Ao contrário, pelo conjunto probatório, é possível concluir que os requeridos adentraram no imóvel de forma clandestina.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.208 do Código Civil que: Art. 1.208. “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.” Outrossim, a posse injusta não pode ser considerada para fins de usucapião. Nesse sentido:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA – A ação reivindicatória é o meio que tem o proprietário para reaver o bem de quem injustamente o detém, tendo como requisitos específicos, a prova do domínio da coisa reivindicada, sua individualização e a comprovação da posse injusta – Procedência – Usucapião Extraordinária – Não comprovação – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000923-91.2015.8.26.0263; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018

Assim, preenchidos os requisitos, o autor comprovou ser o legítimo proprietário da área maior que abrange a área individualiza que os

requeridos ocupam, a princípio, de maneira clandestina, caracteriza-se a injustiça da posse necessária à procedência do pedido reivindicatório.

Salienta-se que, em que pese não ter sido efetivamente comprovado nestes autos se houve construção no terreno, observa-se que não houve pedido de retenção ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas. Assim, prescindível, no momento, a análise de tal fato.

Não há que se falar em autorização para demolição, pois não houve sequer comprovação da existência de benfeitorias no imóvel. Do mesmo modo, não há que se falar em perdas e danos, pois o autor não comprovou especificamente prejuízos advindos da não utilização do imóvel, razão pela qual o pedido de indenização por perdas e danos é improcedente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido proposto por ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE em face de FERNANDO DOS SANTOS BAETA e CLEICE MOTA CASTRO para condenar a parte ré a restituir, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o imóvel que está dentro da área total de 32,0003ha (Lote 05 da Rua Higienópolis s/nº, Bairro Mariana), objeto da matrícula n.º 34.464, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, descrito na inicial, sob pena de desocupação forçada.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora (Art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré, por inteiro, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade conferida aos requeridos (Art. 98, § 3º, do CPC). Autorizo os requeridos a retirarem do imóvel as edificações e benfeitorias que fizeram, se passíveis de retirada, dentro do prazo acima concedido.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo requerimento para a execução da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7015023-74.2020.8.22.0001

AUTOR: HELIO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 03/04/2020

DECISÃO

A ação foi proposta em 03/04/2020. A emenda foi determinada em 06/04/2020 para que a parte autora fizesse três coisas: a) adequar o valor da causa com os pedidos, apresentar seus pedidos finais; b) demonstrar a negativa do requerido no saque do investimento; e, c) recolhimento das custas iniciais. Na petição do dia 08/04/2020 a parte autora coloca numa parte o valor da causa como sendo dez mil reais e no final vinte e cinco mil (vide ID 37188990 ou fls. 30/PDF). Na petição do dia 13/04/2020 a parte autora requer o diferimento do recolhimento das custas (ID 37386334 ou fls. 34/PDF). A tutela de urgência pretendida é para que o réu libere o dinheiro depositado na BRASILPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA sob o fundamento de que por ser idoso, diabético e autônomo (realização de eventos), está sem trabalho e dinheiro, precisando do saque para subsistir. Sucinto relatório, DECIDO. Se for olhado com rigor o art. 243, VII, DGJ, o caso do requerente poderia ficar para amanhã.

Contudo, levando em conta a alegação de que é idoso, diabético e está sem poder trabalhar, como esses argumentos são críveis, como há evidente dano de difícil reparação uma pessoa idosa e diabética ficar sem dinheiro neste período de isolamento social, exige-se pronta atuação do juízo plantonista. Por isso, aprecio o pedido. O autor deseja sacar o dinheiro que depositou na BRASIL-PREV. Neste momento de dificuldade financeira os bancos devem facilitar a vida das pessoas, permitindo que elas tenham acesso aos valores que guardaram. Sendo assim e levando em conta que o autor ainda não atendeu com plenitude a ordem de emenda (não juntou a recusa do réu), como há um risco de difícil reparação (motivo que exige atuação deste plantonista), por reconhecer que não é possível ainda conceder a liminar, por entender que apesar de não ser caso de concessão da liminar faz-se necessária a INTIMAÇÃO do réu para em 24 horas: a) liberar o dinheiro do autor, caso não haja impedimento; ou, b) apresentar justificativa escrita ao juízo dizendo o motivo do saque não ser possível. O réu fica ADVERTIDO que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a concessão da liminar pleiteada. Após o prazo, faça a conclusão urgente ao juiz titular para recebimento da inicial (se for o caso), apreciação da tutela de urgência ou extinção do feito (caso o banco já libere o dinheiro). Por fim, anoto que apesar da confusão com relação ao valor da causa, possível extrair que o valor é o último, ou seja, vinte e cinco mil reais. SERVE ESTA DECISÃO como CARTA DE INTIMAÇÃO a ser entregue pela parte autora no banco requerido a um dos funcionários (não pode ser estagiário). A parte autora deverá juntar nos autos o comprovante de entrega da carta em até dois dias. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Audazean Santana da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023130-13.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORIMAR LIMA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

EXECUTADO: JOSE ERVITONIO LIMA FREITAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Ante o pedido ID 37377389,

fica a parte AUTORA intimada para pagamento de custas da diligência solicitada (01 para cada CPF/CNPJ), custas CÓDIGO 1007

nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de

não realização do ato. Prazo 05 (cinco dias).

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Reintegração de Posse - Prazo: 20 dias

- DOS OCUPANTES SEM IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL;

FINALIDADE: Dar publicidade e CITAR os ocupantes sem identificação atualmente em lugar incerto e não sabido, do imóvel objeto

da ação, para tomar conhecimento e querendo CONTESTAR A

AÇÃO de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, tendo como Autor Alberto

Mendes Monteiro Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, An-

gêlica Gomes Rezende e Maria Isabel Monteiro Rezende Alencar

de Oliveira, referente aos Lotes descritos na Inicial ID 15472439,

lotes:

- Lote de Terra Rural, medindo 77ha, sendo 43h conforme título

definitivo nº 232.2.01/2.730, situado à margem esquerda do Rio

Madeira, denominado Sítio Jaime, Gleba OLDO PF/Alto Madeira,

Lote nº 37, Gleba Jacy Paraná, município de Porto Velho - RO, ca-

dastrado sob nº 001.023.099.600, registrado no Registro Geral de Imóvel sob nº 37988, fls. 05, livro 01-A, de 09.07.1984;

- Lote de Terra Rural, denominado de São Pedro, situado à margem esquerda do Rio Madeira, demarcado e com título definitivo, com área de 264ha, conforme registrado perante o Registro Civil, sob nº 4.606, de 04.08, de fls 287/288.

PRAZO: O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0020813-13.2010.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente:ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE e outros.

DECISÃO ID 35387286: "(...)Nos termos do § 2º do art. 554 do CPC, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (dias), observando-se disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Comprovadas as publicações de decorridos os prazos, para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intimem-se. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2020.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de março de 2020.

Márcia Pires Saraiva

Gestora CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/03/2020 20:07:39

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3683

Caracteres

3204

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

64,11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014996-94.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA

ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KALLYNE GOMES SANTOS - DF30583, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788
EXECUTADO: WLADEMYR FREITAS FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Ante os pedidos ID 37380042 de remessa de carta e BACEN, fica a parte AUTORA intimada para apresentar o comprovante das respectivas custas, nos termos da Lei nº 3896. Para cada diligência em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007196-17.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO DOBRI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7057554-20.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONINO NASCIMENTO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 880,00

DESPACHO

Fica o autor intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias, após intime-se o requerido para também apresentar alegações finais, por memoriais, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para sentença.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7028305-87.2017.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO MENDES MUNIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.000,00

Distribuição: 28/06/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA CARDOSO MENDES MUNIZ ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo obter benefício previdenciário. Alega que trabalhou na empresa Fibroi como auxiliar de limpeza e em 30/04/2009 passou a receber o benefício auxílio doença, espécie 31, devido a dores na coluna e ombro, ocasionadas pelo trabalho que exercia. Aduz que em 10/07/2009 o benefício foi cessado. Salienta que no período de 01/05/2010 a 01/10/2012 trabalhou na função de jaqueiro na mesma empresa acima. Argumenta que continuou a sentir dores no ombro e coluna e passou a receber novamente auxílio doença no período de 11/06/2015 até 18/04/2017. Aduz que, conforme diagnóstico médico, apresenta pequenas alterações degenerativas acromioclavicular; tendinopatia leve da inserção do infraespinhal; pequenas rupturas parciais na inserção do tendão do supraespinhal e hérniação discal C3-C4 e outras menores C5-C6 e C6-C7. Requer a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício cessado, ao final, a conversão do auxílio doença em auxílio-doença acidentário e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer, também o recebimento das parcelas vencidas e não pagas. Apresentou documentos.

Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 11323468), bem como determinada a citação do requerido.

O requerido apresentou contestação (ID n. 11838209), arguindo, inicialmente, prescrição. No mérito, aduz como ausentes os pressupostos autorizadores da conversão do auxílio doença em auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora por meio de exame médico realizado por perito do INSS. Salienta que sendo acolhido o pedido inicial, o benefício deverá ter como termo inicial a data juntada do laudo pericial, uma vez que verificada a incapacidade será superveniente ao requerimento administrativo do benefício, pois na época também foi submetida à perícia, que concluiu pela sua capacidade. Por fim, requer que, sendo procedente a ação, em se tratando de benefício incapacitante de auxílio-doença, é necessária a fixação da data de cessação do benefício (DCB), pois tal benefício é temporário. Apresentou documentos.

Laudo pericial (ID n. 18363434).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial (18548029 e 18548030), bem como para apresentarem alegações finais, por memoriais (ID n. 23377392), mas quedaram-se inertes. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

O requerido, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A prejudicial deve ser rejeitada.

Conforme parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A presente ação foi interposta em 28/06/2017 e autora na petição inicial pleiteia o pagamento das parcelas a partir de 18/04/2017, ou seja, não decorreu o prazo de cinco anos.

Assim, rejeito a prejudicial.

DO MÉRITO

Trata este processo de ação acidentária, na qual a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, alternativamente, seja convertido o auxílio-doença em auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas retroativas.

O requerido, por sua vez, argumentou pela ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios, uma vez que a capacidade laborativa da autora ficou demonstrada por meio de exame pericial realizado por médico da instituição, bem como

aduziu que a parte autora não possui a qualidade de segurado da previdência social.

Segundo o art. 20, incisos I e II da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já a alínea “a”, do §1º do art. 20 da Lei 8.213/1991 estabelece que não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa.

O perito judicial na conclusão do laudo pericial informou que a autora foi afastada de seu trabalho em razão de “alterações degenerativas e inflamatórias em seu ombro esquerdo, apesar de sua mão dominante ser a direita (Destra). Desde encontra-se afastada de suas atividades laborativas. Em novembro/165 teve diagnosticada alterações tipicamente crônicas degenerativas em sua coluna cervical e lombar”.

O perito também afirmou na resposta ao quesito n. 04 (ID n. 18363434) que “movimentos repetitivos podem piorar a patologia do ombro esquerdo, apesar da paciente ser destra. E posições anti ergonômicas podem gerar dores cervicais e lombares”

Nesse sentido, a lei expressamente estabelece que doença degenerativa, como é o caso da autora, não configura de doença do trabalho.

Logo, a aposentadoria por invalidez espécie B92 (aposentadoria por invalidez acidentária) na forma do art. 42 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, o auxílio-doença espécie B91 (auxílio-doença acidentário) nos termos do art. 59 do dispositivo acima, são incabíveis ao presente caso.

Diante disso, o Tribunal de Justiça tem entendido pela improcedência:

“Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO, Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019”

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE FÁTIMA CARDOSO MENDES MUNIZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 11323468) e DETERMINO o arquivamento do processo.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: NEUSA QUADRAS - CPF: 325.606.992-49, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Rural, situado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Água Azul, Gleba 07, Lote 03, Itapuã do Oeste - RO, no Município de Itapuã do Oeste - RO conforme Inicial dos autos 7013282-72.2015.822.0001. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7013282-72.2015.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:DOMINGOS LAVES ALVES CPF: 908.988.852-72

Requerido: IVONE CLÉIA QUADRAS DE MELO, EVA QUADRAS CPF: 523.003.401-78, SEBASTIAO QUADRAS CPF: 022.351.918-94, MARIA QUADRAS CPF: 422.681.332-49, NEUSA QUADRAS CPF: 325.606.992-49, WAGNER QUADRAS CPF: 832.189.122-53, KALYMER QUADRAS DE MELO CPF: 669.845.802-34, ANA QUADRAS CPF: 143.020.802-30,

DECISÃO ID 35998639: “Segue anexo pesquisa de endereços de Eva Quadras e Sebastião Quadras pelos sistemas Bacejud e Infojud. Defiro a citação por edital de Ivone Cléia Quadras de Melo e Neusa Quadras, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC. Deve ser observado que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Conforme já determinado no despacho do ID n. 33943376, expeça-se carta precatória para citação de WAGNER QUADRAS e KALYMER QUADRAS DE MELO (endereços constantes na petição do ID n. 32341529), para que se manifestem na forma do art. 690 do CPC (habilitação), em 05 (cinco) dias. Deve ser observado que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Ciência à Defensoria para que promova a citação de Eva Quadras e Sebastião Quadras, em 30 (trinta) dias. Porto Velho, 16 de março de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7031841-43.2016.8.22.0001

AUTOR: CLEODIR BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.560,00

Distribuição: 22/06/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLEODIR BARROS PEREIRA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo receber benefício previdenciário. Argumenta que trabalhou na função de motorista na empresa Transportes Coletivos Rio Madeira LTDA, adquirindo lesões no exercício da função (laseque positivo bilateral, compressão dos forames na L5-S1, L4-L5 e dos recessos laterais, transtornos de discos lombares e discos intervertebrais com mielopatia). Aduziu que requereu benefício de auxílio-doença, sendo indeferido em 22/4/2016, embora estivesse incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa em razão da gravidade de suas patologias. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício auxílio-doença n. 6137359283. Pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário e convertido em auxílio-doença acidentário e, por fim, a condenação do requerido por ofensa moral. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça ao autor. A tutela provisória de urgência antecipada foi indeferida, sendo designada audiência de conciliação e perícia médica e, ainda, determinada a citação da parte requerida (ID n. 4524862).

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 5243211). Apresentado laudo pericial realizado pelo Instituto Médico Legal (ID n. 11769048), as partes foram intimadas para se manifestarem. O requerido se manifestou concordando com o exame pericial (ID n. 11799229) e, por sua vez, o autor impugnou o laudo pericial (ID n. 11891473), apresentando laudos médicos indicando que o demandante está inapto para o exercício do seu trabalho (ID n. 12112503).

Designada a realização de novo exame pericial em razão da divergência entre a perícia judicial e os laudos médicos apresentados pelo autor (ID n. 13695935).

Apresentado laudo pericial (ID n. 19499942), as partes foram intimadas para se manifestarem. A parte autora se manifestou, apresentando, inclusive, novos documentos (ID's n. 19666246 e 19666274) e, por sua vez, o requerido se manteve inerte.

O demandado apresentou proposta de acordo (ID n. 20725118), o que foi negado pela parte autora (ID n. 20854614).

Regularmente citado (ID n. 4936506) e, ainda, intimado para contestar (ID n. 20894033), o requerido ofertou contestação (ID n. 21424857). Sustentou a ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade laborativa do requerente não ficou demonstrada. Aduziu que de acordo com o primeiro laudo pericial, o autor pode ser reabilitado, uma vez que as sequelas não caracterizam estado invalidante, bem como não há incapacidade para o exercício de labor ou qualquer atividade habitual. Teceu comentário, em caso de condenação, que o benefício deve ter por termo inicial a data de apresentação do laudo pericial ao processo com fixação de juros e correção de acordo com a TR. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora se manifestou, impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial (ID n. 22369392).

Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (ID n. 26110300) e o requerido se manteve silente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

Apesar do reconhecimento da incapacidade total e permanente para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (respostas aos quesitos “f” e “g” do item I - ID n. 19499942 - p. 5), no caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de que as lesões decorreram do exercício do trabalho a serviço do empregador ou de acidente de trabalho, conforme respostas aos quesitos “d” e “e” do item I (ID n. 19499942 - p. 5), tendo por causa provável da doença/moléstia/incapacidade doença degenerativa conforme resposta do quesito “c” do item I (ID n. 19499942 - p.5).

O exame pericial corrobora, inclusive, com os documentos apresentados pela parte autora ao longo da instrução processual. Em todos os documentos (ID's n. 4496688, 4819466, 7611209, 12112503, 19666274 - p. 3/4 e 6/7) ficou constatada a incapacidade laborativa habitual do demandante, no entanto, em nenhum desses documentos ficou demonstrado que a doença decorreu do exercício do trabalho exercido pelo demandante ou de acidente de trabalho. Além disso, conforme o primeiro laudo pericial produzido (ID n. 11769048 - p. 1), o autor somente veio tomar ciência dos problemas de saúde em 2016, quando realizou exame admissional para trabalhar na concessionária de transporte coletivo municipal, sendo que, até então havia exercido sua função normalmente, pois segundo o perito, os transtornos que acometem o autor são assintomáticos.

Logo, a aposentadoria por invalidez espécie B92 (aposentadoria por invalidez acidentária) na forma do art. 42 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, o auxílio-doença espécie B91 (auxílio-doença acidentário) nos termos do art. 59 do dispositivo acima, são incabíveis ao presente caso.

Os pressupostos da concessão dos benefícios que aqui se pleiteiam, é a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 19499942), bem como dos documentos apresentados pelo autor ao longo da instrução, deixam claro que o nexo de causalidade da doença/moléstia não decorre do exercício do trabalho ou de acidente de trabalho, demonstrando que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário.

Eventualmente, o requerente pode ter direito a benefício previdenciário, mas não decorrente de acidente de trabalho, mas a competência para processar e julgar o pedido é da Justiça Federal.

Diante disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido pela improcedência dos pedidos quando não for de competência da justiça comum estadual:

“Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segun-

do a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 08/05/2019 - grifei)".

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEODIR BARROS PEREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7038957-66.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSÉ LAELCON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7007216-37.2019.8.22.0001

AUTOR: ARINO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 10.125,00

Distribuição: 26/02/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ARINO DE SOUZA BARBOSA, qualificado no processo ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber o valor de R\$10.125,00 do seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Segundo o autor, ele foi vítima de acidente de trânsito (29/08/2018), sofrendo danos corporais que lhe causaram trauma testicular, hérnia inguinal e

trauma na coluna, bem como escoriações por todo o corpo, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento do seguro obrigatório, no valor mencionado. Requer a procedência da ação com a condenação da requerida a pagar o valor de R\$10.125,00. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e prova pericial, bem como determinada a citação da requerida (ID n. 25078275).

A requerida apresentou contestação (ID n. 25959690), sustentando a necessidade de apresentação de comprovante de residência. No mérito, aduziu a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência e pericial judicial (ID n. 26087584), o perito constou no laudo que o autor apenas apresenta disfunções temporárias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Inicialmente, convém afastar a alegação da parte requerida quanto a apresentação do comprovante de residência do autor. Não há obrigatoriedade legal de apresentação de tal documento, presumindo-se verdadeira a declaração apresentada pela parte autora na petição inicial. Para afastar a presunção, que é relativa, a parte requerida poderia produzir prova à respeito, todavia não o fez.

Além disso, nos termos do inciso V do art. 53 do CPC, a ação pode ser ajuizada, também, no local do fato e, no caso, não há questionamento acerca do acidente ter ocorrido em Porto Velho.

Feitas as considerações acerca da desnecessidade do comprovante de residência e da competência deste juízo, passo a apreciar o mérito da questão.

Conforme laudo pericial judicial constante no ID n. 26087584, consta que, embora o autor tenha se submetido a tratamento cirúrgico, o seu quadro clínico, quando da realização da perícia, é de disfunções temporárias, bem como o perito mencionou que as limitações físicas apresentadas pelo autor trata-se de cicatriz inguinal esquerda consolidada com discreta sensibilidade local à palpação.

O autor na réplica à contestação (ID n. 26852504) apresentou laudo realizado por médico de sua confiança. No referido laudo consta que o autor apresenta limitação no membro inferior e movimentação da coxa e quadril em torno de 75%.

O laudo médico apresentado pelo autor foi realizado unilateralmente assim não deve prevalecer sobre a conclusão do laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório.

Nos termos do laudo pericial judicial, inexistem lesões a serem indenizadas.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 2487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ARINO DE SOUZA BARBOSA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7006426-92.2015.8.22.0001

AUTORES: DARCI GABRIEL, MAISA NEVES DANTAS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 451.514,00

Distribuição: 24/08/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DARCI GABRIEL, MAISA NEVES DANTAS e CECILIA BEATRIZ ESTEVÃO NEVES GABRIEL, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da Comunidade Ribeirinha Brasileira, Baixo Madeira, próxima ao Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho/RO, sendo que no mês de fevereiro de 2014, o nível das águas do rio madeira foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da requerida.

A requerida ofertou contestação (ID n. 2887403) suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares

suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n.5986218).

Intimadas para especificarem provas (ID n. 10177933), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 10653568), enquanto que a demandada pleiteou o depoimento pessoal da parte autora, prova pericial, testemunhal e juntada de prova emprestada (ID n. 10933980).

O feito foi saneado (ID n. 12353937), com análise das preliminares. Foi deferida a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

Juntada de Ata Notarial (ID n. 25316771).

Laudo pericial (ID n. 25873104).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial (ID n. 26068085). A requerida apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID n. 27018482). Os autores quedaram-se inertes.

As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais por memoriais (ID n. 27252352). A requerida apresentou manifestação (ID n. 27984439). Os autores quedaram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel da parte autora está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, conseqüentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações. Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há neces-

sidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 loca-

lidades do país, houve anomalias pluviiais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DARCI GABRIEL, MAISA NEVES DANTAS e CECILIA BEATRIZ ESTEVÃO NEVES GABRIEL contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014484-45.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 11/04/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença ocupacional, retroativo a data da cessação do auxílio-doença acidentário. Segundo o requerente, ele exercia a função de motorista e, em decorrência do trabalho, há anos apresenta discopatia degenerativa da coluna cervical e sacra. Afirmou que já recebeu auxílio-doença acidentário entre 3/10/2006 a 31/5/2008 (administrativo) e entre 9/12/2010 a 1/11/2018 (por decisão judicial). Afirmou que o benefício foi cessado pelo requerido sem que tivesse ocorrido a reabilitação profissional do autor. Postulou, em tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito, postulou a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do requerido ao paga-

mento das prestações vencidas, a partir da cessação do benefício. Apresentou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, sendo designada perícia e audiência de conciliação (ID n. 26515967).

Realizada perícia e audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 27888751).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID n. 28784576), que não foi aceita pelo autor (ID n. 28932015).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

A aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente não está incapacitado para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida (incapacidade permanente e parcial – ID n. 27888751, p. 2, quesito 'g').

Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade laborativa, nesta hipótese, deve ser total e temporária.

Conforme o laudo pericial produzido no processo (ID n. 27888751), o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa, havendo restrição apenas quanto aquelas que exijam força, flexão e rotação da coluna lombar e ficar muito tempo sentado ou muito tempo em pé (quesito 'I'). Concluiu a perita, neste sentido, que a incapacidade do autor é parcial e permanente, devendo ser readaptado, ou seja, ele está apto para laborar, porém em atividade que não exija pegar peso, fazer flexão e rotação da coluna lombar ou ficar muito tempo sentado ou em pé (quesito 'I').

Em sendo assim, resta avaliar a possibilidade do auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.

A análise da prova pericial (ID n. 27888751) deixa clara a presença de ambos os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempenho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [...] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social” (grifei).

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões no autor, resultou na incapacidade do trabalhador em desempenhar atividade que exercia à época do acidente (motorista), ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.

O fato de o autor poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ” (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊN-

CIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91.” (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei). No caso em exame, o segurado pode trabalhar, desde que respeitadas as devidas limitações, mas, para tanto é necessário que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, percebendo o auxílio-doença acidentário durante o processo reabilitatório.

Desta forma, considerando que, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/90 e do art. 136 do Decreto 3.048/99, deverá o INSS promover a reabilitação em profissão compatível com as lesões advindas da doença ocupacional.

Após, findo o programa de reinserção do segurado no mercado de trabalho, deve o INSS implementar em seu favor o amparo de auxílio-acidente ocupacional.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CANCELADO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE SEQUELAS DEFINITIVAS QUE IMPOSSIBILITAM O DESEMPENHO DA ATIVIDADE HABITUAL DO OBREIRO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS. NATUREZA OBRIGATORIA DA PRESTAÇÃO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL PELO INSS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59 e 62 DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO ATÉ A REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - Laudo pericial conclusivo que atestou a incapacidade funcional parcial do Autor, indicando readaptação em outra função por não poder exercer a atividade anterior. -Enquanto o beneficiário não for considerado habilitado para o desenvolvimento de nova atividade, permanecerá percebendo o benefício do auxílio-doença. -A aposentadoria por invalidez só será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não corresponde à hipótese dos autos.” (TJRJ, 19ª Câmara Cível, APL 00101413820128190007, Rel. VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, j. em 02/08/2016, DJe de 08/08/2016 – grifei).

Por fim, embora a parte requerente não tenha postulado a concessão de auxílio-acidente, mas de aposentadoria por invalidez, o Tribunal de Justiça de Rondônia consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz conceder benefício diverso do postulado na inicial, sem que isso implique em vício extra petita. Trata-se do princípio da fungibilidade das ações acidentárias.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“Apelação. Ação previdenciária. Fungibilidade. Sentença extra petita. Inexistência. Auxílio-acidente. Requisitos legais. Preenchimento. Benefício devido. Termo inicial. Auxílio-doença. Cessaçao. Juros. Correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Aplicação

ex officio. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica adstrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado. Comprovado pela perícia que o segurado apresenta sequelas permanentes, as quais implicam em redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, é devido o auxílio-acidente. Segundo precedentes do STF e STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.” (TJRO, 2ª Câmara Especial, APL 7006072-06.2016.822.0010, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 8/5/19 – grifei).

De igual forma entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 1. Caso em que o Tribunal regional manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos: “o tempo de serviço foi insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição”. 2. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerada julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 3. Assim, caberia à Corte de origem a análise do preenchimento dos requisitos pelo recorrente para o deferimento de aposentadoria proporcional, no caso. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que prosiga no julgamento do feito.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1826186/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 20/8/19, DJE de 13/9/19 – grifei). DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da prova pericial, a qual demonstra que houve redução da capacidade laborativa da parte autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resulta da própria interrupção do pagamento do benefício, comprometendo as condições de subsistência do requerente e da sua família.

Além do mais, o benefício previdenciário possui caráter alimentar e a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e DETERMINO que a parte requerida restabeleça em favor do autor o benefício previdenciário n. 1679894592 (ID n. 28784575), em 30 (trinta) dias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e na Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor auxílio-acidente, devido a partir da cessação do benefício auxílio-doença, até que ocorra a reabilitação profissional. DETERMINO ao requerido a inserir o autor em programa de reabilitação profissional condizente com a incapacidade que lhe acomete (disco patia degenerativa da coluna lombar – CID M51.1 e M54.4). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (11/2/16 – ID n. 2480003) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tem-

po exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida restabeleça em favor do autor o benefício previdenciário n. 1679894592, em 15 (quinze) dias.
Expeça-se alvará em favor da perita, para liberação dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br
Processo : 7053501-88.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: A S MODA INTIMA EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS
NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EMBARGADO: WANDERSON CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada do Despacho ID 37083455 transcrito em parte a seguir:

Despacho ID 37083455: "(...) Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto desta ação.
Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha conclusão o processo para julgamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 7 de abril de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7044877-84.2018.8.22.0001
AUTOR: JACIR CRISTAN
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

Distribuição: 07/11/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JACIR CRISTAN ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxílio-doença acidentário e parcelas retroativas, a partir de 15/10/18. Segundo o autor, ele sofreu acidente de trabalho no dia 11/11/13, recebendo auxílio-do-

ença acidentário entre 27/11/13 a 30/07/14. Afirmou que o acidente lhe ocasionou sequelas de fratura e artroses secundárias, que lhe incapacitam para o exercício da atividade laborativa por tempo indeterminado. Disse que postulou administrativamente o benefício em 15/10/18, porém foi negado. Postulou, em tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença acidentário. No mérito, postulou a concessão de auxílio-doença acidentário e valores retroativos a partir de 15/10/18. Apresentou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida, sendo designada perícia e audiência de conciliação (ID n. 23353461).

Realizada perícia e audiência de conciliação, as propostas conciliações restaram inexitosas (ID n. 24522161).

Intimado para se manifestar (ID n. 24640823), o INSS quedou-se inerte.

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID n. 24672378), postulando a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/91, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

A aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42 da mencionada lei, ocorre quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente não está incapacitado para exercer atividade laborativa, mas sim que ela foi reduzida (incapacidade permanente e parcial – ID n. 24522161, p. 2, quesito 'g').

Da mesma forma, não é o caso de concessão de auxílio-doença, uma vez que este, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, só é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade laborativa, nesta hipótese, deve ser total e temporária.

Conforme o laudo pericial produzido no processo (ID n. 24522161), o autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa, havendo restrição apenas quanto aquelas atividades que exijam ficar em pé, subir e descer escadas e usar sapatos fechados (quesito 'fs'). Concluiu a perita, neste sentido, que a incapacidade do autor é parcial e permanente, devendo ser readaptado, ou seja, ele está apto para laborar, porém em atividade que não exija usar sapatos fechados, ficar muito tempo em pé e andar por longos períodos (quesito 'l').

Em sendo assim, resta avaliar a possibilidade do auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Então, os pressupostos da concessão do benefício que aqui se pleiteia são a diminuição da capacidade funcional e a existência de nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a mencionada diminuição de capacidade.

A análise da prova pericial (ID n. 24522161) deixa claro ambos os pressupostos, demonstrando que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente. De igual forma, a comunicação de acidente de trabalho – CAT também demonstra o nexo causal entre o acidente de trabalho e a doença ocupacional (ID n. 22759053).

Neste sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) reafirma que o segurado faz jus ao auxílio-acidente quando verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém quando permita o desempe-

nho de outras (inciso III do artigo 104 do citado regulamento - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [...] III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social" - grifei).

Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Amputação parcial dos dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido. Juros e correção. Ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-acidente. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC." (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7027622-84.2016.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 26/03/2019 - grifei)

Assim sendo, não restam dúvidas de que o acidente/doença ocupacional que causou as lesões no autor, resultou na incapacidade do trabalhador em desempenhar atividade que exercia à época do acidente (vigilante), ocasionando a redução da capacidade para o trabalho.

O fato de o autor poder trabalhar, mesmo após o evento, não lhe retira o direito à percepção do auxílio-acidente, uma vez que para que o benefício seja concedido basta que as sequelas oriundas do acidente impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ" (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei).

Desta forma, nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Como no presente caso o indeferimento do pedido de auxílio-doença por acidente de trabalho se deu em 15/10/18 (ID n. 22759030), é a partir desta data que é devido o auxílio-acidente, mormente considerando que nesta data a lesão já estava consolidada.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 - grifei). Por fim, embora a parte requerente não tenha postulado a concessão de auxílio-acidente, mas de auxílio-doença acidentário e, após o laudo pericial, de aposentadoria por invalidez, o Tribunal de Justiça de Rondônia consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz conceder benefício diverso do postulado na inicial, sem que isso implique em vício extra petita. Trata-se do princípio da fungibilidade das ações acidentárias.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"Apelação. Ação previdenciária. Fungibilidade. Sentença extra petita. Inexistência. Auxílio-acidente. Requisitos legais. Preenchimento. Benefício devido. Termo inicial. Auxílio-doença. Cessação. Juros. Correção monetária. Precedentes do STF e STJ. Aplicação ex officio. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica adstrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado. Comprovado pela perícia que o segurado apresenta sequelas permanentes, as quais implicam em redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, é devido o auxílio-acidente. Segundo precedentes do STF e STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança." (TJRO, 2ª Câmara Especial, APL 7006072-06.2016.822.0010, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 8/5/19 - grifei).

De igual forma entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 1. Caso em que o Tribunal regional manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos: "o tempo de serviço foi insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo

de contribuição". 2. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerada julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 3. Assim, caberia à Corte de origem a análise do preenchimento dos requisitos pelo recorrente para o deferimento de aposentadoria proporcional, no caso. 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que prosiga no julgamento do feito." (STJ, 2ª Turma, REsp 1826186/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 20/8/19, DJE de 13/9/19 – grifei).
DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da prova pericial, a qual demonstra que houve redução da capacidade laborativa da parte autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resulta do caráter alimentar do benefício, sendo que a sua não implantação poderá trazer prejuízos significativos ao autor, considerando a sua natureza assistencial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e DETERMINO que a parte requerida implante em favor do autor auxílio-acidente, em 30 (trinta) dias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e na Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JACIR CRISTAN contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor auxílio-acidente, devido a partir do indeferimento do pedido de auxílio-doença em 15/10/18 (ID n. 22759030). CONDENO o requerido a pagar as parcelas retroativas do auxílio-acidente ao requerente, devido a partir do indeferimento do pedido de auxílio-doença (15/10/18 – ID n. 22759030) até a data da implantação do benefício. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (11/2/16 – ID n. 2480003) e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida implante em favor do autor o benefício previdenciário auxílio-acidente, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0010110-47.2015.8.22.0001

AUTORES: Nicolas Ferreira Barbosa, ROSALVO NEVES BARBOSA, ZILENE RODRIGUES FERREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 451.514,00

Distribuição: 01/02/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSALVO NEVES BARBOSA, ZILENE RODRIGUES FERREIRA e NICOLAS FERREIRA BARBOSA qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores na Estrada Madeira Mamoré, n. 1.811, Bairro Triângulo, sendo que no mês de fevereiro de 2014 foram atingidos pela inundação/alegação histórica, quando o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi postergada a análise da tutela de urgência para depois da defesa. Foi determinada a citação da requerida.

A requerida ofertou contestação (ID n. 15942621), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa.

O feito foi saneado, com análise das preliminares, sendo deferida a produção de prova pericial e documental (ID n. 15942676).

Ata Notarial (ID n. 20969104).

Laudo pericial (ID n. 21342658).

Requerida apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID n. 22218985), bem como a parte autora (ID n. 22259472).

A requerida apresentou alegações finais por memoriais (ID n. 24151749), bem como parte requerida (ID n. 24491754), mantendo suas posições antagônicas.

O Ministério Público foi intimado para manifestar-se no feito em razão da presença de menor no polo ativo (ID n. 28798484).

Parecer do Ministério Público (ID n. 28849896).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel da parte autora está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade do problema. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal.

A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações. Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano

ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviiais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as

inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSALVO NEVES BARBOSA, ZILENE RODRIGUES FERREIRA e NICOLAS FERREIRA BARBOSA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7032530-82.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 29.806,72

Última distribuição: 30/07/2019

Autor: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 01086414000148, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Réu: ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02713529001230, AVENIDA T 9 735, AV T-9, 735 QD 87, LT 23 SETOR BUENO SETOR BUENO - 74215-020 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME contra ALFA SEGURADORA S.A., sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 29.806,72, referente aos reparos realizados no automóvel Ford Ranger XLT 2.5 HSD turbo 4X4, placa NDS-1163, cor preta, envolvido em acidente por pessoa segurada pela requerida, no sinistro nº 402399. Aduz que, após os procedimentos de praxe, elaborou orçamento e o enviou à seguradora requerida, que respondeu autorizando a realização dos reparos, sem fazer nenhuma ressalva sobre os valores apresentados. Realizado integralmente o serviço,

a requerida se nega a realizar o pagamento dos valores acordados. Formulou os pedidos de estilo e juntou documentos.

A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios, inicialmente em autos apartados, e, posteriormente, juntando-os nestes autos, requerendo a desconsideração do erro cometido, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Quanto aos fatos, defendeu que os reparos foram autorizados parcialmente, e não de forma integral, concluindo que os reparos no veículo Ford Ranger, com nexos com o sinistro era apenas a quantia de R\$ 8.048,42, (oito mil e quarenta e oito reais e quarenta dois centavos), que foram depositados vinculado a este juízo. Aduz que a notificação enviada à autora era clara na orientação, que os valores aprovados eram apenas os do 3º (terceiro) sinistro, pois os demais danos eram pré-existent ao sinistro, conforme parecer do regulador também presente na liberação supracitada. Por fim, sustentou a inexistência de ofensa ao CDC, pugnou pela não inversão do ônus da prova, e requereu a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. A defesa veio instruída de documentos.

Houve Impugnação aos embargos, oportunidade em que a parte autora destacou os erros grosseiros cometidos: distribuição de defesa em autos apartados; e intempestividade da defesa. Além disso, juntou trecho de “áudio da conversa por telefone entre o preposto da Requerente e da Requerida, onde a mesma confirma que em seu sistema consta o valor aprovado/autorizado para pagamento do reparo de R\$ 29.397,81 (vinte e nove mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavo)”.

O embargante acostou aos autos jurisprudência que reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para recebimento dos embargos equivocadamente distribuídos em autos apartados (Num. 35953349 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Inicialmente, quanto ao ajuizamento dos embargos monitórios em autos apartados, sob o aspecto formal, é evidente o equívoco cometido pela embargante, sendo esse fato incontroverso.

Ocorre que, no sistema processual, implicações provenientes de irregularidades não devem ser relacionadas somente ao vício de forma, mas também à efetiva existência de prejuízo e ao alcance da finalidade dos atos processuais (art. 277 do CPC/2015).

Apesar do erro, essa irregularidade formal não pode, por si só, frente aos valores que norteiam o sistema processual, impedir o exame da defesa em seu conteúdo quando tempestivamente apresentada, ainda que em autos apartados.

Desse modo, por força dos princípios da instrumentalidade, da fungibilidade, da efetividade, da economia e do aproveitamento racional dos atos processuais, bem como considerando a inexistência de prejuízo efetivo, no caso, esse vício formal deve ceder às garantias processuais para que sejam recebidos e processados nos autos corretos.

Sobre o tema, cito o entendimento do E. TJ/RO:

Apelação cível. Embargos à ação monitória. Autos apartados. Princípio da instrumentalidade das formas. Possibilidade. Sentença anulada. Juntada na ação monitória. Regular processamento. Em observância ao princípio da instrumentalidade e da fungibilidade, estando os embargos monitórios tempestivos e com clara intenção de apresentar defesa, devem ser recebidos como resposta à ação monitória e, com isso, analisados pelo juízo a quo. APELAÇÃO, Processo nº 7009033-95.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/03/2019

Ao contrário do alegado pelo embargado, não há que se falar em intempestividade, vez que a contagem do prazo para apresentação de embargos daquele que é citado por carta inicia-se com a juntada do AR, e não com o recebimento da citação, nos moldes do art. 231 do CPC:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

Considerando que a juntada do aviso de recebimento se deu no dia 15/10/2019 (Id. Num. 31705880 - Pág. 1), é tempestiva a apresentação de defesa efetuada no dia 01/11/2019.

Assim, aplico os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebendo a defesa como embargos monitórios, passando a enfrentar o mérito.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do mérito:

De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Relativamente à natureza da relação tratada entre as partes, verifica-se que não se trata de relação de consumo. Isso porque, o STJ interpreta de modo restrito o artigo 2º do CDC, com fulcro na teoria finalista, considerando destinatário final somente o destinatário fático e econômico do bem, pessoa física ou jurídica, excluindo o chamado consumidor intermediário (cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo de um novo bem ou serviço).

Com relação às pessoas jurídicas, aquele Tribunal tem mitigado os rigores da teoria finalista nas hipóteses em que a parte, embora não se enquadre no conceito de destinatário final, se apresenta em situação de vulnerabilidade, legitimando sua proteção. Veja-se: “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)” (AgInt no AREsp n. 1.083.962/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11/06/2019).

Ao contrário do que acontece com a pessoa física, a pessoa jurídica precisa comprovar a situação de vulnerabilidade. No caso dos autos, é de se atentar para o fato de que inexistem elementos capazes de sinalizar a vulnerabilidade de da autora frente à requerida, não se enquadrando, portanto, nas figuras de consumidor e prestador de serviços previstas nos arts. 2º e 3º do CDC.

Logo, nesse particular, inviável a aplicação de uma das facilitações disciplinadas no referido Diploma Legal, qual seja, a inversão do ônus da prova, devendo ser utilizado, na espécie, o regramento preconizado no art. 373 do Código de Processo Civil.

No caso em liça, é fato indubitoso a relação jurídica travada entre as partes, pela qual a embargada prestou serviços de funilaria e pintura em veículo envolvido em acidente por pessoa segurada pela embargante.

A controvérsia repousa sobre os valores devidos pela prestação de serviço.

É certo que as partes apresentaram teses divergentes a respeito da matéria, de maneira que a controvérsia deve ser resolvida pelo sistema probatório do art. 333 do CPC:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, o Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I), adotando a regra compilada por Justiniano, no sentido de que “a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2)”, ou seja “o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., 2003, Ed. Revista dos Tribunais).

É consabido que após eleita a oficina, existe um trâmite burocrático, que envolve a prévia vistoria pela seguradora e a consequente aprovação do orçamento relativo aos danos a serem reparados para, a partir de então, o conserto ser iniciado.

Analisando a documentação acostada juntamente com a petição inicial, notadamente a autorização de realização de serviço de Id. Num. 29404951 - Pág. 1/6, percebe-se que não se trata de autorização sem ressalvas, como mencionado, mas sim de autorização específica para reparo do 3º sinistro. Consta expressamente a limitação de reparo ao 3º sinistro na parte inicial do e-mail, que passo a transcrever:

“Informamos que o veículo acima encontra-se liberado para os devidos reparos. Portanto, para o faturamento destes serviços verifique o Orçamento abaixo que segue em anexo com os valores aprovados, bem como algumas orientações para faturamento res- tritos ao 3 Sinistro...” (grifei)

Verificando o orçamento mencionado, vê-se que há valores diferentes para cada sinistro, e que o valor autorizado para o 3º sinistro é o de R\$ 8.048,42, (oito mil e quarenta e oito reais e quarenta dois centavos).

A conversa telefônica juntada no Id. Num. 32915408 - Pág. 1 não se mostra suficiente para comprovar o fato constitutivo alegado, vez que se trata de apenas trecho de conversa, em que não são identificados os interlocutores. Logo, não há como dar guarida as alegações autorais.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, e PROCEDENTES os embargos ao mandado monitório, o que faço para constituir em favor da AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 8.048,42 (oito mil e quarenta e oito reais e quarenta dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento da nota fiscal.

Aparentemente, os valores devidos foram transferidos diretamente para a conta da credora (Id. Num. 32632675 - Pág. 1). Caso te-

nham sido depositadas em conta judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da autora Auto Shop Centro Automotivo Ltda-ME.

Custas na forma da lei.

Sucumbente em maior parte, condeno a parte vencida (Auto Shop Centro Automotivo), ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam os autos E. TJ/RO.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7034763-23.2017.8.22.0001

AUTOR: VALBIO SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Distribuição: 04/08/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALBIO SILVA CARVALHO ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, argumentando que trabalhou na função de operador de caminhão munck, adquirindo lesões no exercício da função. Aduziu que recebia de auxílio-doença desde 2009 e, que, em 17/6/2017 teve seu benefício cessado, embora estivesse incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa em razão da gravidade de suas patologias. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença n. 5361980249. Pugnou pela concessão da reimplantação do auxílio-acidente (B94). Apresentou documentos e quesitos periciais.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça ao autor. A tutela provisória de urgência antecipada foi indeferida, sendo designada audiência de conciliação e perícia médica e, ainda, determinada a citação da parte requerida (ID n. 12227001).

Regularmente citado (ID n. 12412898), o requerido ofertou contestação (ID n. 12720795). Arguiu a prescrição, como prejudicial de mérito, das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Suscitou, como preliminar, ausência de interesse de agir, sob argumento que não houve comprovação da negação de concessão ao benefício pleiteado. No mérito, sustentou a ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da concessão de auxílio-doença,

aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade laborativa do requerente não ficou demonstrada. Teceu comentários, em caso de condenação, que o benefício deve ter por termo inicial a data da apresentação do laudo pericial ao processo ou, subsidiariamente, a partir do segundo requerimento indeferido, e, ainda, pleiteando a fixação da data do encerramento do benefício em sentença. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, inviabilizando as propostas conciliatórias (ID n. 13178197). Intimada para apresentar réplica, a parte autora se manteve inerte. Foi designada nova audiência de conciliação e perícia judicial (ID n. 22007264). Realizada audiência de conciliação, a parte requerida novamente não compareceu, restando prejudicadas as propostas conciliatórias. A parte autora foi intimada para apresentar réplica e, ainda, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo (ID n. 23413560).

Apresentado laudo pericial (ID n. 23413560), o requerido impugnou o documento (ID n. 26656411) e, por sua vez, o autor concordou com o resultado da perícia (ID n. 28691181).

Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, as partes se mantiveram silentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O requerido, em contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou o indeferimento de pedido administrativo do benefício pleiteado.

A preliminar não merece prosperar.

O e. Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral ao exarar decisão no RE n. 632.240/MG, consoante ementa abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação

administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, Pleno, RE n. 6321.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014 e publicado em 09/09/2014 – grifei)."

A parte autora comprovou que percebia benefício (ID n. 12156575), qual seja, NB-91 n. 5361980249 até 14/6/2016.

Segundo o Ministro Relator, independe se o pedido foi classificado como auxílio-doença previdenciário ou acidentário, a Previdência Social tem o dever de conceder o melhor benefício a que faça jus o beneficiário em razão da obrigatoriedade disposta no art. 88 da Lei n. 8.213/91. Logo, o encerramento de benefício anteriormente concedido configura a pretensão resistida e, diante disso, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, pois o meio é adequado entre o pedido e a proteção jurisdicional pretendida, sendo necessária a intervenção do poder jurisdicional para que a tutela jurisdicional seja obtida e útil para fins de obter uma melhora na situação fática.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida suscitou prescrição das parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Esta prejudicial também não merece prosperar.

Depreende-se do documento de ID n. 12156575 que o benefício foi cessado em 14/6/2016 e, por sua vez, a petição inicial foi distribuída em 4/8/2017 (ID n. 12155992), não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Por outro lado, na data da distribuição o prazo prescricional foi interrompido, conforme § 1º do art. 240 do CPC.

Rejeito a prejudicial.

DO MÉRITO

Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade permanente ou temporária para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

Apesar do reconhecimento da incapacidade parcial e permanente para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (respostas aos quesitos "f" e "g" do item I - ID n. 23413560 - p. 2/3), no caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a possibilidade de que as lesões decorreram do exercício do trabalho a serviço do empregador ou de acidente de trabalho, conforme respostas aos quesitos "d" e "e" do item I (ID n. 23413560 - p. 2), tendo por causa provável da doença/moléstia/incapacidade doença degenerativa conforme resposta do quesito "c" do item I (ID n. 23413560 - p. 2).

Logo, o auxílio-doença espécie B91 (auxílio-doença acidentário) nos termos do art. 59 do dispositivo acima, bem como auxílio-acidente espécie B94 consoante art. 86, são incabíveis ao presente caso.

Os pressupostos da concessão dos benefícios que aqui se pleiteiam, é a incapacidade para o exercício de trabalho ou atividade

habitual por mais de quinze dias consecutivos, ou, ainda, a indenização quando consolidada as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A análise da prova pericial produzida no processo (ID n. 23413560), deixa claro que o nexo de causalidade da doença/moléstia não decorre do exercício do trabalho ou de acidente de trabalho, demonstrando que o requerente não faz jus ao recebimento de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente por acidente de trabalho ou decorrente do seu exercício.

Eventualmente, o requerente pode ter direito a algum outro benefício previdenciário, todavia não acidentário, o que refoge à competência deste juízo

Acerca da questão, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido pela improcedência dos pedidos quando não for de competência da justiça comum estadual:

"Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Alegação de incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa. Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ. Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação Processo nº 7016201-34.2015.822.0001, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 08/05/2019 - grifei)".

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALBIO SILVA CARVALHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva dos §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0005263-02.2015.8.22.0001
AUTORES: Beatriz Morais Rosa, Heli Sandra Norais Rosa, Pedro Miguel Morais Barroso, Pedro Barroso Pinto, Juliane da Silva Maia Pinto, Izabele Maia Pinto, Pedro Monteiro Pinto, Maria Aurora Valente da Silva, Sabrina Almeida de Souza, Gleisson Almeida de Souza, Artur Emanuel Almeida dos Santos, Jacilene Leite dos Santos, Sebastiana Soares de Almeida, Edgley Lacerda de Souza, Euriane Leite Ramos, Emerson Leite Ramos, ELIANA FERREIRA LEITE RAMOS, FRANCISCO NAZARENO PRESTES DA SILVA, HUMBERTO BORGES RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 475.000,00

Distribuição: 01/03/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIANE FERREIRA LEITE RAMOS, HUMBERTO BORGES RAMOS, EMERSON LEITE REAMOS, EURIANE LEITE RAMOS, EDGLEY LACERDA DE SOUZA, SEBASTIANA SOARES DE ALMEIDA, JACILANE LEITE DOS SANTOS, ARTUR EMANUEL ALMEIDA DOS SANTOS, GLEISSON ALMEIDA DE SOUZA, SABRINA ALMEIDA DE SOUZA, FRANCISCO NAZARENO PRESSES DA SILVA, MARIA AURORA VALENTE DA SILVA, PEDRO MONTEIRO PINTO, IZABELE MAIA PINTO, JULIANE DA SILVA MAIA PINTO, PEDRO BARROSO PINTO e PEDRO MIGUEL MORAIS BARROSO, HELI SANDRA MORAIS ROSA e BEATRIZ MORAIS ROSA, todos qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do baixo e médio madeira, sendo que no mês de fevereiro/2014 foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação da requerida (ID n. 16568445).

A requerida ofertou contestação (ID n. 16568445), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivem anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a conclusão de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a peti-

ção inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a “fio d’água”. Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 16568698).

Intimadas para especificarem provas (ID n. 16568698), a requerida pleiteou o depoimento pessoal dos autores e prova pericial. Os autores ficaram-se inertes.

Ata Notarial (ID n. 16568749).

Laudo pericial (ID n. 16568780).

A requerida apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID n. 16568802).

Os autores apresentaram alegações finais por memoriais (ID n. 21584860).

A requerida apresentou alegações finais por memoriais (ID n. 22242451).

O Ministério Público foi intimado para manifestar-se no feito, considerando a presença de menores no polo ativo (ID n. 28366163).

Parecer do Ministério Público (ID n. 28464900).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel da parte autora está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, conseqüentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade do problema. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum dispositivo legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981. Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que “entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madei-

ra em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão”.

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

“Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviiais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744> - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANE FERREIRA LEITE RAMOS, HUMBERTO BORGES RAMOS, EMERSON LEITE REAMOS, EURIANE LEITE RAMOS, EDGLEY LACERDA DE SOUZA, SEBASTIANA SOARES DE ALMEIDA, JACILANE LEITE DOS SANTOS, ARTUR EMANUEL ALMEIDA DOS SANTOS, GLEISSON ALMEIDA DE SOUZA, SABRINA ALMEIDA DE SOUZA, FRANCISCO NAZARENO PRESTES DA SILVA, MARIA AURORA VALENTE DA SILVA, PEDRO MONTEIRO PINTO, IZABELE MAIA PINTO, JULIANE DA SILVA MAIA PINTO, PEDRO BARROSO PINTO e PEDRO MIGUEL MORAIS BARROSO, HELI SANDRA MORAIS ROSA e BEATRIZ MORAIS ROSA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064477-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACARIO DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041008-16.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: LUBIANKA ARAUJO CASTRO DA PENHA

ADVOGADO DO RÉU: EMERSON SILVA COSTA, OAB nº AC4313

Valor da causa: R\$ 45.609,44

Distribuição: 10/10/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ajuizou ação de cobrança contra LUBIANKA ARAUJO CASTRO DA PENHA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 45.609,44 (quarenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), de forma corrigida e com incidência de juros. Alega que presta serviço educacionais e, que a requerida se matriculou no curso de medicina oferecido. Sustenta que a demandada se tornou inadimplente com as mensalidades e, em razão disso, tem direito ao recebimento do crédito pelos serviços prestados. Afirma que as tentativas de autocomposição foram esgotadas sem resultados. Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23327961).

A requerida foi regularmente citada e intimada (ID n. 25953041).

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, restando prejudicadas as propostas conciliatórias (ID n. 27186212).

Não foi apresentada contestação pela parte requerida.

A parte autora se manifestou, pleiteando a aplicação dos efeitos da revelia e, ao fim, o julgamento antecipado (ID n. 28213204).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

A pretensão formulada na petição inicial deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a demonstrar o direito invocado pela parte autora.

Apesar de a parte autora não ter apresentado o contrato de prestação de serviços, sob a justificativa de não tê-lo localizado, todavia, comprovou a relação jurídica material entre as partes por meio de outros documentos (ID's n. 22137342 e 22137354), bem como a existência dos débitos referentes as mensalidades do semestre 1.2016 (ID n. 22137364), portanto, desincumbindo-se a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia à requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art.

373, inciso II, do CPC). No entanto, a demandada ficou inerte.

Nos termos do Código Civil, as obrigações firmadas mediante contrato são exigíveis em razão da liberdade de contratar exercida pelas partes, conforme art. 421, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade e, ainda, da força obrigatória dos contratos, sendo exigível o pagamento (art. 331), considerando-se em mora automática o devedor que não efetuar o pagamento no termo final (arts. 394 e 397), como o presente caso.

Por fim, cabe ressaltar que a ausência da parte requerida na audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial, impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece o dispositivo mencionado, deve a parte requerida ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra LUBIANKA ARAUJO CASTRO DA PENHA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor os valores referentes as mensalidades 03/2016, 05/2016 e 06/2016, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do vencimento de cada uma e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, considerando a injustificada ausência na audiência de conciliação, APLICO à parte requerida MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Intime-se a requerida a recolher o valor em guia própria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030899-11.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017709-44.2017.8.22.0001

AUTOR: EDNA LÚCIA BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.700,00

Distribuição: 01/05/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDNA LÚCIA BARROS DA SILVA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, argumentando que trabalhou na função de faxineira no Auto Posto Carga Pesada, adquirindo lesões no exercício da função (retificação da lordose cervical fisiológica, discopatia degenerativa de c4 à c7 e abaulamento discal posterior em c4-c5, c5-c6, c6-c7). Aduziu que requereu e recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, sendo este indevidamente cessado em 06/10/2016, embora estivesse incapacitada para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário e convertido em auxílio-doença acidentário. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID n. 12370938).

Regularmente citado (ID n. 13770590), o requerido apresentou contestação (ID: 13782685), alegando a falta de preenchimentos dos requisitos para a concessão do auxílio-doença acidentário, uma vez que realizada a perícia médica identificou que a autora encontra-se apta para trabalhar. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliaatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte requerida (ID n. 14295935).

A parte autora apresentou réplica a contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 15552479).p

Determinou-se a realização de perícia médica (ID: 16668912).

Apresentado laudo pericial (ID: 18387103) e reapresentado conforme (ID: 22279063), as partes foram intimadas para apresentar manifestação, mantendo-se inerte a parte requerida. A autora, por sua vez, manifestou-se alegando ter sido demonstrada a invalidez (ID n. 20816456).

A parte autora apresentou manifestação, pleiteando a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela urgência antecipada (ID n. 22007564), o qual foi deferido, sendo determinado que a requerida o restabelecimento do Benefício Auxílio-doença.

Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, a autora apresentou sua manifestação (ID: 26295840), reafirmando todos os termos de sua argumentação. O requerido manteve-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser dirimida no processo, portanto, se pauta em verificar se a doença apresentada pela autora é ocupacional e se dela decorrem sequelas incapacitantes na autora que impedem ou reduzem a sua força laborativa.

Para tanto, foi realizado exame médico pericial, sendo esta a única prova capaz de demonstrar a verdadeira condição de saúde da autora. O laudo, portanto, foi claro em atestar que a doença que acomete a requerente é degenerativa “O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)? Informar o CID. Sim. Doença Crônica Degenerativa da Coluna Cervical. M51.0”, não sendo decorrente do exercício da atividade por ela exercida e, por fim, atestou também que a requerente se encontra apta a trabalhar, exceto quanto aquelas atividades que exijam sobrecarga (ID: 22279063 p. 4).

Nesse sentido, em consonância com o inciso II do §1º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, o qual expressamente exclui a doença degenerativa como hipótese equivalente a doença do trabalho, o laudo pericial verificou que a doença da autora não foi adquirida em virtude da execução de seu trabalho e, portanto, inexistente nexo de causalidade entre a sua doença e o seu trabalho.

Diante disso, uma vez que a autora fundamentou seus pedidos na existência de doença ocupacional, a qual foi, na verdade, reconhecida como de natureza degenerativa, há se julgar improcedente o pedido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNA LÚCIA BARROS DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO o tutela de urgência concedida no ID n. 23549256 e DETERMINO o arquivamento do processo.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, de acordo com o disposto no §2º do art. 85 do CPC.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008420-19.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, CPF nº 71719407215, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 09298037000112, RUA ALMIRANTE GRENFALL 405, SALA 403 BLOCO 03 PARQUE DUQUE - 25085-135 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

SENTENÇA

Vistos, etc.

THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de IBBCA GESTÃO EM SAUDE LTDA, alegando, em síntese, que era usuária de um plano de saúde familiar, administrado

pela ré e em janeiro de 2019 migrou para um plano em formato de co-participação. Porém, pelo fato da autora ter família com crianças pequenas, manteve o pagamento do plano atual, até que a vigência do outro plano começasse. Neste ínterim, recebeu documentação afirmando que a exclusão do plano atual, ocorreria no dia 31 de janeiro de 2019. Segue afirmando que no dia 29 de janeiro de 2019, seu esposo, Gleyson Belmont realizou consulta médica, e teve seu atendimento negado, e que a autora se consultou no dia 30 de janeiro e teve seu atendimento também negado. Requer a condenação da requerida a ressarcir os valores pagos R\$2.017,77 referente a mensalidade que daria cobertura até o dia 31 de janeiro de 2019, bem como os R\$800,00 gastos para pagar as duas consultas que foram negadas. Requer ainda a condenação em danos morais no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Junta documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. Num. 27700506 - Pág. 1).

A requerida apresentou contestação (Id. Num. 28169308). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que o cancelamento do plano de saúde deu-se em atendimento ao pedido formulado pela própria autora, de modo que a mensalidade de janeiro de 2019 é devida. Aduz que a negativa de atendimento não é de sua responsabilidade, mas sim da operadora de plano de saúde, no caso a Unimed, requerendo o reconhecimento da causa excludente de responsabilidade do fato exclusivo de terceiro. Além disso, juntou tela do sistema da Unimed esclarecendo que a recusa de atendimento nos dias 04/02/2019 e 12/02/2019, período em que o plano já constava cancelado. Requer a improcedência dos pedidos autorais, com a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Junta documentos. Réplica no ID Num. 28764847 - Pág. 1.

A parte autora postulou a realização de prova testemunhal, para oitiva da secretária do consultório onde se realizou a consulta. Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução

do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de típica relação de consumo.

Ressalto, ainda, que a parte autora apresenta vulnerabilidade técnica e jurídica em relação à requerida, o que desequilibra a força do contrato, necessitando, portanto de proteção que harmonize os interesses dos participantes da relação de consumo com base no princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 4º, III, do CDC.

Ademais, os contratos de plano de saúde, individual ou coletivo, possuem um fim social relevante, que é o de complementar a atividade estatal para a garantia do direito fundamental à saúde, de modo que incumbe à requerida preservar o direito de informação adequada e clara ao consumidor, na forma prevista no art. 6º, III, da norma consumerista.

No caso em liça, verifico a existência de contrato de assistência à saúde firmado entre as partes, havendo controvérsia entre elas acerca da cobrança da mensalidade no mês de janeiro de 2019, data da negativa de atendimento, da responsabilidade pela recusa no atendimento médico e das consequências daí advindas.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que em que pese a regularidade, a vigência do contrato até dia 31/01/2019 e o pagamento regular das mensalidades do plano de saúde, a parte autora teve atendimento médico negado no dia 30/01/2019 e seu esposo no dia 29/01/2019.

A parte autora juntou o comprovante de pagamento da mensalidade do mês de janeiro no documento de Id. Num. 25167404 - Pág. 5, bem como os documentos que comprovam a negativa de atendimento médico nos Id's. Num. 25167404 - Pág. 8/11, inclusive com as notas fiscais de recebimento dos valores pagos pelas consultas médicas que tiveram atendimento recusado.

As datas dos fatos são importantes para o deslinde do feito:

- recusa de atendimento médico ao esposo da autora em 29/01/2019;

- recusa de atendimento médico à autora em 30/01/2019;

- telefonema da autora solicitando o cancelamento do plano de saúde feita no dia 30, para início em 31/01/2019.

Não prospera a alegação da requerida de que a negativa de atendimento ocorreu em data posterior ao término do contrato, vez que não juntou documentos que comprovem o que aconteceu nos dias discutidos nos autos: 29 e 30/01/2019. Aqui não se discute eventual negativa nos dias 04/02/2019 e 12/02/2019.

De fato, a parte autora confirma que solicitou o cancelamento do plano de saúde, mas o fez em momento posterior à negativa de ambos os atendimentos, de modo que não merece acolhida a alegação de que o cancelamento deu-se em atendimento à solicitação da autora.

Igualmente, sem razão a requerida ao mencionar que a negativa de atendimento é de responsabilidade da operadora Unimed e não sua. Como se sabe, o parágrafo único do artigo 7º do CDC preceitua que todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem solidariamente pela reparação de danos causados ao consumidor, razão pela qual não há que se falar em aplicação da causa de exclusão de responsabilidade de fato exclusivo de terceiro.

A jurisprudência do STJ orienta que é devido o reembolso em situações excepcionais, tais como: inexistência de estabelecimento credenciado no local; paciente em situação de urgência ou emergência; e impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada.

Não tendo sido prestado o serviço e sendo injusta a recusa de atendimento, de rigor a devolução da mensalidade paga no mês de janeiro, bem como o ressarcimento pelas duas consultas de Id. Num. 25167404 - Pág. 8/11.

Quanto ao dano moral, todavia, sem razão a parte autora.

A ocorrência do dano moral demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. Ausente a comprovação do dano, não há que se falar em indenização.

O conjunto probatório não é hábil a comprovar a configuração de dano moral indenizável, não restando provado que a negativa de atendimento médico tenha acarretado transtornos e aborrecimentos, gerando sofrimento intenso, tanto é que a parte autora conseguiu o atendimento médico pretendido, realizando o pagamento de forma particular.

Frise-se que meros descumprimentos contratuais não são aptos a ensejar indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento à autora do dano material sofrido, no importe de R\$2.817,77 (dois mil oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) desde o efetivo desembolso. Julgo improcedente o pedido de reparação pelo dano moral.

Custas pro rata.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO cada um dos litigantes ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono da parte contrária, com fundamento no art. 85, §8º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 14 de abril de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7001374-76.2019.8.22.0001

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.740,32

Distribuição: 18/01/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ajuizou ação de cobrança contra LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes. Alega que o requerido receberia produtos para consumo próprio ou revenda domiciliar, atuando como revendedor autônomo, tendo por obrigação o pagamento das mercadorias no prazo acordado. Afirma que o demandado não cumpriu sua obrigação, restando débito no valor de R\$ 2.740,32. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o autor foi intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido na petição de ID n. 24161454, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 24132200).

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, restando prejudicadas as propostas conciliatórias (ID n. 26176468).

Regularmente citado (ID n. 24616277), o requerido não ofertou contestação (ID n. 29311524).

Intimadas as partes para especificarem provas, mantiveram-se inertes.

A parte autora pleiteou a aplicação da revelia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autor.

A parte autora comprovou a relação jurídica material existente entre as partes (ID n. 24059821), bem como apresentou nota fiscal n. 46343 (ID n. 28905505) e canhoto de cobrança com assinatura (ID n. 24059818).

O canhoto de recebido de nota fiscal assinado demonstra o recebimento das mercadorias nela relacionadas e o reconhecimento da dívida, demonstrando a existência de uma obrigação com termo definido em relação ao pagamento, no qual o termo final (data de vencimento) é a data limite para o adimplemento da obrigação, conforme art. 315 do Código Civil.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui em mora o devedor.

Logo, não ocorrendo o pagamento do boleto até a datas de vencimento, o devedor se encontra automaticamente em mora com prestação não quitada.

Por fim, em observância ao art. 319 e 320 do Código Civil combinado com o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, cabe ao devedor comprovar a solvência da obrigação firmada entre as partes na relação jurídica contratual.

Portanto, caberia à parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), o que não fez.

Por fim, resta tratar da ausência do requerido à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado a comparecer, sob pena de multa (ID n. 24616277).

O requerido não compareceu a audiência (ID n. 26176468), portanto, conforme expressa advertência constante no instrumento de citação, em desfavor dele deve ser aplicada a multa estabelecida no §8º do art. 334 do CPC.

A multa, no caso, deve ser aplicada em seu percentual máximo (2%), uma vez que o requerido sequer apresentou alguma justificativa, demonstrando o seu menosprezo com dignidade da justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA contra LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor referente a nota fiscal n. 46343 (ID n. 28905505) corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do vencimento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Fica a parte requerida intimada a providenciar o recolhimento do valor, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7030020-67.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILCINARA PEREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº

RO1855, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.658,48

Distribuição: 08/07/2017

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, sendo a autora no prazo de 10 (dez) dias e o requerido no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no es-

tado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7029630-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039524-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: IGO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que o endereço informado fica em local não abrangido pelos correios (FAIER BORGES DA SILVA - CPF n. 681.358.748-04: RAMAL 31 DE MARÇO, POSTE 51 - DISTRITO DE JACY-PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044685-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035196-90.2018.8.22.0001

AUTOR: AURIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO BAU

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.441,68

Distribuição: 31/08/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AURIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO BAU ajuizou ação declaratória cumulada com cobrança contra EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS, ambos qualificados no processo, pretendendo a rescisão contratual e a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 4.441,68 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). Afirmou que em 11/4/2017 as partes firmaram contrato de locação de imóvel situado na rua Afonso Pena, 1501, Bairro São Cristóvão, com valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), além da responsabilidade do requerido pelo pagamento das faturas de energia elétrica e água. Alegou que a partir do mês julho/2017 o demandado passou a descumprir suas obrigações contratuais, mas após notificação extrajudicial quitou parcialmente seus débitos, todavia, voltou a descumpri-las. Disse, ainda, que o notificou extrajudicialmente em 4/4/2018 para que desocupasse o imóvel, o que ocorreu em julho/2018. Apontou que o requerido está em débito com aluguéis referente aos meses de dezembro/2017 a julho/2018, bem como faturas de energia elétrica e de água. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição, foi determinada sua emenda para comprovar recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida na petição ID n. 23800797, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23327231).

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, restando prejudicadas as propostas conciliatórias (ID n. 25494767).

Regularmente citado (ID n. 24103235), o requerido não contestou. Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, a parte autora se manifestou, pleiteando a aplicação dos efeitos da revelia e, ao fim, o julgamento antecipado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a demonstrar o direito invocado pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de locação (ID n. 21077055) demonstrando a existência de relação jurídica material entre as partes. Além disso, consta no contrato (ID n. 21077055 - p. 2) que o locatário se responsabilizará pelas tarifas de energia e água referente às unidades consumidoras 315676-1 e 313823-2, respectivamente.

Considerando a inércia do requerido, infere-se que não houve pagamento das mensalidades dos aluguéis, assim como dos débitos perante as concessionárias de energia e água (ID n. 21077054).

Por fim, resta tratar da ausência do requerido à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado a comparecer, sob pena de multa (ID n. 24616277).

O requerido não compareceu a audiência (ID n. 26176468), portanto, conforme expressa advertência constante no instrumento de citação, em desfavor dele deve ser aplicada a multa estabelecida no §8º do art. 334 do CPC.

A multa, no caso, deve ser aplicada em seu percentual máximo (2%), uma vez que o requerido sequer apresentou alguma justificativa, demonstrando o seu menosprezo com dignidade da justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AURIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO BAU contra EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes (ID n. 21077055) e CONDENO o requerido a pagar à parte autora os valores referentes as mensalidades dos aluguéis de dezembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018, abril/2018, maio/2018, junho/2018 e julho/2018, com multas e demais encargos contratuais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do vencimento de cada uma e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido, também, ao pagamento das faturas de energia elétrica e água no mesmo período (ID n. 21077054), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do vencimento de cada uma e com juros simples de 1% (um por cento) a partir da citação. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, considerando a injustificada ausência na audiência de conciliação, CONDENO a parte requerida a pagar MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). Intime-se a requerida a recolher o valor em guia própria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018767-14.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0021658-06.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

EXECUTADO: F. B. F. S. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014988-51.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULDINO BATISTA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.900,42

Distribuição: 15/04/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULDINO BATISTA RAMOS ajuizou ação de reparação de danos contra HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. O autor afirmou ter contratado, em meados do ano de 2015, os serviços advocatícios do requerido a fim de que este o representasse em ação de reparação de danos, a qual foi ajuizada na data de 02/06/2015 e tramitou sob o n. 7010959-40.2015.8.22.0601 no 4º Juizado Especial Cível desta Comarca. Relatou que em referido processo inicialmente foi proferida sentença de homologação de transação, na qual restou estabelecido o pagamento do valor de R\$ 3.500,00 em favor do autor. Todavia, o acordo foi descumprido, motivo pelo qual o requerido, advogado do autor naquela ação, formulou pedido de cumprimento de sentença. O autor aduziu que durante a fase de execução daquele processo foram expedidos

dois alvarás para levantamento dos valores referentes à obrigação principal e multa (respectivamente R\$ 3.562,61 e R\$ 1.104,91), em seu favor, os quais foram levantados pelo requerido, sem que ele promovesse o regular repasse dos valores ao seu cliente. Sustentou, portanto, que o requerido apropriou-se indevidamente de valores que lhe são devidos. Pugnou seja condenado o requerido a restituir os valores indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente, bem como seja condenado a pagar indenização pelos danos morais gerados. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID n. 26422076).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte requerida (ID n. 27770989).

Regularmente citado e intimado (ID n. 27005577), o requerido não ofertou contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autor.

Os documentos apresentados do processo, em especial o documento de ID n. 26411651 – p. 1, comprovam que o requerido levantou alvará no processo n. 7010959-40.2015.8.22.0001 e, por outro lado, não comprovou ter repassado o montante a quem de direito. Diante disso, caberia ao requerido, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, comprovar que efetuou os repasses devidos e regularmente ao autor, mas nada foi apresentado nesse sentido. Na verdade, o requerido nem sequer impugnou os fatos narrados na petição inicial deixando o processo tramitar à revelia.

A análise do processo, portanto, conduz à procedência do pedido inicial.

No tocante ao pedido de restituição dos valores, a título de danos materiais no valor de R\$ 7.009,42, em relação a este deverá incidir a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora, a partir da citação.

Em relação ao pedido de dano moral, igualmente se verifica sua ocorrência na situação em análise, uma vez que sendo a relação de cliente e advogado essencialmente pautada na confiança, a violação deste sentimento e, ainda mais da forma como o foi, inquestionavelmente, gera danos pessoais indenizáveis. Nesse ponto, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DE ADVOGADO QUE LEVANTA ALVARÁ E NÃO REPASSA A IMPORTÂNCIA À CLIENTE – DEVER DE RESSARCIR – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – DANO MORAL – CONFIGURADO – RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO – À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900800108 nº único0006644-25.2016.8.25.0034 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 09/07/2019) (TJSE. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0006644-25.2016.8.25.0034. Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima. Data do julgamento: 09/07/2019 – grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DE ADVOGADO QUE LEVANTA ALVARÁ E NÃO REPASSA A IMPORTÂNCIA À CLIENTE. DEVER DE RESSARCIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS. O advogado, na condição de procurador da parte, é obrigado a dar contas de sua

gerência, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja, de acordo com as disposições do art. 668 do Código Civil. Em tendo retido indevidamente valores sacados em reclamatória trabalhista, deve efetuar a restituição e responder pelos danos morais que sua conduta causou. Dever de indenizar caracterizado pela ilicitude da conduta do demandado. Montante adequado. APELOS IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70046337515, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 28/03/2013) (TJRS. Décima Segunda Câmara. Apelação Cível n. 70046337515. Relator: Victor Luiz Barcellos Lima. Data do julgamento: 28/03/2013. Data de Publicação: DJe 02/04/2013 – grifei). A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, o valor do dano moral pretendido pelo autor não se mostra adequado, uma vez que é superior ao montante desviado pelo requerido. Uma avaliação mais criteriosa da situação, leva ao arbitramento do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra mais proporcional à ofensa. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, resta tratar da ausência do requerido à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado a comparecer, sob pena de multa.

O requerido não compareceu a audiência, portanto, conforme expressa advertência constante no instrumento de citação, em desfavor dele deve ser aplicada a multa estabelecida no §8º do art. 334 do CPC.

A multa, no caso, deve ser aplicada em seu percentual máximo (2%), uma vez que o requerido sequer apresentou alguma justificativa, demonstrando o seu menosprezo com dignidade da justiça. III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULDINO BATISTA RAMOS contra HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL e, em consequência, CONDENO o requerido a restituir ao autor, a título de dano material, o valor de R\$ 7.900,42 (sete mil novecentos reais e quarenta e dois centavos) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do recebimento do levantamento do alvará pelo requerido e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO o requerido, ainda, a pagar ao autor indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Considerando que o requerente sucumbiu em parte mínima de sua pretensão (valor do dano moral), CONDENO o requerido, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.

Por fim, extraíam-se cópias do processo e remeta-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia e para Ordem dos Advogados do

Brasil – Seccional Rondônia, para eventual apuração de infração penal e disciplinar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012555-43.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: Hélio Furukawa

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040884-33.2018.8.22.0001

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.877,00

Distribuição: 10/10/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AMARILDO RIBEIRO CHAVES ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar por ofensa moral. Afirmou que realizou contrato de empréstimo com o requerido na modalidade desconto consignado em folha de pagamento com parcela mensal de R\$ 909,49 (novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Alegou que o banco nunca lhe forneceu cópia do instrumento, mesmo após pedidos administrativos e, em razão disso, ajuizou ação cautelar de exibição n. 0018305-89.2013.8.22.0001 com trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, e, ainda, assim, não recebeu o documento. Sustentou que ante a inércia do demandado naquela ação, presume-se verdadeira que a alegação de inexistência da dívida ante a quitação total do débito, mas, mesmo assim a parte requerida inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduziu que essa conduta lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, o valor da causa foi retificado, a gratuidade da justiça foi indeferida com a intimação do autor para recolher as custas iniciais, sendo concedida a tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23328289). Regularmente citada (ID n. 25057683), a parte requerida não contestou.

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, restando prejudicadas as propostas conciliatórias (ID n. 25750218).

Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

Nos termos do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme expressa advertência constante na carta de citação, todavia, os efeitos da revelia não são absolutos, especialmente no que diz respeito à confissão, uma vez que a parte autora deve demonstrar, minimamente a viabilidade de sua pretensão.

Além disso, não se aplica o efeito do art. 400 do CPC (equivalente ao art. 359 do CPC/73) na ação cautelar de exibição, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos, pois deve ser verificada pelo juiz da ação principal. A cautelar de exibição nem sempre serve para assegurar prova em outro processo, mas se presta a ser objeto de avaliação pelo autor sobre a existência de determinado direito (caso da exhibitória ajuizada pelo ora demandante).

A partir disso, não se pode vincular o juiz destinatário da prova com a presunção da veracidade fática pela não exibição de documento em outro processo, uma vez que só terá caráter probatório quando produzido no processo principal. Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou em sede de recurso repetitivo quando analisou o tema 47, conforme ementa abaixo:

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ, 2ª Seção, REsp n. 1.094.846-MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 11/3/2009 e publicado em 3/6/2009).

Ademais, a decisão judicial proferida na ação cautelar de exibição não declarou a inexistência do débito discutido neste processo, visto que se assim fosse esta demanda não teria razão de existir ante a coisa julgada (art. 485, inciso V, do CPC).

A análise do processo leva à improcedência da pretensão deduzida pela parte autora.

O autor afirmou nos fatos que realizou empréstimo com o requerido na modalidade consignado em folha de pagamento com parcela de R\$ 909,49 (novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), porém, não trouxe outros elementos mínimos de informações, como, por exemplo, o valor tomado a título de empréstimo e em quantas parcelas seria o seu pagamento e, o mais importante, não apresentou documentos que demonstrem o efetivo pagamento de todas as parcelas.

Essas informações são obtidas na fase pré-contratual, pois decorrem, inclusive, do dever de diligência do tomador do empréstimo exigido do homem comum na sociedade. Logo, não é crível que o demandante sequer saiba em quantas parcelas foi realizado o empréstimo, conduta que demonstra negligência no trato negocial ou, ainda, que o realizou com má-fé ante a omissão de alguns dados fáticos necessários.

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, inciso VIII, do CDC), mas concedida pelo juiz quando preenchidos os requisitos e, diante disso, este dispositivo não retira o imperativo do art. 373, inciso I, do CPC. Neste caso, para que a dívida seja declarada inexistente, a parte autora deve comprovar que quitou o contrato de empréstimo e, em consequência, que sua obrigação foi extinta (arts. 304, 308, 315, 320 e 327 do Código Civil), todavia, não se desincumbiu a contento. Depreende-se das fichas financeiras (ID n. 22119661) que foram descontadas 35 (trinta e cinco parcelas) parcelas, iniciadas em 09/2010 e encerrada em 07/2013, e caso o autor tivesse apresentado ao menos o extrato bancário de sua conta corrente demonstrando a data e o valor do depósito do empréstimo seria possível fazer uma ponderação da quitação ou não da dívida.

Além disso, verifica-se no extrato de negativação que o requerido inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes em 26/12/2014 por uma dívida no valor de R\$ 2.877,00 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais) vencida em 30/8/2013, ou seja, um mês após o último desconto realizado no contracheque do demandante.

Não havendo elementos fáticos mínimos que indiquem qual foi o valor do empréstimo, a forma de pagamento e a comprovação do pagamento da dívida, não é possível afirmar que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes é conduta ilegítima e, tampouco, declarar a inexistência da dívida. Portanto, não está caracterizada a responsabilidade civil do requerido, não se impondo o dever de indenizar.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ALEGADO. 1. A agravante não produziu qualquer prova do alegado fato superveniente, constituído pela suposta quitação do débito que deu origem à ação anulatória por si ajuizada. 2. Tendo a decisão agravada acolhido a alegativa de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e determinado o retorno dos autos para a Corte de origem sanar os apontados vícios de fundamentação, não haverá qualquer prejuízo para as partes o exame da mencionada alegativa de quitação do débito pela instância ordinária. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n. 1.154.579-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18/9/2018 e publicado em 24/9/2018).

Da mesma maneira é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Reparação por danos morais. Não comprovação. Incumbência do art. 373, I, do CPC. Recurso desprovido. Honorários recursais. Majoração de ofício. Diante da ausência de comprovação dos fatos mínimos alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7036915-

44.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 08/10/2019).

Por fim, resta tratar da ausência do requerido à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado a comparecer, sob pena de multa.

O requerido não compareceu a audiência, portanto, conforme expressa advertência constante no instrumento de citação, em desfavor dele deve ser aplicada a multa estabelecida no §8º do art. 334 do CPC.

A multa, no caso, deve ser aplicada em seu percentual máximo (2%), uma vez que o requerido sequer apresentou alguma justificativa, demonstrando o seu menosprezo com dignidade da justiça.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMARILDO RIBEIRO CHAVES contra MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência e DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da parte requerida não ter apresentado defesa no processo.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerida ao pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.

Intime-se a parte requerida, para pagamento da multa em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0109707-96.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTINS E POLIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIARA MONTEIRO SCHEMES - RS91691, IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS35155
EXECUTADO: LS LUNA & SANTOS COMERCIO E PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias indicando se opta por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017413-20.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada da petição do Autor ID 36236219 (discordância da proposta apresentada).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017413-20.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051993-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADNEIA MIRANDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013133-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LIMA e outros (19)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7004774-64.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB

nº AC6639

RÉU: CLEITON FERNANDES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do

feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto

o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do

Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato

arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002668-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILIAN MATEUS SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob

pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7045405-84.2019.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Previdência privada

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO

PB1 DA PREVI - ANAPLAB

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO ABDON GABRIEL, OAB nº

RJ82725

RÉUS: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO

BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

1). Ofício nº **/2020-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator do Agravo nº 0804375-61.2019.8.22.0000

2ª Câmara Cível - CCível- CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 974 -2020

- CCível - CPE2ºGRAU

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho,

analisando perfunctoriamente o teor da lide que se pretende erigir

esse juízo entendeu pela ausência de sua competência.

O fato narrado na inicial proposta indica que a demandante pretende

o recebimento da cota dos participantes do Plano de Benefícios

1 em relação ao superávit repassado indevidamente ao Banco do

Brasil S/A.

Esse juízo entende que não se tratam, portanto, de danos regionais

(limitados ao Estado de Rondônia), mas nacionais. Razão pela qual

a competência é da justiça estadual do Distrito Federal, nos

termos do artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Por esta feita houve a prolação da decisão declinando da competência

para uma das varas cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém

o posicionamento lançado na decisão atacada aguardando-se

o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais

novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos por 30 (trinta) dias, para aguardar a decisão do aludido Agravo de Instrumento.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7015767-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: KESSI JHONES GRABOVSKI RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 8ª Vara Cível, autos nº 7039913-14.2019.8.22.0001, e extinta sem resolução de mérito.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029441-56.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SENILDE DA SILVA FERREIRA, VALDIZETE FURTADO DUARTE, MARIA DAS GRACAS LOPES DA COSTA, MARIA HELENILDE EVARISTO DE OLIVEIRA, LIDIA DA SILVA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

1) Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 19/05/2020, às 08h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

2) Prorrogado o decreto de isolamento social exarado pelo Poder Público, a audiência ocorrerá por videoconferência.

Para viabilizar a hipótese deste caso, devem as partes indicarem, em 5 (cinco) dias, a disponibilidade de acesso à internet e computadores ou notebooks com a seguinte configuração mínima:

Sistema operacional Windows 7 ou posterior

CPU de núcleo dual Intel 2. XX GHz ou processador AMD (2 GB de RAM recomendado)

JavaScript e cookies habilitados nos navegadores

Internet Explorer 11 (32 bits/64 bits)

Mozilla Firefox 52 e posterior

Versão mais recente do Chrome 32 bits/64 bits

*O Java não é necessário para os usuários do Mozilla Firefox e do Google Chrome.

Sistema operacional Mac OS X 10,13 ou posterior

Baseado em CPU Intel (2 GB de RAM mínima)

JavaScript e cookies habilitados nos navegadores

Oracle Java 6 para Oracle Java 8

Mozilla Firefox 52 e posterior

Versão mais recente do Chrome 32 bits/64 bits

Sistema Operacional Linux (para o aplicativo de desktop Webex Meetings)

Intel ou AMD x86

JavaScript e cookies habilitados nos navegadores

Oracle Java 6 a Java Oracle 8, libstdc++ 6.0, sistema de janelas GNOME/KDE

Mozilla Firefox 52 e posterior

Versão mais recente do Chrome 32 bits/64 bits.

3) Indeiro o pedido de oitiva do perito para esclarecimento, uma vez que o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004836-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: MARCIANO NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7010580-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: ELIANE DIAS FERREIRA MALALA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉU: DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) A tutela antecipada, no que tange à busca e apreensão do veículo se mostra em contradição com a pretensão final de mérito. Veja-se que a busca e apreensão presume a intenção de reaver a posse do bem, o que seria viável se não reconhecesse o negócio da venda, mas ao final pretende-se a formalização do registro da venda no DETRAN, já que pretende retirar o veículo de seu nome. Oportuniza-se manifestação a respeito.

2) Esclareça como pretende provar no processo que a venda foi feita em favor de Raquel Aline Dias Gomes, já que pretende imputar a esta pessoa o registro formal atual do veículo e os débitos acumulados de multa e tributos, sem sua citação pessoal.

Indique a autora, se Raquel Aline Dias Gomes foi a pessoa para a qual o seu marido efetuou a venda e entrega da posse da motocicleta, pois se a autora não sabe com quem está a posse atual da motocicleta, deve ao menos indicar para quem foi feita a venda por seu marido.

Todos dos dados possíveis da eventual pessoa a constar no polo passivo devem ser fornecidos, como CPF por exemplo, pois podem viabilizar as buscas de endereço atual, como em sistema BACEN, RENA e INFO JUD's, menciona-se que a citação editalícia só é viável quando demonstrado o esgotamento dos meios possíveis de localização, do contrário a citação editalícia pode ser considerada nula.

Prazo para manifestação: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020611-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7037161-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RENILDA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar uma nova data para realização da perícia.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054027-55.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008570-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENEVAL JOSE MAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exquente, por meio de seu advogado, intimada acerca do Alvará expedido e do e-mai encaminhado à Caixa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7041075-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EVA RODRIGUES JACQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

A questão sobre valores e incidências foi decidida na sentença proferida sob o ID.36146874, que deveria ter sido enfrentada através da via processual adequada.

A certidão de crédito fora emitida em conformidade ao disposto na sentença. Então, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013611-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: ARTEMIO CARBONERA PINHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: PEDRO PINHEIRO DUARTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho os aclaratórios. Redistribua-se por sorteio a um dos juízes dos especiais cíveis.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057921-39.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274, RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR45335

RÉU: UELITON FERREIRA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015077-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

RÉU: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO, ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/06/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057065-80.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7020891-04.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉUS: DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO, MANUEL PEREIRA DE CASTRO, BERENICE DA SILVA MATOS, PAULO VIEIRA DE CASTRO, PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7004013-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: GILBERTO LUIZ BARBOSA, CRISTOFHER PEREIRA RIOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1) O executado Gilberto Luiz Barbosa apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo de maneira genérica a existência de excesso na execução, e que o valor devido seria de R\$ 15.960,00, sem contudo realizar qualquer detalhamento de seu raciocínio impugnativo. E segue requerendo a improcedência sob o argumento de não possuir condições de pagar o valor excessivamente apurado (sic).

Diante da superficialidade e ausência de lastro mínimo para convencimento do juízo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 525, §5º do CPC.

Prossiga-se o cumprimento.

2) A exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar meio hábil ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010241-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTOR: ALINE D R DA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando o aditamento à inicial apresentado, bem como a pandemia de corona vírus (COVID-19) e as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19 e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, fica dispensada a audiência de conciliação prevista no art. 308, §3º do CPC.

Ressalto que poderão as partes, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a quarentena, peticionarem pela designação de audiência de conciliação.

2) Fica o requerido intimado a apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 308, §§ 3º e 4º do CPC).

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005530-73.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 RÉU: ALEF DOS SANTOS BARROZO RÉU SEM

ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Retifique-se a classe processual.

2) Deverá o exequente apresentar planilha de débito atualizada para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o item "2", cite-se nos termos do item "3".

3) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037655-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005179-37.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLEOMILSON LIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0015353-45.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, TELMA BEZERRA DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA, ESPOLIO DE EDSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defiro a reavaliação dos bens penhorados sob o ID. 14339841 p. 93:

a) 01 (um) lote de terras urbano de nº 176 da quadra 18, cadastro 000.018.176, com área de 404,780m2, localizado na rua Alvaro Dantas Paraguassu nº 13, atual nº 4079 esquina com rua Antonio Serpa do Amaral, conjunto Santo Antônio, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO, matrícula 7661 do cartório do 2º Ofício de registro de imóveis de Porto Velho.

b) 01 (um) lote de terras urbano nº 10-B, quadra 27, com área de 700,00m2, localizado na rua Quintino Bocaiuva nº 1735, bairro Olaria, matrícula nº 6208 do cartório do 2º Ofício de registro de Porto Velho-RO.

A realização da diligência ficará condicionada ao recolhimento das custas relativas à diligência composta do Oficial de Justiça.

2) Deverá o exequente efetuar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, distribua-se mandado de avaliação.

3) Sobrevindo laudo de avaliação volvam os autos conclusos para nomeação de profissional para alienação judicial.

4) Findo o prazo sem o recolhimento, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003117-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031079-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA DE JESUS SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRALNE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045755-72.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogados do(a) AUTOR: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

RÉU: ALTAIR FOSCARINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de

custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015768-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADOS: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA,

VALDETE DOS SANTOS ROMERA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratando-se de petição requerendo o início da fase de cumprimento de sentença, em termos de processo sincrético, deveria ser manejada mediante peticionamento nos autos originais. Menciona-se que mesmo estando arquivado pode ser peticionado nos próprios autos originais acarretando o desarquivamento automático do feito. Dessa forma, este procedimento guarda vício de inadequação da via eleita o que afeta seu interesse processual, vale dizer, só há interesse processual na via adequada, que é a de peticionamento nos próprios autos originais.

Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, julga-se extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas.

Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046324-

44.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOU-

SA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº

RO8288

EXECUTADOS: JOAO PADILHA, EVANDRO PADILHA, RENAN

BATISTA SOUSA, CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JONATHAN WILLIAM MELO

DA COSTA, OAB nº RO10777

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie-se, com urgência, a reativação da CNH e CPF dos executados, uma vez já extinto o processo.

Oficie-se se necessário aos órgãos pertinentes.

Verifique-se se há outras restrições/suspensões a se retirarem.

Após, rearquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053450-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MAURICIO JUNIO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se: a) a expedição de alvará em favor do credor. E, considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, a exequente deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que durante o período de enfrentamento da pandemia não serão expedidos alvarás para saque presencial;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7009005-37.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-

MENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBO-

SA, OAB nº AC115665

RÉU: ERICA UCHOA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas finais.

Recolha-se o mandado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7010460-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FREDERICO REIS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de repetição da ação 7006582-07.2020.8.22.0001, extinta sem resolução de mérito pela 4ª Vara Cível, dessa forma restando assim, aquele juízo prevento para a causa.

Redistribua-se o feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7011241-59.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: MARINETE OLIVEIRA DE ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015653-33.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: DARLAINE CARVALHO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDOS: MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LOURENCO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Como se faz necessário evidenciar a posse anterior da requerente, a turbação ou o esbulho praticado pelo requerido, bem como

a sua data e a condição de ter continuado na posse ou a sua perda, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil faz-se necessário designação de audiência de justificação prévia do alegado. A requerente deverá arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, até o limite de 3 (três), para serem ouvidas na solenidade, as quais serão intimadas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 455 e § 1º, podendo comparecer independentemente de intimação nos termos do § 2º.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, para comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 19/05/2020, às 10h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível, no 7º Andar do Fórum Geral de Porto Velho, na Avenida Pinheiro Machado 777 Olaria - Telefone: 3217-1347. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, bem como, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo arrolar testemunhas até o limite de 3 (três) cuja petição deverá ser apresentada 5 (cinco) dias antes da audiência.

2) Prorrogado o decreto de isolamento social exarado pelo Poder Público, a audiência ocorrerá por videoconferência.

Para viabilizar a hipótese deste caso, devem as partes indicarem, em 5 (cinco) dias, a disponibilidade de acesso à internet e computadores ou notebooks que possuam microfone e câmera.

3) O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).

4) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo arrolar testemunhas até o limite de 3 (três) cuja petição deverá ser apresentada 5 (cinco) dias antes da audiência.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2004130948138590000035299296 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015767-69.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: KESSI JHONES GRABOVSKI RIBEIRO, LINHA 101 KM 20, DISTRITO BAIRRO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.373,46 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do

CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2004140817583290000035363620 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023037-52.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processonº: 7021128-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208

RÉU: CLAUDIO MARTINS KAXARARI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção da obrigação de fazer de transferência da titularidade do veículo e seus ônus, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Adotem-se os procedimentos finais de estilo, após, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7011895-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LÍCIA RAQUEL DE PAIVA CAETANO

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando a pandemia de corona vírus (COVID-19) e as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19 e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, fica dispensada a audiência inaugural de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a quarentena, peticionarem pela designação de audiência de conciliação.

Assim, deverá a requerente proceder ao recolhimento das custas iniciais remanescente no percentual de 1% em 5 (cinco) dias.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia a condenação da instituição de ensino à obrigação de trancar o curso sem condicionar ao adimplemento dos débitos existentes, tampouco cobrar a matrícula referente ao período letivo 2020/1.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que cursara o primeiro e segundo períodos do curso de medicina no ano letivo de 2019 junto à instituição educacional ora requerida, mas por não ter logrado êxito na adesão ao FIES, necessita trancar o curso por questões financeiras. Alega que solicitou o trancamento do curso, mas a ré teria condicionado essa suspensão de curso ao adimplemento dos débitos relativos aos dois períodos cursados em 2019 e ao pagamento da mensalidade relativa à matrícula do semestre 2020/1.

Note-se que o condicionamento do trancamento do curso ao pagamento de débitos pretéritos constitui-se em penalidade pedagógica, porquanto a requerida possui outros meios de perseguir seu débito, inclusive com ações judiciais próprias. Ademais, tal conduta afronta diretamente a disposição normativa inserta no art. 6º da Lei nº 9870/99. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito. Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente tem encontrado óbice no trancamento do curso em razão do condicionamento supracitado, o que pode influir no aumento imotivado do débito já existente da autora e obstar-lhe em eventual ingresso em outra instituição de ensino superior.

Como o trancamento se trata de medida administrativa e pode ser modificado a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão. Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida proceda com o trancamento do curso sob contrato firmado pela autora, sem o condicionar o ato ao adimplemento dos débitos pendentes, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder com o destrancamento na pendência do processo sem autorização deste juízo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produ-

zir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20031623565823800000034007068 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7015799-74.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS,
OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,
CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA
PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: RAISA ESTEFANE PECANHA, CPF nº 01123743282, RUA
21 DE ABRIL 898 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS
DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 16.827,93

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

7. Ajuste-se o assunto processual no PJE para constar: 7620 - Estabelecimentos de Ensino.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20041411443326600000035380079 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042310-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA NEIDE PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBA-QUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho o posicionamento anterior em decisão declinatoria de competência e decisão sobre embargos de declaração, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Conforme constou na última decisão, a lide deve ser processada na Justiça Federal e para tanto, por manusearem outra plataforma de tramitação processual, deve a parte autora lá redistribuir o processo.

Não havendo mais motivos para manutenção do processo ativo, arquivem-se de imediato, podendo a qualquer momento ser desarquivado mediante simples petição.

Advindo decisão de agravo, se no sentido de manutenção do declínio de competência à Justiça Federal, apenas junte-se e re-arquivem-se os autos, se em sentido contrário façam-se conclusos os autos para despacho.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN FELIPE WISTUBA, OAB nº PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL, OAB nº PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730

DECISÃO

Vistos.

Realizadas várias diligências para localização de bens do devedor os intentos restaram frustrados não encontrando-se bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

O exequente se posiciona pugnando pela suspensão da execução. Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7011893-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

AUTORES: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, ROBERTO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

RÉUS: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

ADVOGADO DOS RÉUS: ARCELINO LEON, OAB nº RO991

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7053486-90.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão emitida (Expediente de ID nº 37106325).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012615-52.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão expedida (ID nº 37102269).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7054880-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SINVAL LIMA DE ALENCAR

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se quanto à Contestação À Reconvenção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO, inscrito no

CPF: 711.950.252-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencio-

nado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis

ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução,

independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-

-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados

em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida

no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 49.854,48 (Quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualiza-

do até 28/09/2016.

Processo:7050654-21.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Executado: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO CPF:

711.950.252-20

Despacho: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-

-se o edital. O prazo de impugnação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-

-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública."

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

09/12/2019 17:11:31

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2798

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

55,99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042546-95.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXE-

QUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEI-

DA - RO9541

EXECUTADO: INEZ SILVA COSTA 63524899234 e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE

JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das cus-

tas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,00

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,00

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044644-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055153-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191,

ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006720-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SANTOS DOMINGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva. Assim, considera-se a parte executada devidamente intimada para pagamento espontâneo do cumprimento de sentença.

2. Manifeste-se a parte exequente indicando medida útil ao prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030321-48.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: BERENICE LUZ DA SILVA, HONORINA LARISSA FREITA SODRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

D E S P A C H O

Vistos.

1) Considerando a pandemia coronavírus deve-se evitar o comparecimento pessoal em agências bancárias, assim informe a executada seus dados bancários para transferência dos valores em seu favor.

2) Constatou no acordo que os valores remanescentes da executada Berenice só lhe seriam entregues após a retiradas dos valores principais da credora São Lucas e dos honorários de seus advogados, dessa forma, deve a São Lucas levantar o mais rápido possível seu alvará já disponível ou apresentar seus dados bancários para transferência de valores, a fim de viabilizar a entrega dos remanescentes à Berenice que suscita urgência na petição anterior.

Caso não seja levantado o alvará já disponível à São Lucas nem informados dados bancários, os valores serão direcionados à conta centralizadora deste Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015614-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: EVALDO MACEDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Retifique o requerente o polo passivo para constar a SEGURADORA LÍDER.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025134-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, em face da ausência de manifestação do juízo quanto a expedição de ofício ao Banco Bradesco.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embar-

gos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009552-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

RÉUS: FLÁVIA REGINA ALVES DE HUNGRIA FOLADOR, RUA VASCO DA GAMA 1447, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CESAR FOLADOR JUNIOR, RUA VASCO DA GAMA 1447, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Considerando a pandemia de corona vírus e atos publicados do PODER JUDICIÁRIO para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, fica dispensada a audiência inaugural de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento no decorrer posterior do processo, cessada a quarentena, peticionarem pedindo designação de audiência de conciliação.

Emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19031417063995100000023775970 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7017446-75.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: FRANCIMAR GOMES FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

D E S P A C H O

Vistos.

1. Instado a manifestar-se, o exequente postula que a multa em decorrência do descumprimento da obrigação seja substituída por declaração de inexistência de dívida por parte do executado, liberando o Exequente de qualquer pagamento referente ao financiamento em questão, dando baixa do gravame junto ao DETRAN.

Pois bem.

É ônus da parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

Todavia, essa manifestação deve ser acompanhada dos cálculos atualizados.

Assim, apresente o exequente cálculos atualizados da conversão em perdas e danos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

2. Vindo os cálculos, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019212-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: VERENICE DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO DE SOUZA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva. Assim, considera-se a parte executada devidamente intimada para pagamento espontâneo do cumprimento de sentença.

2. Manifeste-se a parte exequente indicando medida útil ao prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7020802-44.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

dicial Assunto: Expropriação de Bens EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: JOAO LIMA DE FARIAS, COSME CAETANO DA SILVA, CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro a citação por edital dos executados Claudio Omar e Cosme Caetano, pois não preenchem os requisitos do art. 256 do Código de Processo Civil.

2) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJO para verificação dos endereços dos executados, desde que o exequente providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF

b) Providencie o exequente consulta de endereço dos executados perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012068-73.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO ASSIS VITORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ALFA BRAVO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão expedida (ID 37105527).

Processo nº: 7021110-51.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 EXECUTADO: LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006117-03.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão expedida (ID 37098780).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013086-97.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADO: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 005/2020 - PR - CGJ, publicado no DJe 052, de 18/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado. Registro que, após a confirmação do retorno a normalidade, fica autorizada a conclusão para consulta postulada.

2. Indique o exequente outras medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031258-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA - MT19498

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão de Crédito emitida (ID 37090291).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016823-14.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOME DA COSTA FILHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009244-10.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILTON BORGES e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para no prazo de 10 dias manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012359-41.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIR ANDRADE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão expedida (ID 37052630).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011027-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGILANIO ISAIAS AGUIAR DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: PRF HOTEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELYPE ODILON MAIA PESOA - PB17085, REMBRANDT MEDEIROS ASFORA - PB17251

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão expedida (ID 37097703).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052789-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007318-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: OBADIAS DIAS LOPES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão emitida (ID 37095181).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039859-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão emitida (ID 37093254).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009234-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: TIAGO MACHADO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048673-83.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCOS GIL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002668-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILIAN MATEUS SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032522-13.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCIARA FREIRE ROCHA

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0023550-81.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: OTON SILVA VEDOVATO - RO6914, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES - PR34176, GLAUCIA DA SILVA - PR24627

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 36891938.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7011191-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento das Certidões ID 35561407 e 35561407.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014287-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIO GOMES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negati-

vo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo nº: 7038596-15.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADOS: TEREZINHA DE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, WALBER SANTOS PEREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019794-66.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: DANIELE ONIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 37130283.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044760-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7004325-09.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102 EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo nº: 7006421-65.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: DAIANE CANDIDO, LETICIA GOMES DA SILVA, TAIZA ARAUJO ANDRADE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo : 7024778-59.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034485-51.2019.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
RÉU: GEANDERSON DE SOUZA LUCINO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 30.436,41
DESPACHO
Tendo em vista o recolhimento das custas do Oficial (ID 34152724), proceda-se com a citação do requerido, nos moldes do Despacho de ID 30140576.
Porto Velho , 13 de abril de 2020 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011842-07.2016.8.22.0001
Usucapião
Usucapião Ordinária
AUTORES: GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA ADVOGADO DOS AUTORES: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
RÉU: MARIA DO SOCORRO MENDES RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
GLADEMIR LUIS EWALD e ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA qualificados nos autos ajuizaram ação de usucapião em face de MARIA DO SOCORRO MENDES.
Aduzem que residem e estão na posse do imóvel desde 1996 de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre uma área de terreno, ao longo dos anos, realizando benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo, bem como, sua residência fixa. Afirmando que o antigo proprietário do imóvel era avô de um dos requerentes, e que em 2014 tiveram conhecimento vendido do imóvel para a requerida, mas que esta nunca os procurou. Requer seja declarada a propriedade pela usucapião.
Os confinantes foram citados (ID 12136711).
O Estado e Município informaram não possuírem interesse na área (ID 24406388 e ID 23239525).
A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral (ID 25903050).
Tendo em vista a nulidade da citação por edital, foi feita nova tentativa de citação, sendo a mesma encontrada (ID 31487324), no entanto manteve-se inerte.
Intimados a especificarem provas a requerente pleiteou o julgamento antecipado.
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Trata-se de ação de usucapião extraordinário, onde os autores pretendem usucapir um imóvel urbano, sob o qual detêm a posse desde o ano de 1996, de forma mansa e pacífica, sem oposição.
O Código Civil estabelece o prazo de 15 anos, e 10 para alguns casos, conforme artigo 1.238 e parágrafo único.
Referido artigo determina:
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."
A usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade e outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo.
Consuma-se no momento em que o possuidor preenche os requisitos para obtê-lo, assim, uma vez preenchidos o possuidor se transforma em proprietário.
Para a configuração do usucapião extraordinário, previsto no artigo 1.238, parágrafo único do CC, exige a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso temporal de 15 anos ininterruptos; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título e boa-fé; d) estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou realização de obras ou serviços de caráter produtivo.
A requerente anexou comprovante de residência dos anos de 2001, 2008, 2012, escritura de compra e venda entre o avô da requerente e a requerida, bem como na instrução processual, foi citada no imóvel objeto dos autos.
Não é outra a lição do jurista Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

"Não existe usucapião sem posse. Nem toda espécie de posse, contudo, é hábil a gerá-lo; somente a que preencha determinados requisitos [...] No entanto, a posse há de ser animus domini, isto é, o possuidor há de comportar-se com a coisa como se fosse o seu proprietário, não reconhecendo em ninguém superioridade de direitos sobre ela. Esse animus domini não é elemento subjetivo, que exige do possuidor uma intenção, um achar que é proprietário, tal como para os adeptos da teoria possessória de Savigny. É um ânimo que se afere de forma objetiva, pelo modo como o agente comporta-se, sendo irrelevante se ele pensa ou não que é proprietário. Assim, pode usucapir aquele que está plenamente ciente de que não é dono, mas comporta-se como tal, cuidando da coisa como se sua fosse, e sem reconhecer em ninguém superioridade de direitos [...] Também é necessário que a posse seja contínua e ininterrupta. Continua quer dizer sem intervalos, sem solução de continuidade."

Os confinantes do imóvel pleiteado foram devidamente citados, entretanto, permaneceram silentes, assim, a ausência de questionamento acerca de marcos e divisas, evidencia a consolidação da situação de proprietário ostentada pelo autor perante terceiros.

Além disso, todas as Fazendas Públicas alegaram não possuir interesse no imóvel.

Assim, sem a necessidade de maiores discussões, comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), vez que exerce a posse, sem oposição, há mais de 15 anos.

Em sendo assim, a ausência de oposição por parte da requerida faz presumir a posse mansa e pacífica do imóvel, ou seja, de forma incontestada e continuada pelo prazo definido na inicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.238 do Código Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão de usucapião ajuizada por GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA, em desfavor de MARIA DO SOCORRO MENDES, para declarar a aquisição do domínio do imóvel localizado à Av. Lauro Sodré, nº 1121, Bairro: Olaria, Matrícula 6.049 do 1 Registro de Imóveis

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo 20% sobre o valor da causa, artigo 85, § 2º, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e anotações devidas.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta decisão.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050175-23.2019.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: ANELSON OLIVEIRA BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 62.631,09

Despacho

Compulsando aos autos, verifico que o Agravo de instrumento fora indeferido (id 36218766), sendo mantida a liminar (id : 32682942) que deferiu a Emissão na Posse do imóvel declarado utilidade pública, mediante o depósito no valor de R\$62.631,09.

A parte requerida se manifesta favorável a expedição do alvará depositado em Juízo.

Assim, considerando a concordância da parte, determino a expedição do alvará conforme requerido no id : 36338559.

Após, ao cartório para que proceda a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, conforme determinado.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7052638-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: WARLEY BUENO BORGES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WARLEY BUENO BORGES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como indenização pelos danos morais suportados em decorrência da cobrança abusiva. Juntou procuração e documentos (ID 32852013 a 32852023).

Para tanto, a parte autora narrou, em síntese, que em 24/07/2019, quando se encontrava em viagem para o interior do Estado, recebeu ligação de sua funcionária doméstica, lhe informando que os prepostos da requerida se encontravam em sua residência e iriam substituir o relógio medidor em razão da constatação de irregularidades no aparelho. Compreende que sua funcionária fora pressionada a assinar documentos que sequer compreendia, sem que lhes tivesse sido deixada qualquer cópia.

Compreende que em 20/11/2019 recebeu correspondência da requerida, informando a cobrança de débito no valor de R\$ 18.521,99(dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 03/12/2019, sob pena de corte de sua energia elétrica. Entende que os meios utilizados para apuração do débito cobrado são duvidosos e confusos, visto que as irregularidades foram apontadas de forma unilateral, sem sequer ter sido realizado perícia por órgão oficial com vias de se confirmar a irregularidade apontada.

Decisão de ID 32987987 deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou a citação da parte requerida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 33471232), aduzindo, em suma, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que na data de 24/07/2019 fora constatada irregularidade na medição do relógio da parte autora, gerando desvio de energia. Assevera que, em razão da irregularidade constatada fora iniciado procedimento administrativo, com prévia notificação da parte autora, gerando fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente.

Entende ser legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, reconvenção para recebimento da quantia de R\$ 18.521,99(dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) e a improcedência do pleito autoral.

A parte autora atravessou petição postulando o aditamento da petição inicial (ID 33731058).

Apresentada impugnação à contestação (ID 33731086).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas

(CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Prima facie, anoto que, se tratando o pedido de aditamento da inicial de ID 33731058 de mera reprodução dos fatos e fundamentos já trazidos com a petição inicial, mostra-se desnecessária sua apreciação e consequente intimação da parte contrária para se manifestar, porquanto os pedidos ali formulados já haviam sido feitos anteriormente pelo autor, devidamente rebatidos pela requerida, em sua contestação.

De início, destaco que no feito está presente a relação de consumo uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e a requerida é fornecedora habitual dele. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).

E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por conseguinte, a Teoria da Responsabilidade Objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova. Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, alega a parte autora que a parte requerida ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 18.521,99(dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

Além disso, alega a parte requerente a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou fraude e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.

Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.

Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa, o que não ocorreu.

Isto porque, consoante se infere dos autos, em que pese a empresa ré alegue ter realizado procedimento de inspeção, com lavratura de TOI, tem-se que ela não comprovou suas afirmações, visto que nada juntou aos autos com vias de corroborar sua tese.

É dizer. Compulsando os autos, verifico que de fato houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da empresa requerida, de acordo com os documentos colacionados no ID 32852023, juntados pelo requerente.

Porém, não se infere dos autos nenhum documento capaz de atestar a ocorrência do alegado procedimento administrativo e perícia técnica realizada no relógio medidor da parte autora, com vias de legitimar eventual recuperação de consumo.

Ou seja, a parte requerida sustenta a regularidade do procedimento, no entanto não apresenta nenhum documento aos autos, atestando a suposta irregularidade.

Frisa-se, inclusive, que a simples presença do consumidor na ocasião da inspeção não legitima, tornando verdadeira, toda e qualquer conclusão técnica que os técnicos da requerida possam chegar, já que o consumidor não possui igual capacidade técnica, não entendendo, sequer, o que está acontecendo.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela empresa ré. Evidente que a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.

Dito isto, anoto que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Até porque, sequer é possível constatar, pelos documentos coligidos aos autos, os parâmetros utilizados pela requerida para que fosse imputado ao autor débito de elevada quantia, como de fato fez, não havendo como realizar qualquer juízo de legalidade em relação ao procedimento adotado.

Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, conforme já dito, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também

é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

E, neste mesmo sentido, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao Código Único 1289244-0, no valor de R\$ 18.521,99(dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID 32852021).

Contudo, ainda que se mostre abusiva a prática da parte requerida, entendo que esta, por si só, não se mostra suficiente a ensejar os danos morais reclamados.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial, como exposto acima, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negativação do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum

constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano. Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WARLEY BUENO BORGES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, e por essa razão:

a) CONFIRMO a decisão de ID 32987987, tornando definitivos seus efeitos;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 1289244-0, no valor de R\$ 18.521,99(dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID 32852021);

c) Em atenção ao princípio da causalidade, bem como da sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 70%(setenta por cento) a parte requerida e 30%(vinte por cento) a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais.

FIXO honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como FIXO honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ambos nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

d) JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, CONDENO a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC.

e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7011163-36.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: CARLA BEGNINI

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

Executado: RÉUS: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença,

independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉUS: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, RUA SENADOR DANTAS 105, - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0009627-51.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ROGER ORLANDI FOLKIS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853

Executado: RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, pode-

rá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 3.589 TRIÂNGULO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036879-65.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PAMELA NAIMAIER BENNESBYADVOGADO DO AUTOR: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

RÉU: SALLY ANNE BOWMER BECARÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Assim, indefiro o pedido de ID 34485113.

Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do requerido ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).

Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas."

Prazo: 10 (dez) dias.

I.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039393-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.107,51

DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado conforme pleito de ID 33578653, desde que o autor recolha as custas de diligência de re-

novação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias, bem como confirme o endereço que deseja a diligência.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014227-25.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: RARITA SOUZA DE LIMA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Executado: RÉU: OI S.A

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031290-63.2016.8.22.0001

AUTOR: MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 5.248,20

Despacho

Considerando a disposição no Código de Processo Civil, diante dos embargos infringentes:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Intime-se o Embargado para se manifestar no processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7053490-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA, MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA, JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA, MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA, JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA, MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCEIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA, neste ato representado por seu procurador JANILSON JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, em desfavor de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como indenização pelos danos morais suportados em decorrência da cobrança de valores abusivos. Juntou procuração e documentos (ID 33005032 a 33005032).

Para tanto, a parte autora narrou, em síntese, que é proprietária do imóvel localizado à Avenida Estevão Correia, 5050, Bairro Jardim das Esmeraldas – Guajará-Mirim/RO. Diz que, em 06/11/2018, fora realizada inspeção pela requerida e supostamente foram constatadas irregularidades, gerando fatura para pagamento no valor de R\$ 13.330,65 (treze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) referente ao período de energia elétrica recuperado.

Compreende que a fatura gerada a título de recuperação de consumo fora calculada de forma unilateral, não tendo sequer sido notificada acerca de eventual processo administrativo instaurado, visto que sequer a inspeção fora acompanhada. Assevera que o imóvel inspecionado se encontra vazio, não tendo equipamentos elétricos ligados no mesmo, não justificando a cobrança lançada pela requerida.

Decisão de ID 33100271 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência, bem como determinou a citação da requerida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 33415306), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que na data de 06/11/2018 fora constatada irregularidade na medição do relógio da parte autora, gerando desvio de energia. Assevera que, em razão da irregularidade constatada fora iniciado procedimento administrativo, com prévia notificação da parte autora, gerando fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente.

Entende ser legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, a improcedência do pleito autoral.

Apresentada impugnação à contestação (ID 33917392).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Prima facie, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que esta não merece prosperar. Explico.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100%(cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron.

Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Não restam dúvidas de que a ENERGISA SA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem a fatura de recuperação de consumo lançada em face da parte autora. A arguição de ilegitimidade serve de mero subterfúgio para honrar com a responsabilidade pelos prejuízos ocasionados pela conduta praticada pela CERON.

Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” – art. 4º do CPC.

Não bastasse, verifica-se que a defesa apresentada nos autos fora em nome de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a qual faz parte do grupo econômico constituído pela ENERGISA SA.

Por esta razão, REJEITO a preliminar arguida.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas

(CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de despacho saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

De início, anoto que, em que pese a situação processual da parte requerida não se encontre regular no feito, nada obsta o julgamento da lide, porquanto, em atenção ao princípio da primazia de mérito, a regularização após a sentença não acarretará nenhum prejuízo às partes.

Pois bem. Inicialmente, destaco que no feito está presente a relação de consumo uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e a requerida é fornecedora habitual dele. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).

E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por conseguinte, a Teoria da Responsabilidade Objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

In casu, alega a parte autora que a parte requerida ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 13.330,65(treze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos).

Além disso, alega a parte requerente a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou fraude e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.

Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.

Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa, o que não ocorreu.

Isto porque, consoante se infere dos autos, em que pese a empresa ré alegue ter realizado procedimento de inspeção, com lavratura de TOI, tem-se que ela não comprovou suas afirmações, visto que nada juntou aos autos com vias de corroborar sua tese.

Ou seja, não se infere dos autos nenhum documento capaz de atestar a ocorrência do alegado procedimento administrativo e perícia técnica realizada no relógio medidor da parte autora, ou qui-

ça comprovação de que houve levantamento da carga instalada e substituição do relógio medidor supostamente defeituoso, com vias de legitimar eventual recuperação de consumo.

Inclusive, consoante se verifica dos Termos de Ocorrência e Inspeção - TOI (ID 33005032 – pág. 10/12), o procedimento de inspeção e substituição do relógio medidor ocorreu sem a presença da parte autora, não havendo sequer levantamento da carga instalada, com vias de legitimar eventual recuperação de consumo.

Evidente que a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.

Dito isto, anoto que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Até porque, sequer é possível constatar, pelos documentos coligidos aos autos, os parâmetros utilizados pela requerida para que fosse imputado ao autor débito de elevada quantia, como de fato fez, não havendo como realizar qualquer juízo de legalidade em relação ao procedimento adotado.

Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, conforme já dito, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela.

Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018). E, neste mesmo sentido, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018).

Neste cenário, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

Logo, entendo que a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

Ressalto, todavia, que nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao Código Único 1258334-0, no valor de R\$ 13.330,65 (treze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID 33005032 – pág. 14).

Contudo, ainda que se mostre abusiva a prática da parte requerida, entendo que esta, por si só, não se mostra suficiente a ensejar os danos morais reclamados.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial, como exposto acima, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negativação do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano. Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCEIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA, neste ato representado por seu procurador JANILSON JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, em desfavor de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, e por essa razão:

a) CONFIRMO a decisão de ID 33100271, tornando definitivos seus efeitos;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 1258334-0, no valor de R\$ 13.330,65 (treze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de recuperação de consumo (ID 33005032 – pág. 14);

c) Em atenção ao princípio da causalidade, bem como da sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a parte requerida e 50% (cinquenta por cento) a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, observando para a parte autora a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.

FIXO honorários advocatícios, em favor da DPE, representante da parte autora, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como FIXO honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ambos nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço, observando para a parte autora a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.

d) JULGO IMPROCEDENTE à reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, CONDENO a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser destinados à DPE.

e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com sua regularização processual, sob pena de desentranhamento de sua defesa e exclusão dos advogados cadastrados.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7019229-10.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: JOSE CLAUDIO DE BRITO

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

Executado: RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA

Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, RUA T 27 390, - ATÉ 1119/1120 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019574-66.2013.8.22.0001
AUTORES: MARIA DA SILVA SOUZA PEREIRA, RAIMUNDO NONATO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos,

Quanto ao pleito da requerida de ID 26438056, DEFIRO benefícios da gratuidade da justiça à Novacap Imóveis LTDA. Em relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas e honorários feito pela Novacap, este será apreciado quando do julgamento do feito.

Quanto ao pleito de ID 33985707 da parte requerente, DEFIRO a produção de prova testemunhal.

Assim, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, observando a limitação do §6º do art. 357 do CPC, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 455 do CPC.

Ressalto, todavia que, considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, que regula as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, notadamente em seu art. 6º, encontram-se suspensas a realização de audiências.

Assim, a designação de data para a solenidade será efetivada apenas após o restabelecimento das audiências no Judiciário, competindo a parte requerente postular no feito sua designação, sob pena de desistência do ato e julgamento do feito no estado em que se encontra."

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013370-71.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051

Parte requerida: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte exequente já procedeu com o recolhimento das custas de diligência, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 33278768.

Cite-se em execução a parte executada, no endereço indicado na inicial, para que, no prazo de 3(três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15(quinze) dias, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%(dez por cento), salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3(três) dias, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10(dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5(cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3(três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30%(trinta por cento) do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014101-72.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050244-60.2016.8.22.0001

AUTOR: RENATO CAMPOS VIDAL

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Valor da causa: R\$ 26.385,20

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 35823180.

Assim, expeça alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000124-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLODOMIRO RODRIGUES VITALIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

1- Expeçam certidões de crédito em favor da parte exequente, destacando em certidão autônoma o crédito decorrente dos honorários advocatícios, dada a prioridade de pagamento em razão do caráter alimentar.

2- Após, intime-se o credor para retirar o(s) documento(s) e habilitar seu(s) crédito(s) nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (Lei 11.101/2005).

O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro plano da recuperação), considerando a Decisão Proferida nos autos do Agravo (ID: 28830633).

3- Expedida(s) a(s) certidão(ões) e não havendo pendências, arquivar-se.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034827-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.361,08

Despacho

Tendo em vista a resposta do Ofício, no ID 34901882, intime-se a parte autora para ciência e requerer o que entender de Direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7001599-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISEU GOMES WANDELEY FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

RÉU: LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Tendo em vista a desistência do pedido de tutela de urgência em relação ao DETRAN/RO, conforme ID 3459153, Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA, CNPJ nº 14877243000117, RUA HAVAÍ 549 SUMARÉ - 01259-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 13 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029524-09.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: DOMINGOS REGIS DA SILVA DE PAULA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

EXECUTADO: LEILA GONCALVES DE CASTRO ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Decisão

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Dado início ao cumprimento de sentença, a requerida intimada, apresentou impugnação no ID 13693496, sob alegação de excesso a execução.

Em seguida, a parte exequente manifestou-se nos termos da petição no ID 14862884.

Assim, face a discussão acerca dos valores a serem pagos, os autos foram remetidos a contadoria judicial.

Os cálculos foram apresentados no ID 19615361 – Pág2.

Informado, o exequente impugnou os valores apurados pela contadoria do juízo no ID 24297375 - Pág. 1. Na oportunidade, apresentou novos cálculos que entendeu devido.

Em seguida a executada manifestou-se no ID 26886513.

Diante da análise dos argumentos apresentados pelos exequentes, o juízo no ID 29425515, determinou a remessa dos autos a contadoria para novos cálculos.

Com a juntada de nova planilha ID 31945693, a executada manteve-se inerte, ao passo que os requerentes pugnam pela homologação dos cálculos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Diante da concordância aos cálculos apresentados, bem como a inércia da parte exequente, HOMOLOGO os valores apresentados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, intime-se os exequentes para darem o devido andamento no feito, no prazo de 5(cinco) dias. Em caso de consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho- RO, 13 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028799-78.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, LUIS DE MACEDO RIBEIRO, FRANCISCO COLCA ROJAS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistema BACENJUD, localizei novos endereços apenas para os executados Raimundo Alves dos Santos e Luís de Macedo Ribeiro. Minuta a seguir.

Em relação ao executado Francisco Colca Rojas, o endereço encontrado é o mesmo da inicial: END JOAQUIM NABUCO CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO SANTA BARBARA N 0 CEP 76804216.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, ou requeira novas pesquisas via sistemas conveniados, desde que comprovado o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200004794251 Número do Processo: 7028799-78.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clemente (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 05.034.322/0001-75 Nome do Autor/Exequente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

702.067.432-11 - FRANCISCO COLCA ROJAS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clemente (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado END JOAQUIM NABUCO CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO SANTA BARBARA N 0 CEP 76804216

END JOAQUIM NABUCO 1360 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO SANTA BARBARA N 0 CEP 76804216

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 16:58 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 772.642.662-49 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clemente (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R JOAQUIM NABUCO 1513 BAIRRO: SANTA BARBARA CEP: 76804216 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 05:16 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clemente (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

SETE DE SETEMBRO PORTO VELHO SAO FRANCISCO CURITIBA RO76801097

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 15:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada 800.618.772-04 - LUIS DE MACEDO RIBEIRO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clemente (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R AMARELO MANGA 7957 TIRADENTES BAIRRO: TIRADENTES CEP: 76824648 PORTO VELHO RO

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 05:16 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clemente (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AVENIDA NACOES UNIDAS, BAIRRO: ESTACAO EXPERIMENTAL, RIO BRANCO - AC, CEP: 69912-600

AVENIDA NACOES UNIDAS, BAIRRO: ESTACAO EXPERIMENTAL, RIO BRANCO - AC, CEP: 69912-600

AVENIDA NACOES UNIDAS, BAIRRO: ESTACAO EXPERIMENTAL, RIO BRANCO - AC, CEP: 69912-600

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 04:29 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AMARELO MANGA 7957 TIRADENTES 07682464PORTO VELHO RO

AV AMAZONAS 2786 NOVA PORTO VELH07682016PORTO VELHO RO

R MARINEIDE 6604 CUNIA 07682442PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AMARELO MANGA 7957 TIRADENTES 07682464PORTO VELHO RO

AV AMAZONAS 2786 NOVA PORTO VELH07682016PORTO VELHO RO

R MARINEIDE 6604 CUNIA 07682442PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AMARELO MANGA 7957 TIRADENTES 07682464PORTO VELHO RO

AV AMAZONAS 2786 NOVA PORTO VELH07682016PORTO VELHO RO

R MARINEIDE 6604 CUNIA 07682442PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AMARELO MANGA 7957 TIRADENTES 07682464PORTO VELHO RO

AV AMAZONAS 2786 NOVA PORTO VELH07682016PORTO VELHO RO

R MARINEIDE 6604 CUNIA 07682442PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado

Não disponível Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 14:54 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R AMARELO MANGA 7957 TIRADENTES 07682464PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051509-63.2017.8.22.0001 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.279,14

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agravado, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos da executada, mediante depósito em conta judicial.

Oficie-se a fonte pagadora da executada a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 1.617,19), apontado no ID 34185077.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, pessoalmente, bem como para querendo apresentar embargos.

I.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7050046-86.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: PEDRO TOMAZ DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

Executado: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Tendo em vista que houve nítido erro material na qualificação da petição de ID 33873352, posto que os demais elementos se encontram de acordo com a sentença proferida no ID 23178340, modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- INTIME-SE a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15(quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, INTIME-SE a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045825-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: CELIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.396,84

Despacho

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que assiste razão a parte exequente quanto aos argumentos apresentados no ID 34148642, portanto, acolho o desentranhamento do mandado e determino a nova tentativa de citação da executada nos moldes do caput do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036450-64.2019.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistema BACENJUD, localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 5 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, ou requerer novas pesquisas via sistemas conveniados, desde que comprove o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, envie os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

I.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200004783708 Número do Processo: 7036450-64.2019.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 08.155.411/0001-68 Nome do Autor/Exequente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO

Informações requisitadas Endereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

411.336.923-20 - ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

RUA LINHO 2582, BAIRRO: AERO CLUBE, PORTO VELHO - RO, CEP: 78913-970

RUA LINHO 2582, BAIRRO: AERO CLUBE, PORTO VELHO - RO, CEP: 78913-970

RUA LINHO 2582, BAIRRO: AERO CLUBE, PORTO VELHO - RO, CEP: 76811-138

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 04:38 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA 07681139PORTO VELHO RO

AV JATUARANA 6177 FLORESTA 07680609PORTO VELHO RO

AV FARQUAR 300 CENTRO 07680101PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 09:40 BCO INTER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

AREIA BRANCA 5894 CONJUNTO GUAPORE CASTANHEIRA 76811392 PORTO VELHO RO

AREIA BRANCA 5894 CONJUNTO GUAPORE CASTANHEIRA 76811392 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 07:18 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA 07681139PORTO VELHO RO

AV JATUARANA 6177 FLORESTA 07680609PORTO VELHO RO

AV FARQUAR 300 CENTRO 07680101PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 09:40 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA 07681139PORTO VELHO RO

R QUERENCIA 1997 AEROCUBE 07681108PORTO VELHO RO

R FARQUAR BAIXA UNIAO 07680585PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 09:40 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA 07681139PORTO VELHO RO

R QUERENCIA 1997 AEROCUBE 07681108PORTO VELHO RO

R FARQUAR BAIXA UNIAO 07680585PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 09:40 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00 RUA BACURI 144 PRIMAVERA III 78850000PRIMAVERA DO LESTE

SOUSAPVHW@HOTMAIL.COM

MIROBRASIL8@GMAIL.COM

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 04:15 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AREIA BRANCA 5894 PORTO VELHO CENTRO GARCA RO76811392

AREIA BRANCA 5894 PORTO VELHO CENTRO GARCA RO76811392

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 15:31 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 07/04/2020 16:26 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R AREIA BRANCA 5894 CASTANHEIRA 07681139PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 08/04/2020 09:40 Não Respostas

Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013464-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADOS: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, LEONARDO AVILA FERNANDES MOL PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Valor da causa: R\$ 14.400,00

DESPACHO

1- Em consulta ao sistema BACENJUD nesta data, foi constatado que o BANCO ITAÚ UNIBANCO descumpriu a ordem judicial e não transferiu o valor para conta judicial, razão pela qual foi reiterada a ordem de transferência, nesta data. Junto minuta. Aguarde-se pelo prazo de 48 e consulte a resposta, certificando nos autos.

2- Caso o Banco reitere no descumprimento da ordem judicial expedida via BACENJUD, expeça-se mandado para intimação do BANCO ITAÚ, Agência Central de Porto Velho, na pessoa de seu gerente geral, determinando a transferência da penhora para conta

judicial, no prazo de 24 horas, sob pena de comunicação dos fatos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis, sem prejuízo de outras medidas.

3- Transferido o valor para conta judicial, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada.

Caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

A medida visa evitar deslocamento da parte/advogado até o Banco, em razão das medidas de saúde pública adotadas em virtude da quarentena do coronavírus.

4- Cumprido o item 3, enviem os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor do crédito remanescente (observar petição/cálculo juntada pelo credor no ID: 36155749), devendo deduzir os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD:

- R\$ 54.178,43 e R\$ 1.565,00 bloqueados nos autos da Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 7034414-83.2018.8.22.0001; - R\$ 42.244,99 realizado nestes autos.

5- Apresentado o cálculo, concluso para analisar o pedido de ID: 36155749.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sessão expirada! segunda-feira, 13/04/2020 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras. As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190011341781 Número do Processo: 7013464-58.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Michely Pereira Benemann Deseja bloquear conta-salário Não 072.071.806-67 - LEONARDO AVILA FERNANDES MOL PEREIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 200.364,22] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas EASYINVEST - TÍTULO CV SA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (21) Cumprida. Bloqueio efetuado em ativo indivisível.

43.644,30 43.644,30 10/10/2019 17:49 11/10/2019 12:12 Desbloquear Rinaldo Forti da Silva (01) Cumprida integralmente.

43.644,30 0,00 14/10/2019 15:29 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.

42.244,99 42.244,99 10/10/2019 20:41 11/03/2020 18:42 Transf. de Valores ID:072020000003398886

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud.:GeralJuliana Mendes de Oliveira Wagner 42.244,99 (01) Recebida.

em 12/03/2020. Valor Previsto: 42.244,99 40.758,60 Até 21/05/2020 13/04/2020 11:29:49 Transf. Valor ID:072020000004412980

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud.:GeralRuilana Faria Queiroz 40.758,60 Não enviada

-- OMNI SA CFI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (21) Cumprida. Bloqueio efetuado em ativo indivisível.

42.244,99 42.244,99 10/10/2019 08:30 11/10/2019 12:12 Desbloquear Rinaldo Forti da Silva (01) Cumprida integralmente.

42.244,99 0,00 14/10/2019 08:30 XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.

42.244,99 42.244,99 10/10/2019 17:56 11/10/2019 12:12 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (01) Cumprida integralmente.

42.244,99 0,00 14/10/2019 13:07 ÓRAMA DTVM S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

29.499,08 29.499,08 10/10/2019 16:16 11/10/2019 12:12 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 29.499,08 (01) Cumprida integralmente.

29.499,08 0,00 14/10/2019 22:25 BCO INTER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

393,38 393,38 10/10/2019 17:56 11/10/2019 12:12 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 393,38 (01) Cumprida integralmente.

393,38 0,00 14/10/2019 08:21 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

92,49 92,49 10/10/2019 02:57 11/10/2019 12:12 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 92,49 (01) Cumprida integralmente.

92,49 0,00 12/10/2019 03:55 BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 09/10/2019 20:11 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09/10/2019 20:04 INTERMEDIUM DTVM LTDA. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/10/2019 12:37 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 42.244,99 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. -

10/10/2019 10:04 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante:

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7032701-73.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EMANUELA CRISTINA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Considerando que o cálculo apresentado no ID 33827335 fora elaborado em janeiro/2020, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e, com vias de se evitar a prática de ato processual inócuo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito.

Com a vinda do cálculo, volvam os autos conclusos para pesquisa via BACENJUD, considerando que a parte executada já foi citada e já houve o recolhimento da taxa referente à diligência (ID 34052329).

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048964-83.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763

RÉU: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 111.826,65

Despacho

Considerando os argumentos trazidos pelo autor na petição de ID: 31839347 e, tendo em vista que muitas ações desta natureza, de fato, não obtêm êxito nas tentativas de acordo em suas audiências preliminares, tenho portanto, que manter a solenidade apenas "pela formalidade" é contraproducente.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de con-

ciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio.

1- Diante de todo o exposto, defiro o pedido contido no ID 33656036. Ressalto, contudo, que caso a requerida tenha interesse em conciliar, deverá formalizar sua proposta por petição e, então, designarei uma data para audiência.

2- Cite-se/intime-se a requerida para tomar ciência da ação apresentar contestação. O prazo de 15 dias, fluirá a partir da intimação (art. 335, III, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada defesa, intime-se a parte autora, para apresentar réplica.

4- Após, intemem-se as partes para especificação de provas pelo prazo de 5 dias.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020272-40.2019.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: JOAO PAULO ARANHA VLAXIO

ADVOGADO DO AUTOR: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos em saneador.

JOÃO PAULO ARANHA VLAXIO ajuizou ação de reparação por danos morais em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AEREAS S/A), ambos qualificados, pretendo ser reparado por dano moral decorrente de atraso de voo e consequente perda de conexão.

Relata ter adquirido passagens aéreas com destino a Curitiba/PR, com escala na cidade de São Paulo/SP, com data de partida para o dia 27/12/2018 e que, devido a atraso de 35 (trinta e cinco) minutos no voo rumo a cidade de São Paulo/SP, teria perdido o voo para o destino final, Curitiba/PR.

Informa que, apesar de ter sido reacomodado para voo 5 (cinco) horas mais tarde, teria observado que ainda havia fila para embarque, de modo que estaria demonstrada a prática de "overbooking". Citada, a requerida afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para, em seu lugar, aplicar o Código Brasileiro de Aeronáutica. No mérito, sustentou que o atraso de voo decorreu de necessária readequação da malha aérea, decisão que não seria de sua responsabilidade.

Afastou o pedido de reparação por dano moral e inversão do ônus da prova. Alternativamente, pugnou que, em caso de condenação, a reparação por dano moral fosse fixada em patamares razoáveis e proporcionais ao dano sofrido pelo requerente.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não haver questões processuais pendentes e que estão presentes os requisitos da ação.

Superadas tais questões, passo à fixação dos pontos controvertidos da demanda e à distribuição do ônus da prova (art. 357, III do CPC).

A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória será a (in)ocorrência de prática de overbooking. Para tanto, fixo como pontos controvertidos desta demanda:

I) se após a informação de que o voo rumo a cidade de Curitiba/PR (LA 4777) já havia decolado, ainda havia fila para embarque em tal voo;

II) se quando o requerente desembarcou em São Paulo/SP, havia tempo hábil para embarque para Curitiba/PR (voo LA 4777), observados os procedimentos de decolagem;

No que pertine à distribuição do ônus da prova (art. 357, III do CPC), em que pese o argumento do requerido de que devem ser aplicadas as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento da legislação consumerista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça local demonstram que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviço é regulada pelo CDC, desde seu advento (AgRg no AREsp 607.388/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julg. 16/6/2016, DJe 23/6/2016; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041796-98.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/06/2019).

Portanto, tratando-se de relação consumerista e vislumbrada a vulnerabilidade técnica e econômica do requerente em relação ao requerido, determino a inversão do ônus da prova, o que faço nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Defiro a produção de provas orais e documentais.

Voltem conclusos após o prazo de suspensão dos feitos em razão da pandemia ocasionada pelo corona vírus para designação de audiência.

I.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009877-86.2019.8.22.0001

AUTOR: LARISSA MONTEIRO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 7.087,50

DESPACHO

A requerida apresentou embargos de declaração por meio do Id 32332204 e a requerente por meio do Id 32699165.

Assim, o que se observa é que a intimação para fins de manifestação quanto aos embargos deverá ser feita, ora para a requerente, ora para a requerida.

1- Considerando o possível efeito infringente dos embargos opostos, fica intimada a requerente a se manifestar, querendo, quanto aos embargos de Id 32332204, bem como a requerida a se manifestar, querendo, quanto aos embargos de Id 32699165.

Prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

2- Com a impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão/embargos.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015626-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ESTEPHAN AMORIN BARBARY, OAB nº AC2597

REQUERIDO: RAIMUNDO FELIX DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE em desfavor de RAIMUNDO FELIX DA SILVA, cumulado com pedido liminar.

Sustenta a autora que viveu em união estável como o requerido que foi reconhecida e dissolvida em 2017. Alega que o único imóvel do casal foi dividido entre eles, ficando metade do imóvel para cada um, passando a serem vizinhos.

Narra que o imóvel foi dividido e demarcado por um muro em alvenaria, no entanto, em meados de janeiro/2020 o requerido ameaçou invadir o terreno da autora e, inclusive, que iria tirar sua vida e de seus familiares.

Verbera que em 11/02/2020 o requerido acompanhado de oito pessoas derrubou o muro que fazia a divisa dos imóveis e destruiu as benfeitorias existentes, dentre elas, derrubada de plantas e verduras, destruição de um galinheiro e ovos, apropriou-se das galinhas, bem como cortou o fornecimento de água da autora, já que o poço e a bomba estavam dentro da área que foi esbulhada. E, após, construiu novo muro no imóvel da requerente.

Relata que está abastecendo sua residência com água, por meio de caixa d'água improvisada no quintal. Informa que carrega para dentro de casa a água em pequenos potes para consumo.

Afirma que recebe ajuda de terceiros para encher a caixa d'água improvisada.

Menciona que fez boletim de ocorrência em desfavor do réu, pelo acontecido, bem como pelas ameaças físicas que sofreu.

Alega que o requerido já cumpriu medidas protetivas por violência domésticas.

Requer liminarmente a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, com o imediato restabelecimento no fornecimento de água.

É a síntese necessária.

Em atenção ao pedido liminar, observo que nas ações possessórias, nos termos do art. 558 do CPC, extraem-se como requisitos da concessão da medida initio litis: a ação ser proposta dentro do prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, extrapolado o referido prazo o procedimento será comum, sem perder o caráter possessório.

Na espécie, verifico que a versão autoral encontra-se respaldado através dos documentos e fotografia juntadas aos autos que demonstram esbulho com menos de ano e dia.

Ainda, nos termos do art. 562 do CPC:

Art. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No entanto, saliento que além da comprovação do esbulho antes de ano e dia, devem restar demonstrados, ainda, os requisitos do art. 300 caput e § 3º do CPC.

Pois bem.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido liminar da autora resta comprovado que o imóvel em litígio é fruto da dissolução de união estável entre as partes, donde restou determinado a partilha do imóvel em partes iguais para ambos, e pelas fotografias que acompanham os autos vê-se tratar de obra nova, permitindo ser verificadas algumas etapas da construção, que confirmam a melhor posse do imóvel em favor da autora.

Ademais, a sentença anexada confirma a partilha dos bens realizada entre as partes.

De outro lado, o perigo de dano resta evidenciado por meio das construções que estão ocorrendo no imóvel da autora, que demonstra a pretensão do requerido em ter para si a posse do imóvel. Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente possível o retorno ao status quo ante.

Isso posto, DEFIRO a liminar de reintegração de posse, com fundamento no art. 562 do CPC, em favor da parte autora do bem imóvel descrito na inicial (Rua Piratini, nº 875, Bairro Centro, CEP: 76.848-000, Distrito de Nova Califórnia, RO, Telefone (69) 3253

1067), bem como o restabelecimento no fornecimento de água em favor da autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00.

Cite-se o requerido, para que no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresente contestação, nos termos do art. 564 do CPC, com as advertências constantes nos artigos 344 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo acima menciona, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).

Não contestada a ação, certifique-se e tornem concluso. Havendo contestação, abra-se vistas à parte autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se pelo oficial de plantão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

REQUERIDO: RAIMUNDO FELIX DA SILVA, Rua Piratini, nº 875, Bairro Centro, CEP: 76.848-000, Distrito de Nova Califórnia, RO Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029661-83.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: MARIA FRANCISCA PERES RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.453,39

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios as empresas de telefonia, pois a pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, mediante pagamento de taxa (art. 17, lei 3.896/16) que o requerente, inclusive, já comprovou (Id n. 34829875).

Quaisquer outras diligências deverão ser realizadas pela parte autora posto que o Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não, apenas, o Juízo ficar com o ônus de pesquisar endereços enquanto a parte permanece inerte, o que seria desproporcional e não cooperativo.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7027654-26.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: JHONNATAS DE FREITAS MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos,

Em análise a petição de ID 33141428, tem-se que a parte autora pretende a reconsideração da sentença exarada no ID 3271093.

Todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

“Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corres-

ponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Outrossim, ressalto que o pedido em análise diz respeito a sentença que, por sinal, transitou em julgado ante a ausência de interposição de recurso, de forma que sua modificação jamais poderá se dar por mero pedido de reconsideração.

Logo, REJEITO o pedido de ID 33141428, mantendo inalterada a sentença de ID 3271093.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7014364-36.2018.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Realizei pesquisa perante os sistemas Infojud e Renajud.

Infojud negativo, minuta que segue.

Renajud negativo, não há veículos cadastrados, minuta que segue. Sendo assim, fica intimada a parte autora para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias ou aguarde o prazo de suspensão do estado de calamidade pública, quando os autos deverão vir conclusos para pesquisa Bacenjud.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052952-78.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: ANNA LUIZA MELO SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.695,01

Decisão

Trata-se de embargos dos embargos opostos por ANNA LUIZA MELO SANTOS, no qual esta sustenta que diante do intuito infringente dos embargos que anteriormente opôs era necessária a intimação da parte contrária para manifestação.

No entanto, o embargado foi intimado (ID n. 33557835), manifestou-se (ID n. 33932654 e n. 33932655) e essa manifestação constou no relatório da decisão ora embargada (ID n. 34093890 - Pág. 1).

Diante disso, é nítido o intuito protelatório da embargante, razão pela qual, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se as partes, atentando-se à renúncia do advogado da parte ré na petição de ID n. 36261431.

Após, prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID n. 32987992.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004957-38.2012.8.22.0001

AUTORES: JOSE CARLOS SILVA DE CASTRO, CELIA BATISTA LEAL DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 4.322,64

Despacho

Vistos,

Diante da manifestação de ID 33821976, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035800-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: THAIS CAMILO BOTELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: THAIS CAMILO BOTELHO.

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 35088754).

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 35088755) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021578-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.011,17

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curadora especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041525-21.2018.8.22.0001

Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Monitoria

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

RÉU: DIOGNES BOTELHO DE FRIAS RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a pesquisa de endereço.

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço. Comprovante a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte requerida, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, o caso de mandado (art. 93, CPC).

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ ou requerer demais diligências mediante o pagamento da respectiva taxa.

4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

CPF/CNPJ: 953.650.019-15 Nome do contribuinte: DIOGNES BOTELHO DE FRIAS Tipo logradouro Endereço: OTR RAMAL SAO SEBASTIAO KM 8 42 Número: SN Complemento: Bairro: VISTA ALEGRE DO ABU Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76846-000 Telefone: Fax:

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035083-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARISTELA SANTIAGO RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

Valor da causa: R\$ 13.848,91

Despacho

Diante da divergência dos cálculos (id 32643674), encaminhe os autos a Contadoria desse Juízo, para análise do valor devido, de acordo com a sentença (id 27003602 e 29342733).

Após concluso.

Cumpra-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030939-85.2019.8.22.0001
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

RÉU: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.084,27

Despacho

Considerando que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (30% - acordo/sentença ID31073925), no presente caso, será incabível a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.

A multa fixada pelas partes possui a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravado de Instrumento. Processo nº: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes).

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue pagamento ou comprove o cumprimento do acordo, nos termos do art. 523, sob pena de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciará-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

2- Não havendo impugnação ou pagamento voluntário, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa de R\$ 15,00 prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

3- Em caso de pagamento espontâneo. Expeça-se alvará em favor da exequente.

4- Havendo crédito remanescente, intime-se o executado para pagamento, ou querendo, para que apresente impugnação, após vistas a parte exequente e tornem concluso para decisão.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042407-46.2019.8.22.0001
AUTOR: MANOEL VIEIRA BONFIM JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 4.725,00

Despacho

Considerando que a parte requerida não concorda com o desistência do feito, este deve prosseguir em seu regular andamento, logo, deve ser mantida a produção da prova pericial.

Sendo assim, reinclua-se o feito no próximo MUTIRÃO DPVAT.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0006345-39.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

Parte requerida: Sthefany Santos dos Reis

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 33453677 tendo em vista que, nos termos do art. 844 do CPC, compete a parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Assim, existindo nos autos Auto de Avaliação formalizado por oficial de justiça, contendo todas as informações necessárias para averbação da penhora (ID 30799729), não compete a este Juízo arcar com o ônus que recai sobre a parte exequente.

Por esta razão, reitero os termos da decisão de ID 32679329.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra com o determinado, visto que todas as informações necessárias para tanto se encontram disponíveis nestes autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7014251-48.2019.8.22.0001

Assunto: Assédio Moral, Cancelamento de voto

Parte autora: AUTOR: KALEBE MOURA DE ALMEIDA, CPF nº 06551135250, RUA ORLANDO FERREIRA 2407 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo, com remarcação somente 1 dia após a data originalmente estabelecida no contrato.

Sustenta que, após realizar o trecho até Brasília, fora informada que o voo até Porto Velho havia sido cancelado, tendo sido reacomodado apenas em voo a ser realizado posteriormente. Deste modo, promove a presente ação visando ser indenizada em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida pugna pela improcedência da inicial, alegando preliminar de incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência, no mérito aduz que em virtude do mau tempo que assolava a cidade de Guarulhos, o Aeroporto de Guarulhos foi afetado no tocante à realização de pousos e decolagens, diante dos fatos alegados, não há o que se falar em responsabilidade.

É o relatório. Decido.

O feito admite o julgamento antecipado do mérito na medida em que o processo possui elementos suficientes que evidenciam a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os documentos, coligidos neste feito são robustos para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º do CPC).

O Tribunal local já se pronunciou no sentido de que "... O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (TJRO; Apelação Cível 7001468-31.2018.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019).

De acordo com esse entendimento, o STJ possui compreensão firmada em situações semelhantes, conforme destacado abaixo:

"Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Passo à análise da causa:

Da Preliminar – Não há o que se falar em inépcia pela ausência de comprovante de residência quando a parte cumpriu todos os requisitos necessários a correta propositura da ação, nos termos do art. 319 do CPC.

Pois bem, a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n. 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da parte autora - consumidores, assim como diante da evidente vulnerabilidade desses em relação à requerida.

O pedido é procedente em parte. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Deveria ter apresentado algum documento da autoridade aeroportuária comprovando que o aeroporto estava fechado em decorrência do mau tempo, a tela apresentada é considerada prova unilateral.

Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe, como, inclusive, já entendeu nosso egrégio TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVA-DA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente de fato, sofreu transtornos que afetaram suas vidas privadas, tendo em vista ser menor de idade e tal alteração ter alterado o cotidiano seu e de seus genitores, retirando-os de sua regular vivência e convivência.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, que caracterizou o atraso de um dia, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao requerente, representado por seus genitores a indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 para reparação dos danos morais, observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte ex adversa e a Súmula nº 326 do STJ.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/OFÍCIO E MANDADO.

Porto Velho-RO, na data do registro.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7052745-79.2019.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: SUELENE DAMASCENO ARANHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme decisão do Agravo de nº 0804962-83.2019.8.22.0000 (Id 33810187), verifica-se que fora recebido com efeito suspensivo.

Posto isto, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo N. 7030875-12.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: LARIANE DA SILVA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido (ID 21028356), contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 34637415).

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 40, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: Rua Cabedelo, nº2121 Bairro Marcos Freire, Porto Velho - RO. Custas de diligência paga no ID 30200669.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e ho-

norários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandato, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

À CPE para que realize a substituição processual dos patronos da Requerente no sistema, conforme pedido de ID 36061154.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7062999-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

EXECUTADO: SAIREN CRISTINA GOMES SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Em análise aos autos, verifico que de acordo com o documento apresentado pelo INSS (id 33615475) o último recebimento da parte Executada ocorreu em novembro de 2019, impossibilitando assim, a penhora no salário 30273356 e ID: 29740027.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033822-05.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: ELISANGELA LOPES CHAVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAÚ em face de RÉU: ELISANGELA LOPES CHAVES.

A parte executada foi citada e o veículo apreendido (Id 32785839). Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id 33776242) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Não há restrição no RENAJUD.

Caso tenha sido realizada inclusão do nome da Executada no SERASA em razão da distribuição desta ação, determino a baixa imediata, via convenio SERASAJUD ou por ofício.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033882-12.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA CRUZ LINO

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.340,00

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS para que manifeste-se quanto a conversão do benefício de auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00. A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsadj26001200@inss.gov.br" e para o e-mail da respectiva procuradoria.

3) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

4) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

5) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7040831-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Executado: EXECUTADO: EDGREY PEREIRA DA SILVA

Advogado Executado:EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- INTIME-SE a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15(quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, INTIME-SE a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: EDGREY PEREIRA DA SILVA, RUA BRASÍLIA 2225 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7024263-29.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

Executado: EXECUTADO: LEONILSON LIRA QUEIROZ

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: LEONILSON LIRA QUEIROZ, RUA PROJETADA 4128 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018764-59.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTORES: LETHICIA MILLENY ARAUJO DE ALBUQUERQUE, VICTOR EMANUEL ARAUJO FERREIRA, LUCIELY INACIO ARAUJO DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Sentença

I – RELATÓRIO

VICTOR EMANUEL ARAÚJO FERREIRA e LETHICIA MILLENY ARAÚJO DE ALBUQUERQUE, a época dos fatos, menores impúberes, representados por sua genitora Izabele Dantas de Andrade Silva, ingressaram com a presente Ação de Indenização por Danos Morais, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Alegam na exordial que a genitoras dos autores adquiriu duas passagens aéreas com a requerida, saindo de Porto Velho/RO com destino final Campina Grande. A viagem de ida seria dia 31/12/18 com o seguinte trecho: 1ºPVH/CNF no voo AD5251 01:40 às 07:05, 2ºTRECHO CNF/REC 31/12/2018 AD4200 09:45 às 11:15, sendo o 3ºTRECHO REC/CPV 31/12/2018 AD6980 13:45 às 14:35, conforme bilhetes apresentados nos autos. Ocorre que as conexões não saíram no tempo previsto, gerando um atraso final de 2 horas. Informa que os menores não foram assistidos da forma que deveriam ser pela companhia aérea.

Chegando ao destino final, após o período de férias ao tentar retornar para cidade de Porto Velho em 28/01/2019, foram surpreendidos com o cancelamento do voo 6981 no momento do embarque, visto que não foram notificados pela requerida. Em seguida, foram acomodados para um novo voo que sairia no dia 29/01/2019, além do descaso pela ausência de notificação, alegam que ao chegarem em Porto Velho, verificaram que suas malas estariam totalmente danificadas por ausência de zelo da requerida, por fim, pediram pela procedência da demanda com a condenação da requerida no valor de 8.000,00 (Oito mil) reais, em razão dos danos extrapatrimoniais causados, bem como o valor de R\$ 620,00 (Seiscentos e vinte) reais a título de danos materiais.

Juntou documentos ID 26986065 ao ID 26986069.

No despacho inicial, houve a determinação da comprovação de hipossuficiência para recolhimento das custas ID 27353587.

Em atenção ao determinado, os requerentes apresentaram petição no ID 27455241 comprovando a necessidade de deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ao qual fora concedido pelo juízo no ID 28153829.

Despacho remarcando a audiência inaugural no ID 29519121, em razão da impossibilidade de comparecimento da patrona dos autores ID 28283496.

Conciliação infrutífera por ausência da parte autora ID 31383511. Em seguida, manifestação dos autores justificando sua ausência na solenidade ID 31389880.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou defesa no ID 31938178, na peça confessou a ocorrência do atraso, sob o argumento de força maior, inexistência de ilícito por ter realizado a reacomodação das partes no voo mais próximo, ausência de danos morais e materiais, por fim, a improcedência da demanda afastando a responsabilidade da empresa aérea.

Juntou documentos ID 31938179 ao ID 31938179.

Intimada para Réplica, a autora manifestou-se no ID 32174226, refulutando os pontos da defesa e reiterando os termos da inicial.

Considerando interesse de menor no feito, houve intimação do Ministério Público ID 33840738.

Apresentada manifestação do MP ID 33919539, requerendo o prosseguimento do feito.

Por fim, pedido de julgamento antecipado do feito no ID 34282076. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA MANIFESTAÇÃO DO MP

O julgamento antecipado do feito não é capaz de ensejar em futuro prejuízo as partes, visto que o objeto da demanda é disponível, assim, o parecer final ministerial não se faz indispensável, visto que ausentes qualquer irregularidade.

Ademais, em análise do feito, verifico que o autor VICTOR EMANUEL ARAÚJO FERREIRA, já alcançou a maior idade, devendo ser habilitado nos autos.

Portanto, inclua-se no polo ativo.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que os autores objetivam indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo, sem prévia comunicação e reparação dos danos materiais pelas avarias apresentadas nas malas no momento em que estavam sob custódia da empresa requerida.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que os autores são classificados como consumidores e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90. O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A indenização requerida nos autos é pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida que consistente no cancelamento de voo, sem prévio aviso.

Em que pese as alegações apresentadas quanto ao trecho de ida em que o atraso perdurou somente cerca de 2 horas, ainda que considerado tempo cabível ou razoável, verifico que o cancelamento posterior imotivado do voo 6981, sem qualquer aviso aos consumidores, não permite que este juízo deixe de analisar o pleito e reconheça o direito autoral a danos morais, pois, o tempo de espera dos consumidores girou em torno de 24 horas após o voo inicialmente contratado, assim, não vislumbro qualquer motivo plausível ou justificável para tal comportamento da requerida que viesse afastar sua responsabilidade.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (ID 26986067).

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original, sem qualquer comprovante da ocorrência de elementos que pudessem afastar a responsabilidade da requerida, conforme narrado acima.

A requerida, citada e com procuração nos autos, trouxe argumentos inerentes ao exercício de sua atividade empresarial. Em que pese a necessidade de realização da manutenção da máquina, a fim de evitar futuros desastres ou maiores consequências negativas, o argumento apresentado na contestação não é suficiente para afastar o dever de realizar o aviso prévio da manutenção ao consumidor, bem como, realizar outras medidas que pudessem reduzir o desconforto da mudança de horário para embarque. E neste sentido, o STJ já decidiu.

Vejamos o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.574 - RO (2017/0319567-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : CIRENE DE OLIVEIRA PRADO ADVOGADOS : LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO002790 JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEI-

ROZ - RO006373 RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADOS : ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413 ARTUR LOPES DE SOUZA E OUTRO (S) - RO006231 RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR ALTERADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por CIRENE DE OLIVEIRA PRADO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo sem prévio Aviso. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Força maior. Excludente de responsabilidade não comprovada. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Em suas razões recursais, sustenta dever ser majorado o valor indenizatório de danos morais pelo cancelamento de voo sem aviso prévio, pois o valor fixado pelo tribunal de origem não se revela razoável à conduta praticada pela Recorrida, bem como à extensão dos danos suportados pela Recorrente. Argumenta que não foram consideradas as circunstâncias especiais de aumento do tempo de viagem de 7 (sete) horas para 24 (vinte e quatro) horas e de condição de idosa, com problemas de saúde, que iria passar a virada do ano com seus familiares. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 208-217. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 219). É o relatório. DECIDO. 2. Sobre o valor indenizatório de danos morais, o tribunal de origem assim se manifestou: Passo à análise do quantum indenizatório. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se deve operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Em especial atenção ao que dispõe o art. 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a soma de R\$15.760,00 arbitrada pelo juízo de primeiro grau na sentença recorrida deve ser minorada, uma vez que não se alinha aos precedentes desta Câmara para casos análogos. Logo, necessária a redução do seu valor para R\$5.000,00, o qual cumpre sua dupla finalidade, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral suportado. Verifica-se que o tribunal de origem alterou o valor de indenização para um padrão que seria mais razoável com os valores normalmente fixado naquela Corte e com as peculiaridades do caso. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. No caso, ausente quaisquer dessas hipóteses, não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 4. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo

regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014) 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator(grifo nosso) (STJ - REsp: 1713574 RO 2017/0319567-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/10/2018)

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar os autores pelo dano moral experimentado.

Além disso, ainda que houvesse total assistência aos autores, o que não ocorreu, a conduta da requerida não passava de sua inteira responsabilidade. Assim, não restou produzida pela ré prova suficiente para afastar seu dever indenizatório, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC).

Do dano moral

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

Os reclamantes pelas suas condições subjetivas merecem indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$8.000,00 (Oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Do dano material

A aplicação do código de defesa do consumidor diante dos contratos não deve ser uma ideia congelada, onde torna-se regra absoluta, visto que a norma mencionada visa o alcance do equilíbrio entre as partes envolvidas na relação.

Apesar de se verificar a hipossuficiência do consumidor na maior parte dos casos, não se pode afastar a ideia de que haverá situações em que o autor deverá fazer prova do alegado, ainda que mínima.

A inversão do ônus da prova de forma alguma deve ser utilizada para auferir vantagens indevidas ao consumidor, assim, verifico que o comprovante anexado ao ID 26986069, não é capaz de comprovar o real valor de cada mala avariada, visto que não restou comprovado que de fato eram malas novas, portanto, os autores deveriam apresentar notas fiscais originais do produto. Além disso, uma vez utilizadas não possuíam o mesmo valor no mercado. Ressalto na oportunidade que uma simples análise da segunda mala de tecido, verifica-se que esta já apresentava sinais de uso, tornando-se perfeitamente cabível a proposta da requerida no montante de R\$ 500,00(quinzentos reais).

Assim, no que diz respeito aos danos materiais, verifico a necessidade de realização do pagamento com base no valor médio de mercado, qual seja: R\$ 500,00(quinzentos reais).

POSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e ao pagamento de R\$ 500,00 (quinzentos reais) a título de danos materiais.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 13 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023609-35.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Valor da causa: R\$ 16.520,55

Despacho

Verifico que as partes divergem quanto ao valor a ser pago em cumprimento de sentença.

Assim sendo, para sanar quaisquer dúvidas, remeta-se os autos para a contadoria para apurar os cálculos.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039441-18.2016.8.22.0001

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME, WANDER CARLOS LINHARES DE CASTRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17, lei 3.896/16.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de abril de 2020/13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002115-24.2016.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO ESTEVEM SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: GOIAS COMERCIO E SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Intime-se a parte autora para se manifestar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034106-13.2019.8.22.0001

AUTOR: JOHN MAITON LIMA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Valor da causa: R\$ 53.691,32

DECISÃO

Vistos em saneador

Petição Inicial

Versam os presentes sobre ação de restituição de valores em dobro com pedido de indenização por danos morais que JOHN MAITON LIMA FERREIRA propõe em face de LEONARDO FERREIRA DE MELO.

Em apertada síntese o autor narra ter realizado junto ao requerido contrato de honorário advocatícios dos autos de nº 0000858-14.2017.5.14.0004, referente a reclamatória trabalhista que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Alega que as partes pactuaram o valor de R\$ 3.000,00 a título de honorários contratuais que seriam adimplidos em 10 parcelas, sendo a primeira, a partir de sua nomeação junto a empresa demandada naqueles autos. Informa que convocado em 03/07/2018, iniciou o pagamento no mesmo mês e interrompeu no mês de outubro, em razão de sua dispensa imotivada, totalizando um valor de R\$ 1.300,00 (Mil e trezentos reais). Alega que estabeleceu junto ao requerido um acordo, onde o saldo remanescente da dívida seria subtraído da multa arbitrada pelo juízo trabalhista em favor do autor.

Assim, quando o requerido em 14/05/2019 recebeu o valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil) reais, este ao invés de deduzir apenas o valor de R\$ 1.800,00 (Mil e oitocentos reais) ao qual lhe seria devido, de acordo com a narrativa do autor, subtraiu o valor de R\$21.375,99 (Vinte e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) que por sua vez, indevido, visto que não teria sido o valor realmente contratado. Por fim, pediu a restituição do valor na forma dobrada, bem como indenização por danos morais, ante ao comportamento danoso do requerido.

Juntou documentos ID 29715932 ao ID 29717112.

Em seguida, proferido despacho inicial ID 29762549, concedido o direito a assistência judiciária gratuita.

No ID 29799230, designada audiência para tentativa de conciliação.

Certidão de citação do requerido ID 31337089.

Instalada audiência ID 31396440, sem realização de acordo por ausência de proposta pela parte requerida.

Regularmente citado, o requerido apresentou defesa no ID 32020343, em sede preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, afirma legalidade de seus atos e concordância

do autor quanto aos valores cobrados a título de honorários nos autos da reclamatória trabalhista, sendo 3.000,00 relativos a obrigação de fazer: qual seja, nomeação do autor do concurso por ele realizado junto a CERON e 40% a relativos ao êxito da demanda com base na multa arbitrada pelo juízo. Segundo o requerido, os valores teriam sido pactuados na forma verbal em 28/11/18, sendo totalmente permitido pelo ordenamento jurídico, o que afasta qualquer discussão acerca de ilegalidade e pagamento indevido. Por fim, alegou inexistência de danos morais e requereu a improcedência da demanda.

Juntou documentos do ID 32002673 ao ID 32003572.

Em seguida, manifestação em réplica ID 32977770, ao qual o autor refuta os argumentos apresentados na peça contestatória.

Juntou documentos para comprovação do estado de hipossuficiência ID 32977771 ao ID 32977778.

Manifestação para produção de provas ID 32980119.

O requerido apresentou petição no ID 33249511 e o autor, manteve-se inerte.

É o relatório, passo a sanear o feito.

1) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida não poderá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, tendo em vista seu caráter público, previsto no § 1º do artigo 2º da Lei 8.906/1994.

Neste mesmo sentido, o STJ já possui entendimento jurisprudencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. LESÃO. ART. 157 DO CC/02. REQUISITOS. NECESSIDADE PREMENTE OU INEXPERIÊNCIA. - No particular, inexistindo circunstância geradora de onerosidade excessiva, o equilíbrio entre os encargos assumidos pelas partes deve ser analisado à luz da situação existente no momento da celebração do acordo e não a posteriori. É evidente que, depois de confirmada a improcedência dos pedidos formulados nas reclamações trabalhistas objeto da ação de cobrança ajuizada pela sociedade de advogados, pode considerar-se elevado o valor dos honorários, correspondente a um quarto da pretensão dos reclamantes. Todavia, deve-se ter em mente que, no ato da contratação, existia o risco de a recorrente ser condenada ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, de sorte que a atuação da recorrida resultou, na realidade, numa economia para a recorrente de 75% do valor dessas verbas. - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento. - O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Precedentes. - O art. 157 do CC/02 contempla a lesão, que se caracteriza quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O referido instituto não se aplica à hipótese dos autos, de celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios por sociedade anônima de grande porte. Além de não ter ficado configurada a urgência da contratação, não há de se cogitar da inexperiência dos representantes da empresa. Ademais, a fixação dos honorários foi estipulada de maneira clara e precisa, exigindo tão somente a realização de cálculos aritméticos, atividade corriqueira para empresários. Recurso especial a que se nega provimento.(grifo nosso)

(STJ - REsp: 1117137 RS 2009/0106968-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2010)

Assim, tenho que os autos tramitarão sob a ótica do atual Código Civil.

2) Da impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita. Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes.

Ocorre que o requerido junta documentos que não comprovam uma real modificação das condições financeiras do autor.

Pois bem.

Primeiro, destaco que as ações propostas pelo requerido atuando como patrono do autor, continham o pedido de assistência judiciária gratuita, o que torna as alegações do requerido controvertida. Ao passo que durante o seu patrocínio reconhecia a hipossuficiência de seu cliente e agora visto que a ação tramita em seu desfavor, estaria o autor em condições de arcar às custas da demanda. Além disso, o autor no momento em que fora dispensado pela CERON, interrompendo o pagamento dos honorários já estabelecido pelas partes, conversou com o próprio requerido acerca de suas condições financeiras, momento em que o requerido não contestou o recebimento posterior do saldo remanescente, deixando de alegar a existência de qualquer outra fonte de renda do requerente. Além disso, resta claro que o objetivo das ações trabalhistas eram justamente a nomeação de cargo público, o que demonstra a real necessidade do autor.

Quanto ao serviço de venda de açaí pelo requerente, o requerido não comprovou que a renda obtida com as vendas seria suficiente para sua manutenção e pagamento de custas processuais.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

3) Da questão de fato e pontos controvertidos

O caso em apreço gira em torno do valor real contratado a título de honorário advocatícios relativo ao patrocínio dos autos de nº 0000858-14.2017.5.14.0004.

Pois bem.

A questão a ser resolvida é:

a) Qual valor total atribuído a título de honorários advocatícios no ato da contratação dos serviços pelo requerido

b) O contrato firmado previa tão somente um valor fixo até o final da demanda. Ou possuía alguma previsão de pagamento em parcela do resultado obtido pelo cliente no êxito da causa ao final da ação. Dessa forma, defiro em parte a juntada de documentos e a produção de provas requeridas no ID32980119, devendo o requerido efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício junto a Claro, no prazo de 15(quinze) dias, conforme caput do artigo 17 da lei de custas, indeferindo por ora, o item "b" da referida petição, visto que tal argumento já fora analisado, conforme se verifica na decisão acima.

Além disso, tendo em vista que as partes reconhecem que o contrato celebrado ocorreu de forma verbal, a prova cabal para o desfecho do feito estaria na confissão das partes, portanto, verifico a indispensável realização da instrução processual.

Assim, em consonância com a inteligência do artigo 370 do Código de Processo civil, determino a realização do depoimento pessoal das partes.

Ademais, INTIME-SE as partes para que caso queiram, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, observando a limitação do §6º do art. 357 do CPC, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Ressalto, todavia que, considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, que regula as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, notadamente em seu art. 6º, encontram-se suspensas a realização de audiências.

Assim, a designação de data para a solenidade será efetivada apenas após o restabelecimento das audiências no Judiciário, competindo a parte autora postular no feito sua designação, sob pena

de desistência do ato e julgamento do feito no estado em que se encontra."

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015544-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA IZAUARA ANDRIOLO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: ASSESSORIA MICROGRAFICA E INFORMATICA STEUER LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a petição da Curadoria Especial.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7020693-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: JOSIAS LEITE DOS SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Executado: RÉU: OI S.A

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7054203-05.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO8951, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

Executado: RÉUS: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME, F DAS C ARAGAO DE ARAUJO - ME

Advogado Executado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), tendo em vista o endereço informado na petição de ID 35122654, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉUS: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME, LOTE NA VICINAL DO ALTO GRAT s/n ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, F DAS C ARAGAO DE ARAUJO - ME, RUA DA REPÚBLICA OCIDENTAL 1145 SÃO JOSÉ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007531-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: JOAO BATISTA QUEIROZ NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.322,19

DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado no endereço indicado (ID 32825107), desde que o autor recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho , 13 de abril de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7013174-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: DENI DE LIMA MARTINS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053872-52.2019.8.22.0001

AUTOR: MAJORY ALANA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte intimada AUTORA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo N. 7064618-81.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: CLEOMAR MARIA LISBOA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido (ID 8951777), contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 34264580).

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 40, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, intime-se o Exequente para que recolha as custas do oficial de Justiça referente a última diligência negativa e, após, comprove a distribuição da carta precatória (último endereço informado Rua Nicarágua, Q 24, LT 20, Ter - parque das nações, Várzea Grande/MT) ou indique novo endereço para citação do Executado.

1- Após o cumprimento das determinações, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser

intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho, 13 de Abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052249-50.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,
OAB nº RO2027

RÉU: FLAVIO SORDI TALINI RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de pesquisa de endereço.

Em consulta aos sistemas conveniados (Infojud) o endereço constante do cadastro é mesmo indicado na inicial. Segue demonstrativo.

1- Fica intimada a parte autora, via DJ, para indicar novo endereço, ou requerer novas diligências por meio dos sistemas conveniados (IBacenjud, Renajud, Siel), mediante o pagamento da respectiva taxa para cada diligência

2- No caso do item 1, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

3- Cumprido o item 2, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiza de Direito

CPF/CNPJ:

938.772.692-49

Nome do contribuinte:

FLAVIO SORDI TALINI

Tipo logradouro

Endereço:
R JOAO PEDRO DA ROCHA
Número:
2018
Complemento:
Bairro:
EMBRATEL
Município:
PORTO VELHO
UF:
RO
CEP:
76820-852
Telefone:
Fax:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0019881-
54.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ma-
terial
AUTOR: THIAGO KASIKAWA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS,
OAB nº RO5252

RÉU: G. A. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
LIMA, OAB nº RO3206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB
nº RO1976

Decisão

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por THIAGO KA-
SIKAWA DE OLIVEIRA em desfavor de G. A. CONSTRUÇÕES
LTDA - EPP requerendo o pagamento do montante que lhe foi con-
cedido, conforme sentença prolatada nos autos.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id.
24597805), alegando excesso no valor apresentado pelo exequen-
te, apresentando o valor que entende devido.

A parte exequente quedou-se inerte, Id. 24621243.

Os autos foram remetido a contadoria judicial, Id 28500353.

A parte executada concordou com os cálculos apresentados pela
contadoria, Id 33236660 e a parte exequente absteve-se da mani-
festação.

Dessa forma, HOMOLOGO os valores apresentados pela contado-
ria judicial ao Id 31859503, para que surtam seus jurídicos e legais
efeitos.

No mais, em relação ao pedido da parte executada para que seja
designada audiência de conciliação entre as partes, indefiro, posto
que, por ocorrência da pandemia que assola o país, fato público e
notório, as audiências estão suspensas.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que dê andamento
ao feito, sob pena de arquivamento, bem como intime-se a parte
executada para que apresente sua proposta de acordo nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CAR-
TA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: THIAGO KASIKAWA DE OLIVEIRA, CPF nº 05074685974,
AV. ABUNÃ 305 ARIGOLÂNDIA - 76804-120 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

RÉU: G. A. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº
84631852000177, RUA PARTICULAR 4780 RIO MADEIRA -
76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044407-
53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Auxílio-invalidez

Parte autora: ALAN DE BRITO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI
PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEI-
XEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da resposta de ID 34918881, INTIME-SE a parte exequente
para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe nos autos se o be-
nefício previdenciário já fora estabelecido.

No mais, considerando que a parte exequente não atendeu aos
requisitos do art. 524 do CPC, proceda, em igual prazo, com a jun-
tada do documento que comprova a citação da autarquia previden-
ciária nos autos originais, além de cópia da petição inicial e certidão
de trânsito em julgado, conforme já solicitado nas decisões de ID
23264448 e 28989945, e demais documentos que entender perti-
nentes, nos termos do dispositivo supra, sob pena de arquivamento
do feito.

Isto porque, ainda que se trate de execução invertida, para ela-
boração dos cálculos pela autarquia previdenciária executada se
faz necessária a apresentação de documentos indispensáveis para
apuração do montante, já que calculados de acordo com parâme-
tros fixados nos autos originais.

Cumprida a determinação acima, INTIME-SE a parte executada
para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nos autos cálcu-
los para pagamento.

Com sua apresentação, INTIME-SE a parte exequente para que,
querendo, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033329-
28.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA
TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA
TRINDADE, OAB nº RO6834

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SIMOES EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema conveniado INFOJUD localizei novo(s)
endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s)
onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora com-
prove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de
mandado (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a
parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser rea-

lizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, ou pugne por nova pesquisa.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002133-79.2015.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Despacho

1- Expeçam certidões de crédito em favor da parte exequente, destacando em certidão autônoma o crédito decorrente dos honorários advocatícios, dada a prioridade de pagamento em razão do caráter alimentar.

2- Após, intime-se o credor para retirar o(s) documento(s) e habilitar seu(s) crédito(s) nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (Lei 11.101/2005).

3- Expedida(s) a(s) certidão(ões) e não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7054827-88.2016.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DANIELLE ALMEIDA FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor (ID 28414861), pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da decisão, oportunidade em que deverá, ainda, dar efetivo andamento ao processo, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente efetivamente indicando bens passíveis de penhora, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13/04/2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025905-37.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COSTA LIMA, CPF nº 00005167248, RUA/AV. TAPAJÓS 5632 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada, bem como seus moldes, conforme ID 27320630.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho 13 de abril de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042844-24.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

REQUERIDO: ALICE BATISTA SANTANA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a pesquisa de endereços.

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço. Demonstrativo a seguir.

1- Fica o autor intimado a dizer se pretende a realização de diligência no endereço mencionado a seguir, notadamente pelo fato de se tratar da comarca de São Paulo-SP (RUA GLICERIO ALMEIDA MACIEL, Nº 00727, JD ITAPURA - SAO PAULO - SP, CEP: 04433-020) e por se tratar de busca e apreensão, o cumprimento deveria se dar por precatória.

2- Vinda a manifestação do autor, conclusos.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

709.523.702-63 - ALICE BATISTA SANTANA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R URUGUAI 2975 EMBRATEL BAIRRO: EMBRATEL CEP: 76820884 PORTO VELHO RO

R URUGUAI 2975 EMBRATEL BAIRRO: EMBRATEL CEP: 76820884 PORTO VELHO RO

RUA URUGUAI 2975 BAIRRO: CEP: 78905080

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 05:16 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo

de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

AVENIDA URUGUAI N 2975, BAIRRO: EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78906-450

AVENIDA URUGUAI NR 2975, BAIRRO: EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, CEP: 78906-450

AVENIDA URUGUAI NR 2975, BAIRRO: EMBRATEL, PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-884

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 04:26 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R URUGUAI 2975 EMBRATEL 07682088PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R URUGUAI 2975 EMBRATEL 07682088PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R URUGUAI 2975 EMBRATEL 07682088PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R URUGUAI 2975 EMBRATEL 07682088PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

R JACEGUAÍ 425 BELA VISTA 01315010SAO PAULO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 03:54 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA GLYCERIO ALMEIDA MACIEL 727 JARDIM ITAPURA 00443302SAO PAULO SP

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 09:40 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Con-

tas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/04/2020 12:52 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

RUA URUGUAI 2975 BAIRRO: EMBRATEL CEP: 76820884 PORTO VELHO RO

R URUGUAI 2975 EMBRATEL BAIRRO: EMBRATEL CEP: 76820884 PORTO VELHO RO

R URUGUAI 2975 EMBRATEL BAIRRO: EMBRATEL CEP: 76820884 PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 09/04/2020 05:16 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada Dados do Proprietário

Nome ALICE BATISTA SANTANA CPF/CNPJ 709.523.702-63 Endereço GLYCERIO ALMEIDA MACIEL, N° 00727, JD ITAPURA - SAO PAULO - SP, CEP: 04433-020 CPF/CNPJ: 709.523.702-63

Nome do contribuinte:

ALICE BATISTA SANTANA

Tipo logradouro

Endereço:

R GLYCERIO ALMEIDA MACIEL

Número:

727

Complemento:

Bairro:

JD ITAPURA

Município:

SAO PAULO

UF:

SP

CEP:

4433-020

Telefone:

Fax:

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025994-89.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS

ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou outros meios hábeis à satisfação de seu crédito.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da lei n. 3896/2016, para cada uma das pesquisas/CNPJ/CPF.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200004770711 Número do Processo: 7025994-89.2018.8.22.0001

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho

Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clemente (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar)
Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 971.634.812-68 Nome do Autor/Exequente da Ação: MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.376.934/0016-22 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001112-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS REIS LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA, OAB nº RO6683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

EXECUTADOS: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., Denner Daniel Vilela, Wendel B.almeida, Juliano Bottura Picchi, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LINCOLN JOSE GUIDOLIN, OAB nº SP232242, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, DOUGLAS EDUARDO ANDRETO, OAB nº RO8098, LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, POLLYANA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL, OAB nº RO5649

Despacho

1- Em atenção a dúvida suscitada no ID: 36672338, expeçam os seguintes ALVARÁS. Havendo indicação de dados bancários, autorizo a substituição do alvará por expedição de ofício à Caixa determinando a transferência do valor, conforme os termos de praxe:
a) Autorizando o Perito Judicial JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU a realizar o saque de seus honorários correspondentes a R\$ 2.000,00, corrigido até a data do saque (18053086 - Pág. 13 e 67). Junto extrato da conta judicial.

Depósito 049284801991811123

13/11/2018

Pago

2.080,09

b) Autorizando o exequente JOSÉ LUIZ DOS REIS LIMA, por meio de seu advogado, a realizar o saque de R\$ 58.662,25, corrigido até a data do saque, referente ao crédito proveniente da indenização por danos morais (R\$ 40.000,00) mais os honorários de sucumbência (15%) fixados na sentença (18825758 - Pág. 13, 35614976, 33787649 e 35774023). Junto extrato da conta judicial.

Depósito 049284801422002077

14/02/2020

Pago

58.662,25

c) Autorizando que os Advogados do HOSPITAL PANAMERICANO, procedam ao saque de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido, referente ao crédito proveniente dos honorários fixados no item 3 da Sentença (18825758 - Pág. 13 e 35614972). Junto extrato:

Depósito 049284801442002072

14/02/2020

Pago

5.536,62

d) Autorizando que o HOSPITAL PANAMERICANO, por meio de seus advogados, restitua o valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido, depositado em Juízo a título de pagamento de parte da condenação, pois a requerida Seguradora Argo já comprou o pagamento de todo o crédito fixado na sentença (18825758 - Pág. 13, 34930934, 34930935 e 35614496). Junto extrato:

Depósito 049284803482002045

10/02/2020 Pago 10.000,00

2) Expedidos os alvarás e, após certificada a inexistência de saldo na conta judicial, archive-se, considerando já ter sido proferida sentença de extinção no ID: 36608056.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008715-56.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

RÉUS: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, LABORATÓRIO LE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, KAMILA SOUSA LIMA, OAB nº RJ219011

Valor da causa: R\$ 47.146,78

DECISÃO

1) considerando a necessidade de realização de perícia e a manifestação da parte requerida quanto ao valor proposto pelo perito, fixo honorários em R\$ 1.500,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, inciso I do CPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

2) sendo assim, intime-se o profissional acerca da decisão, a fim de que se manifeste pelo interesse em dar continuidade no trabalho, no prazo de 5(cinco) dias.

3) com a manifestação, intime-se os requeridos, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 dias.

4) pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

5) agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

6) com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Por fim, reitero o final dos termos contido na decisão ID 32217616. Quesito do juízo: informe o sr perito se o segundo exame realizado pelo autor (resultado 9. negativo), 27 dias após o primeiro exame (resultado positivo), com a quantidade de 9772 pg/mg para cocaína, norcocaina 117 pg/mg e cocaetileno 57 pg/mg, detalhando, pormenorizadamente, se é possível um resultado positivo, em tais quantidades, resultar negativo após o interregno de tempo apontado (27 dias).

Em caso de recusa dos valores arbitrados pelo juízo ao trabalho do Sr. PEDRO HENRIQUE PAES PORTO, volte-me concluso.

I.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO CPF: 003.589.972-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.719,22 (nove mil setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos)

Processo:7028475-93.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LILIAN MARIANE LIRA CPF: 797.339.802-34, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CPF: 05.706.023/0003-00, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO

CPF: 003.589.972-75

DECISÃO ID 30714843

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/04/2020 08:41:50

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2374

Caracteres

1894

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

37,90

7049305-75.2019.8.22.0001Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUCINETE DE ARAUJO COSTA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

7021352-73.2018.8.22.0001Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

7007526-77.2018.8.22.0001Cumprimento de sentença

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

EXEQUENTE: ELZA RODRIGUES TEJAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico e, ainda, por se tratar de pessoa física, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7027476-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Executado: EXECUTADOS: IBBCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB nº PE19352, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

Despacho

Acórdão no ID: 31912669 (condenação solidária).

A requerida UNIMED juntou comprovante de pagamento voluntário do crédito que entende devido (31912676 e 31912677).

As partes foram intimadas acerca do regresso dos autos do TJ/RO. A parte exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e apontou a existência de crédito remanescente (36336423 e 36591724).

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Expeça alvará em favor da exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o saque da quantia depositada em Juízo. Junto extrato da conta judicial.

Caso sejam indicados dados bancários, autorizo expedição de ofício determinando a transferência do valor em favor do credor, no prazo de 5 dias, devendo a Caixa enviar resposta ao Juízo por e-mail.

2848/040/01710606-6 FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRA
70274764320168220001 02A CAMARA CIVEL 2.551,053- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor no ID: 36336423, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

6- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015385-76.2020.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN SCHEFFMACHER DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

À CPE para que associe os presentes aos autos 7009982-29.2020.8.22.0001, vez que conexos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: WILLIAN SCHEFFMACHER DE SOUZA endereça a RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da rés, ao tentar realizar compras em seu cartão de crédito, no comércio, e teve o crédito negado, posteriormente, entrou em contato com sua

agência e foi informado do cancelamento de seu cartão de crédito em razão da negativação. Sustenta que a dívida no valor de R\$ 8.488,66 é indevida, vez que não possui relação jurídica com as rés.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. providenciem a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: WILLIAN SCHEFFMACHER DE SOUZA, CPF nº 00474857280 , com valor de R\$ 8.488,66, respectivamente, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.

Quanto ao pedido de Tutela de urgência em desfavor do Banco do Brasil S/A, INDEFIRO, explico, embora o autor sustente que a sua compra não foi autorizada e, ainda, que em contato com requerido teria recebido a informação de cancelamento do cartão de crédito por estar inserido nos órgãos de restrição ao crédito, não juntou qualquer prova do alegado, sequer juntou número do protocolo de atendimento, então, neste ponto, não vislumbro a probabilidade do direito alegada, por tal motivo, o pedido de tutela neste ponto deve ser indeferido.

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando o elevado valor das custas e o comprovante de renda juntado com a inicial (36676088), defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

4- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDOS:

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINAN-

CIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7014874-49.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIO AUGUSTO MANTOANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

EXECUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido de Id 33416947.

Porto Velho, 13 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052934-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052744-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ISABEL MOURA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de

custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015575-39.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILEUSA SILVA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445, JOSE ASSIS, OAB nº RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.693,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento e/ou manutenção de aposentadoria por invalidez ajuizada por EDILEUSA SILVA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para restabelecimento de aposentadoria por invalidez n. 166.655.002-4 e, no mérito, sua confirmação.

Narra que foi beneficiária de aposentadoria por invalidez (Benefício nº 166.655.002-4) concedido pelo requerido e que tal benefício foi interrompido após ser submetida à perícia revisional em 13/06/2018, oportunidade em que não teria sido constatada a persistência da invalidez.

Sustenta que a invalidez permanente e irreversível ainda persiste, pois apresentaria sequelas de POT- Pós-Operatório Tardio de aneurisma cerebral - CID I60, tais como, cegueira irreversível do olho direito CID. H54.4, comprometimento do olho esquerdo CID. H50.2, cefaleia constante, alteração comportamental e Hipersensibilidade auditiva, as quais manteriam sua total desqualificação profissional.

Em análise aos autos, constata-se que, em tese, o pedido extrapola a competência da Justiça Estadual, uma vez que esta se limita aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais equiparadas, o que não é o caso dos autos.

Contudo, em atenção ao art. 10 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove eventual relação da doença com sua atividade laboral/acidente de trabalho.

Decorrido o prazo da emenda determinada, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

I.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039026-98.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: ILEANDRO LEIRES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Assembleia Legislativa, bem como a tomar ciência do depósito judicial(37393983).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7059015-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADO: MAURO MARCIO DE PAULA ROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 166.672,66

Despacho

A pedido do credor, realizei pesquisa de bens dos executados perante os cartórios de registro de imóveis, via Central de Indisponibilidade de Bens. Junto minuta anexa.

- 1- Aguarde-se o prazo de 10 dias para a vinda de resposta.
- 2- Decorrido o prazo, a gestora da CPE deverá consultar o aludido sistema e certificar o resultado da pesquisa.
- 3- Em seguida, intime-se o credor, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047432-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
EXECUTADOS: D. BARROS SABIAO - ME, DIOGO BARROS SABIAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 43.622,55

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados Renajud e Infojud localizei novo(s) endereço(s) da pessoa jurídica, quanto à pessoa física, não houve êxito na localização de novo endereço, pelos citados sistemas. Minutas a seguir.

Deixei de realizar pesquisa perante o Bacenjud, dado que a mesma já foi feita pelo juízo, como foi paga taxa para pesquisa em três sistemas, realizei pesquisa no sistema SIEL, minuta que segue, contudo, o endereço localizado é o mesmo onde a diligência restou infrutífera.

- 1- Defiro a tentativa de citação da parte executada, pessoa jurídica, no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 05 dias.
- Qual seja: Rua Benjamin Constant, 1404, Bairro Olaria, nesta Cidade.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

- 2- Apresentado o improvable, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

- 3- Caso a diligência seja negativa, sem necessidade de nova conclusão, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

- 4- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

- 5- Desde já autorizo a citação da pessoa física por edital, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

- 6- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

- 7- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003402-17.2019.8.22.0001
AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, NILTON BARRETO LINO DE MORAES
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: OSVALDO SILVA CORREIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.062,82

DESPACHO

Em consulta ao sistema conveniado RENAjud não localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

- 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, já que as pesquisas perante os sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

- 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

- 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7058220-16.2019.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO, OAB nº RO5100

RÉU: CIELO S.A.

DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus.

Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

- 1- Considerando que a requerida já foi citada (AR positivo - 36388203), intime-se a requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Depreque-se, caso necessário.

- 2- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

- 3- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

- 4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho 14 de abril de 2020
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7057807-03.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus.

Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando que a requerida já foi citada e constituiu advogado, intimo-a para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

3- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7003329-11.2020.8.22.0001
AUTOR: CATARINA MUNDIM SCHUMAHER ALE
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus.

Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando que a requerida já foi citada (35925849), intime-se a requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC.

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Depreque-se, caso necessário.

2- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

3- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006777-89.2020.8.22.0001
AUTORES: MARIA DE JESUS PAULO DE OLIVEIRA, SIZINANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus.

Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando que a requerida já foi citada (36041160), intime-se para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

3- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006224-42.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: RENAN DE SOUZA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006764-90.2020.8.22.0001

AUTOR: IAGO VERONEZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus.

Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando que a requerida já foi citada e apresentou contestação (37277718), fica intimada a autora para réplica.

2- Após, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047626-40.2019.8.22.0001

AUTOR: FELIPE DE SOUSA ARRAIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus.

Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

1- Considerando que a requerida já foi citada (35928973), intime-a para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Depreque-se, caso necessário.

2- Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC.

3- Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, T OLA SET PA PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049818-77.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MARCELO CHRISTIAN BARRETO e outros

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633,

THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633,

THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarratões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000325-95.2014.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: ALEFI RAILLAN DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281,

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042740-32.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOSE NILSON PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004260-14.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MARCOS NEREU DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000407-63.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000261-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCO-SO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003075-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: M.W.DE SOUZA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do documento requerido.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002311-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694, RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005359-17.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão da distribuição de mandados - Ato Conjunto n. 006/2020 - PR - CGJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: E. MEURER - ME - CNPJ: 04.798.553/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7024866-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Requerido: E. MEURER - ME - CNPJ: 04.798.553/0001-92

DECISÃO ID 36223186: "Em consulta aos sistemas conveniados, o endereço encontrado é exatamente o descrito na inicial (Jose Rodrigues c/ Ilario Maia, s/nº, no Distrito de Jaci Paraná em Porto Velho/RO, CEP 76.840-000). Minutas abaixo. 1- Diante disso e considerando que se trata de pessoa jurídica, o que impossibilita a realização de pesquisa via sistema SIEL (Justiça Eleitoral), DEFIRO a citação por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2099

Preço por caractere - 0,02001

Total (R\$)42,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014101-72.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044689-91.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA CPF: 663.137.082-53 e LOIOLA COMÉRCIO SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ 06.341.060/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 144.571,70

Processo:7042269-50.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado

Requerido : CLEBER NASCIMENTO LOIOLA CPF: 663.137.082-53, EMANUELE NASCIMENTO LOIOLA CPF: 997.434.002-06

DECISÃO ID 36501072

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de março de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/03/2020 08:35:40

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2629

Caracteres

2149

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

43,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025686-24.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cálculo da contadoria apresentado pela parte adversa(ID 37124630), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048360-25.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRA DA COSTA RODRIGUES, RENATO CARVALHO DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉUS: SUZILENE DA SILVA FREITAS, AVELMAR ROBERTO ROCHA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A requerida Suzilene da Silva Freitas foi citada (Id 30881621).

Defiro o pedido de pesquisa de endereço em relação ao requerido Avelmar Roberto Rocha.

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço. Comprovante a seguir.

1-Ficam os requerentes intimados a dizer em qual dos endereços pretendem a citação.

Caso a citação venha a ser realizada por mandado, deverá haver o pagamento da diligência negativa anterior (art. 93, CPC).

Caso a citação se dê por carta AR, será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Com a manifestação dos requerentes, comprovado o pagamento, expeça-se o necessário visando a citação de Avelmar Roberto Rocha.

I.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

286.584.342-49 - AVELMAR ROBERTO ROCHA

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R PASTOR E A NELSON 2171 BAIRRO: CEP: 78900000

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 10/04/2020 05:38 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as

informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

0,00

RUA AMAZONAS, 2171, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78906-000

RUA DOIS, BAIRRO: JARDIM DAS MANGUEIRAS I, PORTO VELHO - RO, CEP: 78909-345

RUA DOIS S/N, BAIRRO: JARDIM DAS MANGUEIRAS I, PORTO VELHO - RO, CEP: 78909-345

Não requisitado Não requisitado 13/04/2020 04:43 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R PST EURICO ALFREDO NELSON 2171 FLODOALDO PONTE-07682039PORTO VELHO RO

AV BUENOS AIRES 490 NOVA PORTO VELH07890650PORTO VELHO RO

R BUENOS AIRES 490 C NOVA PORTO VELH07682008PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/04/2020 09:39 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R PST EURICO ALFREDO NELSON 2171 FLODOALDO PONTE-07682039PORTO VELHO RO

AV BUENOS AIRES 490 NOVA PORTO VELH07890650PORTO VELHO RO

R BUENOS AIRES 490 C NOVA PORTO VELH07682008PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/04/2020 09:39 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

AV BUENOS AIRES 490 NOVA PORTO VELH07890650PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/04/2020 09:39 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

AV BUENOS AIRES 490 NOVA PORTO VELH07890650PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/04/2020 09:39 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

R VIRGENS 11716 ULISSES GUIMARAES 76813856PORTO VELHO

LINHA 25 KM 13 0 ZONA RURAL 78900000ROLIM DE MOURA

R PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2171 FLODOALDO P PINTO 78909200PORTO VELHO

Não requisitado Não requisitado 10/04/2020 05:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R VIRGEM 11716 PORTO VELHO XAXIM CURITIBA RO76813856 R VIRGEM 11716 PORTO VELHO XAXIM CURITIBA RO76813856

Não requisitado Não requisitado 13/04/2020 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2171 FLODOALDO PONTE07682039PORTO VELHO RO

RUA VIRGENS 11716 U GUIMARAES 07681385PORTO VELHO RO

Não requisitado Não requisitado 13/04/2020 09:39 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/04/2020 08:14 Requisição de Informações Valdirene Alves da Fonseca Clementele (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

AVENIDA BUENOS AIRES 490 CS BAIRRO: CEP: 78906500

00000000

00000000

Não requisitado Não requisitado 10/04/2020 05:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050758-08.2019.8.22.0001

Juros

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 RÉU: MARIO ALBERTO RODRIGUES FERREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas. Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requiera pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 421.185.302-34 Nome Completo: MARIO ALBERTO RODRIGUES FERREIRA Nome da Mãe: MARIA RODRIGUES

FERREIRA Data de Nascimento: 22/07/1972 Título de Eleitor: 0012004202305 Endereço: R PEDRO ALBENIZ 6315 APOINIA CEP: 76824-188 Município: PORTO VELHO UF: RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005272-66.2012.8.22.0001 EXEQUENTE: IVAN JOSE DE LUCENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763 EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN JOSE DE LUCENA, OAB nº RO7617

Valor da causa: R\$ 62.950,11

Decisão

Em análise aos autos, constata-se que dois cumprimentos de sentença tramitam simultaneamente.

O cumprimento de sentença requerido por Ivan José de Lucena em desfavor de D'Alumínio (Id n. 28755215 - Pág. 1) refere-se aos honorários advocatícios arbitrados sob Id n. 25231826 - Pág. 5/PDF. Por outro lado, o cumprimento de sentença requerido por D'Alumínio (Id n. 28755215 - Pág. 1/PDF) diz respeito à condenação principal da sentença de Id n. 25231826 - Pág. 5/PDF, em desfavor de V.B. Vidros e Acessórios Ltda – ME, Vítor Carlos Lázaro de Oliveira e Jussara Alves Moreira.

Assim, deve-se adequar os polos da demanda, atentando-se que Sérgio Araújo Pereira e Liliane Aparecida Ávila são advogados de D'Alumínio Comércio LTDA, ao passo que Ivan José de Lucena, embora também seja exequente, atua em causa própria.

Ambos os executados foram devidamente intimados.

Os executados V.B. Vidros e Acessórios Ltda – ME, Vítor Carlos Lázaro de Oliveira e Jussara Alves Moreira, por intermédio da Defensoria Pública (Curadoria Especial, Id n. 28805727/28805781).

A executada D'Alumínio também foi intimada (Id n. 32111725, págs. 01/02/PDF), mas deixou de se manifestar em termos de cumprimento de sentença. Pois bem.

Considerando a epidemia do coronavírus e as medidas adotadas pelas autoridades nacionais e locais para conter seu avanço, este Juízo suspendeu, por ora os pedidos de penhora de haveres via sistema BACENJUD, razão pela qual o pedido formulado por D'Alumínio LTDA. Ficará prejudicado temporariamente.

Por outro lado, realizei pesquisa de bens via sistema RENAJUD, tendo em vista o pagamento da taxa e localizei os veículos descritos sob Id n. 33760697 - Pág. 1/PDF (minuta abaixo). Todavia, constatei que todos possuem diversas restrições – impostas por outros juízos, além de restrição por alienação fiduciária – razão pela qual deixei de inserir novas restrições.

Assim, fica intimada a parte exequente para que indique outros meios aptos a satisfazer seu crédito – com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

No que pertine ao pedido de penhora via BACENJUD formulado por IVAN LUCENA, esclareço que, além da suspensão imposta pela situação de calamidade pública decorrente do avanço do coronavírus, o exequente não comprovou o pagamento da taxa relativa à pesquisa.

Assim, decorrido o prazo de calamidade pública e com o pagamento da taxa pelo exequente Ivan Lucena, conclusos para deliberação.

I.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO

14/04/2020 - 13:18:46 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NDG9887 Placa Anterior Ano Fabricação 2007 Chassi 9BD17164G85078071 Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX Ano Modelo 2008Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00009085020115140004 Juiz Inclusão MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO CPF 807.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 03/12/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00009127520115140008 Juiz Inclusão ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA CPF 669.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão ILTON SEBASTIAO ALVES PEQUENO CPF 482.9XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 07/08/2015Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário SETIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00174626120128220001 Juiz Inclusão ILISIR BUENO RODRIGUES CPF 327.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS CPF 088.4XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 24/06/2019

RENAVAL - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO

14/04/2020 - 13:20:44 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NCL5941 Placa Anterior Ano Fabricação 2005 Chassi 9BD27801052453094 Marca/Modelo FIAT/STRADA FIRE Ano Modelo 2005Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 901-49.2011.514.0007 Juiz Inclusão DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS CPF 161.6XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 09/05/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00009085020115140004 Juiz Inclusão MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO CPF 807.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 03/12/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIAO Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO Nro do Processo 00009127520115140008 Juiz Inclusão ANTONIO CESAR COELHO DE MEDEIROS PEREIRA CPF 669.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão ILTON SEBASTIAO ALVES PEQUENO CPF 482.9XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 07/08/2015Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário SETIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 00174626120128220001 Juiz Inclusão ILISIR BUENO RODRIGUES CPF 327.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS CPF 088.4XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 24/06/2019

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7008934-06.2018.8.22.0001Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA EL RAFIHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO6320

EXECUTADOS: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, SONIA ORUE NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7027760-46.2019.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7030522-40.2016.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

EXECUTADO: JANAINA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045147-11.2018.8.22.0001

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTEN-VALD, OAB nº RO2497

EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356

DESPACHO

Embora o exequente requeira a realização de pesquisa em dois sistemas, realizou o pagamento de apenas uma taxa.

Diante disso e considerando que, em razão da pandemia declarada pela OMS e do Estado de Calamidade Pública decretado no Brasil e no Estado de Rondônia, está suspensa a realização de bloqueio em ativos financeiros, defiro apenas a pesquisa no sistema RENA-JUD.

Renajud negativo. Todos os veículos cadastrados possuem outras restrições (veículo roubado / penhora em outros processos). Minutas em anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa as sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012534-98.2019.8.22.0001

AUTOR: ODILSON FERREIRA ALVES FEITOSA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 28.010,58

Despacho

Considerando a juntada dos documentos originais pelo requerido, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão de Id 33410886, pág. 2 (item 2 em diante).

I.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050130-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa ao sistema INFOJUD.

Em consulta foi localizado novo endereço, conforme minuta abaixo. Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que, no prazo de 5 dias, seja comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da car-

ta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 14/04/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 635.119.592-68 Nome Completo: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS Nome da Mãe: MARIA SALETE MARCONDES DOS SANTOS Data de Nascimento: 05/03/1979 Título de Eleitor: 0009445842364 Endereço: R DESEMBARGADOR JOAQUIM P F MENDES 1 608 HOTEL DELTA CENTRO CEP: 78400-000 Município: DIAMANTINO UF: MT

7051663-18.2016.8.22.0001Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com razão o exequente. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, considera-se intimada a executada (ID n. 34926984).

No entanto, considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022932-07.2019.8.22.0001 AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: LETICIA CAROLINE DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.211,83

Despacho

Para que tenha deferido o pedido de Id 35119362, o autor deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa (art. 17 da Lei de Custas).

Comprovado o pagamento, defiro a pesquisa de endereço por meio do RENAJUD.

1- Fica o autor intimado ao atender ao comando de comprovação de pagamento da taxa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

I.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050143-18.2019.8.22.0001 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: KARINA MOREIRA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.362,41

Despacho

Defiro a pesquisa no INFOJUD e, em consulta, foi localizado novo endereço, conforme minuta abaixo.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no referido endereço, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC), atentando-se ao fato de que trata-se de comarca diversa da capital (código 1015), no prazo de 5 dias.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação e distribua-se por meio da Central de Mandados, nos termos do art. 48 das Diretrizes Judiciais do TJRO.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 971.168.742-91 Nome Completo: KARINA MOREIRA SILVA Nome da Mãe: LUCIMEIRE APARECIDA MOREIRA SILVA

Data de Nascimento: 14/12/1990 Título de Eleitor: 0014949042305

Endereço: AV PORTO VELHO 2484 SETOR 5 CEP: 76880-000

Município: BURITIS UF: RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

0018123-40.2012.8.22.0001Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAFERSON ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ARAUJO, ISADORA MENDES MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Quanto ao pedido de pesquisa ao sistema BACENJUD

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

2 - Quanto aos demais pedidos

Renajud Negativo. O veículo cadastrado em nome da executada Isadora possui restrição administrativa e por alienação fiduciária e em nome do executado Francisco não há veículos cadastrados. Minutas em anexo.

Infojud Negativo. Ambos os executados não apresentaram declarações no período pesquisado. Minutas em anexo.

Decorrido o prazo do item 1, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido de pesquisa ao sistema BACENJUD.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7051897-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA, AVENIDA GUAPORÉ 5914 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: KEITEANE FERNANDES DE MOURA LEMOS, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 101 BLOCO C2 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.463,22

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

No que diz respeito ao pedido de pesquisa de valores, considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029460-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS, ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.096,10

Despacho

Em consulta, verifica-se que as informações obtidas no INFOJUD foram anexadas ao processo (ID: 34881012 p. 1 a 8).

Cumpra-se o item 1 do despacho de ID n. 34880910 e caso já tenha sido cumprida a determinação, certifique-se nos autos com a indicação da aba em que o documento encontra-se acessível ao advogado.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7034206-65.2019.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7002785-57.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LA POMMER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: CELIA REGINA DA COSTA DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

DECISÃO

Considerando que ao caso aplica-se o disposto no art. 112, §2º, do CPC, exclua-se do cadastro da parte exequente a advogada Joice Fernanda Oliveira Lara, conforme requerido na petição de ID n. 35728910.

No tocante ao pedido da parte exequente, para a realização de pesquisas aos sistemas judiciais, defiro a pesquisa ao sistema RENAJUD, no entanto, não há veículos cadastrados em nome da executada. Minuta em anexo.

No tocante ao pedido de pesquisa ao BACENJUD, considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do referido sistema, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7008231-46.2016.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: HUGO DIEGO BATISTA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7050411-77.2016.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

7042401-44.2016.8.22.0001 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: MARIA DA GUIA SOUSA AMBROSIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Considerando as mudanças registradas por conta da pandemia do coronavírus que têm resultado em várias medidas por parte do governo federal e autoridades locais para conter sua propagação e diminuir o seu impacto econômico, suspendo, por ora, a determinação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do Bacenjud, até fim do período de estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para análise do pedido.

Porto Velho, 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015727-87.2020.8.22.0001

AUTORES: SABRINI DA ROSA DA SILVA MARTINS, CHRISTIAN MICHEL MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO/OFÍCIO

Em análise aos autos e consulta ao sistema de custas do TJRO, constata-se que os autores deixaram de realizar o pagamento das custas iniciais.

Assim, ficam intimados, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Embora esteja pendente a realização de emenda à inicial, passo à análise da tutela, por medida de celeridade, cuja efetividade permanecerá condicionada ao cumprimento da emenda supracitada.

Assim, PAGAS AS CUSTAS, o feito deve prosseguir nos termos, abaixo, pois passo, desde logo a analisar o pedido de tutela de urgência:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de outorga de escritura que CHRISTIAN MICHEL MARTINS E OUTRA endereçam a CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. com pedido de tutela provisória de urgência para que seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de averbar a quitação da unidade do Lote n. 11, Quadra 06, matrícula n. 77.001 e indisponibilidade do imóvel.

Requerem, ainda em sede de tutela de urgência, alternativamente que, caso não concedida que seja designada audiência de justificação prévia.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, os requerentes alegam que adquiriram uma unidade residencial localizada na Rua Santa Luzia, s/n, casa 11, Q – 06, com área total da unidade 80,19m², Empreendimento Terra Brasil, devidamente registrado na matrícula n. 77.001 – registro de

incorporação n. R-02-77.001, Registro Geral no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustentam que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) pago à vista, no dia 05/09/2016. A quitação do imóvel e das obrigações decorrentes do ato de compra estão demonstradas nos documentos de Id n. 37390316, págs. 01/04/PDF, comprovando a probabilidade de direito invocada.

Saliento que, embora os autores tenham adquirido o imóvel de terceiros (Leandro Elias Ribeiro e Raquel Sad Seiberlich Ribeiro, Id n. 37390316, págs. 01/03/PDF), a requerida, Casa Alta foi informada e manifestou sua anuência com o negócio celebrado (Id n. 37390326, págs. 01/03/PDF).

Por outro lado, o perigo de dano se funda na paralisação da obra e a declaração de falência da requerida. Além disso, como o contrato ficara adstrito ao campo particular, para que não ocorra prejuízo aos requerentes que quitaram todo o débito com o requerido, necessário que seja dada a devida divulgação da aquisição da unidade residencial adquirida pelos requerentes, evitando a comercialização indevida a outrem.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO a averbação da aquisição e quitação pelos requerentes da unidade residencial registrada sob a matrícula n. 77.001, registro de incorporação n. R-02-77.001, Registro Geral no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, Rua Santa Luzia, s/n, casa 11, Q – 06, com área total da unidade 80,19m², Empreendimento Terra Brasil, tornando indisponível a fração ideal constante no contrato de Id n. 37390316, págs. 01/03/PDF.

Oficie-se ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, encaminhando esta decisão para cumprimento, alternativamente, faculto aos requerentes que imprimam o ofício diretamente do site e entregue-o ao seu destinatário, comprovando nos autos, em 5 dias. As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus.

Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, por ora, cancelo a audiência preliminar de conciliação designada nestes autos.

Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida de que deseja a realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

Portanto, cite-se a requerida para que apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Depreque-se, caso necessário.

Apresentada contestação, voltem os autos para análise sobre eventual designação de audiência de conciliação no CEJUSC. Entretanto, vindo contestação com manifestação de desinteresse na realização da audiência, intime-se a parte autora para réplica, independentemente de nova conclusão. Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Porto Velho 14 de abril de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033482-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

EXECUTADO: FPB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou prejudicada em razão da não localização de cadastro em nome do devedor, conforme detalhamento anexo. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de bloqueio de ativos financeiros, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001468-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA CRISTINA DE MARCO, OAB nº RO7400, VANESSA FERNANDA CARNELOSE, OAB nº RO6280, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208

DESPACHO

Em face do recebimento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica 7010618-92.2020.8.22.0001, determino a suspensão do presente feito, até que haja o julgamento definitivo do incidente.

As partes ficam intimadas, através de seus respectivos patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035181-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS GONZAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais). Promova a CPE a adequação do pólo ativo (exequente), passando a constar o nome da Dra Thatiane Tupinambá de Carvalho.

02. Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário. Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 3.115,85.

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

03. Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

04. Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pela CPE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo :

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000701-88.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: JEISEBEL DONATTO SIQUEIRA, PAULO RICARDO ORDOQUE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, OAB nº RO2722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO, OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

RÉUS: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO24681, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

SENTENÇA

JEISEBEL DONATTO SIQUEIRA e PAULO RICARDO ORDOQUE ajuízam ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos já qualificados.

Alegam que o autor Paulo comprou o apartamento 208 do bloco 03 no empreendimento das rés Brisas do Madeira Residencial Clube em 01/09/2010 por R\$ 146.804,83 para a autora Jeisebel e seu marido, cujo casamento estava previsto para após tomada de posse do imóvel. Até 06/12/2012 haviam sido pagos R\$ 23.084,10, correspondentes ao sinal, 15 mensalidades, comissão de corretagem e taxas, resultando em saldo devedor que deveria ser corrigido pelo INCC até 28/02/2012 (data inicial prevista para entrega do imóvel). Afirmam que a entrega da obra foi prorrogada por mais 180 dias e depois para março/2013, obrigando a autora Jeisebel a alugar um imóvel (R\$1.300,00 mensais) para residir com seu cônjuge e acarretando em diversas frustrações. Em março/2013 a autora procurou as rés para iniciar o processo de financiamento, mas descobriu que o saldo devedor foi corrigido pelo INCC até aquela data, aumentando muito o valor e impossibilitando a realização de financiamento. Por esta razão, pediu a rescisão administrativa e devolução de valores, mas foi convencida a substituir o imóvel para outro no empreendimento Total Ville 02, firmando novo contrato em seu próprio nome e utilizando os valores pagos pelo autor Paulo no novo negócio. Contudo, mesmo após a aprovação do financiamento pelo banco, as rés apresentaram diversos empecilhos burocráticos, informando a impossibilidade de realizar o financiamento, frustrando novamente os sonhos da autora. Juntam procuração e documentos.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. No mérito, a decretação de rescisão contratual, o ressarcimento dos alugueis, a devolução de R\$23.084,10 e indenização por danos morais.

DECISÃO – Indeferida a gratuidade da justiça e o diferimento das custas, resultando no recolhimento pelos autores.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – As requeridas argumentam que não houve comprovação do atraso na entrega da obra Brisas do Madeira ou dos empecilhos supostamente causados, assim como demonstração do saldo devedor do primeiro negócio, de modo que a autora repactuou por livre vontade, sabendo dos índices de atualização e juros de ambos os contratos. Apontam o recebimento de apenas R\$18.043,32 e não R\$23.084,10 como afirmado pelos requerentes. Sustentam ainda a legalidade da cláusula de tolerância de 180

dias úteis, informando que o prazo para efetiva entrega do Total Ville era 18/07/2014. Indicam a ausência de contrato de aluguel, impugnando os recibos juntados, além de inexistência de danos morais. Pontuam a impossibilidade de inversão do ônus da prova por ser fato negativo. Juntam procuração e documentos. Postulam a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – Os autores impugnam os argumentos do réu e reiteram os termos da inicial.

AUDIÊNCIA – Realizadas em 09/02/2018 (ID16141282) e em 02/08/2018 (ID20294009), as partes tentaram entabular acordo, sem sucesso.

DESPACHO – Determinada a inclusão dos cônjuges dos autores no polo ativo da demanda e prestação de esclarecimentos por ambas as partes, havendo retificação do valor da causa para R\$22.913,47.

PETIÇÃO – A requerida Direcional informa a publicação da Lei n. 13.786/2018 acerca da “resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano”, pontuando o tratamento diferenciado ao patrimônio de afetação. Pleiteiam a declaração de rescisão contratual com “recebimento, a título de reembolso, dos 70% do valor pago até a data de resolução do contrato, atualizado pelo mesmo índice cobrado em cada prestação, excluídos os juros e as sanções pecuniárias eventualmente pagas, descontados os gastos referentes a despesas de publicidade, fixados em 7% do valor total do contrato, como prazo de restituição”.

MANIFESTAÇÃO – Os autores rejeitam a proposta feita pelas rés, indicando ser incontroverso o descumprimento contratual por elas. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de rescisão contratual por inadimplemento da construtora bem como reparação pelos efeitos experimentados procedentes de atraso injustificado na entrega do imóvel, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil das requeridas pelo atraso.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo ante a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo sua aplicação nesta demanda. O art. 14 do referido diploma institui a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

A legislação consumerista também assegura ao consumidor o direito à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civilista, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, CDC).

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta os contratos de compra e venda do imóvel no Brisas e do imóvel no Total Ville, relatório de pagamentos contratuais e recibos de aluguel. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a apresentar o demonstrativo de pagamentos em nome do autor.

1. DA RESCISÃO CONTRATUAL E REEMBOLSO

Depreende-se do primeiro contrato de compra e venda, firmado em 01/09/2010 (ID1745348) pelo autor Paulo e sua esposa Darlene (pais da autora Jeisebel), que havia previsão de entrega do empreendimento Brisas do Madeira para 28/02/2012 (ID1745333). O segundo contrato de compra e venda, por sua vez, foi entabulado pela autora Jeisebel e seu marido Jordão em 20/09/2013 (ID1745397) e previa a entrega do empreendimento Total Ville 02 em 31/10/2013 (ID1745373).

A controvérsia se resume na comprovação da negativa das requeridas em proceder com o necessário ao financiamento imobiliário do imóvel no empreendimento Total Ville 02. Isso porque houve novação em relação ao contrato do Brisas do Madeira, nos termos do art. 360, I do Código Civil (quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Logo, o suposto atraso na entrega do primeiro imóvel não faz mais parte do litígio ora posto em juízo, uma vez que seu contrato foi extinto e substituído.

A parte autora fundamenta o pedido de rescisão contratual do imóvel no Total Ville 02 na “apresentação de diversos empecilhos burocráticos” pelas requeridas, os quais impossibilitaram a realização do financiamento já aprovado pelo banco. Contudo, não produz nenhuma prova nesse sentido, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), pois os requerentes não juntaram qualquer comunicação com a instituição financeira que indique a aprovação do financiamento e seu valor, tampouco que tal procedimento não pôde ser concluído por ato (comissivo ou omissivo) das requeridas.

Assim, a rescisão contratual não deve ocorrer sob o fundamento de culpa da construtora, mas sim de livre e espontânea vontade dos compradores, ora autores. Desta forma, mostra-se aplicável o disposto na alínea “b” da cláusula quinta do contrato que trata da rescisão na hipótese de inadimplemento pelo comprador antes da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (ID1745380 e ID1745383).

Tal cláusula permite à vendedora resolver o contrato mediante reembolso de 70% do valor pago pelo comprador, atualizado pelo mesmo índice cobrado em cada prestação, excluídos juros e sanções, assim como descontadas despesas com publicidade fixadas em 7% do valor total do contrato. No presente caso, a retenção pela construtora/requerida seria de aproximadamente R\$18.803,15, composto de R\$5.412,99 por 30% do valor pago pelos autores (R\$18.043,32 – ID8170560) e R\$13.390,16 a título de 7% do valor total do contrato (R\$191.288,00 – ID1745373). Percebe-se, portanto, que os requerentes ainda ficariam devendo R\$759,83 às requeridas pela rescisão contratual.

Entretanto, acerca do tema, o STJ já se manifestou no sentido de que a retenção pela construtora deve se limitar a 25% do valor pago pelos compradores, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A despeito do caráter originalmente irrevogável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculia-

ridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, “nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1807356/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 01/10/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE HIPOTECA DADA PELA CONSTRUTORA. SÚMULA Nº 308 DO STJ. DISTRATO. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1500990/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26/04/2016, DJe 10/05/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra

e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 807880/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DOS ADQUIRENTES. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. CDC. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98-STJ. (...) III. O desfazimento do contrato dá ao com-

prador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Elevação do percentual de 10% para 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema (2ª Seção, REsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp n. 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp n. 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros). (...) (REsp 712408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 06/12/2007, DJe 24/03/2008).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. VALOR PAGO COMO ENTRADA. RETENÇÃO PARCIAL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Admite-se a devolução da importância paga a título de entrada pelo imóvel, deduzindo-se a quantia referente à cláusula penal, correspondente a 10% do valor do contrato, quando o promitente-comprador der causa à rescisão, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. Ausente a comprovação de que os direitos à personalidade tenham sido violados, não há que se falar em indenização por danos morais. (Apelação, Processo nº 0019392-80.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/08/2019)

Neste diapasão, impõe-se a declaração de rescisão contratual com determinação às requeridas de devolução, de uma vez só, do percentual de 25% dos valores pagos pelos requerentes, cuja correção monetária deverá incidir a partir do pagamento de cada parcela e o acréscimo de juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido. (REsp 1740911/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 14/08/2019, DJe 22/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. AÇÃO DE RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR PAGO. PERCENTUAL DENTRO DO LIMITE CONSIDERADO RAZOÁVEL PELO STJ. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 543 DO STJ. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 13.786/2018 somente poderá ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência, não retroagindo para regulamentar aqueles anteriormente pactuados, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Caracterizada a rescisão pelo comprador, é devida a restituição dos valores pagos, com retenção da multa prevista contratualmente, no caso 20% (vinte por cento). Conforme a Súmula 543 do STJ, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. Nas hipóteses de rescisão do contrato de promessa de compra e venda por iniciativa do promitente comprador, que não pode mais arcar com os pagamentos devidos, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, pois antes do reconhecimento do pedido não existe mora do promitente vendedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Proces-

so nº 7028288-17.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/07/2019)

Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

(...) É abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. (...) (AgRg no AREsp 525955 SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 05/08/2014, DJe 04/09/2014)

(...) Abusiva a disposição contratual estabelecendo, em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das prestações pagas de forma parcelada. 2 - Com a resolução, retornam as partes contratantes à situação jurídica anterior ("status quo ante"), impondo-se ao comprador o dever de devolver o imóvel e ao vendedor o de ressarcir as prestações até então adimplidas, descontada a multa pelo inadimplemento contratual. (...) (AgRg no REsp 677177 PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

Ressalte-se que os pagamentos da comissão de corretagem (R\$2.842,50) e da comissão imobiliária (R\$2.027,65) indicados no ID1745400 não restaram devidamente comprovados (art. 373, I, CPC), sendo inclusive impugnados pelas rés (ID8170550 – p. 06), sem que fossem apresentados os comprovantes na oportunidade da réplica (ID10131520) ou produção de provas (ID13058710), inclusive audiências.

Isto posto, forçoso concluir que o valor incontroverso pago pelos requerentes, o qual deverá ser a base de cálculo do montante a ser devolvido pelas requeridas, é de R\$18.043,32 (ID1745327, ID1745399 e ID8170560).

2. DO DANO MORAL

Sérgio Cavaliere Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo

Os requerentes apontam como dano moral o atraso da entrega do imóvel adquirido no empreendimento Brisas do Madeira e o posterior insucesso do financiamento imobiliário da unidade do Total Ville 02, cujos atos ilícitos foram de total responsabilidade das requeridas.

Todavia, é necessário fazer algumas ponderações. A primeira é que o atraso na entrega não só não foi comprovado (art. 373, I, CPC) como também não pode ser motivo de indenização quando o próprio contrato foi extinto e substituído por força de novação (art. 360, I, CC). A segunda é que a ocorrência de ato ilícito pelas requeridas ao apresentarem empecilhos burocráticos que impossibilitaram a realização do financiamento bancário também não restou demonstrada (art. 373, I, CPC). Portanto, o julgamento improcedente do pedido é medida que se impõe por não ter a parte autora demonstrado fato constitutivo de seu direito neste ponto.

3. DO DANO MATERIAL

No que tange aos valores gastos com aluguel por força do atraso na entrega do imóvel adquirido no empreendimento Brisas do Madeira, verifica-se que os requerentes juntaram apenas recibos e

não o contrato (ID1745401), o que foi devidamente impugnado pelas requeridas (ID8170550 – p. 16/18), sem que fosse apresentado o contrato na oportunidade da réplica (ID10131520) ou manifestações posteriores, inclusive audiências.

Em julgamento de caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de alugueis cuja comprovação se deu somente mediante a apresentação de recibos, sem que houvesse reforma pelo STJ (AREsp 1285100/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 27/03/2020).

Ademais, foram realizadas algumas audiências, com comparecimento pessoal dos autores, sem que fosse acostado aos autos tal contrato. Destarte, considerando a impugnação específica não ratificada pelos autores, o acolhimento do argumento das requeridas se mostra imperioso.

Por fim, insta salientar que não há o que se falar em inversão do ônus da prova em favor dos requerentes, haja vista que a produção de tais provas (comprovação do pagamento das comissões de corretagem/imobiliária, dos atos ilícitos cometidos pelas rés e sua consequência danosa aos autores e da entabulação de contrato de aluguel) são de exclusivo interesse e responsabilidade (art. 373, I, CPC) da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda da unidade autônoma n. CA-074 do Condomínio Total Ville 02 firmado entre as partes;

b) Condenar a requerida ao ressarcimento de R\$13.532,49 (75% de R\$18.043,32) aos autores, de forma única, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado desta decisão, bem como ao pagamento de 25% das custas processuais e 10% de honorários advocatícios sucumbenciais calculados sobre o valor da condenação, em virtude da sucumbência recíproca;

c) Condenar os requerentes ao pagamento de 75% custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, em virtude da sucumbência recíproca.

Incluam-se os cônjuges dos autores (ID24812566) no polo ativo desta demanda, determinação já dada quando da saneadora e não implementada pela CPE até o momento, apesar deles terem participado ativamente do processo, inclusive com advogados constituídos.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7050189-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0022942-49.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: PATRICIA CASTRO CLAROS, FABIO PRESTES DE ALVARENGA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉUS: CLEVERSON DALEFFE, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DOS RÉUS: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos verifico que a presente ação foi movida, inicialmente, em face de Cleverson Daleffe e Banco Bradesco S/A. Contudo, foi proferido despacho intimando o autor para emendar a petição inicial para adequar o polo passivo da demanda, eis que não havia qualquer responsabilidade/dever jurídico imposto ao sacado, posto que, conforme indica na inicial, a responsabilidade é decorrente da conduta indevida própria do requerido Cleverson (ID: 18123458 - Pág. 30).

A parte autora apresentou emenda excluindo o Banco Bradesco S/A do polo passivo, sendo mantido apenas o requerido Cleverson (ID: 18123458 - Pág. 32/18123458 - Pág. 41). No entanto, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível (ID: 18123458 - Pág. 52), que por sua vez, determinou a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível (ID: 18123458 - Pág. 55), que determinou o retorno dos autos à 10ª Vara Cível (ID: 18123458 - Pág. 58/18123458 - Pág. 60), e não houve a exclusão do cadastro do Banco Bradesco S/A.

Observe que na decisão inicial proferida por este juízo foi mencionado apenas o requerido Cleverson Dalaffe (ID: 18123458 - Pág. 64).

1. Assim, considerando que o Banco Bradesco S/A não integra o polo passivo da presente demanda, determino a exclusão do seu cadastro e de seus advogados.

2. No mais, ficam intimadas as partes, para, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

3. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024011-21.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: JOSELAYNE NETO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

02. Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de penhora do salário da executada, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

03. Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7031527-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VANDA RODRIGUES DE MORAES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

PETIÇÃO INICIAL. VANDA RODRIGUES DE MORAES MAIA ingressou, através de advogado constituído, com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais

em face da instituição financeira BANCO BMG SA, vindicando concessão de tutela de urgência para excluir seu nome do cadastro de mau pagadores e no mérito, a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré no pagamento de 41 vezes o valor do salário-mínimo, por ter promovido a inclusão do seu nome no rol de mau pagadores, de forma indevida.

Informa que ao tentar realizar compras junto ao mercado, precisou submeter o seu nome para liberação crédito, no sistema de crédito local, sendo negado ao fundamento de que estava inserido no cadastro de mau pagadores pela empresa ré no dia 05/02/2015, por inadimplência ao contrato de nº 98780041 (fls. 32).

Pontua não se lembrar de ter contratado os serviços da requerida. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos(fls. 04-33).

EMENDA A INICIAL. Determinada a emenda a inicial para comprovar a hipossuficiência financeira foi atendida(fls. 34), foi deferida a assistência judiciária gratuita.

TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferida (fls. 37 - id nº 29765668).

CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Regularmente citada a parte ré, por AR (fls. 43), foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

RESPOSTA. Apresentada, na forma de contestação as fls. 80-92

. Preliminarmente houve impugnação a concessão de assistência judiciária gratuita ao fundamento de que a autora não demonstrou ser hipossuficiente. Falta de interesse de agir, porque a parte autora não tentou resolver a questão administrativamente e, prescrição quinquenal. No mérito esclareceu que o autor firmou em 13.02.2014, contrato de empréstimo consignado sob o n. 947800414. O aludido contrato foi firmado no valor de R\$ 1.000,20 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 33,76, sendo o valor disponibilizado na conta da parte autora, acostando aos autos cópia da cédula de crédito bancário (empréstimo com desconto em folha de pagamento)assinado pela mesma. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora por não ter praticado nenhum ato ilegal.

Juntou procuração e documentos de fls. 93-127.

RÉPLICA. Apresentada a impugnação a resposta, a autora alegou que já realizou empréstimos consignados, mas que nunca contratou ou pretendeu contratar os serviços de cartão de crédito consignado – RMC e que nunca sequer utilizou ou desbloqueou cartão algum, sendo, porém, descontado todos os meses de seu benefício valores referentes a empréstimo desta modalidade. Ao seu ver, a prática realizada pela ré induz o consumidor a acreditar ter realizado um empréstimo consignado “normal”, porém que os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário da parte autora se limita a pagar apenas os encargos do cartão supostamente utilizado. No mérito, as provas apresentadas pela ré somente corroboram com as afirmações realizadas pela parte autora, tornando incontroverso a alegação de que contrato firmado entre as partes foi totalmente desvirtuado, bem como firmado em desconhecimento da legislação aplicável a modalidade de empréstimo em debate. tornando, assim, a dívida impagável. Cita ação civil pública em tramitação no Estado do Maranhão, que apura esse tipo de conduta.

Finaliza reiterando a procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte.

No caso sub judice a parte autora foi intimada para comprovar sua situação de hipossuficiência financeira (id nº 29484746 – fls. 36), tendo apresentado declaração de isenção anual de imposto de renda(id nº 29244491 – fls. 28).

A impugnação apresentada pela parte ré limitou-se a argumentar que não concorda com a concessão sem que demonstrasse ao juízo situação diversa que pudesse afastar a alegação, motivo pelo

qual afastamento a preliminar suscitada e mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita.

DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Suscitada pela ré ao fundamento de que a parte autora não tentou resolver a questão administrativamente, entendendo deva ser afastada porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV assegura aos cidadãos o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Aduz a parte requerida que a contratação ocorreu em 13/02/2014 e a presente ação foi proposta em 24/07/2019, tendo transcorrido bem mais de 05 (cinco) anos depois do evento. Sustenta que aplica-se ao caso o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, estando prescrito a demanda. Em que pese os argumentos da parte requerida, nas ações indenizatórias, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata" o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. Precedentes. 2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 696.269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

No caso em tela, a parte autora alega não conhecer a origem do débito, além de afirmar que não assinou qualquer contrato com a requerida. Aduz ter tomado ciência dos fatos quando teve seu crédito negado por existir negativação em seu nome.

Informa que a ratificação desses termos se deu com a retirada do extrato de Balcão SPC, que seu deu em 26/06/2019, conforme extrato anexado ao id nº 29244492 – fls. 32, razão pela qual a prescrição deverá iniciar a contar desta data.

Em face do exposto, também afastamento essa preliminar.

DA ALTERAÇÃO DOS PEDIDOS. Os fatos alegados na inicial e na réplica são diversos. Na primeira a parte autora afirmou não se lembrar de ter contratado os serviços da requerida e na segunda confirmou a celebração de contrato, mas esclareceu que o mesmo fora desvirtuado, citando inclusive ação civil pública em tramitação no Estado do Maranhão.

01. O artigo 329, inciso II do CPC dispõe que até o saneamento do processo, a parte autora poderá alterar o pedido, desde que haja anuência da parte contrária, sendo facultado, neste caso requerimento de prova suplementar. Diante do exposto fica intimada a parte ré quanto a alteração dos pedidos formulados pela parte autora, na réplica. Prazo: 15 dias.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, deverá a CPE promover a intimação das partes, via publicação no DJ, para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, esclareçam se pretendem a produção de provas, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

03. Cumpridos os itens 01 e 02, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

AUTOR: VANDA RODRIGUES DE MORAES MAIA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6599, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037696-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANI DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: LUCIANA FILGUEIRAS GONZAGA BAIM

DO RÉU:

DECISÃO

Realizadas buscas de endereço através dos sistemas Bacenjud, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de março de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035194-57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento, Correção Monetária, Cheque, Transação, Custas, Citação, Provas, Depoimento, Correção Monetária, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO7397, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RJ203613

EXECUTADO: LAURO ROCHA MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

A consulta RENAJUD restou negativa.

Quanto ao pedido de bloqueio via Bacenjud, considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário

Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de bloqueio de ativos financeiros, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0002795-65.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: FRANCISCO ELIAS RUFINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO ITAU

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da Defensoria Pública, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados, mediante transferência para o FUNDEP (Conta Corrente nº 7747-X. Agência nº 2757-X. Banco do Brasil).

Após cumpridas as determinações, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7061656-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JOAO PAULO DE SOUZA ARAUJO em face de Telefonica Brasil S.A., ambos qualificados nos autos.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TJRO, sendo que a autora requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculo atualizado de seu crédito, bem como requereu a intimação da requerida para efetuar o pagamento do débito.

Por sua vez a requerida se manifestou no sentido de que não há débito a pagar, devido a inexistência de condenação.

Analisando os autos verifiquei que razão assiste à requerida, pois a ação foi julgada improcedente, e, não se conformando com a sentença a autora recorreu apresentando sua apelação, a qual foi apreciada em 2º grau de jurisdição, tendo como resultado o não provimento do recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado desta, e certificado o recolhimento das custas, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000917-10.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412

EXECUTADO: M E VITORIA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período.

A consulta via RENAJUD também restou negativa.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de bloqueio de ativos financeiros, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036786-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

1. Considerando que não foi designada audiência de conciliação, fica a parte autora intimada para comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento do complemento das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo, sem recolhimento, retornem os autos conclusos.

3. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho abaixo:

A requerida arguiu preliminar de incompetência do juizado especial cível, em virtude da necessidade de realização de perícia. Ocorre que a presente ação já foi ajuizada perante a justiça comum, motivo pelo qual a presente preliminar fica prejudicada.

Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da fatura referente ao mês de dezembro/2018, no valor de R\$ 2.680,44. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-78, que deverá ser intimado (69-9288-6920, 69-9323-0533, e-mail: engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

A perícia deverá ser marcada após 30/04/2020 nos termos do art. 5º da Resolução 313 do CNJ.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030028-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DELMIRA TOMES SERVALHE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: MARIA DELMIRA TOMES SERVALHE, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 926, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041634-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SAMARA REIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7036978-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Bancários

AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

01. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7012830-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PADRAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, tendo em vista a presença de irregularidade que poderá ser sanada.

A parte ré, juntamente com sua contestação, apresenta reconvenção, conforme documento de ID n. 30145228.

A reconvenção tem natureza de ação e por isso devem ser recolhidas as respectivas custas processuais com a sua apresentação, o que não ocorreu neste autos.

Assim, fica intimada a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa julgamento.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012137-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: Oi S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057603-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a resposta de fls. 52 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057619-10.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001042-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA SANTO ANTONIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO -

RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
 RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007672-82.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRED ROBERTO DA SILVA JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO4103, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

EXECUTADO: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO6683

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO À PENHORA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028114-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037887-77.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CLAUDINEIA ARAUJO DE OLIVEIRA BORTOLTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS MENDONÇA, OAB nº RO5485, ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295
 EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 5671, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7021626-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Aquisição

AUTOR: MARCO ANTONIO CIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA

ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: SANDRA LEITE COURA DINIZ, NEI GERALDO DE MELO DINIZ, MIRNA MARTA LEWANDOWSKI, HEITOR PRACIANO PEREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

DESPACHO

1. Em análise dos autos verifico que, em razão da audiência de conciliação ter restado prejudicada em virtude da ausência de citação de todos os requeridos, o autor não foi intimado para comprovar o recolhimento do complemento das custas judiciais iniciais. Assim, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento do complemento das custas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer: a) como se deu o pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (transferência, cheque, dinheiro), devendo apresentar o comprovante ou indicar o ID, caso já se encontre nos autos; b) para quem efetuou o pagamento da referida quantia; c) se teve contato com os requeridos Heitor e Mirna quando da aquisição do imóvel; d) por qual motivo o advogado Max Pereira Rolim lhe substabeleceu a procuração de ID: 27486376 - Pág. 1/27486376 - Pág. 2; e) por qual motivo não efetuou a transferência do imóvel para o seu nome; f) como tomou conhecimento da

revogação da procuração dada ao advogado Max Pereira Rolim, em 2014, pelos requeridos.

3. Os requeridos Heitor e Mirna deverão esclarecer: a) se o advogado Max Pereira Rolim lhes comunicou acerca de possível venda do imóvel; b) se receberam o valor de R\$ 40.000,00 do autor ou do advogado Max Pereira Rolim referente à venda do imóvel; c) por qual motivo revogaram a procuração dada ao advogado Max Pereira Rolim, no ano de 2014; d) se ao revogar a procuração dada ao referido advogado o procuraram; e) se entre 2005, quando deram poderes ao advogado, e 2014, quando revogaram a procuração, acompanharam a situação do imóvel, verificando se o mesmo encontrava-se ocupado, ou se efetuaram o pagamento dos impostos.

4. Com os esclarecimentos, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Classe: Cumprimento de sentença

Processo: 0003184-55.2012.8.22.0001

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: GILSINEIA DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reitero o ofício de ID: 32330310 ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexp-tv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) de GILSINEIA DE SOUZA SOARES - CPF: 438.345.742-87, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br) no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0007023-20.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA. ajuíza ação de locupletamento ilícito em face de UNIÃO NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. EPP, ambos já qualificados.

Alega ser credora da quantia de R\$3.400,00 representada pelo cheque n. 7343 do Banco da Amazônia (agência 0043, conta 075.310-1) emitido em 15/02/2013 pela requerida, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos em 25 e 28 de fevereiro de 2013.

Requer o pagamento de R\$4.072,35 (atualizado até 24/03/2014).

DECISÃO – Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital (ID18068257 – p. 12 e ID28990306) INFORMAÇÃO – A requerente apresentou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da ré em autos apartados (7047225-46.2016.8.22.0001), cuja sentença deferiu a desconconsideração a fim de alcançar os patrimônios dos sócios Liderson Hutim dos Passos e Francisco Silva de Souza (ID28539900).

CONTESTAÇÃO – A Defensoria Pública, na condição de Curadora Especial, apresentou defesa por negativa geral (ID32274009).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de recebimento de quantia expressada em cheque, cujo adimplemento não foi cumprido pela requerida (emissora) no prazo estipulado, na intenção de conferir força executiva à cártula já vencida.

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresenta o cheque com indicação de insuficiência de fundos (motivos 11 e 12). A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não junta documentos.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que o cheque (ID18068243 – p. 13/15) n. 7343 do Banco da Amazônia (agência 0043, conta 075.310-1) em nome da requerida foi emitido em favor da requerente em 15/02/2013, no valor de R\$3.400,00, para apresentação em 25/02/2013. Contudo, a cártula foi devolvida pelos motivos 11 (cheque sem fundo – 1ª apresentação) e 12 (cheque sem fundo – 2ª apresentação).

A ação de locupletamento ilícito possui previsão legal no art. 61 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque) ao dispor que “a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei”, qual seja, seis meses contados da expiração do prazo de apresentação.

Quanto ao tema, leciona a jurisprudência:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. (...). (REsp 926312/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/09/2011, DJe 17/10/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. CAUSA

DEBENDI. DEMONSTRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. DÉBITO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. O cheque é título de crédito que se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. O prazo prescricional para execução é de 6 (seis) meses, contados após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão se dá mesma praça, e de 60 (sessenta) dias, se de praça diversa. Prescrito o prazo para execução, o art. 61 da Lei 7.357/1985, dispõe que no prazo de 2 (dois) anos, contados da prescrição, poderá o credor ajuizar ação de locupletamento ilícito. Nesse viés, por ostentar natureza cambial, prescinde de descrição do negócio jurídico subjacente. Sob essa premissa – ausência de transcurso do prazo bienal – ainda que a presente ação tenha sido nominada como ação de cobrança, tal circunstância não altera o fato de o cheque possuir natureza cambial, e com isso, não há necessidade de demonstração da causa debendi. A exigibilidade da cártula escrita, sem eficácia de título executivo, só pode ser afastada quando explícito o vício no negócio jurídico (simulação, fraude, erro etc), o que não ocorreu. Por fim, forte no sentido de que o ônus de demonstrar o pagamento do débito incumbe ao réu, ao passo que demonstrada a relação ensejadora da cobrança, impõe-se a reforma da sentença. (Apelação Cível, 0000153-83.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, j. 18/09/2019).

Infere-se, portanto, que a presente ação de locupletamento ilícito, em virtude de sua natureza cambial, não necessita da indicação do negócio que originou a obrigação estampada no cheque e, considerando o ajuizamento desta ação em 01/04/2014, isto é, dentro do prazo de dois anos do art. 61 da Lei n. 7.357/85, mostra-se plenamente cabível.

À parte requerida incumbia o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), o que não ocorreu, pois não comprovou o pagamento do compromisso representado pelo cheque, tampouco alegou defesa que justificasse o inadimplemento da cártula.

Desta forma, o julgamento procedente da demanda é medida que se impõe. Ressalte-se ainda que, em sede de recurso repetitivo (REsp 1556834/SP), restou fixada a tese de que “em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de:

a) R\$3.400,00 corrigidos monetariamente desde 15/02/2013 (emissão do cheque) e acrescidos de juros moratórios desde 25/02/2013 (primeira apresentação do cheque);

b) Custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7048925-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACEN-JUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS, RUA MARECHAL RONDON 364 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7006195-26.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de ligações

EXEQUENTE: FELIPE FERREIRA DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, KARINA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO9811

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

A parte autora apresentou cálculo atualizado do débito, vindo a requerida a efetuar o pagamento voluntário do valor conforme ID: 36259678.

Ante a satisfação da obrigação pela requerida, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7015737-34.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar a movimentação processual dos autos n. 7046622-36.2017.8.22.0001 no 2º Grau, a fim de comprovar a interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, bem como as proclamações outorgadas pelas partes (art. 522, parágrafo único, inc. II e III, do CPC), a fim de habilitar os advogados da parte executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018439-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: A R DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a executada possui natureza de empresário individual e que seu patrimônio se confunde com o de seu sócio, podendo responder até o limite de seu capital, defiro o direcionamento da execução para o sócio.

Altere-se o polo passivo da demanda, devendo ser incluída ADRIANE ROCHA DE ARAUJO, CPF n.º 995.597.812-00.

Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de bloqueio de ativos financeiros, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

Fica intimada a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008886-76.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: RALIANE VIANA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para revogar a sentença anterior (ID37038937) em virtude da ocorrência de erro material.

O autor requereu a desistência do feito (ID36897888), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Retirei a restrição RENAJUD.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007913-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99263050244
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99263050244, CNPJ nº 15.513.489/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.447,04 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos)

Processo:7007913-58.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA CPF: 002.957.701-20, RAMOS MEJIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP CPF: 07.074.939/0001-40

Executado: JULIANA CRISTINA DE SANTANA 99263050244, CNPJ nº 15.513.489/0001-72

Despacho ID 36827808: "(...) Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital de Juliana Cristina de Santana(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: JESSICA LANE SILVA COLLEDAN 03/04/2020 07:26:27

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36859322

20040307262723500000034807947

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015880-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009359-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: JEAN CARLOS CARDOSO SALES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE CRÉDITO expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000801-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARCILDA JUSARA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR25044

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023680-37.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006859-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037226-98.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MICHELE LIMA SCOPEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034745-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: RAFAEL DANTAS PEDROSA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013987-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYKON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054561-96.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: EDY CARLOS COLMAN GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7059913-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido da autora (ID:35529933), visto que a intimação da requerida já foi regularizada, conforme despacho ID:3328176.

Assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA, RUA ANGICO 4191, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033872-65.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MAIK TERRES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da informação acerca do levantamento do alvará pelo autor (Id. 35995013), dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001912-23.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: RISONIDE VIANA DA MOTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 37355461)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044225-67.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela, movida por Maria da

Conceição Lima da Silva em face de AMERON – Assistência Médica de Rondônia S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente firmou instrumento particular de adesão ao plano de assistência médica junto à requerida, em 29.08.2017, optando pelo plano de enfermaria com cobertura AMBUL. + HOSP. C/ OBSTETR. Alega que, em 29.10.2018, ao sentir fortes dores em seus olhos, buscou a requerida para que liberasse sua Guia de Atendimento na clínica conveniada ao plano, OFTALMO CENTER, onde sempre era atendida pelo Dr. Marcelo Christian Barreto, ocorre que foi informada de que a referida clínica não se encontrava mais credenciada ao Plano de Saúde e que deveria procurar outro médico credenciado na rede do plano de saúde. Verbera que ao procurar a Clínica Oftalmo Center foi informada pelo Dr. Marcelo que isso não era verdade, e que o credenciamento continua vigente, no entanto, a requerida teria ingressado com ação tentando anular o contrato firmado com a Clínica Oftalmo Center, onde teve seu pedido de liminar, para imediata suspensão do contrato, indeferido, conforme processo nº 7026379-37.2018.8.22.0001. Sustenta que fica claro que o contrato entre a Clínica Oftalmo Center e AMERON permanece vigente, não havendo motivo para que a requerida negue a liberação da guia para consulta com o médico credenciado. Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida libere as guias para atendimentos e procedimentos médicos requeridos e materiais, caso necessário, para o atendimento da requerente na Clínica Oftalmo Center credenciada ao Plano de Saúde. No mérito, requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Juntou procuração e documentos (ID: 22649162 p. 1/ID: 22653463 p. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para apresentar documentação necessária que demonstre a recusa da requerida em fornecer guia para atendimento/consulta (ID: 22742926 p. 1), tendo se manifestado conforme petição de ID: 22749181 p. 1 de 2.

DECISÃO – Na decisão de ID: 22792543 p. 1 de 2 foi indeferido o pedido de tutela urgência, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão que indeferido o pedido de tutela (ID: 24370668 p. 1).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 24877806 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 25459239 p. 1 de 47), arguindo preliminar de ausência de regularidade de representação processual, alegando que o advogado da parte autora não tem poderes para representá-la, uma vez que a procuração lhe concede poderes específicos e limitados até a concessão da liminar e não há outra regularização de representação processual. Requer a concessão de prazo para regularização, sob pena de extinção. Alegou, ainda, a ausência de pressupostos processuais, uma vez que a parte autora foi intimada para efetuar o recolhimento de 1% das custas, tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, contudo, deixou de fazê-lo, o que demanda a extinção do feito. No mérito, alega que havia entre a ré e a Clínica Oftalmo Center vínculo contratual de prestação de serviços médico-hospitalares, sendo Marcelo Christian Barreto sócio-proprietário e responsável técnico da referida clínica. No entanto, por razões de infrações contratuais e vontade unilateral da ré, esta última (i) rescindiu o contrato de prestação de serviço celebrado com a Clínica Oftalmo Center e (ii) por consequência lógica, o médico Marcelo Christian Barreto restou descredenciado do quadro de médico assistente do plano AMERON. Aponta que a Clínica Oftalmo Center foi regularmente notificada extrajudicialmente, por oficial registrador, acerca da rescisão do contrato de prestação de serviço, sendo que a ré também informou em seu sítio eletrônico acerca do descredenciamento da clínica, dando publicidade a todos os seus beneficiários. Ocorre que, verbera que apesar de devidamente notificados acerca da rescisão contratual, a clínica e o médico Marcelo Christian Barreto vêm agindo perante

os usuários do plano de saúde e pacientes como se o contrato ainda estivesse em plena vigência, expedindo guia de solicitação de autorização para realização de procedimentos médicos, orientando aos pacientes a buscarem a ré para as devidas autorizações, mesmo sabendo que os pacientes não obterão. Esclarecesse que nos autos nº 7026379-37.2018.8.22.0001 não há discussão da vigência do contrato, em verdade, discute-se tão somente a aplicação da cláusula penal ante a rescisão unilateral pela AMERON. Requer o acolhimento das preliminares com a consequente extinção do feito e, caso não seja o entendimento, que no mérito a presente ação seja julgada improcedente. Juntou documentos (ID: 25459239 p. 47/ID: 25459245 p. 5).

RÉPLICA – A parte requerente apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 26318159 p. 1 de 50).

DESPACHO – No despacho de ID: 28147636 p. 1 foi indeferido o pedido de reconsideração da liminar. As partes foram intimadas para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição (ID: 28504102 p. 1 de 11) alegando que não houve o saneamento do processo por decisão específica, requerendo o saneamento do feito, e após, a intimação das partes para se manifestarem.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição (ID: 28707840 p. 1 de 37) informando que processos semelhantes estão sendo suspensos até a decisão de mérito de rescisão ou não do contrato de credenciamento (proc. 7026379-37.2018.8.22.0001). No mais, reitera os termos da inicial com pedido para julgar procedente a demanda.

DESPACHO – No despacho de ID: 30502416 p. 1 de 2 foi deferido o pedido de suspensão do processo por 10 dias, ficando as partes intimadas para informarem se a sentença proferida nos autos nº 7026379-37.2018.8.22.0001 já transitou em julgado.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que a sentença não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de Embargos de Declaração (ID: 28708215 p. 1).

DECISÃO SANEADORA – Rejeitadas as preliminares, concedida inversão do ônus da prova e fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se à época da solicitação de atendimento o contrato firmado entre a requerida AMERON e a clínica Oftalmo Center, a qual o médico Marcelo Christian Barreto é sócio-proprietário, encontrava-se vigente; b) em caso positivo, qual o motivo para a negativa de autorização de atendimento; c) em caso negativo, se a requerida AMERON possuía em seu quadro, quando da solicitação, outros médicos/clínicas credenciadas da mesma especialidade, aptos a fornecer atendimento à autora, e se essa informação lhe foi repassada (ID 31734258).

PETIÇÃO – A requerida junta treze sentenças prolatadas em outros juízos em que todas as demandas foram julgadas improcedentes (ID32111004).

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não houve necessidade de produção de outras provas quanto à matéria de fato.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Também, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

Tratam-se os presentes autos de pedido de obrigação de fazer no sentido de compelir a parte Requerida a fornecer guias para atendimento com Clínica especializada em Oftalmologista.

Cinge-se a controvérsia no fato de que na data de 29/10/2018 a Clínica Oftalmo ainda encontrava-se credenciada ao Plano de Saúde AMERON e se ausência de atendimento ao requerente à clínica específica gerou danos morais e qual a extensão dos danos.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (paciente) (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (plano de saúde) (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, não há falar em prevalência da Lei nº 9.656/98 sobre o diploma consumerista, pois em que pese o normativo seja mais recente e específico, não derogou as disposições da Lei nº 8.078/90, tanto que é expresso o entendimento sumulado no enunciado n.º 469 da Corte do STJ ao prelecionar: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Narra a inicial que possui relação jurídica com a requerida, tendo firmado contrato de plano de assistência médica do tipo enfermagem com cobertura AMBUL + HOSP C/OBSTETR em 29/08/2017. Aduz o autor que 29/10/2018, ao sentir fortes dores em seus olhos, seguiu até o prédio da requerida para que fosse liberado Guia de atendimento na Clínica conveniada Oftalmo Center, o qual era acompanhado pelo especialista Dr Marcelo Christian Barreto, todavia foi informado que a referida clínica não mais se encontrava credenciada com plano de saúde Ameron.

Sustenta que ao ir até a Clínica, foi informado que o contrato com plano de saúde encontrava-se em vigência e, que na realidade, existia uma ação tramitando sob nº 7026379-37.2018.8.22.0001, na 1ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho – RO, onde a Ameron objetiva anular o contrato com a clínica, mas que ainda não havia decisão nesse sentido, pois a liminar tinha sido indeferida.

Assim, por entender que o contrato firmado entre a requerida e a Clínica Oftalmo Center encontra-se em vigência, pugna pela obrigação de fazer para determinar a liberação das guias de atendimento e condenação da requerida em danos morais.

Em sua defesa, alega a parte requerida que realmente possuía vínculo contratual com a Clínica Oftalmo Center, sendo o médico Marcelo Christian Barreto sócio-proprietário e responsável pela referida clínica. Entretanto, por interesse unilateral, rescindiu contrato de prestação de serviços celebrado com a clínica, com o consequente descredenciamento do médico Dr. Marcelo Christian.

Esclarece que realizou a notificação extrajudicial da clínica, através de oficial registrador, acerca da rescisão contratual e ainda informou e sua página eletrônica dando publicidade ao ato.

Informa que apesar da rescisão contratual, o sócio da Clínica Oftalmo Center tem canalizado clientes ao advogado particular que distribui as referidas ações, atuando da seguinte forma: orienta seus clientes a solicitarem a guia de atendimento médico junto a clínica, o qual já sabem que será apresentado a negativa e posteriormente, encaminham a pessoa até o advogado e ingressam com ação, caracterizando assim assédio processual.

Narra que existe uma ação de nº 7026379-37.2018.8.22.0001 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que tem como objeto apenas a aplicação de cláusula penal ante a rescisão e não a vigência do contrato. E cita ainda os autos de nº 7049818-77.2018.8.22.0001 que tramita na 9ª Vara Cível, onde foi deferida liminar para que a Clínica Oftalmo Center se abstenha de informar aos usuários que contrato está em vigência.

Por essas razões pugna pela improcedência da demanda e condenação da requerente em litigância de má-fé. Pois bem.

Em análise as provas juntadas, em especial no que se refere aos autos nº 7026379-37.2018.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Capital, este foi sentenciado sendo declarado a rescisão contratual entre a AMERON e a Clínica Oftalmo Center, sendo apenas reconhecido a cláusula penal como multa rescisória.

No que concerne o contrato encontrar-se em vigência quando o autor tentou realizar a consulta, esta controvérsia deve ser afastada, pois a tentativa de consulta médica junto a clínica se deu em 29/10/2018 – de acordo com a inicial – e a notificação extrajudicial da rescisão se efetivou trinta dias após o recebimento em 27/08/2018, ou seja, a rescisão contratual definitiva se deu em 27/09/2018, estando sem vigência o contrato quando houve a procura do requerente.

Ressalto ainda que os autos de nº 7049818-77.2018.8.22.0001, que tramita na 9ª Vara Cível, em que a requerida propôs em face da Clínica Oftalmo Center e seu sócio, foi deferida liminar em 14/12/2018 para esses se abstenham de informar aos usuários que continuam credenciados a rede de plano de saúde AMERON, bem ainda que deixem de orientar os usuários a solicitar guias de autorização de consulta médica.

Ocorre que embora o autor alegue a vigência contratual, restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que a rescisão entre a AMERON e a Clínica do qual requer a consulta, se deu antes da tentativa de atendimento, bem ainda do ajuizamento desta ação.

Depreende-se que não recai ao usuário o direito de interferir na relação entre o plano de saúde e seus credenciados, caso não esteja satisfeito com o descredenciamento do médico de sua confiança, resta ao mesmo realizar consulta particular, às suas expensas, ou trocar de plano de saúde.

A vinculação do profissional à necessidade de atendimento médico promovido por plano de saúde não é absoluta, devendo a parte requerente, consumidora dos serviços da requerida, se ater ao quadro de conveniados existentes e, caso não opte por nenhum dos conveniados, pode contratar o profissional de confiança às suas expensas.

Atente-se ainda, ao fato de não restar comprovado nos autos que o autor estava em tratamento médico, conforme alega, com a clínica e médico específico.

Saliento que a responsabilidade da requerida em manter o atendimento com o profissional se daria em caso de inexistência de outro com a mesma especialidade, o que não se coaduna aos autos, visto que a requerida possui outros especialistas em Oftalmologia credenciados.

Dessa forma, considerando toda prova produzida nos autos e por não vislumbrar qualquer conduta da empresa requerida que tenha atingido valores de ordem moral, tenho que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Indefiro pedido de litigância de má-fé em desfavor da parte autora, visto a carência de provas nesse sentido.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial para determinar Arcar a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.

Fica a requerente devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7002350-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Títulos de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLAUDIOMAR HOLANDA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234

DESPACHO

CLAUDIOMAR HOLANDA DE PAULA ingressou em juízo, representando por advogados constituídos, com ação de rescisão – restituição de crédito cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência em face de REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Na contestação de ID n. 30347892, apresentada conjuntamente pela GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é solicitado a retificação do polo passivo sob o argumento de que os consorciados decidiram, em assembléia, transferir a administração do consórcio para a empresa GOVESA, razão pela qual esta é que deverá permanecer no polo passivo da ação.

Entretanto, não há nos autos prova documental sobre isso, no que se refere a ata da referida reunião.

Assim, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos ata da assembléia dos consorciados onde ficou deliberado a transferência da administração do consórcio para a empresa GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CNPJ n. 02.798.858/0001-79).

Após, apresentado o documento ou decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos na pasta decisão saneadora.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054114-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WILLIAM SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7049322-82.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: JOSIANE DE MOURA SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EMBARGADOS: Banco Bradesco S/A, S. S SERVICE LTDA - EPP, JULIANO DA SILVA SAN

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Josiane de Moura Santos opôs Embargos de Terceiro em face de Banco Bradesco S/A, S.S Service Ltda. EPP e Juliano da Silva San, todos qualificados na inicial.

Narra a inicial que, conforme se observa através do documento de fls. 123/124 da Ação de Execução nº 0000265-25.2014.8.22.0001, houve um bloqueio administrativo do veículo Fiat Palio Fire Econom, placa NCN 3479, chassi 349296650.

Contudo, afirma que adquiriu o referido veículo em 26.02.2013, junto à empresa S. S. Service – EPP, conforme documento anexo, sendo que o mesmo encontrava-se alienado ao banco embargado, e quando da quitação, e embargante buscou verificar a situação do mesmo junto ao DETRAN para transferência e tomou conhecimento da existência do gravame determinado por este juízo.

Sustenta que o referido bloqueio é indevido, pois o veículo já não é mais de propriedade da empresa executada desde 2013, sendo a embargante compradora de boa-fé. Além disso, conforme decisão de fls. 100 dos autos da execução, a empresa embargada Banco Bradesco S.A., requereu e foi deferido a desistência da penhora do referido veículo.

Requer seja concedido o pedido de antecipação de tutela para suspender a penhora. No mérito, requer sejam acolhidos os Embargos opostos, tornando definitivo o pedido de antecipação de tutela para manter o cancelamento da restrição judicial.

Juntou procuração e documentos (ID: 14594566 - Pág. 1/14594719 - Pág. 4).

EMENDA À INICIAL – A parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial para demonstrar a sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas processuais (ID: 15074936 - Pág. 1/15074936 - Pág. 2), tendo a parte apresentado petição, conforme ID: 15218052 - Pág. 1/15218052 - Pág. 2.

DECISÃO – Na decisão de ID: 16019828 - Pág. 1/16019828 - Pág. 2 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para desbloquear o veículo descrito na inicial e determinada a citação da parte embargada.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS – Citados (ID: 21455754 - Pág. 1 e ID: 23496526 - Pág. 1), os embargados Banco Bradesco S.A. e Juliano da Silva San, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação.

PETIÇÃO – A parte embargante apresentou petição informando que o AR de citação da embargada S.S Service Ltda. EPP, de ID: 23496526, não teve resultado negativo, uma vez que o próprio destinatário Juliano da Silva San, foi quem o recebeu e assinou a intimação. Requereu o prosseguimento do feito (ID: 24595488 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 24595488 - Pág. 1 a embargante foi intimada para comprovar a condição de representante da empresa S.S Service Ltda. EPP de Juliano da Silva San, a fim de considerar como citada a referida empresa.

PETIÇÃO – A embargante apresentou petição alegando que onde consta a observação feita pelos funcionários dos Correios foi equivocada, sendo que a desconhece o paradeiro da empresa (ID: 27792206 - Pág. 1/27792206 - Pág. 2).

DECISÃO – Na decisão de ID: 28874563 - Pág. 1/28874563 - Pág. 2, atendo ao contexto dos autos, foi deferida a citação por edital da empresa S.S Service Ltda. EPP.

IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL – Citada por edital (ID: 29757655 - Pág. 1), a empresa S.S. Service Ltda. EPP deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Curadoria Especial que se manifestou por negativa geral, requerendo, não comprovados os fatos articulados, a improcedência do pedido (ID: 31830632 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

I. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Josiane de Moura Santos em face de Banco Bradesco S/A, S.S Service Ltda. EPP e Juliano da Silva San.

A embargante alega na inicial que na Ação de Execução n. 0000265-25.2014.8.22.0001, houve um bloqueio administrativo do veículo Fiat Palio Fire Econom, placa NCN 3479, chassi 349296650.

Ocorre que, afirma que adquiriu o referido veículo em 26.02.2013, de boa-fé, junto à empresa S. S. Service – EPP, e quando da quitação, ao verificar a situação do mesmo junto ao DETRAN para transferência, tomou conhecimento da existência do gravame determinado por este juízo.

Os embargados Banco Bradesco S.A. e Juliano da Silva San, citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação. Já a embargada S.S. Service Ltda. EPP, foi citada por edital, e a Curadoria Especial apresentou impugnação por negativa geral.

Pois bem.

A questão tratada nestes autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, tratando-se de bem móvel, a propriedade se transmite pela simples tradição, que na lição de Silvio Rodrigues, “é a entrega da coisa do alienante ao alienatário, com ânimo de lhe transferir o domínio. Trata-se de maneira de aquisição da propriedade móvel, que complementa o contrato” (Direito Civil, volume 5 – Direito das coisas, 24ª Edição, Editora Saraiva, pg 181).

No caso em tela, restou evidente que, em decorrência de negócio realizado de boa-fé entre a embargante e a executada S.S Service Ltda. EPP, o veículo bloqueado via Sistema Renajud nos autos da execução, foi a ela entregue, com o objetivo de transferir-lhe o domínio. Isso se comprova por meio do Documento Único de Transferência – DUT de ID: 14594598 - Pág. 1/14594598 - Pág. 2, assinado pelas partes em 26.02.2013, e utilizado para que o adquirente de veículo venha a providenciar a transferência, para seu nome, do registro do bem.

Restou comprovado que o veículo fora alienado antes mesmo do ajuizamento da ação de execução nº 0000265-25.2014.8.22.0001. Dessa forma, tendo a parte embargante comprovado o fato constitutivo de seu direito, e por outro lado, não havendo nos autos outros documentos que demonstre o contrário, entendo que os presentes embargos devam ser acolhidos.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a decisão de ID: 16019828 - Pág. 1/16019828 - Pág. 3 que deferiu o pedido de antecipação de tutela e manter o cancelamento da restrição judicial

realizada via Sistema Renajud, no veículo descrito na inicial, efetuada nos autos de execução nº 0000265-25.2014.8.22.0001.

Condeno as embargadas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Ao Cartório: junte-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000265-25.2014.8.22.0001.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0011525-36.2013.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FABIO FAVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº RO4770, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

EMBARGADO: DANILLO RAPHAEL DAS NEVES

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

DESPACHO

Considerando que a parte exequente aduz que houve acordo nos autos principal, com cumprimento do feito, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049112-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: B CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período.

A consulta RENAJUD restou parcialmente frutífera, pois há apenas um veículo livre de restrições, estando os outros dois gravados por alienação fiduciária, não integrando o patrimônio do executado. Em anexo constam o detalhamento das consultas.

Considerando o teor do Decreto Estadual n. 24.887, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 53.1, p. 01-06, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

Considerando o disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de bloqueio de ativos financeiros, indefiro o pedido por ora, que poderá ser reapreciado após o dia 30.04.2020.

Fica intimada a parte credora para manifestar quanto ao veículo indicado na consulta RENAJUD, o qual lancei apenas restrição de transferência, em razão das medidas elencadas anteriormente quanto ao enfrentamento da pandemia, devendo informar o endereço onde possa ser localizado o veículo para cumprimento de Mandado de penhora e avaliação ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de mantendo-se inerte, ser suspensa a execução, com fulcro no artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 0023433-61.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Parte requerida: EXECUTADO: SEBASTIAO OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Houve interposição de recurso de apelação pela PIARARA TRANSPORTES LTDA (ID:35901797). Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Pelo regramento do Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça, assim com a apresentação das contrarrazões, sem que haja recurso adesivo ou decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.

03. Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

04. Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7024887-44.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizada consulta via Renajud verificou-se que dois veículos em nome do executado encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que os bens não integram o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora desses veículos.

Lancei apenas bloqueio de transferência em um dos veículos, em razão do disposto nos artigos 4º, inciso V e 5º, da Resolução n. 313/2020, do CNJ, que enumera as matérias que devem tramitar durante o regime de plantão extraordinário, e que no caso dos autos não restou evidenciada a urgência da medida de bloqueio de veículos, a qual poderá ser reapreciada após o dia 30.04.2020.

Saliento, porém que na restrição lançada ocorre a apenas a impossibilidade de transferência do bem caso este seja vendido, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.

Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017231-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão, Aquisição, Acesso, Imissão na Posse

EXEQUENTE: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

EXECUTADOS: MARIA LINDALVA RODRIGUES BERNARDO, ZULEIDE BERNARDO, FRANCISCO JOSE BERNARDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da certidão contida no ID: 35601956, intime-se pessoalmente o Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado e justifique o não cumprimento da ordem judicial, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021790-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: BENEDITO DA SILVA DE BRITO, VANESSA LEITE DE BRITO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para incluir na decisão de ID37010806 o deferimento da penhora de salário do executado Benedito da Silva Brito (CPF 286.733.362-87) pelos mesmos fundamentos lá expostos.

Assim, retifico parcialmente aquela decisão para fazer constar a seguinte redação:

(...) Ante o exposto, determino o bloqueio de 20% dos vencimentos líquidos dos executados até a satisfação total do crédito de R\$ 6.568,12 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Expeçam-se ofícios aos seguintes órgãos empregadores:

a) SEMUSA - Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, localizada na Rua General Osório, 81 - Centro, Porto Velho/RO (CEP 76804-264), órgão empregador ao qual está vinculado a parte VANESSA LEITE DE BRITO (CPF 011.067.742-05), para que promova os descontos mensais de 20% do salário da executada até atingir R\$3.284,06, depositando os valores em conta judicial vinculada a estes autos;

b) IPERON - Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia, localizado na Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho/RO (CEP 76804-141), órgão empregador ao qual está vinculado a parte BENEDITO DA SILVA BRITO (CPF 286.733.362-87) para que promova os descontos mensais de 20% do salário do executado até atingir R\$3.284,06, depositando os valores em conta judicial vinculada a estes autos;

(...)

Mantenho o restante inalterado.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001224-30.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR),

o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7001900-14.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627

RÉUS: SERAFIM PEREIRA DE JESUS, MARILZA BUZZO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA ajuíza ação de obrigação de fazer (outorga de escritura pública) em face de SERAFIM PEREIRA DE JESUS e MARILZA BUZZO DE JESUS, todos já qualificados.

Alega ter adquirido o imóvel localizado à Rua Babosa, n. 2141, Bairro Nova Floresta em Porto Velho/RO, matriculado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o n. 7.360, de Carlos Mendonça da Silva e Maria do Socorro Silva da Silva (seus genitores) por R\$42.000,00 em 10/01/2013. Entretanto, afirma que apesar de o imóvel ter sido vendido ao réu em 1994, sendo que este vendeu a seus pais mediante procuração outorgada/substabelecida em 2007, em 2009 a primeira proprietária (Companhia de Habitação Popular de Rondônia) transferiu a propriedade do imóvel ao Estado de Rondônia por força da decisão judicial prolatada nos autos n. 001.2003.012466-1. Afirma que está impedido de registrar o imóvel em seu nome por erro na cessão de poderes outorgados via procuração pelo réu. Requer a condenação dos réus a promover a outorga da escritura definitiva.

Citado (ID30368298), o réu Serafim apresentou contestação (ID31007783) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sem argumentar defesa meritória. Em réplica, a parte autora impugna os argumentos do réu e reitera os termos da inicial.

Intimadas as partes para especificarem provas, o réu informou não ter mais provas a produzir e o autor quedara-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o processo ainda não está pronto para julgamento, pois a requerida Marilza sequer foi citada ainda. Foram realizadas tentativas de citação via AR (desconhecido ID11968650 e mudou-se ID15944724) no mesmo endereço em Ji-Paraná, bem como tentativas de citação via AR (mudou-se ID20005174) e oficial de justiça (desconhecido ID29009545) no mesmo endereço em Porto Velho.

Entretanto, não foram realizadas consultas aos sistemas RENA-JUD, BACENJUD e SIEL, tampouco às empresas concessionárias de serviço público de telefonia, água e energia. Assim, indefiro a citação por edital da requerida ante o não esgotamento de todos os meios de citação pessoal.

Determino ao autor que indique os sistemas em que deseja efetuar a pesquisa de endereço (mediante recolhimento das respectivas custas para cada sistema - art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016), assim como providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (10civelcpe@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Ademais, considerando que atualmente o imóvel está registrado em nome do Estado de Rondônia, conforme ID31844191, intime-o para informar se possui interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057582-80.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: MAGDA APARECIDA DE ALMEIDA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041482-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: EDELVIO LUCCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda fica, no mesmo prazo, INTIMADA a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036572-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044842-61.2017.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025962-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA NASSULHA BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001751-98.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LIVIA FRANCISCA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA
HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873,
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-
PARANA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 22/06/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000625-13.2020.8.22.0005

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO SAAR

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/06/2020 Hora: 17:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002822-38.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ANDERSON TARGINO BERTOLDO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/06/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013487-50.2019.8.22.0005

REQUERENTE: KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam ambas as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/06/2020 Hora: 16:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002880-41.2020.8.22.0005

REQUERENTE: VERA APARECIDA NAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/06/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008617-59.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 37348078) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013259-75.2019.8.22.0005

AUTOR: SAULO ROBERTO KUNZ

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam ambas as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/06/2020 Hora: 16:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000043-13.2020.8.22.0005

Requerente: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado: 1) intem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo, encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo e tendo em vista que a contestação já foi apresentada, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013791-49.2019.8.22.0005

AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: VANDERLEI PEDRO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 01/06/2020 Hora: 12:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003713-59.2020.8.22.0005

REQUERENTE: CLEIA SANTOS RAPOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/06/2020 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7002667-35.2020.8.22.0005

REQUERENTE: QUELIANE BRITO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 22/06/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003713-59.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: CLEIA SANTOS RAPOSO, CPF nº 75654440225, RUA FEIJÓ 941, - DE 524/525 A 845/846 PRIMAVERA - 76914-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 5.946,15; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002585-04.2020.8.22.0005

AUTOR: JUSANIA MATIL OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/06/2020 Hora: 10:05

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012107-89.2019.8.22.0005

Requerente: EUNICE RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido(a): J. M. FARINACIO - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON FUGIWARA - RO1194

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado:

1) intem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo,

encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo e tendo em vista que a contestação já foi apresentada, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013253-68.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JESSICA SANTOS FAVALESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 01/06/2020 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7013480-58.2019.8.22.0005

Requerente: DEJAIR JOSE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado: 1) intem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo, encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo e tendo em vista que a contestação já foi apresentada, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010375-44.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: RUTH COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7013794-04.2019.8.22.0005

Requerente: MILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado: 1) intem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo, encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo, a requerida poderá apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 dias (contado do final da suspensão dos prazos), bem como a parte autora poderá IMPUGNAR no prazo de 10 dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002852-73.2020.8.22.0005

REQUERENTE: DANILO ATILA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 22/06/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7011125-75.2019.8.22.0005

Requerente: PRISCILA DE SOUZA

Requerido(a): C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado: 1) intimem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo, encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo e tendo em vista que a contestação já foi apresentada, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011944-12.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

REQUERIDO: ALEX SANDRO RODRIGUES DOMINGOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 34795044, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7013554-15.2019.8.22.0005

Requerente: APARECIDA GUEIRAS

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado: 1) intimem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo, encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo e tendo em vista que a contestação já foi apresentada, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7013631-24.2019.8.22.0005

Requerente: VANESSA RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado: 1) intimem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo, encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo e tendo em vista que a

contestação já foi apresentada, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013297-87.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SAYRA MARQUES DE PINA GALVAO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 01/06/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013264-97.2019.8.22.0005

AUTOR: INGRID PAULA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE SIMPLICIO DE SOUZA E SILVA - RN17968

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/06/2020 Hora: 16:15

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7001851-53.2020.8.22.0005

Requerente: OSMAR ANGELO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA

DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA

FONSECA JUNIOR - RO5477

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -

GO29320

Intimação ÀS PARTES

Finalidade: Por determinação verbal do MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Dr. Maximiliano Darcy David Deitos, em atenção ao Ato Conjunto 005/2020 PR CGJ (pandemia coronavirus) e visando a melhor gestão do trâmite processual em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que regem este Juizado:

1) intimem-se a empresa Ré para que, no prazo de 05 dias (após a suspensão dos prazos determinado pelo ato conjunto acima citado), se manifeste se há proposta de acordo. Em sendo positivo, encaminhem os autos ao CEJUSC para que veja a possibilidade de por meio de videoconferência intermediar o acordo. Havendo impossibilidade técnica (e-mail, telefone, vídeo, Whats, Oficial de Justiça) retornem os autos a CPE para redesignação da audiência. 2) Caso não haja proposta de acordo e tendo em vista que a contestação já foi apresentada, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, independentemente de nova intimação. Após, conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013273-59.2019.8.22.0005

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/06/2020 Hora: 16:45

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000745-56.2020.8.22.0005

REQUERENTE: HIDELBRANO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E

SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam ambas as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/06/2020 Hora: 17:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009210-88.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: NAQUELE BENTO DE SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 34358679, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003750-86.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

Parte autora: AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01528303245, RUA SEIS DE MAIO, 620 URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, concluso para despacho ou sentença, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/terça-feira, 14 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003749-04.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SONIA REGINA GUEDES, CPF nº 57005400291, RUA ARGEU DA FONSECA 162 COLINA PARK I - 76906-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado a falha na prestação de serviço.

Após, concluso para despacho ou sentença, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/terça-feira, 14 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003754-26.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: GUILHERME GOMES VILACA, CPF nº 10108427730, RUA TUBIARY 87, APTO 102, CONDOMÍNIO UIRAPURU URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP394683, CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES, OAB nº DF59437

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado a falha na prestação de serviço.

Após, concluso para despacho ou sentença, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/terça-feira, 14 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7011905-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonica

AUTOR: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em omissão ou contradição na sentença, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013288-28.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTORES: JESSICA GONCALVES DE SOUSA, ANDREI FERREIRA DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de transporte de bagagem, que teria sido avariada durante viagem contratada.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Os pedidos merecem procedência em parte, pois: a) o dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem, transfere-se à companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que fora entregue; b) em que pese o argumento da empresa requerida, o fato de não ter havido a reclamação administrativa não anula o direito do consumidor em pleitear judicialmente a demanda. Ademais, não houve nenhuma comprovação em propiciar a reposição da bagagem pela requerida, nem mesmo judicialmente, restando, assim, o dever de indenizar a parte requerente; c) a cotação juntada nos autos aparenta ter as mesmas características da mala avariada, além de valor aparentemente compatível, conforme regras ordinárias de experiência, e como não houve cotação feita pela empresa requerida, deve-se ter como base o valor apresentado pela parte requerente; d) assim, deverá a parte requerente ser ressarcida pelos danos materiais relativos aos prejuízos pela mala avariada, totalizando o valor de R\$ 322,94, conforme requerido na inicial, valor que satisfaz a quantia equivalente à mala danificada por conduta da requerida; e) com relação ao pedido de dano material referente à restituição do valor pago pelo transporte da bagagem, não merece prosperar, pois, em que pese a avaria, o objeto chegou ao destino, propósito principal do contrato; f) quanto ao dano moral, não ficou configurado nenhum argumento que possibilite o dever de indenizar. De todo o relatado nos autos, verifica-se que tudo não passou de mero aborrecimento, principalmente porque a parte não se insurgiu à requerida durante ou logo após a viagem. De fato, houve chateação pela inutilização do objeto (mala), porém, absolutamente nada que se compare ao dano moral, sendo satisfatória a indenização pelo dano material. Vale constar que, apesar dos danos na bagagem, não houve extravio de nenhum bem. Assim, o dano moral deve ser julgado improcedente. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. BAGAGEM DANIFICADA. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009499-38.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017. AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO

INTERNACIONAL - TRECHO DE VOLTA - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - RÉ - ENTREGA DA MALA APÓS TRÊS DIAS - PRODUTOS TRANSPORTADOS - AVARIAS - DANO MATERIAL - REEMBOLSO - CABIMENTO - SENTENÇA - CONTEMPLAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO DISSABOR - ATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA - SENTENÇA - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO. RÉ - DECAIMENTO MÍNIMO - AUTOR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - IMPOSIÇÃO - INTEGRALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10103136720188260100 SP 1010313-67.2018.8.26.0100, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 28/02/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2020).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 322,94, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda e com juros legais de 1% a partir da citação válida. Julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor pelo transporte da bagagem e de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Havendo pagamento da condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011609-90.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LEDIANE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 95676040297, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2914, - DE 2881/2882 A 3155/3156 SÃO FRANCISCO - 76908-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, fundado na alegação de cancelamento de voo, com remarcação em voo em outra cidade.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da parte autora - consumidores, assim como diante da evidente vulnerabilidade desses em relação à requerida.

O pedido é procedente em parte. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Neste caso, a autora comprovou que as reservas de bilhetes aéreos foram feitas para que levasse seu filho menor, o qual é portador de necessidades especiais, à cidade de Bauru, onde faria tratamento médico, porém, como o cancelamento, acabou tendo que tomar uma condução até Porto Velho, distante cerca de 400 Km de Ji-Paraná, para que pudesse pegar o voo mais próximo de seu agendamento em Bauru. Não fosse suficiente todo esse transtorno e frustração, com o estresse da viagem, a criança não pode realizar no mesmo dia o tratamento, ocasionando remarcação do trecho de retorno.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de

atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a autora efetivamente sofreu dano moral, conforme relatado acima, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, já que sua viagem era para tratamento de saúde em filho menor portador de necessidades especiais, mas por todo transtorno enfrentando, além da assistência precária a ela dispensada.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Quanto ao dano material, a prova do desembolso encontra-se juntada ao id. 32078157, no valor de R\$ 22,00, tendo relação com a falha na prestação do serviço da requerida. Portanto, deve ser ressarcida dessa quantia, com juros de mora de 1% ao mês a

contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês desta decisão; b) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 22,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 14/04/2020.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008591-61.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDOS: RENILSON BATISTI BATISTA, HELAINE VIEIRA DA SILVA BATISTI, HELAINE VIEIRA DA SILVA BATISTI 59544040200

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Infojud, conforme anexo, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado nestes autos.

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento da ação, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008752-71.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495,

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
Parte requerida: REQUERIDOS: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER, REINALDO REIS XAVIER

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Em consulta ao Infojud, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nestes autos, conforme anexos. Os demais endereços não pertencem a esta comarca, portanto, não pode a ação prosseguir com citação em comarca diversa.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, declaro a incompetência territorial deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003742-12.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ELZA FRANCISCA BALBINOT, CPF nº 57210101268, RUA EVA TEIXEIRA COUY 1486, CASA COLINA PARK I - 76906-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde deve sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.

Não se visualiza nos autos cópia do Cartão do SUS e nem cópia do ofício e protocolo referente ao pedido administrativo efetuado ao Estado. Anexe-as. Prazo de até 10 dias, sob pena de extinção.

Após, com a resposta ou transcurso do prazo retornem os autos conclusos para análise, com urgência.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011510-57.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Intimação / Notificação, Provas

REQUERENTE: REGINA GERALDA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DECISÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Deve ser considerada abusiva a prática comercial que limita o atendimento de casos de emergência a apenas 12 (doze) horas, pois:

a) a restrição da obrigação da fornecedora inerente ao contrato ameaça o equilíbrio contratual e coloca o consumidor em posição exageradamente desvantajosa, o que é, o que é vedado pelo CDC (art. 51, inciso IV e § 1º, inciso II).

b) se baseia na Resolução nº 13/98 do CONSU, a quem não foi atribuída competência para restringir a prestação de serviço das operadoras de planos de saúde. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.177-44/2001 introduziu o art. 3544/2001 introduziu o art. 35-A à Lei nº 9.656/98, para criar o Conselho de Saúde Suplementar, atribuindo-lhe competência, dentre outras coisas, para estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar e a norma prevista no art. 3º e §§ da Resolução nº 13/98 excede seu poder regulamentar e, por consequência, restringiu direito previsto em diploma legal que lhe é hierarquicamente superior. Na verdade, extinguiu um direito previsto em norma superior.

Sobre o tema, a Súmula nº 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é incisiva ao afastar a aplicação da Resolução 13/98 do CONSU, por considerar que "É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98".

Vejamos a jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS GRAVES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. I - Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. II - [...] III - Diante desse quadro não poderia a seguradora ter recusado cobertura, mesmo no período de carência. IV - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1055199 SP 2008/0100025-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 03/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2011).

Em outra decisão o STJ excluiu a limitação existente, sob fundamento da proteção ao direito à integridade física e a saúde (dignidade da pessoa humana) e a submissão do contrato ao CDC, apontando o prazo como sendo de 24 horas, afastando a incidência da Resolução nº 13/98 do CONSU, por exceder os limites da mera regulamentação da Lei nº 9.656/98. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.657 - RS (2010/0099366-9)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE

: UNIMED CENTRO RS COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA. SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNCIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12,V, ALÍNEA C, DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.

Assim, as disposições divergentes veiculadas pela Resolução nº 13/98 do CONSU contrariam expressamente a Lei nº 9.656/98, que lhe é hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, além de advir de órgão estatal não dotado de competência para a edição de atos dessa espécie, razão pela qual não se pode admitir a sua aplicação aos casos concretos.

Assim, conheço dos embargos ante a omissão, mas à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPD, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006906-19.2019.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARCIEL CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.

O pedido merece improcedência, pois, de acordo com todos os documentos juntados aos autos (faturas, comprovantes de pagamento e análise de débito), denota-se com CLARIVIDÊNCIA que a parte requerente, no momento da interrupção do fornecimento de energia elétrica (que ocorreu no dia 26.6.2019, às 16h15min (ID 29522915 - página 79 e não no dia 27.6.2019 como quer fazer acreditar a parte autora), estava em débito com a requerida em relação às faturas correspondentes aos meses de abril e maio de 2019. De acordo com as faturas de energia e comprovantes de pagamentos juntados pela parte autora (ID 32882399), observa-se que a fatura correspondente ao consumo do mês de abril, no valor de R\$ 571,14, com vencimento programado para o dia 02.5.2019, foi paga apenas no dia 26.6.2019, às 19h33min, é dizer, após a interrupção da energia elétrica; igualmente, a fatura correspondente ao consumo do mês de maio, no valor de R\$ 513,60, com vencimento programado para o dia 03.6.2019, foi paga apenas dia 26.6.2019, às 19h48min, também após a interrupção da

energia elétrica. Nesse sentido, as alegações da parte autora de que não havia conta atrasada à época da suspensão da energia não deve prosperar.

Também não merece guarida a alegação da parte autora de que não houve notificação acerca da suspensão da energia por inadimplemento. Aliás, depreende-se das faturas juntadas, que a parte autora é devedora contumaz, de modo que em quase todas as faturas existe um aviso acerca de eventual corte por inadimplemento, constante no campo "mensagens importantes". Em relação ao inadimplemento do mês de abril, que resultou no corte da energia, não haveria de ser diferente, vejamos: na fatura correspondente ao consumo do mês de maio (ID 32882399 - página 128), consta expressamente a existência de uma fatura em atraso (fatura do mês de abril no valor de R\$ 571,14), com aviso de que o inadimplemento ensejaria na suspensão da energia a partir do dia 08.6.2019. Ora, a parte autora reclama sem motivo, já que foi devidamente notificada que sua energia seria cortar a partir do dia 08.6.2019, e mesmo assim efetuou o pagamento da respectiva fatura apenas no dia 26.6.2019, logo após ter sido suspenso o serviço de energia elétrica.

É importante frisar que a notificação deu-se dentro da normalidade, como permite a Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Em resumo, entendo que as alegações da parte autora não são suficientes sequer para o alcance de dúvida razoável. Ademais, tenho comigo que a parte requerida se desvencilhou do ônus da prova, demonstrando de forma límpida como desencadeou-se os fatos, bem ainda demonstrou ter agido dentro da mais absoluta regularidade, sem margem para se falar em indenização, porquanto todo o evento deve ser atribuído exclusivamente a parte autora, que não efetuou (e vem efetivando) os pagamentos das faturas de energia a destempo. Nesse diapasão, tem-se que a parte autora possui sim faturas com pagamento pendente, houve regular notificação acerca do débito e de eventual suspensão da energia, o corte ocorreu dentro da normalidade e a serviço foi restabelecido dentro do prazo, não havendo que se falar em danos morais sofridos pela parte autora.

Nesse toar, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Indefiro a gratuidade da justiça, eis que não houve demonstração por parte do requerente acerca de sua necessidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003756-30.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: PALMIRA EVA ARISTIDES, ALMIR APARECIDO ARISTIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000450-53.2019.8.22.0005

AUTOR: ADRIANE APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, DANIEL DOS SANTOS LEAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000466-41.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: FELIX APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003405-23.2020.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000391, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: MOACIR CAMPIGOTTO, CPF nº 41823478972, LINHA 207, LOTE 50, GLEBA 32 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/, 13 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003507-45.2020.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ nº 18747023000391, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: IDERLEI LEBELEIN GALLO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1586 PARK AMAZONAS - 76907-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Indefiro o pedido de liminar, pois não comprovada a dilapidação de patrimônio e necessidade de urgência da medida. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53,

§ 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/, 13 de abril de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7010736-90.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CIBELE MARIA CREMONEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/06/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002882-11.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE ADEMIR OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
REQUERIDO: SUPERMERCADO TAI LTDA, BANCO TRIANGULO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 22/06/2020 Hora: 10:55

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000936-04.2020.8.22.0005

AUTOR: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: EDIENES BARBOSA SANTOS

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/06/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006738-22.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA CARVALHO

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória (ID n. 37258354), conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7002791-18.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOP CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CEREALISTA E MÁQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP e outros

Intimação

Fica a parte exequente INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/Mandado), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO S urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADOS urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do mandado, pelo Cartório, diretamente à Central de Mandados, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7009973-60.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7010976-79.2019.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: T. S. D. S.

RECORRIDO: R. Z. D. S.

Intimação

Fica a parte requerida, INTIMADA da Sentença ID. 37271802.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0021957-24.2003.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSME FELIX SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO -

RO5678, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: HIGSON FELIX RODRIGUES SANTIAGO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 0004620-32.2015.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA

- RO5754

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852

Intimação

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada para efetuar o pagamento da ROPV - 37446841.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0021515-64.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO1790 Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO1946 Advogado: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB: RO2037

EXECUTADO: MILTON FUGIWARA

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a , para a atendimento ao princípio da cooperação e sob pena das reprimendas legais, esclarecer acerca da indicação do bem a penhora, irrisignação da sua cõnjuge em embargos de terceiro e possível alienação do imóvel ofertado conforme certificou o Sr. Meirinho.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7002333-35.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: GUIOMAR LADISLAU DA SILVA

REQUERIDO: SEBASTIÃO DIAS DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os relatórios juntado nos autos ID 37383891 e ID 3340850.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7000169-34.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALESSANDRA DA SILVA - RO4011,

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada da autora Sra NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315 para informar nos autos o número da conta bancária ou diretamente no Sistema SAPRE a fim de ser gerado ofício de RPV referente aos honorários advocatícios.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002053-75.2016.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. CAPELINI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
RÉU: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107
Decisão

O feito foi saneado e determinada produção de prova pericial, estando o Juízo desde o ano de 2016 empreendendo esforços para realização da perícia solicitada pelo requerido.

Nomeado novo perito, o requerido impugnou a nomeação sob o argumento de que o perito nomeado não possui formação técnica satisfatória, bem como impugnou o valor dos honorários solicitados (ID. 30444896 pág. 01/07). Assim, determinou o Juízo que o requerido indicasse três profissionais com qualificação técnica exigível ao caso, sendo nomeado a escolha do Juízo (decisão de ID. 32360593 pág. 01). O requerido, por sua vez, indicou três mecânicas para realização da perícia (ID. 33536313 pág. 01/02).

As razões apresentadas pelo requerido para impugnação do perito e honorários são injustificáveis. Ora, trata-se de perícia técnica, que deve ser realizada por engenheiro mecânico, que dispõe da formação acadêmica exigível ao caso. Além do que, oportunizado ao requerido que apresentasse o nome de três profissionais com a formação necessária, limitou-se a indicar três oficinas mecânicas da cidade, que sequer podem ser nomeadas para a realização da perícia, já que se trata de ação vinculada a pessoa, ao profissional e não à empresa.

Soma-se a isso, o fato de que o currículo do perito nomeado (ID. 29654449) demonstra que ele conta com qualificação e experiência profissional satisfatórias para realização da perícia, bem como os honorários (R\$2.260,00) são compatíveis ao trabalho a ser realizado, pelo que REJEITO a impugnação ofertada pelo requerido e mantenho a nomeação do perito JOSÉ FURTADO FILHO e fixo R\$2.260,00 a título de honorários periciais.

As peças a serem periciadas encontram-se em cartório, nos termos da certidão de ID. 20946692 pág. 01, as partes já indicaram seus quesitos e assistente técnico, pelo que intima-se o requerido para que deposite metade no valor da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial por si requerida.

Advindo comprovação do depósito intima-se o perito para designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 (quinze) dias, para viabilizar a intimação das partes, que deverão informar o assistente técnico indicado, caso queira acompanhar a realização da perícia.

Após, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

O laudo, que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 20 (vinte) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7011598-95.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

RÉUS: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA, GLEICIANE FERNANDES BATISTA

ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora (ID. 34736181 pág. 01/02), alegando obscuridade na sentença, pois que não delimitou se a condenação em danos morais é individual ou solidária.

O requerido, por sua vez, também apresentou embargos de declaração (ID. 34772255 pág. 01/03), sustentando que a sentença foi omissa, haja vista que não apreciou pedido de gratuidade formulado por si, bem assim, não apreciou seu pedido de condenação em honorários de sucumbência, narrando que a autora decaiu na maior parte dos pedidos.

Intimados, apenas o requerido se manifestou (ID. 37126867).

Sendo assim, passo a análise dos embargos declaratórios.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

Em relação aos embargos opostos pela autora, os acolho para esclarecer que a condenação é solidária no valor de R\$ 3.000,00 e não individual, sendo que tal se dá diante dos fatos da inicial, em que se noticia que foram praticados em conjunto pelos requeridos.

O requerido por sua vez, narra que a sentença foi omissa, já que nada falou em relação ao pedido de gratuidade judiciária e de condenação da autora em honorários de sucumbência.

Da análise da peça processual de ID. 25526687 pág. 01, conclui-se que o requerido Eleandro pleiteou a concessão da gratuidade em seu favor, pois da remuneração de R\$ 2.500,00 percebidos mensalmente, aproximadamente R\$ 1.500,00 são destinados em favor de pensão alimentar da filha.

Pelo que, entendo que está demonstrada a necessidade de concessão de gratuidade em favor do requerido, a qual defiro. Como consequência, as verbas de honorários e custas ficam suspensas nos termos do art. 98 § 3º do CPC, em relação a parte do requerido Eleandro.

Sem razão o requerido em relação ao pedido de condenação da autora em honorários de sucumbência, haja vista que apesar de não condenados os requeridos no valor pleiteado na inicial, ainda assim, a sentença lhes foi desfavorável, pelo que, mantenho a condenação na forma da sentença.

Isso posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, I e II do NCPC, na forma acima exposta.

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 9 de abril de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO nº 0239821-14.2009.8.22.0005- Dívida Ativa

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA - ME, CNPJ nº 22859425000193

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DECISÃO

1 - Indefiro por ora, o pedido de bloqueio geral de bens, na forma do Art. 185-A, CTN.

2 - Foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo no ID. 33358774.

3 - Deste modo, logrou parcialmente positiva a indisponibilidade, portanto, intime a parte executada, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conforme dispõe o art. 16, III, da LEF, em caso de penhora de dinheiro, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

4- Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, ou sem manifestação de impenhorabilidade, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritura que, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7011734-58.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSEILDE DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, a exemplo da iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Rondônia (NUPEMEC) que sensibilizou a diretora da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (empresa privada responsável pelo setor elétrico de Rondônia) para realizar autocomposição nos processos

relativos à incorporação de redes de energia elétrica. Mesmo havendo nestes autos matéria diversa, trata de direito disponível.

Nesta perspectiva, remetam-se os autos à parte Requerida para que, em análise individual de cada processo, possam se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de realizar novo mutirão, a ser organizado pelo NUPEMEC, no CEJUSC de Ji-Paraná/RO.

Vinda resposta positiva, inclua-se processo na pauta do mutirão, COM CERTIDÃO NOS AUTOS.

Oportunamente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Considerando que a empresa requerida possui cadastro junto ao sistema de citação eletrônica, intime-se, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, se a conciliação restar frutífera, a homologação será feita na mesma audiência.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. DESDE JÁ, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão.

Dados para cumprimento:

Ji-Paraná, 12 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7007177-28.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON MENDES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, a exemplo da iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Rondônia (NUPEMEC) que sensibilizou a diretora da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (empresa privada responsável pelo setor elétrico de Rondônia) para realizar autocomposição nos processos relativos à incorporação de redes de energia elétrica. Mesmo havendo nestes autos matéria diversa, trata de direito disponível.

Nesta perspectiva, remetam-se os autos à parte Requerida para que, em análise individual de cada processo, possam se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de realizar novo mutirão, a ser organizado pelo NUPEMEC, no CEJUSC de Ji-Paraná/RO.

Vinda resposta positiva, inclua-se processo na pauta do mutirão, COM CERTIDÃO NOS AUTOS.

Oportunamente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Considerando que a empresa requerida possui cadastro junto ao sistema de citação eletrônica, intime-se, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, se a conciliação restar frutífera, a homologação será feita na mesma audiência.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná, 12 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7011429-74.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MALVINA ALVES MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, a exemplo da iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Rondônia (NUPEMEC) que sensibilizou a diretora da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (empresa privada responsável pelo setor elétrico de Rondônia) para realizar autocomposição nos processos relativos à incorporação de redes de energia elétrica. Mesmo havendo nestes autos matéria diversa, trata de direito disponível.

Nesta perspectiva, remetam-se os autos à parte Requerida para que, em análise individual de cada processo, possam se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de realizar novo mutirão, a ser organizado pelo NUPEMEC, no CEJUSC de Ji-Paraná/RO.

Vinda resposta positiva, inclua-se processo na pauta do mutirão, COM CERTIDÃO NOS AUTOS.

Oportunamente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Considerando que a empresa requerida possui cadastro junto ao sistema de citação eletrônica, intime-se, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, se a conciliação restar frutífera, a homologação será feita na mesma audiência.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse

em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 12 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010350-60.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIRO PADILHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, a exemplo da iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Rondônia (NUPEMEC) que sensibilizou a diretora da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (empresa privada responsável pelo setor elétrico de Rondônia) para realizar autocomposição nos processos relativos à incorporação de redes de energia elétrica. Mesmo havendo nestes autos matéria diversa, trata de direito disponível.

Nesta perspectiva, remetam-se os autos à parte Requerida para que, em análise individual de cada processo, possam se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de realizar novo mutirão, a ser organizado pelo NUPEMEC, no CEJUSC de Ji-Paraná/RO.

Vinda resposta positiva, inclua-se processo na pauta do mutirão, COM CERTIDÃO NOS AUTOS.

Oportunamente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Considerando que a empresa requerida possui cadastro junto ao sistema de citação eletrônica, intime-se, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, se a conciliação restar frutífera, a homologação será feita na mesma audiência.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 12 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010588-79.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JIPALAC INDUSTRIA DE LATICINOS LTDA - EPP, LATICINIOS JI-PARANA LTDA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, a exemplo da iniciativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Rondônia (NUPEMEC) que sensibilizou a diretora da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (empresa privada responsável pelo setor elétrico de Rondônia) para realizar autocomposição nos processos relativos à incorporação de redes de energia elétrica. Mesmo havendo nestes autos matéria diversa, trata de direito disponível.

Nesta perspectiva, remetam-se os autos à parte Requerida para que, em análise individual de cada processo, possam se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de realizar novo mutirão, a ser organizado pelo NUPEMEC, no CEJUSC de Ji-Paraná/RO.

Vinda resposta positiva, inclua-se processo na pauta do mutirão, COM CERTIDÃO NOS AUTOS.

Oportunamente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Considerando que a empresa requerida possui cadastro junto ao sistema de citação eletrônica, intime-se, encaminhando em anexo, certidão quanto a designação de data para realização do mutirão.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, se a conciliação restar frutífera, a homologação será feita na mesma audiência.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná, 12 de abril de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000108-08.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: BRADESCO CARTÕES S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Adm. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ANDRE NIETO MOYA OAB: SP235738 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: THIAGO FELIZARDO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005217-08.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOP CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RONALDO ADRIANO CRUZ LIMA, CPF nº 68922027215, RUA HENRIQUE DIAS 876, - ATÉ 1007/1008 PRIMAVERA - 76914-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 37387676.

Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002016-37.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07865699000100, AVENIDA FIM DE SEMANA 511 JARDIM CASABLANCA - 05846-270 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAIO FRANKLIN DE SOUSA

MORAIS, OAB nº SP260931, CONRADO FORMICKI, OAB nº SP64208

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio ID nº 37204562, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de dispensa das custas processuais por falta de amparo legal.

O Requerido deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005818-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, CNPJ nº 11816636000122, RUA JÚLIO GUERRA lote 52-a, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADOS: ADRIANA GOMES DE MOURA, CPF nº 68089597220, AVENIDA CASTELO BRANCO 990, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, CPF nº 62495526268, AVENIDA CASTELO BRANCO 990, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, quanto a petição da parte executada juntada no ID nº 37431197.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008663-48.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: GABRIELA KAROLINE TAVARES GOUVEIA, CPF nº 03467859283, RUA PEDRA CHEIROSA 81 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. K. TAVARES GOUVEIA - ME, CNPJ nº 25358455000104, RUA MARACA-

TIARA 1252, SALA A NOVA BRASÍLIA - 76908-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 37209723.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em termos seguiu-se, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003089-10.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: ELANA CASSIA MACEDO RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.605,52

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003585-39.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: L C DE CASTRO - ME, CNPJ nº 17763839000184, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4717, - DE 4060 A 4876 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Nos contratos de alienação fiduciária de veículos, o atraso no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida, situação esta que impõe ao devedor a obrigação de purgar a mora mediante pagamento das parcelas vencidas e das vincendas, todavia, os juros incidentes sobre as parcelas vincendas devem ser excluídos, conforme estabelece o art. 52, § 2º do CPC, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

Assim, não tendo a parte Requerente sanado o defeito como determinado, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir de-

monstrada já com a petição inicial, esta deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

As custas finais devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, pena de inscrição em Dívida Ativa e protesto.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013477-06.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: THIAGO SANTIAGO, CPF nº 00000796263, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2002, - DE 1800/1801 A 2160/2161 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Procedi a baixa das restrições sobre os veículos do executado, conforme tela que segue em anexo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009499-21.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BUENO, CPF nº 32591551200, LINHA 03, SETOR CHACAREIRO 0, CHACARÁ SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.435,36

DESPACHO

Intimem a parte executada, para que se manifeste sobre a proposta de pagamento parcelado do débito ofertado pela parte credora, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

O pagamento da primeira parcela deve ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a intimação, e as demais em igual data dos meses subsequentes ou outra data que as partes em conjunto estipulem.

Os pagamentos devem ocorrer diretamente a advogada da parte exequente, Dra Giane Ellen Borgio Barbosa, Av. Marechal Rondon, 953, Sala 03, Centro, Galeria Adélio Mariano, CEP. 78961-390 – Ji-Paraná - Estado de Rondônia Fone (69) 3422-7972 e/ou mediante depósito em conta vinculada a estes autos, via boleto, a ser expedido no site do Tribunal de Justiça de Rondônia no Campo Boleto Bancário (depósitos judiciais).

Não efetivado o pagamento da primeira parcela ou demais parcelas que se seguirem, a parte exequente deve requerer o que entende de direito.

Efetivado o pagamento perante a advogada da parte credora, esta deve informar nos autos a efetivação do acordo, quando então os autos devem vir conclusos para homologação.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002892-55.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07672177000183, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376

JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

RÉU: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 20515613000179, AVENIDA AMAZONAS 3035, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.653,67

DESPACHO

Vistos,

Em que pese tenha de sido determinada a intimação para recolhimento das taxas para realização de diligências perante o Bacen Jud para bloqueio cautelar de valores, tal diligência não será realizada, dada superveniência da situação de calamidade pública instalada no país em decorrência da pandemia com o Covid-19, sob pena de afronta a dignidade da pessoa humana, com bloqueio surpresa em momento de baixa circulação de capital.

Deferi, porém, a busca de veículos em nome dos sócios da empresa, pelo sistema renajud, que retornou resposta positiva, tendo incluído restrição de transferência, por entender que não impede o livre trânsito em período de crise nacional.

Citem-se os sócios indicados na inicial para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem, bem como, postularem provas. (Art. 135 do CPC).

Nos termos do art. 134, § 3º, suspendo o curso da ação principal, autos n. 7008406-23.2019.8.22.0005

Junte-se cópia desta decisão naqueles autos para a devida suspensão.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002334-20.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SILAS EDUARDO DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000338-50.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA 00163749248

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000870-24.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº
02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-
065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº
RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT, CPF nº 66624363215,
RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2167 SETOR 01 - 76890-000 -
JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.306,00

DESPACHO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitorios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007531-87.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS
DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE
SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: ROSELI OLIVEIRA CAMARA - ME, CNPJ nº
13875272000187, RUA MONTE CASTELO, - DE 314 A 532 - LADO
PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RON-
DÔNIA, ROSELI OLIVEIRA CAMARA, CPF nº 63902362200, RUA
GONÇALVES DIAS, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES -
76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.084,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de alvará em favor da Exequente para levantamento do valor bloqueado pelo sistema BAcen Jud, eis que o mesmo fora efetivado em outubro de 2018, sem qualquer insurgência da Executada até a presente data.

Quanto ao pedido de novos bloqueios, dada a situação de calamidade pública instalada no país em decorrência da pandemia com o Covid-19, indefiro por hora, sob pena de afronta a dignidade da pessoa humana, com bloqueio surpresa em momento de baixa circulação de capital.

Diga pois a Exequente se pretende a penhora de outros bens. CAso negativo, aguarde-se por 30 dias, após, cls.

Int.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ em favor de NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB/RO 1537, para levantamento do saldo existente na conta judicial ID 072018000014550100, junto a agência 3259 da Caixa Econômica Federal.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005498-61.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS, CPF nº 85106720249, AVENIDA BRASIL 162 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA, CPF nº 83509216253, RUA BOM PRINCÍPIO 143 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Valor da causa:R\$ 32.751,01

DESPACHO

A penhora no rosto destes autos resta inviabilizada, tendo em vista que este feito se encontra extinto por sentença homologatória de acordo firmado entre as partes em 14/11/2018.

Eventual penhora, deve ser feito diretamente perante o devedor da parte executada (Alexandre Santos Junqueira), detentor do dever/obrigação de pagamento, posto que nos termos da avença os pagamentos são feitos diretamente a parte executada Ana Carolina Gonçalves Barros.

Informe o Juízo da 1ª Vara Cível.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0013876-33.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compra e Venda

EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 60546801000189, AV. FERNANDO MATTOS 270 BARRA DA

TIJUCA - 22621-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA KASAKIEWITZ CAETANO VIANNA, OAB nº RJ64585

EXECUTADO: ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP, RUA DOS UNIVERSITARIOS-681/0081A/0015 201, - ATÉ 749/750 JD. AURELIO BERNARDI, - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 33.867,98

DESPACHO

Pelo que se extrai da certidão ID 31584849, a parte Executada não foi intimada da penhora no rosto dos autos.

À Exequente para que promova a intimação da parte Executada, sob pena de restar sem efeito a penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011176-57.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIO SATURNINO, CPF nº 11504366204, RUA CURITIBA 2113, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENI PINHEIRO FROES, CPF nº 13894919272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, - DE 2779 A 2867 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO SANTANA SILVA, CPF nº 32705760210

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a decisão do Conflito Negativo de Competência suscitado por este Juízo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004902-77.2017.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SIMONE MARIA BASSANI BENEDITO, CPF nº 68154860287, AC JI-PARANÁ, RUA GOIANIA N. 1891 B. NOVA BRASÍLIA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Versa o feito sobre Execução Fiscal promovida por Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO em desfavor de

SIMONE MARIA BASSANI BENEDITO, em que durante os trâmites processuais, veio aos autos notícia que a Executada é falecida desde 23 de maio de 2017 (certidão de óbito ID 35720675).

Compulsando os autos, constata-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 06 de junho de 2017, portanto posterior ao óbito da executada, situação esta que impõe a extinção do feito em razão da incapacidade processual da parte Executada.

Registro que não há que se falar em sucessão processual, sendo que tal situação somente é admitida quando o óbito ocorrer após a citação pessoal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Apresenta-se incabível a pretensão do ente exequente de proceder à substituição da Certidão da Dívida Ativa ou ao redirecionamento da Execução Fiscal, proposta em face de contribuinte falecido.

Inteligência da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

III. A circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do de cujus. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de proposição de ação em face de pessoa falecida. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.007.347/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.

3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Isento de custas.

Procedi a liberação da restrição RENAJUD, conforme demonstrativo anexo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002210-03.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: REINALDO VALADARES, CPF nº 59753200200, RUA BEM TE VI 1907, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.191,27

DECISÃO

Vistos.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003720-51.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
 AUTOR: ANA CAROLINY DE OLIVEIRA TOMAZ, CPF nº
 06334773208, RUA VENEZUELA 1731 JARDIM SÃO CRISTÓ-
 VÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº
 RO7048

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº
 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE
 ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI -
 SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Concedo a parte autora o prazo de 3 (três) dias para comprovar o recolhimento de custas processuais nos autos, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue:

Deixo de designar audiência de conciliação frente a incerteza de condições hábeis de saúde pública que permitam a realização do ato, tendo em vista a pandemia instalada pela proliferação do vírus Covid-19.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004541-26.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CARLOS EDUARDO DE FREITAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000575-84.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIANO ERDMANN

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004902-77.2017.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SIMONE MARIA BASSANI BENEDITO, CPF nº 68154860287, AC JI-PARANÁ, RUA GOIANIA N. 1891 B. NOVA BRASÍLIA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Versa o feito sobre Execução Fiscal promovida por Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO em desfavor de SIMONE MARIA BASSANI BENEDITO, em que durante os trâmites processuais, veio aos autos notícia que a Executada é falecida desde 23 de maio de 2017 (certidão de óbito ID 35720675).

Compulsando os autos, constata-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 06 de junho de 2017, portanto posterior ao óbito da executada, situação esta que impõe a extinção do feito em razão da incapacidade processual da parte Executada.

Registro que não há que se falar em sucessão processual, sendo que tal situação somente é admitida quando o óbito ocorrer após a citação pessoal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Apresenta-se incabível a pretensão do ente exequente de proceder à substituição da Certidão da Dívida Ativa ou ao redirecionamento da Execução Fiscal, proposta em face de contribuinte falecido.

Inteligência da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

III. A circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do de cujus. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.007.347/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.

3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Isento de custas.

Procedi a liberação da restrição RENAJUD, conforme demonstrativo anexo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0001725-74.2010.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO HELIO DA SILVA, SAO JOAO 498, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Rejeito os Embargos Infringentes interpostos pela Exequente e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Int.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003419-07.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, CPF nº 29465528889, R D AUGUSTO 1488, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADOS: ESMAVETE FRANCO, CPF nº 16211898215, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2093, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODETE MARIA SILVEIRA ALVES, CPF nº 31256295272, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2093, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 103.627,60

DESPACHO

Vistos,

O cálculo apresentado pelo Exequente ainda se afigura equivocada, eis que aplicou juros sobre o valor da causa, o que é incabível, vez que estes somente incidirão após o decurso do prazo do executado para pagamento. Corrija-se, pena de arquivamento.

Promova a CPE o cadastramento do advogado da parte Executada, conforme procuração juntada perante ID 37047827.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003616-93.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 55 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ALAMEDA RIO NEGRO 433 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

DESPACHO

A diligência perante o Bace Jud deve ser precedida do recolhimento da taxa devida.

Recolha-se, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003348-05.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: W BENEDETI MENDES - ME, CNPJ nº 20746718000139, AVENIDA BRASIL 1438, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Em que pese a emenda, não foi suficiente para sanar o vício da inicial conforme determinado, eis que a parte não promoveu a ex-

clusão dos juros das parcelas vincendas conforme determinado.

Nos contratos de alienação fiduciária de veículos, o atraso no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida, situação esta que impõe ao devedor a obrigação de purgar a mora mediante pagamento das parcelas vencidas e das vincendas, todavia, os juros incidentes sobre as parcelas vincendas devem ser excluídos, conforme estabelece o art. 52, § 2º do CPC, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

Assim, não tendo a parte Requerente sanado o defeito como determinado, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial, esta deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

As custas finais devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, pena de inscrição em Dívida Ativa e protesto.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010657-48.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSSANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: MAICON DJIORGENE FRITSCH

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5, intimada para manifestar sobre a petição de ID 37366444.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001525-93.2020.8.22.0005

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA GENI RAMOS BIERENDE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: FLAVIO KLOOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010091-29.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA BURITIS OU 06 DE MAIO, 1497 134, CREDISIS JI CRED URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: IVANI ALVES TRINDADE, CPF nº 16171985287, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 63 63, URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 02092051000116, AV. TRANCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA NATALIZE LIMA SILVA TRINDADE, CPF nº 32656661234, RUA SOLDADO DA BORRACHA, 63 URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Valor da causa:R\$ 102.036,98

DESPACHO

Vistos,

A certidão exarada pela CPE, dá conta de que houve a extinção sem resolução do mérito, da liquidação da sentença na ação revisional de contrato (autos n. 7001315-81.2016.8.22.0005), fato este que implica na inexecutabilidade do título aqui cobrado, ante a falta de liquidez, que seria apurada naqueles autos.

Assim sendo, manifeste-se a Exequente sobre tal fato, ciente de que não será admitida a liquidação daquela sentença nestes autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003275-33.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Multa

Assunto:Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: JERVANO VIDIGAL GUIMARAES, CPF nº 34080163215, RUA RICARDO CATANHEDE 86 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948057068, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011213-16.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ROSANGELA TEIXEIRA XIMENDES DA SILVA, CPF nº 27254500206, RUA DAS FLORES 480, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA, CPF nº 10311912249, RUA DAS FLORES 480, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

RÉUS: LEONICE COLARES EYNG, CPF nº 22109366249, RUA JÚLIO GUERRA 1889, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL COLARES DE ALVARENGA, CPF nº 61950386287, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE COLARES DE ALVARENGA, CPF nº 41907213287, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALVARENGA, CPF nº 27196941268, RUA JOÃO DOS SANTOS

FILHO 403, - DE 341 A 435 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-835 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Valor da causa: R\$ 174.000,00

DESPACHO

1 - Deferi a busca de endereço dos réus, junto ao Infojud, colhendo endereço diverso dos réus Ana Maria e Leonice.

2 - Quanto aos réus Daniel e Solange, a pesquisa reportou o mesmo endereço indicado na inicial.

3 - Quanto aos confinantes, deixei de proceder a pesquisa por ausência de indicação dos CPFs nos autos.

Doravante:

O cartório deve promover a tentativa de citação das rés indicadas no item 1, nos termos do despacho inicial, por carta.

A parte autora para dar o necessário andamento ao feito, indicando o paradeiro atualizado dos réus Daniel e Solange e dos confinantes.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008288-47.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003543-87.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Juros, Correção Monetária

AUTOR: CELIO DA CRUZ, CPF nº 15216047204, RUA GETÚLIO VARGAS 2446 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

RÉUS: PAMELA APARECIDA BRAGA MAGALHAES, CPF nº 03474903284, RUA CASTANHEIRA 1290, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDE DA SILVA BRAGA, CPF nº 63357380234, RUA CASTANHEIRA 1290, - DE 1287/1288 A 1499/1500 NOVA BRASÍLIA - 76908-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.803,50

DESPACHO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art.

701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009071-37.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

EXECUTADO: ARAGAO & PEREIRA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 37185124 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000004-50.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSANO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar sobre a petição de ID 37378163 e documentos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0001725-74.2010.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO HELIO DA SILVA, SAO JOAO 498, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Rejeito os Embargos Infringentes interpostos pela Exequente e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Int.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004440-86.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL, DOS PATOS 0, Q29 L 03 JARDIM TROPICAL - 74946-530 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A impugnação deverá ser nos próprios autos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001641-36.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004665-72.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 EMBARGANTES: ESMARTE FRANCO, CPF nº 16211898215, RUA CURITIBA 2039, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODETE MARIA SILVEIRA ALVES, CPF nº 31256295272, RUA CURITIBA 2039, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

EMBARGADO: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, CPF nº 42195217200, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Valor da causa:R\$ 866.393,44

DESPACHO

Vistos,

Os prazos processuais estão suspensos, em razão da pandemia causada pelo Corona virus, logo, prejudicado o pedido de devolução do prazo processual.

Sobre a não disponibilização dos documentos o causídico deverá entrar em contacto com o suporte técnico da STIC em Porto Velho para solução do problema noticiado, cujos telefones a OAB/RO os dispõe.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011975-66.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO : ANTONIO DE PAULA DA SILVA CPF nº 115.019.102-30, Estrada do ANEL VIÁRIO, Lote 15 e 16 , GLEBA PYRINEOS, SITIO FORTALEZA, ÁREA RURAL, telefone 9 - 9943-8040, JI-PARANÁ - RO

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida ID nº 35919874.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", c/c o art. 924,II do Código de Processo Civil.

Determinei a remoção da restrição ao veículo no sistema do Renajud, conforme comprovante em anexo.

Há também valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud pertencentes à parte Executada, conforme consulta no banco da Caixa, arquivo em anexo, os quais deverão ser liberados em favor do executado.

Expeça-se alvará judicial em favor do executado, bem como proceda a intimação para efetuar o levantamento imediatamente, sob pena de transferência dos valores para conta centralizado do TJ / RO.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário ANTONIO DE PAULA DA SILVA, CPF nº 115.019.102-30, a proceder o levantamento de todos os saldos existentes nas contas judiciais nºs : 1824 / 040 / 01514768 - 3, 1824 / 040 / 01514769 - 1, 1824 / 040 / 01514770 - 5, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

SIRVA a presente decisão também como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO : ANTONIO DE PAULA DA SILVA CPF nº 115.019.102-30, Estrada do ANEL VIÁRIO, lote15 , 16 , GLEBA PYRINEOS, SITIO FORTALEZA, ÁREA RURAL, telefone 9 - 9943-8040, JI-PARANÁ - RO, para proceder o levantamento do alvará judicial imediatamente, sob pena de transferência dos valores para conta centralizado do TJ / RO.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002013-48.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: JESSICA BONFANTE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006530-67.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DIVINA FRANCISCA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001532-90.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTES: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, CNPJ nº 05211727000131, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA JULIO REZENDE, CPF nº 67626238249, RUA SEIS DE MAIO 867, SALA 03 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 78098963268, AC JI-PARANÁ 378, RUA HORÁCIO SPADARI, N. 378, BAIRRO VILA JOTÃO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, CPF nº 59545259949, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.004,66

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de valores junto as empresas dos executados, tendo em vista não serem as empresas réis nestes autos, exigindo a medida incidente apartado de desconsideração inversa, com apontamento dos requisitos legais exigido (art. 50 CC). De igual modo, indefiro o pedido de bloqueio de CNH e Passaporte, por serem medidas extremas que não guardam relação com a pretensão deduzida nos autos, sendo ainda, medida de difícil fiscalização.

Doravante, a parte exequente para requerer o que entende de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 13 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012069-77.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENA-JUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011463-49.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DABYLLA NAYANNE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004878-78.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012719-27.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

RÉU: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002615-39.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARTA MARTINS EMERICK, CPF nº 16255305287, R. SAULO DE ALCANTARA 2790 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA MARECHAL RONDON 440, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio ID nº 37196762, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003536-95.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADOS: RICARDO GADER, CPF nº 27284769858, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1880 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEANDRO MALACARNE, CPF nº 80521894204, RUA BRASÍLIA 1040 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.724,57

DESPACHO

Vistos,

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 14 de abril de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009742-62.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001860-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE PEREIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005415-74.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002412-14.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBERLITA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à petição/Embargos, juntada pela parte executada sob Id n. 37378842.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010924-83.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELY NUNES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 37366485, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011804-75.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 37371675, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002483-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAMILA RODRIGUES DE LAVOR

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000739-49.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GOMES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010244-35.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001166-46.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente/autora, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa de renovação da diligência do Oficial de Justiça, disciplinada no art. 2º, § 2º c/c o art. 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida sob o seguinte código:

1. () - 1008.2 - Renovação de diligência - Urbana Comum/Simples;
2. (X) - 1008.3 - Renovação de diligência - Urbana Composta;
3. () - 1008.4 - Renovação de diligência - Rural Comum/Simples;
4. () - 1008.5 - Renovação de diligência - Rural Composta;
5. () - 1008.6 - Renovação de diligência - Liminar Comum/Simples;
6. () - 1008.7 - Renovação de diligência - Liminar Composta;
7. () - 1008.9 - Complementação das diligências anteriores (com valor a ser informado no ato de expedição do boleto).

Ji-Paraná, 13 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011797-83.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO GUIMARAES FURINI

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 37426082, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012709-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012104-42.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: LIDUVINA MONTOYA GONZALES, RUA DOM PEDRO II 614 JOTÃO - 76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE BATISTA MASCARENHAS, OAB nº RO7522

ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES, OAB nº RO2052

Parte requerida: EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, SALA 06 JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA BRASIL 527, N-3 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783

DECISÃO

A executada manifesta-se no ID 32208179 afirmando estar em procedimento de recuperação extrajudicial desde 28/08/2018, homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP em 29/01/2019.

Afirmou que em razão disso, a presente execução deve ser extinta e a exequente deverá postular pela habilitação do crédito perante aquele Juízo, em razão da impossibilidade de prática deste Juízo, de atos de contrição patrimonial da executada.

Ao contrário do que afirma a executada, os credores não submetidos ao plano de recuperação extrajudicial poderão prosseguir regularmente com as ações e execuções movidas em face da recuperanda.

Até porque, nos termos do caput do artigo 165 da Lei nº 11.101/05, "o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após a homologação judicial".

É crível admitir-se, portanto, que a suspensão dos direitos, ações e execuções em face da recuperanda ocorrerá somente após a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial.

Sobre o tema, Luiz Fernando Valente de Paiva escreve que:

"O pedido de recuperação extrajudicial não gera a suspensão de direitos, ações e execuções individuais dos credores que não tenham subscrito o plano, conforme já mencionado acima. De outra parte, somente a homologação do plano é que provocará a suspensão ou extinção das referidas ações tão-somente em relação aos credores sujeitos (por imposição ou concordância), ao plano homologado. Todos os credores não sujeitos ao plano poderão exercer seus direitos regularmente como se recuperação extrajudicial não existisse, podendo inclusive pleitear, e obter, a decretação de falência do devedor" (Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Quartier Latin, São Paulo, 2005, págs. 587-588)

Dessa forma, a execução terá seu prosseguimento normal, de modo que não tendo a executada comprovado o depósito da quantia, realizou-se bloqueio via BACENJUD no limite da dívida - R\$ 8.130,55 (oito mil cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) que resultou frutífera para parte do débito - R\$ 915,98 (novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos) consoante demonstrativo anexo.

Assim, expeça-se alvará em favor da exequente, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o que pretende para satisfação do valor remanescente, apresentando planilha atualizada do débito.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004030-13.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001775-68.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA VARDIERO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - SP164-B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJD, etc.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010090-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUSCEIA MARIA AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

EXECUTADO: MARCIO GLEI FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA MARQUES LINS - RO2289

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do documento de Id n. 32238227.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003104-76.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SILVIO FRED DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - SP164-B

RÉU: VIVIANY FERNANDA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 37110909.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007534-08.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONDOPOSTO MONTAGEM E MANUTENCAO DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MORENO, NILZA MARIT FERREIRA MORENO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 36900735.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004303-70.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 54,61 (cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Obs. 1: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do Sistema de Custas do TJRO, sob código 1027.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: POSTO DE MOLAS PARAISO LTDA - ME - CNPJ: 19.640.399/0001-01 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000186-36.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: POSTO DE MOLAS PARAISO LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 6732/2018

Valor da Dívida: R\$ 1.631,08- atualizado até 11/01/2019

Natureza da Dívida: Certifico na forma da lei 6.830/1980, que o(s) débito(s) acima especificado(s) (LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2017, TAXA DE PUBLICIDADE/2017, TAXA DE EXPEDIENTE/2017), encontra(m)-se regularmente inscrito (s) nesta repartição para fins de cobrança executiva.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar POSTO DE MOLAS PARAISO LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: " Assim, defiro a citação por edital. [...] MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, Juiz(a) de Direito".

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009728-78.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/09/2019 14:56:56

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Requerido: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevida de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente.

Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

4. Sirva-se esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 212,61 (duzentos e doze reais e sessenta e um centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072020000004409814, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.672.177/0001-83 ou seus advogados JESSICA CORREA DE SOUZA - OAB RO5124 - CPF: 854.894.092-15 (ADVOGADO) JOSE EDSON DE SOUZA - OAB RO6376 - CPF: 065.602.678-22.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012907-20.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 02/12/2019 07:34:36

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: OTIMAR APOLINARIO DE SOUZA

Vistos.

MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de OTIMAR APOLINARIO DE SOUZA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Decisão inicial na qual foi realizado o bloqueio de veículos em nome do devedor e valores.

Após a citação, o exequente peticionou nos autos informando a quitação extrajudicial do débito.

Relatado, resumidamente, decido.

Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Custas e honorários pelo executado, sendo que este já foi pago.

O valor depositado nos autos deverá ser utilizado para pagamento das custas.

Pagas as custas, e havendo requerimento, expeça-se alvará de eventual valor remanescente em favor do executado, intimando-o, por telefone ou Correios, para proceder o levantamento no prazo de 05 (cinco). Decorrido o prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.

Neste ato procedi o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 20 de Março de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JÚNIOR SHERMAN ROSA, brasileiro, casado, números de documentos pessoais desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido..

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012626-64.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:KATIA REGINA DOS SANTOS ROSA CPF: 696.807.522-91

Requerido : JÚNIOR SHERMAN ROSA, números de documentos pessoais desconhecidos

DECISÃO ID XX: "(...) Vistos.Cumpram-se os itens "6" e "7" de Id 32895720:"6. Na hipótese de resultar infrutífera a citação do réu no referido endereço, desde já fica autorizada a sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do réu, nomeio-lhe um dos Defensores Públicos desta Comarca como curador especial, devendo abrir vista dos autos à Defensoria Pública para oferecer contestação.7. Após, tornem conclusos para decisão." (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012922-86.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/03/2020 09:41:04

Requerente: LETICIA MARTINS FARIA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. Cadastre-se o advogado da parte ré.

2. O contido na Id 36600734 não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, motivo pelo qual determino o cancelamento de sua visualização.

3. Após, ante a conexão reconhecida na decisão de Id 36312944, intím-se as partes para dizer se o acordo retro noticiado abarca o processo conexo nº 7012925-41.2019.8.22.0005, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso positivo, deverão retificar os termos do acordo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: LAURENI PESSOA DOS SANTOS - CPF: 564.440.602-49 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7009522-98.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/RO e outros (2)

Executado: LAURENI PESSOA DOS SANTOS

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20150205823325

Valor da Dívida: R\$ 2.192,08 - atualizado até 02/10/2018

Natureza da Dívida: Multa de trânsito aplicada por meio do parcelamento 29238. Procedimento administrativo 10553/2015. .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LAURENI PESSOA DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: " Defiro a citação por edital. [...] Marcos Alberto Oldakowski, Juiz(a) de Direito".

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: LARIESSA CELLA DE CASTRO - CPF: 985.711.252-87 (EXECUTADO) e L C DE CASTRO - ME - CNPJ: 17.763.839/0001-84 , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000698-82.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Executado: L C DE CASTRO - ME e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 41/2020

Valor da Dívida: R\$ 27.344,64 - atualizado até 23/01/2020

Natureza da Dívida: Certifico na forma da lei 6.830/1980, que o(s) débito(s) acima especificado(s) (ISSQN - SIMPLES NACIONAL), encontra(m)-se regularmente inscrito(s) nesta repartição para fins de cobrança executiva.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar L C DE CASTRO - ME e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000771-88.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação informando os endereços das cooperativas de crédito CCLA de Associados de Porto Velho, CCRE Centro Rondônia e CRESOL Ji-Paraná.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003747-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/04/2020 12:54:56

Requerente: JACSON MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

Requerido: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Para que seja acolhida a petição inicial imperioso é o cumprimento dos requisitos do artigo 292 e e 319 do CPC. Analisando o pedido inicial, verifico que quanto aos danos morais esse não foi preciso e específico, deixando de consignar o autor o valor que pretende ser indenizado.

Portanto, considerando que nas pretensões indenizatórias o valor deve ser especificado, e incluído no valor da causa, conforme artigo 292, V do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de cumprir o determinado no citado artigo, devendo discriminar o valor que pretende ser indenizado quanto aos danos morais, ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao tal pleito.

No mesmo prazo, deverá juntar instrumento procuratório e documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009556-10.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: ABEL PALMIRO MARTINS NETO
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: HIGI PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME - CNPJ: 21.697.837/0001-01 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012145-38.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: HIGI PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 6740/2018

Valor da Dívida: R\$ 2.856,09 - atualizado até 20/12/2018

Natureza da Dívida: Certifico na forma da lei 6.830/1980, que o(s) débito(s) acima especificado(s) (LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2016, LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2017, TAXA DE PUBLICIDADE/2016, TAXA DE PUBLICIDADE/2017, TAXA DE EXPEDIENTE/2016, TAXA DE EXPEDIENTE/2017), encontra(m)-se regularmente inscrito(s) nesta repartição para fins de cobrança executiva.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar HIGI PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: " defiro a citação por edital. [...] MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, Juiz(a) de Direito".

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010007-69.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO GASPARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 37391482 e certidão ID 37395992.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279. Processo: 7001861-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 25/02/2019 18:57:59

Requerente: DENILZA NAZARO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: YOHANDY RAMOS MARTINEZ e outros

Vistos em Saneador.

ATENÇÃO CARTÓRIO! HÁ VÁRIOS ITENS A SEREM CUMPRIDOS NA PRESENTE DECISÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER OBSERVADOS ANTES DE ENCAMINHAR PARA NOVA CONCLUSÃO.

1. Procedam-se as retificações necessárias alterando o nome da pessoa jurídica que figura no polo passivo, qual seja: MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI, CNPJ 27.013.486/0001-59, R SAO PAULO, NÚMERO 1598, CEP 87.303-140, BAIRRO/DISTRITO, CENTRO, CAMPO MOURAO/PR, TELEFONE (44) 8823-3828

2. Conquanto haja determinação expressa no despacho de Id 25104595 de que cabe ao procurador do réu habilitar-se no sistema, considerando que a citação deu-se por carta precatória, servindo a ata de audiência de Id 25904481 como carta, na qual não há a advertência, a fim de evitar eventual nulidade, determino que o cartório habilite o procurador dos réus no sistema.

3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Tem-se, como regra geral, a prevalência dos princípios estatuídos no Código de Processo Civil, segundo os quais cabe ao autor realizar a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, como o liame médico-paciente envolve uma relação de consumo, há a possibilidade de se inverter o ônus probatório em benefício do usuário dos serviços (paciente), sempre que estiverem materializados os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência), respeitando a ampla defesa do profissional demandado. Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º.

O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor viabilizou a hipótese da inversão do ônus da prova quando presentes duas situações alternativas, ou seja, quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação.

A hipossuficiência não se revela apenas nos aspectos financeiros, mas também na infinita incapacidade técnica para fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado, de tal modo que é facultado ao magistrado contornar os ditames do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compelindo o médico e a clínica provar convincentemente a ausência de responsabilidade pelo dano reclamado. Logo, são os réus quem pode mais facilmente fazer a prova necessária para a solução do litígio, estando em posição muito mais privilegiada para demonstrar a adequação dos procedimentos adotados.

Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova.

No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação dos demandantes, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, uma vez que constatada a fragilidade processual daquela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAÇÃO CLÍNICA/ PACIENTE. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA EVIDENCIADA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 997415-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 09.05.2013)

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra os réus.

4. Fixo como pontos controvertidos: a) erro médico no laudo/exame realizado pelos réus, cuja cópia está na Id 24968215; b) ocorrência de dano moral, nexos de causalidade e o seu montante.

Consequentemente, dou o feito por saneado.

5. De ofício, determino a produção de prova pericial, única e necessária para aferir eventual erro médico no exame realizado na autora.

6. Como perita do Juízo, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se a nomeada por telefone ou e-mail (draflaviafigueredomedica@gmail.com ou 69 99231-3351).

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).

8. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

9. Havendo concordância com a proposta de honorários, intemem-se os réus depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

Saliento que os honorários periciais deverão ser suportados pelos réus, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Ademais, a ausência de prova ensejará julgamento com base na distribuição do ônus da prova, levando-se em conta a inversão.

10. Realizado o pagamento dos honorários intime-se a Sr. Perita para iniciar o seu trabalho. Verifico ser desnecessária designar data, horário e local para sua realização, uma vez que esta consistirá em trabalho intelectual, na análise dos prontuários/exames médicos constantes nos autos.

11. Apresento como quesitos do juízo se houve erro médico no exame realizado pelos réus, constante na Id 24968215.

12. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.

13. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006084-30.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/07/2019 12:23:44

Requerente: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

SENTENÇA

Vistos.

SAMUEL FARIAS DA COSTA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de Indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, igualmente qualificado, alegando, em síntese que: 1. atuou na condição de médico plantonista, junto ao Hospital Municipal de Ji-Paraná no período de 11/11/2010 a 22/06/2016, sendo desligado em 21/06/2016; 2. na data do desligamento foi expedido ofício ao conselho regional de medicina de Rondônia com informações falsas sobre a conduta do autor, solicitando providências uma vez que nos dias 16/05/2016 e 18/05/2016 não estando o autor de plantão, invadiu a enfermaria pediatria, sem autorização e fez alterações no prontuário modificando a prescrição médica do paciente Pedro Yuri Negrão Mutierres; 3. aduz que o fato não é verdadeiro, que estava de plantão naquela data; 4. a fim de apurar possível violação a ética médica, foi iniciado procedimento de sindicância sob n.º 000055/2016, o qual foi arquivado em definitivo, uma vez que o autor estava de plantão e o procedimento foi solicitado pela família do paciente; 5. teceu comentários acerca do direito. Ao final pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Despacho inicial na Id 29517118.

Citado, o réu apresentou contestação na Id 31322207, na qual alegou ausência de requisitos da responsabilidade objetiva; o autor não estava escalado no plantão da pediatria no dia em que realizou o atendimento ao menor Pedro Yuri, ainda que estivesse no hospital, o autor não fazia parte da equipe de pediatria; o autor violou as normas de funcionamento da escala de plantão do Hospital Municipal; a atuação do Diretor Técnico do Hospital em informar o ocorrido não constitui ato ilícito; a contratação e exoneração de servidor público em cargo comissionado se dá por interesse da administração, prescindindo justificção; culpa da vítima, o autor admite intervenção médica em favor do paciente a pedido da família, mesmo não fazendo parte dos médicos lotados na escala do setor de pediatria naquela ocasião, sem informar a direção do hospital; não há comprovação de eventual dano moral indenizável ou nexos causal. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Intimados a especificarem provas, somente o réu se manifestou pugnando por prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (Id 33030387).

Realizada audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas do réu, em seguida determinada a abertura de prazo para alegações finais (Id 34817644).

Alegações finais pelas partes (id. 35511554 e 36284561).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de mérito.

Consoante se vê nos autos, busca o autor reparação por supostos danos morais sofridos, decorrente da sua exoneração, bem com quanto ao pedido de providências do diretor do hospital municipal junto ao CRM, para averiguar a conduta do autor ao proceder atendimento de paciente e modificação de prescrição feita por outro médico.

Restou incontroverso que atendendo a pedido de familiares de paciente, o autor modificou a prescrição do médico plantonista, sem autorização e sem comunicar o médico que prescreveu inicialmente. Em razão da atitude do autor, houve comunicação pelo Diretor do Hospital Municipal ao Conselho Regional de Medicina – RO, para avaliação da conduta.

Não obstante, o dano moral, nestes casos, NÃO é presumido, e necessita ser demonstrado pela parte, que deve deixar incontestado que por conta da conduta do réu, sofreu algum abalo moral e constrangimento ou aborrecimento passível de indenização.

Com efeito, consoante balizado pela doutrina pátria, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Sabe-se que a indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa a honra ou dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (art. 186 e 927 do CC).

O magistrado para conceder reparação por dano moral deve estar convencido da efetiva ofensa à dignidade – consubstanciada na violação às integridades física, psíquica e moral – não devendo tratar-se de mera frustração ou dissabor devido ao risco de banalização do instituto.

No caso dos autos, a parte autora sequer comprovou que a comunicação ao CRM lhe causou qualquer dano passível de reparação. Como já mencionado alhures, para que se viabilize o pedido de reparação é necessário que dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento (sindicância) se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé. O que não é o caso, uma vez que agindo de forma contrária ao código de ética médica o autor deu causa para que o réu tomasse providências cabíveis, no caso, comunicando o órgão de classe competente.

Nesse contexto, a respeito da relação entre médicos, dispõe o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09):

“É vedado ao médico: Art. 52. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.”

Como se vê, a abertura de sindicância se deu com esteio na conduta praticada pelo próprio autor (alteração de prescrição de outro médico), portanto, agiu com amparo legal a administração, consequentemente o Município não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com as diretrizes do código de ética médica.

Desse modo, ainda que a sindicância tenha sido arquivada, o procedimento adotado pelo réu se traduz em legítimo exercício de direito, dada a conduta reiterada do autor, sendo dever do agente público informar órgãos de classe a ocorrência de condutas porventura antiéticas ou ilícitas.

Ainda, colhe-se do depoimento da testemunha Manuel Lopes Lamego, ouvida na qualidade de informante, que o autor de modo recorrente, intervinha nos prontuários médicos de pacientes, fora de seu horário de expediente; que o mesmo fora advertido várias vezes para que não procedesse daquela maneira, porém em razão de perdurar a conduta reprovável do autor, levou o fato a conhecimento do secretário de saúde.

Portanto, não há que se falar em dano moral, uma vez que a administração agiu dentro da lei, de modo que não se entrevê nos autos

a alegada lesividade, além do mais, como o autor não apresentou provas constitutivas de seu direito (art. 373, I do CPC), eis que não comprovou constrangimento que alega ter suportado, o julgamento de improcedência da ação é a medida que se impõe.

De outra parte, o cargo ocupado à época pelo autor tem natureza “ad nutum”, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, sendo de livre nomeação e exoneração, não necessitando o ato de motivação para a sua prática.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL FARIAS DA COSTA em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

P. R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011202-55.2017.8.22.0005

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Data da Distribuição: 14/12/2017 15:06:26

Requerente: DENILSON INACIO GARCIA

Requerido: EDNALDO INACIO GARCIA e outros (2)

Vistos.

Conforme se verifica, o presente processo foi extinto por sentença (id. 24940539), sendo dada tramitação irregular após.

Eventual modificação de tutela deverá, se for o caso, ter tratamento em devido processo instaurado para tanto.

Com o trânsito em julgado da decisão acima mencionada, determino o arquivamento do feito.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000165-94.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/01/2018 10:22:01

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: J. E. R. HANAN - ME

Vistos.

Ante a ausência de bens, arquivem-se.

Aguarde-se no arquivo a eventual sobrevivência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002442-38.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 11/12/2019 09:59:14

Requerente: J. L. B. D. S.
 Requerido: ISAUQUE TRINDADE DA SILVA
 Vistos.
 Arquite-se como determinado no item 3 da decisão de id. 35188147.
 Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010180-88.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Exequente: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
 Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1412, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
 Advogados: WAGNER QUEDI ROSA, OAB-RO 9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB-RO 9252
 Executada: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB-RO 3861
 Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, do CPC).
 3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, § 3º, do CPC).
 Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.
 Marcos Alberto Oldakowski
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001581-29.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 10/02/2020 16:24:54
 Requerente: J. G. R. M. e outros
 Requerido: THIAGO MOTA DOS SANTOS
 Vistos.
 Promova-se a habilitação da advogada informada no Id 36757554.
 Cumpra-se na íntegra a decisão de id. 34903957.
 Aguarde-se.
 Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003565-48.2020.8.22.0005
 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 Data da Distribuição: 06/04/2020 20:58:30

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 Requerido: J. E. R. HANAN - ME
 Vistos.

Para apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com relação ao(s) sócio(s) e/ou administrador(es) da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte interessada a juntada de ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010506-82.2018.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 01/11/2018 10:47:24
 Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
 Vistos.

1. A despeito do contido no ofício retro, encaminhe-se resposta informando o levantamento da restrição.
 Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.
 2. Após, tornem ao arquivo.
 Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001233-14.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 02/04/2020 10:37:41
 Requerente: TIAGO ANDRE DE SOUZA MATIAS
 Advogado do(a) AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456
 Requerido: BRUNA COSME FRANCISCO
 Vistos.

Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por TIAGO ANDRÉ DE SOUZA MATIAS em face de BRUNA COSME FRANCISCO em que o próprio autor afirma que as infantes atualmente estão residindo com sua genitora na cidade de Teixeiraópolis - RO, comarca de Ouro Preto do Oeste - RO.

Pois bem.

Sem adentrar no mérito da questão, verifico que este juízo falece de competência para analisar a presente demanda.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a regra do art. 147, I, do ECA, determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;"

No caso dos autos, as filhas estão sob a guarda de sua genitora que reside em outro município, inclusive devidamente matriculadas

em instituição de ensino naquela urbe. Dessa forma, tem-se que, aquele juízo é o competente para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, o STJ se manifesta no seguinte sentido: "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, em se tratando de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao juízo do domicílio de quem já exerce a guarda, a solução da demanda, à luz do que dispõe o art. 147, I, do ECA. Impende ressaltar, ainda, que a Segunda Seção desta Corte, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação"(CC 78806 GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008).

Pelo exposto, com base nos artigos 53, inciso I, "a" e 64, §1º, ambos do CPC e no artigo 147 do ECA, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO.

Baixas e anotações necessárias

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003409-58.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/04/2015 00:00:00

Requerente: VILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

Vistos.

Indefiro uma vez que a pesquisa de bens já foi realizada nos autos (id. 35841768).

Ante a ausência de bens, aguarde-se no arquivo a eventual sobrevida de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007427-61.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: NOEL FIGUEIREDO

Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 287, - até 302/303, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-364

Nome: JOSE LENILSON DUARTE ALCANTARA

Endereço: Rua Francisco Ernesto do Rego, 1807, - de 1/2 ao fim, JARDIM PAULISTANO, Campina Grande - PB - CEP: 58415-620

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Em nada sendo requerido, no mesmo prazo deverá o autor efetuar o pagamento das custas finais de 1%, uma vez que estas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%) antes da prolação da sentença.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011535-36.2019.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

Data da Distribuição: 25/10/2019 10:11:38

Requerente: ROSANGELA ALMEIDA SOUZA PEREIRA e outros

Requerido: LUCIANO PEREIRA

Vistos.

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001886-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/02/2020 16:01:53

Requerente: G. R. S. L. e outros

Requerido: DIVINO PAULO SANTOS LIMA

Vistos.

1. Ante o contido no ofício retro, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 28 de MAIO de 2020 às 10:30 horas a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Considerando o rito da Lei 5.478/68, não sendo obtido acordo, posteriormente será designada audiência de instrução.

2. Cite-se o(a) Réu(é), nos termos da decisão de Id 35446044, intimando-o dos alimentos provisionais lá arbitrados.

3. Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO E MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007588-42.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/08/2017 16:28:10

Requerente: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Requerido: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Vistos.

1. Considerando o polo passivo, para o cumprimento da sentença deverá ser observada a "suspensão das ações executivas contra a recuperanda, até a realização da Assembleia Geral de Credores", determinada 31/10/2019, nos autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185, em Trâmite no Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, da Comarca do Curitiba/PR.

2. Assim sendo, em respeito à determinação nos autos de recuperação judicial supramencionados, suspendo o presente processo até o término do prazo ou comunicação de nova decisão a esse respeito, diligência que deverá se adotada pela parte exequente.

3. Quando cessar a suspensão, deverá o exequente comprovar que solicitou a habilitação de seu crédito no juízo da recuperação.

4. Neste ato procedi a liberação das restrições via Renajud.

5. Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013559-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 18/12/2019 08:26:14

Requerente: CIONI MENDONÇA LUIZ BRONDOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Vistos.

1. Indefiro a produção de prova oral pugnada pelo réu, consistente no depoimento pessoal da autora, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Conforme pedido inicial, a controversa reside na eventual cobrança de valores, acima dos limites pactuados no contrato de empréstimo consignado.

2. Outrossim, defiro a prova documental, oficie-se ao INSS para que forneça o extrato de consignações em nome da parte autora CIONI MENDONÇA LUIZ BRONDOLO CPF nº 729.251.402-20, RG nº 734.156 SSP/RO e BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vindos aos autos, vista as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7012922-86.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LETICIA MARTINS FARIA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Vistos.

1. Cadastre-se o advogado da parte ré.

2. O contido na Id 36600734 não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e

sequer requerimento, motivo pelo qual determino o cancelamento de sua visualização.

3. Após, ante a conexão reconhecida na decisão de Id 36312944, intimem-se as partes para dizer se o acordo retro noticiado abarca o processo conexo nº 7012925-41.2019.8.22.0005, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso positivo, deverão retificar os termos do acordo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7003400-98.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerentes: LEIDE IANE SOARES GENOWEI DE SOUZA e VILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado: JACINTO DIAS, OAB-RO n. 1.232

Vistos.

1. Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL entre LEIDE IANE SOARES GENOWEI DE SOUZA e VILSON PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial e representados por seu i. advogado, os quais alegam que: Contrairam matrimônio no dia 11 de fevereiro de 2000 (Id. 36384518) e, recentemente, separaram-se de fato e salientam que não há possibilidade e nem sequer interesse recíproco na reconciliação; tiveram dois filhos, Laryssa Genowei de Souza e Gideão Guilherme Genowei de Souza (ID. 36384523 e ID. 36384519), sendo que a guarda do filho menor, Gideão, ficará com a genitora, haja vista Laryssa ter 18 anos completos; o genitor poderá exercer livremente o direito de visitas, sempre respeitando o melhor interesse do filho menor, e pagará a título de alimentos, mensalmente, o valor equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que será depositado até o dia 10 (dez) na conta bancária da genitora; os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados; a cônjuge deseja voltar a usar seu nome de solteira, qual seja: Leide Iane Soares Genowei. Juntaram documentos.

2. Despacho inicial determinando o pagamento das custas (2%) e vista dos autos ao Ministério Público (Id. 36437714).

3. O Ministério Público não vislumbrou prejuízo ao menor e nada opôs à homologação do acordo (Id. 36879506).

4. Custas judiciais inicial e adiada pagas, conforme consulta realizada nesta data no sistema de controle do e. TJRO.

Vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

5. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, o § 6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Restou claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo da prévia separação para o pedido de divórcio.

Verifico que neste caso a petição inicial satisfaz as exigências da legislação atualmente em vigor, pois os interessados de comum acordo optaram pela dissolução da sociedade conjugal, pelo deferimento da guarda do menor à genitora e o direito de visitas do genitor de forma livre, bem como o valor da pensão alimentícia, haja vista os bens adquiridos na constância do casamento já terem sido partilhados, não havendo, destarte, óbice ao deferimento do pedido, nos termos do art. 731, caput, do CPC.

6. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo constante na inicial (Id. 36384512 - Pág. 1-4), o qual passa a fazer parte integrante desta, para que produza todos os seus efeitos jurídicos legais, decreto o divórcio entre LEIDE IANE SOARES GENOWEI DE SOUZA e VILSON PEREIRA DE SOUZA e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, observando o disposto no art.

226, § 6º, da Constituição Federal, e na forma dos artigos 731 c/c 487, inc. III, alínea 'b', do CPC.

Sem custas finais. Sem honorários advocatícios.

7. Por não verificar qualquer prejuízo aos requerentes, dou esta por publicada e transitada em julgado nesta data, por inexistir interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

8. Registre-se. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

9. Cópia desta sentença servirá como TERMO DE GUARDA E DE COMPROMISSO da Sra. Leide Iane Soares Genowei em relação ao menor GIDEÃO GUILHERME GENOWEI DE SOUZA, para todos os fins legais junto às instituições públicas e privadas em que a apresentação deste se fizer necessária, inclusive para fins previdenciários. Registro que Laryssa já tem 18 anos completos (art. 5º, do Código Civil), eis que nascida em 02.02.2002 (ID. 36384523).

10. Cópia desta também servirá como ofício/mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de JI-PARANÁ-RO, para que procedam a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob o n. 096297 01 55 2000 2 00058 161 0013191 69, inclusive para que a cônica volte a usar seu nome de solteira, qual seja: LEIDE IANE SOARES GENOWEI.

11. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7012922-86.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LETICIA MARTINS FARIA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Vistos.

1. Cadastre-se o advogado da parte ré.

2. O contido na Id 36600734 não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento, motivo pelo qual determino o cancelamento de sua visualização.

3. Após, ante a conexão reconhecida na decisão de Id 36312944, intemem-se as partes para dizer se o acordo retro noticiado abarca o processo conexo nº 7012925-41.2019.8.22.0005, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso positivo, deverão retificar os termos do acordo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003268-75.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/04/2019 09:51:33

Requerente: GORSKI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

Vistos.

1. A despeito do contido no ofício retro, encaminhe-se resposta informando o levantamento da restrição.

Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

2. Após, cumpra-se o despacho de Id 36096592 (itens "3" e "4").

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003762-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/04/2020 09:54:32

Requerente: JOAO VICTOR ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

O fato de ser o autor estudante do curso de medicina em faculdade particular, não se coaduna com a afirmação de não ter condições de arcar com as custas processuais.

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade, devendo o mesmo providenciar o pagamento das custas iniciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7001861-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILZA NAZARO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Vistos em Saneador.

ATENÇÃO CARTÓRIO! HÁ VÁRIOS ITENS A SEREM CUMPRIDOS NA PRESENTE DECISÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER OBSERVADOS ANTES DE ENCAMINHAR PARA NOVA CONCLUSÃO.

1. Procedam-se as retificações necessárias alterando o nome da pessoa jurídica que figura no polo passivo, qual seja: MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI, CNPJ 27.013.486/0001-59, R SAO PAULO, NÚMERO 1598, CEP 87.303-140, BAIRRO/DISTRITO, CENTRO, CAMPO MOURAO/PR, TELEFONE (44) 8823-3828

2. Conquanto haja determinação expressa no despacho de Id 25104595 de que cabe ao procurador do réu habilitar-se no sistema, considerando que a citação deu-se por carta precatória, servindo a ata de audiência de Id 25904481 como carta, na qual não há a advertência, a fim de evitar eventual nulidade, determino que o cartório habilite o procurador dos réus no sistema.

3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Tem-se, como regra geral, a prevalência dos princípios estatuídos no Código de Processo Civil, segundo os quais cabe ao autor realizar a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, como o liame médico-paciente envolve uma relação de consumo, há a possibilidade de se inverter o ônus probatório em benefício do usuário dos serviços (paciente), sempre que estiverem materializados os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência), respeitando a ampla defesa do profissional demandado. Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º.

O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor viabilizou a hipótese da inversão do ônus da prova quando presentes duas situações alternativas, ou seja, quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação.

A hipossuficiência não se revela apenas nos aspectos financeiros, mas também na infinita incapacidade técnica para fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado, de tal modo que é facultado ao magistrado contornar os ditames do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compelindo o médico e a clínica provar convincentemente a ausência de responsabilidade pelo dano reclamado. Logo, são os réus quem pode mais facilmente fazer a prova necessária para a solução do litígio, estando em posição muito mais privilegiada para demonstrar a adequação dos procedimentos adotados.

Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova.

No presente caso, entendendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação dos demandantes, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, uma vez que constatada a fragilidade processual daquela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAÇÃO CLÍNICA/ PACIENTE. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA EVIDENCIADA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 997415-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 09.05.2013)

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra os réus.

4. Fixo como pontos controvertidos: a) erro médico no laudo/exame realizado pelos réus, cuja cópia está na Id 24968215; b) ocorrência de dano moral, nexos de causalidade e o seu montante.

Consequentemente, dou o feito por saneado.

5. De ofício, determino a produção de prova pericial, única e necessária para aferir eventual erro médico no exame realizado na autora.

6. Como perita do Juízo, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se a nomeada por telefone ou e-mail (draflaviafigueredomedica@gmail.com ou 69 99231-3351).

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).

8. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

9. Havendo concordância com a proposta de honorários, intemem-

-se os réus depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

Saliento que os honorários periciais deverão ser suportados pelos réus, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Ademais, a ausência de prova ensejará julgamento com base na distribuição do ônus da prova, levando-se em conta a inversão.

10. Realizado o pagamento dos honorários intime-se a Sr. Perita para iniciar o seu trabalho. Verifico ser desnecessária designar data, horário e local para sua realização, uma vez que esta consistirá em trabalho intelectual, na análise dos prontuários/exames médicos constantes nos autos.

11. Apresento como quesitos do juízo se houve erro médico no exame realizado pelos réus, constante na Id 24968215.

12. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.

13. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7001861-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILZA NAZARO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Vistos em Saneador.

ATENÇÃO CARTÓRIO! HÁ VÁRIOS ITENS A SEREM CUMPRIDOS NA PRESENTE DECISÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER OBSERVADOS ANTES DE ENCAMINHAR PARA NOVA CONCLUSÃO.

1. Procedam-se as retificações necessárias alterando o nome da pessoa jurídica que figura no polo passivo, qual seja: MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI, CNPJ 27.013.486/0001-59, R SAO PAULO, NÚMERO 1598, CEP 87.303-140, BAIRRO/DISTRITO, CENTRO, CAMPO MOURAO/PR, TELEFONE (44) 8823-3828

2. Conquanto haja determinação expressa no despacho de Id 25104595 de que cabe ao procurador do réu habilitar-se no sistema, considerando que a citação deu-se por carta precatória, servindo a ata de audiência de Id 25904481 como carta, na qual não há a advertência, a fim de evitar eventual nulidade, determino que o cartório habilite o procurador dos réus no sistema.

3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Tem-se, como regra geral, a prevalência dos princípios estatuídos no Código de Processo Civil, segundo os quais cabe ao autor realizar a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Entretanto, como o liame médico-paciente envolve uma relação de consumo, há a possibilidade de se inverter o ônus probatório em benefício do usuário dos serviços (paciente), sempre que estiverem materializados os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência), respeitando a ampla defesa do profissional demandado. Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do

Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º.

O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor viabilizou a hipótese da inversão do ônus da prova quando presentes duas situações alternativas, ou seja, quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação.

A hipossuficiência não se revela apenas nos aspectos financeiros, mas também na infinita incapacidade técnica para fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado, de tal modo que é facultado ao magistrado contornar os ditames do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compelindo o médico e a clínica provar convincentemente a ausência de responsabilidade pelo dano reclamado. Logo, são os réus quem pode mais facilmente fazer a prova necessária para a solução do litígio, estando em posição muito mais privilegiada para demonstrar a adequação dos procedimentos adotados.

Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova.

No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação dos demandantes, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, uma vez que constatada a fragilidade processual daquela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAÇÃO CLÍNICA/ PACIENTE. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA EVIDENCIADA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 997415-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 09.05.2013)

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra os réus.

4. Fixo como pontos controvertidos: a) erro médico no laudo/exame realizado pelos réus, cuja cópia está na Id 24968215; b) ocorrência de dano moral, nexo de causalidade e o seu montante. Consequentemente, dou o feito por saneado.

5. De ofício, determino a produção de prova pericial, única e necessária para aferir eventual erro médico no exame realizado na autora.

6. Como perita do Juízo, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, inscrita no CRM-RO sob o número 2401, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se a nomeada por telefone ou e-mail (draflaviafigueredomedica@gmail.com ou 69 99231-3351).

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).

8. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

9. Havendo concordância com a proposta de honorários, intemem-se os réus depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

Saliento que os honorários periciais deverão ser suportados pelos réus, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a parte ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC).

Ademais, a ausência de prova ensejará julgamento com base na distribuição do ônus da prova, levando-se em conta a inversão.

10. Realizado o pagamento dos honorários intime-se a Sr. Peri-

ta para iniciar o seu trabalho. Verifico ser desnecessária designar data, horário e local para sua realização, uma vez que esta consistirá em trabalho intelectual, na análise dos prontuários/exames médicos constantes nos autos.

11. Apresento como quesitos do juízo se houve erro médico no exame realizado pelos réus, constante na Id 24968215.

12. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.

13. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7010180-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, do CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, § 3º, do CPC).

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003769-92.2020.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Data da Distribuição: 14/04/2020 11:45:29

Requerente: LUIZ FELIPE HASS DE PAULA GONÇALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

Requerido: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

Vistos.

Cumpra-se, servindo de mandado.

Após, devolva-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011315-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/10/2019 10:49:27

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Requerido: JACIRA MARIA AMBROSIO

Vistos.

A pesquisa no sistema Renajud já foi realizada e restou infrutífera. (id. 32024749).

Este juízo realizou consulta no sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL para localização de bens da executada, contudo, deixou de juntar resposta por não terem sido localizadas declarações na base de dados da Receita Federal em nome da parte executada nos anos de 2019/2020, conforme consulta realizada no sistema Infojud.

Considerando a ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar bens penhoráveis o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003771-62.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 14/04/2020 11:58:29

Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669

Requerido: ELIZEU PEREIRA DE SOUZA

Vistos.

Por ser a advogada da parte minha esposa, dou-me por impedido no presente feito.

Redistribua a 1ª Vara Cível da comarca, dando-se as baixas necessárias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 14 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001581-29.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. R. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

RÉU: THIAGO MOTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a complementar o endereço para prosseguimento a citação do Réu..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003182-70.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/03/2020 10:45:10

Requerente: IDALETE DE OLIVEIRA BABILON

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. Conforme manifestação do autor, após consulta realizada no sistema PJE, verifica-se que, em razão dos mesmos fatos narrados na petição inicial deste processo, os i. Advogados já distribuíram outra ação, de n. 7003174.93.2020.822.0005 (1ª Vara Cível).

2. Insta salientar que condutas desta natureza, que simplesmente buscam uma maior indenização, por haverem pedidos distribuídos em diversos juízos, ferem as regras comezinhas de conexão de demandas e lealdade processual, levando o Judiciário a sobrecarga de trabalho e atraso na prestação jurisdicional como um todo. Tal conduta poder-se-á configurar-se má-fé processual, circunstância que deverá ser analisada pelo juízo competente.

3. Portanto, determino a unificação dos processos, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca.

4. Remeta-se, dando-se as baixas necessárias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003813-70.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Eliézio Elias, Idalina Maria de Jesus Andrade

Decisão:

Vistos. Eliézio Elias e Idalina Maria de Jesus Andrade foram denunciados pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 20.12.2019 e tiveram a prisão preventiva foi decretada no dia 23.12.2019, com base no artigo 312 do CPP. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, na qual, por intermédio da Defensoria Pública, requereram fosse o Ministério Público instado para manifestar acerca do oferecimento de acordo de não persecução penal. No dia 26 de março de 2020 Idalina Maria de Jesus Andrade foi posta em liberdade provisória, mediante aplicação de medidas diversas da prisão, ante o enquadramento no grupo de risco por ser diabética, conforme Recomendação nº 62 do CNJ. No que respeita ao ANPP, o Ministério Público deixou para manifestar oportunamente, conforme postura adotada nos demais processos, ante a atual impossibilidade de se promover os atos necessários para elaboração do acordo. No dia 13 de abril do corrente ano (fl. 143), o Ministério Público reconsiderou a manifestação de fls. 93/94, opinando pelo deferimento do pedido de substituição da prisão preventiva de Eliézio Elias por medidas restritivas de caráter diverso. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação

e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Em atenção ao disposto nos Atos Conjuntos editados pelo Presidente do TJ/RO que visam prevenir o contágio e propagação do novo coronavírus – COVID-19, deixo, por ora, de designar audiência de instrução e demais atos inerentes, até posterior deliberação, o que será feito oportunamente. Com relação a reconsideração do Ministério Público, em que pese decisão anterior mantendo a prisão Eliézio Elias, após analisar os autos, vejo neste momento que, à luz da dos princípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se suficientes, por ora, para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, isso levando em conta as circunstâncias do caso concreto, a primariedade, a quantidade da droga apreendida e as condições pessoais do denunciado, razão pela qual, não havendo dados concretos de que solto gerará perigo à sociedade, revogo a prisão preventiva de Eliézio Elias. Entretanto, considerando as razões ora descritas e, por reputar adequadas e suficientes, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; b) recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas nos dias úteis e integralmente nos finais de semana e feriados; d) monitoração eletrônica. A presente decisão serve de alvará de soltura, termo de compromisso e Ofício ao setor de monitoramento, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. No ato da soltura deverá ser colhido endereço do denunciado, inclusive eventual número de telefone para contato e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaína Moraes Vieira

Proc.: 0000382-62.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato: Matheus de Oliveira Silva

Sentença:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 313/2017, ofereceu denúncia em face de MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/09/1997, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Paulo Cezar Anastácio da Silva e de Marilene de Oliveira Silva, portador do RG n. 1435234 SED-DEC/RO e CPF n. 027.818.982-28, residente na Rua Floresta, n. 3510, bairro JK, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone 99320-1332, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 155, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: “Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 10 de abril de 2017, em horário não esclarecido nos autos, porém no período noturno, na rua Rio Mamoré, n. 708, bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, agindo dolosamente, subtraiu para si, uma motocicleta, marca Honda, modelo C100 Biz, cor vermelha, placa NDB 4270, ano/modelo 2004/2005, bem como uma carteira, contendo em seu interior R\$ 160,00 em espécie, cartões bancários e de convênios, e os documentos da motocicleta, pertencente à vítima Gleyciellen a Silva Pereira. Segundo restou apurado, ao chegar em casa por volta das

18h do dia 09 de abril de 2017, a vítima deixou sua motocicleta estacionada em frente ao seu apartamento. No dia seguinte, percebeu que o veículo havia sido subtraído. Na oportunidade, acionou a Polícia Militar e deslocou-se até a Delegacia de Polícia onde efetuou o registro da ocorrência policial”. A denúncia foi recebida em 02/08/2019 (fl. 53) e veio acompanhada do inquérito policial. O acusado foi citado (fls. 74/75) e por meio da Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (fl. 76). Em audiência foi ouvida a vítima e interrogado o acusado, por meio do sistema de gravação audiovisual (fl. 91). O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defensoria postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação do crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA. Indubidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 04 e 20), termo de restituição (fl. 28), laudo de exame merceológico (fls. 32/33). Passo a analisar a autoria. A vítima Gleyciellen a Silva Pereira confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que ao chegar em casa às 18 horas deixou a motocicleta estacionada em frente ao seu apartamento e somente percebeu o furto no dia seguinte. Ressaltou que sua vizinha Maria lhe informou que ao chegar em casa, por volta das 01h30min, a motocicleta ainda estava no local. Acrescentou que, ao restituir sua motocicleta na Delegacia, os policiais informaram que o acusado e outra pessoa foram presos e estavam utilizando o veículo para praticar furtos. O acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, interrogado na delegacia e em juízo em duas oportunidades, confessou o furto da motocicleta e que cometeu o crime no período entre as 19 e 20 horas do dia do fato. Relatou que subtraiu a motocicleta sozinho, utilizando-se de uma chave de fenda. Informou que furtou a motocicleta e no dia posterior encontrou-se com Wagner para realizar um roubo em uma residência. Pois bem, a confissão do acusado com relação ao crime de furto encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Ademais, consta que a motocicleta foi apreendida em seu poder, enquanto praticava outro furto (autos n. 1001394-31.2015.8.22.0005). Assim, a autoria do crime restou devidamente comprovada. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário ao tempo da ação, todavia, possui duas condenações definitivas por fatos anteriores ao descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, caracterizando maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Assim, diminuo a pena em 02 (dois) meses e 01 (um) dia-multa, perfazendo no mínimo legal, qual seja, 01 (um)

ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Considerando as condenações do acusado após o crime, situação esta que foi valorada na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão, com a observação quanto ao regime imposto. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0000980-79.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wesley Rodrigues Viana

Sentença:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de WESLEY RODRIGUES VIANA, já qualificado, por infringência do artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia: “Consta nos autos que no dia 26 de março de 2019, por volta das 02h20min, na rua Soldado da borracha, n.º 157, bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado WESLEY RODRIGUES VIANA, agindo dolosamente, subtraiu para si, durante o repouso noturno e mediante escalada, um ventilador de parede, marca Arge, pertencente à vítima Janete Machado. Segundo o apurado, após escalar o muro de aproximadamente 2,15 metros de altura, o denunciado adentrou na residência da vítima e subtraiu o objeto acima descrito, o qual se encontrava instalado na varanda. Consta que a vítima estava dormindo e ao perceber que alguém mexia na janela de um dos cômodos da sua casa acionou a Polícia Militar. Na ocasião, nas proximidades do endereço da solicitação, os agentes estatais se depararam com o denunciado carregando o ventilador e o abordaram. Em seguida, realizaram contato com a vítima, que reconheceu o ventilador como sendo de sua propriedade, razão pela qual prenderam Wesley em flagrante delito.” A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2019 (fl. 66) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fl. 71). Em audiência, foram ouvidas a vítima, uma testemunha e o acusado interrogado, por meio do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 83). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena base no mínimo legal, o cumprimento de pena em regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Preliminarmente é de se reconhecer que a denúncia narra os fatos descrevendo o crime de furto noturno, qualificado pela escalada, enquanto que a capitulação da peça inicial constou a seguinte: artigo 155, §1º e §4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal. Desta forma, atendendo ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal, aplico a emendatio libelli, passando a constar a seguinte capitulação: artigo 155, §1º e §4º, inciso

II (escalada), do Código Penal. Pois bem, trata-se de imputação de crime de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pela escalada, cuja autoria recai sobre o acusado. Indubidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), a Ocorrência Policial (fls. 08/10), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 28/29), o Termo de Restituição (fl. 31) e o Laudo de exame de constatação em local (fls. 61/64). Passo a analisar a autoria. A vítima Janete Machado confirmou os termos da denúncia. Esclareceu que no dia dos fatos estava dormindo, pois era de madrugada, quando escutou alguém mexendo na janela de um dos cômodos da sua casa, momento que ligou para Polícia Militar. Relatou que logo os policiais chegaram a sua residência com o acusado, que tinha sido preso na posse de seu ventilador que havia sido furtado da sua varanda. Ainda, asseverou que para adentrar em sua varanda, o acusado escalou o muro e cortou a cerca elétrica. O Policial Militar Alessandro Santos Rodrigues confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que sua guarnição foi acionada pela central de operações para se deslocar ao local do furto, quando próximo a este local se depararam com o acusado que carregava o ventilador nas costas. Em contato com a vítima, foi constatado que se tratava de seu ventilador. Diante da situação, Wesley confessou o furto e disse que adentrou na residência pulando o muro. O acusado WESLEY RODRIGUES VIANA confessou a prática do crime narrado na denúncia. Confirmou que escalou o muro e cortou a cerca elétrica para adentrar na residência e subtrair o ventilador. Relatou que foi abordado pela Polícia Militar próximo ao local do furto. Pois bem, a confissão de WESLEY com relação ao crime de furto encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Além disso, o acusado foi abordado pela polícia na posse do ventilador. Com relação à majorante do repouso noturno, verifico que razão assiste ao Ministério Público uma vez que, segundo apurado, WESLEY praticou o furto durante a madrugada, por volta das 2 horas, conforme depoimento da vítima, do policial e sua própria confissão. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores ou se tinham pessoas dormindo no local. Ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em desconpaso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Em que pese o furto qualificado ter uma pena maior que o furto simples, isto não prejudica a aplicação da causa de aumento de pena, pois foi apenas uma opção legislativa de apenar mais situações mais gravosas ao patrimônio das pessoas. A causa de aumento de pena é uma circunstância a ser analisada ao final da aplicação da reprimenda, aumentando a pena quando o crime for cometido durante o repouso noturno. Assim, a referida majorante será considerada na condenação do acusado. A qualificadora da escalada restou confirmada por meio dos depoimentos da testemunha, da vítima e pelo próprio acusado. Ainda, é certo que o laudo de fls. 61/64 foi conclusivo no sentido de apontar que na residência da vítima “foram perpetrados danos na cerca elétrica e na porta de acesso à sala do imóvel, com o uso de instrumento de gume afiado e instrumento de ponta aguda, respectivamente, conclui ainda que o infrator teve acesso ao imóvel por meio de escalada e rompimen-

to de obstáculo (corte na fiação da cerca elétrica)". Por isso, a qualificadora da escalada será reconhecida na condenação do acusado. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR WESLEY RODRIGUES VIANA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1º e §4º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado antes dos fatos, sendo que ainda não passou o período depurador, sendo considerada como reincidência, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, consta que o acusado foi solto nestes autos e preso novamente nos autos n. 0001935-13.2019.8.22.0005 pouco menos de 3 meses depois, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que a res furtiva foi recuperada. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é multirrecorrente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual mantendo a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Demais deliberações: Determino a destruição das chaves apreendidas, uma vez que utilizadas para a prática do crime, bem como a restituição dos demais objetos apreendidos ao acusado. Não havendo a restituição no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se a destruição, ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0001765-41.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ciro Conceição de Souza

Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Sentença:

Vistos. CIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 180,

§1º, do Código Penal (1º fato) e artigo 12 da Lei 10.826/03 (2º fato), os quais: "1º fato: Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 04 de Junho de 2019, na Rua Tarauacá, n. 3232, bairro Cafezinho, nesta cidade e comarca, CIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA, agindo dolosamente, adquiriu no exercício de sua atividade comercial, recebeu e promoveu o desmonte, em proveito próprio, a motocicleta marca Honda/CG 125 Titan KS, cor azul, placa NBV-4285, pertencente a Luiz José Soares, cômico de que se tratava de produtos de crime. Segundo restou apurado, em razão das diversas denúncias anônimas de que proprietário da "Borracharia Cafezinho", CIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA, estava desmontando uma motocicleta furtada em seu estabelecimento comercial, uma guarnição da Polícia Militar se dirigiu até o local, logrando localizar algumas peças do dito veículo, constatando a veracidade dos fatos denunciado. No momento daquela busca, o chassi e alguns outros componentes da sobredita motocicleta já não se encontrava mais na oficina, sendo no entanto, sido localizados a partir da indicação do próprio denunciado". 2º fato: Consta, ainda, do incluso Inquérito Policial, que por ocasião da diligência acima descrita, naquele local e horário, foi localizada e apreendida 01 (uma) arma de fogo de alma lisa, tipo espingarda, calibre .28, que o denunciado CIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA mantinha em depósito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar." A denúncia foi recebida em 14/11/2019 (fl. 63) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 69/70). Em audiência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas e o acusado interrogado, por meio do sistema de gravação audiovisual (fl. 78). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência probatória com relação ao crime de receptação qualificada e, em caso de condenação, requereu a desclassificação da conduta para forma culposa. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena pena-base no mínimo legal para o segundo fato e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de receptação qualificada e posse de arma de fogo, imputada ao acusado CIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA. Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 15), ocorrências policiais (fls. 08/09 e 26), laudo de exame em veículo (fls. 56/57) e laudo de constatação e eficiência em arma de fogo (fls. 51/52 e 59/61). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Silvano Marques Rocha confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que o acusado foi flagrantado pela prática de receptação qualificada após denúncia anônima, sendo que sua guarnição, ao chegar no local indicado, constatou a veracidade dos fatos, pois encontraram as peças da motocicleta espalhadas pelo imóvel, sendo que o quadro do veículo somente foi encontrado em razão do acusado ter indicado o local no qual havia descartado-o. Ressaltou que ao fazer a checagem da motocicleta, constatou ser produto de furto. Ademais, confirmou a apreensão da arma na residência do acusado, que assumiu a propriedade. Francisco M. de Castro confirmou que conhece o acusado por que trabalha em local próximo a borracharia dele e levava motocicletas para serem consertadas lá. Relatou que desconhece sobre as armas apreendidas com o acusado. Em relação a motocicleta, indicou que foi uma vez calibrar um pneu de um carro e viu uma motocicleta no local, mas não sabe ao certo se era a mesma. Acrescentou que o acusado não vende peças de motocicletas, sendo que quando ele precisa trocar "kit" de sua motocicleta, compra em outro lugar e leva para o CIRO trocar. Jeferson Costa Dias esclareceu que conhece CIRO e sempre passa na borracharia dele para encher o pneu de seu veículo. Relatou que ouviu comentários dos crimes imputados ao CIRO e que um tempo atrás o acusado ofereceu uma motocicleta marca TITAN, KS, COR AZUL, que estava na frente da borracharia, tendo também lhe mostrado um documento que "nada consta" do veículo. Asseverou que não comprou a motocicleta porque não tinha todo o dinheiro. Por fim afirmou que não tem conhecimento de CIRO vender peças de motocicleta na borracharia. O acusado CIRO CON-

CEIÇÃO DE SOUZA confessou a propriedade das armas apreendidas em sua residência, porém, negou o crime de receptação, alegando que comprou a motocicleta de uma pessoa chamada Diego, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que essa pessoa teria apresentado e entregue um documento de nada consta do veículo. Ressaltou que logo após a compra, colocou a motocicleta a venda em seu estabelecimento comercial e depois resolveu desmontar a mesma e se livrar do chassi por medo de ser produto de crime. Também afirmou que foi preso em flagrante em sua residência logo após se livrar da parte da motocicleta onde encontra-se o número do chassi. Asseverou que não vende peças de motocicletas na borracharia e que perdeu o documento de nada consta do veículo. Passo a análise dos crimes de forma separada. 1. Do crime de receptação qualificada (1º fato): O crime de receptação qualificada imputado ao acusado possui a seguinte redação: Art. 180 § 1º – Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa. Tal prática ilícita configura um crime autônomo, praticado no exercício da atividade comercial ou industrial, sob as circunstâncias que caracterizam o tipo penal referenciado em seus respectivos verbos, que no caso em apreço o acusado é proprietário da borracharia em que a res furtiva foi encontrada desmontada. Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça. No caso em tela, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos. Isso porque restou comprovado que a motocicleta era produto de furto, ocorrido no dia 07/11/2018, conforme ocorrência de fl. 26. Ainda, as testemunhas arroladas pela defesa não agregaram valor probatório, no que se limitaram apenas ao conhecimento do acusado, pois constata-se seus veículos na borracharia dele, sendo desconhecedores dos fatos. É sabido que, em se tratando de delito de receptação, cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação. Sob essa perspectiva, em que pese acusado ter afirmado em juízo que comprou a motocicleta de uma pessoa por nome de Diego, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que este apresentou-lhe um documento de “nada consta” relativo ao veículo, não trouxe aos autos provas que pudessem ratificar o alegado, nem mesmo juntou o referido documento, que alegou ter perdido. Ademais, o acusado relatou que desmontou e se desfez do quadro da motocicleta com receio desta ser produto de furto, indicando consciência da origem ilícita do veículo. Ainda, o acusado não se cercou de toda a cautela envolvendo a compra de um veículo, até porque, mesmo que o tal documento de “nada consta” existisse, este não seria da referida motocicleta, posto que havia a ocorrência de furto registrada quanto a ela. A qualificadora do tipo penal em questão vem confirmada pelo fato de que o acusado adquiriu e desmontou em proveito próprio a motocicleta em seu estabelecimento comercial, confirmado pela equipe policial que realizou a prisão do acusado, no que verificaram várias peças espalhadas pelo imóvel, e sendo as provas nos autos incontrovertidas também quanto ao dolo. Ressalto que no crime de receptação dolosa e na forma qualificada, dificilmente obtém-se prova direta ou confissão do dolo, no que pesa o fato de ser cometido na clandestinidade, sendo, distinto os fatores para ilação quanto ao elemento subjetivo do agente. Todavia, como acima demonstrado, restou plenamente confirmado que o acusado adquiriu no exercício de atividade comercial, recebeu e promoveu o desmonte, em proveito próprio, da motocicleta apreendida, mesmo sabendo de que tratava de produto de crime. 2. Do crime de posse irregular de arma de fogo (2º fato): Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a con-

fissão do acusado com relação ao crime em questão se encontra em harmonia com a prova testemunhal colhida. Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que as armas possuíam origem lícita ou registro pelo órgão competente. Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de possuir arma e munições está claramente prevista em dispositivo legal da lei de armas e efetivamente merece repressão. Diante deste quadro fático, entendo que as armas foram ali guardadas pelo acusado, com o propósito de ser utilizada com certa brevidade, o que, sem dúvida, deixa a sociedade inquieta e temerosa, diante de índices crescentes das ocorrências de crimes praticados com violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, a merecer a censura penal prevista no artigo 12 da lei 10.826/03. No mais, o laudo de fls. 51/52 e 59/61 é conclusivo no sentido de que as armas apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam. Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 180, §1º, do Código Penal (1º fato) e artigo 12 da Lei 10.826/03 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar a sua pena. 1. Do crime de receptação qualificada (1º fato): Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é réu primário. Quanto à conduta social e personalidade, nada tenho a valorar. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir proveito próprio de produto de furto, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo, uma vez que a res furtiva foi apreendida. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas que atenuam ou agravam a pena. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2. Do crime de Posse irregular de arma de fogo (2º fato): Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é réu primário. Quanto à conduta social e personalidade, nada tendo a valorar. Os motivos do crime são de somenos importância. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. As circunstâncias foram as normais do tipo. Por isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de valorá-la em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. As penas de reclusão e detenção aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, perfazendo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, devendo ser cumprida primeiro a pena de reclusão. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será o mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena inicialmente em regime aberto (artigo 33, §2º, “c” do Código Penal). Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de

serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações: Determino a restituição da motocicleta e a destruição das armas de fogo e munições apreendidas. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:Intime-se o acusado para cumprimento das medidas impostas.Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o condenado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais, já que ausentes nos autos os elementos que comprovem sua hipossuficiência.Decreto a perda do valor correspondente às custas, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, do que foi pago a título de fiança pelo condenado, devendo o valor remanescente ser depositado na conta centralizadora até a execução da multa pelo Juízo da Execução, que poderá decretar a perda do valor correspondente. Após, arquivem-se os autos.P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068 , SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0001935-13.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Rodrigues Viana

Sentença:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de WESLEY RODRIGUES VIANA, já qualificado, por infringência do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia.“Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 19 de junho de 2019, na avenida 22 de novembro cruzamento com rua Padre Adolfo Rhol, bairro Casa Preta, nesta cidade e comarca, WESLEY RODRIGUES VIANA, mediante escalada, subtraiu para si, pedaços de canos de cobre de componentes de equipamento de refrigeração que se encontrava instalado no local. Segundo restou apurado, Policiais Militares foram acionados para atender uma ocorrência de furto, no qual o denunciado adentrou escalando o portão de um prédio ainda em construção.Consta que um vigilante, responsável pelo prédio, presenciou o momento em que WESLEY cortava os canos e os colocava em uma bolsa, de imediato acionou a polícia, momento em que o denunciado percebeu a presença do vigilante e empreendeu fuga, sendo seguido até um terreno baldio, onde foi localizado pela polícia com a referida bolsa e com os objetos furtados”.A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2019 (fl. 63) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.Citado, o acusado apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fl. 68). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado, por meio do sistema de gravação audiovisual (fl. à mídia 80).O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente que seja afastada a qualificadora da escalada, a fixação da pena base no mínimo legal, a imposição do regime inicial de cumprimento de pena em aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. Decido.Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pela escalada, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), o Laudo de exame de constatação em local (fls. 27/31) e o Laudo de Exame Merceológico (fls. 60/61).Passo a analisar a autoria.A testemunha Romoaldo Ferreira da Silva confirmou os termos da denúncia. Esclareceu que trabalha na empresa de segurança e monitoramento

Inviolável e que no dia dos fatos estava fazendo o monitoramento do prédio que está em construção, quando percebeu o acusado dentro do local colocando os canos de cobre do sistema de refrigeração de ar dentro de uma mochila. Salientou que foi mandado ao local pela empresa, pois o alarme tinha sido acionado. Ainda, ressaltou que o acusado quando lhe viu, saiu correndo e pulou o portão, vindo a se esconder em um terreno baldio próximo ao local, onde foi preso pelos policiais com o produto do furto. Asseverou que presume que o acusado tenha pulado o portão dos fundos para entrar no local, pois o portão da frente é muito alto. O Policial Militar Tedson de Souza Oliveira confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que sua guarnição foi acionada pela central de operações para atender um furto no endereço dos fatos. Relatou que sob as informações de um vigilante da empresa inviolável, chegaram até a pessoa de WESLEY, quando ele correu e se escondeu em um buraco no terreno baldio, que fica próximo ao local do furto. Salientou que o acusado escalou o muro do prédio em construção para realizar o crime. Ressaltou que foi encontrada com WESLEY uma mochila com os canos de cobre subtraídos.O acusado WESLEY RODRIGUES VIANA confessou a prática do crime narrado na denúncia. Relatou que não pulou o portão, que apenas empurrou-o e entrou no local e pegou os canos de cobre que estavam envolvidos em uma borracha branca e em cima de uma pilha de recorte de madeira dentro da construção. Afirmou que quando viu o vigilante pulou o portão para sair, pois ao entrar o portão havia travado. Asseverou que furtou os canos de cobre para vender ou trocar por drogas. Confirmou que foi preso dentro de um buraco em um terreno baldio próximo ao local do furto pelos policiais militares.De todo apurado, a confissão de WESLEY com relação ao crime de furto encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que lhe recai.Além disso, o acusado foi abordado pela polícia na posse dos canos de cobre.Por outro lado, com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos:Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é reincidente em crime contra o patrimônio, além de responder outro processo sob o n.º 0000980-79-2019.22.0005 neste juízo por outro crime de furto.Assim, mesmo que reconhecido a inexpressividade da lesão jurídica ante o valor do bem (R\$ 53,48), é certo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista sua reiteração criminosa.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso espe-

cial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei. Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Com relação à qualificadora da escalada, esta não restou comprovada. Pois o acusado relatou em juízo que o portão de acesso ao local estava destravado e que apenas o empurrou para entrar, sendo que logo após o portão travou. Fato que é contrariado pelo laudo fls. 27/31 que conclui "o imóvel foi acessado por meio de escala e submetido a danos em tempo e circunstâncias que não se pode precisar, por ação humana, direta e intencional." Todavia, é sabido que o julgador não está adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento em outras provas, como no caso concreto. Assim, não se aportou aos autos provas de que o acusado tenha adentrado ao local por meio de escalada, no que nenhuma testemunha esclareceu ter visto WESLEY pular o portão, apenas presumiram que ele teria acessado pelo portão detrás do prédio, fato que não se comprovou nos autos. Na dúvida, a qualificadora da escalada não deverá ser reconhecida na condenação do acusado. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WESLEY RODRIGUES VIANA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação com trânsito em julgado antes dos fatos, sendo que ainda não passou o período depurador, sendo considerada como reincidência, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, consta que o acusado foi solto nos autos n. 0000980-79.2019.8.22.0005 no dia 27/03/2019 e preso em flagrante nestes autos pouco menos de 3 meses depois, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que a res furtiva foi recuperada. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é multirreincidente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual mantendo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Demais deliberações: Determino a restituição dos canos de cobre e demais objetos. Não havendo a restituição no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068 , SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0002935-48.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elder Fernando Nunes Bremenkamp, Eliseu da Silva Soares, Emilaine Batista de Oliveira

Advogado: Alexandre Barneze (), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Lisdaiana Ferreira Lopes (9693 RO), Eliane Jordão de Souza (9652 RO), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Decisão:

Vistos. ELISEU DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação de prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva em audiência de instrução, proferida em 21/02/2020, devendo ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão, ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial, bem como há demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente, em razão da quantidade de drogas apreendidas (quase 3kg), demonstrando grande capacidade de arremeter recursos e mobilizar pessoas para a prática do crime em questão, até mesmo fora da Comarca, como verificado na instrução criminal. Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele, é grave, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida, bem como a forma com que se deu sua prisão e, dessa forma, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, o fato de supostamente ELISEU possuir residência fixa não é óbice para a manutenção da prisão cautelar, notadamente pelo fato de não ter comprovado e ter entrado em contradição no tocante a com quem residiria, como indicado pelo Ministério Público. Por fim, o cárcere não é incompatível com a atual situação de saúde pública que o mundo está enfrentado, uma vez que absolutamente toda a população está sujeita ao mesmo risco, bem como os presídios já estão orientados pela portaria da Secretaria de Justiça do Estado em como proceder no caso de apresentação de sintomas relacionados ao coronavírus dentro da Unidade Prisional, o que ainda não se tem notícia. Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerido por ELISEU DA SILVA SOUZA e mantenho-o na prisão em que se encontra. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068 , SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0040414-42.2000.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Vítima do fato: Ministério Público do Estado de Rondônia, Valconcelos Guedes Fernandes

Denunciado: Ademair Armondes Lemos, Joao Batista Dourado

Advogado: Ruan Vieira de Castro (8039-RO), Silas Cavalo Marques (RO 8636)

Sentença:

Vistos. ADEMAIR ARMONDES LEMOS e JOÃO BATISTA DOURADO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, c.c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pela prática do se-

quinto fato narrado na denúncia: “Consta do incluso inquérito policial, que no dia 10/06/99, por volta das 21:00 horas, na Rua T-15, Loteamento União (fundo COHAB), nesta cidade, os denunciados JOÃO BATISTA DOURADO e ADEMAIR ARMONDES LEMOS, nutrido identidade de desígnios, agindo com evidente animus necandi, por motivo fútil, desferiram vários disparos de arma de fogo e golpes de faca (não apreendidos) contra a vítima Vasconcelos Guedes Fernandes, causando-lhe lesões corporais, as quais por sua natureza e sede, levaram-na instantaneamente à morte, conforme estampado no laudo de exame tanatoscópico de fls. 06. Segundo restou apurado, na data dos fatos, a vítima Vasconcelos e seu primo Edval conversavam com uma amiga de nome Minalvina, em frente à residência dos denunciados. Na ocasião, o denunciado João Batista apareceu e ordenou para que eles se retirassem por que não queria ninguém em frente a sua casa. Diante da recusa de Vasconcelos em sair daquele local, alegando ser a rua local público, o denunciado João Batista chamou o denunciado Ademair, iniciando-se uma discussão. Consta, ainda, que em razão da discussão, a vítima Vasconcelos resolveu ir embora. Ato contínuo, os denunciados correram atrás dela, estando João Batista armado com uma faca e Ademair com um revólver, tendo atingido a vítima com vários disparos de arma de fogo e golpes de faca. A futilidade do delito está configurada, já que o motivo do crime foi a simples recusa da vítima em sair da frente da residência dos denunciados.” A denúncia foi recebida em 03/02/2003 (fl. 02) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Os acusados foram citados por edital e tiveram o processo suspenso, uma vez que não compareceram, nem constituíram defensor, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de ambos (fl. 83). Em 24/01/2018, JOÃO BATISTA compareceu espontaneamente em cartório para cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor. Após, foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 154/156 e 167). Assim, o processo prosseguiu com relação apenas a JOÃO BATISTA DOURADO. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 234, 245, 283, 308 e 322). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. A Defesa, por sua vez, postulou a impronúncia do acusado com fundamento no artigo 415, inciso II ou artigo 414, ambos do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Trata-se da prática de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado JOÃO BATISTA DOURADO. Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito, notadamente o laudo de exame tanatoscópico (fls. 10/11) e o laudo em local de morte (fls. 12/14). Quanto aos indícios suficientes de autoria, passo à análise. Edval Guedes da Costa esclareceu que presenciou o crime em questão. Relatou que foi até o local dos fatos com a vítima e começou a conversar com Minalvina. Em certo momento, JOÃO BATISTA saiu de sua residência e pediu que Minalvina entrasse, mas ela não quis e então permaneceram na rua. Após, JOÃO BATISTA saiu de novo com ADEMAIR e ordenou que saíssem da frente de sua casa, ocasião em que Vasconcelos disse que poderia até sair, mas que a rua era pública. Não houve briga ou discussão, apenas isso. Assim, ADEMAIR sacou uma arma de fogo e disparou contra Vasconcelos. Na ocasião, JOÃO BATISTA estava com uma faca, sendo que ambos perseguiram Vasconcelos por uns 100 metros, pois ele saiu correndo, tendo ADEMAIR disparado várias vezes contra ele. Acrescentou que depois disso saiu correndo ainda mais para chamar a polícia e, quando esta chegou, encontraram Vasconcelos sem vida em um mato próximo à rua em que foi morto. Indicou que não tinham ingerido bebida alcoólica naquele dia e que não possuíam nenhum tipo de arma. Em razão do decurso de tempo, não é capaz de reconhecer JOÃO BATISTA. Minalvina, outra testemunha presencial dos fatos, não foi localizada para ser ouvida perante a Autoridade Policial, nem mesmo foi possível sua qualificação, impossibilitando também sua oitiva em Juízo. Edilene Guedes Fernandes, irmã da vítima, relatou que tomou conhecimento da morte de seu irmão após os fatos. Indicou que os policiais lhe disseram na delegacia que os acu-

sados eram os autores do crime. Não soube esclarecer mais detalhes, uma vez que era Edval quem estava com Vasconcelos no momento do crime e presenciou os fatos. Valdeci Correa de Faria relatou que encontrou com ADEMAIR e o irmão deste uma semana após o crime, sendo que perguntou a relação de JOÃO BATISTA com os fatos, tendo eles respondido que nada, indicando que ADEMAIR atirou na vítima e seu irmão “terminou o serviço”. Sebastiana Guedes Guimarães, mãe da vítima, não soube esclarecer nada a respeito dos fatos, prestando declarações no mesmo sentido que sua filha Edilene. O acusado JOÃO BATISTA DOURADO relatou que estava em uma confraternização em sua residência, quando a vítima e outra pessoa chegaram e ficaram na frente conversando com uma vizinha. Como se incomodou com a situação, pois não os conhecia e estavam atrapalhando a festa, foi até lá e pediu para que eles saíssem, sendo que a vítima disse que sairia se sua pessoa lhe desse uma cerveja. Assim, entrou em sua casa para pegar a cerveja. Nesse momento, ADEMAIR perguntou o que estava acontecendo e sua pessoa disse que podia deixar que resolvia, mas ADEMAIR disse: “Deixa que eu resolvo”. Então, quando entrou na cozinha, escutou disparos e gritaria e, quando saiu, viu a vítima e a outra pessoa correndo e ADEMAIR atrás. Em seguida, Daniel, irmão de ADEMAIR, chegou e disse que ia ajudar a terminar de matar a vítima com uma faca. Quando viu isso, ficou com medo e foi embora. Não viu a vítima depois da morte. Não sabia que ADEMAIR estava armado em sua casa. Do que se apurou, consta que não há elementos que autorizem a pronúncia do acusado JOÃO BATISTA DOURADO, pois, considerando as provas dos autos, anoto que há indícios de autoria ou de sua participação no crime noticiado na denúncia, entretanto, estes não são suficientes, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, verifica-se que a versão apresentada por JOÃO BATISTA vai de encontro com o que foi relatado por Edval, no sentido em que não houve discussão entre eles, sendo que os fatos se deram após a chegada de ADEMAIR, que já chegou efetuando os disparos. No mais, em que pese Edval tenha relatado que viu JOÃO BATISTA com uma faca correndo atrás da vítima, tal informação, por si só não é suficiente para assegurar o intento homicida de JOÃO BATISTA, uma vez que o laudo tanatoscópico não indica lesões provocada por instrumento perfuro cortante, o que seria consequência da dita perseguição, ante ao fato da vítima ter caído ao solo. Muito embora a pronúncia encerre um mero juízo de admissibilidade, os indícios nos quais ela se funda devem ser idôneos e convincentes, de modo que a insuficiência de tais indícios impõe a impronúncia do acusado. Quanto à postulação defensiva para que o acusado seja absolvido, com fundamento no artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal, ressalto que não vislumbro nos autos nenhum motivo que enseje a sua absolvição sumária, pois necessária a demonstração de manifesta prova de que ele não praticou o crime, o que, no caso, não ocorreu, pois há indícios na fase policial de que JOÃO BATISTA foi o autor do fato, todavia, como amplamente demonstrado acima, estes indícios não são suficientes. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado JOÃO BATISTA DOURADO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 6 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0003942-12.2018.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 Dias)

INTIMAÇÃO DE: ALEX SANDRO FERREIRA FREITAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/08/2000, em Jaru/RO, filho de Alverino da Silva Freitas e de Dalva Ferreira de Araújo, residente na rua Lincoln Pavão, nº 1142, bairro Bosque dos Ipês I, Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para, no prazo de

10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), Cientificando-o, que não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa.
Processo/Mandado : 0003942-12.2018.8.22.0005
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré : Wellington Jhoni de Lima Silva
Advogado : Defensoria Pública
Ji-Paraná/RO, 07 de Abril de 2020.
Janaíne Mores Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068 , SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

1º Cartório Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001995-83.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Alberto de Souza
Sentença:

Vistos.CARLOS ALBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato:“Consta no incluso Inquérito Policial, que na madrugada do 01 de julho de 2019, na Avenida Transcontinental, n.º 625, bairro Duque de Caxias, nesta cidade e comarca, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, agindo dolosamente, portava 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, calibre .38 SPECIAL, marca Rossi, número de série 180860; 03 (três) cartuchos, intactos, calibre .38, marca CBC, modelo SPL+P+; 01 (um) cartucho, recarregado, calibre .38, marca CBC, modelo SPL+P+ e 01 (um) cartucho, recarregado, calibre .38, marca CBC, modelo SPL, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 06, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, a guarnição da polícia militar estava em patrulhamento rotineiro pela Avenida Transcontinental quando realizaram a abordagem do denunciado, o qual estava conduzindo a motocicleta de marca Yamaha, modelo Fazer, cor vermelha, placa NCE-3246. Na ocasião, motivado por fundadas suspeitas, foi realizada uma busca pessoal, encontrada a referida arma de fogo municada na cintura do denunciado.”A denúncia foi recebida em 23/08/2019 (fl. 42) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou por meio da Defensoria Pública resposta à acusação (fl. 47). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado, por meio do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 58).O Ministério Público, em alegações finais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou pela fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, à imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo, capitulado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, cuja autoria está sendo imputada ao acusado CARLOS ALBERTO DE SOUZA.Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 06), Ocorrência Policial (fls. 07/08-v) e o laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 24/26).Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Elton Geraldo Luiz confirmou os fatos narrados na denúncia. Ressaltou que estava em patrulhamento com sua guar-

nição pela avenida transcontinental quando abordaram o acusado em uma motocicleta. Em razão da revista pessoal, encontraram na cintura de CARLOS uma arma de fogo municada. Acrescentou que ao indagar o acusado sobre o porte da arma, o mesmo afirmou que usava a arma por que era vigilante noturno.No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Tedson de Souza Oliveira. Acrescentou que a abordagem se deu por atitude suspeita em local e horário que são costumeiros o uso e tráfico de entorpecentes.O acusado CARLOS ALBERTO DE SOUZA confessou a prática dos fatos descritos na denúncia. Afirmou que tinha a arma por que é vigilante noturno e faz ronda nas ruas e comércios. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida. Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma e as munições possuíam origem lícita ou registro pelo órgão competente.A conduta de portar arma de fogo, fora de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.No mais, o laudo de fls. 24/26 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e as munições encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam. Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO DE SOUZA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de valorá-la, uma vez que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações:Determino a destruição da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas como de praxe.Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações:Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isentando o pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica.Decreto a perda do valor correspondente ao pagamento da multa do que foi pago a

título de fiança pelo condenado, devendo todo o valor apreendido ser transferido para a Conta Centralizadora, a fim de possibilitar ao Juízo da execução a quitação da multa com o referido. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0001541-06.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rerrison Johnny Izel Pereira

Sentença:

Vistos. RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 16 de maio de 2019, no Anel Viário, nas proximidades do Residencial Veneza, Zona Rural, nesta cidade e comarca, RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA, foi abordado por uma guarnição da polícia militar, na posse da motocicleta Honda CG 150 TITAN ES, cor vermelha, placa NDE-3712, pertencente a Dieili Camila da Silva, com a qual trafegava como se proprietário fosse, cômico de que se tratava de produto de crime. Segundo restou apurado, na tarde do dia 13 de maio de 2019, elemento não identificado subtraiu a motocicleta da vítima, que estava estacionada em frente a Escola Estadual José Francisco dos Santos. Constando que, no dia dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar, em patrulhamento de rotina no local acima indicado, logrou apreender o veículo em poder do denunciado." A denúncia foi recebida em 02/07/2019 (fl. 61) e veio acompanhada do respectivo Inquérito Policial. Citado, o acusado apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fl. 73). O acusado foi intimado da audiência de instrução e julgamento via edital (fls. 86/86-v), pois não foi localizado pelo oficial de justiça (fl. 85), todavia, não compareceu à solenidade. Em audiência, foi ouvida uma testemunha, por meio do sistema de gravação audiovisual (mídia à fl. 89). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, a desclassificação do crime de receptação dolosa (artigo 180, caput, Código Penal) para o crime de receptação culposa (artigo 180, §3º, Código Penal), a fixação da pena pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime inicial de cumprimento de pena em aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de receptação, capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal, imputada ao acusado RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA. Induidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 06), a ocorrência policial n.º 85259/2019 (fl. 09), o termo de restituição (fl. 24) e o laudo de exame em veículo (fl. 68/69). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Wenderson Moreira de Aquino confirmou os termos da denúncia. Relatou que sua guarnição em patrulhamento de rotina observou duas motocicletas na linha 08 da Itapirema aproximando-se da rodovia, momento em que um dos condutores tentou fazer manobra de retorno e, ao perceber que iria ser abordado, abandonou a motocicleta e tentou se evadir do local. Todavia, o indivíduo foi abordado e se tratava de RÉRRISON, que possuía inúmeras passagens pela polícia. Relatou que no local abordaram Joilson e o RÉRRISON, cada um pilotando uma motocicleta, porém nada constava em desfavor de Joilson, bem como eles não se conheciam. Ressaltou que o acusado estava com a motocicleta produto de furto e disse saber que ela havia sido furtada há três dias. Ainda, relatou aos policiais que tinha buscado o veículo a pedido do seu primo "Jhoni" e que iria vendê-la por R\$ 800,00 (oitocentos reais),

porém, no caminho para delegacia mudou a versão dizendo que teria furtado a motocicleta. O acusado RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA não compareceu em juízo para prestar interrogatório, mesmo intimado, mas relatou perante a Autoridade Policial que não praticou o crime imputado a ele, pois no dia dos fatos apenas fez um favor a seu conhecido Joilson de Oliveira Souza, que mora ao lado de sua casa. Informou que Joilson o chamou para buscar uma motocicleta que havia comprado, então foram até o local com a motocicleta de Joilson e pegaram a motocicleta apreendida. Asseverou que não desconfiou que a motocicleta era produto de furto, porque Joilson costuma comprar motos estragadas para arrumar e vender. Ainda, relatou que foram abordados no anel viário e que não fugiu, obedecendo a voz de parada feita pelos policiais. Ressaltou que no momento da abordagem Joilson passou a dizer que o acusado era o dono do veículo e que diante da situação assumiu a responsabilidade da motocicleta. Pois bem, o ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça. Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptor, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça. No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Isso porque restou comprovado que a motocicleta era produto de furto, ocorrido no dia 13/05/2019, conforme ocorrência de fl. 09. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que a motocicleta provinha de atos ilícitos. Sob essa perspectiva sabe-se que, em se tratando de delito de receptação, cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação. Nesse sentido, em que pese o acusado ter alegado na delegacia que não tinha conhecimento que a motocicleta era produto de furto e que apenas estava fazendo um favor ao seu conhecido Joilson, tal tese não merece respaldo, pois ele não trouxe aos autos provas que confirmassem o alegado, além de não ter comparido em juízo na oportunidade que tinha para reiterar suas razões. Ressalto que o acusado, diante dos policiais militares, confessou que estava transportando o veículo a pedido de seu primo e que iria vendê-lo por R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que sabia ser produto de furto, inclusive também disse que tinha furtado a motocicleta, porém, negou perante a Autoridade Policial, tornando incongruentes seus depoimentos. Ademais essa versão do acusado destoa totalmente da lógica e do senso comum, uma vez que não é crível que ele queira vender uma motocicleta, que vale aproximadamente R\$ 4.625,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais), por R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, restou cabalmente demonstrado que o acusado tinha ciência da ilicitude da motocicleta apreendida demonstrando dolo em sua conduta. Por tudo isso, razão não assiste à tese de defesa para absolver o acusado ou desclassificar o crime para a forma culposa. Portanto, extrai-se da própria conduta do acusado e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração que ele conduzia, em proveito próprio, a motocicleta da vítima, mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado RÉRRISON JOHNNY IZEL PEREIRA, já qualificado, por infringência do artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do

artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, nada tendo a valorar. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que a motocicleta foi restituída. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c. 47, IV do CP). Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0001819-07.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabiano Moraes Pereira, Luiz Henrique Manoel Ramos Marçal

Advogado: Mariza Preisighe Viana (RO 9760), Marcos Medino Poleski (RO 9176)

Sentença:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, tombado sob nº 395/2019, ofereceu denúncia em face de LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL, brasileiro, mecânico, portador do RG sob o nº 1128233 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 013.935.682-70, nascido em 11/05/1990, filho de Luiz Ramos dos Santos e Glória Marçal de Oliveira, residente na rua Cobrado do Oeste, nº 2825, bairro Cafezinho, nesta comarca, dando-o como incurso nas penas do artigo 35, caput (primeiro fato) e artigo 33, caput (segundo fato), ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal e o crime previsto no artigo 16, caput (terceiro fato) da Lei nº 10.826/2003 e FABIANO MORAES PEREIRA, brasileiro, serviços gerais, portador do RG sob o nº 1213662, inscrito no CPF sob o nº 016.930.462-02, nascido em 28/05/1993,

natural de Ji-Paraná/RO, filho de Francisco José Pereira e Maria da Fátima Moraes Pereira, residente na rua da Pampulas, nº 2103 Bairro União II, nesta comarca, dando-o como incurso nas penas do artigo 35, caput (primeiro fato) e artigo 33, caput (segundo fato), ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "1.º Fato — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: Em data próxima anterior a 10 de junho de 2019, nesta comarca, LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL e FABIANO MORAES PEREIRA associaram-se para o tráfico de drogas, entabulando ajustes, visando o comércio ilícito, que consistiram em manter em depósito substâncias entorpecentes, dentre estas a drogas descritas e apreendidas na residência localizada na rua Paula Leiva Macalão nº 2965. 2.º Fato — TRÁFICO DE DROGAS: Consta do inquérito Policial, que na noite do dia 10 de junho de 2019, na rua Paula Leiva Macalão nº 2965, nesta cidade e comarca, LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL e FABIANO MORAES PEREIRA mantiveram em depósito, visando o comércio ilícito, 780g (setecentos e oitenta gramas) da droga denominada cocaína e 84,7g (oitenta e quatro gramas e setecentos miligramas) de entorpecente do tipo maconha, substâncias que causam dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria nº 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, Policiais Militares receberam informação de que no endereço citado havia grande movimentação de pessoas, diante disso intensificou-se o patrulhamento, flagrando o exato momento em que LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL deixou o local em um veículo Astra de placa GUM-9275 e Ricardo Pereira Carlos em uma motocicleta. Sendo possível o acompanhamento de só um deles, foi realizado e abordado Ricardo, que demonstrou grande nervosismo, momento em que receberam a informação de que LUIZ HENRIQUE se encontrava nas proximidades, então a guarnição na companhia de Ricardo dirigiram-se para abordar LUIZ HENRIQUE. Ao realizarem a abordagem, LUIZ HENRIQUE foi convidado a retornar à residência que havia acabado de sair, lá foram encontrados 01 (um) tablete de substância denominada cocaína, 01 (uma) porção de maconha, R\$ 3.039,05,00 (três mil e trinta e nove reais e cinco centavos), 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre .45, 02 (duas) balanças de precisão, 02 rádios amadores, 05 (cinco) câmeras de segurança, 01 aparelho de DVR, 02 (duas) sacolas de embalagem usadas para fracionamento de drogas, conhecido como "pinos", 05 (cinco) relógios de pulso, 01 (uma) alga, 01 (um) HD Externo, 02 (dois) Notebooks, marca Dell, um videogame Playstation 2, com dois controles, 01 (uma) faca de cabo branco, 01 (um) cachimbo usual em narguilé, 01 (um) dichavador de maconha, 01 (um) carregador Portátil de celular, 01 (um) par de fones de ouvido, 01 (um) aparelho celular de marca LG, 02 (dois) aparelhos celulares de marca Samsung, ambos quebrados ao meio, 01 (um) anel dourado tipo aliança, 01 (uma) máquina de lavar de alta pressão. 3.º Fato — POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO: No dia e local do 2º fato, LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL, agindo dolosamente, portava 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .45, marca HAFDASA, numeração 28226, oxidada, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, Policiais Militares no momento da busca domiciliar na residência do denunciado foi localizada a arma de fogo de uso restrito e um carregador. Consta também que LUIZ HENRIQUE confessou a propriedade da arma de fogo em sede policial. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 30/08/2019 (fl. 196). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fls. 215 e 227). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa do acusado FABIANO postulou sua absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação do delito para o previsto no

artigo 28 da Lei 11.343/06, a fixação da pena-base no mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Ainda, a defesa de LUIZ HENRIQUE requereu sua absolvição pelo crime de tráfico de drogas com fundamento no artigo 386, inciso VII ou VI (coação moral irresistível), do Código de Processo Penal e a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de processo Penal. Subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação ao crime de associação para o tráfico e a não imposição de regime mais gravoso em razão da gravidade abstrata do crime. Ainda, postulou a restituição dos veículos apreendidos e o perdão ou aplicação da multa mínima ao acusado. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, cuja autoria está sendo imputada aos acusados, sendo que este último apenas com relação ao acusado LUIZ HENRIQUE. Induvidosa a materialidade, ante a junta das provas juntadas aos autos, notadamente o auto de apreensão e apreensão, os laudos toxicológicos preliminar e definitivo e o laudo de exame em arma de fogo. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Vinícius Possamai relatou que no dia dos fatos receberam informações de que havia um grande número de pessoas entrando e saindo de uma residência na Rua Paulo Leiva Macalão, n. 2965. Assim, realizaram patrulhamento nas proximidades e viram quando LUIZ HENRIQUE saiu do local em um carro e outro indivíduo saiu em uma motocicleta, com uma mochila nas costas. Assim, procederam à abordagem do indivíduo que saiu de motocicleta, identificado como Ricardo Pereira Carlos, nada sendo encontrado com ele. Todavia, Ricardo apresentou grande nervosismo e disse que tinha vindo a esta cidade e convidado por LUIZ HENRIQUE para usar drogas na residência de onde saiu. Na ocasião, Ricardo disse que não viu, mas que provavelmente tinha droga em um dos quartos da residência, que não teve acesso. Após, realizaram a abordagem de LUIZ HENRIQUE, que estava nas proximidades. Na ocasião, determinaram que LUIZ descesse do veículo e ele demorou para sair, então realizaram revista pessoal e busca no veículo e localizaram dois aparelhos celulares quebrados. Presumiram que LUIZ havia quebrado os celulares naquele instante, em razão da demora para descer do carro e pelo nervosismo apresentado por ele. Ademais, ele mesmo disse que havia quebrado os celulares. Perguntaram a LUIZ onde ele residia e ele disse um local diferente de onde saiu, quando perguntado quem morava na Rua Paulo Leiva, ele disse que apenas frequentava o local, mas não morava lá. Assim, retornaram ao local e encontraram FABIANO dentro da casa. Procederam busca na residência e apreenderam as drogas, documentos pessoais de LUIZ e uma motocicleta, sendo que já tinham observado que LUIZ se locomovia com a moto e com o veículo em que foi abordado. Além disso, foram apreendidos vários outros objetos de origem duvidosa, grande quantidade de dinheiro, uma arma de fogo calibre .45, duas balanças de precisão e vários pinos para embalagem de droga. Acrescentou que o crack estava no rack da sala e a maconha debaixo da cama do quarto de visitas. Foram até onde Ricardo disse que “parava” e lá encontraram uma porção de maconha. Ainda, foram até a casa de FABIANO e também apreenderam uma porção de maconha. Não se recorda de LUIZ admitiu posteriormente que morava no local da abordagem, mas FABIANO o reconheceu. A observação da residência foi feita no mesmo dia, por volta de 15 minutos, com o apoio do serviço de inteligência que estava em modo velado. Não sabe a quanto tempo o serviço velado já estava no local antes de procederem à abordagem. Inicialmente, ficou fazendo a segurança do lado de fora da residência, entrando depois. Não se recorda se as portas estavam abertas ou fechadas, mas não houve arrombamento. A apreensão das drogas foi feita pelos demais policiais, que repassavam no momento em que as encontravam. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Arthur. Acrescentou que foi sua pessoa que procedeu à apreensão da droga escondida entre o forro de uma das camas, no mesmo quarto, havia vários pinos dentro do guarda-roupa, bem com apreenderam a arma em uma cômo-

da no outro quarto. Nenhum dos indivíduos assumiu a propriedade, mas a casa tinha sido alugada por LUIZ, sendo esta informação confirmada com o proprietário da residência, que morava nos fundos. As denúncias recebidas eram direcionadas a LUIZ. Não tem conhecimento de outras ocorrências envolvendo FABIANO. Indicou que FABIANO estava dentro da residência, provavelmente deitado na cama. O quarto onde estavam as coisas provavelmente era só depósito, pois os documentos de LUIZ estavam em outro quarto, mas não soube dizer se algum deles era realmente de LUIZ. Não sabe quanto tempo a equipe de monitoramento ficou no local, mas sua guarnição apenas prestou apoio. Augusto César da Silva Araújo, amigo dos acusados, informou que FABIANO estava procurando trabalho no dia dos fatos e sabe que ele é usuário de droga, mas não que era traficante, bem como que LUIZ trabalhava em uma oficina. O acusado LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL relatou que alugou a casa para Moisés, pessoa muito perigosa e envolvida com facção, pois tinha medo, em razão de problemas anteriores com seu irmão, que teve que se mudar do país, pois não precisava, uma vez que tinha uma oficina e uma renda de aproximadamente R\$ 10.000,00 por mês. Asseverou que, em que pese estar separado de sua esposa há aproximadamente nove meses, sem fixar residência, não morava no local dos fatos, apenas cuidava da casa para Moisés e recebia por isso. No dia dos fatos, saiu da residência de manhã, de moto e foi buscar o carro de sua mãe para ir ao supermercado, sendo abordado pela polícia com outra pessoa que não conhece e foi revistado. Indicou que FABIANO foi lá apenas para pegar sua motocicleta emprestada para entregar uns currículos, inclusive estavam dele no momento da prisão. Não sabia que tinha droga e arma na casa, mas disse que elas lhe pertenciam pois o dono da casa ainda estava vivo e era pessoa perigosa. Moisés morreu algum tempo depois de sua prisão. É usuário de drogas. A chave da casa ficava apenas com sua pessoa, apenas FABIANO que foi lá no dia para pegar a moto, como já dito. O acusado FABIANO MORAES PEREIRA negou a prática dos fatos imputados a ele na denúncia. Indicou que foi até a casa onde foram abordados para pegar emprestada a motocicleta de LUIZ, para entregar uns currículos. LUIZ pediu que sua pessoa esperasse na casa pois buscaria o carro de sua mãe, então ficou jogando videogame e foi preso logo depois. Enquanto esperava, duas pessoas foram até lá procurando Moisés, então disse que ele não estava. Já tinha ido lá umas duas vezes com LUIZ e até então achava que a casa era dele. Não viu onde a arma e a droga foram encontradas. Não sabia que tinha droga na casa, nem se LUIZ estava envolvido com tráfico. Já ouviu falar de Moisés como sendo uma pessoa perigosa. Não sabe se tinha pertences de LUIZ na casa. Não se recorda se Ricardo estava na residência antes da prisão. Pois bem, verifica-se que o acusado LUIZ HENRIQUE, perante a Autoridade Policial, confessou a propriedade e a venda da droga apreendida, isentando FABIANO de qualquer responsabilidade. Por outro lado, FABIANO negou conhecimento da droga apreendida. Todavia, em Juízo, LUIZ HENRIQUE se retratou, enquanto FABIANO manteve a negativa de autoria. Nesse sentido, LUIZ HENRIQUE afirmou que havia alugado a casa para uma pessoa chamada Moisés, que faleceu poucos dias depois de sua prisão e, por isso, se sente seguro agora para dizer que tudo que estava na casa era de Moisés, uma vez que apenas cuidava do local e não sabia o que tinha dentro da residência. Ressaltou que Moisés era pessoa muito perigosa ligada à facção criminosa e, por isso, teve que fazer isso para ele, a fim de evitar problemas com sua família. Os policiais militares ouvidos afirmaram que receberam informações a respeito de grande movimentação de pessoas no local, bem como que ali seria um ponto de venda de drogas. Assim, uma guarnição velada realizou acompanhamento da situação e viu quando LUIZ HENRIQUE e Ricardo saíram da casa, ocasião em que foram abordados, não sendo nada apreendido com eles, então retornaram à residência e lograram êxito em apreender a droga, a arma de fogo e os demais objetos indicativos de tráfico de drogas. Quanto a isso, os policiais militares não souberam informar quanto tempo, ou como foi a constatação pela guarnição velada da movimentação de pessoas no

local, indicando que foi constatado por ela e que apenas prestaram apoio na abordagem. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a confissão do acusado LUIZ na delegacia não foi confirmada por nenhuma outra circunstância, até porque os Policiais, únicas testemunhas ouvidas a respeito dos fatos, não puderam fornecer elementos suficientes para comprovar que os acusados realmente moravam no local e, principalmente, realizavam a traficância. Ressalto que não se trata de desqualificação do depoimento dos policiais militares, que é tido como válido testemunho, desde que confirmado por outras provas. Ademais, as drogas estavam escondidas na casa e não em local de fácil acesso (dentro do rack e entre a cama), sendo que provavelmente seu real dono seria o único que sabia onde estavam. Em que pese a tese demasiadamente fantasiosa apresentada por LUIZ HENRIQUE, notadamente quando disse que estava separado de sua esposa há 9 meses e que ainda não tinha fixado residência, bem como imputar a responsabilidade do tráfico de drogas a pessoa falecida, tal fato, por si só, não é capaz de ensejar uma condenação. Ainda, a conduta de FABIANO não foi individualizada na denúncia, nem mesmo na instrução, indicando que ele tinha menos responsabilidade ainda sobre a droga apreendida. Mais uma vez afirmo, o fato ele ter dito que ficou na casa pois ela não podia ficar sozinha, o que poderia ser interpretado que era para que o tráfico não parasse, isoladamente, não o coloca como responsável pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, a tese apresentada por FABIANO nas duas fases e confirmada por LUIZ HENRIQUE se respalda no currículo apreendido à fl. 61. Assim, em que pese haver indícios de que os acusados se associaram para o tráfico de drogas e traficavam a droga apreendida, bem como que LUIZ era proprietário da arma de fogo apreendida na fase policial, tais indícios não foram confirmados em Juízo. Em razão disso, os acusados devem ser absolvidos dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, este último apenas com relação ao acusado LUIZ HENRIQUE, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, uma vez que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar a condenação. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para: 1. ABSOLVER o acusado LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 35, caput (primeiro fato) e artigo 33, caput (segundo fato), ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal e artigo 16, caput (terceiro fato) da Lei n.º 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 1. ABSOLVER o acusado FABIANO MORAES PEREIRA, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia como incurso nas penas do artigo 35, caput (primeiro fato) e artigo 33, caput (segundo fato), ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Demais deliberações: Proceda-se à destruição da arma de fogo, da balança de precisão, dos rádios, do dichavador, bem como à incineração da droga apreendida e as embalagens. Determino a restituição dos demais objetos e veículos apreendidos, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE, uma vez que a defesa apenas requereu, mas não juntou qualquer documento nesse sentido. Não havendo a restituição no prazo de 30 dias, decreto a perda, devendo ser doados os que estiverem em bom estado de conservação e destruídos os demais, ante o desinteresse e seu pequeno valor, com exceção dos veículos, que decreto a perda em favor da Polícia Militar de Ji-Paraná/RO, caso tenha interesse, nos termos do artigo 133-A, §4º. Considerando a absolvição dos acusados LUIZ HENRIQUE MANOEL RAMOS MARÇAL e FABIANO MORAES PEREIRA, expeça-se alvará de soltura, SALVO se por outro motivo não estiverem presos. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a seguinte determinação: Proceda-se à restituição do dinheiro apreendido na residência, uma vez que as notas falsas integram outro processo. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

Proc.: 0001141-89.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Kleber dos Santos Souza

Sentença:

Vistos. KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/1990, (1º fato) e artigo 14 da Lei 10.826/03, (2º fato), pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia: "1º fato – corrupção de menores: Em data próxima anterior a 07 de abril de 2019, em horário e local não precisamente esclarecidos nos autos, KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA cooptou o adolescente Edenilson Gonçalves da Silva, de 17 anos, convencendo-o a ele se ajustar e concorrer de forma determinante para a execução da infração penal abaixo descrita. 2º fato – porte ilegal de arma de fogo: Consta incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 07 de abril de 2019, na rua 22 de Novembro, s/n.º, bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca, KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, previamente ajustado e em unidade de designios com o inimputável Edenilson Gonçalves da Silva, transportavam 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38 Special, marca Taurus, número de série JA252759, municiada com 05 (cinco) cartuchos, isso sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, Policiais Militares em patrulhamento de rotina abordaram o veículo em que o denunciado estava, ocasião em que lograram apreender a arma de fogo acima descrita, bem com 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38 Special, marca Taurus, número de série 1230317, municiada com 05 (cinco) cartuchos, sendo constatado que pertenciam a KLEBERSON e ao adolescente Edenilson, respectivamente". A denúncia foi recebida em 27/05/2019 (fl. 42) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citado, o acusado apresentou por intermédio da Defensoria Pública resposta à acusação (fls. 47). O acusado foi intimado da audiência de instrução e julgamento via edital (fls. 57/57-v), pois não foi localizado pelo oficial de justiça (fls. 56 e 93), todavia, não compareceu à solenidade. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, por meio do sistema de gravação audiovisual (mídias às fls. 60 e 96). O Ministério Público, em alegações finais, requereu condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição por atipicidade da conduta em relação ao 1º fato e a absolvição por insuficiência probatória em relação ao 2º fato. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, e por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo, cuja autoria está sendo imputada ao acusado KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 08), Ocorrência Policial (fls. 09/11) e o laudo de exame em arma de fogo – constatação e eficiência (fls. 24/25). Passo a analisar a autoria. O informante Edenilson Gonçalves da Silva, perante a Autoridade Policial, relatou que se encontrou com o acusado no dia dos fatos próximo ao "bar do Maguila" que fica no bairro Parque São Pedro e que ambos traziam consigo uma arma tipo revólver da marca Taurus. Logo, chamaram um Uber para levá-los ao Bairro Bosque dos Ipês, pois pretendiam esconder as armas. Ressaltou que o acusado teria comprado a arma na cidade de Jarú/RO. Confirmou que o veículo em que estavam foi abordado pela

Polícia Militar, e que esconderam as armas dentro do automóvel, que foram encontradas pelos policiais militares durante uma revista. Ressaltou que no momento em que as armas foram encontradas, ele e o acusado assumiram as propriedades das mesmas e por isso receberam voz de prisão. O Policial Militar Rodrigo Ruas Arruda confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que sua guarnição estava em patrulhamento de rotina e abordaram um veículo de aplicativo, no qual fizeram busca pessoal nos três ocupantes e não encontraram nada junto a seus corpos, sendo o motorista e mais dois passageiros que estavam no banco traseiro. Relatou que ao fazerem uma revista minuciosa no veículo encontraram duas armas em seu interior, uma entre os bancos da frente e o freio de mão, e a outra no banco dianteiro do passageiro. Asseverou que o motorista não sabia sobre as armas e que apenas estava fazendo a corrida do bar do Maguila até o bairro bosques dos ipês, conforme foi verificado no aplicativo do veículo, e que os dois passageiros, KLEBERSON e o menor Edenilson, assumiram as propriedades das armas. Ressaltou que no momento da abordagem, percebeu movimentações dos passageiros no banco traseiro como se tivessem guardando alguma coisa. Por fim, confirmou que as duas armas estavam muniçadas. A testemunha Manoel Moreira da Silva Neto confirmou as declarações prestadas à Autoridade Policial. afirmou que durante a abordagem policial foram encontradas duas armas dentro do veículo que conduzia. Relatou que o acusado bem como o menor Edenilson assumiram as propriedades das armas aos policiais. Asseverou que não conhece os passageiros e que o destino deles era no Bairro Bosque dos Ipês. O acusado KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA não compareceu em juízo, bem como não prestou nenhuma declaração a respeito dos fatos perante a Autoridade Policial. Passo à análise dos crimes de forma separada. 1º fato – corrupção de menores: Em que pese o acusado não ter comparecido para prestar esclarecimento dos fatos em juízo, analiso o caso em concreto. O texto do referido ilícito penal possui a seguinte redação: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Trata-se, portanto de um crime formal, no qual não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, sendo que o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta. Nesse sentido, o menor Edenilson relatou que se encontrou com KLEBERSON para juntos esconderem suas armas no Bairro Bosques dos Ipês, e que para isso utilizaram do transporte de veículo de aplicativo. Acrescento que se deve aplicar o princípio da proteção integral, no qual se estende ao menor em relação ao acusado, pois para configuração do crime em comento independe da prova da efetiva corrupção do menor, por justamente se tratar de delito formal, conforme Súmula 500 do STJ: “a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. A Defensoria Pública postulou pela atipicidade da conduta, argumentando que o menor já estaria corrompido. No entanto, com base no entendimento acima, o fato do adolescente já haver cometido atos infracionais não tem o condão de afastar a tipicidade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. LAUDO DE EXAME EM APARELHO CELULAR. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA CORRUPÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a condenação, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva do agente, sobretudo, quando reco-

nhecido fotograficamente pelas vítimas bem como quando laudo de exame em aparelho celular, deixado no local do crime, comprova que pertence ao réu. Nos termos da Súmula 500 do STJ, para a ocorrência do crime de corrupção de menores descrito no art. 244-B do ECA, basta que seja praticado algum crime na companhia do inimputável, por se tratar de crime formal. (Apelação, Processo nº 1000552-51.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/03/2018) Destaquei. Assim, considerando que o objetivo da lei é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, caracteriza-se o delito mesmo quando o adolescente já demonstre inclinação para a prática criminosa, pois, nesse caso, o agente estará impedindo-o de se recuperar. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. 2º fato – porte ilegal de arma de fogo: Do que foi apurado nos autos, verifica-se que o acusado não compareceu em juízo para apresentar suas razões, bem como não fez nenhuma declaração perante a Autoridade Policial, porém, as provas coligidas aos autos são suficientes para esclarecimentos dos fatos. Tanto as testemunhas quanto o informante foram incisivos em apontarem o acusado como proprietário de uma das armas, e que a escondeu dentro do veículo no momento da abordagem policial. Ainda, o informante menor de idade estava com o acusado no momento da prisão e esclareceu que KLEBERSON se juntou a ele para esconderem as armas no bairro Bosques dos Ipês e que chamaram o veículo de aplicativo para os levarem. Assim é claro e evidente que portavam as armas antes mesmo de serem abordados pela polícia militar. Ainda, todas as testemunhas confirmaram que o acusado assumiu a propriedade de uma das armas de fogo apreendida dentro do veículo, enquanto o adolescente assumiu a outra. É claro que o acusado e o adolescente, ao perceberem a vistoria da polícia militar se aproximando resolveram esconder as armas, o que não descaracteriza o porte das mesmas. Nesse sentido, a conduta de portar arma de fogo, fora de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal, tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito, mesmo as armas não estando em suas cinturas. No mais, o laudo de fls. 24/25 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e as munições apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destinam. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado KLEBERSON DOS SANTOS SOUZA, já qualificado, por infringência do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90 e artigo 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar a sua pena. 1. Para o crime de corrupção de menores: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à conduta social, e à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes, causa de aumento ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. 2. Para o crime de porte ilegal de arma de fogo: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à conduta social, e à personalidade, nada pôde ser

apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes, causa de aumento ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c. 47, IV do CP). Demais deliberações: Determino a destruição das armas e das munições apreendidas nestes autos, devendo ser encaminhadas como de praxe. Proceda-se à restituição dos demais objetos e dinheiro apreendidos, no prazo de 30 dias e, não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor, com exceção do dinheiro, que deverá ser depositado na Conta Centralizadora. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Republicação por ter saído na 1ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 069, TERÇA-FEIRA, 14-04-2020

1º Cartório Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003195-28.2019.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leonardo dos Santos, Adilson Gomes dos Santos
Advogado: Marcos Medino Poleski (RO 9176)
Sentença:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tomado sob nº 701/2019, ofereceu denúncia em face de LEONARDO DOS SANTOS, também conhecido como "NOQUINHA", brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, inscrito no CPF sob o nº 707.153.712-74, filho de Jorge José dos Santos e Aparecida José de Jesus dos Santos, nascido em 14/05/1981, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua das Pérolas, nº 2085, bairro União II, nes-

ta comarca e ADILSON GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RO sob o nº 367753 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 290.395.332-53, filho de Raimundo Gomes dos Santos e Arleair Tropeia dos Santos, nascido em 30/08/1971, natural de Guairá/PR, residente na rua Ji-Paraná, nº 43, bairro Urupá, nesta comarca, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §1.º e §4.º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 18 de outubro de 2019, do estabelecimento comercial denominado Divas Empório Feminino, localizada na avenida Marechal Rondon, nº 640, bairro Centro, nesta cidade e comarca, LEONARDO DOS SANTOS e ADILSON GOMES DOS SANTOS, em unidade de designios, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram em proveito próprio 151 (cento e cinquenta e uma) peças de roupas femininas variadas; 01 (um) notebook, marca Samsung, NP-R430; 05 (cinco) correntes de bijuterias, diversas essências de perfume e a quantia de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos, em prejuízo de Graziela dos Santos Silva, proprietária do referido estabelecimento comercial. Segundo restou apurado, o denunciado LEONARDO se aproveitou da ausência de vigilância no local para adentrar na loja de confecções, utilizando um pedaço de ferro para arrombar a porta de entrada, e subtrair os bens acima descritos, evadindo-se logo depois. Por sua vez, o denunciado ADILSON se encarregou de dar cobertura à empreitada criminosa, funcionando como "olheiro" durante o furto, permanecendo nas imediações observando e pronto a advertir o primeiro denunciado, acerca de movimentação ou aproximação de qualquer pessoa." A denúncia foi recebida em 07/11/2019 (fls. 88/89). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 96 e 111). Em audiência, foi ouvida a vítima, a testemunha e os acusados interrogados (fl. 146). O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado LEONARDO como incurso nas penas do artigo 155, §1º e §4º, inciso I (rompimento de obstáculo) do Código Penal e a absolvição do acusado ADILSON, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado ADILSON, reiterando as alegações finais do Ministério Público. Ainda, a defesa de LEANDRO requereu a desclassificação da conduta descrita na denúncia para furto tentado, a aplicação da pena-base no mínimo legal, considerando que o agente possui todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a concessão do direito de recorrer em liberdade, a não imposição de regime mais gravoso em razão da gravidade abstrata do crime e o perdão ou aplicação da multa mínima ao acusado. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, cuja autoria recai sobre os acusados. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão, termo de restituição, laudo de exame merceológico e laudo de constatação em local. Passo a analisar a autoria. A vítima Graziela dos Santos Silva confirmou os termos da denúncia. Esclareceu que os policiais conseguiram identificar LEONARDO pelas imagens do circuito de segurança de sua loja e das lojas vizinhas. Relatou que os produtos furtados foram apreendidos com LEONARDO e restituídos, com exceção do dinheiro que estava na caixa, sendo que também ficou com o prejuízo do conserto da porta. Por fim, acrescentou que acredita que ADILSON prestou auxílio a LEONARDO. O Policial Civil Helede Mariano Batista confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial, no sentido em que identificaram LEONARDO pelas imagens de segurança e lograram êxito em apreender os objetos furtados com ele. Explicou que ADILSON foi identificado como coautor do fato em razão das câmeras de segurança terem captado ele do lado de fora, como se prestasse auxílio. O acusado LEONARDO DOS SANTOS confessou a prática do furto na loja de Graziela. Asseverou que praticou o crime sozinho, bem como que não conhece ADILSON. Indicou que arrombou a

porta da frente da loja para entrar. Após algum tempo, foi abordado pela polícia em sua casa, na posse dos objetos furtados. O acusado ADILSON GOMES DOS SANTOS negou a prática do crime em questão. Relatou que não conhece LEONARDO e que no dia dos fatos e apenas passou na frente da loja, uma vez que tem costume de conseguir comida nos restaurantes e lanchonetes nas proximidades. Pois bem, verifica-se que apenas o acusado LEONARDO confessou a prática do furto em questão. Ademais, LEONARDO foi identificado pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, bem como os objetos furtados foram apreendidos em sua residência algumas horas depois, em razão da diligência empregada pelos policiais. Assim, a confissão de LEONARDO encontra-se em harmonia com a prova colhida, restando certa a imputação que lhe recai. Por outro lado, consta que ADILSON negou a prática do fato descrito na denúncia, bem como LEONARDO afirmou que praticou o crime sozinho, tendo ambos asseverado que não se conheciam. Quanto a isso, a participação de ADILSON foi presumida em razão dele ter passado em frente a loja onde foi praticado o furto, sendo sua presença captada pelas câmeras de segurança, todavia, a prova dos autos não foi suficiente para refutar a versão apresentada por ele, no sentido em que apenas passou pelo local pois tinha o costume de conseguir comida nas proximidades, o que parece plausível, uma vez que a loja se localiza no centro da cidade. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado ADILSON no furto descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Em razão disso, a qualificadora do concurso de pessoas não restou caracterizada, uma vez que não se pode afirmar que LEONARDO praticou o furto com ADILSON ou outra pessoa. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, consta que o acusado confessou que entrou na loja pela porta da frente, arrombando a fechadura. Ainda, consta que a vítima e a testemunha confirmaram o arrombamento, bem como o laudo de fl. 98/105 concluiu o seguinte: “o imóvel comercial [...] detém aspectos de ter sofrido rompimento de obstáculo, em ação humana direta e intencional advindo do arrombamento”. Dessa forma, a qualificadora do rompimento de obstáculo será reconhecida na condenação de LEONARDO. Com relação à majorante do repouso noturno, verifico que razão assiste ao Ministério Público, uma vez que, segundo apurado, o furto foi praticado durante a madrugada. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores ou se tinham pessoas dormindo no local. Ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Assim, a referida majorante será considerada na condenação do acusado LEONARDO. Por fim, não assiste razão à defesa no tocante ao pedido de desclassificação para furto tentado, uma vez que o acusado saiu do estabelecimento comercial na posse dos objetos subtraídos, que foram apreendidos em sua residência horas depois pelos policiais, restando demonstrada claramente a inversão do ônus da posse, mesmo que por algumas horas. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como do STJ e STF, vejamos: APELA-

ÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Mantém-se a condenação por furto qualificado quando o conjunto probatório mostra-se harmônico nesse sentido. É inviável a desclassificação do delito de furto consumado para a forma tentada quando, no caso concreto, ficar comprovado que houve a inversão da posse da coisa subtraída, sendo irrelevante que ela se dê de forma mansa e pacífica por curto tempo. (Apelação, Processo nº 0004179-88.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/09/2019) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR LEONARDO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1.º e §4.º, inciso I, do Código Penal. 2. ABSOLVER ADILSON GOMES DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe sobeja na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de LEONARDO DOS SANTOS: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é multirreincidente e reincidente específico, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social, não há parâmetros para sua mensuração. A personalidade é desfavorável ao agente, uma vez que foi preso nestes autos enquanto cumpria pena em outra comarca (autos n. 0065861-56.2005.822.0005), demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo reincidente específico e multirreincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado e, por ser pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, deixo de acolher o pedido defensivo de isenção, em respeito ao princípio constitucional da legalidade. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, considerando sua reincidência. Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Considerando a condenação do acusado, bem como que ele possui reiteração na prática criminosa, sendo também multirreincidente e reincidente específico, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos

culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado LEONARDO foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000083-17.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson da Silva Monteiro Júnior

Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Não Informado (OAB/RO 4059)

Sentença:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 14/2020, ofereceu denúncia em face de JEFERSON DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR, também conhecido como "FRAJOLA ou FEIJÃO", brasileiro, solteiro, filho de Jeferson da Silva Monteiro e Elizabeth Siqueira, nascido em 29/03/1999, natural de Ji-Paraná/RO, podador do RG n.º 1313854 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 529.700.272-91, residente na rua Paraná, n.º 792, bairro Casa Preta, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2.º-A, inciso I, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 10 de janeiro de 2020, na "Frutaria Frutare", localizada na rua Capitão Silvio, n.º 1377, bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca, JEFERSON DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7 Prime, cor dourada e a quantia de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), em prejuízo de Simone Estevam Soares, proprietária do referido estabelecimento comercial. Segundo restou apurado, o denunciado ingressou no comércio da vítima portando arma de fogo, anunciou o assalto e ordenou que lhe entregasse os bens acima descritos, empreendendo fuga após arrebataram os pertences." A denúncia foi recebida em 24/01/2020 (fl. 78) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 133 e 139). Em audiência neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado na mesma oportunidade através de sistema audiovisual (fl. 142). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa do acusado postulou pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de acusação de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, imputada ao acusado JEFERSON DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo. Passo a analisar a autoria. A vítima Simone Estevam Soares, ouvida apenas perante a Autoridade Policial, relatou que estava em seu estabelecimento quando o acusado entrou, lhe mostrou uma arma de fogo e anunciou o roubo. Assim, entregou o dinheiro que estava no caixa (R\$ 138,00) e seu aparelho celular, então ele empreendeu fuga. Acionou a Polícia Militar logo em seguida, sendo que algum tempo depois os policiais pediram que sua pessoa fosse até a delegacia e lá reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo, bem como a arma de fogo utilizada. O Policial Civil Gabriel Acorsi Soares confirmou os

termos da denúncia. Acrescentou que o acusado confessou o roubo em questão no momento da abordagem. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Luiz Castro Gomes da Costa. O acusado JEFERSON DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR confessou a prática do roubo em questão na frutaria, contra a vítima Simone onde, com o emprego de uma arma de fogo, subtraiu seu aparelho celular e o dinheiro que estava no caixa. Indicou que, depois dos fatos, ligou para Arlon pedindo uma carona, mas ele não sabia que tinha acabado de praticar o roubo. Pois bem, a confissão do acusado encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelo testemunho da vítima confirmando o reconhecimento dele, sendo certo que, em sede de crimes contra o patrimônio, é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontarem a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do acusado, pois razão alguma teria a vítima para incriminar pessoas inocentes. Ainda, não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado praticou o roubo narrado na inicial e, não bastasse a certeza dos depoimentos e o reconhecimento da vítima quanto à autoria criminosa, há ainda o fato de que a arma de fogo utilizada foi apreendida com ele e também reconhecida pela vítima. Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 do Código Penal, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442). Já a majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu. Nesse sentido, consta no depoimento da vítima que o acusado chegou em seu estabelecimento anunciando o roubo, mostrando-lhe a arma de fogo, mandando-a ficar em silêncio e lhe passar o celular e o dinheiro do caixa. Desta forma, a majorante do emprego de arma de fogo será reconhecida na condenação do acusado. Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, demonstram sem dúvidas que o acusado praticou o roubo narrado na denúncia, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo e deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim CONDENAR o acusado JEFERSON DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, §2.º-A, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Não há nos autos informações a respeito da conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias e as consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, todavia, deixo de valorá-las em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a

ausência de outras causas capazes de exercer influência na pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para remoção ao regime imposto. Demais deliberações: Determino a destruição da arma de fogo, das munições, do simulacro de arma de fogo e do alicate apreendido, como de costume, bem como a incineração da droga apreendida. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Republicação por ter saído na 2ª Vara da Comarca de Porto Velho no DJe NÚMERO 068, SEGUNDA-FEIRA, 13-04-2020

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000780-38.2020.8.22.0005

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Município de Ji-Paraná RO

Despacho: "Vistos. Considerando os termos do Edital nº 01/2020 deste Juízo, publicado no DJ 017, de 27/01/2020, página 538), que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017). Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2 do edital). Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2) Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados por comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa de seu presidente ou alguém por ele indicado (item 3.1.2). Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro

de 2019 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará. Ciência ao Ministério Público-se. Da publicação, dê-se ciência para a Instituição, por qualquer meio e junte-se cópia deste nos autos principais (00120243720158220005). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 16 de março de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Proc.: 0003780-90.2013.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Gilberto Rufino, Sérgio Emídio da Silva

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Rafael Silva Arenhardt (10525), Jesabel Batista Cardoso (GO 13715), Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), todos militantes nesta Comarca.

Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados, do despacho de fl.296, abaixo transcrito:

Despacho: "VISTOS. Tendo em vista o pedido de redesignação de audiência de instrução realizado pelo advogado do acusado Sérgio (Amadeu Alves Junior da Silva Junior, OAB/RO n.3954) de fl.294, ademais, bem como pelo advogado do acusado Gilberto (Décio Barbosa Machado, OAB/RO n. 5.415) de fl.275, além disso, considerando o Ato Conjunto n.0005/2020 PR-CGJ do TJRO instituindo o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e, ainda, a Resolução 31/2017-PR e a Recomendação 62/2020 do CNJ e, ainda, considerando que o Promotor de Justiça titular atuante neste Juízo encontra-se em férias e a Promotora de Justiça em substituição legal não comparecerá à audiência, de forma justificada, em razão do que consta no ofício de 17/03/2020 e Portaria Conjunta n.01/2020 PGJ/CGMP, acolho os pedidos das defesas e oportunamente a audiência de instrução será designada. Outrossim, oficie-se ao Cartório da Comarca de Rolim de Moura (fl.245) para suspender o cumprimento da Carta Precatória até ulterior comunicado deste Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná, que será realizado em momento oportuno, a fim de evitar eventual alegação de nulidade pelas partes. Vista ao Ministério Público. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de março de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito."

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000656-64.2020.8.22.0002

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jonas Augusto dos Santos Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “ Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo réu JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA às fls.05/28 nos moldes estabelecidos no Código de Processo Penal, alegando em suma, excesso de prazo na formação da culpa nos autos da ação penal n.000770-42.2016.822.0002. A preventiva do réu foi decretada no dia 09/03/2016, por ocasião da representação pela preventiva, visando a garantia da ordem pública, sendo denunciado pelo crime previsto no art. 121 § 2º, inciso I, III, e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída. No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelo requerente não trouxe novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou a custódia preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e transtorno, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. Além do mais, segundo a descrição dos fatos, repiso, por serem de natureza grave, e importarem em perturbação da ordem moral e psíquica da vítima e diante da necessidade de proteção das vítimas e testemunhas, as quais poderão sentir-se exposta a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança da vítima e da sociedade de modo geral. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Outrossim, verifica-se que trata-se de ação penal complexa, proposta contra muitos réus, o que, aliado às

demais circunstâncias, contribui para demora. Quanto ao assunto, diz a jurisprudência: “Excesso de prazo. Inocorrência. Flagrante. Autoria. Provas frágeis e insuficientes. Relaxamento. Possibilidade. O prazo para a CONCLUSÃO da instrução criminal não é peremptório, comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendem. É o caso do excesso decorrente da complexidade da ação, evidenciada no elevado número de agentes, na necessidade de citação editalícia e nomeação de defensor público, circunstâncias que demandam maior tempo na instrução criminal. (...)” (Habeas Corpus - 102.501.2006.011333-8, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, data do julgamento: 05.09.2006) – destaquei

Ademais, a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, por si só, não enseja na revogação da prisão cautelar do denunciado, se evidenciado que permanecem os motivos para custódia (Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 34567 BA 2004/0043295-8). O que é caso dos autos. Não obstante a isso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Intimem-se o preso da presente DECISÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de março de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001181-85.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: V. dos S.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação, fls. 81/84, pugnando pelo reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva acerca do 1º e 2º fato narrado na denúncia; quanto ao 3º fato aduziu que não verdadeiros. Por fim, pleiteou pela rejeição da denúncia e total improcedência da ação. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. DECIDO- Da Prescrição: Em análise aos autos, verifica-se que os crimes imputados ao acusado no 1º e 2º fatos, estão capitulados no artigo 214, parágrafo único, c/c o artigo 224, parágrafo único e artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (redação anterior a Lei 12.015/2009). Infere-se, ainda, que a denúncia narra a ocorrência do primeiro fato que teria acontecido no ano de 2005 e o segundo no ano de 2007. A denúncia foi recebida em 11/02/2020, fl. 74. É certo que o recebimento da denúncia interrompe o prazo

prescricional (art. 117, I, do CP) e retorna a contagem do prazo (art. 117, §2º, do CP). Nesse compasso, sabe-se que antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, a prescrição regula-se pelo máximo da pena cominada ao delito, que no caso são 09 anos. O artigo 109, inciso II, do Código Penal, disciplina que em sendo a pena máxima superior a oito e não exceder a doze anos, prescreverá em 16 anos. Desta feita, vislumbra-se que o feito não foi alcançado pela prescrição. Em tese o 1º fato teria ocorrido no ano de 2005, assim, desde a data do fato até o recebimento da denúncia decorreram 15 anos; já o 2º fato, em tese teria ocorrido no ano de 2007, assim, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia decorreram 13 anos. Logo, nenhum dos delitos imputados ao réu foi alcançado pelo fenômeno da prescrição. Ademais, não foi apenas imputado ao acusado o delito do artigo 214, do CP, há ainda causa especial de aumento de pena (artigo 226, do C), e a causa geral de aumento de pena da figura do crime continuado (artigo 71, do CP), que, em sendo aplicado irá suplantar o quantum da pena base. Outrossim, se a pena fixada apenas ao crime disciplinado no artigo 214, do CP, não foi alcançada pela prescrição, ademais aplicando-se as causas de pena mencionadas. Note-se, por oportuno, que somente na prescrição da pretensão executória que não será somado o aumento decorrente do crime continuado, consoante preconiza a súmula 497, do STF, in verbis: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na SENTENÇA, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". De outro norte, concernente à prescrição virtual ou em perspectiva, sabe-se que os Tribunais Superiores vedam sua concessão baseada em pena hipotética, consoante súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Portanto, considerando que os delitos decorrente do 1º e 2º fato narrado na denúncia não foram alcançados pela prescrição, refuto a tese da defesa. No tocante ao 3º fato, a Defesa apenas declarou que são inverídicos. Logo, mister a instrução probatória, pois a matéria apresentada na defesa cinge com o próprio MÉRITO. Superada a preliminar, tem-se que à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2020 às 08h00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). Acusado: Valdir dos Santos, residente na Rua Equador, n. 2119, Bairro Jardim América. Atriquemes. Telefone 99306-7445. Vítimas: B.R.S., residente na Rua Equador, n. 3898, Bairro Jardim América. Atriquemes. Telefone 99234-9380. R.S., residente na Rua Equador, n. 2119, Jardim América. Atriquemes. Telefone 99237-1508. A.J.S.S., residente na Rua Equador, n. 2119, Jardim América. Atriquemes. Testemunhas comuns: Edneia de Souza, residente na Rua Equador, n. 2119, Jardim América. Atriquemes. Telefone 99237-1508/99306-7445. Ana Lúcia Souza de Souza Santos, residente na Rua Equador, n. 2119, Jardim América. Telefone 99234-9380PM 09392-7 SOARESPM 09242-2 GENILSONPM 09502-3 GREFFETestemunhas arroladas pela Defesa: Lucineia Gonçalves dos Santos, residente na Rua Eça de Queiroz, n. 4434, Bairro Bom Jesus. Atriquemes: Silvana Jorchelsem Buttox, residente na Rua Pimenta Bueno, n. 2162, Bairro BNH. Atriquemes. Malvina Antônia da Silva, residente na Rua Limeiras, n. 2577, Bairro Jardim Paulista. Atriquemes. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÇÃO. Atriquemes-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000881-21.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Ana Izabel de Castro Monteiro

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 72 horas, no horário de expediente, qual seja, das 08:00 às 12:00 horas.

Proc.: 0004274-51.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:

Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto dos Reis Matos

Advogado: Maurício Boni Duarte de Azevedo (OAB/RO 6283)

Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 72 horas, no horário de expediente, qual seja, das 08:00 às 12:00 horas.

Proc.: 0004018-16.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Carlos Renato Santos do Nascimento, Ernán Santana Amorim, Arildo Moreira, Alexandre Jenner de Araújo Moreira.

Advogado: Defensoria Pública, Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5.178), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)

Assistente - (passivo: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Rondônia-OAB-RO

Advogado: Saiera Silva de Oliveira. (OAB/RO 2458), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Intimação: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 72 horas, no horário de expediente, qual seja, das 08:00 às 12:00 horas:

Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa - OAB/RO 5178

Proc.: 0000732-30.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Nicolau Nunes de Mayo Junior, Juliana Cardoso Borges de Mayo, José Aparecido Siqueira Cavalcante, Magna Franco Soares Carvalho, Bianca Sara Soares Vieira, Érica Fernanda Pádua Lima Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 72 horas, no horário de expediente, qual seja, das 08:00 às 12:00 horas.

Proc.: 0001203-41.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Sebastião Pereira de Souza

Advogado: Jonis Tôres Tatagiba (OAB/RO 4.318)

Intimação: Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 72 horas, no horário de expediente, qual seja, das 08:00 às 12:00 horas.

Proc.: 0004482-35.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Antônio Carlos Oliva Grudzin, Andressa Duraes Resmini

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 72 horas, no horário de expediente, qual seja, das 08:00 às 12:00 horas.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7000767-60.2019.8.22.0002

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: WILSON AMARAL DE ANDRADE, CPF nº 34069887253, RUA MOEMA 3221, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM

JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, CNPJ nº 21408102000110, RUA LAJES 4419, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de cobrança cadastrada perante o PJE, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência, determino a Central de Processamento Eletrônico que EXPEÇA-SE MANDADO para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, devendo inclusive retificar o endereço no PJE.

Após a expedição de citação e intimação da parte requerida, decorrido o prazo para contestação, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000850-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES, CPF nº 17871387391, LINHA C-05 LOTE 05 GLEBA 19 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004876-83.2020.8.22.0002

AUTOR: NESTOR DE MELLO OLIVEIRA, CPF nº 00056735260, RUA ARARAS 1704 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, CNPJ nº 08799232000163, AVENIDA CARLOS GOMES 2422, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SALA 05 - SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O pedido inicial pretende o cumprimento da obrigação assumida pela requerida, conforme contrato anexado aos autos.

Ocorre que no referido contrato as partes elegeram como foro competente para dirimir qualquer controvérsia sobre o referido contrato a cidade e Comarca de PORTO VELHO/RO.

A fixação do foro competente é de livre escolha das partes nos casos de contratos escritos, mesmo porque há previsão legal pra tanto, conforme disposto nos artigos 78 do CC, 111 do CPC e Súmula 335 do STF. Dessa forma, com as partes, expressamente, optaram pela eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada.

Assim, verificando-se a incompetência absoluta em razão do foro territorial, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. III da lei nº 9.099/95.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, conforme a lei do juizado e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000724-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDESIO JOSE SOARES, CPF nº 28276671772,

RUA CACAUEIRO 1927, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016701-58.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINA GOBETTI DE GODOY, CPF nº 32710364204, LINHA C-20, KM 2,5 TRAVESSÃO B-80 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017184-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RENI GROLLI, CPF nº 15926150906, BR 364, LINHA C-105, LOTE 47, GLEBA 10 LOTE 47 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017633-46.2019.8.22.0002

AUTOR: VICENTE DE PAULA PAIVA, CPF nº 73893617868, RODOVIA BR-364 Km 510, DIESEL PAIVA MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015726-36.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JULIO SILVA MILHOMENS, CPF nº 06328695187, LINHA C-25 KM 12 GLEBA 14 LOTE 14 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001080-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VILMA PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 57656410244, BR 421, TRAV B -00, LINHA C-65, LOTE 88, GL 72 LOTE 88 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7001352-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFA, CPF nº 55612563949, LINHA C-10, 2311, TB-64 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação

aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016946-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AILTON GERALDO DA SILVA, CPF nº 02291867776, RUA PADRE LUDOVICO 3959, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7016187-08.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: HERMINIA STOPAZZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016388-97.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ZENOM BRITO BEZERRA, CPF nº 22436197334, RUA CACOAL 2001, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7001968-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NAIM ALCURE RODRIGUES, CPF nº 09702458749, LINHA C - 25 KM - 03 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de

Julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002207-57.2020.8.22.0002

AUTORES:

WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 27723399200, ÁREA RURAL lote 74 A, LC 70, GB 46, TB40, BR 421, LOTE 74 A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 28340540963, ÁREA RURAL lote 76, LINHA C70, TB 20, LOTE 76, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR ANTONIO BELISARIO, CPF nº 05846218253, ÁREA RURAL Lote 74, BR 421, TB 20, LC 70, GB 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001334-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE:

NEIMAR CAMPOS ALCURE, CPF nº 01539687708, LINHA C-25 KM - 07 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO;

data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002967-40.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GLORIA PINHEIRO DE MATOS, RUA GUATEMALA 640, - ATÉ 713/714 RAO DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos virem conclusos para análise do pedido de SEQUESTRO pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, os entes públicos estão concentrando suas políticas públicas no combate ao vírus e controle sanitário.

Os documentos juntados aos autos justificam o pedido de sequestro a fim de que a parte autora obtenha o efeito prático da DECISÃO proferida nos autos. Contudo, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos no sistema público de saúde, não é prudente nesse momento, deferir o sequestro.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de sequestro pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO;

data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016529-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS FERREIRA CARVALHO, CPF nº 87670500263, RUA NAFTALI 5000, APARTAMENTO 04 NOVA UNIÃO 03 - 76871-346 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

EXECUTADO:

JONES ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 52969738287, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2349, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos virem conclusos para análise do pedido de PENHORA ON LINE pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, bloqueando valores que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou impedir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer bloqueio sobre recursos que eventualmente possa para lhe dar sustentação nesse momento.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014732-08.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELENILSON DE LIMA SILVA, CPF nº 94420920220,..., NA LINHA C O, TRAVESSÃO 8.40. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CARLOS CESAR DIAS, CPF nº 31706606249,..., LINHA C-O B-40, ASSENTAMENTO CRISTO REI. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 35221134: "...ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA."

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO,

data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº 7002986-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AGRINALDO ELER

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014486-12.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO SEBASTIAO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº 7003906-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDO GOMES CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001708-10.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIELE DAURA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013978-71.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANUBIO PEREIRA GURGEL, DENYLDIO FERREIRA DE SENA, EDCARLOS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002923-55.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: TEODORO LEANDRO, CPF nº 32271166268, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2615, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora (id. 37010242), remetam-se novamente os autos à Contadoria para manifestação e complementação do cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7017734-83.2019.8.22.0002

Requerente: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7009085-32.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

7003810-68.2020.8.22.0002

AUTOR: NOELI TEREZINHA BOGORNII, CPF nº 02452023906, RUA SÃO PEDRO 3883 ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490009888, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3540 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, a teor do consubstanciado no artigo 294 do CPC.

A parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela para que seja autorizado suspender os pagamentos relativos ao objeto adquirido junto a requerida que apresentou defeito dentro do prazo de garantia e encontra-se na assistência técnica até o momento.

De acordo com a petição inicial, a parte autora adquiriu uma esteira elétrica modelo DR2110 120KG MOTOR 2.1HP DREAM junto a requerida, e desde a aquisição o produto apresentou defeito que não foi sanado pela requerida.

No caso em tela, o documento apresentado no id. 37207926 demonstra que o bem fora encaminhado para assistência técnica no dia 13/03/2020. Nesse sentido, inexistente justo motivo para a concessão da tutela porquanto o artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor prevê o prazo de 30 (trinta) dias para o reparo do produto e, nesse sentido, somente após o decurso desse prazo é que o consumidor pode requerer, alternativamente, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e determino que os autos aguardem a realização de audiência conciliatória, nos termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004844-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ADILEIDE ALVES DA SILVA SANTOS, CPF nº 84056525234, BR 421 KM 84 LINHA C-01 LOTE 90, GLEBA 39 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 166.096.718-7, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 20170358912005435000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de Julho de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Atriquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004859-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMEN FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, CPF nº 31290825220, RUA 12 6090 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAISREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme verificado junto ao sistema PJE, consta outro processo (7004858-62.2020.8.22.0002) tratando dos mesmos fatos, pedido e partes, o qual fora distribuído poucos minutos antes do presente processo.

Portanto, não há justa causa para a manutenção destes autos, já que a análise da petição inicial demonstra que o mesmo fora distribuído em duplicidade, inclusive os arquivos possuem o mesmo tamanho.

Logo, os presentes autos devem ser extintos ante a falta de interesse de agir, já que não é útil, adequado nem necessário manter esses autos se já existe outro processo em curso relativamente a mesma situação.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse de agir. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004871-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA YAMADA, CPF nº 84789832287, RUA SÃO FELIPE 1798 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por ROSANGELA YAMADA em face do BANCO BMG S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010697-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO, CPF nº 21262756987, RUA JARU 1836, CASA SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO EXECUTADO: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973. Conforme barra de expediente do processo, o prazo ofertado para a parte requerida ainda não findou. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do executado Alzemiro quanto a contraproposta apresentada pela Energisa.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004872-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON BARBARA, CPF nº 31790801753, RUA DAS ORQUÍDEAS 2643, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima. Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da parte autora nº 179.679.585-0, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato nº 20180314486004679000, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de Julho de 2020 às 09h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a

instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004816-13.2020.8.22.0002

AUTOR: LAZARO ONORIO DA COSTA, CPF nº 05188415100, LH C 25 RIO ALTO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR: LAZARO ONORIO DA COSTA, LH C 25 RIO ALTO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre

envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002665-74.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIENE ABREU DOS SANTOS, EVELYN CAROLAINA SILVERIO DA SILVA, JOSEANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010056-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS, CPF nº 17490022991, AV CARVALHO LEAL 1289, - DE 328/329 A 520/521 CENTRO - 69010-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora se manifestou indicando que levantou o valor do saldo remanescente, verifica-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004858-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMEN FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BATISTA, CPF nº 31290825220, RUA 12 6090 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por CARMEN FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO BATISTA em face do BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a

uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014412-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AVENIDA TABAPOÃ 2939, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: EDUARDO MENDES RODRIGUES, CPF nº 02038251282, RUA BELIZE 4115 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte requerida não foi localizada para ser citada, a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.

A parte requerente, ao ser intimada para indicar o endereço atualizado da parte requerida, genericamente pediu a tentativa de localização através de expedição de ofício a RECEITA FEDERAL e ao BANCO BRADESCO.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante. Desse modo, INDEFIRO o pedido.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é medida que se impõe.

O art. 53, § 4, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo

aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço da parte requerida, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independente de intimação e de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003945-80.2020.8.22.0002

AUTOR: MAURILIO MASQUETTO, CPF nº 20366175904, ÁREA RURAL BR 421, LH C-45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: MAURILIO MASQUETTO, ÁREA RURAL BR 421, LH C-45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004869-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OLINDA VANSUITA, CPF nº 40853993220, RUA MARACANÃ 1800, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

Dessa forma, objetiva, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 128.398.858-2, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 11000330, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para ciência da medida.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de Julho de 2020 às 08h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC situado no prédio do Fórum Dr. Edelçon Inocêncio localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004369-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CHAULES VOLBAN POZZEBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016492-89.2019.8.22.0002

REQUERENTE: KLEBER BERNARDES DA SILVA, CPF nº 52224899815, BR 364, KM 565, LOTE 09 A, GLEBA 06 LOTE 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: KLEBER BERNARDES DA SILVA, BR 364, KM 565, LOTE 09 A, GLEBA 06 LOTE 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012326-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AVENIDA TABAPOÁ 2939, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: VIVIANE DIAS DOS SANTOS SIMOES, CPF nº 00758453264, RUA ARACAJÚ 2860, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte requerida não foi localizada para ser citada, a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.

A parte requerente, ao ser intimada para indicar o endereço atualizado da parte requerida, genericamente pediu a tentativa de localização através de expedição de ofício ao BANCO ITAÚ.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante. Desse modo, INDEFIRO o pedido.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é medida que se impõe.

O art. 53, § 4, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço da parte requerida, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independente de intimação e de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7018376-56.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CONFUCIO AIRES MOURA, CPF nº 03733831187, ÁREA RURAL SN, ROD BR 364, LT 01, GB 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em

audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004873-31.2020.8.22.0002

AUTOR: ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME, CNPJ nº 63794465000181, RODOVIA BR-364, KM 191 879, - DE 760 A 942 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: FABIO A. BRENE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS - ME, CNPJ nº 14740973000171, VIA CHICO MENDES 2583, SALA 09 COMARA - 69906-326 - RIO BRANCO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo

facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

19 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002437-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 28814029253, AVENIDA TANCREDO NEVES 3525, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por CEZAR DA COSTA OLIVEIRA em face de Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda, com a finalidade de declarar inexistente as faturas de consumo de água da unidade consumidora de titularidade do autor, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados

e pugnou pelo ressarcimento em dobro relativamente à quantia já paga em valor superior ao que entende legítimo, bem como a reparação dos danos morais sofridos.

Inicialmente esclareço que, embora o pedido seja para declarar a ilegalidade da cobrança emitida, determinando-se a anulação da mesma, é o caso de analisar o pleito no sentido de retificar eventual fatura com cobrança ilícita, já que a declaratória de nulidade somente importaria na isenção do pagamento do serviço de fornecimento de água, o que não se afigura correto, já que a própria parte autora alegou ser usuária do mesmo.

De acordo com a narrativa fática, nos meses de Novembro de 2019 e Janeiro de 2020, a parte autora recebeu faturas de água contendo cobrança excessiva, respectivamente nos valores de R\$ 421,34 e R\$ 715,06, que não espelha o consumo real da unidade, já que tais débitos são superiores à média de faturamento do consumidor. Por entender que lhe compete o pagamento de tarifa que corresponda ao seu efetivo consumo, a parte autora pugnou pela retificação de tais faturas e, a ainda o ressarcimento em dobro da fatura de R\$ 421,34, referente ao mês de Novembro de 2019 que alega ter pago, com o fito de evitar o corte do serviço.

Citada a requerida apresentou contestação e arguiu basicamente que a medição encontra-se regular na unidade de consumo da parte autora e que portanto, a cobrança mensal apurada está correta, inexistindo cometimento de ilícito passível de responsabilização nos autos. Pugnou, portanto, pela inaplicabilidade de inversão do ônus probatório e pela improcedência da ação, para os devidos fins de direito.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo era.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor e se houve dano moral passível de reparação.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a empresa Águas de Ariquemes detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, um dos direitos básicos do consumidor do serviço de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pelo autor, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à empresa requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.

Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF in Verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC.

Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço.

A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas.

Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

A alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal (consumo de água) no imóvel de titularidade da parte autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do autor, já que não subsiste provas nesse sentido. Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do autor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Uma vez comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e, não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.

Logo, assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada à consumidora pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de água no imóvel descrito na Inicial.

Por outro lado, há nos autos pedido de repetição do indébito, pois entende a parte autora ser devida a devolução em dobro do valor R\$ 421,34 (Quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) referente a fatura do mês de Novembro/2019. Todavia verifico improceder tal pedido, considerando que não há nos autos comprovante de pagamento do valor requerido, conforme documento de ID 34792472 e ID 3603531, a referida fatura encontrava-se pendente de quitação.

Portanto o presente pedido de retificação não é líquido na Inicial porque depende da necessária retificação das faturas com fulcro na média de consumo para fins de apuração do excedente. Embora a Lei 9.099/95 especifique que o pedido deve ser certo e, inadmissível a prolação de sentença ilíquida, o conjunto da postulação admite a boa fé da consumidora que requer tão somente a indenização pelo excedente que pagou, o que não pode ser facilmente apurado, especialmente quando se postula sem assistência de advogado. Então, concedo à parte autora o direito à RETIFICAÇÃO de faturas questionadas,

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente de cobrança ilícito de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CEZAR DA COSTA OLIVEIRA para CONDENAR a requerida Águas de Ariqueemes Saneamento SPE Ltda a RETIFICAR as faturas referente aos meses de Novembro de 2019 e Janeiro de 2020, nos valores respectivos de R\$ 421,34 e R\$ 715,06, devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, DETERMINO que a requerida Águas de Ariqueemes Saneamento SPE Ltda e abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas legítimas em aberto, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios, com fulcro na Lei 9.099/95. P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento pelas partes, arquivem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000215-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 41621883787, LINHA C 20, LOTE 29, GLEBA 15, ZONA RURAL, TV B 65 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012241-62.2018.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE MARIA MARANGONI OMITTI, CPF nº 68216084234, RUA TEÓFILO OTONI SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES arguiu a nulidade de sua intimação sob o argumento de que a mesma se operou de maneira irregular porquanto deveria ter sido encaminhada para a “Caixa de Entrada Geral da Procuradoria” e não para a “Caixa de Entrada do Procurador”.

A questão levantada pelo requerido não prospera pois conforme demonstrado nos autos, a citação do município operou-se por meio do sistema PJE e do mesmo modo, seguiu-se a intimação quanto ao teor da sentença, sendo certo que inexistia possibilidade sistêmica de encaminhar a intimação para profissional que não esteja devidamente habilitado nos autos.

Conforme previsão disposta no § 1º do art. 183 do CPC, a intimação pessoal da Fazenda Pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Com isso, para o NCPJ, intimação pessoal é aquela realizada por carga, remessa ou meio eletrônico.

Nesse sentido, permanecem válidas as disposições da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, lei específica no assunto. O art. 2º prevê que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no

PODER JUDICIÁRIO, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Assim, como nenhuma irregularidade ocorreu com a intimação do requerido e, ao que me parece, o município pretende que o cartório realize as intimações em consonância com as divisões administrativas realizadas internamente entre os procuradores, indefiro o pedido de devolução do prazo e determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004880-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ISETE MARIA DOS SANTOS, CPF nº 82032050200, RUA CACOAL S/N SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por ISETE MARIA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos

e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002268-15.2020.8.22.0002.

AUTOR: MARINHO HENRIQUE COSTA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se manifestar nos autos.

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002258-68.2020.8.22.0002.

AUTOR: ADOLFO DOMINGOS NETO

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se manifestar nos autos.

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7015418-

97.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL ANANIAS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 - CPF: 672.257.052-53 (ADVOGADO)

ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto aos documentos juntado pelo requerente.

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010149-14.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ GOMES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004695-53.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GIVALDO ALVES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010695-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015123-60.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA CICERA SANTOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

7004562-40.2020.8.22.0002

AUTOR: OZIAS FELIX DOS SANTOS, CPF nº 08032025200, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, BRAZILIAN FINANCE CENTER 12 andar, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por OZIAS FELIX DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 152,43 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) em razão do Cartão de Crédito nº 0229729891418, o qual está gerando uma Reserva de Margem Consignável em seu benefício de nº. 1633924910.

Consta ainda que o banco requerido realizou um depósito na conta bancária da parte autora no valor de R\$ 4.304,95 (quatro mil trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, comprovante de depósito judicial do valor recebido indevidamente, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 152,43 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) em razão do Cartão de Crédito nº 0229729891418, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7004065-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDINEI MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

7003161-06.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL AUGUSTO VIANA SIMOES, CPF nº 00339708239, AVENIDA SÃO PAULO 2955, - JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por NATANAEL AUGUSTO VIANA SIMÕES requerendo em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos de certidão de dívida ativa existente em seu nome relativamente a um débito que afirma não dever ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida no valor de R\$ 1.422,59 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativa a CDA CDA20150205678289, a qual alega ser indevida pois refere-se a veículo que não mais lhe pertence.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não dever.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome da parte autora relativamente ao título CDA 20150205678289 no valor de R\$ 1.422,59 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), remetendo as cópias necessárias ao Tabelionato de Protestos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que

apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003955-27.2020.8.22.0002

AUTOR: MAURILIO MASQUETTO, CPF nº 20366175904, ÁREA RURAL BR 421, LH C-45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial em razão da juntada de EMENDA à inicial.

Ocorre que é o caso de nova emenda porque o autor não atendeu o item 06 da determinação proferida no despacho anterior.

"Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de

mal-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo”

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Atriquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004874-16.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME, CNPJ nº 63794465000181, RODOVIA BR-364, KM 191 879, - DE 760 A 942 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: HELIO POLTORAKI, CPF nº 33668612900, RUA ALAGOAS 2114 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-

se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder à penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015252-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLEITON PARDINHO SANTOS, CPF nº 05434274636, ÁREA RURAL, C65 N.3023 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerida, por ocasião da contestação, requereu a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas e a parte autora requereu a declaração de intempestividade da contestação.

Inobstante a alegação de intempestividade da contestação, a qual deixo para apreciar por ocasião do mérito da demanda, consta nos autos pedido expresso de produção de prova oral pelo requerido.

Nesse sentido, como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Por outro lado, tendo em vista a economia e celeridade processual, tem-se admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório

Ante o exposto, intímese as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intímese as partes com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Após, ocorrendo a juntada das declarações, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença. Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004879-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 29908124234, RUA RUI BARBOSA 3450, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006938-33.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MILZA MARIANO SILVA, CPF nº 10317287249, BRASIL 08, CONJUNTO PARAISO. TEL 99214-1389 GRANDES AREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: PABLO RICARDO DE ALBUQUERQUE SAIDLER, CPF nº 01661754201, AVENIDA: TRAVESSAS DAS FLORES 3327, TEL (69) 98472-7627 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA PAULA CAVALCANTE DINIZ, CPF nº 00126739277, RUA SEVERINA GOMES DA SILVA 358, TEL (67) 99620-6893 JARDIM PROGRESSO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte requerida ANA PAULA CAVALCANTE DINIZ não foi localizada para ser citada, a teor do Mandado/Carta Precatória juntada nos autos.

Nesse sentido, determino a intimação PESSOAL da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos informando se tem interesse na manutenção da requerida ANA PAULA CAVALCANTE DINIZ no processo, oportunidade que deverá informar o seu endereço atualizado OU se pretende a desistência em relação a requerida ANA PAULA CAVALCANTE DINIZ e o prosseguimento do feito somente em desfavor de PABLO RICARDO DE ALBUQUERQUE SAIDLER.

Sobrevindo indicação do endereço atualizado da requerida, faça-se a conclusão dos autos para redesignação de audiência de conciliação.

Em caso de desistência em relação a requerida ANA PAULA, tendo em vista que o requerido PABLO RICARDO já foi citado nos autos e inclusive já foi decretada a sua revelia, faça-se a conclusão dos autos para julgamento.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002150-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALAIR FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7003612-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAIDI TERESINHA MAYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016190-60.2019.8.22.0002

Requerente: IVANETE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7016911-12.2019.8.22.0002

Requerente: VALTOIR PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos apresentados pela requerente.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017739-08.2019.8.22.0002

AUTOR: ILDA RAMOS MIRANDA, CPF nº 81174772204, RUA LIBERDADE 4850, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545, AGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DESPACHO

Considerando o interesse demonstrado na contestação de realizar conciliação, bem como o pedido da parte autora (ID 37211062) para que a parte requerida apresente proposta escrita de novo parcelamento dos débitos discutidos nos autos, determino que a parte requerida seja intimada, por seu advogado via sistema PJE, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar o termo de acordo quanto a proposta apresentada, sendo advertida de que a ausência de manifestação no prazo importará em julgamento da lide no estado que se encontra.

Após a manifestação da parte requerida, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a eventual proposta apresentada.

Após o decurso do prazo, determino que o cartório envie o processo concluso.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009295-83.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 84624170000137, AVENIDA TANCREDO NEVES 1895 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADOS: SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, RUA TARIMATÃ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187, CNPJ nº 13873387000132, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial onde fora realizado bloqueio via sistema BACEN/JUD nas contas da parte executada. Segundo consta nos autos, a parte exequente manifestou-se informando que o valor do alvará judicial expedido foi menor que o valor realmente bloqueado (ID 37258740), desta forma requereu nova expedição de alvará judicial para levantamento do saldo remanescente em seu favor.

Analisando os autos, verifica-se que de fato o valor do alvará judicial (ID 36281478) foi menor que o valor efetivamente bloqueado (ID 34723559), logo, ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de alvará judicial em seu favor para levantamento do valor remanescente bloqueado, conforme tela do sistema BACEN/JUD (ID 34723559).

Ato contínuo, intime-se a parte exequente por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido. Decorrido o prazo, faça-se conclusão para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016040-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FELIPE MIGUEL KREUZ, CPF nº 85723517287, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2115, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 11 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Intimada para se manifestar a requerida alegou ter cumprido o acordo enviando os respectivos vouchers no e-mail informado pela parte autora, juntando tela sistêmica para comprovar o alegado. Por sua vez a parte autora novamente afirma não ter recebido os vouchers e para tanto juntou telas de suas caixas de e-mail.

Para por fim a controvérsia apresentada, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o reenvio dos vouchers nos e-mails alternativos informados na petição de ID 35775366 ou qualquer outro meio de correspondência no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e posterior efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Caso ainda persista a impossibilidade de envio dos voucher, deve a requerida fornecer outros meios para que a parte autora possa ter acesso aos referidos documentos.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016187-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HERMINIA STOPAZZOLI, CPF nº 60789433249, ALAMEDA PAINEIRA 1523, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-113 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016879-07.2019.8.22.0002

AUTOR: JEFFERSON TITON SILVEIRA, CPF nº 03439515257, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3395, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação face juntada de emenda à inicial.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência
CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004882-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EMILIA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 38955083220, RUA IARA 2839, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por EMILIA FERREIRA DE LIMA em face do BANCO BMG S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTuo CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004616-06.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA ROSINEIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 29024501253, RUA 46 CASAS POPULARES - 76864-000 - CUIABÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 34265561000134, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face de BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou qual a tutela pretendida, tendo formulado pedido genérico nesse sentido.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Ademais, conforme se verifica a parte autora cadastrou BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL no polo passivo, e os documentos demonstram descontos efetuados por ITAÚ CONSIGNADO S.A, dessa forma deverá esclarecer sua pretensão. Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003930-48.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IVALDO VIEIRA DA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 67042015215, RUA PORTO VELHO, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não há necessidade de intimar a parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatem o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia. Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, "nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47".

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É

inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao requerido, cabendo apenas a indicação dos honorários na ordem de pagamento a ser expedida em favor da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais e autorizo o cumprimento da sentença do valor relativo a condenação, o que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Desse modo, considerando a anuência do requerido com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004305-20.2017.8.22.0002

AUTORES: MAURICIO DE JESUS, CPF nº 02348507285, RUA DOS RUBIS 2620, - DE 2508/2509 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHAYANE DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 02061865259, RUA DOS RUBIS 2620, - DE 2508/2509 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intime-se a parte autora, conforme determinado na decisão de id. 33921526.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº 7004816-

13.2020.8.22.0002

AUTOR: LAZARO ONORIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7011741-93.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

7018118-46.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR-364, 2841, KM. 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistiu necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017469-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR PRANDI, CPF nº 31231667168, AC ALTO PARAÍSO 00, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014618-69.2019.8.22.0002

AUTOR: MARILENE DE FATIMA SILVEIRA, CPF nº 42040485287, RUA MACEIÓ 2106, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004884-60.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA, CPF nº 03293516130, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1571, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

EXECUTADO: HIDELCO RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 85362751204, RUA CASTELO BRANCO 3019 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executado. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015089-85.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLEONICE JOANA PERSINATO FIGUEIRA, CPF nº 39517101953, AVENIDA CONDOR 1.058 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

REQUERIDO: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, CNPJ nº 17570696000194, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito e inexistência de contrato c/c pedido de tutela de urgência c/c danos morais ajuizada por CLEONICE JOANA PERSINATO FIGUEIRA em face de CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME, em que a autora objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos em sua conta corrente/débito automático, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, sob o argumento de que tais descontos comprometem sua subsistência e a manutenção de vida digna.

O fundamento da causa é a inexistência de negócio jurídico, haja vista que nunca firmou validamente a celebração de nenhum contrato com o réu, bem como não se beneficiou com o recebimento de valores ou serviços para legitimar os descontos questionados judicialmente.

Na contestação, a requerida alegou que já realizou o cancelamento do contrato em 11/11/2019, bem como a exclusão da cobrança do prêmio mensal na conta corrente da autora. Todavia, pugna pela improcedência do pedido quanto a restituição em dobro dos valores já pagos e indenização por dano moral, haja vista que houve celebração de contrato correspondente a Seguro firmado com o profissional autônomo, Sr. Israel Antônio Costa.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à empresa requerida demonstrar a contratação válida do seguro e o benefício à parte autora. Mas, nenhum contrato assinado foi anexado e, tampouco documento comprobatório de utilização da cobertura securitária pela consumidora, razão pela qual, torna-se legítima a tese de inexistência de negócio jurídico entre as partes.

Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art.6º, inciso III do CDC).

Pelo que se infere da análise dos autos, a parte requerente vem sofrendo descontos em seus proventos/conta corrente em razão de débito derivado de contrato supostamente celebrado entre as partes. No entanto, afirma a parte autora que não contraiu a obrigação e o débito é, como consequência, indevido.

A parte requerida, na contestação, confirma a existência dos descontos mensais. Contudo, não comprova a existência de negócio jurídico com a indicação precisa da modalidade do serviço efetivamente contratado, o valor e a quantidade de parcelas a serem consignadas no benefício previdenciário, o percentual da taxa de juros aplicada e o termo final da quitação da dívida.

O negócio jurídico em análise submete a consumidora à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito.

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, os serviços de seguro fornecido pelo requerido, não há como manter a validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

Forçoso reconhecer a falha grave na prestação do serviço, uma vez que a ré promove decote mensal na conta corrente da autora, sem a respectiva anuência válida da consumidora.

Destarte, a parte autora faz jus à rescisão do contrato de Seguro e consequente devolução dos valores descontados indevidamente.

O extrato de relação de pagamentos apresentado pela parte requerida no id. 32791178, demonstram que a parte autora teve 07 (sete) descontos indevidos de sua conta corrente no valor de R\$ 76,60 (setenta e seis reais e sessenta centavos) cada, entre os meses 04/2019 a 10/2019, totalizando R\$ 536,20 (quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos).

No presente caso houve a cobrança indevida por parte do requerido. Não há prova de engano justificável, pois a consumidora não tinha conhecimento de contratação de seguro, sendo surpreendida com os descontos em sua conta corrente. Portanto, resta evidente a má-fé do requerido nessa conduta.

Desta forma, por vislumbrar que o requerido agiu com má-fé ao proceder descontos indevidos de contrato de seguro não firmado, a parte autora deve ser indenizada na forma dobrada conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, perfazendo o total de R\$ 1072,40 (hum mil e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Por fim, no que tange aos danos morais, em que pese ter sido configurado ato ilícito por parte do requerido, ainda que reprovável a sua conduta, não seria capaz de ensejar a reparação por danos morais. Isto porque, nos autos não há comprovação de que a parte autora de fato teve algum prejuízo financeiro considerável ou mesmo a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Não se pode deduzir dos elementos expostos maiores prejuízos que justifiquem a indenização a título de danos morais pretendido, uma vez que o fato alhures não ultrapassou a esfera de mero aborrecimento.

A situação se configura como mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano o que, salvo prova de real constrangimento

ou exposição da pessoa à situação vexatória, não é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa.

Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não só o seu patrimônio, mas, também, os aspectos íntimos de sua personalidade, sendo um dos exemplos de fatos violadores da dignidade humana.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente os descontos da CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME, cancelando o contrato de seguro, bem como para DETERMINAR ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 1.072,40 (hum mil e setenta e dois reais e quarenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o requerido de efetuar novos descontos na conta corrente da parte requerente referente ao desconto dos serviços da CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004888-97.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: TANIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3175, CLINICA DOS OLHOS DRA. ELIANA S. RODRIGUES GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização

de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7000679-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OTONIEL LUIZ FERREIRA, CPF nº 06815090230, LN C 110 TB 10 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7004878-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 74155326434, RUA BRUSQUE 4984, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA CEZARIO em face do BANCO PAN S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 47,14 (quarenta e sete reais e quatorze centavos) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A

multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 47,14 (quarenta e sete reais e quatorze centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor Institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017359-82.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE LUIZ CRUZ DA COSTA, CPF nº 84176350253, ÁREA RURAL LT 26 GL 54, LINHA C - 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013210-48.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 16835334000115, AVENIDA JAMARI 3299, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00338698205, RUA PAMPOLHAS 80 BOA ESPERANÇA - 68138-000 - PLACAS - PARÁEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte requerida NÃO foi localizada para ser intimada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004903-66.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: ANDREIA DE JESUS METSKER, CPF nº 73697400215, RUA EÇA DE QUEIROZ 4349, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem

como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004892-37.2020.8.22.0002

AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 94538263249, BR 364 KM 520 KM 520, SAÍDA PARA PORTO VELHO ZONA RURAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07476684000141, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Os autos virem conclusos para despacho inicial e designação de audiência de conciliação.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem recomendável designar a audiência neste processo, por ora.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, bom como o atendimento presencial ao público externo por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a não realização de audiências (Recomendação nº 62), DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA.

Aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020).

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se conclusão dos autos para despacho e designação de audiência CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.

Atriquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017025-48.2019.8.22.0002

AUTORES: INES CORRUMA ANSELM, CPF nº 22195106204, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SÍTIO SÃO LUIZ (AO LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA ANSELM, CPF nº 00512882061, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SÍTIO SÃO LUIZ (AO LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE ANSELM, CPF nº 13901664220, RUA CACAUEIRO 1954, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DONA, OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que a parte autora formulou pedido de desistência, antes mesmo da apresentação de contestação, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores ANTONIO HENRIQUE ANSELM, ROSANGELA ANSELM e INÊS CORRIMA ANSELM construíram uma subestação de 10 KVA's, com o Código Único 565486-6, situada na BR 364, Km 187, Sítio São Luiz, Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da

ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores no importe de R\$ 19.516,17 (dezenove mil, quinhentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015196-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ADRIANO SCHONTZ, CPF nº 76833909253, AVENIDA SÃO PAULO 2562, - DE 2151/2152 A 2699/2700

JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pelo requerido, conforme decisão juntada no id. 24651871.

Desse modo, ante a suspensão da decisão de id. 23301661, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia para ciência.

Após, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7016696-36.2019.8.22.0002

AUTOR: FELICIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

RÉU: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013653-28.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO REIS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014821-31.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIO ALVES RODRIGUESADVOGADO DO

REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de adicional de insalubridade por militar em face do Estado de Rondônia.

De acordo com a inicial, a parte autora é policial militar e nessa qualidade, por exercer atividade laborativa nociva à saúde, afirma fazer jus ao recebimento de adicional de insalubridade com fundamento no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal vigente bem como no art. 88 da Lei Complementar 68/1992.

Para fundamentar seu direito, a parte autora juntou aos autos diversos documentos e logrou provar ser policial militar e estar na ativa.

Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que inexistente previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade em favor de policiais militares porquanto a Lei Complementar 68/1992 não lhes é aplicável, devendo ser utilizada a Lei 1.063/2002, a qual não prevê o pagamento do adicional.

Portanto, dos autos resta saber se a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em razão do desempenho da função laborativa de policial militar.

Com efeito, o adicional de insalubridade foi previsto na Constituição Federal em seu art. 7º, I, XXIII, onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (grifado).

Portanto, o direito de perceber adicional insalubridade ou periculosidade depende de norma regulamentadora ou lei infraconstitucional. Exatamente por esse motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT regulamentou o direito e o estendeu aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada e aos servidores públicos regulados pelo regime celetista.

No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. [...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Norma

Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego". Ocorre que POLICIAL MILITAR não é tecnicamente considerado SERVIDOR PÚBLICO.

De acordo com os arts. 42, 142 e 144, § 6º da Constituição da República, policiais militares são MEMBROS da Polícia Militar e FORÇAS AUXILIARES E RESERVAS DAS FORÇAS ARMADAS e como tal estão sujeitos às regras remuneratórias constitucionais (art. 39, § 4º e 144, § 9º da Constituição).

Nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, aplicável aos militares, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Portanto, os militares não podem receber "adicional", vez que são membros da Polícia Militar e como tal, se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado "SOLDO", vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

Ocorre que o adicional insalubridade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.

Portanto, por força do texto constitucional, os policiais militares não tem direito ao recebimento de adicional insalubridade.

Por outro lado, importa registrar que a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado é fixada de acordo com a Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002 e nesta lei NÃO CONSTA A PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL INSALUBRIDADE.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, é cabível um "Adicional de Compensação Orgânica" no valor correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do Militar do Estado para "compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes: I - mergulho com escafandro ou aparelho; II - contato constante com substância tóxica ou radioativa; e III - trabalho com adestramento e acompanhamento de animais".

Embora esse artigo cite a expressão "atividades especiais ou insalubres", em verdade não se trata de adicional insalubridade e sim, compensação pelo desgaste sofrido em razão de três situações ali descritas: mergulho, contato constantes com substância tóxica ou radioativa ou adestramento de animais.

Como a parte autora não realiza NENHUMA dessas atividades, não faz jus ao adicional de compensação orgânica e mesmo que fizesse jus, não poderia obter sentença procedente nestes autos pois não pleiteou esse adicional e sim, adicional insalubridade e o juiz está adstrito ao pedido inicial, não podendo adaptar o pedido e conceder outro direito que lhe pareça adequado.

Por fim, como no direito administrativo o administrador só pode fazer o que a lei autoriza e, inexistindo lei que autorize a extensão do benefício para MILITARES, não há como atender o pleito inicial. A questão já foi enfrentada pela Turma Recursal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo afastado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade por expressa ausência de previsão legal e com fundamento da Súmula Vinculante 37 do STF (Recurso Inominado, Processo nº 7013493-54.2015.8.22.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de Julgamento: 30/06/2017).

Portanto, os MILITARES não fazem jus ao pagamento do adicional pleiteado posto que o direito invocado é privativo de trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002242-17.2020.8.22.0002

AUTOR: ADOLFO DOMINGOS NETO, CPF nº 10179062115, VILA IBESA ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016673-90.2019.8.22.0002

REQUERENTES: FRANCISCO SAPIECZINSKI, CPF nº 16747810910, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40, BR-421, GLEBA LOTE 26, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO SAPIECZINSKI, CPF nº 16747810910, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-40, BR-421, GLEBA LOTE 26, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013653-91.2019.8.22.0002

AUTOR: EDSON PULIDO BEZERRA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por EDSON PULIDO BEZERRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de

diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora. Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 11.792,83 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), referente a diferença apurada através do processo nº 2019/18385, não faturada no período de julho de 2017 a junho de 2019.

Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento dos moradores da residência da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava “ligação invertida” em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.

Cumprando, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1º, I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de "ligação invertida", ou seja, o problema constatado deforma visível pelo preposto da requerida.

Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança (07/2017 a 06/2019), fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.

Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pelo consumidor.

Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.

O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pelos moradores da residência, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.

A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.

Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.

Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.

Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R\$ 11.792,83 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.

Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.

Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da falta de apuração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.

A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 11.792,83 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 11.792,83 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes,
data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**VARA CÍVEL**

Processo n.: 7003769-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: ANA PAULA BATISTA SANTOS, RUA SERGIPE 4060, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LACERDA, OAB nº RO7625

Parte requerida: HELENA MENDES DOS REIS, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1958 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefero o pedido do ID n. 36984746, por falta de amparo legal.

2 - Cumpra-se o decisum. Ariqueemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004584-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.449,98 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: LAUDICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3689, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP, AVENIDA CANAÃ 3227, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080, - 76801-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ATITUDE COMÉRCIO DE ÓCULOS EIRELI - EPP interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 35454213, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória na distribuição do ônus da sucumbência. Intimada a embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos e seu reflexo na sucumbência parcial, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariqueemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004633-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 16.033,00 (dezesesseis mil, trinta e três reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS FINQUE SANCHES, RUA BEIJA-FLOR 2079 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o requerente para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, espelho de indeferimento atual emitido pelo INSS, justificando, assim, o seu interesse de agir, pois o espelho de indeferimento acostado aos autos é datado de 17/05/2005 e, portanto, não reflete a análise administrativa do pedido segundo a atual situação de estado de saúde do autor.

2- Deve, ainda, acostar instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação emitido pelo autor representado por seu procurador, bem como laudo médico detalhado atual, posto que o acostado com a inicial é datado de 13/11/2015, além de não espelhar seu estado atual de saúde, o mesmo já apontava que os relatos de epilepsia referem-se ao passado, não estando o mesmo sob tratamento médico, bem como não há indicação de suas limitações físicas em decorrência da enfermidade/deficiência que lhe aflige. Esclareça ainda o autor qual a renda mensal obtida por todos os membros da família e qual a sua fonte, indicando quantos membros compõem a unidade familiar.

3- Por fim, deve acostar aos autos os documentos comprobatórios dos novos requisitos exigidos pelo Decreto n. 8.805/2016 para a concessão do benefício de assistência social pleiteado, quais sejam: a) a cópia do CPF de todos os membros da família; b) a declaração do requerente de que não recebe outro benefício, seja no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime; c) a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com atualização não superior a dois anos. Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:33.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015732-43.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.523,10 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos)

Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

Parte requerida: SONIA APARECIDA DE ARAUJO, ALAMEDA JURITI 1960, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de SÔNIA APARECIDA DE ARAÚJO, aduzindo que a parte requerida adquiriu mediante alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos.

A liminar foi deferida, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor.

A parte requerida, apesar de pessoalmente citada, não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec.-Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente.

O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos do artigo 344, ambos do CPC.

A pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária.

Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito na petição inicial em mãos da YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Apure-se as custas e intime-se a requerida a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprido o determinado, aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal, cabendo à parte interessada apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004213-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.171,76 (seis mil, cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: WAGNER BATISTA FIDELIS, LINHA C, LOTE 21, GLEBA 58 0000 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação monitória decorrente de relação consumerista em que a requerente reside na Comarca de Burity/RO. Neste afã, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu princípios norteadores, em especial no artigo 101, I, disposição esta de ordem pública, que visam garantir a facilitação ao consumidor do exercício do direito de defesa, mediante o ajuizamento das ações em seu domicílio, consoante jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0225272-6, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/06/2015). grifo meu

EMENTA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO.

- Em se tratando de incompetência absoluta, o Magistrado pode declinar, de ofício, de sua competência, para o foro do domicílio do consumidor, quando a ação for proposta em foro diverso. - Não se justifica que o próprio consumidor eleja foro diverso da comarca do seu domicílio, já que o Código de Defesa do Consumidor possui regramento específico para efeito de facilitar a condição de hipossuficiente do consumidor diante do fornecedor. - Recurso não provido. V.V.: - Se o consumidor renuncia ao foro do seu domicílio, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, deve o juiz acatar a sua preferência, considerando que a legislação permite a declinação de competência relativa de ofício somente se a medida facilita a defesa do hipossuficiente. - Recurso provido. (TJ/MG, AG. Inst. n. 1.0701.12.012041-8/001, Des. Gutemberg da Mota e Silva, DJ 25/09/2012). grifo meu

Ante o exposto, declino da competência em favor da Comarca de Burity/RO, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis daquela Comarca, face a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 101, inciso I, do CDC.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015990-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Perdas e Danos, Cheque

Valor da causa: R\$ 79.617,83 (setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: EDILEIDE COSTA DA SILVA, LINHA 45, LP 21 Zona Rural VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004
Parte requerida: CLEIDIANE KELLY DE OLIVEIRA, RUA PIRARUCU 1580 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Recebo a emenda à inicial e os novos documentos, excluindo-se do presente feito o processamento do pedido indenizatório. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:32.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015998-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.996,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais)

Parte autora: JOAQUIM BRITO DA SILVA, ÁREA RURAL 8, LC45 LOTE A-8 GL54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Em que pese a ausência de contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, por envolver a lide interesse público, uma vez que movida contra ente público, cujo resultado final atinge o erário. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020. Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:38.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003473-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia

Valor da causa: R\$ 5.099,98 (cinco mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: VALTER GOMES DE MENEZES, RUA CORA CORALINA 4977, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Defiro em parte o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar à ré que se abstenha de efetuar cobranças e de incluir o nome do autor no rol de maus pagadores perante os órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). A medida é devida haja vista a probabilidade do direito decorrente da boa-fé presumida acerca das alegações do autor, consumerista, de que o valor cobrado não corresponde ao pactuado e de que já solicitou o cancelamento do serviço, o que torna indevida a cobrança dos valores no curso da ação. A medida é reversível e não acarreta prejuízos à ré que caso demonstre a legalidade do serviço e sua cobrança poderá exigí-los posteriormente.

2.1- Indefiro o pedido de concessão de tutela para suspensão dos descontos bancários, primeiro, porque não há documento que evidencie que os valores venham sendo descontados; segundo, porque, caso efetivamente os descontados estejam ocorrendo os mesmos decorrem de autorização de débito automático, administração de autorização perante a agência bancária que incumbe ao autor, podendo solicitar diretamente ao banco a sua suspensão, sendo desnecessária a concessão de medida judicial para obtenção de seu intento.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NO CEJUSC.

5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser designada, que realizar-se-á na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

5.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004433-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 8.882,56 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: RAFAEL DOS SANTOS SILVA, RUA VICENTE NASCIMENTO 2985 SETOR 08 - 76873-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento neste juízo devido à conexão com os autos n. 7012064-64.2019.

2 - Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamentava a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

3- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

4 - Deverá, ainda, em atenção ao art. 330 §4º d CPC, indicar no pedido quais as cláusulas que pretende controverter, detalhando-a, apontando se há prestações em atraso, bem como acostar instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento desta ação.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000694-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: EMERSON DA SILVA NOVAES, LINHA C-25, KM 02, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que apesar de intimado o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de impugnação à execução e informações sobre créditos para compensação, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente e aguarde-se em arquivo informações de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007706-56.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 369,05 (trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos)

Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: T. S. BATISTA SUPERMERCADO - ME, RUA CAÇAPAVA 4782, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 35378293, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória, pois não acolheu o valor indicado na inicial com a correção do valor pleiteado.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos por ser tempestivo, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Acolher os embargos interpostos à SENTENÇA prolatada seria modificá-la no MÉRITO, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da forma de correção e incidência dos juros sobre o crédito constituído, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decurso, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação. Veja-se que também não há omissão, pois a SENTENÇA fixa forma específica de atualização do valor, com indicação da incidência de correção monetária e juros, apontando o início de sua incidência.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decurso tal como está lançado.

Fica a autora intimada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e remeta-se os autos ao TJ/RO.

Ariqueemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:43.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

7003735-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: FLORÍPE SANTOS SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 3233 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-

se a concessão do benefício até o deslinde final da ação. 3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como empregada urbana, conforme registro de emprego em sua CTPS e beneficiária da previdência até novembro/2019. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de cardiopatia congênita grave, hipertensão pulmonar importante e insuficiência cardíaca direita, necessitando de tratamento cirúrgico após exame de cateterismo cardíaco direito e esquerdo com teste de vasorreatividade pulmonar, estando incapacitada para qualquer trabalho, segundo laudo médico assistente do ID n. 35867445. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2- Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Marcelo Almeida Tabosa, CRM/RO 1873, cardiologista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015. 9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu

assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo. 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:33.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7002690-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: MARIA PERES MARQUES, PST 09 LOTE 18, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:40.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003659-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: ANA ROSA BORBA, AC ALTO PARAÍSO TB 20 LT 28, GLEBA 65 ZONA RURAL LC100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por ANA ROSA BORBA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A autora aduziu que é segurada especial, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença, concedido judicialmente, no período de 25.10.2010 a 30.04.2018. Disse que persistindo a incapacidade, requereu administrativamente

o benefício de auxílio-doença, mas lhe foi negada erroneamente, sob o argumento de que não comprovou incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo procedência do pedido para concessão de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça no ID 26657181.

Laudo da perícia médica no ID 32840312.

Manifestação da autora quando ao laudo no ID 32941217

Contestação no ID 34825398, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal, a necessidade de requerimento administrativo, regras de transição e ausência de pedido de prorrogação do benefício. Alegou o réu que a demandante não preenche o requisito da invalidez, necessário à concessão do benefício. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 35354834, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

As partes quedaram silentes quanto a especificação de provas, apesar de devidamente intimadas (ID 35061184 e 35061185).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora benefício previdenciário com base na invalidez.

Pois bem. Preliminarmente, o requerido aduziu que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 25655557 consta o espelho do indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 26.09.2018. Logo, repele-se a preliminar.

Em sede de prejudicial de MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2018, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasta-se a prejudicial de prescrição.

Concernente ao MÉRITO, o pleito é de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade do segurado para o labor.

In casu, em que pese os argumentos trazidos pela autora, a ação deve ser julgada procedente para concessão do benefício do auxílio-doença, não para aposentadoria por invalidez. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A demandante comprovou judicialmente sua qualidade de segurada (autos 0011596-40.20.8.22.0002), recebendo o benefício do auxílio-doença de 25.10.2010 a 30.04.2018 (ID 34833235), estando portanto, na data do requerimento administrativo, 26.09.2018 (ID 25655557), abarcada pelo período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 32840312. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Dorso lombalgia crônica por espondilodiscopatia degenerativa e pequena hérnia de disco no seguimento T8-T9 sem repercussão sobre estruturas nervosas adjacentes e fibromialgia associado a quadro depressivo. CID: F 32 + M 47.8 + M 51.2 + M 51.3 + M 79.9.i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique:

- Há oito anos. Benefícios concedidos.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique:

- Decorre da progressão e da piora em decorrência dos distúrbios do humor.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- Tempo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias com apoio fisioterápico, realização de exercícios físicos assistidos e avaliação psiquiátrica para o tratamento dos distúrbios do humor.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:

- Trata-se de periciada em benefício por longo período para o tratamento de patologia ortopédica (hérnia de disco no seguimento T8/9) que não apresentam repercussão neurológica, portando não sendo a gênese de toda a incapacidade apresentada. Apresenta distúrbios do humor (depressão) podendo estar associado com sintomas de fibromialgia o que contribui com a incapacidade apresentada pela autora. Sugiro uma avaliação psiquiátrica para melhor avaliar a condição laborativa futura da periciada..

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data da cessação indevida em 30.04.2018 (ID 34833235), pelo período de 6 meses, contados da data do laudo pericial, 21.11.2019 (ID 32840312)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANA ROSA BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 dias, o benefício do auxílio-doença, o qual terá o prazo de 6 meses a contar da data do laudo pericial (21.11.2019);

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida do benefício (30.04.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003904-16.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 31.094,58 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, RUA MARACATIARA, 2191 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, RUA AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Condiciono o recebimento dos embargos à juntada do instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da demanda, no prazo de 5 dias.

1.1 - Cumprido o item anterior, prossiga com as seguintes diretrizes:

2 - Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, haja vista que a execução não se encontra garantida pela penhora, depósito ou caução (art. 919, §1º, CPC).

3- Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

4- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Certifique-se nos autos de n. 7015914-29.2019.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento sem efeito suspensivo.

6- Providencie a escrivania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação do presente DESPACHO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001735-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: JACKSON SILVA DE JESUS, RUA VITÓRIA RÉGIA 2948 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 03 dias, acerca da extinção do feito por cumprimento voluntário da obrigação, ante o depósito de valores realizado pela parte ré.

2- Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará.

Ariquemes terça-feira, 14 de abril de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001083-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Caução

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: HELLOA RIBEIRO ALVES, ÁREA RURAL lote 33, LINHA C-35, LOTE 33, GLEBA 36, KM 20. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR EDSON RIBEIRO ALVES, ÁREA RURAL lote 33, LINHA C-35, LOTE 33, GLEBA 36, KM 20. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, AGENCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Dispensável a produção de outras provas, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos a serem demonstrados dependem de prova exclusivamente documental.

4- Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariqueemes terça-feira, 14 de abril de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008454-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)

Parte autora: ANTONIEL DOS SANTOS, RUA ESMERALDA S/N, DISTRITO DE BOM FUTURO DISTRITO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, AVENIDA TANCREDONEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não houve o decurso do prazo para que o INSS apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, haja vista que a intimação via sistema se deu em 11/02/2020, sendo registrada a intimação no dia 21/02/2020, iniciando o prazo de 30 dias, no primeiro dia útil subsequente. Ocorre que no curso do prazo da autarquia, houve a suspensão dos prazos, em decorrência da calamidade pública declarada por conta do covid-19, portanto o prazo para manifestação do requerido, não havendo nova suspensão, decorrerá no dia 25/05/2020, conforme registro de prazo na aba expediente.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Ariqueemes terça-feira, 14 de abril de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010989-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

Parte requerida: JURACI PRADO SOARES, RUA CASTANHEIRA 1714 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO MARIA SOARES, RUA CASTANHEIRA 1714 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Mantenho a SENTENÇA de extinção proferida, em sede de análise de eventual juízo de retratação, conforme prerrogativa prevista no art. 485, §7º, do CPC, considerando que não há comprovação de recolhimento das custas iniciais devidas em 1% após a audiência de conciliação, havendo o recolhimento de apenas 1% sobre o valor da causa, conforme sistema de custas processuais, não existindo nos autos recolhimento de custas avulsa, referindo-se as peças indicadas pela parte autora à mesma guia de recolhimento, apenas repetida no processo.

2- Cumpra-se o determinado em SENTENÇA.

Ariqueemes terça-feira, 14 de abril de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013705-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 77.220,82 (setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA.-CREDISISCREDIARI, AV. TANCREDONEVES 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA: JOÃO PESSOA, 2529 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, AV. CANAÃ 2578 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, RUA SALVADOR 2720 SETOR 03' - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2- Mantenho a suspensão do feito até 30/04/2020, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ.

Ariquemes terça-feira, 14 de abril de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012922-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Demissão ou Exoneração

Valor da causa: R\$ 102.998,10 (cento e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e dez centavos)

Parte autora: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2887, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça concedida ao autor à vista dos novos esclarecimentos prestados e à míngua de provas produzidas nos autos que demonstrem auferir renda mensal suficiente para arcar com os custos processuais e eventual ônus de sucumbência, a considerar em especial a demissão ao cargo que ocupava e o novo valor da causa.

2- Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que inócuo para elucidação dos pontos controvertidos da lide, dependendo a demonstração dos fatos de prova eminentemente documental.

3- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 14 de abril de 2020 às 08:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7007650-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.804,47 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE, RUA FINLÂNDIA 3260, CASA JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que foi surpreendida pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para

obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 27451812.

A requerida apresentou contestação no ID 28061146 rebatendo os argumentos da parte autora. Narrou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Alegou a não ocorrência de condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Em sede de reconvenção (ID 30449455), postulou a condenação da parte autora ao pagamento da dívida discutida, no valor atualizado de R\$ 6.953,92.

A parte autora-reconvinda pleiteou a juntada de documentos no ID 29107601 e no ID 32696186 contestou o pleito reconvenicional.

Réplica pela requerida-reconvinte no ID 33433501, impugnando os argumentos da reconvinda.

Oportunizada a especificação de provas (ID 33435770), a autora-reconvinda postulou a inquirição de testemunhas (ID 33510471), enquanto a parte ré-reconvinte informou não ter provas a especificar (ID 33569085).

DECISÃO saneadora no ID 35010208, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré-reconvinte e oportunizando nova especificação de provas.

No ID 35245639 a parte requerida-reconvinte informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a requerente alega a nulidade de faturamento de energia e pleiteia a inexistência de débito e indenização por danos morais. Lado outro, a ré, em pedido reconvenicional, pleiteia a cobrança dos valores decorrentes da fatura objeto da lide.

De proêmio, indefiro à parte requerente-reconvinda a produção de prova testemunhal, eis que da justificativa (ID 33510471) não se extrai sua necessidade e utilidade para o julgamento do processo presente, que envolve matéria eminentemente de direito, ou seja, não se apresenta essencial ao deslinde da demanda. Deve ser ressaltado que a jurisprudência caminha no sentido de que não há cerceamento de defesa no indeferimento da prova testemunhal da parte interessada, quando a prova requerida é de manifesta impertinência para o desate da causa (AgRg no Ag 987507/DF e AgInt no AREsp 1137248/SP).

Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 5.804,47 referente à unidade consumidora n. 0179823-5 (ID 27447851, p. 3).

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito - processo administrativo n. 2016/11320, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação às mensalmente lançadas no nome da parte requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Ocorre que não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. Em verdade, não há prova alguma das alegações da concessionária. Eis que a demandada não apresentou sequer um documento referente à dívida lançada no nome do requerente, limitando-se a argumentar sem respaldo de provas. Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a consumidor a responsável por eventual ilícito. Nesse trilhar, cita-se que oportunizada a especificação de provas por duas vezes a demandada não teve o interesse de formar ou reforçar o conjunto probatório existente nos autos.

Sendo assim, os documentos carreados com a inicial são suficientes para amparar a pretensão da requerente, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da dívida lançada pela ré em seu nome, referente ao código único n. 0179823-5, fatura no valor de R\$ 5.804,47 (ID 27447851, p. 3). No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, pretende a autora receber indenização pela lesão que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade. A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos. Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TJRO: ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016) Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos negativamente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, no valor de R\$ 6.953,92. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta DECISÃO, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 27451812, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida; b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0179823-5, fatura no valor de R\$ 5.804,47 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos); c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas

processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, e a parte ré a pagar os 50% restantes. e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA em desfavor de GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvenicional, cuja causa possui o valor de R\$ 6.953,92, e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariqueles terça-feira, 14 de abril de 2020 às 08:20. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013690-26.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA 32644272220

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueles - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariqueles, 14 de abril de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

7004359-78.2020.8.22.0002 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

(12372) Requerente: REQUERENTE: VALDERI ROSA DA SILVA,

VERENICE ANTUNES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074 Advogado do(a)

REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de

Direito do Ariqueles - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da

expedição do Formal de Partilha. Ariqueles, 14 de abril de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008519-83.2019.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente: REQUERENTE: ANTHONY GABRIEL FERREIRA DE JESUS, PIETRO FABIAN FERREIRA DE JESUS, FABIO DOS SANTOS DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES

DE ALBUQUERQUE - RO4988 Advogado do(a) REQUERENTE:

DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Ariqueles - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição

do alvará. Ariqueles, 14 de abril de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009602-37.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453Requerido: EXECUTADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 2.777,73 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 14 de abril de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008238-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VAGNER LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 14 de abril de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015522-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEANDRO VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017339-91.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA FATIMA AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS, através dos seus advogados, que as perícias e audiências designadas foram suspensas, nos termos da Portaria Conjunta Nº 005/2020 - CGJ, publicada no DJ nº 052 de 18/03/2020.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011417-74.2016.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: HELENA MOULAIS ESPIRITO SANTO, NORBERTO PONTES MARTINS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido:

INVENTARIADO: GABRIELLY MOULAIS PEREIRA, SELMA MAULAIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes,

14 de abril de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003803-47.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Requerido: EXECUTADO: ANDRE HERNANDES MARTINS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003120-39.2020.8.22.0002

Classe:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: ANAIBA FIALHO, MARIA MADALENA NERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados do(a) EMBARGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017481-95.2019.8.22.0002

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FERNANDA MILENE RIGOTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502

Requerido: RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas a manifestarem de forma EXPRESSA, no prazo de 48 horas, se desistem do prazo de estabilidade da DECISÃO, para julgamento do processo.

Ariquemes, 14 de abril de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004826-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSA DE OLIVEIRA PIZZI, AVENIDA MAL CANDIDO RONDON 2345 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à apresentação pela parte autora, em 15 dias, de cópia da CTPS de todos os membros do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Felipe Orben Pereira CRM/RO 5367, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004815-28.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 16.386,72 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, RUA ROSALINO FERASSO 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO LAIGNIER MIRANDA

64876209200, RUA ROSALINO FERASSO 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a escritania a associação das custas avulsas, após a compensação do pagamento.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI ajuizou em face de RODRIGO LAIGNIER MIRANDA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 15/11/2019, sendo devedor do montante total de R\$ 16.386,72, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 15/11/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificção.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: WOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO 1.6 CE FLEX, ano fabricação e modelo 2011/2011, Cor PRETA, Placa NAD-1352/RO, chassi 9BWL05U5BP138992, RENAVAL 323727140 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAVAL.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAVAL.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7013342-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais)

Parte autora: LESIVANI MARQUES, AC ALTO PARAÍSO 4287, LINHA C 100, PST 41, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Parte requerida: JESUINO CARVALHO SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 4287, LINHA C 100, PST 41, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Não obstante a falta de comprovação das arguições do requerido, mas considerando a vigência do ato n. 006/2020 do TJRO, especificando medidas necessárias à contenção da propagação do coronavírus - COVID19 no âmbito do Tribunal de Justiça, com suspensão de audiências e atendimento presencial até 30/04/2020, defiro o pleito do ID n. 36254671.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012384-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.318,29

Última distribuição: 30/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, CPF nº 52377644953, LINHA 03, LOTE 49, GLEBA 03, BR 105, ASSENTAMENTO AMERICO VENT ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação à penhora on-line, nos termos do art. 854, §3º, I do CPC, em que o executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente, por determinação deste juízo, via diligência BACENJUD, no valor de R\$3.988,97, haja vista que este valor é proveniente de seu PIS, sendo tal verba impenhorável. Juntou documentos.

A parte exequente impugnou o pedido no ID n. 36018118.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A respeito do PIS, sua impenhorabilidade resta estatuída no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90 e, segundo jurisprudência esta possui caráter absoluto, porquanto tem natureza de uma "poupança forçada" do trabalhador, razão pela qual a impenhorabilidade resta absoluta, razão pela qual não há amparo legal para a relativização pleiteada pela exequente.

Dessa forma, a regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade absoluta. No caso dos autos, a executada comprovou que o valor bloqueado (R\$3.988,97) derivam de seu PIS, conforme documentos do ID n. 35667038 e 35963100, por isso amparado pela regra contida no art. 833, IV do CPC c/c no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90.

Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA formulado por CLER DE FÁTIMA MORAIS e o faço para declarar insubsistente a penhora online do ID n. 34409442, e determinar a liberação dos valores penhorados a favor da executada.

Expeça-se alvará de levantamento.

Em prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para indicar novos bens à penhora, em 5 dias.

Intimem-se.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7005259-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES, RUA PADRE ADOLFO 1308 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO - 74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB nº DF513, SHIS Q5 S/NO, CHACARA 73 LAGO SUL - 71600-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, PAU BRASIL, LOTE 4, AP. 702, RESID. LUCENA RORIZ AGUAS CLARAS - 71916-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Vistos e examinados.

TELEFONICA BRASIL S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença de ID 34571951, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é omissa porque não houve fundamentação da existência de danos morais, tampouco analisou a ocorrência de pagamento.

Intimada a embargada manteve-se silente.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na

decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012465-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: DEISIANE DUARTE DA SILVA, LINHA C-50, TRAVESSÃO B-40 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012252-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARCOS DE SOUZA ARAUJO, BR 364, LINHA C 70, GLEBA 18 LOTE 45 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020. Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:43.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004197-83.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: DIVANETE MARIA DOS SANTOS PASSOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4670 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDELICE MARIA DOS SANTOS PASSOS, RUA EMILIANO LOPES 4064 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos. 1- Deixo de designar entrevista em razão da suspensão das audiências decorrente do ato n. 006/2020 do TJRO. 2- Cite-se a parte requerida para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado as autos. 3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal. 4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder-lhe a curatela provisória de VALDELICE MARIA DOS SANTOS PASSOS à autora, sua filha, DIVANETE MARIA DOS SANTOS PASSOS, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade da parte requerida em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento. 5- Determino, de plano, a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 60 dias, com vistas a verificar as condições em que vive a parte requerida e identificar qual ente familiar a tem amparado e prestado os cuidados necessários. 6- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da parte requerente. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça certificar o estado de saúde da curatelanda. Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:45.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003904-16.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$ 31.094,58 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, RUA MARACATIARA, 2191 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, RUA AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Condiciono o recebimento dos embargos à juntada do instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da demanda, no prazo de 5 dias.

1.1 - Cumprido o item anterior, prossiga com as seguintes diretrizes:
2 - Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, haja vista que a execução não se encontra garantida pela penhora, depósito ou caução (art. 919, §1º, CPC).

3- Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

4- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Certifique-se nos autos de n. 7015914-29.2019.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento sem efeito suspensivo.

6- Providencie a escritania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação do presente despacho. Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:33.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016889-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 19.500,00 (dezenove mil, quinhentos reais)

Parte autora: REGIANE ALVES DA SILVA, AVENIDA RIO BRANCO 2590, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- O requerido ofereceu impugnação à concessão da gratuidade da justiça à parte autora. Todavia, seus fundamentos restaram vazios, desprovidos de prova documental que demonstre possua a autora situação econômica diferente da alegada, ônus que lhe incumbia ante a impugnação oferecida, impondo-se a sua rejeição. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, por ser infundada.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeitada a preliminar arguida pela requerida. Não há nulidades a

serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, a qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias (art. 467 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá no mesmo prazo (art. 465 §2º) apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão no pé direito, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:39.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004835-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C-15, LOTE 12-R-2 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

2.1- acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não haverá a designação de audiência inicial de conciliação;

2.2- acostar aos autos o requerimento administrativo, pleiteando a construção da subestação.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:28.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003140-30.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Alienação Judicial, Veículos

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IVANILDE TAVARES DIAS, AC ALTO PARAÍSO 4586, AV. ALVORADA BAIRRO ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO DIAS LEITE, AC ALTO PARAÍSO 4586, AV. ALVORADA, BAIRRO ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a

concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003861-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: NILMA LOPES MARTINS, RODOVIA BR-364 KM 3, GLEBA NOVA VIDA, LOTE 40-A RO 140 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de evidência, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar, considerando em especial que encerrado o período de graça decorrente do último benefício concedido administrativamente.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinais, n. 3140, av. Jamari, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/

especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000424-69.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora:

JUSARA ROMA ANDRADE, BR 421, LINHA C-60, KM 05, CHACARA RECANTO DAS FLORES ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS.

Intimada a autarquia para implantar o benefício a favor da autora, em 4 (quatro) oportunidades neste feito, desde abril/2019, atendeu a determinação judicial em março/2020.

Em sede de impugnação, reconheceu a correção dos valores apresentados pela parte exequente a título de principal e honorários advocatícios, mas requereu a revogação das astreintes fixadas no processo.

Não assiste razão à autarquia.

O INSS tem sido recalcitrante no descumprimento das ordens deste juízo em várias demandas previdenciárias.

A informação de falta de servidor é recente, todavia, em todas as intimações deste juízo para implantação do benefício, o INSS manteve-se SILENTE, postergando conferir efetividade ao direito da exequente postulado há mais 4 anos e reconhecido definitivamente há mais de 1 ano. Mesmo intimado da imposição de multa e sua majoração não se pronunciou acerca da alegada falta de servidores nos momentos anteriores.

O fato é que, com a inércia da autarquia, a exequente suportou o exagero no prazo para implantação do benefício. O INSS demorou aproximadamente 1 ano para cumprir com sua obrigação de fazer imposta na sentença, e isto deve ser levado em consideração como forma de punir o órgão que não atende no tempo razoável a determinação judicial.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela exequente do ID n. 35812743, por inexistir controvérsia.

Rejeito o pleito de revogação/redução das astreintes e autorizo a inclusão do valor da multa cominatória no RPV, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004731-27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 19.885,00 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, RUA MOCOCA 5175 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dra. Eliana Sousa Rodrigues CRM/RO 2921 RQE 669, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

6.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:25.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017339-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA FATIMA AMORIM DOS SANTOS, RUA ALVORADA 1944 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Nomeio em substituição a Dra. PERCILA FARINA, fonoaudióloga (CRFa n. 510457), com consultório na rua Ingazeiro, n. 1446, Setor 1, em Ariquemes/RO.

2 - Intime-se-a na forma do despacho inicial.

3 - Intimem-se as partes da nomeação da nova perita.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001302-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.742,40 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: PATRICIA DE PAULA AYABE DA SILVA, LH B90 LT 52, SÍTIO COQUEIRAL SETOR JACUNDÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020. Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7013031-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais) Parte autora: ADEILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA MEXICO 1185, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADEILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

No ID 31401852 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Realizada perícia médica no ID 34502697, a parte autora apresentou impugnação ao laudo no ID 36049039.

O réu apresentou contestação no ID 36074734, rebatendo as alegações da parte autora, requerendo a improcedência do pedido ante a não constatação da incapacidade pela perícia médica. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 36262260 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

As partes quedaram silentes quanto a produção de provas, apesar de intimadas para tanto (ID 36149686 e 36149687)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 30816855 p. 2) informa vínculo empregatício desde 19.09.2017, bem como o CNIS (ID 36074736) atesta o recebimento de auxílio-doença no período de 02.03.2019 a 03.07.2019..

Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez, eis que na decisão administrativa (ID 30816859) não reconheceu a persistência da incapacidade, embora a autora tenha laudo médico indicando o contrário.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 31331313. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

5.2.2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: DEPRESSÃO - CID 10: F32

5.2.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: NÃO FOI EVIDENCIADO INCAPACIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE SINAIS/SINTOMAS INCAPACITANTES.

4. CONCLUSÃO

A periciada possui depressão estabilizada.

Não foi constatada incapacidade para realização de suas atividades laborais.

Não existe nexo causal com o trabalho exercido.

Verifica-se que a autora é portadora de doença, estando em tratamento, com boa resposta ao tratamento, e que não a incapacita para exercício de atividade laboral.

Em tempo, ressalta-se que não merece guarida a alegação da parte autora sobre o laudo pericial, pois o mesmo é contundente sobre a invalidez e apto a subsidiar a decisão do juízo, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Destaca-se, a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, pois desprovida de fundamento técnico suficiente para invalidar a conclusão pericial, a qual foi realizado de forma clara, completa e lastreado em vários exames, inclusive físico, razão pela qual os argumentos da parte não podem pôr em dúvida a conclusão pericial.

Por conseguinte, os Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pela seguradora equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ADEILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7008220-09.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 45.980,61 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: ELIZETE PEREIRA DA SILVA, RUA PORTINARI 4383, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Realizada as pesquisas de endereço através dos sistemas SIEL, BACENJUD e INFOJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas.

3 - Consigno que caso pretenda a realização de novas diligências, deverá informar qual sistema pretende sejam realizadas as pesquisas, e deverá efetuar o pagamento da taxa de diligência conforme artigo 17 da Lei 3.896/2016, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF a ser consultado.

4 - Havendo pedido de cumprimento da diligência nos endereços das pesquisas, deverá acostas aos autos a taxa de renovação de ato, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010105-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: TEREZINHA FERREIRA PADILHA, LINHA C 55, LOTE 25, QUADRA 04 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004817-95.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: DAVI BENTO DE OLIVEIRA, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: CIRLENE APARECIDA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DIANA PAULA MELLERO, BR 421 - KM 80 LINHA C-6 GLEBA 05, LOTE 84 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Davi Bento de Oliveira propôs a presente demanda em face de Diana Paula Meller, representada por sua genitora Cirleene Aparecida Meller de Oliveira objetivando o reconhecimento de paternidade socioafetivo.

Conforme consta na inicial a genitora e a criança residem no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda da genitora, e está residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013)

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Buritis/RO, onde reside a infante e sua genitora, detentora da guarda.

Na confluência dessas considerações, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Buritis/RO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001284-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 5.659,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais)

Parte autora: BELMIRO PEREIRA BARBOSA, RUA CARÁIBAS 122 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Confiro à reconvincente, excepcionalmente, o prazo de 5 dias para adequar o pedido ao procedimento comum, porque formulou seu pleito elegendo o rito da ação monitória, procedimento especial de jurisdição contenciosa, incompatível com o procedimento deste feito, sob pena de extinção da reconvenção.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011981-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.301,68 (dezenove mil, trezentos e um reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: RUSSEM MAHAMED HEMER, RUA PORTO ALEGRE 2588, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº RO7253, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, PIMEIRO ANDAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por RUSSEM MAHAMED HEMER em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado da previdência, e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença, desde 2015, e que requereu a prorrogação do benefício, mas lhe foi negado erroneamente, sob o argumento de que não comprovou incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo procedência do pedido para concessão de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, mas indeferida a antecipação de tutela no ID 30555125.

Laudo da perícia médica no ID 33057994.

Manifestação do autor quando ao laudo no ID 34437929.

Contestação no ID 35460572, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal, a necessidade de requerimento administrativo, regras de transição e ausência de pedido de prorrogação do benefício. Alegou o réu que a demandante não preenche o requisito da invalidez, necessário à concessão do benefício. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 36703591, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Preliminarmente, o requerido aduziu que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 30049747 consta o espelho do indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 01.07.2019. Logo, repele-se a preliminar.

Em sede de prejudicial de mérito, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasta-se a prejudicial de prescrição.

Concerne ao mérito, o pleito é de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade do segurado para o labor.

In casu, em que pese os argumentos trazidos pela autora, a ação deve ser julgada procedente para concessão do benefício do auxílio-doença, não para aposentadoria por invalidez. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o

terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A qualidade de segurado e a carência restam demonstrada, pois conforme CNIS (ID 30049750) o estava em gozo de auxílio-doença no período de 03.04.2018 a 06.08.2019, estando portanto, na data do requerimento de prorrogação do benefício, 01.07.2019 (ID 30049747), abarcado pelo período de graça, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 33057994. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

3. Qual doença/lesão apresentada?

Nefrolitíase à esquerda. Depressão

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

Astenia, debilidade funcional e motora ao realizar esforço físico. Grau moderado.

5. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

Sim, controle do avanço da doença e cuidados paliativos.

17. Conclusão.

Sugiro 180 dias, já que psiquiatra relata que patologia pode haver quadro de melhora ou progressivo, bem como análise nesse período por urologista ou nefrologista quanto a patologia referente aos rins.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício.

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data da cessação indevida em 06.08.2019 (ID 30049747), pelo período de 6 meses, contados da data do laudo pericial, 28.10.2019 (ID 33057994)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RUSSEM MAHAMED HEMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, o benefício do auxílio-doença, o qual terá o prazo de 6 meses a contar da data do laudo pericial (28.10.2019);

b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

c) CONDENO o demandado ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de 06.08.2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira,

13 de abril de 2020 às 17:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011813-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Valor da causa: R\$ 29.983,92 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO CARLOS FARIAS, RUA DO SABIÁ, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANTÔNIO CARLOS FARIAS em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Narrou o autor que recebeu uma fatura extraordinária, a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que teve seu nome ilicitamente negativado pela ré por causa da referida dívida. Assim, requereu a declaração da nulidade e inexistência da dívida, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais, por causa da negativação, e danos materiais por conta dos honorários contratuais do advogado. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 30086551.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 31289065.

A demandada apresentou contestação no ID 31823763, rebatendo os argumentos da parte autora. Em sua defesa, a ré alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que o requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da autora ao pagamento da dívida discutida, no valor de R\$ 19.983,92.

No ID 32400656 a parte ré informou não ter provas a produzir.

Réplica apresentada no ID 32924535, impugnando os termos da contestação e da reconvenção, bem como reforçando o pleito inicial e postulando o julgamento antecipado da lide.

Decisão saneadora no ID 34792880, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré e oportunizando nova especificação de provas à parte requerida.

A demandada informou não ter provas a especificar (ID 35173858) e o autor postulou o julgamento antecipado da lide (ID 35767685).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que o requerente alega a nulidade de faturamento de energia e consequente negativação, postulando a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e materiais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré ilicitamente lançou uma fatura (03/2014) em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 19.983,92 (sendo R\$ 9.730,12 o valor original) com vencimento no dia 25.07.2019, unidade consumidora n. 0557741-1 (ID 29952335). Negou categoricamente o consumo faturado.

Além disso, o requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que não foi notificado adequadamente para conhecer ou se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL. Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido o consumidor a responsável por eventual ilícito. Em verdade, oportunizada a especificação de provas por duas vezes, a parte requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente, limitando sua defesa a argumentos sem suporte documental.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa.

Por conseguinte, faz jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo e lançado pela ré no nome do requerente, código único n. 0557741-1, no valor de R\$ 19.983,92, com vencimento em 25.07.2019 (ID 29952335). Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante, claramente embasada em débito inexistente, também foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS, afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação do autor, cuja ocorrência restou incontroversa, ante a manifesta confissão da parte ré quanto ao procedimento de baixa da negativação em cumprimento à decisão de tutela de urgência concedida pelo juízo, conforme ID 29952334 e 31201703.

Outrossim, in casu o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação foi desprovida de licitude e decorrente da ingerência da ré, maculando o nome do autor na praça, ultrapassando sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Atinente ao pedido de indenização por DANOS MATERIAIS, constata-se que o ponto não foi impugnado especificamente na contestação, contudo, isso não induz necessariamente à procedência do pedido, pois a questão deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos.

In casu, após detida análise, verifica-se a improcedência do pedido, pois a autora postula a indenização pela contratação em si mesma, o que não é admitido.

Nessa senda, vale dizer que os honorários contratuais que podem integrar as perdas e danos são aqueles decorrentes do serviço advocatício de assessoria ou mesmo de negociação para cobrança extrajudicial de crédito. Já na hipótese de representação judicial, caso dos presentes autos, também é admitida, mas somente quando o comportamento da parte contrária for além do mero exercício do direito de ação e defesa, abusando deste. É o que se extrai da jurisprudência do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

Dos autos, porém, não há indicativo de que a demandada tenha extrapolado o direito de defesa. Por consequência disso, é improcedente o pedido autoral de indenização dos honorários contratuais, eis que foram cobrados de per si.

Finalmente, quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pelo autor-reconvindo, fatura no valor de R\$ 19.983,92. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS FARIAS em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

- a) Torno DEFINITIVA a tutela antecipada de urgência concedida na decisão de ID 30086551;
- b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0557741-1, com vencimento em 25.07.2019, no valor de R\$ 19.983,92 (dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos);
- c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, e a parte ré a pagar os 50% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA em desfavor de ANTÔNIO CARLOS FARIAS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

i) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:38.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0008368-57.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais)

Parte autora: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, RUA RIO NEGRO s/n JD. JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3500 3500 BLOCO 05 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Jonatan Wesley Ribeiro Zamarchi, AV. NORTE SUL 4600 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por JONATAN WESLEY RIBEIRO ZAMARCHI em desfavor da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES - FAECA, arguindo nulidade de citação e prescrição.

Intimada a parte exequente, manifestou pela rejeição do pedido excepcional.

É o breve relato. DECIDO.

Cuida-se de execução de título judicial ajuizado ao tempo da vigência do CPC/2015, com despacho de citação da parte executada proferido no dia 06/09/2010.

Não realizada a citação pessoal ou por edital, o executado compareceu espontaneamente aos autos, através de advogado regularmente constituído, no dia 04/07/2016, suprindo a nulidade de citação, na forma o art. 239§1º do NCP.

Independente se o patrono foi contratado oficialmente ou não, até porque isto não é possível apurar com a simples juntada de procuração ad judicium. Ainda que tenha sido constituído para realizar uma carga rápida o fez a favor do executado, levando a ele o conhecimento da demanda e isto basta para validar a citação. Neste passo, considerando que houve comparecimento espontâneo

aos autos pelo executado em 04/07/2016, restou suprida a alegada nulidade de citação, razão pela qual rejeito o pleito neste ponto.

A prescrição intercorrente não se operou na espécie, porque não houve o decurso dos prazos de suspensão e arquivamento do art. 921 do CPC, bem como porque a citação por comparecimento espontâneo nos autos é válida.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE formulado pelo executado.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, porque não houve comprovação do estado de hipossuficiência.

Intimem-se.

Indefiro nova suspensão da CNH e passaporte, porque a medida anteriormente deferida não produziu o efeito de compelir o executado a pagar o débito.

Caso a parte exequente não impulsione a execução em 5 dias, arquite-se.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004743-41.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 23.016,82 (vinte e três mil, dezesseis reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Parte requerida: CLEONICE SOARES AMERICO, OTE 05, GLEBA 04, LINHA TB 17, PA TABAJARA II 0 ZONA RURAL - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE ALMEIDA TIAGO LANGKAMER, LOTE 21, GLEBA 04, LINHA TB 17, PA TABAJARA II 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL ARTUR LANGKAMER, NOLOTE 21, GLEBA 04, LINHA TB 17, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de execução decorrente de relação consumerista em que a parte requerida reside na Comarca de Machadinho d'Oeste/RO. Neste afã, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu princípios norteadores, em especial no artigo 101, I, disposição esta de ordem pública, que visam garantir a facilitação ao consumidor do exercício do direito de defesa, mediante o ajuizamento das ações em seu domicílio, consoante jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0225272-6, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/06/2015). grifo meu

EMENTA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO.

- Em se tratando de incompetência absoluta, o Magistrado pode declinar, de ofício, de sua competência, para o foro do domicílio do consumidor, quando a ação for proposta em foro diverso. - Não

se justifica que o próprio consumidor eleja foro diverso da comarca do seu domicílio, já que o Código de Defesa do Consumidor possui regramento específico para efeito de facilitar a condição de hipossuficiente do consumidor diante do fornecedor. - Recurso não provido. V.V.: - Se o consumidor renuncia ao foro do seu domicílio, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, deve o juiz acatar a sua preferência, considerando que a legislação permite a declinação de competência relativa de ofício somente se a medida facilita a defesa do hipossuficiente. - Recurso provido. (TJ/MG, AG. Inst. n. 1.0701.12.012041-8/001, Des. Gutemberg da Mota e Silva, DJ 25/09/2012). grifo meu

Ante o exposto, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, nos termos do art. 101, inciso I, do CDC.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:25.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7004478-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ANDREZZA MENDES FERREIRA, MARECHAL RONDON 2762, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: NILSON APARECIDO PALLETINI, RUA BUSNELLO N 42 SANTO ANTÔNIO - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 48 horas para complementar a emenda a inicial, nos exatos termos da decisão retro, adequando o pedido à exclusão da paternidade de Pedro Santos Ferreira, incluindo o pai registral no pólo passivo da ação, para que seja chamado ao feito para contestar o pleito.

Ariquemes/RO, 13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004837-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: THEO HENRIQUE FERREIRA COELHO, RUA CACAUEIRO 1551, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA CABRAL FERREIRA, RUA CACAUEIRO 1551, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO, RUA JASMIN 3013, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência de conciliação/mediação prévia, ante a publicação do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, que suspendeu a realização das audiências, bem como em razão do princípio da eficiência e razoabilidade, haja vista o risco de restar prejudicada a realização da audiência, em caso de prorrogação do prazo previsto no Ato Conjunto.

3- Indefero, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, consistente na guarda provisória, por não vislumbrar na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final, mormente porque a autora é genitora do infante cuja guarda se pleiteia e, portanto, detém o poder familiar, o que lhe permite gerir todos os interesses e cuidados necessários ao infante, independente de decisão judicial, não havendo na hipótese qualquer situação de risco para o exercício da guarda natural pela autora..

4- Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que pague alimentos provisórios em favor de seu filho THEO HENRIQUE FERREIRA COELHO no valor corresponde a 40% do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$ 418,00, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

4.1- O valor dos alimentos deverá ser pago mediante depósito na conta 0160108-3, agência 1549, do Banco Bradesco de titularidade da genitora do autor Sra. Juliana Cabral Ferreira, CPF 331.352.628-47, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.

5- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante o interesse de incapaz.

9- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

10- Indefero a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:28.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7004821-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: GEUZA LIBERTO SA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3485, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados. 1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como empregada urbana, conforme registro de emprego em sua CTPS sem anotação de baixa, bem como em razão do recebimento de auxílio-doença no período de 25.01.2018 a 05.12.2019. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica associado a cialgia, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

12- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

13- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009001-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais)

Parte autora: MARCELLA VYCTORIA LEITE DE OLIVEIRA SIMOES, AVENIDA SÃO PAULO 2338, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, RUA FORTALEZA 2065-B, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798

Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR, SALAS 501 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CHAVES ABDALLA, OAB nº AL12648, RIO DE JANEIRO 1848, APTO 1301 LOURDES - 30160-042 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a resistência imposta ao pedido através da contestação, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

2- Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré, voltem os autos conclusos para sentença.

7- CONSIDERANDO QUE OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTÃO SUSPENSOS PELO ATO CONJUNTO N. 006/2020-PR-CGJ, CASO POSSUAM AS PARTES INTERESSE NO JULGAMENTO CÉLERE DO FEITO, PODERÃO APRESENTAR PETIÇÃO DE RENÚNCIA EXPRESSA DE SEU PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004823-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MILENA DA SILVA RAMOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3122 A 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ, LINHA C-35, KM 35 LOTE 109, MONTE VERDE - GLEBA BR 421 KM 32 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578

Parte requerida:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Altere-se a classe para Divórcio Consensual.
 - 2- Ao Ministério Público para parecer em 30 dias, após concluso. Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:25 .
- Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004841-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.857,65 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: JOFRAN GUDE BRUMATTI, AVENIDA ALONSO EUGENIO DE MELO 3622, APARTAMENTO 3 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DIONE RODRIGUES FERNANDES, RUA GONÇALVES DIAS 3977, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KER E KER LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1535, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento devendo:

1.1- acostar comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob código 1001.3, observando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.2 - considerando que a responsabilidade solidária deve ser comprovada, o que não restou demonstrado nos autos, deverá requerer a exclusão dos sócios do pólo passivo, ou caso queira que a ação prossiga em desfavor dos sócios, deverá apresentar pedido de desconsideração da personalidade jurídica nos termos dos artigos 134 e seguintes do CPC, devendo adequar os pedidos.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010630-40.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.868,26 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

Parte requerida: MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA, AVENIDA

ALVORADA 3699 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Realizada a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD, apurou-se os endereços constantes nos espelhos anexos.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a viabilidade de cumprimento da diligência (citação/intimação/penhora), nos endereços das pesquisas, devendo informar em qual endereço requerer a diligência.

3 - Vindo a informação, expeça-se o necessário para citação da requerida.

Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7017832-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: GAMALIEL SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA C-40 LOTE 06 gleba 06 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
 - 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
 - 3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.
 - 4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020.
- Ariquemes segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009471-62.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA, ALAMEDA JASMIM 2229, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

Parte requerida: AMONICA CRESTINA DE OLIVEIRA PARIS, AVENIDA RIO BRANCO 4342, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA em face de AMONICA CRESTINA DE OLIVEIRA PARIS. Narrou o autor que se casou com a requerida em 17.10.1995, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, já estão separados de fato há quase três anos, não havendo mais o propósito de manter o casamento. Afirmou que na constância do casamento não amealharam bens, mas tiveram dois filhos, Thiago Henrique de Oliveira Paris (20.03.1996) e Vitor Gabriel de Oliveira Paris (18.01.2004), sendo que somente este último é menor de idade. Ao final, postulou a decretação do divórcio e a fixação de alimentos em favor do filho menor de idade no patamar de 30% do salário-mínimo mais 50% das despesas extraordinárias. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor no ID 28695656. A demandada apresentou contestação no ID 30313216, rebatendo o pleito autoral. Disse que o autor foi trabalhar no estrangeiro e mensalmente enviava para a ré a importância de R\$ 1.500,00, com a promessa de que logo organizaria a documentação para a requerida e os filhos também viajarem para junto do autor. Alegou que o autor passou a enviar dinheiro para investir no sítio que herdou de seu pai e no mês de 06/2019 pediu o divórcio, sendo que o último valor remetido para a requerida foi no mês 04/2019. Assim, informou não se opor ao pedido de divórcio, mas requereu a majoração dos alimentos para um salário-mínimo, porque compatível com a renda do autor. Em sede de reconvenção, postulou o pagamento de alimentos em seu favor, no valor correspondente a 50% do salário-mínimo, e manifestou pela manutenção do nome de casada. Juntou documentos.

No ID 32213814 foi deferido o pedido de alimentos provisórios ao menor, mas indeferido à requerida. Réplica no ID 32791016, postulando a reconsideração sobre o deferimento de alimentos provisórios, impugnando os termos da contestação e pleiteando o julgamento antecipado da lide. Oportunizada a especificação de provas (ID 32799205), as partes nada requereram, sendo que no ID 30313223 a requerida informou a conta bancária para depósito. Decisão saneadora no ID 35106644, afastando o pedido de reconsideração. No ID 35404044, o Ministério Público pugnou pela fixação dos alimentos definitivos ao menor no patamar de um salário-mínimo mensal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de divórcio, com pedido de alimentos e reconvenção. De proêmio, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à requerida-reconvinte, uma vez que a declaração de pobreza (ID 30313217) goza de presunção iuris tantum (art. 99, § 3º, do CPC) e porque não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação.

Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido, para o julgamento imediato, conforme está no art. 355, I, do CPC. Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos. Sobre o DIVÓRCIO, a ausência de oposição ao pedido, aliada ao tempo da separação de fato, demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial. Além disso, constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da EC n. 66, que alterou o art. 226, § 6º, da CF. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado

na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. Em relação à PARTILHA DE BENS, a referida é consequência da dissolução conjugal das partes, todavia, o requerido não postulou e a demandada informou que eventualmente será discutida em ação própria, logo, não é objeto do processo. Quanto aos ALIMENTOS devidos ao filho menor, verifica-se que a paternidade restou comprovada pela certidão de nascimento de ID 28552736, logo, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos a Vitor Gabriel de Oliveira Paris (18.01.2004), conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, do Código Civil. A necessidade do filho é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Atinente à possibilidade do requerido, a demandada afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor de um salário-mínimo, pois o mesmo auferia a renda mensal de R\$ 10.000,00, ou seja, tem condição financeira para tanto. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido, apenas da remessa mensal de valores (ID 30313220). Em adição a isso, os documentos carreados não demonstram que a necessidade do infante está no patamar postulado inicialmente ou que o valor pleiteado está nivelado de modo compatível com a condição social do demandante.

Assim, tendo em vista que há uma certa dose de subjetividade quanto ao binômio necessidade-possibilidade, o que é inevitável, estima-se que o valor correspondente a um salário-mínimo mensal seja razoável e compatível com o que foi verificado nos autos.

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência nesse mesmo sentido, ante a preservação dos interesses superiores do jovem e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do autor e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do requerente, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em um salário-mínimo mensal, acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora. Relativamente ao NOME da ré, a certidão de casamento (ID 28552733) indicou que houve alteração, e a demandada manifestou o desejo de o manter inalterado, conforme art. 1.571, § 2º, do CC. Logo, permanecerá utilizando o nome casada.

Finalmente, quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou alimentos em seu favor, correspondente a 50% do salário-mínimo mensal, todavia, verifica-se que o referido pedido deve ser julgado improcedente. Isso se dá, porque a requerida-reconvinte não trouxe aos autos indícios de que não tenha condições de prover seu próprio sustento ou que necessite de tempo hábil para sua recolocação no mercado de trabalho. Em verdade, o pleito reconvenicional foi embasado em argumentos desprovidos de suporte probatório. Note-se, oportunizada a especificação de provas, a reconvincente permaneceu silente, contrariando o especificado na jurisprudência sobre a prova da necessidade dos alimentos entre ex-cônjuges:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. 1. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 2. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3. Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5. Recurso

especial provido. (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Assim, a improcedência do pleito reconvençional, pela ausência de prova, é condição que se impõe. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA em face de AMONICA CRESTINA DE OLIVEIRA PARIS, e por essa razão: a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 32213814; b) DECRETO o divórcio do casal ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA e AMONICA CRESTINA DE OLIVEIRA PARIS, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo inalterado o nome da requerida;

c) FIXO ALIMENTOS definitivos em favor do filho menor do casal, Vitor Gabriel de Oliveira Paris, no importe de um salário-mínimo mensal, que atualmente perfaz R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais); o valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito na conta bancária da requerida, com vencimento no quinto dia útil de cada mês: banco 104-Caixa, agência 1831, operação 013-poupança, conta n. 97471-7; o autor ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais. d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes, observada a gratuidade da justiça deferida a ambas as partes e a inexistência do art. 98, § 3º, do CPC.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00, fixados por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida a ambas as partes e a inexistência do art. 98, § 3º, do CPC.

f) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvençional formulado por AMONICA CRESTINA DE OLIVEIRA PARIS em desfavor de ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA.

g) CONDENO a requerida-reconvinte ao pagamento das custas processuais do pedido reconvençional e honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor-reconvindo, que arbitro por apreciação equitativa em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. h) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Monte Negro/RO para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 0962 22.01.55.1995.2.00001.124.0000124.40, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens. Consigne-se que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, bem como da gratuidade notarial e registral. Ariqueles segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:30. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

7002962-81.2020.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Evicção ou Vício Redibitório Valor da causa: R\$ 106.058,65 (cento e seis mil, cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) Parte autora: ELIANE DOS SANTOS VAGO ALBERTO, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2320 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: DARCY TASSINARI, BR - 421, LOTE 27 A GLEBA 41 lote 27 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Indefero a gratuidade da justiça à autora, porque não se enquadra no conceito de hipossuficiente, notadamente diante do próprio negócio jurídico retratado na inicial, tendo se comprometido a pagar, de uma só vez, mais de cem mil reais no mês de janeiro/2020, presumindo que tenha esse aporte consigo, o que enfraquece sua arguição de pobreza para fazer frente ao custeio dos serviços judiciais. 2 - Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 290). Ariqueles/RO, 13 de abril de 2020. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariqueles - 1ª Vara Cível 7015255-54.2018.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa:

R\$ 11.448,00

(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: VALDELIRA PERES DAMASCENO, ROD BR 421 KM 38 LOTE 59/A GLEBA 53 S/N, CASA AMARELA EM FRENTE DA PLACA DO KM 38 MN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020.

Ariqueles segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:39.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariqueles - 1ª Vara Cível

7014455-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa:

R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais) Parte autora:

MARIA FERREIRA DE MORAIS, LOTE 14, LADO ESQUERDO S/N, ZONA RURAL TERCEIRA LINHA, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUELES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos e examinados.

1- Em que pese a ausência de contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, por envolver a lide interesse público, uma vez que movida contra ente público, cujo resultado final atinge o erário. Declaro saneado o feito. 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC. 3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora. 4- Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, ante a suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, conforme art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e, via de consequência, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020.

Ariqueles segunda-feira, 13 de abril de 2020 às 17:39.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

7004741-71.2020.8.22.0002

Classe:

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:

Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa:

R\$ 4.987,20

(quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)

Parte autora:

ENZO GABRIEL TEIXEIRA ALVES, RUA TAPEJARA 5099, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RECLAMANTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: DENIS DANTAS ALVES, RUA MULUNGU 106, QD 14, CS 14 CONJUNTO RUI LINO - 69919-881 - RIO BRANCO - ACRE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo o feito para processamento neste juízo.

2 - Tratando-se de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios, intime-se a parte exequente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar a comprovação de citação do executado, registrando que os alimentos se vencem após 30 dias do ato citatório, devendo retificar o valor exequendo, caso necessário. Deverá, ainda, retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico que ela representa.

Ariquemes/RO,

13 de abril de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365,

Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003949-20.2020.8.22.0002

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa:

R\$ 15.546,00

(quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais)

Parte autora:

VILMA LUCIA DAS DORES BONFIM, RUA MIRANTE DA SERRA 1575 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 15 dias, de instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência contemporâneos ao ajuizamento da ação, bem como para que acoste comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo os novos documentos. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

3- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência, porque a autora, perdeu a qualidade de segurada da previdência social, o que lhe retira a probabilidade do direito invocado.

3.1 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira,

13 de abril de 2020 às 17:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014176-74.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR ABRANTES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO

BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: VALDENI LAUREANO DA SILVA

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7015891-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: CARLOS MATTOS DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000217-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

RÉUS: EUNICE GOMES DA SILVA, ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0011615-12.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMAVIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES VILHENA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, MARCIO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA BORGES LTDA ME, G. T. SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Ariquemes36442158. Expeça-se carta precatória.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7000200-92.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438EXECUTADO: VANESSA MARTINS PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO 1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7012175-82.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: CLEITON LIMA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela NogueiraJuiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7002104-50.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: JANE DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, tendo em vista que a matéria ainda não está devidamente regulamentada, em especial no âmbito do nosso Tribunal.

Sobre o tema, vejamos:

...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).

Assim, intime-se o requerente a informar o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014060-97.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,
OAB nº RO2027

RÉU: ELIANA DAS GRACAS DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013505-
85.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N,
CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: MIRELES MORAES, 46, AV. PRUDENTE DE
MORAES, Nº 1614 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a defesa por negativa geral apresentada pelo curador e estando a execução fundada em título executivo líquido, certo e exigível, determino a intimação da parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora. 2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo

prescricional, em arquivo provisório. 3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Ariquemes, 14 de abril de 2020. Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7015116-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES -
RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, da implementação do benefício conforme noticiado na petição de ID 37221284, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7003662-33.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SANTANA IND E COM DE MADEIRAS LTDA -
EPP, EDNILSON JOSE DE SANTANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Oficie-se ao SPC para a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do CPC, pelo prazo de até cinco anos.

Executados:

SANTANA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - CNPJ.:
12.592.842/0001-69

EDNILSON JOSÉ DE SANTANA - CPF.: 251.282.212-53

Valor da dívida R\$ 242.022,73 (atualizado em 14/08/2018).

2. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, bem como cartões de crédito, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006845-41.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR MENEZES VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de ID 35819459 para oitiva do perito em audiência de instrução cujas perguntas deverão ser formuladas na forma de quesitos.

Intime-se o engenheiro FERNANDO VILAS BOAS para comparecer à sala de audiências deste juízo, em 27-05-2020, às 9h30, sendo a sua intimação realizada via eletrônica (fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br - telefone nº (69) 99213-9458 e 3536-0796), com pelo menos 10 dias de antecedência do referido ato, conforme o art. 477, § 4º, do CPC.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003278-94.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA SAQUET BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014338-35.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: WELLIGTON RAFAEL TORQUATO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014418-67.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JHONATHAN VANZIN BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009266-33.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: HELOISA RAPOSO DURAES

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

RÉU: KAUAN CARDOSO DURAES

ADVOGADO DO RÉU: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HELOÍSA R. D., representada por sua genitora, ingressou a presente ação de alimentos em face de KAUAN CARDOSO DURAES, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é filha do requerido, o qual não vem auxiliando na sua manutenção, sendo que sua genitora não possui condições de sozinha prover o seu sustento, motivo pelo qual busca os alimentos. Requereu a concessão de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo, bem como metade das despesas médico-hospitalares, com medicamentos, transporte, despesas escolares/creche assim que necessárias e todas as demais que forem necessárias para a criação e sustento da requerente. No mérito, pugna pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos. Juntou documentos.

Decisão de ID 28314594 deferindo em parte o pedido de tutela de urgência, designando audiência de citação e determinando a citação do requerido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que não dispõe de condições financeiras para arcar com os alimentos nos moldes requeridos pela requerente, eis que não possui emprego fixo, motivo pelo qual ofertou pagar o valor correspondente a 30% do salário mínimo (ID 30164999).

Houve impugnação à contestação (ID 31609714).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela produção da prova documental carreada nos autos, bem como pelo depoimento pessoal do requerido e pela oitiva de testemunhas (ID 33721702) e o requerido informou não ter outras provas a produzir (ID 34413303).

Parecer ministerial pugnando pela procedência da ação (ID 36904056).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de alimentos ajuizada por Heloísa R. D. em face de Kauan Cardoso Durães, requerendo a fixação de alimentos no importe equivalente a um salário mínimo em seu favor, a serem pagos pelo requerido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.”

De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

O dispositivo supra deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: “§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

As normas supra tratam da observância do binômio possibilidade/

necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

Como sabido, a questão em análise deve ser observada com cautela, para que não seja fixada pensão além das necessidades da criança, e para que não se imponha ao requerido um ônus que não poderá suportar.

No caso em apreço, as necessidades da requerente são presumidas, em razão de sua tenra idade, conforme se verifica pelo documento de ID 28275416.

Quanto às possibilidades do requerido, conforme mencionado acima, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução, e também para que não se imponha ao mesmo um estado de penúria. Em que pese a requerente pugne pela fixação dos alimentos em um salário mínimo, verifica-se que ela não produziu nenhuma prova no sentido de comprovar a capacidade financeira do requerido.

Por outro lado, em sede de contestação, o requerido juntou cópia de sua carteira de trabalho, demonstrando que ele não possui emprego fixo (ID 30166220).

Assim, atendendo ao binômio necessidade/possibilidade, a pensão alimentícia deverá ser fixada em conformidade com o entendimento jurisprudencial atual, ou seja, 30% do salário mínimo vigente, bem como a metade das despesas complementares, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 28314594 e CONDENO o requerido, KAUAN CARDOSO DURAES, a pagar à requerente, HELOÍSA R. D., a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas complementares, tais como despesas médico-hospitalares, com medicamentos, transporte, despesas escolares/creche, mediante a apresentação de notas fiscais.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também ao requerido.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016361-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

ROBERTO DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, em face do BANCO CETELEM S.A, insurgindo-se à contratação de empréstimo via cartão de crédito, com retenção de margem consignável (ID 32854060).

A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade e negado o pedido de tutela de urgência (ID 32896804).

Citada, a requerida contestou a ação. Em sede preliminar, impugnou a concessão de justiça gratuita e sustentou tese de decadência. Ainda, atacou o mérito, requerendo a improcedência dos pedidos

autorais. Por fim, postulou a condenação do autor por litigância de má-fé (ID 33930161).

A réplica foi apresentada pela parte autora (ID 35042088).

Na fase seguinte o autor postulou a produção de prova (testemunhal e documental), expedição de ofícios, intervenção do Ministério Público e inversão do ônus probatório. Por sua vez, o réu requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, visando certificar a liberação do crédito em favor do demandante, e audiência de instrução (ID 36165540 e 36213633).

Com efeito.

Ante a breve digressão do andamento destes autos, passo à organização e saneamento do processo.

Ab initio, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Existem teses alheias ao mérito da causa que merecem ser analisadas neste momento processual.

1. O requerido impugnou a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora, mas não trouxe nenhum elemento que denote a alegada possibilidade financeira da parte. Sendo assim, mantenho a gratuidade deferida, com fundamento no art. 98 do CPC.

2. Inexiste razão que justifique a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para responder aos questionamentos da parte, eis que o patrono da requerente tem plenas condições de apresentar os parâmetros legais de cobrança e incidência de juros em contratos desta natureza. Portanto, indefiro.

3. O autor requer a intimação do requerido para que promova a juntada de documentos de lançamentos e comprovantes de recebimento das faturas mensais, entrega do cartão de crédito, saldo remanescente para uso da targeta e informações sobre saldo. Indefiro, pois tais documentos não são imperiosos ao julgamento da lide, considerando que a relação contratual entre as partes resta confirmada por elas.

Ademais, o objeto da demanda se subsume aos alegados danos materiais e morais decorrentes da suposta má-fé da instituição bancária, com imposição de retenção de margem consignável em cartão de crédito disponibilizado por contrato de adesão.

4. Quanto à pretendida expedição de ofício ao INSS, indefiro, porquanto o acesso às informações almejadas poderia ter sido vindicado pelo patrono na via administrativa e na judicial, se ficasse demonstrada a recusa do órgão, o que, aliás, não foi devidamente registrado.

Neste sentido, é evidente que competia ao advogado da parte autora antes de ingressar com a ação tomar todas as cautelas necessárias, a fim de subsidiar o pleito inicial com documentos e/ou informações necessárias para constituir o seu direito.

5. O autor reclama a intervenção do Ministério Público. Todavia, indefiro, eis que a atuação ministerial se justifica na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176, CPC), diferentemente da hipótese, onde se discute essencialmente direito patrimonial disponível.

6. Ainda, indefiro o pedido de prova oral formulado por ambas as partes, porque o presente feito não revela a necessidade de designação de audiência de instrução.

A oitiva de testemunhas não trará esclarecimentos relevantes em relação ao contrato. De igual modo, não vejo como essencial o depoimento pessoal do autor, pois as suas arguições já se encontram narradas na exordial e, por certo, só seriam reafirmadas em juízo.

7. A parte autora suscitou prejudicial de mérito, ao argumento de que nos presentes autos existe decadência a ser reconhecida por este juízo.

Contudo, não há de se falar na incidência do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o processo não discute possível vício aparente ou de fácil constatação, mas suposto enriquecimento ilícito do banco ao realizar descontos indevidos, com base em contrato de adesão e mediante restrição de margem consignada.

Outrossim, rejeito a prejudicial sustentada.

8. A parte requerida se insurge contra a inversão do ônus da prova, postulada pelo autor.

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, in casu, deve incidir o referido instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações (aparência de verdade) e hipossuficiência da parte autora (técnica e informacional), segundo as regras ordinárias de experiências.

Diante disso, defiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

9. Em tempo, vejo que o requerido postulou a expedição de ofício ao Banco Bradesco (ID 33930154), visando comprovar a efetiva liberação do valor contratado em conta bancária de titularidade do autor, o que defiro por entender que esta informação é essencial para o deslinde da ação.

Com estas assertivas, declaro o feito saneado (art. 357, CPC).

Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a fim de perquirir: a) existência da alegada cobrança abusiva; b) aproveitamento do valor contratado por parte do autor; c) disponibilização da quantia em conta da sua titularidade; d) configuração de ato ilícito, dano material e/ou moral, bem como eventual extensão.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco (ID 33930154) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se no período de março/2016 foi disponibilizado o valor do consignado discutido neste feito na conta nº 5009170, agência nº 5891, como forma de se comprovar a liberação, ou não, da quantia em favor do autor.

Sobrevindo a resposta do expediente, dê-se vista às partes para se manifestarem e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007772-07.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS AMARAL DE MENDONÇA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCIEDSON CARNEIRO DE MENDONÇA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Promova-se a avaliação do imóvel descrito nas primeiras declarações, expedindo-se o necessário.

2. Com a juntada aos autos do laudo de avaliação, intime-se o inventariante para se manifestar em 15 dias.

3. Fica, ainda, o inventariante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos:

3.1. Certidão de Inteiro Teor do imóvel denominado Lote 08, Quadra 17, contendo uma construção em madeira, situada na Rua Céu Azul, n. 4272, Setor 09, Ariquemes;

3.2. Certidão Negativa das Fazendas estadual e municipal e certidão de Registro de Imóveis em nome do falecido.

4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013424-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZETI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLEUZETI DA SILVA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas.

Afirma a autora ser segurada da Previdência Social recebendo o benefício de aposentadoria por idade e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Aduz que o requerido imbuído de má-fé a impôs um desconto "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" completamente diferente de um empréstimo consignado, uma vez que possui encargos diversos deste. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a instituição financeira tem realizado a retenção da margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Sustenta não ter solicitado ou contratado o referido serviço e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Relata que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Assevera que a conduta arbitrária do banco requerido a impede de contrair empréstimos em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos no benefício previdenciário do autor; a liberação da margem consignável, e que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora no rol de inadimplentes até o julgamento final da lide. No mérito, requer seja julgada procedente a ação para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente a título de empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$3.778,40; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00. A inicial foi instruída com documentos.

No despacho inicial foi concedido o benefício de gratuidade da justiça, porém foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 31074392).

Citada (ID 32267422), a parte requerida ofertou contestação (ID 32344280) arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e impugnação à justiça gratuita. No mérito, discorre acerca da validade do contrato; aponta similaridade de assinaturas do autor; litigância de má-fé; ausência de dano moral e inexistência de dano material; exercício regular de um direito, dentre outras teses.

Na fase de especificação de provas somente a autora veio aos autos ratificando as provas já encartadas e pleiteadas na inicial. O requerido ficou-se inerte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, movida por Cleuzeti da Silva contra o BANCO BRADESCO S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática

se encontra delineada, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Depreende-se do presente feito que os argumentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

1. Existem situações a serem ponderadas antes de adentrar as questões relativas aos fundamentos fáticos da demanda.

1.1. Apesar do contrato indicado na exordial não ter sido juntado ao processo pela parte autora, a própria demandante confirma que contraiu empréstimo consignado junto à instituição financeira apontada como requerida, insurgindo-se apenas com relação à espontaneidade e informação sobre a reserva de margem consignada.

Os subsídios trazidos neste feito permitem que este juízo alcance o grau de influência e convicção necessários à sentença, sobretudo porque as provas, em regra, não são tarifadas no processo civil.

O art. 371 do CPC estabelece que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento".

Enquanto a legislação anterior trabalhava "apreciar livremente a prova", a atual incumbe ao juiz "apreciar a prova" e, nessa valoração, encontrar a verdade demonstrada por intermédio dos elementos probatórios fornecidos no caso concreto.

Como cediço, o sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.

Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia, segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

O Tribunal de Justiça local já se manifestou sobre a prescindibilidade de produção probatória em casos de RMC, quando o magistrado se sentir confortável e seguro para proferir sua decisão. Assim, eis o julgado abaixo ementado:

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes (...). (TJRO, Apelação Cível 7009484-80.2018.8.22.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

1.2. Ainda, cumpre mencionar que o requerido impugnou a concessão de justiça gratuita em favor da autora (ID 32344280), porém, não trouxe nenhum elemento que denote a possibilidade financeira da parte.

Assim, mantenho a gratuidade deferida, com base no art. 98 do

CPC.

1.3. No mesmo sentido, não acolho a suposta falta de interesse de agir da parte autora, considerando que esta, ao lado da legitimidade, constitui pressuposto processual (art. 17, CPC).

Os pedidos formulados na inicial, por si só, evidenciam a necessidade e a utilidade do ajuizamento da demanda, segundo o direito pretendido na exordial, não se confundindo o direito de agir (ou processual) com o direito substancial (ou material) enquanto resultado da tutela jurisdicional.

2. Com relação ao mérito, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Todavia, o pleito da demandante não encontra guarida no direito alegado.

A prática forense tem evidenciado número bastante elevado de ações propostas sob os mesmos argumentos, visando os mesmos objetivos, ligados a fatos e circunstâncias idênticas, em que só mudam os protagonistas do polo autor, muitas delas tramitando inclusive neste juízo.

Há uma linha clara de entendimento, fundada em posição amparada no Tribunal de Justiça local, no que se refere à discussão: contratação de empréstimo consignado versus concessão de cartão de crédito com retenção de margem consignável.

A inicial não indica ausência de relação jurídica nem fraude na formulação do contrato.

Isto, aliás, foi expressamente destacado pelo patrono quando afirmou: “Não estamos questionando a adesão da Requerente ao contrato que o vincula a esta causa, ou melhor, não estamos dizendo, afirmando ou impugnando qualquer oposição de assinaturas no bojo do contrato” (ID 31047222 - Pág. 5).

A matéria discutida cinge-se à suposta assinatura de termo de adesão, cartão de crédito consignado junto ao banco, e autorização para desconto em folha de pagamento cuja aposição de assinatura, como alhures mencionado, não é questionada.

Outrossim, há subsídio para decidir a causa, pois embora os autos não tragam cópia do contrato objurgado, os fatores que importam à causa são notórios e examinados de forma recorrente por este juízo, não se referindo a questões meramente fáticas, mas de direito.

Daí a conclusão de que o processo admite julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), afinal, o juiz não está adstrito a um só tipo de percepção e prova. Ao contrário, permite-se que o magistrado forme a sua convicção a partir de qualquer elemento válido disponível nos autos.

A incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

A parte autora confirma a existência de contrato (ID 31047222) assinado por ela. Não refuta a validade desse negócio, mas afirma que, em verdade, desejava adquirir empréstimo consignado e não cartão de crédito com restrição de margem consignável.

Com efeito. A relação contratual está devidamente corroborada e a autora também não nega que tenha recebido o valor contratado nem que tenha utilizado a quantia em seu benefício. Também, não nega ter autorizado o banco a constituir reserva de margem consignável.

A causa de mérito se baseia unicamente na suposta má-fé da instituição financeira em disponibilizar contrato que não seria mais vantajoso ao consumidor.

A análise do documento de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha se encontra prejudicado, na medida em que não foi juntado ao processo pelas partes.

Entretanto, de acordo com a legislação aplicável, a constituição de

reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita, ao passo que é possível mediante solicitação firmada pelo beneficiário, o que, como já citado, não foi negado pela autora.

Dessa forma o art. 15, I, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS / PRES, dispõe:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Dessarte, se a contratação foi voluntária não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, consoante o princípio pacta sunt servanda, mediante o qual “os pactos assumidos devem ser respeitados” e “os contratos assinados devem ser cumpridos”.

Vale trazer à colação julgados recentes do Tribunal de Justiça local: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7015008-73.2018.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2019).

A Lei nº 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e permite desconto de parcelas diretamente do benefício previdenciário (art. 6º). A conduta é lícita, livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito.

Diante disso, mais uma razão para o não acolhimento das alegações autorais, de modo que a demanda não enseja o acolhimento de nenhum dos pleitos.

Registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por CLEUZETI DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A e declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008331-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, em decorrência de suposta fraude de contrato de empréstimo consignado (nº 14162603), sendo a inicial instrumentalizada com documentos (ID 27748380)

A exordial foi recebida e, em reconsideração, concedida a justiça gratuita. A tutela de urgência restou deferida para suspender a exigibilidade do contrato e evitar descontos da aposentadoria do requerente até o final da demanda (ID 27822478).

Citado, o BANCO ITAÚ contestou a ação, alegando ilegitimidade para ser parte, ao argumento de que o contrato questionado foi firmado com o BANCO BMG e não faz parte do conglomerado Itaú Unibanco S.A. (ID 29564294).

A audiência de conciliação ficou prejudicada em face da ausência da parte autora (ID 29620720).

O autor requereu a alteração do polo passivo, visando que o BANCO BMG S/A passasse a figurar como réu, o que foi deferido por este juízo (ID 30304804 e 33243931).

A audiência de conciliação ficou novamente prejudicada devido ao não comparecimento do requerido, de modo que apenas o patrono da parte autora se fez presente no ato, ficando justificada a falta do demandante (ID 34682734).

Citado, o réu não ofertou contestação (ID 35944670).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da causa, enquanto o réu ficou inerte (ID 36249691).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de repetição de indébito dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, além de indenização por danos morais.

A fase de especificação de provas foi oportunizada (ID 36249691), sem manifestação de interesse na complementação probatória.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria fática está comprovada documentalmente, sendo desnecessária

a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A matéria é recorrente e o TJRO tem se manifestado e sentido unânime a respeito, consoante se infere do aresto abaixo:

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente da realização de protesto em nome do autor, não há qualquer prova a ser produzida além da documental, visto que a prova testemunhal de nada adiantaria para comprovar a existência ou não do débito, motivo pelo qual inexistente cerceamento decorrente do julgamento antecipado da lide. (Apelação Cível, 7013172-21.2016.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2019).

Assim sendo, passo ao julgamento da causa.

Ab initio, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, postulado pelo autor da presente demanda.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (arts. 2º e 17, CDC), conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há incidência do art. 6º, VIII, do CDC como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações (aparência de verdade ou provável) e hipossuficiência (técnica e informacional) da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Não havendo mais questões a serem examinadas nesta seara preambular, passo ao meritum causae.

Consta na inicial que o autor não convolou empréstimo consignado com o banco requerido, sendo o contrato nº 14162603, de 19-07-2018, oriundo de transação fraudulenta. Dessa forma, o demandante aduz que os descontos realizados em sua aposentadoria são ilegais.

Cumprido destacar que o réu não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação, sendo por este motivo revel.

A revelia pressupõe como regra que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora, a teor do art. 344 do CPC, cujos efeitos não são automáticos. Trata-se de veracidade relativa e que deve ser devidamente consubstanciada em elementos probatórios.

Nesse sentido, eis o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. (TJRO, Apelação Cível 7040600-25.2018.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019)

Embora o réu seja revel, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor deve ser respaldada em provas plausíveis do direito invocado na inicial. Da acurada análise das provas carreadas ao processo, observa-se que a procedência do pedido é medida que se impõe neste caso concreto.

O extrato de empréstimos consignados obtido junto ao INSS e colacionado ao presente feito demonstra que foram realizados descontos no benefício (nº 160.988.737-6) do autor, no valor de R\$ 47,70, em virtude de suposto contrato (nº 14162603) ativo desde 19-07-2018.

Cumprido registrar que a relação jurídica entre as partes não se encontra provada nos autos. O réu teve a oportunidade de provar a existência do vínculo, porém, não demonstrou interesse em elucidar esse fato, ao passo que não apresentou nenhum elemento capaz de trazer à tona eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial.

Não ficou descartada a hipótese de fabricação do contrato, e o réu não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC), eis que cabe à parte contrária comprovar a existência de relação contratual questionada.

Isto pois, atribuir à parte autora o dever de demonstrar que não

mantém relação jurídica com o banco é obrigá-la a provar fato negativo, impossível de ser realizado, caracterizando a famigerada "prova diabólica".

Assim sendo, declaro a inexigibilidade do débito originário do contrato de empréstimo consignado (nº 14162603) questionado nesta demanda.

Em vista dos descontos indevidos ensejados por empréstimo não contratado, é legítima a repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), porquanto as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ.

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a reparar o dano moral a que deu causa, este decorrente da fraude praticada e da falha na prestação do serviço, com privação de quantia mensalmente descontada de benefício previdenciário, cujos transtornos ultrapassam o simples aborrecimento.

Em idêntico sentido, o Sodalício Rondoniense decidiu:

... Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução em dobro do que fora descontado. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002290-42.2017.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019)

A responsabilidade civil ressaí da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, observando-se o método bifásico acentuado pelo STJ, com inicial (1ª fase) análise do valor básico de indenização e (2ª etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Para o TJRO "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Dessarte, analisando as circunstâncias do caso, impõe-se condenar o requerido ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que o prejuízo moral não demonstrou extensão que justifique valoração mais expressiva.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO contra BANCO BMG S/A e, mantendo a tutela provisória (ID 27822478):

a) DECLARO a inexistência do débito a que se refere o contrato nº 14162603 (ID 27748388);

b) CONDENO o réu a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, observando juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

c) CONDENO o requerido à repetição de indébito dos valores descontados indevidamente da aposentadoria do autor (art. 42, parágrafo único, do CDC), por serem inexigíveis em relação ao contrato nº 14162603 (ID 27748388), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação. Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, que fixo em 20% da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Em tempo, condeno o réu à multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, pois, embora advertido (ID 33243931), não compareceu à audiência de conciliação nem justificou sua ausência, em ato atentatório à dignidade da justiça, que sanciono em 2% da vantagem econômica cujo valor será revertido em favor do Estado.

Por fim, destaco que deixo de condenar o autor às idênticas sanções, em vista da retificação do polo passivo (ID 29620720) e também porque a sua ausência foi justificada (ID 34682734).

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7017313-93.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS PIMENTEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0001188-82.2013.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Valdir Francisco do Amaral

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000171-42.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOLINO BATISTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar

quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011980-34.2017.8.22.0002
Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
(1412)
REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO -
RO5142, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
quanto ao Relatório Psicossocial.
Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.
THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013531-78.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. J. M. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA
- RO10270
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA
- RO10270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7017815-32.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -
RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014641-15.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação das partes, do teor do Ofício.
Ariquemes, 14 de abril de 2020
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014009-23.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,
ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO
ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
RÉU: Oi S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco)
dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/
suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007849-
77.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº
RO5438
EXECUTADO: RENAN GOMES KÉR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a
calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo
o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial
destinado a subsistência do devedor.
E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887,
de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n.
006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias,
com prorrogação automática por igual período durante o estado
de calamidade pública ou até que a credor indique bens para
satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso
ao devedor e igualmente eficiente.
Arquive-se provisoriamente.
Ariquemes, 14 de abril de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000324-
46.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: BRUNA KELLI VIANA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010720-19.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTINS DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029

DESPACHO

Vistos, etc.

Deixo de realizar, por ora, o sequestro, por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006399-67.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: LEDA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema RENAJUD deferida, restando infrutífera. De acordo com o sistema RENAJUD, não existe veículo automotor de propriedade do executado.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias,

indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014393-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: JANINE DE SOUZA BONIFACIO SANTOS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 6 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012425-18.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ISABEL MARIA DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do

pagamento da diligência, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0006069-34.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: RUTHE ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, TALISMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de penhora on line por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015645-87.2019.8.22.0002

Classe: Curatela

REQUERENTE: MARLI ALVES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REQUERIDO: CAMILA DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARLI ALVES DE OLIVEIRA SILVA ingressou com a presente ação de curatela c/c tutela de urgência liminar (curatela provisória) em face de CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é genitora da requerida, a qual é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), enfermidade que compromete sua capacidade cognitiva,

deixando-a dependente da requerente para realização de atos negociais. Diante do exposto, requer a procedência do pedido inicial, a fim de que a requerente seja nomeada curadora da requerida. Juntou documentos.

Decisão de ID 33145832 deferindo o pedido de tutela de urgência, designando o interrogatório da requerida, perícia médica e determinando sua citação.

A requerida foi devidamente citada (ID 33757084).

Laudo pericial juntado no ID 34563718.

Ata de audiência do interrogatório da requerida (ID 35568940).

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 35779013).

Parecer do Ministério Público opinando pela improcedência da ação (ID 36746095).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de curatela formulado por Marli Alves de Oliveira Silva, visando obter a curatela de Camila de Oliveira Silva.

Preconiza o art. 4º, III, do Código Civil que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, o pedido de interdição da requerida se justifica na necessidade de a requerente ser nomeada para representá-la junto ao INSS, para fins previdenciários.

Todavia, infere-se do laudo pericial de ID 34563718 que não restou comprovada a necessidade de interdição da requerida, uma vez que ela não pode ser considerada como relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil.

Assim, considerando que atualmente a curatela destina-se apenas a atos de natureza patrimonial e negocial, possuindo caráter excepcional e tendo em vista que, no caso em apreço, não restou demonstrada a incapacidade da requerida, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARLI ALVES DE OLIVEIRA SILVA em face de CAMILA DE OLIVEIRA SILVA e, via de consequência, julgo extinto o feito com

resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Revogo a tutela de urgência concedida no ID 33145832. Sem custas e honorários advocatícios, considerando a gratuidade judiciária concedida à requerente.

Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na decisão de ID 33145832, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015004-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JOSE BUENO MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

I. RELATÓRIO

PAULO JOSÉ BUENO MOREIRA ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, em face do BANCO BMG S.A, insurgindo-se à contratação de empréstimo via cartão de crédito, com retenção de margem consignável (ID 32006495).

A parte autora afirma ser beneficiária do regime previdenciário e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado. Aduz que a instituição bancária agiu com má-fé e impôs, à sua revelia, descontos mensais de reserva de margem de cartão de crédito, impossibilitando a contratação de novo empréstimo. Ressalta haver disparidades na contratação do empréstimo e que, desde então, o requerido tem realizado a retenção de margem consignável de percentual sobre o valor da pensão por morte (Benefício nº 1389994616 x Contrato nº 11627580). Sustenta não ter contratado o referido serviço, considerando a situação como ensejadora de dano moral. Relata que os descontos mensalmente efetuados em seu benefício não abatem o saldo devedor, vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de realizar descontos em prejuízo do autor e de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a liberação total e integral da RMC junto ao INSS (DATAPREV). No mérito, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados no valor de R\$3.761,52 e à indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

Concedeu-se a gratuidade judiciária, mas foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 32033193).

Validamente citado (ID 33479668), o requerido ofertou contestação (ID 33063048) alegando, em síntese, que foi pactuado pela autora e o demandado um contrato BMG CARD nº 5259079872694110, tendo, inclusive, o demandante assinado todas as vias do contrato de cartão de crédito e fornecidos todos os documentos pessoais

e comprovante de endereço. Negou os atos ilícitos imputados na exordial, argumentando, ainda, que a reparação por danos morais e restituição em dobro são incabíveis, considerando legítimo o contrato convolado entre as partes. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a defesa (ID 33686695), alegando litigância de má-fé do requerido, sustentando a pretensão inicial.

Na fase de especificação de provas, somente o autor veio ao feito postulando a produção de prova testemunhal, documental, expedição de ofícios e intervenção do Ministério Público (ID 34050478).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, movida por Paulo José Bueno Moreira contra o Banco BMG Consignado S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra delineada, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Depreende-se do presente feito que os argumentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

Os subsídios trazidos neste feito permitem que este juízo alcance o grau de influência e convicção necessários à sentença, sobretudo porque as provas, em regra, não são tarifadas no processo civil.

O art. 371 do CPC estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”.

Enquanto a legislação anterior trabalhava “apreciar livremente a prova”, a atual incumbe ao juiz “apreciar a prova” e, nessa valoração, encontrar a verdade demonstrada por intermédio dos elementos probatórios fornecidos no caso concreto.

Como cediço, o sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.

Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia, segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

O Tribunal de Justiça local já se manifestou sobre a prescindibilidade de produção probatória em casos de RMC, quando o magistrado se sentir confortável e seguro para proferir sua decisão. Assim, eis o julgado abaixo ementado:

“Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de

audiência para oitiva das partes (...)” (TJRO, Apelação Cível 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Consta na inicial que o autor contratou com o requerido um empréstimo pessoal consignado, porém o banco, usando de má-fé, instituiu um cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, o que vem causando prejuízos para o demandante que não consegue saldar o débito.

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências.

Todavia, o pleito do demandante não encontra guarida no direito alegado.

A prática forense tem evidenciado número bastante elevado de ações propostas sob os mesmos argumentos, visando os mesmos objetivos, ligados a fatos e circunstâncias idênticas, em que só mudam os protagonistas do polo autor, muitas delas tramitando inclusive neste juízo.

Há uma linha clara de entendimento, fundada em posição amparada no Tribunal de Justiça local, no que se refere à discussão: contratação de empréstimo consignado versus concessão de cartão de crédito com retenção de margem consignável.

A inicial não indica ausência de relação jurídica nem fraude na formulação do contrato.

Isto, aliás, foi expressamente destacado pelo patrono quando afirmou: “Não estamos questionando a adesão da Requerente ao contrato que o vincula a esta causa, ou melhor, não estamos dizendo, afirmando ou impugnando qualquer oposição de assinaturas no bojo do contrato” (ID 32006495 - Pág. 5).

A matéria discutida cinge-se à suposta assinatura de termo de adesão, cartão de crédito consignado junto ao banco, e autorização para desconto em folha de pagamento cuja aposição de assinatura, como alhures mencionado, não é questionada.

Outrossim, há subsídio para decidir a causa, eis que o acervo probatório amealhado ao feito dá conta da legítima contratação da que alude o requerido e os fatores que importam à causa são notórios e examinados de forma recorrente por este juízo, não se referindo a questões meramente fáticas, mas de direito.

Daí a conclusão de que o processo admite julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), afinal, o juiz não está adstrito a um só tipo de percepção e prova. Ao contrário, permite-se que o magistrado forme a sua convicção a partir de qualquer elemento válido disponível nos autos.

A incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

No caso, em que pese tenha a parte autora alegado que o contrato juntado pelo requerido não é o mesmo que a autora aponta na inicial, certo é que o demandante não trouxe ao feito nenhum elemento mínimo de prova, capaz de corroborar a sua fala.

Contudo, tem-se que o autor não refuta a validade desse negócio, mas afirma que, em verdade, desejava adquirir empréstimo consignado e não cartão de crédito com restrição de margem consignável.

Com efeito. A relação contratual está devidamente corroborada e o autor também não nega que tenha recebido o valor contratado nem que tenha utilizado a quantia em seu benefício. Também, não nega ter autorizado o banco a constituir reserva de margem consignável. A causa de mérito se baseia unicamente na suposta má-fé da instituição financeira em disponibilizar contrato que não seria mais vantajoso ao consumidor.

Em análise ao contrato do ID 33309003, verifica-se que o autor, de

fato, aderiu ao cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha, em data de 10/11/2015, apondo sua assinatura em todas as vias do contrato e ainda foi disponibilizado em sua conta bancária o valor referente a avença (ID 33063050, 33063751 e 33063752).

De acordo com a legislação aplicável, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita, ao passo que é possível mediante solicitação firmada pelo beneficiário, o que, como já citado, não foi negado pela autora.

Dessa forma o art. 15, I, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS / PRES, dispõe:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Dessarte, se a contratação foi voluntária não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, mediante o qual “os pactos assumidos devem ser respeitados” e “os contratos assinados devem ser cumpridos”.

Vale trazer à colação julgados recentes do Tribunal de Justiça local: Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do *pacta sunt servanda*. (APELAÇÃO CÍVEL 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do *pacta sunt servanda*. (APELAÇÃO CÍVEL 7015008-73.2018.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2019).

A Lei nº 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e permite desconto de parcelas diretamente do benefício previdenciário (art. 6º). A conduta é lícita, livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito.

Diante disso, mais uma razão para o não acolhimento das alegações autorais, de modo que a demanda não enseja o acolhimento de nenhum dos pleitos.

Registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em

fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704).

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PAULO JOSE BUENO MOREIRA em face do BANCO BMG CONSIGNADO S.A e declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008339-72.2016.8.22.0002

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

REQUERIDO: CARLA RIGON

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - SP163450, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015024-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, OAB nº RJ181391, ANA PAULA BATISTA POLI, OAB nº SP155063

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com ação de indenização por danos morais com pedido liminar de exibição de documentos em face de RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A – RECORD TV, partes qualificadas.

Narra, em síntese, que em datas de 15/10/2018 a 19/10/2018

fora exibido no Programa Cidade Alerta, transmitido pela Record TV, uma reportagem acerca do assassinato de Odirlei Macedo de Oliveira que foi morto quando dois homens invadiram sua casa onde estava com a sua companheira Karolayne e alguns amigos, dentre eles, o requerente. Aduz que a reportagem foi produzida com viés sensacionalista, apresentando fatos deturpados de que o autor, em conluio com Karolayne, então companheira da vítima, teria tramado a invasão ao imóvel para forjar um assalto e praticar a morte de Odirlei. Alega que sofreu abalo emocional, eis que a referida matéria foi exibida contendo informações inverídicas, caluniosas e causou danos morais passíveis de ser indenizado. Com isso, pretende em sede de tutela, seja a requerida compelida a entregar as gravações da reportagem exibida no programa Cidade Alerta, exibido entre os dias 15/10/2018 e 19/10/2018, sob pena de multa diária. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, bem como seja retratada no mesmo programa em que exibiu a reportagem. Juntou documentos.

Em decisão preliminar, foi deferido o benefício da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência (ID 23222575).

Devidamente citada (ID 24016150), a requerida apresentou contestação (ID 24812553) informando o cumprimento da medida e, no mérito, afirmou, em apertada síntese, que toda matéria foi elaborada com base nos relatos fornecidos pelos familiares da vítima Odirlei, bem como nas informações prestadas pela autoridade policial. Requereu, ao final, a improcedência do pedido autoral. Colacionou com a peça defensiva diversos julgados acerca da matéria.

O autor impugnou à contestação refutando as argumentações da requerida e ratificando o pleito contido na exordial (ID 25772020).

A audiência de conciliação restou infrutífera e na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal enquanto a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 27667205 e 27682150).

Em decisão saneadora de ID 30326570, foram fixados os pontos controvertidos da demanda e designada audiência de instrução.

Durante a solenidade (ID 32996690), colheu-se a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor que dispensou as declarações da outra, o que foi homologado pelo Juízo que deu por encerrada a instrução processual, intimando as partes para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.

Alegações finais das partes (autor - ID 33729814) e (requerida – ID 33514164).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor Tiago Rodrigues dos Santos endereça à requerida Rádio e Televisão Record S/A – Record TV, visando o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude da exibição indevida de matéria policial de cunho sensacionalista envolvendo o nome do autor como sendo amante de Karolayne da Silva Cabo e coautor de um suposto crime de homicídio que ceifou a vida da vítima Odirlei Macedo da Silva,

Consta na inicial que a requerida extrapolou seu direito a informação ao exibir entrevista contendo relatos inverídicos e de cunho sensacionalista em rede nacional de televisão em que imputou ao requerente coautoria de crime de homicídio, ofendendo a sua honra e reputação.

De outra banda, ao se defender dos fatos, a requerida alegou que exerceu o seu direito de informar sobre fatos relevantes e de interesse público; que a matéria foi publicada de acordo com as informações repassadas pela família (irmão e pai) da vítima Odirlei e pela autoridade policial.

No mérito, pretende o autor, através do ajuizamento da presente demanda, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$50.000,00, em razão de ter a empresa requerida extrapolado seu direito a informação, noticiando em cadeia nacional de televisão, fatos inverídicos e dissociado do crime de roubo seguido de morte, ocorrido no dia 18/08/2018, na

residência do casal Odirlei e Karolayne, tendo como vítimas, além do casal, o requerente que era amigo íntimo do casal e seu colega Ronjackson.

A hipótese dos autos versa sobre conflito entre dois direitos constitucionalmente tutelados, quais sejam, o direito à honra e a imagem e liberdade de imprensa. Como cediço, se por um lado a Constituição Federal assegura a todos a livre disseminação da informação, permitindo, através da imprensa, o exercício pleno da liberdade de convicção e a participação da sociedade (art. 5º, IX e XIV e art. 220), por outro lado, preserva a intangibilidade do conceito social dos indivíduos (art. 5º, X). Nesse contexto, é vedada a censura estatal, seja prévia ou posterior, garantindo-se, por outro lado, direito de resposta proporcional ao agravo, sempre que configurada à honra de alguém.

No cotejo dos interesses a que se fez alusão anteriormente, o que interessa aferir, para a eventual obrigação de indenizar, é se a informação objeto de divulgação encontra ou não respaldo no mundo fenomênico, ou se houve excesso por parte dos meios de imprensa, seja por força da utilização de expressões depreciativas ou pela veiculação de opiniões incompatíveis com a situação a cujo respeito versa a reportagem. Não se admite, pois, a divulgação de notícias sabidamente falsas ou que tenham sido de algum modo distorcidas.

No caso em comento, do que se infere das provas dos autos é que a requerida, por meio de seus agentes (repórteres), ao entrevistar o genitor e o irmão da vítima Odirlei que, alvejado pelos infratores, veio a óbito dias após os fatos, sem nenhuma cautela divulgou informações completamente divergentes das constantes dos autos do Inquérito Policial que apurava os fatos, sem sequer averiguar as declarações das demais vítimas do roubo, vindo causar danos à honra e à imagem do requerente que também foi vítima do assalto e encontrava-se extremamente abalado, dada as ameaças sofridas e ao desfecho dos fatos que culminou no falecimento de seu amigo e colega de trabalho Odirlei Macedo da Silva.

De início, destaca-se que, para se conceder o que pretende a parte autora, há de se perquirir os elementos da responsabilidade civil, a saber, conduta,nexo e resultado. A conduta é o comportamento, que pode ser comissivo ou omissivo (artigo 186, do CC), não se olvidando que o elemento anímico (dolo e culpa lato sensu) aqui se verificam.

O nexo é a relação imaterial da responsabilidade civil. É a relação de causa e efeito entre a conduta culposa do agente (responsabilidade subjetiva), ou a atividade de risco (responsabilidade objetiva) e o dano suportado pela vítima.

O nexo é imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, sendo ele indispensável tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva, salvo se se tratar de risco integral. Há nexo se a conduta do agente tiver diretamente como resultado o dano da vítima. Se entre a ação e o dano houver fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima, força maior, ou caso fortuito, não há o dever de indenizar.

Por fim, temos o dano, que nada mais é que o prejuízo. Que não se olvide que a indenização se mede pela extensão do dano e, portanto, sem dano não há indenização.

Como se retira da exordial, a causa de pedir se sustenta na extrapolação da informação acerca dos fatos apurados pela Polícia Judiciária quanto ao crime de latrocínio ocorrido na residência do casal Odirlei e Karolayne, no dia 18/8/2018, em que culminou na morte de Odirlei, amigo do autor, tendo a requerida transmitido em rede nacional de televisão, no programa CIDADE ALERTA, exibido pela Record TV entrevista feita com o irmão e o pai de Odirlei que, em virtude de não aceitarem o relacionamento de Odirlei e Karolayne, distorceram os fatos, apontando o requerente como amante de Karolayne que, em conluio com esta, forjaram um crime de roubo para ceifar a vida de Odirlei, sem deixar pistas para a polícia.

Quanto ao excesso das informações divulgadas pela requerida

alegada pelo autor, tem-se que, antes de se adentrar acerca da (ir)responsabilidade da empresa jornalística ao noticiar fato eventualmente distorcido da realidade, convém colacionar o entendimento exposto no recurso de Apelação de n.º 0000965-70.2009.8.26.0128, de relatoria da iminente desembargadora Ana Lúcia Roamanhole Martucci, citando doutrina renomada acerca da matéria, menciona que a informação jornalística deve preencher três requisitos para se considerá-la legítima: interesse social da notícia; verdade do fato narrado e continência da narração (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236).

O interesse social deve ser aferido no caso concreto. No que toca à legitimidade (veracidade) das informações, maiores digressões são necessárias.

Não resta dúvida existir um dever geral de cuidado, exigível de qualquer atuação humana, mas que em relação ao exercício de atividade de imprensa implica a identificação de determinadas providências concretas; um dever de veracidade, pois não se reconhece o direito de mentir ou de deturpar a verdade, com correlatos deveres acessórios de objetividade e de exatidão; um dever de pertinência, de articulação lógica entre o conteúdo narrado e as conclusões, e a relevância ou transcendência do conteúdo objeto de divulgação, que justifique validamente sua exposição para o público (Bruno Miragem, Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra, p. 244, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2.005).

Evidentemente, o jornalista não é autoridade policial ou judicial. Não se pode, assim, exigir dele aprofundamento no exame de provas, sob pena de se inviabilizar seu ofício. Conquanto, tal fato não o isenta (e consequentemente não isenta o veículo de comunicação) de tomar algumas precauções, como i.g checar as informações; apurar a procedência dos fatos e ser objetivo.

Quanto ao terceiro requisito, a saber, a continência (ou pertinência) da narração, versa, ele, acerca da forma pela qual se noticiará o fato, devendo a informação ser objetiva, desprendida de deturpação do significado.

No caso em apreço, o interesse social do noticiado é evidente. O fato teve repercussão social na comarca de Ariquemes, pois houve o que é incontestado, assalto a mão armada de dois agentes que, ao pularem o muro e invadir a residência do casal Odirlei e Karolayne, onde também se encontravam Tiago (requerente) e a vítima Ronjackson, houve reação pelas vítimas e disparos de arma de fogo pelos infratores que alvejaram as vítimas Ronjackson e Odirlei, não tendo este último resistido às lesões, vindo a óbito posteriormente. Quanto à pertinência da narração, tem-se que, embora tenha a requerida publicado entrevista feita com os familiares da vítima Odirlei (pai e irmão) em que eles relataram que não se tratava de crime de roubo seguido de morte, mas sim, uma trama engendrada pelo autor Tiago e a então companheira de Odirlei, Sra. Karolayne que era sua suposta amante, com o intuito de matar Odirlei sem deixar pistas do crime de homicídio, verifica-se que a requerida se excedeu no direito à informação, pois, tais suspeitas/informações, além de não constarem no Inquérito Policial que apurava os fatos, também não foram publicadas de forma objetiva, evitando trazer impressões de veracidade das informações relatadas pela família de uma das vítimas. Ao contrário, tais relatos foram divulgados com cunho sensacionalista, sem nenhum respaldo nas investigações acerca dos fatos ocorridos.

Do que se extrai das provas produzidas nos autos por ambas as partes, é que além da ausência de pertinência das informações que foram desfiguradas, a requerida também não observou a veracidade do informado pelo irmão e pelo genitor da vítima Odirlei, vindo divulgar matéria totalmente destoante da linha investigatória da Polícia Judiciária, excedendo seu direito a informação, já que pautou o noticiário nas suspeitas apontadas pelos familiares da vítima Odirlei, pessoas das quais não se afeiçoavam com Karolayne, então companheira de Odirlei, e não aceitavam o relacionamento do casal.

A ausência de veracidade e o excesso do direito a informação

cometido pela requerida encontra eco, também, no fato dela sequer ter entrevistado as vítimas sobreviventes do assalto, a saber, o requerente Tiago, Karolayne e Ronjackson, todos amigos da vítima Odirlei, bem como os policiais que atenderam a ocorrência, ou até mesmo a autoridade policial que presidia o Inquérito que investigava os fatos. Aliás, a requerida nem mesmo checkou as declarações das demais vítimas, prestadas no caderno investigativo.

A forma como foi veiculada a matéria jornalística (entrevista ao irmão e ao pai da vítima Odirlei), sem a versão dos supostos envolvidos no crime de homicídio, não pode ser tratada como notícia de interesse público. Ao contrário, como dito alhures, o noticiário tem cunho sensacionalista e sua repercussão configura ilícito civil, passível de ser indenizado.

Na reportagem o autor é apontado como amante de Karolayne que, em conluio com esta, tramaram uma cena de roubo para matar Odirlei sem deixar vestígios e/ou suspeita do real crime de homicídio.

Não houve por parte da requerida qualquer filtro ou confirmação dos relatos apontados pelo pai e o irmão de Odirlei, já que a linha investigativa da Polícia Judiciária era o desfecho do crime de latrocínio ocorrido naquela fatídica noite.

A requerida deveria, ao menos, ter entrevistado as pessoas apontadas como autoras do homicídio, a saber, o requerente e Karolayne, a fim de colher as suas versões, informando ao público as duas versões sobre os fatos apontados pelo irmão de Odirlei. O que não fez.

Portanto, restou demonstrado por todo o conjunto fático-probatório amalhado ao feito, que a entrevista ao irmão e ao genitor da vítima Odirlei Macedo da Silva publicada no programa Cidade Alerta exibido entre os dias 16 a 19 de outubro de 2018 pela Record TV configura, inquestionavelmente, dano a honra e a imagem do autor, passível de ser indenizado.

Na verdade, todos os elementos de provas colhidos no Inquérito Policial (pelo menos os trazidos aos autos) dão conta que Odirlei, Karolayne, Tiago e Ronjackson foram vítimas do crime de roubo seguido de morte onde foi ceifada a vida de Odirlei que reagiu ao assalto vindo ser alvejado por um dos infratores.

É de se notar que inexistia nos autos notícia de que o requerente sequer chegou a ser indiciado pelo suposto crime de homicídio apontado por familiares de Odirlei e divulgado pela requerida em programa televisivo de rede nacional.

Esposar que tão somente divulgou/exibiu entrevista feita com familiares da vítima Odirlei e que estes (pai e irmão) foram as pessoas que apontaram a conduta autoral do crime de homicídio ao requerente e a então companheira de Odirlei, não a socorre, pois, ainda que protegido o sigilo de fonte (artigo 5º, XIV, da CF) o mínimo de indício de veracidade far-se-ia exigido, já que este é um ônus da empresa (artigo 373, II, do CPC).

No mesmo sentido, é a tese de que simplesmente exibiu a entrevista dos familiares da vítima Odirlei sem fazer nenhum juízo de valor quanto as informações por eles prestadas, eis que não teve o mínimo de cuidado de checkar as informações e sequer de entrevistar as demais vítimas do roubo e/ou autoridades policiais, já que se exige dela apenas e tão somente noticiar os fatos em apuração, de forma objetiva e verdadeira e não fazer juízo de valor. Portanto, tem-se que a requerida abusou do seu direito de noticiar, tendo-o feito de forma sensacionalista. Assim sendo, responde pelo evento, já que o abuso de direito é modalidade de ilícito (artigos 186 e 927, ambos do CC).

Com a previsão do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, a indenização por danos de aspecto moral é palco de infundáveis querelas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a proliferação de demandas acerca do tema.

Tem-se buscado, é bem de ver, coibir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa, atitude louvável. Porém, é curial que não se deixem indenar danos efetivamente observados, ainda que não sejam expressivos, embora consideráveis, no tocante às consequências, se razoáveis e amoldados ao conceito doutrinário que se lhe impõe.

A repressão deve ficar adstrita aos abusos de aproveitadores

casuísticos. No plano infraconstitucional, prevê o artigo 186 do Código Civil que, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Tendo a parte requerida cometido ato ilícito, prejudicando a parte requerente, porquanto, de sua ação voluntária, eivada de imprudência, haja vista restar demonstrado não terem sido tomadas as cautelas exigíveis e esperadas para o caso vertente, acabou a requerida por violar direito do requerente (direito da personalidade, mais especificamente, à honra e à reputação, pois caluniara o autor, já que imputou a ele crime não perpetrado), causando àquele, dessa forma, dano moral, fazendo, por corolário, nascer o dever de indenizar os prejuízos extrapatrimoniais causados ao demandante. Demonstrada a responsabilidade civil da parte requerida pelos danos morais causados à parte autora, seja pela ótica subjetiva, seja pelo plano objetiva, aplicável ao caso a indenização é a medida que se impõe, faltando, porém, a quantificação da indenização dos reconhecidos danos morais.

Ademais, é bem de ver que houve clara recalcitrância da parte requerida, que nem mesmo após o ajuizamento da presente ação pelo autor, reconheceu a ilicitude de seu ato, permanecendo firme em seu propósito espúrio, tentando justificar o injustificável.

Prosseguindo, o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

A importância arbitrada deve, a um tempo, atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência.

Considerando os elementos acima discriminados, estipulo a indenização devida pela parte requerida à parte requerente em R\$ 10.000,00 como tutela jurisdicional satisfatória e razoável. Ademais, este valor não acarretará o enriquecimento ilícito do autor (art. 884, do CC), nem estado de penúria à parte requerida.

Quanto ao pedido de retratação da reportagem no mesmo programa televisivo, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V assegura ao ofendido o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos materiais, morais e à imagem.

No caso, considerando que restou demonstrado que a requerida excedeu no direito a informação ao exibir em programa nacional de televisão (Cidade Alerta) entrevista com o irmão e o pai da vítima Odirlei, noticiando suspeita de fato completamente destoante da linha investigativa da Polícia Judiciária quanto aos verdadeiros fatos – crime de latrocínio –, ocorrido no dia 18/08/2018 nesta cidade de Ariquemes e que referida notícia, por ser caluniosa e sensacionalista, ofendeu a honra subjetiva do requerente, mister a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na retratação da reportagem no mesmo programa de televisão.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, confirmando a tutela de urgência concedida pela decisão do ID 23222575, e CONDENO a requerida, RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A – RECORD TV, a pagar ao autor a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), bem como na obrigação de se retratar da matéria jornalística ofensiva, na mesma proporção ao agravo e nos termos em que foi exibida no programa Cidade Alerta em que foi veiculada.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixas.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7013157-33.2017.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: SILVANO SOUZA DA SILVA

Intimação

Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014841-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: VANIA MOTTA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, aguarde-se em arquivo provisório.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002696-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KELVIN SMITH SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: A. G. S. V.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

DECISÃO

Versam os presentes sobre ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro público ajuizada por KELVIN SMITH SERAFIM DOS SANTOS em face de ANTONY G. S. V., representado pela genitora.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e reconvenção, requerendo a fixação de alimentos provisórios, a serem pagos pelo requerente (ID 36171416).

Analizando os documentos juntados ao feito, mostra-se viável a fixação de alimentos provisórios, eis que restou comprovada a paternidade, ainda que registral do requerente em relação ao requerido. Contudo, atendendo ao binômio necessidade x possibilidade, os alimentos devem ser fixados provisoriamente no patamar mínimo, conforme orientação jurisprudencial.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À FILHA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. O resultado negativo do exame de DNA, por si só, não tem o condão de afastar a obrigação alimentar do pai registral à filha, que tem a obrigação de assisti-la enquanto assim o for. À vista disso, deferido o pleito de alimentos provisórios em favor da infante, que vão fixados em 30% do salário mínimo. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 7008476991, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 01/11/2018). (TJ-RS – AI: 1008476991 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 01/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018).

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, para conceder em favor do menor, Antony G. S. V., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação da presente decisão, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Intime-se o requerido da presente decisão e para, querendo, manifestar-se sobre a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, §1º, CPC).

No mais, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de ID 35003015.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006710-63.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Despacho

1. Expeça-se alvará a favor do exequente para recebimento do valor incontroverso (R\$ 16.202,86).

2. À contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

3. Vindo os cálculos, intime-se as partes para se manifestarem.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004897-59.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ESTEVAO EVALDO RIBEIRO DE MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao PJE, verifica-se que a requerente ajuizou ação requerendo a desapropriação de outro imóvel pertencente ao requerido ESTEVAO EVALDO RIBEIRO DE MORAIS (feito n. 7004896-74.2020.8.22.0002). Contudo, por se tratar do mesmo proprietário, não vislumbro a necessidade de ajuizamento de dois processos distintos para tal finalidade.

Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer o motivo pelo qual ajuizou duas ações para requerer a desapropriação de imóveis pertencentes a uma mesma pessoa, requerendo o que entender necessário.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011718-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE ALVES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARLENE ALVES BATISTA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A. - CERON.

Narra a autora que em 07/03/2019 foi realizada inspeção em sua unidade consumidora n. 017381-1 por prepostos da requerida e, na ocasião, foi substituído o medidor e foi deixado em seu portão um Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI onde consta um suposto desvio de energia elétrica. Sustenta que no mês de julho/2019 recebeu em seu endereço uma notificação contendo uma cobrança de R\$10.328,43, a título de recuperação de consumo por suposta constatação, unilateral, de irregularidade na mediação de consumo de energia elétrica. Afirma que o débito é inexistente, pois paga suas faturas em dia e consome uma média mensal de 149 kwh,

uma vez que mora sozinha e trabalha fora o dia inteiro. Sustenta que a apuração foi realizada de forma unilateral e por isso, procurou o PROCON com o intuito de solucionar o problema, contudo, não logrou êxito. Por isso, requer em sede de antecipação de tutela, à abstenção da requerida em negativar a autora pela suposta dívida, bem assim de suspender o serviço. No mérito, à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

A ação foi recebida, tendo o pagamento das custas processuais sido diferido para o final da demanda. O pedido de tutela provisória foi deferido, determinando-se que a concessionária se abstenha de incluir o nome da consumidora nos órgãos de inadimplentes e de suspender o serviço de energia elétrica (ID 29999160).

A requerida foi citada (ID 30409386). A audiência de conciliação foi realizada, mas não houve convolação de acordo (ID 31466965). Na contestação se postula a improcedência do pedido formulado na inicial, alegando que, em inspeção de rotina, técnicos verificaram desvio de energia na unidade consumidora 017381-1. Ressalta que o valor cobrado não se refere a multa, mas recuperação de consumo por irregularidades no medidor que impediam o registro do real consumo.

Formula, ainda, reconvenção, visando a condenação do autor com relação ao valor discutido na presente demanda (ID 32006589).

A parte autora impugnou a defesa da requerida, ressaltando que a contestação não trouxe provas da legitimidade da cobrança, baseada em afirmação unilateral, sem confecção de laudo pericial (ID 32826896).

As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, oportunidade em que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da causa enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal. (ID 33326409 e 33421556).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida o feito de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que a autora Marlene Alves Batista endereça à requerida Centrais Elétricas de Rondonia, visando a declaração de inexigibilidade de cobrança, por suposta recuperação de consumo não registrado em face de irregularidade na medição.

Conforme já relatado, somente a parte autora manifestou o interesse em produzir provas, testemunhal, além daquelas encartadas ao processo. No entanto, Nos termos do art. 355, I, do CPC, admite-se o julgamento antecipado do mérito quando verificada a desnecessidade de dilação probatória.

Os documentos coligidos até a presente fase são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes pelo STJ e ora destacada:

Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/08/2019; DJE 27/08/2019).

Sendo assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e passo à análise da causa.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Merece razão a pretensão autoral, ante toda a documentação amealhada ao feito pelas partes de onde se depreende que a cobrança decorreu de inspeção realizada em 07/03/2019, por

suposta irregularidade na medição, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 29915239); notificação (ID 29915240) e memória de cálculos de ID 29915240.

A versão apresentada na inicial resta corroborada.

A concessionária não juntou ao processo laudo pericial comprovando verazmente a fraude alegada. Portanto, resta provado que a conclusão de irregularidade foi tomada unilateralmente.

Como este juízo vem ponderando em suas decisões, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A conferência deve ser realizada com periodicidade. Caso não promovida a leitura em interstícios regulares, o faturamento deve ocorrer conforme o custo de disponibilidade, enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

A exação se refere ao período de 03/2016 a 02/2019 e o critério utilizado para apuração é a média das 3 (três) maiores faturas nos últimos 12 (doze) meses, o que não se coaduna com os parâmetros da ANEEL, impondo a inexigibilidade do débito com o afastamento da presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

Além disso, a suposta diferença de faturamento foi apurada de forma direta, sem submissão do resultado à perícia e sem a efetiva participação do consumidor.

Afasta-se, portanto, a presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

Cumpra-se destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetrados por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser atribuído ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência e irregularidade (TOI), solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

O TJRO afirmou recentemente que “A apuração unilateral realizada

pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora” (Apelação Cível 7019958-65.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2019).

Não bastasse isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados (n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel entendeu que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

No caso vertente, o período da cobrança é de 03/2016 a 02/2019, o que extrapola e muito o período pretérito máximo de um ano a que se refere o Tribunal local.

Assim, considerando que não restou demonstrada a fraude apontada e em sintonia com a jurisprudência perfilhada, declaro inexigível o valor questionado.

O afastamento da cobrança torna o pedido de reconvenção fadado ao fracasso, sobre o que, aliás, não são necessárias maiores tergiversações a respeito.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é certo que tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

A suspensão do serviço de energia elétrica na unidade consumidora da autora em decorrência do não pagamento da fatura da diferença de faturamento restou demonstrada nos autos pelo documento do ID 30231066.

Além disso, houve a inclusão do nome da autora no SPC/SERASA, consoante documento/consulta de ID 30391414.

Tais atitudes configuram falha na prestação do serviço e causa dano moral in re ipsa, o qual independe de comprovação do efetivo prejuízo à honra ou à reputação do consumidor.

Todavia, o pedido de cobrança de multa por eventual descumprimento da medida não procede, eis que, de acordo com o documento de ID 30409387 a requerida foi citada e intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 28/08/2019 e a suspensão do fornecimento do serviço ocorreu em 26/08/2019.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, mantendo-o quando arbitrado de acordo com os precedentes da Câmara. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020203-13.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 13/09/2019).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia

Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. Sem grifo no original. Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano moral causado à autora, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 devidamente corrigida.

Convém destacar demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressaí da decisão abaixo ementada:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por MARLENE ALVES BATISTA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON, para confirmar a tutela concedida na decisão de ID 30282971; e DECLARAR inexigível o débito cobrado no valor de R\$10.328,43 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) representado na fatura de ID 29915240 - Pág. 4 referente a suposta diferença de faturamento (recuperação de consumo do período de 03/2016 a 02/2019), bem como CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros e correção monetária contados desta decisão. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o proveito econômico da parte autora (art. 85, §2º, CPC).

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016125-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCIMARA DE FATIMA SANTIAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

RÉU: Banco CBSS S/A

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOCIMARA DE FÁTIMA SANTIAGO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ao argumento que nunca celebrou contrato com o BANCO CBSS S/A (BANCO DIGIO S/A), mas teve o nome negativado por dívida de cartão de crédito de origem desconhecida (ID 32593498).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito até o final do deslinde da ação (ID 32824721).

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 34255105).

Citado, o requerido apresentou contestação afirmando que inexistente dano a ser reparado, pois a dívida decorre da utilização de cartão de crédito (nº 4589.0096.4795.1157), trazendo fotografia e dados cadastrais supostamente extraídos na data da contratação, além de print de faturas anteriores. No mais, visa a condenação da demandante por litigância de má-fé (ID 34223719).

O demandante apresentou impugnação, reiterando a pretensão autoral e afirmando que a autora foi vítima de fraude (ID 35582183). Na fase de especificação probatória as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas e requereram o julgamento antecipado da causa (ID 36283407 e 36105014).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de obrigação de fazer para exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais.

Desde já calha ressaltar que este juízo oportunizou a produção de prova para melhor esclarecimento dos fatos que tangenciam o objeto da demanda, sobretudo a respeito da suposta fraude contratual praticada em detrimento da autora.

Os elementos probatórios se destinam ao processo e devem ser compartilhados pelas partes, por serem úteis à prestação jurisdicional. Neste caso, a frustração da prova enseja violação ao princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC).

A despeito disso o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria questionada na exordial está amparada nestes autos (art. 355, I, CPC).

Os autos evidenciam a configuração de relação de consumo por equiparação entre as partes e responsabilidade de natureza objetiva da instituição financeira, a teor dos arts. 2º, 14 e 29 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa.

A inversão do ônus da prova deve ser concedida por este juízo para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência da consumidora, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC).

Não existem preliminares nem prejudiciais de mérito a serem examinadas, razão pela qual passo à análise da causa.

É fato incontroverso que a instituição financeira promoveu a negativação do nome da parte autora em 31/08/2019, conforme o extrato juntado ao presente feito (ID 33407761).

Todavia, a obrigação alegada pela parte ré, decorre de suposta responsabilidade contratual amplamente discutida e contrariada por parte da autora, na medida em que esta alega ter sido vítima de fraude.

A relação jurídica não se encontra provada nos autos. A fotografia, as faturas e os dados cadastrais trazidos com a contestação não comprovam a contratação nem que as compras tenham sido realizadas pela autora. Aliás, o réu não juntou sequer cópia do contrato, cingindo-se a colacionar reprografia de assinatura que, conforme ele alega, foi lançada no negócio (ID 34223720).

O réu não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC), pois cabe à parte contrária comprovar a existência de eventual

vínculo, de modo que atribuir à autora o dever de demonstrar que não mantém relação jurídica com o banco é obrigá-la a provar fato negativo, impossível de ser realizado.

No mais, o art. 429, II, do CPC assevera que incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade.

O requerido teve a oportunidade de provar a existência do vínculo, porém, não demonstrou mínimo interesse em elucidar essa questão e não requereu a realização da perícia que extirparia qualquer dúvida a respeito da veracidade da assinatura.

Não ficou descartada a hipótese de fabricação do contrato e que terceiro tenha utilizado os dados cadastrais da autora para adquirir cartão de crédito. Destaca-se, ainda, que a autora chegou a levar a fraude ao conhecimento da autoridade policial, mediante lavratura de boletim de ocorrência (ID 32594818).

A responsabilidade da instituição bancária decorre do risco do empreendimento, caracterizado como fortuito interno, face à necessidade de adotar medidas de segurança suficientes e capazes de evitar prejuízos a pessoas alheias à contratação e cujos nomes tenham sido usados indevidamente.

A Súmula 479 do STJ estabelece que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim sendo, declaro a inexigibilidade do crédito cobrado pelo banco, no valor de R\$ 947,93 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), com vencimento em 15/08/2019 e incluído no SPC/SERASA.

Com isso, mostra-se indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito e, portanto, imperiosa a obrigação de indenizar a autora cujo dano moral suportado é presumido, e dispensa prova do efetivo prejuízo.

O TJRO se manifestou recentemente sobre o assunto, ponderando que “O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato” (Apelação Cível 7005285-98.2016.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019).

O art. 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pelo ofendido).

O requerido incluiu o nome da autora em cadastro de pessoas inadimplentes, em virtude de suposta inadimplência em contrato cuja validade não foi reconhecida.

Os elementos de convicção constantes destes autos são suficientes para convencer este juízo quanto a inexistência do débito e, ausentes excludentes de responsabilidade, deve o banco responder pelo risco da atividade (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC).

Nesse sentido, eis os julgados do Sodalício Rondoniense que restaram assim ementados:

Inscrição indevida. Empréstimo. Fraude. Responsabilidade objetiva. Repetição indébito. Dano escusável. Inexistente. Dano moral. As instituições bancárias respondem objetivamente pela fraude praticada por terceiro, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC permite a repetição do indébito quando decorrente de erro inescusável do fornecedor que realizou o empréstimo por terceiro sem comprovar a contratação. O registro indevido do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura dano moral puro, a dispensar prova. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7008266-30.2017.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, julgado em 26/09/2019)

Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito.

Inscrição indevida. Negativa de relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária. Do arbitramento. Juros. Incidência. Evento danoso. Em ações em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o réu é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada. A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. A correção monetária e termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, devem ser atualizados, conforme o enunciado disposto na Súmula 54 e 362 do STJ. (TJRO, Apelação Cível, Processo 0000112-84.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019)

A responsabilidade civil ressaí da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, observando-se o método bifásico acentuado pelo STJ, com inicial (1ª fase) análise do valor básico de indenização e (2ª etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Para o TJRO “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Dessarte, analisando as circunstâncias do caso, impõe-se declarar a inexistência do débito e, por ser justo e proporcional, condenar o requerido ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que o prejuízo moral é in re ipsa, e não demonstrou extensão que justifique valoração mais expressiva.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOCIMARA DE FÁTIMA SANTIAGO e, mantendo a tutela provisória (ID 32824721), e DECLARO a inexistência do débito (ID 33407761) cobrado no valor de R\$ 947,93 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), com vencimento em 15/08/2019, bem como CONDENO o requerido, BANCO CBSS S/A (BANCO DIGIO S/A), a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, observando juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), aplicando a Súmula nº 326 do STJ, eis que “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Em tempo, determino ao cartório a retificação dos dados cadastrais para constar no polo passivo BANCO DIGIO S/A, por ser esta a atual denominação do Banco CBSS S/A (ID 34223726).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000951-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FURTADO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ANTONIO FURTADO manejou embargos de declaração da sentença que indeferiu a petição inicial (ID 36082459), ao argumento de que este juízo incorreu em contradição, ao não aguardar a decisão a ser proferida pelo TJRO no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a sentença impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante, por inexistir contradição.

Verifica-se do presente feito que o requerente foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ocasião em que se manteve inerte, não tendo comunicado no presente feito sobre a interposição de agravo de instrumento, o que ensejou no indeferimento da inicial.

Imperioso consignar que, em que pese o art. 1.018 do CPC preveja como faculdade da parte a comunicação no processo de origem sobre a interposição de agravo de instrumento, há de se considerar que o requerente tinha conhecimento de que, caso não se manifestasse no processo, este seria extinto pelo indeferimento da inicial, motivo pelo qual, ao não comunicar a interposição do agravo, assumiu o risco da extinção do feito, eis que não havia como este Juízo tomar conhecimento do recurso.

Ademais, conforme se verifica pela certidão de ID 37441504, o agravo de instrumento não foi conhecido, por ser intempestivo.

Por estas razões, tenho que não há contradição a ser sanada na sentença do ID 36082459, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 37095332.

Intimem-se.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0800785-42.2020.8.22.0000 (2ª Câmara Cível), com cópia da presente decisão e da sentença de ID 36082459, para conhecimento e devidas providências.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias, arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7017334-69.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVANILDA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: L. C. D. S. e outros (5)

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 14 de abril de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000765-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: MARCELO ANTONIO NANTES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que não houve recurso contra a sentença (ID 36025918), defiro o pedido de ID 36215019 para levantamento do valor depositado em juízo a título de caução (ID 24771947).

Expeça-se alvará judicial em nome do causídico e autor da ação, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633), conforme requerido.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009376-93.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DELIMARE REPRESENTAÇÕES LTDA . AUTO POSTO GIRASSOL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVONE DA SILVA LIMA, OAB nº RO7606, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

EXECUTADO: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, pois, conforme teor da certidão de ID 35851592 p. 6, o executado tem endereço certo, ou seja, não está em lugar incerto e não sabido.

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, promovendo o necessário para citação do executado, no prazo de 05 dias, sob pena extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004206-45.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: ALFREDO ALVES ULBRICHT

Decisão

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015181-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCEICAO BERNARDINO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

RÉU: LENIR CORREIA COELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, , requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002342-69.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉU: MILTON LOEHDER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, , requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016456-
47.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$ 5.401,20

Última distribuição: 25/11/2019

Autor: D. F. T., C. P. F. .

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: I. A. T.

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

CARLA PATRICIA FERREIRA FIRMINO ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c partilha de bens e pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos contra IDAIR APARECIDO TEIXEIRA, alegando, em síntese, que contraíram núpcias, sob o regime da comunhão parcial de bens e fixação dos alimentos para a menor no montante de 45,1% do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O MP exarou parecer (Id.35510315).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e fixação de alimentos.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária. As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum. É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

DOS ALIMENTOS:

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira.

Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.

É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 45,1% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

DA GUARDA:

No que pertine a pretensão de guarda, registro que, nada obstante a guarda compartilhada seja a regra, devendo, pois, ser incentivada, no caso em liça, a distância territorial da residência de ambos os genitores inviabiliza a fixação dessa modalidade de guarda, uma vez que somente traria graves prejuízos à prole, pessoa que constitui o alvo da proteção estatal.

Vale dizer, conquanto a Lei 13.048/14 tenha conferido entonação aparentemente impositiva em relação à guarda compartilhada, obviamente não se pode desprezar que, concretamente, existe um invencível hiato entre o desejável e possível, devendo este

receber a primazia. No caso em tela, salvo melhor entendimento, pensar de outro modo é tornar o(a) menor um servo do Direito, e não o Direito como um servo voltado aos melhores interesses dele, desfigurando-se o instituto da guarda e inviabilizando seus objetivos.

Assim, frente às circunstâncias do caso concreto, a guarda será unilateral.

Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor, ora réu, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Em relação ao direito de visitas, deve ser assegurado ao genitor não guardião o convívio com a prole da forma que melhor atender os interesses das partes e da criança, e, portanto, não havendo pedido nesse sentido, e nem elementos a permitir a fixação de dia e horário de visita, deixo de fazê-lo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CARLA PATRICIA FERREIRA FIRMINO em desfavor de IDAIR APARECIDO TEIXEIRA, o faço para:

a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: CARLA PATRICIA FERREIRA FIRMINO.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

b) ESTABLECER a guarda unilateral do(a) menor D.F.T em favor da requerente.

c) FIXAR os alimentos definitivos em 45,1% (quarenta e cinco vírgula um por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Caso necessário, a Serventia cuidará de intimar a parte requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de março de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7017218-63.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR AMELIA DOS SANTOS ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007851-49.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEVERTON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

RÉU: RONDO MOTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009305-64.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA APARECIDA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695,

LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LAERTE APARECIDO MOTA CPF: 220.053.582-15, MARIA JOSE LAZARO MOTA CPF: 478.439.772-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$- 41.452,71 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos atualizado até 27/01/2018

Processo:7000907-31.2018.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF:

767.311.702-91, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF:

767.311.702-91

Requerido (conferir estes dados): LAERTE APARECIDO MOTA

CPF: 220.053.582-15, MARIA JOSE LAZARO MOTA CPF:

478.439.772-87

DECISÃO ID XX: "(...) (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/02/2020 12:08:49

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2377

Caracteres

1897

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

36,80

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0006013-98.2015.8.22.0002

Polo Ativo: GIRLANE ROCHA DOS SANTOS

Polo Passivo: FELIPE SANTOS DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015558-68.2018.8.22.0002

Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial ID n. 37104865.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001589-

49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.505,59

Última distribuição:14/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: E S A INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTANHO LTDA - EPP, CNPJ nº 05767022000103, RO 257, RO 257, KM 01 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO BRAGA DOS PASSOS, CPF nº 22042792268, RO 257 KM 01 S/N, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em consulta ao sistema RENAJD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, entretanto, conforme comprovante que adiante segue, os veículos já se encontram com restrições.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 13 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo n.: 0004006-07.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 56.455,73

Última distribuição: 18/03/2013

Autor: WAGNER LUIZ PEREIRA, CPF nº 58790268253, RUA UIRAPURU 1644, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETPR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENISE MARIA DA SILVA, CPF nº 52071766253, AV. ARAÇATUBA 4352, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERLEIA DE MATTOS, CPF nº 42281326268, RUA BEIJA FLOR 1494, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA SOARES DA SILVA, CPF nº 66727081204, RUA QUASAR 4340 JARDIM ELDORADO - 76874-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA MACIEL, CPF nº 69569991291, RUA UIRAPURU 1630, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 63443414249, RUA MACAÚBAS 4416, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACKSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 45729050291, RUA TURMALINAS 2113, - DE 2012/2013 A 2241/2242 CONJ 25 DE DEZEMBRO - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA DE PAULA, CPF nº 69602573287, RUA ANDORINHAS 1832, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 89843991249, RUA GARÇA 4696, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRA - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEBER ARCANJO CARDOSO, CPF nº 66313694287, RUA NOVO HORIZONTE 1810 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUTEMBERG CARVALHO DA SILVA, CPF nº 62022199200, RUA CUJUBIM 2049 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KESIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 91919487204, RUA DOS LIRIOS 2793, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDESCLEIA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 82199345220, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2489 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM, CPF nº 73591521272, RUA TURMALINAS 1894, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILCEIA PEDROSO NUNES, CPF nº 56458142234, RUA DA SAFIRA 1286, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOCEMARA LOPES DE LIMA, CPF nº 70160597234, RUA MARTIN KING 2954 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Janeth Fandinho Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMERICA 3863 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSO BORGHETI, CPF nº 70388601272, RUA MATÃO 2975, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 79105122287, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEICIELY LOPES NEVES, CPF nº 89347340278, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL RAMOS, CPF nº 91651352291, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDERILSO CLODINEI BUSS, CPF nº 73766356291, RUA ACAI 650, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PASCOAL DE JESUS MOREIRA FILHO, CPF nº 76746690253, RUA CARDEAL 1033, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 2 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE MARIA MARANGONI OMITTI, CPF nº 68216084234, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEANI CLEIDE DA SILVA, CPF nº 81156502500, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANICLECIO SOARES TORRES, CPF nº 70980489253, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE ZAYAT NETO, CPF nº 66712106249, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 69017220287, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESIEL DA SILVA BENEVIDES, CPF nº 84233230215, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON MOREIRA VERLY, CPF nº 51400731291, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIANA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 86094459253, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONIZE RODRIGUES VIANA POSSAMAI, CPF nº 76757587220, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 59954388249, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDETE ROSA MORAES, CPF nº 52369218215, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 75576813200, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINEIA BARBOSA DE FARIA, CPF nº 18033371846, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA MARIA VIEIRA SOARES, CPF nº 70356904253, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONAS FELIX BRAGA, CPF nº 71784470287, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA, CPF nº 75479427253, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEINE EIRE KONDRATOWSKI, CPF nº 79221327272, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO OTAVIO FOLADOR, CPF nº 78899184291, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Sebastiana Alves Bidô, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA BORGES ZAMARCHI, CPF nº 78403308272, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CASSIA AGUETONI, CPF nº 59484349234, RUA CARDEAL 1033, - ATÉ 1419/1420 SETOR 2 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO XAVIER DE JESUS, CPF nº 72814241249, - ATÉ 1419/1420 -

76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIQUISON MOTA DE SA, CPF nº 59020431234, - ATÉ 1419/1420 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, intime-se a perita Sra. Aldemires Queiroz da Silva (Id.21569896, pág.18) para que se manifeste acerca da realização da perícia, nos termos da decisão de id.35649080, item A.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011926-05.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 306.887,16

Última distribuição: 04/10/2016

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Réu: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA, CPF nº 75461331220, COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 03289721000151, FRANCIELI NUNES SABINO, CPF nº 00750995270

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de valores por presumir, com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, que todo o ativo financeiro constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

E, com base no art. 313, VI, do CPC c/c o Decreto n. 24.887, de 20/03/2020 e as diretrizes traçadas pelo Ato Conjunto n. 006-PR-CGJ, SUSPENDO a execução pelo prazo de 30 dias, com prorrogação automática por igual período durante o estado de calamidade pública ou até que a credor indique bens para satisfação do crédito, considerando ser este meio menos gravoso ao devedor e igualmente eficiente.

Arquive-se provisoriamente.

Ariquemes, 11 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003780-33.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003845-28.2020.8.22.0002

Requerente: CIDENIR JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017637-83.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 27.773,25

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Réu: LOURRUANE RIBEIRO GOMES, CPF nº 01587225239, RUA LINHA C110 5 ZONA RURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de LOURRUANE RIBEIRO GOMES, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID35237947).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.

Do mérito:

A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A em desfavor de LOURRUANE RIBEIRO GOMES, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “Ford/Ecosport XLT1. 6 Flex”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID3537947.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJD.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o

estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de março de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0006078-35.2011.8.22.0002

Requerente: NATAL OSS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Requerido: ANTONIO PEDRO DO COUTO

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do mandado judicial ID n. 37099145.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003439-41.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA

- MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: TOR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014648-07.2019.8.22.0002
Requerente: JUELICE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do laudo pericial ID n. 37391854.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0008467-51.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.233,64

Última distribuição: 07/07/2015

Autor: PORTAL POSTO CACAULÂNDIA LTDA. EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: MP TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao exequente quanto a determinação de transferência dos valores bloqueados nos autos nº 7003485-69.2015.8.22.0002 (Id.16269580) para estes autos.

Dessa forma, providencie a escrivania o necessário para transferência dos valores, bem como certifique se houve intimação/manifestação da parte executada acerca da penhora (Id.16269578).

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000778-55.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 276,51

Última distribuição: 15/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JACO DE SOUZA VIEIRA - ME, CNPJ nº 05934356000116, RUA BOTO ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 05.934.356/0001-16

Nome Empresarial Completo: JACO DE SOUZA VIEIRA

Nome Fantasia Completo: JACO LATERNAGEM, PINTURA E FIBRAS

CPF do responsável: 479.363.552-00

Logradouro: AVENIDA BEIJA FLOR, 3008

Complemento:

Bairro: SETOR 03

Município: CUJUBIM

UF: RO

CEP: 76864-000

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002995-47.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.000,00

Última distribuição: 03/11/2015

Autor: SIRLEIDE LINO PEREIRA, CPF nº 43813666204, RUA GARÇA 4.046, Q4BGS9L10B JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

Réu: MAURICIO MARTINS LOUREIRO - ME, CNPJ nº 38900478000140, RUA SACADURA CABRAL 325 VILA TAMANDARÉ - 14085-170 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI, OAB nº SP178943, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Para melhor elucidação do caso, faz-se necessária uma breve síntese dos atos processuais.

São duas as decisões que precisam ser colacionadas para melhor esclarecer a presente execução: (i) sentença condenatória (ID 10934505); e (ii) sentença dos Embargos de Declaração (ID 13544075).

A primeira decisão terminativa julgou procedente a ação nos seguintes termos:

“ANTE AO EXPOSTO, em relação a lide principal, confirmo a tutela antecipada concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$398,00(trezentos e noventa e oito reais), referente ao título 2522/A, protestado em 25/03/2015, no 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho/RO; b) CONDENAR a MAURÍCIO MARTINS LOUREIRO – LTDA ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00(oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ), além da obrigação de arcar, ainda, com os emolumentos ao Tabelião. Com relação à lide secundária, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o denunciado a indenizar regressivamente o denunciante do valor que este vier a dispendar em cumprimento ao item supra. Condeno o requerido, sucumbente, nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional,

a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.”

Em relação aos Embargos de Declaração, este juízo assim decidiu: “Desta feita, conheço parcialmente dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar ao dispositivo da sentença, anexo ao ID Num. 10934505, o seguinte parágrafo:

Condeno o denunciado, sucumbente, nas custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.”

A parte requerida interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, conforme se verifica no acórdão acostado ao ID 27393762, mantendo inalterada a sentença prolatada por este juízo.

Com a certidão de trânsito em julgado, a exequente Sirleide Lino Pereira deflagrou fase de cumprimento de sentença em face dos executados (ID 28146330), pretendendo a satisfação do crédito no valor de R\$ 18.072,00 (dezoito mil e setenta e dois reais).

Por sua vez, Maurício Martins Loureiro ME deflagrou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil S.A, pretendendo executar as verbas honorárias fixadas na decisão dos Embargos de Declaração. Além disso, a impugnou o cumprimento de sentença iniciado por Sirleide Lino Pereira, alegando excesso de execução no montante de R\$ 2.707,34 (dois mil setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

A fim de evitar tumulto processual, foi determinado que a execução iniciada por Maurício Martins Loureiro ME fosse realizada em autos apartados (ID 28146330).

Em seguida, a exequente Sirleide Lino Pereira concordou com os cálculos apresentados pelo executado (ID 28288810), motivo pelo qual este juízo acolheu a impugnação ofertada por Maurício Martins Loureiro ME, determinando o prosseguimento do feito (ID 31104515).

Após a referida decisão, a escritania certificou que o Banco do Brasil S.A não foi intimado do início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista não possuir nos autos despacho de recebimento e cumprimento dos demais atos nesta fase (ID 31997979). Todavia, logo em seguida houve a intimação do referido executado (ID 31998565), o qual ficou-se inerte.

Ante o decurso do prazo para pagamento voluntário do valor por ambas executadas, a exequente pugnou pela penhora on-line dos executados no valor de R\$ 19.563,11 (dezenove mil quinhentos e sessenta e três reais e onze centavos), apresentando a planilha atualizada dos cálculos.

Valor integralmente bloqueado (ID 34084920).

Com o bloqueio, o Banco do Brasil S.A pugnou pelo chamamento do feito à ordem, informando que já houve o cumprimento da obrigação imposta no processo de nº 7009173-70.2019.8.22.0002, alegando, ainda, que o bloqueio deveria ter sido realizado em desfavor do réu Maurício Martins Loureira - LTDA, já que não se trata de obrigação solidária.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, a situação atual do processo.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a exequente Sirleide Lino Pereira deflagrou fase de cumprimento de sentença em face dos dois executados (ID 27621819). Sobre essa execução, o Banco do Brasil S.A foi devidamente intimado, conforme se verifica no evento de ID 31998565:

“Fica a parte requerida BANCO DO BRASIL, através de seu representante legal, intimado do recebimento do cumprimento de sentença, para se manifestar dos documentos colacionados aos autos, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o que entender por direito.”

Ocorre que, mesmo intimado, o requerido não se manifestou sobre a execução iniciada pela exequente.

Além disso, o banco executado foi intimado da penhora realizada no ID 34084920, ocasião em que também ficou-se inerte, não impugnando qualquer ato realizado nos autos.

Assim sendo, não resta outra conclusão senão a de reconhecer a preclusão dos argumentos levantados pelo executado Banco do Brasil S.A., uma vez que não se manifestou em momento oportuno, mesmo quando devidamente intimado.

No mais, a título de debate, verifico que não há óbice para a execução prosseguir em face do litisdenunciado. Isso porque, diferente do antigo Código de Processo Civil, a nova legislação processual assume um viés muito claro de simplificação ao máximo do processo quando consagra a possibilidade de o autor requerer o cumprimento de sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva:

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva. (Sem grifos no original).

Logo, mostra-se juridicamente possível a execução em face do banco executado, até mesmo porque o bloqueio on-line realizado em face do executado Maurício Martins Loureiro-ME não foi suficiente para satisfazer a execução em sua integralidade.

Ademais, a alegação de que a obrigação foi devidamente cumprida no processo de nº 7009173-70.2019.8.22.0002 não merece prosperar, tendo em vista que se trata de execução de honorários advocatícios devidos a Maurício Martins Loureiro -ME, conforme determinado na decisão que acolheu os embargos de declaração.

Tanto é verdade que, analisando aqueles autos, verifica-se que o valor total pago foi o de R\$ 2.562,93 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), crédito esse que não possui relação com o daqui discutido.

Dessa forma, a impugnação apresentada ao ID 35156336 não merece acolhimento.

Por fim, pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 34084920).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Intimem-se as partes da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte MAURÍCIO MARTINS LOUREIRO - ME, no valor correspondente a R\$ 276,12 (duzentos e setenta e seis reais e doze centavos), relativo aos honorários sucumbenciais relativos ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme decisão de ID 31104515. Sobre esse ponto, informo que, mesmo intimada, a exequente/executada Sirleide Lino Pereira não realizou o pagamento da quantia mencionada, não podendo o processo se estender por tempo indeterminado. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Determino, também, a expedição de alvará em favor da parte SIRLEIDE LINO PEREIRA do valor remanescente dos autos, podendo a quantia ser levantada por seu patrono, caso haja poderes para tanto. Novamente, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado.

A expedição dos alvarás fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Intimem-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001558-92.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 912,41

Última distribuição: 24/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CARLA TALHIENE DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 29452145000105, AVENIDA JARÚ 1680, - DE 1342 A 1708 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte adversa, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o(a) requerente para promover a citação da parte ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Não vindo manifestação adequada nos autos, desde já, intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, §1º, do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014346-75.2019.8.22.0002

Requerente: TOSHIE TANJI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000037-15.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002021-05.2018.8.22.0002

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: GILBERTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: OSVALDO BERNARDO DE MELO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003815-90.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ROSILEI RODRIGUES DE SOUZA MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009312-25.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00
 Última distribuição: 10/08/2011
 Autor: I. E. C. D. M. E. T. I. LTDA - EPP, CNPJ nº, ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
 Réu: G. D. L. R., CPF nº DESCONHECIDO, ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
 Terceiro Interessado: L. B. D. d. S.
 Advogado do(a): HAMILTON JÚNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o terceiro interessado a comprovar a aquisição do veículo em questão, considerando que o feito tramita em segredo de justiça em razão das informações fiscais nele contidas.

No mais, informo que o veículo possui restrição judicial em virtude da dívida ora executada, cuja constrição ocorreu em 15/12/2014.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de março de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008048-67.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001663-69.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONI REOLON

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011009-49.2017.8.22.0002

Requerente: SIRLEI DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, apresentar número de conta-corrente para expedição do alvará de transferência, do valor mencionado no despacho ID n. 37251478.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7016614-05.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HANNS MULLER MARQUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0011688-13.2013.8.22.0002

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ROMEU REOLON e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Ficam os Requeridos Antônio Marco de Oliveira e Sérgio Adriano Camargo, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, apresentarem número de conta-corrente para restituição através de alvará de transferência, dos valores que foram bloqueados nestes autos, via BacenJud.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Ficam os Requeridos Antônio Marco de Oliveira e Sérgio Adriano Camargo, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, apresentarem número de conta-corrente para restituição através de alvará de transferência, dos valores que foram bloqueados nestes autos, via BacenJud.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Ficam os Requeridos Antônio Marco de Oliveira e Sérgio Adriano Camargo, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, apresentarem número de conta-corrente para restituição através de alvará de transferência, dos valores que foram bloqueados nestes autos, via BacenJud.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Ficam os Requeridos Antônio Marco de Oliveira e Sérgio Adriano Camargo, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, apresentarem número de conta-corrente para restituição através de alvará de transferência, dos valores que foram bloqueados nestes autos, via BacenJud.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Ficam os Requeridos Antônio Marco de Oliveira e Sérgio Adriano Camargo, através de seus procuradores, INTIMADOS para, no prazo de 05 dias, apresentarem número de conta-corrente para restituição através de alvará de transferência, dos valores que foram bloqueados nestes autos, via BacenJud.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014164-89.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL

DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e

outros (2)

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para apresentar certidão de inteiro teor atualizada.

Ariquemes-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0012636-18.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DE ASSIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7017027-18.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VALDEMICIO FIGUEIREDO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida em face de cada executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001439-68.2019.8.22.0002

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido: JONAS MENDES DA SILVA

Para possibilitar o cumprimento da decisão ID n. 37252106, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, informar telefone celular para contato, e-mail e juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel (atualizada).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004429-66.2018.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO

RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES

- RO2368

Requerido: ANA REGINA PERIOTTO

Ficam as partes Requerente e Requerida, INTIMADAS da juntada do auto de arrematação ID n. 37124600.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004429-66.2018.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO

RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES

- RO2368

Requerido: ANA REGINA PERIOTTO

Fica o Banco do Brasil, através de seus procuradores Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/MG 44.698 e José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/MG 79.757, INTIMADO para proceder com o levantamento dos valores que lhe são de direito em razão da preferência, bem como para, no prazo de 10 dias, informar se restará saldo remanescente a ser levantado pela Exequente, conforme determinado no despacho ID n. 35586707.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008769-87.2017.8.22.0002

Requerente: JOANICE STOPAZZOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA do envio do alvará de transferência, conforme comprovante ID n. 37431994.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014941-74.2019.8.22.0002

Classe: Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 23/10/2019

Autor: JANAINA CARLA FERREIRA BRASIL, CPF nº 70195897234, AVENIDA JAMARI 5480, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANA FERREIRA BRASIL, CPF nº 10667717234, RUA UIRAPURU 1152, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Réu: EDISON BRASIL, CPF nº 02068486253, RUA UIRAPURU 1152, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

SILVANA FERREIRA BRASIL e JANAINA CARLA FERREIRA BRASIL, qualificadas na inicial, requereram a interdição e curatela de seu esposo e pai, respectivamente, EDISON BRASIL, brasileiro, casado, nascido em 06 de novembro de 1939, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho Alexandre Brasil e Maria Brasil, portador da Cédula de Identidade nº 431026 SESP/ RO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 020.684.862-53, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, n. 1152, setor 02, Ariquemes/RO.

Para tanto, alegam, em síntese, que a(o) interditada(o) consta atualmente com 80 anos de idade, sendo portador de doença de Alzheimer (CID 10: G30), em grau avançado, o que a(o) torna incapaz, impedindo-a(o) de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a Tutela de Urgência (ID: 32561342).

Audiência de entrevista do requerido e oitiva do requerente, Janaína (ID: 33438398).

Contestação pelo curador nomeado ao requerido (ID 32892365).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (ID: 37111811)

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial médica.

Isso porque pela própria entrevista realizada com o requerido, alinhado com os laudos médicos juntados e informações prestadas por sua filha Janaína, constatou-se que o mesmo padece das dificuldades relatadas na inicial, tendo dificuldade para respondê-las, entre elas, não soube precisar quais problemas de saúde que está acometido.

Não há questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.

No mérito, o pedido é procedente.

Pois bem.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados que a(o) interditada(o) é portadora(o) doença de Alzheimer (CID 10: .G30), além da idade avançada que por si só já prejudica muitas das atividades do cotidianas sem o auxílio de terceiros. Tal quadro a(o) torna inapta(o) para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da(o) interditada(o) de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia que é portadora(o).

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório supra constatou-se, que o(a) requerente JANAINA CARLA FERREIRA BRASIL, está apta a ser curador da(o) Interditada(o), sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que a(o) Interditada(o) está adaptado ao grupo familiar, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a(o) Interditada(o) tem afeto e confiança na requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.

Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público ao ID: 37111811 coadunando com esta decisão.

III - Dispositivo

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de EDISON BRASIL, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente JANAINA CARLA FERREIRA BRASIL, a qual deverá praticar todos atos necessários em nome da(o) interditada(o) de natureza patrimonial e negocial.

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da(o) interditanda(o) se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curador da (o) Interditada(o) EDISON BRASIL.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 8 de abril de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000358-84.2019.8.22.0002

Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição da certidão de admissão de processo de execução. Fica ainda intimada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento, conforme determinado no despacho ID n. 37162794.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012788-68.2019.8.22.0002

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: MOIZES JOSE AVILA

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do AR da carta de citação, com diligência negativa (ID n.37444159), e dar o devido andamento ao feito.

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002136-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012337-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: IRAM LUCAS DE FREITAS SILVA, CPF nº 02530728674,

RUA ALDEBARA 5096, CASA ROTA DO SOL - 76874-056 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 19900, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

IRAM LUCAS DE FREITAS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo que é portadora de doença incapacitante e que por isso não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família que vive a beira da miséria.

Com a inicial foram juntados documentos (ID: 30308721).

DESPACHO inicial (ID: 30320283), fora nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.

Relatório de estudo social (ID: 31018797) e laudo médico pericial (ID: 34805204).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 35969217).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A autora fundamenta a pretensão deduzida na exordial afirmando que, em razão de sua enfermidade, encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas, vivendo, por tal motivo, em estado de extrema precariedade.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”

Como se percebe, tal DISPOSITIVO condiciona a concessão do benefício de prestação a situação de vulnerabilidade social conjuntamente com enfermidade incapacitante ou ainda, de idade superior a 65 anos.

O estudo social demonstra, que a autora mora com seu esposo em casa cedida por seu vizinho. A renda da família decorre das comissões que esposo da autora que recebe em cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e esporadicamente seu filho ajuda como pode, colaborando com cerca de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A família declarou ter as seguintes despesas: Alimentação e higiene R\$ 400,00 (quatrocentos reais), Energia Elétrica R\$ 80,00 (oitenta reais), Telefone R\$ 30,00 (trinta reais). Além disso, afirma a autora que o tratamento e a medicação para as suas enfermidades e de seu esposo são ofertadas pelo SUS.

Conclui-se a autora esta em situação de vulnerabilidade social pois nem ela e nem seu esposo tem renda fixa, dependendo da ajuda de terceiros.

O laudo médico pericial, constatou que a autora é portadora de HIPERMETROPIA, PRESBIOPIA A CATARATA (GRAU 1), TODAS EM AMBOS OS OLHOS (CID: H25.0, H 52.0, H 52.4).

Em resposta aos quesitos o perito afirmou que a enfermidade sofrida pela autora não incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência pois o uso de óculos multifocais ou cirurgia são capazes de melhorar sua visão.

Por fim o perito concluiu que: “A PACIENTE NECESSITA DE USO DE ÓCULOS E COM ESSE INSTRUMENTO APRESENTA BOA VISÃO COMPATÍVEL PARA SUA VIDA CIVIL”.

Sendo assim, a autora não preencheu o requisito incapacidade, pois para sanar seu problema, basta o uso de óculos.

Portanto, sendo cumulativos os requisitos supracitados, e diante da ausência de um deles é suficiente para desqualificar a autora em perceber o benefício previdenciário de assistencial social.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos dos formulado por IRAM LUCAS DE FREITAS SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois a requerente não encontra-se incapacitada para atividades laborais.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no artigo 98, §3º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004783-62.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 18.956,52

EXEQUENTE: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, CPF nº 20333595220, RUA RECIFE 2185 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388

EXECUTADO: SERGIO FREY, CPF nº 10011331291, RUA DOS FUNCIONÁRIOS 144, APTO 502, BLOCO 03 CABRAL - 80035-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO SIMIONI BUNN, OAB nº PR48958, MARCELLE NEVES KANTOR, OAB nº PR50771

Vistos.

1. Ao executado para que se manifeste, quanto a proposta de acordo apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem conclusos.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004868-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.967,69

AUTOR: ROBSON PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MARTINS PIPOLI, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG de nº 117.88020, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o nº 001.939.549-31, residente e domiciliado na Avenida Dr. Manoel Archer de Castilho, nº 514, Parque da Represa, na cidade de Jundiá/SP ou Avenida Eunice Cavalcante de Souza Queiroz, nº 1050, Parque Residencial Jundiá - JUNDIAÍ/SP. CEP 13212-463

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2. Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7006492-30.2019.8.22.0002, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente do sócio indicados na inicial.

4. Cite-se o sócio indicado, para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 135, CPC).

5. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004793-67.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRASIELE NEVES DA SILVA, RUA CENTAURO 4778, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando a suspensão do pagamento das parcelas referente ao contrato de compra e venda celebrado com a ré. Afirma que em 23 de outubro de 2014, avençaram contrato de compra e venda de imóvel em loteamento urbano cujo objeto é o terreno da Quadra 35 (trinta e cinco), Lote 26 (vinte e seis) denominado de Loteamento Jardim Bella Vista. As parcelas foram sofrendo acréscimos consideráveis e em razão de sua situação econômica, não tem mais condições de paga-las

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que as parcelas sofreram acréscimos exorbitantes ao longo do contrato, além das cláusulas abusivas.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA e da inadimplência, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata SUSPENSÃO do pagamento das parcelas do contrato de compra e venda firmado entre as partes, que tem por objeto o imóvel Quadra 35 (trinta e cinco), Lote 26 (vinte e seis) denominado de Loteamento Jardim Bella Vista.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, ante o Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012513-56.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: IAANE APARECIDA DA GRACA CORDEIRO, DARLY DE ALMEIDA JUNIOR, ANA PAULA AUGUSTA CORDEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº 006/2020 - PR -CGJ, publicado em 20/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo, por ora, de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas dos executados. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, se houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de bloqueio. CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005651-35.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: CELIA CHAVES DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 35040203268, RUA CURRUILA 4396 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Suspendo andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016121-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.772,13

Requerente: VANESSA CARNEIRO RUFINO, RUA ESPIRITO SANTO 4118, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELVIS DE OLIVEIRA LIMA, RUA ESPIRITO SANTO 4118, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: WILLIAM PAULINO BEZERRA, CPF nº 03314491964, AV. TANCREDO NEVES 2915, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

ELVIS DE OLIVEIRA LIMA e VANESSA CARNEIRO RUFIN, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização de danos materiais em face de WILLIAM PAULINO BEZERRA.

Aduzem os Requerentes que são os atuais proprietários e possuidores do veículo automotor CHEVROLET AGILE LTZ, placa NBL 6113, cor preta, ano 2012/2012, Renavam 458751537, e que, no dia 09/09/2019, por volta das 10h35min, a segunda Requerente trafegava no veículo pela Avenida Tancredo Neves (sentido à Avenida Jamari), quando parou diante da faixa de pedestres, a fim de que os transeuntes pudessem atravessá-la, momento em que o Requerido veio a colidir na traseira do veículo. Requereram a condenação do Requerido ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 6.772,13. Com a inicial, juntaram documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência da parte Requerida (Id. 34391852), mesmo devidamente citada e intimada, conforme demonstrado no documento, Id. 33324972.

Citada, a requerida deixou decorrer o prazo para contestação. Intimados os autores para darem prosseguimento ao feito, requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC (Id. 37332217).

É o relatório, passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Pretendem os autores o ressarcimento dos danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito, alegando que o sinistro se deu por culpa exclusiva do Requerido.

Conforme se depreende dos autos, a parte Requerida mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (fotos, boletim de ocorrência), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

Ademais, a ocorrência da ação está comprovada, conforme registro de ocorrência e documentos juntados com a inicial. O dano também restou claro, pois, em virtude do acidente, o veículo sofreu diversas avarias, bem como também é evidente o nexo causal, eis que o acidente foi a causa dos danos ao automóvel.

Com relação ao requisito culpa, ou seja, a negligência, imprudência ou imperícia, ou, ainda, se houve culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, verifica-se que foi juntado o boletim de ocorrência de trânsito, onde consta que o veículo automotor da parte autora, CHEVROLET AGILE LTZ, seguia o fluxo da via, reduziu a velocidade e parou diante da faixa de pedestres, a fim de que os transeuntes pudessem atravessá-la, momento em que o Requerido veio a colidir na traseira do automóvel.

Embora a versão tenha sido narrada pela parte autora, outra não foi apresentada pelo condutor da motocicleta SUZUKI GSX-R 650, placa AQY 075, conduzida pelo Requerido, tanto no registro da ocorrência, como nos presentes autos, eis que, mesmo devidamente citado e intimado, não compareceu na audiência de conciliação, bem como, não apresentou contestação.

O Código de Trânsito estabelece que: “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação do veículo e as condições climáticas” (artigo 29, inciso III).

Nosso Código também prevê como infração administrativa, considerada infração grave, deixar o condutor de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais (artigo 192).

Certo é, e ficou comprovado nos autos, que o autor estava em sua adequada direção, e que o Requerido, conduzindo o sua motocicleta, sem atentar às cautelas necessárias e à distância, colidiu com a traseira do veículo dos autores.

Assim, o motorista que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa, e não elidida tal presunção, impõe a sua responsabilização pela reparação dos danos causados. Transcrevo DECISÃO do nosso E. Tribunal: “Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade. Preposto. Objetiva. Dinâmica do sinistro. Subjetiva. Prova. Abalroamento na traseira. Presunção de culpa. A responsabilidade objetiva advém da culpa exclusiva do preposto da parte, motorista do ônibus, pela ocorrência do acidente

que vitimou a autora. A responsabilidade subjetiva decorre da prova da dinâmica do acidente, baseada na culpa, no nexo causal e no dano suportado pela vítima. A presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo a traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Apelação, Processo nº 0002365-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 29/03/2018”.

Destarte, relativamente a culpa exclusiva do autor, nada restou comprovado. Verifica-se, portanto, que o réu não guardou a distância adequada do veículo do autor.

Wilson Melo da Silva já ensinava “imprudente, pois, culpado, seria, ainda, o motorista que integrando a corrente de tráfego descarta-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. (...) Se um veículo segue o outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente que permita frenar, com relação à frenada inopinada do outro”.

Sobre a questão Wladimir Valler, ressalta: “A denominada distância de segurança se destina a oferecer ao motorista o tempo necessário para a atuação de reflexos e procurar conter a máquina sob sua responsabilidade. A distância de segurança é proporcional ao que os técnicos chamam de tempo morto”.

Neste sentido:

“Indenização Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa presumida do motorista que colide contra a traseira do outro veículo. Ação procedente. SENTENÇA mantida (RJTJSP 42/106).

“Em colisão de veículos é relativa a presunção de que é culpado o motorista cujo carro atinge o outro por trás (TACSP – RT 575/168)”.

Frise-se que o Requerido não ilidiu tal presunção, não demonstrando o contrário, ou seja, fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhes competia (CPC, artigo 373, II).

Assim, os autores, pleiteiam a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 6.772,13. Anexaram orçamento (Id. 32710002)

Com relação ao valor apresentado pela parte autora não houve impugnação específica, tampouco foram demonstrados elementos que afastassem quantum ali apresentado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de ELVIS DE OLIVEIRA LIMA e VANESSA CARNEIRO RUFIN, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, artigo 186, do Código Civil, e artigo 487, inciso I e artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar WILLIAN PAULINO BEZERRA, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.772,13 (seis mil setecentos e setenta e dois reais e treze centavos) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, artigo 405) e correção monetária a partir das datas dos orçamentos.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC. Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial

em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016690-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.814,97

Requerente: MARINALVA BISPO DOS SANTOS, CPF nº 82055335200, AV. GALO DA SERRA 1738, CUJUBIM SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

MARINALVA BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Narrou que a partir do mês de 07/2019 passou a receber faturas em valores elevadíssimos, totalmente incompatíveis com o seu padrão de consumo normal; no mês de julho foram enviadas duas faturas, uma no valor de R\$ 506,20 e outra de R\$496,48; já no mês de Agosto/2019 no importe de R\$614,48 e em setembro R\$695,42; outubro R\$505,07 e novembro, R\$686,18; jamais recebeu qualquer notificação de interrupção, tão pouco de não pagamento de faturas em atraso, ou ainda de realização de perícia/fiscalização na unidade estando o fornecimento de energia por força de corte realizado pela ré; não realizou qualquer exame pericial ou notificou previamente. A autora é pessoa humilde, assim como sua residência. Em tutela pleiteia a religação no fornecimento de energia e exclusão dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Ao final, a declaração de inexistência das dívidas em nome da parte autora e condenação das requeridas em danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00.

O pedido de tutela foi deferido.

Em contestação a ré alega que agiu de acordo com as normas; não se vislumbra no caso em tela qualquer irregularidade nos valores das faturas cobradas, posto que tão somente refletem o real consumo da autora, conforme histórico de consumo; os valores apresentados pela demandante tratam-se de seus consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; legalidade da suspensão da energia em razão do inadimplemento e ausência de danos morais.

Houve réplica.

Instados a especificarem provas, a autora requereu o julgamento da lide. A ré, não se manifestou.

É o relatório,

Decido.

A autora alega que está recebendo faturas em valores exorbitantes. Relata que a partir do mês de 07/2019 passou a receber as contas, em valores totalmente incompatíveis com o seu padrão de consumo normal; no mês de julho foram enviadas duas faturas, uma no valor de R\$ 506,20 e outra de R\$496,48; já no mês de Agosto/2019 no importe de R\$614,48; em setembro R\$695,42; outubro R\$505,07 e novembro, R\$686,18. Reside em uma casa simples, sem qualquer equipamento elétrico que justifique o aumento do consumo.

A ré, por sua vez, alega que os valores cobrados estão corretos e são oriundos da recuperação de consumo.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, a qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor. Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura.

Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

Sobre a “recuperação de consumo”, já está pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não pode ser cobrada, quando realizada por perícia unilateral no medidor antigo da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

‘Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação)

'Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. 'É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.' Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.' ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)

Neste sentido, a ré sequer anexou documentos para demonstrar que o procedimento previsto na Resolução da Aneel foi observado, tampouco o laudo pericial. Friso o argumento do TJ/RO para invalidar as perícias da CERON resume-se ao fato de ser a prova técnica realizada unilateralmente, que nem mesmo existe no caso destes autos.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à 'recuperação de consumo' da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a ré deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor.

No presente caso, como já ocorreu a troca do medidor por um outro lacrado e avalizado pelo INMETRO, a CERON poderá efetuar o cálculo da média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.

Assim, eventual valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON.

Pelas razões supraelencadas, considero nulo o suposto ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registrada em nome da parte Autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato.

Além da ausência de laudo pericial realizado na presença das duas partes, não há nenhuma outra prova de que o consumo estava sendo gerado a menor.

O ônus pertencia à ré, que não se desincumbiu (artigo 373, II). Instada a especificar provas, não se manifestou.

Danos morais.

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à AUTORA, mormente porque teve o fornecimento de energia cortado, em sua residência.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem,

mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, a duas porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, confirmando a antecipação de tutela e, declarando inexistente os débitos gerados no mês de julho/2019 no valor de R\$ 506,20 e outro de R\$496,48; Agosto/2019 no importe de R\$614,48 e em setembro R\$695,42; outubro R\$505,07 e novembro, R\$686,18.

CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, correspondentes aos meses de julho a novembro/2019, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais à MARINALVA BISPO DOS SANTOS, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, os termos do artigo 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo,

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de abril de 2020 Alex Balmant Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7012625-88.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: PEDRO PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: MARIO GARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 40,12 (quarenta reais e doze centavos).

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010152-32.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 9.477,37

Requerente: CLAUDEMIR VIEIRA, CPF nº 45726329287, RUA DOS RUBIS 2215, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Requerido: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Vistos.

CLAUDEMIR VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face de AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON, alegando que nunca foi notificado sobre qualquer processo administrativo; encontrou um título no valor de R\$ 2.206,60 da agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril –IDARON, recebido por seu genitor, Sr. Salmi Fernandes Vieira, com data de processamento 25/02/2010, de posse deste documento foi até o IDARON onde constatou que não há irregularidade pendente em seu nome; mesmo que houvesse um fato gerador que originasse a CDA este teria se originado no ano de 2009 ou 2010, e teria como termo inicial o ano de 2010/2011, seguindo com o término o termo para lançamento o ano de 2015/2016; a CDA tem como data de inscrição o dia 23/02/2017, demonstrando que foi lançada após a consumação da decadência. Requer sejam acolhidos os embargos com a extinção da execução fiscal.

Impugnação aos embargos ID: 30327585.

Na fase de especificação de provas o embargado anexou aos autos o processo administrativo (ID: 30327585), tendo o embargante se manifestado.

É o relatório,

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, já que não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o deslinde da questão, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide (conforme Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único, e Código de Processo Civil, artigo 355, I).

O embargante pretende a nulidade dos autos de infração que foi lavrado contra si. Alega que desconhece a origem da multa e que sequer foi notificado.

Não obstante seus argumentos, o processo administrativo foi juntado pela parte embargada (ID: 32327371 p. 1/25). Nele verifica-se que o embargante foi autuado pela venda de animais sem a documentação zoonossinária, em 22/6/2009.

O auto de infração encontra-se devidamente preenchido e assinado pelo autuado, e se este estivesse de posse dos documentos necessários para a venda dos animais, os teria apresentado ao fiscal.

Em nenhum momento demonstrou que houve irregularidades. Note-se que o embargante foi notificado para apresentar defesa no prazo de 30 dias, e nada fez (ID: 32327371 p. 3).

Verifica-se que o processo administrativo foi instaurado e observou todas as regras.

Alega ainda que a ocorrência da decadência.

O embargante está sendo executado em razão do não pagamento de multa imposta pelo auto de infração oriundo do processo administrativo n. 1302004087009. O auto foi lavrado em 22/6/2009 e após regular tramitação, foi determinada a emissão de boleto. Em 15/06/2011 constataram que não estava pago.

Novamente o embargante foi notificado, através de seu pai (ID: 32327371 p. 9), para comprovar o pagamento do boleto, isto em 27/4/2012 e também por edital (ID: 32327371 p. 14).

O artigo 173 do Código Tributário Nacional estabelece prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, contado (inciso I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária. Em diversas situações, porém, embora ocorrido o fato gerador, a lei tributária não requer do sujeito passivo nenhum pagamento se e enquanto não houver, por parte do sujeito ativo, a prática de um específico ato jurídico, isto é o processo administrativo.

Assim, a constituição do crédito de forma definitiva será a partir, não do fato gerador, mas sim do lançamento,

As devidas notificações para pagamento do boleto, referente à multa, foram realizadas no ano de 2012. Assim, o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário iniciou no dia 1º jan.2013 com término 01/01/2018, contudo, conforme certidão de dívida ativa inserida na execução, a dívida foi inscrita em 23/2/2017 (ID: 32327371 p. 24), tendo sido constituída antes do decurso do prazo quinquenal. Desta forma, a dívida está regularmente inscrita, líquida e certa, devendo ser julgado improcedente o pedido do embargante. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos interpostos, ante a regularidade do auto de infração e processo administrativo 1302004087009, sendo a certidão de dívida ativa líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO.

Em consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde da presente nos autos, arquivando-se.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009318-29.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Consignação de Chaves, Retificação de Área de Imóvel

Valor da Causa: R\$ 359.836,19

EMBARGANTE: CUNHA E SILVA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 13503822000137, AVENIDA CANAA 2298 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

EMBARGADO: GERALDINA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 24253111220, BR 364 Km 518 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Vistos.

1. O feito se encontra na fase do saneador, porém em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

2. Em momento oportuno será saneado e designada audiência.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002459-60.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 10.129,44

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES, CPF nº 16280954234, KM 18, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (CORONA VÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020, ou até nova determinação do E.TJ/RO.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para saneamento do processo e designação de audiência.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão. Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant Juiz de Direito

Processo n.: 7004047-05.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, NEUZA MATILDE DE ALMEIDA, MARIA DE ALMEIDA, IVONE APARECIDA DE ALMEIDA, ROSALINA DE ALMEIDA, TEREZINHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

INVENTARIADO: SEBASTIAO DE ALMEIDA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 40,12 (quarenta reais e doze centavos).

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012619-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES, CPF nº 50495399949, RUA FORTALEZA 2099, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA MACAPÁ 246, GOL LINHAS AEREAS JARDIM DO LÍBANO - 06640-000 - JANDIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos, etc.

ELENIR GOMES SANCHES, ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., ambos qualificados nos autos, alegando que adquiriu junto à Requerida, passagem aérea de ida e volta para a cidade de Maringá/PR, sendo a partida do aeroporto de Porto Velho/RO, na data de 22/12/2018, às 03h35min, e o retorno no dia 29/01/2019, às 13h15min, do aeroporto de Maringá/PR, com escala em Guarulhos (GRU) e Brasília/DF, chegando em Porto Velho (PVH), dia 29/01/2019, às 22h00min.

Aduz que o voo de retorno marcado para o dia 29/01/2019, às 22h00min, sofreu, ao todo, atraso de mais de 29 (vinte e nove) horas.

Relata que o voo agendado para no dia 29/01/2019, às 13h15min, atrasou e a aeronave somente decolou às 15h15min, sendo que, devido ao atraso na partida na cidade de Maringá, o voo que estava programado para fazer a conexão em Guarulhos/SP, às 14h40min, foi para Campinas/SP, sem qualquer explicação aos passageiros que tiveram que retirar a bagagem em Campinas/SP e seguir de ônibus até Guarulho/SP, a fim de dar continuidade a viagem.

Após, narra que ao chegar em Guarulhos, às 20h15min, não conseguiu embarcar para Brasília/DF devido ao atraso, tendo os passageiros perdido a conexão para Brasília/DF, que estava previsto para às 18h45min. Assim, devido aos atrasos, a Requerente não conseguiu embarcar para Brasília e teve que dormir do dia 29/01/2019 para dia 30/01/2019 na cidade de Guarulhos, sendo que o voo para seu destino final à cidade de Porto Velho somente decolou no dia 30/01/2019, às 23h30min, ou seja, voo que era para chegar ao seu destino final no dia 29/01/2019 às 22h00min, somente chegou em Porto Velho no dia 31/01/2019 às 03h00min, isto é, com 29 (vinte e nove) horas de atraso. Requereu ao final indenização por dano moral. Com a inicial, juntou Documentos.

A Requerida em sua defesa, reconhece o atraso do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja, fatores meteorológicos que atingiram o aeroporto de Guarulhos, fator sobre o qual não possui gerência, não cabendo ser responsabilizada por eventuais danos sofridos pelo Requerida. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais (Id. 32208177).

A Requerente impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial (Id. 32918397).

É O RELATÓRIO, passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que nenhuma outra prova necessita ser produzida, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a alegação da Requerida de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a parte Requerente não chegou ao destino no tempo e forma previstos.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90. O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A autora vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no cancelamento de voo.

Restou incontroverso nos autos a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida (Id. 30527640).

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo original da autora, com prosseguimento de viagem 29 horas após o original (Id. 30527642).

A requerida confirma que houve cancelamento do voo, no entanto, alega que está amparada pela excludente de responsabilidade civil do caso fortuito/força maior, isto porque afirma que os transtornos foram causados em razão de condições climáticas desfavoráveis, todavia não comprova tal situação.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar à autora pelo dano moral experimentado. Nenhuma prova da alegação restou produzida pela ré, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência deste (art. 6º, VIII, do CDC). Vejamos.

A requerida afirma que não seria possível realizar voos neste dia, sem contudo, comprovar tal fato. É necessário que a Requerida comprove o efetivo fechamento do aeroporto em decorrência do mau tempo, na data e horário do voo, assim justificando o atraso, sendo motivo imprevisível, alheio a sua vontade, conforme exige o artigo 14, §3º, do Código de defesa do Consumidor.

Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido: "Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ." (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016) No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. No caso concreto há de registrar que trata-se de pessoa de 60 anos, que teve de suportar espera de mais de 29 horas para retornar ao destino final. Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de cancelamento de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Custas e honorários pela requerida, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Ariquemmes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003001-78.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: JOAO LOPES VASCONCELOS, CPF nº 92842020278, BR 421 KM 62 LINHA C-05 gleba 37, LOTE 24 SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (CORONA VÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito até 30/04/2020, ou até nova determinação do E.TJ/RO.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para saneamento do processo e designação de audiência.

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015557-49.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

AUTOR: GUSTAVO SILVA SOUZA, CPF nº 05576231201, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GUSTAVO SILVA SOUZA, menor incapaz, representado por sua genitora ELISETE SILVA FERREIRA, ingressou com ação previdenciária para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que é filho do de cujus LINDOMAR DIAS DE SOUZA, falecido em 23/07/2019, e dependia do mesmo para sua subsistência, por isso requer a implementação do benefício de pensão por morte, contados do indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos (ID: 32380174).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 32877916).

Autor apresentou embargos de declaração pedindo pelo deferimento da tutela de urgência (ID: 33258567).

Autor apresentou réplica a contestação (ID: 33608676).

Manifestação do Ministério Público (ID: 35187097).

DECISÃO acolheu os embargos (ID: 36451223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do genitor do requerente, que exercia atividade urbana remunerada.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se refere a matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Com efeito, a prova documental existente é suficiente para o julgamento da lide, tornando-se desprovidos qualquer prova testemunhal ou pericial.

Para obtenção desse benefício é necessária a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.

O óbito se comprova com a certidão de óbito anexa (ID: 32380857).

A qualidade de segurado do de cujus restou comprovada com o documento de ID: 32380195, que comprova que na data do óbito o autor era empregado e CNIS (ID: 32877919).

A dependência econômica dos filhos do de cujus menores de 21 anos é presumida, conforme Art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91. O autor, nascido em 25/11/2010, atualmente com 09 (nove) anos, comprovou ser filho do de cujus com forme as documentações de ID: 32380199.

A pensão por morte é devida desde o óbito (23/07/2019), pois o requerimento administrativo foi realizado em menos de 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, de acordo com o Art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91 e deverá perdurar até que o autor complete 21 (vinte e um) anos, conforme Art. 77, § 2º, inciso II.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a pagar a ADRIANA GOMES DE SOUZA, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, no valor equivalente a cem por cento do valor que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento de acordo com o Art. 75 da Lei 8.213/91, retroativo a data do óbito (23/07/2019), nos termos do artigo 74, inc. I, da mesma Lei.

Sem custas, eis que o INSS é isento.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7001498-56.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 23.154,58

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

RÉU: Leo Antonio Fachin, CPF nº 33986169091, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 310 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Vistos.

Considerando que o perito já apresentou o laudo pericial, libere-se 50% dos honorários.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7007459-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 3.475,11

EXEQUENTE: STEFFANY DIAS MIRANDA, CPF nº 02029713252, RUA PORTO ALEGRE 2642, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

EXECUTADO: OSEAS DIAS DA SILVA, CPF nº 01604050179, ALAMEDA BEM-TE-VI 3817 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos – Rito Penhora, ajuizada por STEFFANY DIAS MIRANDA, representada por ADRIANA MIRANDA PINTO, em face de OSÉAS DIAS DA SILVA. Em apartada síntese, a Exequente almeja a satisfação do débito alimentar no valor de R\$ 3.475,11 (três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), referente aos alimentos devidos dos meses de abril de 2018 ao mês de maio de 2019, devidamente atualizados, sem prejuízo das demais parcelas vincendas no curso do processo.

O Executado, após foi cientificado, apresentou justificativa no ID nº 35618021, pugnando pela desconstituição da penhora da motocicleta Honda, placa NCJ-3459 (Id. 33249210). Contudo, a parte Exequente não concordou com o pleito do Executado e pugnou pelo prosseguimento da execução (Id. nº 36075090).

Decido.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do veículo do executado, inicialmente cumpre mencionar que sequer foi de fato provado que o bem mencionado é atualmente indispensável para exercício de suas atividades laborais.

A suposta alegação de o Executado utilizar da comodidade do referido veículo para deslocamento ao seu trabalho não constitui, de per si, motivo suficiente a ensejar o levantamento da constrição sobre o bem, por não guardar relação direta com o exercício da atividade profissional (não é utilizado como instrumento de trabalho), como no caso de taxistas, motoboys, instrutores de auto escola, caminhoneiros, entre outros. O que não foi provado nos autos.

De mais a mais, não merece prosperar a alegação do Executado, eis que, compulsando os autos, verifica-se que, no momento em que foi realizada a avaliação da motocicleta (Id. nº 33249210), o Executado, de forma intencional, apossou-se de um pedaço de madeira e desferiu vários golpes contra o veículo, "quase que inutilizando o veículo seu estado", conforme descreve o oficial de justiça.

Assim, frisa-se, a alegação de que se utiliza do bem para suas atividades laborais cai por terra, uma vez que se assim o fosse realmente, não deveria tê-lo inutilizado no momento da avaliação. Portanto, não pode o Executado alegar redução na sua capacidade financeira em virtude da realização de penhora de um veículo que ele mesmo, frisa-se, tentou destruir, a fim de frustrar a execução. Ademais, não há na lei previsão de impenhorabilidade neste aspecto, principalmente se considerarmos o fato em concreto que aqui se amolda, bem como que o deslocamento do Executado para o alegado labor, não precisa ser em veículo próprio, dada as facilidades da vida moderna no que tange à locomoção. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. USO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO. EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução. No caso dos autos o apelante comprova a profissão de motorista profissional de veículo de carga, no qual não foi penhorado (fls. 08/11). Assim, o apelante não demonstrou que utiliza o veículo Passat, objeto da constrição (fl. 06), para serviço profissional - Afasto a litigância de má-fé já que se observa o mero exercício do direito de defesa, não havendo prova de afronta às normas do artigo 77, inc. II e do art. 81 do NCPC (art. 14, inciso III e art. 18 do CPC de 1973). Ainda, se faz necessária a presença de conduta dolosa, ou culposa, e que ocorra prejuízo à parte contrária, situações que, no presente caso, não restaram comprovadas - Considerando o valor da causa (R\$ 41.600,06 - em 27/04/2011 - fl. 05), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do referido valor, devidamente atualizado - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 00379801520124039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/06/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE USO PARA CONSEQUÊNCIA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Em relação à penhora sobre os direitos do veículo de placa APE 5839, objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Safra S/A, considerando que o embargante, na qualidade de possuidor (depositário), detém expectativa de direito quanto à aquisição definitiva do bem, é de se manter hígida, quanto a este ponto, a penhora recaída sobre o automóvel, porquanto restrita aos direitos decorrentes do contrato firmado entre as partes (e não sobre a propriedade resolúvel do credor fiduciário). Precedentes do C. STJ. 2. Quanto à alegação de impenhorabilidade, o fato de o embargante utilizar da comodidade do referido veículo para deslocamento ao seu trabalho não constitui, de per si, motivo suficiente a ensejar o levantamento da constrição sobre o bem, por não guardar relação direta com o exercício da atividade profissional (não é utilizado como instrumento de trabalho), como no caso de taxistas, motoboys, instrutores de auto escola, caminhoneiros, entre outros. 3. Dessa feita, constata a devida penhora sobre os direitos do veículo e, não havendo provas de que o embargante utilize o veículo como ferramenta de trabalho a ensejar a aplicação da excepcional regra de impenhorabilidade esculpida no referido diploma legal, de rigor é a manutenção da SENTENÇA de primeiro grau. Precedentes deste E. Tribunal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00419164320154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 19/06/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Assim, rejeito a justificativa apresentada no id. 35618021 e mantenho a penhora realizada.

Intime-se.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003443-78.2019.8.22.0002

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: IRENE CARDOSO DE CARVALHO RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de IRENE CARDOSO DE CARVALHO, alegando que é credora da requerida da quantia de R\$ 1.200,00, representada pelo cheque acostado aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios por negativa geral (ID 37370067).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através do cheque juntado com a inicial (ID 25500556), que a requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médiçi/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida IRENE CARDOSO DE CARVALHO a pagar à autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPÃ LTDA, a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da emissão do cheque, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes (RO), 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004867-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: AIRTON JOSE CORREA, CPF nº 48939005015, RUA TIRADENTES 5375 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001990-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 71761241249, LINHA C 50 (CINQUENTINHA), BR 421, KM 18, LOTE 40, s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. O feito se encontra na fase do saneador. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

2. Em momento oportuno será saneado e designada audiência.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004283-59.2017.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002372-75.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 37.400,00

AUTOR: SILVANI FELIX DE SOUSA, CPF nº 00271407255, FRANCISCO DE ASSIS 5964 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: ANTONIO MOREIRA PINTO, CPF nº 62859315268, AVENIDA ALZIR DA SILVA MAIA 2312, (LOT PRQ BURITIS) INFRAERO - 68908-803 - MACAPÁ - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: LOHAYNNE SOARES COSTA, OAB nº AP4267

Vistos.

1. À autora para se manifestar quanto a devolução da carta precatória e a informação de que sua testemunha não foi localizada ID: 27885060 p. 3, dizendo se insiste na oitiva da testemunha, indicando o endereço atual, em 10 dias.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016193-15.2019.8.22.0002

Classe Processual: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: FELIX ALBERTO CIRILO DA SILVA, CPF nº 70485022230, RUA CURIO 1184, CASA JARDIM DAS FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503

RÉU: FRANCISCA FARIAS LOPES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a alegação do curador especial, quanto a nulidade de citação, foi realizada a busca de endereço via INFOJUD e SIEL, que apresentaram a mesma informação.

2. CITE-SE a requerida no endereço informado via SIEL.

3. Não havendo a localização da requerida, dê-se vista ao curador especial(DPE)

Dados do Eleitor Nome FRANCISCA FARIAS LOPES
Título 040709991309 Data Nasc. 14/03/1975 Zona 46
Endereço EDMIAS MOREIRA100 Município SANTANA DO ARAGUAIA UF PA Data Domicílio 07/02/2003 Nome Pai JOSE LEONCIO MONTEIRO LOPES Nome Mãe EDNA FARIAS LOPES Naturalidade PORTO FRANCO, MA Cód. Validação eba339fb406fe69960de23f1d59ab200Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014562-70.2018.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

AUTORES: ADELIA DE LEAO BASTOS, CPF nº 11504617215, RUA DIMITRI 4389 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DOMINGOS BASTOS, CPF nº 19551492161, RUA DIMITRI 4389 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: JOSINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 40868613215, RUA CACOAL 2108 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Vistos.

1. Realizada a pesquisa via TRE/SIEL, verificou-se que a informação obtida é a mesma que consta na inicial, como se vê no espelho a seguir.

2. Aos autores para devido prosseguimento do feito.

TRE/SIEL

Nome JOSINO JOSE DOS SANTOS Título 016309462143 Data Nasc. 12/03/1969 Zona 7 Endereço RUA CACOAL2108 Município ARIQUEMES UF RO Data Domicílio 07/11/2000 Nome Pai JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Nome Mãe MARIA CLARICE SANTOS Naturalidade RIBEIRPOLIS, SE Cód. Validação 7141d2c77edbe597588574c0baca978d

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004761-62.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Compromisso

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: NILSON ARI SAAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 2%, considerando que não será designada audiência de conciliação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A parte autora pleiteia, em tutela de urgência requerida em caráter

anterior, o bloqueio de valores, via Bacenjud e pesquisa de veículos.

Considerando o Ato Conjunto nº 006/2020 - PR -CGJ, publicado em 20/03/2020, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobretudo com determinação de suspensão dos prazos judiciais, deixo de efetuar o bloqueio BACENJUD nas contas do executado.

DEFIRO, por ora, vez que presentes a verossimilhança das alegações (termo de confissão de dívida) e o perigo de prejuízo irreparável, ante a inadimplência, a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, após o recolhimento da taxa (artigo 17, Lei 3896/2016).

3. Efetivada a medida, intime-se o autor para cumprir o disposto no art. 308 do CPC.

4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

5. Ainda, advirta-se de que, nos termos do art. 307 do CPC, não sendo contestados os fatos alegados pelo autor, presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001331-73.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 3.480,64

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADOS: ANA PAULA BRITO DA SILVA, CPF nº 94171300215, RUA ARACAJÚ 2832, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRDILEY COSTA SANTOS, CPF nº 82147353272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Já foi realizada a busca de endereço via BACENJUD com relação à Ana Paula, como consta no ID 31515752 - Pág. 2 .

2. Quanto às informações obtidas, diga a parte autora.

3. Cite-se o executado Sirdiley, no endereço informado no ID 37122104.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003594-44.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 35.066,34

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, CPF nº 00837420261, RUA PORTO ALEGRE, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, CPF nº 26794622890, RUA PORTO ALEGRE, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao exequente para esclarecer se o débito que pretende executar neste feito, está inserido nos autos de n. 7004557-52.2019.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003218-29.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 25.242,38

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 71800296000173, AVENIDA TUCUNARÉ 550, 1 ANDAR TAMBORÉ - 06460-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA, OAB nº SP290061

EXECUTADOS: CLAUDIA MARTINS MARQUES ALVES, CPF nº 86908278115, QNL 22 CONJUNTO C CASA 22 TAGUATINGA NORTE - 72161-203 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MARCUS ALVES GOMES MARQUES, CPF nº 00438683129, QNL 22 CONJUNTO C CASA 02 TAGUATINGA NORTE - 72161-203 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME, CNPJ nº 05592021000167, AVENIDA JAMARI 3057, SETOR 1 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Revendo os autos verifica-se que já houve busca de endereço via BACENJUD referente a empresa.

2. Defiro a busca de endereço dos sócios Claudia Martins Marques e Marcus Alves Gomes Marques, via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, após a COMPLEMENTAÇÃO das custas de diligências, tendo em vista que deverão recolhidas por ato e CPF, ou seja, no presente caso, 6(seis) recolhimentos.

3. Havendo a complementação das custas, voltem conclusos.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007633-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 998,00

AUTOR: JAINE GOMES PEREIRA, RUA CÉU AZUL 5153, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: WESLEY GABRIEL OLIVEIRA GOMES, CPF nº 06186501213, CEU AZUL 5142, CASA SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Em razão do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ (CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

2. Em momento oportuno o feito será saneado e designada audiência.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004843-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 36.322,00

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 16181000259, RUA COLATINA 4071 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após análise dos autos, verifica-se existir questão prejudicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

O autor recebeu o benefício até 17/5/2018 (ID: 37332902 p. 1), e não formulou recurso ou novo requerimento, tendo passado quase 2 anos.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de

sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte

do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012073-26.2019.8.22.0002

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA,
OAB nº RO2027

RÉU: JOSE PEREIRA RODRIGUES RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de JOSE PEREIRA RODRIGUES, alegando que é credora do réu da quantia de R\$ 2.940,00, representada pelo título acostado aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitorios por negativa geral (ID: 37312896).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através da duplicata prescrita juntada com a inicial (ID: 30111586 p. 1), que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor : Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”. Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando a requerida JOSE PEREIRA RODRIGUES a pagar à autora BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, a importância de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento da duplicata, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes (RO), 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7004435-05.2020.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de LEANDRO KAZUO DAKUZAKU, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004855-10.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: MARCIA MARTIN LOZANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O exequente ingressou com o presente pedido de cumprimento de sentença de decisão proferida nos autos 7000080-54.2017.8.22.0002.

Desta forma, o procedimento escolhido pelo exequente, não é o correto, uma vez que sentença deverá ser executada nos próprios autos.

ISTO POSTO, INDEFIRO a petição inicial nos termos dos artigos 485, I e 330, I, do CPC, julgando extinto o feito.

Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 13 de abril de 2020.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004865-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.353,42

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos,

1. Indefiro a gratuidade processual, pois trata-se de pessoa jurídica e não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei Estadual 3896/2016.

2. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa,

nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

3. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002539-58.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 5.988,00

EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA CARDOSO, CPF nº 83943692272, TRAVESSA DA LAGOA 2804, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

EXECUTADOS: EDNA GOMES DA SILVA, CPF nº 71709223200, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3510, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOÃO VITOR GOMES CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3510, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Vistos.

Cuida-se, inicialmente, de ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas, proposta por GABRIEL DA SILVA CARDOSO, em desfavor de EDNA GOMES DA SILVA, com pedido de tutela de urgência para fins de regulamentação de visitas em relação ao menor JOÃO VITOR GOMES CARDOSO.

Afirma em sua inicial que após a ruptura do relacionamento com a genitora do menor, esta tem dificultado o contato e acesso do infante ao pai, colocando óbice quanto ao direito do Requerente em visitar o filho, de modo que este ingressou com o presente pleito a fim de regularizar as visitas em relação ao filho.

Realizada audiência de conciliação (Id. 26618183), as partes entabularam acordo quanto aos alimentos e visitas em favor do filho em comum do casal, devendo a guarda do menor João Vitor Gomes Cardoso, ser exercida de forma compartilhada, fixando-se como residência o lar materno, bem como, garantindo ao genitor o direito de visitas de forma livre, mediante prévia comunicação com a genitora da criança, ficando resguardado que o genitor poderá

pegar a criança em finais de semanas alternados. O pretenso acordo foi devidamente homologado por este juízo (Id. 26947661). A posteriori, o Requerente veio aos autos requerendo cumprimento de sentença em face de EDNA GOMES DA SILVA, pelo descumprimento da sentença prolatada por este juízo nos autos do processo em epígrafe, em audiência de conciliação realizada no dia 23/04/2019 (Id. 31970777).

O presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA foi devidamente recebido por este juízo, modificando-se, portanto, a classe processual do feito e procedido seu regular prosseguimento (Id. 33863348).

A parte requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 34494542) e, após, o Requerente apresentou réplica (Id. 35513744).

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS) e, ainda, por não tratar de medida de urgência, este juízo proferiu despacho suspendendo o andamento do feito, diga-se, cumprimento de sentença, por 60(sessenta) dias, com posterior designação de audiência de conciliação (Id. 36566188).

Após, o Requerente, novamente, realizou novo pedido nos autos, desta vez, pugnando pela ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, eis que a Requerida não vem cumprindo com o que fora acordado (Id. 26618183).

Vieram-me, então, conclusos. DECIDO.

Em que pese o pedido do Requerente/Exequente, em análise aos autos, verifica-se que o feito trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença.

Assim, deve o Requerente ingressar com ação própria e autônoma acerca da modificação da guarda e visitas referente ao filho menor em comum do casal, com a devida instrução que o caso requer.

Outrossim, deve o Requerente manifestar nos presentes autos se pretende prosseguir com o pedido de cumprimento de sentença referente ao acordo já celebrado entre as partes (Id. 26618183).

Acaso o Requerente não possua interesse no prosseguimento do feito. Arquive-se.

Em sendo de interesse pelo prosseguimento, reitera-se o despacho já proferido por este juízo (Id. 36566188).

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7012095-84.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].

Requerente: INDÚSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SOUZA MARTINS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BURG.

Requerido: S G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros (4).

Valor da dívida: R\$ 64.227,82 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: EZEQUIEL DE JESUS VITORINO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI/RG nº. 80983651-3 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 515.810.867-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que

ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013480-67.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aquisição].

AUTOR: NILTON DE LIMA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

RÉU: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE e outros (2).

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011617-11.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: JOSÉ ORLANDO RUFINO BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADOS: DONNA XIQUINHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., SÂMEA CRISTINA VITORINO MELO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, KARINE NAKAD CHUFFI, OAB nº SP219463, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência no sistema INFOJUD, somente com relação à executada SAMEA CRISTINA, considerando que houve o recolhimento de apenas uma taxa de diligência. Contudo, a pesquisa restou infrutífera, não há declaração de bens e rendas em nome da executada (solic. 63014580368)

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 13 de abril de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014739-34.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 6.649,12

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 03221188242, RUA PORTO ALEGRE 2450, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito até 30/04, como requerido pelo exequente.

Fica intimado que deverá providenciar o prosseguimento do feito, sem nova intimação.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003292-78.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar

Valor da Causa: R\$ 499.185,88

EMBARGANTE: VILMAR FEIER, CPF nº 33216096068, RODOVIA BR 421, KM 106, LINHA TERRA ROCHA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

EMBARGADOS: ROSENILDA SUZARTE, CPF nº 98745115249, BR 421 lote 30, GLEBA 03 LINHA C 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DIRCEU SANTANA, CPF nº 38963698220, BR 421 lote 30, GLEBA 03 LINHA C 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao embargante para complementar as custas processuais (2%), já que o procedimento não prevê a designação de audiência de conciliação. Ademais, ainda que houvesse pedido da parte as audiências estão suspensas, ante o Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2. Comprovado o pagamento, cumpra-se.

3. Suspendo o andamento da execução feito n. 7000230-30.2020.8.22.0002. Anote-se naqueles AUTOS.

4. Quanto ao pedido de tutela de urgência postergo a sua análise para depois da manifestação da parte contrária (artigo 10 do CPC).

5. Intimem-se os embargados, por meio do advogado, para se manifestarem quanto aos embargos e reconvenção no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011678-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Requerente: EDINALVA CALDEIRA BORGES, CPF nº 64849554253, RUA RONDONIA 3536, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

EDINALVA CALDEIRA BORGES propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C.C. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos (ID: 29876684)

Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID: 33803506).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID: 36247183)

Impugnação a contestação (ID: 36884780).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, a autora recebeu o benefício até 24/07/2019, portanto a qualidade de segurada está comprovada.

Quando a incapacidade laborativa, a perícia médica em exame clínico constatou que a autora tem dores na coluna e nas pernas por conta de doença degenerativa na coluna lombar que trás limitações nos movimentos da coluna mas que, no entanto, não causam incapacidade laborativa.

Sabe-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para firmar sua convicção, mas é importante ressaltar que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, que é o caso dos autos.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por EDINALVA CALDEIRA BORGES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004790-15.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 127.778,00

AUTOR: BEATRIZ SOUZA MAGALHAES CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

RÉU: GILVAN MAGALHAES CALDEIRA, CPF nº 38903873220,

AVENIDA CANDEIAS 2277, RUA PORTO ALEGRE 2197 ST 3 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. A autora pleiteia a fixação de alimentos provisórios em R\$ 7.000,00. Demonstra que suas despesas entre mensalidade da faculdade e moradia giram em torno de R\$ 11.000,00. Lado outro, demonstrou que o seu genitor tem um patrimônio considerável, ao menos em juízo de cognição sumária. Posto isto, fixo alimentos provisórios em 6,5 (seis e meio) salários-mínimos, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (CORONAVÍRUS), deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, prevista na Lei de Alimentos, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual, determinando o processamento da presente, excepcionalmente, pelo rito ordinário.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7002197-13.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Usucapião Extraordinária].

Requerente: ISRAEL PORTO.

Advogado(s) do reclamante: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA.

Requerido: IRANI GABRECHT.

Valor da dívida: R\$ 10.463,06 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

DA REQUERIDA: IRANI GABRECHT, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 379.509, SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 408.513.622-49, estando em local incerto e não sabido.

DOS : EVENTUAIS INTERESSADOS, de que fora ajuizada a pretensão de Usucapião distribuído sob n. 7002197-13.2020.8.22.0002, em que Israel Porto move em face de Irani Gabrecht, sobre o bem imóvel denominado: Lote 23, Quadra 11, Bloco "F", no Setor 09 – Jardim Nova República, com área de 200m² (duzentos metros quadrados), matrícula nº 34.235.

Finalidade: Responder, no prazo a seguir mencionado, a ação acima identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias

Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000790-40.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.101,26

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA GRACA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.

2. Sendo assim, suspendo o andamento do feito por 30(trinta) dias, como prevê o art. 921, inc. I, do CPC.

3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4. Intime-se.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7007542-28.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS e outros.
INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA da expedição da Carta Precatória, para proceder a instrução e distribuição, comprovando nos autos no prazo legal.

Ariquemes, 13 de abril de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7006873-72.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RITA DE CASSIA DE ANDRADE

Executado: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Montante da dívida: R\$ 5.000,00

NOTIFICAÇÃO DE: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, CNPJ: 06.098.031/0001-03, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 163,69 (cento e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a data de 02/04/2020, referente às custas (1001.2 e 1004.1) dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Mnaa

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. : 7013564-05.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro].

Requerente: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO FOGACA.

Requerido: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

Valor da dívida: R\$ 1.650,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CPF: 117.838.018-16, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para

responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 3 de abril de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 38,32 (TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012134-81.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000865-16.2017.8.22.0002.

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61).

Assunto: [Tutela e Curatela].

REQUERENTE: R. P. P.

INTERESSADO: I. E. P. P.

INTIMAÇÃO

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de R. P. P., inscrita no CPF sob nº XXX, deferindo-lhe a curatela do requerido I. E. P. P., portador do RG n. XXX SSP/RO e CPF sob o nº XXX, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 25 de março de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012504-60.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: NEIVA SEVERO
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 14 de abril de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011307-70.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ELI TERESINHA SINGER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 14 de abril de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7004048-58.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens].
EXEQUENTE: VAGNER LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 14 de abril de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001498-56.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Serviço Administrativo].
AUTOR: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008
RÉU: Leo Antonio Fachin.
Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
INTIMAÇÃO
Intimação das partes quanto ao laudo pericial.
Ariquemes, 14 de abril de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7011117-78.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Exequente: NELSON DIAS FONSECA
Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Montante da dívida: R\$ 13.162,00
NOTIFICAÇÃO DE: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 398,91 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), atualizado até a data de 02/03/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Códigos das custas processuais: 1001.1, 1001.2, e 1004.1.
Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
Mnaa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011379-91.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
Assunto: [].
EXEQUENTE: WALDEMAR PAULO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente acerca da manifestação da contadoria.
Ariquemes, 14 de abril de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7003537-26.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUCIANO RODRIGUES ALVES
Executado: FLAVIA DA SILVA LUZ
Montante da dívida: R\$ 1.000,00
INTIMAÇÃO DE: FLAVIA DA SILVA LUZ CPF: 943.728.452-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do

CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença.”

Ariquemes/RO, 6 de abril de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Mnaa

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 40,12 (QUARENTA REAIS E DOZE CENTAVOS) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016014-81.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].

EXEQUENTE: EBERTON DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA - RS82513, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009507-12.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$ 1.726.953,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, 3ª RUA 2783 SETOR 04 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA DE ABREU, CPF nº DESCONHECIDO, 3ª RUA 2783, SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADALTO CESAR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, SIG QUADRO 03 - BLOCO B 101, ENTRADA 99 - SALA 101 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE, OAB nº DF25735, NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Vistos.

Em razão do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), que determinou a suspensão da realização de audiências, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, ou até nova determinação do E.TJ RO.

Ariquemes, 14 de abril de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001622-97.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

SócioEducando:Adauto Rodrigues Lemes

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para CONDENAR o réu ADAUTO RODRIGUES LEMES, qualificado nos autos, como incurso no art. 20, II, da Lei 8.137/90. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não registra antecedentes criminais. Possui boa conduta social e personalidade. O motivo crime foi a busca de lucro em detrimento do fisco. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são danosas em razão do grande numerário sonegado. Firme nessas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ausentes, na segunda fase, circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento e diminuição da pena. Pelo que torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme art. 33, § 20, “c” do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária a ser destinada a entidade indicada pelo Juízo da Execução, consistente no pagamento de 02 salários-mínimos, parcelável. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porque solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Suspendo os direitos políticos do inciso III, da Constituição Federal. réu condenado, com amparo no artigo 15, SENTENÇA publicada nesta sessão. Registre-se. Intimem-se Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral; 2) Expeça-se guia de execução. Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, que digitei. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA. Juiz de Direito

Proc.: 0000642-36.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

SócioEducando:Glauber Otávio Tabalipa

Advogado:Eder Junior Matt. (OAB/RO 3660), Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu GLAUBER OTÁVIO TABALIPA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas previstas no artigo 15 da Lei 10.826/03. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Legal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado. O réu não ostenta antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de portar arma de fogo, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o controle de armas de fogo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado. Não houve maiores consequências do delito. A vítima, ou seja, a coletividade, em nada contribuiu para

a prática do delito. Com base na análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Presente a atenuante da confissão, contudo, deixo de minorar a pena, pois, já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes, bem como inexistem causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno a reprimenda em definitivo no patamar inicialmente fixado. Considerando- a pena definitiva, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c.c §20, alínea "c" e §30 do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §20, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, qual seja, prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e comparecimento bimestral em Juízo, para atualizar endereço e justificar suas atividades. Ambas as penas serão melhores especificadas em audiência admonitória no Juízo da execução. Custas pelo réu. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. SENTENÇA publicada nesta sessão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral; 2) Expeça-se guia de execução; 3) Proceda-se o recolhimento da pena de multa e das custas processuais; 4) Restitua-se os objetos apreendidos ao proprietário. Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, que digitei. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA. Juiz de Direito

Proc.: 1003464-15.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

SócioEducando:Jhonatan Oliver Pereira

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para CONDENAR o réu JHONATAN OLIVER PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 10, I e II, da Lei 8.137/90 (por três vezes), nos moldes do art. 71, do Código Penal. Inicialmente destaco que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, razão pela qual reconheço a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal. Sendo assim, passo a dosar a pena de um dos delitos, por se tratarem de delitos idênticos, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não regista antecedentes criminais. Possui boa conduta social e personalidade. O motivo crime foi a busca de lucro em detrimento do fisco. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências são danosas em razão do grande numerário onegado. Firme nessas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes, na segunda fase, circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição da pena. Em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, atento ao princípio da proporcionalidade, levando em consideração a quantidade de situações fáticas, aumento a pena de 1/5 (um quinto), o que equivale a 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Assim, à mingua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e

12 (doze) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme art. 33, § 20, "c" do CP. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §20, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviços a comunidade, à base de uma hora por dia de condenação, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, parcelável, a ser depositado em conta única da vara de execução penal da Comarca de Cacoal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porque solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva. Condeno ao réu ao pagamento das custas processuais. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. SENTENÇA publicada nesta sessão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral; 2) Expeça-se guia de execução; 3) Proceda-se o recolhimento da pena de multa e das custas processuais. Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, que digitei. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA. Juiz de Direito

Proc.: 0008682-80.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Nilson Neves, Roniclei da Silva Leite

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Réu com processo ext:Valteir Matias Vidal, Sidnei Sotele

Advogado:Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o denunciado NILSON NEVES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003.

Passo a dosar-lhe a pena.

Analizadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado. Ao que consta dos autos o réu ostenta condenação com transito em julgado no autos 0087190-21.2005.822.0007, que será valorada na segunda fase da dosimetria como circunstancia agravante da reincidência. Poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social. O motivo é o inerente ao tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado. Não houve maiores consequências do delito. A vítima, ou seja, a coletividade, em nada contribuiu para a prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Compenso a atenuante com a agravante.

Inexistem causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno a reprimenda em definitivo no patamar de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que deverá ser paga em até 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c" c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, deverá cumprir a pena em regime

ABERTO. Ausentes os requisitos da substituição e suspensão previstas nos artigos 44 e 77, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Suspendo os direitos políticos do réu condenado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. SENTENÇA publicada nesta sessão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral; 2) Encaminhe-se a arma e/ou munições nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03; 3) Expeça-se guia de execução. Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, que digitei. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

Proc.: 0053880-24.2005.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Ronaldo de Souza Felix, Clebson Luciano da Silva

Advogado: Teles Passos de Almeida (MT 15217)

Denunciado Absolvido: Joscimar Fornazier da Silva

SENTENÇA: III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, em relação ao acusado CLEBSON LUCIANO DA SILVA, já qualificados nos autos, para ABSOLVÊ-LO, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. Sem custas. SENTENÇA publicada nesta sessão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, providencie-se as baixas de estilo. Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, que digitei. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

Proc.: 0002405-72.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Indiciado: Gutiere Ribeiro de Souza, Wesley Rocha de Souza

Advogado: Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)

DESPACHO:

Vistos etc. Em relação ao acusado Wesley, depreque-se a realização da audiência para proposta de acordo de não persecução penal embora esteja cumprindo suspensão condicional do processo. Encerrada a instrução, sobreveio aditamento a denúncia, para imputar o delito de posse de arma de fogo ao acusado e excluir a qualificadora em relação a receptação. Recebo o aditamento a denúncia ofertada pelo Ministério Público. A princípio, a prova carreada aos autos não permite a sua rejeição liminar até porque quando da abordagem policial, a princípio, o acusado admitiu que em sua casa havia uma arma de fogo. Cite-se o acusado em razão do aditamento da denúncia. Saliento ainda que as partes deverão se manifestar quanto à prova já produzida nos autos. Havendo manifestação pelo aproveitamento da prova, venham os autos conclusos para designar interrogatório. Intime-se MP e defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabário

Proc.: 0001718-95.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Denunciado: Wilson José Machado

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Wilson José Machado, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos contidos no Art. 21 da Lei nº 3.688/41, (1º fato) e art. 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06 (2º Fato). Narra a inicial acusatória: 1º Fato: No dia 29/06/2018, por volta das 23h, na Rua João José dos Santos, nº 2535, bairro Brizon, nesta cidade e Comarca, o denunciado, Wilson José Machado, livre e consciente, no âmbito da família, praticou vias de fato contra o adolescente, L.G.M., seu filho. No dia fatídico, o denunciado havia se irritado com o filho porque o adolescente disse que não poderia trabalhar no horário determinado pelo pai. Ato contínuo, Wilson desferiu contra a vítima socos e empurrões. 2º Fato: Na mesma circunstância fática anterior, o denunciado, livre e consciente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima, Irineia da Rocha de Novaes Machado, sua esposa. Percebendo que o denunciado não cessaria as agressões contra o filho, a vítima interveio na situação, momento em que WILSON segurou-a pelos braços e a jogou contra cama, causando-lhe lesão corporal. Recebida a denúncia em 22/02/2019. Citado, o réu apresentou a Resposta à acusação à fl. 37/41. Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva das vítimas, uma testemunha e interrogatório do réu, conforme ata, termo e mídia de fls. 50 e 62. Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, em suas alegações finais, requer a absolvição do réu e subsidiariamente a aplicação da pena mínima. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando a conexão probatória, tratando-se de fatos praticados no mesmo contexto, mostra-se possível a análise de forma conjunta. A materialidade dos delitos restou comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03); Termo de Informação (fls. 04/07) e Ocorrência Policial (fls. 18/18-v). Quanto à autoria, interrogado em juízo, Wilson alegou que a confusão ocorreu por desobediência de seu filho Lucas. Disse que havia feito um pedido a ele no decorrer da semana para que trabalhasse no sábado, na empresa da família. No dia dos fatos, quando Lucas chegou em casa, novamente tentou conversar com o filho, mas este lhe respondeu de forma grosseira. Na ocasião estava ingerindo bebidas alcoólicas, muito embora alega não estar embriagado. Foi em direção de Lucas para bater nele, contudo atrapalhou-se, tendo em seguida Lucas lhe aplicado uma "gravata". Enquanto estava nessa situação a vítima Irineia tentou intervir, momento que o réu a empurrou, e, possivelmente, ela tenha se machucado em uma estante, batendo as costas. As vítimas correram e ligaram para a polícia. Já houve outras discussões na casa, mas nunca com agressões físicas. Afirmou que não agrediu o filho com socos, como descrito na denúncia. Lucas disse que a discussão se deu por conta de seu horário do trabalho. Logo após ter chegado na residência, o pai o seguiu pelas escadas, de modo que a vítima percebeu que o acusado queria lhe bater, retornou e foi ao encontro de WILSON e começaram a brigar. O réu, na ocasião, estava embriagado. Em determinado momento conseguiu imobilizar o acusado e em seguida levou sua mãe para fora da casa. Não ficou machucado e não tem temor do acusado. A vítima Irineia disse que WILSON pediu a Lucas, filho do casal, para trabalhar no dia seguinte na empresa da família, contudo na data solicitada pelo acusado, o filho tinha uma festa de aniversário para ir, que iniciaria às 18h30, e que seu horário de trabalho na empresa seria até às 18h, de modo que o filho recusou-se a ir trabalhar no dia determinado pelo pai. Quando Lucas retornou para casa, o acusado novamente o interpelou para que fosse trabalhar no dia seguinte. Na ocasião WILSON estava ingerindo bebidas alcoólicas e já se encontrava alterado. Quando o filho subiu as escadas da casa, WILSON foi atrás, de modo que a vítima percebeu que poderia dar confusão e também subiu as escadas, e que logo em seguida seu filho e o acusado entraram em luta corporal. Tentou separar a briga e foi agredida pelo acusado, recebendo um tapa do rosto. Durante a luta entre pai e filho, a vítima foi novamente agredida, empurrada por

Wilson, bate as costas na cama. Após ter sido agredida, pediu para que Lucas entrasse no quarto e trancasse a porta, contudo o filho não queria deixar a vítima para fora, tendo em vista que o acusado estava alterado. Lucas ligou para a polícia. Após os fatos, o acusado não mais retornou a residência e não tiveram mais problemas, e que atualmente a situação financeira da vítima é mantida pelo acusado, e que a filha do casal é quem intermedeia tal situação. Pois bem. As vítimas foram enfáticas ao narrar as condutas do réu, que estava alterado em razão da bebida. Ambas narraram que Wilson iniciou a discussão com Lucas, o que resultou em uma luta corporal. A vítima Irineia tentou separar a briga e foi agredida por Wilson. No que diz respeito à relevância da palavra da vítima em casos como o presente, veja-se a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. Em crimes de violência doméstica, via de regra perpetrados no ambiente familiar, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, especialmente se confortada por provas circunstanciais, não se cogitando de fragilidade probatória. (TJRO, Apelação Criminal n. 000609969-2011.8.22.0015, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 13/03/2013). A versão também é confirmada pelo próprio réu que disse ter ido ao encontro de Lucas para bater no filho, que houve uma luta e foi imobilizado por este. Durante a confusão, Irineia tentou intervir e a empurrou, ao passo que ela bateu as costas em um móvel da casa. Sobre a confissão, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade delas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). As lesões da vítima são confirmadas pelo laudo de fls. 15. Não há dúvidas de que Wilson estava alterado no dia e praticou os delitos narrados na inicial acusatória. Assim, comprovada, pois, a autoria e a materialidade, bem ainda presentes os elementos da culpabilidade, a procedência da denúncia, nesta parte, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Wilson José Machado, já qualificado, pela prática dos delitos contidos no Art. 21 da Lei nº 3.688/41, (1º fato) e art. 129, § 9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06 (2º fato). Critérios de individualização da pena. 1º Fato. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico: O réu agiu com grau de culpabilidade inerente à contravenção praticada. Primário. Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apurado. Os motivos do ato são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao ilícito apurado. As consequências não puderam sem mensuradas a contento. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno definitiva por inexistirem causas modificadoras. Deixo de diminuir a pena em razão da confissão, porquanto já fixada no patamar mínimo. (s. 231 STJ). 2º Fato. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Primário. Não há nos autos elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva por inexistirem causas modificadoras. Deixo de diminuir a pena em razão da confissão, porquanto já fixada no patamar mínimo. (Súmula 231 STJ). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Considerando o relato da vítima e a mediação levada a efeito, por entender socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na adesão ao projeto REAPRENDER: Carinho de Verdade. DISPOSIÇÕES FINAIS. Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu. Ciência às vítimas. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito

Proc.: 0000623-93.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre Aparecido Ferreira

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Alexandre Aparecido Ferreira, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, c.c. a Lei 11.340/06. Narra a inicial acusatória: Consta dos autos que, no dia 09.03.2019, por volta das 3hs, na Rua Ademir Bento da Silva, 4600, Bairro Embratel, nesta cidade e comarca o denunciado, mediante agressão física, ofendeu a integridade corporal de Giseli da Costa Gomes, sua companheira, causando-lhe lesões corporais. Segundo restou apurado, após uma discussão, o denunciado veio a agredir sua companheira rasgando-lhe o vestido e aplicado-lhe uma "gravata", o que resultou em lesões corporais, conforme se verifica do laudo de fls. 12. Denúncia recebida em 03/04/2019 (fl. 37). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação à fl. 42/50. Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva da vítima, três testemunhas e o interrogatório do réu. Alegações finais das partes pela absolvição do réu. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/22); ocorrência policial (fl. 08); laudo preliminar de lesão corporal (fl. 12); laudo de exame de lesão corporal (fls. 19/20). Por outro lado, muito embora os elementos constantes nos autos indiciem a prática criminosa e a troca de agressões entre réu e vítima, o que foi colhido em juízo não deixa claro quem teria iniciado os ataques. A vítima Giseli declarou que o casal havia saído e ingerido bebida alcoólica e, ao retomarem para a residência, motivados por ciúmes por parte de ALEXANDRE, estes entraram em vias de fato, ocasião em que o réu rasgou o seu vestido, quando ela então "foi pra cima" do réu, vindo a rasgar a camisa dele, momento em que o réu aplicou-lhe uma "gravata". Afirmou não ter ficado machucada, bem como que não verificou lesões em ALEXANDRE. Informou que casal está separado (de fato). Interrogado, ALEXANDRE disse que estava fazendo compras na companhia de Giseli, ocasião em que percebeu que o vestido de sua esposa estaria chamando a atenção das pessoas que ali estavam, tendo em vista que era muito curto, oportunidade em que falou com a vítima para voltarem à residência do casal para que Giseli trocasse de vestido para retomarem ao shopping, tendo a vítima se negado. Alegou que, neste momento, chegaram ao local seu ex-cunhado e a esposa dele, os quais fizeram comentários do tipo "nossa fulana, você tá piriguete em", "nossa minha irmã, não vi a 'margarida' por pouco hein". Ato contínuo, fizeram a ingestão de bebida alcoólica e, posteriormente, retomaram para casa. Narrou ter questionado novamente o fato do vestido curto, tendo Giseli dito que o réu não mandaria nela, momento em que o ele pegou o vestido da vítima e o rasgou, tendo ela ficado nervosa e avançado em ALEXANDRE. Relatou que somente se defendeu, dizendo ainda que, no decorrer dos fatos, teria sofrido uma "pezada" de Giseli, ocasião em que a imobilizou, soltando-a quando percebeu que ela havia se acalmado. Aduziu que após todo o ocorrido, saiu de casa para "esfriar a cabeça", e, quando retomou, os Policiais Militares lá estavam, ocasião em que foram encaminhados para a Delegacia de Polícia. A testemunha Policial Militar Jacson Bruno Lisboa dos Santos contou que, em contato com casal, o réu relatou que a vítima, motivada pelos ciúmes, tentou agredi-lo, tendo ele apenas se defendido. Por sua vez, a vítima contou que o acusado agrediu-lhe sem qualquer motivo aparente. A vítima apresentava sinais de agressão. O Policial Militar Fábio C. de Góes, na condição de testemunha, relatou que, após solicitação da central de operações, a guarnição deslocou-se até a residência do casal, ocasião em que estava somente a vítima, tendo ele verificado que um vestido da vítima havia sido rasgado, bem como uma das portas da residência havia sido danificada. A vítima relatou que o réu deu-lhe uma "gravata". Narrou que no momento em que

estavam saindo do local, o réu retomou para a residência, azo em que o encaminharam para a Delegacia de Polícia. Aduziu que a vítima apresentava algumas escoriações na região do pescoço, não sendo notadas lesões no réu. Corroborando o relato anterior, o Policial Militar Eliezer Vrena, informou que ao chegarem no local dos fatos, somente encontrava-se a vítima, a qual relatou o caso. Declarou que a vítima apresentava lesões, contudo, não se recorda qual tipo de lesão. Pois bem. Não obstante se verifique certa contradição entre a prova indiciária e o que foi produzido em juízo, é certo que tanto a vítima quanto o réu se lesionaram por ocasião dos fatos, não se podendo concluir, indene de dúvidas, se a ação de algum dos envolvidos está acobertada pela legítima defesa ou, até mesmo, se houve simples troca de agressões. Com efeito, tenho que a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para alicerçar a condenação e, havendo dúvida razoável, a absolvição é o caminho a seguir. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Alexandre Aparecido Ferreira, já qualificado, da imputação que lhe é direcionada nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. Dê-se ciência à vítima e ao réu. Transitada em julgado esta SENTENÇA, com as anotações de praxe, archive-se. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cacoal - Juizado Especial

7008834-96.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 2462, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

O requerente, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, apresenta documentos sem fundamento das razões e que não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Juntou apenas um pedaço do extrato de sua conta corrente onde tem informação apenas de alguns gastos com cartão de crédito mas sem a informação completa do saldo credor que possui. Ainda, juntou um comprovante de pagamento e um boleto bancário, sem menção da origem.

Ademais, o requerente é Policial Militar e, sabidamente, possui renda fixa mensal.

Por isso:

a) mantenho a DECISÃO de indeferimento do seu pedido de justiça gratuita.

b) concedo mais 48 horas para pagamento das custas processuais e indeferindo o seu pedido de parcelamento. Intimação via DJ.

c) não havendo pagamento no referido prazo, considero, desde já, o recurso deserto e determino o arquivamento dos autos.

d) havendo pagamento, recebo o recurso e determino a subida dos autos à Turma Recursal. Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007409-34.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGEDSON NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca dos documentos apresentados pela parte requerida.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011574-27.2019.8.22.0007

AUTOR: FLAVIO DA SILVA AGUIAR, RUA IVAN MARROCOS 4385, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 14/04/2020

Juíza de Direito – Aníta magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7002353-83.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAMILA BISS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

7001605-22.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, ÁREA RURAL Lote 87-A, LINHA 10, LOTE 87-A, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos

O autor foi devidamente intimado para se manifestar quanto ao valor levantado, sob pena de extinção pelo pagamento, porém permaneceu silente até o momento. Portanto, precluiu o direito de solicitar o prosseguimento do feito com relação ao pedido de aplicação de multa. Caso queira, tendo em vista que não houve intimação da SENTENÇA de extinção, fica o autor intimado para dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima, archive-se.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003361-95.2020.8.22.0007

REQUERENTE: WESLEY BALDO SOTELLE, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2073 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REQUERIDOS: LUCIMAR NUNES DA SILVA, RUA CARLOS LUZ 518, - DE 384/385 A 660/661 RIACHUELO - 76913-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UEVERSON JOSE GOTTARDO, RUA CARLOS LUZ 518, - DE 384/385 A 660/661 RIACHUELO - 76913-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Caso em que o requerente alega que aceitou realizar o transporte de uma carreta carregada de madeira (lenha) de propriedade dos requeridos, contudo, durante o trajeto, a carreta foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foi lhe informado das irregularidades na documentação do veículo bem como da madeira transportada, das quais afirma que não tinha conhecimento.

Esclarece que, desde o ocorrido, o requerente vem tentando diálogo com os requeridos para que assumam o débito, porém, sem êxito. Acrescenta que, ao tentar realizar compra no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome encontrava-se negativado pela Procuradoria Geral do Estado referente ao auto de infração autuado pelo transporte irregular de madeiras de propriedade dos requeridos, sendo o valor da multa de R\$ 24.485,58.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para que os requeridos assumam o pagamento das multas, bem como que seja bloqueado o veículo de propriedade dos requeridos e utilizado no transporte da madeira, a fim de garantir futura execução.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não vislumbro no presente caso a urgência para a concessão da antecipação de tutela.

Analisando os autos, não restou comprovado o alegado direito de que o requerente não seja o responsável pela madeira transportada, razão pela qual faz necessário a formação do contraditório.

Ademais, também não restou demonstrado urgência na realização do bloqueio do veículo, já que não há nenhuma informação/comprovação de que os requeridos estão se desfazendo do patrimônio ao ponto de não ter bens a efetuar o pagamento da dívida. Vale ressaltar que, na hipótese de haver o pagamento da multa por parte do requerente, e sendo posteriormente comprovado a responsabilidade dos requeridos pelos fatos narrados, nada impede o ajuizamento da ação de ressarcimento pelo valores pagos indevidamente.

Posto isto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo autor.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 13/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001837-68.2017.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

REQUERIDO: PAULO GERALDO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004028-52.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AMANDA DA SILVA PARRALEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005918-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GUILHERME BARCELOS RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

EXECUTADO: LEBOOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008746-58.2019.8.22.0007

Requerente: MARCIA FRANCISCA DA COSTA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242

Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008029-80.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: EDSON LEONEL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

7003346-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 4171 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-493 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: JOYCE BRUNELLI, RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 365, PRÓXIMO ESCOLA VINÍCIUS DE MORAES BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer eventual equívoco na nomenclatura da ação ou nos pedidos, e sendo o caso, adequando-o ao procedimento apropriado, já que a inicial foi nomeada como ação de execução de título extrajudicial e os pedidos correspondem à ação de cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7009307-19.2018.8.22.0007

REQUERENTE: REINALDO BERGER, RUA JOSÉ CARLOS BUENO setor 13, RUA JOSÉ CARLOS BUENO, SETOR 13, NOVA BRASILÂNDIA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Intime-se a requerida a pagar o débito restante da condenação, conforme apontado pelo exequente na petição de id 35725809, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003486-63.2020.8.22.0007

AUTOR: LAUDEMIRO PAGUNG, ÁREA RURAL LH 14 34 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO 1065 sala 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

O requerente reclama que seu nome foi negativado por força de um contrato firmado no ano de 2012, mas que não foi cumprido pela requerida e requer a exclusão.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade contratual. Pelo que consta no contrato, a parte autora teria se comprometido a repassar ao contratado a porcentagem de 30% do valor que seria recebido a título de ressarcimento pela subestação construída.

Ocorre que, aparentemente, somente haveria essa obrigação caso o ressarcimento fosse realizado administrativamente, porém, o requerente comprovou que o recebimento se deu na esfera judicial, após contratação de advogado e interposição de ação. Logo, há probabilidade de veracidade na alegação do requerente.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato nº. 5216303-5204593, com data de ocorrência 26/08/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais)

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/ MANDADO /carta precatória).5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo

endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 13/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001391-60.2020.8.22.0007

AUTOR: NELCILIMA FRAGOSO, RUA CACAU 4839 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL, OAB nº RO10411, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

NELCI LIMA FRAGOSO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA COM ORTOPEDIA ADULTO.

A alega que sofre com dores crônicas nos ombros causada por tendinite e bursite e por isso foi encaminhada para atendimento com médico especialista.

Concedido o pedido de antecipação de tutela.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto pois a requerente interpôs a presente ação em virtude da demora no atendimento do seu pedido.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos de MANDADO s em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que o paciente necessita da realização da consulta cujo pedido foi cadastrado em 12/04/2018 com RISCO AMARELO-URGÊNCIA.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias. Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NELCI LIMA FRAGOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários a realização de CONSULTA COM ORTOPEDIA ADULTO, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, archive-se.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005200-63.2017.8.22.0007

REQUERENTE: IZAIAS KNAK, ÁREA RURAL Linha 06, LINHA 06, LOTE 32A1, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O autor foi devidamente intimado para se manifestar quanto ao valor levantado, sob pena de extinção pelo pagamento, porém permaneceu silente até o momento.

Portanto, precluiu o direito de solicitar o prosseguimento do feito com relação ao pedido de aplicação de multa.

Caso queira, tendo em vista que não houve intimação da SENTENÇA de extinção, fica o autor intimado para dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima, archive-se.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006371-84.2019.8.22.0007

AUTOR: SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Excepcionalmente, para análise dos embargos de declaração apresentados pela requerente, faz-se necessário a juntada de documentos: ficha financeira atualizada e declaração de local de lotação desde o ano de 2010.

Ressalto que tais documentos/informações também estão de posse do requerido, logo, não há prejuízo para sua defesa, apenas servirão para melhor elucidação dos fatos narrados pelas partes e reanálise da SENTENÇA proferida.

Intime-se a requerente (DJ) para juntada em 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7003489-18.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JHENEFER DE OLIVEIRA LOPES, RUA RIO BRANCO 1855, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

REQUERIDO: MICHELLE ROCHA XAVIER, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2021, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008117-21.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: NILDA ALVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000387-85.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS GUIMARAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID 37361052 (mudou-se), apresentando novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010361-

20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALIMIRIO INACIO DE LIMA, ÁREA RURAL 4213,

RUA PROJEADA B - LOTEAMENTO PINA ÁREA RURAL DE

CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI

ESTEVANATO, OAB nº RO6316, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB

nº RO10011

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-

CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA

PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

c) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004316-97.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIMAR KLIPPEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO -

RO1157, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004723-

69.2019.8.22.0007

AUTORES: SIRLENE NEUMAM, RUA PEDRO RODRIGUES 261,

- ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL

- RONDÔNIA, ROBSON ALVES DE OLIVEIRA, RUA PEDRO

RODRIGUES 261, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS -

76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB

nº RO4252

REQUERIDOS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE

AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA HYUNDAI 777, SANTA ROSA

IPES ÁGUA SANTA, - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO,

COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME,

AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO

PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA

VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

DECISÃO

Vistos

COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando ausência de concessão de prazo para manifestação sobre documentos e que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da integralidade dos fatos.

DECIDO

A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO no tocante aos documentos juntados nos autos pela parte requerente, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Conforme se extrai dos autos, foi oportunizado à parte requerida manifestar-se acerca de referidos documentos, sendo a consulta aos documentos permitida tanto em cartório como em audiência de instrução realizada.

Ademais, não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se (via DJ) as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 14/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7002128-63.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA FERREIRA,

LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 37-B s/n, SÍTIO ZONA RURAL -

76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO

STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH,

OAB nº RO7695

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PAU BRASIL

5440, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

7002428-25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EURIPES PEREIRA DE ALMEIDA, LINHA 05, LOTE 20A, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes; d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias; e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 14/04/2020 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial 7003207-77.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J & E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2467, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: ARISTIDES KLITZKE, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 35, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória). 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO. 5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar. 5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011580-34.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VANESSA PERBONI LEON DE HOLANDA, RUA FLAMINGO 1567 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.8.22.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.8.22.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se a autora para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 14/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002136-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EVERTON VAGNER DA SILVA, RUA MARTINS PENA 704, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente EVERTON VAGNER DA SILVA e com o qual a exequente concordou.

Ressalta-se que nos cálculos do exequente foram lançadas equivocadas as parcelas de setembro/2019 a dezembro/2019 (incluindo o 13º de 2019), pois o adicional de insalubridade foi implantado em setembro/2019. Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$4.194,12, atualizados até 21/09/2020). Publicação e registros automáticos. Determinações: a) Intimem-se (via sistema PJe).

b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.

c) aguarde o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7004038-62.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WASTER DE SOUZA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, DEILDO GARCIA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7007391-47.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMEN SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7002534-84.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONIELLI NASCIMENTO CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003782-56.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SANDRA LARA RODRIGUES, RUA AMAPÁ 2775 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente SANDRA LARA RODRIGUES e com o qual a exequente concordou.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$4.412,20, atualizados até 31/01/2020, id 34863282).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Intimem-se (via sistema PJe).

b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.

c) aguarde o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal/RO, 13/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010376-86.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIVETE MARIA DA SILVA CARDOSO, RUA MODESTO BATISTA 3460 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, OAB nº RO6316, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se o DESPACHO anterior que já consta a ordem de expedição da RPV que, no presente caso, deverá ser no limite de 10 salários mínimos.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003492-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: AGUINALDO KIESTER DE ANDRADE, AVENIDA COPACABANA 943, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O requerente alega que existem três CDAs cadastradas em seu nome (20160300988817/2013, 20160600997263/2014 e 20190301857319/2015) supostamente oriundas de IPVA não pago referente ao veículo de placa NBV 6767 que era de sua propriedade mas que foi vendido no ano de 2012 e transferido do seu nome na data de 26/03/2013.

Ocorre que o requerente apresentou apenas informação da PGE de duas CDAs 20160300988817/2013, 20160600997263/2014 que possivelmente correspondem aos dois protestos em seu nome (levando em consideração o valor dos débitos). Porém, não há nenhum documento demonstrando que as CDAs são oriundas desse veículo que alega que foi vendido anos atrás.

Ressalte-se, ainda, que nas duas CDAs juntadas aos autos constam a informação de prescrição dos débitos, logo, facilmente resolvido administrativamente a baixa dos protestos.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos cópia das três CDAs que mencionem a origem dos débitos tributários.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010760-15.2019.8.22.0007

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, RUA PROJETADA A 5301 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ARILDO COSTA RIBEIRO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1215, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Por isso, indefiro o requerimento de pesquisa Bacenjud, ou qualquer outro sistema informatizado, no afã de localizar o endereço da parte requerida.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009217-11.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RICARDO NEITZEL FREDERICO, ÁREA RURAL Gleba 07, LINHA 07, LOTE 31 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o último cálculo apresentado nos autos, intime-se o exequente para apresentação do crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para tentativa de pesquisa bacenjud.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003508-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 21544, (MARMOCAL) JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

EXECUTADO: CLAUDIO SILVA, RUA PORTUGAL 1967 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em duas notas promissórias, nos valores de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais) e R\$ 1.545,00 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), respectivamente, sendo o valor atualizado de R\$ 2.661,44 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Ocorre que apenas a Nota promissória de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), está apta para execução como título executivo extrajudicial, pois a de R\$ 1.545,00 (um mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos) não encontra-se devidamente preenchida.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de retificar, desmembrar os títulos executivos extrajudiciais ou requerer a conversão da execução em ação de cobrança adequando o pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010483-04.2016.8.22.0007

AUTOR: IDENILDO FERREIRA DE AQUINO, RUA RAUL POMPÉIA 950, - ATÉ 985/986 PARQUE FORTALEZA - 76961-766 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente (via DJ) para tomar ciência quanto à impropriedade de pagamento da diferença da RPV.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 14/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005816-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MACHADO, INGLATERRA 2800 JD EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, RUA SÃO PAULO 2273, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, ICATU SEGUROS S/A, 22 DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº PR475, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Inicialmente, o processo comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC).

Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva ventilada pela requerida Icatu Seguros S/A, pois referido plano de previdência privada fora contratado pela requerente, conforme documentos juntados aos autos, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Registre-se que, no que pese devidamente intimada da audiência de conciliação realizada e tendo apresentado contestação, porém, a requerida Sicredi não compareceu à audiência, razão pela qual aplico-lhe os efeitos da revelia (LJE 20).

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. No caso, aplica-se a responsabilidade objetiva da primeira requerida perante os acontecimentos narrados (art. 14 CDC).

A requerente reclama da morosidade das requeridas em efetuar a transferência de valores referente ao plano de previdência contratado junto à primeira requerida, o que acabou lhe acarretando prejuízos de ordem moral, razão pela qual pretende indenização pelos danos suportados.

Lado outro, a requerida Icatu sustenta que não houve recusa em realizar o pagamento por parte da seguradora, mas somente o deslinde do trâmite inerente a liberação da documentação necessária pela empregadora (Sicredi), indispensável para assegurar os valores a serem resgatados.

E contrapartida, a requerida Sicredi esclarece que a pretensão autoral já foi cumprida, consubstanciada na liberação dos valores de previdência à requerente, sendo observados os procedimentos necessários de regulação após rescisão contratual.

Pois bem.

Analisando os autos, notadamente os documentos colacionados pela parte requerente, dos quais é possível extrair os termos do seguro contratado, bem como documentos referentes à rescisão contratual, verifico que a demandante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito de que a mora das demandadas tenha passado do campo do mero dissabor (art. 373, I, do CPC).

Ademais, pelo termo de rescisão de contrato de trabalho juntado aos autos, tem-se que esta se deu em 01/04/2019 e o pagamento do resgate em 03/06/2019, ocasião em que foi identificada a carta de liberação da reserva pela seguradora e viabilizado o pagamento à requerente.

A demora na efetivação de transferência de valores pela parte ré somente pode render danos morais se houver alguma situação excepcional e extraordinária, inexistente nos autos e não comprovada na cognição, uma vez que o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do dano moral.

Nesse diapasão, não há como acolher a pretensão autoral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MACHADO em face de ICATU SEGUROS PREVIDÊNCIA e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 14/04/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010423-60.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3436, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463, RONILSON WESLEY PELEGRENE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDOS: ROSILENE CRISTINA MODULO, ÁREA RURAL, LOTE 57-C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSANGELA MARIA MODOLO, ÁREA RURAL, LOTE 57-D, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIANI MARLI MODOLO, ÁREA RURAL, LOTE 57-E, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por ROSILENE CRISTINA MODULO, ROSANGELA MARIA MODOLO e ROSIANI MARLI MODOLO em face de SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA alegando, em síntese, alteração do contrato de arrendamento, impugnação ao valor devido a título de cobrança e formulando pedido contraposto de pagamento no valor de R\$ 14.020,31.

DECIDO.

Inicialmente cabe registrar que a exceção de pré-executividade não tem previsão legal.

Cuida-se de instrumento de defesa atípico cujas hipóteses de cabimento são adstritas às matérias que o julgador pode conhecer de ofício, nos termos da súmula n. 393 do STJ.

O cerne da discussão reside no contrato de arrendamento e em suas obrigações.

Por questão de ordem, reputo essencial delimitar o período de vigência da avença que, no caso sob análise, tendo em vista a discussão das partes quanto ao início e ao final do contrato, é fixado no momento em que o arrendatário começa a explorar o pasto com a entrada dos bovinos, conforme a guia GTA, isto é, 16/09/2014 (id n. 31524411).

Por consectário lógico, em que pese o arrendatário tenha retirado seus bovinos na data de 11/09/2017 (id n.31524411), não há nenhuma prova quanto à rescisão contratual antes do prazo final, prevalecendo, em homenagem à autonomia da vontade, a regra contratual estabelecida.

Nessa linha, conforme pactuado (id n. 32404652, cláusula 2º), a vigência do contrato tem prazo de 4 (quatro) anos. Logo, a partir da data inicial (16/09/2014), o contrato findaria em 16/09/2018, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses.

Considerando a vigência de 48 (quarenta e oito) meses, bem como as cláusulas 2º e 3º do contrato as quais estabelecem R\$ 13,00 (treze reais) por cabeça bovina, limitada a 50 (cinquenta) unidades por mês, ter-se-ia a título de contraprestação pecuniária às arrendantes o valor total de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) – $13 \times 50 \times 48 = 31.200,00$.

Com efeito, os gastos com manutenção em melhorias necessárias, a fim de subsidiar à utilização do pasto e criação dos bovinos, nos moldes da cláusula 2º do contrato de arrendamento, são abatidas no valor devido às arrendantes.

Desde logo, evidencio que, interpretando referida norma contratual, à luz da vontade das partes, extrai-se que as melhorias necessárias lá fixadas não contemplam um rol taxativo, ao passo que outras melhorias, em sendo necessárias à utilização da terra, poderiam ser realizadas.

Todavia, os gastos realizados pelo arrendatário devem demonstrar ligação à FINALIDADE contratual e os respectivos recibos atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 320 do Código Civil (valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante).

Ademais, observa-se que ha discussão quanto ao objeto do contrato, pois a delimitação da área abrangeria os lotes 57-C, 57-D e 57-E e não o lote 57-B (cláusula 1º).

Sucedo que o arrendatário realizou benfeitorias também no lote 57-B (serviços de trator e pá carregadeira e gastos com sementes e plantio: itens 4 e 5 da petição de id n. 25774073), mas, por ocasião de seu depoimento na audiência de instrução e julgamento, declarou que à época não havia demarcações nos imóveis rurais inviabilizando a distinção dos números, acreditando estar no lote certo. Por outro lado, corroborando a afirmativa, a testemunha Daniel Elias da Silva informou que as benfeitorias realizadas fazem parte da propriedade das arrendantes.

Desde o final da avença no ano de 2018, as arrendatárias não questionaram referidas benfeitorias as quais foram realizadas de boa-fé, de modo que reputo necessário reconhecer o fenômeno da surrectio, isto é, o silêncio das partes culminou no surgimento de obrigações não previstas no contrato de arrendamento, ocorrendo aceitação tácita das melhorias. Nesse diapasão o arrendatário, por meio de recibos e notas fiscais, declarou que teve despesas à ordem de R\$ 44.161,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e um reais), fazendo jus ao recebimento da diferença (R\$ 12.961,00) entre o valor devido às arrendatárias (R\$ 31.200,00) e o que efetivamente pagou. De outro turno, as arrendantes reconhecem os gastos no montante de R\$ 22.354,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), tornando-se, nesse caso, ponto

incontroverso (item 2.5 da petição de id n. 25774073), ao passo que a diferença de R\$ 21.807,00 (R\$ 44.161,00 – R\$ 22.354,00) norteará o juízo de valor. Logo, passo à análise dos recibos e notas impugnados, sob o crivo da legalidade, nos termos acima expostos. À luz da validade contratual, conforme já explanado, o termo inicial da avença é a data de 16/09/2014.

Nesse turno, por conseguinte, os recibos impugnados e datados anteriormente à vigência do contrato, não podem ser objeto de cômputo por nenhuma das partes, quais sejam:

a) recibo n. 01 (ID 21383446 – Pág. 21), referente a 51 horas de trator a R\$ 190,00 (cento e noventa reais) a hora, totalizando R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais), datado de 24/03/2014 – item 4.3 da petição de id n. 25774073;

b) orçamento n. 0000184105 (ID 21383471 – Pág. 22), no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), datado de 25/03/2014 – item 5.1, primeira parte, da petição de id n. 25774073;

c) recibo n. 09, (ID 21383446 – Pág. 13), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente a pagamento de 16 (dezesesseis) diárias de desmanche de cerca e capim, datado de 28/03/2014 - item 5.3 da petição de id n. 25774073;

d) recibo n. 04 (ID 21383446 – Pág. 14), no valor de R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais) e recibo n. 06 (ID 21383446 – Pág. 16), no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), totalizando R\$ 1.530,00, referente a diárias, uma vez que datados de 18/05/2014 e 24/05/2014, respectivamente - item 6.1 da petição de id n. 25774073;

e) recibo n. 07 (ID 21383446 – Pág. 4), com valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente à diária, datado de 06/06/2014 - item 6.2 da petição de id n. 25774073;

f) recibo n. 08 (ID 21383446 – Pág. 20), com valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à régua de curral, datado de 27/08/2014 - item 7.1 da petição de id n. 25774073;

g) recibo n. 09 (ID 21383446 – Pág. 20), com valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente à retirada de régua para curral, datado de 27/08/2014 - item 7.2 da petição de id n. 25774073;

h) recibo n. 14 (ID 21383446 – Pág. 21), com valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a toco de curral, datado de 13/09/2014 - item 7.3 da petição de id n. 25774073;

i) recibo n. 13 (ID 21383446 – Pág. 21), com valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente a 18 diárias serviço geral (curral), datado de 29/08/2014 - item 7.4 da petição de id n. 25774073.

Nesse turno, o seguimento da operação é a soma dos valores acima cujo resultado é R\$ 14.340,00. Logo, abatendo-se tal valor da quantia controvertida, apura-se a soma de R\$ 7.467,00 (R\$ 21.807,00 – R\$ 14.340,00).

Em continuidade, há de ser sopesado os recibos e notas fiscais impugnados, mas vigentes, pois dentro do prazo contratual:

1) pedido n. 7135 (ID 21383677 – Pág. 38), referente a 17,2 horas de pá carregadeira a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a hora, totalizando R\$ 2.924,00 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais), datado de 19/10/2014; não acolho a impugnação tendo em vista a fundamentação acima acerca do surgimento de nova obrigação não prevista na avença - item 4.4 da petição de id n. 25774073;

2) orçamento n. 0000203721 (ID 21383677 – Pág. 36), no valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais), atinente à aquisição de sementes, datado de 16/10/2014; não acolho a impugnação por ocasião do mesmo fundamento do tópico 1 - item 5.1, segunda parte, da petição de id n. 25774073;

3) recibo n. 12 (ID 21383446 – Pág. 22), com valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), datado de 27/09/2014; tal recibo não atende aos requisitos do art. 320 do CC, não individualizando o serviço. Acolho a impugnação - item 6.3 da petição de id n. 25774073;

4) recibo n. 11 (ID 21383446 – Pág. 22), com valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente a toco de curral, datado de 27/09/2014. Embora, não mencione a quantidade, há descrição do serviço prestado. Não acolho a impugnação - item 6.5 da petição de id n. 25774073;

5) recibo n. 14 (ID 21383446 – Pág. 23), com valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referente a 11 diárias de embarcador e remanga 50,00 a diária, datado de 28/09/2014. Não acolho a impugnação pelas razões invocadas no tópico 1, bem como a alegação de perecimento não procede, pois o desgaste do curral se deu de maneira natural ao decurso de tempo - item 7.6 da petição de id n. 25774073.

Por fim, em razão do acolhimento da impugnação no tópico 3, acima discriminado, no valor de R\$ 2.520,00, tal quantia deve ser descontada no crédito até o momento apurado, chegando-se ao valor total de R\$ 4.947,00 (R\$ 7.467,00 – R\$ 2.520,00).

Acerca do pedido de pagamento realizado pelas arrendantes, igual sorte, não prospera, em razão da fixação do prazo de validade contratual pelo juízo, de forma que, obviamente, exclui eventual lapso temporal para além do pactuado.

Arrematando, não há que se falar em falta dos requisitos do título executivo, porquanto fixado pelo juízo o quantum debeatur, ou seja, R\$ 4.947,00, bem como presentes ao crédito a certeza e a liquidez.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra, a fim de fixar o valor devido da execução em R\$ 4.947,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais) e, por via de consequência, DETERMINO:

- a) intem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias para ciência;
 - b) modifique-se o valor da causa para R\$ 4.947,00;
 - c) intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo atualizada (data-base contada do esgotamento do prazo de pagamento voluntário), bem como bens passíveis de sofrer penhora, à exceção dos essenciais à habitabilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cacoal/RO, 14/04/2020
- Juiza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7010270-90.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TANIA MARIA COSTA DAS NEVES
NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO
DA SILVA - RO9016 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (CINCO) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca dos documentos apresentados pela parte requerida. Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

7001705-40.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Cacoal/RO, 14 de abril de 2020. ALINE QUESSI FREITAS
LIMATécnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Cacoal - Juizado Especial 7008715-43.2016.8.22.0007

EXECUTADOS: ANANDA DA SILVA BORDIGNON GOES, AVENIDA PARANÁ 4979 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO CARLOS DE GOES, AVENIDA PARANÁ 4979 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ, OAB nº RO5746, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, AGF CENTRO 2168, RUA ANISIO SERÃO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO

Vistos

O MUNICÍPIO DE CACOAL apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente ANANDA DA SILVA BORDIGNON E FABIO CARLOS DE GOES e com o qual os exequentes concordaram.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado MUNICÍPIO DE CACOAL para homologar os cálculos elaborados até 31/12/2019 (id 35574463).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV nos seguintes termos (sempre observando o limite de 9 salários mínimos):

a.1) RPV com credor ANANDA DA SILVA BORDIGNON: R\$6.411,64;

a.2) RPV com credor FABIO CARLOS DE GOES: R\$6.411,64;

a.3) RPV dos honorários sucumbenciais: R\$1.282,33.

b) Intimem-se para ciência da expedição.

c) aguarde o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal/RO,

14/04/2020

Juiza de Direito –

Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011113-26.2017.8.22.0007

Assunto:

[Cheque, Nota Promissória]

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE:

VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE:

LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O,

ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO:

CLAUDIO FABEM

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJRO

FINALIDADE:

Intimar da parte autora, por meio de seu advogado, para que pague e comprove o pagamento da taxa de publicação de edital no DJRO, no prazo de 5 dias.

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0012010-81.2014.8.22.0007

§Classe:

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução.

Assim, faculto à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para

cada busca (Bacenjud e Renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor. Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente. Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito. Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos. Cacoal/, 8 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004793-91.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELAINE FLORES ROSA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 0137/2020 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R\$1.452,44.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC. Cacoal/, 8 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005442-51.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDINEIA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$554,18), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos. Cacoal/, 8 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Processo: 7002217-17.2019.8.22.0009

“Classe: Inventário

REQUERENTES: LANDIJANIA BATISTA PEREIRA ANTUNES, NEY DA SILVA ANTUNES, VANDERLEI DA SILVA ANTUNES, CLEIDE DA SILVA ANTUNES BATISTA, SERGIO DA SILVA ANTUNES, FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES, AMABLIA BURGARELLI ANTUNES, JOSE FERNANDO BURGARELLI ANTUNES, NEIDE ANTUNES DA SILVA, VALDIVA DA SILVA ANTUNES, LAUDECI DA SILVA ANTUNES, BIRACI OLIVEIRA DA SILVA, EDINEI DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

INVENTARIADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES

DECISÃO

[...]

Assim, considerando que o alvará expedido expirou-se (30 dias), renove-se o alvará, intimando a parte INVENTARIANTE para retirada.

Após, deverá a inventariante cumprir as determinações de Id. 30058901 p. 1 de 2, com a prestação de contas no prazo de 10 dias e comprovante de depósito judicial do saldo remanescente.

Em seguida, dê-se vista ao MP.

Cacoal/, 9 de março de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Cacoal - 1ª Vara Cível

0002672-20.2013.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADOS: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Em recente DECISÃO nos autos sob nº. 7003529-39.2016.8.22.0007, que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca e possui penhora sobre o imóvel com precedência de registro, foi determinada a venda judicial do bem.

Assim, indefiro o pedido de venda judicial deduzido pelo credor, eis que representa a venda do mesmo objeto já ofertado pelo PODER JUDICIÁRIO naqueles autos e porquanto o credor poderá ser beneficiado com a alienação realizada naqueles autos, observada a ordem de penhoras existentes.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/,

8 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7012543-47.2016.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDINEI DE CASTRO - ME

DO EXECUTADO:

DECISÃO

A exequente deixou de apresentar os documentos mencionados que comprovariam a condição de empresário individual do executado. Assim, concedo o prazo de 05 dias para juntada dos mencionados documentos.

Após, conclusos para deliberação.

Cacoal/ ,8 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005022-80.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: LONDRES LOGISTICA LTDA - EPP

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de citação da parte executada.

Comprove a exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento das taxas exigidas para realização da tentativa de arresto via bacenjud e renajud.

Comprovado o recolhimento, realize-se a tentativa de arresto.

Ainda, infrutífera a tentativa via correios deve ser expedido o MANDADO para diligências pelo Sr. Oficial de Justiça.

Destarte, expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços informados e intime-se o exequente para retirá-la e comprovar sua distribuição.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ ,8 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005846-66.2015.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: Dney Aparecida Santos

ADVOGADO DA EXECUTADA: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - OAB RO2736

DECISÃO

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos os extratos de movimentação das contas bancárias cujos saldos foram apresentados no Id 34006324, referente aos meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro de 2020, para constatação da veracidade das alegações constantes no Id 34006322.

Com a juntadas dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação.

Em seguida, venham conclusos.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 7 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005776-90.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉUS: MANOEL PEDRO DOS SANTOS, NALZIRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS, EIZABETE DE SOUZA RIBEIRO, LUCIA DE SOUZA SANTOS, MARIO SERGIO GUSUKUMA, WANDERLEI DE SOUZA SANTOS, MARIA DE SOUZA MELO, MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CONCILIA SILVA ACIOLI, CLARICE FUMIE HAMANAKA, LIONETE SEEMANN DE ALMEIDA, ADMILSON SCHERRER BRIZON, LUCIA HELENA BAYER BRIZON, MARGARIDA DE SOUZA PINA, ALLAN MAFRA BRAGA, IZABEL DE SOUZA SANTOS, JAIR ENGLER DE ALMEIDA, IVONETE ALVES GOMES, TEREZINHA MARIA BONATTO MAFRA BRAGA, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, ROSINEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS, ARTHUR FREIRE DE BARROS, ADÃO RODRIGUES BACELAR, VALDINEI RODRIGUES BACELAR, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO FERREIRA VITAL, MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO, LOIDI FERNANDES DA SILVA SANTOS, Nanci Alves Dantas Vital, Gilson de Souza Oliveira, LIONALDO GOMES DOS SANTOS, JULIANA DAYARA COSTA, AUREO RIBEIRO COSTA JUNIOR, GIVAN IRIS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA OLIVEIRA, FAUSTO PEDRO DOS SANTOS, JOAO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Em análise detida da certidão de inteiro teor do imóvel, cujas cópias encontram-se nos autos e das informações colhidas durante o cumprimento dos mandados de citação, constata-se a necessidade de algumas correções no polo passivo da demanda. Senão, vejamos.

Manoel Pedro dos Santos faleceu e a sua parte no imóvel fora partilhado entre seus herdeiros, que figuram no polo passivo, desta forma este deve ser retirado do polo passivo, bem como a Sra. Nalzira da Conceição Teixeira dos Santos que foi indicada como cônjuge deste, entretanto o regime do casamento foi o de separação total, não herdando esta nada do bem.

Aurelino da Rosa e Maria Margarida Veber Rosa venderam a fração de terras que lhe cabia para João Alves e este, por sua vez, vendeu as suas frações para Alan, Mário e Arthur, devendo aqueles serem retirados do polo passivo.

Adão Rodrigues Bacelar, Valdinei Pedro dos Santos (nome correto de Valdinei Rodrigues Bacelar) e Rosineide Teixeira dos Santos adquiriram frações do imóvel objeto dos autos e realizaram o desmembramento, sendo aberto novas matrículas para as respectivas frações, desta forma, devem ser removidos do polo passivo da demanda (Averbações 16 e 17).

A Construtora Mosaico vendeu sua fração de terras para o autor, e também não deve figurar no polo passivo desta demanda.

José Souza de Oliveira também veio a óbito e sua fração de terras fora partilhada entre seus herdeiros, que encontram-se no polo passivo, devendo este ser excluído da ação.

Por fim, Leivi Souza Oliveira doou a fração de terras que lhe coube pelo falecimento de José Souza e esposa para João José de Souza Oliveira, devendo aquele ser excluído do polo passivo e incluído este.

Lado outro, Maria Marilei Araújo de Novaes, adquiriu fração de terras, conforme Registro 32, e deve ser incluída no polo passivo da ação.

Ainda, nas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, em cumprimento aos mandados de citação, constatou-se que: 1) o Sr. Jair Engler divorciou-se de Lionete Seemann, devendo esta ser excluída da ação; 2) O Sr. Fausto Pedro faleceu e seu cônjuge, Sra. Maria Aparecida de Assis Santos, vendeu a parte da terra que lhes pertencia para a pessoa de Gedeir, e mudou-se para outro Estado; 3) a Sra. Maria Aparecida de Souza Santos, faleceu sem deixar herdeiros, e a parte que lhe cabia fora partilhada entre os irmãos; e, 4) a Sra. Lucia de Souza Santos vendeu a fração de terras que lhe cabia para a o Sr. Gedeir.

Feita estas ponderações exclua-se do polo passivo: 1) MANOEL PEDRO DOS SANTOS; 2) NALZIRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS; 3) JOAO ALVES; 4) LIONETE SEEMANN DE ALMEIDA; 5) AURELINO DA ROSA; 6) MARIA MARGARIDA VEBER ROSA; 7) JOSE SOUZA DE OLIVEIRA; 8) ADÃO RODRIGUES BACELAR; 9) VALDINEI RODRIGUES BACELAR; 10) ROSINEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS; 11) CONSTRUTORA MOSAICO LTDA; 12) LEIVI SOUZA OLIVEIRA; 13) FAUSTO PEDRO DOS SANTOS; 14) MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS; 15) MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS; e 16) LUCIA DE SOUZA SANTOS.

Inclua-se no polo passivo: 1) MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES; e, 2) JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA.

Após as retificações no polo passivo acima determinadas, restam a serem citados os requeridos:

MARIA DE SOUZA MELO, que segundo informado por Margarida, reside no Riozinho; CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, que segundo informado no local, reside na Linha 08; MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES, que segundo consta na certidão de inteiro teor pode ser encontrada na Rua Anísio Serrão, 1417, Centro, Cacoal/RO; e, JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, que pode ser encontrado através de seu genitor, Leivi Souza Oliveira, na SOS Motos, localizada na Av. das Comunicações, ao lado do Supermercado Rodrigues, B. Teixeira, nesta cidade.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para diligenciar no sentido de encontrar e informar o endereço da Sra. Maria de Souza Melo e Sr. Carlos Adriano, observando as informações acima mencionadas, bem como para qualificar a pessoa de Gedeir, que segundo informado nos autos adquiriu parte do imóvel e para incluí-lo no polo passivo.

Informado a qualificação completa do Sr. Gedeir, inclua-o no polo passivo e expeça-se mandado para sua citação.

Serve a presente de mandado para tentativa de citação dos requeridos abaixo indicados.

Ainda, fica a parte autora intimada para comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, cuja proposta fora apresentada no Id 15355187, em 05 dias.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o experto para realização de seu trabalho.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES, Rua Anísio Serrão, 1417, Centro, Cacoal/RO;

JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, que pode ser encontrado através de seu genitor, Leivi Souza Oliveira, na SOS Motos, localizada na Av. das Comunicações, ao lado do Supermercado Rodrigues, B. Teixeira, nesta cidade.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014155-20.2016.8.22.0007

Assunto: [Duplicata]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: SAMUEL DE SOUZA BARRETO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJRO

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Citação/intimação nos autos, devendo comprovar o pagamento da taxa de publicação no DJRO no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010188-91.2013.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: Josiane Pereira Mendes

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Ainda, defiro o pedido de diligência junto à Energisa, para que forneça à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 0141/2020-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da decisão supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002537-39.2020.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCÉLIA PEREIRA MENEGUELLI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Verifica-se que o pedido de desistência foi protocolado anteriormente à contestação apresentada. Assim, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD). Arquivem-se.

Cacoal/, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003195-63.2020.8.22.0007

"Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: IBAMA (EXEQUENTE) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: LAMINAZA IND. DE MADEIRAS EIRELI - EPP

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se servindo de mandado.

Após, devolva-se à origem.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001489-50.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ofício nº. 0142/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 13 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011084-39.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTE BASILIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

A requerida opôs embargos de declaração à sentença alegando a existência de erro material e ou contradição na sentença.

Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo a passo a decidi-lo.

Inexiste erro material ou contradição na sentença em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito.

Apenas a contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A contradição externa/extrínseca (da decisão com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, a o recurso de apelação). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO

DO JULGADO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na

decisão impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. A contradição

que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da

parte. (TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO

DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE.

IMPROVIMENTO. 1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão - relatório,

fundamentação, dispositivo e ementa - autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento

da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a conclusão do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo. [...]

(TJDFT - Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ

19/11/2012 p. 128)

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à

míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido

é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

INEXISTENTES. Inexistente a contradição na decisão, os

declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O órgão judicial não

precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais

referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003445-96.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela

Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de evidência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002015-46.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATIELE LOPES BECALLI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003269-20.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Posto isso, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ademais, um dos pedidos da parte autora é para que sejam penhorados imóveis descritos em um dos itens da inicial, contudo, tal item não consta no corpo da petição.

Assim, ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16), e esclarecer sobre o pedido de penhora, adequando-o se for o caso.

Cacoal, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003422-53.2020.8.22.0007

*Classe: Monitoria

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: WELLYTON PEREIRA DE PAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não

constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

Ainda, indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 1.608,98), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Serve a presente de carta/mandado.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.

Cacoal/, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1)RÉU: WELLYTON PEREIRA DE PAES, LINHA 208 Lote 13B
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001830-71.2020.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANYELE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial, pugnando pela execução de multa contratual, bem como formulou pedido de condenação da parte adversária a obrigação de responsabilizar-se pelas multas e demais débitos existentes e ao pagamento de danos morais. Ainda, requereu a busca e apreensão de veículo em sede de tutela antecipada. Juntou documentos.

Proferido despacho com determinação de emenda à inicial ante a incompatibilidade dos ritos eleitos.

A parte autora apresentou manifestação aduzindo que prestou os esclarecimentos necessários e pugnando pela cumulação dos pedidos deduzidos nos autos.

É o relatório. Decido.

O pedido de execução de título extrajudicial com tutela de urgência para garantia da execução possui rito totalmente distinto da ação de rito comum em que se postula provimento condenatório em que o autor pede a transferência de obrigações tributárias e administrativas (multas e impostos) e a condenação ao pagamento de danos morais.

Com efeito, o rito executivo é mais célere e possibilita ao exequente, a partir do prazo para embargos, a prática regular de atos expropriatórios, sendo, pois, incompatível com o rito comum, em que se busca provimento de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória e que assegura prazos mais dilatados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A inadequação do procedimento eleito, consequentemente, atinge ao interesse processual do autor, de modo que é vedado ao credor promover pedido condenatório e de processamento executivo do título extrajudicial conjuntamente, sob pena de violar o princípio da indisponibilidade do rito procedimental.

Portanto, é o caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação da presente ação, revelando a incompatibilidade dos procedimentos eleitos.

Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas finais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas e honorários advocatícios não incidentes.

Em caso de recurso, venham os autos conclusos.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Cacoal/, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011400-23.2016.8.22.0007

Assunto: [Benefício de Ordem]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Ímpar Processo: 7007534-02.2019.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Aduz que o requerido passou a descontar de seu benefício previdenciário valores indevidos, eis que não contratou cartão de crédito junto ao requerido, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Informa que recebeu cartão em sua residência, contudo, jamais realizou o desbloqueio.

Requer a declaração de nulidade do contrato, a repetição em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Despacho inicial designando audiência de conciliação, determinando a citação e intimação do requerido e a inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC.

Citado o réu, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte ré apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação, rebatendo os argumentos apresentados pelo requerido, impugnando o contrato apresentado e repisando os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Restou incontroverso nos autos a existência de relação entre as partes, no entanto, estas divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que se considere a existência de contratação, a ré deixou de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo. No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que os saques autorizados revelam uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que abatem quantia mínima do saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se

revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações, somada a outras prestações de empréstimo consignados, não poderão ultrapassar o limite de 30% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados o saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

Dispositivo.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito n. 15019407, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao limite de 30% sobre o valor do benefício, considerando a existência de outras parcelas de empréstimos consignados, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste dispositivo, caso já tenha sido pago valor maior do que o devido; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimem-se via DJe.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003425-08.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESTAQUIO DE CASTRO MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: P F A PACHECO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - apenas fora do Estado)

A petição inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Contudo, o mesmo não perfaz o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16), devendo a parte autora complementar.

Indefiro eventual pedido de diferimento das custas ao final por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpram-se os comandos abaixo:

CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 9.237,61, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

2. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>

3. realiza o pagamento no banco

4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Juntado o mandado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: P F A PACHECO - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20163, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003411-24.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE MARIA GERMANO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta decisão e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta decisão.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004841-09.2015.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLENY GOMES DE SOUZA RIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006353-63.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FATIMA CRISTINA PEDRO ANDRE, OAB nº RJ205130, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS, OAB nº RJ107414, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, OAB nº RJ96493, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Sentença

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral envolvendo as partes acima nominadas e já qualificadas nos autos.

Narra a requerente, em síntese, os seguintes fatos: I – em 23/11/2018 comprou junto à requerida uma TV 40 LED SMART FULL UN4 PC pelo valor de R\$1.399,00; II – que o aparelho apresentou problema após alguns dias de funcionamento, impedindo o seu uso regular; III – após contato com a requerida, buscou a assistência técnica que lhe foi indicada sem obter sucesso no atendimento; IV – que retornou à requerida e o problema não foi corrigido e que a requerida lhe negou as opções constantes do art. 18 do CDC; V – que sofreu profundo abalo em decorrência dos problemas ocorridos. Requer a condenação da requerida a reparar dano material relativo ao valor do produto adquirido, bem como dano moral no importe de R\$15.000,00.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e invertido o ônus probatório.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir do autor e, no mérito, aduz que a responsabilidade pelo conserto do produto é do fabricante e que este foi identificado. Aduz que o autor não comprovou ter procurado a assistência técnica do fabricante e que não lhe cabe exigir a devolução do preço sem antes oportunizar ao fabricante a solução do vício.

Argumenta que inexistir ato ilícito e nexo de causalidade entre o alegado dano e sua conduta, bem como alega que não foram comprovados danos extrapatrimoniais. Assim, requer a improcedência da ação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação refutando as preliminares arguidas e repisou os termos da exordial.

Intimadas a especificarem provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inexistindo necessidade de produção de outras provas, aliado ao desinteresse das partes em sua produção, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva

Nos termos do art. 18 do CDC os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

Desta forma, alegando o autor vício no produto e estando demonstrada a condição de comerciante/fornecedor da ré, resta comprovada a sua legitimidade passiva.

Os Tribunais pátrios consagram a legitimidade passiva da cadeia de fornecedores, conforme exposto no art. 18 do CDC. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. FABRICANTE E VENDEDOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. CULPA EXCLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano por vício do produto e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. 2. O vício do produto acarreta responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante. 3. Afasta-se a responsabilidade do fabricante e do vendedor somente nos casos em que comprovada a culpa exclusiva do consumidor. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 400983 PB 2013/0326867-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE GELADEIRA. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO FABRICANTE DO PRODUTO. 1 - O sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo. 2 - Demonstrado o defeito do produto e a inércia das rés em procederem ao conserto, caracterizado o dever de realizar a troca, bem como de indenizar o autor pelos danos morais oriundos do tempo que se viu privado do uso de eletrodoméstico essencial na vida cotidiana, sendo certo que os transtornos causados ultrapassam o mero aborrecimento. 3 - O valor fixado na sentença para o pagamento de indenização por danos morais deve ser mantido, R\$ 4.000,00, já que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4 - Desprovemento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00018212520148190202, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE CELULAR. DEFEITO NA TELA DO APARELHO. VÍCIO OCULTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COMERCIANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA. I. À decisão publicada a partir do dia 18/03/2016, aplicam-se, no tocante à admissibilidade recursal, as normas do Código de Processo Civil/2015. II. Tratando-se de pretensão calcada no vício do produto, uma vez que a parte autora visa à resolução do contrato de compra e venda do aparelho celular que apresentou defeito oculto, é solidária a responsabilidade da comerciante, forte no art. 18 do CDC. III. Manutenção da sentença hostilizada, que declarou a resolução contratual, condenando a ré, a título de retorno das partes ao status quo ante, à devolução dos valores pagos pela demandante. IV. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores da requerente serão majorados, com fulcro no art. 85, § 11, do NCP. Negaram provimento ao apelo.

Unânime.

(TJ-RS - AC: 70074456666 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 23/08/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)

A prova da existência do vício e demais requisitos apenas poderá ser aferida quando da análise do mérito.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a ré no polo passivo desta ação.

Da ausência de interesse de agir

Aduzindo a parte autora que o produto apresentou defeito e que não fora atendido pela ré, não tendo estas sequer contestado a condição de fornecedoras do produto, resta demonstrado o interesse de agir da parte autora, especialmente porquanto tenha alegado que buscou atendimento pela via administrativa.

Assim, rejeito a preliminar alçada.

Não há outras preliminares nem questões processuais pendentes, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a decidir o mérito.

Da restituição do preço

A requerida em sua contestação não impugna que a parte autora tenha lhe procurado reclamando problema no funcionamento do produto, limitando-se a aduzir a responsabilidade do fabricante.

Conforme fundamentação exposta acima no tópico referente à preliminar de ilegitimidade, a requerida é solidariamente responsável pela solução do vício por expressa determinação do art. 18 do CDC.

Destarte, a mera escusa de que incumbe ao fabricante a solução do vício não é capaz de afastar sua responsabilidade legal.

A parte autora, conforme Boletim de Ocorrência Policial e termo de notificação extrajudicial subscrito por testemunha demonstra que buscou a solução do litígio perante a ré.

Assim, não tendo a ré impugnado sua alegação e tampouco os documentos apresentados, resta comprovada a alegação do autor, conforme art. 341 do NCPD.

Desta forma, os elementos constantes dos autos comprovam que, efetivamente, o autor buscou a solução dos problemas encontrados no produto junto à requerida, sem, contudo, obter êxito.

Com a inversão do ônus probatório, incumbia à ré demonstrar que o defeito não existia ou qualquer outra excludente de sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, não tendo sequer postulado pela produção de prova neste sentido.

Assim, restaram comprovados o vício do produto e a não realização do reparo efetivo em tempo hábil, bem como o fato de que a autora buscou o atendimento junto à requerida no prazo legal (art. 26, II, do CPC).

Além de incontestado, o valor do preço do produto encontra-se comprovado pela Nota Fiscal emitida pela ré (ID 28296411 p. 4).

Em ocorrendo a demora de mais de 30 dias para ser sanado o vício do produto, o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor faculta ao consumidor exigir a substituição, a devolução ou o abatimento proporcional do preço.

Colhe-se do pedido inicial que a autora, judicialmente, opta pelo ressarcimento do valor do produto.

Devida, portanto, a restituição do preço do produto (R\$1.399,00, pago em 23/11/2018).

Tratando-se de obrigação contratual, ao principal acrescer-se-á correção monetária desde o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação ou ato equivalente.

Do dano moral e do quantum indenizatório

A parte autora argumenta que a recusa em realizar o reparo do aparelho e o defeito do produto lhe causaram grande frustração e abalo psíquico.

Pois bem.

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

O sentimento de frustração de uma expectativa legítima, a recusa injustificada em proceder o cumprimento da legislação consumerista traduzem o desrespeito do fornecedor em relação ao consumidor, atos estes aptos a produzir sobre o consumidor dano moral indenizável.

Viu-se o autor obrigado a ajuizar esta demanda judicial apenas para ter atendido os comandos da legislação consumerista que a ré deliberadamente descumpriu, no afã de locupletar-se, extrapolando o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar "meros aborrecimentos do cotidiano".

Assim, dos fatos comprovados nos autos se afere lesão aos atributos da personalidade do autor, razão por que acolho o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$5.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

Pelos fundamentos expostos e na forma dos artigos 487, inciso I, e 373, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as requeridas:

a) à restituição do valor do preço do produto (R\$1.399,00), acrescido de correção monetária desde o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação.

b) ao pagamento de indenização por dano moral no importe atualizado de R\$8.000,00, em prestação única, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão;

c) ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Cacoal/, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002765-14.2020.8.22.0007 Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO DIOGO ZANETTI, OAB nº PR42437

DEPRECADO: A AMARANTES BAR E PETISCARIA LTDA - ME DO DEPRECADO:

Despacho

Em atenção ao processo distribuído perante este Juízo, necessário se faz a juntada aos autos do instrumento de Carta Precatória, visto que ausente no processo.

Com a juntada, intime-se a parte indicada.

Sendo requerido a devolução, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo.

terça-feira, 7 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013785-70.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: VALDECIR JOSE KEMMRICH

PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Ímpar Processo: 7005776-90.2016.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉUS: MANOEL PEDRO DOS SANTOS, NALZIRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS, EIZABETE DE SOUZA RIBEIRO, LUCIA DE SOUZA SANTOS, MARIO SERGIO GUSUKUMA, WANDERLEI DE SOUZA SANTOS, MARIA DE SOUZA MELO, MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CONCILIA SILVA ACIOLI, CLARICE FUMIE HAMANAKA, LIONETE SEEMANN DE ALMEIDA, ADMILSON SCHERRER BRIZON, LUCIA HELENA BAYER BRIZON, MARGARIDA DE SOUZA PINA, ALLAN MAFRA BRAGA, IZABEL DE SOUZA SANTOS, JAIR ENGLER DE ALMEIDA, IVONETE ALVES GOMES, TEREZINHA MARIA BONATTO MAFRA BRAGA, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, ROSINEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS, ARTHUR FREIRE DE BARROS, ADÃO RODRIGUES BACELAR, VALDINEI RODRIGUES BACELAR, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ANTONIO FERREIRA VITAL, MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO, LOIDI FERNANDES DA SILVA SANTOS, Nanci Alves Dantas Vital, Gilson de Souza Oliveira, Lionaldo Gomes dos Santos, Juliana Dayara Costa, Aureo Ribeiro Costa Junior, Givan Iris de Oliveira, Rosângela de Paula Oliveira, Fausto Pedro dos Santos, Joao Jose de Souza Oliveira

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Em análise detida da certidão de inteiro teor do imóvel, cujas cópias encontram-se nos autos e das informações colhidas durante o cumprimento dos mandados de citação, constata-se a necessidade de algumas correções no polo passivo da demanda. Senão, vejamos.

Manoel Pedro dos Santos faleceu e a sua parte no imóvel fora partilhado entre seus herdeiros, que figuram no polo passivo, desta forma este deve ser retirado do polo passivo, bem como a Sra. Nalzira da Conceição Teixeira dos Santos que foi indicada como cônjuge deste, entretanto o regime do casamento foi o de separação total, não herdando esta nada do bem.

Aurelino da Rosa e Maria Margarida Veber Rosa venderam a fração de terras que lhe cabia para João Alves e este, por sua vez, vendeu as suas frações para Alan, Mário e Arthur, devendo aqueles serem retirados do polo passivo.

Adão Rodrigues Bacelar, Valdinei Pedro dos Santos (nome correto de Valdinei Rodrigues Bacelar) e Rosineide Teixeira dos Santos adquiriram frações do imóvel objeto dos autos e realizaram o desmembramento, sendo aberto novas matrículas para as respectivas frações, desta forma, devem ser removidos do polo passivo da demanda (Averbações 16 e 17).

A Construtora Mosaico vendeu sua fração de terras para o autor, e também não deve figurar no polo passivo desta demanda.

José Souza de Oliveira também veio a óbito e sua fração de terras fora partilhada entre seus herdeiros, que encontram-se no polo passivo, devendo este ser excluído da ação.

Por fim, Leivi Souza Oliveira doou a fração de terras que lhe coube pelo falecimento de José Souza e esposa para João José de Souza Oliveira, devendo aquele ser excluído do polo passivo e incluído este.

Lado outro, Maria Marilei Araújo de Novaes, adquiriu fração de terras, conforme Registro 32, e deve ser incluída no polo passivo da ação.

Ainda, nas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, em cumprimento aos mandados de citação, constatou-se que: 1) o Sr. Jair Engler divorciou-se de Lionete Seemann, devendo esta ser excluída da ação; 2) O Sr. Fausto Pedro faleceu e seu cônjuge, Sra. Maria Aparecida de Assis Santos, vendeu a parte da terra que lhes pertencia para a pessoa de Gedeir, e mudou-se para outro Estado; 3) a Sra. Maria Aparecida de Souza Santos, faleceu sem deixar herdeiros, e a parte que lhe cabia fora partilhada entre os irmãos; e, 4) a Sra. Lucia de Souza Santos vendeu a fração de terras que lhe cabia para a o Sr. Gedeir.

Feita estas ponderações exclua-se do polo passivo: 1) MANOEL PEDRO DOS SANTOS; 2) NALZIRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS; 3) JOAO ALVES; 4) LIONETE SEEMANN DE ALMEIDA; 5) AURELINO DA ROSA; 6) MARIA MARGARIDA VEBER ROSA; 7) JOSE SOUZA DE OLIVEIRA; 8) ADÃO RODRIGUES BACELAR; 9) VALDINEI RODRIGUES BACELAR; 10) ROSINEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS; 11) CONSTRUTORA MOSAICO LTDA; 12) LEIVI SOUZA OLIVEIRA; 13) FAUSTO PEDRO DOS SANTOS; 14) MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS; 15) MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS; e 16) LUCIA DE SOUZA SANTOS.

Inclua-se no polo passivo: 1) MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES; e, 2) JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA.

Após as retificações no polo passivo acima determinadas, restam a serem citados os requeridos:

MARIA DE SOUZA MELO, que segundo informado por Margarida, reside no Riozinho; CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, que segundo informado no local, reside na Linha 08; MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES, que segundo consta na certidão de inteiro teor pode ser encontrada na Rua Anísio Serrão, 1417, Centro, Cacoal/RO; e, JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, que pode ser encontrado através de seu genitor, Leivi Souza Oliveira, na SOS Motos, localizada na Av. das Comunicações, ao lado do Supermercado Rodrigues, B. Teixeira, nesta cidade.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para diligenciar no sentido de encontrar e informar o endereço da Sra. Maria de Souza Melo e Sr. Carlos Adriano, observando as informações acima mencionadas, bem como para qualificar a pessoa de Gedeir, que segundo informado nos autos adquiriu parte do imóvel e para incluí-lo no polo passivo.

Informado a qualificação completa do Sr. Gedeir, inclua-o no polo passivo e expeça-se mandado para sua citação.

Serve a presente de mandado para tentativa de citação dos requeridos abaixo indicados.

Ainda, fica a parte autora intimada para comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, cuja proposta fora apresentada no Id 15355187, em 05 dias.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o experto para realização de seu trabalho.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES, Rua Anísio Serrão, 1417, Centro, Cacoal/RO;

JOÃO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, que pode ser encontrado através de seu genitor, Leivi Souza Oliveira, na SOS Motos, localizada na Av. das Comunicações, ao lado do Supermercado Rodrigues, B. Teixeira, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0084514-03.2005.8.22.0007 +Classe: Inventário

REQUERENTE: ELIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

INVENTARIADO: Espólio de José Roberto de Oliveira Silva

DECISÃO

Cadastre-se no polo ativo todos os herdeiros.

As partes não estão em dissenso quanto à necessidade da venda do imóvel que não comportará divisão cômoda e não há nada que indique a necessidade de intervenção judicial para a realização da venda e fiscalização dos atos praticados. Desta forma, indefiro o pedido de alvará de autorização para venda de quinhão da herdeira menor, tendo em vista que esta está devidamente representada por sua genitora, que nomeou pessoa para representá-la, inclusive para venda de sua cota parte.

Expeçam-se os competentes alvarás/ofícios de transferência para levantamento dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a escritania observar a existência de duas contas vinculadas aos autos, conforme Id 18918742 p. 68 e 70.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o competente formal de partilha.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001826-68.2019.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: UBIRAJARA OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino o sobrestamento do feito até que seja noticiado nos autos o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo requerido (Id 29948891).

Com a notícia do julgamento, manifeste-se a parte autora.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001055-88.2014.8.22.0007 +Classe: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221 EXECUTADO: M. R. BARROS - ME

DECISÃO

Defiro o pedido Id 33290611.

Expeça-se nova carta precatória objetivando a venda judicial do veículo placa NEC-1012, devendo o juízo deprecado providenciar a nomeação de leiloeiro oficial para realização da hasta.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.

Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 70% do valor de avaliação, que deverá ser corrigido monetariamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, à vista ou parcelada.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003277-94.2020.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: EDUARDO HENKE NOVAES, V. L. LOCACOES EIRELI - EPP, JOSE CARLOS FERREIRA

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos (Despacho servindo de Precatória), a ser distribuída junto ao Juízo da Comarca de Humaitá/AM, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado Impar Processo: 7002041-44.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETE GERALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE CESAR GERALDINO, OAB nº RO8739, VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396

RÉUS: OI MOVEL S.A., OI S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que em meados de julho de 2018 requereu formalmente o cancelamento dos serviços contratados junto a ré, à exceção do telefone fixo, sendo que no dia 30/07/2018 o funcionário da ré procedeu a retirada dos equipamentos.

Argumenta, que mesmo após os vários protocolos de reclamações e a retirada dos equipamentos, a ré persistiu na cobrança de valores não mais devidos. Por isso, requer seja a ré compelida a extinguir a cobrança do serviço relativo a OI TV e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório foi designada audiência de conciliação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré ofertou contestação alegando que não houve pedido de cancelamento no período indicado pelo autor e que este só ocorreu em 22/04/2019, bem como aduz que o documento apresentado não comprova a extinção do contrato. Aduz que não localizou os números de protocolo indicados pelo autor e que é lícita a cobrança pelos serviços que foram contratados e disponibilizados ao autor. Por fim, argumenta inexistirem danos morais e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua réplica repisando os termos da exordial.

Devidamente intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a requerida aduziu que o documento apresentado pela autora está em nome de terceiro e não postulou pela produção de provas.

Determinada a produção de provas pelo Juízo a ré apresentou telas de sistema e o autor apresentou vídeo alegando a impossibilidade técnica de obtenção da prova requerida.

Eis o relato. DECIDO.

Não há provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Restam incontroversos os seguintes fatos: i) a contratação dos serviços pela parte autora; ii) a realização de cobrança dos serviços pela parte ré, consoante se infere das alegações das partes.

A controvérsia cinge-se à existência de pedido de cancelamento dos serviços pelo autor e cessação destes pela ré.

Embora assevere na peça inicial que tenha realizado formalmente o requerimento, os documentos apresentados pela parte autora não corroboram sua tese.

Observe-se que o relatório de serviços técnicos nº 0030720 indica como cliente o Sr. Vinicius Ramos Geraldino e traz como número de contrato 377334960 enquanto as cobranças apresentadas (ID 25135324) indicam que o contrato do autor possui o número 16047192.

Na gravação telefônica apresentada com a exordial vislumbra-se novamente que se refere ao contrato do Sr. Vinicius Ramos Geraldino, pois este se identifica e indica número de CPF diverso daquele que pertence ao autor. Ademais, o Sr. Vinicius em nenhum momento da gravação refere estar falando pelo autor, pois, do contrário, afirma que realizou todos os protocolos descritos na exordial.

As telas apresentadas pela parte ré nos autos coincidem com as provas trazidas pelo autor indicando que o contrato 377334960 pertence ao Sr. Vinicius e que este efetivamente fora cancelado no mês de julho de 2018.

Com efeito, no áudio apresentado nos autos o Sr. Vinicius afirma ser titular de todos os protocolos indicados na inicial, fato que corrobora a impossibilidade de localização destes a partir do usuário do autor.

De fato, não há nos autos nenhum elemento que indique que o autor tenha solicitado o cancelamento dos serviços que contratou e tampouco que estes tenham sido suspensos ou interrompidos pela parte ré.

Tratando-se de fato negativo a alegação da ré de que não houve o pedido de cancelamento incumbia ao autor a prova de que o tenha solicitado, conforme art. 373, I, do CPC.

Destarte, não sendo comprovado o pedido de cancelamento, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré em proceder a cobrança dos serviços, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em

lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, ou a presença de excludente do nexo causal.

Portanto, não demonstrado a parte autora qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a ré no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança dos serviços, não há que se falar em dever de indenizar.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, II do NCPD, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígido os contratos firmados entre as partes. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 14 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000718-67.2020.8.22.0007

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNA PIANISSOLA DENONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDONIA

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação acerca do contido no petitório do Estado de Rondônia (ID 36865781 e 36865782).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003257-06.2020.8.22.0007

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: F G DA SILVA COMERCIO - ME, FRANCISCO GOMES DA SILVA

RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos (Despacho servindo de Precatória), a ser distribuída junto ao Juízo da Comarca de Maués/AM, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008296-52.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIZA DE BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPD.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$ 2.605,27), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPD, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000022-31.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/, 8 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001830-71.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANYELE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial, pugnando pela execução de multa contratual, bem como formulou pedido de condenação da parte adversária a obrigação de responsabilizar-se pelas multas e demais débitos existentes e ao pagamento de danos morais. Ainda, requereu a busca e apreensão de veículo em sede de tutela antecipada. Juntou documentos. Proferido despacho com determinação de emenda à inicial ante a incompatibilidade dos ritos eleitos.

A parte autora apresentou manifestação aduzindo que prestou os esclarecimentos necessários e pugnando pela cumulação dos pedidos deduzidos nos autos.

É o relatório. Decido.

O pedido de execução de título extrajudicial com tutela de urgência para garantia da execução possui rito totalmente distinto da ação de rito comum em que se postula provimento condenatório em que o autor pede a transferência de obrigações tributárias e administrativas (multas e impostos) e a condenação ao pagamento de danos morais.

Com efeito, o rito executivo é mais célere e possibilita ao exequente, a partir do prazo para embargos, a prática regular de atos expropriatórios, sendo, pois, incompatível com o rito comum, em que se busca provimento de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória e que assegura prazos mais dilatados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A inadequação do procedimento eleito, consequentemente, atinge ao interesse processual do autor, de modo que é vedado ao credor promover pedido condenatório e de processamento executivo do título extrajudicial conjuntamente, sob pena de violar o princípio da indisponibilidade do rito procedimental.

Portanto, é o caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o binômio utilidade e adequação da presente ação, revelando a incompatibilidade dos procedimentos eleitos.

Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte,

RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas finais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas e honorários advocatícios não incidentes.

Em caso de recurso, venham os autos conclusos.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Cacoal/, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011053-82.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NYRLANDIA GARCIA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretense beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Intime-se a autarquia ré, via PJe, para no prazo de 45 dias comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos do valor retroativo, a ser objeto da expedição de RPV/precatório.

Apresentados os cálculos, intime-se a requerente para manifestação.

Se concorde, expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Cacoal/, 8 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34412297

e-mail: cw11civel@tjro.jus.br

Processo : 7001962-65.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: VIVIANE SANTOS DE JESUS

Intimação

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme

segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006353-63.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FATIMA CRISTINA PEDRO ANDRE, OAB nº RJ205130, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS, OAB nº RJ107414, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, OAB nº RJ96493, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Sentença

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral envolvendo as partes acima nominadas e já qualificadas nos autos.

Narra a requerente, em síntese, os seguintes fatos: I – em 23/11/2018 comprou junto à requerida uma TV 40 LED SMART FULL UN4 PC pelo valor de R\$1.399,00; II – que o aparelho apresentou problema após alguns dias de funcionamento, impedindo o seu uso regular; III – após contato com a requerida, buscou a assistência técnica que lhe foi indicada sem obter sucesso no atendimento; IV – que retornou à requerida e o problema não foi corrigido e que a requerida lhe negou as opções constantes do art. 18 do CDC; V – que sofreu profundo abalo em decorrência dos problemas ocorridos. Requer a condenação da requerida a reparar dano material relativo ao valor do produto adquirido, bem como dano moral no importe de R\$15.000,00.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e invertido o ônus probatório.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir do autor e, no mérito, aduz que a responsabilidade pelo conserto do produto é do fabricante e que este foi identificado. Aduz que o autor não comprovou ter procurado a assistência técnica do fabricante e que não lhe cabe exigir a devolução do preço sem antes oportunizar ao fabricante a solução do vício.

Argumenta que inexistente ato ilícito e nexo de causalidade entre o alegado dano e sua conduta, bem como alega que não foram comprovados danos extrapatrimoniais. Assim, requer a improcedência da ação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação refutando as preliminares arguidas e repisou os termos da exordial.

Intimadas a especificarem provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inexistindo necessidade de produção de outras provas, aliado ao desinteresse das partes em sua produção, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade passiva

Nos termos do art. 18 do CDC os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

Desta forma, alegando o autor vício no produto e estando

demonstrada a condição de comerciante/fornecedor da ré, resta comprovada a sua legitimidade passiva.

Os Tribunais pátrios consagram a legitimidade passiva da cadeia de fornecedores, conforme exposto no art. 18 do CDC. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. FABRICANTE E VENDEDOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. CULPA EXCLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano por vício do produto e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. 2. O vício do produto acarreta responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante. 3. Afasta-se a responsabilidade do fabricante e do vendedor somente nos casos em que comprovada a culpa exclusiva do consumidor. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 400983 PB 2013/0326867-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE GELADEIRA. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO FABRICANTE DO PRODUTO. 1 - O sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo. 2 - Demonstrado o defeito do produto e a inércia das rés em procederem ao conserto, caracterizado o dever de realizar a troca, bem como de indenizar o autor pelos danos morais oriundos do tempo que se viu privado do uso de eletrodoméstico essencial na vida cotidiana, sendo certo que os transtornos causados ultrapassam o mero aborrecimento. 3 - O valor fixado na sentença para o pagamento de indenização por danos morais deve ser mantido, R\$ 4.000,00, já que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4 - Desprovisionamento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00018212520148190202, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE CELULAR. DEFEITO NA TELA DO APARELHO. VÍCIO OCULTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COMERCIANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA. I. À decisão publicada a partir do dia 18/03/2016, aplicam-se, no tocante à admissibilidade recursal, as normas do Código de Processo Civil/2015. II. Tratando-se de pretensão calcada no vício do produto, uma vez que a parte autora visa à resolução do contrato de compra e venda do aparelho celular que apresentou defeito oculto, é solidária a responsabilidade da comerciante, forte no art. 18 do CDC. III. Manutenção da sentença hostilizada, que declarou a resolução contratual, condenando a ré, a título de retorno das partes ao status quo ante, à devolução dos valores pagos pela demandante. IV. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores da requerente serão majorados, com fulcro no art. 85, § 11, do NCPC. Negaram provimento ao apelo. Unânime.

(TJ-RS - AC: 70074456666 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 23/08/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)

A prova da existência do vício e demais requisitos apenas poderá ser aferida quando da análise do mérito.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a ré no polo passivo desta ação.

Da ausência de interesse de agir

Aduzindo a parte autora que o produto apresentou defeito e que não fora atendido pela ré, não tendo estas sequer contestado a condição de fornecedoras do produto, resta demonstrado o interesse de agir da parte autora, especialmente porquanto tenha alegado que buscou atendimento pela via administrativa.

Assim, rejeito a preliminar alçada.

Não há outras preliminares nem questões processuais pendentes, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a decidir o mérito.

Da restituição do preço

A requerida em sua contestação não impugna que a parte autora tenha lhe procurado reclamando problema no funcionamento do produto, limitando-se a aduzir a responsabilidade do fabricante.

Conforme fundamentação exposta acima no tópico referente à preliminar de ilegitimidade, a requerida é solidariamente responsável pela solução do vício por expressa determinação do art. 18 do CDC.

Destarte, a mera escusa de que incumbe ao fabricante a solução do vício não é capaz de afastar sua responsabilidade legal.

A parte autora, conforme Boletim de Ocorrência Policial e termo de notificação extrajudicial subscrito por testemunha demonstra que buscou a solução do litígio perante a ré.

Assim, não tendo a ré impugnado sua alegação e tampouco os documentos apresentados, resta comprovada a alegação do autor, conforme art. 341 do NCPC.

Desta forma, os elementos constantes dos autos comprovam que, efetivamente, o autor buscou a solução dos problemas encontrados no produto junto à requerida, sem, contudo, obter êxito.

Com a inversão do ônus probatório, incumbia à ré demonstrar que o defeito não existia ou qualquer outra excludente de sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, não tendo sequer postulado pela produção de prova neste sentido.

Assim, restaram comprovados o vício do produto e a não realização do reparo efetivo em tempo hábil, bem como o fato de que a autora buscou o atendimento junto à requerida no prazo legal (art. 26, II, do CPC).

Além de incontestado, o valor do preço do produto encontra-se comprovado pela Nota Fiscal emitida pela ré (ID 28296411 p. 4).

Em ocorrendo a demora de mais de 30 dias para ser sanado o vício do produto, o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor faculta ao consumidor exigir a substituição, a devolução ou o abatimento proporcional do preço.

Colhe-se do pedido inicial que a autora, judicialmente, opta pelo ressarcimento do valor do produto.

Devida, portanto, a restituição do preço do produto (R\$1.399,00, pago em 23/11/2018).

Tratando-se de obrigação contratual, ao principal acrescer-se-á correção monetária desde o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação ou ato equivalente.

Do dano moral e do quantum indenizatório

A parte autora argumenta que a recusa em realizar o reparo do aparelho e o defeito do produto lhe causaram grande frustração e abalo psíquico.

Pois bem.

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

O sentimento de frustração de uma expectativa legítima, a recusa injustificada em proceder o cumprimento da legislação consumerista traduzem o desrespeito do fornecedor em relação ao consumidor, atos estes aptos a produzir sobre o consumidor dano moral indenizável.

Viu-se o autor obrigado a ajuizar esta demanda judicial apenas para ter atendido os comandos da legislação consumerista que a ré deliberadamente descumpriu, no afã de locupletar-se, extrapolando o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Assim, dos fatos comprovados nos autos se afere lesão aos atributos da personalidade do autor, razão por que acolho o pedido

de indenização por danos morais.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$5.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

Pelos fundamentos expostos e na forma dos artigos 487, inciso I, e 373, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as requeridas:

a) à restituição do valor do preço do produto (R\$1.399,00), acrescido de correção monetária desde o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação.

b) ao pagamento de indenização por dano moral no importe atualizado de R\$8.000,00, em prestação única, acrescida de atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão;

c) ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via publicação no DJe.

Cacoal/, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010986-20.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILENE EGERTT DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto.

Laudo pericial juntado aos autos, com parecer pela ausência de incapacidade laborativa.

Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios vindicados, manifestando-se acerca do laudo pericial e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação e ao laudo pericial apresentadas pela parte autora, postulando pela realização de nova perícia.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o mérito, passo à análise da impugnação da perícia realizada.

A parte autora alega que o laudo pericial contradiz as demais provas constantes dos autos, especialmente em relação aos laudos médicos particulares anexos à inicial, para demonstrar que a parte se encontra incapacitada.

O artigo 156 do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.

Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em nulidade da perícia.

As doenças e lesões existentes foram devidamente indicadas pelo perito, bem como foi devidamente indicado a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.

Observe-se que o experto considerou ainda as condições biopsicossociais da autora, concluindo, ainda assim, pela ausência de incapacidade laborativa.

Atente-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que esta patologia pode ocasionar.

Ainda, o perito não está vinculado às conclusões dos laudos confeccionados pelos médicos que acompanham o tratamento da autora.

Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.

Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a decretação de sua nulidade ou de desconsideração da conclusão do perito.

Pois bem!

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou as lesões existentes, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de sua atividade habitual (o que afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e que sequer

reduzem a capacidade laboral.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora, desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008592-40.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZILENE PEREIRA DOURADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOAO MANOEL ITERNES DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 0138/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 8 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000486-89.2019.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMILIA SILVA REIS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$ 528,19), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001962-65.2019.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: VIVIANE SANTOS DE JESUS

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a expedição de certidão de débito judicial.

Realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 8 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010112-06.2017.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ofício nº. 0139/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 8 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001006-54.2016.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$ 133,79), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0000132-28.2015.8.22.0007 -
Convênio

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: SUELI ALVES ARAGAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Município de Cacoal contra Sueli Alves Aragão, na condição de ex-prefeita, alegando que na sua gestão o Município celebrou o convênio 947/2005, tendo como objeto a ampliação da 3ª etapa do Centro Cultural em Cacoal, cuja prestação de contas não fora aceita, razão de lhe ser cobrado o ressarcimento de R\$2.210.124,00.

Durante o curso do processo, o Requerente pediu a extinção do feito, considerando o resultado da tomada de contas pelo TCU, que julgou regulares as contas de Sueli Alves Aragão quanto ao Convênio 947/2005.

Intimada a requerida, esta postulou pelo julgamento improcedente da ação e alternativamente requereu a extinção com a condenação do autor nos honorários de sucumbência.

Tendo em vista o requerimento (ID: 29102132), com lastro no parecer do TCU, constato a perda de objeto e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 485, VI, do CPC, sem resolução de MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 85, §§ 8º e 10º do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009174-40.2019.8.22.0007- Oferta,
Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: THOMAS PIACSEK

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN,
OAB nº RO1259, PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA, OAB
nº RO10409

RÉU: GEYZA MARA DE NEGREIROS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº
RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289,
DIEGO WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, EZEQUIEL
CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

D E C I S Ã O

Trata-se de divórcio com partilha de bens, guarda e alimentos.

As partes entabularam acordo parcial em relação a guarda e aos alimentos, em relação ao qual o Ministério Público não se opôs, nos seguintes termos:

1.1 Quantos aos filhos menores, Murilo Negreiros Piacsek e Gabriel Negreiros Piacsek, as partes foram devidamente cientificadas quanto aos direitos e deveres implicados na guarda compartilhada. Neste sentido, em razão do compartilhamento de responsabilidades, bem como o trânsito livre entre as residências das partes, as partes concordaram com a estipulação da guarda compartilhada como modelo de guarda. Neste sentido, optaram por estabelecer a residência da genitora como residência principal.

1.2 Quanto aos alimentos, ficou estabelecido que o genitor ofertará prestação alimentícia mediante (a) pagamento da mensalidade dos filhos na escola IES, em Cacoal e, além disso, se responsabilizará pelo (b) pagamento mensal do plano de saúde das crianças.

Diante disso, HOMOLOGO por DECISÃO o ajuste de vontades entabulado entre as partes para que surtem os jurídicos e legais efeitos.

Ademais, ante o pedido de redesignação da audiência de conciliação para tratativas sobre a partilha de bens, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta, observando-se que será realizada pauta temática. CERTIFIQUE-SE.

Partes serão intimadas por seus advogados via DJe.

Restando positivo, conclusos para homologação.

Na hipótese negativa, fica o autor intimado a complementar o recolhimento das custas iniciais e aguarde-se a contestação, quando também as partes devem especificar as provas que pretendem produzir.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 0052413-05.2008.8.22.0007 -
Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI,
OAB nº RO4351RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ FILHO, RUA MARECHAL
DEODORO DA FONSECA 1717, CASA CENTRO - 76963-829 -
CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte inventariante deverá cumprir o determinado no DESPACHO ID 35361520; ata de audiência ID 31077348 - Pág. 95; 31077348 - Pág. 96; 31077349 - Pág. 2.

Ademais:

1.1. Apresente certidões das fazendas públicas atualizadas em nome do falecido; e dos herdeiros, bem como referente os imóveis objeto do inventário; 1.2. Esboço de partilha constando os bens/ créditos, etc, que pretende a partilha, tudo em conformidade com as informações contidas nos autos; comprovante de pagamento das custas processuais, ITCMD, certidões de inteiro teor atualizadas referente os imóveis objeto do inventário; e tudo mais que for necessário, observando-se as determinações já contidas nos autos.

1.3. O valor da causa deverá ser adequado de acordo com os valor dos bens a serem indicados no esboço de partilha, e sendo o caso comprovar o pagamento das custas processuais complementares. Consta nos autos avaliação de bem imóvel.

2. Ante a petição ID 36007831, consta no documento ID. 36007832, que o suposto crédito pertencente ao falecido JOÃO LUIZ FILHO, refere-se aos autos n. 1216869-27.1995.8.22.0001, e para maiores informações deste Juízo, faz-se necessário que o inventariante indique em qual Juízo tramita o referido processo, atual andamento processual, se o valor pertencente ao falecido encontra-se depositado em conta judicial vinculada àqueles autos, etc. Esclareça/comprove o necessário.

Prazo: 15 dias.

3. Oficie-se ao Banco do Brasil, para fins de informar o crédito atualizado pertencente ao falecido. ID 31077347 - Pág. 33.

4. À escritania para certificar quanto aos herdeiros citados, e eventualmente não citados. Caso necessário, expeça-se ato para citação de eventual herdeiro pendente, sendo que inclusive deverá ser expedido edital de citação quanto ao espólio e terceiros interessados. Expeça-se o necessário.

5. Após, INTIMEM-SE as Fazendas Públicas para manifestação no prazo de 10 dias.

6. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos para outras deliberações, porquanto é necessário atualizar as informações do processo, dado o lapso temporal em que permaneceu suspenso. Destaco que o presente processo tramita desde o ano de 2008, sem que até o presente momento tenha sido homologado plano de partilha, devendo para tanto a parte inventariante JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMÃO cooperar com o Juízo para solução e fim da demanda, sob pena de remoção de seu encargo. Int. via DJE e, pessoalmente, a parte inventariante para ciência. SIRVA DE MANDADO.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005525-02.2013.8.22.0007- Produto Impróprio

AUTORES: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO, CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

ADVOGADO DOS AUTORES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº SP22030, JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542

DECISÃO

Peticiona os autores no documento ID 33384410, alegando que, em relação ao determinado no DESPACHO ID 30909692, o perito apresentou aditamento ao laudo pericial, no ID 32838112 / 32838113, repetindo o teor do laudo pericial questionado, não tendo esclarecido o que fora questionado.

Entretanto, verifico que a complementação do laudo pericial atende aos pedidos formulados pelos autores ID 31690823.

Deste modo, sob o contexto de que o perito detém fé pública, e diante dos esclarecimentos apresentados em complemento, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de parecer técnico de outro perito/engenheiro mecânico, pois à época fora oportunizado aos autores (ID's 24076365 - Pág. 96; 24076365 - Pág. 97), que indicassem assistente técnico, o que não ocorreu. Assim, reitere-se o cumprimento do item 3 do DESPACHO ID 30909692, e voltem conclusos para SENTENÇA.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0002002-11.2015.8.22.0007

REQUERENTES: LUCAS FERNANDO GERALDO RODRIGUES, HADASSA GABRIELLY LUCIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRE SUART, OAB nº SP219627, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

INVENTARIADO: HERNANI PEREIRA RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diligencie-se a resposta e transferência para conta judicial vinculada a este feito dos valores a serem recebidos na ação n. 0020877-34.2007.4.01.3400 conforme já determinado ID 32545214 p.75.

Indefiro o pedido de avaliação do imóvel uma vez que não é objeto de discussão nos autos.

Considerando a manifestação ID 32853358, fica a inventariante, por seu advogado, a promover:

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e as novas informações de habilitação de crédito nos autos (dividas) e o crédito referido na petição fls. 66v. do processo físico (bens a serem partilhados), apresente as últimas declarações e plano de partilha, devendo constar o débito em discussão nos autos de habilitação de crédito 0008440-53.2015.8.22.0007, bem assim a qualificação do herdeiro representado nos autos consoante qualificação de fls. 67 do processo físico;

2. Manifestar sua concordância/discordância com os débitos indicados pela APMC, às fls. -92/104, e a ASTIR, fls. 106/115, sendo que na hipótese de anuência tais débitos deverão constar das últimas declarações/plano de partilha;

3. Apresente certidões negativas atualizadas (municipal, estadual e federal);

4. elaboração da DIF - ITCD, consoante manifestação de fls. 80/81 do processo físico;

5. Manifestação no processo n. 0008440-53.2015.8.22.0007.

Tudo isso deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista que em 5 anos pouco se fez no inventário.

Na hipótese de discordância em relação aos débitos da APMC, às fls. -92/104, e a ASTIR, fls. 106/115, intimem-se por seus representantes nos autos para que promovam habilitação de crédito/cobrança.

Após, intime-se o herdeiro Lucas por seu advogado e as Fazendas Municipal e Estadual para manifestação.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001254-78.2020.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTES: FLORISVALDO STRUTZ BORCHARDT, LUCÉLIA CARDOSO LEITE BORCHARDT

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

SENTENÇA

As partes ingressaram com ação de divórcio consensual, indicando que tiveram duas filhas durante a união, K.L.B. e I.L.B., menores, cuja guarda será compartilhada e a visitação de forma livre, cabendo ao genitor o pagamento de pensionamento alimentício no montante de 33% do salário mínimo vigente no país mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora. O bem adquirido durante a união será partilhado em partes iguais entre as partes. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Requerem, portanto, o divórcio.

O Ministério Público não se opôs à homologação do acordo em relação as infantes.

É o relatório. DECIDO.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, DECRETANDO o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCÉLIA CARDOSO LEITE.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL da cidade de MINISTRO ANDREAZZA/RO) para as anotações necessárias na certidão de casamento fls. 16, livro B-04, número de ordem 616, acompanhado da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de KLÉBIO ANTÔNIO ENGELHARDT COSTA, CPF nº 450.572.812-91, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, pague o débito, acrescido de 5% de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, caso em que o autor terá vista dos autos para manifestação; 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7011292-23.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Réu: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA

Valor da causa: R\$ 3.184,61

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: "PARTE AUTORA"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007261-91.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA, RUA ADIL NUNES LEAL

3701 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria judicial para apresentar cálculos atualizados, nos termos da DECISÃO ID 27657732.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação, e inexistindo insurgências, expeça-se RPV/Precatório, nos termos da DECISÃO retro.

Int.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005193-64.2015.8.22.0007 - Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: KARAJAS MADEIRAS & CONSTRUÇOES LTDA

- ME, JOSE ROBERTO FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(ID 36383200) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KARAJAS MADEIRAS & CONSTRUÇOES LTDA – ME e JOSE ROBERTO FILHO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, sustentam os excipientes que a citação por edital foi deferida nestes autos sem que os meios de localização da parte executada tenham sido esgotados, já que somente houve consulta nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Para se evitar grave e insanável nulidade processual, pede que seja declarada a nulidade do procedimento citatório, operando-se a citação pessoal da executada no endereço mencionado e, caso seja infrutífera, realizando-se diligências para localização por meio de consulta a outros sistemas, além de se oficial Receita Federal, TRE, CERON e companhias de telefonia móvel (Oi, TIM, Claro e Vivo).

Ao final, pugna que seja acolhida a arguição da preliminar, julgando-a procedente, declarando a nulidade da citação e determinando a renovação de todos os atos processuais até então praticados e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte exequente apresentou impugnação ID 36830317.

É o necessário relatório.

DECIDO.

É consolidado o entendimento do e. STJ de que, se a pessoa jurídica executada deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na Junta Comercial, e não comunica este fato ao órgão competente, presume-se sua dissolução irregular.

Neste sentido é o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/05/2010: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Logo, presumida a dissolução irregular, incide o art. 135, do Código Tributário Nacional, sendo possível o redirecionamento da ação executiva aos corresponsáveis, porquanto pessoalmente responsabilizado pelos créditos tributários resultantes de atos praticados em infração à lei.

Ademais, a dissolução irregular da pessoa jurídica, no curso da execução fiscal, é presunção passível de prova em contrário, entretanto, as provas contidas nos autos, corroboram a dissolução irregular.

Por fim, deve-se ressaltar que foram tentadas a citação por oficial de justiça, circunstância que determina o cabimento da citação por edital do executado, consoante decidiu a Primeira Seção do STJ no REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/4/2009.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, CERTIFIQUE-SE e intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007897-91.2016.8.22.0007 - EXEQUENTE: LUIS EVANGELISTA BEZERRA DOS SANTOS,

ÁREA RURAL Linha 06, Km 02, LOTE 79-A-1, GLEBA 06, FUNDAÇÃO VIDA NOVA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contabilidade judicial.

Expeça-se RPV/Precatório, nos termos da DECISÃO ID 17837603.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002827-25.2018.8.22.0007- Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

REQUERIDO: G&D TRANSPORTADORA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

1. A parte autora interpôs de recurso de apelação (ID 32161625).

Intime-se o requerido para querendo, apresentar contrarrazões no endereço informado ID 33930017, e caso esse, interpusse apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Sendo necessário intime-se pessoalmente o requerido.

2. Caso infrutíferas as tentativas de citação pessoal e por MANDADO, desde já defiro a intimação por edital, e nomeio a DPE para atuar em defesa do citado por edital, como curadora especial.

3. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Int.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO /AR.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010025-16.2018.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, RUA FRANCISCO NAVARRO PRADO 156 RESIDENCIAL MORADA DO SOL - 37136-020 - ALFENAS - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição ID 36894890, certifique-se quanto a alegação da parte exequente, no sentido de que a intimação para dar prosseguimento ao feito em nome do patrono, não foi publicada no diário oficial. Após, voltem conclusos.

Int.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005923-14.2019.8.22.0007

AUTOR: EDUARDO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido ID 34660244, INTIME-SE o INSS, por sua Procuradoria, para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA ID 34492069, por força da manutenção da tutela de urgência antecipada até o trânsito em julgado, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Fica também intimado para promover a execução invertida.

Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício, e requere o que entender de direito quanto ao cumprimento de SENTENÇA.

Int.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008237-30.2019.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDENICE SOARES PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vieram os autos conclusos para análise acerca da petição (ID 37182788), na qual a autora reitera o pedido de concessão de tutela antecipada.

Valorando as provas acostadas aos autos, notadamente que o documento ID 29953502 - Pág. 5, indica que a autora auferiu benefício de auxílio-doença no período de 29/07/2013 a 28/09/2018, data em que fora cessado; a idade da autora (53 anos de idade) e laudos médicos que instruíram a inicial, verifico a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar, tendo a autora anteriormente, já recebido o benefício previdenciário, e que é portadora de NEOPLASIA MALIGNA EM MAMA CID 10: C 50.9, sendo pertinente as alegações trazidas, sendo salutar, aliado a estes documentos juntados à inicial, o deferimento do pedido de tutela de urgência, como forma inclusive de resguardar a integridade física da autora, pois recebeu o benefício previdenciário anteriormente, por mais de 5 anos.

Posto isso, reanalisando os documentos trazidos pela autora até o momento, reputo verossímil suas alegações, com base em provas inequívocas de que a autora em tese, está incapacitada para o trabalho, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que promova a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, em favor da autora CLAUDENICE SOARES P. DA LUZ.

Consigo que, ao final, quando da prolação da SENTENÇA, este juízo analisará acerca da necessidade de manutenção da tutela de urgência, aqui concedida, bem como serão analisados os pedidos formulados na inicial.

A fim de evitar prejuízos à parte autora, e observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser concedido, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a data concessão da presente tutela de urgência, até ulterior deliberação deste juízo, podendo ser revogado ou não tal período, a depender da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica, tendo sido informado data para realização da perícia, pela perita nomeada, conforme ID 36898094, e após, cumpra-se os demais comando do DESPACHO inicial ID 35469105.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003483-11.2020.8.22.0007 - Guarda

AUTOR: JUCICLEI CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: MIRIAN CARLA DE BONI MONTHAY, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1320, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Atente-se o autor, que o valor mínimo para recolhimento das custas, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, é de R\$ 100,00 (cem reais).

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0013944-74.2014.8.22.0007

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA8700, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7002711-48.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974, LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 37366057, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004368-93.2018.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LANA, CPF nº 54591228134, AVENIDA MALAQUITA 3266, CASA NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: ADEMAR B DE SOUSA - EPP, CNPJ nº 25331127000114, AVENIDA DOUTOR HUGO DE MENDONÇA 351, - DE 911/912 AO FIM COMÉRCIO - 68180-005 - ITAITUBA - PARÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS DE LANA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de ADEMAR B DE SOUSA-EPP, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que ao tentar realizar compra a crédito no comércio local, descobriu que estava com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida com o requerido. Alega jamais ter realizado qualquer negócio jurídico com o requerido, desconhecendo a empresa, a qual está localizada em Estado diverso de seu local de residência. Alega que em razão da negativação, está impedido de realizar qualquer compra a prazo, causando-lhe transtornos e constrangimento por ter seu nome inscrito como mau pagador. Assim, não tendo outra alternativa vem buscar a tutela jurisdicional para reparação dos danos causados pela requerida.

DECISÃO deferindo tutela de urgência para determinar a retirada da inscrição restritiva ao crédito em nome do autor (ID 18174182). Tentativa de conciliação prejudicada, ante a ausência do requerido (Id 20582032).

Pesquisa de endereço Infojud (ID24707054).

Citação por edital (ID27818680).

Ofício demonstra a baixa da restrição (ID 29181611).

A Defensoria Pública, no mister de Curadoria Especial, apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de prova das alegações de fato, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Argui, ainda, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados os meios possíveis para localização do requerido. No MÉRITO, contestou por negativa geral.

Réplica (ID31482478).

É o relatório.

DECIDO.

Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preambularmente, atinente à preliminar de inépcia da inicial, ante a suposta ausência de prova dos fatos alegados, não merece ser acolhida, pois absolutamente genérica e imprecisa. Por outro lado, verifica-se que todos os requisitos legalmente exigidos foram atendidos pelo autor em sua petição inicial, não havendo nulidade ou falha a ser corrigida.

Ressalte-se que após a tentativa infrutífera de citação pessoal do requerido, conforme AR de Ids20335206/21153005, foi realizada consulta de endereço, via sistema Infojud (ID 24707054), quando o mesmo endereço declinado na inicial foi encontrado, remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Ademais, a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador no art.257 do NCPC, inclusive quanto aos prazos (20 dias), conforme se verifica da cópia do edital de citação (ID 27694938) e certidão de publicação (ID27818680).

Passo a analisar o MÉRITO.

O requerente alega inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Segundo argumenta, nunca estabeleceu relação jurídica com a requerida, portanto, não é responsável pela obrigação cujo crédito foi negativado.

Observa-se que o autor trouxe aos autos o comprovante de inscrição de seu nome no SPC/Serasa (ID18012436), em razão de dívida perante o requerido, com data de vencimento em 20.05.2017, o qual ainda permanecia inscrito em 19.02.2018, além da notificação de registro datada de 19.08.2017, onde há a informação da inscrição do nome do autor no SPC e aponta o nome e endereço da empresa requerida (Id18012428).

Cuidando-se de relação consumerista, cumpria à requerida a prova da relação jurídica e, por conseguinte, a demonstração da legitimidade do crédito inscrito.

Assim, ausente a demonstração da existência do vínculo negocial, é ilícita a conduta do réu, o que culminou com o transtorno financeiro e moral sofrido pelo autor, ante a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida inexistente, impondo-se o dever de indenizar e a declaração de inexistência da dívida negativada.

Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre porque estes cadastros são públicos e limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.

No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da dívida inscrita em nome do autor e impugnada nestes autos, bem como CONDENAR ADEMAR B DE SOUSA-EPP a pagar à parte autora LUIZ CARLOS DE LANA, indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo DESPACHO. Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001504-48.2019.8.22.0007

AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, CPF nº 42102650200, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949, AVENIDA CUIABÁ 2233 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ nº 01109184000438, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 8 AO 11 JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

Vistos etc.

ORLANDINO RAGNINI e ANDRÉ BONIFÁCIO Q. RAGNINI ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com obrigação de fazer, em face de UOL UNIVERSO ONLINE S/A, qualificados na inicial.

Aduzem que possuem uma assinatura de provedor de Internet e antivírus no valor de R\$ 37,38 (trinta e sete reais e trinta e oito centavos), o qual é mensalmente debitado na conta de André (Banco do Brasil, Agência 1179-7, Conta Corrente nº 12915-1). Alegam que Orlandino vem tentando desde 2013 cancelar a assinatura com a requerida, sem êxito, e que a informação prestada pelo atendente é de que Orlandino não pode cancelar a assinatura, pois o débito ocorre na conta de André, de modo que somente este poderia

requerer o cancelamento (protocolo de atendimento 268716535, do dia 12/06/2015). Informam que André entrou em contato com a requerida para efetivar o cancelamento, o que novamente não foi possível, sob a alegação de que o cadastro está em nome de Orlandino (protocolos nº267771008, do dia 05/06/2015 e o 268972156, do dia 15/06/2015). Argumentam que após inúmeros pedidos de cancelamento, os descontos continuam ocorrendo mensalmente na conta de André, razão pela qual não viram outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional. Pugnam pela procedência da demanda para condenar a ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos no montante de R\$10.000,00 para cada um deles e a restituir os valores descontados diretamente de sua conta desde 17.02.2014 até 15.02.2019, devidamente atualizados, alcançando o montante de R\$3.383,47, em dobro, totalizando R\$6.766,94.

DESPACHO inicial (ID 24822177).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 27287924).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID27205142) alegando a prescrição da pretensão, já que as cobranças ditas indevidas teriam iniciado em 02.02.2014, já havendo decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 27 do CDC. No MÉRITO, defende a regularidade da contratação efetuada por Orlandino em 22.04.2009, já que as cobranças efetuadas por mais de um ano restam convalidadas por presunção de concordância do consumidor, em conformidade com jurisprudência. Sustenta que não foram encontrados os registros dos números de protocolos mencionados na inicial e que somente foram encontrados protocolos efetuados após a propositura da demanda, conforme tela de sistema anexada. Defende que as cobranças foram efetuadas em razão dos serviços efetivamente contratados e disponibilizados pela UOL, sendo devida a contraprestação pelos serviços prestados. Argumenta que não restou configurada a responsabilidade civil da requerida, visto que não houve qualquer ato ilícito por parte desta, já que houve a concordância tácita, razão pela qual não há que se falar em repetição do indébito e tampouco em indenização a título de dano moral. Requer a improcedência da ação. Rechaça a aplicação da inversão do ônus da prova. Juntos documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID27752438).

É o relatório.

DECIDO.

Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a tese da prescrição, tendo em vista que o caso refere-se a prestações de trato sucessivo, de modo que o prazo prescricional quinquenal tem início no dia do vencimento de cada prestação (Id 13987521).

Desse modo, é possível o ressarcimento dos valores supostamente cobrados indevidamente das prestações dos últimos cinco anos.

Considerando-se a distribuição do feito em 18.02.2019, o prazo quinquenal atinge as prestações vencidas anteriormente a 18.02.2014.

Passo a analisar o MÉRITO propriamente dito.

Verifica-se que o requerente Orlandino contratou com a empresa ré assinatura de provedor de Internet e antivírus no valor de R\$ 37,38 (trinta e sete reais e trinta e oito centavos) mensais, o qual é debitado na conta do requerente André. Todavia, desde o ano de 2013 tentam, sem êxito, efetuar o cancelamento da assinatura.

Requerem o ressarcimento, em dobro, das prestações indevidamente descontadas de sua conta-corrente desde 17.02.2014 até 15.02.2019, no total de R\$6.766,94. No entanto, o número de protocolo de atendimento referente ao pedido de cancelamento mais antigo informado é datado de 05.06.2015 (#267771008), sendo o segundo do dia 12.06.2015 (#268716535). Os requerentes afirmam terem contratado os serviços da requerida, reconhecendo a legalidade da avença e das cobranças até o momento em que decidiram cancelar a assinatura. A partir daí houve falha na prestação do serviço por parte da requerida, pois deixou de atender em prazo razoável o legítimo requerimento do consumidor.

A requerida reconhece a relação jurídica com os autores e defende a legalidade das cobranças em razão da efetiva prestação do serviço, alegando, no entanto, que não foram encontrados quaisquer registros dos protocolos mencionados na inicial, mas tão somente registros ocorridos após a distribuição da demanda e junta tela de seu sistema. A despeito de tais alegações, em seguida, a requerida aduz que não possui o áudio da contratação efetuada por ser muito antiga e não estar mais armazenada em seu banco de dados, já que a obrigatoriedade de manutenção é de no mínimo 02 (dois) anos, nos termos do Decreto 6.523, de 31.07.2008.

Quanto à tela apresentada na contestação pela requerida, esta é insuficiente para a comprovação de que a parte autora apenas registrou protocolo de atendimento para cancelamento da assinatura após a propositura da ação, seja porque produzidas unilateralmente pela requerida e impugnadas pela parte autora ou, ainda, pela insuficiência dos dados que apresentam.

Ressalte-se, quanto à obrigação de fazer, que o próprio requerente demonstra que a ré entrou em contato em 15.04.2019 para informar que efetuou o cancelamento da assinatura (ID 26592838).

Assim, o ponto controvertido é a existência de falha na prestação do serviço, consistente em deixar de efetuar o cancelamento da assinatura quando requerido.

No caso, os elementos constantes nos autos demonstram que o cancelamento da assinatura data de 05.06.2015 e que o efetivo atendimento do requerimento só efetivou-se em 15.04.2019, após a propositura da ação.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso.

Com base na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.

O atraso injustificado em atender o requerimento de cancelamento do consumidor configura inequívoca falha na prestação do serviço fornecido, gerando, por isso, responsabilidade civil.

A partir do momento em que o requerimento de cancelamento é formulado, a cobrança do serviço passa a ser indevida se não justificado o atraso, sendo este o caso dos autos. E o art. 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Desse modo, deve a requerida restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente no período de 05.06.2015 (#267771008) até 15.04.2019.

Em relação ao dano moral alegado, tenho presente a sua configuração. A situação retratada nos autos extrapolou o mero dissabor, caracterizando o dano moral. Os autores foram instados a realizar diversos e reiterados contatos com a requerida no sentido de logrem o cancelamento da assinatura. Em todos eles foram apresentadas respostas inadequadas e incompatíveis com a solução do caso. Mesmo depois da informação de que o requerimento de cancelamento deveria ser feito por André, uma vez que a mensalidade era debitada em sua conta (o que já é uma resposta extravagante, já que a assinatura era em nome de Orlandino), e a apresentação desse requerimento, o serviço continuou a ser fornecido sem o consentimento dos consumidores, só se alcançando o cancelamento após a propositura da ação.

No tocante à indenização por danos morais, tendo em vista o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, arbitro-a no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ORLANDINO RAGNINI e ANDRÉ BONIFÁCIO Q. RAGNINI para CONDENAR

a requerida UOL UNIVERSO ONLINE S/A a restituir a quantia descontada indevidamente desde a data do primeiro protocolo apontado na exordial em 05.06.2015 (#267771008) até o efetivo cancelamento em 15.04.2019, em dobro, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros a partir da citação, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, corrigidos monetariamente e com juros a partir da data da SENTENÇA.

Ante a sucumbência, a requerida pagará as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000850-61.2019.8.22.0007

AUTOR: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, CPF nº 18885233287, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467

RÉUS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, N. 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

JULIANA GONCALVES MELATTO, CPF nº 00507186222, RUA DOM PEDRO I 1511, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Vistos etc.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em face de JULIANA MELATTO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que no dia 15 de janeiro de 2019, em horário não determinado, a requerida, através de seus perfis de facebook: <https://www.facebook.com/juju.pretinha.96> e <https://www.facebook.com/juliana.melatto.94> fez postagem depreciativa à imagem da requerente e de seu esposo e ex-deputado Daniel Neri. Afirma que a requerida teria colacionado foto no perfil do INSTAGRAM do filho do casa. Relata que o comentário foi cruel e imputava à autora a prática de desvio de dinheiro público. Defende que sofreu gravíssima ofensa à sua honra e imagem, o que lhe causou dano moral. Requer a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como seja a requerida obrigada a retirar todo e qualquer comentário e propagação injuriosa contra a autora da rede social. Juntou documentos.

DECISÃO deferindo tutela provisória de urgência para que a primeira requerida retirasse a postagem impugnada pela autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e para que o segundo requerido retirasse de sua plataforma a foto e comentários no prazo de 03 (três) dias, tudo sob pena de multa (ID24532841).

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 27009095. Foi designada audiência de instrução e julgamento.

Devidamente citado, o requerido Facebook apresentou contestação arguindo ilegitimidade passiva. Alega que a falta de indicação de URL torna a obrigação impossível de ser cumprida. Argumenta a falta de interesse processual por desnecessidade de fornecimento de histórico de edições e modificações dos comentários, pois já

foram especificados nos autos. No MÉRITO, afirma a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de indicação da URL dos conteúdos e comentários discutidos, pois impede a localização inequívoca dos conteúdos pelo operador do requerido. Defende que a Lei 12.965/2015, popularmente conhecida como "Marco Civil da Internet", objetivou assegurar os princípios constitucionais consagrados da liberdade de expressão e da inviolabilidade ao sigilo das comunicações. Aponta o artigo 19, caput e §1º, que dispõe que os provedores de aplicações de internet, dentre eles o Facebook, só podem ser compelidos a providenciar a remoção de contas e/ou conteúdos existentes em seus respectivos websites, mediante ordem judicial específica, que individualize o conteúdo reportado como ilegal. Relata que não há lei que determine o armazenamento de conteúdo pelos provedores de aplicação de internet. Reitera a ausência de responsabilidade civil do Facebook por alegados danos causados por terceiro. Pugna pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

A requerida Juliana, devidamente citada, apresentou contestação (ID28208032). Requereu a gratuidade de justiça e, no MÉRITO, alega que não efetuou a publicação da fotografia, mas admite ter feito comentário, expondo sua opinião, o qual foi excluído aproximadamente 30 (trinta) minutos depois. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelos comentários feitos por terceiros desconhecidos. Afirma que não houve nenhuma reação, ou "curtida" ao comentário efetuado pela requerida e se houve comentário posterior criticando a atuação da autora na gestão pública, deu-se por descontentamento em comum e não por apoio à manifestação da requerida. Ressalta que não tinha conhecimento da absolvição da autora no processo de improbidade administrativa, pois não foi divulgado na imprensa com a mesma amplitude que a acusação foi. Rebate a configuração de dano moral, mas de mero aborrecimento. Informa que é pessoa de baixa condição financeira já que é autônoma na venda de calçados e roupas e auferir renda média de R\$800,00 (oitocentos reais), razão pela qual o valor pleiteado a título de danos morais é notoriamente excessivo. Requer a improcedência da ação ou a minoração do valor da indenização por danos morais.

Audiência de instrução e julgamento, ausentes a autora e seu patrono, razão pela qual a tentativa de conciliação restou prejudicada. Foi colhido o depoimento pessoal da requerida, conforme ata de ID 30810792.

Alegações finais da requerida por memoriais (ID 31168691). A requerida pede a extinção do feito sem resolução do MÉRITO ante a ausência injustificada da autora e seu patrono na audiência de instrução. Reitera a tese de inoccorrência de dano moral e caso de entendimento diverso que seja arbitrada indenização dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe dizer que a DECISÃO liminar apontou as URLs dos perfis da requerida, conforme demonstrado na inicial, não havendo que falar em obscuridade ou omissão.

Ademais, saliente-se que o único comentário efetuado pela requerida Juliana já foi retirado pela própria, logo em seguida à postagem. E com relação à foto, a requerida esclareceu que não efetuou tal publicação e indicou terceira pessoa, estranha aos autos, como sendo a responsável.

Com relação à preliminar arguida pelo requerido Facebook de ilegitimidade passiva, entendo ser o caso de acolhimento, tendo em vista que devidamente conhecida e apontada a autora da postagem, a qual, inclusive, efetuou a retirada do comentário. Assim, também houve a perda do objeto do pedido de obrigação de fazer em relação ao requerido Facebook.

Desse modo, excluo o requerido Facebook do polo passivo da ação.

Passo ao MÉRITO.

De início, convém ressaltar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou consignado o direito à indenização por dano moral, decorrente da violação à honra ou à imagem da pessoa,

(art. 5º, incisos V e X), sendo que, quando relacionado à primeira hipótese, atinge seu patrimônio de valores exclusivamente ideais. Ocorre, todavia, consoante a norma de regência, a reparação civil demanda elementos sem os quais, sabidamente, não prospera. Neste sentido, pois, exige conduta ilícita, dano dela advindo e nexo de causalidade entre ambos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a requerida não incorreu em ato ilícito suscetível de atrair-lhe a responsabilidade civil.

Embora a sua conduta tenha se aproximado demasiadamente da tênue linha entre o legítimo exercício da liberdade de expressão e o seu excesso, não vislumbro, à luz das circunstâncias do caso, que esse limite tenha sido extrapolado.

O ato reprovável que lhe é imputado pela requerente consiste no seguinte comentário na rede social Facebook: "Fico com tanta dó vendo essa foto... Mais não dele, e sim das pessoas que morreram por falta do oxigênio que ele e esposa desviou: (ou só eu me lembro disso)"

Ficou provado que a fotografia do esposo da requerente não foi postada pela requerida, a qual é autora apenas do comentário transcrito.

Considerando que o esposo da requerida era agente político e que o comentário reporta-se a fato anterior relativo à vida pública do ex-Deputado, não se pode deixar de reconhecer a legitimidade da crítica por suposta ação ilícita eventualmente discutida ou noticiada, ainda que ao final tenha sido provada a inocência.

A requerida disse que fez o comentário porque não sabia da absolvição do esposo da requerente em relação ao fato reportado. Essa alegação é verossímil, pois é comum, infelizmente, que a imprensa dê notícia apenas do suposto malfeito e deixe de lado o resultado de eventual investigação quando favorável ao acusado. Assim, muitas vezes ocorre uma desinformação geral em razão desse modo de proceder do noticiário disponível, o que não pode ser imputado ao cidadão, mas ao próprio funcionamento do sistema social que compreende a imprensa, tendo em vista a realidade e as estratégias de adaptação.

Nesse sentido, a resposta adequada para a crítica de boa-fé sobre fato provado inverídico é a divulgação do resultado da investigação e da inocência do investigado, reservando-se a indenização como medida punitiva para situações de inequívoca má-fé ou dolo.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Publicação em rede social. Agente público. Animus ofensivo. Comentário ofensivo. Dano moral. Existência. Quantum. Minoração. Recurso provido. É cediço que a crítica aos ocupantes de cargos políticos e agentes políticos é constitucionalmente reconhecida, constituindo liberdade de opinião e controle do exercício do cargo pela sociedade, no entanto, quando a fala extrapola os limites da crítica, tornando-se ataques pessoais, de cunho ofensivo ou preconceituoso, tal excesso mostra-se abusivo e ofende a honra do indivíduo. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7003377-82.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019 julgado citado refere-se claramente a hipótese em que a crítica é ofensiva, preconceituosa, excessiva ou abusiva. Este não é o caso dos autos, pois a crítica, além de não ser ofensiva, foi postada por mera desinformação. Além disso, como já dito, a publicação da foto não foi realizada pela autora senão terceiro. Ausente o ato ilícito, pois acobertado pela tutela da livre crítica e opinião, inexistente responsabilidade civil.

Todavia a ação foi necessária para desfazer o mal-entendido em relação ao comentário e a realidade dos fatos, sendo coerente a medida que determinou a exclusão do comentário, já que provavelmente dissonante da realidade.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, mantendo apenas a obrigação de fazer consistente na ordem para exclusão do comentário impugnado. Ainda, excluo do polo passivo do requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Sucumbente, a requerida Juliana Gonçalves Melatto pagará as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A cobrança dos encargos da sucumbência fica suspensa em razão da gratuidade que lhe é deferida. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 0066747-54.2002.8.22.0007

EXEQUENTES: ESPÓLIO DE MARIA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO JOEL DE MACEDO, CPF nº 78876338268, PORTO VELHO 3435, - DE 3281 A 3549 - LADO ÍMPAR JD CLODOALDO - 76963-543 - CACOAL - RONDÔNIA
GESABEL MACEDO, CPF nº 52811638253, PORTO VELHO 3454, CASA JD CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467
EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA PORTO, CPF nº 28125720944, RUA SANTO ANTONIO 1762, DISTRIBUIDORA ESTRELA SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568
EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
SERVE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Conforme o item 5 do acordo entabulado entre as partes (ID. 34075514 - Pág. 3), proceda-se a averbação da penhora realizada às fl. 261/264 dos autos (ID 10649662, páginas 87 a 91), nas respectivas matrículas dos imóveis penhorados, sendo - Lote de terras n. 72, com área de 36,9931 ha (trinta e seis hectares, noventa e nove ares e trinta e um centiares), da Gleba 13, Setor Prosperidade, Projeto Fundiário Corumbiara, está registrado sob a Matrícula n. 24, Ficha n. 01, do Livro 2 de Registro Geral, do 2º Ofício de Imóveis desta Comarca de Cacoal e o Lote de terras n. 73, com área de 27,1589 ha (vinte e sete hectares, quinze ares e oitenta e nove centiares), da Gleba 13, Setor Prosperidade, Projeto Fundiário Corumbiara, está registrado sob a Matrícula n. 1.449, Ficha n. 01, do Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca de Cacoal. Instrua-se o MANDADO de averbação com cópia dos autos de penhora e avaliação.

As despesas com o ato correm às expensas da parte interessada.

Com o cumprimento do acordo homologado por SENTENÇA (ID. 34390699), caberá a parte interessada providenciar junto aos respectivos cartórios, o levantamento das respectivas averbações. Intime-se e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Cacoal - 4ª Vara Cível

7008734-78.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: JOAO JOSE DA COSTA, CHÁCARA KM 05 LINHA 108, KM 05 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.201,63

DECISÃO

O presente feito foi extinto ID 24816982, não tendo sido interposto recurso por qualquer das partes.

Com o trânsito em julgado, a prestação jurisdicional foi esgotada nestes autos.

Eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto em outro processo, não cabendo mais qualquer discussão neste processo.

Determino o imediato retorno dos autos ao arquivo, independente do aguardo de prazo. Intime-se.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001877-79.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTRO CARALINE DE ALMEIDA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2297, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 12.869,08

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, Intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

7. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

8.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

8.2.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005099-89.2018.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: CARLA GABRIELE MARCHETTI, CPF nº 00396550240, AVENIDA CUNHA BUENO 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diligências pretendidas deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Intime - se via DJE.

Cacoal 13 de abril de 2020

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002605-86.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Requerente (s): YASMIN VITORIA MARQUES BORGES, CPF nº 06293308247, RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI 410 VILA VERDE - 76960-498 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória fundada faticamente em alteração de voo.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 13/07/2020 às 10h10min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003041-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): GLAUCIANE FIRME DIAS, CPF nº 03332378201, LINHA 02, LOTE 34, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694 LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO .

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010246-62.2019.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Requerido: INTERESSADO: ANGELO ALBINO RAGNINI

Valor da Causa: R\$ 11.627,73

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002344-29.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Troca ou Permuta, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, 19625, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

EXECUTADO: ENOIR VAUS DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 176 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

Valor da causa: R\$ 5.688,64

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE TERMO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002329-55.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): MONICA CAMILA PIVA, CPF nº 06727782970, RUA RIO BRANCO 2334, APARTAMENTO 203 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Requerido (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, CPF nº 74061208268, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, pois não vislumbro incapacidade capacidade econômica da autora em suportar as custas de demandar em Juízo. Elementos destes autos, bem como de outro processo que envolve a parte autora, indicam não haver hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade.

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

A demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/06/2020 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Em que pese a manifestação da parte autora em não haver interesse em conciliar, a dispensa da solenidade está condicionada a igual manifestação da parte requerida, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Após o recolhimento das custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua Padre Adolfo, esquina com a Av. Cuiabá, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7013493-85.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: ELLITON INACIO TEIXEIRA, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.260,61

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, VIA CARTA AR/MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE CARTA AR/MANDADO para:

10.1. INTIMAÇÃO do executado no endereço acima indicado.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002642-16.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MARILIO COVRE DE CARVALHO, CPF nº 58432108200, RUA CHICA DA SILVA 107 VILA VERDE - 76960-364 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA, CNPJ nº 07126309000171, CENTRO COMERCIAL COPACABANA Cob 01, RUA SIQUEIRA CAMPOS 43 COPACABANA - 22031-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO

Consultando os autos 7002635-24.2020.8.22.0007, que tramita perante a 2ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo indenização decorrente dos mesmos fatos aqui narrados, em face da mesma requerida.

Pois bem.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Este é o caso dos autos.

Em relação ao processo acima referido (7002635-24.2020.8.22.0007) e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.

Observa-se que a narrativa fática é idêntica.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo preventivo, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz preventivo.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da SENTENÇA. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da SENTENÇA proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 2ª Vara Cível (7002635-24.2020.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 2ª Vara Cível foi distribuído em momento anterior a este feito, preventivo está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7002635-24.2020.8.22.0007, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 2ª vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.

Redistribua-se.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 0008436-89.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO RAUPP DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: JACINTO CINTA LARGA

Valor da Causa: R\$ 13.326,43

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para ciência do DESPACHO prolatado nos autos cujo teor segue abaixo transcrito: "DESPACHO: Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que o credor indique a existência e localização dos bens do devedor que pretende penhorar e tornar indisponíveis. Não havendo resposta positiva neste lastro de tempo, determino o arquivamento do feito. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de março de 2020. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito"

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001051-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARILZA RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo: 0012111-21.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: E. C. CAMPOS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Intimação Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002525-25.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): L. R. D. N., CPF nº 00933966270, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

M. V. D. N. M., CPF nº 05983700219, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Requerido (s): D. M. P., CPF nº 08530394291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2099, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos.

O autor requereu a desistência do feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Serve o presente como MANDADO de intimação. da parte autora. Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

13/04/2020 17:58:00

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 37393910

2004131758050000000035331792

Cacoal - 4ª Vara Cível

7000901-77.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: CLEVIS ABREU JORDANI, RUA MACHADO DE ASSIS 2456, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: GILBERTO MIRANDA DA COSTA, RUA LUIZ ARMANI Q19 JUPARANÃ - 29900-565 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Realizada a diligência via INFOJUD, o endereço retornou o mesmo já diligenciado nos autos (id 12801068).

A pesquisa via Bacenjud, retornou com endereço impreciso e sem numeração do requerido. Resultado em anexo.

Siel negativo.

Trata - se de AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS, ao qual a parte requerida foi devidamente citada (id 4013133) e não ofereceu contestação.

Antes mesmo, do saneamento do feito, a parte autora requereu a emenda a inicial e juntou documentos no feito.

Foi determinado a citação do réu para que tome ciência e consentimento acerca da emenda à inicial, nos termos do art. 329, I,II CPC.

Expedida carta AR, no mesmo endereço indicado na inicial, a diligência retornou negativa, por motivo de " mudou - se" id 17816586.

Assim, esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7001818-96.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2218, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

Valor da causa: R\$ 8.948,16

SENTENÇA Vistos etc,

ALEX SANDRO GUAITOLINI, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Recife, n. 332, Bairro Novo Cacoal, Município de Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, estado civil ignorado, profissão ignorada, inscrito no CPF/MF. sob n. 651.656.162-15, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, n. 2218, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal – RO. Após idas e vinda o feito foi homologado em razão de acordo apresentado pelas partes e foi mantido a restrição juto ao Renajud e de bovinos perante o Idaron. A parte requereu a intimação do requerido acerca do cumprimento de SENTENÇA e apresentou cálculos do valor devido. Ato contínuo a parte requerida apresentou manifestação, bem como juntou comprovante de pagamento de parte do débito. A parte autora apresentou nova planilha do débito que entende devida. Em DECISÃO, foi determinado a intimação das partes para atuarem com a boa fé processual e o bloqueio da ficha junto ao Idaron foi mantido. Em petição a parte autora, informou que o requerido promoveu o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito, bem como a baixa nas restrições junto ao Idaron e Renajud.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo requerido. Libero as penhoras via Renajud e perante ao Idaron. Resultado em anexo do Renajud.

Assim, serve este DESPACHO como Ofício/ViaEmail nº 70018189620168220007/2020/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, promovam a baixa na restrição da expedição de GTA's em nome de CRISTIANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 019.879.492-42.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que após cumpridas as formalidades legais, devem os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE. Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7001232-20.2020.8.22.0007 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL EXECUTADO: HELVER MARQUES SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado, nos seguintes termos: A parte requerida pagará o valor de 711,95, sendo uma entrada de 124,19 para o dia 10/03/2020, em 05 parcelas.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. Sem custas finais. Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas. Registre-se. Intime-se. Cacoal, 14 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem Juiz (a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7000755-65.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MAURO ANTONIO FABRIL DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3248, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147 RÉUS: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, VEMAQ INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A- 2 ANDAR, PLANALTO PAULISTA INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Valor da causa: R\$ 24.500,00

DECISÃO SERVINDO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Defiro o pedido de ID 34348373, no tocante a confecção de certidão de Objeto e Pé. A presente DECISÃO deverá estar acompanhada de relatório da movimentação processual do PJE, que será juntada aos autos pelo cartório. Passa a servir a presente DECISÃO como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos abaixo mencionados:

PROCESSO: 7000755-65.2018.8.22.0007

AUTOR: MAURO ANTONIO FABRIL DE OLIVEIRA, CPF nº 27600130904

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉUS: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 15895055000184, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2018

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.500,00

FASE PROCESSUAL: EXTINTO E ARQUIVADO

Determino a intimação da parte e imediato arquivamento deste feito. Cacoal, 14 de abril de 2020. Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 0004648-91.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AV. 02 DE JUNHO, 2251, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: EDISON ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 62019988291, RUA ALMIRANTE BARROSO 3548, HOTEL JARDIM DAS OLIVEIRAS NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

1. Defiro o pedido de ID. 32990726, em relação à diligência a seguir:

1.1. Serve esta DECISÃO de Ofício nº 0004648-91.2015.8.22.0007 a ser encaminhado para a 2ª Vara cível de Cacoal, objetivando a Penhora no Rosto do Processo nº 7010018.58.2017.822.0007, na qual o EXECUTADO: EDISON ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 62019988291, figura como Herdeiro, até o montante da dívida R\$ 605,31, sobre a quota parte do mesmo.

1.2 Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, para que promova o protocolo da presente DECISÃO no feito acima indicado, junta cópia neste processo.

2. Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

4. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

6. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 14 de abril de 2020.

Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002516-63.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente (s): ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA, CPF nº 63902931272, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA, CPF nº 04266715200, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social Maria de Lourdes Bueno Machado - CREES 1891 (telefones 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957, e-mail: malubueno3@hotmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 5.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE. 10.2. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial. Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Anita magdelaine Perez Belem Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7013694-48.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB

nº RO7279 EXECUTADO: PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Foi determinado a intimação da parte requerida.

Logo após, as partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação, nos seguintes termos: A parte requerida pagará ao credor o valor de R\$ 3.500,00 em 35 parcelas iguais de R\$ 100,00, com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando - se em 10/05/2020. Fixaram uma multa de 10% sobre o valor da dívida e 20% de honorários em caso de atraso.

DECIDO. O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000). Sem custas.

Arquive-se.

Cacoal, 14 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz (a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002426-55.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente (s): LAURINDA INACIA DA SILVEIRA, CPF nº 91019761768, LINHA 2, LOTE 22, GLEBA linha 02 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, TORRE 2, 10º ANDAR 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas alongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo. Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7004088-88.2019.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, VALCIMAR VINHATTI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICOOB CREDIP em face de VENICIO DOMINICINI DA FONSECA e VALCIMAR VINHATTI.

Foi determinado a citação dos executados.

No entanto, apenas o executado Venicio Dominicini foi localizado para citação.

Foi deferido a tentativa que penhora/arresto via Bacenjud em face dos executados, que retornou com a constrição integral do débito. Em DECISÃO foi determinada a intimação dos executados acerca da penhora realizada.

Logo após, as partes apresentaram a entabulação de acordo e liberação da penhora em favor do autor (id 3797356).

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento integral do débito.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em id 36158358, em favor do autor ou de seu advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Sem custas, archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 14 de abril de 2020

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668

Processo Nº 7012672-81.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: RÉU: CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO3540

Valor da Causa: R\$ 5.698,28

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada para, em 05 dias, informar se concorda com os termos do acordo ofertado nos autos e constante no Id. 37261802.

Cacoal-RO, aos 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 344316687

Processo Nº 7006499-07.2019.8.22.0007

Classe:

INTERDIÇÃO (58)

Requerente:

REQUERENTE: SARA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134

Requerido: REQUERIDO: ADENILDO GOMES DO NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 998,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em relação as informações juntadas aos autos, documento de ID 35450931, requerendo o que entender de direito.

Cacoal-RO, aos 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 0010743-74.2014.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: NEUZA MOREIRA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Luther King, 1751, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO

- CEP: 76960-959

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: Nome: Espólio de Nicodemos Carlos de Souza

Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo Nº 0002689-61.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Endereço: Av. Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - AC3791

Requerido: Nome: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

Endereço: Av. Brasil, 1185, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: D. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA.. - ME

Endereço: Av. Castelo Branco, 19042, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo Nº 0012131-46.2013.8.22.0007

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:

AUTOR: JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

Requerido:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa:

R\$ 28.000,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, intimados acerca do teor da SENTENÇA prolatada nos autos cujo teor do DISPOSITIVO segue abaixo transcrito: "(...) Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor do autor, no valor de um salário-mínimo mensal, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 21.10.2013. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos ao autor no período. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, e dos prejuízos a que foi submetido o segurado, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a JOSÉ DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor do autor, no valor de um salário-mínimo mensal, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 21.10.2013. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos ao autor no período. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, e dos prejuízos a que foi submetido o segurado, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria rural por idade) em favor do autor. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo

DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE. Cacoal-RO, domingo, 29 de março de 2020. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"

Cacoal-RO, aos 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002689-61.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - AC3791

Requerido: EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Valor da Causa: R\$ 14.042,23

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para ciência do DESPACHO prolatado nos autos cujo teor segue abaixo transcrito: "DESPACHO Para que seja viável a análise dos embargos apresentados, indispensável que sejam pontuados alguns aspectos: 1. A dívida em abril de 2010 era de R\$14.042,23, devendo serem acrescidos os valores das custas e honorários de advogado de 10%. 2. Não houve congelamento de tais valores, devendo ser aplicado correção monetária e juros legais de 12% ao ano. Os valores indicados como amortizações as fls. 183/190 referem-se a outro processo, ou seja, 0003009-14.2010.8.22.0007, não podendo serem considerados em duplicidade. Assim sendo, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante traga aos autos demonstrativo computando estas realidades. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de março de 2020. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito"

Cacoal-RO, aos 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012131-46.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE DE MATOS

Endereço: linha 08, lote 88, gleba 07, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003408-06.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDIR KNACK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.475,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve a implantação do benefício e requerendo o que de direito, tendo em vista o lapso temporal ocorrido desde a homologação do Acordo, sem que houvesse juntada dos valores (80%) a título de retroativos. Cacoal-RO, aos 14 de abril de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível

0003902-63.2014.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: SEBASTIAO ALVES SIQUEIRA

Endereço: Linha 10, Lote 02, Km 17, Não consta, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: PEDRO ALVES DE SIQUEIRA

Endereço: Rua Uirapuru, 1573, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: JOSE ALVES DE SIQUEIRA

Endereço: Rua Uirapuru, 1573, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: NEUSA ALVES SIQUEIRA

Endereço: Rua Uirapuru, 1573, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA FIGUEIRA

Endereço: linha 07, lote 80, gleba 06, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido: Nome: MARCELO DE LIMA SIQUEIRA

Endereço: Rua Uirapuru, 1581, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: JESSICA DE LIMA SIQUEIRA

Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA

Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011589-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VALTER GOMES FERREIRA

Endereço: Linha Prainha, sn, km10, Área Rural de Cacoal, Cacoal

- RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000619-97.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.978,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição de ID 36263212 informando que a requerente não compareceu a perícia, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008859-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ADRIANO RAMOS GARA

Endereço: AC Cacoal, 4885, Rua Jequitiba, Bairro Paineiras, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002587-07.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERRERA DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3083 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.265,81

DECISÃO

Foram expedidas RPVs decorrentes de Benefício acidentário em 12/06/2019 e na mesma data foi intimada a Procuradoria do INSS para que providenciasse o envio ao setor competente para que fosse implementado o Pagamento da Requisição.

Até a presente data não houve comprovação nos autos do pagamento da RPV.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do INSS para que justifique por qual razão a Requisição de Pequeno valor referente a retroativos de auxílio-acidente e honorários de advogado, não foram pagas até o presente momento.

Não havendo resposta no prazo de 10 (dez) dias, será aplicada uma multa diária correspondente a R\$ 300,00, limitada a 30 dias.

Encaminhe-se junto com esta decisão, cópia das respectivas RPVs.

Serve a presente decisão como:

1) - Termo para intimação do Procurador do INSS via PJE.

2) - Ofício ao: Ilustríssimo Senhor Presidente do INSS

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 10º andar

Brasília/DF

pres@inss.gov.br tel: (61) 3313-4065

Cacoal, 7 de abril de 2020.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002691-57.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

Requerente (s): FABIO LUIZ VIOLATO, CPF nº 69598088200, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539, - DE 18793 A 18953 -

LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLI PEREIRA GOMES CRISPIM, CPF nº 60682396249, RUA SANTOS DUMONT 3098, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito ao processo nº 7010659-75.2019.8.22.0007.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITEM-SE os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO (via DJe) da requerida MARLI PEREIRA GOMES, através de seu advogado FABIO CHARLES DA SILVA - OAB RO4898.

3 - CITAÇÃO (via PJe) do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo nº 7003043-20.2017.8.22.0007

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIR JOSE DE OLIVEIRA 14345099900, CNPJ nº 15233996000152, RUA RIO BRANCO 1857, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, JAIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 14345099900, AVENIDA RIO BRANCO 0, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada a pesquisa via Bacenjud, o resultado retornou negativo. Resultado em anexo.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais as diligências realizada comprovaram que o devedor não possui nenhum bem passível de qualquer constrição ou penhora. Realçado tal fato, mostra – se sem sentido o pedido do credor de tornar indisponíveis bens que não existem, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal, 13 de abril de 2020

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006892-29.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ITAMAR STORARI DO CARMO, CPF nº 61959600206, NOVE DE JULHO 645 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MICHELLY IND.E COM. DE MADEIRAS - EIRELI ME - ME, CNPJ nº 10642321000143, AVENIDA CASTELO BRANCO 20600, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 53.288,74

DESPACHO

Vistos.

1. Nestes autos a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. Resultado em anexo.

2. Realizada a pesquisa via Renajud, não foram localizados veículos em nome dos executados.

3. Infojud de bens negativo.

4. Em breve pesquisa junto ao PJE foi localizados diversas ações contra o executado e junto ao SIEL e Infojud, foi localizado novo endereço endereço do executado: AV. Marechal Rondon, 2646, Princesa Isabel, Cacoal.

5. Assim, expeça - se novo mandado executado, constante ao de id 30688147, objetivando sua citação, no novo endereço acima item 4.0.

6. Dentro da atual sistemática processual que norteia o procedimento da execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 174, I do CTN e art. 8º, §2º da LEF, o despacho inicial do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, de sorte que, para fins de interrupção de prescrição não é necessário a efetivação a citação, a qual somente terá utilidade após o eventual arresto de bens do devedor, quando ensejará a conversão do arresto em penhora.

7. Diante do exposto, tendo sido interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação, bem como não tendo sido arrestado bens do devedor, indefiro o pedido de citação editalícia da parte executada, por não vislumbrar utilidade e consequente interesse da exequente na diligência requerida.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003155-81.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário Requerente (s): EGNALDA DE SOUZA GUZZI BELO, CPF nº 34114670297, RUA B 6214 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002814-55.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Requerente (s): ROSIVAL NUNES DA SILVA, CPF nº 93017340287, RUA PEDRO KEMPER, APTO 103 2968, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, pois os documentos já colacionados ao feito demonstram a capacidade econômica da autora em suportar as custas de demandar em Juízo no caso em tela.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 13/07/2020 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003160-06.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CREUZA CURTY DOS REIS MEREIRA, CPF nº 42003555234, ÁREA RURAL linha 12, LOTE 56 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais

breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002636-09.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): GUSTAVO FONSECA MATOS, CPF nº 08155188205, AVENIDA PORTO VELHO 3405, - DE 3281 A 3549 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-543 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA, CNPJ nº 07126309000171, CENTRO COMERCIAL COPACABANA Cob 01, RUA SIQUEIRA CAMPOS 43 COPACABANA - 22031-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO

Consultando os autos 7002635-24.2020.8.22.0007, que tramita perante a 2ª Vara Cível, verifiquei estar sendo pleiteado naquele processo indenização decorrente dos mesmos fatos aqui narrados, em face da mesma requerida.

Pois bem.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Este é o caso dos autos.

Em relação ao processo acima referido (7002635-24.2020.8.22.0007) e este que ora aprecio, vê-se identidade na causa de pedir, bem como nos pedidos.

Observa-se que a narrativa fática é idêntica.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo preventivo, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo preventivo.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 2ª Vara Cível (7002635-24.2020.8.22.0007), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 2ª Vara Cível foi distribuído em momento anterior a este feito, preventivo está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7002635-24.2020.8.22.0007, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 2ª vara Cível de Cacoal, onde deverá ter seguimento.

Redistribua-se.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005772-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: EMERSON VENCESLAU DA SILVA, CPF nº 00790933292, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 905 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Cacoal 13 de abril de 2020

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001506-81.2020.8.22.0007 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente (s): MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 04790881000142, RUA RUI BARBOSA 1275, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

Requerido (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interpostos pelo MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA, MARIA CELIA RODRIGUES e MICHELLE TEREZA DIAS em desfavor de BANCO DA AMAZONIA S/A.

No processo principal (7010025-79.2019.8.22.0007), a parte executada, ora embargante, fora citada no dia 17/01/2020, sendo estes embargos protocolados no dia 11/02/2020.

O art. 915, do Código de Processo Civil, estabelece que "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231".

O art. 231, caput, e inciso II, do CPC, fixam que "Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo (...) a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça".

O art. 224, § 1º, do CPC, estampa:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

A conjunção dos três artigos acima, aplicados ao caso em tela, traz a conclusão de que o prazo para oferecimento de embargos iniciou-se no dia 20/01/2020, findando-se no dia 07/02/2020.

Tendo estes embargos sido protocolados em 11/02/2020, restam inegavelmente intempestivos.

O art. 918, I, do CPC, prescreve o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos.

Face ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, em consonância com o artigo 918, inc. I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Certifique-se esta decisão nos autos principais (7010025-79.2019.8.22.0007).

Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVE-SE.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004814-96.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: RENAN PEDRO PAES, RUA NITERÓI 1128, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA, HERIC JONE CARLOS FLEGLER, RUA DOM PEDRO II 2200, - DE 1724/1725 A 2219/2220 JARDIM CLODOALDO - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.550,76

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, VIA CARTA AR/MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO para:

10.1. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) no endereço acima indicado.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Monitoria

7011489-75.2018.8.22.0007

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 364 KM 232 LOTE 08-B PAVILHÃO A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, QUADRA VINTE E SETE S/N, Q VINTE E SETE SN 8RUAFL33QD27LT08 - NOVA MARABA - NOVA MARABÁ - 68507-260 - MARABÁ - PARÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE INCLUA O SÓCIO PROPRIETÁRIO INDIVIDUAL DA EMPRESA REQUERIDA, NO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DOMINGOS MENDES SALES CPF: 341.882.581-87.

Diante das juntadas de A'r negativos, com intuito de localizador os executados nos endereços indicados pelo autor, foi realizadas pesquisas juntos aos sistemas.

A consulta Infojud retornou com o mesmo endereço já diligenciado nos autos (id 316652840).

Siel negativo.

Por outro lado, a consulta Bacenjud retornou com novos endereços. Resultado em anexo.

Assim, cite-se a parte requerida, por meio de carta de intimação com AR, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Expeça-se carta/AR para os seguintes endereços do requerido Sr. Domingos:

1. Rua Turmalina, Q 109, Lote 19, Vila Oliveira, Aparecida de Goiânia - GO, cep 07495549.

2. Av. A, 490, Santo Antônio, Goiânia - GO cep: 7485301.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA.

Cacoal/RO, data certificada.

Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005386-86.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: VALDIR MARTINS DOS ANJOS, RUA ANTÔNIO PAULO DA COSTA BILEGO CAIXA POSTAL 81 - 78325-000 - ARIQUANÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADOS: SOLANGE MOREIRA DE MORAES, AVENIDA BRASIL 774, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA, ALAELSON DE SANTANA FEITOSA, AVENIDA BRASIL 774, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$25.783,23 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, VIA CARTA AR/MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO para:

10.1. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) SOLANGE MOREIRA DE MORAES, ALAELSON DE SANTANA FEITOSA, qualificado nos autos acima identificados e DIMAS ANTONIO PALAURO, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI-RG sob nº 6.330.963-0 SSP-PR, inscrito no CPF-MF sob nº 016.045.869-23, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, 2251, Aptº 132, bairro Centro, na cidade Cacoal-RO.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002612-78.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): TATIANE MIRANDA MANZOLI, CPF nº 01867181282, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3360, - DE 3842 A 4180 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação indenizatória fundada faticamente em atraso de voo.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 13/07/2020 às 10h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003003-33.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSE CARLOS BENTO, CPF nº 28971337249, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 933, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Indefiro a gratuidade judiciária, pois os documentos já colacionados aos feitos demonstram a capacidade econômica da autora em suportar as custas de demandar em Juízo.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento de petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas prolongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009833-49.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 01/10/2019

Autor: BRENO GOMES BARBOSA, CPF nº 91800587287, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2310, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

Réu: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação proposta por BRENO GOMES BARBOSA contra OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado em ata de audiência (id 35234032) a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher a complementação das custas iniciais.

Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação certidão (id 37020984).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos o recolhimento das custas devidas.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 37020984, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cacoal, 13 de abril de 2020

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003352-36.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Requerente (s): LOURDES XAVIER AZEVEDO, CPF nº 49935305287, RUA CARMELA PONTES 1605, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003417-31.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Requerente (s): NICOLLY DE OLIVEIRA KLIPPEL, CPF nº 03464593207, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

MANUELA TASSI KLIPPEL, CPF nº 07253857232, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

FABRICIO GALDIERE BARBOSA KLIPPEL, CPF nº 68366795268, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

MAYARA TASSI GONCALVES, CPF nº 81182503268, AVENIDA BRASIL 536, CASA LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 13/07/2020 às 12h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003426-90.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente (s): JULIANA ZANCAN E SILVA, CPF nº 78627079234, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2826, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

YASMIN ZANCAN E SILVA, CPF nº 00135068207, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2826, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 13/07/2020 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, 4º Andar, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011755-96.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Requerido: RÉU: CAIO PEREIRA COSTA

Valor da Causa: R\$ 6.923,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 5 dias.

Cacoal, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001636-13.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 21.153,72

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001665-63.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: KETHELYN CRIS PANCIER

Valor da Causa: R\$ 6.124,98

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), da expedição da CDJ, bem como para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000025-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSALINA PAIO SULTI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. (36208320).

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000266-57.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. (36208338).

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004036-56.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDSON VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Marinheiros, 1600, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Requerido: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Av. São Paulo, 2539, Sócios: Arthur Freire de Barros e outros, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Endereço: Rua Marques de Olinda, 175, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Nome: ARTHUR FREIRE DE BARROS
 Endereço: Av. Copacabana, 182, Não consta, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
 Advogados do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
 Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660
 Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425
 Valor da Causa: R\$ 129.233,39
 Intimação
 Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial (id. 37369846 - pág 43/45), no prazo comum de 15 dias.
 Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004036-56.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDSON VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Marinheiros, 1600, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Requerido: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Av. São Paulo, 2539, Sócios: Arthur Freire de Barros e outros, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: Rua Marques de Olinda, 175, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ARTHUR FREIRE DE BARROS

Endereço: Av. Copacabana, 182, Não consta, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425

Valor da Causa: R\$ 129.233,39

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial (id. 37369846 - pág 43/45), no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004071-52.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LUCELENA ARAUJO DE CARVALHO, ÁREA RURAL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2445, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa:R\$ 6.858,31

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, Intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

7. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

8.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

8.2.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 13 de abril de 2020.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010170-72.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): VALDIR DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 02518062602, ESPÍRITO SANTO 5133 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

LEIDIANA DO SACRAMENTO MACEDO, CPF nº 83741852287, ESPÍRITO SANTO 5133 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 02185013000108, AVENIDA BRASIL 5668 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a petição de ID 34277442, pois não foram enviados todos os esforços para encontrar os executados.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente retire os expedientes constantes no Despacho de ID 31594568 e diligencie perante às empresas de telefonia OI,

CLARO, VIVO E TIM, à empresa de luz ELETROBRÁS/ENERGISA e ao INSS, para que forneçam informações acerca de eventuais endereços dos executados.

Com a vinda das informações solicitadas, expeça-se o necessário para citação dos requeridos.

Se inerte a parte autora, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível PROCESSO: 7004744-45.2019.8.22.0007 7004744-45.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: EDIMAR BINO, EDIMAR BINO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: DEILDO GARCIA DO AMARAL, DEILDO GARCIA DO AMARAL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta a ser indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora, até o valor atualizado do débito é de R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais).

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intimem-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - OFÍCIO a ser entregue pelo advogado da parte autora na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cacoal, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado, DEILDO GARCIA DO AMARAL, Matrícula 73671, Lotação: SECR MUNIC OBRAS E SERV PUBLICO, devendo efetuar o depósito em conta a ser indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora, até o valor atualizado do débito é de R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais).

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo, através do email: cwl4civel@tjro.jus.br.

Cacoal 13 de abril de 2020

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004036-56.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDSON VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Marinheiros, 1600, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Requerido: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Av. São Paulo, 2539, Sócios: Arthur Freire de Barros e outros, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: Rua Marques de Olinda, 175, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ARTHUR FREIRE DE BARROS

Endereço: Av. Copacabana, 182, Não consta, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425

Valor da Causa: R\$ 129.233,39

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial (id. 37369846 - pag 43/45), no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004036-56.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EDSON VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Marinheiros, 1600, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Requerido: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Av. São Paulo, 2539, Sócios: Arthur Freire de Barros e outros, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: Rua Marques de Olinda, 175, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ARTHUR FREIRE DE BARROS

Endereço: Av. Copacabana, 182, Não consta, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660

Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE ASSIS SOUZA - RO6425

Valor da Causa: R\$ 129.233,39

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial (id. 37369846 - pág 43/45), no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007042-13.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: KRISTIANE KATRINE DELCOLLI SCHITIKOSKI

Valor da Causa: R\$ 3.832,73

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), acerca do teor do despacho prolatado nos autos cujo teor segue abaixo transcrito: "DESPACHO Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias indique bens imóveis ou veículos da devedora para que seja viabilizada a penhora. Incabível restrição sobre bens inexistentes. Não sendo indicados bens, independentemente de nova intimação, arquivem-se estes autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de março de 2020. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito" Cacoal-RO, aos 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 0011876-54.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Uélquison Soares Bezerra

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADOS: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E PEQUENOS COMERCIANTES DE CACOAL -CDL/SPC, SERASA S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, OAB nº RO5501, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Após idas e vindas do feito, a parte requerida SERASA apresentou nos autos os relatórios do score do autor, solicitados em cumprimento de sentença, bem como juntou extrato da tela dos dados SERASA do autor (id 33995051).

A parte autora foi intimada através de seu advogado para dar andamento ao feito, e conferido prazo para prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Expedida a intimação pessoal, a parte autora não foi localizada.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trânsitando em julgado, arquivem - se estes autos.

Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002529-62.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): NATALIA SABIAO LIMA, CPF nº 03107072265, AVENIDA CARLOS GOMES 2444, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

Requerido (s): CONSTRUGAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30064527000140, AVENIDA CARLOS GOMES 2418, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

MARK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05663522000197, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 821 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

CONCREACO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 03238260000198, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

VINICIUS GASPARD DE FREITAS CASSOL, CPF nº 08125426906, AVENIDA GUARARAPES 381 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, CPF nº 08146574947, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, EDIFÍCIO ROMA, APTO 505 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer que objetiva a suspensão de obra em andamento.

Pleiteia a parte autora a concessão de medida de urgência no sentido de se determinar a suspensão da obra indicada na petição inicial, e que estaria projetando objetos oriundo da construção sobre seu imóvel, causando-lhe prejuízos de ordem moral. Neste sentido, pelas imagens colacionadas com a Inicial (ID 35907925 p. 6 e 8), verifico que a obra questionada já se encontra em fase de acabamento externo que aparenta não mais atingir o imóvel da parte autora, daí porque reputo desproporcional determinar a suspensão da obra. Isto não significa que não haja necessidade de observância à proteção dos vizinhos e transeuntes, mas que, neste momento, a medida requerida não apresenta mais qualquer efetividade aos reclamos da autora. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde deste caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito se demonstrada a continuação de projeção da materiais mesmo neste momento. Por ora, INDEFIRO a tutela de urgência.

De modo a adequar o rito processual ao momento social vivido (pandemia causada por Covid-19), deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentadas ou não as contestações, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013250-44.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: SANDRA ZIMIANI DOS SANTOS, AC CACOAL 1176, AVENIDA CELESTINO ROSALINO, BAIRRO VISTA ALEGRE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.200,00

DECISÃO

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria por Invalidez) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado alijado de seu direito.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta. É imperioso destacar que em tempos de Crise como o que estamos vivendo provocado pela COVID-19, processo como este tem que ser priorizados, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.

Caso não seja comprovada a implantação do Benefício no prazo acima definido, determino que seja encaminhada cópia desta decisão para o Presidente do INSS no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado.

Advirto ainda o Presidente, que sai mais barato para autarquia contratar pessoal para promover o cumprimento das ordens, do que ficar pagando multa por descumprimento em todos os processos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - Termo para Intimação da Procuradoria do INSS via PJE

2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS via e-mail institucional: pres@inss.gov.br, para o caso de não implantação no prazo de 10 dias.

Cacoal-RO, 13 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003023-24.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente(s): JOSEFADOSANTOSLINO, CPF nº 19113099272, QUILOMETRO 09, ZONA RURAL LINHA CINQUENTINHA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado(s): TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (se munido de poderes para receber e dar quitação) ou somente em nome da parte autora (se ausente poderes para o causídico, conforme procuração nos autos), intimando-se para retirada do expediente.

3.3 Em seguida, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Anita magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008701-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DOUGLAS BRITES REGO, CPF nº 02641036290, LINHA 01-A, LOTE 31, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO

1. Defiro o pedido de ID. 32692986 e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no art. 313, I e §2º, II do CPC.

2. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

3. Intime-se (DJE).

4. Serve a presente decisão como TERMO/MANDADO para:

4.1. - Que o Oficial de Justiça promova diligência na Linha 01-A, Lote 31, Gleba 02, Zona Rural, cidade de Ministro Andreazza, na Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, objetivando a intimação do espólio de DOUGLAS BRITES REGO, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4.2. - Intimação via DJE, do espólio de DOUGLAS BRITES REGO, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

5. - Não sendo localizado herdeiros ou sucessores, decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 13 de abril de 2020.

Juíza de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002335-15.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE BATISTA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 13 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001746-86.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 13 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000730-97.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FLORES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 13 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000491-98.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVETE MARIA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 13 de abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000288-34.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a o prosseguimento do feito.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001854-52.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE REINALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 13 de abril de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002011-93.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
RÉU: EZEQUIEL PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
Advogados do(a) RÉU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Cerejeiras, 13 de abril de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001755-82.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENIL RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cerejeiras, 14 de abril de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002019-02.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
Cerejeiras, 14 de abril de 2020.
7002429-94.2017.8.22.0013
REQUERENTE: JAIRES TAVES BARRETO, CPF nº 08552256703
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA., CNPJ nº 16577704000161
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por JAIRES TAVES BARRETO em desfavor de MD TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA (SONICOTRIP).
Assim, tendo em vista que, até o presente momento, não foi possível localizar a parte requerida, tampouco a parte autora pôde fornecer novo endereço daquela, pleiteou-se a desconsideração da personalidade jurídica.
Ocorre que, muito embora o CDC (art. 28, §5º) preconize a possibilidade de que seja desconsiderada a personalidade jurídica sempre que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, tal disposição não se aplica ao presente rito por expressa vedação legal.
Em que pese, ainda, o art. 1.062 do CPC dispor que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais, vislumbra-se que, em atenção ao princípio da especialidade, a própria Lei 9.099/95, em seu artigo 10, veda expressamente tal intervenção de terceiros.
Ademais, vale destaca que, para que seja desconsidera a personalidade jurídica, faz-se mister a ocorrência do disposto no art. 50 do CC, sobretudo quanto à existência de desvio de FINALIDADE e de confusão patrimonial, o que não restou demonstrado nos autos.
Desta forma, consoante fundamentos acima perfilhados, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida.
Por sua vez, sendo possível que integrem o mesmo grupo econômico podendo haver responsabilidade subsidiária entre elas (Artigo 28, §2º, do CDC) - o que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica apesar de estar de forma atécnica no mesmo DISPOSITIVO legal - defiro a citação das empresas conforme requerido na petição de ID: 36807564, expedindo-se o respectivo AR.
Em relação ao pedido para expedição de ofício, defiro relativamente a Receita Federal, sendo que já foi realizada consulta em tal sistema pelo Juízo, o qual congrega todas as informações relativas a pessoa jurídica, sendo, assim, despicando os demais ofícios.
Sobre envio de ofício a junta comercial tais documentos são públicos e cabe a parte diligenciar e juntar os mesmos nos autos caso entenda ser necessário.
Juntando-se as informações da receita federal, vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, aguardando-se no mais as citações ora determinadas.
Posteriormente, retorne concluso.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 14 de abril de 2020.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: JAIRES TAVES BARRETO, CPF nº 08552256703, AV. CASTELO BRANCO 2079 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: MD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS LTDA., CNPJ nº 16577704000161, DA CONSOLACAO 2904 CERQUEIRA CESAR - 01416-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7001915-44.2017.8.22.0013

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

REQUERIDOS: ANTONIO JOSE GEMELLI, CPF nº 36878332915, ROSELI COUTO GEMELLI, CPF nº 20328265268

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Intime-se o executado para apresentar bens livres e desembaraçados a fim de garantir a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo o exequente deverá apresentar a localização do rebanho conforme DECISÃO de id 34009796, uma vez que a exequente não pode condicionar a devolução do bem arrestado indevidamente à garantia de seu crédito.

Advirto que eventual omissão da exequente poderá incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça na forma do art. 77 e incisos do CPC. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA Cerejeiras, 14 de abril de 2020. Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANTONIO JOSE GEMELLI, CPF nº 36878332915, AV GUAPORE 3456 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSELI COUTO GEMELLI, CPF nº 20328265268, AV GUAPORE 3456 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7001766-77.2019.8.22.0013

AUTOR: SUPERMERCADO CASTELLO LTDA - ME, CNPJ nº 16630100000131

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956

RÉU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, CNPJ nº 58017179000170

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

DESPACHO

Não há pertinência para a reconsideração pedida em id 34809781 pelas mesmas razões da DECISÃO de id 34157526.

Considerando o protocolo de agravo de instrumento, aguarde-se até que advenha informação do recebimento ou não em efeito suspensivo em relação a tutela deferida nos autos.

O pedido autoral já foi contestado, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias se tem mais alguma prova a se produzir ou requererem o julgamento antecipado do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras, 14 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SUPERMERCADO CASTELLO LTDA - ME, CNPJ nº 16630100000131, AV. DOS ESTADOS 1775, RUA PORTUGAL, N. 1.803, CEP-76.997-000, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, CNPJ nº 58017179000170, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA 2600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

7000655-24.2020.8.22.0013

AUTOR: JULIO TAVARES DE MAGALHAES, CPF nº 78335310904

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

JULIO TAVARES DE MAGALHÃES, já qualificado nos autos ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo período exigido pela lei previdenciária (id n. 37383526).

Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.

Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Cerejeiras,

14 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO TAVARES DE MAGALHAES, CPF nº 78335310904, LINHA 08, KM 43, LOTE 62 S/N, PROJETO ASS. ALBERICO CARVALHO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS 7000497-08.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000177

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE RODRIGUES DASSIE, OAB nº ES20330, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postergo a análise de penhora de imóvel solicitado em id 34343498 até localização do executado para se manifestar, uma vez que a penhora solicitada se trata de imóvel rural, podendo se tratar de bem impenhorável na forma da Lei nº 8.009/1990, sendo assim eventual penhora/leilão/adjudicação seria eivada de nulidade absoluta.

Em razão da interposição de agravo de instrumento, aguarde-se a informação nos autos do recebimento em efeito suspensivo ou julgamento do MÉRITO.

Advindas as informações, retorne conclusivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 14 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000177, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE S/N, KM01 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, RUA RIO DE JANEIRO 1754 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000654-39.2020.8.22.0013

AUTOR: ROBERTO PADILHA GOMES, CPF nº 00576062855

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

ROBERTO PADILHA GOMES, já qualificado nos autos ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC). No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no

caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo período exigido pela lei previdenciária (id n. 37379630).

Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.

Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 14 de abril de 2020.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROBERTO PADILHA GOMES, CPF nº 00576062855, LINHA 02, KM 7.5, 4ª EIXO, LOTE 30-B, GLEBA 25 S/N, PIC/PAR ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

7001693-08.2019.8.22.0013

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, CNPJ nº 34761254000144

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente peticionou a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, com a nova redação pela Lei 13.043/2014.

Pugnou a suspensão da execução em face da empresa LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, a qual está em Recuperação Judicial.

Solicitou também a inclusão do avalista ARLINDO LEOPOLDINO, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 084.910.892-68, no polo passivo da demanda, o conseqüente cadastramento no PJE, bem como a expedição de MANDADO de citação, penhora e avaliação. Vieram conclusos.

É o relatório, decido.

Com efeito, é cabível a inclusão do avalista, o qual é devedor solidário para integrar a relação jurídica, nesse sentido é a jurisprudência do STJ, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. AVALISTAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015). 2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, demonstrando a manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 3. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no REsp: 1640216 SP 2016/0308830-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/09/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017) (Grifo não original). Por conta disso, nos termos da Súmula n. 581, do STJ, registra-se: Súmula a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Nos termos do contrato firmado entre as partes, o nome do avalista consta na assinatura do termo, conforme id 29915361, devendo responder integralmente pela dívida, uma vez que se trata de responsabilidade solidária.

Por fim, é cabível o pleito da exequente, pelo que DEFIRO a inclusão do avalista ARLINDO LEOPOLDINO, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 084.910.892-68, no polo passivo da demanda devendo a Escrivania fazê-lo, DEFIRO também a suspensão da execução em face da executada LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA em razão de estar em Recuperação Judicial.

Efetuada o procedimento proceda-se da seguinte forma.

CITE-SE o avalista ARLINDO LEOPOLDINO, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida no importe de R\$40.111,79 (quarenta mil cento e onze reais e setenta e nove centavos), ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

ARLINDO LEOPOLDINO, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 084.910.892-68, residente e domiciliado: à rua Rio de Janeiro, n.º 637, Cerejeiras/RO, CEP 76997-000.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE. Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIACerejeiras, 14 de abril de 2020. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, CNPJ nº 34761254000144, RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica Processo: 7001981-53.2019.8.22.0013 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PEREIRA MELATO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIOINTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Cerejeiras, 14 de abril de 2020.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0001038-92.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Lauri de Oliveira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório. Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra LAURI DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 24.04.1966, filho de Turibio Moreira dos Santos e de Maria Lourdes de Oliveira, natural de Ampére-PR, RG 1208960 SSP-RO, CPF 419.509.682-00, como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º, (1º

Fato) e do art. 147 (2º Fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal e ainda em contexto com a Lei n. 11.340/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO "Consta do incluso procedimento que, no dia 14 de agosto de 2018, em horário não sabido, na Rua Jô Sato, Bairro Anchieta, em Cerejeiras, o denunciado LAURI DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo "TONHÃO", prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade física de sua companheira, Eliane Aparecida Souza". 2º FATO "Inferre-se do incluso caderno investigatório que, no dia 16 de agosto de 2018, em horário e local não informado, o infrator LAURI DE OLIVEIRA SANTOS, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ameaçou sua companheira, Elaine Aparecida Souza, por meio de palavras, de causar-lhe injusto mal e grave, qual seja, a morte". A denúncia foi recebida em 21/01/2019 (fls. 25/25-v). O réu foi citado (fl. 45) e apresentou resposta à acusação às fls. 36/38. Durante a Instrução Processual procedeu-se a oitiva das testemunhas, da vítima e interrogado o réu (mídias de fls. 54, 57, 79 e 81). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 91/96, requerendo a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais às fls. 97/101, requerendo preliminarmente a nulidade do laudo de exame de corpo de delito, no MÉRITO alegou ausência de provas de materialidade delitiva do primeiro e segundo fato. Por fim, requereu a absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação. Das preliminares) Da Nulidade da Prova Pericial A preliminar arguida pela defesa do denunciado acerca de eventual nulidade do exame de corpo de delito por infringência ao artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, não merece acolhimento. Dispõe o §1º do citado artigo, que "na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame". Ocorre que, o fato de o exame pericial não se encontrar assinado pelos dois profissionais, além de se tratar de mera irregularidade, não é capaz de nulificar o processo, sobretudo, pelo fato de não ter gerado prejuízo algum. Com efeito, a comprovação da agressão não se deu apenas por meio do laudo pericial, mas também pelo depoimento da vítima e pelo conjunto probatório angariado nos autos. Portanto, não há espaço para a citada nulidade. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. "A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese concreta" (RHC 79.834/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017). 2. Embora a antiga redação do artigo 159 do Código de Processo Penal, oriunda da incidência da Lei 8.862/94, exigisse a participação de dois peritos na confecção do laudo pericial emitido após a realização de exame de corpo de delito, o não cumprimento da referida determinação não acarreta, por si só, a nulidade do ato, necessitando, para tanto, da efetiva demonstração de prejuízo para a parte suscitante. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1687971/MG, Rel. Min. MUSSI, JORGE, QUINTA TURMA, julg. 4/12/2018, DJe 14/12/2018). No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AMEAÇA. EXAME DE CORPO DE DELITO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. PERITO NÃO OFICIAL. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA VALORADA NEGATIVAMENTE. TIPO PENAL. O não cumprimento da determinação contida no art. 159, §1º, do CPP não acarreta, por si só, a nulidade do ato, necessitando, para tanto, da efetiva demonstração de prejuízo para a parte suscitante. Precedentes STJ. Não há que se falar em

absolvição quando as provas colacionadas nos autos estão aptas a ensejar a condenação, sobretudo, em razão da palavra da vítima, que permaneceu harmônica e uníssona durante a persecução criminal, tendo em vista o relevante valor probatório, por se tratar de crime que geralmente ocorre na clandestinidade. Constatando-se a ocorrência de circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, enquanto, na verdade, se trata de circunstância inerente ao tipo penal, é cabível a redução da pena-base. Apelação, Processo nº 1000945-70.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 24/04/2019. Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade processual. Superada a preliminar arguida pela defesa, passo a analisar o MÉRITO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no art. 129, §9º e 147, ambos, do Código Penal c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/06, bem como impor ao réu a aplicação das penas respectivas. Veja-se o teor das referidas normas: Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. 1) Do Crime de Lesão Corporal (art. 129, §9º, Código Penal). A materialidade do crime restou consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 226/2018, Ocorrência Policial n. 150737/2018 (fls. 07/08), Laudo de Exame de Corpo de Delito "Lesão Corporal" (fls. 10/11), bem como pelos depoimentos constantes nos autos. A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, eis que as provas produzidas nos autos encontram-se aptas a ensejar a condenação do denunciado. Em Juízo a informante Marlene Maria de Jesus, disse que conheceu a vítima depois dos fatos; que conheceu a vítima há 02 meses; que conhecia a vítima só de vista; que conhece o réu há 20 anos; que não sabia que o réu era casado; que não tem conhecimento dos fatos; que atualmente é companheira do réu; que o réu não apresenta comportamento violento (mídia fl. 54). A testemunha Altamir Lemes da Silva, disse que é conhecido do réu e da vítima; que nunca presenciou o réu agredindo a vítima; que o réu e a vítima moravam próximo a sua casa (mídia fl. 54). Ouvido como informante João Batista, disse que morava perto do réu e da vítima; que é mentira o que ocorreu com a vítima; que o réu estava na fazenda; que a vítima já morou na sua

casa; que a vítima tinha problema com bebidas e drogas; que o réu passava o mês trabalhando na fazenda; que quando o réu chegava no final do mês e falava que não tinha dinheiro, a vítima agredia o réu; que sabe que o réu não estava em casa no dia dos fatos, em razão dele trabalhar na fazenda e vir a cada 15 dias para sua casa; que o réu passava o final de semana em sua casa e voltava no domingo para trabalhar na fazenda; que a vítima sempre agredia o réu, quando este negava dinheiro a ela; que o réu tentou levar a vítima para morar no sítio (mídia fl. 54). Ouvida em Juízo a informante Patrícia Brito de Souza, filha da vítima, disse que o relacionamento da vítima com o réu começou em uma fazenda próximo de Chupinguaia; que presenciou o réu agredindo a vítima; que a vítima e o réu chegaram a morar em uma casa no BNH; que sua mãe era usuária de drogas; que sua mãe mora em uma fazenda próximo de Cabixi; que sua mãe não está na Cidade de Campo Grande/MS; que sua mãe trabalhava junto com o réu na fazenda; que ela trabalhava de cozinheira; que o réu sempre agredia a sua mãe; que o réu agrediu sua mãe com chutes e socos; que não ligavam para a polícia, em razão do réu sempre ameaçá-las; que o réu sempre dava o dinheiro à vítima; que eles brigavam por qualquer motivo; que o réu agredia a vítima com chutes, socos e a jogava no chão; que a vítima se defendia das agressões; que a vítima já agrediu o réu com palavras, mas nunca agrediu fisicamente; que sua mãe e o réu se relacionaram por 07 anos; que no dia dos fatos estava presente na casa; que o réu disse à vítima que era melhor ir morar com ele no sítio, senão morreria; que não sabe informar o motivo que ele falou isso; que sua mãe não terminava o relacionamento por medo do réu; que as agressões começaram em julho de 2018; que presenciou algumas agressões, e outras a sua mãe comentava com ela; que o réu é nervoso; que a vítima tinha amizade com o Alisson; que no dia dos fatos estava junto com a sua mãe na casa do Alisson; que na casa estava ela, sua mãe, seu réu e o Alisson; que não fazia nada porque saía como errada; que ouviu o réu ameaçar a vítima (mídia fl. 57). Ouvida em Juízo a informante Maria do Socorro Souza, mãe da vítima, disse que quando a vítima e o réu foram morar juntos, vieram da cidade de São Francisco; que vieram morar na cidade de Cerejeiras; que a vítima morou com o réu na fazenda; que depois voltaram a morar na cidade; que o réu vinha para a cidade todos os finais de semana; que a vítima era usuária de drogas; que na cidade de São Francisco a vítima parou de usar drogas; que após voltar a morar em Cerejeiras a vítima voltou a usar drogas; que a vítima não aceitava morar no sítio; que a vítima não tinha dívida de drogas; que o réu dava dinheiro para a vítima; que a Patrícia viu as agressões descritas na denúncia; que a vítima falava que o réu sempre lhe agredia; que após as agressões viu sua filha com lesões (mídia fl. 57). Interrogado em Juízo, o réu disse que nunca teve passagem pela polícia; que não é verdade os fatos narrados na denúncia; que a vítima bebia muito e era usuária de drogas; que quando chegava em casa, a vítima queria dinheiro; que a vítima ficou com raiva por não dar dinheiro a ela, razão pela qual registrou a ocorrência polícia; que sempre que chegava da fazenda tinha que pagar as dívidas de drogas da vítima; que no dia dos fatos estava na fazenda; que vinha da fazenda a cada 15 dias (mídia fl. 54). Disse que não estava na cidade no dia dos fatos; que estava na fazenda trabalhando; que no dia dos fatos já estava separado da vítima; que no período que estavam juntos, pagava as dívidas de drogas da vítima; que já aconteceu de chegar em casa, e ver a vítima machucada (mídia fl. 81). A vítima ouvida em Juízo disse que o denunciado era nervoso e que sempre lhe agredia; que no dia dos fatos o réu lhe agrediu na rua; que o réu lhe chutou nas pernas; que ficou com hematomas por 08 dias; que o réu disse que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém; que convivia com o réu há 07 anos; que o réu disse que se não fosse morar no sítio morreria; que a ameaça foi após o réu ter-lhe agredido; que após a ameaça saiu de casa, em razão de sentir muito medo do réu; que estava com medida protetiva; que o réu lhe procurou por três vezes, após a separação (mídia fl. 79). Note-se que a palavra da vítima na fase inquisitorial e em Juízo se coaduna com as lesões constatadas no Laudo Pericial, ou seja, não é

somente a palavra isolada da vítima, mas sim aliada a prova técnica. Sobre a importância da palavra da vítima em crimes dessa natureza, manifestou-se a jurisprudência: TJRS: "APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. No caso, os relatos das vítimas, coerentes e harmônicos, corroborados pela prova oral produzida; os autos de exame de corpo de delito, dando conta de lesões em ambas as vítimas; a apreensão da arma de fogo na residência do réu e a inexistência de animosidade entre as partes, são elementos suficientes para a formação de um juízo condenatório pelos delitos de lesões corporais e ameaça. APENAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. A substituição ou a suspensão da execução da pena encontra óbice no artigo 44, inciso I do Código Penal. Além disso, a própria Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, v.g., artigo 17 da lei 11.340/2006, devendo ser aplicada com o mais alto rigor, para reprimir o réu e evitar que ele cometa novo ilícito no âmbito familiar. Entretanto, ao substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, o sentenciante unipessoal beneficiou o inculpatado e, ausente recurso ministerial, não há como afastar a concessão da benesse. Fica apenas o registro. Apelo defensivo desprovido, à unanimidade. (Apelação Crime Nº 70031693724, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 25/01/2011). Assim, ao contrário do que pretende a defesa, restando comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria em relação a lesão corporal em face da vítima Elaine, a condenação do réu é medida imperativa na sanção do art. 129, §9º, do Código Penal. 2) Do Crime de Ameaça (art. 147 do Código Penal). A materialidade do delito de ameaça, por se tratar de crime que não deixa vestígios, resta comprovada pelas provas testemunhais constantes aos autos. A autoria teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, apesar da negativa do acusado, quando interrogado na fase inquisitorial e em Juízo. O delito de ameaça se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de se realizar o mal anunciado. Sobre o assunto, preleciona Fernando Capez: "O delito consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado. Basta o emprego de meios idôneos atemorizadores e o conhecimento deles pela vítima para a configuração do delito em tela. Note-se que, embora constitua crime formal, nada impede a produção do resultado naturalístico, consistente no temor sentido pela vítima, na perturbação de sua liberdade psíquica, mas este é prescindível para que o crime se reputa consumado." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, 4ª ed., rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 303). Saliente-se, por fim, que a objetividade do crime em comento é de preservar a tranquilidade de espírito, a liberdade psíquica, íntima e o sossego da vítima. Assim, é a vítima quem deve abalizar a ameaça proferida (RJDTACRIM 6/146-147): TAPR: O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos (RT 725/662). É certo que a ameaça proferida pelo réu foi idônea o suficiente para amedrontar a vítima Elaine, tendo realizado pedido de medida protetiva, o que demonstra o temor em que a vítima sentia do réu. Momento, inclusive em que manifestou seu desejo de representar criminalmente contra o réu pela ameaça. Além da oitiva da vítima, tem o depoimento da filha da vítima que confirmou a ameaça proferida pelo padrasto à sua genitora. Assim, diante da prova dos autos, imperativa a condenação do réu na sanção do art. 147, caput, do Código Penal, não havendo que se

falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo como pretende a defesa.III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na denúncia para condenar o réu LAURI DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo "TONHÃO", qualificado nos autos, nas penas dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do Código Penal c/c Art. 5º, incisos I e III, e Art. 7º, inciso II, ambos da Lei 11.340/06.Evidenciadas a procedência do pedido condenatório, e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena individualizada.A culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada por ele, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. Antecedentes não registra. Conduta social, sem elementos para valoração negativa. Personalidade, sem elementos para valoração negativa. Em relação aos motivos, são punidos pelo próprio tipo penal. As consequências são as do tipo. As circunstâncias e os motivos são as do tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.1) Do Crime de Lesão Corporal (art. 129, § 9º, do CP).Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como, causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, torno a pena acima DEFINITIVA.2) Do Crime de Ameaça (art. 147, caput, do CP).Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como, causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, torno a pena acima DEFINITIVA.Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 04 (quatro) meses de detenção.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei n. 11.340/2006 e, considerando que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pois, neste contexto, verifica-se que, não obstante a pena aplicada seja inferior a 4 anos, trata-se de delito cometido com violência ou grave ameaça contra a vítima (lesão corporal), o que, por sua vez, não preenche o requisito previsto no art. 44, I, do CP, resultando na impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I do Código Penal). Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, donde se presume o estado de pobreza (art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual de n. 3.896/2016).IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.Transitada em julgado, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.SENTENÇA registrada pelo sistema.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000386-53.2018.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Saúde
EXEQUENTE: SILMIA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, RUA JORDÂNIA 690 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, compareça ao balcão desta Vara para retirada do alvará, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, vistas à Defensoria Pública para manifestação. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, 14 de abril de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001922-65.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: DAVID APOLINARIO GOMES, LINHA 02, B, KM 8 POSTE 74 s/n, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Noto que houve a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado via Bacenjud.

Assim, inviável o cancelamento requerido em id. 35734632. Contudo, ressalto a obrigatoriedade de manutenção em estoque do medicamento deferido em liminar.

No mais, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Caso decorrido, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se desta DECISÃO.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 14 de abril de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000759-22.2012.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Oficie-se à SEDAM/RO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a homologação do PRADA apresentado por EDUARDO LOUZADA NEVES. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Serve a presente de ofício. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000492-11.2016.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Odinéia Gomes Pereira

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

DECISÃO: Defiro o parcelamento da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária em duas vezes, no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) cada, a primeira com vencimento em 10/05/2020 e a segunda com vencimento em 10/06/2020. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000144-51.2020.8.22.0012

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Diógenes Cadore Simionatto

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Considerando que já houve deliberação acerca da prisão em flagrante do Requerente DIÓGENES CADORE SIMIONATTO, sendo que a ele foi concedida a liberdade nos autos de n. 0000143-66.2020.8.22.0012, deixo de analisar o pedido dos presentes autos em razão da perda do objeto. Publique-se. Após, preclusa a DECISÃO, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000359-95.2018.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: A. L. F.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO: Considerando que o réu interpôs agravo em recurso especial, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do referido recurso pelo STJ. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000028-57.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GERCY ALVES DE FREITAS

Endereço: LINHA 9, KM 4, RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000658-16.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RUTE ANTONIO DA SILVA COSTA

Endereço: RUA AÇAI, 3101, CASA, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001783-87.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, AAV. GUAPORÉ 4281 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.

Dito isso, promovo a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 13 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001568-43.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURIPES DE SOUZA NEVES, RUA MARANHÃO 4364 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 80, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, o perito SUSPENDEU a designação da perícia até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, considerando que o prosseguimento da demanda depende de realização de perícia, suspendo o feito, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de intimação do autor acerca do cancelamento da perícia designada.

CUMPRE-SE POR OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste, 25 de março de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

0023847-36.2005.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, FAZENDA NACIONAL, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, 00 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GIULIANO GERALDO REIS, OAB nº MG93755, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: POSTO 21 LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 11 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000389-40.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DA PENHA DOS REIS

Endereço: Linha 4, 5,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002922-06.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DEBORA MEIRE SANTOS OLIVEIRA, BR 435, KM 3 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO HENRIKY OLIVEIRA RODRIGUES, BR 435, KM 3 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADOS: ISABEL ALVES RODRIGUES, NA LINHA 3 KM 3,5 - ESQUINA 1ª EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES, LINHA 3 KM 3,5 - ESQUINA 1ª EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

SENTENÇA Trata-se de execução de alimentos, na qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas. considerando o pagamento voluntário.

Cientifique o Ministério Público.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste, 13 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001182-81.2017.8.22.0012 CLASSE TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) REQUERENTE

Nome: OSVALDO DE BASTOS BORGES

Endereço: Rua Coroados, 3378, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS ALVES DOS SANTOS - RO249-B

REQUERIDO

Nome: MARCELA CRISTINA CORREIA BORGES

Endereço: Rua Coroados, 3378, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

EDITAL - 1ª PUBLICAÇÃO

OSVALDO DE BASTOS BORGES ajuizou ação de modificação de curatela, na qual pretende obter a curatela de sua filha MARCELA CRISTINA CORREIA BORGES.

Disse que a filha possui retardo mental e Síndrome de Down, de modo que não possui mais o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual foi interditada, em 16 de setembro de 1999, nos autos do processo sob o n. n. 224/98, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jales - SP, oportunidade em que foi nomeada a Sra. Izaira Ozório de Bastos, a avó materna de Marcela, como sua curadora. Disse que a curadora de Marcela veio a óbito em 14 de janeiro de 2017, oportunidade em que esta passou a residir com a irmã, que obteve a modificação da curatela em juízo. Alegou que Marcela manifestou o desejo de residir com o genitor, o que foi aceito por sua atual curadora. Por fim, requereu a modificação da curatela.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do Ministério Público a apresentar parecer.

O Ministério Público noticiou a suposta prática de abuso sexual praticado pelo genitor em desfavor da curatelada, razão pela qual foi determinada a realização de estudo psicológico do caso.

Os laudos psicológicos aportaram aos autos.

Em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, o Delegado de Polícia Civil informou que o autor não foi indiciado pela prática de crime contra a curatelada.

A ré, por sua curadora especial, apresentou contestação.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA.

Consoante se observa do estudo, a interditada já reside com o pretenso curador, que tem assumido as responsabilidades do encargo com zelo e dedicação. Assim, deve-se regularizar a situação fática já existente, eis que a curatela não pode ser exercida à distância, como vem ocorrendo, in casu.

Ademais, o artigo 1.755 do Código Civil assim dispõe acerca de quem deve exercer a curatela:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos

relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da curatelada de exercer os atos da vida civil, eis que é portadora de retardo mental e síndrome de down, tanto que foi interdita nos autos do processo de n. n. 224/98, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jales – SP. As provas acostadas aos autos, demonstram que o autor possui condições de exercer a curatela da filha, o que leva à procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear OSVALDO DE BASTOS BORGES como curador de MARCELA CRISTINA CORREIA, em substituição à atual curadora desta, Sra. Andreia Correia Borges. Ressalto que a curatela se restringe aos atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade da interditada.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Colorado do Oeste, 13 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000585-44.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: MARIA LOURDES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

EXECUTADO: JAQUELINE MARQUES VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000837-47.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

EXECUTADO: RENATA CAVALLI ZERBINATTI SABINO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000723-11.2019.8.22.0012

AUTOR: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REQUERIDO: APARECIDO REGINALDO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

AUTOS 0002712-84.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ELETRO DO NORDESTE S/A

Endereço: Rua 11 de Julho, 1500, ni, Distrito Industrial - Sul, Teresina - PI - CEP: 64002-075

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

REQUERIDO

Nome: CELSO ALVES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Potiguara, 3456, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002509-27.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: SENILDA ALVES OGRODOWCZIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

EXECUTADO: JORGE GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001828-23.2019.8.22.0012

REQUERENTE: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: PAULO CESAR NAUE

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 14 de abril de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000624-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIDALVA MARIA DE NAZARE VITOR, RUA ROGÉRIO WEBER 4317 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por RIDALVA MARIA DE NAZARE VITOR, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi diagnosticado(a) com estenose valvar mitral grave, com insuficiência cardíaca, dispneia e hipertensão pulmonar, razão pela qual necessita realizar cirurgia para a troca de valva mitral biológica, com urgência, já que corre risco de morte. Sustenta que o custo do procedimento é alto e não pode ser suportado pelo paciente ou por sua família sem prejuízo do próprio sustento. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os meios necessários para a realização do procedimento. A tutela antecipada foi concedida, sem cumprimento da ordem. O requerido apresentou contestação, sendo impugnada pela parte autora.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de realizar o procedimento para o seu tratamento de saúde.

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o estado Rondônia responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os meios necessários para tratamento da parte autora. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidades solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravado de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno). Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente adotar os meios necessários para que o(a) autor(a) realize cirurgia de troca valvar mitral, além de exames pré e pós operatórios, transporte, bem como eventuais consultas médicas e demais procedimentos necessários ao seu correto tratamento de saúde, de acordo com a sua necessidade e laudos encaminhados.

Considerando a urgência do caso, com evidente possibilidade de morte da paciente, aliado ao descaso do Estado de Rondônia em atender à ordem deste juízo, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, determino o sequestro do valor correspondente a R\$106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais), da conta n. 10.000-5, agência 2757, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71. O valor deverá ser depositado na conta corrente n. 57.646-8, agência n. 0951-2, Banco do Brasil, de Titularidade de Day Hospital Center Clínica, CNPJ n. 05.240.351/0001-93.

O oficial de justiça deverá no momento do sequestro já providenciar a ordem de transferência direto na conta supra citada.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a entrar em contato com a clínica para o agendamento e realização da cirurgia, com urgência. Com a transferência, dada urgência, intime-se o advogado por telefone. A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Isento de custas por se tratar de ente público. Condene o requerido em honorários advocatícios, estes fixo em 10% do valor da condenação.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Serve o **DESPACHO** como **MANDADO** de sequestro, depósito e intimação.

Colorado do Oeste- , 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000773-71.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: JOAO ALVENI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

EXECUTADO: RIBEIRO & BRITO LTDA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, NILZA DE BRITO RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se habilitar nos autos do pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais.

Colorado do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000777-11.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO JOSE FELIPPE, RUA MINAS GERAIS

4206 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB

nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000695-77.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIRO MANOEL FRIGO, RUA TUPI 3443 CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº

RO6611

EXECUTADOS: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA

POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

NILZA DE BRITO RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001601-67.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORIDES PRIMO CARNEVALLI, AV. MARECHAL RONDON 2728 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000719-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: JOAO BENICIO DE LIMA, LINHA 15, KM 23, LOTE 36 S/N, GLEBA BOM FUTURO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o recolhimento das custas devidas:

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000721-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA, AVENIDA SOLIMÕES 4239, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo não aplicável o diferimento das custas para o final da demanda. Conforme estabelece o Regimento de Custas do TJRO (Lei 301/1990), em seu art. 6º, §5º:

Art. 6º (...)

§ 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
- c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;
- d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;
- e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

No caso em comento, ainda que pudesse ser aplicada a alínea “e”, não verifico qualquer fato justificável que autorize o diferimento das custas, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Intime-se a recolher as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000691-40.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO SOARES DA SILVA SOBRINHO, RUA ACACIA 3225 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000711-31.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARLINDO LOPES, RUA GOIAS 5237 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, AVENIDA POTIGUARA 3612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000701-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA, LINHA 3, KM 10,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000071-57.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA CORREA DO CARMO

Endereço: CHACARA N. SRA DE APARECIDA, S/N, SAO DOMINGOS, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000702-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE HILTON PANTA BARBOSA, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000705-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4593, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000703-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: IREMAR CRUZ DE MELO, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste- , 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000699-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS, RUA TOCANTINS 71 CENTRO - 75640-000 - PIRACANJUBA - GOIÁS
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste- , 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002661-46.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1426, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO

Nome: PAULO FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA BAHIA, 4176, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000711-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANTÔNIO FLORENTINO AQUINO, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 14 de abril de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002736-80.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FABIO VITORINO DE SOUSA

Endereço: Rua Roraima, S/N Fundo do Aeroporto, 10, Zona Rural, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002806-97.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CORAZIL OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: TUPINAMBÁS, 2687, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001062-45.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: CNH - Carteira Nacional de Habilitação

REQUERENTE: VALDEMIRO KLITZKE, ESTRADA KAPA 80 Dist. Canelinha ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000534-11.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTORES: MARKELI ALBERTI, RUA DILSON RODRIGUES BELO 3356 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON FAUSTINO DE SOUZA, RUA DILSON RODRIGUES BELO 3356 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL TADEU ROCHA, OAB nº SP404036

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Consoante se extrai da petição inicial, ao que tudo indica, a causa de pedir e os pedidos formulados pelos autores dizem respeito à consolidação da propriedade de imóvel oferecido em alienação fiduciária com purgação da mora, a fim de impedir o leilão extrajudicial.

Ocorre que, deveria ter proposto Ação de Consignação em pagamento com depósito judicial, conforme mencionado (id 35234454 p. 20).

Determino a emenda da exordial, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003563-40.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

AUTORES: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAILAN FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 2050 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.816,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A presente demanda foi proposta em 20/10/2018 e, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 18/05/2018 à 2ª Vara Genérica desta Comarca e extinta em 28/08/2018 ante o indeferimento da inicial (processo n. 7001726-47.2018.8.22.0008).

Nos termos da legislação processual, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), sendo esse o momento que determina a prevenção do juízo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma processual.

Assim, tendo em vista que aqueles autos foram distribuídos primeiro, resta patente a prevenção do 2ª Vara Genérica para o processamento da causa, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento à 2ª Vara Genérica desta comarca (competência por prevenção), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000775-82.2020.8.22.0008

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LUIS CARLOS JESUS PACHECO, ESTRADA

DO CALCÁRIO Km 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA JESUS DA SILVA, LINHA E Km 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL ESPIGAO DO OESTE, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário, dos bens do falecido Valdomira Maria de Jesus. Os herdeiros da de cujos, todos maiores e capazes, estão de acordo com a partilha abaixo lançada, para requerer a partilha dos bens do autor da herança, Juntam documentos.

DESPACHO inicial ID 35999131.

Manifestação do Estado ID 37263747, pelo pagamento do ITCD.

É o breve relatório. Decido.

O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 664, § 5º).

Considerando o que consta destes autos processado pelo rito de arrolamento sumário em razão da capacidade dos herdeiros, e diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário Federal, Estadual e municipal, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às ID 35969050, destes autos de inventário dos bens deixados por Valdomira Maria Jesus, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.

Expeça-se o formal de partilha.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000720-34.2020.8.22.0008

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: MARIA HELENA PIMENTEL DA COSTA, RUA SAO PAULO 2229 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EMBARGADO: ADRIANA DO VALE MONTEIRO, RUA ALAGOAS 1876 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

01. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (id 35747205 p. 2), limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais e associe-se.

02. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, sem prestar efeito suspensivo, uma vez que é necessário auferir a data da citação do devedor nos autos principais para fins de analisar possível fraude à execução.

03. Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

04. Sendo apresentada Resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de Réplica, no prazo de 15 dias.

05. Após, vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

06. Ato contínuo, conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001922-80.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS DECAR LTDA, RUA AMAPÁ 3040, CASA VIISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Ato devidamente cumprido devolva-se com nossas homenagens. IC.

Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000880-59.2020.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ALESSANDRA RAMOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLA RAMOS DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIENE RAMOS CLEMENTE, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

INVENTARIADO: ELESANDRO DE SOUZA SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 83.613,64

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (id 36241123 p. 1 de 1), limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC. 1) Nomeio como inventariante, LUCIENE RAMOS CLEMENTES, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora da CI/RG nº. 950479 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 916.189.592-04, residentes e domiciliadas na Rua Governador Jorge Teixeira, nº. 1888, Bairro Vista Alegre, no município de Espigão do Oeste – RO que deverá ser intimada para as seguintes providências:

2.) O inventariante fica, desde já, compromissado de bem e fielmente desempenhar a função (artigo 617, p. único do CPC);

2.1) O inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados: a) certidão a ser fornecida pelo IDARON (a qual pode ser obtida pelo inventariante nomeada), em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes; b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is); c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito; d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)] e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente; f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, observando o valor dos bens inventariados, para proceder o recolhimento das custas em 3% sob o valor da causa, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis: Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos. 2.4) Recolher custas processuais, se for o caso. Consigno ao(a) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados. 3) No tocante ao pedido de tutela de urgência, como envolve interesse de menor, determino que seja oficiado para que deposite em Juízo o valor de R\$13.150,00 (treze mil cento e cinquenta reais), devidamente atualizado, referente ao consórcio de proposta nº. 23426554-0, GRUPO 388891, COTA 584 (id 36241137 p. 5). 4) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

5) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações: 5.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio - se for o caso de não haver procuração nos autos (art. 626, CPC) (se for o caso). Não havendo procuração dos herdeiros nos autos, desde de já determino a citação via AR, encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC), desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), hipótese em que deverá ser citado pessoalmente; restando negativo o MANDADO, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

5.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

5.3) intime-se o Ministério Público, (havendo incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

5.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

6) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

7) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

8) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

9) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Obs: As determinações deverão ser realizadas, considerando ambos os de cujus.

Intime-se. Cumpra-se.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE À PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7009374-47.2019.8.22.0007

Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLAUDIA SILVA DELARMELINA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3258, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLA SILVA DELARMELINA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE COSTA, OAB nº RO698 INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO VALANI DELARMELINA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO Analisando o feito, vejo que está pendente de DECISÃO o pedido da petição (id 31449098), referente a nomeação de inventariante da cônjuge supérstite.

Pois bem.

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ordem legal de preferência para nomeação do inventariante não é absoluta, podendo ser relativizada para atender às necessidades do caso concreto. Precedentes. (AgInt no AREsp 1397282/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). No caso dos autos, vejo que a inércia do cônjuge supérstite em ajuizar a competente ação de inventário para reunir e partir os bens deixados pelo de cujus revela motivação idônea para nomear como inventariante um herdeiro-interessado distinto, ainda que preferencialmente não

fosse a primeira opção legal (CPC. Art. 617, incisos I, II e III). Assim, mantenho a nomeação contida na DECISÃO (id 33851295). Cite-se e Intime-se a cônjuge supérstite por intermédio de seu patrono. Determino ainda, que a inventariante retifique o valor da causa, posto que o art. 20 da Lei 3.896/16, dispõe que o valor da causa corresponde aos bens que integram o monte mor, in verbis: Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Portanto, revogo o item 2.3 da DECISÃO (id 33851295 p. 2).

No que pertine ao prosseguimento, após a parte apresentar a retificação do valor da causa e recolher as custas, deverão ser observado o que dispõe a DECISÃO (id 33851295) para prosseguimento do feito.

Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000622-81.2014.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSIANE PIMENTEL JAQUIS, RUA PIAUÍ, 2832, NC CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANEIDE CASCO DE SOUZA, RUA VALE FORMOSO 1757, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA JULIA JAQUIS, RUA DA MATRIZ, 3298 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

INVENTARIADO: DORACI BATISTA JAQUIS, RUA VALE FORMOSO 1757, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro a cota ministerial (id 36753744).

Determino que seja realizado avaliação do imóvel descrito no (id 31833831 p. 2) item 01, ou seja, um imóvel - Rua Piauí, nº. 2832, Bairro Centro, nesta cidade de Espigão do Oeste - RO, com área de 200m², contendo uma casa de alvenaria.

Com a a juntada do MANDADO de avaliação, ciência as partes.

Devido ainda, manifestarem sobre os valores atribuídos aos bens nas últimas declarações, sobre bens omitidos nas últimas declarações apresentadas pela inventariante e acrescidos nas últimas declarações apresentadas pelas herdeiras e sobre a exclusão da inventariante na partilha de bens constante nas últimas declarações apresentadas pelas herdeiras, sem prejuízo de outras manifestações que entenderem pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001066-82.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: EDUARDO SANTOS REIZER, LINHA PACARANA, KM 11 - FAZENDA FERNANDÓPOLIS S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: FABIO ALEXSANDRO REIZER, RUA ALAGOAS, ESQUINA COM A RUA BOM JESUS 2117, POD SER ENC NA SEDE DA EMPRESA MARCENARIA INOBE MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 940,50

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 940,50 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000525-83.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ODIVAL APARECIDO MUNHOZ, RUA GOIÁS 2144 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.844,05

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder auxílio-doença e converter em Aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado urbano com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO determinando a antecipação de prova pericial (ID 24956062).

Juntada de laudo pericial realizado por clínico geral (ID 27036960).

Laudo médico por especialista em ortopedia ID 32012815.

Proposta de acordo pela requerida ID 33796705.

Manifestação pela parte autora, pela não aceitação da proposta de acordo ID 34113331.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega a autora estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a autora estava recebendo o auxílio-doença (ID 24920581 p. 1), o qual foi cessado em 24/01/2019, sendo proposta a ação em 22.02.2019, quando ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que do laudo médico por especialista em ortopedia (ID 32012815), são extraídas as seguintes informações:

“ Quesito 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID) espondilodiscartrose lombar(moderada/grave) + sequela de poliomielite perna direita. cid: m54.5,m513,b91 (...)

Quesito 3: “ A doença ou lesão de que (a) pericianda (a) é portador(a) o (a) torna incapaz para seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: sim (refere diversos trabalhos braçais urbano, por exemplo “chapa”);

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) permanente (x) parcial.

(...)

Quesito 10: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Não;

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros Resposta: Não.”

Pois bem! Cumpre ressaltar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), que tem como FINALIDADE auxiliá-lo para a formação de sua convicção. Portanto, é dever do magistrado analisar o conjunto probatório carregado nos autos, além dos aspectos sociais e subjetivos peculiares de cada jurisdicionado, para decidir sobre a tutela pretendida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando do indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias,

uma vez que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. 2. Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário direto da prova, demonstra a suficiência que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial. 3. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 5. Não comprovada incapacidade da parte autora, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência. (TRF-4 - AC: 152799120164049999 RS 0015279-91.2016.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 18/09/2018, QUINTA TURMA) No caso em tela, correto, pois, será o restabelecimento do auxílio doença com base nas condições pessoais da parte autora que atualmente está com apenas 44 anos, nascido em 05.07.1975 e poderá ser reinserido no mercado de trabalho, sendo previsível readaptação em atividade profissional diversa.

Saliente-se, por oportuno, que deve ser oportunizado ao segurado e ao próprio Instituto Previdenciário o serviço de reabilitação para outra profissão, previsto nos artigos 18, III, alínea c, 62 e 89 a 93 da Lei 8.213/91.

Com efeito, a reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo RGPS a que tem direito os segurados e destina-se a promover a reinserção no mercado de trabalho daqueles que tenham ficado incapazes de voltar a exercer a sua atividade profissional.

Portanto, a parte autora faz jus a percepção do auxílio-doença, o qual deve ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é totalmente previsível ante a idade da autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. MECÂNICO. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. 2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva,

consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. A confirmação da existência das moléstias incapacitantes (espondilolistese e espondilólise), corroborada pela documentação clínica acostada aos autos, associada à impossibilidade de realizar a atividade habitual de acordo com as restrições impostas pelo perito judicial, somado às condições pessoais do autor - habilitação profissional (mecânico) e idade atual (33 anos de idade) - demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja a concessão de auxílio-doença até a efetiva reabilitação do segurado para outra atividade profissional. Por conseguinte, não há falar em devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF-4 - AC: 50185201720184049999 5018520-17.2018.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 05/06/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por ZICO ODIVAL APARECIDO MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;
b) Condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, desde a data em que cessou o benefício (24.01.2019 ID 24920581), até que ocorra a reabilitação da autora ou sua aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação (o que ocorrer primeiro).

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213/91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida da autora, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO O SEFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação até a implantação, corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ODIVAL APARECIDO MUNHOZ,
Benefício Concedido: AUXÍLIO DOENÇA.

Número do Benefício: 167.989.353-7; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova a implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002317-72.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão
AUTOR: VERA LUCIA BORGES, TRAVESSÃO CAMPO VERDE 3649 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.964,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

DECISÃO determinando a realização de perícia médica e social (ID 29480897).

Laudo socioeconômico ID 29985676.

Laudo pericial por médico especialista em oftalmologia ID 36007728.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 36654462), alegando falta de interesse de agir ante a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Manifestação da parte autora ID 36841632.

Relatados. Passo à DECISÃO.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.

A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§2º. Para os efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

No caso sob judge, estou convencido quanto ao requisito de incapacidade laborativa, não resta dúvidas de que a autora possui doença que a incapacita para atividade laboral, consoante extrai-se do laudo pericial (ID 36007728):

“ 1. 0(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doenças- CID)

SIM – Visão subnormal em ambos os olhos por ambliopia e astenopia CID: H54.2; H53.0, H53.1;

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) atividade habitual

SIM.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a Incapacidade é:

Parcial, permanente

(...)

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando 9a) ou para outra atividade

Resposta: Não há possibilidade de reabilitação profissional para a atividade que exerce ou qualquer outra que exija boa visão para ambos os olhos.

Assim, deve-se atentar ao laudo pericial produzido, que atesta que a parte autora é portadora de “Visão subnormal em ambos os olhos por ambliopia e astenopia”, encontrando-se parcialmente incapacitada para o trabalho.

No que diz respeito a possibilidade de reconhecimento de incapacidade temporária, a nova redação do art. 20 da LOAS (dada pela Lei nº 12.435, de 2011) estabelece que “o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência” e o seu parágrafo segundo (com a redação da Lei nº 12.470, de 2011) define: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Depreende-se, assim, a natureza transitória da incapacidade. Dessa forma, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não é o caso em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSOCIVIL.PRÉVIOREQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE EM AGIR. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. PEDIDO ALTERNATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. MIOPIA ALTA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. - A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral - Sem margem a dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data da CONCLUSÃO do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo - No caso dos autos, o ajuizamento da ação é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Assim, configurada a falta de interesse processual em relação a esse pedido, impõe-se a extinção do processo sem resolução do MÉRITO - Por outro lado, remanesce interesse processual quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, requerido administrativamente em 24/2/2015 (f. 27) - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família - No caso vertente, segundo o laudo pericial, não foi considerada inválido, conquanto portador de “alta miopia” (f. 104/105) - O perito atesta que o autor está incapacitado de modo parcial e permanente, apenas para atividades que demandam visão binocular. O autor, à evidência, pode realizar inúmeras atividades, excetuadas as perigosas, de direção e em altura. No mais, o perito deixou clara a possibilidade de reabilitação (f. 105) - Não há nos autos informações técnicas hábeis a infirmar as conclusões da perícia - Evidente que a incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, § 2º, da LOAS (vide tópico IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, no voto do relator). Porém, não é qualquer impedimento que configura barreira hábil à configuração da deficiência para fins assistenciais (vide supra) - O benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como substituto de aposentadoria por invalidez

- Diante do conjunto probatório, infere-se ser indevida a concessão do benefício, porque a parte autora tem doença, não propriamente deficiência para fins assistenciais - Extinção do processo sem resolução do MÉRITO quanto ao benefício previdenciário - Pedido subsidiário julgado improcedente. Benefício assistencial indevido - Apelação prejudicada. (TRF-3 - Ap: 00294479120174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 07/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

No que concerne a hipossuficiência, restou prejudicada sua análise, vez que não comprovado o requisito de invalidez.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000995-80.2020.8.22.0008

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cheque

AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

RÉU: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DECISÃO

Considerando o direcionamento da exordial a uma das varas do Juizado Especial Cível, bem como a petição do autor informando o equívoco na distribuição, redistribua-se a uma das varas do Juizado Especial Cível.

Altere-se a classe.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002017-13.2019.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: JOICE CAMILA MARTENDAL DE ARAUJO, RUA ITAPORANGA 1399 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDO: Marcelo Dias de Oliveira, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3647, OFICINA BRASIL MOTOSERRAS CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

JOICE CAMILA MARTENDAL DE ARAÚJO, ajuizou a presente ação de guarda com exoneração ação de pagamento de alimentos e pedido liminar em face de MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, ambos qualificados na exordial.

A tentativa de mediação entre as partes restou infrutífera ID 29911233.

Relatório psicológico ID 33667122.

Relatório social ID 33884785.

Manifestação da parte autora ID 35747876.

Parecer ministerial pelo julgamento antecipado do feito, com a fixação da guarda compartilhada ID 36124024.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de modificação de guarda. O art. 227, da Constituição Federal, ao adotar a doutrina da proteção integral, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa linha, o art. 3º, da L. 8.069/90, prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

As provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de seu filho, vez que o relatório de estudo psicossocial aponta no sentido da idoneidade de ambos os genitores para o exercício das competências parentais e, antes mesmo do aforamento da ação, quando ainda vigia medida protetiva que determinava o afastamento, a genitora consentiu com a convivência prole/genitor, tendo essa convivência sido rompida por resistência oposta pela menor.

Ademais, já na audiência de conciliação, a genitora concordou com o restabelecimento da convivência da filha com o pai, o que denota que a ausência de risco e/ou desassistência.

Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.

Cumprе ressaltar, Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico. Nesse, que em que pese não haver pedido na exordial quanto a fixação de guarda compartilhada, no presente caso verifica-se que é a modalidade adequada para resguardar os direitos e interesses dos infantes.

Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser incentivada e aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:

Art. 1.584 [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. (...) § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de

cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida da prole.

Consigno que, o lar de referência da criança será o da genitora resguardado o genitor o direito de visitas livres.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Todavia, visando resguardar o interesse dos infantes, estabeleço a Guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se o lar materno como referência para moradia, ficando a parte autora com direito da visita livre.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO que suspendeu o direito de visita do requerido ID 28971335.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao M.P.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000720-34.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA HELENA PIMENTEL DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): ADRIANA DO VALE MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

INTIMAÇÃO

Neste ato promovo a CITAÇÃO da parte requerida, nos termos do DESPACHO (Id 37380522) que segue vinculada a este ato, para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001265-41.2019.8.22.0008

Requerente: LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Com o fim de dar cumprimento à ordem do MM. Juiz, intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos cópia dos documentos RG, CPF, Certidão de Nascimento e Comprovante de endereço, tanto da adolescente LARISSA FERNANDES DOS SANTOS, quanto da sua genitora LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA, tendo em vista a solicitação da CAIXA para abertura de conta poupança.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001934-94.2019.8.22.0008

Requerente: CLELIA CRISTINA VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 29/05/2020, às 15h, com o(a) medico(a) perito(a) Bruna Caroline Batisda de Andrade, no seguinte endereço: Instituto Empresarial, Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000899-65.2020.8.22.0008

Requerente: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000900-50.2020.8.22.0008

Requerente: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000901-35.2020.8.22.0008

Requerente: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
 Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
 Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000898-80.2020.8.22.0008

Requerente: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7000989-73.2020.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

REQUERENTES: SIMONE CRISTINA ANDRADE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1198 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO PEREIRA DE SOUZA, RUA DILSON BELO 2888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação consensual de regularização de guarda e visitas formulada por Rogério Pererira e Souza e Simone Cristina Andrade Oliveira, ambos qualificados na exordial.

Manifestação do MP favorável ID 37027030.

Desta feita, considerando o contido no documento de ID 36839861 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Considerando a guarda permanecerá com o genitor do menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7003232-58.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDIR NEIMEG, RUA UM 3339, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: LEONARDO DA COSTA, OAB nº AC3584, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$ 3.375,00

DESPACHO

Intime-se o autor LEONARDO DA COSTA da perícia designada para o dia 23/04/2020, às 09:30 h, com o médico perito Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Hospital São Paulo, 2539, Cacoal/RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA AR/MP.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000683-75.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: DAVID SEIBERT, ET KAPA 84, LADO DIREITO, KM 41 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.862,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

DECISÃO determinando a antecipação de prova pericial ID 17677007.

Laudo Pericial juntado ID 27418854.

DECISÃO saneadora ID 31653642

Instrução oral realizada ID 32437724, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas.

Alegações finais pela parte autora ID 32489693, juntou novos documentos ID 32489696 – 32489700.

Alegações finais pela requerida 34916635.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

No que diz respeito à condição de rurícola da parte autora e seu consequente enquadramento como segurada especial, cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rural em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte

autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, filio-me ao entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a sindicatos de trabalhadores rurais, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que conste a mesma anotação, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declarações de particulares, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em período próximo ao ajuizamento da ação. 5. Mesmo os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos. 7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) 8. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 0003222-34.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016).

No caso dos autos, merece ser fragilizado o valor probatório dos documentos particulares ids 16533055 p. 1/6, 32489699 e 32489700.

Por fim, as notas fiscais apresentadas encontram-se datadas nos anos de 2017, 2016, 2005, 2004 e 2003 havendo um grande lapso temporal concernente a comprovação do período em que se pretende o reconhecimento.

Em que pese o valor probante da escritura de compra e venda ID 32489696, a demanda carece de maior conteúdo probatório, eis que conforme supracitado há um grande lapso temporal na comprovação do período em que demanda reconhecimento da qualidade de segurado.

Além disso os depoimentos testemunhais colhido sob o crivo do contraditório em audiência de instrução e julgamento, não se prestaram a corroborar o início de prova material acostado aos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O início de prova material deve estar em sintonia com o conjunto probatório dos autos, em especial com a prova testemunhal. 2. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 3. Apelação desprovida. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL:

AC 00685166720144019199 24/03/2015

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O início de prova material deve estar em sintonia com o conjunto probatório dos autos, em especial com a prova testemunhal. 2. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 3. Apelação desprovida. Data de publicação: 03/02/2015- TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 00305758320144019199

Portando, no presente caso seria necessário um início razoável de prova material, que integrada aos testemunhos, pudesse conduzir a cognição em rota segura do convencimento e a consequente DECISÃO, que sustentasse o decreto de procedência do pedido.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003292-94.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: ELAINE MENDES DE OLIVEIRA, LINHA 05, KM 50, SETOR KERNIT, LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

ELAINE MENDES DE OLIVEIRA, propôs Ação Ordinária requerendo concessão de benefício Auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.

DECISÃO deferindo a antecipação de prova pericial (ID 31895496).

Lauda médico juntado (ID 33833395).

Contestação (ID 34572720), pugnando pela improcedência do feito ante a inexistência de miserabilidade e deficiência.

Réplica (id 34683157).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário por invalidez, na qualidade de trabalhador urbana/contribuinte individual, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Pois bem.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica (id 33833395), da qual são extraídas as seguintes informações:

“(…) Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental Resposta: SIM.Cegueira (OD) por ambliopia– Cid H54.4/ H53.0.

3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: Não;

(…)

Quesito 10: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Sim. Há possibilidade para a reabilitação profissional para a atividade habitual ou para qualquer outra atividade que não exija visão binocular ou estereopsia (noção de profundidade).”

Quanto à prova pericial, o laudo médico indica a incapacidade em decorrência de visão monocular do olho direito, todavia, é assente o entendimento jurisprudencial, do qual coaduno, de que a visão monocular, acarreta limitação, entretanto, não impede de exercer sua atividade habitual.

Nota-se que no próprio laudo pericial (id 33833395) no quesito 16, indica que a parte autora não necessita de cuidados em tempo integral de terceiros.

Desse modo, a existência de moléstia nem sempre significa que está a parte segurada incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou LOAS, ante a ausência de incapacidade atestada no laudo pericial. 2. No caso dos autos, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, atestou que a parte autora (35 anos, auxiliar de produção) é cego do olho direito, em razão de acidente doméstico na infância, porém não apresenta incapacidade. Informa, ainda, “...visão normal no olho esquerdo, com déficit funcional de 30% pela tabela SUSEP, com restrições para atividades que exijam visão binocular ótima. A seqüela evidenciada, porém, é totalmente compatível com a atividade laboral anteriormente desempenhada, não interferindo em qualquer atividade, relacionada ou não à profissão específica...” (fls. 70/73). 3. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), que é a classificação adotada pelo SUS para definição de patologias, inclui na classificação da doença “cegueira” também a monocular. 4. A análise da incapacidade deve ser feita tendo em conta todos os elementos de prova existentes (notadamente, o laudo pericial analisado em sua integralidade, características da enfermidade, tempo de incapacidade reconhecida na via administrativa, exames e atestados particulares, dentre outros). Ocorre que, o perito foi contundente ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral, confirmando que as lesões da parte autora estão consolidadas e sem comprovação de tratamento médico e

previsão de cirurgia. 5. Guardando coerência com inúmeros outros julgados desta Primeira Turma no sentido de que a visão monocular não incapacita para o labor, a depender diretamente do tipo de labor que se exerce, notadamente diante da adaptação em face da nova condição, o que impede que se identifique riscos anormais no trabalho realizado em razão daquele tipo de visão, tenho que não há incapacidade para o labor. Com efeito, a excelência da visão não é indispensável para o trabalho da parte autora. 6. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado. 8. Honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §11, do CPC/15, cuja execução fica, no entanto, condicionada à prova da superação da miserabilidade ensejadora da gratuidade de justiça, e ao limite temporal previsto no art. 98, §3º, do CPC/15. 9. Apelação desprovida.

(AC 0001180-60.2017.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 04/09/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. VISÃO MONOCULAR. ADAPTAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a SENTENÇA de fls. 77/79 que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 2. Nas suas razões pugna pela reforma da SENTENÇA alegando, em síntese, que as provas contidas nos autos demonstram sua incapacidade laboral, desde a cessação do auxílio-doença (21/12/2012) até a concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de serviço (01/02/2017), ante a dissonância da perícia em relação à presunção de possibilidade de exercer sua atividade laboral de professor, ainda que acometido pelas suas doenças incapacitantes indicadas no laudo (fls. 81/83). 3. Não obstante os documentos acostados aos autos comprovar a qualidade de segurado do Autor (fl. 28), o laudo médico não indica a incapacidade exigida para a obtenção do benefício (fls. 50/57), porquanto demonstra que a doença da parte autora, com visão subnormal no olho esquerdo com 20% de eficácia da visão central, decorrente de deslocamento de retina (2012), e visão preservada no olho direito, não a impede de exercer sua atividade laboral de professor, que não exige visão binocular. 4. Ressalte-se que a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), que é a classificação adotada pelo SUS para definição de patologias, inclui na classificação da doença cegueira também a cegueira monocular. A visão monocular caracteriza-se pela redução efetiva e acentuada da acuidade visual do trabalhador. 5. Contudo, apesar de haver divergência em casos da espécie, em que se pretende considerar como incapaz para o exercício laboral o trabalhador que esteja cego de apenas um dos olhos, a existência ou não de incapacidade deve ser apurada caso a caso, já que a capacidade ou não de trabalho vai depender diretamente do tipo de labor que se exerce. 6. Na hipótese, apesar de caracterizada a visão monocular por laudo pericial em 31/01/2018, sem atestar a incapacidade para sua atividade laboral de professor, sem data de início e com comprovação por laudos oftalmológicos emitidos tão somente em 2015 e 2016, caracterizando a adaptação e a incapacidade tão somente parcial, conforme documentos juntados aos autos. 7. Assim, não faz jus a postulante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão de aposentadoria por invalidez, na forma estabelecida na legislação previdenciária, porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar a alegada incapacidade laboral. 8. Apelação desprovida.(AC 0000933-10.2017.4.01.3816, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MÉRILIN SILVA (CONV.), TRF1 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 24/07/2019 PAG.)Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.SENTENÇA não sujeita ao duplo grau.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7004172-86.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Seguro

AUTOR: JUVENAL DE SOUZA SILVA, RUA CASCAVEL 2410 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 16.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro onde impugna a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO a improcedência do pedido inicial.

Impugnação (Id 37249783).

É o relatório. Decido.

Quanto, preliminar suscitada pela ré, relativa a pressupostos de existência e validade processuais para o exercício desse direito, razão do foro já que não comprovou o local que reside. In casu, não há que se falar em ausência de pressuposto processual de validade, visto que houve a comprovação do foro pelo documento acostado (id 33744178 p. 1).

Ademais, a competência relativa não é pressuposto processual de validade, o processo é válido quando o juiz for relativamente incompetente, mesmo porque a escolha do juízo em razão do território e do valor da causa compete as partes, se o réu de acordo com a escolha do território feita pelo autor, mesmo se aquele juízo for incompetente, segundo as regras do art. 46 a 53 do NCPC, seu silêncio prorrogará a competência do juiz, que se incompetente passa a ser competente.

O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura

ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is) b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s) c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos.. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito, Havendo pedido de transferência desde de já, defiro.

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

IC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001185-14.2018.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos, Fixação

AUTOR: ALFREDO SCHULZ, RUA BELMIRO BILKE 1374 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: HERMES SCHULTZ, AV. FOZ DO IGUAÇU 2151, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Valor da causa:R\$ 9.000,00

SENTENÇA

ALFREDO SCHULZ, propôs a presente ação de alimentos em face de HERMES SCHULTZ, sob os argumentos de que é genitor do requerido, e no momento não encontra em condições de manter sua subsistência, necessitando do auxílio dos filhos.

O requerido foi citado ID 19835924 e apresentou contestação ID 20431209.

Impugnação à contestação ID 24517805.

Relatório social ID 29915956.

A tentativa de mediação entre as partes restou infrutífera ID 31366362.

Relatório social realizado com o requerido ID 34063901.

Parecer ministerial pela improcedência do feito ID 35177071.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, dispensando a produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O art. 1.694 do Código Civil impõe o dever de prestar alimentos por força do parentesco. Da mesma forma, o Estatuto do idoso atribui aos filhos a responsabilidade alimentar com os pais idosos (art. 12).

No caso dos autos, para amparar sua pretensão, a parte autora apresentou termo de compromisso de cuidado firmado pelo filho deMANDADO em favor do pai idoso (ID 17571473 p. 2), o qual informa que o valor da diária é de R\$ 150,00, pelo que, tomando em conta a escala de revezamento estabelecida entre os irmãos, ao filho deMANDADO incumbe o fornecimento de alimentos na ordem de R\$ 750,00 mensais ao ascendente.

No decurso do feito, foram realizados estudos sociais, que corroboram com as alegações de impossibilidade física e financeira do requerido e da possibilidade dos demais filhos.

Outrossim, a obrigação de prestar alimentos é regulada pela reciprocidade, nos termos do art. 1.696 do CC, e no dever de solidariedade que deve permear as relações familiares.

Não se tratando, na espécie, de necessidade presumida, é imprescindível àquele que pleiteia os alimentos a prova da falta de condições de prover a própria subsistência.

Nestes termos, colaciono o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO GENITOR DE RECEBER ALIMENTOS E DA POSSIBILIDADE DA FILHA DE PRESTÁ-LOS. SENTENÇA MANTIDA. Mesmo que, a título de argumento, se admita demonstrada a necessidade do pai de perceber auxílio financeiro, resta igualmente comprovada a incapacidade da filha de prestá-lo sem comprometimento do sustento próprio. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075850818, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075850818 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018)

Ademais, a obrigação alimentar é divisível, e, deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito (art. 1698, CC), sendo este o caso dos autos, visto que os codevedores possuem condições financeiras para custear o pagamento das diárias do cuidador e o filho deMANDADO não as possui.

Assim, não evidenciada a possibilidade, e demonstrada a possibilidade dos demais filhos em prestar alimentos, descabida a pretensão inicial para a fixação de alimentos. Isto posto, considerando tudo que dos autos consta, e as razões acima insertas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Leonel Pereira da RochaJuiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004172-86.2019.8.22.0008

Requerente: JUVENAL DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo a parte requerida para efetuar o depósito referente aos honorários do perito no valor de R\$ 600,00, conforme Id 37443179. Prazo: 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

1º CartórioProc.: 0000032-65.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Israel Correa Lopes

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação.

Proc.: 0000795-32.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Denunciado:Lilian Rosa Kunde

Advogado:Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)Carta precatória:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição de carta precatória.

Proc.: 0003724-48.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jessini Marie Santos Silva

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para:

II) EFETUAR o pagamento das custas no valor de R\$ 1.418,68 (um mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 2: O réu, acima descrito, deverá comparecer na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00, para retirar o boleto referente ao pagamento das custas processuais ou pelo endereço eletrônico www.tjro.jus.br

OBS. 3: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000032-94.2020.8.22.0008

Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Hélio dos Reis

DESPACHO:

DESPACHO Tratando-se de carta precatória que aportou ao juízo para oferta e fiscalização da transação penal ao infrator, aguarde-se o cumprimento integral da medida e, posteriormente, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com as devidas homenagens. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000944-28.2019.8.22.0008

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo Nonato Costa

Advogado:Mayara dos Santos Aureliano ()

DESPACHO:

DESPACHO Diante do pleito ministerial, designa-se nova audiência para inquirição da testemunha Kalayando Cinta Larga para o dia 22/06/2020 às 09:00. Oficie-se a FUNAI em Cacoal/RO, solicitando auxílio na localização do silvícola mencionado, devendo a Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO de intimação contactar referido órgão. Expeça-se MANDADO de intimação à testemunha Kalayando Cinta Larga, a ser cumprido no endereço: Aldeia Pingo d'Água, próximo ao Distrito de Boa Vista do Pacarana, em Espigão do Oeste/RO, telefone do irmão (Sr. Joacílio Cinta Larga) 99275-1670. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002392-46.2013.8.22.0008

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): Anderson Hacbart Durães

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO: DESPACHO Diante da edição do Ato Conjunto nº 008/2020-PR/CGJ, somando-se ainda às cautelas na adoção de medidas preventivas com vistas a repelir a disseminação do vírus "Covid-19" (coronavírus), ante a pandemia global instalada, prorroga-se a suspensão anteriormente determinada à fl. 315 (ainda não numerada). Decorrido o prazo estabelecido pelo referido ato, renove-se a CONCLUSÃO dos autos no dia 04/05/2020 para novas deliberações acerca da redesignação da solenidade. Comunique-se às partes, às testemunhas, aos jurados e aos órgãos envolvidos (Polícia Militar e Civil), preferencialmente por meio telefônico. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001150-76.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gumerindo Malaquias

DESPACHO:

DESPACHO Diante da edição do Ato Conjunto nº 008/2020-PR/CGJ, somando-se ainda às cautelas na adoção de medidas preventivas com vistas a repelir a disseminação do vírus "Covid-19" (coronavírus), ante a pandemia global instalada, determina-se a suspensão da audiência anteriormente designada para o dia 20/04/2020. Decorrido o prazo estabelecido pelo referido ato, renove-se a CONCLUSÃO dos autos no dia 04/05/2020 para novas deliberações acerca da redesignação da solenidade. Comunique-se às partes, às testemunhas, preferencialmente por meio telefônico. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001101-98.2019.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Lazaro Alves Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Diante da edição do Ato Conjunto nº 008/2020-PR/CGJ, somando-se ainda às cautelas na adoção de medidas preventivas com vistas a repelir a disseminação do vírus "Covid-19" (coronavírus), ante a pandemia global instalada, determina-se a suspensão da audiência anteriormente designada para o dia 13/04/2020. Decorrido o prazo estabelecido pelo referido ato, renove-se a CONCLUSÃO dos autos no dia 04/05/2020 para novas deliberações acerca da redesignação da solenidade. Comunique-se às partes, às testemunhas, preferencialmente por meio telefônico. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000111-73.2020.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Humberto Alexandre Silva

DESPACHO:

DESPACHO Diante da edição do Ato Conjunto nº 008/2020-PR/CGJ, somando-se ainda às cautelas na adoção de medidas preventivas com vistas a repelir a disseminação do vírus "Covid-19" (coronavírus), ante a pandemia global instalada, determina-se a suspensão da audiência anteriormente designada para o dia 20/04/2020. Decorrido o prazo estabelecido pelo referido ato, renove-se a CONCLUSÃO dos autos no dia 04/05/2020 para novas deliberações acerca da redesignação da solenidade. Comunique-se às partes, às testemunhas, preferencialmente por meio telefônico. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003108-46.2016.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMVERATRIZ SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 34714907.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, e/ou RONILSON WESLEY PELEGRIE BARBOSA, OAB/RO 4688, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 5753138.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001085-88.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 629,16

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: JOSIMARA MARIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 629,16, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 09h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JOSIMARA MARIA DA SILVA, LUIZ NETO 5 3400 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente. 9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência. 10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002169-61.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILSON JOSE NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 3.044,62, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001097-05.2020.8.22.0008

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, diante de que a experiência prática tem revelado que a autarquia não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a autarquia ré, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DA COSTA BOVOLATO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004071-49.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA MARIA BLANCK LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se que ainda não houve designação de perícia médica nos autos.

Assim, determina-se a realização de perícia, fixando-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário. Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao

seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito. Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001083-21.2020.8.22.0008
Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 336,71

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 336,71, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07/07/2020 às 12 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA CACHOEIRINHA KM 10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0024778-56.2002.8.22.0008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): PAULINA MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto quanto ao cálculo apresentado pela contadoria do Juízo.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003223-67.2016.8.22.0008

Requerente: EZEQUIAS SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito - em vista da não manifestação da requerida referente execução invertida.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003728-87.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo. Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000191-15.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 21.384, - de 21048 a 21420 - lado par, Balneário Arco-Iris, Cacoal - RO - CEP: 76961-898

Advogado: Advogado: MAYCON SIMONETO OAB: RO7890

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

Endereço: Rua Ervino Prochnow,, 3518, Rua Rio Grande Do Sul 2618, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

Advogado: Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000502-40.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANTUIL GRAUNKE

Endereço: LINHA PONTE BONITA KM 31, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 14 de abril de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002414-36.2015.8.22.0008

Requerente: GILTON MUNIZ SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Requerido(a): ADRIANO DA SILVA WAIANDT

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001600-60.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: WELITON BARROS RODRIGUES

Endereço: Rua Alagoas, 1876, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS

OAB: RO6884 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MARIANA PEREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Minas Gerais, 2928, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias.

Espigão do Oeste-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000052-63.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO

Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITÓRIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003336-21.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, expedio a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002000-16.2015.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 2175, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada para trazer aos autos o calculo com as informações necessárias para expedição da RPV. Prazo de cinco dias.

Espigão do Oeste-RO, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000206-23.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO COLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, expedio a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004557-39.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que, nesta data, expedio a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001929-72.2019.8.22.0008

Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIO GUILHERME FALCAO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDOS: JOAO DE ALMEIDA GENELHU FILHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado, em analogia ao art.38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela proposta por FLAVIO GUILHERME FALCAO DE SOUZA em desfavor de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA e JOÃO DE ALMEIDA GENELHU FILHO, todos qualificados nos autos.

Em síntese, aduz o autor que tentou renovar sua permissão para dirigir e não conseguiu em razão de constar pontuação referente ao auto de infração n. RO00050039, ocorrido em 12/09/2018, por infringir o art.181, VIII, do CTB. Alega que a infração foi aplicada quando o veículo não mais lhe pertencia, pois, já havia vendido para o segundo requerido desde a data de 12/06/2017. Assim sendo, pede a anulação do ato administrativo, retirando-se a multa aplicada, e o impedimento para a obtenção de sua CNH.

Passa-se ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

O DETRAN alegou preliminar de ilegitimidade, aduzindo que a multa foi imposta pela Prefeitura de Cacoal/RO, sendo, desta forma, o SEMTRAN de Cacoal/RO o órgão legítimo para responder a presente demanda.

Em análise ao conjunto probatório juntado nos autos, verifica-se que a preliminar merece ser acolhida.

Veja-se. O pedido deduzido pelo autor, correspondente à causa de pedir por ele posta na inicial, é o de anulação do auto de infração aplicado, e, assim, o levantamento do impedimento para a obtenção de sua CNH. O pedido vincula o processo, independentemente de ter passado a aduzir, somente após a contestação, que, embora a autuação tenha sido procedida por outro órgão, foi o ato do DETRAN que impediu a expedição do documento a que tem direito.

Ocorre que, confrontando os próprios termos da inicial com a documentação carreada, verifica-se que não foi a autarquia ré quem procedeu à anotação e autuação que está, segundo o autor, a impedir a lavratura do documento de habilitação.

Conforme dispõe o artigo 260 do CTB, as multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

Tal competência resta delineada pelo artigo 22 do mesmo Código:

“Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.”

No caso dos autos, a parte autora pretende invalidar auto de infração de trânsito nº RO00050039, aplicado pelo SEMTRAN Cacoal, supostamente por ter estacionado a lado ou sobre canteiro central. Com tal providência, objetiva lograr renovação, pelo DETRAN-RO, de sua CNH.

Diante da argumentação, em confronto com os elementos postos já na fase postulatória, verifica-se que o primeiro requerido não é parte legítima para figurar como deMANDADO na causa.

Neste sentido orienta a jurisprudência:

“Administrativo. DETRAN/RO. Multa aplicada pela PRF. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Notificação de Multa. Prazo de 30 dias. Esgotado. Auto de infração. Nulidade. 1 – O DETRAN/RO não possui legitimidade ad causam para responder por autos de infrações emitidos pela Polícia Rodoviária Federal. 2 – A notificação encaminhada a endereço diverso do administrado, causa a nulidade do auto de infração, posto que impede sua defesa administrativa, causando cerceamento de defesa. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001051-36.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/03/2019.” Sob este mesmo fundamento, o segundo requerido também não tem legitimidade para figurar na lide, uma vez que o pedido inicial cinge-se à declaração de nulidade de ato administrativo, que, como é evidente, não foi perpetrado pela pessoa física do segundo réu, não havendo nexo causal nem relação jurídica que o obrigue à pretensão final deduzida pela inicial. DISPOSITIVO

Nestes termos, acolhe-se a preliminar arguida, e DECLARA-SE a ilegítima passiva dos réus.

Extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001057-23.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVAILTON PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contida no art. 292, § 2º, do NCPC.

Na ocasião, deverá, ainda, esclarecer qual a pretensão de urgência reclamada - se auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez -.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do diploma citado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002316-58.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IOLANDA DURAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que, nesta data, expedio a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO),
14 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO -

CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002296-33.2018.8.22.0008

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIA GABRECHT

Advogado do(a) AUTOR:

SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU:

INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo. Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO),
14 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000533-94.2018.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE:

ARIOSVALDO GOMES DA SILVA, R. MATO GROSSO 2168, AP 02 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ARIOSVALDO GOMES DA SILVA, policial civil, em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que se pretende o acréscimo ao vencimento do exequente do valor de R\$ 134,22 (cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), nos termos da SENTENÇA prolatada ao ID: 23272492.

O provimento judicial definitivo, de 1º grau, em que o juízo interpreta em que termos, à luz da normativa em vigor e da convicção do magistrado, declarou em definitivo de que forma deve incidir o montante do adicional doravante, segundo o entendimento, à época, do magistrado sentenciante. Sequer foi objeto de recurso junto à superior instância. Transitou em julgado, pois.

Passo seguinte, o juízo determinou a implementação da obrigação de fazer e pagar, nos precisos termos em que, conforme SENTENÇA de MÉRITO, é devida pelo executado: implantação

do percentual de 10% sobre os vencimentos atuais do exequente. Independentemente de qualquer alteração legislativa alegada nos autos.

Não obstante, intimado, o executado apresentou impugnação, pretendendo, em fase de efetivação, novamente discutir as razões pelas quais entende que a legislação não permite a implantação da verba reconhecida em SENTENÇA. Requereu ainda, apenas a promoção da cobrança retroativa da diferença do adicional de isonomia decorrente de sua progressão funcional até dezembro/2017. A matéria encontra-se albergada pela preclusão máxima, já que passada em julgado, conforme certidão nos autos. Não colhe, pois, a fim de desconstituir o julgado, qualquer alegação sobre existência de nova tabela de vencimentos decorrente da Lei nº. 3.961/2016, inexistindo, portanto, qualquer valor pendente de implantação.

Vale registrar que de fato houve reconhecimento judicial da necessidade de implantação do aumento decorrente da progressão funcional em verba denominada como "adicional de isonomia". A SENTENÇA é inexequível neste particular, uma vez que partiu de premissa fática inexistente - a existência atual de verba "adicional de isonomia". Demanda mero ajuste, pois.

Com a edição da Lei nº. 3.961/2016, o legislador apresentou nova tabela, com valores expressos, criando novos pisos salariais para observação a partir de sua vigência, para os servidores ali mencionados, trazendo, ainda, a ressalva constitucionalmente assegurada da irredutibilidade salarial.

Assim, considerando que o antigo "adicional de isonomia" teve sua natureza de vencimento básico reconhecida, a existência de um novo regime jurídico de vencimentos certamente afasta a sua persistência atual, pois, atualmente, os novos vencimentos encontram sua fundamentação na nova legislação.

É evidente que ao criar a nova estrutura salarial, fazendo a respectiva reposição inflacionária, o Estado deseja organizar a estrutura remuneratória e nesse sentido é inerente a eliminação do antigo "adicional de isonomia".

De outro lado, não inexistiu ofensa à coisa julgada nem à legislação, uma vez que a parte declaratória da SENTENÇA tem efeitos retroativos, ou seja, reconhece o fato trazido na causa de pedir existente no momento da propositura da ação, projetando efeitos retroativos, até a extinção legal da verba.

Logo, se, a partir da propositura da ação houve edição de nova lei, o cumprimento da SENTENÇA estará sujeito a adaptação da nova ordem jurídica vigente, quanto à obrigação de trato sucessivo que nela se consignou.

Com o advento do "Novo PCCS", não há mais que se aduzir qualquer implantação no caso, vez que a diferença isonômica albergada na SENTENÇA restou superada por ter sido efetivada pelo ente requerido, através da vigência da nova lei (janeiro/2018), restando efetivada o cumprimento da SENTENÇA quanto à implementação determinada. Resta apenas o pagamento das verbas retroativas.

Persiste a vigência do comando sentencial, pois, no tocante às parcelas retroativas do benefício que anteriormente vigeu.

Diante do exposto, ACOLHE-SE A IMPUGNAÇÃO, para o fim de indeferir o pedido de implantação do valor atual de R\$134,22 (cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), ou o percentual de 10% sobre os vencimentos atuais, assegurando ao requerente a cobrança e pagamento retroativo da diferença do adicional de isonomia decorrente de sua progressão funcional até dezembro/2017.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso interposto, certifique-se.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, apresentando o cálculo das verbas retroativas pretendidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO,

data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000358-35.2012.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMAR DE ARRUDA CAMPOS, OAB nº RO1766

EXECUTADO: WANTUIL BRAUN

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 35730950.

Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do NCP, o que resultará, inclusive, a aplicação de multa, que, desde já, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no parágrafo único do artigo supracitado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista a exequente para impulsionar em igual prazo.

Só então, retornem conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002856-72.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se novamente a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001059-90.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA LEVANDOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada decisão acerca do pleito liminar.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000944-06.2019.8.22.0008

Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALINE SANTOS PEREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID: 37353654, para fins de prevenção a disseminação do Corona Vírus (Covid-19), defere-se o requerimento de ID: 36676387, pelo que se DETERMINA a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 30 dias, ou seja, até 13/05/2020.

Com o decurso do prazo, venham conclusos para demais deliberações.

Cientifiquem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003627-50.2018.8.22.0008

Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a inércia da parte requerida, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003952-25.2018.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, informando não possuir mais interesse no processo.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001052-98.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON FERREIRA DO CARMO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 37114240.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isto porque, do compulsar dos autos, infere-se que a verossimilhança do direito alegado não veio estampada. Impende dizer que apesar do laudo médico acostado ao feito indicar a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a sua condição/manutenção de segurado.

Destaque-se que o documento instruído no id nº 37114241 p. 5 indica que o vínculo empregatício da parte requerente cessou em 02/05/2018, tendo sido o benefício pleiteado somente em 17/01/2020, isto é, posteriormente ao decurso do prazo de 12 (doze) meses, o que indica a perda da qualidade de segurado, nos exatos termos previstos no art. 15, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese. 01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada. 02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001064-15.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.145,51

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: MARCIO JOSE GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.145,51, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: MARCIO JOSE GONCALVES, RUA VALE FORMOSO 1548 VISTA A - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: EPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, EPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001070-22.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDETE BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004036-26.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON DE JESUS VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando conclusos ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000639-56.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: VANIA SANTOS DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001065-97.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Judicial

R\$ 397,20

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: PAULO RICARDO DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 397,20, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: PAULO RICARDO DOS SANTOS SANTANA, RUA AMBURANA 2557 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001079-81.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 78.624,00

AUTOR: SEBASTIAO THOME DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento

(3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão

Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014).

13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001469-85.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALZIRA BUSS BOONE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 36.426,73, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de

pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001088-43.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 586,11

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: HELIO GUALBERTO BORGES FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 586,11, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: HELIO GUALBERTO BORGES FILHO, RUA MARECHAL DEODORO 2622 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001095-35.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA DE PAULO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 14/07/2020, às 9h30min. (art. 12, III do Provimento).

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: AUTOR: JESSICA DE PAULO FERNANDES, RUA SANTA ISABEL 2764 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC. Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000891-25.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMARLETE MILLER SCHWZN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

REQUERENTE: EMARLETE MILLER SCHWZN propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 15.277,91 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 1999. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO.

Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde

30/09/1999 e a presente ação somente foi proposta em 04/04/2019, isto é, após 20 anos, evidenciada está a prescrição.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor.” (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)

“Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 1999 e a demanda somente foi proposta em 2019, deve ser acolhida a prejudicial de mérito, e reconhecida a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhece-se a prescrição da pretensão ajuizada por REQUERENTE: EMARLETE MILLER SCHWZN em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001080-66.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO NETO MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001093-65.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 592,12

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SIRLEIA VIEIRA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 592,12, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SIRLEIA VIEIRA RODRIGUES, RUA DA MATRIZ 3433 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000601-44.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO DALMOLIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$2.208,44, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001456-86.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANTUIR BUTZKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 21.616,70, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001431-73.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALMIRO BINOW

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 27.820,91, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003680-31.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: ELBER DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 1.154,90, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: ELBER DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 2934 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003900-29.2018.8.22.0008

Nota Promissória, Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDETE BERGER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: um veículo pálio, cor branca, placa NCP 8014.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetuada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO, RUA MARINGÁ 1803 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001096-20.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.616,18

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SIRLENE DA COSTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.616,18, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 12 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SIRLENE DA COSTA FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL, KM 55, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAU 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento

das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003907-89.2016.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JC AGROPECUARIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: VAGNER LUIZ SALVI

Endereço do executado: Estrada Setor Chacareiro, Km 10, saída para Pimenta Bueno, atrás do Motel, lado direito, em Espigão do Oeste/RO.

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 35855865, redesignando-se a data para realização do 2º Leilão em 18/06/2020.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se nos termos do decisório ao ID: 32722709.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000735-71.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I.M. STRAPASSON - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: IVANI DA COSTA SILVA, REGINALDO SCHULTZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 1.933,38, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADOS: IVANI DA COSTA SILVA, ESTRADA DO PACARANA KM 25, FAZENDA PALMEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO SCHULTZ, AV. 7 DE SETEMBRO s/, CERCA PRETA, QUASE EM FRENTE H7). TEL. 992185422 CASA DE MADEIRA COM PORTAS E JANELAS VERMELHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001655-45.2018.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLAINE DOS SANTOS, OAB nº RO8672

REQUERIDO: KLEBIO CLAUDINO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID:37164522.

Intime-se a leiloeira para providenciar os atos da venda judicial nas datas sugeridas de 05/06/2020 e 18/06/2020.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Na infra data, em atendimento ao disposto na própria Sentença abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

DE INTERDIÇÃO E CURATELA, - para a(s) 2ª (segunda) das publicações necessárias no Diário da Justiça, - nos autos/PJe de Interdição e Curatela 7000959-72.2019.8.22.0008, conforme segue:

SENTENÇA: “ ... Aos 20 de novembro de 2019, nesta cidade e Comarca, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 08h30, presente o autor Anelda Trams acompanhado da advogada Sonia Castilho Rocha, o requerido Adenilson Trams, presente a R do Ministério Público DraLurdes Helena Baso. Iniciados os trabalhos, declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO, tendo sido colhidas assinatura dos depoentes em lista anexa, com expressa concordância das partes. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo. Considerando a natureza fundamental do ato de inquirição, enquanto meio de prova fundamentalmente destinado ao Juízo, ser o magistrado o destinatário primeiro da prova oral colhida em sessão, e, ainda que se considere a corrente doutrinária segundo a qual a última alteração no CPP impôs alteração na ordem de inquirição pelos atores da relação processual, por inexistir prejuízo nessa ocasião, bem assim, por fim, diante da expressa anuência das partes, procedeu-se à inquirição de início pelo magistrado, em seguida se conferindo semelhante oportunidade às partes, para perguntas diretas ao depoente ou interrogando. Foi colhido o depoimento pessoal da autora (art. 751, §4º do NCPC) e a entrevista com o requerido foi realizada. A prova oral foi registrada pelo sistema DRS conforme gravação audiovisual. PELO MP: “O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pela irmã do interditando. Outrossim, o laudo médico juntado aos autos (ID Num. 26193967 - Pág. 9) esclarece que o interditando possui RETARDO MENTAL— CIO F 79.1, apresentando déficit intelectual, inquietação psicomotora, ideação delirante, se nega a sair de casa, as vezes não quer fazer a higiene diária, fazendo uso de medicamentos diários, sendo totalmente dependente de seus familiares, no mesmo sentido do laudo médico tem-se nos autos estudo psicossocial, das declarações da petição inicial e das provas produzidas nesta solenidade. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição” Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Prolatada a seguinte sentença: “Trata-se de pedido de interdição postulado por Anelda Trams em face de seu irmão Adenilson Trams por estar incapacitado para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. Na entrevista do requerido restou comprovado seu estado mental. A prova oral demonstra que ao interditando encontra-se impossibilitado de gerir sua vida, de forma independente, sem auxílio de outras pessoas, inclusive por deficiência de compreensão razoável sobre realidade cotidiana e pessoal. O laudo médico apresentado confirma a relevante incapacidade do interditando, que possui doença mental ID Num. 26193967 - Pág. 9, ali consignando-se inclusive que o déficit é acentuado e provavelmente de origem congênita. O relatório social realizado pelo NUPS desta Comarca(ID 3253593), confirma a situação do requerido alegada na inicial. Desta forma, o convívio social do requerido deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de Adenilson Trams declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III •o Código Civil, razão pela qual o feito’ resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I,

do Código do Processo Civil). Com c)es Ls, fundamento no artigo 1.7751§ 2º, do Código Civil, nomeio a senhora Anelda Trams para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimada a curadora que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. Sentença publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. “ Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu Crisciane Mar; Ivi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo ...”.

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse

o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 13 de abril de 2020.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002534-52.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Considerando que o executado é também credor da exequente nos autos de recuperação judicial nº 0003835-03.2011.8.22.0008, antes de qualquer outra deliberação, intime-se o Banco Bradesco S/A a informar, no prazo de 15 dias, o valor do referido crédito naqueles autos, para fins de eventual compensação.

Com a vinda da informação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003622-91.2019.8.22.0008

Juros, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: LIVIO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: ORMENIO VAZ DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desnecessária conclusão.

Cumpra-se o ID: 34866811.

Nada tendo sido pleiteado a guisa de execução do julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004021-23.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA, OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: MARCELO FEITOSA TEODORO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 10 meses, ou seja, até 13/04/2021.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002100-97.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS

Endereço: LINHA 38 PACARANA KM 90, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de abril de 2020

Chefe de Secretaria

Espigão do Oeste-RO, 13 de abril de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279

7001220-76.2015.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINDA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Certidão

Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPs e, em caso de inconsistência de valores, informar nos autos. Prazo de dez (10) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de abril de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001378-92.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MELANIA MARIA PAULUS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO

Requisite-se o agendamento de nova data para realização da perícia designada.

Após, intem-se as partes nos termos definidos no decisório retro. Só após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000332-39.2017.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OILSON LENZ, LIMA E LENZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA LOURO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desnecessária conclusão.

Cumpra-se o ID: 37133161.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001069-37.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.897,59

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.897,59, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA CONCEICAO, RUA JULIANA 1812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
 12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
 Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003727-
 05.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela
 Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI DIAS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
 RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte autora a
 impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que
 entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os
 autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001071-
 07.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Judicial

R\$ 3.168,75

EXEQUENTE: T. D. WILL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
 RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: INGRID SANTOS ZABALA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três)
 dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.168,75,
 contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou
 bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça,
 desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos
 bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições
 legais inerentes aos bens de família previsto na legislação,
 lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma
 oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para
 comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se
 realizará no dia 08/07/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central
 Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas
 dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-
 RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
 E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-

se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO:
 INGRID SANTOS ZABALA, RUA ALUÍZIO LARA 3175 CENTRO
 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE,
 observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: T.
 D. WILL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76974-
 000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a
 sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da
 necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto
 à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada
 -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço
 eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento
 das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da
 Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias
 e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas,
 nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº
 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o
 Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas,
 descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou
 o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para
 que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens
 sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à
 dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos
 termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada,
 deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a
 data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos
 a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de
 conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento
 suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a
 legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a
 execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a
 parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos
 embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0009005-
 24.2009.8.22.0008

Cédula de Produto Rural

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS,
 OAB nº RO2395

DESPACHO

Indefere-se o pedido de ID: 35577842, tendo em vista a tentativa
 recente de venda judicial do bem alienado, ID: 34967600.

Intime-se a parte exequente a impulsionar, pleiteando o que
 entender cabível, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, com o decurso do prazo, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003460-
96.2019.8.22.0008União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução,
Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS ANDRE MAYER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº
RO7002

RÉU: POLIANA MORAIS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a ausência de procuração, bem como o fato de que os filhos/menores estão sob a guarda fática da mãe/ré, inclua-se os mesmos no polo passivo da lide.

Passo seguinte, tratando-se a presente demanda de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha, guarda e alimentos, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao previsto no art. 292, VI, do NCPC, onde dispõe que quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004165-
31.2018.8.22.0008

Dano ao Erário

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADOS: GEDI DA SILVA, DEBORA CRISTINA DA SILVA
FERREIRA, D. CRISTINA DA SILVA - MEADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELISABETA BALBINOT, OAB
nº RO1253**DESPACHO**

Com azo no parecer ministerial de ID: 33567130, defere-se o requerimento de ID: 32290837, relativamente ao parcelamento do débito (R\$ 2.701,88), em parcelas mensais de R\$ 400,00.

Por consequência, SUSPENDE-SE o processo por sete meses.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Adverta-se a executada que o pagamento deverá ocorrer até o dia 05 de cada mês, iniciando-se no mês subsequente a sua intimação e o valor da 7ª e última parcela corresponderá tão somente a quantia de R\$ 301,88, tendo em vista o valor da dívida.

Com o decurso do prazo previsto para pagamento e/ou em caso de eventual inadimplemento, dê-se vista ao MP para impulsionar, em 15 dias.

Só então, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001459-
41.2019.8.22.0008

Direito de Imagem, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE VANESSA KISCHENER

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº
RO3663

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº
BA16477**SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TATIANE VANESSA KISCHENER, em desfavor de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A., todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 36299572, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000596-
85.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON CARLOS ANGOLA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA**DESPACHO**

Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema. Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGA-SE eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando conclusos ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000258-77.2020.8.22.0008

Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 16.353,79

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 16.353,79) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI, PIAUI 2245 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003336-21.2016.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Cumprimento de sentença

R\$ 11.440,00

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 1.559,34.

Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado/credor.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001704-52.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: EVERALDO LACERDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 234,37, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: EVERALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RUA 11 DE JULHO 2487 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001089-28.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 953,25

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: GENIVAN DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 953,25, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: GENIVAN DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL - SITIO NOVO HORIZONTE KM 36 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003703-74.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RUTH FERREIRA ALVES MORENO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por RUTH FERREIRA ALVES MORENO DOS SANTOS em desfavor de UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR, ambos já qualificados, alegando ter ingressado através do programa “Educa Mais” em curso ofertado pela requerida, aduzindo o pagamento do valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) referente à matrícula. Afirmou que, após alguns dias, fora-lhe informado que o curso não seria disponibilizado ante a insuficiência de matrículas, sendo-lhe reembolsado referido valor dispendido.

Aduziu ainda que, após quase quatro anos, fora surpreendida com a existência de débito junto à requerida referente às mensalidades do curso, o qual ocasionou a restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Postulou pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o necessário. DECIDE-SE.

Inicialmente, quanto ao pleito de indeferimento da emenda à inicial, tem-se que não merece guarida, haja vista tratar-se de correção de mero erro material, vez que os pedidos não sofreram alterações ao tempo da emenda, bastando simples leitura desta e da peça exordial para entender que, desde o início, a requerente pretende a declaração da inexistência do débito e o recebimento de indenização a título de danos morais.

Ademais, é cediço que a própria legislação processual autoriza, inclusive, a correção do valor da causa ex officio pelo próprio juiz, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Logo, rejeita-se o pedido da requerida e ratifica-se o recebimento da emenda à inicial.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO

DO VALOR DA CAUSA, APÓS MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. MERO ERRO MATERIAL. CORRETA INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA CELERIDADE, DA ECONOMIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CÁLCULO APRESENTADO NOS EMBARGOS NÃO CONDIZENTE COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EVENTUAL DANO SOFRIDO PELO EMBARGANTE DECORRENTE DA MÁ ATUAÇÃO DE SEU ADVOGADO QUE DEVE SER APURADO EM AÇÃO PRÓPRIA. ACERTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a citação do devedor, na execução por título extrajudicial, é para pagar, e não para se defender. Desse modo, não pode ser entendida como contestação mera petição em que o apelante, sob alegação de que os honorários devem ser proporcionais ao trabalho parcial desenvolvido pelo exequente como advogado na ação trabalhista em que atuou, admite como devido o equivocado valor da causa indicado na inicial. 2. A errônea indicação do valor da causa, quando o valor total da execução é devidamente esclarecido ao longo da inicial, constitui mero erro material, passível de correção após a manifestação do executado. 3. Há que se prestigiar, in casu, os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processual. 4. Se o apelante alega, em seus embargos, que o exequente não atuou até o final de ação trabalhista, e, portanto, a prestação dos serviços foi parcial, deveria ter trazido aos embargos planilha com o valor da verba honorária que entende devida, e não do valor atualizado do prejuízo que reputa ter sofrido naquela demanda. 5. O dano que o apelante entende ter sofrido por conta da atuação do exequente na ação trabalhista deve ser objeto de ação própria, e não discutido em embargos a execução extrajudicial. 6. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00478514620138190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CÍVEL, Relator: GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 29/11/2016, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2016)

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Ademais, as partes manifestaram-se nos autos sobre as provas e outros esclarecimentos, sendo postulado por ambas o julgamento antecipado.

Sem preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Em sede de contestação, a requerida alegou a litude da sua conduta – cobrança das mensalidades, face o conhecimento da autora de que o pagamento da matrícula no curso escolhido efetivaria a relação contratual e, consequentemente, a legitimidade da cobrança efetuada.

No entanto, quanto à própria relação jurídica aventada e a cobrança indevida sugerida, não restou devidamente comprovado nos autos que o curso não ofertado pela requerida à autora tenha sido aquele cujo reembolso fora demonstrado nos autos.

A requerente não instruiu o feito com o mínimo exigível de provas da sua alegação, apenas informou que o curso não fora disponibilizado pela requerida pela insuficiência de matrículas e que, a vista disso, fora automaticamente reembolsada do valor já pago, deixando de acostar aos autos o contrato firmado entre as partes.

Ademais, nota-se que ao documento de ID: 22612660 existe a informação junto ao portal do aluno (Programa Educa Mais) de um reembolso efetuado, ante a “não formação de turma (100%)”, todavia, percebe-se que o curso disponibilizado refere-se a uma pós-graduação ofertada por instituição de ensino superior diversa da requerida.

Dessa forma, não havendo indicativos mínimos quanto à plausibilidade das alegações constantes na inicial, não há como aferir quanto à legalidade ou não da cobrança e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Ressalta-se que a simples subsunção do caso à aplicação das normas consumeristas não desincumbe a consumidora/autora do ônus de comprovar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC).

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. VEÍCULO PARA REVISÃO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO DO VEÍCULO - CRLV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333 CPC. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008940-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SKY TV. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PRIME II E BANDSPORTS NÃO CONTRATADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PERÍODO DO DÉBITO INDEVIDO É ÔNUS DA PROVA QUE TOCAVA AO AUTOR, CONFORME ART. 373, I, CPC. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DESONERA A PARTE DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007861933, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/08/2018).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007861933 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não afasta o dever da parte autora de provar o fato constitutivo sobre o qual fundamenta seu direito (artigo 373, inciso I, do Novo CPC). No caso em tela, a requerente não se desincumbiu de tal encargo. Admitiu que parcelou uma dívida de seu cartão de crédito PONTO FRIO em 08 vezes de R\$ 210,29 e pagou até a 6ª parcela, conforme comprovante que juntou aos autos. No entanto, jamais juntou comprovantes de adimplemento das duas últimas parcelas da avença, vencidas em 09/11/2012 e 09/12/2012. Nesse contexto fático-probante, é forçosa a conclusão de que a parte ré, ao inscrever o nome da autora no SPC em 08/06/2013 por pendência financeira de R\$ 257,00, agiu no exercício regular de um direito que lhe assistia, porquanto a autora efetivamente estava inadimplente naquela ocasião. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ PROVIDA. RECURSO ADESIVO MANEJADO PELA AUTORA JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075019711, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,... Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 31/10/2017).(TJ-RS - AC: 70075019711 RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Data de Julgamento: 31/10/2017, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2017).

Ademais, a requerente se limitou a pugnar pela inversão do ônus da prova, sem indicar qualquer prova pretendida para o fim de corroborar as suas alegações, pugnando, inclusive, pelo julgamento antecipado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002100-29.2019.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: MARLEY FERNANDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de MARLEY FERNANDES, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34707138, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000408-92.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELITON APARECIDO GRANJE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento das RPVs.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 24659581.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003728-87.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE FATIMA SILVA
AUTOR: JOSE DE FATIMA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, receba-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Considerando que já foram ofertadas as contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003400-26.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADOS: MARLENE PENA VILA SOUZA, AMOLSO VIEIRA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 02 meses, ou seja, até 13/06/2020.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001092-80.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA,

OAB nº RO10379

REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES ANDRADE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES ANDRADE, RUA JANAIR CASSIANO JAKUES 2840 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004557-39.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.440,00

AUTOR: AMELIA SCHRAM

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o polo ativo do processo.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 1.875,28.

Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor exequente.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003502-48.2019.8.22.0008

Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIANY HADASSA DA SILVA MATOS, TAYANI KATTLEYA DA SILVA MATOS, ANIKELY DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000355-77.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: JULIANA DE ALMEIDA FIGUEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME em desfavor de JULIANA DE ALMEIDA FIGUEIRO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 36674250, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000618-17.2017.8.22.0008

Requerente: ROSIANE SAICK LOOSE JACOBSEN

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 13 de abril de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7000067-66.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA DIONISIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Para tanto, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2020 às 09 horas.

Consigna-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001630-32.2018.8.22.0008
Inadimplemento, Intimação / Notificação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
EXECUTADO: SUELLEN TENORIO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, proceda-se consulta junto ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar endereço atualizado da executada.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja na consulta, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002316-58.2017.8.22.0008
Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
R\$ 10.560,00
EXEQUENTE: IOLANDA DURAES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos importes relacionados no ID: 32836204, relativo ao débito principal e honorários sucumbenciais. Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 11434908.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003486-31.2018.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 35773738, informando a solução extrajudicial do problema.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da natureza da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001076-29.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA BULLERJHAN

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade

da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002177-38.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de sentença

R\$ 2.488,90

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 2.488,90.

Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado/credor.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000444-08.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, abra-se vista a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação ofertada, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e concordância tácita acerca do excesso alegado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001074-59.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Judicial

R\$ 5.692,73

EXEQUENTE: I.M. STRAPASSON - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.692,73, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06/07/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1053 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: I.M. STRAPASSON - ME, RUA BAHIA 2476 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002296-33.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVANIA GABRECHTAUTOR: EDIVANIA

GABRECHTAUTOR: EDIVANIA GABRECHT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº

RO2617ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO,

OAB nº RO2617ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO

CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, receba-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Considerando que já houve o decurso do prazo para oferta das contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000285-94.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS LEONEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº

RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Para tanto, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020 às 10 horas30min.

Consigna-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002568-90.2019.8.22.0008

Municipais

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO

DE MADEIRAS LTDA - ME

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO**

Defere-se o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida (R\$ 15.635,70), DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 10760160000192, ESTRADA ITAPORAGA KM 02 - FRENTE, KM 02 - FRENTE SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001073-74.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS PERROBA DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência

de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002916-
79.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ALVES VALERO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO,
OAB nº RO6488

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando concluso ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001053-83.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada decisão acerca do pleito liminar.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, dentre eles o laudo pericial administrativo, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001075-
44.2020.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GONCALINA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante de renda, uma vez ter alegado ser professora no pedido inicial, a fim de ser avaliado o seu estado de hipossuficiência.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000799-52.2016.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 300.000,00

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, VAGNER
BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE
BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

INVENTARIADO: JOAO DANTAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário proposta por José Ribeiro de Almeida, nomeado como inventariante, a fim de promover a

abertura do inventário dos bens deixados por João Dantas de Almeida.

O de cujus faleceu no dia 14/01/2016 e deixou oito filhos vivos e cinco netos, sendo que , posteriormente, ao longo da presente ação, veio a falecer um filho. O autor da herança deixou uma companheira que, segundo consta informações dos autos, conviveu com o falecido por cerca de 6 anos.

O inventariante alegou nas primeiras declarações que o de cujus era proprietário dos seguintes bens:

1) uma fazenda de R\$1.800.000,00;

2) um veículo Toyota Hilux, placas NCT 4109- Espigão do Oeste/RO;

3) Lote de terra urbano, nº 06, quadra 15-A, setor 06-B, situado na Rua Bom Jesus, bairro Novo Horizonte, Loteamento Jardim São Paulo, na Cidade de Espigão do Oeste/RO, com área de 90,98m²;

4) Lote de terras urbano nº 11, quadra 05, setor 06, localizado a Rua Acre, Loteamento Jardim Laurindo Chapéu de Couro II, na cidade de Espigão do Oeste/RO, com área de 390,00m²;

5) Lote de Terras Urbano nº 10-A (dez, letra A), Desmembrado, quadra 07 (sete), setor 06 (seis), situado na Rua Santa Catarina, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, com área de 210,00m²;

6) Lote de Terras Urbano nº 05, quadra 15-A, setor 06-B, imóvel situado na Rua Bom Jesus, Bairro Novo Horizonte, Loteamento “ Jardim São Paulo”, nesta Cidade de Espigão do Oeste, estado de Rondônia, com área de 488,21m²;

7) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor este sacado pelo Sr. João Dantas e

8) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de crédito, vez que esta quantia, foi a título de empréstimo para terceira pessoa.

Informou que o de cujus não deixou dívidas.

Quanto à companheira, alega que não faz jus à partilha de qualquer bem do falecido, porquanto, quando da efetivação da união estável, o autor da herança já contava mais de 70 anos, devendo ser obrigatória a aplicação do regime de separação total de bens, por analogia ao art.1641, do Código Civil.

O inventariante alegou, ainda, que a companheira do de cujus utilizou valores pecuniários deste para adquirir imóveis para si e seus filhos (imóveis 3,4,5 e 6 enumerados acima), razão pela qual requer a restituição destes imóveis ao montante de bens pertencentes do falecido.

A companheira do falecido foi citada e apresentou contestação no id.29668768. Em sua defesa, apresentou preliminar de extinção do inventário por inexistência de bens, uma vez que todos os imóveis indicados dependem de nulidade de ato jurídico efetuado pelo falecido. No mérito, alegou que o imóvel que está em seu nome já lhe pertencia desde o ano de 1993 e os outros que estão em nome de seus filhos foram adquiridos pelos seus próprios descendentes. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do inventário apenas com relação ao veículo Hilux, cuja propriedade é incontestável.

É o relato.

Decide-se.

Da análise dos fatos e fundamentos apresentados até o presente momento pelas partes, vê-se que os imóveis arrolados no pedido inicial exigem dilação probatória, não sendo o inventário sede própria para a discussão.

As alegações postas pelos litigantes são objeto de controvérsia que impossibilitam a sua resolução em sede de inventário, por constituir matéria que não pode ser resolvida apenas com análise de prova documental, devendo a questão atinente à propriedade dos imóveis e/ou eventual nulidade dos atos jurídicos realizados pelo de cujus em vida ser objeto de solução em ação própria.

Deste modo, faz-se necessário a análise se houve a preterição ou não do direito de preferência dos herdeiros, o que se constitui matéria complexa que não pode ser solucionada pelo procedimento de inventário.

Desse mesmo teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO DE INVENTÁRIO - SENTENÇA - INTERESSE PROCESSUAL QUE SE DENOTA DESCARACTERIZADO - EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO - ATO JURÍDICO APERFEIÇOADO - PRETERIÇÃO DE HERDEIRA - VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO - VIAS ORDINÁRIAS - CABIMENTO. - (...). - Logo, as questões alusivas à suposta preterição de herdeira e ao eventual vício na manifestação de vontade exarada no aludido instrumento público, por serem de alta indagação, demandam a produção de prova e extrapolar o processo de inventário, devem ser dirimidas em procedimento próprio. Inteligência do artigo 984, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.039200-2/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2017, publicação da sumula em 13/06/2017)

EMENTA: CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE IMÓVEL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA COERDEIRA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE RECORRER ÀS VIAS ORDINÁRIAS. - A anulação de cessão de direitos hereditários firmada por escritura pública é questão de alta indagação, que não pode ser objeto de exame nos autos do inventário, sob pena de promover indevido entrave no procedimento de divisão dos bens entre os herdeiros. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.10.005816-6/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2014, publicação da sumula em 09/04/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE IMÓVEL - INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - DISCUSSÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PRÓPRIA - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Questões de alta indagação e que demandam dilação probatória, como no caso em apreço, devem ser debatidas na via própria e não no estreito procedimento do inventário. 2. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000190228262001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 04/06/0019, Data de Publicação: 12/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO – VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA E PROCURAÇÃO OUTORGADA À EX-COMPANHEIRA – DISCUSSÃO ACERCA DE BENS QUE DEVEM INTEGRAR O ESPÓLIO – QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO – IMPRESCINDÍVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO – EXEGESE DO ARTIGO 984 DO CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A questão relativa à partilha dos bens é matéria de alta indagação e demanda produção de prova, não sendo passível de ser enfrentada no bojo do processo de inventário, uma vez que, há necessidade de dilação probatória e ampla defesa. O processo de inventário, destina-se unicamente a verificar os bens e dívidas deixadas pelo espólio, procedendo o pagamento de eventuais débitos, assim como a divisão do ativo entre os herdeiros. De acordo com o artigo 984 do CPC, ao juiz caberá decidir, na ação de inventário, todas as “questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas”. (AI 43155/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/06/2015, Publicado no DJE 26/06/2015) (TJ-MT - AI: 00431558520148110000 43155/2014, Relator: DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, Data de Julgamento: 23/06/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2015).

Portanto, verifica-se que as questões levantadas no processo são de alta indagação, motivo pelo qual devem ser resolvidas pelas vias ordinárias, nos termos do art. 612 do CPC.

Assim, suspenda-se o curso da ação de inventário pelo prazo de 60

(sessenta) dias, a fim de que a parte acima mencionada providencie e comprove a propositura da ação ordinária adequada, sob pena de extinção da presente ação.

Intime-se a advogada de id.29668769 desta decisão.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000206-23.2016.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Cumprimento de sentença

R\$ 880,00

EXEQUENTE: FLAVIO COLETI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 1.582,76.

Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado/credor.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001211-80.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDETE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se pelo andamento do PJE que o processo fora arquivado em 13/12/2017 e desarquivado em 21/02/2020, não tendo sido o INSS intimado quanto os cálculos apresentados pela autora.

Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003245-28.2016.8.22.0008

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

R\$ 11.440,00

EXEQUENTE: VALDEMIR MOREIRA TESCH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 1.334,18.

Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado/credor.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001077-14.2020.8.22.0008

Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LIBANIO FILHO CARNEIRO MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA,

OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS,

OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EXECUTADO: AGNALDO NUNES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003598-63.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTENOR MENEZES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a natureza do processo, por não ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, defer-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, consequentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Para tanto, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020 às 11 horas.

Concede-se o prazo de 10 dias para que a parte instrua aos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Consigna-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000089-27.2019.8.22.0008

Expropriação de Bens

Execução de Alimentos

R\$ 20.753,42

EXEQUENTE: K. K. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

EXECUTADO: E. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: E. C. D. S. CPF nº 678.779.402-97, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defer-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 22.477,84), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta

deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como mandado de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: E. C. D. S., RUA BOA VISTA 1991 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para

investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciada, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001837-94.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WILLIAM LIMA MESSIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXECUTADO: LAURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora, para fins de determinar o bloqueio mensal de percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento líquido diretamente em folha de pagamento da parte - EXECUTADO: LAURA DA SILVA, CPF nº 17743605272-, a ser depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, até que se satisfaça o montante da dívida (R\$ 2.836,66), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana. Intime-se o órgão empregador, a saber, SEPLAD/RO, informando-lhes a conta bancária a ser creditada em favor do exequente (ID: 37361436).

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO/OFÍCIO.

No mais, intime-se as partes acerca da presente decisão, pessoalmente ou por advogado, caso já o tenha constituído.

Com o total adimplemento, deverá o credor informar nos autos para fins de extinção da execução.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004366-91.2016.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIMAR DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Considerando o teor da certidão, para viabilizar o arquivamento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 7352206, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 30565647 e ss., cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004180-63.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: KBC INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID: 35932342, expeça-se novo mandado para fins de cumprimento da ordem imposta.

Só após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000102-89.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: CIRINEU FRANCA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 36000271.

Cumpra-se o decisório de ID: 34380434 no seguinte endereço: Av. Sete de Setembro, 2740, Centro, nesta comarca.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000631-11.2020.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTES: EDIO APARECIDO BARBOSA, MERI MARLI REISER BARBOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

EDIO APARECIDO BARBOSA e MERI MARLI REISER BARBOSA ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

O pedido inicial, na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais.

Há comprovação documental do casamento, e a modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimiu a exigência de prévia separação de fato, bastando, pois, a manifestação livre da vontade em extinguir o vínculo, o que se observa no procedimento trazido ao juízo.

Trata-se de direito personalíssimo dos consortes - casar-se e manter-se casado -, de maneira que à contraparte, ou ao juízo, não é facultado impedir a extinção do casamento, daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal.

Posto isto, HOMOLOGA-SE por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento ID n.35566932; como consequência, decreta-se o divórcio entre as partes, declarando cessados os deveres conjugais e o regime matrimonial. HOMOLOGA-SE a partilha dos bens nos moldes acordados. JULGA-SE extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MERI MARLI REISER.

Sentença transitada em julgado nesta data, face à preclusão lógica evidenciada.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Espigão do Oeste/RO, para as anotações necessárias.

Expeça-se formal de partilha.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001429-40.2018.8.22.0008

Casamento

Divórcio Litigioso

R\$ 100.000,00

REQUERENTE: RITA NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: PEDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

DESPACHO

Considerando que as partes manifestaram interesse na tentativa de acordo, designa-se audiência de mediação para o dia 16/07/2020 às 9h00min, determinando-se a remessa destes autos à Central para realização da audiência.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000253-55.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA PERPETUA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores, em que a parte autora requereu a desistência do feito.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004288-63.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HORISVALDO VALERIO DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001061-60.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.053,82

EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.053,82, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/07/2020 às 12 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ERMYSO DE FREITAS SILVA, RUA PARA 2530 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2934 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003473-03.2016.8.22.0008

INVENTÁRIO (39)

Requerente: SOLANGE PICORETI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada a inventariante para manifestação em 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 13 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003048-68.2019.8.22.0008

Contratos Bancários

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA

REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI

MACHADO, OAB nº PR25276

RÉU: ORLANDO ROMLO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001038-17.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOVELINA MENEZES DA CONCEICAO PERUZZO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JOVELINA MENEZES DA CONCEIÇÃO PERUZZO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 37039375 P. 9.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 37039080, datado em 03/03/2020, que demonstra que a parte requerente quadro de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, com claudicação e outros problemas decorrentes, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 37039375 P. 9.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de decisão do INSS id nº 37039375 P. 9, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 08/07/2019, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente JOVELINA MENEZES DA CONCEIÇÃO PERUZZO, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias –, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001098-87.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 389,76

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SENA MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 389,76, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 12 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SENA MACEDO, LINHA JK, KM 26, SERINGAL, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001104-94.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CRUZ, RUA BANDEIRANTES 853 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003663-29.2017.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA,
OAB nº RO4510

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do certificado pela serventia ao ID: 37362151, intime-se o
causídico exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos
autos os todos os dados necessários à confecção da RPV junto
ao SAPRE como outrora solicitado ao ID: 36208702, sob pena de
extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000876-
61.2016.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Serviços
Profissionais, Dever de Informação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LILIANE CRISTINA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE
ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: EXAMES LABORATORIO DE ANALISES
CLINICAS, CITOLOGICAS E PATOLOGICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB
nº AL11937

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a
impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender
cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que
deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001100-
57.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660,
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: LIDIANE GONCALVES SANTANA MILER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15
(quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento
das custas processuais, já que, como se depreende da inicial,
não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não
comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao
diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do
Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da
petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003627-
21.2016.8.22.0008

Cheque, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PRICILA GOMES CANDIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB
nº RO7858

EXECUTADO: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 35855860, redesignando a
realização do 2º Leilão para o dia 18/06/2020.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se nos termos do decisório de ID: 33714309.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003553-64.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGNALDO LIOTTI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no
prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do
pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E.
TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos
opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10%
(dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004351-
54.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BATISTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO
RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº
RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 20.445,28, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003432-31.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de sentença

R\$ 4.393,82

EXEQUENTE: MARIA SANTÍSSIMA MULLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTOCASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe de R\$ 3.994,38 - principal, R\$ 399,44 - honorários (ID: 32073398 p. 1 de 2) e R\$ 439,38 - honorários fase de cumprimento de sentença.

Após, com a notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogada constituída, conforme poderes conferidos no ID: 32073399 p. 1 de 2.

Na sequência, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001103-12.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 463,92

EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: BONIFACIO ANTUNES DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 463,92, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08/07/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: BONIFACIO ANTUNES DE MORAES, RUA SERGIPE 1924 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME, RUA SURUÍ 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002820-64.2017.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: SOPHIA EMANUELLY DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: CELIO SILVEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Considerando as nuances específicas do caso, diante, ainda, da natureza da lide, a fim de melhor aferir as condições financeiras do requerido, na atualidade, tendo em vista a informação de que se encontra desempregado, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao NUPS para que se proceda a realização de estudo psicossocial com as partes.

Na ocasião a equipe deverá avaliar as condições socioeconômicas do alimentando e alimentante, atentando-se ao binômio necessidade x possibilidade, no que diz respeito a pensão alimentícia pretendida, esclarecendo, inclusive, se o réu já está trabalhando e qual a sua renda atual, além de outros elementos que entender pertinentes ao deslinde da ação.

Concede-se o prazo de 30 dias para entrega do relatório.

Com a vinda do relatório - onde a equipe poderá esclarecer outras questões que entender pertinente ao caso -, abra-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público para parecer final.

Só então, venham os autos conclusos para decisão e/ou julgamento, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000616-76.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE EDGARD BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: REGINALDO ITAMAR DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: .35855426, para fins de redesignação do leilão judicial.

Cientifique-se a leiloeira e as partes acerca presente, expedindo-se o necessário para fins de realização das hastas públicas.

Só após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003235-76.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

R\$ 377,26

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que a parte requerida efetivou o pagamento do valor da dívida, HOMOLOGA-SE o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se o processo imediatamente, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003287-77.2016.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não juntou cópia da decisão proferida em agravo em recurso especial e da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se para cumprimento da providência retrocitada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se RPV em favor da causídica exequente, observando-se o valor informado na exordial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002080-72.2018.8.22.0008

Juros de Mora - Legais / Contratuais

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defere-se o requerimento de ID: 34997051.

Para tanto, DETERMINA-SE, com fulcro no art. 835, VII do NCPC, a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON de Espigão do Oeste/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do (a) executado (a) -EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 42881307272. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito, R\$ 18.576,50. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo o oficial de justiça atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá noticiar de imediato o bloqueio junto ao IDARON, que por sua vez, providenciará - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO - o desbloqueio de eventual remanescente, encaminhando o respectivo comprovante aos autos em até 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000808-07.2014.8.22.0008

Multa Cominatória / Astreintes

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, infere-se que razão assiste ao exequente, quanto a não ocorrência da prescrição, até o momento, já que a citação e única penhora nos autos ocorreu em 02/06/2014 (ID: 27338244 p. 30), interrompendo, à época, o prazo prescricional.

Nota-se, porém, que em 30/11/2015 (ID: 27338244 p. 43) a Fazenda Pública tomou conhecimento quanto a não localização de outros bens passíveis de penhora, data esta que deve ser considerada, portanto, para contagem do respectivo prazo.

Insista-se em que, no particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado

o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos (por mais 5 anos), e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.

Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurar o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.

Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário.

Assim, estabelece-se, agora, até o dia 30/11/2021 para fins de regular processamento da execução, sob pena de pronto reconhecimento da prescrição, na ocasião, caso não identificada qualquer outra causa interruptiva da prescrição.

Cientifique-se, pois, a parte exequente acerca da presente, oportunizando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, requerer o que entender cabível, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003276-43.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON CAITANO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia judicial.

Após, cumpra-se as determinações impostas no decisório retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0052307-40.2008.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 1.052,53

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: FLAVIO MARCIO WESTPHAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 14/10/2008 (ID: 30591386), pelo CREA/RO em desfavor de Flávio Márcio Westphal, na qual, após diversas tentativas para localização do devedor e satisfação do débito (ID 30591386 p. 12), nenhuma diligência restou frutífera.

A parte credora tomou conhecimento acerca da situação em 16/07/2009 (ID: 30591386 p. 16).

Desde então, transcorreram-se mais de 10 anos sem a localização de bens aptos a penhora e a parte exequente, intimada a se manifestar, quanto a eventual causa interruptiva do prazo prescricional, nada disse.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil outrora em vigor, o eminente professor Hélio Tornaghi, em adendo poético, leciona o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abrandava os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo".

O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências. Na realidade posta nos autos, após citação e descortinada a ausência de bens penhoráveis conhecidos, aptos a resguardar a execução fiscal, transcorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão processual, e, em seguida, também o lapso temporal de cinco anos - de arquivamento provisório -, sem que fosse localizado qualquer bem passível de penhora, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

De fato, vislumbra-se que o processo - em trâmite há mais de 09 anos - não resultou na localização de bens penhoráveis e, agora, após diversas diligências sem sucesso.

Assim sendo, considerando que a Fazenda Pública, desde 16/07/2009 (ID: 30591386 p. 16) tomou conhecimento quanto a não localização do devedor/bens, o prazo de suspensão processual previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 findou em 16/07/2010 - um ano após -, quando, então, teve início a contagem do prazo prescricional, que, portanto, também se ultimou - em 16/07/2015 -, sem que bens passíveis de penhora fossem localizados nos autos. Certo é que, diante da sistemática legal imprimida ao procedimento, após o arquivamento provisório, impositivo nos termos da lei federal n. 6.830/80, cumpria à parte exequente imprimir regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou pleiteando o que pertinente para o efetivo sucesso do impulso processual. A realidade fática dos autos, porém, não mais se alterou desde então - apesar de inúmeras diligências -, merecendo cotejo eventual incidência da prescrição da cobrança do crédito nos autos, considerando-se a última causa interruptiva do respectivo prazo.

Com efeito, não se observou nos autos nenhuma das causas de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que aduzisse no particular, não o fez, informando inclusive não as ter identificado.

Insista-se em que, no particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso

de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos, e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.

Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurar o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.

Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário.

Este o teor do preceito contido no art. 40 da lei federal n. 6.830/80, ao qual corresponde o atual entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas: "STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPULSO. MATÉRIA ABORDADA DIFERENTE DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Decorre o presente feito de reclamação ajuizada pelo Município de Campos de Goytacazes, por suposta afronta a entendimento firmado em via de recurso especial repetitivo objetivando que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida em processo de execução fiscal. No superior Tribunal de Justiça, a reclamação não foi conhecida.

II - Inviável o conhecimento da presente reclamação. A hipótese dos autos, qual seja, a análise da ocorrência de prescrição diante da ausência de impulso, não caracteriza a matéria tratada no REsp n.1.340.553/RS.

III - No julgamento do referido paradigma (REsp n. 1.340.553/RS), proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis. O referido julgamento ficou assim ementado, verbis: "[...] 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de

bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]”. A matéria abordada no referido julgamento, cuja ementa se encontra transcrita, discrepa, inteiramente, da abordada no presente feito.

IV - Agravo interno improvido.”

(AgInt na Rcl 37.213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019)

“STJ - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação

tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Importa assentar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi, em tempo, preservado por este Juízo.

Por fim, por se tratar de norma processual atinente ao direito de ação, quando alterado o respectivo entendimento legal ou jurisprudencial cogente, a ser resguardado a partir de determinado momento, tem aplicação imediata, e abrangem eventuais processos em curso (v.g. RESP 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 10/06/2009).

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer foi patrocinado por profissional habilitado nos autos.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004155-50.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO YASUO ARAKAWA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SÉRGIO YASUO ARAKAWA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que no recebimento da inicial não foi designada perícia médica para avaliar a incapacidade laboral do autor.

Assim sendo, como as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCP. Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCP, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”. À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas

daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com

o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
- Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
- Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
- Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.
- Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo

Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000002-71.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEOVINO TRIVILIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 41.423,60, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual -

caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002170-46.2019.8.22.0008

Duplicata

Monitória

AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

RÉU: ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 20.118,90, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264, RUA SERRA AZUL 2617 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003140-17.2017.8.22.0008

Energia Elétrica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADILSON MENDONCA MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da petição e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000710-58.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID: 37171069, PROCEDEU-SE a baixa da restrição junto ao RENAJUD, conforme tela anexa.

Indefere-se o pedido de BACEN, uma vez que a diligência já fora efetivada recentemente, há menos de 02 meses, sem sucesso.

Intime-se a parte exequente a impulsionar, pleiteando o que entender cabível, em 05 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002629-82.2018.8.22.0008

Requerente: JULIANA APARECIDA MESSIAS DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 13 de abril de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001557-26.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSIS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000696-40.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença (acordo).

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 1.762,21, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA, RUA 4 DE DEZEMBRO 1946 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001141-29.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADRIANA SASSAKI 74445251291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ADRIANA SASSAKI ajuizou execução de título judicial em desfavor de DAIANE FONSECA MOTA, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Expeça-se certidão de crédito (cálculos no id.37164522) a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001464-63.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEMIRO KLITZKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 30.149,83, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPD.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000073-18.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Revelia Requerente (s): ISABEL ALVES DE MOURA, CPF nº 11416700200, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4222 SETOR 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS) que, assim, determinou o sobrestamento do julgamento, de modo que não há óbice ao processamento do feito, apenas está vedado o julgamento.

Assim sendo, cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para suspensão ou, se o caso, SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7001218-46.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): WALDINEY NUNES SILVINO, CPF nº 66551986234, ALMERINOS RIBEIRO SANES 3640 S/NOME - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por WALDINEY NUNES SILVINO em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/2016. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID27925870). Em preliminar, suscitou a invalidade do acordo realizado entre o Chefe da Casa Civil e o Sindicato. Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES

Em preliminar, o réu questiona a legalidade do acordo realizado entre o Secretário-Chefe da Casa Civil e os Sindicatos (Sinsepol, Sindepro, Sinpec), argumentando que somente o Procurador Geral do Estado possui legitimidade para transigir em nome do Estado de Rondônia. Ocorre que, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2000, compete à Casa Civil a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado em suas ações políticas e sociais (art. 16, III), e foi nessa qualidade que o Secretário-Chefe da Casa Civil firmou o referido acordo.

Ademais, tanto é legal o acordo que o Estado de Rondônia, a partir de fevereiro/2018, passou a pagar ao requerente o percentual de 94,2% do novo vencimento (R\$5.535,98).

Logo, rejeito a presente preliminar. **MÉRITO**

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei. § 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em

questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do § 1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça. Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$2.942,24 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, ficando expressa a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente pagos a este título.

Os valores deverão ser corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001254-88.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): ALDEIR MENDES TRINDADE, CPF nº 60780096215, AV. CONSTITUIÇÃO 211 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por ALDEIR MENDES TRINDADE em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a invalidade do acordo realizado entre o Chefe da Casa Civil e o Sindicato. Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES

Em preliminar, o réu questiona a legalidade do acordo realizado entre o Secretário-Chefe da Casa Civil e os Sindicatos (Sinsepol, Sindepro, Sinpec), argumentando que somente o Procurador Geral do Estado possui legitimidade para transigir em nome do Estado de Rondônia.

Ocorre que, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2000, compete à Casa Civil a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado em suas ações políticas e sociais (art. 16, III), e foi nessa qualidade que o Secretário-Chefe da Casa Civil firmou o referido acordo.

Ademais, tanto é legal o acordo que o Estado de Rondônia, a partir de fevereiro/2018, passou a pagar ao requerente o percentual de 94,2% do novo vencimento (R\$5.535,98).

Logo, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%).

Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplemento da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor.

Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça. Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$2.942,24 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, ficando expressa a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente pagos a este título.

Os valores deverão ser corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de recebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escritania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001224-53.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): HALOES PEREIRA ROCHA, CPF nº 73482862249, AV. 12 DE OUTUBRO 2791 DUQUE DE CAXIAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por HALOES PEREIRA ROCHA em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor(a) que é funcionário(a) público(a) estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que, a Lei n. 3.961/2016, alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1º e 5º, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3º. Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Assim sendo, requereu o pagamento da diferença do reenquadramento salarial a contar de janeiro até junho de 2018 de forma retroativa.

O requerido apresentou contestação (ID27925870). Em preliminar, suscitou a invalidade do acordo realizado entre o Chefe da Casa Civil e o Sindicato. Afirmou que a Lei n. 3.961/2016 estabeleceu que para haver a implantação do reajuste salarial seria necessário o preenchimento de dois requisitos: a) levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecada e na perspectiva futura de arrecadação; b) no exercício em questão e nos dois subsequentes, não ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que os efeitos financeiros da referida lei são ex nunc, e uma vez implementada as condicionantes, ter-se-ia eficácia a efetividade do aumento salarial da categoria, o que foi devidamente realizado posteriormente. Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos

é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É a síntese necessária. Decido. DA PRELIMINAR DE INVALIDADE DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES

Em preliminar, o réu questiona a legalidade do acordo realizado entre o Secretário-Chefe da Casa Civil e os Sindicatos (Sinsepol, Sindepro, Sinpec), argumentando que somente o Procurador Geral do Estado possui legitimidade para transigir em nome do Estado de Rondônia.

Ocorre que, de acordo com a Lei Complementar nº 224/2000, compete à Casa Civil a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado em suas ações políticas e sociais (art. 16, III), e foi nessa qualidade que o Secretário-Chefe da Casa Civil firmou o referido acordo.

Ademais, tanto é legal o acordo que o Estado de Rondônia, a partir de fevereiro/2018, passou a pagar ao requerente o percentual de 94,2% do novo vencimento (R\$5.535,98).

Logo, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016.

Em análise aos autos, verifica-se que a Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (...) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (...). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R\$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%). Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver

provas nos autos de que a época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1º, do art. 1º da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial e, assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo salarial mensal, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (conforme acordo), porém, a adimplência da diferença de plano (verba 0065) ocorreu somente nos meses de março e abril/2018 e, ainda, a menor. Não havendo notícias também de pagamento da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de justiça. Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido Estado de Rondônia a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.942,24 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), relativo a diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, ficando expressa a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente pagos a este título.

Os valores deverão ser corrigidos a partir de quando se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo, proceda-se a escrituração consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora. Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7001977-10.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): SUELY DE OLIVEIRA MENDONCA, CPF nº 67487742253, AV. 1º DE MAIO 5507 JARDIM - 76850-000 - GUAJARA-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifica-se, aparentemente, a existência de 3 (três) legislações que dispõem sobre o programa de assistência a saúde dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Município de Guajará-Mirim, quais sejam:

- a) Lei n. 1.143/06 que criou o auxílio-saúde;
- b) Lei n. 1.276/08 que, ao que indica, revogou a Lei n. 1.143/06;
- c) Lei n. 1.379/10 (emenda parlamentar) que alterou o art. 7º da Lei n. 1.276/08; Diante disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade e considerando que o art. 376 do CPC dispõe que "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar", intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da Lei n. 1.276/08 (comprovando teor e vigência), bem como o seu Projeto de Lei, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
7001918-22.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RAIMUNDO NONATO DO CARMO OLIVEIRA
Endereço: BC Travessa A, 4105, S/B, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso por quaisquer das partes.

Transitada em julgado, *****expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Consequentemente, *****fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.

O certificado é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 4 de fevereiro de 2020. LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
7001306-21.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ADILU DOS SANTOS LOPES

Endereço: Av. 12 de outubro, 133, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o exequente para atender o pedido da Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
7000038-97.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JUSCELYO FRANCISCO MAIA

Endereço: Avenida dos Seringueiros, 2024, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7002038-65.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CLEIDE AYARDE DOS REIS

Endereço: Rua 21 de Junho, 1546, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso por quaisquer das partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para recebimento do crédito mediante RPV.

O certificado é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 3 de fevereiro de 2020. LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
7002779-13.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ESTACIO GOMES DA SILVA FILHO

Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, 3799, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Avenida Porto Velho 2302, Pedrinhas, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial, que em razão dos cálculos realizados pelo Cartório Contador Judicial, passo a intimar as partes para ciência e eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000420-73.2020.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Robison Nogueira Passos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de ROBISON NOGUEIRA PASSOS, brasileiro, casado, nascido aos 13/10/1982, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Marlene Nogueira Passos, residente na Av. 1º de Maio, nº 6015, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, telefone de contato (69) 8429-5947, acusado da suposta prática do delito de conduzir veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool, tipificado no artigo 306, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial. A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ). Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ). Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000345-68.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Robison Nogueira Passos

Advogado: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de ROBISON NOGUEIRA PASSOS, já qualificado nos autos, como incurso nos art. 302, §1º, inciso III e §3º, ambos da Lei n. 9.503/97, por ter no dia 10.02.2019, por volta das 21h00, na Estrada do Palheta, em frente a ACRIVALE, região da COMARA, zona rural deste município e Comarca de Guajará-Mirim, praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor e sob influência de álcool em face da vítima Deivisson Viana Teixeira. A denúncia foi recebida em 13.05.2019 (fls. 74), o réu foi citado pessoalmente (fls. 77), apresentada defesa preliminar (fls. 78/79 e fls. 80/82). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 98 e fls. 103). Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público (fls. 104/112) e pela defesa técnica do acusado (fls. 114/116). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito é constatada por meio da ocorrência policial (fls. 09/10), laudo de exame em veículo – constatação de danos (fls. 46/51), laudo de exame tanatoscópico (fls. 43/45), certidão de óbito (fls. 14), auto de apresentação e apreensão (fls. 24 e fls. 28), bem como pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução. Durante a instrução, foram ouvidas algumas testemunhas que vieram a esclarecer o seguinte: A testemunha Lindomar Casemiro dos Santos disse em Juízo que no dia dos fatos estava dentro do veículo UBER conduzido por Edmar Gerônimo de Oliveira, oportunidade em que viu o momento que o réu ROBISON conduzia o seu veículo na via correta, indo a colidir em uma bicicleta conduzida pela vítima Deivisson. Aduziu, ainda, que a bicicleta estava em local inadequado e após a colisão pararam o veículo, indagando o réu se prestaria socorro, sendo que respondeu positivamente, mas disse que estava com medo de ser linchado. Recordava-se, também, que não haviam sinais de embriaguez e que acionaram a

polícia (CD-R de fls. 98). Por outro lado, a testemunha Edmar Gerônimo de Oliveira, condutor do UBER que passou nas proximidades no momento do fato delituoso, apresentou uma versão diferente dos fatos, asseverando que conduzia o seu veículo UBER no momento dos fatos, quando viu o veículo do réu com o farol queimado, vindo a colidir na vítima, que estava em uma bicicleta, arremessando para cima e vindo a cair ao chão. Acrescentou, também, que o réu não parou para prestar socorro à vítima, embora pudesse fazê-lo e não houvesse ninguém querendo linchá-lo, aduzindo que estacionou o carro mais à frente do local da colisão e percebeu que estava cambaleando e falava arrastado, aparentando estado de embriaguez (CD-R de fls. 103). A testemunha Adão Alves Leite, um dos bombeiros que atendeu a ocorrência, disse que a sua guarnição foi acionada a comparecer ao local em razão de um acidente, quando se depararam com a vítima deitada no chão, ao lado da bicicleta e inconsciente, motivo pelo qual conduziram-na ao hospital e afirmou não ter visto nenhum veículo nas proximidades. Acrescentou que a bicicleta estava há meio metro da beira da pista, sendo comum acidentes naquele local devido à falta de iluminação pública (CD-R de fls. 98). Por fim, o Policial Militar Antônio Gomes Pantoja disse em Juízo que compareceu ao local, pois foram acionados e ao chegarem viram a vítima deitada ao chão na pista de rolamento, inconsciente e a bicicleta se encontrava próxima da margem, afirmando que um dos populares contou que um veículo de cor azul colidiu com a vítima, mas não prestou socorro (CD-R de fls. 103). O réu ROBISON NOGUEIRA PASSOS disse sob o crivo do contraditório e ampla defesa disse que naquele dia conduzia o seu veículo em sua via, quando em dado momento um veículo passou por ele com farol muito alto, cegando-o momentaneamente, e ao passar o efeito do farol viu a vítima de cócoras ao lado da bicicleta e não conseguiu desviar, vindo a colidir, mas como estava receoso, apesar de descer do veículo acabou indo embora com medo de represálias. Acrescentou, por último, que não havia nenhum problema com o farol do seu carro e que somente parou de funcionar depois da colisão (CD-R de fls. 103). Pois bem. Com efeito, para que se configure a tipicidade nas infrações culposas, exige-se a conjugação dos seguintes elementos: I) conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer; II) inobservância do cuidado objetivo, que pode se manifestar por imprudência, negligência ou imperícia; III) previsibilidade objetiva do resultado; IV) resultado lesivo involuntário; V) tipicidade culposa. Além disso, se faz imprescindível também a existência de nexo causal entre a violação do dever de cuidado por parte do agente e o resultado lesivo. Isto é, deve-se verificar se, na hipótese de conduta indubitavelmente cuidadosa, o resultado ainda assim existiria. Caso assim se conclua, estará comprovada a inexistência de relação de determinação entre os eventos (conduta e resultado). Por outro lado, uma vez constatado que o resultado poderia ter sido evitado, se cuidadosa fosse a conduta, estará caracterizada a infração. Tidas tais considerações, verifico que durante a instrução probatória, a tese defensiva, em apertada síntese, foi no sentido de que a culpa foi exclusiva da vítima, haja vista ter parado na pista de rolamento para consertar a corrente da sua bicicleta, o que teria sido a causa do acidente e consequentemente da sua morte. Entretanto, a única pessoa que narrou tal versão foi o próprio acusado, ao passo que todas as outras testemunhas ouvidas não informaram tal fato, o que inviabiliza um juízo de certeza quanto a esta versão. No mesmo sentido, no tocante à tese de que um veículo passou pelo réu com os faróis muito altos impossibilitando-o de enxergar, igualmente, não merece acolhimento, haja vista que não trouxe provas de tal assertiva. Em verdade, somente há a palavra do acusado. No entanto, não se extrai dos autos a certeza do local em que a vítima conduzia a sua bicicleta no momento do acidente, ou seja, se estava à margem da via, ou no meio da pista, tanto é que o corpo encontrado estava mais próximo do meio da via pública do que da margem, conforme relatou a testemunha PM Antonio Gomes Pantoja. Acrescenta-se, ainda, que a testemunha Lindomar asseverou que o condutor da bicicleta andava em zigue-zague, o que dificultaria o condutor do

automóvel a desviar e evitar o abaloamento.No mais, quanto à embriaguez do conduto, ora réu, inexistem elementos robustos a amparar o decreto condenatório, pois somente uma das testemunhas asseverou que o réu estava cambaleando e com a voz arrastada, nada mais havendo nesse sentido nos autos.De certo, não há provas robustas quanto à conduta culposa do acusado, uma vez que há elementos de convicção demonstrando que fora a vítima quem teria se comportado de forma imprudente, ao conduzir sua bicicleta, no meio da pista de rolamento, em um trecho escuro da rua. Aliás, há relato de que a vítima conduzia sua bicicleta em zigue-zague, o que demonstraria a conduta culposa.Não se desconhece, todavia, relatos de que um dos faróis do veículo do acusado estaria apagado, o que teria contribuído para o desfecho fatídico. Ocorre que mesmo esta versão é contraditória, pois há versões em sentido diametralmente oposto.De certo, as versões trazidas à lume não foram capazes de conduzir este julgador a uma certeza da conduta culposa do acusado.Logo, ante a razoável dúvida acerca da dinâmica do acidente, a absolvição é medida imperativa, uma vez que para ensejar a condenação criminal é preciso prova segura da culpa do réu e pairando dúvida sobre como se deu o acidente, se foi provocado por culpa exclusiva da vítima, impõe-se a absolvição do réu, nos moldes do art. 386, inciso IV, do CPP.Nesse sentido, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, "CAPUT", DA LEI N. 9.503/97). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP, ART. 386, INC. VII). INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA AO REALIZAR MANOBRA DE CONVERSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DINÂMICA DO ACIDENTE DIVERGENTE. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO. ELEMENTOS DE PROVAS QUE DERRUEM A VERSÃO DA ÚNICA TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. 1. Bem se sabe que o crime culposos é aquele resultante da inobservância de um cuidado necessário, manifestada na conduta produtora de um resultado objetivamente previsível, através de imprudência, negligência ou imperícia (CP, art. 18, inc. II). 2. Se das provas coligidas nos autos não for possível extrair a existência de imperícia, negligência ou imprudência por parte do acusado, é de rigor sua absolvição do crime tipificado no art. 302, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - APR: 00086672120138240019 Concórdia 0008667-21.2013.8.24.0019, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 15/03/2018, Quarta Câmara Criminal)III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu ROBISON NOGUEIRA PASSOS, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, por restar dúvidas robustas quanto à dinâmica dos fatos.Custas isentas.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000194-39.2018.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Leandro Carneiro Mendes Lopes, Jackson da Silva Bezerra

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Carolina Alves dos Santos (RO 8664)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra LEANDRO CARNEIRO MENDES LOPES e JACKSON DA SILVA BEZERRA pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03.Consta na denúncia, que no dia 01.02.2018, por volta das 16h00min, na Avenida 19 de abril nº 3372, bairro Santa Luzia, em Nova Mamoré, nesta comarca, o réu Leandro tinha em depósito droga, com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (1º fato). E ainda, nas mesmas circunstâncias de

tempo e lugar descritas no 1º fato, o réu Jackson possuía arma de fogo e munição (2º fato).O réu Leandro foi notificado e apresentou defesa preliminar (fls. 119/120 e fls. 135/138). A denúncia foi recebida e o réu citado (fls. 235/236 e fls. 242).A denúncia foi aditada em relação ao réu Jackson retificando-se a capitulação para o crime de posse de arma, previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, sendo oferecida proposta condicional do processo, a qual fora posteriormente revogada, prosseguindo-se a instrução em relação à ele.Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus (CD-R de fls. 152, 172, 179).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, na forma de memoriais, onde pleiteou a condenação dos réus, nos moldes propostos na denúncia e aditamento (fls. 199/205 e fls. 220/224).A Defensoria Pública apresentou as alegações finais, pleiteando a absolvição dos acusados, ante a suposta fragilidade probatória (fls. 206/210 e fls. 225/227).Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.A materialidade dos delitos está bem delineada por meio do registro de Ocorrência Policial (fls. 10/verso), Relatório do SEVIC (fls. 39/47), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), laudo de exame toxicológico preliminar (fls. 30/31), laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 49), laudo de exame de eficiência em arma de fogo (fls. 32/33), bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução.A autoria dos fatos, igualmente, está comprovada, por meio das provas documentais e orais produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.A testemunha policial Joelma Gomes Rabelo ao ser ouvida em Juízo, disse ter participado da operação "Fronteira Mais Segura", quando diligenciaram em um bar denominado "Bar do Teca" e ao chegar falaram com Leandro, sendo localizado no local que se encontrava alojado vários plásticos usualmente usados para separar droga e uma quantidade de droga, dinheiro trocado, além de uma balança de precisão.Sendo que durante a diligência localizaram uma arma de fogo embaixo da cama, cuja propriedade foi confessada pelo réu JACKSON DA SILVA BEZERRA.No mesmo norte, foi o depoimento da testemunha policial Dionatan Araújo Pinto Figueiredo, acrescentando que encontraram cocaína e fermento em um pote, além de crack enterrado no quintal e que ninguém assumiu a propriedade da droga, mas JACKSON assumiu a propriedade da arma de fogo.Ao ser interrogado em Juízo, o réu LEANDRO negou a autoria dos fatos, ao argumento de que quem morava no alojamento era o acusado JACKSON e disse que a balança de precisão era utilizada por garimpeiros, pois pagavam o consumo do bar com ouro e os saquinhos usados para guardar moedas.O réu JACKSON, por sua vez, confessou ser sua a arma de fogo encontrada pelos policiais.Em que pese a narrativa do réu Leandro, extrai-se dos autos que a Polícia Civil cumpriu MANDADO de busca e apreensão naquele local, justamente por ser conhecido por frequentarem usuários de drogas, além dos diversos objetos usados comumente para a traficância de entorpecente, como sacos plásticos em tamanho pequeno, balança de precisão, etc.No entanto, as provas produzidas nos autos, especialmente sob o crivo do contraditório e ampla defesa, conduzem à condenação do réu, haja vista que é evidente que tinha em depósito invólucros contendo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e nas imediações de estabelecimentos de ensino e hospitalar, conforme se infere dos mapas colacionados às fls. 44/47Registre-se, ainda, que nenhuma causa (legal ou supralegal) de exclusão de ilicitude milita em favor do réu. Via de consequência, o fato é típico, antijurídico e culpável (conceito analítico de crime).III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado LEANDRO CARNEIRO MENDES LOPES, qualificado nos autos, nas penas do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 e o acusado JACKSON DA SILVA BEZERRA, qualificado nos autos, nas penas do crime de posse de arma, previsto no art. 12, da Lei 10.826/03.Passo a dosimetria da pena.DO RÉU LEANDRO

CARNEIRO MENDES LOPES (art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu é reincidente e possui maus antecedentes (fls. 66/71). Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos. Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - auferir proveito fácil e ilícito à custa do sofrimento de tantos jovens que são diariamente arrastados à violência e ao mundo do crime pelo flagelo vício; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de tráfico de drogas fixo a pena base acima do mínimo legal, considerando os antecedentes, no montante de em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistir atenuantes, havendo apenas a agravante da reincidência para ser considerada, motivo pelo qual majoro a pena, agravando-a para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa.Na terceira fase, vejo presente a causa especial de aumento consistente no fato de a infração penal ter sido praticada nas imediações de escola e hospitais (inciso III do art. 40), motivo pelo qual aumento em 1/2 a reprimenda, tornando-a definitiva em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 982 (novecentos e oitenta e dois) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 31.227,60 (trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO ao condenado para o cumprimento da pena.O réu não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, por ser reincidente.DO RÉU JACKSON DA SILVA BEZERRA (art. 12, da Lei nº 10.826/03):Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) o réu não possui antecedentes; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal, caracterizado pela intenção de desafiar a lei carregando artefato que sabe ser proibido; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo.As circunstâncias acima analisadas são todas favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, destaco que não existem agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, o condenado preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) pena restritiva de direito, a ser definida pelo Juízo da execução. Fica advertido o réu de que o não cumprimento da pena ensejará conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP), com imediata expedição de MANDADO de prisão nos termos do artigo 44, § 2º, do CP.III.1) Demais deliberações.Custas isentas.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, se por outro crime não se encontrarem preso, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal

Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000940-11.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Requerente (s): JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 88963497291, RUA ESTEVÃO CORREIA 2520 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Requerido (s): VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 07671791000120, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Em razão da Pandemia do COVID-19, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30.04.2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJRO.

Sendo assim, considerando o que preconiza o art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que fica automaticamente prorrogado na hipótese de prorrogação das medidas previstas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ ou de ato do CNJ.

Com o transcurso do prazo ou revogação dos atos normativos acima, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e demais deliberações.

Caso as partes compareçam espontaneamente nos autos, dando-se a requerida por citada, e ambas informando que desejam a realização da audiência, voltem conclusos imediatamente, para designação.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000346-31.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Execução Contratual

Requerente (s): BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 28811168000104, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR, CPF nº 75908824291, AV. CEARÁ 119, CASA DO PAULO GORDINHO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido de ID37054205.

Alerto à exequente que as diligências para localização de bens da parte executada incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim, para que a parte autora possa realizar buscas de bens do(a) requerido(a), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte autora autorizada a promover pesquisas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em Guajará-Mirim, em relação a informações acerca da existência de vínculo empregatício ou eventuais recebimentos de benefícios em nome do executado PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR - CPF: 759.088.242-91.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da existência de vínculo empregatício do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000931-49.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): RODRIGO DE MELLO LIMA OTHON, CPF nº 79176470482, RUA LEOPOLDO DE MATOS 349 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEO, OAB nº RN7563

Requerido (s): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais. Em razão da Pandemia do COVID-19, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os prazos ficarão suspensos até o dia 30.04.2020, salvo se houver nova postergação de prazo pelo CNJ ou pelo TJRO. Sendo assim, considerando o que preconiza o art. 6º do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ (que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia), determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que fica automaticamente prorrogado na hipótese de prorrogação

das medidas previstas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ ou de ato do CNJ. Com o transcurso do prazo ou revogação dos atos normativos acima, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e demais deliberações. Caso as partes compareçam espontaneamente nos autos, dando-se a requerida por citada, e ambas informando que desejam a realização da audiência, voltem conclusos imediatamente, para designação.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000331-28.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Requerente (s): ROSINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 62520474220, AVENIDA ANA NERY 224 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544

Requerido (s): GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ROSINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS em face da empresa GOL LINHAS AEREAS S.A.

Aduziu a parte autora que adquiriu os serviços de transportes aéreos fornecidos pela empresa requerida, precisamente, passagens de Foz do Iguaçu/PR a Porto Velho/RO, com saída para o dia 16 de janeiro/2020 às 12h05min, com escalas em São Paulo/SP e Brasília/DF, chegando a Porto Velho/RO às 23h. Relatou que o embarque ocorreu normalmente, contudo houve um pouso na cidade do Rio de Janeiro/RJ para abastecimento, com atraso de mais de 01 (uma) hora do pactuado, situação que gerou atrasos, também, na conexão de São Paulo/SP para Porto Velho/RO. Informa, ainda, que ao chegar a Brasília/DF a companhia aérea informou que o voo com o seu destino final estava lotado, oferecendo acomodação em um hotel da cidade, contudo, solicitou a realocação em voo de outra companhia, pois acompanharia a sua esposa em uma consulta médica no dia seguinte. Por fim, relata que a empresa requerida ofereceu R\$800,00, bem como a realocação em voo no dia posterior, pugnando pelo pagamento de indenização a título de danos morais em R\$15.000,00, haja vista os transtornos relatados, bem como o atraso para chegar ao seu destino final de mais de 24 horas do pactuado.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID35824436). Afirmou que houve o pouso na cidade do Rio de Janeiro/RJ em decorrência do mau tempo que estava em São Paulo/SP, por fatos alheios a sua vontade, sendo ofertado ao requerente acomodação, transporte e alimentação, sem qualquer ônus. Relata que a parte autora recebeu toda assistência necessária e chegou ao seu destino final com segurança. Argumentou que é inexistente conduta ilícita, não havendo que se falar em indenização.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID35848500).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém salientar que é incontroverso nos autos que:

i) o autor adquiriu uma passagem aérea para viajar de Foz do Iguaçu/PR para Porto Velho/RO, no dia 16/01/2020;

ii) o voo estava previsto para sair às 12h05min de Foz do Iguaçu/PR, com escala a ser feita em São Paulo e Brasília, e com chegada prevista no destino final para as 23h00min em Porto Velho/RO;

iii) após o embarque em Foz do Iguaçu, o avião desceu na cidade do Rio de Janeiro/RJ, local alheio à contratação inicial;

iv) o requerente foi alocado e embarcou em outro voo da mesma companhia em 17.01.2020, no dia seguinte, chegando em seu destino final por volta das 23h00min;

O que cabe perquirir, na espécie, é se houve dano moral passível de ser compensado pela companhia aérea, em virtude da falha na prestação de seus serviços.

É cediço que a Corte Superior possuía o entendimento de que “O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009).

No entanto, o entendimento anterior foi alterado no Resp. 1.796.716 – MG, no qual a Ministra Relatora Nancy Andrighi ponderou que “(...) na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência”. Na ocasião, ainda apontou como poderia dar-se a comprovação da ocorrência de eventual dano moral sofrido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 - MG (2018/0166098-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BALBE ADVOGADO: RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - MG092118 RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJe 27/08/2019).

É também o posicionamento desta magistrada. No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.

Na hipótese, pode-se extrair que os supostos abalos morais não foram comprovados pelo requerente. Isso porque, apesar dos infortúnios em decorrência da realocação em voo no dia seguinte, não demonstrou ter sofrido consequências mais graves do atraso. Não informou tratar-se de idoso ou com necessidade especial. Embora tenha alegado que não acompanhou a sua esposa em consulta médica, não há nenhum documento nos autos que demonstre que o autor tenha efetivamente perdido compromissos em sua cidade de destino.

Ademais, conforme se verifica pelos fatos narrados pelo próprio autor, verifica-se que a assistência material foi devidamente prestada pela requerida, que providenciou a realocação do autor em outro voo, levando-o ao destino contratado.

Em caso semelhante a 4ª Turma do STJ negou provimento a recurso especial de passageiro que sofreu atraso em voo doméstico de aproximadamente 8 (oito) horas, sob o fundamento de que “não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor” (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, DJe 27/05/2014).

Tem-se, assim, que, de fato, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do requerente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000346-31.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Execução Contratual

Requerente (s): BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 28811168000104, AV. CAMPOS SALES 1.190, GALERIA MENEZES TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR, CPF nº 75908824291, AV. CEARÁ 119, CASA DO PAULO GORDINHO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID37054205.

Alerto à exequente que as diligências para localização de bens da parte executada incumbem ao interessado, só havendo intervenção deste juízo em casos excepcionais, demonstrada a necessidade, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim, para que a parte autora possa realizar buscas de bens do(a) requerido(a), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte autora autorizada a promover pesquisas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em Guajará-Mirim, em relação a informações acerca da existência de vínculo empregatício ou eventuais recebimentos de benefícios em nome do executado PAULO JOSE DOS SANTOS VITOR - CPF: 759.088.242-91.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da existência de vínculo empregatício do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000950-55.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Distribuição: 13/04/2020

Requerente: REQUERENTE: EDILENA MORAES DA COSTA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO, OAB nº RO9194

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA S/A -

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE localizei processo idêntico distribuído perante o juízo do 1º Juizado Especial Cível sob a numeração 7000945-33.2020.8.22.0015, no qual inclusive já houve a análise e concessão da tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Há, portanto, evidente óbice no prosseguimento do feito, em razão do fenômeno da litispendência, circunstância que impõe à extinção do feito.

Antes, contudo, em atenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000638-79.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 04/03/2020

Requerente: REQUERENTE: DORVALINO DOMICIANO GOMES, LINHA 8B, LOTE 35, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido:

Advogado(a)Requerida:ADVOGADOSDOREQUERIDO:MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País, cancelo a audiência designada para o dia 15/4/2020 e suspendo o curso da ação até o dia 30/4/2020, haja vista a impossibilidade técnica de realizá-la via videoconferência.

Retire de pauta a audiência acima mencionada.

Determino à CPE que encaminhem os autos para um localizador específico, a fim de evitar que permaneçam suspensos indefinidamente e possam retornar conclusos após a data acima mencionada.

Retornem conclusos, portanto, no dia seguinte ao prazo da suspensão, para nova deliberação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados constituídos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000146-87.2020.8.22.0015

REQUERENTE: ELIUE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 13 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7003561-49.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 25/10/2018

Requerente: EXEQUENTE: RAILSON DE ARAUJO CAMPOS, DOM PEDRO I 1572, TEL 69 98418-6578 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADOS: G A GUASTALA - ME, AV. DR. LEWGERGER 3537 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GIOVANA AMPESSAN GUASTALA, LEOPOLDO DE MATOS 218 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online.

O bloqueio de bens via sistema BACENJUD será restrito, por ora, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Posto isso, com a resposta do ofício de ID: 37189267, intime-se a parte exequente em termo de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000361-97.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 07/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: GILSON MARIO ANGELO DE LIMA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1.406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido:

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento às disposições do Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que determina a suspensão dos atos externos em razão do público e notório Estado de Emergência que se encontra a Saúde Pública do País, defiro o pedido de ID: 37201326, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004786-10.2010.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): RUZIVEL OLIVEIRA GUALASUA, CPF nº 72415924253, AV. DUQUE DE CAXIAS 982 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194

PEDRO DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 61048020282

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foi localizada uma declaração de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001277-66.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

Requerido (s): ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 35049146968, AV. CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LEONICE FERNANDES NUNES, CPF nº 34934650253, RAMAIL SÃO FRANCISCO KM 11, SÍTIO ESTRELA DO OESTE PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERGIO NUNES, CPF nº 11532947291, RAMAL SÃO FRANCISCO KM 11, SÍTIO ESTRELA DO OESTE PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente postulou pela inclusão do nome da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. E ainda, a inclusão da indisponibilidade de bens.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo o CPF/CNPJ da parte requerida, pois isso pode prejudicar e impedir compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida das pessoas ou permitir que prestem um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema SERASAJUD e INDISPONIBILIDADE DE BENS. A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito

precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição em seu CPF/CNPJ, ficando impedido de realizar compras em crediários e empréstimos que sejam necessários para salvar a vida própria ou alheia.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-se para manifestar concordância quanto ao valor depositado e se for o caso, apresentar o saldo remanescente para o caso de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias pena de se reputar a concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000684-39.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): CELSO MARCON, OAB nº AC3266

CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

Requerido (s): KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA, CPF nº 78154910225, AV CANDIDO RONDON 413 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido. Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço já diligenciado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002108-19.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido (s): ALEKS SAMIH SARAIVA AKL, CPF nº 60242655220, AVENIDA GIACOMO CASARA DA SILVA, N. 751 n. 751 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002265-26.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO, CPF nº 58141022253, 7 DE SETEMBRO 5096 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

MANOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 11533102287, 7 DE SETEMBRO ESQ C RUA GUIMARA 5096 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 10766941000194, AV. PRINCESA ISABEL 4557 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS pelo sistema RENAJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento.

Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar. Logo, não é viável, nesse momento de pandemia, engessar ainda mais a renda da população, restringindo veículos que podem ser cruciais para salvar a vida das pessoas ou continuar prestando um trabalho que pode se revelar essencial para salvaguarda de outras pessoas.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade e o aumento de adoecimento emocional de quem está isolado e pode vir a sofrer restrição sobre veículos que

eventualmente possa lhe dar sustentação nesse momento. Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ. Durante o prazo de suspensão, SE houver juntada de comprovante de pagamento, independentemente de novo DESPACHO, INTIME-SE a autora para, querendo, informar dados bancários para a expedição de alvará de transferência.

Com manifestação, neste sentido, tornem os autos conclusos para expedição do alvará.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de restrição (DECISÃO JUDS).

CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000942-78.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Nulidade de ato administrativo

Requerente (s): ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 68752261620, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2965 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO F. CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ORLANDO OLIVEIRA ROCHA.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) recolher as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

b) juntar cópia da procuração atualizada em nome do causídico subscritor da petição inicial, conforme o disposto no art. 287 do NCP.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7001872-33.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido (s): MARIA JOSE PEREIRA LEITE, CPF nº 33965072234, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RICARDO FRANCA DA COSTA, CPF nº 36065056200, AVENIDA ROCHA LEAL 936 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 47644125949, RUA MÁRIO DE ANDRADE 2, CONJ. JARDIM DAS PALMEIRAS PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, CPF nº 52955230634, RUA TABAJARA 1084, - ATÉ 322/323 OLARIA - 76801-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090150249, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 657 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 657 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente não cumpriu com o DESPACHO de ID34690636, não indicando qual dos endereços encontrados de Ricardo Franco da Costa pelo sistema BACENJUD pretende que seja realizada a citação.

Assim, pela última vez, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o DESPACHO supra mencionado em sua integralidade, bem como para que se manifeste acerca de novo endereço para realização da citação da executada Carolina Albuquerque Mamede, haja vista o AR com resposta negativa juntado no ID36053316, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7003117-16.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): THAIS BRITO BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. D. PEDRO I 2026 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ROBERTO CARLOS ROCHA BARROS, CPF nº 85449717253, ESTEVAO CORREIA 2747 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido estava presente na audiência de conciliação, tendo indicado o seu endereço e postulado pela nomeação de advogado dativo. Na mesma data, também teve ciência da cumulação da ação de alimentos e guarda, bem como a fixação dos alimentos provisórios.

Porém, quando da intimação da nomeação do advogado dativo, o réu não foi encontrado, pois havia mudado de endereço (ID25725359).

Assim, válida a tentativa de intimação buscada no endereço fornecido nos autos, mormente nos termos do art. 274, § único do CPC, que estabelece a obrigação da parte em manter atualizado seu endereço e art. 346, do CPC, que prevê que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Portanto, revendo o entendimento anterior, mostra-se desnecessária nova tentativa de intimação pessoal.

Decreto a revelia do requerido.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público e, depois, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7001158-44.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Custas, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Auxílio-transporte

Requerente (s): ELISANGELA BARBOSA PESSOA, CPF nº 69627967220, 8 DE DEZEMBRO 4115 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO, CPF nº 61885975287, EMBAUBA 5404 NOVA FLORESTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PAULO OSCAR FREITAS SILVA, CPF nº 75408538249, BOLSINHA DE MENEZES 864 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SANDRA DA COSTA MARTINS, CPF nº 42229359215, RUA SERVIÇO 18, QUADRA 20, POUPLEX CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO, CPF nº 62225103291, MARECHAL CANDIDO RONDON 1088 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN, CPF nº 71229981268, AV MASCARELHAS MORAES 2552 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

BENILDA DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 58309861249, AV. PIONEIROS 640 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA EGLADI DOS SANTOS BRITO, CPF nº 20416482287, ANTONIO PEIXOTO 2863 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA, CPF nº 34934316272, BECO UM 32 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA, CPF nº 00726262161, AV MARECHAL DEODORO 378 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RONILDO DE SOUZA BARROSO, CPF nº 17994187234, ANA NERI 139 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV's n. 371/2018 e 417/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002812-66.2017.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança, Administração de herança

Requerente (s): ELANE DE OLIVEIRA FELICIO, CPF nº 67392342215, RUA COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO, CPF nº 72974788220, RUA COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANAELIA FAUSTINO DE LIMA, CPF nº 10662537220, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FABIANA FAUSTINO FELICIO, CPF nº 90888030215, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Requerido (s): FRANCISCO CARLOS FELICIO, CPF nº 07955081234, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela Justiça Federal (ID36662535), principalmente no tocante ao anexo acostado no ID36662536 - Pág. 29.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 0005870-70.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): CAROLINA FERRARI, CPF nº 27982171800, RUA VITOR DE QUEIROS MATOS 266 PARQUE SÃO PAULO - 02410-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EMBRAFEMI EMPRESA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS MECANICAEINDUSTRIASLTDA-EPP,CNPJnº12215923000140, AV. PRESIDENTE DUTRA 217 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARGARETH RAQUEL MIGUEL, OAB nº SP150433

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

Consta nos autos que houve uma penhora online que resultou parcialmente positiva, conforme documento acostado no ID21125963.

No ID21091520 a executada se manifestou quanto ao bloqueio realizado, bem como efetuou o pagamento integral do débito, conforme comprovante de ID21091606.

Os valores pagos pela executada foram transferidos ao exequente (ID27723269).

Após, os autos foram extintos em razão do pagamento (ID28227676).

No entanto, não houve deliberação quanto aos valores bloqueados via BACENJUD, o que gerou o crédito residual junto à Caixa Econômica Federal.

Posto isso, expeça-se o competente alvará em favor da executada, para que proceda o levantamento dos valores existentes nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, conforme anexos.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, bem como a transferência de valores para eventual conta indicada.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do § 7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002053-05.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido (s): LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 03155838000142, AVENIDA FRANCISCO DE PAULA LEITE 2253, - DE 2101 A 2399 - LADO ÍMPAR JARDIM KIOTO I - 13344-610 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

Advogado (s): JOAO CARLOS FARIA DA COSTA, OAB nº SP319628

BRUNO PEREIRA DA SILVA, OAB nº SP319610

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que na DECISÃO de ID27258796 foi deferido o pedido de penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, a qual deveria prestar as contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida.

Diante do descumprimento da obrigação em alguns meses, foi determinado que a executada comprovasse o faturamento da empresa e os depósitos (10% do faturamento mensal) dos meses de 09/2019, 11/2019, 12/2019. Porém, quedou-se inerte. Ato contínuo, a exequente pugnou pela realização de penhora on line.

Não obstante, em consulta a conta judicial (extrato em anexo), foi verificada a realização de novo depósito (fevereiro/2020). Assim sendo, em respeito ao princípio da menor onerosidade, determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o faturamento da empresa e os depósitos (10% do faturamento mensal) dos meses de 09/2019, 11/2019, 12/2019, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça como já alertado na DECISÃO de ID27258796.

Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ou indicar bens a penhora.

Sendo requerida a realização de penhora on line, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito (dedução dos valores já depositados), bem como proceder o pagamento da diligência, sob pena de arquivamento.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0048155-88.2009.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 97201286234, AV. ESTEVÃO CORREIA 5020 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Os autos virem conclusos para análise do pedido de SEQUESTRO pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, os entes públicos estão concentrando suas políticas públicas no combate ao vírus e controle sanitário.

Os documentos juntados aos autos justificam o pedido de sequestro a fim de que a parte autora obtenha o efeito prático da DECISÃO proferida nos autos. Contudo, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos no sistema público de saúde, não é prudente nesse momento, deferir o sequestro.

Como o Tribunal de Justiça de Rondônia SUSPENDEU PRAZOS E AUDIÊNCIAS, por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ do Tribunal de Justiça de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão de diversos atos (Recomendação nº 62), INDEFIRO, por ora, o pedido de sequestro pelo sistema BACENJUD.

A medida se justifica porque a crise financeira e de saúde pública atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir as obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Assim, aguarde-se o prazo da suspensão (30/04/2020) determinado pelo TJRO e CNJ.

Decorrido o prazo, SE NÃO HOUVER PRORROGAÇÃO, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de sequestro. CASO HAJA PRORROGAÇÃO, aguarde-se o prazo da nova suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002578-50.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente (s): IZIDORIA SANTANA LEITE, CPF nº 28575687204, AV.: ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1271 ST. ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): EVANIA LOPES LUCAS, AV.: ANTONIO CORREIA DA COSTA S/N, SISTEMA PRISIONAL FEMININO - DDM SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIO MENDES LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV.: ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1271 ST. ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Acolho o parecer do Ministério Público.

Intime-se a requerente para esclarecer os pontos trazidos pelo parquet, indicando e provando "se a guarda que possui é de caráter precário ou definitivo, juntando-se o termo, neste caso, e, ainda, caso se trate de guarda provisória, se manifeste acerca da continuidade deste feito, já que, ao que parece, o prazo já teria se esgotado", no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, eventual presunção de veracidade e julgamento no feito no estado em que se encontra.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão. Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7000254-87.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): ROSIVALDO VIANA BARBOSA, RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4239 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE RICARDO VIANA BARBOSA, RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4239 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SONIA MARIA BARBOSA, 25 DE DEZEMBRO 4331 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SANDRA MARIA BARBOSA, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6275 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ROBERTO VIANA BARBOSA, 19 DE ABREU 2671 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): JOSE DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 07899939291, RAIMUNDO BRASILEIRO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID37056142.

Arbitro honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em R\$500,00 (quinhentos reais) valor que competirá a parte inventariante efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários correspondente.

Após, considerando a comprovação do ajuizamento da devida ação de investigação de paternidade, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, determino a suspensão do processo de inventário pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o julgamento da outra causa.

Transcorrido este prazo, voltem conclusos para deliberações.

Ciência às partes e à Defensoria Pública.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002236-73.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Salário-Família, Concessão

Requerente (s): TERESINHA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 42216494291, AV. PRINCESA IZABEL, Nº 6365, 6365 JARDIM DAS ESMERALD - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

Requerido (s): CARLA LEOPOLDINA RIBEIRO SALDANHA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 8 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA JOELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA, CPF nº 69992258268, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOHELYTON HARTMANN SALDANHA, CPF nº 92491391287, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VERONI TEREZINHA HARMANN, CPF nº 18336221204, RUA 08 DE DEZEMBRO, Nº 3963 3963 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HELENICE HARTMANN SALDANHA, CPF nº 00842464212, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VERANICE HARTMANN SALDANHA, CPF nº 85296368215, AV 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JANICE DA SILVA SALDANHA, CPF nº 54248000253, RUA 08 DE DEZEMBRO 3963 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134

DECISÃO

No ID37394066 a requerente noticiou o falecimento da requerida VERONI TERESINHA HARTMANN, viúva do falecido ARNALDO ALVEZ SALDANHA, o qual a parte autora pretende seja reconhecida a União Estável Pós Morte. Assim, em razão do falecimento da ré, requereu o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada e consequente julgamento antecipado da lide.

A despeito da pretensão da requerente, em análise dos autos, verifica-se que, além da falecida Veroni, os herdeiros Veranice, Helenice e Johelyton também se manifestaram no ID17263313 pugnando pela produção de prova testemunhal.

Assim, não há que se falar em julgamento do processo em razão do falecimento informado, razão pela qual indefiro este pedido.

Sem prejuízo, considerando a natureza da demanda e que seus efeitos poderão gerar consequências aos herdeiros da Sra. Veroni, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, inciso I, §2º, inc. I do CPC, e determino que a requerente informe se todos os herdeiros da requerida falecida são partes nos autos e, caso negativo, que a autora providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação de todos os herdeiros (art. 689 do CPC). Sendo assim, fica expressamente cancelada por ora a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de maio de 2020, às 8h30min. Providencie-se o que for necessário para movimentação no sistema.

Com o transcurso do prazo ou com a manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência de instrução e demais deliberações.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003782-95.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): LATICINIO TRADILAC LTDA - EPP, CNPJ nº 09326274000140, PROJETO SIDNEY GIRÃO, KM 60 s/n DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a reconvenção apresentada e o recolhimento das respectivas custas, intime-se a parte requerente/reconvindo para, querendo, apresentar réplica ou impugnação a contestação apresentada, bem como para apresentar defesa (contestação à reconvenção), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se a requerida/reconvinte para, querendo, manifestar-se em réplica.

Após, cumpra-se nos termos da DECISÃO inicial (ID33462100), intimando as partes para especificação de provas.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

0002908-79.2012.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: Marcus Vinícius da Silva Lyra Junior

Endereço: AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1237, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: Stéphanie Christine Moura Lyra

Endereço: AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1237, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: Bruna Helena Moura Lyra

Endereço: AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1237, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: ROSA MARIA RIBEIRO MOURA

Endereço: Rua Cel Xavier de Toledo, 71, Ap. 401, República, São Paulo - SP - CEP: 01048-100

Advogado(s) do reclamado: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo arquivamento provisório dos autos, razão pela qual abro vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7002612-25.2018.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): ANTONIO MENDES PEREIRA, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2190 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como bem assinalado pelo Ministério Público na manifestação retro, segundo certificado pela i. Oficial de Justiça, o requerente teria faleceu em outubro de 2019, todavia, não há comprovação nos autos.

Assim, como postulado pelo Ministério Público, intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste expressamente quanto à referida certidão, devendo comprovar eventual óbito mediante juntada de certidão de óbito. Sendo o caso, devem ser adotadas as providências necessárias para regularização da sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000108-75.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº MT285218

RAFAEL CORDEIRO DO REGO, OAB nº SP366732

Requerido (s): VIVIANE BRITO EVANGELISTA, CPF nº 03892217246, AV CANDINO RONDON 930 SERRARI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 5 de março de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7001357-95.2019.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: DRAUSLHIO KUNRATH

Endereço: av cujubim, s/n, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-

000

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

Requerido(a) Nome: JOSAN SANTOS RODRIGUES

Endereço: Drº Lewerger, 3506, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/ exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7002677-20.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO

LTDA - ME

Endereço: AV DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA

BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR -

RO7185, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467

Requerido(a) Nome: LEIRIANY FERREIRA DA SILVA

Endereço: AV 1 DE MAIO, 4805, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/ exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003736-09.2019.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente (s): JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº

96465573253, AV. 21 DE JULHO 7779 SANTA LUZIA - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS, CPF nº 66216524291, AV.

JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7319 CENTRO - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

DESPACHO

Defiro o pedido de ID37179969.

Expeça-se ofício à SEGEPE/RO, a fim de que cesse imediatamente os descontos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário líquido na folha de pagamento do autor CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS, CPF nº 662.165.242-91, agente penitenciário.

Com a resposta, após certificado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0032683-62.2000.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula Hipotecária

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido(s): JOSE MANOEL DE ANDRADE, CPF nº 17573262949,

AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2728, NÃO CONSTA

LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005705-91.2013.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): MAURO FIRMO DE ARAÚJO, CPF nº 78926670244, RUA 12 DE OUTUBRO 1513 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): MADSON LUIZ ZARAMELLA, CPF nº 46950940297,

AV. 13 DE SETEMBRO 933, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-

214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, os atos devem ser cumpridos após o término da suspensão dos prazos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003860-26.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Requerido(a) Nome: ELEN VASQUES MESQUITA

Endereço: AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA, 1.571 C2, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 7003024-19.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES, CPF nº 07953585200, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente informou no ID36270540 que a parte executada compareceu ao setor de arrecadação municipal e realizou o parcelamento tributário de quase todos os imóveis constantes das CDA's. da presente execução. No entanto, não efetuou o pagamento/parcelamento dos valores referentes aos imóveis 4605, 4606 e 4779 que, por sua vez, totalizam o valor de R\$ 1.852,88, bem como não adimpliu com os honorários de execução arbitrados por esse juízo em 10% sobre o valor do débito.

Dessa forma, considerando que o(a) executado(a) efetuou o pagamento/parcelamento da maior parte do débito, em respeito aos princípios norteadores da execução, mormente o da menor onerosidade ao devedor, lhe faculto complementar o pagamento.

Intime-se o(a) executado(a) para pagar o remanescente, conforme planilha de ID36270830 e ID36270831, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, voltem conclusos para análise do pedido de ID36270540.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Resolução n. 313 de 19.03.2020 do CNJ, para a contagem dos prazos deve-se observar o término da suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000767-89.2017.8.22.0015

Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido(a) Nome: MARLI GOMES RODRIGUES

Endereço: Av. Manoel Melgar, 6764, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7001989-24.2019.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: G. F. VALIANTE - ME

Endereço: AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, 930, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

Requerido(a) Nome: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA

Endereço: Presidente Dutra, 195, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003910-52.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

Endereço: Rua Bacuri, 60, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004

Nome: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Ji Parana, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido(a) Nome: TAYNA DA SILVA MACIEL
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 4222, Tel 69 98421-4010 ou 69 98456-7286, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D A Õ / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 14 de abril de 2020.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000029-26.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE AGUIAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (Quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000028-41.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, conforme determinado ID-36238862.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000969-95.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários
Distribuição: 02/04/2019
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAROLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Requerido: RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA, 2 LINHA DO RIBEIRÃO KM 20 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro, nos termos do pronunciamento de ID: 26147248:
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 113.473,37, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA, brasileiro, solteiro, pecuarista, filho de FRANCISCA DA SILVA MARTINS, nascido em 10/05/1984, portador da Carteira de Identidade nº 000928796, expedida pelo SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 904.327.622-72, com endereço na Rua 21 DE ABRIL, 950, CANDEIAS DO JAMARI - RO - 76860-000.
Guajará-Mirim segunda-feira, 13 de abril de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Guajará-Mirim-2ª Vara Cível Processo: 7002675-21.2016.8.22.0015
Distribuição: 23/06/2016
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CLODOALDO SENA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002972-23.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade, Liminar

Distribuição: 25/09/2019

Requerente: REQUERENTE: ROSELENE APARECIDA VIEIRA, BR 425 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO RAMAL DO LAJE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

Requerido: REQUERIDOS: DIVINA AGRIPINA LUIZ NUNES, SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MIGUEL LUIZ NUNES, PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1771, CASA NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCINEIDA LUIS NUNES VIDOTO, SÃO PAULO S/N, 2 QUADRA, 4 CASA DEPOIS DO PELÉ, TEM UM SALÃO DE DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA AGRIPINA NUNES, SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem.

Habilitem-se os novos advogados constantes da procuração e substabelecimento apresentados nos autos como representantes da parte autora.

Verifica-se que na época em que a ação fora ajuizada, a criança ainda não havia nascido, razão pela qual foi intentada em nome de sua genitora.

Após a renúncia do mandato pela causídica que representava a requerente, sobreveio pedido de habilitação de novo advogado, contudo, o instrumento de mandato foi apresentado em nome de uma criança que, ainda não é parte no processo, tampouco se tinha conhecimento de seu nascimento.

Desse modo, intime-se a parte autora, na pessoa de seus novos representantes, para esclarecer se o nascimento já ocorreu, bem com para juntar a cópia da certidão de nascimento da criança, a fim de regularizar a sua capacidade para estar em juízo representada por sua genitora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004801-44.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 09/11/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPORTADORA MERIDIONAL LIMITADA - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 512 CENTRO - 76850-000 - GUARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVONE DE MATOS LOPES, RUA CÂNDIDO CARDOSO 53 NÚCLEO HABITACIONAL BRIGADEIRO FARIA LIMA - 13345-421 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO LOPES, AV. OSWALDO CRUZ 568 SERRARIA - 76850-000 - GUARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se infere do comprovante anexo, o endereço apontado junto ao sistema RENAJUD é o mesmo daquele indicado na inicial.

Posto isso, antes de deferir o pedido de citação da executada IVONE DE MATOS LOPES por edital (Id Num. 34423624), aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas anteriormente, devendo a CPE diligenciar sobre seu retorno, conforme determinado no DESPACHO de Id Num. 34615768.

Em seguida, tornem conclusos para análise/andamento do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005029-19.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 04/12/2016

EXEQUENTE: BORGIO & BOSCO AGROPECUARIA LTDA - ME, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802

EXECUTADOS: AUREA DA SILVA CARDOSO DE SOUZA, AV DUQUE DE CAXIAS 98, DUQUE DE CAXIAS SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO ELIAS TEIXEIRA FILHO, JULIAO GOMES 1682, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Considerando o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia;

Considerando o artigo 6º e §§, do Ato Conjunto n. 002/2020-PR-CGJ, com a FINALIDADE de evitar a propagação do COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia;

Considerando que a situação emergencial assola não só nosso Estado como todo o país;

Considerando que a economia está prestes a entrar em situação de caos e que haverá restrições no exercício das atividades laborais para grande parte da população, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora, tendo em vista a situação excepcional vivenciada.

Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução/arquivamento provisório, até o dia 30/04/2020.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000113-97.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004357-74.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Multas e demais Sanções

Distribuição: 19/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido: EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOGUEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 1711 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da LEF, conforme requerido.

Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, após a intimação, archive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.

Intime-se via sistema PJE.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de abril de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004927-28.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JARU. Dispensado o relatório com o permissivo legal (art. 38 da Lei 9099/95 c.c. art. 27 da Lei 12.153/09).

DECIDO.

Das preliminares – Estado de Rondônia.

Da ausência do interesse de agir

Aduz o requerido, em sua defesa, a ausência de interesse de agir, consubstanciada na impossibilidade de atendimento às demandas do Ministério Público e da Defensoria Pública, devendo ser observada a regulação dos atendimentos.

Tal alegação merece ser afastada de plano, visto que, consoante Ofício n. 512/2019-DPE/JARU (ID 33225521, p.6), o autor tentou angariar a medicação necessária ao seu tratamento administrativamente, junto ao Município de Jaru e ao Estado de Rondônia Ofício 513/2019-DPE/JARU (ID 33225521, p. 5), porém, não logrou êxito.

Ora, afastar o interesse do autor e impor a sua pretensão à regulação fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, também denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

No MÉRITO

No MÉRITO, o pedido é procedente.

O Ministério Público do Estado de Rondônia em seu parecer (ID 37432853) firmou que todos os requisitos para a procedência dos pedidos foram atendidos.

A Constituição Federal de 1.988 assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF, art. 196).

O Sistema Único de Saúde vem previsto no artigo 200 da mesma Constituição. O SUS, segundo José Afonso da Silva, “sendo integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O Sistema Único de Saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da ‘descentralização’, com direção única em cada esfera de governo de ‘atendimento integral’, com prioridade para as atividades preventivas, e da ‘participação da comunidade’, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., p.708).

A procedência da pretensão decorre não apenas do texto constitucional acima mencionado, mas também da Lei 8.080/90, que em seu artigo 6º inclui a assistência terapêutica integral no âmbito de atuação do SUS.

No caso dos autos, o autor sofre de “FIBRILAÇÃO ATRIAL (CID - I48/I50) e necessita fazer uso do medicamento indicado na inicial (PRADAXA 110 MG), conforme receituário juntado no ID 33225521, p.1 a 4.

Desse modo, o relatório médico é claro ao indicar a necessidade de utilização do fármaco receitado para a manutenção da saúde da demandante, cuja ação é mais eficaz, mais adequado ao quadro da autora, o que é especialmente relevante se considerada a idade avançada da demandante, com o seguintes dizeres:

Atesto que o paciente (...) apresentou dois episódios de AVC, por fibrilação atrial, devendo tomar Pradaxa 110 mg 2x/dia, de forma continuada para prevenir novos quadros de AVC sem o remédio vai ter novo episódio de AVC (o mesmo é preventivo) não há genérico nem qualquer medicação na (ininteligível) e suas condições não no Rename, não há nenhum medicamento que o substitua na rede do SUS (...)” (ID 33225521)

Atesto que o paciente (...), portador de arritmia cardíaca, fibrilação atrial. Já sofreu dois episódios de AVC. O mesmo está em tratamento com Pradaxa 110mg 2 comp ao dia, não poderá suspender a medicação pelo risco de sofrer novo episódio de AVC seguido de óbito (ID 33225521, p.4) Por meio do “Demonstrativo de Crédito de Benefícios (ID 33225524, p.9; ID 33225527, p.1 e 2), extrato do benefício previdenciário (ID 33225527, p.4 e 5) e orçamentos do

medicamento com preço de R\$ 219,83; R\$231,40 e R\$ R\$289,72 (ID 33225527, p.7 a 9), do que conclui-se que o custo mensal do medicamento indicado na inicial é incompatível com a renda familiar do requerente. A falta de padronização do medicamento, insumo ou tratamento não é óbice ao acolhimento do pedido, nem isenta as rés de fornecê-los em caso de real necessidade: “É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS. Embora o art. 1º da Lei nº. 9.313/96 faça referência à lista de padronização, esta referência tem o propósito de orientar a compra de remédios, nunca restringir ou tolher a aquisição de medicamentos. O art. 196 não contém norma programática, mas norma de efeitos concretos, vindo, inclusive, a ser regulamentado pela Lei nº. 9.313/96” (Remessa Ex Officio nº. 359793/RJ (2002.51.01.000407-0), 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo. j. 31.08.2005, unânime, DJU 15.09.2005).

Ainda no tema da padronização, o argumento que vez ou outra vem à baila, no sentido de que o SUS deve pensar na maioria da população, sendo prejudicial a essa maioria o atendimento das necessidades específicas de um ou alguns indivíduos, reduz o problema a uma equação absolutamente inadequada em se tratando de saúde pública. Afinal, abraçado tal raciocínio, inescapável a CONCLUSÃO de que portadores de doenças raras, ou doentes que precisem de tratamentos mais dispendiosos, apenas por serem minoria, deixariam automaticamente de ter direito à saúde. Não seriam cidadãos como os demais; seriam apenas números insignificantes nas estatísticas da saúde pública, à margem da maioria que se enquadrasse nos padrões oficiais.

Em um Estado Democrático de Direito pluralista e voltado ao bem estar social, a prioridade do atendimento aos doentes, ainda que possível, não deve estar concentrada na mera padronização (embora esta seja uma medida útil), e sim na gravidade da doença, na eficiência da medicação e na necessidade que o paciente tenha daquele tratamento específico. Pretender que o administrador e o legislador infraconstitucional enumerem, em rolexaustivo e inflexível, os medicamentos ou serviços aos quais as pessoas enfermas terão direito, com exclusão de quaisquer outros não listados - ainda que necessários - parece-me, com toda a vênia, afrontar a Constituição Cidadã, institucionalizando o “custo-benefício” da vida humana em termos puramente orçamentários.

Diga-se ainda que a exclusão de tratamento ou medicação a priori, em abstrato, fere de morte o próprio princípio da isonomia, dado que a saúde consiste em direito de todos.

Ademais, o direito à saúde é norma constitucional de aplicabilidade imediata e o médico generalista possui atribuição para o atendimento e receituário. O caráter programático da norma não a priva de obrigatoriedade, sendo ilícitas aquelas condutas que não sejam compatíveis com seu sentido:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. 1. Ao julgar o AI nº. 2003.04.01.033990-6/SC, Rel. Des. Federal Sílvia Goraieb, deliberou a Corte, verbis: ‘A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, dado que inerente à vida, e o direito à vida, assegurado pela lei fundamental (art. 5º CF), de aplicabilidade imediata ao teor do disposto no § 1º, do art. 5º da Constituição Federal.’ Precedentes do STF e do STJ. 2. Improvimento da apelação e da remessa oficial” (Apelação Cível, Processo nº. 200372000021904/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. j. 15.02.2005, unânime, DJU 23.02.2005).

Nesse sentido: “Apelação - Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Fornecimento de medicamento - PRADAXA (DABIGATRANA) 110 mg - Autor portador de ataque isquêmico transitório prévio, por fibrilação arterial - Deferida a tutela antecipada - SENTENÇA de procedência tornando definitiva a tutela anteriormente concedida - Inteligência dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal, arts. 219 e 223 da Constituição Estadual e Lei 8.080/90 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - SENTENÇA mantida - Recurso impróvido” (TJSP; Apelação 1011444-38.2016.8.26.0071; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO as requeridas a fornecerem à parte autora o medicamento PRADAXA 110 mg, indicado na inicial, na quantidade apontada pelo respectivo receituário. O medicamento em questão poderá ser substituído por genérico, desde que respeitada a identidade do princípio ativo.

CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino às Fazendas Públicas rés que forneçam à parte autora o medicamento prescrito no receituário médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação, sempre mediante apresentação de receita atualizada semestralmente. Para caso de descumprimento da liminar, fixo multa diária em R\$ 100,00 (cem) reais, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

Expeçam-se os necessários ofícios às rés, devidamente instruídos com os documentos comprobatórios, encaminhado aos órgãos competentes para cumprimento da liminar.

Todos os receituários deverão ser atualizados semestralmente, a fim de que a Administração os possa atender de forma correta.

Sem custas e sucumbência, consoante dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.I.C. Jarú, terça-feira, 14 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

7004583-47.2019.8.22.0003

AUTOR: EDLEI ALVES DE SOUZA, CPF nº 56641931668, SETOR 05 2769 RUA PARANÁ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CHARLES SANTOS SOUZA, OAB nº SC49946

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Da suspensão (Afetação/STJ/Rec. Repetitivos)

A legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) de energia elétrica na base de cálculo do ICMS será definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos.

A referida Seção decidiu que serão julgados como repetitivos três recursos sobre o tema: o REsp 1.692.023, o REsp 1.699.851 e o EREsp 1.163.020, como representativos de controvérsia (tema 986).

Assim, em atenção ao ofício nº 1154/2017-NUGEP STJ, referente à DECISÃO que comunica a afetação dos referidos recursos, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada, ou seja, a inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, com base no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspenda-se o presente processo até que a controvérsia seja dirimida.

Jarú, terça-feira, 14 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000208-88.2019.8.22.0003 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

Esmael Batista Pina(Infrator)

GABARITO nº 13/2020

Juiz: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 2000208-88.2019.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Promovido: Esmael Batista Pina

Advogado(s): Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544), Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75/A), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe: [...] Dessa forma, face ao exposto, uma vez decorrido o prazo decadencial sem a apresentação de queixa-crime, com amparo no art. 107, inciso IV, do Código Penal, Julgo Extinta a Punibilidade de ESMAEL BATISTA PINA, já qualificado nos autos. Com o trânsito em julgado, procedam-se aos registros pertinentes, arquivando-se o feito oportunamente. Jaru, data registrada. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito em substituição.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7001145-76.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS, RUA TOLEDO 1388, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: LUCILENE ALVES CONCEICAO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1925 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos.

Alega que o autor que vendeu imóvel urbano localizado na Rua Benjamin Constant, n.2301, no município de Jaru-RO e que a requerida continuou utilizando a energia elétrica em nome do autor, sem contudo, realizar transferência da Concessionária. Ocorre que o autor deixou de apresentar comprovação de quando ocorreu a transferência do imóvel, tampouco deixou de apresentar, requerimento à concessionária sobre a necessidade de transferência de titular de energia elétrica.

Sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro, POR ORA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tal poderá ser novamente analisando após a juntada da contestação e realização da audiência de conciliação.

Da citação e demais atos.

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

1.1- No entanto, saliento as partes que poderão formular acordo a qualquer tempo e apresenta-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

2 - Decorrido o prazo da suspensão, designe audiência no sistema Pje e cite-se e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

3- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001150-98.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Requerente/Exequente: RONICE APARECIDA DE SOUZA BRITO, RUA DOMINGOS SIMONATO 2065, CASA JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RICARDO CANTANHEDE 1101, AGENCIA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora JOSÉ FORTUNATO ALVES, em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual afirma que há cobrança indevida referente à recuperação de consumo, no valor de R\$ 4.581,73. Requereu a condenação em danos morais em R\$ 10.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Verifica-se a necessidade de emenda a inicial, pois o autor deixou de esclarecer o montante que requer seja declarado inexistência, pleiteando que o valor deverá ser aferido na execução da SENTENÇA. Ocorre que, tratando-se de autos que tramita em sede de juizado especial o pedido deverá ser certo e determinado, visto que a lei veda expressamente a formulação de pedidos genéricos, de modo a se evitar a proliferação de SENTENÇA ilíquida (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 05 dias úteis, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, a fim de descrever valores que pretende ser declarados inexistentes, observando a necessidade de retificação do valor da causa, para que corresponda a soma dos valores de todos os pedidos, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC.

Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa, e venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001164-82.2020.8.22.0003

REQUERENTE: GENESES MAGALHAES ZEFERINO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 05/06/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Jaru, 13 de abril de 2020.

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001175-14.2020.8.22.0003

AUTOR: MAIARA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 05/06/2020 Hora: 11:30 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 13 de abril de 2020.

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004977-54.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS NOGUEIRA, LH 603, TRAVESSÃO PARA LINHA 605, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137/Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7001145-76.2020.8.22.0003

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

RÉU: LUCILENE ALVES CONCEICAO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 29/05/2020 Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000107-29.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: JULIMAR BELING, RUA ORLANDO LEITE DE CARVALHO 1044 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais promovida por JULIMAR BELING em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CLARO TV), na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 120,98, bem como condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Alega que a requerida incluiu seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 120,98, sem que houvesse relação jurídica entre as partes.

Citada a requerida apresentou pedido para retificação do polo passivo a fim de constar EMBRATEL TV SAT. No MÉRITO alegou que a cobrança é devida, pois decorre dos contratos números 021/13521386-9 e 021/13521387-7, atualmente cancelados e com débitos em aberto, referente a disponibilização do serviço de TV por assinatura. Declarou que não negou o nome do autor e que a mera cobrança não causa dever de indenização. Requereu improcedência da ação. A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 35980629). Pois bem. Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

No caso em análise, havendo a alegação de que o autor não contratou produtos/serviços da requerida, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança.

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou a legitimidade da dívida, pois não apresentou os contratos n. números 021/13521386-9 e 021/13521387-7, protocolos de atendimento ou a faturas decorrentes da alegada contratação de TV por assinatura pelo autor, se limitando a apresentar telas sistêmicas produzida unilateralmente.

Assim, tenho que razão assiste à parte autora, devendo a cobrança no valor de R\$ 120,98 ser declarada inexistente.

Do dano moral.

Quanto ao dano moral razão assiste à parte requerida.

A parte autora, alega que a requerida incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, porém não apresenta comprovante. Se limita a apresentar telas de sistema que não comprova a negativação (ID n. 34051769). Por cautela, este juízo determinou a parte autora a digitalização de certidão emitida pelos órgãos de proteção, o que não foi atendido pelo autor, sendo, portanto, indeferido o pedido de tutela de urgência (ID n. 34657520).

Em réplica, facultou-se à parte autora rechaçar a tese e documentos apresentados pela parte requerida de que o nome do autor não encontra-se inserido em órgão de proteção ao crédito, ocasião que não fez, apenas reafirmou as alegações da inicial, o que presume-se sua legitimidade.

A requerida, por seu turno digitalizou certidão no ID n. 35927275 - Pág. 8, na qual inexistem apontamentos.

Dessa forma, deve a autora se ater que apesar da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de manifestar-se diante dos documentos trazidos pela requerida.

Mesmo considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia a parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, o autor não foi inserido em órgão de proteção ao crédito, fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 372, II, do CPC.

Não obstante a cobrança indevida da requerida, não restou demonstrado danos à personalidade do autor. Assim, a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 120,98, decorrente dos contratos n. 021/13521386-9 e 021/13521387-7

Retificação do polo passivo a fim de alterar o nome da requerida para EMBRATEL TV SAT.

Sem custas e honorários nesta fase.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004104-54.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: IVONETE MATEUS DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da condição de beneficiário da previdência social (ID n. 37081382), defiro a gratuidade da justiça.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003570-13.2019.8.22.0003

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, a se manifestarem a cerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001164-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: GENESES MAGALHAES ZEFERINO, RUA SÃO PAULO 2241, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos materiais e morais com Pedido Liminar, alegando, em síntese, o autor, que celebrou contrato de financiamento com o Requerido, para a compra de um veículo, porém ficou inadimplente, e diante disso teve seu nome protestado.

Afirma que realizou o pagamento integral do débito, no entanto, o seu nome permaneceu registrado indevidamente no cartório de protesto pelo Banco Requerido.

Nos termos do art. 26 da Lei 9492/97, é dever do autor proceder a baixa do registro no Tabelionato de Protesto, porém para isso, necessita da apresentação do documento protestado ou de carta de anuência, documentos estes que o autor afirma recusa por parte do requerido em lhe fornecer.

Ocorre que o autor deixou de apresentar comprovação de que atendeu ao disposto no art. 26 da Lei 9492/97, o qual prevê que é dever do autor proceder a baixa do registro no Tabelionato de Protesto, porém para isso, necessita da apresentação do documento protestado ou de carta de anuência fornecidos pelo requerido.

Sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro, POR ORA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tal poderá ser novamente analisando após a juntada da contestação e realização da audiência de conciliação.

Da citação e demais atos.

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

1.1- No entanto, saliento as partes que poderão formular acordo a qualquer tempo e apresenta-lo ao juízo para análise e eventual homologação (art. 139, inciso V do CPC).

2 - Decorrido o prazo da suspensão, designe audiência no sistema Pje e cite-se e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer a audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação. 3 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7002015-58.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: SUELI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, a se manifestarem a cerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID 37280938, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 13 de abril de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7001170-89.2020.8.22.0003
REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 25/05/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.
Jaru, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7001162-15.2020.8.22.0003
AUTOR: VALDOMIRO CARBONERA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625
REQUERIDO: PATRICIA DE VITO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 25/05/2020 Hora: 12:10
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001180-36.2020.8.22.0003

AUTOR: BARBARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 01/06/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001174-29.2020.8.22.0003

REQUERENTE: GISLAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 01/06/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 13 de abril de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7001148-31.2020.8.22.0003

AUTOR: VANICLEIA BANDEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

RÉU: OI S.A. Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 25/05/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 13 de abril de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7001149-16.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ELUAN ARINOS DA SILVA FERREIRA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO

- GO46776, DILSON JOSE MARTINS - RO3258 REQUERIDO:

ALVES E CIA LTDA - ME Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a),

a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada

na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução

de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede,

1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220,

conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data:

25/05/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 13 de abril de 2020.

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7001155-23.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificação Complementar de Vencimento

REQUERENTE: DILCE RUFINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº

RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REQUERIDO: MUNICÍPIO De THEOBROMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Vistos, etc.

A presente ação foi equivocadamente distribuída no Juizado Especial Cível, quando deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicando o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Em resumo, existem cinco requisitos a ser observados nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo os três primeiros objetivos (art. 2º), e os dois restantes subjetivos (art. 5º): a) causas de competência da Justiça Estadual, evidentemente; b) o valor da causa não deve ultrapassar os 60 salários mínimos; c) mesmo que não se ultrapasse o valor de alçada, a matéria não deve estar listada nas exceções do § 1º do art. 2º; d) somente podem ser autores as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 5º, I); (e) e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, II), salvo exceções de litisconsórcio passivo necessário.

Analisando o pedido inicial, verifico que o autor ajuizou ação contra o Município de Theobroma/RO, e o valor da ação não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, por esta razão a presente ação é da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim sendo, tratando-se de competência absoluta DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, devendo os autos serem redistribuídos.

Adotem-se as cautelas necessárias, redistribuam-se os autos à Vara da Fazenda Pública.

14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001156-08.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES:

ADGAR DE SALLES QUEIROZ, ADILSON DE SALES QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES:

FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
 4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
 7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTORES: ADGAR DE SALLES QUEIROZ, LINHA 630, KM 60, LOTE 81, GLEBA 72 TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADILSON DE SALES QUEIROZ, LINHA 188, LADO SUL, KM 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000438-11.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Requerente/Exequente:FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR3811

Requerido/Executado: JUCINEIDE DA CONCEICAO DE MELO, RUA VILA LOBOS 3560 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LAURIEN STEFANI DOS SANTOS GRACIANO, LINHA 628, KM 68, sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- A parte exequente pleiteou a desistência da ação em relação a devedora Jucineide da Conceição Melo- CPF 776.478.152-53 (ID), o que fica HOMOLOGADO, com fundamento no art. 485, III, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

2- Retire-se o nome de Jucineide da Conceição Melo do polo passivo desta ação, junto ao PJE.

3- O exequente pleiteou as consultas por meio do sistema Bacenjud em relação a executada Laurien, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas.

Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e a planilha atualizada de seu cálculo. Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002887-10.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Averbção/Cômputo de tempo de serviço urbano

Requerente/Exequente:MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL, LH 612, KM 35, LT 59, GB 57 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente para tomar ciência e atender a solicitação contida na peça de ID 34707455 - Pág. 1 , tendo em vista a necessidade de comparecer em agência local.

2- Após, aguarde-se o pagamento do crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000393-75.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:LOURENCO ANTONIO LOPES, RUA ARABICA 3200 SETOR I - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EVAZIO AMARO LOPES, LINHA 632 km 12, Gb 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALICE LOPES DE MORAIS, RUA TAPAJÓS 3612 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERALDA MAGELA LOPES, LINHA 632 km 15, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JANAINA AMARO LOPES, LINHA 632 KM 10 gb 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEONOR DA CONCEICAO LOPES PINTO, RUA OSVALDO CRUZ 1888 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO LOPES, ÁREA RURAL Linha C18, km 3, GB 4, LOTE 6 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA BARBARA DO CARMO LOPES CUSTODIO, RUA PATRICK CANUTO 1691 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Requerido/Executado: PAULO APARECIDO LOPES, RUA RIO GRANDE DO SUL N. 3384 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FELICIA AMARO LOPES, RUA RIO GRANDE DO SULV N. 3384 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o inventariante, via seu advogado, para tomar ciência sobre contestação e documentos juntados, bem como para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003081-78.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL S.A., RUA GOIAS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608 s/n KM 21, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se o prazo de 60 dias pleiteado pela parte exequente para efetuar diligências.

2- Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

3- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na

forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003254-34.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Requerido/Executado: FRANCISCO DE ASSIS NETO, RUA CEREJEIRAS 89 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 36611277).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual penhora, devendo ser expedido o necessário para as devidas baixas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004016-84.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARIA ALDA DOS SANTOS PIRES, XX 3156 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS não apresentou impugnação ao ser intimado, por isso, fica HOMOLOGADO os cálculos apresentados pela exequente, no ID 32138016.

2- Expeça-se o devido RPV.

3- Aguarde-se o pagamento do crédito principal e acessório, em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003817-91.2019.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Concede-se ao requerente, excepcionalmente, novo prazo de 15 dias para a apresentação da documentação determinada, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001257-79.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP, AV. JK 2255 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: JEFERSON BRUNO CABRAL DE SOUSA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ OU NA EMPRESA FRIGON 3513, TRABALHA NA EMPRESA FRIGON ST. 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o depositário fiel judicial qualificado no ID 33684746 - Pág. 3, para comprovar os depósitos das parcelas da penhora em conta judicial vinculada a essa ação, no prazo de 48 horas, sob pena de responder por apropriação indébita, conforme dispõe o art. 168, §1º, II, do Código Penal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruída com cópia das peças essenciais para o cumprimento do ato.

2- Na hipótese de inércia do depositário fiel, expeça-se ofício à DEPOL de Jaru, solicitando a apuração de eventual crime de apropriação indébita, conforme dispõe o art. 168, §1º, II, do Código Penal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000951-76.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCOS ANTONIO CACIANO, LOTE 39 DA GLEBA 54 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 10.640,41, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos. É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 36253607, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 362529426, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 36252947, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 36253607).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora. O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 36253607, já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

A citação de terceiros por edital fica indeferida.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000905-28.2018.8.22.0013

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: EDSON PEREIRA DA SILVA, RUA ROBSON FERREIRA 1694 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, RUA ROBSON FERREIRA 1694 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

DESPACHO

Vistos;

1- No presente feito há necessidade de realizar perícia médica e intimação pessoal da parte autora.

2- Em sendo assim e diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, suspendo sine die o curso destes autos.

3- Decorrido o prazo de suspensão previsto para 30 de abril de 2020 (Art. 6º do referido Ato Conjunto) e não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001168-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: LUCINEIDE CANDIDO GOMES RIBEIRO, LINHA PA ANTONIO CONSELHEIRO III S/N, ZONA RURAL LOTE RURAL POSTE I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 1821, AGENCIA DO INSS SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de decisão que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 22/02/2017, pertinente a prorrogação do benefício, o qual foi pago até o dia 20/04/2020 (ID 24725216), isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 13/04/2020, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 02 anos, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que a autora já tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante de requerimento administrativo atual.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001587-47.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: GEOVANA SANTOS LEMOS, RUA 19 DE NOVEMBRO 3781 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: KALPEJANE LEAL LEMOS, RUA ALAGOAS 3282, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 1, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003297-34.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: JAKSON PATRICIO DA SILVA SOUZA, RUA ANGELIM 1785 LIBERDADE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000158-40.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: GUERLIN MOLINA CUEVAS, RUA BELO HORIZONTE 3925 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REY NELSON CADARIO MONCADA, RUA ROMA 1559 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 dias para a parte autora promover o andamento ao feito.

2- Não havendo manifestação da parte requerente no lapso concedido no item 1, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000706-65.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: ONESIMO GONCALVES LOPES, LINHA 605, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O feito foi extinto por desistência da ação.

Desse modo, fica autorizada a restituição do depósito judicial de ID 36345846, em favor da parte autora.

Expeça-se alvará ou ofício-se à instituição Bancária para a devida transferência, caso indicado os dados bancários.

2- No tocante a restituição de custas processuais iniciais, eventual requerimento deverá ser formulado perante o setor próprio de arrecadação junto ao TJ/RO, competente para analisar o respectivo requerimento.

3- Após, retornem ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003246-57.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, AV. JK 2570 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Fica indeferida a penhora do imóvel indicado, tendo em vista que não é mais de propriedade de nenhum dos executados, conforme a matrícula digitalizada no ID 36515638 - Pág. 4.

2- Intime-se a parte exequente, para indicar bens livres e desembaraçados à penhora, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4- Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002639-44.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: RAYLANDER DO NASCIMENTO

PEREIRA, LH 603, KM 3,5 zona rural ZONA RURAL - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, GERMINA FERREIRA DE SOUZA, RUA

PARANA 1964 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, LH 603, KM 3,5 s/n ZANA

RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENILDO PEREIRA

DE SOUZA, LINHA 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, ELIZANIA PEREIRA DA COSTA, LH 657,

KM 06 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA - RONDÔNIA, UESLE FERREIRA DA COSTA, LH 603,

KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

RONIVALDA PEREIRA DE SOUZA, LH 603, KM 3,5 s/n ZONA

RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSILDA PEREIRA

DE SOUZA, 6H 603, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, RAFAEL NASCIMENTO PEREIRA, LH 603, KM 3,5

s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENALDO

PEREIRA DE SOUZA, LINHA 657, KM 6 s/n, DISTRITO COLINA

VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA - RONDÔNIA, SILVANA MUDESTO, LH 603, KM 3,5

zona rural ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE

DJHONATHAN SOUZA DE JESUS, LH 603, KM 3,5 s/n ZONA

RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TAYNARA SOUZA

RODRIGUES, LH 603, KM 3,5 zona rural ZONA RURAL - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA,

OAB nº RO10171

Requerido/Executado: JOSE PEREIRA DE SOUZA, LH 603, KM

3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o Estado de Rondônia, via seu advogado, para tomar ciência acerca do documento de ID 37111971 - Pág. 2.

2- À contadoria judicial para apuração de custas processuais pendentes para pagamento.

3- Após, intime-se a inventariante para tomar ciência e dar impulso em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001043-54.2020.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Bem de Família, Levantamento

Requerente/Exequente: JULIANA PINHEIRO SA, RUA SAO FELIX DO XINGU S/N CARAJÁS - 68380-000 - SÃO FÉLIX DO XINGU - PARÁ, JOAO ANTONIO SA, RUA BELO HORIZONTE 3266 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIA PINHEIRO SA DO ROSARIO, RUA BELO HORIZONTE 3266 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEONARDO PINHEIRO SA, RUA BELO HORIZONTE 3266 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: MARIA JOSE PINHEIRO SA, RUA BELO HORIZONTE 3266 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial.

2- Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.

3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de MARIA JOSE PINHEIRO SÁ para seu filho LEONARDO PINHEIRO SÁ, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá

a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4- Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeio o Defensor Público como curador especial da parte requerida, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5- É necessária a realização da perícia médica no caso.

5.1- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Bacenjud.

5.2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

5.3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

5.4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO. Cumpra-se

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003845-93.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cheque

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: JOSE PAIVA MAIDANA, LINHA 603, KM 01, ESQUINA COM A LINHA C-58, LOTE 1 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

O CPC admite a suspensão da execução é quando não são encontrados bens em nome do devedor, impedindo o seguimento do feito executivo.

É o que se verifica no artigo 921, III do CPC/2015.

Deste modo, determino a suspensão da execução e do prazo prescricional, por 01 ano, nos termos do artigo 921, § 1º do CPC/2015.

Com o decurso do prazo, deve a parte exequente se manifestar, em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Caso nada seja requerido:

a) Inicie-se a contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

b) Arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, §1º).

Encerrado o prazo prescricional intercorrente, intuem-se as partes para os fins do artigo 921, § 5º do CPC.

Intuem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004539-28.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: FERNANDO ALVES DE ASSIS, LINHA 625 km 46 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA 606 km 06 CHACARA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos;

1- Indefere-se a penhora da motocicleta indicada na petição de ID 35865991, tendo em vista que não esta não possui registro de propriedade da empresa executada, conforme se constatou por meio do sistema RENAJUD, cujo extrato de consulta se encontra em anexo.

2- Desse modo, intime-se a parte exequente para tomar ciência e indicar bens livres e desembaraçados, que sejam pertencentes à executada, bem como junte a planilha atualizada do crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004475-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANACLETO SESCON, BR 364 KM 430 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005017-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: CELSO COSTA SANTOS, RUA EMILIO MORETI 1292 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: RÉUS: DEISIANE DE ARAUJO SANTOS, SAO FRANCISCO 1043 FALMBOIAM - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDO ARAUJO DOS SANTOS, FREI CANECA 1843 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001160-45.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: ERLI OLIVEIRA DOS REIS, LINHA 03, GLEBA 01 lote 64, PA LAGOA NOVA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000949-09.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: FERNANDO AGUIAR SOARES, RUA MARECHAL RONDON 2421 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 2.812,62, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos. É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 3251741, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 36251731, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 36251733, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 3251741).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora. O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 3251741), já que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

Fica indeferida a citação de terceiros por edital.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7009049-92.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Requerido/Executado: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO, R

MONTEIRO LOBATO 3500 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- A parte exequente deve observar os atos processuais e constatar que os devedores foram citados por edital.

Por isso, é impossível a intimação dos mesmos pessoalmente, para indicar seus bens à penhora, nos termos do art. 774, do CPC.

2- Desse modo, determino que a parte credora proceda diligências e decline bens livres e desembaraçados à constrição e, ainda, apresente sua planilha atualizada de crédito.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.

3- Decorrido in albis o prazo concedido, certifique-se e arquivem-se os autos, porque se encontra em fase de cumprimento de sentença e não há nenhum prejuízo, já que pode ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004725-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ELCE REGINA DOS SANTOS, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1664 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, suspendo sine die o curso destes autos.

2- Decorrido o prazo de suspensão previsto para 30 de abril de 2020 (Art. 6º do referido Ato Conjunto) e não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000955-16.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: GENADIR DA SILVA MENEZES, PARTINDO DA PREFEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR para o fim de declarar judicialmente a expropriação da área que descreve na sua inicial, incorporando ao patrimônio da parte requerente. Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida. Afirmou que a área mencionada se encontra localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente. Alegou ter promovido a avaliação do imóvel no valor de R\$ 10.785,72, o qual oferece como indenização prévia. Juntou documentos.

O autor emendou a peça vestibular, comprovando o recolhimento das custas processuais e apresentando demais esclarecimentos.

É o sucinto relatório.

Os documentos digitalizados no ID 36256001, atestam a avaliação realizada por profissionais técnicos, em relação ao imóvel pertencente à parte requerida.

Também restou demonstrado que o imóvel rural objeto da pretensão se encontra encravado em área de utilidade pública destinada à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão de concessão nº 49/2017-ANEEL.

Vislumbro a legitimidade da autora para propor a presente ação no contrato de concessão digitalizado no ID 36255442, bem como na resolução autorizativa juntada no ID 36255443, ambos apresentados com a inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial e depositado em conta judicial, não obstante possa o Juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias (ID 36256001).

Dessa feita, a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, vejo presente o requisito do periculum in mora. O requisito do fumus boni iuris, é demonstrado pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a parte autora a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Com efeito, com fundamento no art. 15, da Decreto-Lei n. 3365/41 c/c art. 3º, da Lei n. 1075/70, DEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars é medida que se acolhe, para o fim de imitar a parte requerente, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse (laudo de ID 36256001), desde que comprovado o depósito judicial da indenização ofertada.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO em favor da parte autora na posse da área do imóvel, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e observando-se a área abrangida por esta liminar.

2- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, do Decreto-Lei n. 3365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruída com as peças necessárias, observando a emenda apresentada.

3- Obedecendo a disposição contida no §4, do art. 15, do Decreto-Lei n. 3365/41, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, solicitando o registro da concessão da liminar de imissão provisória da área descrita na peça exordial, em favor da parte autora, em virtude da utilidade pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia da peça inicial e demais documentos essenciais.

4- Apresentada a peça de defesa com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial

declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003976-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: IZABEL BATISTA DOS SANTOS, LINHA 630, KM 45 0000, LOTE RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE, SUB ESQUINA COM RUA RIO DE 000, AO LADO DA BRASERVICE ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora arrolou testemunhas, o que fica deferido.

A parte requerida pleiteou o julgamento antecipado.

2- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, suspendo sine die o curso destes autos.

3- Decorrido o prazo de suspensão previsto para 30 de abril de 2020 (Art. 6º do referido Ato Conjunto) e não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002488-44.2019.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: VALDIVINO DE JESUS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: ROSA PINHEIRO DA SILVA

Intimação

Fica o INVENTARIANTE intimado, por intermédio de seu advogado, para, no prazo abaixo assinalado manifestar-se acerca da cota ministerial.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 13 de Abril de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001157-90.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: JOELSON LEANDRO KRUMMENAUER, COLINA VERDE, LINHA 664 s/n, LOTE 115 E 117 GB 96/A, KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Despacho

Vistos;

Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.

A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial.

Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000723-38.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: JOSIANE SOUZA BRITO SANTOS, MARGARET FERRERIA COSTA, INEXISTENTE ST 08 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOSEILTON SOUZA BRITO, JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2280, PROX A IEAD CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSELMA DE SOUZA, 0, RUA PARANA 1008 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOZIVALDO DE SOUZA BRITO, LH C 19 KM 4, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIEL DE SOUZA BRITO, JK, ELETRONICA N S A SETOR 02 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOZILMA SOUZA BRITO, PARANA 1481 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos;

1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial (referente aos honorários sucumbenciais pagos pelo INSS) e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo advogado credor, no ID 36833571 - Pág. 2, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Após, em arquivo, aguarde-se o pagamento do crédito principal. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001662-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória, Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: NILTON LEITE, RUA TIRADENTES 2402, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, RUA FORTALEZA 2225, SALA 14 OU 8, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAERTE FRITSCH, RUA ESPANHA 3033, RESIDÊNCIA JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que a parte autora declinou da proposta de acordo, o feito deve prosseguir regularmente.

2- Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias remetidas as comarcas de PORTO VELHO e ARIQUEMES, para oitiva de um informante e coleta do depoimento pessoal dos requeridos, respectivamente.

3- Com o retorno das missivas, dê-se vistas as partes para manifestações no prazo 10 dias.

4- Considerando que trata-se de interesse exclusivo da parte requerida, saliento que é seu dever informar nos autos o andamento do Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 0804193-75.2019.8.22.0000 e seus eventuais desdobramentos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001300-50.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Serviços Profissionais

Requerente/Exequente: ROBERTO FRANCISCO MARTINS, RUA AFONSO JOSÉ 1356 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Requerido/Executado: RÉU: CLÉRIO BRESSAN CORDINI, RUA JÚLIO DE CASTILHO 479, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA, OAB nº SC28360, RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL, OAB nº SC20705, ERIAL LOPES DE HARO SILVA, OAB nº SC21167

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001042-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SILVA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA DOM PEDRO I 2160, ESCRITÓRIO ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: SIEL TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1564b, SALA B NOVA BRASÍLIA - 76908-503

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
SENTENÇA

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença".

2- Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor depositado de ID 36824138 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 36886601, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO,

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004603-38.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: LAUDIR MARIA DE OLIVEIRA, LH 623, KM 50 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 055 de 23/03/2020, suspendo sine die o curso destes autos.

2- Decorrido o prazo de suspensão previsto para 30 de abril de 2020 (Art. 6º do referido Ato Conjunto) e não havendo prorrogação, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003466-89.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, RUA PARANA 1925 1925, JARDIM NOVO HORIZONTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROGER CATANEO, ARARUVA 4895 4895 RESIDENCIAL ORLEANS (SETOR 19) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libero eventual constrição.

Sem custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 13 de abril de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7001838-31.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLEBIS PEREIRA DE JESUS, CPF nº 69316740215, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1567 JD ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, para tentar localizar o atual endereço do executado, conforme minuta que segue.

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200004804816 Data/Horário de protocolamento: 11/04/2020 16h56 Número do Processo: 7001838-31.2018.8.22.000 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/

Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran-RO Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 693.167.402-15 :CLEBIS PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços 2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud, e também análise do pedido de citação por edital, diante de todas as pesquisas já realizadas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001904-11.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Requerente: ROSANGELA DA SILVA MARCIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001662-18.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória, Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Requerente: NILTON LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: LAERTE FRITSCH e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Advogados do(a) RÉU: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Intimação

Fica A PARTE REQUERIDA intimada da petição juntados aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Abril de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002265-33.2015.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROMULO CLACINO DE SOUZA, OAB nº PR99975

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise quanto ao pedido de imissão na posse, e/ou ainda quanto à necessidade de se determinar às partes a especificação das provas a serem produzidas.

Contudo, em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo entre os herdeiros, tendo em vista que trata-se de um único bem a inventariar.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 08:10 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001172-59.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: REJANE TORRES DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉU: PRISCILA MONTE DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002157-62.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VALERIO SCHMITZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme consta a parte autora retificou os cálculos apresentados e requereu a extinção do feito de n. 7002159.32.2019.822.0003, pelo pagamento, requerendo prosseguir somente em relação ao presente feito.

Diante disso, intime-se o executado, por seu procurador para ciência e manifestação dos cálculos apresentados, para sendo o caso apresentar impugnação ou oferecer proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expropriação de bens.

Expeça-se o necessário.

13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: VALERIO SCHMITZ, CPF nº 35039140215, LINHA 664, KM 20, GLEBA 97-A, LOTE 74/75 0 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003747-45.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS SAGRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos, etc. Providencie a Escritania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA ". 1) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. 2) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

3) Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

4) Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Valor atualizado do débito: doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS SAGRES, RUA JOAO BATISTA, Nº 1672 1672 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003709-96.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: CRISTINA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003051-72.2018.8.22.0003

Execução de Alimentos

Alimentos

EXEQUENTE: JULIA GRABRIELA DE PAULA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeros reflexos aos procedimentos de execução alimentar. Assim, pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro ritos distintos, vejamos:

a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);

b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);

c) cumprimento de SENTENÇA ou DECISÃO interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);

d) cumprimento de SENTENÇA ou DECISÃO interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza

sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada. Desta feita, intime-se a parte autora para adequar a inicial a um dos procedimentos acima mencionados, optando pelo rito da prisão ou da expropriação, atentando-se para a limitação temporal do débito executado pelo rito da prisão. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003800-89.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IZAIAS FARAGE, ELIAS FARAGE, DANIEL FARAGE, SIMONE PIOVANELLI FARAGE DE SOUZA, ALMIR FARAGE, ARY PIOVANELLI FARAGE, HELIO FARAGE, ELIEZER FARAGE, SUELY PIOVANELLI FARAGE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

INVENTARIADO: ALICE PIONELLI FARAGE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, cumpra-se o inteiro teor do DESPACHO exarado ao ID: 35112057.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004981-91.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, por seu procurador, para manifestação quanto a impugnação apresentada no prazo de 5 (cinco) dias.

Promova-se a escrivania a transferência de todos os valores depositados pelo executado e vinculado aos presentes autos para conta informada pelo exequente ou expeça-se alvará.

Expeça-se o necessário.

13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 68479328215, LINHA 621, KM 33 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000463-92.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870

EXECUTADOS: SILVA & FONSECA LTDA - ME, JOSE BENTO DA SILVA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGj do Tribunal de Justiça de Rondônia não é possível a designação de audiência de conciliação por enquanto, ante a pandemia decorrente do vírus COVID -19; No entanto, verifico a possibilidade que as partes entabulem acordo, sobretudo em face do princípio da cooperação e celeridade processual, que norteiam o CPC/2015.

1) Assim, INTIME-SE a parte executada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar PROPOSTA DE ACORDO conforme suas possibilidades financeiras;

2) Apresentada a proposta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para dizer o que de direito.

13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: SILVA & FONSECA LTDA - ME, CNPJ nº 07423830000170, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1205 TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE BENTO DA SILVA, CPF nº 65105702115, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1205 TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA, CPF nº 68443161272, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1205 TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003703-26.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: TAISA GALHARDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação retro e ante a falta de requerimentos objetivos, cumpra-se com a suspensão já determinada no DESPACHO de ID n. 3704636.

Ressalto que não haverá prejuízos à exequente, uma vez que ocorrendo julgamento do agravo ou informações de bens da parte executada, poderá requerer o que de direito nos autos e prosseguir com a execução.

13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: TAISA GALHARDI, CPF nº 00983726299, RUA PADRE CHIQUINHO 2804 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000409-92.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: AYLÁ DE OLIVEIRA BRAGA, JORGE FRANCISCO BRAGA, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10590

INVENTARIADO: SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA BRAGA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO por ora o pedido de id 37173707, para adjudicação do bem.

Vale ressaltar que a escritura de cessão de direitos hereditários não autoriza a expedição imediata da carta de adjudicação, somente se revelando possível expedição desta ao final do processo de inventário com a partilha dos bens.

Enquanto não houve partilha dos bens, o cessionário detém apenas expectativa de direito, que só se irá concretizar de forma efetiva após as especificações dos quinhões destinados aos herdeiros cedentes.

Assim, a transferência do domínio e a individualização do bem somente se dará ao fim do processo de inventário com a partilha e a expedição do formal de partilha.

No mais, intime-se o inventariante, por seu procurador, para cumprimento na íntegra da DECISÃO (id 33807509), juntando o comprovante do recolhimento das custas judiciais, a comprovação do recolhimento das custas para publicação do Edital, lançamento e recolhimento do ITCD e certidões negativas atualizadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000065-12.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor

EXEQUENTE: ADELVAN ALVES CHAVEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ, OAB nº SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, OAB nº SP145999

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF38828, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, OAB nº DF40850, MARCOS MASENELLO RESTREPO, OAB nº SP151713

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da autora, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita (id 17955238, pág. 7).

Cumpra-se a escrivania nos termos da SENTENÇA (id 34619035), restando a condenação suspensa.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002023-35.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: EDILSON TEIXEIRA MAIRINQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 37379671) e suspendo o feito por 90 (noventa) dias.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Por consequência suspendo o leilão designado, comunique-se a leiloeira acerca da suspensão que posteriormente será intimada da retomada do processo e indicação de nova data para o leilão.

Jaru/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000120-28.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

EMBARGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LINO MATOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266

SENTENÇA Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação embargos à execução ajuizada por ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO em face de FRANCISCO DAS CHAGAS LINO MATOS, todos qualificados na inicial.

Sustenta, em síntese, que o embargado pleiteia a percepção de todo valor apresentado no título executivo extrajudicial, porém do total pretendido, já pagou a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), restando como devido, a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Menciona que há excesso de execução e que o título não é devido em sua totalidade e que nunca fez negócio jurídico com o embargado, que ensinasse a assinatura da cédula executada.

Alega que o suposto débito representado na nota promissória teve outra origem, tratando-se de um crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidos para o senhor LUIZ DOS SANTOS MARQUES, o que é de conhecimento do embargado.

Relata que o senhor LUIZ mudou-se para o Estado da Paraíba no dia 20/12/2016 e deixou na posse do embargado, uma nota promissória no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que seria paga pelo embargante até o mês de agosto de 2017.

Aduz que para levantar a quantia supra, o embargante alienou para o senhor JAIR BIAZZATI uma área de terras de sua propriedade no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e por ordem do embargante, o adquirente do imóvel realizou uma TED de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) para a conta do exequente, a fim de pagar parte do débito da nota promissória de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidos ao senhor LUIZ DOS SANTOS MARQUES, pois o senhor JAIR nunca realizou nenhuma transação comercial com o exequente. Restando assim, um saldo devedor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos em 15 dias.

Destaca que após o pagamento de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), a nota principal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi substituída pela cédula de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo essa nominada posteriormente com caligrafia diversa da inicialmente preenchida, demonstrando assim que não era o embargado o verdadeiro credor. Ocorre que o valor originário devido não era R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e sim R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas o exequente acrescentou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como sendo de juros pelo atraso no pagamento, porém com anuência.

Informa que entre os dias 01/08/2017 e 14/08/2017, entregou para o embargado, uma vaca acompanhada de cria e mais 04 novilhas, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), quantia essa que o embargado transferiu para o credor principal, restando assim um saldo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo que este realmente não fora pago. Fato este não ocorrido ainda por que o embargado não concorda e quer receber o valor integral expresso na nota promissória.

Por fim, requer o acolhimento da demanda, adequando à causa o valor efetivamente devido, qual seja R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), a suspensão e execução de todos os atos de penhora, bem como a declaração do valor devido remanescente de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

FRANCISCO DAS CHAGAS LINO MATOS, citado, apresentou impugnação aos embargos, ID: 35307157, alegando que não recebeu uma vaca acompanhada de cria e mais 04 novilhas, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) do embargante, de modo que esse não juntou aos Autos a GUIA DE TRANSPORTE ANIMAL – GTA para comprovar o que alega.

Requer que sejam totalmente improcedentes os Embargos alegados, rejeitando o pedido de inversão do ônus da prova.

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante quedou-se inerte. O embargado, por sua vez, juntou a GUIA DE TRANSPORTE ANIMAL – GTA.

É o relato necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando os Embargos suficientemente instruídos para firmar o entendimento e convicção deste Juízo, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pontuo que a relação jurídica entre as partes não é de cunho consumerista. Portanto, inviável reconhecer que a embargante enquadra-se na condição de consumidora, nos termos estabelecidos no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não adquiriu ou utilizou produto ou serviço como destinatária final.

Por outro lado, a embargada postulou a rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 918, inc. III, do CPC, por serem meramente protelatórios, pugnando, conseqüentemente, pelo reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela parte embargante.

Em que pese à alegação da parte embargada, não é o caso de reconhecimento da existência de embargos meramente protelatórios.

Com efeito, a embargante alegou a existência de excesso de execução. O fato de seus argumentos eventualmente serem frágeis para o reconhecimento do direito por ela alegado, isso não caracteriza, necessariamente, a prática de defesa protelatória.

Em verdade, a boa-fé, inclusive processual, presume-se.

Por tais motivos, deixo de acolher o pedido de rejeição liminar dos embargos e de condenar a parte embargante por ato atentatório à dignidade da justiça.

Passo à apreciação do pedido.

O ônus da prova cabe ao autor, que deverá comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme prescreve o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, a partir de uma análise atenta do caderno processual, depreende-se que os documentos juntados aos autos não comprovam satisfatoriamente a existência de pagamento parcial realizado pelo autor ao embargado.

De outro lado, analisando os documentos juntados pela parte embargada – GTA -, comprovam que o débito não foi adimplido por meio de entrega de gados/bovinos. A parte embargada comprovou que não recebeu animal da parte embargante como forma de pagamento da dívida.

A parte embargante não se desincumbiu de seu ônus processual previsto do artigo 373, I, do CPC, de demonstrar que entregou animal à parte autora como pagamento da referida dívida.

Outrossim, considerando que a execução está devidamente lastreada mediante a juntada de documento “cheque”, devidamente assinado, evidenciando a relação jurídica existente entre as partes, bem como acompanhada de planilha de atualização do débito, na qual se verifica a composição e evolução do saldo devedor, não há como acolher os presentes embargos, sendo de rigor a sua rejeição.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Determinando o regular prosseguimento da execução até a efetiva satisfação do crédito.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas e despesa processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa, ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal como ora deferido.

Resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se estes autos.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000875-52.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIA PEREIRA LAIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente restabelecido o o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Código prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício foi cessado conforme DECISÃO administrativa de ID n. 36003831, uma vez que “[...] não foi constatada a persistência da invalidez”, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)” (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Pois bem.

Considerando o ato conjunto n. 006/2020-PR-CGJ que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo vírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e na Resolução n. 330/2020 do CNJ, DEIXO por ora de DESIGNAR PERÍCIA JUDICIAL nos autos.

Desta feita, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000105-59.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do comprovante de custas complementares, promova-se nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado pelo autor (id 34571654).

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (id 34110854).

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 08:50 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.

Expeça-se o necessário.

14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA, CPF nº 84525118253, RUA FLORIANÓPOLIS 972 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000850-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AUTOR: JOSE AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440

RÉU: MUNICIPIO DE JARU-RO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade da adjudicação, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

- informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

- adequar o valor da causa à disposição do artigo 292, inciso II do CPC, considerando a soma do proveito econômico, ou seja, do valor do bem adjudicado;

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001037-47.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LOIDE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EMÍLIA BARNABÉ DE OLIVEIRA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). LOIDE DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado(a) para as seguintes providências:

2) prestar compromisso em 5 (cinco) dias (artigo 617, p. único do CPC);

2.1) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações: 4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO

legal; 4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações; 4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (A) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LOIDE DE OLIVEIRA SOUZA, RUA QUARIQUARA sn CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EMÍLIA BARNABÉ DE OLIVEIRA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003845-59.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Capacidade, Liminar

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AURORA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações do relatório de ID n. 37102718 e ante o parecer do Ministério Público, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.

Em caso de solicitação, fica desde já autorizada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestação.

14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: AURORA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 16171144215, RUA MARECHAL RONON 3800 ST 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003498-26.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos, Fixação

AUTOR: MEURY BARROS BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Zaqueu Xavier Batista

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Intime-se a parte requerida para informar no prazo de 05 (cinco) dias se concorda com a contraproposta de ID.n. 37372582.

1.1) Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer com fulcro no artigo 178 do CPC.

2) Em caso de não concordância, digam as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.

14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000968-15.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: NATALINO BALBERAT DE PAULA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão administrativa por utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de NATALINO BALBERAT DE PAULA.

Em síntese o autor relata que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2019, seção 1, p. 418, nº 166, editou a Resolução Autorizativa nº 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em seu favor, a área de terra de 21 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a Subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma, localizada nos Municípios de Jaru, Theobroma e Vale do Anari.

Relata ainda que a área foi declarada de utilidade Pública, por tudo isso requer em sede de pedido liminar a desapropriação da terra, para que possa ser terminada a instalação da rede.

Em DECISÃO foi determinada a emenda a inicial, para o autor juntar custas iniciais (id 35602796), o que foi atendido pelo autor, juntando comprovante de pagamento de custas e do depósito da indenização (id 36342357).

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da Linha de Distribuição Jaru - Vale do Anary, com derivação para a subestação Theobroma, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 73,17 km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Jaru - Vale do Anary à subestação Theobroma do estado de Rondônia.

Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos.

Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$ 7.252,54 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

Ressalta-se que tratando de servidão administrativa não haverá qualquer restrição ao domínio (propriedade), mas, tão somente ao uso parcial do imóvel, condicionado à prévia e justa indenização. Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 099, com área de 21 metros de largura - (ID 36270913, pág. 5), Município de Theobroma/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

Expeça-se MANDADO de imissão na posse.

Intime-se o requerido para cumprimento da liminar.

Assim, nos termos do §3º, do art. 3º do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2020 às 07:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta comarca. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º). Cite-se a parte requerida, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação

no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o requerido deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Ressalto que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação ao preço, qualquer outra questão deve ser decidida por ação direta (art. 20, Dec. Lei 3.365/41).

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC/2015, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o requerido alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do requerido, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Em tempo, determino a expedição de edital para conhecimento de terceiros (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41).

Jaru/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001171-64.2018.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Cleuton Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado CLEUTON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n. 10.826/20030, cumulado artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. [...]"

Proc.: 0000229-95.2019.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado:Alex Carvalho dos Santos, Marcos Vinícius da Silva de Almeida

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os acusados: a) ALEX CARVALHO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, cumulado artigo 61, inciso I e artigo 65, inciso III, alínea d, todos do Código Penal; b) MARCOS VINÍCIUS DA SILVA DE ALMEIDA, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, cumulado artigo 65, inciso III, alínea d, ambos do Código Penal. [...]"

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7001848-38.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAIME RODRIGUES DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, GLAUCO ANTONIO ALVES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores nos autos em referência, sob as penas da lei.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7000796-70.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007562-76.2019.8.22.0004
Requerente: PAULO ELESBAO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006281-85.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: EDIJALMA SANTOS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006280-03.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006282-70.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: LEVI FERREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7006290-47.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIZEU CONSTANCIO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003564-03.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: BERLAMINA NUNES DE ALMEIDA, JORDELINA NUNES DE ALMEIDA DE ARAUJO, EDMUNDO NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005624-46.2019.8.22.0004
Requerente: SEBASTIAO OLIVEIRA BENFICA JUNIOR e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor, caso queira, embargos à execução, conforme informações do bloqueio realizado via BACENJUD.

Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Processo nº: 7006531-21.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: K. E. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: KATIA CIRLENE CAETANO MARCHIORI

Com base em SENTENÇA proferida pelo juízo, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007651-02.2019.8.22.0004

Requerente: RONALDO BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007777-52.2019.8.22.0004

Requerente: MARCOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA - RO3064, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7005771-72.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533EXECUTADO: EDNA DE OLIVEIRA SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000468-43.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: ELENI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o autor juntar aos autos notificação extrajudicial, esta encontra-se em conflito com o restante do conteúdo probatório presente nos autos. Vejamos.

A notificação extrajudicial de ID 34520985 refere-se ao vencimento da parcela de número 5, ocorrida em 25/10/2018, sendo recebida pela requerida em 14/01/2019, conforme extrai-se do citado documento.

No entanto, a petição inicial e o documento de ID 34520989 afirmam que a a requerida esta em mora a partir da parcela de número 13 com o vencimento em 25/06/2019.

Considerando as datas presentes nos documentos, é impossível que a notificação de ID 34520985 ocorrida em janeiro/2019 seja referente a parcela que, em tese, venceria em junho/2019.

Logo, o requerente deve esclarecer se houve a notificação da requerida para o pagamento da parcela de numero 13, com vencimento em 25/06/2019.

Por ora, indefiro a liminar de busca e apreensão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001552-79.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: CLAUDINEY MAGRON GALHARDO

DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA, embora distribuído por dependência, possui autonomia em relação ao processo principal.

Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como cópias das peças relevantes dos autos originários, às quais faz menção na exordial.

Assim, intime-se a parte exequente para que junte os documentos necessários à instrução do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005865-88.2017.8.22.0004

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: JOAQUIM DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 36609350.

Expeçam-se alvarás de levantamento na forma requerida pelas partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000060-52.2020.8.22.0004

Classe:

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉUS: EDVAN FIALHO DOS SANTOS, JULIANA RIBEIRO CARDOSO, J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se à nova tentativa de citação dos requeridos Edvan e Juliana, nos termos da DECISÃO de ID 33955565, no endereço informado pela parte requerente, qual seja, Rua Jandaia, nº. 1887, Setor 02, CEP 76873-268, na Cidade de Ariquemes/RO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000448-23.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REQUERIDO(A): ROQUE ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 37183504 , devendo providenciar sua impressão, BEM COMO DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE id 35860245

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005686-23.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: WELLEN TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 37376610 (distribuição do recurso).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007448-40.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGRIPINO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 37352959, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007919-56.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: POLYANA MORAIS VILELA e outros
REQUERIDO(A): ANILTON MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA - RO10357
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da r. sentença de ID n. 37087126.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7004519-34.2019.8.22.0004- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILDA LOPES DA SILVA, CPF nº 79807313791

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob o cuidado de não gerar nulidade, acolho o pedido da parte requerente.

Proceda-se o necessário para agendamento com a perita da realização da perícia e intime-se pessoalmente a parte a ser periciada.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7004317-57.2019.8.22.0004- Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARLUCIA GOMES DA SILVA, CPF nº 03629315267

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da parte requerente.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004133-04.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON AVELINO DE PINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 33814918, elaborado por perita designada por este Juízo.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo.

A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes, quando houver, para o julgamento da lide, uma vez que integra o conjunto probatório dos autos.

Os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Quanto à falta de especialidade da perita, ressalta-se que o Código de Processo Civil não impõe a necessidade de designação de profissional especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para a realização de perícia médica e habilitação geral na área, porquanto graduada em Medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame. Segue, em anexo, uma cópia do currículo para verificação.

Destaco, ainda, que não existe especialidade médica em uma perícia, pois, o que se avalia, é a capacidade laboral, considerando todas limitações que a requerente possa apresentar, dentro das diversas áreas do conhecimento médico. O especialista que melhor pode avaliar a capacidade laboral é o médico perito ou médico do trabalho.

Não se descuida da possibilidade de realização de nova perícia, assegurada pelo Código de Processo Civil, contudo, como o exame realizado atingiu sua finalidade, não se mostra plausível onerar o requerido com o pagamento de honorários periciais de outro profissional.

Portanto, caso o requerente insista em ser submetido a nova perícia, deverá arcar com os custos dela decorrente.

Ante o exposto, rejeito as impugnações feitas pela parte requerente e homologo o laudo pericial de ID 33814918.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 0006327-09.2013.8.22.0004- Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: IVONE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 71231668253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº

RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em 16 de fevereiro a parte pediu suspensão de 15 dias dos autos. Assim, já passado quase dois meses do pedido, este perdeu o objeto.

Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7003254-94.2019.8.22.0004- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FIDELINO JANUARIO DA SILVA, CPF nº 40926362291

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL,

OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da parte requerente.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7003348-42.2019.8.22.0004- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 71176020234

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL,

OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da parte requerente.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PROCESSO Nº 7004345-25.2019.8.22.0004

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste 7004032-64.2019.8.22.0004- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 48564400200

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL,

OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da parte requerente.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005458-14.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LUCIENE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 37378921 (distribuição do recurso).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000169-03.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: DAVID CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 37377379 (distribuição do recurso).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001494-13.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003146-02.2018.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: GERCINO VILAS BOAS, MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS VILAS BOAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, PETRONIO XIMENEZ
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que as testemunhas Darlene Lopes da Silva Moraes, Silvana Marques de Oliveira e Thiago Pedro Pissinatti foram novamente inquiridas, em audiência realizada no dia 10 de fevereiro de 2020, nos autos de Carta Precatória nº. 7001011-77.2019.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Desta forma, resta prejudicado o pedido de ID 34783893.

Com a devolução da deprecata, dê-se vista dos autos às partes para que, caso queiram, apresentem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004041-26.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ITAMAR MIGUEL BOHRER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Decorrido, intime-se o autor para manifestar-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003976-36.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAERCIO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Apresentada impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.

3. Havendo concordância do executado com os cálculos ou em caso de silêncio deste, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002798-18.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELMA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº RO7243

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido de ID 34779491, para que seja excluído o dr. Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484) dos autos, no sistema PJe.

No mais, decorrido o prazo para pagamento voluntário, determinado no despacho de ID 34485232, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002973-75.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON NUNES AREA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI

ABREU, OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU,

OAB nº RO2792

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de EDSON NUNES AREA. Arguiu, em resumo, que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período indicado pelo exequente na petição de ID 33448124, foi efetuado administrativamente.

O exequente, ora impugnado, manifestou-se sobre a impugnação apresentada (ID 34853921).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o executado/impugnante apresentou relação detalhada de créditos previdenciários do exequente/impugnado, segundo a qual os pagamentos da aposentadoria por invalidez nº. 5422995771 (número de benefício indicado, inclusive, na petição inicial da fase de conhecimento), referentes aos períodos de 01/06/2018 a 30/06/2018 (competência 06/2018) e de 01/07/2018 a 31/07/2018 (competência 07/2018), foram devidamente efetivados (ID 34434209 - página 3).

Os documentos mencionados pelo exequente/impugnado indicam, mas não atestam de forma inequívoca, que houve a cessação do benefício, ao contrário da prova produzida pelo executado/impugnante, que assegura que o pagamento da aposentadoria, relativo ao período mencionado, foi realizado.

Desta forma, razão assiste ao executado/impugnante.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifico que não houveram impugnações a seu respeito, restando presumida a concordância do executado quanto ao valor pretendido.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o faço para fixar o valor da execução em R\$1.601,30 (mil, seiscentos e um reais e trinta centavos).

Sem condenação em custas.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do excesso e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a eventual interposição de recurso, intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005095-27.2019.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

REQUERENTE: UNIMED DE JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF10249

REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA ALINE BORGES

FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 37370517, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002644-97.2017.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

REQUERENTE: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF10249, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA -

RO7330, ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101, ALEXSANDER

SANTOS MOREIRA - TO4321, EUNICE PEREIRA DA SILVA -

TO7688, THAYS ADRYELLE MONTEIRO - TO7715

REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI -

RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 37370507, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001218-45.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: LAURINDO REZENDE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

REQUERIDO(A): PATRICIA ALFREDO DOS SANTOS MOREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 37426260, bem como da necessidade de procurar o competente Cartório de Registro Civil para o pagamento de eventuais despesas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004836-32.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 REQUERENTE: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do proposta de acordo de ID n. 37390886.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003401-57.2018.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA EDUARDA FREIRE DOS SANTOS, RAYSSA EMYLLYHAYNNY CAMPOS DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DA SILVA, LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851
 INVENTARIADO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 DECISÃO

Defiro o pedido de ID 37374185.

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, intemem-se os requerentes para manifestarem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003594-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO ZANOTELLI FEIER

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

RÉU: F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no valor de R\$10.154,94 (dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTESERVIWÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO: Avenida Afonso Pena, 2028 , Teixeiraópolis - RO, 76928 - 000

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001928-36.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS PEDRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Apresentada impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, na sequência, retornem os autos para deliberação.

3. Havendo concordância do executado com os cálculos ou em caso de silêncio deste, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006811-89.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO

REQUERENTE: GIZELDA LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): BENEDITO EDUARDO CUNHA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que apresente as primeiras declarações, nos termos do r. despacho de ID n. 33550822.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002781-50.2015.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI, MARCIO CHERVINSKI, M. M. ELETRO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de Matrícula de nº 5060, do Livro 2 do Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste. Lote de terras

urbano nº 38, Quadra 66, setor 01, localizado à Rua Maira/Rua Marechal Rondon, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, com área de 1.695,95m², de propriedade dos executados. Efetuada a penhora, intime-se os executados para, querendo, oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001551-94.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: DAYANE DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001826-14.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: JOSE VANDO VIEIRA, AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, CECILIA ENDRINGER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 34928445 .

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Após, intime-se para que dê prosseguimento aos autos requerendo o que for de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003278-64.2015.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CLEMIR JOSÉ ARRUDA, ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, ADRIANO BISPO PINTO OLIVEIRA, VALTEONE PEREIRA MAULAZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007359-17.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JAIR MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica o exequente cientificado que, os pedidos de buscas nos sistemas judiciais devem ser acompanhados de suas respectivas taxas pagas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que recolha o pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003697-45.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR RICARDO ESTEVAM

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação às conclusões trazidas pelo laudo pericial

de ID 33448877 , elaborado por perita designada por este Juízo.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses, as considerações contidas no laudo pericial serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes, quando houver, para o julgamento da lide, uma vez que integra o conjunto probatório dos autos.

Os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.

Quanto à falta de especialidade da perita, ressalta-se que o Código de Processo Civil não impõe a necessidade de designação de profissional especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para a realização de perícia médica e habilitação geral na área, porquanto graduada em Medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

Destaco, ainda, que não existe especialidade médica em uma perícia, pois, o que se avalia, é a capacidade laboral, considerando todas limitações que a requerente possa apresentar, dentro das diversas áreas do conhecimento médico. O especialista que melhor pode avaliar a capacidade laboral é o médico perito ou médico do trabalho.

Não se descuida da possibilidade de realização de nova perícia, assegurada pelo Código de Processo Civil, contudo, como o exame realizado atingiu sua finalidade, não se mostra plausível onerar o requerido com o pagamento de honorários periciais de outro profissional.

Portanto, caso o requerente insista em ser submetido a nova perícia, deverá arcar com os custos dela decorrente.

Ante o exposto, rejeito as impugnações feitas pela parte requerente e homologo o laudo pericial de ID 33448877.

Junte aos autos o currículo da douta perita.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Caso as manifestações sejam negativas, encerro, desde já, a instrução processual, devendo os autos tornarem conclusos, oportunamente, para julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003072-72.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

DESPACHO

Para que seja a realizada a diligência requerida, a parte exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas, conforme preceitua a Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003703-52.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADOS: LUCINEIDE CAETANO, LEOMAR BATISTA DE MORAIS, MOISES WESTEMAIER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 34927343.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Após, intime-se para prosseguimento requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000284-58.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000733-14.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JOSEANE IRACEMA MOMO

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460,
EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores (DJE), intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006095-96.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ARNON DE LIMA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001413-98.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOSE ALENCAR BESSA, EDSON MARIA PESSOA 00760320276

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 34911967.

Oficie-se o Idaron para que informe se existem bovinos cadastrados em nome do executado EDSON MARIA PESSOA, CNPJ: 22.255.961/0001-80.

Após, tornem os autos conclusos para pesquisa junto ao RENAJUD em nome do executado JOSE ALENCAR BESSA.

COPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO IDARON.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JONATAN DE MOURA GONCALVES, inscrito no CPF: 261.803.138-57, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7003548-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Valor da Causa: R\$ 6.550,31

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM

Parte Requerida: JONATAN DE MOURA GONCALVES

DESPACHO ID 37200741: "Vistos. Ante a presença das circunstâncias autorizadoras, CITE-SE a parte requerida por EDITAL, com prazo de 20(vinte) dias, nos termos do DESPACHO inicial. Decorrido o prazo de citação sem resposta, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, desde já, como curadora especial da parte requerida citada por edital. A Defensoria Pública deverá ser intimada via Sistema PJE a oferecer resposta. Expeça-se e providencie-se o necessário." OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF: 283.655.342-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000628-05.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 914,40

Parte Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Executada: VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 914,40 (novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na

certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DECISÃO ID - 37161131: "Vistos. Trata-se de execução fiscal com vistas ao recebimento de valores constantes da CDA. Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública Municipal, requerendo a citação por edital. [...] Isto posto ACATO o pleito RETRO e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado. Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7004551-73.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: SELMA ALVES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 37425704 e 37425705, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo: 7006323-37.2019.8.22.0004

Classe: GUARDA (1420)

Parte Requerente: V L D R

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Parte Requerida: L F M

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 37368505 - EXPEDIENTE

Processo: 7006319-97.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JONAS CAMATA

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do Laudo Pericial ID 37433571.

Processo: 7002933-93.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: C L DE A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060Parte Requerida: A F G DE J

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES DOS REIS - SP384259

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 37435482 - 37435487 -(OFÍCIO DDP/ CIPJ N.º 01675/2020)

Processo: 7004711-98.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: VALTECIR CAMATTA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 37438297 - RELATÓRIO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000096-72.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Requerido:Francisco Walter de Amorim Junior

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883)

DECISÃO:

Promova-se o desentranhamento da petição de fl. 94 e sua respectiva entrega a patrona.Tendo em vista que o acusado reside em outra comarca, serve a presente de carta precatória para que lhe seja proposta a suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial.Sendo aceito o benefício, permaneçam os autos naquele juízo para fiscalização do cumprimento do benefício. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0000096-72.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Requerido:Francisco Walter de Amorim Junior

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883)

Fica o procurador da parte requerida, intimado, no prazo legal, para comparecer em cartório e retirar a peça desentranhada, conforme DECISÃO de fls. 100.

Proc.: 1001363-96.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Josimar Ribeiro

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

DESPACHO:Vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 186/187. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001793-70.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alvacir Carlos de Lara

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000318-40.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Siqueira Abatedouro de Suínos Ltda, Maria de Lourdes Siqueira

Advogado:Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445)

DESPACHO:

Diante da possibilidade de concessão do benefício previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela lei n. 13.964/2019, atualize-se as certidões criminais e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000943-74.2018.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Requerido:Elson de Souza Bragança

DESPACHO:

Com o advento da Lei 13.964/2019 tornou-se possível a formalização do acordo de não persecução penal, verdadeiro benefício àquele que se ajusta às condições impostas no art. 28-A do Código de Processo Penal. O Ministério Público apresentou nos presentes autos, o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do que estabelece os artigos 28-A e seguintes do CPP, para apreciação e homologação por este juízo. Em relação à designação de audiência de interrogatório para a confissão da prática do crime pelo réu, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 313 de 19/03/2020, na qual institui regime de plantão aos servidores do Poder Judiciário, determinando:Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. [...]Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19.Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CCJ, no qual determina que:Art. 1º. Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal

do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 12 de abril de 2020.Dessa forma, por ora, deixo de designar audiência de interrogatório, considerando a excepcionalidade dos fatos que deram origem à suspensão do expediente.Anoto que o réu não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos. Considero assim, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, motivo pelo qual HOMOLOGO os termos do acordo firmado nesta oportunidade, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Em consequência, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento do ajuste. Com o término do prazo, renove-se a CONCLUSÃO para fins de extinção da punibilidade. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua implementação, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000048-45.2020.8.22.0009

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jean Celestino Ribeiro Cassin

Tratam os autos de ação penal proposta contra JEAN CELESTINO RIBEIRO CASSIN, contra o qual é imputada a prática do homicídio qualificado tentado. Verifico dos autos que o acusado foi preso em 11/01/2020 em flagrante delito.Passo a reanálise de sua prisão, na forma do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal e art. 4º, I da Resolução n. 62/2020 do CNJ, referente a adoção de medidas preventivas em relação a pandemia de COVID-19. Inicialmente, analisando o caso concreto, desde já se verifica que não é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que não são suficientes e adequadas ao caso concreto, conforme passo a delinear.Em relação a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que é imputado ao acusado o crime do art. 121, caput, do Código Penal, e a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fummus comissi delicti resta demonstrado pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência policial n. 6543/2020, auto de apresentação e apreensão de um pedaço de madeira, tipo ripa, com pregos, laudo de exame de lesão corporal da vítima, dentre outros elementos de informação que comprovam a materialidade delitiva e demonstram indícios suficientes de autoria.O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, considerando que o acusado possui outra ação penal, autos n. 0000153-22.2020.8.22.0009 em trâmite, sendo evidente a necessidade da prisão fundada na garantia da ordem pública.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".Portanto, verifica-se que a prisão dos acusados encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a mantenho.Em relação à designação de audiência de instrução, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia

de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional. O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 313 de 19/03/2020, na qual institui regime de plantão aos servidores do Poder Judiciário, determinando: Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. [...] Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução. O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CCJ, no qual determina que: Art. 1º. Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 12 de abril de 2020. Dessa forma, por ora, deixo de designar audiência de instrução do feito, considerando ausente qualquer excesso de prazo, na medida da excepcionalidade dos fatos que deram origem à suspensão do expediente. Informo que o processo foi incluído em lista, e tão logo cessem as medidas de isolamento social e quarentena, será realizada sua CONCLUSÃO para a designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de março de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002261-07.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004712-34.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORGES, ZONA RURAL LH 41 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 26.940,95

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA, em que a executada foi condenada a pagar ao exequente, importância atualizada de R\$ 24.236,93.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Executada realizou o cumprimento da SENTENÇA fora do prazo estipulado no art. 523 do CPC.

Com efeito, a Executada tinha até o dia 04/03/2020, para cumprir voluntariamente a condenação, e, por óbvio, comunicar o Juízo.

No entanto, conforme se extrai dos autos, o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação do exequente em termo de prosseguimento, com a atualização do crédito exequendo e requerimento da multa.

Por conseguinte, houve a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 26.940,95, acrescido de multa de 10 %, conforme DECISÃO de id n. 36149577.

Assim, considerando que o adimplemento ocorreu após o prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA, entendo devido a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Para tanto, libero, via Bacenjud, o valor da condenação, ficando bloqueado o valor referente a multa aplicada, qual seja R\$ 2.449,18, conforme print juntado aos autos.

Isto posto, ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

No tocante ao depósito realizado pelo Executado (id nº 37162411), diante do cenário vivido por milhões de brasileiros, nos últimos dias, em virtude do contágio pelo COVID-19 resultando em medidas de isolamento social, bem como medidas de caráter temporário, ATO Conjunto n. 005/2020/CGJ, fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a expedição de alvará de transferência dos valores depositados.

Ressalto que os dados devem ser da parte ou do patrono com poderes para levantamento de alvarás.

Havendo a informação dos dados solicitados, tornem os autos conclusos para expedição de alvará judicial.

Intimem-se, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000103-71.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IVANETE DE OLIVEIRA MATT, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 744, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Da análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observo que embora na petição inaugural o autor declare residir no município de São Felipe D' Oeste, consta do Contrato de Compra e Venda que é no município de Alto Alegre dos Parecis (Comarca de Santa Luzia Oeste/RO) que se localiza a propriedade onde o autor afirma ter construído a rede elétrica, conforme o projeto e ART, portanto, incompetente este Juízo.

Com uma simples pesquisa no sítio eletrônico da empresa ora ré, certifica-se que a empresa ora ré, possui filial tanto no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, como na Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, o que por óbvio é de conhecimento do autor.

Diante do imbróglio de informações, conclui-se que o autor tenta, por algum motivo alheio a este Magistrado, escolher o Juízo que entende lhe ser conveniente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, III da Lei nº. 9.099/95.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se. Pimenta Bueno, 13 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001340-43.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ZENILDO ARAUJO SILVA, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 48, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 650,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta por ZENILDO ARAUJO SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA/RO, objetivando a realização do exame de tomografia, a fim de obter reavaliação do seu quadro clínico, devido ter apresentado quadro de traumatismo craniano, conforme relatório médico juntado.

Afirma que suas condições financeiras não permite arcar com os custos da realização do exame pretendido, pois tem um custo médio conforme orçamento de menor valor de R\$ 650,00 e sua renda mensal é em torno de R\$ 998,00, conforme comprovante de pagamento de salário, em anexo.

Juntou documentos e laudo médico.

Instado a apresentar documentos, o autor apresentou manifestação, adequando e reiterando a pretensão inicial. Juntou fotografias legíveis do comprovante de solicitação SISREG.

Relatado. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCPC, cujo objetivo "evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661). É do conhecimento geral que a Constituição da República de 1988 declarou a saúde como direito social – artigo 6º - e elencou nos artigos 196 ao 200 o preenchimento de seu conteúdo normativo. Esse distanciamento repercute, de forma expressiva, na intensidade da declaração, amortecendo a relação de imediatidade entre os Direitos Sociais,

em especial a saúde, e as regras de sua aplicação. Entretanto, conhece-se, também, que as normas constitucionais são dotadas de validade, eficácia e vigência. No caso particular a saúde é um direito fundamental do cidadão, inerente à própria existência humana. Exatamente por isso, é um direito que deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar à vida do hipossuficiente. Nesse passo, considerando a adequação da pretensão inicial, bem como a juntada da solicitação SISREG (imagens legíveis), creio que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e o perigo de dano), para o agendamento do retorno/reavaliação e realização do exame tomografia de controle.

Em um juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito restou evidenciada diante do quadro de saúde do paciente, sendo a reavaliação/retorno imprescindível para o diagnóstico do seu quadro clínico.

Vale registrar que o autor buscou previamente o atendimento junto ao órgão público do sistema único de saúde- SUS, no entanto, a solicitação inserida no SISREG foi devolvida, paciente orientado a procurar o MP para denúncia, consoante informações constantes na observação. O referido documento de solicitação da consulta em neurocirurgia (retorno), consta ainda que o procedimento fora solicitado em caráter de urgência.

Ademais, relatório médico circunstanciado, expedido por médico integrante do Estado de Rondônia, aponta o quadro de saúde do paciente e a necessidade de reavaliação e o exame de tomografia de controle.

Assim, uma vez caracterizado, a princípio, que o autor não reúne condições materiais para arcar com o custo da consulta e o exame, e, se o réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coagido a fazê-lo, através da via jurisdicional eleita pelo demandante.

Nesse sentido:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – ARTIGO 196, DA CF – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). O relatório médico atestando a necessidade e urgência na realização da consulta médica especializada demonstra a plausibilidade do direito e o perigo de dano, requisitos para a concessão da antecipação da tutela de urgência.

(TJ-MS - AI: 14120625320188120000 MS 1412062-53.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2019).

Em face ao exposto, defiro a tutela de urgência para determinar ao réu ESTADO DE RONDÔNIA que realize e custeie, seja na rede pública ou privada, a reavaliação médica e o exame necessário ao paciente/autor, conforme requerido na petição de id n. 37264235, ciente de que o não fornecimento ensejará o deferimento do pedido de bloqueio. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tempo necessário, a contar da intimação, para informar a data agendada do retorno/reavaliação e o exame de tomografia de controle, conforme relatório médico e solicitação SISREG de 06/03/2020, juntados aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega a autora para realização na rede privada, mediante prestação regular de contas. Intime-se o DEMANDADO para o cumprimento desta DECISÃO, comprovando-o nos autos. Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte autora informar ao Juízo no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc

art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram ineficazes, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que, a meu sentir, resulta em desperdício de tempo e expedientes da escrivania, que por sua vez, afrontam os princípios citados linhas volvidas. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte ré para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), bem como citação e intimação do réu, via oficial de justiça plantonista.

Intime-se o autor pelo sistema PJE.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ MANDADO.

Pimenta Bueno , 13 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000311-55.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANESSA RIBAS SIQUEIRA, AVENIDA DOUTOR ALMEIRINDO GRAVA 217 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Valor da Causa: R\$ 36.162,88

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015).

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, servindo cópia do presente de intimação, via Dje/Pje.

Pimenta Bueno , 13 de abril de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005235-17.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: DAVID RAFAEL DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXECUTADO: HEBER SIMIONATO PAZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar nos autos o recebimento da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 13 de abril de 2020.

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001304-98.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005709-17.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005700-55.2019.8.22.0009

Requerente: LUIZ GAZOLA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005595-78.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KEITE ANTUNES FIENI, AVENIDA ALMERINDO GRAVA 540 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO THOMAZ, RUA PRINCESA ISABEL 161 DESCONHECIDO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 473,93

DESPACHO

Alega a autora que o valor creditado em conta é inferior ao valor transferido por meio do alvará de transferência ID 37092246.

Conforme consta do comprovante de saldo, anexo, o valor transferido foi de R\$ 173,13.

Se houve a cobrança adicional de taxas, deverá a requerida recorrer a agência bancária para esclarecimentos que fizerem necessários.

Intime-se, após archive-se.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000633-75.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: OLIVALDO LUIZ DA COSTA, LINHA 208 Gleba 02, KM 10, LOTE 20 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHON FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

Na tentativa de suprir a inexistência do projeto original, o autor providenciou um novo projeto que não foi referendado pela ré.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que a correspondência entre o novo projeto apresentado pelo autor e o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Com efeito, a perícia é sim necessária e não pode ser substituída por outros meios de prova, nem mesmo com inversão do ônus da prova, sendo que, em nível de juizados especiais cíveis, os princípios que o informam não permitem o prosseguimento do feito quando necessária perícia técnica, como previsto no artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Com efeito, dadas as dezenas e dezenas de ações com o mesmo objeto que diariamente têm aportado neste Juizado Especial, a maioria delas com os respectivos projetos originais que, registre-se também, permitem à parte contrária a defesa completa, cabe a este juízo, em nível de primeiro grau, entender se a perícia é ou não necessária, já que o destinatário da prova.

Anoto, por oportuno, o exposto desinteresse do autor na realização de audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressaltando-se, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002289-04.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 332 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ICARO GABRIEL FRANTZ ALVES DA COSTA, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 569,20

DESPACHO

Antes de analisar a petição ID 37369686, informe o autor o endereço atualizado da parte executada, visto que da diligência de ID 36827547, há informação que a parte é DESCONHECIDA no endereço mencionado; Prazo 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação, retifique-se o endereço da executada e INTIME-A para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Decorrido o prazo, não havendo o cumprimento da SENTENÇA voluntariamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido ID 37369686.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005162-92.2019.8.22.0003 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BRISA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUA RAPOSO TAVARES 732 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.407,13

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado.

Vejam-se a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUENTES DO

CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Assim, sendo este o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso afetado perante o c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu § 4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá ser alocado em caixa própria "processos suspensos" e, certificado a DECISÃO definitiva a ser proferida naquele Sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se o executado, via Pje.

Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via DJe.

Publique-se, servindo o presente de intimação.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003850-63.2019.8.22.0009

Requerente: JOSE SANTOS ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA -

RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

- GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003849-78.2019.8.22.0009

Requerente: MARIA LUIZA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA -

RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

- GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002119-32.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOTOO YOSHIKAWA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179,

TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO MARCUCCI PORTUGAL

GOUVEA, OAB nº SP246751, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO,

OAB nº SP102090, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, OAB nº

SP126256

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de seguro de vida com pedido de danos materiais proposta por MOTOO YOSHIKAWA contra Companhia de Seguros Aliança do Brasil, ambos qualificados nos autos.

Narrou a parte autora que há 20 anos celebrou contratos de seguro de vida, os quais vem sofrendo reajustes anuais desproporcionais.

Alega que em 2007 pagava R\$ 194,16 referente a proposta BB 41115086 o qual em 2019 chegou em R\$ 1.782,34 e em relação a proposta BB 41045895 passou de R\$ 64,56 para R\$ 582,87. Narra que o contrato pactuado entre as partes prevê cláusula de reajuste conforme a faixa etária, rompendo o equilíbrio contratual, colocando o consumidor em desvantagem. Ao final pleiteia o reconhecimento de cláusula abusiva e a condenação da requerida a restituir, na forma simples, os valores pagos a maior a título de prêmios mensais.

Com a inicial juntou documentos.

A DECISÃO inicial indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 31919307).

O requerido apresentou contestação (ID 32514311) afirmando que o autor foi devidamente notificado acerca da extinção da apólice anterior (BrasilSeg) e a possibilidade de inclusão junto à apólice da Aliança do Brasil, o qual aceitou expressamente a proposta. Apresentou impugnação ao valor da causa e pleiteou a improcedência sob o fundamento de que não há ilicitude em reajuste por fato etário.

Impugnação juntada aos autos ao ID 33370110.

É o que há de relevante. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas existentes nos autos.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes da adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da impugnação ao valor da causa.

O valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, em decorrência da relação jurídica questionada.

Nesse sentido no ensina Humberto Theodoro Junior:

"[...] determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 310). O Código de Processo Civil, em seu art. 292 prescreve:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No presente caso, o requerente não pretende a nulidade do contrato, mas sua readequação, de modo que entendo deva o valor da causa, refletir no proveito econômico almejado, e, considerando tratar-se de prestações vincendas, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 292 do CPC.

Desta feita, sendo objeto da ação o pedido de redução do valor mensal pago pelo seguro de vida, e ainda a restituição, na forma simples, das quantias despendidas a mais, o valor da causa deverá corresponder à soma do valor da restituição pretendida com a diferença da redução almejada.

Se o requerente, no momento da propositura da demanda pagava R\$ 582,00 pela proposta BB 41045895 e R\$ 1.782,40 pela proposta BB 41115086 e pretende pagar os valores de R\$ 113,62 e R\$ 341,72, respectivamente, a diferença entre o que paga e o que pretende pagar (R\$ 468,38 e R\$ 1.440,68, respectivamente) corresponde ao benefício econômico pretendido, que, observando-se o critério de 12 prestações, na forma do § 2º do art. 292 do CPC, alcança o valor de R\$ 22.908,72 [(R\$ 468,38 + R\$ 1.440,68) x 12 = 22.908,72].

Assim, o valor da causa corresponde aos R\$ 18.162,76 pretendido a título de ressarcimento somado ao valor de R\$ 22.908,72, na forma acima descrita, o que totaliza o montante de R\$ 41.071,48.

Dessa forma acolho em parte a impugnação apresentada pelo requerido. Retifique-se o valor da causa para R\$ 41.071,48.

Lado outro, ao contrário do que pretende o requerido, considerando estar os autos pronto para o julgamento, não é o caso de intimar o requerente para recolher o remanescente das custas, mesmo porque, as custas iniciais são apenas adiantadas pelo requerente, cabendo eventual ressarcimento por aquele que perder a demanda, de modo que, desarrazoado postergar a análise do feito apenas para determinar o recolhimento da diferença das custas iniciais, quando estas deverão ser recolhidas ao final e pela parte vencida. Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.

Antes de mais nada, se faz necessário explicar como se chegou à apólice questionada.

Conforme narrou a requerida a ré ALIANÇA DO BRASIL sucedeu a BRASILSEG e passou a ser a emitente única das apólices questionadas nos autos, ficando sob seus cuidados e administração e encerrando-se a sua comercialização. Sua extinção se efetivou aos 31/3/2002 uma vez verificado, em conjunto com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a total inviabilidade de manutenção do contrato da forma como se encontrava, diante da alteração dos elementos que compunham o seu cálculo atuarial.

Em razão desses fatos é que ela, ALIANÇA DO BRASIL, notificou tempestivamente todos os segurados sobre a DECISÃO de não mais renovar o contrato em questão, oferecendo-lhes a possibilidade de aderirem a um outro plano, no caso, o questionado Seguro Ouro Vida Grupo Especial, com cálculos atuariais atualizados e preço inferior ao praticado pelo mercado à época. Ciente dos termos dessa segunda apólice oferecida, o autor da presente ação, aderiu ao novo plano que lhe foi oferecido.

Pois bem.

No caso em tela, a demandante afirma ter a requerida, quando completou 60 anos de idade, estabelecido, de maneira totalmente unilateral, nova forma de reajuste do prêmio mensal em função da idade, reputando a cláusula como abusiva e desequilibrada.

Verifica-se do “Termo de confirmação” sob ID 32514323, p. 8, através do qual a demandante manifestou ciência e acordo com as condições do Seguro Ouro Vida Grupo Especial, assim como a vontade de permanecer na Apólice de Seguro de Vida nº 93.00.13018, a inclusão de cláusula nos seguintes termos “a) a partir da 1ª renovação automática do Seguro Individual o prêmio será aumentado, anualmente, de acordo com os fatores anuais descritos nas condições Gerais e Particulares desta apólice”.

Em análise aos termos da referida apólice (ID 27230960, p. 19), precisamente ao que preceitua o item 13.1, extrai-se que “Os capitais segurados e os prêmios das coberturas serão atualizados anualmente com base na variação do IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado da Fundação Getúlio Vargas, acumulado dos últimos 12 meses que antecedem o mês anterior ao aniversário do seguro. Além da atualização monetária, o prêmio sofrerá reajuste por reenquadramento de taxas por mudança de faixa etária do segurado.”

Os referidos reajustes estão devidamente demonstrados pelos documentos acostados à inicial, especialmente do extrato de consulta de pagamentos (ID 27234346).

Ocorre que essa pré-definição de reajuste do prêmio em função do avanço da idade do segurado merece ser reputada ilegal.

Isso porque, na hipótese, a cláusula em questão foi incluída na relação entabulada entre partes de forma unilateral e como condicionante da manutenção de ajuste há longo prazo firmado, o qual não contava com essa espécie de redefinição do valor do prêmio em função da idade do segurado. Inexistindo na contratação primitiva previsão de vinculação entre o valor do prêmio e a idade do segurado, sua incorporação no seio da relação jurídica de seguro havida entre as partes há longa data representa inovação unilateral que, além de implicar vantagem excessiva ao segurador, contraria o princípio da boa-fé objetiva.

Com efeito, embora se mostre abusiva a cláusula que prevê fatores de aumento diferenciados por faixa etária uma vez que oneram de forma desproporcional os segurados na velhice e possuem, como objetivo precípuo, compelir o idoso à quebra do vínculo contratual, afrontando, dessa maneira, a boa-fé que deve perdurar durante toda a relação contratual, há que se ressaltar que, em relação aos contratos de seguro de vida, a jurisprudência do STJ, que segue no sentido de se declarar abusivos somente aqueles reajustes diferenciados do prêmio incidentes após o implemento da idade de 60 anos do segurado e desde que já conte ele com mais de 10 anos de vínculo contratual. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1376550 RS 2012/0256822-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015) Ao que parece, a forma como foi pactuado o reajuste, se destinava a induzir o consumidor, na medida em que envelhece, a por fim à relação securitária, porque insuportável se tornará

adimplir o prêmio, cujo valor cresce vertiginosamente, permitindo que a instituição financeira aufera todos os valores de praticamente uma vida de contribuições do segurado sem que tenha, ao final, de arcar com o custo da indenização. Tudo isso enquanto o valor da indenização, em contrapartida, sofre correção infinitamente menor, por índice ordinário que, vale notar, é somado ao percentual de aumento da progressão de faixa etária para atualização do prêmio. Salta aos olhos, portanto, o desequilíbrio ocasionado pela cláusula em questão.

Incide, no contexto, tanto o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se tratar de relação de seguro (art. 3º, §2º), quanto o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), em razão da idade da parte autora (art. 1º) – 72 anos.

Dispõe o Código de Defesa do

Consumidor nos artigos 6º, incisos IV e V, e 51, inciso X, § 1º, II e III, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, em seu artigo 15, § 3º, disciplina o seguinte:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Nesse rumo segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação declaratória. Contrato de seguro de vida. Nulidade de cláusula. Prescrição. Rejeitada. Reajuste do prêmio. Mudança de faixa etária. Abusividade. Mantida. Vínculo contratual. Prazo mínimo. Necessidade. Restituição de valores. Prescrição anual. Precedentes do STJ. Honorários sucumbenciais. Valor. Manutenção. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, uma vez que possui renovação periódica (anual), portanto, estando vigente o contrato de seguro de vida, pode a parte contratante discutir as suas cláusulas em juízo, não merecendo guarida a alegação de prescrição. Nos contratos de seguro de vida, a cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária se mostra abusiva somente após o segurado completar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual, contados do início de vigência da Lei n. 9.656/98 (Precedentes do STJ). A restituição das quantias indevidamente desembolsadas pelo segurado deve respeitar o limite de 12 (doze) meses que precederem à propositura da demanda (Precedentes do STJ). Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente, comportando modificação em grau de recurso tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJ-RO - AC: 70020739320178220015 RO 7002073-93.2017.822.0015, Data de Julgamento: 21/10/2019)

Entendimento este compartilhado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DOS PRÊMIOS. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. I. Preliminar contrarrecursal. Prescrição do fundo de direito. No caso concreto, incide o prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, “b”, do Código Civil. No entanto, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas atingidas pela implementação do prazo prescricional. Preliminar rejeitada. II. Os contratos de seguro de vida estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 3º, § 2º, do CDC. III. No caso concreto, mostra-se abusivo o reajuste do valor do prêmio com base apenas na mudança de faixa etária do consumidor, sem a demonstração de critérios objetivos, ainda que tal majoração esteja expressamente prevista no contrato. Aplicação dos arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III, do CDC, bem como do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, aplicável a contratos de trato sucessivo. IV. Reconhecida a nulidade do aumento do valor do prêmio pela faixa etária, com a suspensão dos referidos aumentos, é cabível a restituição simples dos valores pagos a maior no ano anterior ao ajuizamento da demanda. V. No entanto, a situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais, pois não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico ou atingir a honra e imagem do autor, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, aos quais todos estão sujeitos. VI. Considerando o decaimento recíproco das partes, imperativo o redimensionamento dos ônus sucumbenciais. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072024482, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/04/2017)

Assim, configurada a abusividade da cláusula de reajuste do prêmio mensal em função da faixa etária do segurado, a qual confere manifesta vantagem à seguradora em detrimento do consumidor, a proclamação de nulidade reclamada é imperativa.

Deverá permanecer hígida, por conseguinte, para fins de redimensionamento anual do valor do prêmio apenas a previsão de atenção ao IGPM/FGV, tal como contratualmente pactuado, sendo inviável ao juízo afirmar o valor a ser observado a partir de então.

Nessa senda, também desponta viável o acolhimento do pleito de restituição dos valores cobrados indevidamente, porque vedado pelo ordenamento jurídico pátrio o enriquecimento ilícito.

Cumprido mencionar que o prazo prescricional para a propositura da ação objetivando a restituição de prêmios é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, §1º, II, “b” do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º O Em um ano:

[...]

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

[...]

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Assim, deve a diferença entre o prêmio efetivamente pago e o novo valor a ser cobrado ser restituído ao demandante, com correção monetária pelo IGPM a partir de cada desembolso e incidência de juros moratórios, estes na ordem de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se que a restituição ficará limitada às parcelas cobradas no ano anterior ao ajuizamento da lide, atentando, por conseguinte, à prescrição incidente na espécie e à delimitação do pedido inicial, assim como àquelas que foram adimplidas pelo autor no curso da lide e vierem a ser até o efetivo redimensionamento ora proclamado.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MOTOO YOSHIKAWA em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, para declarar a nulidade da cláusula que prevê reajuste do prêmio do seguro de vida objeto do presente feito por mudança de faixa etária, determinando seja o valor correlato

calculado exclusivamente com base na atualização pelo IGPM/FGV. Ainda, condeno o deMANDADO a restituir a diferença do valor atualmente cobrado a título de prêmio, àquele efetivamente devido na forma da presente DECISÃO, observados os parâmetros da fundamentação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Observe-se a necessidade de ressarcimento ao requerente e complementação das custas iniciais.

Retifique-se o valor da causa, para constar R\$ 41.071,48, nos termos da fundamentação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Diante do disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 13 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004762-94.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINETE BITENCOURT DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

MARINETE BITENCOURT DOS REIS ingressou com ação de cobrança em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 29/9/2014, que lhe causou lesões corporais, portanto, requereu o pagamento da quantia de R\$ 3.375,00, de acordo com a Lei nº 11.482/07.

Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento da importância anteriormente citada, pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos necessário à propositura da lide.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos ao ID 23235517 e seguintes.

Em DECISÃO de ID 25882229, foi determinado a realização de perícia judicial a ser custeada pelo requerido e pelo Estado de Rondônia.

O laudo pericial foi juntado ao ID 33178997.

Devidamente intimadas, a parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento do valor não pago da indenização por invalidez permanente decorrente do acidente noticiado na inicial. Não havendo preliminares e inexistindo questões processuais, passo a analisar o MÉRITO. Verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia de ocorrência policial

de (ID 22063353), o qual não foi impugnado pela parte requerida. Do acidente em questão, há uma discussão sobre a existência de lesões que configuram invalidez parcial permanente na parte autora.

Como se verifica do laudo pericial ao ID 33178997, a perita declara que realmente o requerente sofreu fratura em consequência do acidente ocorrido. Contudo, afirma que não há invalidez, sequelas e perda funcional.

A ação de cobrança da indenização pretendida pelo requerente é prevista na Lei n. 6.194/74 em decorrência de acidente automobilístico.

Estabelece aquela norma na alínea "b" do art. 3º, que a indenização será devido sempre que houver invalidez permanente.

Assim, diante do resultado do laudo pericial, conclusivo no sentido de inexistir invalidez, se infere da CONCLUSÃO afirmativa de que o pedido deve ser rejeitado.

Neste sentido, o nosso Tribunal de Justiça tem se posicionado:

Apelação sob o n.0023035-73.2009.8.22.0005. EMENTA.

Indenização. DPVAT. Inexistência de invalidez. Não há que se falar em indenização por invalidez permanente se as provas dos autos demonstram que a lesão sofrida pela vítima evoluiu para a cura completa, não resultando em debilidade permanente de membro.

Assim, pode-se chegar à CONCLUSÃO de que o requerente não sofreu alterações após o acidente, que ensejam a concessão de indenização em face da requerida, conforme requerido na inicial.

Apurada, pela perícia judicial, evolução da cura completa da lesão sofrida pelo autor, concluo que o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MARINETE BITENCOURT DOS REIS em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC. Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.

Quanto aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 500,00, a metade do valor deverá ser custeados pelo Estado nos termos da DECISÃO de ID 25882229. Intime-se o Estado de Rondônia.

Expeça-se Alvará Judicial, em favor da perita para levantamento da quantia depositada ao ID 26430886. O levantamento deverá ser comprovado no prazo de 10 dias.

Desde logo, defiro eventual pedido de transferência dos valores para conta corrente de titularidade da perita.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001881-18.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte adversa.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004540-92.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEL PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurado da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial (ID: 31228727), indeferiu-se a gratuidade de justiça e posteriormente (ID 32335084) se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação (ID 33840925) discorrendo acerca da necessidade de realização de perícia médica.

Laudo médico (ID: 34697549).

A parte autora apresentou manifestação ao ID 32667305 e o requerido ao ID 37055953.

Impugnação ao ID 37255362.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados por meio do extrato previdenciário incluso ao ID 37055953, o qual comprova que o autor contribui desde o ano de 2007.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (item g), ainda que para atividades de mediano esforço, e isso ocorre em razão de ser portador de doença cardíaca decorrente de alterações valvares, bem como a presença de prótese de válvula cardíaca e hipertensão essencial. Esclarece ainda a médica perita que a insuficiência cardíaca é uma síndrome com características malignas e de alta mortalidade, com evolução de pendente da doença base.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ademais, em que pese o requerido alegue que, de acordo com o o CNIS apresentado, houve labor após a constatação da incapacidade (julho/2019 - item i), tem-se que considerar que o benefício por ele pleiteado em vias administrativas foi indeferido, necessitando, portanto, do labor para sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade (conforme item L da perícia).

Ressalto, por oportuno, que deve ser deferido o benefício desde a data de constatação de incapacidade definitiva, qual seja julho/2019 (ID 34697549 - Item "i"), uma vez que não restou comprovada incapacidade definitiva quando do indeferimento administrativo (ID 05.10.2018 - ID 31094724).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ABEL PEREIRA LIMA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a constatação de incapacidade, qual seja julho/2019 (ID 34697549 - Item "i"); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora. Encaminhe-se e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassem o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Libere-se o valor depositado ao ID 32581225 em favor da perita nomeada.

O prazo recursal começará a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema e DJE.

Pimenta Bueno 13/04/2020

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004072-31.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DECISÃO

1. Inicialmente, não acolho a alegação de que faltam documentos essenciais, tendo em vista que a autora juntou todos os documentos necessários quando do ajuizamento da ação.

3. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 0000422-64.2015.8.22.0000 Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009 Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste

para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC.

AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator. Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

4. Fixo como pontos controvertidos: a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pela autora, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74.

5. Apesar da existência de laudo médico nos autos, a parte requerida contestou a perícia realizada unilateralmente e requereu a realização de nova diligência; portanto, arcará a mesma com os custos da prova requerida.

6. Para a realização da perícia, ora deferida, NOMEIO como perita judicial a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, médica, a qual atende no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.

A Sra. Perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Ante ao trabalho a ser desenvolvido pela perita, arbitro honorários no valor de R\$ 500,00, o qual deve ser custeado pela parte requerida.

Intime-se o REQUERIDO para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir a aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.

Tão logo se comprove o depósito do valor devido pela parte requerida, a título de honorários periciais, voltem conclusos para designação da data para a realização da perícia.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0004174-56.2011.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDECI BATISTA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Os autos vieram conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta pelo executado.

Alega o executado que não são devidos honorários atinentes à fase de cumprimento de SENTENÇA, haja visto que a execução não fora embargada.

Em análise aos autos, nota-se que não assiste razão ao requerido, posto que a presente execução iniciou-se em 09/04/2015, conforme ID 27329452, página 25, oportunidade em que não foram fixados honorários de execução, sendo a DECISÃO objeto de agravo de instrumento, conforme ID 27329452, p. 33.

Destaco inclusive que foram propostos embargos à execução para fins de afastamento da multa anteriormente fixada, conforme documento de ID ID: 27329452, página 44.

Nos autos de embargos, em sede de Recurso Especial, foram afastados os argumentos arguidos pelo executado e mantida a multa fixada.

Desta forma, em simples análise ao feito nota-se que houve resistência da parte requerida quando da propositura da presente ação, cabendo assim, a fixação de honorários.

Após decurso de eventual prazo recursal, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham a ser editados).

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001038-14.2020.8.22.0009

AUTOR: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

RÉUS: NOEMIA PESSI DA SILVA, N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700)

CITE-SE a parte requerida, expedindo carta/MANDADO para que ela pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212, § 2º do CPC deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Observe-se que os prazos para cumprimento da determinação supra ou eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉS: N. PESSI DA SILVA COMÉRCIO DE VIDROS – ME, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia "PIMENTA VIDROS", inscrita no CNPJ sob n. 29.268.916/0001-09, localizada à Rua 09 de julho, nº. 200, Bairro dos Pioneiros, CEP 76.970-000, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO e de NOEMIA PESSI DA SILVA, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CPF/MF sob nº. 497.678.872-53, portadora da CI/RG sob nº. 000947791, órgão emissor SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, nº. 582, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP 76.970-000, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001234-81.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, **EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS**, OAB nº RO2930, **NOEL NUNES DE ANDRADE**, OAB nº RO1586 **EXECUTADOS: GEFERSON ACAZ GOIS DA SILVA**, G. A. GOIS DA SILVA - ME

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º). Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob

pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC. Observe-se que os prazos para cumprimento desta DECISÃO fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADA: G A GOIS DA SILVA ME (FUNERARIA BOM PASTOR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.019.398/0001-76, com sede à Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, n. 758, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000;

EXECUTADO: GEFERSON ACAZ GOIS DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 675.009.432-53, domiciliado na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, n. 758, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000

Valor da Causa: R\$ 25.400,21

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001330-96.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: PIMENTA TRATORPECAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: R. C. AGRO - SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS PARA PREPARACAO DO SOLO LTDA

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção. Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor

ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º). Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Observe-se que os prazos para cumprimento desta DECISÃO fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADA: R.C. AGRO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA REPARAÇÃO DO SOLO LTDA, pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ n.º 30.789.533/0001-65, estabelecida na Linha 29, lote 30, km 4,5 Abaitara, no município de Primavera de Rondônia/RO, CEP: 76.976-000,

Valor da Causa: R\$ 16.639,54

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Processo nº: 7001156-87.2020.8.22.0009

AUTOR: LUIZ DE AQUINO REGO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Além disso, verifica-se a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, em razão disto, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida junte outros documentos que entender pertinentes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e outros que porventura alterem o período de suspensão, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará-se o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede à R. Alcinda Ribeiro de Souza, 585 - Alvorada, Pimenta Bueno, ou da comarca em que residir, portando este documento e demais que acompanham. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não

digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001231-29.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADOS: NETOZAEI DOMANSKI ARAUJO, EMELY MARASSI DO VALE, EMELY MARASSI DO VALE 04216264298 DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231). Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em

execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Observe-se que os prazos para cumprimento desta DECISÃO fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADA: EMELY MARASSI DO VALE ME, inscrita no CNPJ n. 28.640.714/0001-83, com sede à Avenida Castelo Branco, n. 79, Bairro dos Pioneiros, e comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000

EXECUTADA: EMELY MARASSI DO VALE, CPF sob n. 042.162.642-98, domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, n. 1617, Bairro Nova Pimenta, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

EXECUTADO: NETOZEL DOMANSKI ARAUJO, CPF sob n. 018.675.262-80, domiciliado na Rua José de Alencar, n. 1254, Bairro Nova Pimenta, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000

Valor da Causa: R\$ 7.591,24

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Processo nº: 7001052-95.2020.8.22.0009

AUTOR: JAIME CARLOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Além disso, verifica-se a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, em razão disto, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida junte outros documentos que entender pertinentes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e outros que porventura alterem o período de suspensão, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE. CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344). Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede à R. Alcinda Ribeiro de Souza, 585 - Alvorada, Pimenta Bueno, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004813-08.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ROBERT NAHRA
FILHO, OAB nº PR73536

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DECISÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora pleiteou a penhora de 10% do faturamento bruto mensal da empresa executada.

É síntese. Decido.

Em que pese a necessidade de garantia do crédito, tenho que, ao menos neste momento, o pleito deve ser indeferido.

É de conhecimento público a situação pandêmica que assola diversos países, inclusive o Brasil, o que ocasionou a suspensão de atos judiciais e determinação de isolamento nacional, conforme orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

O impacto que a contaminação em massa pelo Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus, causará na economia já é discussão e preocupação de todos os governos, o que afetará não só os cofres públicos, mas também diversos contribuintes.

Aumento dos inadimplimentos é fenômeno também esperado devido à diminuição de empregos e rendas.

No presente feito, em que pese tenha o crédito sido originado antes do surto acima mencionado, houve pedido recente de realização de bloqueio de valores, o que pode ocasionar prejuízos, inclusive alimentares, ao executado.

Não obstante a ordem de prioridade de penhora de valores, conforme leciona o Código de Processo Civil, em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, por ora, indefiro o pedido autoral e determino que a parte autora indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

Caso o pedido de penhora recaia sobre imóveis ou veículos, desde já determino a expedição do competente MANDADO.

Havendo pedido diverso, retornem os autos conclusos para análise.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham a ser editados).

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Processo nº: 7001166-34.2020.8.22.0009

AUTORA: M. F. L. D. C.

ADVOGADA DO AUTORA: MONALISA SOARES FIGUEIREDO
ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, verifica-se a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, em razão disto, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida junte outros documentos que entender pertinentes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e outros que porventura alterem o período de suspensão, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede à R. Alcinda Ribeiro de Souza, 585 - Alvorada, Pimenta Bueno, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002568-24.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSSAINE FERREIRA MACEDO, ARTUR AUGUSTO FERREIRA DUARTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

EXECUTADO: CLAUDEMIR DUARTE MACIELE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

doze mil, oitocentos e trinta e oito reais

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/, 13 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000611-17.2020.8.22.0009

AUTORES: VALDEVINO MARTINS DE SOUSA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOUSA LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Pimenta Bueno,

13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000643-22.2020.8.22.0009

AUTOR: HILDA CORDEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação proposta para a concessão de benefício previdenciário.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como Perito Dr. Alexandre Rezende, CRM 2314.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

Informada a data, intime-se a autora, por seu patrono, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também intime-se a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida, venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Observe-se que os prazos para cumprimento fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Int. via PJe.

DESPACHO SERVINDO INTIMAÇÃO DO PERITO.

Perito: Alexandre Rezende, CRM 2314

Endereço de e-mail: dr.alexandre@hmsspacoal.com.br

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou

temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7004799-87.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS FELIPE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurado da Previdência Social, está acometido de patologias que justificaria a concessão de benefício por incapacidade. Pugna pela produção de prova pericial. Junta documentos e pede total procedência da demanda.

Em DESPACHO inicial (ID 32379921), deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação de tutela.

Em sede de contestação (ID 32803066), o requerido emerge a necessidade de observância dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a necessidade de perícia médica e por fim, requer total improcedência da demanda.

Laudo médico (ID 33488386).

O requerido apresentou manifestação (ID 35031185).

O requerente deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação ou manifestação ao laudo médico.

É o relatório do processo. DECIDO.

Como não se levantou preliminares, passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário de incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do

pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho. Quanto à incapacidade para o labor habitual, verifica-se pelo laudo médico realizado que o autor encontra-se apto ao trabalho.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

Não apresenta.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. Apto ao trabalho (qualquer tipo).

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

Já realizou. Sem indicação de outros tratamentos.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

Apto.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Apto ao trabalho.

Com efeito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não sendo suficiente o que já fora produzido, não se tem por provado a incapacidade laborativa.

Faltando tal requisito, prejudicada está a análise dos demais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por LUIS FELIPE VIEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Ainda, CONDENO a parte autora aos honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Sem custo, face disposto no art. 5º, inciso III da Lei n. 3896/16.

Consoante documento anexo, requisitei, nesta data, os honorários periciais.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se arquite com as baixas devidas.

Havendo recurso, desnecessária a CONCLUSÃO. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, remeta-se ao E. TRF1 para julgamento. Intimem-se via sistema.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados). P.R.I.C.

Pimenta Bueno 13/04/2020

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001142-06.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: PATRYC EUGENIO PEREIRA
DECISÃO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC. Observe-se que os prazos para cumprimento desta DECISÃO fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato

Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ), alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADA: PATRICK EUGENIO PEREIRA, CPF sob o nº 799.675.582-53 Rua Visconde de Mauá, nº 580, Bairro CTG, cidade e comarca de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000

Valor da Causa: R\$ 18.143,59

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001016-53.2020.8.22.0009

AUTOR: ODILIO FERNANDES BALEEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028

RÉU: ANTÔNIO GOBBI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (artigo 321, CPC), devendo a parte autora atribuir correto valor à causa que, nos termos do artigo 292 inciso IV do CPC, corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais pertinentes.

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(es), via DJe.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7001267-71.2020.8.22.0009

AUTOR: IRMA JUSTINO FEO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de AUXÍLIO-DOENÇA com pedido sucessivo de conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como Perito Dr. Alexandre Rezende, CRM 2314.

Inclua-se o profissional nomeado junto ao sistema para que indique a data e local em que será realizado o ato.

Informada a data, intime-se a autora, por seu patrono, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também intime-se a parte autora para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida, venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Observe-se que os prazos para eventual recurso fluirão após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto nº. 006/2020-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº. 007/2020-PR-CGJ ou outros que venham ser editados).

Int. via Pje.

ANEXO

Perito: Alexandre Rezende, CRM 2314

Endereço de e-mail: dr.alexandre@hmshpacacoal.com.br

Quesitos a serem respondidos:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Pimenta Bueno, 13/04/2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0004807-33.2012.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADRIANO DE PAULA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou que o executado realizou o pagamento total da dívida (ID 34731405).

É o relatório necessário. Decido.

O exequente afirma que o executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Nesta data realizo a baixa da restrição inserida em bem pertencente ao executado, abaixo comprovado.

Realize-se a baixa da inserção do executado junto ao sistema Serasajud.

Custas e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pela parte devedora, calcule-se e intime o executado para o adimplemento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em DA, o que desde logo determino.

Altere-se o endereço do executado junto ao sistema PJE, observando seu atual endereço (ID 33976343 - Pág. 51).

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PIMENTA BUENO - Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO Nro do Processo 00048073320128220009

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PIMENTA BUENO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO Juiz Retirada KEILA ALESSANDRA ROEDER

Para o processo: 00048073320128220009 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição DBE6472 SP VW/GOL 16V ADRIANO DE PAULA FERREIRA CIRCULACAO 31/03/2015 Pimenta Bueno, 08/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7000845-33.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VALDETE PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, revogo a multa pecuniária outrora aplicada ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobrescritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o des zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Intime-se a parte executada por seu procurador para, no prazo de 30 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora. Observe-se que houve acordo e pagamento por RPV, restando, todavia, a implantação do benefício na forma como havia sido acordado.

Encaminhe-se, imediatamente, e-mail para gexptv@inss.gov.br para cumprimento, constando que o prazo concedido para implantação do benefício flui independente da suspensão pelo Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: gexptv@inss.gov.br.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício em favor de VALDETE PEREIRA DE AQUINO

Prazo: 30 dias.

Anexos: Documentos necessários (ID 29369836).

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7001314-45.2020.8.22.0009

AUTORES: SILVIA CORDEIRO DA FONSECA, SAMUEL CORDEIRO DA FONSECA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Defiro a gratuidade processual.

Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

DETERMINO a produção de prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio como Perita Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade. Intime-a por e-mail.

A perícia será realizada no dia 17 de Julho de 2020, às 14h, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Guaporé n. 5100, centro de Rolim de Moura-RO.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como outros contemporâneos/atualizados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) a Assistente Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, podendo ser intimada pelo e-mail cadastrado perante a Justiça Federal

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF- RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça. Quesitos a serem respondidos pelo perito Assistente Social:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado

civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8)

atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão,

aposentadoria,

benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS,

funcionário

público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de

conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d)

metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água

e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em

mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Os peritos nomeados responderão aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo padrão de quesitos é suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1o, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES- 2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2o, NCPC e intime-se as partes para manifestação.

Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.

O prazo concedido para cumprimento do ato somente começará a fluir após a regularização da excepcionalidade, conforme Atos Conjuntos n. 006/2020-PR.CGJ e n. 007/2020- PR.CGJ.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via PJe.

DECISÃO SERVINDO COMO E-MAIL

Assistente Social: Roseli Aparecida Ferreira Antonio

Email: saheb_11@hotmail.com

Perito: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço de e-mail: brunacdeandrade@gmail.com

Quesitos a serem respondido pela perita médica:

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental

b) Qual ou quais

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão. Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução.

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência).

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos).

e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a).

f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública. Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho.

g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário. O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros.

h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade. Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).

i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso.

j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia. Especifique.

l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira. Pimenta Bueno, 10/04/2020

Ane Bruinjé
Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004731-11.2017.8.22.0009
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, GEISIEL DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263
RÉU: GIOVANI BATISTA BUENO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Verifica-se que a Carta Precatória fora devolvida sem o cumprimento do ato deprecado em virtude do não recolhimento das taxas junto ao Juízo Deprecado.
Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação.
Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).
Pimenta Bueno, 13/04/2020
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7004861-64.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369
DECISÃO
A parte autora apresentou novo endereço ao ID 34193544.
Retifique-se o endereço da parte autora junto ao Sistema.
Designo a data de perícia que será realizada no dia 17 de julho de 2020, 15h, em Clínica localizada na Rua Guaporé n. 5100, centro de Rolim de Moura-RO.
O Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.
A intimação da perita deverá ser realizada por e-mail.
Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias.
Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham ser editados).
Cumpra-se DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E À PERITA:
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte nº 1617, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO
Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade
Endereço: brunacdeandrade@gmail.com
Pimenta Bueno, 13/04/2020 Ane Bruinjé
Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7005292-35.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por sua procuradoria, intimada para acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, em grau de recurso.

Processo nº: 7000985-33.2020.8.22.0009
AUTOR: ELEANER DIAS LEITAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
RÉUS: MARIVALDO ANTONIO TUMELERO, VALDENIO DE MELO XAVIER
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais cominada com lucro cessante decorrente de acidente de trânsito.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o registro junto ao sistema PJe.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Considerando o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e outros que porventura alterem o período de suspensão, quando do retorno da realização de audiências, ao Sr. Secretário para incluir o presente processo em pauta. CERTIFIQUE-SE.

CITEM-SE os réus, acima nominados, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público, e terão 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse os réus na autocomposição, deverão informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO dos réus, cujos endereços e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP). Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585 - Bairro Alvorada, Pimenta Bueno ou a da comarca em que o réu residir, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 13 de abril de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000147-61.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: FLAVIO ERICKSSON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DECISÃO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extrato bancário inerentes ao presente feito.

Após, intimem-se as partes para manifestação e torne os autos conclusos.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal da comarca de Pimenta Bueno/RO.

Endereço: Av. Castelo Branco, 755 - Centro, Pimenta Bueno - RO, 76970-000

Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000090-77.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, GIVAN PEREIRA DA SILVA, MILTON RICARDO FERRETTO, JANIO TEODORO VILELA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA LIMEIRA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 35189148.

A parte executada pleiteia a suspensão da cobrança das custas processuais até final julgamento do recurso, afirmando que é funcionária pública, exercendo a função de professora, e somente possui o imóvel residencial recebido na separação, não podendo ser objeto de penhora (bem de família), e que ainda pende de DECISÃO final o pagamento das custas.

Em que pese a ausência de efeito suspensivo do recurso, diante dos argumentos da requerente e considerando que ainda se está a discutir a incidência ou não das custas, e considerando que o valor é considerável e que eventual ato expropriatório poderia vir a gerar dano de difícil reparação, defiro o pedido. Suspendo o feito até o julgamento do recurso. Em 6 meses contados desta data, verifique-se o andamento do recurso e promova-se nova CONCLUSÃO.

Pimenta Bueno, 13 de abril de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002884-03.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ITAMAR SANTANA, I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham a ser editados).

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno, 13/04/2020

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004373-75.2019.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251

DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 37365323.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003348-95.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: AILTON CAMILO PEREIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 37365305.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001888-05.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: LUANA REGINA SANTOS THOMAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 37364540.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004912-41.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR LIMA BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001361-19.2020.8.22.0009

Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

DESPACHO.

1. O valor dos bens, assim como a renda declarada Pronaf, não justificam a concessão da justiça gratuita.

1.1. Assim, determino as partes que, em 10 dias, recolham o pagamento das custas (2% sobre o valor da ação) ou apresentem documentos idôneos comprovando, de fato, o estado de miserabilidade financeira alegada, para fins de reanálise do pedido de justiça gratuita.

2. Deverá ainda apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel desmembrado (lote 54-A-1, Gleba 10) pois a certidão ID: 35308249 nada menciona sobre a propriedade dos autores, tampouco sobre eventual desmembramento.

2.1. Não havendo matrícula, deverão apresentar declaração de inexistência de matrícula expedida pelo CRI competente, bem como, documento que comprove a posse dos autores.

3. Deverão apresentar CCIR de ambos os imóveis rural.

4. Tudo cumprido, ao Ministério Público para parecer pois a presente ação versa sobre guarda e alimentos.

5. Em não sendo apresentados os documentos e recolhidas as custas, conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se os autores por sua advogada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0028453-58.2001.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição da parte executada na qual alega excesso de penhora e petição do exequente para realização de alienação dos bens penhorados por iniciativa própria.

Primeiramente verifica-se que assiste razão ao executado quanto ao alegado excesso de penhora.

Conforme memória de cálculo apresentada ao ID 27602265 a dívida, em 28/05/2019, era de R\$ 21.479,16.

Os bens penhorados foram reavaliados na quantia de R\$ 207.350,00.

Assim, ante o valor superior da avaliação dos bens em relação à dívida, acolho a alegação da parte executada, quanto ao excesso de penhora.

Lado outro, necessário também concordar com a alegação do exequente, posto que o valor da arrematação em hastas públicas quase nunca ocorrem pelo valor da avaliação, isso quando conseguem ser vendidos. Vide o próprio caso dos autos, em que a tentativa anterior restou frustrada (ID: 27501267 p. 100 e ID: 27501270 p. 2).

Por tanto, deve-se manter a penhora de bens suficientes a garantir a execução por completo, levando em consideração a probabilidade do valor da arrematação em leilões ser inferior ao valor da avaliação e a tentativa anterior frustrada.

Ponderadas tais questões, reduzo a penhora efetuada ao ID 31587857, para manter a penhora de 50 milheiros de telha duplan romana, no valor equivalente a R\$ 55.000,00. Deixo de determinar a reavaliação dos bens por tratar-se de mera conta aritmética (ID: 31587857). Expeça-se MANDADO de redução da penhora, liberando os demais bens constritos.

Quanto ao pedido da parte exequente, defiro seu pedido de tentativa de alienação por iniciativa própria, nos termos do artigo 879, I, do CPC.

Deverá o exequente constar no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 5% sobre o valor da arrematação, ficando o exequente obrigado a publicar no Diário Oficial, devendo constar:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde está o bem;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação. Fixo como preço mínimo o equivalente a 60% do valor da avaliação. Neste sentido:

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 13/02/2019 0801649-51.2018.8.22.0000

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 00000983-61.2015.8.22.0009

Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Ciclo Cairu Ltda Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)

Agravada: S C Rosa Comércio - ME Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 12/06/2018 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Leilão. Valor de arrematação. Percentual mínimo estabelecido pelo juízo acima de 50%. Possibilidade. Recurso desprovido. A fixação do percentual de 70% da avaliação como lance mínimo em segunda praça não se mostra fora da razoabilidade e visa à proteção do patrimônio da parte adversa.

Fixo o prazo de um ano para que a alienação seja efetivada.

Intimem-se.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para pleitear o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 14/04/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004816-26.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BUENOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Os prazos começarão a fluir após a normalização da excepcionalidade decorrente do Covid-19 (Ato Conjunto n. 006/2020-PR.CGJ e outros que venham a ser editados).

Pimenta Bueno, 14/04/2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000321-02.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: DANIEL ANTONIO MARGON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001433-06.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

DEPRECADO: VILMA MARINETE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004890-17.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003025-56.2018.8.22.0009

Alimentos

EXEQUENTE: HADRIAN HENRIQUE NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON NOBRES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Hadrian Henrique Neves dos Santos, representado por Thais Caroline Neves Buiske ingressou com Cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: ANDERSON NOBRES DOS SANTOS pelos fatos descritos na inicial.

Devidamente citado e executado não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual foi decretada sua Prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

O executado permaneceu preso durante 60 dias, e foi liberado no dia 30/01/2020.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contudo, não foi localizada para manifestar-se por não mais residir em seu endereço informado na inicial, conforme certidão ID 36136699.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 13 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004395-36.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000788-83.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAMIANA ALVES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002602-96.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão a parte exequente na petição de ID. 35302804, uma vez que foi expedido Precatório (ID. 30495920 e ID. 30495921), onde deveria ter sido expedido as Requisições de Pequeno Valor - RPV, em virtude dos valores não ultrapassarem o limite do INSS que é de 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, defiro o pedido e determino o cancelamento dos precatórios de números 000833.2019.8.00943 e 0000834.2019.8.00943, autuados no TRF sob o n. 0402746-89.2019.4.01.9198 e 0402747-74.2019.4.01.9198, servindo o presente como ofício.

Determino a imediata expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, através do sistema E-Prec Web, para fins de pagamento dos valores devidos a parte exequente, bem como dos honorários devidos ao Advogado, conforme os cálculos apresentados (ID. 27116876 e ID. 29395984).

Expedido o documento no E-Prec Web, conclusos para assinatura da Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

FINALIDADE: Cancelamento dos precatórios de número: 000833.2019.8.00943 e 0000834.2019.8.00943, autuados no TRF sob o n. 0402746-89.2019.4.01.9198 e 0402747-74.2019.4.01.9198.

Destinatário: COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL/ COREJ/TRF1 - corej@trf1.jus.br - Tel. (61) 3410-3558 a 3560.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003216-04.2018.8.22.0009

AUTOR: DORACI PEREIRA DE AZEVEDO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O processo já transitou em julgado para ambas as partes, portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação "de fazer", com fundamento no art. 536 e ss do CPC.

Contudo, o autor apresentou petição simples requerendo a implementação do benefício sem observar os requisitos expressos no CPC.

Para prosseguimento do feito, determino à CPE que altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) no prazo de 15 dias úteis, conforme SENTENÇA que deverá ser anexada ao e-mail.

INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 20 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má fé sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo do INSS in albis, INTIME-SE a parte autora para que adeque seu pedido observando os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência e resposta, em 10 dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO/

NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) e comprove no processo em 20 dias.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001527-56.2017.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: SERGIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O processo já transitou em julgado para ambas as partes, portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação "de fazer", com fundamento no art. 536 e ss do CPC.

Assim, considerando que o autor apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, mas sem apresentar cálculo discriminado e atualizado, e ainda requereu nova intimação do requerido para implementar o benefício, determino à CPE que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Após, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença) no prazo de 15 dias úteis, conforme SENTENÇA que deverá ser anexada ao e-mail.

INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 20 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má fé sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo do INSS in albis, INTIME-SE a parte autor para que adeque seu pedido observando os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência e resposta, em 10 dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000664-32.2019.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBEIRO MOREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Transitado em Julgado a SENTENÇA conforme ID 35238044, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo CPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003755-33.2019.8.22.0009

AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora apresentou petição e informou que o requerido não implantou o benefício concedido, requer nova intimação do requerido, bem como a imposição de multa pelo descumprimento da tutela de urgência concedida na SENTENÇA.

Todavia, insta salientar que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento, logo, o caminho juridicamente correto é o cumprimento provisório da obrigação pretendida, conforme disciplinado no CPC.

Diante disso, indefiro o pedido de ID 35730436.

Aguardem-se os autos em arquivo até o julgamento do recurso de apelação pelo TRF 1ª Região.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005709-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RUY MILTON HELIODORO MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro neste momento o pedido da parte exequente requerendo a diligência de bloqueio de valores dos executados (ID n. 33483756), consoante o Ato Conjunto n. 006/2020 -PR-CCJ, que estabeleceu até o dia 30/04/2020, o regime de "Plantão Extraordinário" como medida preventiva para preservação da saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (Covid-19).

Assim, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito até o dia 30/04/2020.

Consigno que os autos deverão aguardar a suspensão do prazo em cartório judicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente para diligências JUD's, salvo se houver prorrogação do Ato Conjunto n. 006/2020- PR-CCJ.

Poderá a parte exequente reiterar o pedido de bloqueio de valores, desde que, justifique a urgência e necessidade do ato, neste período.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002850-62.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIVALDETE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVADETE PEREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez rural ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Consta da inicial que o autor é portador Encefalopatia de Wernicke, transtornos mentais e degeneração do sistema nervoso devido ao uso de álcool.

Narra que formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em razão de estar totalmente incapacitado para suas atividades laborativas, mas teve seu pedido indeferido pelo requerido, ante a não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS.

Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

Petição inicial instruída com documentos (ID 19308180 a 19308205).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da AJG, indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 22672465).

Determinada a realização de prova pericial e nomeado perito judicial (ID 26293811).

Laudo pericial (ID 27920801).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação. Sem preliminares. No MÉRITO, alega a inexistência de início razoável de prova material e requer a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (ID 23697025).

Réplica (ID 32632787). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural. A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade e na qualidade de segurado especial da parte autora.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pois bem. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

O benefício previdenciário na condição de segurado especial é reservado, segundo o Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, aos seguintes casos: Art. 11 (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurado especial do autor não restou evidenciada, mormente porque não foi apresentado documentos a serem considerados como início de prova material, que, em tese, poderiam ser corroborados com a produção de prova testemunhal.

Para início de prova material, a parte autora trouxe somente documentos particulares e extemporâneos ao requerimento administrativo. Todavia, infere-se que os documentos carreados não comprova o alegado na inicial, pois apesar de alegar que exerce a atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo, não traz provas nem mesmo indícios mínimos, como por exemplo, simples notas fiscais de produtos empregados na atividade rural ou recibos de compras/vendas, o que é comum em casos assim.

Somado a isso, por diversas vezes fora oportunizada à parte autora que juntasse documentos, entretanto, não houve a comprovação ou pelo menos indícios da sua qualidade de segurado especial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, até porque teve a oportunidade de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Logo, ainda que a prova pericial (ID 27920801) tenha constatado a enfermidade alegada, isto é, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, verifica-se que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação da qualidade de segurado especial rural.

Diante disso, razão assiste a DECISÃO administrativa do requerido em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado especial da parte autora.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, incisos I, do NCPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais já requisitados (ID 28969636).

P. R. I., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004674-56.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOSE RENATO AGUIAR DE SOUZA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 37369061), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados consoante ID 24543349.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Feitas as comunicações, archive-se de imediato.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003396-83.2019.8.22.0009

AUTOR: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO A parte autora apresentou petição e informou que o requerido não implantou o benefício concedido. Requer a intimação da autarquia para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial contida na SENTENÇA. Todavia, insta salientar que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento, logo, o caminho juridicamente correto é o cumprimento provisório da obrigação pretendida, conforme disciplinado no CPC. Diante disso, indefiro o pedido de ID 35778478. Aguardem-se os autos em arquivo até o julgamento do recurso de apelação pelo TRF 1ª Região. Cumpra-se. Pimenta Bueno, 14 de abril de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7000223-51.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO LUCIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO LUCIANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

Consta da inicial que o autor exerce a função de agricultor, estando incapacitado de exercer suas atividades.

Narra que formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença na condição de segurado especial, em razão de estar totalmente incapacitado para suas atividades laborativas, mas teve seu pedido indeferido pelo requerido, ante a não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS.

Ao final, requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

Petição inicial instruída com documentos (ID 24175659 a 24175663).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da AJG, indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a realização de prova pericial e nomeado perito judicial (ID 24177867).

Laudo pericial (ID 26820175).

Manifestação da parte autora (ID 26854702).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 33499002). Sem preliminares. No MÉRITO, alega que a parte autora vem recebendo parcela de recuperação, bem como indica o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requer a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica (ID 33576044). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural. A controvérsia da lide cinge-se na incapacidade e na qualidade de segurado especial da parte autora. Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO. Pois bem. O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação

profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91). Por outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

O benefício previdenciário na condição de segurado especial é reservado, segundo o Art. 11, VII, da Lei 8.213/91, aos seguintes casos:

Art. 11 (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Diante das provas produzidas no decorrer do processo, entendo que a condição de segurado especial do autor não restou evidenciada, mormente porque não foi apresentado documentos a serem considerados como início de prova material, que, em tese, poderiam ser corroborados com a produção de prova testemunhal.

Para início de prova material, a parte autora trouxe somente documentos particulares e extemporâneos ao requerimento administrativo. Todavia, infere-se que os documentos carreados não comprova o alegado na inicial, pois apesar de alegar que exerce a atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo, não traz provas nem mesmo indícios mínimos, como por exemplo, simples notas fiscais de produtos empregados na atividade rural ou recibos de compras/vendas, o que é comum em casos assim.

Nesse sentido, em casos assim, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERÍCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. FALTA DE REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese é de pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgado improcedente; 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado

que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91); 3. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91); 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 5. No caso em apreço o autor não comprovou início de prova material quanto a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. 6. Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 00013678120164029999 RJ 0001367-81.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/10/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Somado a isso, fora oportunizada à parte autora que juntasse documentos, entretanto, não houve a comprovação ou pelo menos indícios da sua qualidade de segurado especial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, até porque teve a oportunidade de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Destaca-se que, no tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial de ID 26820175, após examinar o autor e os exames por ele apresentados, concluiu-se que possui Lombocatalgia, que o torna incapacitado para o exercício do seu ofício como lavrador, sendo a incapacidade temporária e parcial. Logo, ainda que a prova pericial tenha constatado a enfermidade alegada, isto é, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, verifica-se que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação da qualidade de segurado especial rural. Diante disso, razão assiste a DECISÃO administrativa do requerido em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado especial da parte autora. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC. Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens. Honorários periciais já requisitados (ID 28960252).

P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/terça-feira, 14 de abril de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003379-52.2016.8.22.0009

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

REQUERIDO: LINDINALVA FERREIRA SANSÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005736-68.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CASA DAS TINTAS LTDA - ME, MILTON MAXIMIANO BISPO, ELIAS MAXIMIANO BISPO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Primeiramente, intem-se os executados, via Carta AR, nos termos do art. 876, §1º, inciso II, art. 876, do CPC, a respeito do pedido de adjudicação para, querendo, manifestar em 05 dias (art. 877, CPC), sendo que o requerido Elias deverá se intimado também a respeito da penhora nos termos da DECISÃO ID: 21913859.

1.1) O executado Elias deverá ser intimado no novo endereço informado no ID 31231705.

1.2.) Frustrada a intimação por AR, o exequente terá o prazo de 15 dias para comprovar a expedição de Carta Precatória para intimação do executado Elias ou requerer o que entender pertinente. inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação deverá depositar de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado (Art. 876, § 4º, I, do CPC). 2) Comprovada a intimação de todos os executados, deverá o exequente informar e requerer o que for necessário a respeito dos valores depositados em juízo, ficando autorizado desde já a expedição de alvará judicial após comprovação nos autos da intimação pessoal do co-executado ELIAS;

3. Frustrada a intimação pessoal do co-executado Elias, deverá o credor requerer o que for pertinente em 10 dias.

4. Somente após feitas as intimações dos co executados; feito o levantamento dos valores e apresentado o valor do saldo remanescente, será analisado pedido de adjudicação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADOS: CASA DAS TINTAS LTDA - ME - Av. Marechal Rondon, 556, A, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO; MILTON MAXIMIANO BISPO - Av. Marechal Rondon, 556, A, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO e

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ELIAS MAXIMIANO BISPO - Avenida Porto Velho, n. 2206, Centro, na cidade de Cacoal - RO, CEP 76963888.

Pimenta Bueno

14 de abril de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-6381

Processo nº 1001542-32.2014.8.22.0010

Polo Ativo: CAMILA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de abril de 2020

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003234-22.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: Zaqueu Jesus Evangelista

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000348-79.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: MARCELO DAMASQUIL SCHUASSB

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004152-26.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

EXECUTADO: ANDREIA BACHEGA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001115-20.2020.8.22.0010

AUTOR: POLIANA PEREIRA SCHULZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7007118-25.2019.8.22.0010

REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004254-82.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 576,35

EXEQUENTE: EBERSON TIMM DA SILVA 00169117251, CNPJ nº 15285954000165, AV. FORTALEZA 5503 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CLEITON JUNIOR MENDONÇA DE FREITAS, CPF nº 00682574228, AV. FORTALEZA 6141 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006890-84.2018.8.22.0010

Execução de Título Exjudicial contra a Fazenda Pública - Execução Contratual

R\$ 4.665,29

REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS, CPF nº

25121600259, RUA: OLAVO BILAC 220, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA - RO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que o cálculo retro não satisfaz a exigência do art. 534 do CPC, à contadoria judicial para feitura de outro em que se observem os parâmetros para atualização do valor dos débitos da Fazenda Pública (art. 1º F da Lei nº 9.494/1997)¹.

Vindo aos autos, intime-se o executado para que sobre ele se manifeste, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.

Nesse caso, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei nº 12.153/09².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei nº 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ “correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09)”.

² Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005672-55.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 16.818,00

EXEQUENTE: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 10404262716, AV. RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425, 8 ANDAR LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O crédito constituído após 20/06/2016, a exemplo da hipótese em tela, é extraconcursal, não se sujeitando ao regime da recuperação.

Entretanto e conforme plano aprovado pelo respectivo juízo, esses créditos, após a liquidação, serão adimplidos mediante depósito nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais.

Assim, verifica-se que este juízo não seria competente para atos constitutivos ou expropriatórios.

No mais, no que diz respeito então ao crédito exequendo, não há mesmo que se falar na multa do § 1º do art. 523 do CPC, já que o pagamento, nas hipóteses nas quais envolvida a executada, dar-se-á nos termos do plano de recuperação judicial de que tratam os arts. 53 ss. da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, expeça-se certidão para que EDUARDO MATEUS DOS SANTOS possa se habilitar nos autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, intimando-se-o em seguida. Por fim, incluam-se como advogados da ré, Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO sob o n. 2.013, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO sob o n. 2.827, bem ainda a Sociedade de Advogados Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO sob o n. 0016/1995, no cadastro PJe.

Serve esta de ofício, carta precatória, MANDADO etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001601-05.2020.8.22.0010

Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos

R\$ 2.469,25

AUTOR: FLAVIA JOICE DO CARMO, CPF nº 88501760153, AV. NORTE SUL 6023 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001305-51.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.090,37

EXEQUENTE: LUCIO CHIMINSKI, CPF nº 14283123234, LINHA 168 KM 12,5 LADO SUL S/N SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: PATRICIA ALVES MARTINS SILVA, CPF nº 86391550204, RUA CAPIBARIBE 3581 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, notificada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006598-36.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 680,98

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE SA, CPF nº 79357083200, AV. RIO GRANDE DO SUL 4330 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).

Defiro a penhora de bens. Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001604-57.2020.8.22.0010

Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos

R\$ 7.226,18

AUTOR: LEANDRO ALVES DA CUNHA, CPF nº 00750477210, RUA MILTON BOSSCO 4900, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001587-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Regime Estatutário

R\$ 13.172,92

REQUERENTE: SILVANI BONI SEGURO, CPF nº 81284055272, KM 26, DISTRITO NOVA ESTRELA LINHA 25 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001603-72.2020.8.22.0010

Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos

R\$ 17.506,47

AUTOR: FLAVIA JOICE DO CARMO, CPF nº 88501760153, AV. NORTE SUL 6023 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006667-97.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.586,90

REQUERENTE: VOLMIR MATT, CPF nº 37411179949, LINHA 45 km 20, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001575-07.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inscrição Indevida no CADIN

R\$ 17.000,00

AUTOR: MARTA NUNES NORONHA, CPF nº 87063743287, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6841 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

RÉUS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de MARTA NUNES NORONHA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 03/06/2020, às 10 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefones 3442-9290 e 9994-1885).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);

5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006006-89.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento, Nota Promissória R\$ 7.264,44

EXEQUENTE: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº 97082856253, RUA 15 DE OUTUBRO Casa 106 CONDOMÍNIO TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO JUSTUS, CPF nº 58180435253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4222 DEPOIS DA CAIXA D'ÁGUA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUSTUS, CPF nº 32746920263, LINHA P34 KM,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover a(o) caminhão de carga, carroceria fechada, modelo 331703-VW.100, cor branca, Placa MBD9410/MT, ano modelo 1996/1997 e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, notificada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001608-94.2020.8.22.0010

Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos

R\$ 1.443,46

AUTOR: KARINE MIKOS, CPF nº 91780551215, AV. RECIFE 3682 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001444-71.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Telefonia

R\$ 123,95

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ROVIRA, AVENIDA CURITIBA 5681 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SETOR COM. NORTE, QUADRA

03, BL. A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 19, RESIDENCIAL MEDITERRANEO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A Oi fora intimada da DECISÃO do id 31663226, segundo a qual o demonstrativo deveria observar os parâmetros do acórdão. Por consequência, não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Aliás, uma vez que a manifestação do id 37202207 já impugna o cálculo da contadoria, eventual vício restaria superado, considerando-se que pas de nullité sans grief¹ é um dos princípios que regem o direito processual civil brasileiro.

De outro norte, dou por correto o relatório do id 35041199, pois que observou, ao contrário do demonstrativo elaborado pela ré, os critérios (correção monetária e juros) fixados pela e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20PAS%20DE%20NULLIT%C3%89%20SANS%20GRIEF>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006014-32.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.610,71

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CAMILA NUNES SILVA, CPF nº 03649638240, RUA LUZIA TOSHIO 7 2128 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
 2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
 3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
 4. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC¹, e intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
 5. proposta a autocomposição, certifica-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
- Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO,

servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000683-98.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 168,84

EXEQUENTE: MONICA ALVES SARAIVA, CPF nº 79421407253, RUA RIO VERDE 5977 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

EXECUTADO: GABRIELA FAGUNDES DE LIMA, CPF nº 03090674211, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6356 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta,

MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001585-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.478,10

REQUERENTE: VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS, CPF nº 32678614204, LINHA 110 NORTE Km 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001271-76.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 342,24

REQUERENTE: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CNPJ nº 18291282000199, AVENIDA NORTE SUL 6122 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: DAVID HOLANDA, CPF nº 60221674268, AVENIDA GOIÂNIA 5100, PODE SER ENCONTRADO NA PREFEITURA ROLIM DE MOURA. CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751, AV. RECIFE 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015¹, para que pague o débito² (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), desde que não haja cláusula penal³, ressaltando-se que, conforme o enunciado 974, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida, transfira-se imediatamente o valor para conta judicial, nos termos do enunciado 305, do Fojur.

Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

Serve o presente de MANDADO /carta/carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 07:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. [...] § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

² Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECEndo CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO (...) CPC. (...) No cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no (...) CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJ-SC - AG: 20130546740 SC 2013.054674-0 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

4 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

5 Fojur, ENUNCIADO30 - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7007118-25.2019.8.22.0010

REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE

ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO
SPE LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES
FIGUEIREDO - MT7348

Intimação

Por ordem deste juízo, ficam as partes intimadas do inteiro teor da
certidão de ID 37363180 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000812-06.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura

7000788-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria
Saúde

R\$ 40.400,00

AUTOR: ERLI DA SILVA, S/N km. 05, TRAVESSA ELETROARTE
AVENIDA 25 DE AGOSTO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que
segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes
federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais.
(por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra
ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em
17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina,
em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá
o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa
de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não
é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº
9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida
liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009,
que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza

expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer
providências cautelares e antecipatórias no curso do processo,
para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento
licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do
art. 1º da Lei nº 8.666/93 ERLI DA SILVA não seria destinatária
de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação
consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de
valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC,
art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da
tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se
confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo
da SENTENÇA.

Pois bem.

Não linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca
a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que
desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas
similares à do(a) aposentado(a) ERLI DA SILVA, isto é, nas quais
o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma
Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:
É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento
de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo
acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade
entre os entes estatais.

De outro norte, a omissão do réu quanto ao cumprimento do dever
acima estaria devidamente caracterizada, apesar do prazo a que
se refere o Enunciado nº 93² DA I, II E III JORNADAS DE DIREITO
DA SAÚDE DO CNJ, uma vez que o ato cirúrgico foi prescrito com
urgência (laudo junto ao ID: 35144625 p. 8 de 10), em face da dor
intensa que viria sentindo o autor.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos
da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO
DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na realização da
artroplastia total do quadril não cimentada cerâmico/cerâmico.

Com referência ao sequestro de valores (ID: 37367804 p. 3 de 3),
aguarde-se o transcurso do período durante o qual, pelo Decreto
24.919/2020, estão suspensas as cirurgias eletivas em hospitais
públicos e privados (art. 3º).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas
no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95,
do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-
se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 09:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014,
0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-
05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013,
0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-
18.2014 e 0005258-91.2013.

² ENUNCIADO Nº 93: Nas demandas de usuários do Sistema
Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde
eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva
a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para
consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias
e tratamentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000707-29.2020.8.22.0010

AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE -
RO10585

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006275-60.2019.8.22.0010

Requerente: ADEIR DO BOM FIM

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000386-62.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação, Práticas Abusivas R\$ 20.375,22

REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, CPF nº 04226270975, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REQUERIDO: OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A base de cálculo e os critérios (correção monetária e juros) pelos quais haveria de ser atualizado o crédito exequendo já não mais estão sujeitos a impugnações, tendo em vista o trânsito em julgado (19/09/2019) da SENTENÇA que os fixou¹.

Assim, inoportuna a alegação de que não caberiam atualização monetária e incidência de juros em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura-RO, 14-4-2020

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 Frise-se que a e. Turma Recursal manteve inalterada a SENTENÇA (vide acórdão anexo ao id 31094181, de 22/08/2019).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000025-74.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MOIZES FERREIRA COELHO, CPF nº 07510359635, AVENIDA ARACAJU 5073, BOX 16 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

EXECUTADOS: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OI S.A., CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Revogo o comando anterior (id 36309505), uma vez que equivocado.

Altere-se a classe para "Procedimento do Juizado Especial Cível", desconsiderando-se a certidão do id 36311454.

Lado outro, uma vez que tempestivo e regularmente preparado (id 35985720), admito o recurso da OI S.A., reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intimem-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 10:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004496-41.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 584,23

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 93861184753, AVENIDA DAS OLIVEIRAS 1994 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro a alienação por iniciativa particular (art. 879, inc. I) do ar-condicionado de janela, marca Cônsul 7.500 Btus, manual, funcionando e em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 750,00, observando-se o prazo de 30 dias (art. 880, § 1º) e o preço mínimo de R\$ 550,00 (valor da dívida, conforme cálculo anexo ao id 26121440).

Noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º do art. 880 (CPC), a ordem de entrega ao adquirente.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone:(69) 3442-6381

Processo nº 1001687-30.2010.8.22.0010

Polo Ativo: ROGERIO DOMINGOS DA SILVA

Polo Passivo: ARTHUR PAULO DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de abril de 2020

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001619-26.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

AUTOR: ELZA ALVARENGA RIBEIRO, CPF nº 74569996272, AVENIDA MACAPA 3632 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60, MUNDIAL EDITORA RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de ELZA ALVARENGA RIBEIRO em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito¹, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 4 de junho de 2020, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefones 3442-9290 e 9994-1885). Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Trecho da petição inicial: (...) o comércio que sempre lhe oferecia crédito, hoje lhe vira as costas, mesmo que em toda a sua vida, procurou ser honesta reta com suas obrigações, quitando suas dívidas mesmo antes do vencimento, hoje não consegue mais realizar uma compra a prazo pois seu nome consta na lista de maus pagadores, dos inadimplentes. (...)

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001618-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

AUTOR: WESLEN RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 05068066265, AVENIDA 3211, AVENIDA PARARNÁ JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA 5411, AVENIDA 25 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO

Uma vez que não poderão ser partes, no processo instituído pela Lei 9.099/95, as empresas públicas da União, a exemplo da Caixa Econômica Federal, extingo o feito, nos termos do art. 8º, da referida lei.

Arquive-m-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006720-78.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

R\$ 8.080,00

REQUERENTE: PAROQUIA EVANGELICA LUTERANA PRINCÍPIO DA ESPERANÇA, CNPJ nº 05881636000103, AV. 7 DE SETEMBRO 5195 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDOS: LAERCIO AUGUSTO DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLIMPIADAS 205, CONJUNTO 41 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LINK PUBLICACOES EIRELI, CNPJ nº 29693718000192, RUA OLIMPIADAS 205, CONJUNTO 41 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro a Citação por Carta Precatória.

Redesigne-se a audiência, visto que certamente não haverá tempo para citação e intimação antes do agendamento anterior.

Consigne-se ainda que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei nº 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, nº 4525, Centro; telefones 3442-9290 e 9994-1885). Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000590-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais R\$ 4.769,43

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 88514625268, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4930, APARTAMENTO 11 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[...] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. [...] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial. [...] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ¹, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92², tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que atende o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002062-50.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019). Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 4.000,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 10:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

² Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000622-43.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais R\$ 3.529,74

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 79766854220, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4930, APARTAMENTO 11 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[...] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. [...] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial. [...] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ¹, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92², tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se atende o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002062-50.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 2.800,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de abril de 2020 às 10:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

² Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002398-49.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: EDMILSON PINTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para a emissão da certidão de dívida. Nota-se que a certidão sob o 37120173 - PETIÇÃO (Petição Nova Parafusos) está incompleta, não informa o índice e multas se houver.

Rolim de Moura (RO), 14 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone:(69) 3442-6381

Processo nº 1001064-58.2013.8.22.0010

Polo Ativo: ELIZABETE ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 14 de abril de 2020

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002668-10.2017.8.22.0010

Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Requerido(a): LIDIANE AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 14 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001492-88.2020.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 2.276,61 Parte autora: LUIZ CARLOS LEAL, CPF nº 20464614287 Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018 Parte requerida: LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

Os documentos que instruem a inicial revelam que o impetrante é funcionário público do município de Rolim de Moura e percebeu renda líquida, em janeiro, de mais de R\$ 3.000,00 (ID 36876500).

Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que podem sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais, que chegam a pouco mais de R\$ 45,00.

Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 6 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7001442-04.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDIO ANTONIO DE CARVALHO

Advogado: EDIO ANTONIO DE CARVALHO - RO2376

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 14 de abril de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7002603-44.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELIAS PEREIRA LEITE

Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003856-67.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 23.340,80 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Executado: RÉU: BRUNO ROGER CHIODI FERREIRA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 37252066).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002087-24.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da Previdência Social, já que enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 26837807.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 27215014).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 27640756).

Citado, o INSS não apresentou defesa (ID 30484499).

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação (ID 27640756). O INSS, não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Além disso, a condição de segurada obrigatória (segurada especial) da autora foi reconhecida pelo INSS, quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 26837807). O benefício foi concedido até abril de 2019, quando então foi cancelado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso” (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 27640756 afirma que a requerente apresenta quadro clínico de “Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia – M54.4; Espondiloartrose – M48.8 e Entesopatia do pé esquerdo – M77.5”. Lesões crônicas de coluna cervical e lombar, associado à inflamação hemorroidária já cirurgiada que lhe causam dores na coluna e pescoço, irradiando para membros, pior aos esforços.

Em que pese o perito afirmar que não há incapacidade para a atividade habitual da autora, o fato de haver restrição para esforços intensos é indicativo de que há incapacidade, pois a requerente desempenha atividade de produtora rural.

Ora, a atividade rural é caracterizada exatamente por intensa demanda física “[...] que repercute sobre acidentes e adoecimentos” (ALVES, R. A.; GUIMARÃES, Magali. Costa. De que sofrem os trabalhadores rurais. Análise dos principais motivos de acidentes e adoecimentos nas atividades rurais. Informe GEPEC, Toledo, v. 16, n. 2, p. 39-56, jul./dez. 2012, p. 52). As pesquisadoras citadas informam, ainda, que boa parte dos estudos neste setor enfatiza os esforços físicos e posturais presentes nas diferentes atividades rurais. Estes aspectos fazem desta atividade uma das mais perigosas em termos de saúde e segurança (op. cit., p. 44). Logo, o quadro clínico da requerente lhe causa incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, pois indispensável na sua execução o esforço físico.

Do ponto de vista exclusivamente médico, a autora poderia reabilitar-se para outra atividade. A questão é: qual espécie de função Embora o laudo médico judicial seja extremamente importante para o convencimento do Juízo, o magistrado não está a ele adstrito, tendo que considerar os demais elementos do caso concreto. Neste contexto, as condições pessoais da autora se destacam: é pessoa com mais de 50 anos de idade, baixa instrução e desempenha atividade que utiliza esforço. Na hipótese, a reabilitação profissional da autora se mostra improvável de ser levada adiante, mormente porque a própria autarquia previdenciária não conta com estrutura para tanto.

Para a concessão da aposentadoria, devem ser sopesados a qualificação profissional do segurado, o grau de escolaridade, a idade, o mercado de trabalho, entre outros aspectos, e não apenas a sequela incapacitante posta num plano ideal. Por conseguinte, assiste a autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais e local de moradia. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl. 116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...) A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei

determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (24/04/2019 - ID 26837809). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (29/05/2019 – ID 27640756).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da requerente de que é segurada da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor da autora o benefício intitulado de aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

SENTENÇA registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Benefício concedido:

Aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

623.564.945-6

Número do CPF:

752.715.322-91

Nome da mãe:

Maria da Cruz Oliveira

Número do PIS/PASEP:

168.40396.12-7

Endereço do segurado:

Linha 186, Km 5,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

24/04/2019

Data do início do pagamento administrativo:

-

Processo n.: 7006933-21.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE:

GISLAINE MEDEIROS DA SILVA COSTA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007331-02.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.510,12 Parte autora: ANTONIO DE SOUZA NETO, CPF nº 63869667249 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSS (doc. Id. 34583500) sob múltiplos argumentos. Afirma que não é devido o benefício no período em que o autor desenvolveu atividade laborativa. Diz que há parcelas inacumuláveis pelo que aplicável ao art. 124 da Lei 8213/91.

Intimado, o autor limitou-se a apresentar atualização do que entende devido (doc. Id. 34811398).

É o relatório. Decido.

Entende o autor que tem direito a receber pelos intervalos de 11/03 até 31/12/2017 e 26/05 até 30/10/2018 (doc. Id. 29118180).

A SENTENÇA, de 10/2018, fixou que o benefício de auxílio-doença é devido desde 10/3/2017 (doc. Id. 22591780, p. 3) até seis meses após sua prolação.

Pelo que consta do CNIS anexado pelo INSS com a impugnação (doc. Id. 34589752, p. 6), o autor manteve ativa relação de emprego com MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A nos meses 3, 4 e 5/2017, pois percebeu remuneração.

Assim, pelo fato de que o benefício de incapacidade é incompatível com atividade laboral, os períodos trabalhados devem ser excluídos da execução.

No ponto em que o INSS diz que o autor acumulou benefícios, este se limita a apontar DISPOSITIVO de lei (art. 124 da Lei 8213/91). Ora, o juiz diz o direito, mas a parte tem que narrar os fatos. Pelo visto o INSS pretende inverter a lógica: aponta a lei mas deixa de narrar os fatos.

Quais os benefícios acumulados Qual o período Pretende o INSS que este Juízo torne-se auditor de documentação, relatórios e benefícios. Ora, o INSS conta com profissionais de alto gabarito para tanto! Que o faça.

Pela absoluta falta de ter o que decidir, não conheço de tal alegação.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho apenas parte da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Deve a autora apresentar nova conta excluindo os períodos de 2017 em que trabalhou para MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

Honorários em favor do INSS em 10% sobre o proveito econômico a ser apurado após vinda dos cálculos. De se observar que autora é beneficiária da gratuidade de modo que as obrigações de sua sucumbência estão suspensas.

Os honorários da fase de cumprimento permanecem em 10% do valor sob execução.

Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeçam-se as requisições de pagamento.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000987-34.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARCIANE SILVA PRUDENCIO, CPF nº 94848424291 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MARCIANE SILVA PRUDENCIO LEITE ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário,

usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 25140091).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 28381966). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 30451820.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 32914740), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 30451820 afirma que a requerente apresenta “doença congênita de encondromatose, gerando deformidade e nodulações em antebraço esquerdo, dolorosas aos esforços, além de baixa imunidade por esplenectomia. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, enquadrada como PC” (CID Encondromatose (Síndrome de Maffucci) – Q78.4), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para atividades com “restrição para esforços no membro superior esquerdo ou ambientes insalubres.” (doc. Id. 30451820, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 30 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007

a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MARCIANE SILVA PRUDENCIO LEITE e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 25140091, 27/9/2018).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intem-se.

Indica a autora que a tutela provisória não fora cumprida (doc. Id. 32999042), o que é visível pelo relatório anexado pelo próprio requerido (doc. Id. 32914741).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MARCIANE SILVA PRUDENCIO LEITE, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARCIANE SILVA PRUDENCIO LEITE

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6222701381

Número do CPF:

948.484.242-91

Nome da mãe:

MARIA DO CEU SILVA PRUDENCIO

Número do PIS/PASEP:

1.318.212.250-8

Endereço do segurado:

Linha 192, KM 05, Setor Rural,, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

27/9/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001591-58.2020.8.22.0010 Classe: Tutela Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: STEFYNY NONATO DA COSTA, CPF nº 01452617279 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Parte requerida: SETEMBRINO GLORIO DA SILVA, CPF nº 55402330930 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. STEFYNY NONATO DA COSTA ingressou com este pedido de busca e apreensão de criança contra SETEMBRINO GLORIO DA SILVA.

Narra que é a guardiã de MARLY VITORIA NONATO DA SILVA e que o requerido, ao levar a criança do dia 4/4/2020, não mais a devolveu para a mãe/autora. Anexou um arquivo de áudio que atribui ao requerido, onde este afirma que não devolveria a criança. É o relatório. Decido.

Da narrativa da inicial e conforme DECISÃO que anexou, judicialmente fora determinado que o companheiro da autora, Edson Carlos Segrini, não se aproximasse ou mantivesse algum contato com a criança em questão.

Em que pese a autora afirmar na inicial que Edson Carlos Segrini já se afastou de sua residência, não é fato provado de plano. Evidente que o deferimento da medida de busca e apreensão (enquanto não demonstrado que, efetivamente, Edson Carlos Segrini está afastado do lar da autora) conflitaria com a DECISÃO do Juízo da Vara Criminal.

Assim, indefiro a busca e apreensão requerida.

Nova análise do pedido será realizada após a juntada do relatório de visita por parte da equipe multiprofissional do Nups, diligência determinada pelo Juízo da Vara Criminal. Serve esta como ofício solicitando encaminhamento de cópia.

2. O pedido é baseado tanto no direito da autora que é a guardiã legal de MARLY VITORIA NONATO DA SILVA quanto no risco que esta correria, conforme narrativa da inicial.

Com base na argumentação do risco a que estaria submetida a criança, tomada com base na teoria da asserção, o Juízo competente é a vara especializada no tema, o Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

Observa-se que a autora entende que sua filha corre risco e assim também parece ser o caso do requerido (ainda que não faça parte da relação processual ainda), já que procurou a Vara Criminal para obter a medida de id. 37282669. Assim, a competência para conhecer da pretensão é do JIJ, dada a vigência do parágrafo único do art. 148 c.c/ art 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente

Lado outro, o pedido da autora, como já dito, refere-se ao cumprimento da SENTENÇA que homologou o acordo de guarda nos autos n. 0004824-61.2015.822.010 (doc. Id. 37282668). Logo, a competência é da 2ª Vara Cível desta Comarca, que inclui o Juizado apontado.

Ora, a regra de competência preconizada pelo inc. II do art. 516 do CPC é de que o cumprimento da SENTENÇA será processado no Juízo que decidiu a causa em primeiro grau e nessa linha de raciocínio e CONCLUSÃO, destaco o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Na execução por quantia certa contra a Fazenda pública, devem ser observados os arts. 730 e 731 do CPC e a CF/1988, art. 100. Recurso provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial 107258. Relator Ministro Garcia Vieira. Julgamento: 06/10/1997. Publicação: 17/11/1997.)

Ademais, a Resolução 13/2014-PR (DJE. N. 130/2014) do TJRO determina o seguinte:

“Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”

A sobredita norma prevê migração, não redistribuição. Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar competência da 2ª Vara Cível/Juizado da Infância e Juventude no processamento da execução da SENTENÇA.

Isso posto, nos termos do inc. II do art. 516 do CPC do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor da 2ª Vara Cível/Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

Remetam-se os autos, com as baixas necessárias.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004742-37.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 454.945,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03841631000121 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

1. Não houve recurso algum contra a DECISÃO de id. 30819116 e, por vias transversas, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA pretende aumentar o valor compensado para incluir a parcela de 20% dos honorários de que é titular.

Ora, a DECISÃO já indeferiu a compensação da parcela de honorários sob a justificativa de que não é crédito tributário. O fato de os 20% pertencerem ao MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA não altera esse fato.

Não conheço do pedido do item 1 do id. 32706137, portanto, pois não houve recurso e a questão já foi decidida.

2. Não paga a dívida no prazo, defiro a penhora dos créditos do exequente para quitação dos honorários devidos ao MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (R\$ 21.451,85, id. 32706137, p. 3). Uma vez formalizado o precatório em seu favor, oficie-se ao Presidente, solicitando reserva dos valores.

3. Requisitem-se os pagamentos, tal como já determinado observando os cálculos da Contadoria.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000563-89.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.785,00 Parte autora: ALAIR VITORINO GONCALVES, CPF nº 62384201204 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do teor da petição inserta ao ID 37202134.

Após, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001740-88.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ALCEU PAGOTTO, CPF nº 34896511204 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005522-06.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CLARICE BARBOSA DE SOUZA ROCHA, CPF nº 68491352287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CLARICE BARBOSA DE SOUZA ROCHA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 31452053, p. 2).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 31629187). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 32447716.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 32564604. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserido no ID 32447716 afirma que a requerente apresenta “lesões crônicas de coluna cervical e lombar, afastada do trabalho há 04 anos, em tratamento ortopédico e com restrição para esforços intensos. Não apresenta incapacidade laboral atual” (CID Cervicalgia –M54.2; Lombociatalgia –M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais –M51.1).

Assim, o perito afirmou que, para a última ocupação, não há incapacidade atual.

A requerente anexou ao feito laudo emitido por seu médico assistencialista após o indeferimento da tutela provisória. Lá o profissional indica incapacidade para atividades braçais (doc. Id. 32133541). Porém, consultando a CTPS da requerente, se vê que ela, desde 2003, exerceu por vários períodos, a função de vendedora. O mesmo denota o CNIS, onde os empregadores são da área do comércio varejista de confecções. Logo, a requerente não é braçal e a CONCLUSÃO do médico não tem utilidade para suas teses.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de CLARICE BARBOSA DE SOUZA ROCHA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001410-91.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ARISTEU CORREA DA LUZ, CPF nº 16679008204 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Pretende, também, correção do valor da RMI do benefício implantado.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). Na mesma oportunidade poderá, querendo, impugnar os cálculos da RMI calculada pelo autor (id 35776358)

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC). Com ou sem impugnação, deve o feito retornar para DECISÃO quanto à RMI.

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde

que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7006784-25.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: MARINETE CASTILHO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003380-29.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MACIENE RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO, CPF nº 82967458287 Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MACIENE RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. II, Lei 8213/91, empregado doméstico) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora não cumpriu a carência, o que não é verdadeiro (doc. Id. 28717829).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 29952342). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 30836812.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 34154408. Trouxe preliminar de prescrição. No MÉRITO aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício. Discorreu sobre matéria estranha aos autos, a saber, filiação de segurado especial (doc. Id. 34154408, p. 5) e contribuintes individuais ou facultativos (doc. Id. 34154408, p. 7).

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

Em que pese o INSS levantar preliminar de prescrição, a autora pede que o benefício seja implantado a partir de 17/11/2017. Logo, na distribuição, em 7/2019, nenhuma das parcelas pretendidas estaria prescrita.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da requerente e em sua qualidade de segurada, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a falta de carência (doc. Id. 28717828, p. 2).

Até 11/2017 o INSS entregou à autora o benefício de auxílio-doença n. 6095900330 (doc. Id. 28717823, p. 5). Logo ao realizar o requerimento de id 28717828, p. 2, em 5/1/2018, estava em período de graça. Não há falar em falta de carência para o pedido, portanto.

Conforme estabeleceu o perito, as complicações da cirurgia foram descobertas apenas em 2019 (doc. Id. 30836812)

O laudo médico pericial inserto no ID 30836812 afirma que a requerente apresenta “sequela de acidente de trabalho sofrido em 2015, com artrose no tornozelo e lesões ligamentares, gerando limitação de movimentos e restrição de esforços no membro. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.” (CID Sequelas de fratura de tornozelo direito – S82.4; Artrose tornozelo – M12.5), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para “atividades não braçais.” (doc. Id. 30836812, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 48 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Pretende a autora que o benefício retroaja a 17/11/2017, data em que cessado o benefício 6095900330, mas está sem razão. Ora, o pedido de id. 28717829 é que faz nascer seu interesse processual e é aquele requerimento que marcará o termo inicial do benefício. Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na

forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MACIENE RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 28717829, 05/01/2018),

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de MACIENE RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MACIENE RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6214985104

Número do CPF:

829.674.582-87

Nome da mãe:

ANITA RODRIGUES DE LIMA

Número do PIS/PASEP:

2.684.869.394-2

Endereço do segurado:

Rua Salvador 4568, Bairro Olímpico, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

05/01/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001583-81.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 43.162,95 Parte autora: NEIDE CABRAL BORGES, CPF nº 62402218215

REINALDO ROGERIO DA SILVA, CPF nº 73261670282 Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800 Parte requerida: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os requerentes compareceram em Juízo formulando pedido de indenização por danos morais e materiais, dando à causa o valor de R\$ 43.162,95. Na mesma oportunidade, pedem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ainda que os requerentes declarem não ter condições de arcar com as custas processuais e estas declarações tenham a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, Reinaldo e Neide se declaram, respectivamente, torneiro mecânico e funcionária pública e, se há presunção de veracidade de suas alegações de hipossuficiência, também é de se presumir que auferem renda dada as ocupações econômicas declaradas.

A toda evidência, pelos elementos que os próprios requerentes informam, especialmente pelos bens amealhados pelo casal, eles não estão em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Corrijo de ofício o valor da causa, que deve corresponder a soma dos valores de todos os pedidos, ou seja, R\$ 48.659,76 (art. 292, inc. VI e §3º, ambos do CPC).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004331-23.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ANDERSON AUGUSTO FERREIRA, CPF nº 67378374253

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ANDERSON AUGUSTO FERREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 30080456).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 30355070). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 32252231.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 33366266. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 32252231 afirma que o requerente apresenta “lesões crônicas de coluna cervical e lombar, de repercussão clínica moderada, atenuada com medicamentos, com restrição para esforços acima de moderados. Não apresenta incapacidade laboral atual” (CID Cervicalgia –M54.2; Lombociatalgia –M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais –M51.1; Espondiloartrose –M48.8; Osteofitose –M25.7). Assim, o perito afirmou que, para a última ocupação, não há incapacidade atual.

A parte autora nada trouxe de novo ao feito. Além disso, o laudo médico mais recente colacionado nos autos pela parte autora com a inicial foi produzido em 10/2018 (doc. Id. 30080457) e recomendava um ano de afastamento, prazo já expirado há muito.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de ANDERSON AUGUSTO FERREIRA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002192-35.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.386,72 Parte autora: TAMIRES MORENO MALDONADO, CPF nº 02654537200 Advogado: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262 Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110 Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

Considerando a informação dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 35769330) em favor da credora e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Custas conforme SENTENÇA de ID 33902898.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001596-80.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.234,20 Parte autora: KEILA DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 00502053232

LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04041982000110 Advogado: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292 Parte requerida: LEONARDO BERNARDINO DE SENA, CPF nº 01076453279 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta precatória:

RÉU: LEONARDO BERNARDINO DE SENA, CPF nº 01076453279, LINHA 192 Km 7,5 Lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000853-07.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.850,27 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ADRIANA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA, CPF nº 00938411241 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte devedora pessoalmente sobre a recusa das suas propostas de acordo pela credora (ID 31662761).

Sirva-se como carta AR-MP.

Nome: Adriana Aparecida Luciano de Souza.

Endereço: Núcleo da Secretaria Estadual de Educação, localizado na Avenida Diomero Morais Borba, Cento, Machadinho do Oeste/RO, CEP 76.868-000.

Intime-se a credora a, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado do crédito.

Após, tornem-me conclusos para eventuais constrições sobre o patrimônio da parte devedora.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001600-20.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: VALDIR MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 33440018920 Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ENERGISA RONDÔNIA

1. O requerente VALDIR MACHADO DOS SANTOS comparece em Juízo formulando pedido de produção antecipada de prova, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pede gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferir renda dado que é proprietário de, pelo menos, três veículos. O fato de ser aposentado não demonstra hipossuficiência por si, inclusive porque percebe benefício igual a 2,2 vezes o salário mínimo (doc. Id. 37351147).

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: quinze dias.

Caso recolha as custas no prazo, prossiga-se conforme adiante:

2. Pretende VALDIR MACHADO DOS SANTOS que ENERGISA - RONDÔNIA exiba em Juízo documentos que descreve como "Projeto de Construção da Subestação rural em nome do autor" (item I do doc. Id. 37351129, p. 2).

É evidente que o CPC vigente não mais prevê a possibilidade de

procedimento autônomo para a antiga cautelar de exibição de documentos, pois não há equivalente aos art. 844 e 845 do CPC de 1973.

Entretanto, revela-se possível o processamento da medida em caráter preparatório, com base no rito da produção antecipada de provas, previsto nos art. 381-383 do CPC.

Nos termos do § 2º do art. 322 do CPC, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé". Dessa forma, interpretando os pedidos da inicial de forma lógico-sistemática em conjunto com os fatos e fundamentos lá narrados, entendo que o requerente pretende a produção antecipada de prova documental com base no inc. III do art. 381 (o autor adiantou que pretende utilizar o documento com base para ação de ressarcimento).

Logo, defiro o processamento do pedido como produção antecipada de prova documental.

Dada a natureza da causa e diante da experiência prática (mormente pelo fato de que a requerida não transige), deixo de designar sessão de tentativa de conciliação.

Cite-se a requerida para resposta, em 15 dias. Servirá esta como carta.

Com a contestação, ao requerente e retornem para DECISÃO.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006022-72.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: JOVACI RODRIGUES, CPF nº 39029107200 Advogado: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

JOVACI RODRIGUES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 32100987).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 32148814). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 33423324.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 34225383. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele

permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 33423324 afirma que o requerente apresenta “hérnia incisional pequena em abdômen, com indicação cirúrgica e em pré-operatório, com restrição para esforços moderados no abdômen. Não apresenta incapacidade laboral atual” (CID Hérnia incisional infra-umbilical – K45.8).

Assim, o perito afirmou que, para a última ocupação, não há incapacidade atual.

A parte autora nada trouxe de novo ao feito. Além disso, o laudo médico mais recente colacionado nos autos pela parte autora com a inicial nem recomendava afastamento (doc. Id. 32100982). A médica assistente limitou-se a informar que o autor “relata dor abdominal”.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de JOVACI RODRIGUES, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001572-52.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.120,00 Parte autora: RUTH DANTAS DE OLIVEIRA, CPF nº 59698284249 Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798 Parte requerida: CLINICA MEDICA HGO S S - EPP, CNPJ nº 27097902000144 HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, CNPJ nº 09642061000127 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

RUTH DANTAS DE OLIVEIRA ingressou com este pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente conta HGO

– HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO LTDA –EPP e CLÍNICA MÉDICA HGO S/S EPP.

Narra que em 3/2/2020 contratou e as requeridas realizaram cirurgia em sua mão direita. Em 19/2/2020, em novo procedimento, foi implantado um terceiro pino em seu punho. Em consulta de retorno, no dia 4/3/2020, lhe foi dito que seria preciso nova cirurgia, ao custo de R\$ 6.500,00.

Afirma a autora que contratou os serviços das requeridas “sob informação e GARANTIA de que seria resolvido sua fratura do punho direito, e que brevemente a parte Requerente poderia voltar as suas atividades doméstica, bem como seus afazeres familiar” (sic, doc. Id. 37207376, p. 2).

Ainda em 19/2/2020 consultou-se com a médica Renata C. Azevedo e lhe teria sido dito que “a cirurgia não foi bem realizada e que novo procedimento cirúrgico deveria ser feito” (doc. Id. 37207376, p. 3), orçando o serviço em R\$ 18.120,00.

O médico Éverson Campos de Queiroz, em 14/3/2020 também recomendou nova cirurgia.

Pleiteia tutela provisória que determine “a realização da cirurgia contratada pela parte Requerente, assegurando a implantação de materiais cirúrgicos condizentes com a paciente contratante” (item 1, doc. Id. 37207376, p. 7).

Juntou: procuração (doc. Id. 37207377), notas fiscais emitidas pelas requeridas (doc. Id. 37207385 e 37207388), orçamento (doc. Id. 37207391) e laudo (doc. Id. 37207398).

É o relatório. Decido.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela cautelar apenas quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, final, CPC). O pedido da autora está lastreado na possibilidade do pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente (art. 303 do CPC).

De plano a autora demonstra que necessita de nova intervenção cirúrgica em seu punho direito, conforme recomendação do ortopedista (doc. Id. 37207398). O orçamento de id. 37207391, embora não assinado por médico, também deixa entrever a necessidade do procedimento.

Ocorre que a necessidade de cirurgia é apenas uma das facetas da probabilidade do direito que invoca.

Primeiro, sem adentrar na análise de MÉRITO mas levando em conta que os fatos estão inseridos na grande área do direito médico, não há falar em garantia de resultado em procedimentos dessa natureza. Nesse diapasão, a autora por certo contratou os serviços das requeridas, mas afirmar que o fez com base em garantia de sucesso e que, portanto, está evidenciada a probabilidade de direito a uma nova cirurgia, é uma extrapolação.

Depois, em sua argumentação, se vê que a autora entende que haveria defeito no material utilizado na cirurgia (pergunta se o “material utilizado em sua mão não estariam sendo rejeitados” no id. 37207376, p. 2; e afirma que estava “ACREDITANDO QUE OS MATERIAIS IMPLANTADOS EM SEU PUNHO ESTAVAM SENDO REJEITADOS PELO TEU CORPO”, sic, no id. 37207376, p. 3), porém não há base técnica pré-constituída que indique essa direção.

Demais disso, em que pese já estabelecido o fato de que a autora necessita de cirurgia, o perigo de dano pela demora ou o risco ao resultado útil do processo não está bem configurado. Este Juízo não possui conhecimentos técnicos especializados (e nem a autora) para, mediante análise do exame de id. 37207396 (o único dos autos) determinar que a cirurgia é de caráter urgente. O único laudo médico anexado (doc. Id. 37207398) não dá o caso como urgente.

Vê-se que a autora pretende tutela cautelar nos moldes do art. 305 do CPC. Conforme preconizado, a petição inicial “indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ora, o direito substancial à cautela é composto pelos elementos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não trouxe a requerente,

entretanto, elemento algum que demonstre perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas a simples alegação. Isto posto, indefiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

2. Proceda a autora à emenda da inicial em cinco dias, sob pena de extinção (§ 6º do art. 303 do CPC).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003790-24.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: DEVANIL BERNARDO DA LUZ, CPF nº 29586356272 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo crédito do autor e pela parcela dos honorários sucumbenciais (doc. Id. 29734777). Pretende o autor a cobrança de R\$ 1.125,53 (crédito retroativo) mais R\$ 1.085,31 (honorários sucumbenciais).

Intimado, o INSS manifestou-se (doc. Id. 33725502). Recebo a lacônica peça como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Disse que não há honorários sucumbenciais pois não havia “não havia parcelas vencidas no momento da prolação da SENTENÇA” (doc. Id. 33725502).

Pela lógica da autarquia, o autor foi vencedor da ação mas não houve vitória no MÉRITO secundário – o que é uma incongruência lógica que só é vista nas petições do INSS.

O INSS, como de praxe e de longa data, insiste na tese de que deve honorários apenas das parcelas retroativas que ainda não teria entregue ao autor.

Devera, a noção de “parcelas devidas” do INSS é bem peculiar. Observe-se que a SENTENÇA arbitrou os honorários em “10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento” (doc. Id. 25242646, p. 3).

Na DECISÃO não há menção alguma à necessidade falta de pagamento para que a parcela faça parte da base de cálculo dos honorários. O INSS parece desconhecer por completo o conceito de proveito econômico da parte.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as parcelas pagas administrativamente no curso do processo integram a base. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 1.435.973/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013, e REsp 1510211/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Desse-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Recurso Especial não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Recurso Especial 1642732/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 16/02/2017. Publicação: 06/03/2017.)

Ora, se até pagamentos administrativos realizados após a citação integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o que dizer daqueles percebidos com base em tutela provisória – os pagamentos antes da SENTENÇA se deram por força de tutela provisória de urgência deferida inicialmente na fase postulatória.

Aceitar o argumento do INSS equivale a dizer que a autora ganhou o pleito e mesmo assim não houve DECISÃO favorável no MÉRITO secundário. Ora, o MÉRITO secundário acompanha o principal em regra. A exceção é sucumbência recíproca, o que não foi o caso, vide SENTENÇA.

Nesse diapasão, a conta de honorários sucumbenciais de lavra da parte autora é irretocável.

Ao fixar as datas de início dos benefícios, a SENTENÇA determinou que “O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 19380664, 2/5/2018). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 20687480, 16/08/2018)” (doc. Id. 25242646, p. 3).

Afirma o autor que há diferenças a perceber, valores pagos a menor a partir de agosto de 2018 (doc. Id. 29734782). Não houve impugnação nesse particular.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os honorários da fase de cumprimento permanecem em 10% do valor sob execução.

Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeçam-se as requisições de pagamento: o principal e honorários sucumbenciais conforme conta já anexada e de execução conforme conta do autor a ser apresentada.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004761-72.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.958,00 Parte autora: VALDEIS ARAUJO DA SILVA, CPF nº 78823374200 Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA VALDEIS ARAUJO DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia afirma que o autor não cumpriu a carência, o que não é verdadeiro (doc. Id. 30462847).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 30914462). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 33146175.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 34946244), sobre o qual a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do requerente e em sua qualidade de segurado, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento este último requisito.

Em que pese o indeferimento administrativo afirmar que o autor não cumpriu carência (doc. Id. 30462847), não seria o caso, já que se trata de acidente de trabalho. Demais disso, o INSS havia entregue o benefício até o dia 14/11/2018 e o autor estava em período de graça. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 33146175 afirma que o requerente apresenta quadro “doloroso em joelho após trauma que culminou em lesão ligamentar. A limitação ocorre da redução de capacidade de labor de esforço e longos períodos de ortostase ou caminhadas. A reabilitação será possível após cirurgia e fisioterapia” (CID S 83.3 Ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho; S83.5 Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho; e S83.6 Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com necessidade de reavaliação após cirurgia que aguarda.

A perita informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 44 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCP). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos

particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de VALDEIS ARAUJO DA SILVA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 30462847, 03/09/2019).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora até ele se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

VALDEIS ARAUJO DA SILVA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

628.435.813-3

Número do CPF:

788.233.742-00

Nome da mãe:

IRANI MARIA DA SILVA

Número do PIS/PASEP:

1.272.655.565-0

Endereço do segurado:

Avenida São Paulo, 3109, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

03/09/2019

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7005544-98.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: DECILDA APARECIDA PINTO MUTZ Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora

apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000833-79.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DA HORA DANTAS

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000003-16.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TATIANE MARIA PEREIRA COLLA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007120-92.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IRENE MORO DE PICOLI

Advogado: JORGE GALINDO LEITE (OAB/RO 7137)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004773-23.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PEDRINA LEANDRO EVANGELISTA

Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744,

CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA).

Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 7001593-28.2020.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 721,89 Exequente: AUTORES: KEILA DE

SOUZA FERREIRA, LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA -

ME Advogado: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCO AURELIO

SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292 Executado: RÉU:

SERGIO JACINTO ROSIN Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação:

RÉU: SERGIO JACINTO ROSIN, AVENIDA VITÓRIA 3063, LANCHONETE VITÓRIA RÉGIA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006984-66.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Requerido: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004034-16.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SUELLEN FERNANDA DE SOUZA SANTOS

Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000043-95.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA -

RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA

SPADONI - RO607-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 14 de abril de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003065-98.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.924,00 Parte

autora: SAMUEL LUIZ FERREIRA, CPF nº 69890625253 Advogado:

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O autor opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA exarada ao ID 36241847, alegando erro material na data de início do pagamento do benefício aposentadoria por invalidez.

Com a razão o autor/embargante.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, corrijo o erro material contido no sétimo parágrafo do DISPOSITIVO SENTENÇA e na respectiva tabela anexa para consignar que "O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (23/04/2018 - ID 28207940)".

No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000187-69.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DE LURDES SILVA TAVARES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 14 de abril de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000425-88.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Polo passivo: DEVALDO DE SOUSA ROGERIO

Advogado:

Intimação

(Recolhimento das custas do MANDADO)

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, em razão do Provimento nº 7/2016-CG, intimado a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o RECOLHIMENTO das CUSTAS disciplinadas pelo art. 30 da Lei nº 3.896/2016.

Após a comprovação do recolhimento da taxa, o cartório desta vara distribuirá o MANDADO na comarca de destino.

Rolim de Moura, 14 de abril de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005845-11.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: DHARA MAGALHAES RAMOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 14 de abril de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003168-08.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DERANILTON GASPARGIL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura/RO, 14 de abril de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006032-19.2019.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

Requerente: CREUZENIR FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

Requerido: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 1466666 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob no 221.256.802- 97, residente e domiciliado Av. Cuiabá, no 3500, Bairro Centenário, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). CREUZENIR FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade no 755838 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob no 806.346.722-15, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, no 3500, Bairro Centenário, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 32129516 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “[...] **DISPOSITIVO.** Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa do interditando, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente CREUZENIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015, limitando-se a: a) representar a curatelada perante o INSS e receber seu benefício (artigo 1.747, inciso II, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício previdenciário do curatelado, fazendo as despesas de subsistência e educação (artigo 1.747, inciso III, do CC); c) representar o curatelado perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral; d) representar o curatelado perante a instituição bancária, visando a administração do benefício em prol deste. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGEExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGEExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , sexta-feira, 27 de março de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]”..

Rosiane Eduarda G. F. Sampaio

Diretora de Cartório em Subst. Automática

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.º: 7001542-17.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 115.078,13
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 Parte requerida: VIVALDO ANTONIO CARRETA, CPF nº 03650819228, AVENIDA NORTE SUL, N. 5812, FUNDOS S/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
CARRETA RECICLAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 27340127000106, RODOVIA BR 010, KM 01, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA S/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado:

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

9. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

10. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

11. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação Rolim de Moura, , quarta-feira, 8 de abril de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003994-34.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

BACENJUD negativo. Valor localizado não paga um AR ou MANDADO, que custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos. RENAJUD negativo.

Informações possíveis juntadas.

MANIFESTE-SE o credor, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

212.127.594-00 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 19,92]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA

ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$)

Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 04/04/2020 06:52 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila

de Melo 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de

saldo.

19,92 19,92 07/04/2020 04:03 Ação - Desbloquear valor Transferir

valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

212.127.594-00

A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7005814-59.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930

RÉU: CAPRICHOS MODAS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE

intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender

de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7003115-27.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES

LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador,

da data e local para realização da perícia grafotécnica, qual seja,

dia 12/05/2020 às 10 horas, local: Av. Manaus 5435, antigo SINE,

Rolim de Moura-RO. o Autor deverá comparecer portando seus

documentos cujas vias deverão ser as ORIGINAIS, para coleta e

confronto dos padrões grafológicos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003392-43.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.088,13

Exequente: EXEQUENTE: TAISA COLITO Advogado: ADVOGADO

DO EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº

RO2509 Executado: EXECUTADO: JOSE COLITO CAVALCANTE
Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelo Banco Bradesco, e documentos apresentados, manifeste-se o credor no prazo de 5 dias, requerendo o que entender pertinente.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004151-07.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Proferida a DECISÃO doc. ID: 35615115 vieram os embargos de declaração ID: 36604482 opostos pelo Município de Rolim de Moura – Exequente.

Em síntese, o Município de Rolim de Moura não concorda com os honorários fixados na DECISÃO acima (5%) e pretende sua majoração.

Decido:

Sem razão o embargante.

Majoração de honorários não é matéria de embargos de declaração.

A DECISÃO acima menciona de forma clara e mediante quais parâmetros se utilizou para fixar os honorários em 5% do valor da Execução Fiscal. Havendo qualquer dúvida, observe-se os parâmetros, de modo não há omissão alguma:

Os honorários são fixados em cinco por cento porque foram ajuizadas dezenas de Execuções Fiscais contra João Eurípedes Teodoro de Farias (por ex. autos 7004570-27.2019.8.22.0010, 7004151-07.2019.8.22.0010, 7004119-02.2019.8.22.0010, 7004123-39.2019.8.22.0010, 7004571-12.2019.8.22.0010, 7004580-71.2019.8.22.0010, 7004590-18.2019.8.22.0010, 7004593-70.2019.8.22.0010, 7004522-68.2019.8.22.0010, 7004573-79.2019.8.22.0010, 7004523-53.2019.8.22.0010, e tantos outros, isso apenas na 2ª Vara Cível e outras mais na 1ª Vara Cível). Nos processos foram feitas praticamente as mesmas manifestações, tanto por parte do Executado como do Município de Rolim de Moura, sem maior complexidade, justificando minoração dos honorários deste incidente.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e NEGO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO na forma como proferida.

Apresentado recurso ou outro expediente, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois foram enfrentadas todas matérias trazidas aos autos.

PROCEDA-SE ao necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC), via sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, 6 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004570-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Proferida a DECISÃO doc. ID: 35616302 vieram os embargos de declaração ID: 36674606 opostos pelo Município de Rolim de Moura – Exequente.

Em síntese, o Município de Rolim de Moura não concorda com os honorários fixados na DECISÃO acima (5%) e pretende sua majoração.

Decido:

Sem razão o embargante.

A DECISÃO acima menciona de forma clara e mediante quais parâmetros se utilizou para fixar os honorários em 5% do valor da Execução Fiscal. Havendo qualquer dúvida, observe-se os parâmetros, de modo não há omissão alguma:

Os honorários são fixados em cinco por cento porque foram ajuizadas dezenas de Execuções Fiscais contra João Eurípedes Teodoro de Farias (por ex. autos 7004570-27.2019.8.22.0010, 7004151-07.2019.8.22.0010, 7004119-02.2019.8.22.0010, 7004123-39.2019.8.22.0010, 7004571-12.2019.8.22.0010, 7004580-71.2019.8.22.0010, 7004590-18.2019.8.22.0010, 7004593-70.2019.8.22.0010, 7004522-68.2019.8.22.0010, 7004573-79.2019.8.22.0010, 7004523-53.2019.8.22.0010, e tantos outros, isso apenas na 2.ª Vara Cível e outras mais na 1.ª Vara Cível). Nos processos foram feitas praticamente as mesmas manifestações, tanto por parte do Executado como do Município de Rolim de Moura, sem maior complexidade, justificando minoração dos honorários deste incidente.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO na forma como proferida.

Apresentado recurso ou outro expediente, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois foram enfrentadas todas matérias trazidas aos autos.

PROCEDA-SE ao necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC), via sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, 6 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004590-18.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Proferida a DECISÃO doc. ID: 35616955 vieram os embargos de declaração ID: 36672743 opostos pelo Município de Rolim de Moura – Exequente.

Em síntese, o Município de Rolim de Moura não concorda com os honorários fixados na DECISÃO acima (5%) e pretende sua majoração.

Decido:

Sem razão o embargante.

Majoração de honorários não é matéria de embargos de declaração. A DECISÃO acima menciona de forma clara e mediante quais parâmetros se utilizou para fixar os honorários em 5% do valor da Execução Fiscal. Havendo qualquer dúvida, observe-se os parâmetros, de modo não há omissão alguma:

Os honorários são fixados em cinco por cento porque foram ajuizadas dezenas de Execuções Fiscais contra João Eurípedes Teodoro de Farias (por ex. autos 7004570-27.2019.8.22.0010, 7004151-07.2019.8.22.0010, 7004119-02.2019.8.22.0010, 7004123-39.2019.8.22.0010, 7004571-12.2019.8.22.0010, 7004580-71.2019.8.22.0010, 7004590-18.2019.8.22.0010, 7004593-70.2019.8.22.0010, 7004522-68.2019.8.22.0010, 7004573-79.2019.8.22.0010, 7004523-53.2019.8.22.0010, e tantos outros, isso apenas na 2.ª Vara Cível e outras mais na 1.ª Vara Cível). Nos processos foram feitas praticamente as mesmas manifestações, tanto por parte do Executado como do Município de Rolim de Moura, sem maior complexidade, justificando minoração dos honorários deste incidente.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.^a edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.^a edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e NEGOU PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO na forma como proferida.

Apresentado recurso ou outro expediente, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois foram enfrentadas todas matérias trazidas aos autos.

PROCEDA-SE ao necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC), via sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, 6 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2.^a Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004131-16.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado/Requerido/Executado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Proferida a DECISÃO doc. ID: 35616376 vieram os embargos de declaração n.º ID: 36673379 opostos pelo Município de Rolim de Moura – Exequente.

Em síntese, o Município de Rolim de Moura não concorda com os honorários fixados na DECISÃO acima (5%) e pretende sua majoração.

Decido:

Sem razão o embargante.

Majoração de honorários não é matéria de embargos de declaração.

A DECISÃO acima menciona de forma clara e mediante quais parâmetros se utilizou para fixar os honorários em 5% do valor da Execução Fiscal. Havendo qualquer dúvida, observe-se os parâmetros, de modo não há omissão alguma:

Os honorários são fixados em cinco por cento porque foram ajuizadas dezenas de Execuções Fiscais contra João Eurípedes Teodoro de Farias (por ex. autos 7004570-27.2019.8.22.0010, 7004151-07.2019.8.22.0010, 7004119-02.2019.8.22.0010, 7004123-39.2019.8.22.0010, 7004571-12.2019.8.22.0010, 7004580-71.2019.8.22.0010, 7004590-18.2019.8.22.0010, 7004593-70.2019.8.22.0010, 7004522-68.2019.8.22.0010, 7004573-79.2019.8.22.0010, 7004523-53.2019.8.22.0010, e tantos outros, isso apenas na 2.^a Vara Cível e outras mais na 1.^a Vara Cível). Nos processos foram feitas praticamente as mesmas manifestações, tanto por parte do Executado como do Município de Rolim de Moura, sem maior complexidade, justificando minoração dos honorários deste incidente.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOSHI MORI

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.^a edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.^a edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e NEGOU PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO na forma como proferida.

Apresentado recurso ou outro expediente, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois foram enfrentadas todas matérias trazidas aos autos.

PROCEDA-SE ao necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC), via sistema PJe.
Rolim de Moura/RO, 6 de abril de 2020.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004571-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado/Requerido/Executado:

Proferida a DECISÃO doc. ID: 35616034 vieram os embargos de declaração ID: 36673716 opostos pelo Município de Rolim de Moura - exequente.

Em síntese, o Município de Rolim de Moura não concorda com os honorários fixados na DECISÃO acima (5%) e pretende sua majoração.

Decido:

Sem razão o embargante.

A DECISÃO acima menciona de forma clara e mediante quais parâmetros se utilizou para fixar os honorários em 5% do valor da Execução Fiscal. Havendo qualquer dúvida, observe-se os parâmetros, de modo não há omissão alguma:

Os honorários são fixados em cinco por cento porque foram ajuizadas dezenas de Execuções Fiscais contra João Eurípedes Teodoro de Farias (por ex. autos 7004570-27.2019.822.0010, 7004151-07.2019.822.0010, 7004119-02.2019.822.0010, 7004123-39.2019.822.0010, 7004571-12.2019.822.0010, 7004580-71.2019.822.0010, 7004590-18.2019.822.0010, 7004593-70.2019.822.0010, 7004522-68.2019.822.0010, 7004573-79.2019.822.0010, 7004523-53.2019.822.0010, e tantos outros, isso apenas na 2.ª Vara Cível e outras mais na 1.ª Vara Cível). Nos processos foram feitas praticamente as mesmas manifestações, tanto por parte do Executado como do Município de Rolim de Moura, sem maior complexidade, justificando minoração dos honorários deste incidente.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento. (publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOSHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

14/6/2019

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e NEGO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO, como proferida.

Apresentado recurso ou outro expediente, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois foram enfrentadas todas matérias trazidas aos autos.

PROCEDA-SE ao necessário.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC), via sistema PJe.

Rolim de Moura/RO, 6 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007041-16.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 531,25 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ZILMA PEREIRA SALDANHA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 35820600.

Intime-se a executada por meio de seu advogado constituído nos autos para comprovação do pagamento da respectiva CDA.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007081-95.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Requerido/Executado: MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 44877813888

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (RITO ORDINÁRIO), NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Trata-se de ação ordinária na qual o Autor alega ter adquirido dois veículos (um Toyota Yaris e um Renault Duster) por intermédio do site "cassialeiloes.com" (lotes 78 e 744), pagando pelos veículos valores de R\$ 24.150,00 e R\$ 27.550,00, respectivamente. Segundo o Autor, este teria sido vítima de uma fraude, pois os veículos não teriam sido entregues no prazo ajustado.

Postula tutela de urgência visando medidas constritivas em face dos requeridos, especialmente bloqueio em contas bancárias.

A medida liminar foi deferida em parte (ID: 33718368 p. 1 a 3) e consultas juntadas (ID: 33737061 p. 1 de 5).

Os MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS LTDA (CNPJ nº. 26.753.630/0001-20) e MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS (CPF nº. 448.778.138-8) apresentaram resposta incidental.

Em suma, alegam preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduzem que não sabiam do "golpe"

O Autor se manifestou sobre esta resposta (ID: 35821428 p. 1 a 3). Decido:

Apesar do alegado pelos requeridos (ID: 34624506 p. 1 a 6, estes NÃO juntam qualquer documento para alegar o motivo da transação feita em favor de sua conta bancária.

Se os requeridos alegam que realmente não devem ser parte passiva na lide, deveriam ter juntado documentos da aludida conta bancária em que foram feitos os depósitos.

Nos depósitos ID: 33588809 p. 1 e ID: 33588809 p. 13 constam MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS (CNPJ nº. 26.753.630/0001-20) como favorecido das importâncias de R\$ 27.550,00 e R\$ 24.150,00.

Não seriam necessários documentos de todo ano de 2019; mas pelo menos documentos do mês de DEZEMBRO DE 2019, quando foram feitos os depósitos e cumprida a ordem liminar de indisponibilidade de ativos financeiros.

Os requeridos não juntaram sequer um extrato da conta e tampouco comprovam ter solicitado estes documentos ao BANCO SANTANDER ou outra Instituição Financeira.

De igual forma, não fora juntado ato constitutivo (e alterações) da pessoa jurídica MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS LTDA (CNPJ nº. 26.753.630/0001-20), o que impede saber se existe alguma ligação entre os requeridos.

Diante da absoluta fragilidade do alegado, neste momento INDEFIRO o pedido de exclusão de MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS LTDA e MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS do polo passivo da lide.

O AR referente à requerida MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA restou negativo (ID: 34810164 p. 1).

Tudo que era possível para localizar a requerida MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA foi feito e restou negativo (ID: 33737061 e ID: 33705114 p. 3, BACENJUD, RENAJUD, etc.).

Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando a Requerida em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia da requerida MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA nos termos dos DESPACHO s ID: 33705114 p. 1 a 3 e ID: 33718368 p. 1 a 3. Aguarde-se eventual resposta.

4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa da requerida MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA, como Curadora Especial.

4.2) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.

4.3) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, caso queira

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE aos requeridos, na contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial e eventuais comprovantes de pagamento, extratos bancários, documentos do DETRAN e outros, para regularizar a atividade probatória.

6) Desde já, fixo prazo COMUM de dez dias, para as todas partes ESPECIFICAREM se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo igualmente o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).

6.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

7) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

8) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

9) Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem documentos novos, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 8 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000643-19.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. V. D. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
RÉU: LUCAS VINICIUS DAMASCENO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002824-27.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANASTACIA DELA JUSTINA CASSOL

Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, LENYN BRITO SILVA - RO8577

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001084-97.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORVALTO OTTO

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004995-54.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINESIO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006725-03.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO TURCATO

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: ARISSON HENRIQUE BERTO GARCIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA INTIMAÇÃO, CIÊNCIA AOS PROCURADORES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) RECEBO os embargos com efeito parcialmente suspensivo.

2) NÃO será feita liberação de valores em favor de qualquer das partes.

3) Apesar do alegado o mero comprovante de entrega de envelope (Num. 37346798 - Pág. 1) nada prova pois, não raras vezes, alguns executados possuem o mau costume de depositar envelopes "vazios", para se livrar das obrigações. Lamentavelmente isso é prática frequente. Sempre quando este Magistrado faz audiências alerta aos participantes para NÃO FAZER PAGAMENTO DESTA FORMA, para evitar fatos iguais aos destes autos.

4) De igual forma, o Executado não juntou comprovante (extratos de sua conta bancária) comprovando que os valores constrictos são salários, o que se recomenda (art. 373, I, do CPC).

Portanto, NÃO será liberado valor em favor de qualquer das partes até DECISÃO sobre o incidente.

5) Ao Embargado para resposta e manifestação.

6) PARA ampla publicidade, também cientifique-se na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe.

7) Por objetividade, recomenda-se ao embargado juntar outros documentos já com a resposta, inclusive extratos de sua conta bancária, para ver se o valor mencionado no Num. 37346798 - Pág. 1foi creditado ou não, para regular atividade probatória.

Intimem-se os interessados na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004744-36.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE GARCIA TOMAZ WITT

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005315-07.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SEVERINO DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007193-64.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: MARIA FELIZARDO CANDIOTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000443-12.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARAMORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

RÉU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006540-62.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: CLEONICE SANTANA e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Advogados do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007132-77.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: GILBERTO DE OLIVEIRA, LUIS DONIZETE DA CUNHA, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA

Advogado(a): SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido/Executado: THAIS DOS SANTOS GOULART, KLEBER GILDO GOULART, LUCAS JOSE DOS SANTOS GOULART

Advogado(a): ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Ante o pedido ID: 35007631 p. 1 a 3 ALTERE-SE a categoria para cumprimento de SENTENÇA apenas quanto à verba principal - indenizatória.

2) Conforme já dito pelo Des. Relator (ID: 31712685 p. 3) e DECISÃO inicial (D: 15220814 p. 11, item 1) foi concedida Assistência Judiciária Gratuita a todos. Portanto, não há custas ou honorários a serem calculados da fase de conhecimento, fato já abordado na DECISÃO ID: 33418837 p. 1-2, contra a qual não foi interposto recurso, estando preclusa;

3) INTIMEM-SE os executados por AR para pagar o débito, inclusive as custas de todas as fases processuais no prazo de 15 dias, ficando isento - nesse prazo - do pagamento de honorários advocatícios desta fase processual (cumprimento de SENTENÇA).

3.1) Sem prejuízo, INTIMEM-SE na pessoa dos Procuradores.

4) Fica desde já os devedores cientes que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 - A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 - Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência. OBS: NÃO havendo pagamento, defiro a penhora, avaliação, intimação e demais atos quanto ao caminhão abaixo - cujas descrições deverão constar do MANDADO.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste Juízo.

6.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.

8.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao Juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculta ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC - Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

12 - Caso haja interesse em novas buscas a bancos de dados (BACENJUD, RENAJUD) CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (Código 1007, DJe de 17/12/2019). Recolhidas as taxas as buscas restam deferidas.

13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 27 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NBD6872 Placa Anterior Ano Fabricação 1978 Chassi 34540712004038 Marca/Modelo M.BENZ/L 2013 Ano Modelo 1978Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70071327720178220010 Usuário Inclusão ROMILSON GUEDES CPF 725.6XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 07/03/2019

Placa NBD6872 Placa Anterior Ano Fabricação 1978 Chassi 34540712004038 Marca/Modelo M.BENZ/L 2013 Ano Modelo 1978 Dados da Comunicação de Venda

Nome LUIZ DONIZETE DA CUNHA CPF/CNPJ 479.281.662-91 Endereço NAO INFORMADO, N° 6965,, BOM JARDIM - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-970 Data da Compra 01/02/2015 Data da Comunicação de Venda 02/02/2015

Dados do Proprietário

Nome ACIR SOARES CPF/CNPJ 161.620.729-91 Endereço AV. 13 DE JUNHO, N° S/N,, PACARANA - ESPIGAO D'OESTE - RO, CEP: 78983-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002452-78.2019.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: MARILEI DOS SANTOS MEIRELLES

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente/Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16 e SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001799-13.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido/Executado: DOGIVAL ALVES CHALEGRA

Advogado(a): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

O Executado e Município de Rolim de Moura fizeram acordo (ID: 34971052 p. 1 a 3).

Porém, o Exequente é o Ministério Público (ID: 17427414 p. 1), o que já fora dito na deliberação.

O Ministério Público propôs algumas cláusulas adicionais quanto ao ajuste (ID: 36601880 p. 1).

Intimado, o Executado se opôs ao pedido feito pelo Ministério Público (ID: 37433181 p. 1).

Logo, se o Executado não concorda (ID: 37433181 p. 1) com o pedido feito pelo Ministério Público - ID: 36601880 p. 1 (visto que o MP figura como Exequente nos autos), não há acordo algum a ser homologado, pois acordo pressupõe que ambas partes estejam com vontades comuns.

Como buscas BACENJUD, RENAVAL, MANDADO s e demais atos restaram sem utilidade, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC).

Transcorrido, manifestem-se Ministério Público e Município de Rolim de Moura, indicando bens à penhora e onde estão para eventual remoção.

Caso queiram trazer outro acordo para homologação nos autos, manifestem-se. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003245-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP Advogado(a): MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

Requerido/Executado: KELI DA SILVA XAVIER

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

PEDIDO INCORRETO (ID: 37431576 p. 1).

Além do valor do ID: 36378068 p. 1 OBSERVE-SE o levantamento dos valores no ID: 31045223 p. 1, em favor do Patrono.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha de cálculo, deduzindo os valores que já foram levantados (ID: 31045223 p. 1 e 36378068 p. 1).

De igual modo, indique bens à penhora.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de abril de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001185-25.2020.8.22.0014

AUTOR: JULIO CESAR NESKOVEK GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ANALICE BARBOSA MARTINS - RJ208786

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 15/06/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000515-55.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 49.071,81

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZZUTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado pela serventia, expeça-se o necessário para a expedição do precatório vinculando o pagamento a este procedimento em razão da penhora no rosto dos autos.

Após a expedição, comunique-se ao juízo da 4ª Vara Cível (autos nº. 7000297-95.2016.8.22.0014) e, por fim, considerando que o pagamento se dará por precatório, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004491-07.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUCELIO NUNES CAMARA, AVENIDA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 201B - RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 36053243 e, conseqüentemente determino a expedição dos RPV's para pagamento do crédito principal e também dos honorários sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 037/2018-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se assim ainda não procedeu.

Quanto ao pedido de reserva do valor pertinente aos honorários contratuais, não verifico a juntada do respectivo contrato aos autos. Assim, deverá a parte interessada indicar o id ou proceder a juntada do referido documento antes da expedição das requisições, sob pena de preclusão do pleito.

Havendo a juntada, defiro a reserva almejada.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010404-04.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 6.160,83

EXEQUENTE: MARCOS TADEU MACHADO, DELEGACIA DE

POLÍCIA CIVIL CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA

CORCINO, OAB nº RO3755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA,

OAB nº RO4072

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO

CASTRO, EDIFÍCIO ONIX CENTRO - 76980-220 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a parte exequente.

Assim, proceda-se o necessário para o cancelamento do RPV nº.

0135.09/2019, expedido no id nº. 30830768 e, consequentemente

expeça-se nova requisição para pagamento do valor homologado

(id nº. 18814569), devidamente atualizado.

Cumpra-se o determinado, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Processo nº: 7005986-52.2018.8.22.0014

REQUERENTE: KASSIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON -

RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- RO4872-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de

Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Processo nº: 7000868-27.2020.8.22.0014

AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES, SIMONE MIRANDA

BARROSO LOPES, IRINETE LEITE LOPES, ELMAR SANTANNA

LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

- RO6304

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

- RO6304

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

- RO6304

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

- RO6304

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da proposta de acordo ID 37208224, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Processo nº: 7000157-56.2019.8.22.0014

REQUERENTE: GUSTAVO BOSCO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

RAMOS - SP128998

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA

PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA

DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do

protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao

crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos,

custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas

pelo ato do protesto e do cancelamento.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7004377-68.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 11.920,68

EXEQUENTE: ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR, AVENIDA JÔ

SATO 2500, IMPERIAL PARK, QD 04, LOTE 03 SETOR 43-A -

76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES,

OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II

608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a parte autora.

Assim, cumpra-se integralmente o determinado.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Processo nº: 7000868-27.2020.8.22.0014

AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES, SIMONE MIRANDA

BARROSO LOPES, IRINETE LEITE LOPES, ELMAR SANTANNA

LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES

- RO6304

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da proposta de acordo ID 37208224, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002187-30.2020.8.22.0014

AUTOR: JEAN JABIS DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 16/06/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002189-97.2020.8.22.0014

AUTOR: JANAINA BALIEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 16/06/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV – Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé; XV – Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001876-39.2020.8.22.0014

REQUERENTE: CRISTHIAN MARCELO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/06/2020
Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. XIV – Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância

de má-fé; XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002268-13.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

EXECUTADO: APARECIDA DA LUZ MAFRA DANIEL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007964-64.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONATAS TIAGO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006791-73.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: PABLO BARAC AMARAL FUZZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO3900

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - Juizado Especial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

INTIMAÇÃO DE: ANA PAULA FERNANDES CPF: 923.849.782-68 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido (a) acima mencionado da penhora realizada via BACENJUD, e para, querendo, apresentar impugnação a penhora no prazo de 15 (quinze dias).

PRAZO: O prazo para impugnar a penhora será de 15 (quinze) dias nos termos do Art. 525 do CPC, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004111-13.2019.8.22.0014

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:RAFAELA GEICIANI MESSIAS CPF: 794.564.132-68, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN CPF: 015.464.562-10, RAFAELA GEICIANI MESSIAS CPF: 794.564.132-68, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN CPF: 015.464.562-10

Executado (conferir estes dados): ANA PAULA FERNANDES CPF: 923.849.782-68.

SENTENÇA ID 37255654:

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por RAFAELA G. MESSIAS e JAYNE M. BALESTRIN em face de ANA PAULA FERNANDES.

Realizada a penhora parcial em conta de titularidade da EXECUTADA (ID.36238064), vieram aos autos as EXEQUENTES requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial, e a homologação do termo de acordo referente ao débito remanescente (ID.36626303).

Verifico que o termo de acordo restou omissso quanto a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD, e ainda, a PARTE EXECUTADA não foi intimada para impugnar a penhora judicial realizada. Desta feita, indefiro, por ora, a expedição de alvará.

Conforme se afere na certidão do Oficial de Justiça (ID.36123031), a EXECUTADA não reside no endereço o qual foi expedida a intimação anterior. Isto posto, reconheço como válida tal intimação (ID.34988963), e considerando que a penhora online fora realizada após a diligência do meirinho, proceda-se o necessário para intimação da EXECUTADA por Diário Oficial para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias a penhora realizada.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação a penhora pela parte executada, defiro expedição de alvará em favor da parte autora, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias. Quanto ao acordo de vontade das partes constante nos autos (ID.36626303), HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos. e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática"

Vilhena, 13 de abril de 2020.

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000939-29.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 992,04

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOMINGUES DE AMORIM, RUA A-TRÊS 464 JARDIM VILHENA - 76980-286 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: TATIANE FERNANDES SARDINHA, CHÁCARA 30, 11800, TRABALHA NA FLORIPA (AV. MAJOR AMARANTE, 3853) ST. N. SENHORA APARECIDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, defiro expedição de ofício para transferência do valor para a conta indicada no id. 37357519.

Intime-se a executada a proceder os demais depósitos diretamente na conta indicada pela exequente, devendo comprovar nos autos os pagamentos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000789-24.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANA ELISA MATOS DOS SANTOS SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986

R\$ 9.240,00

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAINA ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO3665, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

Considerando a informação de pagamento do retroativo do Auxílio Transporte, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a que sua inércia será considerada como anuência.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004942-95.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILDO DA SILVA AGUIAR, RUA JOSEPH MARIE MANIC 681 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.764,30

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002146-63.2020.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 0,00()

REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI, ARGEU BERNARDES 635 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383

REQUERIDO: MARCIA REGINA SODRE DA SILVA, CPF nº 41901096220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O presente feito deve ser extinto, sendo impossível, ainda, a redistribuição do processo como pretende o reclamante. Depreende-se do pedido inicial tratar-se de ação monitória, cujo rito especial não se admite em sede de Juizado Especial. Neste sentido é o que já decidiu o 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo, in verbis:

"Ação Monitória – Ajuizamento no Juizado Cível – impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Recurso não provido" (Rec. 931, 2o. Colégio Recursal da Capital de São Paulo).

E, ainda, no mesmo sentido:

"Ação Monitória – Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. SENTENÇA confirmada. Recurso improvido" (Rec. 01597518297, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, RJE, 20/97).

Assim, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Poderá a parte requerente ajuizar no juízo comum, se for o caso.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002186-45.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 9.223,22

AUTOR: NILCE ZANCO, AV. JURACI CORREIA MULLER 4998 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
 RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte requerente revisar contrato de empréstimo celebrado com a parte requerida, sob alegação de cobrança de juros abusivos.

Dentre os pedidos da inicial requer a realização de perícia contábil no contrato celebrado com a requerida.

Pois bem. Tema envolvendo a competência em razão da matéria é de ordem absoluta, ou seja, dele o Juiz deve conhecer de ofício, não cabendo ao alvedrio alegá-lo ou não.

Ao que consta da pretensão inicial do requerente será necessário a realização de perícia contábil no contrato discutido, conforme requerido pela própria requerente. Todavia, tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95, diante da necessidade de nomeação de perito.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFAS E JUROS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO 7016681-12.2015.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/11/2018.) Assim, dou-me por incompetente para julgar o feito, já que é inviável o prosseguimento do feito face a complexidade da matéria.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se. -se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008238-28.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.212,66 (dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos)

EXEQUENTE: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1051 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, AC CEREJEIRAS 855, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da executada, não se opondo ao levantamento do valor bloqueado via sistema BACENJUD (id.36268897), defiro expedição de alvará em favor da PARTE EXEQUENTE, devendo ela comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Compulsando nos autos, verifico que em virtude da penhora realizada, a PARTE EXECUTADA retirou a proposta de parcelamento do débito.

Desta feita, intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006305-20.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: ALEXANDRIA CLEMENTINA DANTAS, RUA HUMAITÁ 2745 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA, RUA CONTORNO 171 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-608 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE GONCALVES ANTUNES, OAB nº MT6095

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização de penhora online ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Após, faça-se conclusão para apreciação dos pedidos formulados pelo autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002188-15.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 52.166,56

AUTORES: IVANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5134, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ARISTEU BRITO DE FARIAS FILHO, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5268, CASA RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA, IZOLDA DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5268, CASA RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE JESUS COSTA FARIAS, RUA

GENIVAL NUNES DA COSTA 6517, CASA SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANIR DE OLIVEIRA FERREIRA FARIAS, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6517, CASA SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5134, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL DADALT FERREIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5134, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao que consta um dos reclamantes é menor de idade.

Intimem-se a emendar a inicial, adequando o polo ativo, uma vez que menor não pode figurar como parte em demanda perante Juizados Especiais, consoante artigo 8º Da lei 9099/95.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007790-55.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.000,00

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA, RUA LAURO SODRÉ 2803, RUA 2.506 JARDIM SOCIAL - 76981-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para parte autora se manifestar acerca da DECISÃO interlocutória proferida, salvo, se manifestação em contrária vier aos autos, quanto então será deliberado acerca do pedido de liberação de valores em favor da parte executada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000452-59.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: BALTAZAR PRADO BIUDES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2873 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189, KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho emenda a inicial, conforme consta no id. 35213758, devendo o valor da causa ser adequado.

Cumpra-se a suspensão determinada no id. 34824902.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002175-16.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/04/2020

AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, RUA SETECENTOS E TREZE 276 BODANESE - 76981-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida inexistente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito no valor de R\$ 8.972,60, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ora DEIXO de designar audiência de conciliação/mediação neste momento.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001311-46.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/03/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2260 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.984,63

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher custas de diligência nos termos da intimação de id 34903938, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001981-16.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/04/2020

AUTOR: PAULO HENRIQUE FISCHER, RUA CARLOS SCHMOLLER 5957 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000274-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/01/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LORENA MINERACAO, TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 243, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 10.422,11

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem:LOTE N.º 18 – QUADRA 10 – SETOR 19 – LOCALIZADO NA AV. RIO GRANDE DO NORTE, N.º 2434 – VILHENA-RO, com área de 20x50 metros² = 1.000m², contendo uma construção em alvenaria.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004578-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Habilitação de Crédito

Protocolado em: 28/06/2018

REQUERENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, TRAVESSA GARAPEIRA 3410,SALA01,1 ANDAR SETOR 1 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, RUA ACÁCIA 1710 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

REQUERIDOS: AMAURI DE SOUZA SANTOS, TRAVESSA DA PAZ 965, FONE 9-8101-1461 OU 9-8492-6316 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE VITORIA DE SOUZA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAIK DE SOUSA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA, RUA 349 A 311, FONE (69) 9-8469-2520 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUZA SANTOS, ESPIRITO SANTO 0 SETOR INDUSTRIAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, RUTH DE SOUZA SANTOS, TRAVESSA DA PAZ 965 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA SOUZA SANTOS HONORIO, RUA CANARIO 2436 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIANA DE SOUZA SANTOS, TRAVESSA DA PAZ 965, FONE 9-8101-1461 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS, RUA ÂNGELA PRESTES ZANON 238W, FONE (65) 9-9622-7225 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDES SANTOS FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 137.749,73

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 32930279.

Atualizem-se os endereços no sistema.

Cite-se nos termos do Id 21216535.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005409-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/07/2017

EXEQUENTE: ELISANGELA LEPPAUS MEIRELES, BAIRRO IPANEMA 1431 RUA APÓSTOLO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANAPAU LALEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

EXECUTADO: JOSE ADILSON PIRES DE SOUZA, RUA CENTO E DOIS-NOVE 2363, QAUDRA 23 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-640 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao credor fiduciário informado no documento de ID 37370556.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000502-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/01/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA PRINCESA ISABEL 2457 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001271-91.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/02/2015

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADO: ELIEL MATEUS CANUTO, RUA 612 6842, CASA PARQUE SÃO PAULO - SETOR 6 - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.566,79

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por dois meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004783-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/07/2019

AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, RUA PAULO LEAL 411, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

RÉU: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA, AVENIDA PARANÁ 1420 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por RAFAEL FERREIRA BATISTA em face de CRISTIANO RODRIGUES E SILVA, na qual pretende o autor que o requerido proceda a transferência para o seu nome do veículo HONDA CIVIC LX; ANO/MODELO: 2001/2002; PLACA: NCK 1010; COR: Dourada; CÓD. RENAVAL: 768825032. Argumenta que vendeu o veículo ao réu em 22/12/2014, com assinatura do Dut, ficando o réu responsável de transferir o veículo no período de 30 dias. Ocorre que o réu não providenciou a transferência do bem e até o momento estão sendo gerados débitos e multas em nome do autor. Por fim o autor postula a transferência do veículo, multas e seus respectivos pontos para a CNH do réu, bem como a busca e apreensão do veículo para dar efetividade a prestação jurisdicional. Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

O requerido em que pese citado, não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, com fundamento no art. 355, incisos I e II do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

MÉRITO

Pretende o autor compelir o requerido a proceder à transferência do veículo HONDA CIVIC LX; ANO/MODELO: 2001/2002; PLACA: NCK 1010; COR: Dourada; CÓD. RENAVAL: 768825032. Argumenta que vendeu o veículo ao réu em 22/12/2014, porém ele não efetuou a transferência da propriedade no prazo legal, em razão da transação comercial firmada entre as partes (compra e venda), de modo que os débitos, multas e pontuação da carteira continuam sendo lançadas em seu nome.

A pretensão autoral é parcialmente procedente.

Como se sabe, a tradição faz operar a transferência de propriedade dos bens móveis (art. 1267 do CC). Neste prisma, quando o autor vendeu seu veículo para o requerido, ocorreu a transferência de propriedade, portanto, independentemente de estipulação contratual tornou-se obrigação do adquirente – parte requerida – em regularizar o registro de propriedade, junto ao órgão de trânsito

em seu nome, haja vista as diversas repercussões negativas que a falta dessa providência poderiam acarretar para a parte autora.

Por oportuno:

CIVIL. CONTRATO VERBAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE JUNTO AO DETRAN. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Nos pequenos negócios, é hábito das pessoas não realizarem contrato formal, no qual conste, expressamente, as obrigações e deveres das partes contratantes. 2) Tendo o recorrente se limitado a alegar que realizou a troca da moto por outro veículo e constando nos autos procuração indicando que recebeu poderes para implementar sua obrigação de efetuar a transferência da motocicleta para o seu nome, impõe-se o reconhecimento da relação comercial e, conseqüentemente, o inadimplemento quanto a obrigação de transferi-la para seu nome, infringindo o estipulado no contrato verbal de compra e venda, o qual tem como consectário lógico a respectiva anotação do negócio jurídico perante o órgão de trânsito. 3) Não merece condenação por litigância de má fé a parte que recorre da SENTENÇA pleiteando sua reforma em recurso inominado por ser exercício regular de direito que, sem outros elementos, não implica em postergar o processo sem justo motivo e de forma maliciosa. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que resta suspenso em razão da gratuidade da justiça deferida. (20101010048002ACJ, Relator LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 11/10/2011, DJ 29/11/2011 p. 194).

Nos termos do artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, compete a obrigação da transferência da propriedade ao novo proprietário do veículo, que deve cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

O mesmo diploma também prevê em seu artigo 134, que o antigo proprietário do veículo, no caso de transferência, deverá comunicar o Detran/RO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A luz dos artigos supra, forçoso reconhecer que o requerido é responsável pela obrigação de efetivar o registro a partir de sua aquisição e, o autor, responsável solidariamente, perante o Estado, pelas penalidades impostas anteriormente por não ter comunicado a venda ao órgão competente.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Transferência de titularidade de veículo. Ausência. Novo proprietário. Responsabilidade do adquirente. Negligência. Falha na prestação do serviço. Multas. Infrações de trânsito. Dano moral. A autora deu como parte de pagamento da compra de um veículo, seu automóvel antigo à ré, que por sua vez repassou diretamente a terceiro, sem contudo realizar as devidas transferências. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 123 do CTB, a obrigação de realizar a transferência de titularidade do veículo é do novo proprietário. Contudo, caberá ao antigo proprietário a comunicação da transferência do veículo ao Detran, sob pena de ficar solidariamente responsável pelos débitos impostos, conforme artigo 134, do CTB. Ao embargante recaiu o ônus de arcar com o dano material, mediante o pagamento das multas, e à embargada, por sua vez, o ônus de indenizar o embargante nos danos morais sofridos em razão a angústia, desgosto, transtornos e aborrecimentos presumidamente gerados ante o lançamento de multas e infrações de trânsito em seu nome, o que acarretou pontuação negativa em seu prontuário, podendo, inclusive, levar à cassação da carta de habilitação para conduzir veículos automotores. (Embargos Infringentes, Processo nº 0006076-32.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 08/02/2016) (grifo do subscritor).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Compra de automóvel usado. Transferência do registro do veículo no Detran. Revendedor de MANDADO. Responsabilidade verificada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Não exorbitante. Manutenção. Transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete ao adquirente do automóvel, especialmente quando recebido como parte do pagamento pela aquisição de outro veículo no estabelecimento comercial do fornecedor. (Apelação, Processo nº 0025990-84.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento 30/05/2016) (grifo do subscritor)

No entanto as penalidade de pontuação da carteira, devem ser transferidas ao réu, uma vez que o STJ entende que a solidariedade neste caso é relativa, em casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. 1. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR.. Analisando casos semelhantes, tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pela infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. 3. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1063511/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010)

De fato, o autor foi omissivo em não ter realizado a comunicação de venda do bem ao Detran/RO, contudo, os fatos ocorreram principalmente pela negligência do requerido em não cumprir com seu dever de transferir o veículo, logo após tê-lo comprado.

Assim, constatada a negligência e falha pelo requerido quanto à ausência de realização da transferência da propriedade do veículo a partir da tradição do bem, deve arcar com os prejuízos advindos de sua conduta culposa.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de: a) CONDENAR o requerido CRISTIANO RODRIGUES E SILVA a obrigação de realizar a transferência da titularidade do veículo HONDA CIVIC LX; ANO/MODELO: 2001/2002; PLACA: NCK 1010; COR: Dourada; CÓD. RENAVAL: 768825032 a sua pessoa ou a terceiro que porventura tenha lhe adquirido, cuja ordem deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, de modo que torno DEFINITIVA a DECISÃO de tutela de urgência;

Não havendo atendimento pelo requerido da determinação supra, DETERMINO a expedição de MANDADO ao DETRAN/RO para que proceda à transferência do veículo supra mencionado, sem a apresentação do bem, para o nome do requerido HONDA CIVIC LX; ANO/MODELO: 2001/2002; PLACA: NCK 1010; COR: Dourada; CÓD. RENAVAL: 768825032, devendo o autor no caso de inércia do requerido efetuar o pagamento das taxas de transferência e eventuais débitos existentes, sub-rogando-se ao direito de ressarcimento pelos meios legais.

b) DETERMINO que seja oficiado ao DETRAN/RO para que proceda a transferência de pontuação eventualmente lançada na CNH do autor relativo ao veículo HONDA CIVIC LX; ANO/MODELO: 2001/2002; PLACA: NCK 1010; COR: Dourada; CÓD. RENAVAL: 768825032, a partir da data de 22/12/2014, para a CNH do réu CRISTIANO RODRIGUES E SILVA.

c) CONDENO o requerido ao pagamento dos impostos e multas referente ao veículo em questão, que ainda se encontrem pendentes de pagamento junto aos órgãos de trânsito.

d) CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

e) CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000055-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/01/2019

EXEQUENTE: SAMMY JEFERSON SUTIL, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 556 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: AILTON RABITO, AV. MANOEL MARQUES ROSA 1684 CENTRO - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.100,64

DESPACHO

Vistos

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.

Após, suspensa-se o curso do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006634-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/09/2018

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: RUBEM FERREIRA DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3195 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E SPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Para eventual repetição de diligência o interessado deverá comprovar o recolhimento do montante necessário, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003091-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/05/2017

EXEQUENTE: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

EXECUTADOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO,

Andresson Cavalcante Fecury

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004754-68.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/07/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO, RUA MARCOS DA LUZ 891 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008562-45.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/09/2015

AUTORES: VALDECI BRANDAO MOURA, RUA 7602 N. 8080, QUADRA 01 - LOTE 03 ALPHAVILLE II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINEY MARIA DE ARRUDA, RUA 7602 - 8080, RESIDENCIAL ORLEAS ORLEAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIÁRIA JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

R\$ 68.116,82

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 94.120,17 (noventa quatro mil cento e vinte reais e dezessete centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da

ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006354-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/08/2017

EXEQUENTE: JULIETA TABALIPA POLESKI, RUA HUMAITÁ 3682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADOS: MARCOS COELHO ADRIANO, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANA GONCALVES DE LACERDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3208 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se informações do empregador do executado, acerca da ordem de penhora de rendimentos contida no Ofício de Id 28909518, respondida no Id 30852429, pois o exequente alega que nada recebeu até o momento.

Concedo prazo de 15 dias para resposta, a qual deverá vir acompanhada de eventuais comprovantes de depósito/transferência.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011214-40.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/11/2012

EXEQUENTE: ONESIMO SABINO DE SOUSA, AV: PARANA 2196 NOVA VILHENA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINARES, 279, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA D E C I S A O

Vistos.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: ONESIMO SABINO DE SOUSA, alegando excesso de execução, pois há erro na atualização do débito.

Em sua manifestação, o exequente reconheceu parcialmente o equívoco, reduzindo o valor da execução.

Analisando os argumentos de ambas as partes, tenho que assiste razão ao impugnante.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA e HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto à servidão administrativa, o DISPOSITIVO da SENTENÇA estabeleceu o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ONÉSIMO SABINO DE SOUSA Contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA e CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.746,08 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária a partir da citação;

Quanto à restituição dos honorários periciais, o acórdão determinou o que segue:

Ante o exposto, não conheço do recurso da CERON e dou parcial provimento ao recurso de Onésimo Sabino de Souza para acrescentar a condenação ao ressarcimento da quantia paga para a realização da perícia, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, incidindo correção monetária partir do efetivo desembolso e juros moratórios desde a citação.

Houve consenso entre as partes referente à data do efetivo desembolso dos honorários periciais (23/07/2014), porém o mesmo não ocorreu em relação à data da citação.

O exequente usou como data inicial para atualização, a data em que foi recebida a carta de intimação pelo réu (19/09/2013), todavia o ato da citação somente se perfectibilizou com a juntada do MANDADO nos autos, que se deu no dia 15/10/2013 conforme certidão de juntada de Id 28245758 p. 17 de 100 (fls. 27 dos autos físicos), em observância ao que dispõe o art. 231, inciso I, do CPC.

Desta forma, assiste razão ao executado em tal ponto.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A SENTENÇA condenou “a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC”, os quais foram majorados no acórdão para R\$ 1.200,00. Em sua atualização, o exequente utilizou como data inicial o ajuizamento da ação, enquanto o impugnante entende que o prazo inicial deve ser o trânsito em julgado do acórdão, que seu no dia 10/05/2019.

Razão assiste ao impugnante, porquanto o CPC prevê em seu art. 85, §16, “Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da DECISÃO.”

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no ID 33363837 p. 4.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento do seu crédito de R\$ 9884,86 (nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis) e, após, alvará judicial do valor restante em favor do executado, com os acréscimos, encerrando a conta.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003164-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/05/2017

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KARLA MURIELLE PEIXOTO ROSAS, RUA DOMINGOS LINARES CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007315-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/10/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: E. ORTEGA DE SOUZA TRANSPORTES, RUA LAURO WENTZ 5569 CENTRO (5º BEC) - 76988-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007527-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/11/2016

EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES 59877464268, AV. BENNO LUIZ GRAEBIM 3849 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: D R DE MORAIS PRODUCOES - ME, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1690 ou 1698 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena

de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0009245-87.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS GALEGO ARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

EXECUTADO: FRANCIS ARAUJO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA SERRA - RO3436

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005726-38.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

EXECUTADO: ADRIANO DOMINGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002219-69.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J PARZIANELLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

RÉU: A PROVINCIA MARCAS E PATENTES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALINE RODRIGUES DOLINSKI CAMPOS - PR91948, PAULO SERGIO PERSONA - SP135904

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quando a comprovação de distribuição da carta precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7003249-76.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS CPF: 199.344.753-91, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME CPF: 04.398.722/0001-05, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM CPF: 007.322.392-14

Requerido (conferir estes dados): MICHELLY FALCAO RODRIGUES CPF: 817.721.652-04, CARLA FALCAO SANTORO CPF: 318.948.281-00

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.583,60 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) atualizado em 11-05-2018.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) Michelly Falcão Rodrigues, brasileira, cadastrada no CPF 817.721.652-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o conteúdo do referido processo, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Vilhena(RO), 08 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior – Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7005859-51.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CPF: 04.775.185/0001-67

Advogado do requerente: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB/RO 3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB/RO 3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO 5836/RO

Requerido: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES – ME, CNPJ 19.956.338/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 929,57 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 08-08-2017.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o

rêu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 8 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005981-30.2018.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FATIMA DE BRITO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GARDINI - RO2941

INTERESSADO: ESPOLIO JOSE UBALDO DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005324-88.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
CPF: 04.926.655/0001-46

Advogado do Requerente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB/RO 1542

Requerido: ODAIR JOSE KUNZLER CPF: 615.180.342-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo dos autos, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.259,48 (hum mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 18-07-2018

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 16 de janeiro de 2020.

José Blasio Guntzel Junior - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7007618-16.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI CPF: 781.833.759-87, GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME CPF: 16.806.894/0001-41

Executado: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO
CPF: 014.725.721-22

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.013,82 (cinco mil e treze reais e oitenta e dois centavos) atualizado até: 17/10/2018.

CITAÇÃO DE: ELISVALDO APARECIDO SOUZA CARDOSO, brasileiro, inscrito regularmente no CPF/MF: sob n.º 014.725.721-22, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 14 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/01/2020 10:49:26

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2637
Caracteres
2157
Preço por caractere
0,02001
Total (R\$)
43,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003943-11.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: M. R. TRANSPORTADORA LTDA - ME, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 202, QUADRA 86, LOTE 1-B JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

R\$ 37.787,90

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

No entanto, considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixou de designar a audiência de instrução neste momento e DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses.

Caso haja eventual urgência justificada, os advogados deverão peticionar nos autos e contatar o Juízo, via telefone, para as providências necessárias.

Intimem-se as partes por meio dos advogados.

Decorrido prazo, retornem os autos conclusos pra deliberação.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001993-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 03/04/2020

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE MORAIS AZAMBUJA, RUA DEZENOVE 3642 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: RIOMARSON LUIZ MORAIS AZAMBUJA, AVENIDA MAJOR AMARANTE S/N, POSTO DA GUARNIÇÃO DA POLICIA MILITAR - DOMENICO CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

Em se tratando de ação revisional de alimentos a doutrina e a jurisprudência vem entendendo que dentre vários juízes igualmente competentes, fica prevento aquele que conhecer da primeira lide, onde os alimentos foram fixados, em atenção ao requisito de

assessoriedade, conforme previsto no art. 61, do CPC.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 13/12/2011)

No caso dos autos, tendo em vista que os alimentos foram fixados no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, é ele o prevento para conhecer da presente ação revisional.

Ante o exposto, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003895-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/06/2018

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ, ÁREA RURAL chacara 07, SETOR EMBRATEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.519,09

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular, bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 2 dias.

Após, faça-se concluso para apreciação dos pedidos formulados pelo exequente.

Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001480-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/03/2019

AUTOR: JUELINA MARIA DE LIMA, RUA AMAPÁ 1747 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

RÉUS: MARIA DARÉ, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1867 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA, LIDIA MORAES DA SILVA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1655 JARDIM PRIMAVERA - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA, JOEL ELIAS, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1655 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, ELIANA DA SILVA COELHO SILVA, GESSE COELHO DA SILVA, ADÃO COELHO DA SILVA, EVA RODOLFO DA SILVA, ELZI RODOLFO EMISDORFF, MARCOS COELHO DA SILVA, AV. ALÍPIO ERNESTO GRAEBIN (AV. 38) 4946 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON COELHO DA SILVA, RUA 102 2749 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-632 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ANTÔNIO COELHO DA SILVA, RUA ALECRIM 1712 JARDIM PRIMAVERA - 76983-312 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003729-57.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/04/2010

EXEQUENTE: PERONDI & PERONDI LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 4068 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADOS: ANTONIO RUBI POSSEBON, RODOVIA BR 174 - KM 42 - LOTE 390 SN, ESTRADA RIO CLARO - 1ª ESQUERDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CEZAR GABRIEL FILHO, RODOVIA BR 174 - KM 42 - LT 380 sn, ESTRADA RIO CLARO - 1ª ESQUERDA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios para conta informada nos autos.

Após, dê-se cumprimento ao DESPACHO de ID: 29563120

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005283-87.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/08/2019

AUTOR: SARAH VICTORIA DA SILVA SANTOS, ÁREA RURAL 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN,

OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: SARAH VICTORIA DA SILVA SANTOS propôs ação indenizatória por danos morais contra RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, ambos qualificados nos autos, aduzindo falha na prestação de serviço da ré ao ter sua bagagem extraviada durante uma viagem feita de Londrina/PR com destino a cidade de Vilhena-RO, no dia 12 de julho de 2019. Alega ter sofrido sérios transtornos e constrangimento, uma vez que a viagem teve como objetivo se matricular em universidade, de modo que trazia na bagagem perdida toda a sua documentação e a de seus pais. Do mesmo modo, ao localizar a bagagem o réu não providenciou os meios necessários para que pudesse reavê-la, tendo a autora que recuperá-la por meios próprios. Por fim, a autora requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 32310979).

O réu foi citado (ID n. 30356971), porém não apresentou defesa no prazo legal.

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito pretendido pela autora.

A falha na prestação de serviços da ré é indiscutível, visto que deixou a autora sem sua bagagem enquanto a mesma necessitava dos documentos que continham na mala para dar baixa em sua carteira de trabalho e seguir para a cidade de Londrina/PR, onde daria início as aulas na tão almejada Universidade. Vendo que a empresa não lhe dava satisfação, teve que recuperar pessoalmente sua bagagem de forma cansativa, de modo que restou comprovado os danos morais, uma vez que a angústia sofrida pela autora suplantou o mero aborrecimento do dia a dia.

A propósito:

Apelação. Extravio de mala. Bagagem e pertences danificados. Danos materiais e morais. Responsabilidade. O extravio de bagagem associado a outros prejuízos provocados por falha na prestação de serviço da empresa aérea gera o dever de ressarcir pelos danos materiais provocados, e de indenizar quando os danos experimentados ultrapassam o mero dissabor cotidiano, afetando o consumidor de maneira subjetiva. Apelação, Processo nº 0009041-48.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019

Pois bem. Reconhecida a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (abalo a imagem da empresa) e outra, material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação do abalo em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Civ. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira da ré, fixo a compensação por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, atualizados e com incidência de juros de 1% ao mês a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), observando-se os índices oficiais apresentados no site oficial do TJ/RO.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes arbitrados em 12% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se a ré para pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002154-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/04/2020

EXEQUENTE: ISaura RODRIGUES MENEGUCI, AV. OSVALDO CRUZ 1267 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UÉRICK VIDOTO MENEGUCI, RUA VALMAR MEIRA 2043, - DE 1825/1826 A 2149/2150 NOVO JI-PARANÁ - 76900-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (revisional de alimentos), nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005443-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/07/2017

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 3838, TV COLOR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

EXECUTADO: ANTONIO DE AGUIAR COSTA, RUA CORA CORALINA 1300 ALTO ALEGRE - 76985-298 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.974,34

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002132-79.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2020

AUTORES: EDUARDO TOSHIYA TSURU, MARQUES HENRIQUE 455 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA TEREZINHA KAEFER DE OLIVEIRA TSURU, MARQUES HENRIQUE 455 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.426,34

DESPACHO

Vistos.

Nos autos n. 7002130-12.2020.8.22.0014 os autores reclamam de cancelamento de voo na viagem de ida ao Rio de Janeiro/RJ, enquanto nos presentes autos se insurgem contra cancelamento de voo ocorrido na volta da viagem.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais iniciais de forma integral, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ora DEIXO de designar audiência de conciliação/mediação.

Após recolhidas as custas, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001973-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Avarias

Protocolado em: 23/03/2017

REQUERENTE: MIZUEL GONCALVES FERNANDES, RUA 1501

1345 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

REQUERIDO: AMAURI GOMES, RUA 01 QUADRA 24 09 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA, OAB nº MT7300B

R\$ 63.931,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Nelson Trema, n. 360, Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora, mesmo sendo beneficiária da Justiça Gratuita, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa e o Estado de Rondônia se recusa a efetuar o pagamento dos honorários periciais por qualquer meio, justificando que é dever do Tribunal de Justiça de Rondônia separar orçamento para o pagamento de referida verba.

Do mesmo modo, observo que o autor possui trabalho remunerado (calheiro) e já está isento de pagar as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência, além do que a prova pericial é imprescindível para provar o direito que alega possuir, devendo adiantar o valor necessário para a realização da perícia.

Desde já, autorizo o parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS ÀS LESÕES ALEGADAS, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constatar dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais por meio de transferência bancária.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Designarei audiência de instrução após a realização da perícia.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005525-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/08/2018

AUTOR: EDER LUIZ CHYBIK, RUA JOÃO BERNAL 885 JARDIM

ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRÍ, OAB nº RO3757

RÉU: PEDRO COLOMBO, AVENIDA BEIRA RIO 3654 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

R\$ 15.240,90

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, no entanto, considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixo de determinar audiência de instrução neste momento.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para verificar sobre a possibilidade de designação de audiência de instrução.

Caso haja eventual urgência justificada, os advogados deverão peticionar nos autos e contatar o Juízo, via telefone, para as providências necessárias.

Intimem-se as partes por meio dos advogados, ou pessoalmente se estiverem patrocinadas pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001264-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/03/2019

AUTOR: WANDERSON MILARD PESSOA, AV. 23 608 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial solicitada pela ré, que arcará com as custas dos honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, que poderá ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho e se há a consolidação da lesão.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009397-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/11/2016

EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADOS: MICRO-CERVEJARIA GASTRONOMICA BIER HAUS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EVERALDO CARLOS CORTEZINI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDENIZE ROSELI CORTEZINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657

DESPACHO

Vistos.

O executado já foi intimado por meio de seu advogado para cumprir espontaneamente a obrigação fixada na SENTENÇA, porém não adimpliu o débito.

Assim, desnecessária nova intimação.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001879-91.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/03/2020

AUTORES: ISAMARA PEREIRA DA COSTA, RUA DAS CLAUDIO ROSELLA, n. 2163, CRISTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELE PEREIRA DA COSTA QUEIROZ, RUA DAS CLAUDIO ROSELLA, n. 2163, CRISTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMIA PEREIRA DA COSTA BASTOS, RUA DAS CLAUDIO ROSELLA, n. 2163, CRISTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA COSTA, RUA DAS CLAUDIO ROSELLA, n. 2163, CRISTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, AC ARIQUEMES, BR 364 KM 513 S/N SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 450.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009043-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 20/11/2017

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, PRIMAVERA 2268, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a transferência do valor penhorado nos autos para a conta do exequente informada no Id n. 33482856.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar nos autos sobre o recebimento do valor e baixa no dare informado no Id n. 24407012, bem como informe eventual saldo devedor para renovação da pesquisa Bacenjud.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002145-78.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 08/04/2020

REQUERENTE: DOUGLAS JUNIOR BATISTA DE ARRUDA, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3413 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: JACIANE APARECIDA CARVALHO, RUA SEISCENTOS E DOZE 6922 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA, SOPHIA EMANUELLY CARVALHO ARRUDA, RUA SEISCENTOS E DOZE 6922 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.600,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Fixo os alimentos provisórios os ofertados pelo autor de 28,70% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 299,91 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, devidos pelo autor em favor da filha menor, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGL e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual. Assim, cite-se a ré para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Após ao Ministério Público para parecer.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004199-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 29/06/2019

REQUERENTE: JOSE CARLITO VAZ DE ANDRADE, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2082 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDO: IVANA ROCHA NASCIMENTO, RUA MODESTO BATISTA 3537 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

R\$ 1.000,00

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a melhor maneira do autor e filho exercerem o direito de visitas.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, no entanto, considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGL e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixo de designar audiência de instrução neste momento nos autos.

Determino a realização de estudo psicossocial com as partes e criança, a fim de se averiguar qual a melhor maneira do exercício de visitas.

Intime-se o Ministério Público para dizer se possui interesse na produção de outras provas.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002133-64.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2020

AUTOR: LETICYA DE ALMEIDA BARBOSA & CIA LTDA - ME, RUA ARI PAULO SELLE 394 JARDIM VILHENA - 76980-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5761 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 71.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGL e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Tendo em vista que não será designada audiência de conciliação, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais, pois efetuou o pagamento de 1%, quando o correto é 2%.

Desde já, determino que cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002130-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2020

AUTORES: EDUARDO TOSHIYA TSURU, MARQUES HENRIQUE 455 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA TEREZINHA KAEFER DE OLIVEIRA TSURU, MARQUES HENRIQUE 455 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais iniciais de forma integral, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ora DEIXO de

designar audiência de conciliação/mediação.

Após o recolhimento das custas, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000858-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/02/2019

EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: KELLY ALAN FREESE, AC ARIQUEMES 0, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 145.786,34

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo atos expropriatórios, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002184-75.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/04/2020

AUTOR: VANDERLEY VITOR ZEFERINO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2074 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 18.528,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita à parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa e Estado de Rondônia se recusa em efetuar o pagamento do honorários periciais por meio de RPV ou por qualquer outro meio, justificando que é dever do Tribunal de Justiça de Rondônia separar orçamento para o pagamento de referida verba.

AUTOR: VANDERLEY VITOR ZEFERINO ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença e a posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que INDEFIRO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002177-83.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/04/2020

AUTOR: TSURU & TSURULTDA-ME, RUAMARQUES HENRIQUE 455 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

RÉUS: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELLI ABATTI, RUA JAMARI 407 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, AVENIDA BEIRA RIO 2140 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1414, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 121.219,87

Vistos.

Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, de n. 0007697-90.2013.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.

Citem-se o(s) sócio(s) e a pessoa jurídica para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002292-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Protocolado em: 10/04/2018

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: ROBSON JOSE DE MACEDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1898 BODANESE - 76981-046 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 114.521,22

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas para citação do executado, conforme intimação de ID 35120773, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010315-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 21/12/2017

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERREIRA, OAB nº RO2832, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA, AV. 26 1238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.867,45

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007756-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/10/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

EXECUTADO: VILSON SCHMIDT, ÁREA RURAL 07, QUADRA 06, SETOR 93 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Id 33616104 porquanto cabe ao interessado ingressar como assistente litisconsorcial, cabendo ao exequente realizar a comunicação ao adquirente do crédito, se entender necessário.

Oportunizo prazo de 05 dias para que o exequente dê impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou manifeste-se pela desistência da ação, sob pena de extinção em razão da desídia.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001681-54.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/03/2020

AUTOR: CAREVEL VEICULOS LTDA, AV. CELZO MAZZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segundo a narrativa dos fatos, o autor alega que as contas de telefone que lhe são cobradas foram pagas por meio de depósito judicial nos autos de n. 0004481-29.2010.8.22.0014, os quais se encontram em fase de cumprimento de SENTENÇA sob o n. 005741-41.2018.8.22.0014, cuja tramitação ocorre perante a 4ª Vara Cível desta Comarca (coisa julgada).

No caso, o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca se mostra competente para averiguar o pagamento das contas e determinar eventual sansão contra o réu, com fundamento no art. 516, II, do CPC.

Ante o exposto, DECLINO da competência ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas de estilo.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004609-49.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/04/2010

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO MIRANDA, AV. MELVIN JONES 1375, AV. MELVIN JONES, 1375 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO JOSE MACHADO DE QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO728E, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702 EXECUTADO: BANCO FINASA S/A, ALAMEDA MADEIRA, 222, 12º ANDAR NÃO INFORMADO - 06454-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº RO1894

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se da Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado pelo TJ/RO na conta judicial vinculada a estes autos (Id n. 37257781) para a conta do réu indicada no DESPACHO proferido no ID n. 31308084.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000055-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/01/2017

EXEQUENTE: RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO, CPF nº 32945876949, RUA 20 6434 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, CPF nº 32589867204, RUA 08 6140 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA EXEQUENTE: RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO, CPF nº 32945876949, RUA 20 6434 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DESPACHO S

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Fica deferido o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

No caso, ao efetuar o protesto da dívida judicial isso se dará automaticamente.

No mais, deverá o autor recolher as custas para pesquisa Bacenjud ou comprovar que ser beneficiário da gratuidade processual, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0007601-46.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/09/2011

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: DISK LIMPE LTDA - ME, RUA DEVANIR TIRAPELLE, 5766, AV. CAPITÃO CASTRO, 2678 5º BEC - 76988-012 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, AV. MARA AUGUSTA ZONOECK 5535 5535, RUA 335, 140 SETOR INDUSTRIAL - 76988-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: DISK LIMPE LTDA - ME, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente não se opôs.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www.tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito

tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002702-36.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRAZIELI TAMANHO 90736966234, RUA CASTELO BRANCO 320, SALA 1 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

R\$ 6.584,51

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 dias, providenciar a comprovação do parcelamento conforme informações de petição de ID 30626045, sob pena de prosseguimento da execução e expropriação de bens.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009384-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/11/2017

EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, AV. CAPITÃO CASTRO 3796, ESCRITORIO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: I.L. DASILVA-ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5181 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARD, OAB nº RO235, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

R\$ 21.341,29

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 14 de abril de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0008777-60.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/10/2011

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDSON LUIZ GOMES, RUA 27 691, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: EDSON LUIZ GOMES, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www.tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003780-36.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE,

4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, QUADRA 38 ST 04 LT 01 195 PERIMETRO URBANO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VLADIMIR LANFREDI, KM 198 38, SETOR 04 BR 364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL BERNARDES ROSA (PRC), OAB nº RO6984

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008055-28.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA MARA DA SILVA, SAMUEL DA SILVA FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

RÉU: LUZIA MACEDO DE ARAUJO BEZERRA, ALTAMIRO GOMES BEZERRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (37435575), fica a parte autora intimada para complementar as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$ 100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002150-03.2020.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIELE CAMILA DA SILVA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2853, APTO 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA, RUA C 4035 VILLAGE DO SOL I - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a divergência apontada na certidão da Escrivania no tocante às partes da presente lide, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça as dúvidas ali suscitadas.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003890-98.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHI, ESTRADA 05, CHACARA 05, SETOR EMBRATEL S/N s/n ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação conforme requerido na petição de ID n. 37362458, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010572-33.2013.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5118, CASA JD ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADOS: JOZENALDO SIQUEIRA, J. SIQUEIRA COMERCIAL - ME

Local da diligência: Avenida João Demétrio, nº 3455, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade de Vilhena.

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora foi inserido a restrição de circulação e de transferência sobre o veículo GM/S10 EXECUTIVE D, PLACA NEB 7419, RENAVAL 1107966357, COR PRETA, ANO 2008/2009, adquirido pelo executado da Sra. Valdir João Carminatti veículo GM/S10 EXECUTIVE D, PLACA NEB 7419, RENAVAL 1107966357, COR PRETA, ANO 2008/2009, adquirido pelo executado, conforme telas anexas.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem no endereço informado pela parte autora ID: 36619569 - Local da diligência: Avenida João Demétrio, nº 3455, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade de Vilhena. Avenida João Demétrio, nº 3455, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade de Vilhena.

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Em caso de não localização do veículo no endereço informado, defiro desde já a intimação do executado para indicar onde se encontram os veículos, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002548-18.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALTO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA MARQUES HENRIQUE 260 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

RÉUS: LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS 3376, - DE 2104/2105 A 3619/3620 THOMAZ COELHO - 83707-067 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ABERTO MULTISSETORIAL, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODOLFO COSTA RICIERI, OAB nº PR69513, KETSCHUCIA MICHELLI BATSCHE FAGUNDES, OAB nº PR69401

DESPACHO

Intime-se a parte requerida por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, para se manifestarem do pedido de extinção dos autos, feito pela parte autora ID n. 37359705.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000216-08.2015.8.22.0014

Gratificação Natalina/13º Salário, 1/3 de férias, Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA FIGUEIREDO DE ANDRADE, RUA BAHIA 1670 PARQUE INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando a expedição de precatório, remetam-se os autos ao arquivo.

7001283-10.2020.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.716,40

AUTOR: VIVIANI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 96956011204

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Houve erro material no DESPACHO de ID 36821247 que designou audiência de conciliação para o dia 4 de junho (quinta-feira). Redesigno audiência de conciliação para o dia 3 de junho de 2020, às 10h.

Os demais termos do DESPACHO de ID 36821247 permanecem inalterados.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania.

Vilhena

terça-feira, 14 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001789-59.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ld. _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUIZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./ld. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./ld. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./ld. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./ld. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./ld. _____)

Número do Processo de Execução – _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./ld. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./ld. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) ____/____/____ (Pág./ld. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./ld. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da

execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld. _____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do

cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./ld. _____)

Multa (%) _____ (Pág./ld. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____

_____, (Pág./ld. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./ld. _____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./ld. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____

_____, (Pág./ld. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./ld. _____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./ld. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____

_____, (Pág./ld. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./ld. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./ld. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./ld. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./ld. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./ld. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld. _____)

Indicação de banco, agência e conta para depósito: (_____)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004237-97.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: AMAURI JOSE DE SANTANA

Intimação DA PARTE AUTORA

Visando atender ao r.DESPACHO de ID 35890160, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias. indicar o endereço da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000832-19.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES BALCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, SAMUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID. 37307455], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004033-24.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM - RO8813

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 36731480] e CERTIDÃO [ID.37445532], fica a parte autora intimada para tomar ciência e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004122-42.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA, RUA FEIJO 8704 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-764 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002671-14.2013.8.22.00140002671-14.2013.8.22.0014

Anulação

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V L DA SILVA - ME, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em face de EXECUTADO: V L DA SILVA - ME

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o

pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele

surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do

novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas

judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA,

sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto

extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Liberem-se eventuais constrições.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006405-07.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO

- RO616-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773/B-B,

MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, JORGE

DOS SANTOS, JENARIO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA

- RO1724

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS

FERRI - RO2832

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista resposta dos expedientes, fica a parte autora

intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no

prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002205-56.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LICINIO MIGUEL AZEVEDO DOS REIS
 Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
 RÉU: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP
 Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a petição ID 37356849, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7004806-64.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C.A. C. S., M. C. D. S.
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES - RO4527
 RÉU: E.C.D.S
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora ciente da r. DECISÃO de ID36440940.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001794-06.2015.8.22.0014
 Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 Procedimento Comum Cível
 EXECUÇÃO PRINCIPAL:
 EXEQUENTES: EDINA COSTA DOS SANTOS, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA LINHA 95 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANA DARK COSTA, RUA 714 2538 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MAILHO OAB nº RO6259, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
 EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS:
 EXEQUENTE ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES, OAB nº SP193229
 EXECUTADO: M M FUNDAÇÕES LTDA - EPP
 ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO JOSE NEVES LUIZ OAB nº SP350097, CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ OAB nº SP353266, DESPACHO
 Em consulta ao sistema Bacenjud não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD em nome da executada MM FUNDAÇÕES LTDA-EPP, conforme telas anexas.
 Manifestem-se os exequentes, por via de seus advogados, em termos do prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
 Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008534-84.2017.8.22.00147008534-84.2017.8.22.0014
 Dívida Ativa
 Execução FiscalExecução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 EXECUTADO: VANILDO DA SILVA BRUM, RUA MOACIR CADORE 8247 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por Fazenda Pública do Município de Vilhena em face de Armando José Gonçalves Pitu Barone Filho.
 Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
 Os autos vieram conclusos.
 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
 CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.
 Liberem-se eventuais constrições.
 Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.
 segunda-feira, 13 de abril de 2020segunda-feira, 13 de abril de 2020
 Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0001080-17.2013.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 EXECUTADO: AIRTON LAZARO DE SOUZA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, ALBERT SUCKEL - RO4718
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo entabulado no presente feito, devendo juntar os respectivos comprovantes de pagamento/dépósito nos termos da cota ministerial de ID35703439.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012152-06.2010.8.22.0014
 Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO, RUA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
 RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 DESPACHO
 Intimem-se as partes acerca do documento juntado no ID n. 37352251.
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000354-74.2020.8.22.0014
 Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ANDREW KLAYSON GUILHERMON LEMES, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1654 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD restou infrutífera, pois não há informações sobre bens nas declarações, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001212-08.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 115.524,25

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: ARYEL VIEIRA OLMO DE ALBUQUERQUE, RUA CLARO GOMES 216, APARTAMENTO 23 VILA JABOTICABEIRAS - 12010-520 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, EVANDRO GALDIOLI DOS SANTOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3698 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

O exequente veio aos autos requerendo a desistência do presente feito.

Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente.

Cumpra frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art. 775, § único, II, do NCPC).

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

13 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005509-63.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

EXECUTADO: D. A. F.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

DECISÃO

intime-se a exequente a apresentar os cálculos atualizados do valor devido, bem como endereço do empregador do executado.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006628-59.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: F R DE A CLEMENCIO - ME, BR 421, KM 105 2360 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

DESPACHO

Destarte, tratando-se de empresário individual, o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica, sendo desnecessário o esgotamento da tentativa de buscar bens da empresa ou mesmo nova citação da pessoa física.

Ocorre que o exequente não juntou aos autos contrato social a fim de demonstrar que Fabiana Ribeiro de Almeida Clemencio é empresária individual, proprietária da empresa executada. Portanto, indefiro o pedido.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008620-84.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BRAVIN RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Advogado do(a) RÉU: AMELIA MARIA SANTOS MAGALHAES - MA19614

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a apresentação de contestação, fica a parte autora intimada para querendo apresentar impugnação a contestação no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002496-83.2014.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCENO DE CAMPOS MACIEL, AV. 1501 1332 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES s/n, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando que o autor veio a falecer no curso desta lide, nos termos do artigo 110 do CPC, defiro a sucessão por seus herdeiros, que juntaram documentos aos autos.

Intime-se o requerido para ciência da alteração no polo ativo da lide, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007643-56.2015.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLEOFAS FONTES BELTRAN

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

REQUERIDOS: CELSO GARCIA DOS SANTOS, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO, EVA MARIA DOS REIS, ADENOR FERREIRA MEIRA, JOSIANE MARIA PEREIRA, DIVINO RODRIGUES NETO, FABIANO DA SILVA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, OLEGARIO RAMOS DA CRUZ, ROSA ODETE TRINDADE, PAULO CESAR CARDOSO, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA, OLDAIR JOSE VIEIRA, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, ADEMIR DE JESUS GOMES, ANA MENDES GOMES, ANDRE JARDIM DA SILVA, PAULO NICOLAU DOS REIS, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, PAULO NUNES DO NASCIMENTO, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, JOSE FIALHO DA SILVA, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, SERGIO DA SILVA MOREIRA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, GILSOMAR DOMINGOS LIMA, JORNANDES GALVAO SILVA, GERCI PINHEIRO, LUCAS MILA DUARTE, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, ENILTON PROCOPIO, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, GILSEVAN BRITO DUARTE, FLORINALDO JOSE COVARY, GERALDO AURELIANO DE PAIVA, ANTONIO NUNES DE JESUS, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, CIVALDO CARDOSO GABRIEL, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, NILTON MACHADO, GERALDO SAMPAIO DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

REQUERIDOS, petionários do ID 35154877: ADRIANA JUSTIMIANO DA CUNHA SILVA, CLEIDISON GOMES VICENTE, DANIEL GERMINO DA SILVA, JOVACI RODRIGUES DE SOUZA, NERIA SANTOS SOARES, ROBSON LANDVOIGT NECKER e WILMAR MARCELINODE OLIVEIRA

Advogados: Lenir Correia Coelho OAB/RO 2424; Mariana Gullo Paixão OAB/RO 10063

INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS

(Petionários do ID 35154877)

DECISÃO (ID 35221456 e 21/02/2020)

Os requeridos alegaram por meio de exceção de pré executividade interposta em face de Cleofas Fontes Beltran que não foram citados e não integraram a ação de conhecimento e em razão desses fatos não podem sofrer os efeitos da DECISÃO que revigorou a reintegração de posse concedida em favor do autor.

Os requeridos não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar o direito do autor quanto à posse, tampouco para ensejar na suspensão da DECISÃO que revigorou o MANDADO de reintegração de posse.

Quanto aos fundamentos trazidos com a pré executividade apresentada, em relação às partes envolvidas, a DECISÃO de ID: 34980909 p. 3, proferida pelo juiz em substituição a enfrentou nos seguintes termos:

“Para essa hipóteses em que as partes são as mesmas (ou há sucessão legal entre elas) ou mesmo sucessão escusa ou acréscimo de invasores com a FINALIDADE única de desrespeitar a DECISÃO de reintegração de posse basta a renovação do MANDADO de reintegração, cuja expedição determino para cumprimento pelo plantão forense, dada a urgência da medida que se revelará tanto mais eficaz quanto antes evite o ingresso de outros invasores”.

Assim, considerando que os requeridos não trouxeram aos autos provas suficientes para afastar o direito do autor quanto à posse, mantenho a DECISÃO de ID: 34980909, e indefiro o pedido de suspensão de MANDADO de reintegração de posse.

Cumpra-se.

Intimem-se o autor acerca da exceção de pré executividade, para querendo, se manifestar em cinco dias.

Após, tratando-se de conflito coletivo, ao Ministério Público, para, querendo, intervir no feito.

Kelma Vilela de Oliveira

DECISÃO (ID 36257473 de 23/03/2020)

Diante da informação prestada pelo Governo do Estado de Rondônia através da Polícia Militar, intimem-se as partes acerca do ofício encaminhado e após suspendo o feito pelo prazo de 15 dias até designação de data para cumprimento do MANDADO de reintegração de posse.

intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009419-35.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.631,19

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAIR KANOPP, RUA 24 02 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA e EXECUTADO: ITAIR KANOPP entabularam acordo nos autos.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Liberem-se eventuais constrições.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

13 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006967-18.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. J. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

EXECUTADO: M. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Em razão do ato conjunto 005/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), a audiência restou prejudicada.

Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007784-14.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOCIR ROVER

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: SILVIO OSCAR PARRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 37368422, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000078-43.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. R. A., A. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561

RÉU: G. A. S. J.

Advogado do(a) RÉU: EMERSON JOSE FONTOURA ZUBIOLO - SP398159

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Em que pese não tenha sido juntado aos autos o AR de citação do requerido, tenho que este constituiu advogado nos autos e portanto, presume-se que foi devidamente citado.

A audiência de conciliação restou infrutífera posto que não aportou aos autos o AR de citação.

Assim sendo, considerando os fatos supra mencionados, consigno que o prazo para contestação pelo executado terá como marco inicial a intimação do patrono acerca destes DESPACHO.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006723-21.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, EDECLAUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010476-88.2016.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HELISTANIA TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

RÉU: JOSE MOISES PAIAO

Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o embargos de declaração no ID 37384086, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003660-56.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 37422781], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006521-76.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 7336, SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

EXECUTADOS: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, AV TANCREDO NEVES N. 3.298, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV. ROGÉRIO WEBER 2892 BAIXA DA UNIÃO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEI AZEVEDO NUNES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

DESPACHO

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário dos proventos recebidos pela executada até a quitação do débito, ID n. 35899920 p. 1/9.

Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Serve o presente de ofício à empresa empregadora Amagi Imp. e Exp. Ltda, localizada na Avenida Celso Mazutti, nº 4675, nesta Cidade, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos de DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, inscrito no CPF sob o n. 646.007.002- 44, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de 23.954,94 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.

Serve o presente de Ofício.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006840-12.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: LINX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

Intimação DA PARTE REQUERIDA DESPACHO

Em razão do ato conjunto 005/2020/PR/CG, que recomenda medidas temporárias de prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19), retire-se o feito da pauta de audiência.

Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003281-47.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, FLAVIO LEITE ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 37251687], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003882-87.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA SERGIPE 488 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da certidão retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002185-60.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas Procedimento Comum Cível R\$ 20.057,27

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

AUTOR: GORETI CHAVES RAEI, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3605 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A autora requereu a gratuidade todavia não juntou ao feito comprovação de seus rendimentos. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7007194-37.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS REIS FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou procedência o pedido inicial, afirmando que a referida DECISÃO foi omissa no que diz respeito a alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatório dos danos materiais.

Intimado, o embargado manifestou-se requerendo o não acolhimento dos embargos e condenação da embargante ao pagamento de multa por se tratar os presentes embargos de recurso meramente protelatório.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos, considerando que as argumentações apresentadas pelo embargante referem-se ao MÉRITO da causa e devem ser combatidas via recurso adequado.

A SENTENÇA foi clara ao afirmar que os danos materiais estão comprovados pelo projeto juntado pelo autor, indicando os materiais e mão de obra necessária à consecução das obras, indicando como valor total gasto o importe de R\$ 15.273,70.

Assim, não há que se falar em omissão na SENTENÇA que não mencionou os documentos que comprovaram os danos materiais. Destarte, não vislumbro que a ocorrência de omissão a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Por estas razões REJEITO os embargos de declaração.

Deixo de condenar o embargante em multa, considerando que não vislumbrei a ocorrência de má-fé por parte do embargante.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002167-39.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário Embargos à Execução R\$ 13.152,27

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EMBARGANTES: FLAVIO LEITE ALVES, AVENIDA UMUARAMA 2991 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA,

FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008260-55.2011.8.22.00140008260-55.2011.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Alienação Fiduciária

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: ANTONIO ILHAS, RUA 1º DE MAIO 2478 SÃO JOSE - 76980-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por AUTOR: ANTONIO ILHASAUTOR: ANTONIO ILHASem face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Durante o trâmite regular do feito, a Escrivia certificou a existência de valores compatíveis com os constantes do RPV.

Embora não tenha havido comunicação acerca do pagamento do RPV, tudo indica que os valores constantes em conta judicial vinculada a estes autos são inerentes ao pagamento do débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Expeça-se alvará ao exequente dos valores depositados nestes autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

terça-feira, 14 de abril de 2020terça-feira, 14 de abril de 2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002161-32.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação Cumprimento de SENTENÇA R\$ 1.354,41

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: RAFAEL BUDKE GOMES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1977 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GILBERTO NEIVA GOMES, RUA 919 2091 NOVA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a esclarecer em qual Vara Cível tramitou a ação de conhecimento, no prazo de cinco dias.

terça-feira, 14 de abril de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000429-55.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

intime-se o executado para que indique a exata localização dos imóveis descritos pelo exequente na petição retro, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001012-35.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: JOSE RONALDO SENHORINHO DE SANTANA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Devolução da Carta Precatória [ID. 37430241], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003058-31.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J.E.D.S.V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

EXECUTADO: E.V.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão de ID 35990035, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002740-14.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: A. J. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

REQUERIDO: A. P. D. C.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 37427570], fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007115-92.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA, MANOEL LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: VANDIR JOAO CARMINATTI, ADENILSON DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Realizada a constatação do imóvel concluiu o Sr. oficial de justiça que as áreas sobre as quais as partes litigam se sobrepõem, havendo necessidade de perícia técnica ID 34697339.

As partes instadas a se manifestarem concordaram com a realização da perícia.

Nomeio o perito Jorge Luiz dos Santos, podendo ser localizado na Av. João Demetrio, Schuaartz, nº 3560, jardim das Oliveiras, Vilhena/RO. E-mail: jlzsantos@msn.com.

Intime-se o Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos e indiquem, caso tenham interesse, assistente técnico. Os honorários periciais deverão ser arcados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas, considerando que ambas demonstraram interesse na realização do ato.

Não obstante a indicação do perito, as partes poderão de comum acordo indicar outro profissional, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0102931-12.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: CENTROFORT TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - ME, JOAO CARLOS LACERDA LOPES, IVO LACERDA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista DECISÃO servindo com ofício, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, protocolar a mesma junto ao INSS e juntar o comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0075330-31.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 EXECUTADO: ANANIAS PIRES DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DA SILVA MOTA - RR1401
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 37431649], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
 7001485-84.2020.8.22.0014
 Indenização por Dano Moral
 Procedimento Comum Cível
 R\$ 10.000,00
 AUTOR: IZAURA ROSA MARCOS, CPF nº 18344348234
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, JOSEMARIA SECCO, OAB nº RO724
 RÉU: C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Houve erro material no DESPACHO de ID 37081791 que designou audiência de conciliação para o dia 4 de junho (quinta-feira). Redesigno audiência de conciliação para o dia 3 de junho de 2020, às 9h.
 Os demais termos do DESPACHO de ID 37081791 permanecem inalterados.
 Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.
 Vilhena
 terça-feira, 14 de abril de 2020
 Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO
 Processo nº 7002032-32.2017.8.22.0014
 3ª Vara Cível de Vilhena
 Autor: J M DE MENEZES CONFECÇÕES - ME
 Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
 Réu: BANCO ITAÚ
 Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
 Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
 - Custas Iniciais:
 (x) Recolhidas (ID -)
 () Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
 - Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução
 (x) Não recolhidas - Valor: R\$... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
 Total de Custas: R\$ 140,56
 Assim, fica a parte Réu: BANCO ITAÚ, notificada para o recolhimento da importância de R\$140,56 (atualizada até a data de 13/04/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
 Assinatura Digital
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 DIAS
 Processo: 7000447-37.2020.8.22.0014
 Polo Ativo: MARIA GONCALVES ROSA
 Polo Passivo: DONIZETE DE LIMA
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00
 FINALIDADE: CITAÇÃO de DONIZETE DE LIMA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
 Vilhena/RO, 13 de abril de 2020
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 CERTIDÃO
 Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de MANDADO s de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.
 13 de abril de 2020
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002032-32.2017.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: J M DE MENEZES CONFECÇÕES - ME
 Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
 Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
 POLO PASSIVO: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
 INTIMAÇÃO
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará judicial.
 Segunda-feira, 13 de Abril de 2020
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 CERTIDÃO
 Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de MANDADO s de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.
 13 de abril de 2020
 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007110-34.2014.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FABIO ANIBAL CROCETTA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES -

RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, ALEX LUIS LUENGO LOPES

POLO PASSIVO: GENECI SALETE PIRES BUENO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0004064-42.2011.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: ITAMAR CESAR ROVER e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084, DANYELE GRACE DA ROLT - PR28049

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI

LEMONS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS -

RO1084

Advogado(s) do reclamante: DANYELE GRACE DA ROLT,

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, ELIANE GONCALVES

FACINNI LEMOS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

POLO PASSIVO: IVO ROVER

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. ALVARÁ JUCER

Segunda-feira, 13 de Abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000441-30.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: AMANDA VALENTINA MACEDO DOS SANTOS

Polo Passivo: EXECUTADO: AMARILDO SOUZA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 2.101,68

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de AMARILDO SOUZA DOS SANTOS, AMARILDO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, demais informações ignoradas, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 6 de abril de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006833-20.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: OSMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CLEONICE FERREIRA CAMPOS BARBOSA, OAB nº PR69129

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Ciência às partes quanto a DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento (id 37371204).

Por ora estão suspensos os prazos judiciais e por conseguinte a realização de perícias por conta da pandemia da Covid 19.

Que os autos permaneçam suspensos aguardando nova manifestação do Tribunal de Justiça até 30/04/2020.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010204-60.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX ARANTES

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 118.938,02

DESPACHO

Sobre a proposta de honorários periciais que se manifestem as partes no prazo de cinco dias.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007905-42.2019.8.22.0014

Monitória

AUTORES: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉUS: O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME, O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME, O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

SENTENÇA

Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda, requereu homologação de acordo na "ação monitória", que move em face de O. A. Tavares Transportes - ME e postulou pela suspensão do feito até cumprimento do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos (id 35125191).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com a Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.

Homologo a renúncia do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002179-53.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

R\$ 109.181,12

DESPACHO

Não constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002639-11.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

R\$ 19.558,69

DECISÃO

José Aparecido de Jesus promoveu execução contra O Município de Vilhena, exigindo pagamento de seus créditos no valor de R\$8.801,36 (oito mil, oitocentos e um reais, trinta e seis centavos) decorrentes de SENTENÇA condenatória e R\$880,13 (oitocentos e oitenta reais, treze centavos) referente honorários de sucumbência. Citada pelo rito do art. 535 do CPC a executada anuiu com o pedido (id 35616704).

Decido.

A Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe sobre pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n.4715/2017 trata do limite do valor como sendo de 05 salários-mínimos.

Portanto, o crédito do exequente é de pequeno valor.

Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o Município de Vilhena pague, independentemente de precatório e em até 60 (sessenta) dias da intimação desta, o valor de R\$8.801,36 (oito mil, oitocentos e um reais, trinta e seis centavos) e R\$880,13 (oitocentos e oitenta reais, treze centavos), a título de honorários de sucumbência, ao credor José Aparecido de Jesus, valor que deverá ser atualizado na oportunidade do pagamento.

Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, via sistema.

Após as expedições, arquivem-se os autos porque esgotadas as providências jurisdicionais. Eventual descumprimento dos pagamentos poderão ser comunicados pelas partes e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006118-12.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.861,65

DESPACHO

Por força da Portaria 001/2020 do Juízo desta 3ª Vara Cível que determinou a suspensão das ordens de bloqueio via sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, baixo estes autos em Cartório.

Decorrido o prazo de suspensão dos prazos judiciais previstos para 30 de abril de 2020 e não havendo prorrogação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJ/RO.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002169-09.2020.8.22.0014

Usucapião

AUTORES: IVONE DOS REIS ROSA

VALDEIR DIAS ROSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EBER ANTONIO DAVILA
PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE
OLIVEIRA, OAB nº RO6127

RÉU: SOCIEDADE ANONIMA AGROPECUARIA RIO APEDIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 200.000,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, anexando aos autos certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, bem como comprove por documentos a hipossuficiência dos requerentes anexando declaração de bens e renda de cada um ou extrato bancário dos últimos 60 dias.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002191-67.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687,
ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA
CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125,
ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: MARCIO ROGERIO BARONI

R\$ 1.473,72

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002171-76.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: JOSE GERALDO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES,
OAB nº RO8399

RÉU: OSVALDO MUNHOZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.300,43

DESPACHO

Que o requerente comprove por documentos a alegada hipossuficiência anexando aos autos declaração de bens e renda, holerites e extrato bancário dos últimos 60 dias. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001732-65.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MANOEL SIRINO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 14 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001621-81.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS

R\$ 1.773,59

DESPACHO

Considerando que o Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ - que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO, não haverá audiência de conciliação neste período. Logo, as custas iniciais devem ser recolhidas integralmente, conforme preceitua a Lei de custas.

Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0006573-38.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADOS: ELVIS PADILHA GOMES - ME

ELVIS PADILHA GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

R\$ 7.259,92

DESPACHO

Que o advogado da parte executada (id 29867982) se manifeste sobre o acordo celebrado entre as partes (id 36659183), no prazo de 05 dias.

Intime-se a anuente Igreja Evangélica Pentecostal a Palavra de Cristo no Brasil para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 08/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001732-65.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MANOEL SIRINO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Terça-feira, 14 de Abril de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002141-41.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: R C S IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 23.895,81

DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente emende a petição inicial em 15 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado dele.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008325-52.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: REIS & CIVARDI LTDA - ME, IRIO CIVARDI, JOSEFA DOS REIS

Valor da Causa: R\$ 2.375,77

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de IRIO CIVARDI, CPF n. 019.953.159-58 e de JOSEFA DOS REIS, CPF n. 333.284.049-53, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

11 de março de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001630-43.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA CARDOSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 14 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007423-94.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA FILHO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO DE ASSIS MARTINS, OAB nº MG100246

R\$ 122.525,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proposta por Ernande da Silva Filho - ME em face de Taboca Participações e Empreendimentos S.A, nos termos da inicial de id 32412296.

A executada fora intimada para pagamento do débito em 18/11/2019, tendo o prazo decorrido em 13/12/2019. Somente no dia 20/01/2020 a executada peticionou nos autos informando do depósito em conta judicial para garantia integral do juízo (id 34080680), todavia, deixou de impugnar o cumprimento provisório de SENTENÇA.

Instituto, o credor ofereceu caução, através de uma pá carregadeira, para garantia do juízo. Comprovou a propriedade por meio de nota fiscal e fotografias. Postulou pelo levantamento do valor depositado em conta judicial pela executada.

A garantia ofertada pelo credor é adequada, como se vê da nota fiscal e fotos juntadas aos autos (id 34376819). Assim, expeça-se termo de caução, a ser assinado pelo credor.

Após, voltem-me conclusos para determinar o levantamento do depósito judicial. Intimem-se.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001031-07.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI,

OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 98.826,76

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho os esclarecimentos.

Defiro a gratuidade.

Tornem-se sigilosos os documentos anexados em id n. 37113718 e n. 37113714 porque se trata de declaração de bens protegidos por sigilo fiscal.

Considerando que o Tribunal de Justiça publicou o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ - que instituiu o Protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PJRO, portanto, não haverá audiência de conciliação neste período.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 14 de abril de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7010661-29.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA

Valor da Causa: R\$ 5.396,01

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de IDEVAL ZANCHETTA, inscrito no CPF n.012.657.018-30, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

1 de abril de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005522-62.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS

DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA

PANDURO, OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº

RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

EXECUTADO: MAURICIO SOARES MARASCHIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.903,64

DESPACHO

A penhora de salários se aplica em dois casos: em execuções de prestação de alimentos e em importâncias recebidas pelo executado em quantias excedentes a 50 salários mínimos. No caso concreto não se trata de execução de alimentos e o executado percebe mensalmente pouco mais de R\$ 2.500 líquidos. Portanto, não há indicativo algum que o executado suporte penhora em sua folha de pagamento de qualquer valor para satisfação de uma dívida que monta atuais 37 mil reais. Aliás, a questão já foi apreciada outras duas vezes afrontando o art. 505 do CP.

Assim, indefiro o pedido.

Vilhena, 14/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001729-13.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: I. M. G. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ

FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a

contestação.

Terça-feira, 14 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a

determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª

Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização

de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de

circulação via renajud, a expedição de MANDADO s de prisão, o

agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

14 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de MANDADO s de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

14 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo se encontra suspenso ante a determinação que consta na Portaria n. 1/2020 do juízo desta 3ª Vara Cível (DJe 062 de 01/04/2020), que suspendeu a realização de bloqueio de valores via bacenjud, a realização de restrição de circulação via renajud, a expedição de MANDADO s de prisão, o agendamento de exames periciais e a realização de audiências.

14 de abril de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003251-12.2019.8.22.0014

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

POLO ATIVO: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: ANDERSON SOUZA ARAUJO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“3- Após cumprido o MANDADO, manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias.”

Terça-feira, 14 de Abril de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000401-82.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARMEM LUCIA BROCANELLI DA SILVA

VALTER SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉUS: LUCILENE RIBAS

GABRIELLY VITORIA RIBAS BROCANELLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

R\$ 1.000,00

DECISÃO

1- Considerando a manifestação do Ministério Público de que não foi possível a visualização dos documentos, este Juízo acessou o processo, especialmente aqueles ids mencionados pelo Parquet e visualizou integralmente todos os documentos neles contidos.

Eventual persistência do problema seria indicativo de peculiaridades do sistema de acesso do próprio Ministério Público, uma vez que

os demais usuários continuam regularmente acessando ao sistema e visualizando a integralidade do processo. Logo, com o devido respeito, a questão deveria ser solucionada no âmbito do Ministério Público como, ademais, e respectivamente fazem os outros operadores, dentre eles a Defensoria Pública, as Procuradorias e os Advogados em geral.

Nada obstante, faculto que informalmente o Ministério Público contate a COINF desta Comarca solicitando outras informações que possam contribuir para a solução do problema.

Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação.

2- Por derradeiro, considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência e estudo social, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Aguarde-se em cartório, devendo ficar suspensos provisoriamente até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Vilhena, 08/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000401-82.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARMEM LUCIA BROCANELLI DA SILVA

VALTER SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉUS: LUCILENE RIBAS

GABRIELLY VITORIA RIBAS BROCANELLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

R\$ 1.000,00

DECISÃO

1- Considerando a manifestação do Ministério Público de que não foi possível a visualização dos documentos, este Juízo acessou o processo, especialmente aqueles ids mencionados pelo Parquet e visualizou integralmente todos os documentos neles contidos.

Eventual persistência do problema seria indicativo de peculiaridades do sistema de acesso do próprio Ministério Público, uma vez que os demais usuários continuam regularmente acessando ao sistema e visualizando a integralidade do processo. Logo, com o devido respeito, a questão deveria ser solucionada no âmbito do Ministério Público como, ademais, e respectivamente fazem os outros operadores, dentre eles a Defensoria Pública, as Procuradorias e os Advogados em geral.

Nada obstante, faculto que informalmente o Ministério Público contate a COINF desta Comarca solicitando outras informações que possam contribuir para a solução do problema.

Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação.

2- Por derradeiro, considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência e estudo social, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Aguarde-se em cartório, devendo ficar suspensos provisoriamente até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Vilhena, 08/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004238-19.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: NILZA PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 13.104,00

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 23/03/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000670-87.2020.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: AIRTON CEZAR DE BORTOLI ELIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009106-04.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: Federação de Motociclismo do Est. de Rondônia e outros (3)

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada dos documentos no ID 37429870 e, para requer o quê de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 14 de Abril de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004811-91.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - ME

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 37104559, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001828-80.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

AUTOR: ALINE RAYANE DE MATTOS MOREIRA

Requerido:, SERGIO RAMOS LOPES CPF: 536.254.122-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.045,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005988-85.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: L. S. D. SOARES - ME CNPJ: 04.727.760/0001-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R\$ 774,99
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 774,99 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 7 de abril de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7003955-59.2018.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANI MARCIA APARECIDA SCHULZ BISCOLA
RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada WMB COMERCIO ELETRONICO CNPJ: 14.314.050/0001-58, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 369,99 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), com cálculo em 13/04/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Vilhena/RO, 14 de abril de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002655-89.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão de Dívida Judicial expedida no ID 37161720. Vilhena, 14 de abril de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006582-02.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AREVAL & CIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública do Município de Vilhena contra Areval & Cia Ltda ME. A Exequente informa que a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida, requerendo assim a extinção do feito, Id. 37136842, p. 18.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito.
Sem custas e honorários.
Publicação. Intimem-se.
Antecipo o trânsito para esta data, porque as partes não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual (artigo 1.000, parágrafo único do NCPC).
Arquive-se.
Vilhena, 14 de abril de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Intimação DAS PARTES VIA DJE
7006862-41.2017.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTE: HELIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE BACK, OAB nº RO7547
REQUERIDO: ROSANGELA ENEDINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619
SENTENÇA I – RELATÓRIO. HELIO SANTOS DA SILVA ajuizou ação de divórcio com partilha de bens contra ROSANGELA ENEDINA DE JESUS SILVA, e alegou que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde agosto de 1992, tiveram uma filha, já maior de idade, e pretende o divórcio com a divisão dos bens adquiridos durante a união, apresentando proposta de partilha.
Juntou documentos. A conciliação restou infrutífera (Id 14505507). Contestação no Id 15048262 e efetuou contraproposta de acordo. Juntou documentos. Impugnação á contestação no Id 15793202. DESPACHO saneador no Id 15804238. Audiência de instrução no Id 17544767. Memoriais pelo autor no Id 18076673 e pela requerida no Id 18091384. Avaliação dos bens no Id 25620031
II – FUNDAMENTAÇÃO. O divórcio já foi decretado na ocasião da audiência de instrução, restando apenas à apreciação do juízo a partilha de bens.
Na petição inicial o autor apresentou a seguinte proposta de partilha dos bens, a saber: PROPOSTA FEITA PELO AUTOR
1- bens que ficarão com o autor
lote urbano 10-R, da quadra 12, do setor 07-A
lote urbano n.º 10-A, da quadra 12, do setor 07-A
Scania ano 2001/2001 placa NBV2504
reboque placa OHS 9548
2 semi-reboque basculante placas 9558 e 9538
2- bens que ficarão com a requerida
lote urbano n. 16, da quadra 12, do setor 07
lote urbano n. 15, da quadra 12 do setor 07
veículo siena
A requerida, por sua vez, na contestação, discordou apenas que o lote urbano n.º 10-A ficasse na posse do autor, concordando com a divisão dos demais bens, e argumentou que possuía um patrimônio de aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais) antes do casamento, e que necessita da venda do imóvel n.º 10-A

para que possa custear o seu tratamento. Ainda questionou que o requerido não lhe passou a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) referentes a venda de imóvel pertencente ao patrimônio comum. Há prova nos autos de que a requerida adquiriu um imóvel (lote 05, quadra 17, setor 6) no dia 03 de abril de 1989 pelo valor de seiscentos cruzados novos (Id 16267197), e vendeu o referido imóvel no dia 21 de janeiro de 1992 pelo valor de seiscentos mil cruzeiros (fl. 124/125, Id 16267197).

A requerida alega que outorgou procuração ao autor para venda do lote 04, da quadra 15, e o autor efetuou a venda e não repassou à requerida a parte que lhe era de direito, e o valor do bem estimase em R\$20.000,00, fato este corroborado pela declaração juntada pelo autor à f. 113 – Id 16174158.

O imóvel pertencente a filha da autora de outro relacionamento não deve ser considerado a efeito para partilha, eis que foi vendido pela própria filha, Sr.^a Eliane Cristina Correia, conforme documento constante às fls 111/112 – Id 16174156.

Assim, deverá o autor repassar a requerida, além da sua porcentagem, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) referentes à meação da requerida da venda do imóvel, bem como a quantia de R\$14.581,76 referente a venda do imóvel de propriedade exclusiva da requerida antes do matrimônio e vendido posteriormente. O valor foi corrigido até o dia 27/03/2020, e não houve correção do valor de R\$10.000,00 referente à venda do imóvel localizado no CidadeVerde.

Quanto aos demais bens que foram objetos de proposta de partilha, cada parte terá direito a 50% (cinquenta por cento), tendo em vista que o casamento foi sob o regime da comunhão parcial de bens, e considero para valoração a avaliação feita pelo Oficial de Justiça no Id 25620031.

III – DISPOSITIVO.

Firmenos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE a partilha dos bens proposta por HÉLIO SANTOS DA SILVA contra ROSANGELA ENEDINA DE JESUS SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, DECRETO A PARTILHA dos bens das partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos seguintes bens:

lote urbano 10-R, da quadra 12, do setor 07-A

lote urbano n.º 10-A, da quadra 12, do setor 07-A

Scania ano 2001/2001 placa NBV2504

reboque placa OHS 9548

2 semi-reboque basculante placas 9558 e 9538

lote urbano n. 16, da quadra 12, do setor 07

lote urbano n. 15, da quadra 12 do setor 07

veículo siena

Deverá o autor repassar à requerida a quantia de R\$10.000,00 (de mil reais) referentes a sua parte na venda do imóvel denominado lote 04, da quadra 15, bem como a quantia de R\$14.581,76 (catorze mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) referente a imóvel de propriedade exclusiva da autora anterior ao casamento.

Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros de mora até efetivo pagamento.

Cada parte arcará com 50% das custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária da patrona da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da avaliação dos bens mais a meação, e condeno a requerida ao pagamento da verba honorária da patrona do autor, que fixo em 10% sobre o valor da avaliação dos bens.

Publique-se. Intime-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, terça-feira, 31 de março de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005080-28.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: IVONE JUSTEN BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 37426031.

Vilhena, 14 de abril de 2020

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7004523-75.2018.8.22.0014

[Usucapião Extraordinária]

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Nome: DANIEL GRABERT BARANJAK

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK - SP366741

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

14 de abril de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001997-67.2020.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

AUTOR: CLEVERSON TABALIPA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

RÉU: ROXANA INFANTE SUAREZ

DESPACHO

Pretende o autor tutela de urgência, para que a requerida abstenha-se impedir que o autor visite o filho menor.

Não é o caso de tutela de urgência provisória em caráter satisfativo como indicou a parte autora, tendo em vista que trata-se de simples pedido de cumprimento de SENTENÇA (visitas ao menor), até porque não há indicação nos autos de qual será o pedido de principal, no caso do aditamento da inicial.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005323-06.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Executado:, C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME CNPJ: 19.990.804/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.809,36

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.809,36 (um mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 2 de março de 2020

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinatura com Certificação Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008423-32.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: P. M. S. P.

EXECUTADO: WALISSON SANTOS DA SILVA PACHECO, filho de VANDERLEIA SANTOS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 817,94

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 817,94 (oitocentos e dezessete reais e noventa quatro centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e prisão. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e a expedição de MANDADO de prisão em regime fechado.

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007012-85.2018.8.22.0014

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MARCIA DE LIMA BARBOSA SILVINO, MARCOS BARBOSA SILVINO, MICKAELY BARBOSA SILVINO Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Nome: MILTON SILVINO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal retirar o Formal de Partilha e requerer o que mais de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

14 de abril de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001566-67.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: BARCELLA & BARCELLA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora a parte executada não tenha sido localizada, a intimação é reputada válida, pois, a teor do art. 513, § 3º, do CPC, se não comunicada qualquer mudança de endereço, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos são presumidas válidas.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002618-98.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANAREGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

EXECUTADO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte exequente informar o atual endereço da executada.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001586-58.2019.8.22.0014

AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006626-55.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: OSMAR ANGELO WESP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a petição juntada no id 37242407, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 14 de Abril de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000783-46.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, SILVANE SECAGNO - RO5020

Nome: DELEY VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 37197248.

Vilhena, 14 de abril de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7010232-28.2017.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

AUTOR: G. D. D. O.

Requerido: ANTONIO SILVESTRE DUARTE DE OLIVEIRA, filho de Antônio Duarte de Oliveira e Izabel Celestina de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.373,32

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 8 de abril de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006046-25.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido de id 37428708

Vilhena, 14 de abril de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7010259-45.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre ao desarquivamento dos autos.

Vilhena, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002346-75.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LUCIANA DA CUNHA MELOS

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte exequente INTIMADA para recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, de cada diligência pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 14 de Abril de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº: 7001246-80.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO DA SILVA
 EMBARGADO: CLEBEILTON WANDERLEY DE SOUZA,
 INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
 Nome: CLEBEILTON WANDERLEY DE SOUZA
 ADVOGADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB/RO 3134,
 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB/RO
 3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB/RO 3551,
 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB/RO 5836
 Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP ADVOGADO:
 JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB/SP 349.275(
 Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN
 ANSELMO - RO9427
 DESPACHO

Associe-se aos autos n. 7002106-52.2018.8.22.0014
 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a apresentação da
 defesa ou transcorrido o prazo.
 Recebo os embargos, com a suspensão da causa principal.
 Cite-se o embargado a impugnar no prazo legal (art. 679, CPC).
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7001441-70.2017.8.22.0014
 Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB
 nº RO1542
 EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-
 MOLDADOS EIRELI - ME
 DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
 Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
 Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos
 em nome da parte requerida, o qual procedi a restrição de
 transferência.
 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
 Vilhena, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7008319-40.2019.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &
 DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI
 - RO978
 EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI
 Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05(cinco) dias
 manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça e da Penhora
 realizada.
 Vilhena, 13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7002096-42.2017.8.22.0014
 Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
 GUARUJA LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº
 RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
 EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA &
 CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
 DO EXECUTADO:

DESPACHO
 Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 006/2020-
 PR-CGJ e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, inviável, neste
 momento, a realização do penhora on line ou restrição veicular,
 bem como qualquer outro tipo de penhora, haja vista que os oficiais
 de justiça só estão cumpridos atos judiciais urgentes.
 Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
 Após, faça-se conclusão para apreciação dos pedidos formulados
 pelo autor.
 Intimem-se.
 Vilhena terça-feira, 7 de abril de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0010505-97.2015.8.22.0014
 EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Dívida Ativa]
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI -
 RO215-B
 EXECUTADO: Pato Branco Alimentos Ltda.
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724,
 ANDERSON BALLIN - RO5568
 Intimação - PARTE EXECUTADA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. SENTENÇA
 prolatada no ID 34516141. Fica ciente ainda de que a presente
 execução já está correndo nos Autos 0005351-98.2015.8.22.0014,
 e que este processo será arquivado.
 Vilhena, 13 de abril de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7000413-96.2019.8.22.0014
 Guarda, Liminar
 AUTOR: JHONATHAN FACA FERREIRA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA,
 OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº
 RO9768, STEFANY DA SILVA THOMAZ, OAB nº RO10645
 RÉU: DIEICY FERNANDES KACHOBOSKI
 SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição de Id 34636799, de
 extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o
 processo, sem a resolução do MÉRITO.
 Sem custas finais.
 Publique-se. Intimem-se.
 Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os
 autos.
 Vilhena, quarta-feira, 25 de março de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008091-65.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Provas]

AUTOR: LAUDINEIA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA - SP315073

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003027-11.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de ID. 36657678, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independente de trânsito.

Vilhena, segunda-feira, 6 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005055-49.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: WILSON ALVES DE ALCANTARA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 37389364.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007951-31.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Vale Transporte]

AUTOR: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: Município de Chupunguaia

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Contestação juntada no ID nº 35091386.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011881-89.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: CARLOS LUIZ PINTO e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008610-53.2005.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Atos executórios]

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066

EXECUTADO: MELKISEDEK DONADON

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Intimação DAS PARTES - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre o Laudo Juntado no ID 36235973.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

Vilhena, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
PROCESSO:0009121-02.2015.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa, Fornecimento de Água]
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS
- SAAE VILHENA
EXECUTADO: ELIAS MATEUS CPF: 163.005.722-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nº 0011739-22.2012.822.0014, no valor de R\$ 768,75 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e de sua transferência para estes autos.
Vilhena-RO, 24 de março de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto-Cad. 205.288-1
Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7003665-44.2018.8.22.0014

Fixação
AUTOR: LARISSA VITORIA SOARES VASCONCELOS VICENTE
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO
BAPTISTA, OAB nº RO6835
RÉU: EVAGNO CARVALHO VICENTE
SENTENÇA Larissa Vitoria Soares Vasconcelos Vicente ingressou com ação de alimentos contra Evagno Carvalho Vicente, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
Em tentativa de intimação pessoal da parte autora por oficial de justiça a parte autora não foi encontrada (certidão de Id 33401090). Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Ademais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 30 de março de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008610-53.2005.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Atos executórios]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066
EXECUTADO: MELKISEDEK DONADON
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Certidão de ID 37391015.
Vilhena, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005661-77.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA CONTE GARCIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
RÉU: GS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: ALEXANDRE BARREIRO PACHECO, OAB nº PR43018, ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos.
Após, encaminhe-se os quesitos para a perita, devendo ainda esclarecer que a perícia deverá ser realizada no consultório da perita.
Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7007252-40.2019.8.22.0014
Reintegração / Manutenção de Posse
Esubulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
REQUERIDO: NATIVA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
DESPACHO
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 36149051, expeça-se o competente MANDADO para confecção de auto de constatação, a fim de esclarecer área em litígio.
Deverá o sr. Oficial de Justiça considerar as informações de ID's n. 34057498 e n. 35036098 para estabelecer um consenso.
Com a vinda do auto, intimem-se as partes para manifestação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
14 de abril de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009963-86.2017.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: JOAO CARLOS WALENDORFF FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ, ORLANDO DA SILVA VAZ, VALDENIR DA COSTA ESPINDOLA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Há notícia do falecimento do requerido Orlando da Silva Vaz.
Assim, suspendo os autos para regularização do polo passivo.

A diligência de regularização incumbe à parte autora.
Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006655-71.2019.8.22.0014

Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO

FEITOZA, OAB nº RO9074

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Defiro a prova pericial.

Nomeio FRANCLIN BARROS CRUZ, para a realização da perícia.

Fixo honorários em R\$ 800,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o ofício de Id 37179370, no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001908-44.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, ORLANDO DA SILVA VAZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADOS: EDSON MOTA DE SOUZA, EDSON MOTA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações ora prestadas, defiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 34, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

No entanto, intime-se a parte autora a proceder a juntada do termo de inventariante, uma vez que eventual sigilo nos autos de inventário não elide tal obrigação.

Da mesma forma, deve proceder a regularização de sua representação processual, posto que a procuração descrita na inicial não acompanha o feito.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do

art. 205, § 3º do CPC.

14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006655-55.2019.8.22.0014

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material

AUTOR: SOLANGE BERTUCCI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉU: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DECISÃO

A parte autora concorda com a restauração dos autos.

O prazo do requerido transcorreu "in albis".

Assim, nos termos do artigo 714, § 1º do CPC, face a concordância das partes, lavra-se o auto.

"Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido."

Após, conclusos para homologação.

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002195-07.2020.8.22.0014

Monitoria
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687,

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125,

ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: MARCOS PAULINO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 3039 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.378,00

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.378,00, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004503-50.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: RUI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADOS: RODRIGO MORENO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO ABREU DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados/transferidos nos autos.

O exequente deverá comprovar o levantamento dos valores, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para pesquisa de indisponibilidade dos valores.

Quanto à diligência de pesquisa no sistema CENSEC, este juízo não tem acesso a tal sistema.

Intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (parágrafo único, artigo 774 do CPC/2015).

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009705-76.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: CLEOSNIR PROENCA GOES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005525-49.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: EDMIR PEZZINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085973-77.2009.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JOICE MARA POSSAMAI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, FABIANE BORGES FARIA, OAB nº RO3594

EXECUTADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DESPACHO

Intime-se a requerida Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, por meio de seu patrono, para manifestar sobre o depósito realizado no Id 34926762, tendo em vista que anteriormente manifestou contrário ao pagamento do valor remanescente, o que foi acolhido por este juízo, já que teria efetuado o pagamento até limite da apólice.

Prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001222-52.2020.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: GILMAR TREVISOL

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora comprovar o pagamento nos autos.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002250-94.2016.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DAMACENO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI

ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, DANIELLE KRISTINA

DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS,

OAB nº RO5567

RÉU: HIDRELETRICA PIMENTA BUENO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO, OAB nº AC3802, JUSCELINO ADSON DE SOUZA

FILHO, OAB nº ES23216

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000871-16.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por

Dano Material

AUTOR: CARLOS ALBERTO DEFFACI

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Recebo os embargos e não os acolho.

Mantenho a DECISÃO de Id 3686661.

Ao que consta no item "f" dos pedidos da inicial, o autor requereu apenas a repetição em dobro dos valores que foram pagos, o qual foi devidamente apreciado na SENTENÇA.

Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004771-41.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: CELSO MONTEIRO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 37428111, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002193-37.2020.8.22.0014

Usucapião Extraordinária

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: ANTONIO TOZZO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto,

tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004303-77.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, para comprovar o pagamento das parcelas de 3 a 6, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006643-62.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: JOSE BRAZ DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, OAB nº PR45824

DESPACHO

Indefiro o pedido de aplicação de multa no empregador, pois ausente motivação que comprove má-fé.

Ademais, a sanção dessa natureza a terceiro estranho aos autos não deve ser aplicada sem o direito ao contraditório e apuração em âmbito criminal, situação essa que foge ao objeto dos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007565-35.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: A. L. C. PISCINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

EXECUTADO: FRANCISCO PIRES MESQUITA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 37427137, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001185-59.2019.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AUTOR: MARCUS VINICIUS NEIVA JUNQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA4872

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência dos valores depositados em favor da perita.

Após, aguarde-se prazo de manifestação das partes do laudo pericial.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001623-20.2013.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Veículos, Liminar

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADOS: JOSICLEI DIAS CORREA, DIOVER LEONEL BUENO MENDES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

SENTENÇA

Banco Rondonbenses S/A ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Josiclei Dias Correa e Diover Leonel Buneno Mendes, qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 37353847.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006863-55.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JUSSARA MENEGAZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos novos juntados.

Prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003955-59.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANI MARCIA APARECIDA SCHULZ BISCOLA

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 37025448, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 14 de abril de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7003416-59.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Dissolução, Liminar

AUTOR: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: HUGO CESAR CANDIDO

ADVOGADOS DO RÉU: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 36753610, o gado ora apontando não consta na listagem discriminada no ID n. 34334739, muito embora o juízo tenha determinada sua especificação no ID n. 34149287 - Pág. 1.

Ademais, foi advertido ao requerido que "todas as diligências ora autorizadas devem ser objeto de comprovação - mediante prestação de contas -, bem como há de ser realizado o depósito em juízo de 50% (cinquenta por cento) do montante adquirido nas vendas, sob pena de revogação da presente autorização", consoante ID n. 34430967.

No entanto, não houve a devida prestação de contas ou depósito de cinquenta por cento do valor adquirido, sendo que a autorização judicial remonta ao mês de fevereiro.

Desta feita, por ora, indefiro o pedido de ID n. 36753610.

Intime-se o requerido para explicar a omissão dos reses do Sítio Vale dos Sonhos, bem como para cumprir com a ordem judicial em sua integralidade (depósito judicial e prestação de contas).

Para tal empenho, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização concedida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001474-55.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: ALECSSANDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de

prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

14 de abril de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007422-46.2018.8.22.0014

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Nome: LUIZ ANTONIO GARCIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal impugnar a Contestação de id 36829942, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

14 de abril de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001408-03.2019.8.22.0017

REQUERENTE: S.C.D.J.F., S.G.F., N.K.F.D.R.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: C.D.J.F., P.A.D.R.

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada de informação pelo assistente social no id n.37369935, para querendo apresentar manifestação, bem como para apresentar endereços e demais meios de contatos atualizados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003430-34.2019.8.22.0017

AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000686-32.2020.8.22.0017

AUTOR: TATIANE DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, da certidão cartorária que informou que não será realizada a intimação pessoal da parte autora, a respeito da perícia médica designada para o dia 06/05/2020, considerando que só serão distribuídos os MANDADO s de extrema urgência, conforme Ato Conjunto 006/2020-PR-CGJ, devendo a advogada providenciar a comunicação à requerente sobre a perícia, data, horário e local, já designada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001404-97.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ALZIRA RAIMUNDA CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948, ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Alta Floresta d'Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003484-97.2019.8.22.0017

AUTOR: EMILIA RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Alta Floresta do Oeste - Vara Única, Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 14/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000162-35.2020.8.22.0017

Requerente: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM. FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 7001478-20.2019.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO SILVA BOMFIM, DANIELE GURGEL DO AMARAL, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, MONAMARES GOMES

EXECUTADO: NELSO BRYK

Valor da Ação: R\$ 115.500,59

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Imóvel rural denominado lote 35, Gleba 02, Setor Rio Branco, denominado Sítio Iguaçu, com área de 98,8652 hectares, matriculado sob nº 176 perante o CRI de Alta Floresta D'Oeste/RO. Sem benfeitorias, contendo misto de mata e pastagens.

VALOR TOTAL: R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais)

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 15/05/2020 às 9h

Segunda venda: 25/05/2020 às 9h

OBSERVAÇÕES:

1 - A Venda Judicial realizar-se-a pelo site www.rondonialeiloes.com.br, Fone: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br;

2-Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira;

3-No caso de acordo, remição em pagamento ou adjudicação, fixo a comissão da porcentagem de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação;

4-Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea;

5-Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão;

6-Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo;

7-Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus;

8-Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015;

9-Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.");

10-VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório da leiloeira oficial nomeada ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado NELSO BRIK, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art.889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art.826.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de abril de 2020.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000450-17.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: ROQUE SALVATICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial, anexado ao ID nº 37177222, para as devidas providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001374-96.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: VICTOR HUGO NUNES, MARLENE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição dos alvarás para levantamento de depósitos judiciais id n. 37353929, bem como para promover o levantamento dos valores junto à agência bancária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7002066-61.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Polo ativo: EXEQUENTE: VALDINEI FERREIRA PACHECO, CPF nº 63288419220, AVENIDA RONDÔNIA 3227 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a concordância da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada (ID35861006). Expeça-se precatório referente ao valor principal e RPV referente aos honorários advocatícios, acrescidos dos honorários da fase de execução.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Após, arquivem-se provisoriamente até a comprovação do pagamento do precatório e da RPV.

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de

SENTENÇA de extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 14 de abril de 2020
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
DESPACHO

A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000700-16.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 4.219,00 (quatro mil, duzentos e dezenove reais)

Parte autora: ENIVALDO OLIVEIRA FABEM, LINHA P-42 KM 07, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, 1 ANDAR, SALA 113 - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ENIVALDO OLIVEIRA FABEM ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 06/05/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se

manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de

dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001935-57.2016.8.22.0017

AUTOR: WERIK HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM

- RO6593, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial id n. 37188318, para, promover junto à agência bancária o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000699-31.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 22.291,60 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: ALMIRO ELLER, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3321, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, 1 ANDAR, SALA 113 - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001905-22.2016.8.22.0017

EXECUTADO: LUCIO MICHELS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial id n. 37356047, para, promover junto à agência bancária o levantamento dos valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000187-48.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA DE SOLEDADE HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada da prévia da RPV expedida, para que, caso queira, se manifeste em 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001014-64.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: ANGELA MARIA HERBST DAMAREM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição da prévia de RPV referente aos honorários advocatícios, id n.36276026, para, querendo apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000070-57.2020.8.22.0017

REQUERENTE: H. O. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909

REQUERIDO: M. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [37373112], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000246-70.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada da prévia da RPV expedida, para que, caso queira, se manifeste em 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000595-71.2014.8.22.0017

AUTOR: OLAIR FONSECA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão da escrivania id n. 37435783, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados constante na certidão, para fins de expedição da RPV.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM. FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda dos bens abaixo descritos referente a execução que se menciona.

Processo: 0001624-59.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS

Valor da Ação: R\$ 241.897,67

DESCRIÇÃO DOS BENS:

-01 (uma) retroescavadeira hidráulica, modelo 580M, marca case, ano/modelo 2010/2011, chassi: HBZNSSCMHBH13S9, motor 3630630, encontrando-se em bom estado de conservação e funcionamento. Pneus em bom estado. Este bem está sendo utilizado pelo popular "Pipoca" na execução de trabalhos hora máquina.

VALOR TOTAL: R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais).

-01 (um) imóvel urbano 1-B, quadra 25, setor 01, Matrícula nº 14.574 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta d'Oeste/RO, com área de 4.115 m², localizado na Avenida Nilo Peçanha, bairro próximo ao Centro, Alta Floresta d'Oeste/RO. Imóvel sem edificações, em rua pavimentada contando com os serviços básicos prestados pelo setor público.

VALOR TOTAL: R\$ 645.500,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 05/06/2020, às 9h

Segunda venda: 15/06/2020, às 9h

OBSERVAÇÕES:

01 - A Venda Judicial realizar-se-a pelo site www.rondonialeiloes.com.br, Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br;

02-Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

03- Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

04-Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar

judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

05-Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão;

06-Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

07-Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

08-Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

09-Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

10-Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

11- VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA – ME, EMERSON ANDRADE DE FREITAS E MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Alta Floresta D'Oeste, 13 de abril de 2020.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003617-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.026,52 (treze mil, vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: MANOEL FRANCELINO DE LIMA, AV. PARANÁ 2445 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar erro material da SENTENÇA.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte autora opôs embargos de declaração argumentando que a SENTENÇA fixou o valor da condenação equivocadamente, em razão de não ter considerado o cálculo de atualização.

Ocorre, todavia, que os cálculos apresentados estão equivocados, na medida em que o termo inicial dos juros deve ocorrer a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC.

Assim, a SENTENÇA determinou a atualização monetária a partir do efetivo desembolso e os juros a contar da citação, os quais devem seguir estes parâmetros para atualização.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravos Regimentais, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Também não é cabível a restituição de valores da taxa cobrada pelo CREA, já que a arrecadação é realizada pela entidade autárquica, não havendo nesse ponto qualquer ingerência da CERON, motivo pelo qual não é cabível a sua condenação a restituir referido valor. Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003576-75.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 295,80 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

Parte requerida: CLAUDINEIA LEITE SILVA, RUA RECIFE 3603 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atendendo ao pedido do exequente, deferi o pedido de restrição de veículos via sistema RENAJUD, razão pela qual procedi à pesquisa junto ao referido sistema, conforme espelho de consulta em anexo.

Entretanto, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que a executada não possui veículos em seu nome.

Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002041-48.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)

Parte autora: NAIR JANOSKI, LINHA 118 SN, KM 55 LT 38 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ROSEANE P. LEAO - ME, AVENIDA FILINTO MÜLLER LOTE 04, LOTE 04 QUADRA 40 JARDIM MARAJOARA - 78138-475 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou proposta de acordo ao ID 35905065. Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida para que se manifeste no prazo de 10 dias.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo a proposta ID 35905065 acompanhar a intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000519-15.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IVANIR MARIA DEOTI, AV. BAHIA 3600 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: POCONÉ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 3631 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

A parte autora apresentou endereço atualizado da requerida (Av. 25 de Agosto, nº 3631, Bairro Jardim Tropical, saída para Pimenta Bueno, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000).

Retifique-se no sistema.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2020, às 11h45min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000708-90.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.404,75 (mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: IVONE FERNANDES DE SOUZA MIORANDO, LINHA 50, KM 60, s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003314-28.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA DAS GRACAS SILVA, AV. PORTO ALEGRE 3406 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR - FATTOR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Após proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa, as partes transigiram e apresentam acordo para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).

Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:11 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000119-98.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 12.813,01 (doze mil, oitocentos e treze reais e um centavo)

Parte autora: TARCISO BUGER, LINHA 65 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi omissa no que tange à análise de ausência de documentos comprobatórios.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que a SENTENÇA deixou de se manifestar sobre a ausência de documentos comprobatórios.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou

omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissos, contraditórios ou obscuros. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agrav. Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a SENTENÇA expressamente se manifestou acerca da preliminar suscitada. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000621-37.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais)

Parte autora: AIRTON JOSE DE PAULA, LINHA P-20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3913 ZONA URBANA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000704-53.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.560,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA, AV. PARANA 4865 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000361-57.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 28.563,05 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos)

Parte autora: VALDECYR FERREIRA, AV RONDONIA 4853 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que julgou extinto o feito sem resolução do MÉRITO, em razão da litispendência.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte autora opôs embargos de declaração argumentando que não há litispendência, já que trata-se de subestações diferentes.

Em nova análise aos autos, não é possível afirmar que tratam-se de subestações diferentes, já que, apesar da parte autora, na inicial, ter mencionado endereços diferentes, apresentou OS MESMOS DOCUMENTOS em ambos processos.

O número da ART são idênticos, senão vejamos:

Processo n. 7000361-57.2020.822.0017:

Processo n. 7000360-72.2020.822.0017:

Nos dois processos, o ART consta o mesmo endereço: Av. Rondônia, S/N, Centro, Alta Floresta.

Em análise aos dois projetos, constata-se que são exatamente iguais.

Assim, não há que se falar em subestações diferentes.

Pois bem.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Desta forma, não verificada o erro material, omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003686-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.528,99 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: VALDEIR DE SOUZA PINTO, LINHA 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a SENTENÇA que foi omissa no que se refere à adequação da corte parte.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que o autor não foi o responsável pela construção da subestação, motivo pelo qual deve haver adequação do valor.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissos, contraditórios ou obscuros. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agrav. Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000701-98.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 25.825,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: GEREMIAS BUSS, LINHA 70, KM 30 COM A LINHA 152 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL - SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para

eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020 às 12:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000252-77.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV ID 37433082.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000006-53.2020.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondônia 11 Batalhão de Polícia Militar(Autor)

Daniel Pereira Miranda(Autor do fato)

Edital de Intimação de SENTENÇA

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondônia 11 Batalhão de Polícia Militar

Infrator: Daniel Pereira Miranda, brasileiro, casado, pecuarista, filho de Manoel Pereira de Miranda e Maria das Graças Ruela Pereira, nascido aos 27/09/1981, natural de Caratinga/MG, residente em Urupá/RO.

FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, do teor da r. SENTENÇA, a seguir transcrita: Noticiam os autos a prática do delito de ameaça praticado, em tese, por DANIEL PEREIRA MIRANDA. Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação. Analisando os autos, verifico que o suposto infrator e a vítima realizaram a composição dos danos, tendo estas renunciado ao direito de representação e de oferecimento de queixa-crime. Posto isso, homologo o acordo formulado entre as partes e, via de consequência, extingo o feito em razão da ausência de condição de procedibilidade. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Procedam-se as alterações e baixas. Após, archive-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de abril de 2020.

Proc: 2000058-54.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Cristhian Thuan de Souza(Infrator)

Edital de Intimação de SENTENÇA

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Cristhian Thuan de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Alexandre de S. Filho e Cintia Jeane Gonçalves de Sousa, nascido aos 02/06/1994, natural de Caxias/MA, residente em Urupá/RO.

FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, do teor da r. SENTENÇA, a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados nos autos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Cristhian Thuan de Souza, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo - Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/*RO, 08 de abril de 2020.

Proc: 2000202-57.2019.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Jesuíto de Souza(Infrator)

Edital de Intimação da SENTENÇA

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Jesuíto de Souza, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Germiniano José de Souza e Marcelina Maria de Jesus, nascido aos 22/06/1953, natural de Itacaré/BA, residente em Alvorada do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, do teor da r. SENTENÇA, a seguir transcrita: Trata-se de processo instaurado para apurar a prática do crime de ameaça, praticado, em tese, por JESUITO DE SOUZA contra CÉLIO ROMÃO DA SILVA e ELENOR ROMÃO DA SILVA. O artigo 147, parágrafo único, do Código Penal estabelece que a apuração do crime de ameaça somente se procede mediante representação. Em audiência, as vítimas afirmaram que não desejam representar criminalmente o suposto infrator, razão pela qual está ausente condição de procedibilidade, razão pela qual determino o arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 08 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000811-91.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.547,20dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos

AUTOR: ANA MARIA DE LIMA, CPF nº 39214575215, LINHA 9 KM 10 ZONA RURAL, ESCOLA IRMÃ DOROTHY - 6 LINHA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move ANA MARIA DE LIMA alegando, em síntese, excesso da execução.

Manifestando-se nos autos, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, pleiteando pela expedição da competente ordem de pagamento (ID 36845524).

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; Logo, cabível a presente impugnação, tanto que a parte exequente, ao ser intimada, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo executado.

Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pela parte exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Promova-se a redistribuição ao juizado especial da fazenda pública. Sem custas processuais, por se tratar de incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000477-81.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 6.690,33 seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA PORTO, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 4539 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID 36868744) petição do autor afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo do mesmo e pleiteando por seu arquivamento.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especial da Fazenda Pública, desnecessária se faz a anuência do réu quanto ao pedido de desistência do autor, mesmo que devidamente citado. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE (JEC), conjugado com o Enunciado 01 do FONAJE (JEFAP), vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

ENUNCIADO 01 – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000321-35.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.560,00dez mil, quinhentos e sessenta reais EXEQUENTE: MARIA JOANA DA SILVA, CPF nº 36871621253, LINHA ZERO LOTE 06B GLEBA 26 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pleito de ID 36624777, determinando a expedição do precatório.

Expedida a ordem, arquivem-se a fim de aguardar o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000228-67.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.770,00quatro mil, setecentos e setenta reais AUTOR: MILTON NILLIO, CPF nº 42115183215, LINHA T-10, LOTE 13, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a manifestação do requerido veio instruída com documentos e ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000549-68.2020.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 60451335287, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 4330 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23529822949, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 4330 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000607-47.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: GEYFERSON MACHADO DE ANDRADE, CPF nº 97150991220, LINHA TN10, LOTE 232 GLEBA 01 0, 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CLARO - AMERICEL S/A, CNPJ nº 01685903000116, BECO CORONEL CARLOS MADER 0 CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

DECISÃO

Vistos.

Os valores indicados na petição retro, conforme espelho adiante, foram desbloqueados.

Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000552-23.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00vinte mil reais

AUTOR: ANILDO CARDOSO DE ALMEIDA, CPF nº 59615427268, LINHA A-09, LOTE 18-A, GLEBA 11 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO10288, VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

RÉU: NATALINO TIBURCIO CASSIANO, CPF nº 31235255204, LINHA A-9, LOTE 16-A, GLEBA 09 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os fundamentos deduzidos pelo autor, a matéria ventilada na inicial, verifica-se que a causa de pedir (posse) já está sendo discutida nos autos 7000439-69.2020.8.22.0011, ocasião em que foi, inclusive, concedida a tutela de urgência a fim de determinar que Anildo Cardoso de Almeida e Maria Aparecida de Farias Chagas ou terceira pessoa, desocupem o imóvel localizada na Linha A-09, Gleba 11, Zona Rural, no Município de Urupá/RO. Assim, verifica-se que nos autos 7000439-69.2020.8.22.0011 a identidade de parte e de causa de pedir, dando azo a continência processual, pois a ação continente é mais abrangente do que esta, eis que informa, também, a ocupação da "tuia", a qual ficava nas redondezas da casa objeto da lide.

Deste modo, com base no princípio da não surpresa, com base no art. 57 do CPC e visando a celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para justificar a pertinência do manejo de ação autônoma, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000533-17.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 29.362,72vinte e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos

REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, CPF nº 27298060163, AVENIDA CASTELO BRANCO 5390, - CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

DAMISSON QUEIROZ GOMES ingressou com a presente ação contra o ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, que é funcionário público estadual e faz jus ao recebimento de adicional de irredutibilidade, o qual foi indevidamente suprimido de seus vencimentos no valor de R\$ 1.162,50 (hum mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido seja compelido a lhe pagar o mencionado adicional desde logo e, no MÉRITO, pleiteou pelo recebimento retroativo do valor correspondente ao adicional. É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória

No caso em tela, a parte autora pleiteia pelo reestabelecimento do adicional de irredutibilidade, alegando que o valor foi suprimido indevidamente de seus vencimentos no mês de abril de 2019, contudo, não há nada nos autos que demonstre que ela tenha se insurgido administrativamente contra os fatos alegados.

Assim, considerando que durante todo esse tempo o requerente permaneceu inerte e, ainda assim, continua provendo seu sustento, verifico que o indeferimento da antecipação não prejudicará seu sustento, não havendo, portanto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o pedido do autor reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.

Em que pese a desnecessidade de recolhimento de custas neste momento processuais, mas levando em conta de que elas deverão ser recolhidas em caso de recurso, deve ser analisado o pedido formulado pelo requerente. Considerando o valor de seus rendimentos mensais, bem como o valor atribuído à causa, não entendo que o recolhimento das custas poderá afetar o sustento do autor e de seu grupo familiar, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Sem prejuízo, proceda-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o processo, apesar de endereçado ao Juizado, foi erroneamente distribuído como procedimento ordinário.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001982-78.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

EXEQUENTE: JEREMIAS ROGE VARGAS, CPF nº 32548907287, LINHA C4 LOTE 26A GLEBA 14 KM 15, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese a apresentação de novos cálculos, é certo que a RPV deverá ser expedida conforme os valores já apresentados nos autos, eis que a alteração do montante enseja a abertura de novo prazo para impugnação pela parte executada.

Assim, cumpra-se a DECISÃO de ID 32323035.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000267-98.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 833,63oitocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 34930728215, LINHA KM 06 SÍTIO 38 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se com a determinação de ID n. 30112485.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000525-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.992,00, três mil, novecentos e noventa e dois reais

AUTOR: VERONICA IZE BUSOLARO, CPF nº 70378728229, RURAL S/N LINHA T - 20 LOTE 26 GLEBA 26 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001308-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00(treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

AUTOR: WESLEY KLEYTON BORGES LUNA, CPF nº 96086076200, AVENIDA CABO BARBOSA 1705 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WESLEY KLEYTON BORGES LUNA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é segurado da previdência, bem como é portador de doença que o incapacita para o trabalho. Afirma que o benefício de auxílio doença lhe foi concedido administrativamente pelo requerido, contudo, foi cessado em 06/05/2019. Pretende que o auxílio doença lhe seja restabelecido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de evidência. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido ao ID: 29591208, determinando-se ao requerido que implantasse desde logo o benefício em favor do requerente.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID:30087426 alegando, em síntese, que não foi comprovada incapacidade laborativa do autor. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O requerente impugnou a contestação ao ID: 31125220.

A produção da prova pericial foi deferida ao ID: 32573191.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 35218743.

O requerido apresentou proposta de acordo ao ID: 36057261, a qual não foi aceita pelo requerente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do requerente, nem mesmo o cumprimento da carência exigível, tendo apenas questionado a permanência de incapacidade laborativa.

Portanto, a qualidade de segurado e cumprimento da carência não são objetos de controvérsia.

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica foi realizada ao ID: 35218743, restando confirmado que o requerente encontra-se incapacitado para exercer atividade laboral, tendo o expert concluído que a autor possui limitação motora e física, com incapacidade laboral parcial e temporária.

Portanto, sendo confirmado que o autor está acometido de incapacidade laborativa, impõe-se a concessão do auxílio doença. A data de início do benefício deverá corresponder à data de cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 06/05/2019. Desnecessária a fixação de data de cessação do benefício, eis que o requerido pode rever administrativamente as benesses, inclusive aquelas concedidas judicialmente, conforme previsão do artigo 71 da Lei 8.212/91.

No que se refere ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que ele não merece deferimento, tendo em vista que trata-se de incapacidade parcial e temporária, ademais o requerente ainda é pessoa jovem, em idade laboral, e como tratamento adequado poderá readaptar-se para o exercício de outras atividades que possam lhe provar o sustento.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WESLEY KLEYTON BORGES LUNA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a restabelecer o pagamento de auxílio doença ao autor, desde a data da cessação administrativa do benefício (qual seja, 06/05/2019), confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 13 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000446-32.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 982,63novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: YARA NOGUEIRA PASSOS, CPF nº 31700713272,

AVENIDA CAFÉ FILHO 5410 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se com a determinação de ID n. 34170836.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002283-88.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 24.777,30(vinte e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos)

AUTOR: ELZI SILVA MORAIS, CPF nº 65589750253, LINHA TN

22, LOTE 72, GLEBA 01 KM 18 s/n ZONA RURAL - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA

DA SILVA, OAB nº RO2273, RUA D 213, - ATÉ 281/282 MÁRIO

ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE

APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA QUINZE DE

NOVEMBRO 316 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA, SICOOB-COOPERATIVA DE CREDITO DE

URUPÁ, CNPJ nº 08.000.000/0001-00 - RONDÔNIA, RODOFLEX

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA -

ME, CNPJ nº 15.054.517/0001-30, RODOVIA BR 364 1445 JARDIM

BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187,

JOÃO GOULART, 866 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c rescisão

contratual proposta por ELZI SILVA MORAIS em face de

RODOFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA -

ME, SICOOB-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE URUPÁ e CAIXA

ECONOMICA FEDERAL.

A parte requerida Caixa Econômica Federal juntou contestação aos

autos (Id. 34057924) alegando incompetência absoluta da justiça

estadual e pleiteou pela extinção sem resolução do MÉRITO.

A autora impugnou a contestação (Id. 36096942) e pleiteou pelo

declínio da competência para uma das varas federais de Ji-Paraná/

RO.

Pois bem, a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

Deste modo, considerando que a situação dos autos é a descrita na súmula, compondo polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal, o declínio da competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Intimem-se e oportunamente remetam-se os autos com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000443-09.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.066,16dezesesseis mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos

AUTOR: JOSE CARLOS TIAGO AMORIM, CPF nº 58141235249,

ZONA RURAL s/n, LINHA TN LOTE 185 GLEBA 01 ZONA RURAL

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO,

OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

JOSÉ CARLOS TIAGO AMORIM ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que maneja a presente ação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese o DESPACHO anterior, a Portaria PRESI-9507568 do TRF1 foi retificada em 11/02/2020, devolvendo a este Juízo a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias. Deste modo, recebo a ação para processamento.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifica-se que apesar de estar demonstrada a probabilidade do direito do autor no que se refere à incapacidade laborativa, o mesmo não se pode dizer em relação à qualidade de segurado.

É que para fazer prova de tal qualidade apenas foi juntado o documento de ID 35817849, o qual, supostamente, tem como compradora a esposa do autor, não havendo, contudo, certeza da informação ante a ausência de juntada de certidão de casamento. Ademais, mesmo que se considere o vínculo matrimonial, o contrato de compra e venda, por si só, não demonstra o exercício de atividade rural, não transmitindo, portanto, a probabilidade necessária para a concessão da tutela de urgência requerida.

Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Registro que essa DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que pode ser localizado na R. Treze de Setembro, n. 729, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002339-24.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.477,97doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos

REQUERENTE: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, CPF nº 45681694291, RUA 21 DE ABRIL 158 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a citação do Instituto De Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia -IPERON para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000133-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.303,57seis mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos

AUTOR: ANGELO GAMBARINI NETO, CPF nº 86020862291, PRESIDIO DE ALVORADA DO OESTE RO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do requerido, resta demonstrado o interesse processual, sendo devido o prosseguimento do feito.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º, do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de seguradora da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da parte autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente. É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença. Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade. O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos. Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse na produção da prova testemunhal, devendo, caso positivo, apresentar o rol de testemunhas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo nº 7002405-04.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Certidão

A Patrona da parte autora, em contato telefônico informou que tem interesse na realização da audiência por chamada de vídeo de Whatsapp, não sendo possível o contato com a parte requerida até o momento. Caso a parte requerida tiver interesse poderá fazer contato com CEJUSC ou informar nos autos o interesse, bem como, número para realização da chamada. Não havendo contato ou manifestação, diante do contido no Ato 005/2020 – PR-CGJ, publicado no DJ de 18.03.2020 e o artigo 3º, § 1 da Portaria 001/2020, ficará suspensa a realização da audiência pautada para o dia 13 de abril de 2020, às 09h10 e assim que houver autorização da administração superior o feito será reincluído em pauta prioritária.

Alvorada d'Oeste/RO, 7 de abril de 2020.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

Processo nº 7000236-10.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

A Patrona da parte autora, em contato telefônico informou que tem interesse na realização da audiência por chamada de vídeo de Whatsapp, não sendo possível o contato com a parte requerida até o momento. Caso a parte requerida tiver interesse poderá fazer contato com CEJUSC ou informar nos autos o interesse, bem como, número para realização da chamada. Não havendo contato ou manifestação, diante do contido no Ato 005/2020 – PR-CGJ, publicado no DJ de 18.03.2020 e o artigo 3º, § 1 da Portaria 001/2020, ficará suspensa a realização da audiência pautada para o dia 13 de abril de 2020, às 09h40 e assim que houver autorização da administração superior o feito será reincluído em pauta prioritária.

Alvorada d'Oeste/RO, 7 de abril de 2020.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

Processo nº 7000005-80.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Certidão

A Patrona da parte autora, em contato telefônico informou que tem interesse na realização da audiência por chamada de vídeo de Whatsapp, não sendo possível o contato com as partes requeridas até o momento. Caso as partes requeridas tiverem interesse poderão fazer contato com CEJUSC ou informar nos autos o interesse, bem como, número para realização da chamada. Não havendo contato ou manifestação, diante do contido no Ato 005/2020 – PR-CGJ, publicado no DJ de 18.03.2020 e o artigo 3º, § 1 da Portaria 001/2020, ficará suspensa a realização da audiência pautada para o dia 13 de abril de 2020, às 09h10 e assim que houver autorização da administração superior o feito será reincluído em pauta prioritária.

Alvorada d'Oeste/RO, 7 de abril de 2020.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001382-23.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: ANTONIO FLORIANO SANTANA

Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000424-08.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.707,33seis mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos

REQUERENTE: GILMAR DA ROCHA PEREIRA, CPF nº 47035641220, AV INDEPENDÊNCIA 4689 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832, LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO, OAB nº RO4116, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Por ser de conhecimento deste Juízo que o executado possui setor específico para a implantação dos auxílios, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se ao Superintendente Estadual de Administração, para que implante o auxílio-transporte em favor da parte exequente, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de março de 2020

Simone de Melo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001072-17.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GISELIA SILVA RECO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000229-18.2020.8.22.0011

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTE: EMILIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 70493278249, AV. DOS PIONEIROS 4528 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE, RUA VINICIUS DE MORAES 4308, ZONA URBANA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do Parquet.

Intime-se a parte autora para promover a juntada da certidão de nascimento atualizada ou original, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000103-36.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 90.000,00 noventa mil reais

AUTOR: ROZANILDA DO CARMO GALDINO ALMEIDA, CPF

nº 76047091253, RUA GRACILIANO RAMOS 406 CONJUNTO

HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER,

OAB nº RO3045

RÉUS: ALMAQUES ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 11554991234,

CENTRAL 5068 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, GUIOMAR DA SILVA ALMEIDA, CPF

nº 30062055291, CENTRAL 5068 ALTO ALEGRE - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS DA SILVA ALMEIDA,

CPF nº 80346693187, RUA BOM JESUS GUARIBA s/n, ESCOLA

MUNIC VALMIR NEUMANN CENTRO - 78335-000 - COLNIZA -

MATO GROSSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de ID n. 32952569.

Com a juntada, dê-se vista a parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001192-94.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 28.146,50 vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: ADEGIL BANZZA, CPF nº 00079166717, LINHA

ZERO, LOTE 14, GLEBA 27, ZONA RURAL Lote 14, LINHA ZERO,

LOTE 14, GLEBA 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS

ANDRADE, CPF nº 35622342104, RODOVIA BR 429, LOTE 15,

GLEBA 27 Lote 15, RODOVIA BR 429, LOTE 15, GLEBA 27 ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA

GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao ID. 35056027.

No mais, considerando a divergência das partes quanto ao valor remanescente, remeta-se o feito a contaria do juízo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000698-98.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 27.026,39 (vinte e sete mil, vinte e seis reais e trinta e nove centavos)

AUTOR: MARLICE ALVES COSTA, CPF nº 77509110220, RUA

CASTRO ALVES 5567 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº

RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO

ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARLICE ALVES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a autora que é segurada da previdência e possui doença de cunho ortopédico (hérnia de disco e instabilidade lombar) o que a incapacita para o trabalho, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.

Afirma que recebeu o benefício administrativamente, contudo, este foi cessado em 19/01/2018, razão pela qual maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, com pagamento retroativo à data da cessação na via administrativa. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 27759044 alegando, em resumo, que a requerente não preenche os requisitos para que lhe seja concedido o benefício e pleiteando pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado ao ID 31033582, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia médica.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID 33403321.

Manifestando-se nos autos, o requerido pleiteou pela improcedência do pedido. A autora, por sua vez, não concordou com o resultado da perícia e pleiteou pela realização de audiência de instrução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Conforme prescreve o art. 59 da Lei 8.213, além da incapacidade para o trabalho e sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, o segurado deverá também cumprir “o período de carência exigido nesta Lei”.

O período de carência encontra-se regulado no art. 25, inciso I do mesmo Código, in verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

No caso dos autos, verifica-se no CNIS da autora (ID 26584308 – pág. 10), que ela recebeu benefício previdenciário no período de 04/07/2016 a 19/01/2018, enquanto que a presente ação foi proposta em 22/04/2019, ou seja, fora do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Apesar de o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 possibilitar a prorrogação do período de graça para 24 meses caso o segurado tenha recolhido 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda de tal qualidade, vislumbra-se que este não é o caso da requerente, conforme se verifica de seu CNIS.

Além de não estar demonstrada a qualidade de segurada da requerente, verifica-se na perícia médica que o expert concluiu que a autora apresenta lesões crônicas na coluna cervical e lombar, com restrição permanente para esforços na coluna, contudo, não está incapacitada para suas atividades laborais usuais.

É importante registrar que a autora trabalha na área administrativa, sendo que a maioria de seus vínculos empregatícios foram junto ao Município de Alvorada do Oeste/RO. Deste modo, vislumbra-se que o tipo de trabalho exercido pela requerente não demanda esforços físicos e tampouco sobrecarga na coluna, bem como que, por ser pessoa jovem (36 anos) e com experiência profissional, pode prosseguir no exercício de atividades que não demandem esforço físico.

Deste modo, não havendo provas da qualidade de segurada da requerente e tampouco de sua incapacidade laboral, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLICE ALVES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5, III, da Lei 3.896/16.

Condeno a requerente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002340-43.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.322,24doze mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos

REQUERENTE: JAYME VITURINO DOS SANTOS, CPF nº 30838460968, LINHA 13, ZONA RURAL 1º TRAVESSÃO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes ratificaram como incontroversos o valor devido de R\$ 14.555,57, conforme Ids. 31220346 e 32259931, em razão da penhora juntada ao ID 30973756, e a extinção do feito nestes termos.

Certificou-se que não há valores depositados nos autos, entretanto verifico que houve equívoco no dígito identificador do ano quando efetuado o cadastro do processo, conforme espelho Bacenjud ID 30973756, além disso, o respectivo valor já foi transferido para judicial.

Assim devolvo os autos para expedição do alvará considerando a penhora juntada aos autos.

Ao cartório para providências necessárias.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000136-65.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 8.060,95oito mil, sessenta reais e noventa e cinco centavos

AUTOR: GENIVAL VIEIRA NERY, CPF nº 94866686120, RUA JOÃO BATISTA 3133 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: FLAVIO ROCHA DE FREITAS, CPF nº 89675762268, LINHA A 05, LOTE 34 GLEBA 07, S/N S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento diante do declínio de competência. Assim, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002269-41.2018.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 954,00novecentos e cinquenta e quatro reais

REQUERENTE: FRANCISCA CONCEICAO DE SOUZA MOURA, CPF nº 32705778268, LINHA TN32 LOTE 520 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

INVENTARIADOS: ANTONIO POLICARPO DE MOURA, CPF nº 05199689215, LINHA TN32 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIENE DE MOURA ANASTACIO, CPF nº 89149700278, SANTA CLARA 1701, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE MOURA ANASTACIO, CPF nº 38701049291, SANTA CLARA 1701, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO, OAB nº RO8930, ROSIMARI DA COSTA QUERINO, OAB nº RO2883, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA, OAB nº RO416, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte inventariante para promover a juntada dos documentos de ID n. 34215121 - Pág. 5 + Num. 34215121 - Pág. 6 de forma legível.

Ainda, deverá se manifestar quanto a eventuais crias advindas das noventa e oito (98) fêmeas, já existentes em 12/novembro/2018, indicando a quantidade existente e ficha em que estão cadastradas. Intime-se a parte para promover o recolhimento das custas relativa a diligência ao IDARON. Com o recolhimento, officie-se ao IDARON

de Ji-Paraná, para que apresente as fichas de movimentação de animais bovídeos em nome do de cujus, do período compreendido entre 2015 até a data de seu óbito (12/outubro/2018).

Por fim indefiro o requerimento referente aos lotes rurais 520 e 545, eis que demandam a produção de provas, devendo ser requeridas em ação autônoma, na forma do art. 612 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002218-93.2019.8.22.0011

Classe: Demarcação / Divisão

Valor da causa: R\$ 1.000,00 mil reais

AUTOR: LARISSA REGINATO DE ALMEIDA, CPF nº 52730158200, AVENIDA CONSTANTINO NERY 2525, COND. PARQUE DOS INGLESES II, BLOCO 8A, APT. 402 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER CALDAS NETO, OAB nº AM7043

RÉU: PEDRO GOMES FEITOSA, CPF nº 13900528268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, eis que conforme demonstrativo de pagamento de ID n. 32671472, a parte autora não se enquadra na condição de hipossuficiente.

Portanto, concedo prazo de 15 dias para recolhimentos das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a comprovação do recolhimento:

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar

qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002035-59.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 21.108,93 vinte e um mil, cento e oito reais e noventa e três centavos

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA CUNHA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

ARNALDO FERREIRA DA CUNHA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que está acometido de doença grave, pelo que se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que reside com sua genitora e que eles vivem em situação de hipossuficiência, pelo que ele faz jus ao recebimento de benefício assistencial. Alega que pleiteou administrativamente pelo reestabelecimento do dito benefício, contudo, teve seu pleito indeferido sob o argumento de que a renda familiar ultrapassa o limite legal. Requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de amparo social, a contar da data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 22909178 alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação ao ID n. 23445344.

O feito foi saneado ao ID n. 23527413, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia social.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos ao ID n. 26397474, tendo a parte autora se manifestado sobre ele ao ID n. 26464319. Foi deferida a realização de perícia médica e o laudo foi juntado ao ID n. 33487223, tendo as partes se manifestado quanto a ele ao ID n. 33781833 e 34447567.

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.

De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo; e d) inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Feitas as anotações supra, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a perícia médica deixou claro que o requerente é portador de epilepsia cid G40, pelo que é incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Consta do laudo pericial que por ser portador de epilepsia o requerente apresenta incapacidade parcial e definitiva para atividades que requer esforço físico, longas caminhadas, equilíbrio e pegar peso, logo, considerando seu baixo grau de instrução, não possui condições de readaptar-se para desempenho de outra função, senão a braçal.

Deste modo, é certo que a condição de saúde do autor o impede de exercer atividades laborativas, bem como de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, estando preenchido o requisito descrito no item "a", supra.

Não há informação de que o autor receba nenhum benefício, tampouco esteja vinculado a regime de previdência social e a perícia social comprovou que a renda familiar per capita é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

No que tange à renda, é importante fazer alguns esclarecimentos. Em que pese a informação de que a genitora do requerente recebe aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, é certo que este benefício não deve ser computado como renda quando da verificação da mesma, tampouco a genitora do autor deve ser incluída no cálculo. Este é o entendimento de nosso Tribunal Regional Federal, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro

da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a incapacidade da parte-autora ao trabalho e à vida independente restou comprovada pelo laudo médico acostado; já a condição de miserabilidade, nos termos alinhavados acima, encontra-se escudada no Estudo Social e documentos catalogados ao feito, autorizando, assim, a concessão do benefício vindicado, conforme deferido pelo juízo de piso. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 9. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência. Fixada a verba honorária em sentido diverso e não havendo interposição de recurso da parte interessada, deve ser mantida a condenação nos termos da r. SENTENÇA. 11. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados o termo inicial do benefício e consectários legais nos termos do voto. (REO 0034558-42.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1824 de 29/05/2015)(negritei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO JUROS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é absoluto, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 6. A autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos (fl. 19) e comprovação de situação de vulnerabilidade social, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge idoso (nascido em

1920). 7. De acordo com as informações do INSS (fls. 112/123), a autora teve deferido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do marido ocorrido em 05/10/2007. 8. O noticiado benefício é mais vantajoso, posto que nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada tem o caráter temporário, sem percepção do 13º (décimo terceiro) salário. Devido o pagamento das parcelas atrasadas, desde 2004 (data do requerimento administrativo), até a data da concessão administrativa de benefício incompatível com ora requerido. 9. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação e Remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 8 e 9.(AC 0003011-78.2006.4.01.3810 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1385 de 15/04/2014)(destaquei) Ainda, conforme documento de ID n. 22618073 o requerente está inscrito no CadUnico, preenchendo, também, o requisito previsto no §12 do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, a procedência da ação é medida que se impõe.

No que tange ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da cessação administrativa, qual seja, 02/01/2018, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73 (REsp 1369165/SP).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARNALDO FERREIRA DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu ao pagamento de benefício assistencial em favor do autor, no valor de 01 salário-mínimo, a contar da data da cessação administrativa em 02/01/2018. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCP.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001609-18.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.126,06doze mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos

EXEQUENTE: ADEMILSON DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 31299997287, LINHA TN10, S/N, LOTE 372, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA requerido nos próprios autos por ADEMILSON DO NASCIMENTO LIMA em face de CERON/SA, objetivando o adimplemento do valor de R\$ 12.126,06 fixados em SENTENÇA condenatória.

Intimada ao pagamento, a executada manteve-se inerte, razão pelo qual a parte exequente atualizou cálculos, bem como requereu a penhora do valor de R\$ 21.239,87.

Ante a inércia do executado procedeu-se a penhora requerida.

Ao ID 32798483, a executada juntou comprovante de pagamento voluntário no valor de R\$ 21.239,87, ato contínuo a exequente postulou pela expedição do Alvará Judicial e extinção do feito.

Considerando o pagamento voluntário confirmado nos autos e ratificação do exequente, procedeu-se o desbloqueio conforme espelho anexo.

Manifestando-se nos autos, ao ID 33701348, a executada juntou petição informando litispendência deste feito com os de nº 7002223-18.2019.8.22.0011, 7001885-78.2018.8.22.0011, E 7000908-86.2018.8.22.0011, requerendo o reconhecimento da litispendência, dentre outras medidas, ainda, a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Intimada, a exequente argumentou alegações inverídicas da executada, bem como a não ocorrência da litispendência alegada conforme esclarecido ao ID 34461294.

Vieram os autos conclusos.

Embora coubesse ao executado, pelo seu inconformismo, ingressar tempestivamente com recurso próprio, haja vista DECISÃO judicial de MÉRITO, adimpliu voluntariamente a obrigação e juntou petição informando litispendência.

Em relação a litispendência, dispõe o CPC.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

De maneira prática, deve o réu, na contestação, arguir preliminares, quando discorrerá sobre eventual litispendência. Para que fique ainda mais nítido, vale juntar, na demanda, além do número do processo idêntico, cópia na íntegra da demanda, para que não reste dúvida e auxilie ainda mais no convencimento do juízo. Por fim, e como consequência da litispendência, deve o réu requerer a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ocorre que a arguição a qualquer tempo encontra limite na SENTENÇA. O trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO afasta quaisquer alegações e defesas possíveis em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme art. 508 do CPC, nisto se inclui a litispendência.

Por fim, há de se observar que a litispendência não esta no rol de matérias passíveis de arguição na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme art. 525, §1º, e art. 535 do CPC. Essas matérias apenas aparecem na contestação.

Assim caso entenda pertinente, poderá o executado valer-se de ação própria.

Pelo exposto, INDEFIRO requerimento postulado pela executada ao ID 33701348.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000727-51.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.766,82 sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos

AUTOR: PEDRO DAL BOSCO, CPF nº 50244736987, LINHA 64, KM 07 s/n, LOTE 48, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 34852166.

Ante a divergência das partes quanto ao valor devido, remeta-se o feito a Contadoria do Juízo.

Com os cálculos, vistas as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000721-49.2016.8.22.0011

Valor da classe R\$ 8.000,00 oito mil reais

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA APOLINARIO DE FRANCA, LINHA A-1, GLEBA 01 lote 206, KM 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IRACEMA APOLINÁRIO DE FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, contudo, se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício na seara administrativa, contudo, ele foi cessado, pelo que maneja a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 6613036 alegando, em resumo, que o requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a

produção de prova pericial sob o crivo do contraditório para avaliar a invalidez alegada. Pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 18557711.

O feito foi saneado ao ID 9519994, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, deferindo-se a realização de prova pericial.

Realizada perícia, o laudo foi juntado ao ID 23275183.

Manifestando-se nos autos o requerido informou que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez, o que resulta na impossibilidade de cumulação de benefícios, consequentemente, na improcedência do feito.

Intimada, a parte autora alegou fazer jus ao recebimento das parcelas retroativas, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação as parcelas entre a data da cessação do benefício e a concessão da aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial da autora. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 3956497, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à autora em 24/09/2014, tendo sido mantido até 01/07/2015, enquanto que a ação foi proposta em 19/05/2016, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através do laudo pericial, tendo o expert concluído que a requerente está incapacitada de forma total e definitiva para atividades de esforço, não podendo ser reabilitada.

Assim, verifico que a requerente preencheu os requisitos necessários para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. No que tange ao termo inicial do benefício, este deve ser a data da cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 01/07/2015.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido da autora merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do processo, a requerente sempre exerceu atividades rurais acompanhado de sua família, contando atualmente com 58 anos de idade. Assim, mesmo em caso de eventual adaptação, dadas as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima) e o local de residência da autora (zona rural), não é crível que ela possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que a autora está incapacitada de forma permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

Entretanto, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez em razão da impossibilidade da cumulação de benefícios, devendo ser concedido o auxílio-doença desde a data da cessação até a data da concessão da aposentadoria por idade na via administrativa.

Ao teor do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRACEMA APOLINÁRIO DE FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do pagamento na vida administrativa, qual seja, 17/03/2015 até a data da

concessão da aposentadoria por idade, em 20.02.2017. RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000556-60.2020.8.22.0011

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 5.357,61 cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos

REQUERENTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 29865247100, AV. MARECHAL RONDON 5420 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000561-82.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.158,35 dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: JOSENIR RAMIREZ, CPF nº 42258715253, LINHA C4 LOTE 25, GL04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001365-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 27.246,20 vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos

AUTOR: EGMAEL CARDOSO RODRIGUES, CPF nº 03049829206, LINHA TN 14 S/N, GLEBA 01 LOTE 212 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉUS: ALESSANDRO FERREIRA DE FRANÇA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUANABARA 544, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA LINARA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 03924650276, AVENIDA DOM BOSCO 2165, - DE 1571 AO FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUCINEI ALVES QUEROBIM, CPF nº 83417052220, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A diligência junto ao InfoJud surtiu efeito, localizando endereço para a parte ré, conforme comprovante adiante.

Deste modo, promova-se nova tentativa de citação no endereço anexo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000557-45.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: SANDRA BEATRIZ BARBOZA ANASTACIO, CPF nº 77341538287, RURAL S/N LINHA 15, LOTE 162 GLEBA 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação. Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO. para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando

motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000555-75.2020.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: DARLENE MORAES DA SILVA, CPF nº 03760366210, LINHA T 18 S/N, LOTE 8, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEX FELIX DE ARAUJO, CPF nº 01441619232, LINHA T 18 S/N, LOTE 8, GLEBA 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000553-08.2020.8.22.0011

Assunto: Imputação do Pagamento, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296, RUA CAETANO COSTA 177 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: L. DE SOUZA FIGUEIRA, CNPJ nº 32450662000150, ROD. BR 429 KM 54 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001748-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.274,12 treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos

AUTOR: LADISLAU DOMINGOS, CPF nº 38654814268, LINHA 44, KM 05, Km 05, LOTE 24, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.

O Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, editou o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ visando adotar medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, dentre elas a suspensão do atendimento ao público, dos prazos processuais e da realização de audiências.

Assim, o Ato Conjunto determina a manutenção das audiências apenas nos casos "visando evitar o perecimento de direito ou excesso de prazo iminente, poderão ser realizados atos judiciais, audiências e sessões de julgamento com réu preso ou adolescente em conflito com a lei". (Art. 06º, §1º)

Entretanto, efetuando uma análise mais acurado dos autos, somada a pandemia instalada em razão do Covid-19, entendendo ser a medida mais prudente para resguardar a saúde de todos os envolvidos é o

cancelamento da solenidade designada.

Ainda, deixo de designar nova data para realização do ato, eis que a medida de contingência foi preestabelecida até 19/04/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública.

Deste modo, considerando o Ato Conjunto 005/2020, retiro o feito de pauta.

Intime-se as partes e as testemunhas arroladas via telefone acerca do cancelamento da audiência, orientando-as a permanecerem em suas residências e não comparecerem no fórum, salvo impossibilidade do atendimento via telefone ou outros meios de comunicação.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Cópia da presente servirá de carta precatória/MANDADO.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001425-57.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.992,00 três mil, novecentos e noventa e dois reais

AUTOR: ARRAIANE GOMES COELHO, CPF nº 95463062234, ACAMPAMENTO SILVIO RODRIGUES, BR 429 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.

O Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, editou o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ visando adotar medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, dentre elas a suspensão do atendimento ao público, dos prazos processuais e da realização de audiências.

Ainda, o Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CG determina no artigo 1º que "ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, na forma presencial, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, até o dia 19 de abril de 2020".

Entretanto, efetuando uma análise mais acurada dos autos, somada a pandemia instalada em razão do Covid-19, entendo ser a medida mais prudente para resguardar a saúde de todos os envolvidos é o cancelamento da solenidade designada.

Ainda, deixo de designar nova data para realização do ato, eis que a medida de contingência foi preestabelecida até 19/04/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do Estado de Emergência em Saúde Pública.

Deste modo, considerando o Ato Conjunto 005/2020, retiro o feito de pauta.

Intime-se as partes e as testemunhas arroladas via telefone acerca do cancelamento da audiência, orientando-as a permanecerem em suas residências e não comparecerem no fórum, salvo impossibilidade do atendimento via telefone ou outros meios de comunicação.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Cópia da presente servirá de carta precatória/MANDADO.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000426-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.974,18, vinte e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos

AUTORES: DOUGLAS GALDINO DOS SANTOS, CPF nº 05138491229, LINHA T 12 LT 02 GL 22 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VITORIA GALDINO DOS SANTOS, CPF nº 05138417258, LINHA T 12 LT 02 GL 22 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IZABELY TEIXEIRA GALDINO DOS SANTOS, CPF nº 05138443259, LINHA T 12 LT 02 GL 22 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DANILO GALDINO DOS SANTOS, CPF nº 05138462202, LINHA T 12 LT 02 GL 22 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CAMILA GALDINO DOS SANTOS, CPF nº 05138478206, LINHA T 12 LT 02 GL 22 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSELINA TEIXEIRA GALDINO, CPF nº 00501207279, LINHA T 12 LT 02 GL 22 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese o DESPACHO anterior, a Portaria PRESI-9507568 do TRF1 foi retificada em 11/02/2020, devolvendo a este Juízo a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias.

Deste modo, recebo a ação para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000170-64.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R\$ 542,29quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 12259828000148, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 96177942253, LINHA 36, 29 LOTE, 69 99312-1152 URUPÁ RO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Como é de conhecimento, foi instalado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da doença respiratória coronavírus (Covid-19), cuja orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é o isolamento social, para evitar a propagação da infecção pelo mencionado vírus.

O Governo do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, editou o Decreto n. 24.919 ocasião em que editou medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, fixando medidas temporárias, dentre elas a proibição do funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates; e d) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais,

A proibição das referidas atividades refletirá drasticamente na economia do Estado, eis que impõe a restrição do exercício das atividades laborais para grande parte da população.

Assim, como medida para assegurar o mínimo existencial durante o período de Estado de Calamidade Pública, em razão da situação excepcional vivenciada, indefiro os atos constritivos.

Via e consequência, considerando o Ato Conjunto 006/2020, determino a suspensão do processo até 30/04/2020, podendo ser prorrogada em caso de manutenção do estado de Emergência em Saúde Pública.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001108-59.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: CELSO ALEXANDRO DA SILVA, CPF nº 70079374204, RURAL S/N TN 22 S/N, LOTE 71 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a manifestação do requerido veio instruída com documentos e ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 14 de abril de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0002622-79.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jadir Pereira da Costa

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Accaliff da Silva Lima Fidellis

Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004660-02.2019.8.22.0021

REQUERENTES: VITORIA DOS SANTOS DIAS, RAFAEL DOS SANTOS DIAS, CATIELE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOÁS DE OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório:

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c guarda e alimentos proposta por CATIELE SILVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de JOÁS DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS alegando, em suma, que casaram-se em regime de comunhão parcial de bens em 30/03/2012, que estão separados há mais de 03 anos, sem possibilidade de reconciliação, bem como não há bens a partilhar.

Menciona que desta união nasceram dois filhos, Rafael dos Santos Dias e Vitória dos Santos Dias, que desde a separação estão sob a guarda de fato da genitora.

Requer a decretação do divórcio do casal, retornando os cônjuges a usar o nome de solteiros, qual seja CATIELE SILVA DOS SANTOS e JOÁS DE OLIVEIRA DIAS, bem assim a concessão da guarda a fixação de pensão alimentícia no percentual de 45% do salário mínimo em favor dos filhos menores.

Alimentos provisórios fixados em 30% sobre o salário mínimo (ID 28593934).

Devidamente citado o Requerido (ID 29603467), não apresentou defesa no prazo legal.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos, ID 33886048.

Após, vieram os autos conclusos. Decido.

II – Fundamentação:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Além disso, o requerido foi validamente citado para responder a ação, porém deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, com fundamento no art. 344 do NCPC, aplico-lhe a penalidade da revelia e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, previsto no art. 341 do NCPC.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

a) Do Divórcio:

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, tornou-se dispensável a exigência de prévia separação judicial, há mais de um ano, ou de separação de fato por dois anos para a decretação do divórcio.

No caso em apreço, restou evidente o preenchimento dos requisitos para o divórcio do casal, tendo em vista a certidão de casamento do ID 28445662, a qual atesta que as partes contrairam matrimônio em 30/03/2012, bem como os cônjuges optaram pela alteração do nome, retornando assim, a usar o nome de solteiros, qual seja, CATIELE SILVA DOS SANTOS e JOÁS DE OLIVEIRA DIAS.

b) Da guarda e alimentos aos Infantes:

Assim, diante dos elementos acostados aos autos, tem-se que a regularização da guarda das crianças a genitora, ora requerente, é a melhor opção no momento para resguardar seus interesses, bem estar social e moral, visto que o ECA tem como princípio resguardar o melhor interesse da infante, a fim de evitar prejuízos ao menor/adolescente, como destacado nas citações alhures.

Do mesmo modo, é indiscutível o dever alimentar dos pais quanto aos filhos menores. Dever este que, no presente caso, deverá recair sobre o Requerido, nos termos do art. 1.696 do Código Civil e art. 20 da Lei 6.515/77, eis que encontram-se plenamente demonstrados os requisitos para tanto, quais sejam, o vínculo de parentesco, conforme a apresentação das certidões de nascimento e a necessidade dos menores (que é presumida).

Levando-se em conta que o requerido apesar de devidamente citado, ficou inerte, tem-se que concorda com os valores requeridos na inicial, impõe-se a fixação dos alimentos no valor de 45% do salário mínimo vigente, mais 50% das despesas médicas, hospitalares; dentista, escolares; uniformes, a serem depositados em conta corrente de nº 0600013-4, agência 6056-9, Banco Bradesco de titularidade da genitora das crianças.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando os cônjuges a usar o nome de solteiros, CATIELE SILVA DOS SANTOS e JOÁS DE OLIVEIRA DIAS.

E, concedo a guarda dos infantes a genitora, conforme pleiteado na inicial e, condeno o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 45% do salário mínimo vigente, mais 50% das despesas médicas, hospitalares; dentista, escolares; uniformes, em favor dos filhos do casal, vencível no quinto dia útil de cada mês, que deverão ser pagos mediante depósito em conta bancária conta corrente de nº 0600013-4, agência 6056-9, Banco Bradesco de titularidade da genitora das crianças.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais. E condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que fixo em R\$1.000,00.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimem-se via PJE.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil da cidade de Cerejeiras-RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 095828 01 55 2012 2 00022 062 0004262 48 (ID 28445662) a necessária averbação.

Serve a presente DECISÃO como termo de guarda dos menores, em favor de sua genitora/requerente.

Buritis, 13 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005978-20.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: ELIAS JOSE CORDEIRO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 305/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001673-56.2020.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: H DA SILVA BARREIROS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

1. CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) abaixo, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

2.1 Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2.2 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2.3 Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).

4. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

RÉU: H DA SILVA BARREIROS - ME, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU n 1676 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 13 de abril de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006136-75.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: HILDA MORAIS BARROS

Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 306/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006220-76.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 309/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006224-16.2019.8.22.0021

Assunto:[Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]

AUTOR: FLORISVALDO MIGUEL DOS REIS

Advogado:Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 310/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7003126-91.2017.8.22.0021

Exequente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

Executado: PAULO DELFINO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 37397506.

Buritis, 14 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005949-67.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 313/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006860-79.2019.8.22.0021

Assunto:[Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica]

AUTOR: LEANDRO ALVES PEREIRA

Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 308/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7002035-29.2018.8.22.0021

Exequente: RAQUEL MILIORANSA

Executado: RODEZIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 37263925.

Buritis, 14 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006739-51.2019.8.22.0021

Assunto:[Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 311/2020 bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004950-17.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: GERSON PEDROSO

Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 315/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004521-50.2019.8.22.0021

EXEQUENTES: ERICA CARIBE STIEGELMEIER, DIEGO CARIBE STIEGELMEIER, TIAGLES CARIBE STIEGELMEIER, VANILDE SAMPAIO CARIBE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, interposto pela Autarquia pugnando pela exclusão da multa por descumprimento da obrigação de implementar o benefício, a prevalência dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 34874399).

Os executados requereram a desconsideração da impugnação, eis que o subscritor não possui capacidade postulatória (ID 35835613).

É o relatório.

Inicialmente, não há nos autos DECISÃO de aplicação de multa por descumprimento.

No mesmo sentido, a Autarquia impugna os cálculos dos exequentes e requer a prevalência dos cálculos apresentados por estes, todavia, sequer foram apresentados os cálculos que entende corretos.

Por essas razões, REJEITO a impugnação apresentada.

Considerando que os cálculos apresentados pela exequente encontram-se nos parâmetros da SENTENÇA, HOMOLOGO o valor de R\$69.870,74.

Fixo honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 10% sobre os valores apurados.

Intime-se a parte exequente via DJe e a Autarquia via Pje.

Após, expeça-se precatório e ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Com o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Serve a presente como MANDADO /intimação.

Buritis, 13 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001791-66.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: SINOS SISTEMA NORTE CONSTRUTORA E SONORIZACAO LTDA - ME

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 314/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005007-35.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 316/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001364-06.2018.8.22.0021

Exequente: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder a exclusão do empréstimo realizado no benefício de aposentadoria por idade do requerente conforme consulta apresentada, bem como faça a devolução dos valores descontados após agosto de 2019 na forma de crédito em conta do exequente no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007148-27.2019.8.22.0021

Exequente: P. G. S. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: PAULO ROBERTO NEVES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 36315670.

Buritis, 14 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005414-41.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 37264067.

Buritis, 14 de abril de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006898-91.2019.8.22.0021

Exequente: DEBORA ALVES CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 23/06/2020 às 10h30m.

Buritis, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga 7001728-07.2020.8.22.0021

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DANILO PINTO DE OLIVEIRA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Buritis, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001792-17.2020.8.22.0021

REQUERENTES: FORLAN RODRIGUES MEIRA, ISABEL RODRIGUES MEIRA SARTURI, IZAAC RODRIGUES MEIRA, JUSTINARODRIGUESMEIRASARTURI,ROBERTORODRIGUES MEIRA, WALDEKE RODRIGUES MEIRA, ODILIA DOS SANTOS RODRIGUES MEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA.

Buritis, 8 de abril de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000345-91.2020.8.22.0021

Exequente: IVANILDO DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
 Executado: Laíde Belchior dos Reis
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO redesignada para o dia 03.06.2020 às 10h00min.
 Buritis, 14 de abril de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002778-39.2018.8.22.0021
 Exequente: JOSILENE PEREIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085, DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 Executado: ADEILSON ALVES NEVES
 Advogados do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA e para eventual recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001727-22.2020.8.22.0021
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: RAMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS, PARTINDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO- RO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 DO RÉU:
 DECISÃO
 Vistos,
 À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
 Buritis, 3 de abril de 2020
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001702-09.2020.8.22.0021
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
 RÉU: JORGE EUGENIO DE MACEDO
 DO RÉU:
 DESPACHO
 Vistos,
 À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Intime-se via DJE.
 Buritis, 3 de abril de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001798-24.2020.8.22.0021
 REQUERENTE: MARIZETE BARRETO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos,
 Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de abril de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000688-87.2020.8.22.0021
 Exequente: OLIVEIRA ROSENDO DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
 Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.
 Buritis, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001818-15.2020.8.22.0021
 REQUERENTE: MARIZETE BARRETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de abril de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002135-81.2018.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE FOGACA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FRANSOAL DE LIMA FOGACA

ADVOGADO DO RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de alimentos proposta por ANTÔNIO CARLOS ANDRADE FOGACA, representado por sua genitora, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor de FRANSOAL DE LIMA FOGACA, igualmente qualificado.

Alegam, em suma, que o requerido é seu genitor, que está sob a guarda da genitora, desde a separação do casal, que o requerido contribui esporadicamente com R\$ 250,00, contudo, tal quantia não tem sido suficiente para custear as despesas do menor. Menciona que o requerido possui condições de arcar com o pagamento dos alimentos correspondente a 40% do salário mínimo, além de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológica e materiais escolares/uniformes. Com a inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação prejudicada.

Alimentos provisórios fixados em 30% sobre o salário mínimo (ID 17108295).

O requerido foi devidamente citado por edital, sendo lhe nomeado um curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 34662187).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado.

É o relatório necessário. Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Nos termos da legislação civil, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade do alimentando é presumida, conforme o disposto no art. 1.694, §1, do Código Civil.

O vínculo de parentesco entre as partes encontra-se demonstrado nos autos pelo documento de ID 17100966.

A necessidade do menor é presumida, bem como o dever de prestar alimentos do requerido, está suficientemente demonstrado. No que concerne ao quantum da pensão, a fixação do valor dos alimentos deve se dar de forma razoável a fim de amparar a parte autora sem lesar o requerido, até porque, no caso de a fixação ser em valor insuficiente, a qualquer tempo a parte pode produzir melhor prova e aumentar o valor, ao passo que, a fixação exorbitante da pensão pode gerar a prisão civil de alguém que não tenha efetivamente condições de pagar o valor.

A este respeito, verifico que o pedido inaugural no valor de 40% do salário mínimo vigente, além de 50% das extraordinárias, tem justificativa à medida que as necessidades do autor decorre de sua própria faixa etária, pois dependem do mínimo para sobreviver com dignidade.

O requerido, citado por edital, apresentou defesa por meio de negativa geral, não comprovando sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento do valor pleiteado, bem como a parte autora não apresentou nenhuma prova que o requerido possa arcar com o pagamento de tal valor.

Acolho em parte o parecer do Ministério Público.

Assim sendo, fixo a pensão no patamar de 30% do salário mínimo vigente, garantindo a sobrevivência do alimentando e ao mesmo tempo, a subsistência do alimentante, de forma razoável e complementação no percentual de 50% das despesas extraordinárias.

DISPOSITIVO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do infante, equivalente a 30% do salário mínimo vigente, bem como arcará com 50% das despesas extraordinárias. Ratifico a tutela provisória concedida.

O valor dos alimentos deverá ser depositados todo dia 30 de cada mês, na conta bancária em nome da genitora da parte autora, a saber, Conta n. 0800043-3, Agência n. 6056, Bradesco.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça que ora concedo ao requerido.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que fixo em R\$1.000,00, mas cuja exigibilidade fica suspensa ante à gratuidade de justiça.

Arbitro os honorários ao defensor dativo nomeado (ID 31681026), Dra. Gessika Nayhara Torres Coimbra, OAB/RO 5311, em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimem-se via PJE/DJE.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Buritis, 6 de abril de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001703-91.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ADILSON TAVARES LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta DECISÃO, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de abril de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001800-91.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: JOÃO DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a emendar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Por fim, indefiro a citação do requerido por edital, tendo em vista que não esgotou as tentativas de localização do requerido por meio de pesquisas aos sistemas disponíveis do Juízo.

Buritis, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001849-35.2020.8.22.0021

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: PAULO GABRIEL AMARAL DE OLIVEIRA, R JOSE CARLOS DA MATA 890 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois demonstrou desinteresse da realização da audiência de conciliação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001801-76.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a emendar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Por fim, deverá a parte autora converter as coordenadas em endereço, tendo em vista que os Oficiais de Justiça desta Comarca não dispõem de equipamentos para essa FINALIDADE.

Buritis, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001035-23.2020.8.22.0021

REQUERENTES: ISAMEIRE DEMETRIO DA SILVA, THIAGO ZEN BARROS FARIAS

REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09.06.2020 às 11h30min.

Cite-se a requerida com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Bem como intime-a para audiência de CONCILIAÇÃO, devendo ser advertida que a ausência injustificada, poderá ensejar inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

Intime-se a requerente desta DECISÃO, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado(a), intimando-a a comparecer na audiência designada, com a advertência de que a ausência injustificada, poderá ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001360-95.2020.8.22.0021

REQUERENTE: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 09.06.2020 às 12h00min. A requerida deverá apresentar contestação até a audiência designada, sob pena de revelia.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001035-23.2020.8.22.0021

REQUERENTES: ISAMEIRE DEMETRIO DA SILVA, THIAGO ZEN BARROS FARIAS

REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09.06.2020 às 11h30min.

Cite-se a requerida com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Bem como intime-a para audiência de CONCILIAÇÃO, devendo ser advertida que a ausência injustificada, poderá ensejar inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

Intime-se a requerente desta DECISÃO, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado(a), intimando-a a comparecer na audiência designada, com a advertência de que a ausência injustificada, poderá ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007175-10.2019.8.22.0021

Exequente: LEIDIANE GOMES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001404-17.2020.8.22.0021

AUTOR: MARCOS MIGUEL VALENTIM

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Utilize-se desta DECISÃO como carta/MANDADO /precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, em que pese do requerente ter comprovado o desconto do valor de 2.204,64, não tendo estranhamente trazido aos autos ficha financeira de fevereiro de 2020, mesmo tendo protocolado a ação apenas no final de março de 2020, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida cesse imediatamente os descontos na folha de pagamento do requerente.

Fixo multa no importe de R\$ 551,16 por cada desconto realizado após a intimação do requerido, não havendo incidência da multa caso já tenha fechado a folha de pagamento antes da intimação.

Intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado para que traga aos autos ficha funcional referente aos meses de fevereiro e março de 2020, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido e transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

sexta-feira, 3 de abril de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006226-83.2019.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: DIVA CECILIA CAMPOS

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido: ENERGISA

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 307/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 14 de abril de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000188-43.2020.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ()
Flagranteado:Railan Brito de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:

OF. GAB n. 006/2020.Buritis/RO, 13 de abril de 2020.Ref.: Ofício nº 915/2020/2ºDEJUCRIHabeas Corpus nº 0801778-85.2020.8.22.0000Paciente: Railan Brito de SouzaImpetrante: Defensoria Pública do Estado de RondôniaExcelentíssimo Desembargador Relator,Em atendimento à determinação de Vossa Excelência, presto doravante as informações de Habeas Corpus solicitadas por meio do ofício em epígrafe, recebido em Gabinete nesta data.O paciente foi preso em flagrante no dia 15/03/2020 em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal. Na oportunidade a Autoridade Policial arbitrou fiança em R\$4.000,00 (quatro mil reais).A prisão em flagrante foi homologada no dia 16/03/2020, ocasião em que o paciente foi encaminhado à audiência de custódia para as deliberações previstas no artigo 310, incisos I, II e III, do Código Penal, com redação modificada pela Lei 13.964/2019, tendo em vista que não houve o pagamento da fiança arbitrada.Na audiência de custódia, realizada na mesma data, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva e consequente cassação da fiança anteriormente arbitrada. Por sua vez, a Defesa manifestou-se pelo indeferimento do pleito ministerial, ante a falta dos requisitos processuais, bem como a dispensa ou redução da fiança, com fixação de medidas cautelares.A segregação cautelar foi decretada, constatada a presença dos requisitos previstos no artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal.Após, sobreveio pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi indeferido sob o seguinte fundamento: (...) o acusado demonstra alta periculosidade, visto que, fora recentemente preso em flagrante pela prática do delito de receptação (ocorrência policial nº39075/2020), constando que o crime ocorreu em 29/02/2020, ou seja, em menos de 15 (quinze) dias o réu praticou novo crime. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo com que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional (...).No tocante à marcha processual, registre-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no dia 02/04/2020, imputando ao paciente a prática, em tese, do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal. São estas, pois, as informações que ora este Juízo presta, sem prejuízo de outras que Vossa Excelência reputar necessárias.Respeitosamente,José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000678-02.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Roeberson de Souza Lana
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 28.05.2020 às 10h30m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam

a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO).Expeça-se o necessário.ObsERVE o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:01. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROEBERSON DE SOUZA LANA (atualmente recolhido ao presídio local).02. OFÍCIO AO PRESÍDIO LOCAL, para recambiamento do réu à solenidade.03. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.04. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Elian Pinheiro Neves.05. CARTA PRECATÓRIA, para inquirição da testemunha Policial Militar Cleiton Julio do Nascimento Teixeira, lotado no Batalhão de Polícia Militar da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000230-92.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:Gisele Helena Boff Blasque
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000626-06.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Dione Teixeira de Souza, Vanessa Amaral da Cruz, Elvislan Elton Cardoso
Advogado:Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (RO 5007), Não Informado (xx)
DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a informação constante no ofício nº119/2020 encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil de Buritis/RO, solicite-se à POLITEC – Ariquemes/RO, com urgência, o Laudo de Exame Pericial realizado no aparelho celular pertencente à acusada Vanessa Amaral da Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do presente feito.Após, vista as partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Buritis-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000472-90.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado/Represent:Marzim Bonissi, Leonildo Lourenço dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Trata-se de pedido de autorização formulado pela Defesa do réu Leonildo Lourenço dos Santos, para se deslocar até o município de Nova União/RO no dia 01/04/2020, com retorno previsto para o dia 07/04/2020, para visitar seu sogro que se encontra em tratamento de câncer. Entretanto, os autos apenas vieram conclusos no dia 08/04/2020, ou seja, após a data requerida para o deslocamento do réu.Dessa forma, entendo que o pedido de autorização perdeu o seu objeto, restando prejudicada a análise. Intime-se.Após, aguarde-se pauta para inclusão na Reunião do Tribunal do Júri.Buritis-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001110-55.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Reginaldo Lino de Melo

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 03.06.2020 às 09h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020).Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário.ObsERVE o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU REGINALDO LINO DE MELO, portador da CI RG nº1126789 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº013.673.192-93, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, nº 2112, Setor 01, (casa do Rubinho, antigo Bar Degraus) Campo Novo de Rondônia/RO, telefone: 69 9 8484-2203.Buritis-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000003-73.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Marcos da Silva

Advogado:Wellington de Freitas Santos (7961)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 03.06.2020 às 09h30m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios,

as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020).Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário.ObsERVE o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ MARCOS DA SILVA (solteiro, filho de Sebastião da Silva e Maria Eleonora da Silva, nascido aos 02.11.1981 em Ji-Paraná/RO, residente na Linha 13, km 15, Faz. Paulo Campanha, nesta).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. No mais, homologo a desistência da testemunha Policial Militar Hugo Almeida Fantin.Buritis-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000229-10.2020.8.22.0021

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Angela Priscila Almeida de Melo

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 28.05.2020, às 09h00min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origemInforme-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Ré: Angela Priscila Almeida de Melo, RG 2917114-8, filha de Andreza Almeida de Melo, nascida aos 04/10/1997, natural de Manaus/AM, residente na Linha C-2, S Antônio, zona rural de Campo Novo de Rondônia, nesta;Buritis-RO, terça-feira, 7 de abril de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000942-19.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Dhiones Sten Sales, Marciano de Souza Oliveira,

Gidevaldo Veiga de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 27.05.2020 às 10h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos

judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS DHIONES STEN SALES, MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA e GIDEVALDO VEIGA DE OLIVEIRA (atualmente recolhidos ao presídio local). 2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA CIVIL para apresentação das testemunhas Agentes de Polícia Civil Luiz Paulo Barrozo do Carmo e Dimas Pinheiro de Souza. 4. OFÍCIO AO C.R.J.F. para condução dos acusados à audiência designada. 5. No mais, dê vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 170/171, e certidão do oficial de justiça de fls. 174. Após conclusos para DECISÃO. Buritit-RO, terça-feira, 7 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000787-16.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adenilson Zeferino, Diego Estevam Pereira Zeferino

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 28.05.2020 às 09h30m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADENILSON ZEFERINO (atualmente recolhido ao presídio local). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. REQUISIÇÃO

À POLÍCIA CIVIL para apresentação das testemunhas Jefferson da Silva Carneiro, e Anderson Luiz Ferreira da Costa. 4. OFÍCIO ao Presídio Local, para recambiamento do réu ADENILSON ZEFERINO. 5. No mais, dê vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestar-se acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 193. Buritit-RO, terça-feira, 7 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000953-48.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Maria Helena Teixeira Soares

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 02.06.2020 às 10h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ARIQUEMES/RO para intimação da ré MARIA HELENA TEIXEIRA SOARES (atualmente recolhida ao presídio feminino de Ariquemes/RO) a cerca da audiência designada neste Juízo. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. REQUISIÇÃO ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR para apresentação das testemunhas Policial Militar Divaldo dos Santos Serra e Policial Civil Dimas Pinheiro de Souza. 4. No mais, dê vistas ao Ministério Público e à defesa para manifestar-se acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 131, e reitere-se o ofício de fls. 107, estipulando-se prazo máximo de 10 (dez) dias para resposta. Buritit-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000779-39.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Rafael de Oliveira dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 02.06.2020 às 09h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-

PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (atualmente recolhido ao presídio local). 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. 3. OFÍCIO AO PRESÍDIO LOCAL, para recambiamento do réu no dia da referida audiência. Buritis-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000103-96.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jaciene Guilherme da Silva, Lidiane Silva Monteiro, Laís de Assis Vale, Laiane de Assis do Vale, Theuriany Fonseca Floro, Luzia Evangelista Duarte

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 04.06.2020 às 09h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Cosmo Pereira do Nascimento. 2.

Intimem-se a ré Jaciene Guilherme da Silva, via edital, tendo em vista a mesma ter mudando de endereço sem informar este juízo. 3. No mais, dê vistas ao Ministério Público para manifestação acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 276. Buritis-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 2000179-18.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Albernade Pedro Pinheiro Júnior

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DESPACHO Redesigno a audiência para 03.06.2020 às 10h00m, sem prejuízo de ulterior mudança de data, caso necessário, e o faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CGJ, de 23.03.2020, que instituiu o Protocolo de Ação e as medidas para a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020: Art. 6º Estão suspensos até o dia 30 de abril de 2020, inclusive, os prazos judiciais, as inspeções em unidades de internação e presídios, as audiências e as sessões judiciais do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal. Consigne-se, ainda, como fundamento para a designação/redesignação do ato, o fato de o Ministério Público e a Defensoria Pública oficiarem a este Juízo (Ofício nº 289/2020/PR-BUR e Ofício nº 51/2020/DPE/BURITIS), solicitando o adiamento das audiências e sessões do E. Tribunal do Júri designadas para os próximos dias, tendo em conta a edição de atos normativos, pelas respectivas instituições, que recomendam a ausência dos seus (Portaria Conjunta nº 01/2020-PGJ-CGJ, de 17.03.2020, e Portaria Conjunta nº 03/DPG/CG, de 18.03.2020). Intimem-se, pois, as partes, e (no caso de carta precatória) oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da data da realização do ato, devendo a Direção do Cartório fazê-lo sem a necessidade de deliberação do Magistrado (art. 124, XIII, das Diretrizes Judiciais do E. TJRO). Expeça-se o necessário. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALBERNADE PEDRO PINHEIRO JÚNIOR (brasileiro, filho de Maria de Lourdes e Albernade Pedro Pinheiro, nascido aos 10/11/1990, RG 1591453, CPF 038.178.502-55, residente e domiciliado na rua Rio Branco, n. 2122, setor 01, e/ou Linha Grotão, km 04, zona rural, ambos em Campo Novo de Rondônia, nesta). 2. MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA(S) TESTEMUNHA(S), conforme determinado na DECISÃO de fls. 51/52, o qual deverá ser distribuído no plantão. Buritis-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo/MANDADO: 0000812-34.2016.8.22.0021/1

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Parte Ré: Gildecir Lima Pereira, brasileiro, vaqueiro, CPF 638.810.392-87, RG 748.572, residente na Rua Panamá, 800, Setor 03, na cidade de Cerejeiras/RO; Silvano Costa de Souza, brasileiro, portador do CPF MF 977.028.892-68, residente no Projeto Rio Pardo, na Linha 02, Km 09 e/ou na Rua Ipê, 300, no mesmo distrito; Sidnei Costa de Souza, brasileiro, portador do CPF MF 976.619.452-15, residente na Rua Ouro Branco, 1589, Setor 05, nesta e/ou saída da Linha 03, Distrito de Jacinópolis/RO, e Taffarel Feitosa Zanchim, brasileiro, portador do CPF MF 017.085.832-46, residente na linha 01, Marco Zero, KM 47, neste.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militantes nesta cidade de Buritis/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os réus e defensor acima mencionados de que fora designado Julgamento pelo Egrégio do Júri para o dia 21/05/2020 às 09h00m.

Buritis, 14 de Abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001869-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A fim de evitar possível ajuizamento de ações em que os valores gastos na subestação já foram ressarcidos, determino que seja intimada a parte autora para apresentar o número da Unidade Consumidora.

Assim, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte documentos pertinentes ao número da Unidade Consumidora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA, CPF nº 18889239204, LINHA C 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001874-48.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Autor: REQUERENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

Advogado do autor: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: REQUERIDO: JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do réu: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação monitória proposta por A. H. SHULTZ DE OLIVEIRA.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das

pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 à 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois, tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 42937582168, LINHA MARCO DO ALUMINIO, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001842-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDIGLEIDE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIGLEIDE DE SOUZA, CPF nº 45765510272, LC 03, LOTE 50 A, GLEBA 2, PA RIVER S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001436-27.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI DA LUZ SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 13 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005077-52.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a proposta de acordo juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005029-93.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEA SEPULCHRO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a proposta de acordo juntada nos autos.

Buritis/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001503-89.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos em anexo Id's.3688462, 36885252.

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira,

no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATORIA.

terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARGARETH MARIA RODRIGUES, RUA CAMPO NOVO DE RONDONIA 1954 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001836-36.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: IRINEU JOAO CANDIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Morais proposta por IRINEU JOÃO CÂNDIDO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, alegando em síntese que construiu uma subestação de energia elétrica utilizando recursos próprios, sem o ressarcimento dos valores gastos na obra. Analisando o feito, verifica-se que trata-se de ação obrigacional, onde pleiteia o autor que o requerida cumpra com o acordo pactuado na Cidade de Nova Mamoré.

Ocorre que dispõe o artigo 4º da Lei 9.099/95 "é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita.

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, vez que é onde foi realizada a construção da subestação, bem como onde a obrigação deve ser cumprida.

Diante disso, sem adentrar diretamente no mérito, verifica-se que a ação não se encontra distribuída no domicílio da requerida ou onde a obrigação tenha que ser cumprida.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Buritis/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na Cidade de Guajará-Mirim/RO, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação de conhecimento, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRINEU JOAO CANDIDO, CPF nº 63447800968, RD 421, KM 4,5, POSTE 27, SETOR KARIPUNAS S/n, Lote 30-C, SÍTIO ÁGUA AZUL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004859-92.2017.8.22.0021

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDECY FERNANDES DE SOUZA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 33173912.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: VALDECY FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 35108410263, BR 421 KM 157 ESQUINA COM LINHA 05 2056 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 49750003268, AV. TANCREDO NEVES 1895 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001644-09.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com

os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 35144700225, RUA RODRIGUES ALVES 896 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001863-19.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: EDVALDO NERES DE ARGOLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que trata-se de execução de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Dessa forma, remetam-se os autos ao juízo supracitado, para análise e processamento do pedido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDVALDO NERES DE ARGOLO, CPF nº 64605590234, RUA ARIQUEMES 1726 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000231-60.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculos em anexo Id's. 36801684, 36801683.

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DE MENEZES, RUA ROLIM DE MOURA 2341 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001851-05.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: GERSON SANTINO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais. Constatado que, em análise mais apurada dos autos, verifico que o Projeto da Subestação e demais documentos anexados, constam como proprietários GENESIO DA CRUZ DE OLIVEIRA e GERSON SANTINO DE OLIVEIRA.

A fim de evitar possível ajuizamento de ações separadas, para cada solicitante de ART, utilizando-se do mesmo projeto técnico, determino seja intimada a parte autora para incluir no polo ativo da ação todos os proprietários da subestação, já que na petição inicial consta, apenas, Gerson Santino de Oliveira.

Assim, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que inclua no polo ativo da demanda todos os proprietários da subestação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERSON SANTINO OLIVEIRA, CPF nº 24211788272, LINHA 46 GLEBA 11 KM 28 Lote 99, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000687-39.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

AUTOR: DALBIANE NEURI DELUQUE

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da sentença prolatada Id.34851130.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são intempestivos, razão pela qual NÃO OS RECEBO.

Explico.

A estabilidade e a celeridade do processo justificam a previsão de prazo à realização de atos processuais. Dispõe o CPC/15:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

(...)

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. § 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.”

O descumprimento do prazo implica na extinção do direito da parte praticar o ato; e quando a parte pretender exercê-lo fora do prazo deve com o pedido demonstrar justa causa. Veja o que dispõe o CPC/15:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Destarte, a estabilidade e a celeridade do processo justificam a previsão de prazo à realização de atos processuais pelas partes sob pena de extinguir-se o direito de praticá-los.

Na técnica do CPC/15 os prazos recursais foram em regra uniformizados em 15 (quinze) dias, excetuado aquele para embargos de declaração, ao assim dispor:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia

Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A intimação por nota de expediente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico segue a regra do art. 4º, § 4º da Lei nº 11.419/06 e tem-se por publicada a decisão no primeiro dia útil subsequente à sua edição.

No caso dos autos, a intimação da decisão guerreada foi disponibilizada no DJE em 13/02/2020 (vide movimento do processo -id. 8903294; assim, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração, de 05 (cinco) dias, passou a fluir no dia 20/02/2020 e o Embargos foram opostos somente em 10/03/2020, portanto, é intempestivo.

Diante do exposto, NÃO RECEBO os embargos opostos em razão de sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DALBIANE NEURI DELUQUE, CPF nº 83493689187, AV. PARANÁ 1720 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001210-85.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SOLANGE FORMAIO GRACIOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919

RÉUS: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA - ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu

patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
- Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SOLANGE FORMAIO GRACIOLI, CPF nº 01177471221, NÃO INFORMADO 2578, RUA SÃO LUIZ, SETOR 06 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA - ME, CNPJ nº 07158229000106, NÃO INFORMADO 2024, RUA NOVA UNIÃO, SETOR 2 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 AVENIDA DOM PEDRO II - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 AVENIDA DOM PEDRO II - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005413-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLEUZA ODETE CAMBUI DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário rural, Designo o dia 30 de junho de 2020, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLEUZA ODETE CAMBUI DA COSTA, CPF nº 98586963291, LINHA 03 MARCO 20 LOTE 58 GLEBA 12, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003552-40.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTOR: KEMYLLY SHOFYA SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: KEMYLly SHOFYA SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 05266889209, RUA NITERÓI S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001860-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DE DEUS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem os valores gastos na subestação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DE DEUS FERREIRA, CPF nº 06572752801, RUA PETROPOLIS 2486 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007092-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALCIONE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ALCIONE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 82250812268, RUA HELENITA DE SOUZA 1248 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001859-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A fim de evitar possível ajuizamento de ações em que os valores gastos na subestação já foram ressarcidos, determino que seja intimada a parte autora para apresentar o número da Unidade Consumidora.

Assim, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte documentos pertinentes ao número da Unidade Consumidora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA, CPF nº 18889239204, LINHA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001863-85.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MECRANTHA LTDA ME

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867, FLAVIO FARINA, OAB nº RO2857, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id.34286820, haja vista que houve manifestação da Fazenda Pública Estadual (Id.31194714), acostando as planilhas requisitadas.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MECRANTHA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 03, S/N., GLEBA 03, LOTE 203 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOS IMIGRANTES, N. 3503, BAIRRO COSTA E SILVA., NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004133-84.2018.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: NEIDE PELISSER, ROBSON DE TONI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.

Pelo requerente foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença proferida Id. 30373994.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da parte recorrida, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto.

Disposições ao Cartório:

a) Intimar a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias,

b) Decorrido o prazo do item a, apresentada ou não as contrarrazões remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EMBARGANTES: NEIDE PELISSER, CPF nº 64808769972, ALAMEDA ARACAJÚ 2581, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON DE TONI, CPF nº 64876063249, ALAMEDA ARACAJÚ 2581 SETOR 03 - 76870-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001033-87.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

AUTOR: LUANA GABRIELA OLIVEIRA FELIX DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id. 36105303, haja vista que houve a suspensão da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (Ms.0801085-04.2019.8.22.9000 Id. 30029896).

Determino a suspensão do feito, até o julgamento do referido Mandado de Segurança.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LUANA GABRIELA OLIVEIRA FELIX DE ALMEIDA, CPF nº 93666969291, RUA FORTALEZA DE ABUNÉ 2519 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001854-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: ACEONEIDE WUTKOVSKY COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIÉSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ACEONEIDE WUTKOVSKY COSTA, CPF nº 02755437731, TRAVESSÃO DA LINHA C 18 S/n, MATERDAL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004428-87.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 11/06/2019

Autor: NATALIA PASA, CPF nº 05253331263, RUA CACAULÂNDIA 915 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: JULIANO WESTFAL BAILKE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 1142 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

DECISÃO

Vistos.

É cediço que a decisão que fixa os alimentos provisórios possui natureza interlocutória e será passível de cumprimento em autos apartados, por expressa disposição do § 1º do art. 531 do CPC/2015. A mesma regra vale para os alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado.

Posto isso, considerando que houve a interposição de recurso pela parte executada, deverá a parte exequente proceder a correta distribuição do cumprimento de sentença em autos apartados.

No mais, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), remetam-se os autos ao Egrégio TJRO, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004979-04.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

REQUERENTE: HULDA ZITA DOMICIANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 21997826 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com a gratuidade da justiça concedida por Mandado de Segurança.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HULDA ZITA DOMICIANO, CPF nº 84296640763, RUA CASTELO BRANCO 2199 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006970-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ALBERNANDE PEDRO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 10 (dez) dias, para restabelecer/implementar o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) Após, proceda o cartório as demais determinações constante na decisão inaugural.

c) Cumpridas as determinações voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ALBERNANDE PEDRO PINHEIRO, CPF nº 20334508215, AVENIDA RIO BRANCO 2122 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006365-35.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: MARIO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

MARIO SERGIO DA SILVA já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à sentença de Id. 35381549, alegando omissão em relação ao valor da indenização por danos materiais.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer

obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão da sentença prolatada passando a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para: 1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento, 2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, da cota parte de 1/3 do importe de R\$ 36.650,00 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 10/12/2015 (Id. 31830746), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de Id. 35641619, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na sentença, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIO SERGIO DA SILVA, CPF nº 18164263850, LINHA ESTRADA DA POLO, MARCO 40, KM. 60 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004610-10.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: JONAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB

nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JONAS DE SOUZA, CPF nº 16929543691, KM 10 lote 36-a, GLEBA BOM FUTURO LINHA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005041-78.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de sentença e os cálculo em anexo Id's. 36864287, 36864288.

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER, LINHA UNIÃO, KM 20 ... RANCHO DA BARRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002023-15.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: CLAUDINEIA VICENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GOVERNO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Determino ao cartório seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido, bem como oficie-se a SEGEF para que implemente o benefício/auxílio/adicional concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de RPV/Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão. Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATORIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEIA VICENTE, NÃO INFORMADO
LC14, GL03, LT103, RIO ALTO, CAMPO NOVO NÃO INFORMADO
- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GOVERNO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005468-41.2018.8.22.0021

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALAN BOF PANCIERI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

REQUERIDOS: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME, AGNALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral do despacho de ID Num.21908147.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALAN BOF PANCIERI, CPF nº 01904049222, CEREJEIRAS 1103 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: AGNALDO ALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº 14534825000109, AVENIDA PORTO VELHO 328 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGNALDO ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 328 Setor 08, AVENIDA PORTO VELHO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001829-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA
PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 11554193249, LINHA 05, KM 15, LOTE 41 E 43., DISTRITO DE

JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001876-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Autor: REQUERENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

Advogado do autor: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL
FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: REQUERIDO: DRAIM DE MELLO MACIEL

Advogado do réu: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória proposta por A. H. SCHULTZ DE
OLIVEIRA.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para
conciliação, processo e julgamento das causas cíveis,
estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das
pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza
tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando
prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição
contenciosa, especificamente nos artigos 700 à 702 do Código de
Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar
o feito, pois, tratando-se de competência absoluta, o procedimento,
necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema,
qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO
ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
- LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é
da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC
1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento:
13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação:
Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA
DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL
PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ
QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O
DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso
Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas
Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013)
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira
Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal
Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA
DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA
PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE
DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR
DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O
JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA
LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por
unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO
ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-
89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo
- - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR
0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de
Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma

Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis
sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos
Juizados Especiais”.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95
reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para
julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito
sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO
DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº
29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DRAIM DE MELLO MACIEL, CPF nº 00766782883,
LINHA C46, LT 61 A 63, GLEBA 14, KM 30 S/N, PA SANTA CRUZ
ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001862-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para
melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar
audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações
em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado
acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da
escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,
determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta
de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou
seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes
que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para
querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a
advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta
de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar
expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os
autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive
com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a
eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos
conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 38620529234, LINHA C-02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001838-06.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JAILSON RESPLANDE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAILSON RESPLANDE ARAUJO, CPF nº 00561075280, LINHA 06, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7009723-76.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais

REQUERENTE: HENRIQUE FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 17540717 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com a gratuidade da justiça concedida por Mandado de Segurança.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HENRIQUE FERREIRA DOS REIS, CPF nº 01941621252, NÃO INFORMADO 790 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001855-42.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS COITINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS COITINHO, CPF nº 43999557249, LINHA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006017-22.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VALDIVIA TELES CELESTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

É de conhecimento deste juízo que a requerida ainda se encontra em recuperação judicial. Logo, o recebimento do crédito representado neste processo deverá seguir rito específico com a devida habilitação para pagamento.

Com efeito, operado o trânsito em julgado, expeça-se carta de crédito em favor da parte requerente, intime-se para retirada em 05 (cinco) dias para proceder a habilitação junto aos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001 da Comarca do Rio de Janeiro.

Após, não havendo pendências archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDIVIA TELES CELESTINO, CPF nº 35166029291, RUA BENJAMIM CONSTANT 267 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001850-20.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: ANTONIO ROQUE DALLA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, para juntar até 03 orçamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Ante o aumento significativo de demandas contra a requerida com objetos semelhantes, fica desde já a parte autora ciente, que poderá este juízo promover diligências junto as empresas que realizaram as estimativas de custo/e ou instaladores que emitiram o recibo, a fim de verificar a idoneidade do documento apresentado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ROQUE DALLA COSTA, CPF nº 60038160234, LINHA 05, GLEBA 04, KM 06 S/n, Lote 68 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001872-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Autor: REQUERENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

Advogado do autor: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: REQUERIDO: EDGAR FAUSTINO ESTEVES

Advogado do réu: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação monitória proposta por A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 à 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois, tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE

DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099/95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDGAR FAUSTINO ESTEVES, CPF nº 47111577272, LINHA C15 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001867-56.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALICIO RABELO DE LIMA, CPF nº 46964053204, RUA BRASILIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001048-61.2016.8.22.0021

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento colacionado pelo executado no ID Num.34075069, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação executada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALAIR RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 42650305991, RUA RODRIGUES ALVES 674 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, CONDOMÍNIO WORLD TRADE CENTER 1171, ANDAR 21 BROOKLIN PAULISTA - 04578-903 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

COMARCA DE COSTA MARQUES**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000042-85.2017.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Meio Ambiente (Vítima do fato)

José Carlos Silveira Pinto (Autor do fato)

Advogado(s): Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB 5904 RO)

Meio Ambiente (Vítima do fato)

José Carlos Silveira Pinto (Autor do fato)

Advogado(s): Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB 5904 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação em DESPACHO no dia 17/02/2020.

Proc: 2000030-37.2018.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Gesiane Pereira Messias (Vítima)

Vanessa dos Santos da Silva (Infrator)

Gesiane Pereira Messias (Vítima)

Vanessa dos Santos da Silva (Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia ((Fiscal da Lei)), Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Segundo a denúncia, a ré no dia 10 de março de 2018, teria ameaçado Gesiane Pereira Messias, por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave. Sua conduta, segundo o órgão acusador estaria inserta no tipo penal do art. 147 do Código Penal: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Vejamos o conteúdo das provas carreadas nos autos: A comunicação à autoridade policial acostada ao mov. 1.1, narra que a suposta ameaça se deu em sede de rede de comunicação social, whatsapp e facebook. Em juízo a testemunha, PM Bruno Eler de Aguiar, informou que não presenciou os fatos, todavia, teve contato por meio da instrução policial após a comunicação do crime pela vítima. Que não se recorda muito dos fatos, mas que pela vítima havia sido relatados xingamentos e que a vítima aparentava estar tranquila. A vítima, em sede de audiência, manifestou que a Ré havia lhe procurado e na oportunidade lhe pediu desculpas e se perdoaram. Que não imaginou que haveria continuidade da ação penal. É portanto, pelas provas colhidas, a CONCLUSÃO pela ausência de materialidade do delito. Tratando-se de prova de simples produção, vez que o suposto delito teria sido praticado por meio de redes sociais e não tendo sido produzida nos autos, mostra-se que a materialidade do delito imputado a ré não se consuma, pela ausência de prova mínima. Em que pese a palavra da vítima como prova para a comprovação da ameaça, tenho que, atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato de extrema gravidade, porquanto, não se pode admitir que diante de um juízo de incerteza, se quer ter ocorrido o suposto delito, alguém possa a ser condenado e submetido às aflições das cominações penais apenas com a manifestação da vítima. Faltando às provas a imprescindível certeza à prática do fato descrito na denúncia ou de culpa da acusada, que forme no julgador a convicção necessária para um decreto condenatório e consagrando-se princípio in dubio pro reo, (art. 5º, LVII CF), a solução legal leva à absolvição. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo a acusada VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, da imputação contida na denúncia, com base no artigo 386, II, do Código de Processo penal. Após, o trânsito em julgado efetuem-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Costa Marques, em 2 de Março de 2020. LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito

Proc: 2000022-26.2019.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Juliano Mendes (Infrator)

Estado de Rondonia (Interessado (Parte Ativa))

Juliano Mendes (Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia ((Fiscal da Lei))

SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A pretensão acusatória merece o acolhimento, vejamos. As provas colhidas no curso da instrução criminal demonstram, de forma clara e indubitável, a materialidade dos delitos narrados na denúncia. A autoria, em relação ao delito de desacato, está amplamente demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida. Juliano Mendes, vulgo neguinho mata burro, em juízo respondeu que não proferiu os xingamentos aos agentes penitenciários. Que, quando fica sem o remédio profere xingamentos e que as vezes lhe falta o remédio. A vítima e a testemunha a seu turno, ouvidas em juízo prestaram depoimentos coesos e harmônicos. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da constituição da República, segundo o qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, razão pela qual, deixo de agravar e transcrever os depoimentos orais, vez que alinhado está ao espírito da referida norma constitucional. Bem como disposto na resolução 105/2010 do CNJ e do entendimento do STJ no julgamento do RHC 47283/RS, podendo as partes, ao seu interesse, retirar a gravação junto a serventia deste juízo como garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, embora o acusado negue os fatos, restou claro que ocorreu, de fato o crime de desacato, tendo em vista que os xingamentos foram proferidos quando o agente penitenciário estava no exercício de suas funções. Insta ressaltar, que no caso em apreço, a intenção do acusado em desacatar as vítimas, é irrelevante. Como sabido, para a configuração do crime de desacato é desnecessária a vontade consciente de ofender, bastando, para a caracterização do delito o anúncio da expressão aviltante. Nesse ponto, a norma penal do desacato busca punir aquele que falta com o respeito a qualquer pessoa que exerça função pública ou em razão desta, para salvaguardar o prestígio da Administração Pública, o que restou evidente in casu. Logo, não há como ser aplicado o Princípio do In dubio pro reo. Assim, entendendo perfeitamente comprovada a materialidade do crime, bem como a autoria, é necessária a condenação do réu como incurso no artigo 331 do Código Penal. Destaco, porém, que as circunstâncias a serem analisadas para dosagem das penas semelhantes; assim, para evitar repetições desnecessárias, a dosimetria será realizada de uma só vez. Passo agora a dosagem da pena que será aplicada. Em respeito ao critério trifásico de aplicação da pena e considerando o artigo 59 do código Penal, verifico na primeira fase que o réu ostentam antecedentes desabonadores, conforme se infere das suas folhas de antecedentes acostadas aos autos, razão pela qual fixo a pena base em um quarto acima do mínimo legal, fixando a pena em 07 meses e 15 dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, ausente causa de diminuição ou aumento, razão pela qual, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, ou seja, 07 meses e 15 dias de detenção, para cada um. Ausente outras causas modificativas, fixo a pena em definitivo no patamar de 07 meses e 15 dias de detenção ao réu. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estarem preenchidas as condições necessárias específicas no art. 44 do Código Penal, notadamente o fato de que se trata do acusado possuir maus antecedentes. O regime inicial para cumprimento da pena inicial será o aberto. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos constam, JULGO Procedente a presente ação penal, a fim de CONDENAR o acusado JULIANO MENDES, qualificado nos autos, nas sanções do art. 331, caput, do Código Penal, imposto, por isso, a pena privativa de liberdade de 07 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto. Faculto

ao Réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver custodiado. Transitada a presente em julgado, expeçam-se as certidões necessárias, comunicando-se e arquivando-se os autos com as cautelas devidas. Feitas as devidas anotações e comunicações, lance o nome do réu no Rol dos Culpados e expeça-se ofício ao TRE. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Costa Marques, em 2 de Março de 2020 LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito.

Proc: 2000070-82.2019.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Cosme da Silva Queiroz(Autor do fato)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Cosme da Silva Queiroz(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia((Fiscal da Lei))

SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei 9.099/95. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que autor do fato cumpriu devidamente a medida lhe imposta na transação penal. Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é a medida de rigor. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade estatal em face do autor do fato, COSME DA SILVA QUEIROZ, pelos fatos declinados no TC 0039/2019. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, comuniquem-se aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual e ao Cartório Distribuidor. Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa no Cartório Distribuidor. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Costa Marques, 2 de Março de 2020. LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito

Proc: 2000076-26.2018.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Incolumidade Publica(Interessado (Parte Ativa))

Jonhatan Andrade Uruino(Infrator)

Incolumidade Publica(Interessado (Parte Ativa))

Jonhatan Andrade Uruino(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia((Fiscal da Lei))

SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Segundo a denúncia, o réu foi abordado em via pública, depois de condenado por crime de furto e enquanto em gozo de livramento condicional, na posse de instrumento empregado usualmente na prática de crimes. Sua conduta, segundo a órgão acusador estaria inserta no tipo penal do art. 25 da Lei de Contravenções Penais: Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Vejamos o conteúdo das provas carreadas nos autos: O acusado ostenta condenação por furto (mov. 4.1). Estava também em gozo de livramento condicional, conforme informações abstraídas do SEEU. Interrogado em juízo, o acusado, confirmou os fatos narrados na acusação (mov. 60.1) As testemunhas Vagner E. N. de Paula e Jair R. Brito, ao serem questionados informaram em juízo que em diligência, no período noturno, em razão das ocorrências de furto de celulares, foi abordado o réu e encontrado em posse dele um instrumento cortante dos dois lados, de origem artesanal. É, portanto, o quanto bastaria à condenação do réu. Entretanto, a questão ganhou contornos distintos após DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 583.523-RS), que fixou a tese de que o artigo 25 da Lei de Contravenções Penais não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Vejamos: Recurso extraordinário. Constitucional. Direito Penal. Contravenção penal.2. Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Réu condenado em definitivo por diversos crimes de furto. Alegação de que o tipo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Arguição de ofensa aos princípios da

isonomia e da presunção de inocência.3. Aplicação da sistemática da repercussão geral tema 113, por maioria de votos em 24.10.2008, rel. Ministro Cezar Peluso.4. Ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva antes da redistribuição do processo a esta relatoria. Superação da prescrição para exame da recepção do tipo contravençional pela Constituição Federal antes do reconhecimento da extinção da punibilidade, por ser mais benéfico ao recorrente.5. Possibilidade do exercício de fiscalização da constitucionalidade das leis em matéria penal. Infração penal de perigo abstrato à luz do princípio da proporcionalidade.6. Reconhecimento de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia previstos nos artigos 1º, inciso III; e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal. Não recepção do artigo 25 do Decreto-Lei 3.688/41 pela Constituição Federal de 1988. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para absolver o recorrente nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A vista disso, tratando-se de DECISÃO emanada da Suprema Corte, em sede repercussão geral, visando a unicidade do direito e das jurisprudências pátria, segundo o que dispõe o art. 1040 do CPP, impõe a absolvição do Réu por atipicidade de sua conduta. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo o réu JONHATAN ANDRADE URUINO, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, com base no artigo 386, III, do Código de Processo penal. Após, o trânsito em julgado efetuem-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I Costa Marques, em 17 de Março de 2020. LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000456-90.2020.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 42030706272, RODOVIA BR 429 KM 26, LINHA 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Em razão do valor atribuído a causa e da inexistência de complexidade da matéria, esta demanda será processada sob o pálio da Lei 10.259/2001 c/c Lei 9.099/95.

NILSON VIEIRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que possui incapacidade total e permanente de laborar, no entanto, está recebendo auxílio-acidente, no valor de meio salário-mínimo, por este motivo, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata conversão do benefício auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, totalmente e permanentemente incapacitado para o labor.

Ao que se percebe, o INSS não reconheceu o direito a aposentadoria por invalidez, pois o autor estaria parcialmente recuperado de sua lesões, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a DECISÃO do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NILSON VIEIRA DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 26, LINHA 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques/ RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000460-30.2020.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO LOPES, CPF nº 50133071987, LINHA 01, KM 07, LOTE 70 S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
DECISÃO

Em razão do valor atribuído a causa e da inexistência de complexidade da matéria, esta demanda será processada sob o pálio da Lei 10.259/2001 c/c Lei 9.099/95.

PEDRO LOPES, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 62 (sessenta e dois) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE

URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: PEDRO LOPES, LINHA 01, KM 07, LOTE 70 S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Costa Marques/ RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000579-25.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

RÉU: PAULINO HONORIO DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica.

Em contestação a Requerida arguiu preliminar de inépcia da petição inicial.

A seu turno, o Autor arguiu a intempestividade da contestação.

Pois bem.

A pretensão da autora esta consubstanciada, claramente, na anulação do negócio jurídico, do qual, supostamente figura como fiadora, sob o alegação de ter sido um negócio fraudulento que a tornou vítima, de estelionato possivelmente praticado pelo Réu e pela pessoa de Mateus da Silva. Portanto, ainda que assumo ter aceitado a posição de fiadora no negócio jurídico, o pedido de anulação é plenamente válido, quando a parte aduz ter sido

ludibriada a celebrar um negócio jurídico que se mostrou ao final, diverso daquele que lhe apresentado em fase pré negocial. Razão essa, que afastou a preliminar arguida, por não vislumbrar que a narrativa inicial não decorra a uma CONCLUSÃO lógica.

No que se refere a intempestividade da contestação, vislumbro que razão assiste ao Réu. Ainda que no DESPACHO tenha conferido prazo de dez dias, estando o feito sob o rito ordinário, aplica-se o prazo determinado na legislação processual, conforme disposto no art. 335, I, CPC, portanto, considerando que a audiência de conciliação se realizou no dia 10/09/2019, o prazo final, em quinze dias úteis, se daria no dia 01/10/2019. Tendo o Réu apresentado defesa no ultimo dia do prazo, não se vislumbra a intempestividade avertada.

Passo a apreciação dos pontos controvertidos e requerimentos de provas apresentadas pelas parte.

Fixo a controvérsia na comprovação de que o sr. Mateus Silva (pessoa estranha a lide), mediante fraude, induziu a Autora a oferecer seu imóvel em garantia ao negócio celebrado pelo Réu e a pessoa de Mateus Silva, bem como, de que a autora auxiliou o sr. Mateus Silva a adquirir o imóvel rural em prejuízo do Réu.

Atribuo o ônus da comprovação a Autora, tendo em vista a alegação de que Mateus Silva seria um estelionatário, mas em contra partida, ofereceu seu imóvel em garantia do negócio jurídico efetuado entre Mateus e o Réu, e ao Réu o ônus de comprovar o suposto prejuízo alegado.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório de imóveis desta comarca, haja vista que o réu detém plena condição de fazê-lo diretamente por serem informações públicas. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da prova pretendida nos autos ou documento do ofício de imóveis dando conta da impossibilidade, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2020, as 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Costa Marques, a Avenida Chianca, n. 1061, Centro, Costa Marques – RO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: RONI RODRIGUES DA SILVA, RG 676893 SSP/RO, residente na BR 429, Km 58, São Domingos do Guaporé/RO.

VANEER ELOI CARVALHO, brasileiro, inscrito no CPF sob. 002.345.662-05, residente e domiciliado à Linha Mourçao, s/n, PT 18, Zona Rural, Costa Marques/RO.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS SEGUINTE TESTEMUNHA:

VALTER CARLOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 220.533.362-34, residente e domiciliado a rua Miranorte, s/n, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho/RO;

ROBERTO LOPES DA SILVA, RG18077 SSP/RO, residente na Rua Dão João Sexto, 2640, próximo à casa dos idosos, São Francisco do Guaporé/RO.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Aguarde-se a realização da solenidade.

Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000805-30.2019.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: NELSON FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 272,04

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL conforme ID 36062662.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Processo:7000233-40.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLEITON HENRIQUE SILVA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 622,60

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório necessário ante a dispensa conferida pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITON HENRIQUE SILVA CRUZ, RUA PROJETADA, s/n, (RUA DA SORVETERIA DA GEISE), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000461-15.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154,

AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GIVANILDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 97692212287, LINHA CALTARIO - COMUNIDADE CANINDE KM 52, DISTRITO DE SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar a inicial, a considerar as notas promissórias alcançadas pela prescrição, conforme entendimento do STJ no julgamento do RESP. 1.323.468/DF, quais sejam, aquelas que vencido o prazo de 03 (Três) anos do vencimento, tenha decorrido mais 3 (três) anos para ações de cobrança ou locupletamento, totalizando assim, 06 (seis) anos a contar da data de vencimento da nota promissória.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da legislação processual.

Intime-se via PJE.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Costa Marques/RO, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000458-60.2020.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: IBAMA (EXEQUENTE) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: I. O. FATEL MADEIRAS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1 - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: IBAMA (EXEQUENTE) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA), SCEN TRECHO 2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: I. O. FATEL MADEIRAS, BR 429, KM 58 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000538-29.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DE MELO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DESPACHO

1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido a autora, nos termos da acordo de id 25706011, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-110.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DE MELO SILVA, BR - 429, KM 03, LINHA 58 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001087-68.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para manifestação do requerente, em razão da suspensão dos prazos processuais determinados pelo Ato Conjunto 006/2020 PR-CGJ.

Após, havendo manifestação retorne os autos conclusos para deliberação. Transcorrido o prazo in albis, atente-se a serventia a CONCLUSÃO correta dos autos para caixa de Julgamento de MÉRITO.

Cumpra-se.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000444-76.2020.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENESIA FAUSTINO DO NASCIMENTO, CPF nº 30549787291, LINHA 22, LOT. 04 - PA BOM JESUS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Em razão do valor atribuído a causa e da inexistência de complexidade da matéria, esta demanda será processada sob o pálio da Lei 10.259/2001 c/c Lei 9.099/95.

GENESIA FAUSTINO NASCIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhadora rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
- c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 63 (sessenta e três) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GENESIA FAUSTINO DO NASCIMENTO, LINHA 22, LOT. 04 - PA BOM JESUS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques/ RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000763-15.2018.8.22.0016

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, CNPJ nº 02027440000168, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483

RÉU: KELLEN CRISTINA MALESZA, CPF nº 78742617200, AV. SANTA CRUZ, 1769 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para constar como cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a Exequente via PJE, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar no que for necessário a satisfação do seu crédito.
 1.1- Transcorrido o prazo e não havendo manifestações, desde já fica determinado o arquivamento dos autos.
 1.2- Havendo requerimentos, retorne conclusos para deliberações. Pratique-se o necessário.
 Costa Marques/RO, 13 de abril de 2020.
 Marisa de Almeida
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000505-39.2017.8.22.0016

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
 RÉU: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, CPF nº 50913077291, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 513 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id.35426111) Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso processual por 30 (Trinta) dias, em razão do lapso temporal do pedido e a prolação deste DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000676-09.2016.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAILZA SPERANDIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.120,00

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id 30137783.

Após, não havendo mais pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NAILZA SPERANDIO DA SILVA, SÃO DOMINGOS S/N, BR 429, LOTE 12, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000316-56.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINALDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000119-04.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAO CARLOS SCHIO GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 290,70

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme ID 36012628.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Processo: 7001345-78.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SAMUEL SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.609,92

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório necessário ante a dispensa conferida pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL SILVA LIMA, RUA PERNAMBUCO 2483, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000364-49.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADOS: ADRIANA PEREIRA GRUGEL, ALEXANDRE DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

Valor da causa: R\$ 3.794,14

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, resultando no bloqueio do veículo VW/8.120, UF/RO, placa NBR9709, em nome do requerido ALEXANDRE DE CARVALHO, conforme espelhos em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento (Circulação – Restrição Total) junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Assim, intime-se as partes da constrição realizada via sistema RENAJUD, ficando o exequente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADRIANA PEREIRA GRUGEL, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000835-65.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: EBERSON LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.340,63

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte Requerente, procedi a pesquisas de endereços em nome da parte Requerida, junto aos sistemas INFOSEG e SIEL, com respostas positivas para ambas as pesquisas, conforme se vê nos demonstrativos anexos.

Assim, desde já, determino o seguinte:

1. Considerando que as pesquisas retornaram com endereços nos municípios de Porto Velho/RO (INFOSEG) e Costa Marques/RO (SIEL), intime-se a parte Requete para se manifestar se detém interesse na expedição de carta precatória ou MANDADO de citação, tratando-se da pesquisa via sistema SIEL (endereço Costa Marques), em algum dos endereços obtidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em havendo interesse na expedição de carta precatória ou MANDADO de citação em alguns dos endereços obtidos, desde já, determino à escritania que proceda o necessário para expedição da competente CARTA PRECATÓRIA CÍVEL com a FINALIDADE DE CITAÇÃO ou MANDADO DE CITAÇÃO no endereço a ser informado pela parte Requerente.

2.1. Com a devida opção pela expedição da competente CARTA PRECATÓRIA CÍVEL com a FINALIDADE DE CITAÇÃO, considerando tratar-se de procedimento sob o rito comum, intime-se a parte Requerente acerca da expedição da carta precatória, bem como para distribuí-la devidamente com as custas incidentes, nos termos da Lei 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, bem como provar a distribuição nestes autos.

2.1.1. Consoante aos documentos que devem instruir a referida Carta Precatória, junte-se o DESPACHO de ID n. 29667246, e ainda a petição inicial de ID n. 29201400, bem como este DESPACHO que consta como sendo a parte Requerida pertencente a comarca de Porto Velho/RO (INFOSEG), conforme pesquisa realizada no referido sistema.

2.1.2. A posteriori, com o retorno positivo da Carta Precatória, cumpra-se a escritania as demais determinações exaradas no DESPACHO de ID n. 29667246.

2.1.3. No entanto, com o retorno negativo da Carta Precatória, intime-se a parte Requerente para que aponte endereço válido para a citação do Requerido (a) ou, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2.2. No entanto, com a devida opção pela expedição de MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço a ser informado pela parte Requete, determino, desde já, à escritania que proceda o necessário para a expedição do mesmo.

3. Não havendo interesse na expedição da carta precatória ou expedição de MANDADO de citação, desde já, fica o requerente intimado para dar o devido seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

5. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO DA PARTE REQUERENTE - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000442-09.2020.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINS, CPF nº 01473184240, TRAVESSA03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ VICENTE GOMES MARTINS, CPF nº 06432562295, TRAVESSA 03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Em razão do valor atribuído a causa e da inexistência de complexidade da matéria, esta demanda será processada sob o pálio da Lei 10.259/2001 c/c Lei 9.099/95.

LUIZ VICENTE GOMES MARTINS, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da pensão por morte.

Para tanto, sustenta que é filho de Wagno Gomes Messias, o qual faleceu em 05/08/2019. Arguiu ainda que teve o benefício negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de que o seu genitor perdeu a qualidade de segurado antes do óbito, o que não procede, já que manteve a qualidade até 15/01/2020.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Por fim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

É o breve relatório. DECIDO.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: DAYANE TAYNA CARDOSO MARTINS, TRAVESSA03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ VICENTE GOMES MARTINS, TRAVESSA 03 S/N, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques/ RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo:7000987-16.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.952,95

SENTENÇA

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório necessário ante a dispensa conferida pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE, AVENIDA 1 MAIO, S/N s/n, RUA DA ESCOLA DARCY, ENFRETE CASA VERDE DISTRITO SAO DOMINGO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000903-54.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RICHARDSON PABLO ARCANJO DAS NEVES, CPF nº 69536520206, AV. GUAPORÉ 1687 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADOS: AGROFAMA COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME, CNPJ nº 1663148000129, RUA PADRE JOSÉ BENTO 380 VILA DINIZ - 15013-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, OZORIO MACEDO ROCHA, CPF nº 60841842868, CORONEL SPINOLA DE CASTRO 4365 VILA IMPERIAL - 15015-500 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, FABIENE GONCALVES MACEDO, CPF nº 01958762105, PROFESSOR FAUSTO TENFUS 1858 VILA MOREIRA - 15130-000 - MIRASSOL - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO LOPES, OAB nº SP223057

DESPACHO

Intime-se via PJE o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos endereço adequado para intimação de da executada Fabiane Gonçalves Macedo, bem como requerer o que entender ser adequado para a continuidade processual e satisfação do crédito.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000445-61.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CARMEM ROSA TOLEDO JUVINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.422,34

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000447-31.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ILAN WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.992,09

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000446-46.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DOMINGOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.028,95

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000448-16.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO NUNES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 218,84

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000449-98.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V.R. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 269,72

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000451-68.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GENILSON DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.278,73

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000450-83.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIOBLEK SELENKO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 933,94

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000452-53.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: NATALINA IESQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.505,41

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000454-23.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDVALDO PINHEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 608,89

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000455-08.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RANCHO COUNTRY EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 532,74

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000453-38.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: REGINALDO MARECA XIMENEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 439,13

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000459-45.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: AURELINDA ABADIA DO ROSARIO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.387,97

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000462-97.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ROSELI CARLOTA DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 733,97

DESPACHO

Ante a edição do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 052, de 18 de março de 2020, que Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, deixo de Designar Audiência de Conciliação e determinar os demais atos processuais, tendo em vista a readequação das pautas de audiência no CEJUSC que serão necessárias com o restabelecimento das atividades normais do judiciário.

No tempo oportuno, estes autos serão avocados por este juízo e despachados para designação de audiência e citação da parte Requerida.

Intime-se via PJE.

Costa Marques, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000767-72.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIO RODRIGUES BORGES, LH TRAVESSÃO C 74, LOTE 51 km6, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Mário Rodrigues Borges ajuizou a presente ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No DESPACHO inicial, este Juízo determinou que a autora juntasse laudo médico atualizado que ateste sua incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, sob pena de indeferimento da petição inicial I (id 36444632).

O autor informou que acostou laudos médicos e pediu sejam analisados (id 37279876).

Após, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária, em que, mesmo intimada a juntar laudos médicos atualizados, a parte requerente não o fez.

Analisando a petição inicial, verifico que o requerente acostou Exames de Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra (id 36383080, id 36383081), realizados em 05 de dezembro de 2019 e 09 de maio de 2017, e Laudos Ortopédicos (id 36383081), emitidos em 22 de fevereiro de 2018 e 17 de abril de 2018.

Pontuo que os Exames de Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra nada pontuam acerca da incapacidade para o trabalho ou atividades habituais do requerente, enquanto os laudos médicos foram emitidos há mais de dois anos, insuficientes para demonstrar, também, a incapacidade do demandante para o trabalho ou atividades habituais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso I, do mesmo Codex.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000906-24.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NILSON DE ASSIS BICUDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000060-07.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAISA CRISTINA DA SILVA BERTANI

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 13 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000706-17.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA LUCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

RÉU: EDMILSON MATURANA DA SILVA e outros

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, verifico, diante dos fatos narrados que a parte autora está separada de fato, desde o ano de 2012, aduzindo em síntese que ao fazer o levantamento dos bens do casal, descobriu que os bens estão em nome de terceiros, razão pela qual, a fim de resguardar seus direitos, requer, em sede de liminar que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis a averbação das matrículas ali mencionadas, entre outros.

Pois bem. Analisando os autos, tenho que não restou esclarecido o que realmente aconteceu, pois, a parte autora narra que está separada do requerido, desde o ano de 2012 e somente agora, em março de 2020, bate as portas do

PODER JUDICIÁRIO para resguardar seus direitos.

Desta forma, fica a parte autora, através de seu advogado, devidamente intimada para esclarecer os fatos narrados em sua inicial, tendo em vista que, por ora, não restou demonstrado o perigo de dano no caso ora em análise.

No mesmo ato, intime-se a parte autora para que emende sua inicial, a fim de fazer constar o valor da causa de forma correta, tendo em vista o fato de que são vários imóveis ali descritos, bem como, consta pedido de indenização por ato ilícito (item "f"), o qual deverá ter valor determinado.

No mesmo ato, fica intimada para comprovar sua impossibilidade de pagamento das custas iniciais, através de documentos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001122-56.2010.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSÉ DAMACENA S/N., AO LADO DO VALE GÁS CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: ORDECINO ROBERTO DE OLIVEIRA, AV. ACIR JOSÉ

DAMASCENO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos,

1- Intime-se a inventariante MARIA DE FATIMA RODRIGUES, por via de seu procurador, para no prazo de 10 dias, prestar contas do imóvel rural objeto da presente demanda, informado quem está residindo no bem Se Possui Bovinos nas pastagens

2- Cite-se a fazenda pública Federal/Estadual/Municipal e o Ministério Público para se manifestar nos presentes autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 8 de abril de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002970-12.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIS AUGUSTO MACHADO, CASTELO BRANCO s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI,

CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Luiz Augusto Machado, representado por seu procurador, Afonso Pereira de Araújo, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia – SICOOB Ourocredi, todos qualificados, sob o argumento de que possui uma conta bancária junto à requerida, sendo que, em 01 de março de 2013, emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 0450/2013, em que o Lote Urbano n.º 005, Quadra 027-C, Setor 01, neste município, foi alienado fiduciariamente. Narra que, mesmo tendo adimplido o débito relativo à referida operação de crédito, a demandada se negou diversas vezes a dar baixa na alienação, causando-lhe grandes constrangimentos. Liminarmente, requer a antecipação parcial da tutela para determinar à ré que proceda à baixa da alienação do imóvel rural, sob pena de aplicação de multa. Pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, pede a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais custas processuais e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

O autor comprovou o pagamento de 1% (um por cento) do valor da causa (id 15610738).

DESPACHO inicial (id 20702743).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 22434667).

Citada (id 21559897), a requerida apresentou Contestação (id 22935523), alegando que o requerente de fato é cooperado da cooperativa, sendo que as partes entabularam acordo e foram emitidas as seguintes Cédulas de Crédito Bancário: 429/2012, 434/2012, 450/2013 e 502/2014. Ainda, explica que o autor era avalista em alguns contratos entabulados com a empresa Parlote & Souza Ltda e que não foi dada baixa da alienação da Cédula

de Crédito Bancário em questão porque havia dívidas referentes a cartão de crédito, objeto de Ação Monitória, ajuizada sob o n.º 0000195-17.2015.8.22.0019, extinta em 2018, após a quitação do débito. Salienta que, após, em fevereiro de 2018, solicitou a baixa da restrição do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Discorre acerca da inexistência de danos morais. Em caso de condenação, pugna pela fixação da indenização segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação (id 23479807).

As partes pugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id 25226577 e id 25254284).

O julgamento foi convertido em diligência e determinado que a requerida apresentasse o histórico de empréstimos realizados pelo autor (id 29939132).

Petição da demandada e acostados documentos (id 30828030 e seguintes).

Mesmo intimado, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, tendo em vista que, mesmo pago o débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 0450/2013, a requerida não procedeu à baixa do Lote Urbano n.º 005, Quadra 027-C, Setor 01, neste município, junto ao Cartório de Registro de Imóveis deste município.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à legalidade da manutenção da alienação fiduciária do imóvel, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De prêmio, inverte o ônus da prova em favor do autor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Consto, inicialmente, que, mesmo intimada a apresentar o histórico de empréstimos realizados pelo autor, discriminando os bens concedido como garantia e, de forma detalhada, apresentar a suposta existência de débitos em aberto, a requerida acostou diversos relatórios genéricos.

Analisando os documentos acostados, não localizei nenhum débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 0450/2013 que impediu a requerida de proceder à baixa da alienação fiduciária.

Restando provada a quitação do débito, com alienação fiduciária, compete ao agente financeiro promover a liberação do bem, no caso, imóvel, sob pena de demora gerar indenização moral.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

No que se refere ao quantum fixado, é de se ressaltar que não existe uma tabela precisa onde há valores pré-fixados para cada tipo de dano moral, mormente pelo fato de este ser imensurável.

Nesta ótica, o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral, tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima, ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido coibindo a conduta negligente do agente.

Não é demais ressaltar, que o valor indenizatório devido no dano moral possui dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador. Dessa maneira, entendo razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a requerida comprovou a baixa da alienação fiduciária (id 22935574).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de:

a) Indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da data desta SENTENÇA e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso.

b) Despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, eis que a audiência de conciliação restou infrutífera.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002730-52.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: CHERLY RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 32469899.

Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001340-18.2017.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546

REQUERIDO: CICERO EMMANUEL DURSKE SANTOS e FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKE

Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON STUTZ - RO309-B

REQUERIDO: JOÃO NEOCELIO SAURIN e GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002373-43.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO VIEIRA NUNES

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: REINALDO VIEIRA NUNES

Linha Lj 01, Lote 04, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001770-96.2019.8.22.0019

Classe: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: MARIA OSMARINA DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

REQUERIDO: VALDIR CARLOS DE SOUZA

SENTENÇA: "...torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida declarando VALDIR CARLOS DE SOUZA absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3ª, inciso II, e Art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Atento ao disposto no artigo 747, §º único, do Código de Processo Civil, mantendo como curador a sua irmã Maria Osmarina de Souza, bastante qualificada nos autos, os quais representará o interditando nos atos civis que a fizerem necessários. Deixo de determinar a especialização em hipoteca legal, ficando, pois os curadores dispensados, desde logo, da prestação de garantia, vez que o interditando não é possuidor de bens.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias..."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000447-90.2018.8.22.0019

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: KATIA DE MELO RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): Procurador(a) Estadual

SENTENÇA: "...DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia retire o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito tais como SERASA, SPC, CADIN e SEFIN, bem como exclua o referido protesto em razão do débito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Auto de Infração Ambiental n.º 002274, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão destes débitos até SENTENÇA final transitada em julgado.

Havendo descumprimento de quaisquer das medidas, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento, a qual será revertida em favor da autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) declarar nulo Auto de Infração n.º 002274, lavrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

b) declarar a nulidade do débito no valor de R\$ 57.841,14 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

c) proibir novo protesto do nome da requerente ou sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003724-80.2019.8.22.0019

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Liminar, Fruição / Gozo

IMPETRANTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, AV. DIOMERO MORAES BORBA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

IMPETRADOS: LARISSA ALESSIO CARATI, AV. CASTELO BRANCO 3150, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDEMILSON FARIAS DA

SILVA, AV. CASTELO BRANCO 3150, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA DOS IMPETRADOS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000224-69.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA FRANCO DOS SANTOS PERREIRA, LINHA MC 01, S/Nº - ORIENTE NOVO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, laudo médico atualizado, legível, que certifique sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, ou indique que possui as doenças que independem de comprovação do período de carência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: V. R. COSTA & CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 03.721.410/0001-10, em lugar incerto e não sabido.

Processo n. 7002470-09.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: MOURÃO PNEUS EIRELI - ME

Requerido: V. R. COSTA & CIA LTDA - EPP

FINALIDADE: Citar a parte executada para que, no prazo de 03(três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 3.860,92(três mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), bem como os honorários advocatícios fixados e 10%(dez por cento) do valor da causa, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

PRAZO PARA PAGAMENTO: 03(três) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000434-23.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CARMELITA CELESTINO DE LIMA, LINHA 04, LOTE 09, LADO ESQUERDO Lote 09, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE (GALO VELHO) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.780,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de abril de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000834-08.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Regime Previdenciário, Férias, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA FLOR DO CAFÉ 2983 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.264,00

SENTENÇA

Vistos,

MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter amparo social a portadores de deficiência - LOAS, alegando, em síntese, que é acometida de patologia que a impossibilita de desempenhar tarefas práticas da vida comum e que, embora tenha requerido o benefício administrativamente, este foi negado sob a alegação de não preenchimento dos requisitos legais.

DESPACHO inicial acostada aos autos.

O requerido foi devidamente citado, entretanto, quedou-se inerte.

Saneado o feito, oportunidade em que foi deferida a prova pericial. Relatório socioeconômico anexo ao ID. 23152762.

Laudo ao ID. 34709808.

Manifestação das partes acostada ao feito.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que o laudo pericial acostado é suficiente para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, consoante redação dada Lei nº 12.435, de 2011.

No caso dos autos, em atendimento ao artigo 20, §6º, da referida lei, este Juízo nomeou expert para realização de perícia, o qual concluiu que não foi verificada a incapacidade laboral do autor, sendo constatado que: “A periciada tem 44 anos de idade, 1,62m de altura 75kg, deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. Cognição e funções mentais notadamente típicas. Comunicação normal – diálogo (sem comprometimento da inteligibilidade no processo de comunicação). Afebril, anictérica, acianótica, eupneica, normocárdica. Sem evidências de agitação psicomotora. Negou tabagismo. Negou etilismo. Negou drogadição. Pressão arterial aferida: 120 x 80 mmHg, SatO2 99%, FC 85bpm. Negou outras comorbidades como cardiopatias, câncer. Negou hipertensão arterial sistêmica. Negou diabetes mellitus. Ao exame físico nota-se a presença de prótese auditiva tipo ASSI bilateralmente, sem alterações e posicionados nos ouvidos externos (em meato auditivo externo). Aproximadamente 50% das perdas auditivas neurossensoriais ocorrem em virtude de infecções perinatais, trauma (CHAN, 2018). Trata-se de quadro de perda de audição mista neurossensorial e de condução bilateral (CID H90.6), com ganho funcional de 96% ao uso de prótese auditiva tipo AASI, ou seja, não há incapacidade constatada”.

Desta feita, o autor não comprovou preencher requisito autorizador à concessão do benefício assistencial.

Note-se, então, que o autor não está incapacitado para exercer suas atividades, incompatíveis portanto, com os requisitos necessários à obtenção do benefício de prestação continuada, já que o § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 só considera deficiente a pessoa incapacitada tanto para a vida independente quanto para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em caso semelhante decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1992 - PEDIDO JUDICIAL EM 1996 - BENEFÍCIO SUBSTITUÍDO PELO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA LEI 8.742/93 - COMPROVADA POR PERÍCIA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PARALISIA DO NERVO BRAQUIAL DIREITO DESDE O NASCIMENTO -- EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS DIVERSAS APÓS CIRURGIA QUE POSSIBILITOU LEVES MOVIMENTOS - APTIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA OU DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Autor sofre de paralisia no nervo braquial direito desde o seu nascimento. Foi submetido a cirurgia que possibilitou a realização de discretos movimentos. Mesmo com esta limitação, exerceu funções como mensageiro, apontador e servente. 2. A concessão do benefício pleiteado (renda mensal vitalícia) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, seja analisado sob o enfoque da legislação vigente à época do requerimento administrativo (1992) ou sob o referencial da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que substituiu aquele benefício pelo de

prestação continuada, vigente quando do ajuizamento da presente ação. Qualquer uma das prestações previdenciárias destina-se a pessoas que não têm condições de serem reinseridas no mercado de trabalho; por consequência, não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. Precedente- (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.01.00.066381/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 21/05/2007, p. 118). 3. No caso em tela, não foram atendidos os requisitos legais, porquanto a incapacidade é parcial e não total e não impediu o Autor de exercer atividades que garantam a subsistência própria e da família. 4. Apelação desprovida. Confirmada a SENTENÇA de indeferimento do benefício. (AC 2000.01.99.111718-3/MG, 1ª Turma - rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.) - DJ 15/10/2007, p.9). Ademais, consoante documento ao ID. 34709808, a autora conta com 44 anos de idade, tendo, portanto, plena capacidade para exercer outra atividade que garanta sua subsistência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Desta feita, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se, no entanto, que ao autor foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, à fl. 87, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000254-07.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LEOCADIA ROGULSKI ZANOTTO, LINHA MA03, LOTE 32, GLEBA 03, PEDRA REDONDA sítio ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos,

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escriwania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003515-14.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: PONTO A PONTO AVIAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2858 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.825,84

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de citação da executada via edital, eis que a exequente não promoveu nenhuma diligência para localizar seu atual endereço.

Intime-se para manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003265-78.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOVITA SOUZA DE MELO, AVENIDA BEIRA RIO 5037 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.034,35

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais c.c tutela antecipada ajuizada por JOVITA SOUZA DE MELO em face do BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Narra em síntese que é aposentada e que no mês de maio do corrente ano, foi surpreendida com a realização de descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). Aduz ainda que não realizou nenhum tipo de contrato com a requerida e que os descontos são indevidos, os quais estão lhe trazendo diversos prejuízos de ordem patrimonial, uma vez que recebe mensalmente um salário mínimo. Requer em fase de tutela antecipada que o requerida suspensa as cobranças de forma imediata. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao ID. 32299092.

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão anexa ao ID. 32429020, contudo, quedou-se inerte, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344, do CPC.

Manifestação do autor ao ID. 34774538.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, em razão de suposta cobrança indevida, realizada pelo banco requerido.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO

A questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco requerido, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.

Afirma o autor que no mês de maio de 2019, foi descontado de seu benefício, o importe de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), já no mês de junho a outubro, o valor de R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos), mensais, totalizando R\$ 34,35 (trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), desconto indevido de seu benefício. Informou ainda que jamais contratou nenhum tipo de serviço com o banco requerido.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Cumpra ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

“Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.” (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011).

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação.” (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010).

Desta forma, resta cristalino o direito da parte autora em ter reembolsado os valores descontados indevidamente, em dobro, nos termos mencionados acima.

Já no que tange ao dano moral, verifico que os fatos narrados pela autora, não passam de mero aborrecimento, não ensejando motivos para a condenação em dano moral, pois, em que pese os argumentos da requerente, qual seja, ser idosa e ser beneficiária do INSS, a qual percebe a quantia mensal de 01 (um) salário mínimo mensal, tenho que o valor descontado mensalmente foi ínfimo, de tal modo que não caracteriza a condenação em danos morais.

Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – VALOR ÍNFIIMO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Houve tão somente um desconto na conta corrente da apelante, no montante de R\$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos), sendo que, mesmo para aqueles que auferem renda diminuta, tal valor não é apto a causar abalo moral, constituindo-se em mero dissabor do cotidiano. (TJ-MS - AC: 08042596820198120021 MS 0804259-68.2019.8.12.0021, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 13/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020) (destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – VALOR ÍNFIIMO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Houve tão somente um desconto na conta corrente da apelante, no montante de R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos), sendo que, mesmo para aqueles que auferem renda diminuta, tal valor não é apto a causar abalo moral, constituindo-se em mero dissabor do cotidiano. (TJ-MS - AC: 08000333520198120016 MS 0800033-35.2019.8.12.0016, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019) (destaque nosso).

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência do débito, referente ao contrato objeto da demanda.

b) CONDENAR o banco requerido ao pagamento em dobro do valor descontado indevidamente, a título de repetição de indébito, o qual deverá ser atualizado, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c) CONFIRMO a liminar concedida na DECISÃO inicial.

Custas na forma da lei.

Condono a requerida nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de abril de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002175-69.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E
COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
- ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -
RO1542
EXECUTADO: JOAO DONIZETE RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
juntada da carta precatória de ID-37162223.
Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000295-08.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUI GONCALVES BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -
RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DE: RUI GONCALVES BRAGANCA
LINHA MP 21, GLEBA 2, LOTE 971, zona rural, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no
prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000267-06.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDIRA BALBINA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS -
RO6095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): Procurador(a) Federal
CERTIDÃO: "Considerando a necessidade de readequação da
pauta de audiências, por determinação do MM Juiz Muhammad
Hijazi Zaglout, fica solenidade anteriormente designada para o dia
02 de junho de 2020 redesignada para o dia 10 de junho de 2020
às 09h00min".
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000314-14.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -
RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no
prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000784-45.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no
prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000123-66.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DE: SANDRA DOMINGOS DA SILVA
linha MP 15 lote 1061 da gleba 02, lote 1061, zona rural, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas
devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para
conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no
prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000846-85.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO -
RO2084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
petição de ID 36332091.
Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002657-80.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDIR JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652,
LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS
MARTINS - RO7019
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
petição de ID 36345275.
Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000122-81.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação ID 37438136 sendo certo que fizemos várias tentativas de confeccionar o RPV de honorários sucumbenciais complementares, sem sucesso; sempre aparece a mensagem de que já houve registro de RPV sucumbencial.

Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000515-11.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JANUARIO

Advogado: LUZINETE PAGEL OAB: RO4843 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE JANUARIO

Linha Ma-23, Gleba 2, Lote 577, Sítio, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000735-72.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO PORN DOS SANTOS, ANTONIO RIGOTTI

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV. SETE SETEMBRO,, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: ANTONIO RIGOTTI

., MA 27, LT 524, GL 02, KM 14, PA Machadinho DOeste,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ALDO PORN DOS SANTOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000344-49.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NALZIRA BEBIANA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-36688052.

Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003225-96.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURI LUIZ PEDROTTI

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MAURI LUIZ PEDROTTI

linha TB 01, km 17, lote 124, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000855-18.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUZILENE NUNES DE SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EUZILENE NUNES DE SOUZA

Linha MA 28, Km 25, Reserva Maracatiara, Colocação Limão I, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 DIAS

DE: a citação por Edital da executada BF COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ: 12.607.786/0001-99, Rua da Garças, 3351, Setor 5, Quadra 105-B, Lote 002, Bairro Bom Futuro, CEP.: 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7000185-77.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Franklin Silveira Baldo Procurador do Estado OAB-5733/RO

EXECUTADO: BF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima qualificada para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 162.874,31 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado em 26/08/2019 no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA: 20160200064347

PRAZO PARA RESPOSTA: 05(cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 - e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de março de 2020.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002735-11.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL RAMOS GOMES

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3628, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

DE: JOEL RAMOS GOMES

Linha MP15, Lote 1059, Gleba 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000405-70.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA

Advogado: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB: RO6554

Endereço: desconhecido Advogado: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB: RO4171 Endereço: Avenida Rio Branco, 2153, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-535

Advogado: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB: RO6553

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, - de 2547 a 2831 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-072

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA

zona rural de machadinho do oeste, lote 109, Linha PM -04, Lote 109, Gleba 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001245-51.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARCIANO OLIVEIRA VIEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCIANO OLIVEIRA VIEIRA

LINHA LJ 5, GLEBA 4, KM 17, LOTE 180, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de abril de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000720-74.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: ELIENE DOS SANTOS SILVA, RUA ACYR JOSÉ DAMASCENO 5437, RSEIDÊNCIA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178
EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se de Ação de Embargos de Terceiro opostos por Câmara Municipal de Vale do Anari/RO nos autos do Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Eliene dos Santos Silva contra Município de Vale do Anari/RO. A embargante alega, em síntese, que, mesmo não sendo parte no feito, foi bloqueado o valor de R\$ 50.650,84 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) de sua conta-corrente. Requer a devolução do valor bloqueado (id 35681361). Juntou documentos.

A embargada requer seja o feito chamado à ordem para desobstruir o valor penhorado e promover a penhora online na conta do Município de Vale do Anari/RO, que é parte no processo (id 35727973).

Comprovante da penhora online (id 35839984).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por quem alega não ser parte no processo.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista que as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Inicialmente, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Com efeito, os documentos juntados aos autos legitimam a figura da embargante no pólo ativo da ação, porquanto apresentou prova sumária da sua condição.

Com efeito, compulsando os autos verifico que Eliene dos Santos Silva ajuizou cumprimento de SENTENÇA contra Município de Vale do Anari/RO (id 9956282), contudo o pólo passivo foi alterado, sem motivação, para Procuradoria da Câmara Municipal do Vale do Anari/RO, o que resultou na penhora online na conta da última. Os documentos comprovam a boa-fé da embargante, sendo de rigor a desconstituição da constrição judicial incidente sobre o valor penhorado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido nos Embargos de Terceiro para desconstituir/tornar insubsistente a penhora incidente sobre o valor penhorado via Bacejud, no importe de R\$ 50.650,84 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme id 35839984, determinando o imediato levantamento da constrição judicial.

Intime-se a embargante para fornecer uma conta para transferência do valor bloqueado, o que desde já determino, devendo a escritania proceder ao necessário para efetivação da ordem.

Altere-se o pólo passivo da ação para que conste o Município de Vale do Anari/RO e tornem conclusos para penhora online.

Expeça-se o necessário.

Sem sucumbência.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 8 de abril de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002478-20.2017.8.22.0019

REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000397-64.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LEONTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000498-04.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 13 de abril de 2020.

7002720-42.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ANALIA ALVES BARBOSA, CPF nº 32669011268, AV. DIOMÉRIO DE MORAIS BORBA 3012 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo a solenidade para o dia 24/06/2020, às 11:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, consignado que eventuais testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecerem à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.

No mais, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000643-89.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARCELI MORAES DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

Requerido/Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DO ANARI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro o pedido de realização da audiência de conciliação, formulado na exordial.

Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2020, às 10:00 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000685-75.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste (IMPREV)

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.

No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora.

A CF de 1988, por sua vez, prevê que o regime de previdência social é de caráter contributivo e solidário, não se podendo estabelecer qualquer contagem de tempo de contribuição fictício:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

À luz deste DISPOSITIVO, verifica-se que no caso em tela, malgrado a autora tenha administrativamente conseguido DECISÃO favorável à incorporação de gratificação por cargo em comissão ao seu vencimento, não comprova que efetivamente verteu contribuições ao sistema previdenciário e muito menos que o Ente Público Municipal cumpriu sua obrigação de pagar seu percentual do vencimento pago à autora, ao Instituto Municipal de Previdência.

Comisso, o direito supostamente adquirido pela autora ficou suspenso parcialmente (o direito à aposentadoria básica - sem a gratificação - é incontroverso nos autos), até que ela e o então empregador pague as contribuições devidas ao sistema, proporcionalmente ao aumento obtido com a gratificação incorporada.

Assim, agiu corretamente o requerido que, ao constatar a inconstitucionalidade, sobrestou o pagamento pertinente ao vencimento cheio, com a gratificação incluída, para pagar apenas o benefício referente ao vencimento simples (sem gratificação), à luz das contribuições efetivamente vertidas pela autora e pelo Ente empregador, antes da aposentadoria dela.

Conforme Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Por oportuno, ressalto que a presente SENTENÇA não faz coisa julgada material, eis que o direito à aposentadoria restou incontroverso, restando apenas dissonante a inclusão da gratificação no benefício, o que poderá ser pleiteado novamente junto ao requerido, desde que vertidas as contribuições previdenciárias devidas pela autora e pelo ente público empregador dela antes da aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. (via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Procedimento do Juizado Especial Cível
Gratificação, Gratificação de Atividade - GATA
7002648-89.2017.8.22.0019

REQUERENTE: EDINALDO FURTUNATO SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3197 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV para pagamento no prazo legal (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) ou requisitado o pagamento do precatório, via Presidente do TJRO, caso o valor do crédito exequendo ultrapasse o teto previsto na lei municipal/estadual.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003209-45.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos indeferimento de pedido administrativo, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

7002711-46.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 75200023220, AV. CASTELO BRANCO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da impugnação à execução, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000530-38.2020.8.22.0019

AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, CPF nº 00444648275, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a RPV, no valor exato informado pelo Estado de Rondônia, para pagamento no prazo legal.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA e extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003069-11.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BEGA & BEGA LTDA - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ALEXSSANDRO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, informar ao Juízo se houve ou não o integral cumprimento da obrigação, com o pagamento da última parcela do acordo, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

7002613-66.2016.8.22.0019

REQUERENTE: SANDRA SOUZA FARIAS MACHADO, CPF nº 32627637215, AVENIDA SÃO PAULO 3710 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo do município.

Após, abra-se vistas a parte autora para, querendo, se manifestar em 5 dias úteis.

Cumpra-se.

7000389-92.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: LAURO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 66752876215, RUA PARANA 3490, QUINTO BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar que implementou o auxílio transporte na folha de pagamento da parte autora.

Atendida a determinação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exquenda, observando o comando da SENTENÇA e legislação processual civil vigente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000907-09.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Citação

AUTOR: LUIZA CANDIDA LESSA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2020, às 12:30 horas.

Cite-se e intime-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada até a data da audiência, acompanhada de eventuais documentos comprobatórios (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizados nos autos).

Caso a requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Processo nº: 7001610-08.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Requerido/Executado: BETANIA SIMPLICIO DE SOUZA, AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO 4358 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que reconhece a situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO, determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000627-09.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSEMEIRE DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DECISÃO

Vistos,

O Juizado Especial Cível é regido pelo princípio da informalidade, sendo certo que a suposta ilegitimidade passiva alegada em contestação restou afastada com a apresentação da peça de defesa, pelo órgão jurídico competente.

Com relação à suposta prescrição, esta matéria confunde-se com MÉRITO, devendo ser apreciada em SENTENÇA.

De outro lado, no último movimento realizado pela parte autora, afirmou que o requerido reconheceu o direito da autora, porém, não juntou documento comprovando isso nos autos.

Por seu turno, depois de tomar conhecimento do movimento da parte autora, o requerido apenas limitou-se a dizer que não tem mais provas a produzir.

Com isso, converto o feito em diligência e determino que as partes sejam intimadas novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ou então, juntem documentos faltantes sobre o reconhecimento do pedido (autora), bem como a ré manifeste-se sobre o reconhecimento e pagamento do adicional pretendido à parte requerente.

Tudo sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Processo nº: 7003117-72.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO
BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 36046489.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003212-97.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BENEDITO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 31267017287, LINHA LJ 09, LOTE 46, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Afasto as preliminares por se confundirem com MÉRITO, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado "Proposta de Adesão – Cartão de crédito consignado". O autor não impugnou a assinatura no contrato e confirmou que o valor foi disponibilizado através de transferência eletrônica – TED.

Por outro lado, a instituição ré juntou os demonstrativos das faturas, e, nestas, esta claro que não houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços. Sendo assim, é evidente que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de "cartão de crédito consignado".

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou /e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (3,36 % a.m, 49,49 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Observa-se que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Ademais, a autora afirma que objetivou realizar o contrato de empréstimo consignado e não em modalidade diversa (RMC).

Assim, a solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor:

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Benedito Lima dos Santos em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362; Concedo a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora em relação ao contrato ora discutido, até a adequação acima determinada, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários conforme Lei dos Juizados.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003245-87.2019.8.22.0019

AUTOR: ADAO FERNANDES DA SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Direto ao ponto, acolho preliminar de ilegitimidade passiva, pois, a empresa requerida apenas vendeu o aparelho celular ao requerente não se enquadrando no conceito de fornecedor do produto para efeito de inclusão na lide que discute a responsabilidade civil por defeito inerente.

Aliás, nos autos não se cogitou sequer de garantia estendida do aparelho, motivo pelo qual não vislumbro como responsabilizar a loja que vendeu o telefone celular, sendo o endereçamento correto da discussão contra a empresa que fabricou o mesmo.

Ante o exposto, deixo de resolver o MÉRITO da presente ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000161-15.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: FABENILDO PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 37271721, sob pena de preclusão.

Confirmado o cumprimento da obrigação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002566-87.2019.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

REQUERIDO: SOUBHIA & CIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES, OAB nº MS6367

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora, pois, confessa que realizou negócio jurídico válido com a requerida e que efetivamente inadimpliu a avença, realizando pagamento atrasado e por meio não previsto no contrato que faz lei entre as partes.

É conhecido o ditado de quem paga mal, paga duas vezes.

Assim, não pode o autor agora pretender reparação por sua própria conduta contratualmente ilícita, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium", não podendo nem valer-se da exceção do contrato não cumprido, já que confirma que a requerida cumpriu a parte dela na avença.

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois não houve conduta ilícita por parte da requerida, e sim exercício regular de direito de cobrança.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Revogo a tutela antecipada concedida alhures.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002388-41.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora, pois confessa que avalizou negócio jurídico junto ao requerido e que o avalizado inadimpliu sua parte na avença, vindo a saldar débito posteriormente, o que ensejou regular exercício de cobrança por parte do Banco, sem qualquer conduta ilícita que possa responsabilizá-lo neste feito.

Se houve alguma responsabilidade civil, esta deve ser suportada pelo avalizado, mas ele não faz parte do presente processo.

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, já que o apontamento no cadastro de proteção ao crédito teve origem em inadimplemento comprovado e adveio de exercício regular de direito, como já destacado acima.

Por fim, anote-se que o autor não comprovou a contento que o contrato que avalizou estava em dia ou cumprido na data em que descobriu que seu nome estava inserido em serviço de proteção ao crédito.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

Processo nº: 7000818-54.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: REGINALDO SILVA COELHO, RUA FLOR DO CAFÉ 3224 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Requerido/Executado: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA, AV. SÃO PAULO 3316 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que reconhece a situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO INDEFIRO, por ora, o prosseguimento da execução, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, arquive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003210-30.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 25/10/2019

Autor: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA, CPF nº 08042377860, AVENIDA COSTA E SILVA 2836. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, RUÁRIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei do Juizado Especial.

Como é cediço, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704, passou a entender que, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, há casos em que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas.

A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. [...] (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) [Destaquei]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACATODOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. [...] Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. [...] (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014) [Destaquei]

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio TJRO, in verbis: Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Necessidade. Interesse de agir. Ausência. Recurso provido. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do seguro obrigatório DPVAT. (TJ-RO - AC: 70169256720178220001 RO 7016925-67.2017.822.0001, Data de Julgamento: 08/10/2019) [Destaquei]

Apelação cível. Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Necessidade. Interesse de agir. Ausência. Apelação provida. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente

a cobrança do seguro obrigatório DPVAT (Apelação Cível n. 7061363-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 8/7/2019)

Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Recurso provido. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT (Apelação Cível n. 7047257-51.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/6/2019)[Destaquei]

Seguro DPVAT. Inépcia da inicial. Valor da causa. Coisa julgada. Requerimento administrativo prévio. Condição. Dano moral. Inexistente. Incabível a apreciação de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é incorreto, uma vez que, em primeira instância, se considerou aquele adequado, DECISÃO esta amparada pela coisa julgada. O prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT é condição necessária a ensejar a manifestação judiciária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025149-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 17/5/2019) [Destaquei]

Desse contexto, extrai-se que, se a parte não demonstrar a existência de prévio pedido administrativo, também não ficará configurada a resistência da parte contrária.

No caso vertente, o que almeja o(a) postulante, portanto, pode ser dirimido no âmbito administrativo, em compasso à mais moderna pretensão da lei processual civil, que é a solução consensual dos conflitos, de forma célere.

Toda a estrutura criada no sistema extrajudicial brasileiro, com vistas à rápida solução dos problemas deve ser incorporada pelo PODER JUDICIÁRIO como forma de solução de conflito prévio, porque, somente após o indeferimento pela via administrativa, ou mesmo a demora injustificada do ente, é que estará configurada a ameaça ou lesão ao direito da parte, constitucionalmente amparado, fazendo nascer daí o interesse-necessidade da demanda judicial. A energia do trabalho que seria aplicada na solução dos pedidos iniciais será aplicada em demandas que, de fato, evidenciem a resistência da parte adversa o que, por consequência, evita o desperdício em movimentar a máquina judiciária em processos sem lide, o que aumenta a morosidade dos processos já existentes, em prejuízo aos jurisdicionados e ao apelo dos princípios gerais insertos no Código de Processo Civil.

Dessa feita, consubstanciado em todo o entendimento que vem sendo construído ao longo da legislação mais atual, doutrina e jurisprudência, aplico o entendimento consolidado no Eg. TJRO para reconhecer que a inexistência de pedido administrativo implica em ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente neste feito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos, sobretudo a condenação por litigância de má-fé, por ausência de comprovação cabal de seus requisitos inerentes.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários de sucumbência também nos termos da Lei do Juizado Especial.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

7003167-93.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 96828552687, RUA RIO BRANCO 3724 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003167-93.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 96828552687, RUA RIO BRANCO 3724 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, sob o argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência da autora, alegando fraude e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem,

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;"

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017). Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Lado outro, quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, vez que a simples cobrança sem que ocorra negativação do nome da parte autora, tampouco a suspensão do fornecimento dos serviços pela requerida, não passa de mero dissabor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista

a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002221-24.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EVERALDO MOREIRA ZOPPI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003398-23.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMANDA RAFAELA MAIA FURTADO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação de fazer, cumulada antecipação da tutela, que consiste na ligação nova da energia elétrica na unidade consumidora, cujo pedido foi solicitado no dia 05/11/2019 e até o dia da distribuição da ação não havia sido atendida.

A energia elétrica somente foi ligada no imóvel da autora no dia 19/11/2019, por meio de ordem judicial.

Resta incontroverso que a ligação foi realizada fora do prazo máximo determinado pelo art. 31, inc. I, da Resolução da Aneel n.º 414/2016, que transcrevo abaixo:

“A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015).

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;”

Nesse contexto, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora na inicial para:

a) confirmar a tutela deferida concedida nos autos.

b) condenar a requerida na obrigação de fazer que consiste na ligação nova da energia elétrica na unidade consumidora da autora, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003765-47.2019.8.22.0019

Requerente: DOUGLAS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002854-35.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BATISTA VIEIRA, CPF nº 53214390104, AV DIOMERO MORAIS BORBA 4513 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, sob o argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência da parte autora, alegando fraude e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos

de proteção ao crédito.

Pois bem,

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”.

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexiste dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Lado outro, quanto ao pedido de indenização por danos morais,

este não restou caracterizado, vez que a simples cobrança sem que ocorra negativação do nome da parte autora, tampouco a suspensão do fornecimento dos serviços pela requerida, não passa de mero dissabor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial em desfavor da CERON S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Processo nº: 7001560-16.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANTENOR LACERDA FERREIRA, RUA DOS COQUEIROS 4048 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Requerido/Executado: NATURALMANIA - TECNOMANIA, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 4048 JARDIM GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, no Juizado não há condenação de honorários advocatícios na fase de execução, por esta razão é indevida a cobrança.

No mais, em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que reconhece a situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002611-91.2019.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044

ADVOGADO DO AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Reginaldo Marques Silva em face da Fazenda Pública Municipal do Município de Machadinho D' Oeste/RO, ambos qualificados, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do 13º salário e dos respectivos terço constitucional de férias referente aos quatro anos em que exerceu o cargo eletivo de vereador, que ocorreu de 01 de janeiro 2013 a 31 de dezembro de 2016. Juntou documentos.

Pois bem.

De início, no que cinge à preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o responsável pelo pagamento das verbas reclamadas é da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, tenho que esta não merece acolhida.

Isto porque, conforme é sabido, a Câmara de Vereadores possui tão somente capacidade processual para defender seus direitos institucionais, relacionado ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança proposta, haja vista o cunho patrimonial desta.

Inclusive, é pacificado o entendimento de que em se tratando de demanda envolvendo servidores públicos ou agentes políticos, cujo objetivo é o recebimento de verbas de cunho salarial, a legitimidade passiva é do respectivo município.

Assim, em que pese o vereador seja componente do Poder Legislativo Municipal, é servidor público municipal, de forma que nas ações por ele ajuizadas deve constar o município no polo passivo da relação processual, conforme disposto no art. 75, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido também é o entendimento é o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do ID: 28608256 p. 1 de 4 em 03/07/2019 08:07:24 O órgão." (REsp 1164017/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO). 2. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 Ap 00319872420074036100 SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, Julgamento: 10 de Abril de 2018).

Logo, REJEITO a preliminar aventada e, por consequência, passo ao julgamento do MÉRITO.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo). No ponto, verifico que a lide é de singela resolução, merecendo parcial procedência.

Isto porque, compulsando os autos, tem-se que a parte autora comprovou, através dos documentos, que exerceu o cargo de vereador pelo período de 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016, não tendo, todavia, recebido os valores correspondentes ao 13º salário/subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Nesse viés, de início, é válido elucidar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º

650.898/RS TEMA 484 – em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que o regime de subsídios, fixado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos.

Isto é, aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, fica a concessão na dependência de lei. Em razão disso, havendo previsão em lei municipal, fazem jus às verbas relativas ao décimo terceiro salário, férias e 1/3 (um terço) constitucional.

Explica-se. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas.

Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base, acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior.

Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal. Veja-se, por fim, que o comando do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que veda o acréscimo de “qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo.

Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

Dito isto, friso que a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que prevêm essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.

Penso, portanto, ser claro que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro

salário. Ou seja, não se extrai diretamente da Constituição Federal, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

Ocorre que, conforme já dito acima, o pagamento de férias e do terço constitucional não é automático e não decorre da extração direta do art. 39 da Constituição Federal, sendo necessário, no caso em questão, previsão em lei, o que só ocorre em relação ao décimo terceiro salário/subsídio.

In casu, observa-se que a Emenda n.º 002/2012 acrescentou o art. 15-A à Lei Orgânica de Machadinho D’ Oeste/RO, o qual, em seu parágrafo único, prevê, de forma expressa, tão somente a possibilidade de percepção de 13º subsídios aos seus vereadores, sem, contudo, trazer qualquer disposição acerca do recebimento de 1/3 de férias, conforme se vê:

Art. 15-A. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal. Parágrafo único: O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores terão direito ao recebimento do 13º subsídio, e terão os valores percebidos corrigidos anualmente nos mesmos índices concedidos aos demais servidores municipais.

Nesse viés, certo, pois, que, apesar de o regime de subsídio ser incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, este não é o caso do décimo terceiro salário, pago a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, posto que existente disposição municipal expressa nesse sentido. Logo, diante da existência de lei municipal autorizando o pagamento do décimo terceiro subsídio aos vereadores, a parcial procedência do feito é medida que se impõe, porquanto incabível a concessão de 1/3 (um terço) constitucional de férias por ausência de previsão legal.

Isto porque o Judiciário não pode criar direito a vantagem não prevista em lei, aplicando-se interpretação por analogia para conceder vantagens pecuniárias a agentes públicos que não as tenham previamente contempladas em legislação local. Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, que bem se aplica ao caso: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” Portanto, parece que, se os legisladores municipais (vereadores) efetivamente não concederam a si próprios o benefício postulado, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO determinar o pagamento ao agente público de uma vantagem pecuniária ao arrepio da legislação local.

Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a parte requerida a pagar as parcelas retroativas e não pagas a título de 13º subsídio, referente aos períodos de 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016. A correção monetária deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.

Os juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do

CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a). Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, na data da assinatura. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003134-06.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ROSILENE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRENO FERNANDES BLASBERG, OAB nº PA14291, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3811,21 cobrado, suposta e indevidamente pelo requerido. Por fim, pugna pela condenação do deMANDADO ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado, sendo certo que a parte requerida não comprovou, a contento, o exercício regular de direito de cobrança por atraso, restando evidente nos autos que a autora não possuía qualquer dívida com a demandada, no momento em que teve seu nome negativado.

Com efeito, o abalo de crédito ficou configurado por conduta ilícita da requerida, sendo caso de reconhecimento de dano moral in re ipsa e, pelo princípio da proporcionalidade, visando à reparação do dano experimentado e ao mesmo tempo, impedir que a requerida aja de mesma forma de novo ou com outro consumidor, fixo a reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 em favor da autora. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedente o pedido aduzido pela autora para: a) desconstituir o débito descrito na inicial no valor de R\$ 3811,21; b) conceder a antecipação de tutela para determinar que a requerida retire o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito imediatamente, em relação ao débito desconstituído nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 40.000,00, caso não tenha feito; c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais à autora, com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo tabela do TJRO, a partir da data desta SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: ROSILENE FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 94556881234, LINHA PA-20- GLEBA 03 Lote 83, KM 75 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, ALAMEDA DO IPÊ 2040, SETOR INSTITUCIONAL SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001816-90.2016.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003169-68.2016.8.22.0019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol do credor, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com eventuais acréscimos financeiros.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquivem-se os autos.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

Oportunamente, archive-se.

Processo nº: 7002047-83.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Requerido/Executado: LEANDRO LIEVORE, RUA PARANÁ 3123 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao Decreto 24.871, de 16/03/2020, que reconhece a situação de emergência no Estado de Rondônia e atento ao Ato Conjunto n. 005/2020 da Presidência e da Corregedoria do TJRO INDEFIRO, por ora, o prosseguimento da execução, e determino a suspensão do feito, por prazo indeterminado, enquanto perdurar o decreto governamental de situação de emergência, por causa da pandemia do coronavírus.

Aguarde-se em cartório ou em arquivo o termino da suspensão.

Dê ciência a parte autora, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001601-80.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUSTACIO ROBERTO SALOMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certidão

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 dias.

Machadinho do Oeste, 14 de abril de 2020.

COMARCADE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000901-33.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATIELE SANTOS SILVA, CATIELI DOS SANTOS SILVA GUIMARAES, JESSICA NATALIA DA SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: LUCIA QUIRINO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Declaração de Morte Presumida em que MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CATIELI DOS SANTOS SILVA e NATIELE SANTOS SILVA SOUZA promovem em de LÚCIA QUIRINO DOS SANTOS. Alegam as autoras que a requerida está desaparecida desde o ano de 2011, inclusive deu origem a instauração de um Inquérito Policial para apuração de suposto homicídio. Entretanto, o procedimento foi arquivado por falta de provas quanto à materialidade.

Inicial recebida, nomeado curador especial.

Foi realizada instrução, tanto o ME quanto o Curador manifestaram favorável ao feito.

Audiência de instrução realizada (Num. 14135141 - Pág. 1).

É o necessário do Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de Declaração de Morte Presumida

Pois bem. De acordo com o disposto no art. 7º do Código Civil, pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência, entre outras hipóteses, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, sendo que a declaração da morte presumida, nesse caso, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a SENTENÇA fixar a data provável do falecimento.

Lado outro, se a hipótese não se amoldar ao artigo 7º, é possível a declaração de morte presumida com a declaração de ausência nos termos do artigo 22 do Código Civil.

Alias, esta é a hipótese dos autos, uma vez que toda as testemunhas ouvidas dão conta que a última vez que viram Lúcia foi no dia 09/11/20011, data de seu desaparecimento.

Como se verifica, o ordenamento pátrio evita a perpetuação da insegurança jurídica nas hipóteses de ausências prolongadas, presumindo, ao fim, a morte daquele que desapareceu. O legislador, preocupado com a mesma insegurança, utilizando-se, mais uma vez, da criação de uma presunção legal (iuris tantum), previu para algumas hipóteses a morte presumida sem a declaração de ausência, ou seja, sem aquele procedimento judicial, carregado de prazos longos.

In casu, o pedido da requerente preenche todos os requisitos acima elencados. Vieram aos autos documentos que comprovam fortes indícios de morte da requerida, inclusive deu ensejo a investigação criminal, a qual somente não obteve êxito, justamente pela não localização do corpo.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de LUCIA QUIRINO DOS SANTOS, brasileira, nascida em 29/03/1972, filha de Maria do Carmo dos Santos e Jose Quirino dos Santos, CTPS nº 76.718-00007/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº.497.831.492-53, cujo último endereço foi na Linha 156, km 4.5 (fundiária), lado norte, zona rural de Novo Horizonte D'Oeste, ocorrida em 09/11/2011.

A ausente nomeio curador especial na pessoa de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, idosa, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 10/05/1939, portadora do RG nº 382507SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 577.739.472-87, residente e domiciliada na Linha 156, km 5.5, lado norte, zona rural do município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000, servindo a presente como termo de curador.

Proceda-se a arrecadação dos bens da ausente, devendo a autora indicá-los.

Após, publique-se editais, nos termos do artigo 745 do CPC.

Decorrido o prazo de um ano, os interessados se assim o desejarem devem promover a abertura de sucessão provisória.

A presente serve como MANDADO ao registro civil.

Publique-se a presente

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunicações o ofícios pertinentes. Sem custas.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000531-20.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 37280702, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000092-09.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO RAASCH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37283683. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001732-81.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37090095 e contestação de Id 36838488. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002108-04.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA GUERSON

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37090601 e contestação de Id 34477504. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000182-17.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37284625 e contestação de id 36120487. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002236-87.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 36460041, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001541-36.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA DALMONECK DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de Id 37016073, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000474-02.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DONIZETI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 36599882, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000372-48.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 37432970. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001928-51.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MANOEL DA SILVA ESCOBAR, RUA RODRIGUES DE CARVALHO 2285 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.683,44

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, sob alegação de que o benefício cessou em 10.07.2019.

No caso em tela, entretanto, verifica-se, que todos os documentos juntados ao feito aponta claramente que o benefício cessou em 31.05.2019, como especificado na SENTENÇA.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000702-16.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY PAULO ANISIO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar sobre documento de ID 37442773.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de abril de 2020

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000168-33.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGIANE PEREIRA DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7002185-76.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUCLECIO DA COSTA FALCAO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2020 às 11h20min., para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

Ficam as partes intimadas, através de seus patronos.

No prazo de 10 dias deverão as partes trazer aos autos o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).

Nos termos do artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002211-74.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RUAN VITOR LIMA SILVEIRA, RODOVIA 481 Km 1,5, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, AVENIDA CIDADE JARDIM 400 ITAIM BIBI - 01454-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos

O recurso é tempestivo, as contrarrazões já foram juntadas. Todavia, o pedido de gratuidade faz parte da matéria recursal, razão pela qual submeto a apreciação da superior instância. Remeta-se à Turma Recursal para apreciação. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de abril de 2020. Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001761-34.2019.8.22.0020

AUTOR: ENI APARECIDA VIDAL

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é tempestivo, as contrarrazões já foram juntadas. Todavia, o pedido de gratuidade faz parte da matéria recursal, razão pela qual submeto a apreciação da superior instância. Remeta-se à Turma Recursal para apreciação. Nova Brasilândia D'Oeste 13 de abril de 2020 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001762-19.2019.8.22.0020

AUTOR: CUSTODIO BALBINO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é tempestivo, as contrarrazões já foram juntadas. Todavia, o pedido de gratuidade faz parte da matéria recursal, razão pela qual submeto a apreciação da superior instância. Remeta-se à Turma Recursal para apreciação. Nova Brasilândia D'Oeste 13 de abril de 2020 Denise Pipino Figueiredo

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 - CEP: 76958-000 - Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de: VALDEMAR PEREIRA, CPF: 326.098.769-04, Filho de Josefina Molon Pereira, nascido em 03/06/1951, residente na Rua Pirarara, 3046, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADORA, FATIMA APARECIDA PEREIRA, CPF: 572.966.182-72, Filha de Maria Toso Maesta, conforme sentença abaixo. 7001392-40.2019.8.22.0020

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA

REQUERIDO: VALDEMAR PEREIRA

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de REQUERIDO: VALDEMAR PEREIRA nomeando-lhe como curador(a) REQUERENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA, . Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. Sem honorários. Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. A presente serve como termo de curador para tanto nomeio REQUERENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA CPF nº 572.966.182-72, RUA PIRARARA 3046, CENTRO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, como CURADOR(A) DE REQUERIDO: VALDEMAR PEREIRA CPF nº 326.098.769-04, RUA PIRARARA 3046, CENTRO SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA A presente serve como mandado de averbação,, BEM COMO OFÍCIO AO TRE/RO Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TJRO com as homenagens de estilo. PRIC Nova Brasilândia D'Oeste 31 de outubro de 2019 Denise Pipino Figueiredo Nova Brasilândia D'Oeste 31 de outubro de 2019 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001677-33.2019.8.22.0020

REQUERENTE: ADENIRA MARTINS DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo, as contrarrazões já foram juntadas. Todavia, o pedido de gratuidade faz parte da matéria recursal, razão pela qual submeto a apreciação da superior instância. Remeta-se à Turma Recursal para apreciação. Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 13 de abril de 2020 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001612-38.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA, LINHA 118, LADO NORTE km 02, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do impedimento do perito nomeado conforme ofício de ID 36791027, qual informa ter relacionamento médico-paciente com o autor. Nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 18.05.2020 às 08h30m, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, centro, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

No mais, cumpra-se as determinações contidas na decisão retro.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

0001411-78.2013.8.22.0020

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASLAMINAS MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 84640606000181, RUA TIRADENTES, S/N, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: BRASLAMINAS MADEIRAS LTDA - ME, RUA TIRADENTES, S/N, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001822-26.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE

DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Dê vistas ao curador especial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000154-88.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA, CPF nº 85161896272, AV. 25 DE AGOSTO 3053, OU AINDA, NA AVENIDA DAS FLORES, N 3188 NOVO HORIZ DISTrito DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA, AV. 25 DE AGOSTO 3053, OU AINDA, NA AVENIDA DAS FLORES, N 3188 NOVO HORIZONTE - RONDÔNIA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001883-81.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2566 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa:R\$ 16.458,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A em face da sentença de id 34932286, alegando em síntese que houve contradição na sentença, uma vez que foi decretada revelia do Banco pelo motivo de ter deixado de apresentar defesa, enfatiza no entanto, que foi apresentado a contestação tempestivamente.

Instado a se manifestar, a parte autora requereu o acolhimento dos embargos de declaração para afastar somente a contradição no que tange a revelia, e que seja mantida a sentença na sua íntegra. Pois bem.

Analisando os autos, constato que de fato houve a apresentação da contestação nos autos, inclusive foi constado no relatório da sentença a apresentação da peça defensiva.

Houve um equívoco na fundamentação da sentença ao constar no primeiro parágrafo a inexistência de contestação e a decretação da revelia e seus efeitos.

No entanto, referido equívoco em nada influenciou na análise do mérito da questão sub judice, conforme consta nos autos e na fundamentação da sentença, o requerido foi oportunizado a produzir prova da veracidade da contratação, no entanto, não o fez. Mesmo ciente da inversão do ônus da prova, o Banco requerido deixou de comprovar a validade da contratação, somente o requerido poderia fazer prova de que o contrato foi realizado pelas partes, o que legitimaria a cobrança das parcelas mensais.

Posto isto, acolho parcialmente o embargos opostos para afastar a contradição quanto a decretação da revelia e seus efeitos.

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.

Intime-se.

A parte autora interpôs recurso de apelação (id 35461584), assim, cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000313-89.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO KUSTER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2810 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando o teor do Ato Conjunto 005/2020 a audiência não será realizada na data aprazada.

Intime-se as partes via telefone, whatsapp ou diário da justiça.

Com a retirada de pauta das audiências, deve o servidor, em planilha única, anotar o número dos processos e, com o retorno normal do expediente, praticar novo "Ato Ordinatório" designando audiência, independentemente de conclusão com as respectivas publicações.

Para que o ato tenha a maior publicidade possível, oficie-se as rádios locais, a fim de que comuniquem a população a respeito da suspensão dos atos judiciais não urgentes.

Ao CEJUSC/CARTÓRIO para adoção das medidas pertinentes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002207-37.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DIAS, LINHA 130 km 9,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício proposta por Aparecida Ferreira Dias e em face de Banco BMG S.A.

Em sede contestação, o banco requerido apresenta preliminares, tais como impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, inépcia da inicial, alegando que ausente documentos essenciais para propositura da demanda, ausência de condição da ação, sob afirmação de que não houve resistência da sua parte, e no mérito alega que a autora realizou dois saques com o cartão de crédito, cada um no valor R\$ 1.265,04, liberados por meio de TED na conta da autora, tendo juntado cópia das referidas TEDs e contrato.

A parte requerida impugnou a contestação.

Pois bem, entendendo ser o caso de rejeição das preliminares.

Primeiramente, rejeito a impugnação a gratuidade judiciária, porquanto trata-se de pessoa simples, de parco recurso financeiro, que sobrevive de benefício previdenciária.

Neste sentido, posto que ainda não proferida decisão neste tocante, defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

No que pertine a alegação de inépcia da inicial, deve ser rejeitada a alegação, máxime, porque os documentos juntados pela autora quando da propositura da ação são suficientes para embasar seu pedido, porquanto juntou extratos do INSS e extrato de sua conta bancária, sendo estes os documentos que estavam ao seu alcance para postulação em juízo, sendo óbvio que a autora não tem cópia dos supostos contratos e, justamente por isso veio em juízo impugná-los.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, pois, descabida a alegação da requerida de que autora somente poderia intentar a ação após sua negatória. Ora, é sabido que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para postular em juízo seus direitos. Demais disso, ao conta nos autos foi oportunizada às partes a conciliação, todavia, não houve sequer proposta de acordo por parte do banco demandado, o que por si só demonstra a falta de interesse em resolver a demanda longe do judiciário.

Ante o exposto, rejeito as impugnações suscitadas pela requerida. Quanto a alegação de que ocorreu a prescrição em razão do decurso de prazo de 03 anos para ajuizamento da ação, vale lembrar, que trata-se de relação de consumo, logo, a prescrição é regida pelo art. 27 do CDC, que prevê a prescrição no prazo de 05 anos para reparação dos danos causados ao consumidor.

Logo, rejeito a alegação de prescrição.

Superada a fase e, rejeitadas todas as alegações prejudiciais de mérito, passo a diante.

Considerando, que esta magistrada adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a inversão do ônus da prova, ou seja, rendo-me a regra de procedimento, o qual determina que a inversão do ônus da prova deve ser invertido até a decisão saneadora o que facilita à parte requerida se comportar no processo de acordo com seu ônus.

Posto isso, levando em consideração que a autora enquadra-se como destinatário final na relação na relação jurídica, avocando-se a portanto a teoria finalista mitigada e, presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência deste frente a ré, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.

Saliento, que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

Arts. 428 e 429 do NCPC. “Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias indicarem quais provas pretendem produzir, indicando a pertinência, sob pena de indeferimento.

A requerida fica intimada para, no mesmo prazo dizer em qual data as TEDs foram depositadas na conta da autora, a fim de seja solicitado extrato da conta da autora ao banco correspondente.

Sendo informada a data, deverá a escritania oficial o Banco solicitando se de fato houve depósito na conta de titularidade da autora e, conseqüentemente se houve saque pela autora ou estorno por parte do requerido.

Caso o bando pretenda a produção de prova pericial, deverá no mesmo prazo comprovar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, quesitos, ficando desde já nomeado como perito judicial Sr. Jutay de Andrade Castro, perito criminal, a ser encontrado na DEPOL, Delegacia de Polícia Civil - Avenida Norte Sul, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se a assinatura constante nos contratos foram feitas pelo requerente.

Após, intime-se a autora para juntar quesitos, caso julgue necessário, no mesmo prazo acima estipulado.

Aceitando a nomeação o laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.

Int. C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000192-32.2018.8.22.0020

Cumprimento de sentença Duplicata

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001237-71.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LEIDIANE ROLIM GOMES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4616 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GLADSTONE RODRIGUES GOMES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON ROLIM GOMES, RUA OMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a exequente em 10 dias quanto ao resultado da pesquisa solicitada.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001943-20.2019.8.22.0020

Urbana (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MIRANDAADVOGADO DO

AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

TEREZINHA FERREIRA MIRANDA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Em apertada síntese, sustentou a parte autora ter preenchido os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Aduziu que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que lhe falta a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social RGPS. Ao final, pugna pela a procedência do seu pleito, a fim de implementar o benefício vindicado. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício objeto dos autos. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

A parte autora juntou declaração do Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte/RO.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

No caso sub examine, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade urbana negado pelo instituto réu na via administrativa.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91). No que tange à carência, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, restrito aos segurados urbanos

inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Conforme tabela inserta no artigo 142 do referido diploma, a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, faz necessário a comprovação de 180 meses de contribuição. Pois bem. No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

A parte autora relata que contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, de dezembro de 1987 a 31/12/2006, possuindo mais de 180 contribuições.

Conforme se vê da decisão juntada no id 32511858, o pleito administrativo de aposentadoria por idade da parte autora foi inferido pelo seguinte fundamento: “Falta de qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social- RGPS”.

Compulsando os autos, especificamente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (id 32511857 p. 5/8) e demais documentos carreados aos autos, verifica-se que a parte autora preencheu o período de carência exigido, pois recolheu contribuições previdenciárias durante 18 anos, 06 meses e 09 dias, resultando em 222 contribuições até 31.12.2006 (id 32511857 p.8). Do mesmo modo, entendo que restou comprovado o requisito etário, qual seja, idade mínima de 60 anos (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), conforme se verifica na cédula de identidade juntada no id 32511858 p. 8.

Em que pese a requerida alegue que a parte autora não cumpriu o requisito de carência, atingindo número insuficiente de contribuições no momento da DER, entendo que não lhe assiste razão, posto que conforme se verifica na certidão de tempo de contribuição emitida pelo próprio INSS, a parte autora recolheu mais de 180 contribuições.

Insta destacar que a perda da qualidade de segurado após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições devidas não impede a concessão da aposentadoria por idade, conforme se infere do art. 3º da Lei n.10.660/2003.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento firmado pelo STJ, atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EREsp 551997/RS.

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.

3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima.

(TRF4, APELREEX 0024623-67.2014.404.9999, Quinta Turma,

Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 24/02/2015)

Ademais, conforme declarado pelo Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte/RO, não foi protocolado junto ao Instituto a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (Doc. Id 36308404), portanto, não houve averbação do tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social, podendo a parte autora requerer a aposentadoria junto ao INSS posto que comprovou o tempo de carência exigida junto ao RGPS e o referido período não fora averbado ao RPPS.

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte Autora.

Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - j. 17/04/2018).

O valor do benefício corresponde a 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições (art. 50, da Lei 8.213/91), respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário mínimo por mês (art. 33, da Lei 8.213/91). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/1991.8). O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/07.2018 (ID 32511858), época em que a requerente já preenchia todos os requisitos para a aposentação e o INSS indeferiu o pedido.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por TEREZINHA FERREIRA MIRANDA, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições, nos termos do art. 50 da lei 8.213/91, respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário mínimo por mês (art. 33, da Lei 8.213/91), retroagindo a data do requerimento administrativo (17/07.2018 - ID 32511858).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: TEREZINHA FERREIRA MIRANDA, CPF nº 31692826204

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por idade - a partir de 17.07.2018 - data do requerimento administrativo. Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/>

jusprev2/ (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste-terça-feira, 14 de abril de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível
7002060-16.2016.8.22.0020

REQUERENTE: SIMONE MACHADO GUIMARAES
SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000048-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ADELINA PEREIRA DE MIRANDA DELANS, LINHA 134 KM 15 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID: 37267638, oficie-se para transferência dos honorários de ID: 26714613 em favor do banco requerido.

Sem custas.

Oportunamente, arquite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000032-36.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEIA BINOW EGERTT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37284623. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000616-06.2020.8.22.0020

AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES CALASSARA, CPF nº 57316333200, LINHA 122 KM 13, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Indefiro o pedido de gratuidade pretendida, uma vez que a documentação coligida indica, a princípio, que a autora possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo. Aliás, um dos argumentos do INSS para a não concessão de aposentadoria especial foi a de que a parte e o cônjuge possuem empresa nesta urbe, denominada Rei do Pano. Frisa-se que a presunção de miserabilidade não é absoluta e, no caso em testilha, não houve a comprovação de que é hipossuficiente.

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000419-51.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LURDES DE OLIVEIRA ROSA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 2849 JARDIM ITÁLIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Nova Previ - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal, RUA RIACHUELO, EM FRENTE PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade processual, uma vez que os rendimentos da autora demonstra a capacidade em arcar com as custas processuais.

Entretanto, defiro o parcelamento das custas em até 4 vezes, cujo primeira parcela poderá ser após o término de suspensão dos atos Conjuntos editados pelo TJRO.

Promova, ainda, o recolhimento dos honorários periciais, para designação de perícia.

Desde já cite-se a requerida.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000606-59.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDEILSON ELLERADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000410-89.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios, Liminar

AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS, LH 130 KM 14 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade pelos fundamentos anteriormente apontados. Ademais, a parte não apresentou elementos que comprovem a presunção de miserabilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000608-29.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIENAI MARQUES DA COSTAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000615-21.2020.8.22.0020

AUTOR: ROSICLEIA ALVES DA SILVA, CPF nº 71013164253, AVENIDA 13 DE MAIO 2386 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: EDSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42236053215, AVENIDA 13 DE MAIO 2331, HOTEL LIDER CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO TADEU SCOTTA.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte requerente já ingressou com processo semelhante nos autos de n. 7000615-21.2020.8.22.0020.

Assim, faz-se necessário que a parte esclareça se a causa de pedir é a mesma a fim de análise quanto a litispendência.

Intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto esclarecer os pontos acima descritos e/ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000609-14.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVALDO SOARES DE MOURAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000501-82.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseje produzir, justificando a pertinência destas

sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 18.05.2020 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000605-74.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUSSIE DA SILVA GAMBARTÉADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000604-89.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROMILDO FERREIRAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000326-88.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GILMAR CAETANO DE ANDRADE, LINHA 134 KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se conforme item VI do despacho de id 35434450.

Após a diligência, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Serve o presente como mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001505-91.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ERALDO ANTONIO CHIQUITO, TRAVESSA DO JATO 4716 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: JOEL LORENZETT, AV25DE AGOSTO 2028 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos...

Oficie-se conforme petição de id Num. 37188095 - Pág. 1.

Vindo respostas, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Autos: 7000597-97.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALFREDO LUCSINGER, LINHA 156 LOTE 53, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Ao apresentar contestação a requerida arguiu preliminares de coisa julgada, razão pelo que passo a analisá-la.

Pois bem, verifico que a pretensão invocada neste processo já foi analisada, nos autos do processo nº 7002214-63.2018.8.22.0020, cujo mérito, ao contrário do afirmado foi analisado. Logo, não pode renovar a demanda.

Assim, não cabe a este Juízo conceder o direito ao requerente, Desta forma, JULGO EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000136-28.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37284621 e contestação de Id 35020652. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000162-26.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37283685. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002192-68.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDALVA ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37283689. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001881-77.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO EVALDT DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37284608. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000093-91.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37284619. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000031-51.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do laudo pericial de Id 37284615. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000522-58.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 37280721, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de Abril de 2020.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000157-05.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Elza Eller de Carvalho, Geralda da Silva Peixoto, Gideon Santana Xavier, Maria Ines Eller Moreira, Sonia Eller da Silva

Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DESPACHO:

INFORMAÇÃO: Ofício n. 03/2020/GAB Presidente Médici-RO, Terça-feira, 14 de abril de 2020. Habeas Corpus: 0000157-05.2019.8.22.0006. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO. Paciente: Maria Inês Eller Moreira. Relator(a): José Antonio Robles. Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator, 1 – A Paciente Maria Inês Eller Moreira foi presa preventivamente por, supostamente, ter cometido crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/2013, em 28/05/2019, permanecendo nesta condição, até a presente data. 2 – Ingressou com pedido de revogação da prisão pelo excesso de tempo presa e pelo contexto da pandemia do vírus Covid-19. 3 – A DECISÃO preferida por esta Magistrada indeferiu o pedido de revogação da prisão por vislumbrar que ainda persistem as hipóteses que autorizam a segregação cautelar da paciente, destacando neste sentido o iminente risco à instrução criminal, já que a paciente, unida às demais denunciadas, adotaram condutas tendenciosas com o fito de atrapalhar as investigações/instrução. Ainda na DECISÃO, no que se refere ao contexto da pandemia global decorrente do Covid-19, considerando que a paciente faz parte do “grupo de risco” por ser portadora de hipertensão e diabetes, torna-se inviável a concessão de sua liberdade provisória, haja vista a necessidade de garantir a instrução processual e a ordem pública. No mais, é ínfima a quantidade de presos do sexo feminino na unidade prisional local, o que possibilita a efetivação e controle de todos os cuidados necessários para coibir uma contaminação. No mais, a DECISÃO determinou ainda a expedição de ofício ao Diretor do presídio local, a fim de que adote todas as medidas individuais de proteção. Em suma, neste contexto, permanecem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente o risco à instrução criminal, conforme destacado acima. 4 – Informo ainda que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, o que fatalmente gera morosidade ao trâmite processual, sendo que o processo está no aguardo do cumprimento destas precatórias para então agendar audiência de instrução. Sem mais nada para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração, encaminhando em anexo os documentos que reputo necessários para instruir o writ constitucional. Presidente Médici-RO, terça-feira, 14 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000096-81.2018.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ronaldo Francisco da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de Ronaldo Francisco da Silva, como incurso nas sanções do artigo 155§4º, inciso I, do Código de Processo Penal. Narra a exordial acusatória: Durante a

noite do dia 21 para o dia 22 de fevereiro do ano de 2018, em horário não precisado nos autos, na residência situada na Avenida Macapá, n. 2516, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado Ronaldo Francisco da Silva, mediante rompimento de Obstáculos, consistente no quebramento do setor anterior esquerdo do portão frontal da residência e no quebramento do batente da porta frontal da casa (laudo pericial de fls. 33/35), subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consubstanciadas em um aparelho de televisão, uma panela de pressão digital, um ventilador, um receptor com controle remoto e um aparelho de DVD, bens estes pertencentes à vítima Samara Ramos Dias e avaliados em R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais). A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2018, oportunidade em que este Juízo determinou a citação do denunciado (fls. 03/04). Regularmente citado (fl. 73), o denunciado apresentou resposta à acusação (fl. 98). Diante da ausência de elementos ensejadores de absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu em 30/10/2018, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas. A vítima foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 120/verso). O acusado foi interrogado (fl. 128/verso). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 1130/138). Em suas derradeiras alegações a defesa pleiteou fosse o denunciado absolvido nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, subsidiariamente a fixação da pena no patamar mínimo, com a incidência da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena (fls. 139/145). Certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 62/65 e 67/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação. No tocante à materialidade do delito, vislumbra-se que esta restou consubstanciada por meio dos registros de ocorrência (13/14), auto de apresentação e apreensão (fl. 36), termos de restituição (fl. 37), laudos de avaliação merceológica indireta (fl. 44), laudo de constatação (fls. 41/43). Quanto a autoria, deverá recair sobre o denunciado, eis que comprovado nos autos ter sido ele o autor do furto. A testemunha Pm Gideão Tomaz de Souza afirmou em Juízo que, foram acionados por meio do 190 de que alguém retiraria objetos de uma casa que estava sem os moradores. Fizeram a diligência para localizar os objetos, haviam rastros humanos em razão da chuva, seguindo os rastros localizaram o denunciado que entregou os objetos, inicialmente a televisão e posteriormente os outros objetos. Que a casa da vítima é a constante nas imagens de fls. 41/43 (fl. 111/verso – mídia audiovisual). A testemunha Antônio Francisco da Silva declarou ao Juízo que, era vizinho da vítima na época dos fatos, e o marido da vítima tinha viajado e por isso a Samara ficava na casa da mãe dela. Era umas 4 horas ouviu um barulho, e foi conferir e notou um vulto, o indivíduo acendeu um farol e entrou na casa. Ficou vigiando e viu um indivíduo passando com umas vasilhas. Acionou a polícia que atendeu a ocorrência. Que foi o Ronaldo que entrou na propriedade da vítima. Viu ele passando com umas vasilhas, não o viu saindo com a televisão. Foi a residência da vítima após a chegada da polícia. Tinha uma pancada na porta usada para abrir. O Ronaldo reside na quadra de baixo. Já tinham alguns dias que não havia ninguém na residência (fl. 111/verso – mídia audiovisual). A informante Rosa Maria Prucoli Ferreira declarou ao Juízo que, levou o filho na rodoviária para comprar passagens, o Ronaldo tinha tomado umas cachaças era por volta das 10 horas, passando em frente a casa da vítima ele a chamou para adentrar na casa. Continuou em direção a sua casa e Ronaldo permaneceu em frente a residência. O Ronaldo levou as coisas para casa e com a chegada da polícia a informante entregou os objetos. Ronaldo levou uma televisão e o receptor inicialmente, depois ele voltou e pegou outros objetos. Quando passou pela residência ela não estava com o portão arrombado (fl. 111/verso – mídia audiovisual). Em Juízo o denunciado afirmou que, furtou os objetos. Tinha consumido drogas e ingerido bebidas alcoólicas antes de cometer o furto. Arrombou a porta, o portão estava com “ripa” solta e terminou de tirar. Não havia ninguém na residência, foi furtando e levando os objetos para

casa, pois morava perto da casa da vítima. A polícia chegou na residência e entregou os objetos (fl. 128/verso - mídia audiovisual). Pois bem, a informante e companheira do denunciado, foi categórica ao afirmar que Ronaldo praticou o furto, tendo inclusive a chamado para participar da empreitada criminosa. Asseverou que a porta e o portão não estavam arrombados e que Ronaldo foi quem arrombou. Verberou por fim que Ronaldo primeiro levou a televisão e o aparelho receptor e posteriormente voltou na residência para subtrair os demais objetos. A seu turno a testemunha e vizinho da vítima Antônio Francisco da Silva, foi categórico ao afirmar que foi Ronaldo Francisco da Silva o autor do furto, inclusive presenciou o momento em que Ronaldo saiu da residência com a bacia carregando os objetos. Outrossim o Policial Militar corroborou a versão de que Ronaldo foi flagrantado logo após cometer o furto de posse dos objetos. Neste seguimento, perante o Juízo Ronaldo confessou a prática delitiva. Não há dúvidas da autoria, além da prisão em flagrante, houve a confissão, testemunhas oculares e a informante esposa do denunciado que atribuiu a ele a prática do crime de furto. No tocante a causa de aumento descrita no § 4º, inciso I, do artigo 155 do Código Penal, extrai-se do laudo de constatação de fls. 41/43, que houve arrombamento no imóvel, sendo quebrado o batente da porta de acesso à residência, bem como quebrado o portão de madeira que cerca o imóvel. A prova técnica é irrefutável e confirmar o rompimento do obstáculo, posto que o agente arrombou o portão e a porta da residência para subtrair os objetos. Frise-se ainda que os testemunhos e depoimentos, entre eles a confissão, foram convergente em Apelação criminal. Furto. Rompimento de obstáculo. Laudo pericial. Juntada após oitiva de testemunhas. Requisição anterior. Possibilidade. Autoria. Suficiência de prova. Absolvção indeferida. Furto praticado no período noturno. Exclusão do aumento. Impossibilidade. Rompimento de obstáculo. Prova pericial. Exclusão da qualificadora. Inviabilidade. Redução da pena-base. Bis in idem não configurado. Regime aplicado. Consonância com o art. 33, § 2º, 'a' e § 3º c/c art. 59, ambos do CP. Condenação mantida. Não é intempestiva a juntada de laudo pericial após a realização da audiência e antes das alegações finais, por memoriais, se tiver havido requisição anterior. A simples negativa da autoria não prevalece quando há nos autos outros meios probatórios que consubstanciam o decreto condenatório. No furto praticado durante o repouso noturno incide aumento previsto no art. 155, § 1º, do CP. Havendo perícia que comprove o rompimento de obstáculo, especialmente as fotografias que instruem o respectivo laudo, não há que se falar em exclusão da qualificadora prevista no § 4º, inc. I do art. 155, do CP. A condenação criminal alcançada pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inc. I, do CP, afasta os efeitos da reincidência, mas não impede a configuração de maus antecedentes. Mantém-se o regime fechado, aplicado em consonância com art. 33, § 2º, 'a' e § 3º c/c art. 59, ambos do CP. (Apelação, Processo nº 0000779-70.2018.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/09/2019) – Grifo não original. Em razão da dosimetria da pena, será considerada a confissão espontânea do denunciado, com a ressalva contida na súmula 231 do STJ, caso a pena seja fixada no mínimo legal. III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado Ronaldo Francisco da Silva como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – deixo de valorar, tendo em vista a restituição imediata dos objetos a vítima; antecedentes – o réu não registra antecedentes, sendo tecnicamente primário nos moldes do artigo 64, inciso I, do Código Penal; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não

contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, e, em observância ao disposto na súmula 231 do STJ, considerando que pena já foi fixada no mínimo legal, observada a forma qualificada do delito, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu. Atento ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada a primeira em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da condenação, em instituição a ser definida no Juízo da execução e a segunda em interdição temporária de direito consistente na proibição do acusado de frequentar bares, boates, prostíbulos e assemelhados. Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, de modo a perfazer o dia multa o valor de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) e o total da condenação R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Com o trânsito em julgado intime-se o condenado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja hipossuficiente nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA Presidente Médici-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0001408-97.2015.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Edis Ferreira de Alencar

Advogado: Ademir Manoel de Souza (RO 781.)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra EDIS FERREIRA DE ALENCAR, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 180, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que: Em data e horário não especificados nos autos, mas por volta do mês de agosto do ano de 2014 e no período que medeou o mês de agosto de 2014, e o dia 13 de julho do ano de 2015, neste município e comarca de Presidente Médici, o denunciado Edis Ferreira de Alencar adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, veículo que sabia ser produto de crime (art. 311 do CTB), qual seja, o veículo Toyota Hilux cor preta, ano 2014, placa OBK-3614, posto que o veículo apresentava as numerações de chassi, de motor e dos vidros com características de não originais de fábrica, e em consulta ao banco de dados do Detran/RO, constava como desprovido de emplacamento. A denúncia foi recebida em 30/11/2017 (fls. 03/04). O réu foi citado pessoalmente a fl. 231, tendo apresentado resposta à acusação à fl. 233/242. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (fls. 206). O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais às fls. 335/352, 354/362, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime restou consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 160/2015, Ocorrência policial de fl. 13, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, Laudo de Exame de constatação de veículo de fls. 33/36, Relatório n. 196/2015, bem como pelos depoimentos constantes nos autos. A

autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o denunciado praticou a conduta narrada na denúncia. Na fase inquisitorial o acusado disse: () Que há duas semanas o Danúbio que é filho da professora Cleonice, me ofereceu uma motocicleta Yamaha YBR pelo valor de R\$ 150,00; que ontem por volta das 13h eu fui buscar a motocicleta em Rolim de Moura e paguei e paguei o valor de R\$ 150,00 () fl. 22. Interrogado em juízo, o acusado disse que o preço do veículo era de R\$ 125.000,00, sendo que deveria dar R\$ 60.000,00 de entrada e após um ano pagava mais R\$ 65.000,00, quando a mesma fosse quitada junto ao banco, vez que era financiada. Disse que após uma semana a pessoa que lhe vendeu sumiu. Contou que fez uma perícia e que o veículo era dublê. Disse que a pessoa que lhe vendeu era de uma garagem de Cáceres/MT. Disse que depositou o valor de R\$ 25.000,00 e depois R\$ 35.000,00, e ficaram de entregar uma procuração. Disse que continuou pagando as parcelas. Narrou que não fez seguro e que o veículo era de uma mulher (mídia de fl. 301-v). A testemunha Fred Mercury Freitas Mattos disse que o veículo foi comprado pelo valor de R\$ 60.000,00 e que o mesmo estava adulterado (mídia de fl. 206). A testemunha Antônio Souza dos Santos disse que o veículo era produto de roubo em Mato Grosso e quem estava com o veículo era o acusado. Que o acusado lhe disse que havia comprado o veículo pelo valor de R\$ 60.000,00 e pagou uma parte e ficou devendo o restante. Disse que o veículo valia R\$ 150.000,00 na época dos fatos e que o acusado não tinha nenhum documento do veículo, sendo que já estava há dois meses com o veículo (mídia de fl. 297). A vítima Antônio Henrique relatou que o veículo era de seu pai e estava em nome de sal mãe e foi roubada na cidade de Cuiabá/RO. Contou que soube que o veículo foi encontrado em Rondônia (mídia de fl. 317). A testemunha Cleverson Luiz Mori narrou que o acusado procurou a empresa de vistoria para vistoriar o veículo e então verificou que foram constatadas irregularidades no veículo e que ele havia sido adulterado, sendo que o acusado disse que havia adquirido o veículo por R\$ 130.000,00, tendo pago a metade e a outra metade ficou para quando o veículo fosse quitado. Conforme se verifica no Auto de Apresentação e Apreensão, o veículo foi encontrado em poder do denunciado. O art. 180, caput, do Código Penal, dispõe: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. É sabido que a receptação dolosa se caracteriza pela consciência da origem espúria do bem e pela vontade do agente dirigida à realização dos elementos objetivos do tipo, consistente na FINALIDADE de proveito próprio ou alheio. Não cabe aqui o dolo eventual, somente o direto, pois a lei penal exige a certeza e não a presunção ou a desconfiância de que se trata de produto de crime, uma vez que o caput do art. 180 do Código Penal, pressupõe que o agente tenha plena ciência da origem criminosa do bem. Sobre o tema, leciona o Prof. Julio Fabbrini Mirabete: "O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para o terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 6.ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 1695). Assim, sendo a res furtiva apreendida na posse do denunciado, sem justificativa plausível, gera presunção válida de responsabilidade e verdadeira inversão do ônus da prova. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - CRIME CARACTERIZADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA - APREENSÃO DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA EM PODER DO RÉU - ELEMENTOS INDICIÁRIOS DEMONSTRANDO A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA - CONDENAÇÃO MANTIDA.- Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' - como no furto - faz presumir a autoria. Ao

possuidor, tal sucedendo, é a quem competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova." (TJMG, 2.ª C.Crim., Ap. n.º 1.0567.07.103994-3/001, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, j. 18.02.2010. APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO DOLOSA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida. Inobstante o réu tenha negado ciência acerca da origem ilícita dos bens, a prova colhida deixou inequívoca a receptação dolosa dos dois pares de tênis, pelo acusado, objetos furtados anteriormente. A apreensão da res de origem ilícita na posse do agente gera a presunção de responsabilidade, o que inverte o ônus da prova, ou seja, ao agente passa o ônus de demonstrar a licitude desta posse, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo ser mantido o decreto condenatório. Da mesma forma, não é possível a desclassificação para a modalidade culposa, porquanto não descrita na denúncia e evidente o dolo do agente, que adquiriu, de um morador de rua, dois pares de tênis em troca de duas pedras de crack. PENA. DOSIMETRIA. Pena-base mantida em dois meses acima do mínimo legal, à vista da presença de um vetor judicial negativo (maus antecedentes). A seguir, a agravante da reincidência enseja a elevação da pena em quatro meses, tornando-se definitiva, porquanto ausentes outras causas moduladoras, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, por se tratar de réu reincidente. A pena de multa foi estabelecida no mínimo legal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053946943, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 16/07/2014)(TJ-RS - ACR: 70053946943 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 16/07/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2014). Restou comprovada nos autos a autoria quanto ao fato imputado ao acusado, bem como a origem ilícita do veículo. Ademais, o Ministério Público imputa ao mesmo o núcleo adquirir e receber (entende-se como qualquer forma de aceitação da posse, que não seja a propriedade), como de fato restou comprovado pelas provas testemunhais. Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado, não merecendo ser acolhida as teses defensivas, eis que, negativa de autoria, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal. A Defesa sustenta a absolvição do acusado por insuficiência de provas e a desclassificação para receptação culposa, tipificada no artigo 180, §3º, do Código Penal, em razão de desconhecimento da origem ilícita do veículo. Todavia, tal tese não merece prosperar, pois caberia ao réu questionar a procedência do veículo, bem como verificar toda a documentação antes de adquiri-la, como de praxe ao adquirir qualquer veículo usado. Assim, não há que se falar em absolvição por falta de provas e desclassificação para a conduta descrita no artigo 180, §3º, do CP, visto as circunstâncias fáticas permitem aferir o dolo por parte do denunciado. Diante do acervo probatório colacionado aos autos, não há dúvida que o denunciado praticou o crime descrito na denúncia, diante do que, impõe-se o juízo condenatório na sanção do art. 180, caput, do Código Penal. Diante do acervo probatório colacionado aos autos, não há dúvida que o denunciado adquiriu a motocicleta e tinha conhecimento sobre a origem ilícita da mesma, diante do que, impõe-se o juízo condenatório na sanção do art. 180, caput, do Código Penal. Não há no presente caso, nenhuma excludente de ilicitude em favor do denunciado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial desconhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. III DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado EDIS FERREIRA DE ALENCAR, na sanção do artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, Culpabilidade: é normal à espécie, nada tendo

a se valorar; Antecedentes: o réu não registra antecedentes; Conduta social e personalidade: nada que desabone; Motivos: próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as Consequências foram de somenos importância, eis que a res furtiva foi restituída às vítimas; o Comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a pena-base em, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Inexistem causas de aumento e de diminuição da pena. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o ABERTO (art. 33, §2º, c, Código Penal). Presentes os requisitos legais do art. 44, II, § 2º primeira parte do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por uma restritiva de direito, ou seja, Prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condono o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu o processo. Defiro o item 2 e 3 da cota ministerial das alegações finais. Expeça-se o necessário para o devido cumprimento. Transitada em julgado a SENTENÇA penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 3 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001012-59.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS, CPF nº 31685358268, AVENIDA PORTO VELHO 1446 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM RIBEIRO DE OLIVEIRA QUELHAS, CPF nº 40596320744, R N BRASÍLIA 2735 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALAN FERNANDES QUELHAS, CPF nº 85668770206, AVENIDA PORTO VELHO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 09006244000156, RUA NOVA BRASÍLIA (FRENTE AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2775, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de dilação do prazo considerando o lapso temporal entre a data do pedido até a presente data como sendo suficiente para efetuar as diligências mencionadas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001129-50.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Parte Passiva: RUBIA GOMES CACIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias a distribuição do DESPACHO que serve de carta precatória (id. 29582040) com a FINALIDADE de proceder a penhora, avaliação e hasta pública.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7003512-72.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Hipoteca, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BEDA ANTONIO TARNOSCHI, AVENIDA BRASIL 3883, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

EXECUTADOS: ARLETE CARLOS ALVES, LOTE 9, GLEBA 45 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE SOUZA, LOTE 9, GLEBA 45 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 833.756,00

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo determinado, intime-se o autor para requerer o que de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001633-90.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: CIRINEU ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para, em querendo, comparecerem no dia 11/06/2020, às 14 horas, junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Presidente Médici/RO, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, quando o(a) requerente será submetido a perícia médica a encargo do perito judicial Joaquim Moretti Neto. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o causídico deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Presidente Médici/RO, 14 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001683-82.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARINALVA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para, em querendo, comparecerem no dia 11/06/2020, às 14 horas, junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Presidente Médici/RO, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, quando o(a) requerente será submetido a perícia médica a encargo do perito judicial Joaquim Moretti Neto. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o causídico deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Presidente Médici/RO, 14 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000754-49.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: GILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para, em querendo, comparecerem no dia 11/06/2020, às 14 horas, junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Presidente Médici/RO, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, quando o(a) requerente será submetido a perícia médica a encargo do perito judicial Joaquim Moretti Neto. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o causídico deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Presidente Médici/RO, 14 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001304-44.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: ANTONIO PEREIRA DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para, em querendo, comparecerem no dia 11/06/2020, às 14 horas, junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Presidente Médici/RO, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, quando o(a) requerente será submetido a perícia médica a encargo do perito judicial Joaquim Moretti Neto. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o causídico deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Presidente Médici/RO, 14 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001984-29.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: IVANIR DE FATIMA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para, em querendo, comparecerem no dia 11/06/2020, às 14 horas, junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Presidente Médici/RO, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, quando o(a) requerente será submetido a perícia médica a encargo do perito judicial Joaquim Moretti Neto. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o causídico deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Presidente Médici/RO, 14 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002084-81.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: CILEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para, em querendo, comparecerem no dia 11/06/2020, às 14 horas, junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Presidente Médici/RO, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, quando o(a) requerente será submetido a perícia médica a encargo do perito judicial Joaquim Moretti Neto. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o causídico deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Presidente Médici/RO, 14 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001233-42.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ISABEL PEREIRA GOMES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) e procurador(es), para, em querendo, comparecerem no dia 11/06/2020, às 14 horas, junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Presidente Médici/RO, situado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, quando o(a) requerente será submetido a perícia médica a encargo do perito judicial Joaquim Moretti Neto. Observação: Caso necessária a intimação pessoal do(a) requerente, o causídico deverá justificar e pleitear o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Presidente Médici/RO, 14 de abril de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000294-28.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo

AUTOR: ALEX GEOVANE LEITE, CPF nº 62065041234, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1552 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de procedimento do Juizado Especial, o qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designa-se audiência de conciliação.

Determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)”

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)”

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;“(…)”

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (….”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino:

1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi - RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000413-86.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTES: LUCINDO RODRIGUES LIMA, CPF nº

24243728291, RURAL SN TN17, LOTE 226, POSTE 26 - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIAS ALVES CABRAL, CPF nº

35031409991, RURAL SN LINHA 90, LOTE 197 - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, ABRAHAO DE SOUZA PEREIRA, CPF

nº 28615115249, RURAL SN LINHA TN17, LOTE 242 - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALCIDES FERREIRA, CPF nº

08504881253, ZONA RURAL SN LINHA TN17, LOTE 244 - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA,

CPF nº 27584526934, RURAL S/N LH TN 17 S/N LOTE 237 GLEBA

04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº

RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara

contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi - RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000293-43.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Atraso de voo

AUTOR: ENZO VITTORIO MENEGUELLE LEITE, CPF nº 04403263208, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1552 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº

RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ

nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI

- SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de procedimento do Juizado Especial, o qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designa-se audiência de conciliação.

Determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino:

1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000292-58.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo

AUTOR: GRAZIANE MENEGUELLE PEREIRA LEITE, CPF nº 82283141249, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1552 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de procedimento do Juizado Especial, o qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designa-se audiência de conciliação.

Determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino:

1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000768-67.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LOZENI MARIA DA SILVA, AGROVILA III
CHICO MENDES GLEBA 19 GLEBA 19, CHICO MENDES
III ASSENTAMENTO 4 LINHA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.104,14

SENTENÇA

Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por LOZENI MARIA DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprova a expedição de alvará id. 35691220, tendo a parte exequente efetuado o levantamento dos valores, conforme petição id. 37108058.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo: 7000284-81.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Atraso de

vôo, Cancelamento de vôo, Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTES: JOSE PRADO GOMES, CPF nº 61700614215,

RUA FREI HENRIQUE 2301 ERNANDES GONÇALVES - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIONE FERREIRA

MIRANDA GOMES, CPF nº 73192350210, RUA FREI HENRIQUE

2301 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RITA AVILA PELENTIR, OAB

nº RO6443

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº

02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO

FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de procedimento do Juizado Especial, o qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designa-se audiência de conciliação.

Determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20)

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino:

1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi- Processo: 0000827-24.2011.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: MARIA JOSE SANTOS DAVID, CPF nº

48615838291, LINHA 132, LOTE 29, GLEBA 04 SETOR MUQUI,

NUAR ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DIMAR DA SILVA DE

JESUS, CPF nº 38927250206, LINHA 132 LOTE 29 GLEBA 04

SETOR MUQUI, NUAR ESTRELA DE RONDÔNIA CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDEMIR RODRIGUES

MARTINS, OAB nº RO1651, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245

EXECUTADOS: DIVINO ROSA DE SOUZA, CPF nº 56570163272,

RUA BASILIO DA GAMA, 3337 - COLONIAL - ARIQUEMES,

NÃO INFORMADO NÃO CONSTA - 76873-732 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI, CPF nº

69943460210, LINHA C-85, LOTE 908, TRAVESSÃO B-20,

s/n INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,

EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 60058757287, LINHA C-85 LOTE 908, TRAVESSÃO B-20 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

DESPACHO

Acerca dos pedidos retro, tenho como mais ágil e plausível a solicitação das informações pretendidas via sistema INFOJUD.

Portanto, intím-se os exequentes para que recolham as custas da diligência, no prazo de 15 dias.

Lembro à parte exequente que deverá recolher o valor da diligência para cada executado/CPF (art. 17, Lei 3.896/2016).

Após, nova CONCLUSÃO.

Presidente Médi-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo: 7000805-94.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Direito de Imagem, Bancários

AUTOR: JONAS DE FREITAS, CPF nº 45146764891, RUA DA SAUDE 2343 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

A parte requerida apresentou impugnação acerca do valor dos honorários, bem como alegou que cabe à parte autora o pagamento dos honorários periciais, já que não solicitou tal prova.

Inicialmente, tenho como precluso qualquer questionamento acerca da DECISÃO que estipulou o pagamento dos honorários periciais à parte requerida. Caberia a esta, caso não concordasse com a DECISÃO, apresentar o devido recurso, no prazo legal, o que não fez.

Ultrapassada tal questão, acerca da impugnação ao valor dos honorários, tenho que melhor sorte também não assiste ao requerido.

Conforme extraio da proposta do perito, além do trabalho da perícia, haverá necessidade de seu deslocamento da cidade de Ji-Paraná, até esta Comarca. No mais, cabe destacar aqui a grande dificuldade de encontrar outro profissional com qualificação e disponibilidade para realização de tais perícias, em nossa região.

Portanto, intime-se a parte para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do ofício de id 35015549, no prazo de 10 dias.

Após, cumpram-se as demais deliberações já lançadas no DESPACHO saneador.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo n.: 7000457-08.2020.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: VALDIR PAIM, ZONA RURAL LINHA PEMAZA S/N, KM 03 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

RÉU: LAIANE FRANCISCO DA SILVA, AV. DAS PALMEIRAS 1237, PRÓXIMO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.514,40

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

8. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, objetivando a exoneração do pagamento da pensão alimentícia devida à requerida, após uma análise perfunctória do feito, entendo por bem indeferir-lo, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Primeiramente, destaco os requisitos elencados no artigo 300 CPC, quais sejam, a prova inequívoca das alegações do demandante - que convença o magistrado da verossimilhança de seu direito - o fundado receio de dano e a caracterização do abuso de direito.

Compulsando o que consta dos autos, tenho que a maioria da alimentanda, por si só, não conduz à exoneração imediata da obrigação alimentar, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada com a edição da Súmula nº 358 do STJ:

“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

No mais, tal pedido exaure, por completo, o MÉRITO da ação.

Diante disso, ao menos neste momento, não há como se conceder a antecipação da tutela pretendida, devendo ser mantidos, os alimentos.

Consequentemente, não restando presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, tem-se pelo indeferimento do pedido liminar.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação, MANDADO e/ou expeça-se.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 7000460-60.2020.8.22.0006

Classe: Guarda

Assunto: Exoneração, Guarda

REQUERENTE: ADEILTON GOMES DOS SANTOS, RUA DAS
VIOLETAS s/n COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDI - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA
TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: MARTA LUANA DA SILVA, RUA DA SAUDADE
2099 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Após, ao Ministério Público.
9. Desde já, ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 45 dias. Consigno que, na oportunidade das visitas, deverá ser observada quem está desempenhando a guarda de fato da criança em pauta.
10. Quanto ao pedido de tutela antecipada, analisando os fatos narrados na inicial, tenho que não estão presente os requisitos elencados no artigo 300 CPC, especialmente no que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável, já que não há justificativa plausível, destacando ainda que o autor, na qualidade de genitor do menor.

Assim, por ora, indeferimento do pedido antecipatório.

11. Por fim, quanto ao pedido de tutela para exoneração de alimentos melhor sorte não existe ao requerente. Destaco que não há prova cabal acerca da alegada guarda de fato do filho. No mais, destaco ainda que houve processo condenando o requerente ao pagamento de pensão alimentícia (autos nº 7002091-78.2016.8.22.0006), fato que se leva a crer que a guarda vinha sendo desempenhada pela genitora, ora requerida.

Portanto, ao menos por ora, indefiro também o pedido de tutela para exoneração da pensão alimentícia.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7000079-86.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em
PecúniaAUTOR: GEDEON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 19087136234,
AVENIDA RUI BARBOSA 1533 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-
000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS,
OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE
PORTO VELHO S/N, PALACIO RIO MADEIRA CENTRO - 78900-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Face a impugnação apresentada pelo executado em face do
cálculo alegando excesso de execução, encaminhem-se os autos
a contadoria para realização de cálculo conforme determinado na
SENTENÇA.Após, dê-se vistas as partes, para querendo, manifestarem-se no
prazo de 05 (cinco) dias.

Retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 4 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7000396-50.2020.8.22.0006

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS,
OAB nº RO7986

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a
vigorar com a seguinte redação: (Vigência)"Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão
ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:III - as causas em que forem parte instituição de previdência social
e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária,
quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a
mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara
Federal;Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a
vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.In casu a ação foi protocolada em 27/03/2020, ou seja,
durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município
de Presidente Médi, situado a distância inferior de 70km da
circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a
competência para processar e Julgar a presente demanda passou
a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em
competência delegada.Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para
distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/
RO.

Remeta-se os autos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA, RUA RICARDO SOMEZARI 3085, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000932-03.2016.8.22.0006

REQUERENTES: NELSON GONCALVES, LIDIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE, SAUL DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, LEANDRO BORDINHAO, TATIANA NUNES SIQUEIRA, LICINILDA BECK GONCALVES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de processo de inventário dos bens deixados pela de cujus Marilene Mateus do Nascimento, a qual veio a óbito em 07/11/1999. Consta a inicial que foram deixados como herdeiros, Francisco Feitosa de Albuquerque (Meeiro), Lídia do Nascimento Albuquerque, Saul do Nascimento Albuquerque, Samira do Nascimento Albuquerque e Nelson Gonçalves. Consta que foram deixados os seguintes bens; uma casa térrea no valor venal de R\$ 60.275,22 e um imóvel rural com 1.100ha (um mil e cem hectares); e um automóvel Fiat/Uno ELX ano 94/95.

Contrato de Compra em venda assinada pelo meeiro, vendendo a fração ideal de 4.000.000 m² (quatro milhões de metros quadrados), ou 400ha (quatrocentos hectares) para Joaquim Pereira de Souza (id n. 4170012, pág. 1).

A DECISÃO de id n. 6092453, nomeou como inventariante Samira do Nascimento Albuquerque.

A União não tem interesse na demanda (id n. 6898020).

Francisco Feitosa de Albuquerque foi citado (id n. 7077778).

O Município não te interesse na causa (id n. 13068564).

Decido.

Em suas declarações de id n. 29399592, a inventariante informou que o imóvel rural de Nova Mamoré foi vendido para Joaquim Pereira de Souza, ocorre que o contrato juntado aos autos, demonstra a venda de parte do imóvel e não de sua integralidade, fato que carece ser melhor esclarecido e comprovado nos autos.

Os herdeiros legítimos, renunciaram o direito sobre a residência imóvel urbano em favor da herdeira Samira do Nascimento Albuquerque.

A luz do artigo 1.808, não se pode renunciar a herança em parte, sob condição ou termo, ou seja, a herança deve ser renunciada em sua integralidade, e a renúncia não se faz sob condição ou termo. EM outras palavras, não pode os legítimos renunciaram a residência em favor da herdeira Samira do Nascimento Albuquerque, aliás, o artigo 1.810, do Código Civil, é esclarecedor ao afirmar que a cota renunciada, acresce-se à dos outros herdeiros.

Ou seja, os herdeiros devem se for o caso renunciar a integralidade da herança e não sua parte.

Frise-se ainda que a renúncia faz-se por meio de documento público ou termo judicial.

Assim, deverão os herdeiros renunciar a integralidade da herança, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Quanto o imóvel rural, como mencionado, deve ser pontuado e esclarecido se a venda se deu na integralidade (comprovando-se nos autos).

Concedo a Inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para prestar tais esclarecimentos.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

REQUERENTES: NELSON GONCALVES, RUA INDEPENDENCIA 2661 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LIDIA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, RUA AMAZONAS 2717, APARTAMENTO 08 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, RUA PEDRO BELLEGARDE 208, APARTAMENTO 121, BLOCO A CHÁCARA CALIFÓRNIA - 03317-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE, RUA JOSE VIDAL 2891 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SAUL DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, RUA PERNAMBUCO 156 BAIRRO MORENA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, LEANDRO BORDINHAO, MENEZES FILHO 1450, CASA JARDIM IMIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATIANA NUNES SIQUEIRA, LINHA 23 KM 30 30 SIDNEY GIRAÓ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LICINILDA BECK GONCALVES, INDEPENDENCIA 2661 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000070-61.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ROZELI DE SOUZA BARCELOS, RUA SANTOS DUMONT 3433 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 3433 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 93.001,30

SENTENÇA

A parte exequente informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (ID. 33963319).

Posto isso, tendo a obrigação sido satisfeita, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000453-68.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Anulação

AUTOR: SISTEMA PREVENIR, CNPJ nº 07257015000189, AV. 30 DE JUNHO 857 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Inicialmente, em razão da matéria abordada (anulatória de procedimento administrativo e concessão de alvará), consigno que o pedido de tutela será analisado tão somente após a manifestação do Município requerido, caso a audiência conciliatória não obtenha êxito.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000125-75.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ELIAS DA SILVEIRA ARAGON, LINHA BR 364, KM 20, LOTE 38-A, GLEBA PIRYNEOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIONI SILVEIRA ARAGON, LINHA BR 364, KM 20, LOTE 38-A, GLEBA PIRYNEOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIO SILVEIRA ARAGON, LINHA BR 364, KM 20, LOTE 38-A, GLEBA PIRYNEOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELISBERTO SILVEIRA ARAGON, BR 364, KM 20, LOTE 38-A, GLEBA PIRYNEOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 21.304,48

DECISÃO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 17 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001849-22.2016.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Parte Passiva: ESPÓLIO DE JOAQUIM BRUNALDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a inventariante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória de id 36741722.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi PROCESSO: 0000776-08.2014.8.22.0006

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, CNPJ nº 04632212000142

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF nº 04497605884

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

SENTENÇA

I - Relatório

O Município de Presidente Médi, ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa em face de José Ribeiro da Silva Filho. Argumenta que o Requerido tomou posse no cargo de Prefeito do Município de Presidente Médi no dia 01 de janeiro de

2009, com exercício até o dia 31/12/2012. Ao fim do exercício, foi verificado que o Requerido deixou o município com déficit financeiro na ordem de R\$ 1.665.608,83 (um milhão seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), o que representa 85,63% da disponibilidade financeira.

Notificado o Representado apresentou defesa prévia (id n. 17630295, págs. 68/83).

A Inicial foi recebida (id n. 17630295, pág. 85), oportunidade em que foi determinada a citação do Requerido.

O Ministério Público apresentou manifestação ao id n. 17630295, págs. 96/98.

Citado o representado apresentou contestação (id n. 17630342, pág.7/ss) na qual argumentou preliminar de defeito de representação, posto que a legitimidade teria que ser o procurador-geral do município. No MÉRITO reconheceu a existência do déficit, porém, contra argumentou no sentido de que, não cometeu nenhum ilícito ou agiu de má-fé. No mais asseverou que o déficit é do próprio risco da administração pública, e tendo o município a exemplo de outros, passando por uma crise financeira, é legal postergar os pagamentos para os exercícios posteriores.

A Contestação foi impugnada pelo município.

O Ministério Público manifestou pela intempestividade da contestação apresentada, reconhecimento da revelia e pela procedência da demanda, oportunamente requereu a produção de provas (id n. 17630342, pág. 39).

Audiência de instrução realizada (id n. 17630342, pág. 64).

O Requerido apresentou alegações finais (id n. 17630342, pág. 83), afirmou que o déficit financeiro, se deu dentro do previsto na Lei n. 4.320/64, para fins de permitir que as despesas contraídas em um ano possam ser pagas em outro.

O Ministério Público, manifestou-se pelo reconhecimento da improbidade administrativa, com as devidas sanções.

Foram juntados novos documentos.

O Ministério Público reiterou seu parecer (id n. 19255466).

O Requerido manifestou-se quanto aos documentos juntados, oportunidade em que apresentou o resultado do julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id n. 23686177).

O Município de Presidente Médici, manifestou-se pela procedência da ação nos termos da inicial (id n. 27711683).

É o sucinto relatório.

Decido.

II – Fundamentação

Da irregularidade de representação

Sustenta o Requerido que carece os autos de representação processual, pois, deveria o Município ser representado pela procuradoria-geral, o que não se verifica no caso. Afirmou ainda que a Lei Municipal de n. 1438/2008, atribui exclusivamente a advocacia geral do Município representar o município perante os órgãos de justiça.

Rechaço a preliminar.

Debruçando-se nos autos verifica-se que o Município encontra-se devidamente representado por advogado do município pertencente ao seu quadro efetivo. Oportunamente, consta dos autos documento de procuração.

De mais a mais, desnecessária a juntada de qualquer documento de procuração, eis que a representação judicial dos advogados municipais é inerente a função que desempenham. Ora se já é advogado municipal, dentre as suas atribuições está a representação judicial do município.

Descabida a preliminar.

Passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente destaca-se que o Requerido foi categórico em suas alegações, em afirmar que não se trata de déficit financeiro, mas gastos a serem pagos de recurso próprio sem vinculação financeira (id n. 17630342, pág. 10), vejamos:

[...]

De fato, o Município encerrou o exercício financeiro de 2012, não com déficit financeiro no Balanço Patrimonial, mas com o valor de

R\$ 1.665.608,83, referente restos a pagar de recurso próprio sem vinculação financeira.

Há um déficit quando o resultado financeiro é negativo, o que se verifica no caso dos autos, posto que o valor a pagar é maior do que o montante disponível em caixa.

Neste seguimento, resta claro a existência do débito. O que se discute é se os débitos se amoldam a atos de improbidade administrativa. Antes de adentrar a esse MÉRITO, conforme julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as contas prestadas pertinentes ao exercício de 2012, foram reprovadas (id n. 23686179).

Pois bem. Depreende-se da representação que não houve dano imediato ao erário, ou ainda um enriquecimento do gestor/requerido, entretanto, incorreu no aumento da dívida ao erário municipal, o que indiretamente provoca eventual obrigação de reparar o dano causado ao erário, sendo que ao término do exercício financeiro haviam em caixa R\$ 239.397,69 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) e um dívida de R\$ 1.665.608,83 (um milhão seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), ou seja, a dívida excedeu o orçamento em 85,63%.

Depreende-se ainda que a conduta do Requerido comprometeu a gestão posterior, visto tomar posse no dia 01/01/2013 com uma dívida neste importe de R\$ 1.665.608,83 (um milhão seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos) a ser paga.

A Lei de Responsabilidade Fiscal LC n. 101/2000, evidencia a necessidade de cumprimento das lei de diretrizes orçamentárias, e ainda da Lei Orçamentária anual.

Referida Lei traz em seus DISPOSITIVO s preliminares a síntese do necessário ao exame do caso:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

Destaca-se ainda o artigo 9º da LC 101/2000.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, havendo comprometimento da receita dentro do que foi estabelecido na meta, cabe aos poderes tomarem medidas para redução e corte de gastos.

Ao contrário do que alega o Requerido, mesmo em meio a crise, em 2012, houve uma arrecadação superior pelo município em relação aos anos anteriores de sua gestão, ou seja, mesmo em meio a crise dos municípios, houve um crescimento na arrecadação do Município.

Com efeito, forçoso reconhecer que a conduta do Prefeito no exercício financeiro de 2012 ferem o princípio da Legalidade e Moralidade Administrativa, estampados na Constituição Federal de 1988 (LIA, art. 11).

Isso porque, por meio de práticas de atos de má gestão, violou a legislação alhures. Com efeito, por meio de sua gestão, elevou a resultado financeiro negativo em 85,63% acima do valor disponível em caixa em 2012, levando a um endividamento a curto prazo, com fornecedores diversos, ocasionando uma redução patrimonial.

Vale destacar que a LC 101/2000, em seu art. 59, §1º, traz **DISPOSITIVO** que determina seja emitido um alerta ao Poder Executivo diante de determinadas situações, a fim de que eventuais condutas ilegais em desacordo sejam emendadas.

Tal observação é de suma importância para aferir o dolo do Requerido, posto se assente na jurisprudência que a falta de dolo não enseja ato de improbidade administrativa, em outras palavras o dolo é condição fundamental para eventual reconhecimento de ato improprio.

Verifica-se do documento de id n. 17630144, págs. 76/77, que a controladoria geral e a contabilidade geral, encaminhou memorando ao Requerido em 26/11/2012, informando da falta de recursos para pagamento salarial, bem como determinando fossem tomadas medidas para proceder com a regularização da situação, sobretudo por se tratar de fim de MANDADO.

Verifica-se ainda que o Requerido já havia sido julgado pelo TCE nos autos de 0091/2012/TCE-RO em sessão realizada em 20/09/2012 (id n. 17630144, pág. 92). Não obstante a isso José Ribeiro da Silva, já teve as contas do ano de 2011, aprovadas com ressalvas (id n. 23686179).

Não obstante ao problema na prestação de contas já enfrentado pelo Requerido no ano de 2011, no ano de 2012, o mesmo foi advertido pela controladoria e contabilidade geral do município quanto ao déficit econômico, azo em que foi advertido a tomar as devidas providências para controle dos gastos e solucionar a situação.

Tal inércia, resultou no aumento da dívida do município, e por consequência enquadra-se na infringência dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração, ensejando ato de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Caracterizado o ato de improbidade administrativa do art. 11, caput e inciso I, deverá o requerido incidir nas penas do art. 12, inciso III.

Art. 12, inciso III: Na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Para dosimetria, a fim de tomar um parâmetro para fixação da pena, utiliza-se dos critérios estabelecidos no artigo 7º da Lei 12.846/2013:

I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Pautado nesses critérios, observa-se que acerca do ressarcimento integral do dano, conquanto haja verificado a sua ocorrência, sua extensão não foi objeto de prova neste feito, de modo de não se aferindo sua real extensão, não há se falar em fixação de valor para reparação.

Apesar de comprometer a saúde financeira do Município, não houve um dano efetivo ao erário, mas sim a necessidade de a administração pública, gestão posterior, adequar-se a nova realidade financeira do Município, de modo a pagar os fornecedores, folha pessoal, serviços e produtos contratados na gestão anterior ou que de alguma forma tiveram seus pagamentos atrasados/prejudicados.

Neste seguimento, considerando a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei de n. 8.429/94, considerando a violação dos princípios da moralidade, eficiência e da legalidade, aplicável ao caso em apreço de forma cumulativa

a suspensão dos direitos políticos de José Ribeiro da Silva pelo prazo de 03 (três) anos contados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA e a aplicação de multa civil, no valor de 15 (quinze) salários percebidos pelo prefeito no ano de 2012.

Consigno que a multa será corrigida monetariamente a partir de 31/12/2012 (data fim do MANDADO) do Requerido.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente em partes os pedidos narrados na inicial, para condenar a Requerida JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO ao pagamento de multa civil no valor de 15 (quinze) vezes o salário percebido na função de prefeito, atualizados monetariamente segundo os índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e ainda a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos no artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, devendo serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem honorários.

Transitada em julgado, oficie o TRE acerca da suspensão dos direitos políticos de José Ribeiro da Silva.

Proceda com as comunicações e intimações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, CNPJ nº 04632212000142, AV SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF nº 04497605884, AV NOVO ESTADO 1831 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7000690-39.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-invalidéz]

Parte Ativa: LEDIR ROCHA MEDRADES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial de id. 36734099.

Presidente Médici/RO, 13 de abril de 2020.

BRUNO IGLESIAS DINATO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

7000288-55.2019.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MALVINO SANTOS SILVA, ARILSON JOSE DA SILVA, MOISES RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO SERGIO SANTOS PIRES, GERMINA GOMES DE ARAUJO, LUCIANO MENDES FIALHO, SERGIO MARTINS, JOSE ERISVALDO DOS SANTOS

SOUSA, SOLANGE FERNANDES BUBACK, JOICE CAROLINE SALTON, MAIONE DO NASCIMENTO COSTA, GRACIELE FIM DE SOUZA, WILSON DE SOUZA TEIXEIRA, TANIA BATISTA DE MORAES, DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido do autor, a fim de que o Juízo reconsidere a DECISÃO que decretou a indisponibilidade de bens. Para tanto argumenta o Requerido que não há indícios de dilapidação patrimonial apta a ensejar da concessão da medida liminar.

Decido.

Foi decretada a indisponibilidade do TOYOTA COROLLA GLI FLX PLACAS NXR 1031 e HONDA /CG 125 FAN ES PLACAS OHP 9717, de propriedade do Requerido Luciano Mendes Fialho. DE igual modo foi decretada a indisponibilidade do veículo, automóvel Strada Adventure CD, placa OBB-2810, pertencente ao Requerido Deusdeti Aparecido de Souza.

Quanto ao pedido do Requerido Deusdeti Aparecido de Souza, conforme documento constante nos autos ao id n. 28661694, em 04/12/2018, o Requerido alienou o veículo ao terceiro Kelven Veículo, sendo o contrato registrado em cartório no dia 11/12/2018.

Como se sabe a tradição de bens móveis se dá com a entrega da coisa (regra do direito civil). Aliás, tratando-se de veículo, o tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entende que a transferência junto ao DETRAN consiste em mera irregularidade, azo em que determina a desconstituição da construção.

Há prova nos autos que o veículo foi adquirido em data anterior à ocorrência da construção, ainda que ausente o devido registro de transferência junto ao órgão de trânsito, destacando-se inexistir restrição sobre o bem na época de realização do negócio, a desconstituição da restrição é a medida que se impõe (Apelação, Processo nº 0010241-19.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 31/10/2018) – Grifo não original.

Assim, impõe-se a retirada da restrição que paira sobre o veículo Strada Adventure CD, placa OBB-2810, em nome de Deusdeti Aparecido de Souza, posto que alienado a terceiros em data pretérita a DECISÃO que decretou a indisponibilidade de bens.

Proceda com a retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD.

A seu turno, o Requerido Luciano Mendes Filho, não trouxe nenhum fato modificativo, de modo que não há fundamento fático ou jurídico para revogação da DECISÃO que decretou a indisponibilidade de bens.

Aliás, a DECISÃO que decretou a indisponibilidade de bens asseverou que:

E é por isso que a Lei 8.429/92 prevê medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, dentre elas a indisponibilidade de bens, verbis: Art. 7º – Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o

'caput' deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Indiscutivelmente, esse entendimento não encontra resistência na jurisprudência, pois a indisponibilidade caracteriza marca da tutela de evidência, notadamente em razão de o periculum in mora não residir na intenção do agente em dilapidar seu patrimônio com o propósito de frustrar a reparação que se pretende obter via ação de improbidade administrativa, mas sim, na gravidade dos fatos e montante do prejuízo causado, o que, não se pode ter dúvida, alcança toda a sociedade. E, convenha-se, a redação imperativa do §4º do art. 37 da Constituição (id 25223750).

Como se vê, não foi levantada hipótese de dilapidação patrimonial, sendo o deferimento da tutela pautado na gravidade dos fatos narrados na representação. Oportunamente, convém esclarecer, que a indisponibilidade é tão somente para alienação do bem, não impedindo a circulação, de modo que não há prejuízo ao Requerido.

Assim, indefiro o pedido apresentado por Luciano Mendes Fialho.

No mais, observando a possível existência de indícios da prática de atos improbidade administrativa, entendo que os fatos imputados devem ser apurados em obediência ao princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, a ação intentada é a via própria para se apurar e responsabilizar eventual ato de improbidade, consubstanciada na Lei n. 8.429/92.

A procedência ou improcedência será aferida após a instrução processual, até mesmo em atendimento ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à luz das ponderações esposadas, recebo, portanto, a inicial de ação civil pública proposta.

Cite-se, para querendo, apresentar defesa com as advertências de estilo.

Com a contestação manifeste-se o Ministério Público.

Após, manifeste-se o Município de Castanheiras.

Oportunamente, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para tanto devem justificar a pertinência de cada uma.

Após, traga-me conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 7 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: MALVINO SANTOS SILVA, LINHA DO COSTA, KM 12, ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ARILSON JOSE DA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 1899 ZONA URBANA - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MOISES RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA DAS OLIVEIRAS nº 2., ESQUINA CO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, PAULO SERGIO SANTOS PIRES, LINHA 184, KM 13,5, SENTIDO RO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GERMINA GOMES DE ARAUJO, AVENIDA LAZARIN, S/Nº, PRÓXIMO AO MERCADO LEMBRANÇA, NO DISTRITO DE JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LUCIANO MENDES FIALHO, LOTE 42, GLEBA MACHADINHO, SERINGAL DO SALVADOR, LINHA 7, GALO VELHO 9999, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS, AVENIDA SÃO LUIZ 3.812 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSEERISVALDO DOS SANTOS SOUSA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20820 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA, SOLANGE FERNANDES BUBACK, AVENIDA PINHEIROS 1899 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOICE CAROLINE

SALTON, LINHA 02, NO KM 01, CASA DE MADEIRA, ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MAIONE DO NASCIMENTO COSTA, RUA JATOBÁ 1804, CASA SUB E - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GRACIELE FIM DE SOUZA, LINHA 168, KM 25, LADO NORTE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WILSON DE SOUZA TEIXEIRA, AVENIDA GOIÂNIA, Nº 6.223 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TANIA BATISTA DE MORAES, LINHA DO COSTA, KM 12 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, RUA CEREJEIRA 931 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici PROCESSO: 7000736-96.2017.8.22.0006

EMBARGANTE: H. GHILARDI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07999657000153

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se embargos à Execução Fiscal, apresentados por H. GILAAADI & CIA LTDA em face do Município de Presidente Médici/RO. Em apertada síntese sustenta que a certidão de dívida ativa é nula, já que não traz as informações mínimas estabelecidas no CTN. Argumentou ainda que o tributo é de lançamento homologatório, de modo que não seria possível à Administração lançá-lo de ofício, de igual modo o serviço teria sido prestado pela empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Citado, o Embargo impugnou os embargos (id n. 28286248), alegando que a certidão de dívida ativa que instruiu o processo encontra-se de acordo com a legislação, asseverou ainda que restou claro nos autos a inércia do embargante para recolher a parcela do ISSQN.

Auto de infração (id n. 25522868, pág. 2).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que a matéria alegada em sede de embargos à execução comprova-se por meio de prova documental, a qual já foi produzida nos autos, e uma vez preclusa não há necessidade de novas provas.

Frise-se, ainda, que intimados para produzir provas, as partes não se manifestaram, operando-se a preclusão lógica.

II – Da nulidade da Certidão de dívida ativa

O Artigo 202 do CTN estabelece os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição

Pois bem, a certidão de dívida ativa encartada aos autos (id n. 10348530, pág. 4), apresenta:

a) devedor. GILAAADI & CIA LTDA

b) Valor devido e aplicação dos juros: qual seja R\$ 13.253,08, e juros legais, acrescidos a partir da data do vencimento.

c) Origem do crédito: ISSQN.

d) Data de inscrição: 31/12/2009.

e) Número do processo administrativo: não consta.

f) Livro e folha: 17/fls. 7 e 8.

Feitas tais especificações, denota-se que é ausente na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 1046 a inscrição do auto de infração, bem como o número do procedimento administrativo que resultou na inscrição em dívida ativa para o fim de possibilitar a ação executiva. Não obstante, a certidão de dívida ativa limitou-se a afirmar que incidirão juros legais, contudo não especificou o valor e a forma de calcular o Juros.

Pontua-se ainda que é ausente da certidão de dívida ativa o fundamento legal da natureza do crédito. Logo, denota-se que a certidão de dívida ativa de n. 1046 (id n. 10348530) possui pelo menos três divergências legais, quais sejam; ausência do número do auto de infração, ausência do número do procedimento administrativo que deu origem a inscrição, ausência de fundamento legal para natureza do crédito, bem como ausente o percentual de juros.

Tais vícios, afastam a presunção de certeza e liquidez do título, e por derradeiro importa na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Recurso de apelação. Título executivo. Ausência dos requisitos. Nulidade. A regra legal estabelece indispensável a presença do número do auto de infração ou do processo administrativo na certidão de dívida ativa, e na ausência de um ou outro, resta configurada a nulidade. Recurso não provido (Apelação, Processo nº 0019943-31.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 26/04/2019) – Grifo não original.

Registra-se que não se trata de vícios somente em relação ao que determina o Código Tributário Nacional, pelo contrário, a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/) estabelece em seu artigo 2º, §5º, dentre outros, que o termo de dívida ativa deverá conter: a) a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; b) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e; c) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Logo, impõe-se a procedência do pedido inicial e o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que instruiu o processo executivo.

Calha destacar, que não há violação à súmula 393 do STJ, tendo em vista, que as próprias partes não se manifestaram quanto a produção de novas provas, operando-se a preclusão temporal. Lastro outro, a CDA encontra-se eivada de vícios formais e não foi por inércia da FAZENDA MUNICIPAL substituída antes da prolação da SENTENÇA dos presentes embargos.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos por H. GILAAADI & CIA LTDA, e declaro nula a CDA de n. 1046 (id n. 10348530), que instruiu o processo executivo de n. 003171-07.2013.822.0006

Sem custas ante a isenção concedida pela Lei n. 3.896/2016.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando.

Após, o trânsito em julgado, ranslade cópia da SENTENÇA aos autos de execução de n. 003171-07.2013.822.0006, bem como proceda com a abaixa de penhoras vinculadas aos presentes autos.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

EMBARGANTE: H. GHILARDI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07999657000153, AVENIDA COPACABANA 0000 CHÁCARA 03 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001767-20.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

AUTOR: VALDECI CORREIA DE LIMA, RUA NOÉ INÁCIO 2905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458

Valor da causa: R\$ 10.373,34

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte requerida, pleiteando seja sanada possível omissão da SENTENÇA, aduzindo que a mesma deixou de citar o índice que deverá ser utilizado para atualização da correção monetária do valor arbitrado a título de danos morais.

É o suficiente relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Em análise ao exposto, não obstante seja evidente e usual o índice a ser utilizado para correção do valor nesses casos, tenho que assiste razão ao requerido, considerando que a SENTENÇA foi omissa neste sentido.

Assim, aclaro a referida omissão para acrescentar que a atualização monetária será sob o índice do INPC.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão.

Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, CPC.

Presidente Médici-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001667-65.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CANTAO BARBOSA, LINHA DO PEDRO, LOTE 180, KM 02 Sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 3.202,38

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de julgados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, mas apresenta recibos antigos referente ao mesmo.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Quanto à atualização do valor, razão assiste ao requerido, devendo ser adotados os parâmetros constantes no DISPOSITIVO desta SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA CANTAO BARBOSA, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 7000897-72.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 132, LOTE 55, GLEBA 04, DISTRITO DE ESTRELA lote 55, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 132, LOTE 55, GLEBA 04, DISTRITO DE ESTRELA Lote 55, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 14.780,91

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, foi realizada vistoria que confirmou estar tal rede de acordo com o projeto apresentado pelo autor na exordial. Ademais, restou demonstrado que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os dois orçamentos juntados pelo autor referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida. Contudo, quando da vistoria realizada, foi juntado terceiro orçamento no id. 31847644, o qual acolho por ser o de menor valor.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

NERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.765,07 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), conforme menor valor apresentado (id. 31847644), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médiçi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo n.: 7000147-36.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CELMA CHAUSSE DO NASCIMENTO, PRIMEIRA LINHA, LOTE 37-A, GLEBA G Sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 15.003,11

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se o MÉRITO da demanda e, portanto, será com ele analisada.

Trata-se de ação, na qual o(a) autor(a) requereu o julgamento procedente dos pedidos, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da subestação em sua propriedade rural, no importe de R\$ R\$ 15.003,11 (quinze mil, três reais e onze centavos).

Na inicial, o(a) requerente afirmou que, adquiriu, no ano de 2000, a propriedade rural situada na 1ª Linha, Lote 37-A, Gleba 02, Setor Leitão, Zona Rural do Município de Presidente Médici, propriedade que contém rede elétrica particular construída no local no ano de 1992 pelo antigo morador WILSON HERRERA GOMES (CPF 328.631.609-15). O autor explica que transferiu a conta de luz para o seu nome, passando a ser o titular da unidade consumidora deste então, porém não foi ressarcido(a) quando da incorporação de sua rede elétrica pela concessionária ré.

Por sua vez, a requerida afirmou que, como não foi o autor da presente demanda que efetivamente construiu a subestação elétrica, há ilegitimidade do autor no que diz respeito ao pleito por ressarcimento.

De fato, as provas trazidas aos autos pelo próprio requerente conduzem à improcedência do pedido.

Constitua ônus do autor comprovar a construção da subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispôs os gastos na construção. Entretanto, não o fez e, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015844-46.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/08/2019.

DISPOSITIVO S

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000407-50.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JORCIEL RODRIGUES DE CASTRO, 4º LINHA, LOTE 3-B, GLEBA 10 lote 3-B, 4 LINHA, LOTE 3-B, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 12.689,72

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos juntados pela parte autora comprovaram a construção de rede elétrica, bem como, foi realizada vistoria que confirmou estar a referida rede de acordo com o projeto apresentado pelo autor. Ademais, a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico apresentado pelo técnico (id.31841286) consta a relação de materiais, bem como, o orçamento de materiais para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento apresentado pelo técnico, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORCIEL RODRIGUES DE CASTRO, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.368,92 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme menor valor apresentado (id. 31841286), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

1. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

1.1 Bem como, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado em duplicidade para a conta do requerido.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000457-08.2020.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: VALDIR PAIM, ZONA RURAL LINHA PEMAZA S/N, KM 03 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

RÉU: LAIANE FRANCISCO DA SILVA, AV. DAS PALMEIRAS 1237, PRÓXIMO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.514,40

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

8. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, objetivando a exoneração do pagamento da pensão alimentícia devida à requerida, após uma análise perfunctória do feito, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Primeiramente, destaco os requisitos elencados no artigo 300 CPC, quais sejam, a prova inequívoca das alegações do demandante - que convença o magistrado da verossimilhança de seu direito - o fundado receio de dano e a caracterização do abuso de direito.

Compulsando o que consta dos autos, tenho que a maioria da alimentanda, por si só, não conduz à exoneração imediata da obrigação alimentar, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada com a edição da Súmula nº 358 do STJ:

“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

No mais, tal pedido exaure, por completo, o MÉRITO da ação.

Diante disso, ao menos neste momento, não há como se conceder a antecipação da tutela pretendida, devendo ser mantidos, os alimentos.

Consequentemente, não restando presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, tem-se pelo indeferimento do pedido liminar.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação, MANDADO e/ou expeça-se.

Presidente Médi-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000247-54.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO
1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES -
76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER,
OAB nº RO10015REQUERIDO: EVA CIMONI OLIVEIRA PERES, BR 364 KM 23
SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA (SENTID SN, ZONA
RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.080,86

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei
9.099/95.No id. 36297829, as partes juntaram termo de acordo, requerendo
a homologação.A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária
(arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de
disposição de alguns direitos.Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que
inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei
ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado
pelas partes (id. 36297829), para que produza seus legais e
jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art.
487, III, "b", do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios
por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as
partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se
imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000408-06.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTES: ALTAIR FRANCISCO DA SILVA, AC JI-PARANÁ,
LINHA SANTA RITA KM 04, LOTE 107 CENTRO - 76900-901 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA, SALVADOR RAMOS DE MOURA JUNIOR,
RUA JOSÉ VIDAL 2343 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA, ELKER WINTHER, RUA JUCELINO
KUBITSCHKE 2045 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA, MICHEL NOGUEIRA, AVENIDA 30 DE
JUNHO 1396 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIAADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADEMIR MANOEL DE SOUZA,
OAB nº RO781EXECUTADO: JOSEMIR EDSON DE SOUZA, AVENIDA 30 DE
JUNHO 2293 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Nos termos do artigo 921, §2º do CPC, determino o arquivamento
provisório dos autos, até que sejam localizados bens a penhora ou
decorrido o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7001889-33.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOAO GOMES BRANDAO NETO, CPF nº 27054276272,
LINHA 136, LOTE 25B, ESTRELA DE RONDÔNIA s/n ZONA
RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER, OAB nº RO7311RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON
SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias,
especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade,
ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas,
requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos
para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o
caso, prolação da SENTENÇA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

7001260-59.2018.8.22.0006

AUTOR: CHARLES ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

CHARLES ROCHA já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a
presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação
dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento
do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em
aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada
da previdência social, e encontra-se acometido com doença
incapacitante.Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar
preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo
Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.
É o breve relatório. DECIDO.Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de
urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem
a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado
útil do processo”.Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de
2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada
(art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que é portadora de doença incapacitante, estando impedida de prover o seu sustento, já que é portador de visão subnormal e ARTROSE DE COLUNA LOMBAR COM HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. Afirma ser segurado da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Ainda que em caráter de tutela antecipada, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos restou configurado que o benefício foi concedido até a data de 03/07/201, data em que foi realizada a perícia pela autarquia (id n. 34559651), assim a doença incapacitante carece ser confirmada por perícia judicial, não sendo suficientes as informações para proferir DECISÃO de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 31 de março de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: CHARLES ROCHA, AV. JUSCELINO KUBICHEK 2298 DISTRITO JARDINOPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001001-91.2015.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SETOR BANCÁRIO SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: VALQUIRIA GOMES AGUIAR, CPF nº 69895902204, RUA DA SAUDADE 2568 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE GERALDO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 00204653274, LINHA 136 LOTE 46 GLEBA 04 SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de dilação do prazo considerando o lapso temporal entre a data do pedido até a presente data como sendo suficiente para efetuar as diligências mencionadas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000668-49.2017.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: FERNANDO NUNES DA SILVA, CPF nº 04936428388, RUA DA SAUDADE 2315 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de dilação do prazo considerando o lapso temporal entre a data do pedido até a presente data como sendo suficiente para efetuar a diligência mencionada.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos juntando a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001359-63.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: S. M. MENESES - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em qual dos endereços obtidos deseja que seja feita a tentativa de citação/intimação, devendo para tanto, providenciar o prévio recolhimento das custas, conforme Lei 3896/2016. Fica a parte exequente intimada para manifestar-se no mesmo prazo sobre a certidão de id 37424482.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001700-89.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILMAR MOREIRA DE ALMEIDA, ESTRADA BONFIM, LATICINIO TAINARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA 2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 28.999,28

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa. Inclusive, verifico que, ao contrário do afirmado pela requerida, o autor apresentou três orçamentos com valores atualizados.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que estão presentes todos os elementos necessários para proferir imediatamente uma DECISÃO definitiva, por isto, passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se o projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Quanto ao valor devido, destaco que, mediante visita técnica foi constatado que a subestação encontra-se em desacordo com o projeto elétrico juntado pelo autor, tendo o responsável técnico ainda, juntado orçamento dos materiais e mão de obra necessários à construção de acordo com os dados levantados em campo (id. 30625527).

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004). Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento apresentado no id. 30625527, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILMAR MOREIRA DE ALMEIDA, para condenar a ENERGISA S/A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.775,26 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme menor valor apresentado (id. 30625527), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001760-91.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IZABEL TODERO, LINHA 03 S/N. KM. 05 poste 58, CASA ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.326,15

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

FUNDAMENTO E DECIDO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes requerentes afirmam que custearam a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores dispendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

É ônus da requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judice, não ocorreu.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Assim, não há nos autos documentos capazes de efetivamente comprovar o valor real gasto pelo autor e nem sequer se realmente foi ele o feitor da obra, pois caso fosse, o ART e o Projeto Elétrico estariam em seu nome e tais documentos estariam aprovados pela requerida, com carimbo e data de aprovação.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Quanto aos contratos de adesão para incorporação de rede particular juntados pela autora (id. 32474152), Inadmissível acatar tais documentos como prova que realmente foi a parte autora quem construiu a subestação referente aos orçamentos apresentados.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Frente à ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REDE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDENCIA REFORMADA.

O autor que não aportou aos autos documento apto a provar o desembolso de valores para a execução da obra de expansão de rede de energia elétrica. Embora não seja razoável exigir-se a juntada do contrato pelo qual a ré tenha se obrigado a restituir o valor desembolsado pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, uma probabilidade de existência do direito alegado pelo consumidor. Caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando a requerente de apresentar documentos indispensáveis à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso inominado Nº 71004002374, 3ª Câmara Cível RS).

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por IZABEL TODERO em face de ENERGISA S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Mérci-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi PROCESSO: 7000550-73.2017.8.22.0006AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61499420234
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER, OAB nº RO7311RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
CNPJ nº 09248608000104ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº
RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

I - Relatório

ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, afirmou em síntese que em decorrência de acidente, ficou com sequelas permanentes, sendo que teria recebido administrativamente tão somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Citada a Requerida apresentou contestação (id n. 12030474), na qual alegou preliminar de Carência da ação, no MÉRITO, argumentou ser improcedente a demanda, pois, pago integralmente o valor devido administrativamente. Subsidiariamente pugnou pelo quantificação do valor observado o grau de lesão.

A Contestação foi impugnada (id n. 12807232).

A DECISÃO Saneadora de id n. 14319629, determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial (id n. 20605917).

Alegações finais do Requerido (id n. 28120839).

Manifestação do autor (id n. 29486426).

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Da carência da ação

Não há que se falar em carência da ação, por ato perfeito, quando a pretensão autoral é a complementação do valor devido a título de indenização. Frise-se que o direito invocado é justamente a percepção da diferença de indenização, já que pago a menor o valor.

Rechaça-se a preliminar.

Do MÉRITO

Incontroverso o evento danoso.

Consoante artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, temos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Esclarece o §1º, inciso II, do Artigo 3º da Lei n. 6.194/74:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O Laudo pericial de id n. 20605917, complementado ao id n.27847854 concluiu que:

Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MODERADA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO). E, DANO PARCIAL INCOMPLETO de OMBRO ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do OMBRO (MODERADA DE OMBRO ESQUERDO).

Como se nota do exame pericial, há sequelas que comprometem 50% do membro inferior esquerdo, e há sequelas que comprometem 50% da função do membro superior (ombro) esquerdo. Ou seja, há perda parcial da função dos membros. Neste seguimento observa da tabela contida na Lei n. 6.194/74, houve a redução parcial de membros superiores e inferior.

Ao membro superior aplica-se o percentual 25% do valor de R\$ 13.500,00, ou seja R\$ 3.375,00, o qual será reduzido em 50%, sendo devido pela perda parcial da função do membro superior R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto ao membro superior, observa a tabela, devido 70%, do valor do inciso II, do artigo 3º da Lei n. 6.194/74, qual seja R\$ 9.450,00, atento ao disposto no §1º, inciso II, do mesmo artigo, devido 50% do valor de R\$ 9.450,00, logo o valor devido pela perda parcial da função do membro inferior é de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Fazia jus a parte Requerente ao valor total somado de R\$ 6.412,50.

Considerando o pagamento administrativo, fato incontroverso nos autos, do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), são devidos ao autor a título de compensação o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Apelação cível. Seguro DPVAT. Pagamento parcial aquém do valor devido. Valor máximo limitado por lei. Recurso provido. O pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, efetuado aquém da quantia devida a vítima, conforme configuração da lesão por meio de laudo pericial, enseja a condenação da seguradora a adimplir o valor indenizatório remanescente, observando o limite máximo admitido pela lei (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005540-70.2018.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/09/2019) – Grifo não original.

Quanto aos juros são devidos a partir da data da citação da Requerida, porquanto a correção monetária dar-se-á a partir da ocorrência do evento danoso: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros moratórios do Seguro do DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado, ou seja, a partir de sua citação (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009253-30.2016.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/07/2019).

No mais, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça deferidos em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Procedente os pedidos iniciais, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização a parte autora, monetariamente corrigido desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 7 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61499420234, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2689 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO 7002220-49.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Lucimar Josefina Caliman Ferreira, ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pugnando pelo adimplemento da obrigação de pagar quantia certa, no valor de R\$ 3.798,17 (três mil setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

Citado o INSS impugnou o cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que afirmou que houve erros no cálculo, tendo em vista que todos os valores retroativos ao auxílio-doença foram pagos na via administrativa (id n. 20529427).

O Exequente afirmou que os cálculos foram embasados nos documentos fornecidos pela autarquia (id n. 22683554), mesma oportunidade em que argumentou executar os valores parciais de dezembro/2014, 13º, Janeiro e Fevereiro de 2015.

Decido

A SENTENÇA de id n. 15372902, condenou o Executado ao pagamento do benefício auxílio-doença no importe de um salário-mínimo mensal, a partir de 30/12/2014.

O cálculo apresentado ao ID n. 15372909, apresenta como devidos os valores atinentes ao mês de dezembro/2014, 13º salário (o qual está zerado, janeiro, fevereiro, março e 13º salário (proporcional do ano de 2015)).

Dos documentos juntados pela autarquia Executada ao id n. 20529500, evidencia o pagamento das parcelas dos meses de fevereiro e março de 2015, a primeira no dia 27/02/2015 e a segunda no dia 08/04/2015, de modo que não há informações quanto ao pagamento do 13º salário, valor residual do mês de dezembro/2014 e do mês de janeiro de 2015. Importante destacar ainda que os valores do mês de fevereiro de 2015, foram pagos a menor, considerando o período entre 18/02/2015 a 28/02/2015.

Assim, verifica-se que tão somente o valor do mês de março de 2015 foram pagos integralmente, sendo devidos os valores referentes a monta residual de dezembro/2014, integral do mês janeiro de 2015, residual de fevereiro de 2015, 13º do ano de 2014 e 13º proporcional do ano de 2015.

Frise-se que os valores constantes como pago dos documentos apresentados pela autarquia ao id n. 20529500, condizem com os pagamentos apresentados nos extratos da Exequente de id n. 27565437, ou sejam, tratam-se de valores efetivamente adimplidos. Aliás, o reconhecimento é fato incontroverso e foi feito posteriormente pelo Exequente ao id n.22683554, oportunidade em que retirou o valor executado do mês de março de 2015.

Assim, acolho em parte a impugnação da autarquia executada. Quanto ao pedido de fixação de multa, nota-se que a DECISÃO de 19643436 não consignou a incidência das astreintes. De igual, modo poderá a Exequente requerer administrativamente a prorrogação do benefício caso tenha cessado, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, não estando vinculado referidos pedidos a esfera judicial.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo atualizado dos valores executados.

Com a resposta, manifeste-se a Executada.

Havendo aquiescência, determino a expedição do competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos

são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 6 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA, DISTRITO DE RIACHUELO s/n LINHA 140, SETOR LEITÃO, LOTE 07 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000099-14.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILENA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 184, KM 30 sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7002114-24.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 139.822,55

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo determinado, intime-se o autor para requerer o que de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000835-03.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Descontos Indevidos]

Parte Ativa: SHAIANE DE SOUSA ALVES

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar dos cálculos juntados pela contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000305-28.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, 6ª LINHA S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 18.470,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Dos Id's. 28252519 e 33739089 infere-se que o executado procedeu com o cumprimento voluntário da obrigação.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000257-69.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANA RAMOS DA CRUZ, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3.151 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação de parte da SENTENÇA, ante a suposta alegação de contradição.

Decido.

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA proferida foi contraditória, pretendendo com isto a retratação do julgamento, sob o argumento de inexistência de descontos no benefício da autora.

No caso dos autos, não existem contradições, omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000249-92.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANA RAMOS DA CRUZ, CPF nº 36924857272, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 3.151 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555, BANCO ITAU S.A. 176, RUA BOA VISTA 176, 3 ANDAR CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, OAB nº CE15095, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, OAB nº CE9218

DESPACHO

1. Primeiramente, em melhor análise aos autos, vejo que a prova pericial necessário aos autos é ônus da parte promovida, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC. Assim, caberá ao banco deMANDADO o pagamento dos honorários periciais.

2. No mais, conforme constou no DESPACHO anterior, considerando as respostas negativas aos ofícios expedidos, deverá a escritania diligenciar no sentido de localizar perito que possa realizar a perícia grafotécnica.

3. Desde já, caso seja encontrado o profissional, deverá este ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 5 dias.

4. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte promovida para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 15 dias.

5. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

6. Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

7. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Serve o presente de MANDADO /AR.

Presidente Médici-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000605-24.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ISRRAEL DE AMORIM, CPF nº 19081618253, LINHA 136, LOTE 48 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº AM1056

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Pela derradeira vez, reitere-se a intimação do banco requerido para que junte cópia dos contratos em questão, no prazo máximo de 30 dias.

Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Após, concluso para SENTENÇA.

Presidente Médici-RO, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000315-04.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: MARIO CESAR NUNES, AV. PORTO VELHO 1955 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
RÉU: Banco Bradesco S/A, AV. 30 DE JUNHO s/n, AO LADO SUPERMERCADO RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.

Decido.

O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.

É que, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, firmou tese no sentido de que "a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela SENTENÇA de MÉRITO e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex-officio, na forma do art. 803, I e 485, IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos..

Indevidos honorários advocatícios e custas processuais por tratar-se de procedimento dos Juizados Especiais, nos termos da lei 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001619-72.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: NEUZA DE SOUZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: NILSON MARTINS GUEDES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o advogado da parte requerida intimado para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração para habilitação nos autos em epígrafe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi PROCESSO: 7000736-96.2017.8.22.0006

EMBARGANTE: H. GHILARDI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07999657000153

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se embargos à Execução Fiscal, apresentados por H. GILAADI & CIA LTDA em face do Município de Presidente Médi/RO. Em apertada síntese sustenta que a certidão de dívida ativa é nula, já que não traz as informações mínimas estabelecidas no CTN. Argumentou ainda que o tributo é de lançamento homologatório, de modo que não seria possível à Administração lançá-lo de ofício, de igual modo o serviço teria sido prestado pela empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Citado, o Embargo impugnou os embargos (id n. 28286248), alegando que a certidão de dívida ativa que instruiu o processo encontra-se de acordo com a legislação, asseverou ainda que restou claro nos autos a inércia do embargante para recolher a parcela do ISSQN.

Auto de infração (id n. 25522868, pág. 2).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, tendo em vista que a matéria alegada em sede de embargos à execução comprova-se por meio de prova documental, a qual já foi produzida nos autos, e uma vez preclusa não há necessidade de novas provas.

Frise-se, ainda, que intimados para produzir provas, as partes não se manifestaram, operando-se a preclusão lógica.

II – Da nulidade da Certidão de dívida ativa

O Artigo 202 do CTN estabelece os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição

Pois bem, a certidão de dívida ativa encartada aos autos (id n. 10348530, pág. 4), apresenta:

a) devedor. GILAADI & CIA LTDA

b) Valor devido e aplicação dos juros: qual seja R\$ 13.253,08, e juros legais, acrescidos a partir da data do vencimento.

c) Origem do crédito: ISSQN.

d) Data de inscrição: 31/12/2009.

e) Número do processo administrativo: não consta.

f) Livro e folha: 17/fls. 7 e 8.

Feitas tais especificações, denota-se que é ausente na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 1046 a inscrição do auto de infração, bem como o número do procedimento administrativo que resultou na inscrição em dívida ativa para o fim de possibilitar a ação executiva. Não obstante, a certidão de dívida ativa limitou-se a afirmar que incidirão juros legais, contudo não especificou o valor e a forma de calcular o Juros.

Pontua-se ainda que é ausente da certidão de dívida ativa o fundamento legal da natureza do crédito. Logo, denota-se que a certidão de dívida ativa de n. 1046 (id n. 10348530) possui pelo menos três divergências legais, quais sejam; ausência do número do auto de infração, ausência do número do procedimento administrativo que deu origem a inscrição, ausência de fundamento legal para natureza do crédito, bem como ausente o percentual de juros.

Tais vícios, afastam a presunção de certeza e liquidez do título, e por derradeiro importa na nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Recurso de apelação. Título executivo. Ausência dos requisitos. Nulidade. A regra legal estabelece indispensável a presença do número do auto de infração ou do processo administrativo na certidão de dívida ativa, e na ausência de um ou outro, resta configurada a nulidade. Recurso não provido (Apelação, Processo nº 0019943-31.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 26/04/2019) – Grifo não original.

Registra-se que não se trata de vícios somente em relação ao que determina o Código Tributário Nacional, pelo contrário, a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/) estabelece em seu artigo 2º, §5º, dentre outros, que o termo de dívida ativa deverá conter: a) a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; b) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e; c) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Logo, impõe-se a procedência do pedido inicial e o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que instruiu o processo executivo.

Calha destacar, que não há violação à súmula 393 do STJ, tendo em vista, que as próprias partes não se manifestaram quanto a produção de novas provas, operando-se a preclusão temporal. Lastro outro, a CDA encontra-se eivada de vícios formais e não foi por inércia da FAZENDA MUNICIPAL substituída antes da prolação da SENTENÇA dos presentes embargos.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos por H. GILAADI & CIA LTDA, e declaro nula a CDA de n. 1046 (id n. 10348530), que instrui o processo executivo de n. 003171-07.2013.822.0006

Sem custas ante a isenção concedida pela Lei n. 3.896/2016.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando.

Após, o trânsito em julgado, ranslade cópia da SENTENÇA aos autos de execução de n. 003171-07.2013.822.0006, bem como proceda com a abaixa de penhoras vinculadas aos presentes autos. P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EMBARGANTE: H. GHILARDI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07999657000153, AVENIDA COPACABANA 0000 CHÁCARA 03 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000062-36.2018.8.22.0018 Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Thiago Pinheiro Moreira(Autor/VítimaFato)

Advogado(s): Éder Junior Matt(OAB 3660 RO)

JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS(Infrator)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)

Thiago Pinheiro Moreira(Autor/VítimaFato)

Advogado(s): Éder Junior Matt(OAB 3660 RO)

JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS(Réu)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados acerca do R. DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, conforme transcrito a seguir: "Vistos. 1. Redesigno audiência de instrução para o dia 14/05/2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência da Vara Única, Santa Luzia do Oeste/RO. 2. Intime e requisite a testemunha Carlos Magno Cardoso de Araújo, celular (69) 99978-1400, Médico e trabalha na Unidade Mista de Saúde em Santa Luzia do Oeste/RO em regime de Plantão, nas terças-feiras 24h., ou Av. Brasil, 2628, centro, nesta cidade. 3. Intime o promovido José Antônio Justiniano dos Santos, para interrogatório. 4. Ciência à Defesa, inclusive caso a testemunha não seja encontrada, renunciar ou substituir, em tempo hábil para que não prejudique a realização da audiência ou se imprescindível, trazê-la independente de intimação. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Pratique o necessário. SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada. Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001645-34.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-

se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001142-11.2014.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Jadhay da Silva Soares

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JESSICA DA SILVA SOARES

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JULIANA DA SILVA SOARES

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARIA QUELIS DE BRITO

Endereço:, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Polo Passivo:

Nome: BENEDITO SOARES

Endereço: Rua Sete de Setembro, 588, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001327-22.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE AILTON VENANCIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

0000755-30.2013.8.22.0018

REQUERENTES: Cleber Furbino de Souza, RUA C, 6245, NÃO CONSTA COHAB - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Cleber Kauan, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA, TRAVESSA CAJUEIRO 4671 - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, MARLISE DOS SANTOS FURBINO, AV. BRASIL, 2676, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAINER FURBINO DE SOUZA, RUA JK, 2611, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS, AV. SÃO PAULO 5203, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRAINER FURBINO DE SOUZA, RUA J. K, 2611, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Igor Furbino de Souza, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JACKELINE FURBINO DE SOUZA, RUA VASCO DA GAMA 14 JARDIM KARINE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Rayssen Santos Souza, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Rayssa Santos Souza, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, LUCIANO BERNARDINO SILVA, OAB nº SP176924, PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA, OAB nº SP192483, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: Ceci Furbino Neves, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO INVENTARIADO:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de regularização do mesmo, haja vista o lapso temporal que está em trâmite a ação judicial (desde maio/2013).

Inicialmente, esclareço que o presente inventário visa a partilha dos seguintes bens do espólio de Ceci Furbino:

- a) Crédito de precatório requisitório oriundo dos autos n. 018.2004.001103-5;
- b) Depósito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente a diárias e férias.

1) Quanto à regularização da representação das partes:

A Defensoria Pública inicialmente foi nomeada como curadora especial dos herdeiros ausentes Wagner e Cleber Kauan, entretanto por existir conflito de interesses entre a instituição e a presente demanda, foi nomeada a Dra. Michele Tereza Correa de Brito Cangirana.

O herdeiro Cleber Kauan, citado por edital, habilitou-se nos autos, representado pelos patronos Luciano Bernardino Silva e Patrícia Rubio de Oliveira (ID 34885719).

Ademais, foi determinada às fls. 199 (ID 12851872) a citação da herdeira JACKELINE FURBINO DE SOUZA no endereço informado às fls. 189. Foi expedido carta precatória para o Juízo da Vara Cível da Comarca de Itaquacetuba/SP (fls. 202) e na petição de fls. 204, no ponto 2, o inventariante informa que remeteu a carta precatória para a referida comarca.

Entretanto, o processo prosseguiu como se a herdeira tivesse sido citada por edital, o que não ocorreu, sendo que a advogada nomeada como curadora especial atuou somente com relação aos herdeiros Wagner e Cleber.

1.1) Diante disso, deve constar no sistema como representante da parte Wagner Nasser Furbino de Souza, apenas a advogada Michele Tereza, devendo excluir-se a DPE.

1.2) Quanto à parte Cleber Kauan, deverá constar no sistema apenas os advogados constituídos no ID 34885719, procedendo-se a exclusão dos demais, devendo intimar a advogada Michele Tereza quanto à nomeação de novos advogados pela parte ausente, em razão de que esta estava exercendo a curadoria.

1.3) Para que seja evitado qualquer nulidade, o inventariante deve esclarecer quanto à citação da herdeira Jackeline.

1.4) No mais, considerando o termo de renúncia anexo ao ID 34526484, proceda-se a exclusão da advogada Marineuza como representante das partes.

2) Quanto à prestação de contas apresentada no ID 33649839, a parte inventariante aduz que realizou o recolhimento de ITCD e o pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do honorários advocatícios.

Embora a parte tenha alegado que trata-se de recolhimento de ITCD, verifico que o alvará expedido e levantado teve a FINALIDADE para pagamento de honorários advocatícios e pagamento de débito junto à fazenda pública estadual (ID 28519220) e os comprovantes de pagamentos estão de acordo com a FINALIDADE do alvará (ID 33649846 e 33650202).

2.1) Diante disso, homologo a prestação de contas apresentada no ID 33649839, com a ressalva de que não se trata de recolhimento de ITCD, mas sim de pagamento de débito junto à fazenda pública estadual.

3) Indefero o pedido de adiantamento da cota parte do herdeiro Igor Furbino Neves, realizado no ID 33649839, pois ainda se faz necessário a análise da existência de dívidas do espólio. Destaca-se que somente é realizada a partilha dos bens deixados pelo espólio aos herdeiros, após quitação das dívidas, Ademais, não há justificativa para que seja realizado o adiantamento de cota de herdeiro, sem que cause prejuízo ou beneficiamento de um herdeiro com relação aos demais.

4) Faz-se necessário que o inventariante apresente nos autos últimas declarações, constando exatamente o valor a ser partilhado e as dívidas atualizadas do espólio.

5) Na mesma oportunidade, o inventariante deverá apresentar as seguintes informações, de forma detalhada:

- a) O valor total do precatório;
- b) Qual o valor do precatório que já foi depositado em juízo, devendo comprovar nos autos;
- c) Se ainda existe valor do precatório pendente de pagamento, devendo comprovar nos autos;
- d) Se o valor devido pela Defensoria Pública já foi depositado em juízo;
- e) Se ainda existe valor devido pela Defensoria Pública, pendente de pagamento, devendo comprovar nos autos;
- f) Fazer a relação dos valores que já foram levantados;
- g) Para qual a FINALIDADE que cada valor foi levantado.

Consigno que o inventariante terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, devendo trazer nos autos todas as determinações acima expostas, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

A escrivania deverá observar as determinações acima contidas quanto às regularizações dos advogados e DPE no sistema.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001949-33.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDEMAR PAULINO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000252-74.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: THAMIRES BRENDA SILVA LEMES 02634363222, TIRADENTES 3721, RUA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76952-970 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SIMONE PEISINO, CPF nº 98726366215, AV. CEARÁ 3567 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Determina o § 2º, do art. 19, da Lei dos Juizados Especiais, que "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Portanto, dou por intimado o requerido para cumprimento voluntário da r SENTENÇA. O prazo terá como marco inicial a partir da tentativa de intimação realizada (Id. 36036256).

Deste modo, verifique-se a escritania o decurso de prazo.

Caso, já transcorrido, certifiquei-se e encaminha-se os autos a contadoria para atualização dos cálculos a aplicação da multa de 10%, conforme preconiza o art. 523, § 1º, do CPC.

Após, cumpra-se a DECISÃO contida no Id.33875534, a partir do item 3.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000318-54.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARINALVA GOMES ROQUE

Endereço: Linha P 26 km 2,5, km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada a tomar ciência que as RPVs foi foram autuadas em 03 e 13/03/2020, no TRF1ª Região, conforme comprovante de ID 37435486

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001812-85.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDNA ALVES DA ROCHA

Endereço: LINHA VICINAL P 70, KM 01, ZONA RURAL, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo:

Nome: ANTONIO ONILDO DE CARLLI

Endereço: AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 4016, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para apresentar planilha de cálculos do TJRO atualizada, conforme os juros legais, considerando que o valor inicial da dívida era de R\$ 6.821,76 (seis mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), conforme indicado pela petição que deu início ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível

7000103-44.2020.8.22.0018

EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 76052729287, RUA VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA 2120 BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

EMBARGADOS: ELISAMA DA SILVA BRAGA, LINHA 176, KM 02 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, REGISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM 12 ESQUINA COM A LINHA 196 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a ação para processamento.

2. O autor requer a concessão de liminar para que seja mantido na posse do imóvel de lote 59, quadra 14, setor 03, matrícula 0003546, com área de 590,41m², localizado na Rua Valdebeto José de Oliveira, n. 2120, Bairro da Saúde, Santa Luzia d'Oeste/RO.

Aduz que em ação de indenizatória em face de José Antonio dos Santos, em fase de cumprimento de SENTENÇA, efetivou-se a penhora do referido imóvel. Entretanto, alega que adquiriu o referido bem no ano de 2008, por meio de contrato particular de compra e venda, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da manutenção da posse, se faz necessário a presença dos pressupostos, quais sejam: (a)posse, (b)turbacão, (c) data da turbacão, (d)continuação da posse turbada.

Verifica-se dos autos ser o autor possuidor do imóvel em comento, pois juntou aos autos contrato particular de compra e venda datado de setembro de 2008, laudo técnico de vistoria (ID 34167173).

Além disso, verifica-se dos autos n. 7000558-48.2016.8.22.0018 que houve a determinação de constrição do imóvel da matrícula n. 0003546 e a comunicação da turbacão ocorreu em menos de um ano e um dia, estando o requerente ainda na posse do imóvel.

3. Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 561 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE do requerente no imóvel descrito no documento anexo ao ID 34167173, para o fim de exercer seu direito de posse.

4. Determino a expedição imediata de MANDADO DE MANUTENÇÃO de posse, em favor do requerente.

5. Cite-se os embargados para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC.

6. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7000558-48.2016.8.22.0018.

7. Dê-se ciência à parte autora quanto a concessão da liminar.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7000182-57.2019.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Parte Autora: AMANDA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATO FIRMO DA SILVA

FINALIDADE: Citar o Requerido LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 06/04/2020

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001383-84.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: CLEONICE CASSIMIRO PEREIRA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3303, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: CLEONICE CASSIMIRO PEREIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 303, Esquina, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: REINALDO SILVERIO PEREIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 303, Esquina, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000222-05.2020.8.22.0018

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A audiência de conciliação restou suspensa tendo em vista o art. 6º do ato conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, bem como todos os prazos processuais.

Afim de evitar perecimento do direito do requerente DEFIRO PARCIALMENTE a prorrogação dos efeitos da tutela pelo período de 60 (sessenta) dias ou até segunda ordem, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se a 30 (trinta) dias de multa.

No mais, aguarde-se o prazo contido na DECISÃO ID. 36282014, para que cumpra as determinações.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de abril de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Embargos de Terceiro Cível

7001765-14.2018.8.22.0018

EMBARGANTES: IDALINA ALVES DE JESUS ANDRADE, CPF nº 81216114234, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELEUSA TELES DOS SANTOS AGUIAR, CPF nº 75304791215, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUZIA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, CPF nº 30223687200, AVENIDA JK s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GILBERTO CESAR DE AGUIAR, CPF nº 45700540215, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO SATIRO DE ANDRADE, CPF nº 56207549287, L. P36, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DE AGUIAR, CPF nº 29281784220, LINHA P36 Km 3,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DENISIA MONTEIRO DE ANDRADE, CPF nº 81712502549, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 69655065200, LINHA P36 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO: GIL GUEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 75341964772, RUA E 5366 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266, RUA SÃO PAULO, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por GIL GUEDES DE OLIVEIRA contra a SENTENÇA registrada no ID 35438786, alegando ser esta controversa com relação ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, as alegações da parte embargante merecem ser acolhidas parcialmente, visto que houve contradição no tocando ao disposto no §2º do art. 99 do Código de Processo Civil, diante da ausência de intimação da parte requerida, ora embargante, para comprovar nos autos a sua hipossuficiência antes do indeferimento do pedido.

Ademais, quanto à alegação de deferimento tácito do benefício da justiça gratuita, não assiste razão ao embargante, posto que tal pedido foi analisado em SENTENÇA. Destaque-se que não há previsão legal para tal alegação, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua rejeição.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil para oportunizar à parte requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de confirmação do indeferimento da gratuidade realizada no ID 35438786.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2020.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001955-40.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE TIBURTINO ALVES, CPF nº 72303565200, AV. NOVO ESTADO 3542 B SETOR 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARLENE TIBURTINO ALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício.

Intimada, a requerente apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, a prescrição quinquenal não se aplica ao caso concreto, pois ela só se aplica às prestações do benefício anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, o que não é o caso da presente ação, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 2019 e a ação foi proposta no mesmo ano.

MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

No que concerne ao alegado em sede de contestação pela autarquia, verifico que a razão não lhe assiste, explico.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a sua incapacidade laboral,

Outrossim, da análise realizada por este juízo, verifico que restou constatada a qualidade de segurada da autora com base nas provas constantes no processo.

Quanto ao pedido de prorrogação, a autora nunca percebeu benefício previdenciário, portanto, não há possibilidade de prorrogar benefício no qual lhe foi negado.

Além disso, não foi constatada a suposta atividade laboral concomitante com a incapacidade, e, mesmo se o labor fosse detectado, não seria motivo por si só para improceder a presente demanda, visto que a requerente precisa manter seu sustento mesmo estando incapaz, pois não houve assistência por parte da autarquia quando a autora requereu administrativamente.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de espondilodiscartrose lombar e cervical leve/moderada, causando-lhe incapacidade temporária/parcial, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual temporariamente, (vide ID 33617937 – quesito 16).

Diante disso, ao me confrontar com o laudo, entendo que as condições em que a autora se encontra impossibilitam neste momento que ela exerça qualquer atividade laborativa, visto que é necessário um período considerável para que se recupere e faça os tratamentos necessários.

Deste modo, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível à autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para as atividades que exercia, bem como a qualidade de segurada especial e a carência, é cabível a concessão do auxílio-doença. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. 4. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - APELREEX: 87271320164049999 RS 0008727-13.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 27/06/2018, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades laborais habituais, mostra-se correta a concessão do benefício auxílio-doença, a contar da DII fixada na perícia judicial. 3. A ausência de novos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na Carteira de Trabalho permite concluir que a autora passou à condição de desempregada, porque, assim como o recolhimento de contribuições gera a

presunção de exercício de atividade laborativa, a ausência deste denota o inverso, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, DECISÃO sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50299939720184049999 5029993-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/08/2019 (ID 30872960 – Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE TIBURTINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço

com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/08/2019 (ID 30872960 – Pág. 1), podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

14 de abril de 2020 09:42

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO- RÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000488-67.2018.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evaldo Candido de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Visando readequar a pauta de audiências deste juízo em consideração ao Ato Conjunto nº 007/2020-PR.CGJ, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 12h00min.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000404-42.2013.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edimar da Silva Cabral

DESPACHO:

DESPACHO Visando readequar a pauta de audiências deste juízo em consideração ao Ato Conjunto nº 007/2020-PR.CGJ, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 11h00min.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000543-86.2016.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diogo Gude, Alisson Mayke Lopes da Silva

Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)

DESPACHO:

São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000097-78.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vagner Cordeiro

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000019-50.2020.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio José Tomé dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Visando readequar a pauta de audiências deste juízo em consideração ao Ato Conjunto nº 007/2020-PR.CGJ, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 08h00min.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000002-48.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evandro Alair Lopes de Azevedo

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

DESPACHO Visando readequar a pauta de audiências deste juízo em consideração ao Ato Conjunto nº 007/2020-PR.CGJ, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2020, às 10h00min.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000772-75.2018.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jacidio Giro

Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

DESPACHO:

São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000004-81.2020.8.22.0023

Ação:Petição (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:C. F. de S.

Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000974-33.2010.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adalto Miguel da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ADALTO MIGUEL DA SILVA pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes, na forma do artigo 71 do CP. Narra a exordial acusatória: Entre os dias 18 de setembro de 2008 e 26 de março de 2009, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ADALTO MIGUEL DA SILVA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Edson Ferreira, no valor total de R\$ 19.044,00 (dezenove mil e quarenta e quatro reais), mediante o artifício abaixo descrito. Conforme apurado, o denunciado Adalto pediu emprestado um cartão de banco pertencente à vítima Edson sob o argumento de que precisava receber um dinheiro, comprometendo-se a “destruir” o cartão após a realização da operação financeira, eis que a vítima desejava encerrar sua Conta Bancária. Ato contínuo, de posse dos dados bancários da vítima, o denunciado foi até a Agência dos Correios local e, passando-se pelo titular da Conta, efetuou a retirada de 20 folhas de cheque pertencentes à vítima, das quais 14 (catorze) foram apresentadas ao banco, perfazendo o montante de R\$ 19.044,00 (dezenove mil e quarenta e quatro reais). A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2018, oportunidade em que determinou-se a citação do denunciado (fl. 64). Regularmente citado (fl. 86), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 87). Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.O Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 115/119).A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 120/121). Certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 122/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II – Fundamentação.A materialidade do delito é demonstrada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 865/2010 (fls. 07/08), termo de declarações da vítima e consulta ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos (fl. 13). A autoria, merece uma análise mais detalhada. A vítima foi ouvida em Juízo e afirmou que emprestou seu cartão bancário e forneceu a senha para Adalto efetuar o saque dos valores do “acerto” que seriam depositados em sua conta bancária. Edson disse que o acusado efetuou o saque das quantias provenientes do acerto, e ainda pegou folhas de cheque em branco e assinou e “saiu passando”. (fl. 97 – mídia digital). Sueli Meira da Hora, funcionária dos Correios desde o ano de 2004, foi ouvida em Juízo e informou que na época dos fatos era gerente da Agência dos Correios de São Francisco do Guaporé, e só teve conhecimento dos fatos quanto Edson foi na agência comunicar o ocorrido. Ela não trabalhava no atendimento. Em relação às folhas de cheque, ela narrou que qualquer pessoa pode retirar o talonário de cheques, mesmo que pertencente a terceiros, desde que apresente o RG (fl. 97 – mídia digital).Tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial o acusado negou a prática do delito em questão. Adalto Miguel da Silva alega que pegou folhas de cheque diretamente com Edson e que realmente as utilizou, mas efetuou o pagamento de todas. Ele disse que não ficou devendo nada. O acusado disse que foi o próprio Edson quem pegou as folhas de cheque e lhe emprestou (fl. 114 – mídia digital).Não há nos autos nenhuma cópia ou cheque original supostamente emitidos

pelo acusado. Não se sabe por qual motivo as cártulas de cheque foram devolvidos, o que era de extrema importância. A funcionária da Agência dos Correios desempenhava a função de gerente e não realizava atendimento ao público e como ela mesma disse em Juízo, só tomou conhecimento dos fatos por meio da vítima. Assim, não se pode ter certeza de que foi, realmente, o acusado quem se dirigiu até a Agência dos Correios e retirou as folhas de cheque ou se foi outra pessoa.Além disso, não se sabe quem realmente assinou os cheques. Pode ter sido a vítima, o acusado ou até mesmo terceira pessoa estranha aos autos. Era imprescindível a apresentação das cártulas de cheque para aferir as assinaturas que foram apostas, o que não ocorreu no presente caso.Não se tem certeza do que realmente aconteceu. Quem retirou as cártulas de crédito dos Correios Foi o acusado, a vítima ou outra pessoa Não se sabe, pois não há nos autos nenhum comprovante de entrega dessas. Quem assinou as folhas de cheque Também não se pode afirmar, com certeza, quem foi a pessoa que assinou os cheques.O simples fato da vítima ter entregue ao acusado o seu cartão bancário e fornecido a senha, por si só, não são provas firmes o suficiente para imputar ao acusado a prática do delito em questão. Ao contrário, demonstra que havia uma relação de confiança entre as partes, e que a tese defensiva aventada pelo acusado pode ser realmente verdadeira. Segundo Samuel Sales Fonteles, “pairando alguma dúvida acerca da condenação, impõe-se a absolvição (in dubio pro reo), eis que milita em favor do acusado uma presunção constitucional e convencional de inocência.” (Direitos Fundamentais. 2ª ed. Juspodivm. 2016, p. 185).Não há prova contundente e segura a ponto de justificar a condenação do acusado, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ADALTO MIGUEL DA SILVA da imputação que lhe foi feita neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.Sem custas. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000857-73.2017.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS DUARTE, AO LADO DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL AV. BRASIL AO LADO DA DELEGACIA CIVIL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA JI-PARANÁ, AO LADO DOS CORREIOS, JI-PARANÁ-RO URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na id. 34197686 esse juízo constatou que após o sequestro e levantamento dos valores devidos ao advogado do autor, o requerido juntou comprovante de pagamento da obrigação, gerando, assim, a duplicidade de pagamento. O patrono patrono do

autor foi intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, devolver aos cofres do estado de Rondônia a quantia de R\$ 2.619,96 (dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), através da conta 8801-3, agência 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, de titularidade de Estado de Rondônia, CNPJ 05.599.253/0001-47, sob pena de incorrer no crime de apropriação indébita.

O patrono do autor manifestou-se pelo arquivamento sob a alegação de que deve ser proposta nova ação caso o deMANDADO queira a restituição do pagamento em duplicidade.

Faculto mais uma vez a devolução da quantia paga em duplicidade, mediante o recolhimento do valores aos cofres do Estado de Rondônia, especialmente vislumbrando a economia processual e a crise que estamos vivenciando com o coronavírus (CONVID-19) em que certamente levará um esvaziamento dos cofres públicos.

Assim pela derradeira vez, fica o patrono do autor intimada para, no prazo de 15 dias, devolver os valores acima referidos através da conta informada ou apresentar justificativa ou, ainda, se houver necessidade pedido de parcelamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para providências que entender cabíveis, bem como encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público para apuração de eventual delito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de abril de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001960-81.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: ARTUR KLOCZKO BRITO BRANCA, CPF nº 06304291205

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público ofereceu representação contra o adolescente ARTUR KLOCZKO BRITO BRANCA, qualificado nos autos, pela prática de conduta infracional cuja tipificação criminal corresponde ao delito de roubo, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, na forma do artigo 70 do CP.

Consta na representação que no dia 27 de setembro de 2018, pela noite, por volta das 21h45min., na Rua Valécio de Araújo esquina com a Av. Paraná, 3110, cidade Alta, São Francisco do Guaporé, o adolescente Artur Kloczko Brito Branca, em unidade de desígnios com o maior Maycon Jhone da Silva Costa, subtraiu para si, mediante ameaça e violência exercida com o emprego de arma de fogo, tipo garrucha, coisa alheia móvel, a citar, 01 (um) aparelho celular, cor preta, marca Positivo Selfie, em desfavor das vítimas Gabrielly Rodrigues Negre (menor) e Lavinia Cristina Rodrigues de Souza. Depreende-se dos autos que, na ocasião, a vítima Lavinha escutou uma motocicleta buzinando em frente sua residência, razão pela qual solicitou à filha Gabrielly de 11 anos de idade, que fosse verificar quem era. Ao chegar na frente da casa, percebeu dois indivíduos em uma motocicleta, tratando-se do menor e seu comparsa, azo em que o representado sacou uma faca e se dirigiu à criança, determinando que entrasse em casa, sendo então acompanhado por Maycon Jhone, que portava uma arma de fogo, o qual se dirigiu até Lavinha, que estava deitada no sofá. Durante a ação, Mayco Jhone proferia ameaças, dizendo: "não olha, não olha, se não eu atiro!", tomando o celular que a criança trazia nas mãos. O representado e seu comparsa, ainda se dirigindo à vítima Lavinha, determinavam que ela permanecesse de cabeça

baixa e proferiam ameaças: "se você olhar eu te mato!". Conforme apurado, representado e comparsa chegaram a perguntar acerca da existência de outros objetos de valor, contudo, só subtraíram o celular e evadiram-se do local.

A representação foi recebida em 21/12/2018, sendo no mesmo ato determinada a intimação do adolescente na pessoa de seus genitores, para comparecerem a audiência de apresentação e interrogatório.

Durante a instrução probatória, o representado foi ouvido, bem como procedeu-se a oitiva das vítimas e de um policial militar.

Em alegações finais o representante do Ministério Público pugnou pela improcedência da representação e absolvição do representado.

Por sua vez, a Defesa apresentou suas alegações finais, nas quais igualmente pugnou pela absolvição do representado.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

Os presentes autos, investigam a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, tipificados no artigo 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", todos do CP, na forma do artigo 70 do CP.

Pois bem.

A materialidade no presente caso, restou comprovada pelo Registro de Ocorrência Policial n. 177546/2018 (ID n. 23017199, pelo laudo de avaliação merceológico indireta (ID n. 30602787) e pelos depoimentos das vítimas.

No entanto, no tocante a autoria esta não restou comprovada nos autos.

O representado, quando ouvido em Juízo, negou que tenha praticado o fato análogo ao crime de roubo contra as vítimas.

Ouvidas em Juízo, as vítimas (mãe e filha), não conseguiram identificar com segurança quem foi a pessoa que praticou o fato.

Não obstante a vítima menor (Gabrielly) tenha, na fase policial, identificado, por foto, o representado como sendo o autor do fato, verifica-se que o reconhecimento não restou confirmado em Juízo. Quando ouvido em Juízo, o PM Patrício, afirmou que não se recorda em nada dos fatos ocorridos.

Por fim, tanto o Ministério Público, quanto a Defensoria Pública, pugnaram pela absolvição do representado, ante a ausência de provas acerca da autoria delitiva, razão pela qual, diante da patente ausência de provas e dos coerentes e harmônicos pedidos das partes, inevitável a absolvição do representado.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 189, inciso IV, da Lei Federal n. 8.069/1990, JULGO IMPROCEDENTE e ABSOLVO o adolescente ARTUR KLOCZKO BRITO BRANCA, qualificado na inicial, das imputações apresentadas pelo Ministério Público neste processo.

Ante o pedido de absolvição da acusação, verifica-se que não haverá interesse recursal, razão o trânsito em julgado opera-se nesta data, à luz do parágrafo único do artigo 1.000 do CPC.

Em sendo o caso, ao Cartório para fazer os registros pertinentes nos Sistemas do CNJ aplicáveis a este processo, especialmente o Cadastro Nacional de Adolescente em conflito com a lei.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o adolescente representado e seus genitores. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADOLESCENTE: ARTUR KLOCZKO BRITO BRANCA, CPF nº 06304291205, RUA CURITIBA 2981 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000054-85.2020.8.22.0023

Requerente: EDGAR CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000921-49.2018.8.22.0023

Requerente: EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

Requerido(a): OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000279-08.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS CHICUTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000257-47.2020.8.22.0023

AUTOR: ALDO FRITZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Porto Velho (RO), 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001561-52.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº: 7000974-93.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DO REGO CORDEIRO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o executado, por via de seu procurador, ciente da expedição da(s) RPV(s), para, querendo, manifestar concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada(s) para pagamento.

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020.

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000974-93.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DO REGO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s). Fica intimado ainda, de que a proposta apresentada pelo INSS e ACEITA pelo autor é de 80% do valor apurado, conforme documentos id 31727190 (páginas 2 e 3).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000062-96.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO RICARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001200-35.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001739-64.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURO KLEM

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001578-54.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BERTILIO MANSKE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000882-84.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JANIA MARIA GORZA RAGETELES

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº

RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000879-32.2020.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FAZENDA NACIONALADVOGADO DO

DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: ERCILIO GOMES DA SILVA - MEDEPRECADO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000584-92.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONEIDE DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR: R\$ 39.710,00 (trinta e nove mil, setecentos e dez reais)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Retifique-se o valor da causa para 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPD).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPD.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002058-69.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 70352275200, LINHA 106, KM 12, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de ID: 37038739 como requerimento de cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a implantação do benefício.

2. Intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da SENTENÇA de ID: 33968290, já transitada em julgado.

3. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 0001544-85.2011.8.22.0022

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR ALVES CORREIA, CPF nº 82881286291, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE, S/N sn - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AV. NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, OAB nº BA38534

DESPACHO

Vistos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o réu efetuou pagamento através de depósito judicial.

Assim, expeça-se de alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono (se com poderes para tanto).

Após, intime-se o exequente para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá informar se o débito foi totalmente quitado.

Comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000422-34.2019.8.22.0022

Cheque

Monitória

AUTOR: DENILSON SILIRIO TIMOTEO, CPF nº 63677326249, BR 429 - KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

RÉU: DOMINGOS & NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 10448964000150, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por DENILSON SILIRIO TIMOTEO em face de DOMINGOS & NASCIMENTO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Requeru a parte autora a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte desistiu da ação antes mesmo da citação do devedor, requerendo a extinção do feito, não há razão para seu prosseguimento.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação quando o autor desistir da mesma.

Diante do exposto e, considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, § único do CPC) e JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 458 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/16.

Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé -, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002196-36.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ADEMIR KLITZ VOLZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Intime-se o requerido através do responsável para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação do benefício, bem como oficie-se a APS-ADJ- Porto Velho-RO para cumprimento.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Serve o presente de MANDADO /carta de intimação/ofício e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3642-2660/3642-2661

PROCESSO: 7000397-89.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo depósito do valor da condenação e o levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002483-62.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVANI FERNANDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
RÉU: Município de Seringueiras
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001181-95.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO, ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ UMBELINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência (ID: 27429678).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID: 33733523).

Citado, o INSS apresentou "proposta de acordo" ao ID: 35756540.

Intimado, o autor manifestou desinteresse acerca do acordo ofertado pela autarquia ré (ID: 37361147).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é

estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID: 33733524, é categórico no seguinte sentido: "[...] O periciando é portador de lesões de moderada gravidade em coluna vertebral lombar, fazendo uso constante de antiinflamatórios e analgésicos para alívio da sintomatologia. Concluo que periciando deve manter-se afastado de qualquer tipo de atividade que lhe gere renda desde de abril de 2019 por um período de 18 meses." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ UMBELINO DO NASCIMENTO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Observe-se o período de 18 (dezoito) meses, indicado na perícia médica judicial, a qual contar-se-á a partir da data indicada na perícia (ID: 33733524).

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001082-28.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: J M RAMOS BRANDAO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000579-70.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária

EXEQUENTE: SANDRA ELIZABETE FERNANDES, CPF nº 64967883249, AV CAPITÃO SILVIO 335, CASA CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

EXECUTADO: ANDERSON GOMES MARQUES, CPF nº 69278601268, LH 22C (RAMAL) KM 16, FAZENDA PARAISO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 58.157,44

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com pedido cautelar de registro de protesto contra alienação de bens em nome do executado, visando assegurar o direito do credor.

Justifica o exequente de que há grande e iminente risco do executado se desfazer de seus bens e valores constritos e suas constas judiciais, tendo conhecimento de que foi realizado um financiamento rural para compra e venda de gado.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Considerando, em primeiro lugar, que a tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório, deve-se verificar se pelas alegações do exequente (princípio da substanciação) há ou não direito a ser liminarmente resguardado.

A parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade especificamente da parte executada, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação executiva, tendo em vista que o contexto probatório não justifica a imediata, sem prévia diligência de citação e/ou decurso do prazo de pagamento (CPC, art. 829 e 830), a decretação de registro de protesto contra a alienação de bens em nome do executado.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, ante a falta de requisitos do art. 305 do CPC, a tutela cautelar antecipada visando o registro de protesto de bens em nome do executado.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000881-02.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TULIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 36929832200, LINHA 02 DE MAIO, KM 06, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE S/N, SÍTIO MARINGA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- , terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0018771-93.2008.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AV. JORGE TEIXEIRA,935., NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
EXECUTADO: MARLI BOARIA, AV. CURITIBA, S/N., NÃO CONSTA N - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Valor da causa: R\$ 306.973,41

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a existência de bloqueio na conta da executada (Id 34745372), no entanto, os extratos de Id 30913830, p. 64 estão ilegíveis.

Assim, intime-se a executada para que proceda nova juntada dos tais, com resolução e nitidez adequada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001655-66.2019.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: EVAZEILDA ROSMANN GALDINO, AV. CAPITÃO SILVIO, ESQUINA COM RUA OLAVO BILAC 897, NC ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR GALDINO, AV. CAPITÃO SILVIO, ESQUINA COM RUA OLAVO BILAC 897, NC ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CELIA LIMA PROCOPIO, LINHA 16, KM 02 NC, NC ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JURANDIR PROCOPIO, LINHA 16, KM 02 NC, NC ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA FLAMBOYANT 743 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Valor da causa: R\$ 109.840,82

DECISÃO

Vistos.

Em melhor análise aos autos e expedientes constatei que na DECISÃO que recebeu os presentes embargos não constou o nome do patrono do embargado o que, por conseguinte, frustrou sua intimação via DJe.

Assim, pela presente, fica o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos presentes embargos.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001725-20.2018.8.22.0022

Cautelar Inominada

REQUERENTE: DILZA CIRILO TIMOTEO, LH 90, KM 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA

SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO- REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação
DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTORA para apresentar no autos documentos que comprovem a relação entre os requeridos CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA e JAMES MATTHEW MERRILL com a empresa requerida YMPACTUS COMERCIAL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000874-10.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELY SCHADE DE OLIVEIRA, CPF nº 78364655787, LINHA 90, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé -, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000840-11.2015.8.22.0022

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTORES: WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ, LINHA 82, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, LINHA 82, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME, RODOVIA RO 010, KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a inércia do expert nomeado ao Id 33136686 o REMOVO da função e em seu lugar NOMEIO o engenheiro ambiental/florestal DALVAN POSSIMOSER.

Intimem-no/contatem-no para dizer, em 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

Aceito o encargo cumpram as demais disposições da DECISÃO de Id 32782078.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

DADOS DO PERITO: DALVAN POSSIMOSER, com endereço profissional na Rua José do Patrocínio, n. 239, Bairro Seringal, em Pimenta Bueno/RO, podendo ser contatado pelo tel. 69 99947-4669 bem como pelo email dalvanpossimoser@hotmail.com.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0018022-42.2009.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: SILENE DE SOUZA PASOS, 29 KM 1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOÃO PAULO SOUZA NOGUEIRA, MARIA ANGELICA DE LIMA, DOIS DE DEZEMBRO 902 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ALDEIZA NOGUEIRA DE LIMA, AV. PORTO ALEGRE 30, NÃO

INFORMADO NÃO CONSTA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELVES MARQUES COUTINHO, OAB nº MT7825B

ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

RÉU: JORDIVINO NOGUEIRA DE LIMA, NAO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

1. Em que pese o requerimento de Id 30585636, p. 6 e 7, à vista das informações de Id 30585636, p. 11, deverá a DPE continuar atuando como curadora do incapaz JOÃO PAULO DE SOUZA NOGUEIRA.

2. Remetam os autos à contadoria para que certifique a hígidez ou não da prestação de contas apresentada pela inventariante.

3. Com a manifestação da contadoria, vista aos herdeiros, inclusive à João Paulo representado pela DPE, para que manifestem-se a respeito bem como acerca das últimas declarações de Id 30585634, p. 33 a 42 e de Id 30585634, p. 97 a 100, continuando no Id 30585636, p. 1 e 2, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo do item 3 sem impugnação, remetam-se os autos novamente à contadoria para cálculos das custas, intimando-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003303-52.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NOE GONCALVES DA SILVA, LINHA 121 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Id 33400112.

O acordo proposto pela executada e aceito pelo exequente foi claro. Ao restabelecer benefício auxílio doença o qual, como sabido, tem caráter temporário, e não fixar DCB, aplicável o regramento disposto no § 9º do Art. 60 da Lei 8.213/91, já vigente à época da homologação, não podendo o exequente, devidamente representado por advogada, alegar desconhecimento da lei.

Assim, nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000868-03.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR: R\$ 22.728,00(vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0003130-55.2014.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCIANO KUSTER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos ou indicar TODOS os ID's onde encontram-se os documentos para a formalização dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme Resolução n. 037/2018-PR/TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002287-29.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSIEL MARCIANO LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2523

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 59.267,33cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA em face da Autarquia Previdenciária.

Ocorre que, no curso da presente demanda, o benefício foi cessado, razão da irrevogação do exequente.

Instada, a Autarquia Ré apresentou justificativa pautada no teor do art. 60, § 9º da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Nesse caso, a primeira vista o exequente terá que se dirigir a Autarquia e formular o pedido adequado.

De outro lado, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Dito isto, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, bem como apresentar novo cálculo apenas referente às duplicatas que atendem os requisitos do artigo supra citado, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002930-84.2018.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, BR 429, KM 120 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EMBARGADO: atem's distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

Valor da causa: R\$ 97.748,69

DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, intímam as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem se houve formalização de acordo ou se pretendem a prorrogação da suspensão para tratativas, requerendo o que entenderem por direito.

Caso pugnem pelo prosseguimento do feito, deverão, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de abril de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001738-19.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001541-30.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA POGIAN DE ARAUJO, LINHA 09 s/n, KM 03 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por MARIA APARECIDA POGIAN DE ARAUJO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.

Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Técnica de Enfermagem, sendo admitida em 29.12.2009.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.

Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:

Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.

§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a autora foi admitida em 2009, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2012, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente a servidora conta com 10 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe I nível 4, sendo que há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal.

No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015: Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra.(grifei)

Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a uma progressão horizontal para o nível 4, desde 08.05.2019, cujos valores dos respectivos níveis constam na tabela do Anexo II, da Lei Municipal 1.458/2015.

DOS RETROATIVOS

Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:

Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal, estes deverão retroagir desde a data do respectivo requerimentos administrativo, ocorrido em 08.05.2019, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-a a Classe I, Nível 4, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal) ao respectivo nível, conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015;

b) Condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos relativos à progressão horizontal devidos à parte autora, sendo que os valores deverão retroagir desde data do requerimento administrativo (08.05.2019).

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 14 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000875-92.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação

Valor da causa: R\$ 2.142,13 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos)

Parte autora: Nascimento & Alves Comercio de Combustíveis Ltda - ME, AV. FLAMBOYANT 69 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteia tutela antecipativa de Evidência, bem como a demanda dos autos versa sobre incidência de ICMS no fornecimento de energia elétrica.

Primeiramente cumpre salientar que a tutela de Evidência não é rito compatível com os Sistema de Juizado Especial, conforme dispõe o Enunciado 163 do Fonaje.

Noutro norte, sobre o tema pleiteado pelo autor, o STJ, por meio do Recurso Repetitivo 986, analisará o tema em sede de repercussão geral, qual determinou a suspensão em todo território nacional de ações em trâmite sobre o mesmo tema.

Assim, considerando que em sede de juizado especial, incabível qualquer suspensão processual, pois vai de encontro ao princípio da celeridade, este feito, não poderá continuar enquanto perdurar análise do referido recurso.

Ainda, o autor endereçou sua inicial para outro juízo, sendo o da Comarca de Ji - Paraná.

No entanto, para evitar o princípio da DECISÃO surpresa, intime-se o autor para se manifestar quanto as questões levantadas, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé 14 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000583-10.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILEIDY GOMES LORENCINI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000944-61.2019.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. F. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

RÉU: F. F. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 33810940: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por M.V.F.S., menor, representado por sua genitora G. M. d. S., em desfavor de F. F. d. S., ora Requerido ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho na quantia mensal correspondente a: a) R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) sobre os rendimentos brutos, abatidos os descontos legais, acrescidos de férias e 13º, o que equivale a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo atual, retroativamente à data da citação, na forma da Lei n. 5.478/68, art. 13, § 2º. a.1) As prestações deverão ser depositados até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta da representante legal da Autora, servindo os comprovantes de depósito bancário como recibo de pagamento. (ID: 26866898 p. 6). Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma do art. 6º, IV, da Lei n. 3.896/16. Confirmo a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (ID: 28007755). Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000680-44.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. D. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, e tendo em vista a mobilização nacional para adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19), bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ e ainda o Ato Conjunto n. 006/2020 – PR - CCJ, ficam SUSPENSAS todas as audiências de instrução e conciliação designadas nesta Comarca no período de 19.03.2020 até o dia 30.04.2020, inclusive a destes autos.

Fica consignado que deverão os autos permanecerem na Central de Processamento Eletrônico e cessando os efeitos do Ato Conjunto n. 006/2020 – PR - CCJ ou de outro que eventualmente o complemento ou substitua, deverão os autos vir conclusos para designação de nova data em pauta prioritária.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020.

Elaine Chistina Cândida de Oliveira

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002684-88.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assédio Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 50.250,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta reais)

Parte autora: MARILUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA s/n NÃO INFORMADA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre as partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de Maio de 2020, às 08h00min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 23/01/2020 23 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000814-08.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: APARECIDA CHUBE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

EXECUTADO: DANIEL EUZEBIO DE LANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242

INTIMAÇÃO ADVOGADO - NOMEAÇÃO

Fica o ADVOGADO JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242, intimado sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme DECISÃO ID 37182149, devendo apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002574-55.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.379,05 (dezesete mil, trezentos e setenta e nove reais e cinco centavos)

Parte autora: EDILSON CHAVES DE OLIVEIRA, LINHA 10 lote 109, km 07, GLEBA 01 ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Quanto ao valor a ser indenizado, verifica-se que a parte autora apresenta cálculo com a incidência de juros desde a data em que adquiriu os materiais para a construção da subestação, no entanto, os juros devem incidir a contar da citação, bem como a correção monetária contar-se-á a partir da emissão do recibo/nota fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDILSON CHAVES DE OLIVEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.327,00(Três mil e trezentos e vinte e sete reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial

em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002574-55.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.379,05 (dezessete mil, trezentos e setenta e nove reais e cinco centavos)

Parte autora: EDILSON CHAVES DE OLIVEIRA, LINHA 10 lote 109, km 07, GLEBA 01 ÁREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Quanto ao valor a ser indenizado, verifica-se que a parte autora apresenta cálculo com a incidência de juros desde a data em que adquiriu os materiais para a construção da subestação, no entanto, os juros devem incidir a contar da citação, bem como a correção monetária contar-se-á a partir da emissão do recibo/nota fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDILSON CHAVES DE OLIVEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.327,00(Três mil e trezentos e vinte e sete reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primado pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000508-68.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.660,44 (três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ISAIAS BARBOZA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 531 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, AVENIDA 16 DE JUNHO 1301-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

Parte requerida: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEO, AVENIDA SÃO PAULO 691 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEO 84978287200, AVENIDA SÃO PAULO 691 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prescrutando os autos, verifico que a parte requerida não fora citada, razão pela qual não há necessidade por ora da redesignação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, promover os atos e diligências necessárias para o andamento do feito. Fica intimado ainda o autor que, findado o prazo estipulado acima, terá 5 dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.

Desde já, recomenda-se a parte autora, que antes de ingressar com o pedido, que realize diligências mínimas a fim de saber o endereço correto do requerido, tendo em vista que, por se tratar de Juizado, a Justiça é gratuita para a parte (em primeiro grau), sendo custeado pelo Estado o gasto com as diligências dos Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo, ou apresentado o endereço, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000479-18.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.284,14 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: BEATRIZ RODRIGUES VIANA, AVENIDA 16 DE JUNHO 111 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prescrutando os autos, verifico que a parte requerida não fora citada, razão pela qual não há necessidade por ora da redesignação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, promover os atos e diligências necessárias para o andamento do feito. Fica intimado ainda o autor que, findado o prazo estipulado acima, terá 5 dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.

Desde já, recomenda-se a parte autora, que antes de ingressar com o pedido, que realize diligências mínimas a fim de saber o endereço correto do requerido, tendo em vista que, por se tratar de Juizado, a Justiça é gratuita para a parte (em primeiro grau), sendo custeado pelo Estado o gasto com as diligências dos Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo, ou apresentado o endereço, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000857-71.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 179,95 (cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: LARISSA ROCHA FUESTER, RUA PINHEIRO MACHADO 2467B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 16 de Junho de 2020, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001820-16.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCILEIA DA SILVA FELIPE, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

doze mil, novecentos e um reais e oito centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JUCILEIA DA SILVA FELIPE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela Antecipada de Urgência.

Alega a parte Autora ser segurada da previdência social, como contribuinte celetista, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de quadro de síndrome depressivo-ansiosa, provavelmente agravado pelas atividades profissionais, CID F 33.1 (ID: 29729716). De outros exames revela grande quantidade de atividades com elevada frequência, superposta ao ritmo basal, com distribuição difusa, sugerindo tensão psíquica. As imagens de mapeamento cerebral mostram uma concentração de atividade beta sobre as áreas frontais que corrobora a observação visual de tensão psíquica (ID: 29729717).

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

Laudo Percial ao ID: 33658545.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID: 35683871.

Houve Réplica ao ID: 36223212.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de quadro de síndrome depressivo-ansiosa, provavelmente agravado pelas atividades profissionais, CID F 33.1 (ID: 29729716). De outros exames revela grande quantidade de atividades com elevada frequência, superposta ao ritmo basal, com distribuição difusa, sugerindo tensão psíquica. As imagens de mapeamento cerebral mostram uma concentração de atividade beta sobre as áreas frontais que corrobora a observação visual de tensão psíquica (ID: 29729717). A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID: 33658545 é categórico no seguinte sentido: "Pericianda portadora de tensão psíquica, realizando tratamento com as seguintes medicações: Divalproato de Sódio 500mg e clordiazepóxido+cloridrato de amitriptilina 5+12.5mg afim de melhor o quadro. Concluo que pericianda está apta ao trabalho devendo seguir com tratamento médico especializado."

Irresignada, a autora pugnou pela realização de novo exame pericial (ID: 36223212), entendendo ser tal providência desnecessária somente em razão da discordância da autora quanto a CONCLUSÃO. A existência por si só de uma doença não gera incapacidade automática. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina - TRF4 decidiu, por unanimidade, no Recurso Cível n. 5000638-15.2019.4.04.7216 em 21/08/2019.

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração

desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo "fato gerador". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feitas essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.; AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016).

Em relação a perícia médica judicial, a parte ré advertiu o descabimento da procedência ante a falta de incapacidade temporária ou permanente.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO segunda-feira, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000232-37.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 264,34 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ANGELICA CUSTODIO DOS SANTOS, AV. CACOAL 1491 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prescritando os autos, verifico que a parte requerida não fora citada, razão pela qual não há necessidade por ora da redesignação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, promover os atos e diligências necessárias para o andamento do feito. Fica intimado ainda o autor que, findado o prazo estipulado acima, terá 5 dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.

Desde já, recomenda-se a parte autora, que antes de ingressar com o pedido, que realize diligências mínimas a fim de saber o endereço correto do requerido, tendo em vista que, por se tratar de Juizado, a Justiça é gratuita para a parte (em primeiro grau), sendo custeado pelo Estado o gasto com as diligências dos Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo, ou apresentado o endereço, tornem conclusos. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000473-11.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 645,77 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: PAULO FELIX DA COSTA, RUA OURO PRETO 5112 SÃO CRITÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prescritando os autos, verifico que a parte requerida não fora citada, razão pela qual não há necessidade por ora da redesignação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, promover os atos e diligências necessárias para o andamento do feito. Fica intimado ainda o autor que, findado o prazo estipulado acima, terá 5 dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.

Desde já, recomenda-se a parte autora, que antes de ingressar com o pedido, que realize diligências mínimas a fim de saber o endereço correto do requerido, tendo em vista que, por se tratar de Juizado, a Justiça é gratuita para a parte (em primeiro grau), sendo custeado pelo Estado o gasto com as diligências dos Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo, ou apresentado o endereço, tornem conclusos. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000858-56.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 158,59 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: ANA SILVA ALVES DE PAULA, RUA DAS ACÁCIAS 2356 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 16 de Junho de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001662-58.2019.8.22.0022

AUTOR: GUSTAVO CAPISCH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001662-58.2019.8.22.0022

AUTOR: GUSTAVO CAPISCH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000870-70.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.123,60 (doze mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos)

Parte autora: ROBSOM MESSIAS BARBOSA, LINHA 86 Km 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JUSCELINO KUBITSCHKE 580 SETOR 01 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

No presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos

e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe ou de Carta AR, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000484-40.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.735,02 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA JK 2021 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prescrutando os autos, verifico que a parte requerida não fora citada, razão pela qual não há necessidade por ora da redesignação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, promover os atos e diligências necessárias para o andamento do feito. Fica intimado ainda o autor que, findado o prazo estipulado acima, terá 5 dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.

Desde já, recomenda-se a parte autora, que antes de ingressar com o pedido, que realize diligências mínimas a fim de saber o endereço correto do requerido, tendo em vista que, por se tratar de Juizado, a Justiça é gratuita para a parte (em primeiro grau), sendo custeado pelo Estado o gasto com as diligências dos Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo, ou apresentado o endereço, tornem conclusos. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000482-70.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 127,67 (cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: ELNIRA CORREA DA SILVA, RUA DOM BOSCO 2480 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prescrutando os autos, verifico que a parte requerida não fora citada, razão pela qual não há necessidade por ora da redesignação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, promover os atos e diligências necessárias para o andamento do feito. Fica intimado ainda o autor que, findado o prazo estipulado acima, terá 5 dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.

Desde já, recomenda-se a parte autora, que antes de ingressar com o pedido, que realize diligências mínimas a fim de saber o endereço correto do requerido, tendo em vista que, por se tratar de Juizado, a Justiça é gratuita para a parte (em primeiro grau), sendo custeado pelo Estado o gasto com as diligências dos Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo, ou apresentado o endereço, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000233-22.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 379,28 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ATANIELI FERNANDA PRADO, LINHA 12 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prescrutando os autos, verifico que a parte requerida não fora citada, razão pela qual não há necessidade por ora da redesignação de audiência.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, promover os atos e diligências necessárias para o andamento do feito. Fica intimado ainda o autor que, findado o prazo estipulado acima, terá 5 dias para sanar a pendência, sob pena de extinção do feito.

Desde já, recomenda-se a parte autora, que antes de ingressar com o pedido, que realize diligências mínimas a fim de saber o endereço correto do requerido, tendo em vista que, por se tratar de Juizado, a Justiça é gratuita para a parte (em primeiro grau), sendo custeado pelo Estado o gasto com as diligências dos Oficiais de Justiça.

Decorrido o prazo, ou apresentado o endereço, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000854-19.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 193,02 (cento e noventa e três reais e dois centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: ROSILENE DETTMANN, AVENIDA JOSÉ DIAS 105 DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 16 de Junho de 2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002581-47.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000841-20.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 283,11 (duzentos e oitenta e três reais e onze centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: MARCELO DIAS MACHADO, CENTRO 2340 RUA XV DE NOVEMBRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 15 de Junho de 2020, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000851-64.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 459,03 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: VALDIR MARTINHO FAUSTINO, RUA DAS ACÁCIAS 1785 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 16 de Junho de 2020, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000873-25.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação

Valor da causa: R\$ 4.420,19 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos)

Parte autora: A. POSTO TEIXEIRA, LINHA 82 s/n, ESQUINA COM RO 481 LOTE 01,02,03,04,05,06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteia tutela antecipativa de Evidência, bem como a demanda dos autos versa sobre incidência de ICMS no fornecimento de energia elétrica. Primeiramente cumpre salientar que a tutela de Evidência não é rito compatível com os Sistema de Juizado Especial, conforme dispõe o Enunciado 163 do Fonaje.

Noutro norte, sobre o tema pleiteado pelo autor, o STJ, por meio do Recurso Repetitivo 986, analisará o tema em sede de repercussão geral, qual determinou a suspensão em todo território nacional de ações em trâmite sobre o mesmo tema.

Assim, considerando que em sede de juizado especial, incabível qualquer suspensão processual, pois vai de encontro ao princípio da celeridade, este feito, não poderá continuar enquanto perdurar análise do referido recurso.

Ainda, o autor endereçou sua inicial para outro juízo, sendo o da Comarca de Ji - Paraná.

No entanto, para evitar o princípio da DECISÃO surpresa, intime-se o autor para se manifestar quanto as questões levantadas, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001902-81.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMEIRE DE ALCANTARA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000609-08.2020.8.22.0022

AUTOR: ALCIDES MODELO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000077-34.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.590,81 (onze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND, LINHA 20 Lote 57, KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CURITIBA 60 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação

na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Orçamento

É dos autos que o autor juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Diante disso, a procedência da demanda é a medida a ser aplicando presente caso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND, para condenar as CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.590,81 (onze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000077-34.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.590,81 (onze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND, LINHA 20 Lote 57, KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CURITIBA 60 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Orçamento

É dos autos que o autor juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Diante disso, a procedência da demanda é a medida a ser aplicando presente caso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.590,81(onze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000859-41.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 119,55 (cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: SARA GONCALVES DA COSTA, RUA XV DE NOVEMBRO 1660 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 16 de Junho de 2020, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000540-73.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DIAS

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002627-36.2019.8.22.0022

Requerente: OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000856-86.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 138,70 (cento e trinta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Parte requerida: PRISCILA DE OLIVEIRA FOSS, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 3230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o

dia 16 de Junho de 2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000234-07.2020.8.22.0022

AUTOR: M.M TEIXEIRA-ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: BRUNO LUIS RIBEIRO GARCIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001707-62.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 12.033,00 (doze mil, trinta e três reais)

Parte autora: DALVACY DA PENHA, BR 429, KM 07 s/n, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI 4 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a tentativa de conciliação entre às partes restar infrutífera. Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de Setembro de 2020, às 08h30min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação. Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 13/04/2020 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000872-40.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação

Valor da causa: R\$ 2.616,37 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP, LINHA 82 s/n, KM 0 100 LOTE LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteia tutela antecipativa de Evidência, bem como a demanda dos autos versa sobre incidência de ICMS no fornecimento de energia elétrica.

Primeiramente cumpre salientar que a tutela de Evidência não é rito compatível com os Sistema de Juizado Especial, conforme dispõe o Enunciado 163 do Fonaje.

Noutro norte, sobre o tema pleiteado pelo autor, o STJ, por meio do Recurso Repetitivo 986, analisará o tema em sede de repercussão geral, qual determinou a suspensão em todo território nacional de ações em trâmite sobre o mesmo tema.

Assim, considerando que em sede de juizado especial, incabível qualquer suspensão processual, pois vai de encontro ao princípio da celeridade, este feito, não poderá continuar enquanto perdurar análise do referido recurso.

Ainda, o autor endereçou sua inicial para outro juízo, sendo o da Comarca de Ji - Paraná.

No entanto, para evitar o princípio da DECISÃO surpresa, intime-se o autor para se manifestar quanto as questões levantadas, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé 13 de abril de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000160-50.2020.8.22.0022

AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se dos autos que, devidamente intimado, o executado apresentou embargos à execução.

Alega a inexigibilidade do título como, bem como, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.

Defende ainda a existência de nulidade em razão da ausência de citação do Estado, requerendo a procedência dos embargos.

O exequente se manifestou reiterando os pedidos iniciais, requerendo a condenação do executado em litigância de má-fé.

Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a DECISÃO que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título líquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

De igual forma, não prospera a alegação de nulidade do título por não ter o executado participado de sua formação.

A alegação de nulidade do título não merece prosperar, porquanto a DECISÃO que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94:

Art. 24. A DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Em vista disso, a DECISÃO judicial que fixar honorários é tida como título executivo, ainda que a sua formação tenha ocorrido à revelia do Estado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À

COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaque]

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pela Turma Recursal do TJRO, ao julgar o Recurso Inominado 0011456-49.2014.8.22.007.

E ainda, o TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. DECISÃO Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora.

As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.

Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução

(Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)

Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito à defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, reconhecendo ao exequente o direito de receber do Estado de Rondônia o valor de R\$ 2.600,00(dois mil, seiscentos reais).

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento por meio de RPV, aguardando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição, para verificação do pagamento.

Comprovado o pagamento, archive-se.

Caso contrário, intime-se o exequente para manifestação o prazo de até 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 13 de abril de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002201-24.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA POLIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001453-89.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA OLIVEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório social apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001726-05.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO - RO5919, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: JULIKELLEN DE FARIA SERAFIM

INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO Ficam AS PARTES intimadas acerca da suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme constante na DECISÃO ID 36026218: "Caso o exequente não apresente bens a penhorar no prazo supra, entendo por bem pela suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé AUTOS: 7000876-77.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Rural (Art. 48/51)

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDE LUCIA DOS SANTOS, CPF nº 02322271284, LINHA 90, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não

juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registo de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002427-63.2018.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA

SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ANDREIA GRACIANO DA SILVA, RUA PRINCESA

ISABEL 296 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

DANIEL LUIZ DALLAZEM, RUA PRINCESA ISABEL 296 CENTRO

- 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM

ADVOGADO(S)

R\$ 57.749,25- cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO:

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem em favor do autor ou a quem indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n.

950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Por fim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se e promova-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de abril de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001826-28.2016.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434434, AVENIDA CAPITAL SILVIO 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 27.920,00 (vinte e sete mil, novecentos e vinte reais)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.

Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, caso ainda não quitadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Advirta-o de que ocorrendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Comprovado o pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000004-62.2020.8.22.0022

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: VANILTON GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

RÉU: CLEIDE CASAL FERREIRA, CPF nº 53478835291, AV. JORGE TEIXEIRA ESQUINA COM RUA PRESBITÉRIO S/N, ESQUINA COM RUA PRESBITÉRIO JOSE VIANA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Processa-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista as recomendações do Ato Conjunto 005/2020-PR-CGJ, a respeito da pandemia do Covid-19.

Considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, com as advertências legais, sob pena de revelia.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. Serve o presente de MANDADO /carta precatória de citação/ intimação e demais atos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000118-98.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Vistos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o

segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 14 de abril de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível). Parcial ou total. (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050490 - Livro nº D-134 - Folha nº 98

Faço saber que pretendem se casar: EVERTON LEONE DIAS DE MATOS, divorciado, brasileiro, pastor evangélico, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Fernando Marcelino de Matos - naturalidade: Governador Valadares - e Leuzeni Rodrigues Dias - naturalidade: Estado de Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA PINHEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, missionária, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 2 de Julho de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio de Oliveira Silva - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Erundete dos Santos Pinheiro - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Abril de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050491 - Livro nº D-134 - Folha nº 99

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MARIA DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Mutum-MG, em 16 de Dezembro de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Vieira da Silva - aposentado - naturalidade: Afonso Cláudio - e Maria da Penha Vieira - aposentada - naturalidade: Mutum - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVANILDE BRITO PANTOJA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Agosto de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Terezinha Macedo de Brito - aposentada - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: EVANILDE BRITO PANTOJA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Abril de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 164 TERMO: 10975

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FRANCIEL APARECIDO PENTEADO e SANTINA BRIZIDIO SPINA MORAIS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Itapejara D'Oeste-PR, nascido em 01 de dezembro de 1977, residente na Rua Gerônimo de Omela, 7171, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de ALEVINO DE OLIVEIRA PENTEADO e SUELI ROSA PENTEADO, ambos residentes e domiciliados na cidade de, Pimenta Bueno-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de secretária (técnico em secretariado - português), natural de Icaraima-PR, nascido em 26 de abril de 1980, residente na Rua Gerônimo de Omela, 7171, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de OSVALDECI SPINA (Falecido há 09 anos) e APARECIDA BRIZIDIO SPINA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANCIEL APARECIDO PENTEADO (SEM ALTERAÇÃO) e SANTINA BRIZIDIO SPINA MORAIS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Maria Irene Chaves
Tabeliã Substituta

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 165 TERMO: 10976

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CARLOS ALEXANDRE BARROSO PASSOS e RUTE VITÓRIA ALMEIDA LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de marinho, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de junho de 1980, residente na Rua Atlas, 6551, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ RIBEIRO PASSOS e MARIA ELIETE BARROSO PASSOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de setembro de 2002, residente na Rua Atlas, 12, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO LIMA, residente e domiciliado na cidade de, Porto Velho-RO e CLEUMA ALVES DE ALMEIDA (falecida há 04 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: CARLOS ALEXANDRE BARROSO PASSOS (SEM ALTERAÇÃO) e RUTE VITÓRIA ALMEIDA LIMA PASSOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Maria Irene Chaves
Tabeliã Substituta

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 316239
Devedor: CEZAR HENRIQUE CORDEIRO CPF/CNPJ: 498.907.602-82

Protocolo: 316263
Devedor: CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR CPF/CNPJ: 659.087.592-87

Protocolo: 316264
Devedor: CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR CPF/CNPJ: 659.087.592-87

Protocolo: 316305
Devedor: DOMINGOS FRANCISCO DA CUNHA CPF/CNPJ: 133.779.651-49

Protocolo: 316915
Devedor: LILLIAN PRISCILLA COSTA E SILVA CPF/CNPJ: 014.050.522-95

Protocolo: 318219
Devedor: SANDRO A.G. RIBEIRO EIRELLI - ENDOCLINICA CPF/CNPJ: 21.136.068/0001-72

Protocolo: 318448
Devedor: CHARLOTTE COM ROUPAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 25.299.471/0001-73

Protocolo: 318465
Devedor: SUL SUDESTE RESTAURANTE CPF/CNPJ: 05.815.227/0001-09

Protocolo: 318481
Devedor: JEAN GLAYDSON AZEVEDO AGUIAR ME CPF/CNPJ: 05.823.864/0001-27

Protocolo: 318521
Devedor: JOSELEIDE GOMES DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 12.342.104/0001-63

Protocolo: 318522
Devedor: CHARLOTTE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 25.299.471/0001-73

Protocolo: 318643
Devedor: KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI CPF/CNPJ: 84.555.564/0001-80

Protocolo: 318644
Devedor: RENATA LAUANE RODRIGUES ARAUJO CPF/CNPJ: 001.791.282-21

Protocolo: 318674
Devedor: JALAPAO TECIDOS LTDA CPF/CNPJ: 03.662.800/0001-66

Protocolo: 318736
Devedor: BUONA PIZZA EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.045.671/0001-01

Protocolo: 318805
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318806
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318807
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318808
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318809
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318810
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318811
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318812
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

Protocolo: 318813
Devedor: OZARIAS ESTEVAM MARQUES CPF/CNPJ: 075.831.252-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/04/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/04/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 14 de abril de 2020.

(24 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-055 FOLHA ·030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.256

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·UANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar administrativo, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·11 de maio de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Araucaria, 2369, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·UANDERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, ·, filho de ·VALDECI GONÇALVES DE ABREU e de VANUSA MARIA DE OLIVEIRA DE ABREU; e ·ANGÉLICA CEREZA de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·31 de agosto de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Adeildo Moreira, 3578, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ANGÉLICA CEREZA GONÇALVES, ·, filha de ·AGNALDO CEREZA e de JOSEFA EDINILSA MACIEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·09 de abril de 2020.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·030 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.257

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCIANO FRANSENGIO RIBEIRO NETO, de nacionalidade ·brasileira, ·designer de interiores, ·divorciado, natural ·de Dourados-MS, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado ·à Avenida Dom Bosco, 1219, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·LUCIANOFRANSENGIORIBEIRONETO, ·, filhode ·NOÉ FERNANDES NETO e de EMILIA RIBEIRO NETO; e ·MARCILENE ALVES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·farmacêutica clínica, ·divorciada, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·24 de dezembro de 1975, residente e domiciliada ·à Avenida Dom Bosco, 1219, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARCILENE ALVES DA SILVA NETO, ·, filha de ·PERGENTINO PINHEIRO DA SILVA e de MARLENE ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-RO, ·09 de abril de 2020.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

LIVRO ·D-055 FOLHA ·031
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.258

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HILDECLEY DA SILVA MORENO, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·01 de junho de 1980, residente e domiciliado ·à Rua Gonçalves Dias, 1310, Presidencial I, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·HILDECLEY DA SILVA MORENO, ·, filho de ·HILDE MORENO GIL e de ZULEIDE DA SILVA; e ·ELIANE PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·01 de junho de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Gonçalves Dias, 1310, Presidencial I, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ·, filha de ·JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e de MARIA DOS ANJOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-RO, ·13 de abril de 2020.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 20983 - TELMA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 647.338.662-91
Protocolo: 56533 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: 20983 - TELMA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 647.338.662-91
Protocolo: 56534 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: ALEXSANDRO RODRIGUES LIMBERGER 9986
CPF/CNPJ: 000.188.812-97 Protocolo: 56190 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ALEXSANDRO RODRIGUES LIMBERGER 9986
CPF/CNPJ: 000.188.812-97 Protocolo: 56191 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ALEXSANDRO RODRIGUES LIMBERGER 9986
CPF/CNPJ: 000.188.812-97 Protocolo: 56189 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO CPF/
CNPJ: 030.654.546-29 Protocolo: 56530 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO CPF/
CNPJ: 030.654.546-29 Protocolo: 56528 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CPF/CNPJ:
61.186.680/0001-74 Protocolo: 56559 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2020

Devedor: CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTD CPF/
CNPJ: 06.080.749/0001-72 Protocolo: 56558 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2020

Devedor: CLAUDEMIR TORRES CPF/CNPJ: 25.290.136/0001-04
Protocolo: 55883 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CLAUDEMIR TORRES CPF/CNPJ: 25.290.136/0001-04
Protocolo: 54568 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CLAUDIO FERREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 842.330.012-91
Protocolo: 56521 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/
CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55788 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/
CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55790 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/
CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55787 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/
CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55789 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/
CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55792 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/
CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55786 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/
CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55791 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55784 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55783 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE FERNANDES 8473.0564/8473. CPF/CNPJ: 000.961.432-07 Protocolo: 55785 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: DAIANI MARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 35.696.821/0001-99 Protocolo: 56504 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: E L SICHINEL ME CPF/CNPJ: 63.617.575/0001-78 Protocolo: 56550 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: EDNALDO OLIVEIRA SANTOS 9316.9189 CPF/CNPJ: 132.975.198-19 Protocolo: 56266 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: EDNALDO OLIVEIRA SANTOS 9316.9189 CPF/CNPJ: 132.975.198-19 Protocolo: 56265 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56086 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56085 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56084 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56083 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56082 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56079 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56080 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56081 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ELIENE DE ALMEIDA SOUZA 9231.1634 CPF/CNPJ: 002.331.772-80 Protocolo: 56078 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ESTER ANASTACIO PEREIRA 9298.8512/9 CPF/CNPJ: 741.399.402-04 Protocolo: 56091 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ESTER ANASTACIO PEREIRA 9298.8512/9 CPF/CNPJ: 741.399.402-04 Protocolo: 56092 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ESTER ANASTACIO PEREIRA 9298.8512/9 CPF/CNPJ: 741.399.402-04 Protocolo: 56095 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ESTER ANASTACIO PEREIRA 9298.8512/9 CPF/CNPJ: 741.399.402-04 Protocolo: 56094 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ESTER ANASTACIO PEREIRA 9298.8512/9 CPF/CNPJ: 741.399.402-04 Protocolo: 56093 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: EVERTON REGE RABEL CPF/CNPJ: 518.091.922-34 Protocolo: 56547 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: FERRAZ E ROCHA LTDA CPF/CNPJ: 03.768.073/0001-16 Protocolo: 56519 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2020

Devedor: HELIO DOS SANTOS 9239.8476 CPF/CNPJ: 421.171.432-53 Protocolo: 56180 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56254 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56253 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56252 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56251 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56250 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56249 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56248 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56247 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACEMA SOARES DE LIMA 9204.6070 CPF/CNPJ: 961.161.102-15 Protocolo: 56246 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JACKSON MIRANDA MILER CPF/CNPJ: 945.595.972-00 Protocolo: 55874 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34 Protocolo: 56282 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34 Protocolo: 56281 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34 Protocolo: 56280 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34
Protocolo: 56279 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34
Protocolo: 56283 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34
Protocolo: 56278 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34
Protocolo: 56276 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOAO BATISTA BARBOZA CPF/CNPJ: 305.495.902-34
Protocolo: 56277 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55660 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55661 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55662 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55663 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55664 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55665 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55666 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOELIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 858.947.102-00
Protocolo: 55667 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56149 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56148 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56147 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56146 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56150 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56138 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56145 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56139 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56144 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56143 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56142 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56141 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS 84 CPF/
CNPJ: 533.238.822-53 Protocolo: 56140 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 99971 1805 CPF/
CNPJ: 701.978.302-34 Protocolo: 55478 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSE LUIZ ZAMPARONI CPF/CNPJ: 206.375.511-68
Protocolo: 56429 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSILENE CERQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ:
732.597.052-87 Protocolo: 53740 Data Limite Para Comparecimento:
16/04/2020

Devedor: JULIANA DE ANDRADE MENESES CPF/CNPJ:
950.645.242-34 Protocolo: 56510 Data Limite Para Comparecimento:
20/04/2020

Devedor: L D P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO CPF/
CNPJ: 26.464.509/0001-89 Protocolo: 56378 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: L D P COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVO CPF/
CNPJ: 26.464.509/0001-89 Protocolo: 56491 Data Limite Para
Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: LUCIA ELENA DA SILVA CPF/CNPJ: 271.760.372-72
Protocolo: 55538 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIANO CEZAR GOMES DOS SANTOS CPF/
CNPJ: 347.972.386-15 Protocolo: 56520 Data Limite Para
Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56293 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56294 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56292 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56289 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56290 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56291 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56297 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56296 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR RAMOS SOBRINHO 9361.4350/93 CPF/
CNPJ: 004.854.882-05 Protocolo: 56295 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MELT METAIS E LIGAS S/A CPF/CNPJ: 25.248.287/0001-
02 Protocolo: 55913 Data Limite Para Comparecimento:
16/04/2020

Devedor: MELT METAIS E LIGAS S/A CPF/CNPJ: 25.248.287/0001-
02 Protocolo: 55914 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MELT METAIS E LIGAS S/A CPF/CNPJ: 25.248.287/0001-
02 Protocolo: 55915 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56268 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56274 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56275 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56267 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56273 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56272 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56271 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56270 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIRIAN PEREIRA DA GAMA 9235.9685/93 CPF/
CNPJ: 835.348.492-72 Protocolo: 56269 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MODERNA COM E SERV LTDA EPP CPF/CNPJ:
23.678.662/0001-10 Protocolo: 55512 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MODERNA COM. SERVICOS LTDA EPP CPF/
CNPJ: 23.678.662/0001-10 Protocolo: 55066 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MODERNA COMERCIO E SERVICLTDA CPF/
CNPJ: 23.678.662/0001-10 Protocolo: 54955 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MODERNA COMERCIO E SERVICOS LT CPF/
CNPJ: 23.678.662/0001-10 Protocolo: 55904 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MODERNA COMERCIO E SERVICOS LTDA EP CPF/
CNPJ: 23.678.662/0001-10 Protocolo: 55880 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MODERNA COMERCIO E SERVICOS LTDA EP CPF/
CNPJ: 23.678.662/0001-10 Protocolo: 54994 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MODERNA COMERCIO E SERVICOS LTDA EP CPF/
CNPJ: 23.678.662/0001-10 Protocolo: 54563 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: R DOS SANTOS MIGUEL EIRELI CPF/CNPJ:
15.129.577/0001-75 Protocolo: 56496 Data Limite Para
Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: RENATO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 822.075.422-
20 Protocolo: 56556 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: RODRIGO GOMES PEREIRA 99350.8091 CPF/
CNPJ: 027.202.392-24 Protocolo: 55865 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: RODRIGO GOMES PEREIRA 99350.8091 CPF/
CNPJ: 027.202.392-24 Protocolo: 55862 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: RODRIGO GOMES PEREIRA 99350.8091 CPF/
CNPJ: 027.202.392-24 Protocolo: 55863 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: RODRIGO GOMES PEREIRA 99350.8091 CPF/
CNPJ: 027.202.392-24 Protocolo: 55864 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: RONALDO HENRIQUE CARRARA CPF/CNPJ:
001.451.072-30 Protocolo: 55902 Data Limite Para Comparecimento:
16/04/2020

Devedor: SANDROMAR RODRIGUES LOPES 9991.7328 CPF/
CNPJ: 790.562.102-20 Protocolo: 56183 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SANDROMAR RODRIGUES LOPES 9991.7328 CPF/
CNPJ: 790.562.102-20 Protocolo: 56181 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SANDROMAR RODRIGUES LOPES 9991.7328 CPF/
CNPJ: 790.562.102-20 Protocolo: 56182 Data Limite Para
Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS, 993822 CPF/
CNPJ: 765.602.602-91 Protocolo: 56511 Data Limite Para
Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA CPF/CNPJ:
350.318.752-91 Protocolo: 56560 Data Limite Para Comparecimento:
28/04/2020

Devedor: TELMA LIMA SILVA CPF/CNPJ: 647.338.662-91
Protocolo: 56472 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: V J FREIRE LTDA - ME CPF/CNPJ: 08.864.497/0001-06
Protocolo: 56569 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2020

Devedor: VANDERSON ROSA LIMA CPF/CNPJ: 030.655.732-02
Protocolo: 56512 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: VANUSA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.473.786-77
Protocolo: 55517 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: WALDEMAR GON ALVES FILHO CPF/CNPJ: 313.057.762-91
Protocolo: 55477 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: WILSON MATHEUS LARANJA ME CPF/CNPJ: 06.994.210/0001-29
Protocolo: 56518 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2020

Devedor: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME CPF/CNPJ: 26.479.382/0001-71
Protocolo: 56564 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 14 de Abril de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·140
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO MARCOS CORSINI, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·14 de fevereiro de 1985, · inscrito no CPF/MF sob o nº 829.632.822-49. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 995783-SESDEC/RO, emitida em 06/01/2006, residente e domiciliado ·na BR-421, Km 76, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·, filho de ·JACY GAZZOLLI CORSINI e de ELZA GAZOLI CORSINI; e *****
·JAQUELINE SANTOS FREITAS de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteira, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·23 de fevereiro de 2003, · inscrita no CPF/MF sob o nº 059.754.122-18. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1584152-SESDEC/RO, emitida em 08/05/2017, residente e domiciliada ·na BR-421, Km 76, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·, filha de ·FRANCISCO ROMÃO FREITAS e de AURELINA SANTOS FREITAS. *****

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a usar o nome de ·JOÃO MARCOS CORSINI e a declarante, ·passou a usar o nome de ·JAQUELINE SANTOS FREITAS CORSINI·. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

·Monte Negro-RO, ·14 de abril de 2020.
·Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
Livro: D-060 Folhas: 100 Termo: 021930

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2020 6 00060 100 0021930 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TELLYSON ALEXANDRE GONÇALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, 2220, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de TELLYSON ALEXANDRE GONÇALVES FERREIRA, filho de TELYNON ALEXANDRE FERREIRA e de MARLY APARECIDA GONÇALVES;

MIKHAIL ANDREEVICH VOLODIN, de nacionalidade russa, economista, solteiro, natural de Moscou - Rússia, onde nasceu no dia 15 de junho de 1990, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, 2220, Bairro Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MIKHAIL ANDREEVICH VOLODIN, filho de ANDREY VALENTINOVICH VOLODIN e de NATALIA MIKHAILOVNA MOLODOZHNIKOVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 14 de abril de 2020.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 261 0000661 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ LUCIANO FILHO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 28 de junho de 1946, portador do CPF 345.327.906-97, e do RG 1535420/SSP/MG - Expedido em 07/07/1978, residente e domiciliado à Av. Jair Tome de Souza, 2018, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSÉ LUCIANO FILHO, filho de José Luciano Pinto e de Argentina Candida Pinto; e RUTE LEA LOPES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 24 de junho de 1963, portadora do CPF 748.907.782-68, e do RG 205975/SSP/RO -

Expedido em 08/09/1981, residente e domiciliada à Av. Jair Tome de Souza, 2018, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de RUTE LEA LOPES TEIXEIRA, filha de Manoel Augusto Teixeira e de Olimpia de Souza Teixeira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.510

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚNIOR CESAR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barro Alto-GO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 25, Km-17, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de SIMONE PEREIRA DA SILVA; e MAYSA OLEGÁRIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 2003, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 25, Km-14, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de MARCOS SÉRGIO PEREIRA DA SILVA e de EDINA OLEGÁRIA GARCIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, 13 de abril de 2020.

· Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2002, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 4ª Linha do Ribeirão, Km-37, PST-184, s/n, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de EDINICIO LEITE DE OLIVEIRA e de ROZILENE GOMES DE OLIVEIRA; e CAROLINE MOURA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 4ª Linha do Ribeirão, Km-37, PST 184, s/n, Lado Esquerdo, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de MARCELO BATISTA DA SILVA e de ÂNGELA DE MOURA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, 13 de abril de 2020.

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-053 FOLHA 266 TERMO 018049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.049

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO DA COSA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1985, residente e

domiciliado à Rua Edson Costa Alves, 922, Park Universitário, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JENERCI DE SOUZA e de CLEUZA DA COSTA SOUZA; e ADRIANA DE OLIVEIRA PCHEGOVSKI de nacionalidade brasileira, Do Lar, viúva, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Edson Costa Alves, 922, Park Universitário, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JAIME DIAS DE OLIVEIRA e de ROZENILDA GONÇALVES DA COSTA OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ORLANDO DA COSA SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, 13 de abril de 2020.

· Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 265 TERMO 018048

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.048

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACONIAS DOMINGOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de ALVARENGA-MG, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1975, residente e domiciliado na LINHA 619, KM 07, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de VICENTE DOMINGOS DE SOUZA e de LAYDE ANA DE PAULA; e ELIANDRA LIMA BARROS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 2421, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EDIMILSON DE SOUZA BARROS e de ELISANGELA RAIMUNDA DE LIMA BARROS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JACONIAS DOMINGOS DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIANDRA LIMA BARROS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, 13 de abril de 2020.

· Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO CARLOS DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 983.193.022-34

Protocolo: 1754032020

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: VIVER ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 07.216.865/0004-81

Protocolo: 1754232020

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: AMPLATEL COM E SERV DE TELECOMIN CPF/CNPJ: 10.158.009/0001-89

Protocolo: 1754282020

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN CPF/CNPJ: 30.973.540/0001-12

Protocolo: 1754412020

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: FRANCILEIA CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 815.446.932-49

Protocolo: 1754532020

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOCELI SILVA BUENO CPF/CNPJ: 763.573.332-04

Protocolo: 1754432020

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ANTONIO JONAS VIEIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 623.196.202-49

Protocolo: 1754442020

Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 14 de Abril de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 140437/2020

Devedor: IVO VAZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 509.363.952-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/04/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 14 de abril de 2020.

(1 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 140023/2020

Devedor: JUDISSOM MARINHO CPF/CNPJ: 348.337.142-72

Protocolo: 140057/2020

Devedor: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.643.782-00

Protocolo: 140058/2020

Devedor: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.643.782-00

Protocolo: 140064/2020

Devedor: E. DOS SANTOS OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 09.315.736/0001-23

Protocolo: 140279/2020

Devedor: JOSE DE PAULA GOMES CPF/CNPJ: 000.637.172-80

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/04/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 13 de abril de 2020.

(5 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 140098/2020

Devedor: FRANCISCO GALDINO DANTAS CPF/CNPJ: 001.571.928-65

Protocolo: 140100/2020

Devedor: CLAUDETE APARECIDA ALONSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 637.910.562-04

Protocolo: 140220/2020

Devedor: SERGIO ROBERTO DE SOUZA ANADAO CPF/CNPJ: 312.983.032-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/04/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 13 de abril de 2020.

(3 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA****COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO****1ª VARA CÍVEL**

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.146- JORDANO MATHEUS SBARDELATTI REGIS PEREIRA com LUISA DAMASCENA GONÇALVES DIAS.

Ele, solteiro, Eletrecista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ENILSON DE SOUZA PEREIRA, e dona CELINA SOBREIRA REGIS.

Ela, solteira, Estudante, natural de Vitória - ES.

Filho de EDILSON GONÇALVES DIAS, e dona SANDRA HELENA DAMASCENA DIAS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.145- JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA com ELISABETE DE FÁTIMA FAUSTINO.

Ele, solteiro, Aux Produção, natural de Niterói - RJ.

Filho de GERALDO SILVA FERREIRA, e dona CINÉA RIBEIRO DA SILVA.

Ela, solteira, Vendedora, natural de Cascavel - PR.

Filho de AROLDINO FAUSTINO, e dona LOIVANI TEREZINHA FAUSTINO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.147- ADILSON FERREIRA PRESTES com SHIRLEI SANTOS DE SOUZA.

Ele, solteiro, Op. de Maquinas, natural de Ampére - PR.

Filho de AGENOR FERREIRA PRESTES, e dona MARIA DA PENHA PRESTES.

Ela, divorciada, Psicóloga, natural de Xambrê - PR.

Filho de MÁRIO PIO DE SOUZA, e dona LETICIA SANTOS DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.148- PEDRO SKALSKI com MARIA ELIANE DE OLIVEIRA.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Toledo - PR.

Filho de JOSÉ SKALSKI, e dona MARIA CASTORINA SKALSKI.

Ela, divorciada, Serv. Gerais, natural de Cascavel - PR.

Filho de GERALDO GOMES DE OLIVEIRA, e dona LUIZA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.149- ADRIELSON FABRIL VIANA com ANDRIELI CORREIA NANDI.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de MELQUIADES GONÇALVES VIANA, e dona ESMERINDA FABRIL VIANA.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDECIR NANDI, e dona IVANETE DE JESUS CORREA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.150- WILLIAN EZEQUIEL SOARES BARROS com RAFAELA DE SOUZA VICENTE.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MANOEL GOMES BARROS, e dona MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOARES BARROS.

Ela, solteira, Do lar, natural de Ji-Paraná - RO.

Filho de ARNALDO VICENTE DA SILVA, e dona MARIA JOSÉ DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.151- FELIPE MAXWELL DOMINGOS NÓBREGA com SARA LORRANE SANTOS SENA DIAS.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Porto Velho - RO.

Filho de WELLINGTON PASSOS NÓBREGA, e dona ANDREIA DA ROCHA DOMINGOS NÓBREGA.

Ela, solteira, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CARLOS MAGNO SENA DIAS, e dona ZULMIRA GOMES DOS SANTOS DIAS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.152- MAIKSWELL SOARES DE SOUZA com REGISLAINE PEREIRA DA SILVA.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Colorado do Oeste - RO.

Filho de JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, e dona DEUZENI ALMEIDA SOARES DE SOUZA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Alta Floresta D'Oeste - RO.

Filho de ESIEL BISPO DA SILVA, e dona REGINA PEREIRA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavo o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA**ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA**

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 55/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CREOZENIR MARIA SOARES CPF/CNPJ: 418.782.212-72 Protocolo: 12660 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MANOEL PORTEIRO LUCENA CPF/CNPJ: 662.521.999-15 Protocolo: 12665 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: FLAVIO PONSONI CPF/CNPJ: 838.220.202-06 Protocolo: 12669 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA CASSIMIRO CPF/CNPJ: 303.067.442-87 Protocolo: 12680 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: PAULO CICERO FARIA CPF/CNPJ: 883.280.662-20 Protocolo: 12704 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ANTONIO BATISTA PORANGABA CPF/CNPJ: 871.340.128-91 Protocolo: 12728 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SOLANGE IRAI SILVA CPF/CNPJ: 422.664.402-68 Protocolo: 12730 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CRISTIANE MARCHESINI CPF/CNPJ: 885.976.522-68 Protocolo: 12731 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: AMOS RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 008.761.402-23 Protocolo: 12733 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: VALDECIR MENEGOTTO CPF/CNPJ: 242.410.672-04
Protocolo: 12735 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 563.474.482-20
Protocolo: 12736 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CLOVIS MARINO CPF/CNPJ: 575.558.859-72
Protocolo: 12738 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: EDSON DE AMORIM CPF/CNPJ: 286.254.472-87
Protocolo: 12739 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 418.855.202-63
Protocolo: 12741 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: RAIMUNDO SANTINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 163.063.092-68
Protocolo: 12742 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: EWERSON LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 728.777.822-04
Protocolo: 12743 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 418.855.202-63
Protocolo: 12744 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: IRACY SABATINE SCARMAGNANI CPF/CNPJ: 418.855.622-68
Protocolo: 12745 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: WAGNER DE ANDRADE CPF/CNPJ: 604.664.132-20
Protocolo: 12748 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCELENA RODRIGUES SOARES CPF/CNPJ: 819.928.822-15
Protocolo: 12751 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ANTONIA DE SAO PAULO SEPULCHRO CPF/CNPJ: 286.361.042-20
Protocolo: 12753 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: VALDINEI TEODORO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 649.737.432-91
Protocolo: 12755 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: FRANKSLEY COSTA CPF/CNPJ: 700.849.712-15
Protocolo: 12756 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MARGARETE F DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 277.034.102-25
Protocolo: 12758 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: KATIA SCARMAGNANI COSTA CPF/CNPJ: 894.548.552-04
Protocolo: 12760 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: PEDRO ANTUNES DE SA CPF/CNPJ: 015.667.588-90
Protocolo: 12762 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MARCIO ALVES MAGALHAES CPF/CNPJ: 389.700.822-04
Protocolo: 12763 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ILZA FERREIRA BASTO CPF/CNPJ: 389.405.742-49
Protocolo: 12765 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MIGUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 263.737.771-20
Protocolo: 12767 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JAIRO TAVARES DE MOURA CPF/CNPJ: 187.441.501-30
Protocolo: 12768 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 113.598.892-72
Protocolo: 12769 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: OTACILIO F NETO CPF/CNPJ: 163.666.381-87
Protocolo: 12773 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: M.M.SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 08.376.984/0001-11
Protocolo: 12781 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SERGIO FRANCISCO DE ASSIS CPF/CNPJ: 422.591.772-04
Protocolo: 12759 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: JEFFERSON JERONIMO MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 606.788.102-06
Protocolo: 12766 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: EDSON GONCALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 074.511.497-06
Protocolo: 12807 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ANGELICA DIAS DA FONSECA CPF/CNPJ: 047.284.612-46
Protocolo: 12804 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ANGELICA DIAS DA FONSECA CPF/CNPJ: 047.284.612-46
Protocolo: 12803 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: CELIO PEIXOTO SOARES CPF/CNPJ: 057.374.659-18
Protocolo: 12799 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: REDE SOMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS CPF/CNPJ: 15.832.413/0001-00
Protocolo: 12822 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 191.507.762-15
Protocolo: 12826 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA CPF/CNPJ: 004.198.263-00
Protocolo: 12827 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: GL DE CAMPOS MELO COMERCIO DO VESTU CPF/CNPJ: 34.667.731/0001-07
Protocolo: 12846 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: GL DE CAMPOS MELO COMERCIO DO VESTU CPF/CNPJ: 34.667.731/0001-07
Protocolo: 12903 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LETICIA MATOZO DA CRUZ CPF/CNPJ: 037.066.072-20
Protocolo: 12957 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SAIONARA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.570.382-98
Protocolo: 13022 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: R OLIVEIRA CORREIA - EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 05.907.506/0003-64
Protocolo: 13026 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: O. S. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINA CPF/CNPJ: 28.431.236/0001-00
Protocolo: 13034 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 958.754.172-34 Protocolo: 13039 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 958.754.172-34 Protocolo: 13040 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 958.754.172-34 Protocolo: 13041 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 958.754.172-34 Protocolo: 13042 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 958.754.172-34 Protocolo: 13043 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MOISES VIEIRA ROLIM CPF/CNPJ: 348.974.532-91 Protocolo: 13108 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 654.387.012-53 Protocolo: 12816 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 798.565.002-49 Protocolo: 12831 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: BEATRIZ APARECIDA PAVANELI CPF/CNPJ: 331.084.122-72 Protocolo: 12841 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LUIZ CARLOS INACIO SANTANNA CPF/CNPJ: 456.820.112-87 Protocolo: 12870 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: SUPERAR TRANSPORTES LTDA EPP CPF/CNPJ: 12.606.458/0001-78 Protocolo: 12881 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: AGNALDO OLIVEIRA MARCELINO CPF/CNPJ: 390.545.942-68 Protocolo: 12884 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: FRIMON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREL CPF/CNPJ: 16.958.226/0001-30 Protocolo: 12929 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: PAULO SERGIO MOREIRA SILVESTRE CPF/CNPJ: 033.033.931-17 Protocolo: 12960 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: PAULO SERGIO MOREIRA SILVESTRE CPF/CNPJ: 033.033.931-17 Protocolo: 12961 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: NEIANDER STORCH EIRELI CPF/CNPJ: 21.432.974/0001-14 Protocolo: 12967 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: LOMANTO SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 14.516.107/0001-00 Protocolo: 12986 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: ANTONIO EUCLIDES SILVA FILHO CPF/CNPJ: 587813 CPF/CNPJ: 32.621.052/0001-71 Protocolo: 13087 Data Limite Para Comparecimento: 16/04/2020

Devedor: MAYARA DANTAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 038.724.352-64 Protocolo: 13090 Data Limite Para Comparecimento: 17/04/2020

Devedor: JOSEFA EDNEUZA DE MATOS REZIO CPF/CNPJ: 178.296.661-72 Protocolo: 13112 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: EDER FIRMINO PARREIRA CPF/CNPJ: 761.384.102-20 Protocolo: 13113 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 13114 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: BRUNO KENNEDY ALVES BRUM CPF/CNPJ: 008.985.982-06 Protocolo: 13121 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: BRUNO KENNEDY ALVES BRUM CPF/CNPJ: 008.985.982-06 Protocolo: 13122 Data Limite Para Comparecimento: 20/04/2020

Devedor: EDSON SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 977.986.907-78 Protocolo: 13132 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 14 de Abril de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO ·D-044 FOLHA ·244 TERMO ·014844

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.844

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·REIDNER GUIMARÃES HOFFMANN, ·solteiro, com ·dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, natural ·de Matelândia-PR, onde nasceu no dia ·14 de outubro de 2001, residente e domiciliado ·à Avenida Fiorindo Santini, 1572, Cristo Rei, em Vilhena-RO, ·, filho de ·MAURO DOS ANJOS GUIMARÃES e de FRANCIELI HOFFMANN; Ela: ·LEANDRA RODRIGUES DA SILVA, ·solteira, com ·dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 2002, residente e domiciliada ·à Avenida Fiorindo Santini, 1572, Cristo Rei, em Vilhena-RO, ·, filha de ·JOEDIR DOMINGOS DA SILVA e de ANGÉLICA RODRIGUES DO CARMO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·REIDNER GUIMARÃES HOFFMANN. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·LEANDRA RODRIGUES DA SILVA HOFFMANN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·Vilhena-RO, ·13 de abril de 2020.

·Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 245 TERMO 014845

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.845

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS MAURÍCIO SILVA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, frentista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua 731-José Gomes Filho, 2214, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de LAURINDO DOS SANTOS PRADO e de FATIMA MAURÍCIO SILVA; Ela: ANNA CAROLINA PIMENTEL, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Mogi das Cruzes-SP, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2003, residente e domiciliada à Rua 731-José Gomes Filho, 2214, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de CLAUDINEIA PIMENTEL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS MAURÍCIO SILVA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANNA CAROLINA PIMENTEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 246 TERMO 014846

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL JOSÉ CONCI, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em agropecuária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua F, 5716, BNH, em Vilhena-RO, filho de ADELAR JOSÉ CONCI e de LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI; Ela: KÉTLIN KAMILLA SANTOS LIMA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1999, residente e domiciliada na Travessa A, 4971, Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de ELIZEU SANTOS LIMA e de GESIANE DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL JOSÉ CONCI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KÉTLIN KAMILLA SANTOS LIMA CONCI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 247 TERMO 014847

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.847

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FAGNER ALVES DE LIMA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro

ambiental, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua 2504, 2763, Jardim Social, em Vilhena-RO, filho de ROBERTO SOARES DE LIMA e de FRANCISCA JOSICLEIDE ALVES DE LIMA; Ela: FRANCIELI AMANDA CONCI, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua F, 5716, BNH, em Vilhena-RO, filha de ADELAR JOSE CONCI e de LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FAGNER ALVES DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCIELI AMANDA CONCI DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.631

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO LEONIR MACHADO DICKEL, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Residencial Florença-Dez, 7983, Residencial Florença, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SANDRO LEONIR MACHADO DICKEL, filho de HÉLIO DICKEL e de GENECEI MACHADO DICKEL e FRANCISLENE CAPELIM PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua H 03 n 2929, COHAB, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de FRANCISLENE CAPELIM PEREIRA DICKEL, filha de DONIZETE PEREIRA e de MARLY FÁTIMA CAPELIM PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.630

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO FERREIRA MALTA, de nacionalidade

brasileira, motorista, divorciado, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua 53-B, 7716, Quadra 007, Jardim Acácia, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO FERREIRA MALTA, filho de JOÃO DA SILVA MALTA e de IVANIR FERREIRA MALTA e ELIANE DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Lages, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 05 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rua 53-B, nº 7716, Quadra 007, Jardim Acácia, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ELIANE DA SILVEIRA MALTA, filha de IVO DA SILVEIRA e de HELGA GUTZ DA SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.629

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ABELOR BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, solteiro, natural de Verê, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Linha 140, S/N, LT 08, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, CEP: 76.980-000, continuou a adotar o nome de PAULO ABELOR BARBOSA, filho de JOSE OGÊNIO BARBOSA e de MARIA ROCHA BARBOSA e IVONETE PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada na Rua Linha 140, S/N, LT 08, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, CEP: 76.980-000, continuou a adotar o nome de IVONETE PEREIRA DOS SANTOS, filha de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de abril de 2020.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 148 TERMO 006236

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.236

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE MARINI, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha P 50 Km 002, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO LUIZ MARINI e de EVANETE SCHIMITH MARINI; e ANNA MARIA HARDT MACENA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de

estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 5321, redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de ODAIR JOSÉ DOS SANTOS MACENA e de ENI TEREZINHA HARDT. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANNA MARIA HARDT MACENA MARINI e o noivo passou a assinar CARLOS HENRIQUE MARINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de abril de 2020.

Paulo Sergio Ferreira Coelho

Escrevente de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

·095935 01 55 2020 6 00010 107 0002933 64

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Gerson da Silva Alves e Adrilene Augusta del Vecchio. ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta e três (53) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Raul Soares-MG, nascido aos dezenove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis (19/05/1966), residente e domiciliado na Linha Tn-06, Lote 407, Gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de Joaquim Alves e de Aparecida da Silva. ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta (40) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão secretária, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta (04/01/1980), residente e domiciliada na Rua Vó Luiza, s/nº, Centro, em Teixerópolis-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de Odair Del Vecchio e de Simiana Augusta Del Vecchio. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: Gerson da Silva Alves e Adrilene Augusta del Vecchio. Pretendem adotar o regime da Separação de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Urupá-RO, 14 de abril de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 016 TERMO 005920

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.920

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON LINCOHN PETZHOLDT, de nacionalidade

·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Sobradinho-RS, onde nasceu no dia ·13 de julho de 1951, residente e domiciliado ·na Linha LJ-04, Lote 44, Gleba 01, Zona Rural, em Machadinho D' Oeste-RO, ·, filho de ·ARNALDO PETZOLDT e de ALZIRA HELMA PETZOLDT; e ·MARIA VILANI FERREIRA GOMES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Araripe-CE, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1965, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, ·, filha de ·GENÉSIO FERREIRA GOMES e de FRANCISCA JOANA DE SIQUEIRA. Os contraentes coabitam desde ·09 de abril de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. _

·Machadinho D Oeste--RO, ·09 de abril de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-021 FOLHA ·018 TERMO ·005922
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.922

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO PAULO LOPES FERREIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentado, de estado civil ·viúvo, natural ·de Curvelo-MG, onde nasceu no dia ·10 de maio de 1950, residente e domiciliado ·na Avenida Tancredo Neves, 3213, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, · email: não declarado, filho de ·ESMERALDO DIAS FERREIRA e de GERALDA LOPES DE OLIVEIRA; e ·ACLEIDIS ALVES DOMINGOS NOVO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentada, de estado civil ·viúva, natural ·de Uraí-PR, · email: não declarado, onde nasceu no dia ·03 de outubro de 1953, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·VICENTE JOAQUIM DOMINGOS e de NADIR ALVES DOMINGOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste--RO, ·13 de abril de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO ·D-021 FOLHA ·017 TERMO ·005921
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEOMAR TAVARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·08 de maio de 1982, residente e domiciliado ·na Linha MP-115, Lote 681, km 35, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, · email: não declarado, filho de ·JORGE BALBINO DE OLIVEIRA e de VANIR MENEZES DE OLIVEIRA; e ·LORRAYNE PRISCILA MENDES MIRANDA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, · email: não declarado, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 2003, residente e domiciliada ·na Linha T-05, km 53, Projeto Vagalume, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·AGUIMAE L SANTOS MIRANDA e de SIRLENE MENDES QUINUPE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste--RO, ·13 de abril de 2020.

· Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN
MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CLEIDE DE LOURDESCPF/CNPJ: 389.390.372-00
Protocolo: 006.723/20 Data Limite para
ROSA BRITO comparecimento: 16/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato das 09:00hs as 15:00, para efetuarem o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

Machadinho d'Oeste(RO), 6 de abril de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO ·D-014
FOLHA ·284
TERMO ·003685
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.685

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDNALDO BRIERI DE AMORIM, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Aposentado, de estado civil ·divorciado, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·09 de dezembro de 1974, residente e domiciliado ·na Linha 09, Km 18, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·IRACI TOLEDO DE AMORIM e de PENHA BRIERI DE AMORIM; e ·RUTE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Loanda-PR, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1984, residente e domiciliada ·na Linha 09, Km 20, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·CICERO DOS SANTOS SILVA e de MARIA ALVES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 632

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.045.722	BORGHESAN GARCIA FRANCO LTDA	CNPJ 35.413.134/0001-19	DMI 1143

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/04/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 13 de abril de 2020

Adriana Gotardi Silva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 073 TERMO 001743

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ SANDRO AZEVEDO FERREIRA e ANDRESSA DE SOUZA SILVA

ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1993, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 2,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ARLINDO MARTINS FERREIRA e de LUZIA VIEIRA DE AZEVEDO;

ELA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1994, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 2,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ROBERTO VIEIRA DA SILVA e de VANILZA NONATO DE SOUZA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUIZ SANDRO AZEVEDO FERREIRA e a declarante manterá o nome de ANDRESSA DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 17 de março de 2020.

Rosângela Raimundo da Silva

Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 22/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGNALDO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.441.276-05 Protocolo: 34031 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: ANTONIO DINIZ KRACILOWSKI RODRIGUES CPF/CNPJ: 406.426.740-00 Protocolo: 34141 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: CLAUDIO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 658.568.642-04 Protocolo: 34051 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: FABIO RAMOS BERBETH CPF/CNPJ: 004.281.132-57 Protocolo: 34124 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: J.P. VIANA DE SOUZA LTDA - ME CPF/CNPJ: 14.970.350/0001-95 Protocolo: 34106 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: L.V. DACUNHA EIRELI-ME CPF/CNPJ: 25.316.740/0001-62 Protocolo: 34016 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: LUCAS THALER CPF/CNPJ: 010.242.699-65 Protocolo: 34018 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: MULLER CLAUDIO DA SILVA FERMINO CPF/CNPJ: 006.541.312-10 Protocolo: 34050 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: NIVALDO CAITANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 456.755.622-49 Protocolo: 34131 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

Devedor: NIVALDO CAITANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 456.755.622-49 Protocolo: 34130 Data Limite Para Comparecimento: 15/04/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 14 de Abril de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO